



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 205/2018 – São Paulo, segunda-feira, 05 de novembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002490-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: FABIANA FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS - MS21258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. *Emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inicial do presente Cumprimento de Sentença, indicando o valor da causa, bem como apresentando planilha de cálculo representativa do quanto a ser indicado, sob pena de extinção da demanda, sem resolução de mérito.*

2. *Emendada a inicial, nos termos acima mencionados, venham conclusos.*

3. *Caso, contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.*

Intime-se.

Aracatuba/SP, 25 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-13.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: VALCIR RIBEIRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS - SP268611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por **VALCIR RIBEIRO DOS REIS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pugnando que seja declarada ausência de qualquer vínculo com a parte ré, principalmente decorrente do contrato de Contrato/Fatura nº 54059300597929760000, valor 2.382,88, incluído em cadastros de restrição ao crédito na data de 16 de outubro de 2018. Requer, ainda, a condenação da empresa pública federal ré ao pagamento de indenização.

Atribuiu valor à causa no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere da inicial, busca a autora a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais em decorrência de inclusão em cadastros de restrição ao crédito com base em contrato de que alega desconhecer.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

O valor atribuído a esta demanda não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, hoje superior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Ademais, o pedido formulado na inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do sobredito art. 3º.

Neste sentido, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Ação de indenização por danos morais, em que postulada a exibição de documentos em poder da ré, Caixa Econômica Federal, a fim de provar os fatos alegados na inicial.

2. Valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Competência do Juizado Federal Cível que não é excluída pela circunstância de haver sido requerida a exibição de documentos.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora Suscitante. A Seção, por unanimidade, declarou a competência do Juizado Especial Federal Cível, o Suscitante.

CC 0058755-37.2009.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJFI DATA:22/03/2010 PAGINA:21.)

Logo, deve o presente processo ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que é Juízo Federal que detém competência absoluta para estas demandas.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 29 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-65.2018.4.03.6107

AUTOR: VALCIR RIBEIRO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS - SP268611

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por **VALCIR RIBEIRO DOS REIS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pugnando que seja declarada ausência de qualquer vínculo com a parte ré, principalmente decorrente do contrato de Contrato/Fatura nº 01240631400000824003, valor 327,35, incluído em cadastros de restrição ao crédito na data de 17 de outubro de 2018. Requer, ainda, a condenação da empresa pública federal ré ao pagamento de indenização.

Atribuiu valor à causa no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conforme se infere da inicial, busca a autora a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais em decorrência de inclusão em cadastros de restrição ao crédito com base em contrato de que alega desconhecer.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

O valor atribuído a esta demanda não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, hoje superior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Ademais, o pedido formulado na inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do sobredito art. 3º.

Neste sentido, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Ação de indenização por danos morais, em que postulada a exibição de documentos em poder da ré, Caixa Econômica Federal, a fim de provar os fatos alegados na inicial.

2. Valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Competência do Juizado Federal Cível que não é excluída pela circunstância de haver sido requerida a exibição de documentos.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora Suscitante. A Seção, por unanimidade, declarou a competência do Juizado Especial Federal Cível, o Suscitante.

CC 0058755-37.2009.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:22/03/2010 PAGINA:21.)

Logo, deve o presente processo ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que é Juízo Federal que detém competência absoluta para estas demandas.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 29 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-34.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAMILA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

1- Considerando que grande parte dos documentos que instruem a inicial estão descencionalmente invertidos, intime-se a parte autora a promover a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Regularizada a inicial, venham os autos conclusos para apreciação do pleito de urgência.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000024-03.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: TRANSPORTADORA LOLLI LTDA

DESPACHO

Petição ID 11697100: defiro o aditamento da Carta Precatória já expedida (n. 1007489-10.2018.8.26.0077), com o endereço indicado.

Oficie-se ao Juízo Deprecado encaminhando cópia deste despacho e da petição acima mencionada, para cumprimento.

Providencie a Caixa Econômica Federal, com urgência, o que for necessário para a realização do ato naquele Juízo.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 29 de outubro de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000551-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CELSINA NEVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-13.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: FELISCINO & SANO LTDA - EPP, ANDRE GUSTAVO FELISCINO, REGIANE CRISTINA SANO FELISCINO

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços dos executados via WEBSERVICE e BACENJUD.

Com a juntada dos extratos aos autos, publique-se para a intimação da autora/exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000727-65.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000469-55.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO DA SILVA - SP220830

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo executado de desbloqueio do numerário bloqueado junto ao Banco do Brasil, uma vez que restou comprovado que a restrição recaiu em conta em que o mesmo recebe seus proventos de aposentadoria. Proceda-se ao **imediato** desbloqueio.

Manifeste-se a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001646-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DAVID PEREIRA MARTHOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE FIRMINO JODAS - SP357120

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DO INSS EM ARAÇATUBA

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural **DAVID PEREIRA MARTHOS (CPF n. 110.196.548-72)**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no restabelecimento dos benefícios previdenciários de pensão por morte (NB 140.709.806-0) e de aposentadoria por idade (NB 128.939.926-0).

Alega o autor, em breve síntese, que a autoridade coatora, atendendo a pedido realizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, cessou o pagamento de seus benefícios sem lhe conceder prévio direito de defesa. A cessação teria sido motivada em suposta denúncia de abuso financeiro por parte de sua atual esposa.

Considera, contudo, que os benefícios são imprescindíveis à sua manutenção e que a causa antes invocada pelo órgão ministerial para pleitear o fim dos pagamentos deixou de existir, razão por que intenta, por esta via mandamental, seus restabelecimentos.

Sem prejuízo do quanto afirmado na inicial, este Juízo, em consulta realizada nesta data ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), apurou que os benefícios há pouco mencionados estão "ATIVOS" (extratos em anexo).

Sendo assim, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino a intimação do impetrante para que, no prazo de até 05 dias, se manifeste acerca da subsistência de eventual interesse de agir.

Ao final do prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

(fls)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FERNANDA ZANCAN RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONIQUE MAGRI - SP301358, VALDEIR MAGRI - SP141091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000608-07.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LAERCIO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002396-22.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NEIDE VOILY ALVES YAMAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.825,62 – 09/2018 – INFEN, pag. 21), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7075

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000190-23.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-06.2016.403.6107) - POSTO J3 ARACATUBA LTDA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP373968 - HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
PA 1,15 Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos A IMPUGNAÇÃO da(o) Embargado, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, fls. 93/95, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal (Processo nº 0000190232018403610), conforme despacho de fls. 45, parte final(...).Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000243-04.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805397-05.1997.403.6107 (97.0805397-0)) - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o(a) Embargado(a) da sentença e para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Haja vista a alteração na remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e sem prejuízo, deverá a parte embargante/apelante se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o(a) apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima proceda ao sobrestamento do feito em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXPEDIENTE FLS. 183/225 - JUNTADA DAS CONTRARRASOES DA FN PELO QUE SE AGUARO O CUMPRIMENTO DO DESPACHO SUPRA PELO EMBARGANTE QUANTO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

EXECUCAO FISCAL

0003465-34.2005.403.6107 (2005.61.07.003465-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

À fl. 744 há comunicação eletrônica transmitindo o resultado do julgamento proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e às fls. 752/768 juntados os originais do Agravo de Instrumento 0000763-83.2017.403.0000/SP.

Com a determinação proferida à fls. 745/746 foi determinada a penhora no percentual de 5% sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada.

À fl. 769 foi expedida Carta Precatória 57/2018 para a Subseção Judiciária de São Paulo com a finalidade de constatação de atividades e penhora sobre o faturamento que foi parcialmente cumprida (fls. 765/784).

A empresa executada requereu a suspensão da presente execução em conformidade com determinação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (Fls. 785/794).

A exequente discorda do pedido pleiteado pela executada (fls. 797/798).

A controvérsia da possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal foi cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território

nacional.

Aguardem-se sobrestados até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007793-07.2005.403.6107 (2005.61.07.007793-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X PLANK ELETRODOMESTICOS INDUSTRIA E COMERCIO L X ARLINDO MARQUES FILHO X BENEDITA GRACIANO DA SILVA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

Fls. 254/346. Intime-se a terceira interessada para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração.

Juntada a procuração intimem-se os executados e a terceira interessada (fl. 210) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001366-13.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCOS AUGUSTO ZANARDO ARACATUBA - EPP X MARCOS AUGUSTO ZANARDO(SP352786 - PÂMELA CENCI RODRIGUES RUY E SP371816 - ERIKA CENCI PINEZE)

Fls. 181/183. O pedido deverá ser direcionado ao feito 00045366120114036107 onde ocorreu a determinação de indisponibilidade (fl. 171).

Vista à exequente conforme determinação de fl. 178..PÁ 0,15 Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000034-06.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X POSTO J3 ARACATUBA LTDA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP337194 - VICTOR AUGUSTO PORTELA)

Fl. 46. Aguarde-se até o julgamento dos embargos à execução fiscal 0000190-23.2018.403.6107.

Oportunamente, voltem conclusos para decisão e intimação das partes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002415-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MATILDE ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA

MATILDE ALEXANDRE DA SILVA ajuizou o presente cumprimento de sentença, em face do INSS, aduzindo ter valores a receber, em razão de decisão proferida no bojo de uma ação civil pública que reconheceu o direito dos titulares de benefícios previdenciários a ter seus salários de contribuição corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1994. Com a inicial, requereu os benefícios da Justiça Gratuita, da prioridade de tramitação e juntou documentos.

Logo na sequência, à fl. 107/108, a parte autora retratou-se e informou que desejava a extinção do feito, pois já teria pleiteado os seus direitos de forma individual, em outra ação ajuizada anteriormente.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO À AUTORA OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, anotando-se.

À vista do pedido de extinção do feito aduzido pela própria parte autora, e considerando que até o presente momento não houve sequer citação/intimação da parte contrária, **RECEBO A PETIÇÃO DE FLS. 107/108 COMO PEDIDO DE DESISTÊNCIA** e outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, **homologo a desistência da parte autora e, com isto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque a relação processual permanece incompleta, nem custas processuais, ante a gratuidade de Justiça aqui deferida.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARACATUBA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-20.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS - SP312816

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CLAUDEMIR ANTONIO SAMPAIO em face do INSS.**

Aduz o autor, em apertada síntese, que é portador de diversas patologias, a saber: hipertensão arterial severa, diabetes mellitus e parestesias à esquerda, decorrentes de neuropatia diabética, dentre outros. Em razão de tais patologias, não tem mais capacidade laborativa.

Afirma que procurou a autarquia federal pela primeira vez, em 23/08/2013, e recebeu o benefício de auxílio-doença que, contudo, foi cessado somente três meses depois, em 23/11/2013. Desde então, o autor informa que seu estado de saúde somente se agravou, tendo inclusive sofrido um acidente vascular cerebral em julho de 2016; diante disso, procurou novamente a autarquia federal, em 16/05/2017, e afirma que sua incapacidade laboral foi reconhecida, porém o benefício lhe foi negado, sob o argumento de perda da qualidade de segurado.

Sustenta, em sua exordial, que jamais perde a qualidade de segurado aquele deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de doença incapacitante – tal como é o seu caso – e requer, desse modo, a procedência desta ação, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (pois depende do auxílio de terceiros para as mais simples atividades do dia a dia) desde a data de cessação de seu benefício anterior, qual seja, 23/11/2013. Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 124.050,00) veio acompanhada de procuração e documentos médicos.

Por meio da decisão de fls. 64/65, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferida a tutela provisória pretendida.

Às fls. 69/79, foi acostado aos autos laudo médico pericial.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo, com ele concordando parcialmente e requerendo a procedência da ação, para que seja implementado em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, em razão de estar o autor incapacitado não só para o labor, mas também para as atividades da vida diária.

O INSS também contestou o feito e manifestou-se sobre a perícia, aduzindo, em suma, que embora o laudo pericial tenha constatado incapacidade laborativa total e permanente, com provável data de início em julho de 2016, o benefício não pode ser concedido, porque o autor, na data apontada, não mais possuía qualidade de segurado da Previdência Social. Em relação ao pedido de acréscimo de 25%, pugnou pela extinção do feito sem análise do mérito, eis que o pedido não teria sido deduzido na via administrativa.

Às fls. 113/114, a advogada do autor pugnou pela realização de nova prova pericial médica, desta feita com especialista em Ortopedia. O pleito foi deferido e o novo laudo sobreveio às fls. 118/127.

Manifestando-se sobre a perícia ortopédica, o INSS apenas declarou-se ciente (fls. 128/129) e o autor novamente impugnou, em parte, as conclusões periciais, outra vez requerendo a procedência da ação, conforme fls. 138/141.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário, DECIDO.

Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito.

O **auxílio-doença** será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a **aposentadoria por invalidez** é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a “incapacidade total e definitiva para o trabalho” (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, § 1º).

São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a) daquele que pleiteia o benefício; b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa.

Saliente que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Pois bem

Importante fixar, de início, que, nestes autos que a **carência e a incapacidade laborativa total e permanente do autor são pontos incontroversos; isso porque, além dos dois laudos periciais produzidos em Juízo confirmarem a incapacidade laborativa total e permanente do autor, o próprio INSS já havia reconhecido a incapacidade laborativa do autor, por ocasião do requerimento administrativo apresentado em 16/05/2017**, somente tendo indeferido o benefício porque o autor supostamente não teria mais qualidade de segurado; deste modo, passo a analisar, agora, se o autor possui ou não qualidade de segurado e se o benefício há que ser concedido ou não.

Sobre a capacidade laborativa da parte autora, é importante observar que foram produzidos dois laudos periciais e que, nos dois trabalhos, constatou-se a incapacidade laborativa total e permanente do autor, sem condições para eventual reabilitação profissional.

A primeira perícia, acostada às fls. 69/79, concluiu que o autor é portador de síndrome do manguito rotador, sequelas de acidente vascular cerebral, hipertensão arterial, diabetes, transtorno misto ansioso e depressivo e osteoartrose; aduziu que tais patologias incapacitam o autor, de modo total e permanente, e aduziu que a provável data de início da incapacidade para o trabalho teria se dado em julho de 2016, mês em que o autor sofreu o AVC. Acrescentou, ainda, em resposta ao quesito n. 09 de fl. 73 que o autor está incapacitado inclusive para os atos da vida diária, necessitando do auxílio de terceiros para vestir-se e para outras atividades.

Já a segunda perícia, acostada às fls. 118/127, realizada por especialista em Ortopedia, apresentou basicamente as mesmas conclusões, aduzindo a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, com provável data de início em julho de 2016, data do AVC sofrido pelo autor.

Assim, tendo em vista que a parte autora padece de incapacidade total e permanente, e que não se vislumbra a possibilidade de sua recuperação ou reabilitação, bem como constatando-se ainda a necessidade da ajuda de terceiros no dia-a-dia, tenho que o benefício que deve ser concedido, no caso concreto e caso se verifique a presença da qualidade de segurado, é a **aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%**.

Quanto à provável **data de início da incapacidade (DII)**, algumas considerações devem ser traçadas. Apesar de os dois peritos judiciais terem fixado a provável Data de Início da Incapacidade (DII) em julho de 2016, o fato é que, ao menos desde o ano de 2012 o autor já padece de problemas em seu ombro direito, que foi operado, e em 2013 passou a apresentar, também, problemas no ombro esquerdo, que também foi operado. Essa descrição pormenorizada das patologias encontra-se na resposta ao quesito n. 11, fl. 74 dos autos.

A partir de 2013 – ano em que ainda possuía qualidade de segurado, tanto é que gozou de benefício de auxílio-doença – o autor deixou de exercer a sua atividade habitual e não mais retornou ao mercado de trabalho; desde tal data, qual seja, o ano de 2013, suas patologias foram somente se agravando até que, em julho de 2016, o autor sofreu o AVC que lhe retirou, por completo, a capacidade para o labor.

Assim, no ano de 2013, data em que o autor incapacitou-se para o trabalho, ele ainda possuía qualidade de segurado; ressaltado, a respeito deste tema, que é posição unânime na doutrina e na jurisprudência que **não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de trabalhar e/ou de contribuir por estar incapacitado para o trabalho e enquanto permanecer nesta condição**.

A propósito, o julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO CPC/2015. COMPROVAÇÃO. I - **A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.** II - Os documentos juntados comprovam que, mesmo após a cessação do auxílio-doença, em 12/03/2011, o segurado falecido ainda estava incapacitado para o trabalho e assim permaneceu até o óbito, de modo que está evidenciado o direito da agravada ao recebimento da pensão por morte. III - O perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravada aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família. IV - Agravo de instrumento do INSS não provido. (AI 00109144520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Dessa forma, reputo comprovados os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, uma vez que presentes a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade total e permanente da parte autora para exercer sua atividade profissional.

No que diz respeito à data de início do benefício, considerando que os dois peritos asseveraram que a incapacidade laborativa total e permanente do autor já existia, ao menos, desde **julho de 2016 e não havendo prova nos autos do dia exato em que ocorreu o referido AVC, fixo em 01/07/2016 a data de início do benefício.**

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e **julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, em favor de CLAUDEMIR ANTONIO SAMPAIO, a partir do dia 01/07/2016.**

Condeno a autarquia federal, ainda, a pagar as verbas em atraso, desde a DIB acima mencionada, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

CONCEDO tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação.**

Condeno ainda a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

-

Tópico Síntese do Julgado:

Parte Beneficiária: CLAUDEMIR ANTONIO SAMPAIO

CPF: 950.595.398-49

Endereço: Rua Ethiene de Barros Bahia, n. 907, Bairro Dona Amélia, Araçatuba/SP

Benefício: Aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%

DIB: 01/07/2016

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002366-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO EURIDES PACHECO

DESPACHO

Concedo a autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Efetivada a diligência, fica recebida a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do CPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Cumpra-se, servindo cópia do presente como MANDADO.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2018.

DESPACHO

Ante a discordância do réu Bradesco Seguros S/A, prossiga-se o feito.

Cumpra o autor o determinado da decisão retro, juntando aos autos novo instrumento de mandato, bem como, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.

Int.

ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000942-41.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JULIANA RUIZ FERRARI SILVA - ME, JULIANA RUIZ FERRARI SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: LAURO LUIS MUCCI - SP129330
Advogado do(a) REQUERIDO: LAURO LUIS MUCCI - SP129330

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido da exequente, uma vez que a parte executada não foi intimada da sentença prolatada na pessoa do seu advogado, pois o seu nome não constava no cabeçalho dos autos.

Assim, retifique-se a autuação para constar o nome do patrono da parte executada e publique-se novamente a sentença para fins de sua intimação.

Segue cópia da sentença de fls.:

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA**, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da pessoa jurídica **JULIANA RUIZ FERRARI SILVA-ME (CNPJ n. 15.494.323/0001-56)** e da pessoa natural **JULIANA RUIZ FERRARI SILVA (CPF n. 337.527.718-01)**, por meio da qual se objetiva a cobrança de R\$ 62.555,97 (posicionado para 29/09/2017), importância essa decorrente da celebração do **CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES E RESPECTIVA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA N. 241354690000004524**.

A inicial (fls. 03/04), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 62.555,97), foi instruída com documentos (fls. 05/22).

Uma vez recebida a demanda por este Juízo, designou-se audiência de conciliação (fl. 25), a qual, contudo, não foi frutífera (Termo de Audiência n. 174/2018 – fls. 33/35).

Citadas por ocasião da audiência, as demandadas opuseram embargos (fls. 37/68), alegando, em síntese, o seguinte: (i) carência de ação, eis que fundada em título que substancia dívida líquida, incerta e inexigível, haja vista a inexistência de comprovação de que a quantia cobrada foi disponibilizada às embargantes ou de que estas tenham anuído com os termos do contrato; (ii) cobrança de juros capitalizados (anatocismo) e em percentual inadmitido pela jurisprudência; e (iii) cobrança de comissão de permanência juntamente com multa contratual e juros legais de mora. Ressaltaram, ademais, que a relação de direito material entabulada entre as partes é do tipo consumerista, à vista do que fariam direito à inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, pleitearam o deferimento de tutela provisória de urgência para o fim de ver seus nomes retirados dos órgãos de proteção ao crédito. Juntou instrumentos de mandato e declarações de hipossuficiência econômica (fls. 69/72).

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA CARÊNCIA DE AÇÃO DA EMBARGADA

Não procede a tese de carência da ação.

Nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro. E, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo, incumbe ao autor da ação monitória explicitar na inicial a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo.

A embargada instruiu sua inicial com cópia do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações firmado entre ela e as embargadas, conforme se depreende dos autos (fls. 08/09 e 10/16), bem como com memória de cálculo (fls. 17/18). No mais, tratando-se dívida confessada pelas próprias embargantes, sua certeza e liquidez se fazem presentes, bem assim a sua exigibilidade em virtude do inadimplemento.

Sendo assim, foram cumpridas as condições mínimas ao ajuizamento da demanda, não havendo que se falar, portanto, em carência de ação.

2.2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, na medida em que a devedora principal (uma das embargantes) é pessoa jurídica e o deferimento da benesse, em casos tais, está condicionado à efetiva comprovação nos autos da alegada hipossuficiência econômica, não sendo suficiente, para tanto, a simples declaração de pobreza.

2.3. DO ALEGADO EXCESSO DE COBRANÇA

Alora a questão preliminar enfrentada no item "2.2 – CARÊNCIA DE AÇÃO", os demais argumentos das embargantes se traduzem no inconformismo por eventual excesso de cobrança.

Em casos tais, a parte embargante deve se atentar ao disposto no § 2º do artigo 702, que está assim redigido:

Art. 702. "Omissis".

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

No caso em apreço, verifica-se que as embargantes não procederam de modo escorreito, na medida em que os requisitos do artigo 702, § 2º, não foram cumpridos, motivo por que a rejeição liminar dos embargos é a providência que se impõe, a teor do § 3º do mesmo dispositivo:

Art. 702. "Omissis".

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **REJEITO LIMINARMENTE** os embargos, nos termos do § 3º do artigo 702 do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE A PRETENSÃO MONITÓRIA**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do § 8º daquele mesmo dispositivo.

Com isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 11 de setembro de 2018.

ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000191-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO QUINTINO, KAROLINE DE SOUZA QUINTINO

DESPACHO

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-43.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DONIZETE SOARES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos e termos até aqui praticados.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000480-84.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL VIANA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RAQUEL VIANA**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.

No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fls. 70/71.

É o relatório. **DECIDO**.

Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte exequente.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001620-22.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MACIEL E LEMOS CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, ANERLI APARECIDA D ANGELO LEMOS, REGNER HENRIQUE DOMINGUES MACIEL AGUIAR

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MACIEL E LEMOS CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA ME E OUTROS**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 34/35, arquivo do processo baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-32.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RONIVON RAMOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DA SILVA - SP366463
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em D E C I S Ã O.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **RONIVON RAMOS DE FREITAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a indenização por supostos danos materiais e morais.

Aduz o autor, em breve síntese, que no ano de 2014, contratou com a CEF a emissão de um cartão de crédito, com a condição de que o valor da faturas mensais fosse sempre debitado em sua conta corrente. Assevera, todavia, que por várias vezes teve problemas com o banco réu, pois ou as faturas não eram debitadas em sua conta, conforme combinado, ou então as faturas eram remetidas com semanas de atraso para sua casa, gerando o pagamento de juros.

Assevera, ainda, que seus dissabores teriam durado até o ano de 2017, inclusive com a inscrição indevida de seus dados nos cadastros de maus pagadores. Assevera que tal situação só terminou quando entrou em um acordo administrativo com a CEF e pagou cerca de R\$ 196,00 (cento e noventa e seis reais) para que a dívida do cartão fosse liquidada e seus dados fossem retirados do SPC/SERASA.

Pleiteia, assim, indenização por dano material, no valor de R\$ 202,70 e indenização pelo abalo moral sofrido, em valor que – ele sustenta – deve ser de, no mínimo, cem mil reais. Atribuiu, assim, à presente causa o valor total de R\$ 100.202,70, requereu os benefícios da Justiça Gratuita e postulou a total procedência de seus pedidos.

Com a inicial, anexou procuração e documentos (fls. 02/48).

À fl. 51, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita

Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, pugnano pela total improcedência dos pedidos (fls. 52/83) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, § 2º; art. 334, § 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, “caput”], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, § 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitoria [CPC, art. 702, § 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, §§ 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), **a matéria assume contornos de ordem pública**, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no § 3º do artigo 292:

Art. 292. (...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme se destaca:

AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).

A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalada Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei contempla, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (**atualmente R\$ 57.240,00**), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, “caput”).

No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, a par da pretensão de indenização por danos materiais (no montante de R\$ 202,70), intenta também o recebimento de **cem mil reais**, a título de compensação por alegado dano moral.

Ocorre que a **pretensão de compensação por danos morais, só por ser inestimável, não autoriza a fixação de valor em manifesto descompasso com os critérios que informam o princípio da razoabilidade.**

Aliás, e conforme já ponderado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, muito embora o valor do dano moral seja estimado pelo autor, o juiz pode alterá-lo de ofício, indicando valor razoável e justificado se verificar, na espécie, o propósito de burlar a regra de competência. Para tanto, deve estabelecer valor compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 524194, Processo n. 0001952-04.2014.4.03.0000, j. 14/11/2014, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).

Nessa senda, observa-se que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, haja vista que a fixação do valor pretendido a título de **compensação por danos morais se deu de forma totalmente desconexa com o princípio da razoabilidade e em patamar claramente excessivo**, revelando inequívoca manobra para contornar a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 26 de outubro de 2018.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: DENILSON LUIZ GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE KURANAKA - SP86090, PAULO MONTORO - SP27559

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos dos embargos à execução n. 0004463-16.2016.403.6107.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001237-78.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CENTENARIUS BAR PETISCARIA EIRELI - ME, CLEBER SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: MILTON VOLPE - SP73732
Advogado do(a) REQUERIDO: MILTON VOLPE - SP73732

DESPACHO

Ante a inércia da requerente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Int.

ARAÇATUBA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JACIRA PIRES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Manifestem-se as rés quanto ao pedido de suspensão do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALECIO ANTONIO POLATTI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

Manifestem-se as rés sobre o pedido de suspensão do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001258-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001610-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ZONETE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária.

A própria parte executada JOSÉ ZONETE FILHO elaborou os cálculos de liquidação e efetuou pagamento do valor total da condenação.

Intimada a se manifestar, a parte exequente concordou com os valores depositados e requereu que o pagamento seja transferido para a sua titularidade, observando-se os dados e códigos bancários expostos na petição de fls. 71/72.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Providencie a serventia o necessário para pagamento da parte exequente, observando-se os procedimentos e dados bancários que constam da petição de fls. 71/72.

Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000977-98.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VERA LUCIA R. CASADEI MOVEIS - ME, VERA LUCIA RIBEIRO CASADEI

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERA LÚCIA R. CASADEI MÓVEIS ME E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.

No curso da execução, a parte exequente noticiou que as partes entraram em composição, na via administrativa, e que ocorreu o pagamento integral do débito, requerendo, como consequência, a extinção do feito (fl. 93).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que estes já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001989-16.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.

A parte exequente JOÃO FERNANDES apresentou os cálculos de liquidação e a CEF, após ser regularmente intimada, efetuou depósito do valor da condenação, tanto a título de principal, como a título de honorários advocatícios (fls. 49/55, arquivo do processo baixado em PDF).

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente concordou expressamente com os valores recebidos e requereu a transferência para conta bancária de sua titularidade ou, alternativamente, a expedição dos competentes alvarás, conforme fls. 57/59.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Providencie a serventia a transferência eletrônica dos valores depositados para a conta bancária que foi especificamente mencionada pelo exequente, na petição de fls. 57/59; caso não seja possível efetivar a providência, alternativamente, expeçam-se os competentes alvarás, para que os exequentes possam levantar os valores depositados nestes autos eletrônicos pela CEF.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-96.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NILTON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **NILTON DOS SANTOS** em face do **INSS**, na qual a parte autora buscava a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Às fls. 121/124 (arquivo do processo, baixado em PDF), o INSS ofertou proposta de transação judicial, já acompanhada inclusive dos valores a serem pagos, a título de atrasados, e aduziu que caso a proposta fosse aceita na íntegra, já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado.

Intimado a se manifestar, o autor manifestou sua integral concordância quanto à proposta apresentada, conforme fls. 141.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.**

Tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

No mais, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se intime a APS-ADJ para cumprimento do acordo aqui homologado, promovendo-se a implantação do benefício previdenciário em favor do autor, no prazo máximo que foi fixado no acordo, sob pena de eventual aplicação de multa diária. Após a implantação, deverá o INSS ser também intimado para pagamento dos atrasados, no prazo legal.

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

ARAÇATUBA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-36.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ISMAEL ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **ISMAEL ALVES DA SILVA** em face do **INSS**, na qual a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Às fls. 131/134 (arquivo do processo, baixado em PDF), o INSS ofertou proposta de transação judicial, já acompanhada inclusive dos valores a serem pagos, a título de atrasados, e aduziu que caso a proposta fosse aceita na íntegra, já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado.

Intimado a se manifestar, o autor manifestou sua integral concordância quanto à proposta apresentada, conforme fls. 155.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.**

Tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

No mais, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se intime a APS-ADJ para cumprimento do acordo aqui homologado, promovendo-se a implantação do benefício previdenciário em favor do autor, no prazo máximo que foi fixado no acordo, sob pena de eventual aplicação de multa diária. Após a implantação, deverá o INSS ser também intimado para pagamento dos atrasados, no prazo legal.

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

ARAÇATUBA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NILTON CEZAR CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **NILTON CEZAR CARDOSO** em face do **INSS**, na qual a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Às fls. 126/129 (arquivo do processo, baixado em PDF), o INSS ofertou proposta de transação judicial já acompanhada inclusive dos valores a serem pagos, a título de atrasados, e aduziu que caso a proposta fosse aceita na íntegra, já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado.

Intimado a se manifestar, o autor manifestou sua integral concordância quanto à proposta apresentada, conforme fls. 143.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.**

Tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

No mais, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se intime a APS-ADJ para cumprimento do acordo aqui homologado, promovendo-se a implantação do benefício previdenciário em favor do autor, no prazo máximo que foi fixado no acordo, sob pena de eventual aplicação de multa diária. Após a implantação, deverá o INSS ser também intimado para pagamento dos atrasados, no prazo legal.

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

ARAÇATUBA, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001222-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALTER BUENO
Advogados do(a) AUTOR: JOELMIR XAVIER - SP319117, ROBERTA BARBOSA BEZERRA - SP327910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **VALTER BUENO** em face do **INSS**, na qual a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Às fls. 124/128 (arquivo do processo, baixado em PDF), o INSS ofertou proposta de transação judicial para implantação do benefício da aposentadoria especial já acompanhada inclusive dos valores a serem pagos, a título de atrasados, e aduziu que caso a proposta fosse aceita na íntegra, já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado.

Intimado a se manifestar, o autor manifestou sua integral concordância quanto à proposta apresentada, conforme fls. 140/141.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.**

Tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

No mais, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se intime a APS-ADJ para cumprimento do acordo aqui homologado, promovendo-se a implantação do benefício previdenciário em favor do autor, no prazo máximo que foi fixado no acordo, sob pena de eventual aplicação de multa diária. Após a implantação, deverá o INSS ser também intimado para pagamento dos atrasados, no prazo legal.

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

ARAÇATUBA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-31.2018.4.03.6107
AUTOR: JORGE FERNANDO ALMADA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA - SP236854
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 74/78: trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, oposto por **JORGE FERNANDO ALMADA** em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 70/72, por meio do qual se objetiva o suprimento de duas supostas omissões existentes no julgado.

Aduz o embargante, em primeiro lugar, que este Juízo não se pronunciou sobre o seu pleito de restituição do valor da multa de trânsito que foi indevidamente paga por ele; aduz que, embora tenha preenchido formulário administrativo para a restituição da multa, até o presente momento nada recebeu, de modo que seu pleito deve ser acolhido, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte contrária.

Em segundo lugar, aduz que o valor da causa é ínfimo (pouco mais de novecentos reais) e que, se os honorários forem mantidos da forma como fixados, ocorrerá grave injustiça, eis que o advogado que atuou no processo receberá menos de cem reais a título de honorários, quantia essa que não remuneraria seu trabalho de maneira digna.

Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes inclusive caráter modificativo, se assim for necessário, para se esclarecer e corrigir as duas omissões apontadas.

Intimada a se manifestar sobre os embargos, a UNIÃO FEDERAL o fez às fls. 85/88, dizendo que eles possuem nítido caráter infringente e que, portanto, devem ser rejeitados, mantendo-se na íntegra a sentença tal como prolatada.

É o relatório necessário. **DECIDO**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, **assiste razão em parte** à parte embargante.

No que diz respeito ao pleito de restituição de valores, a sentença não deve ser modificada. De fato, o autor anexou aos autos documento que comprova que será ressarcido quanto ao valor da multa, pela própria autoridade administrativa. Essa determinação já constou do corpo da sentença e, por tal motivo, não há que se falar em omissão.

No que diz respeito à majoração dos honorários advocatícios, todavia, tenho que assiste razão à parte embargante. De fato, foi atribuído à causa o valor total de R\$ 957,70 (valor da pena de multa aplicada) e o advogado do autor e assim os honorários do advogado seriam, de fato, inferiores a cem reais.

Assim, **CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO EM PARTE**, apenas para determinar que os honorários advocatícios ficam aqui fixados em R\$ 200,00 – duzentos reais (o que equivale a aproximadamente 20% sobre o valor da causa), que deverão ser devidamente atualizados e corrigidos monetariamente por ocasião da execução, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica mantida, no mais, a íntegra a sentença tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INGRID POLLANA LIPPE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222
RÉU: INSTITUTO U.B.M. LTDA - EPP, FUNDAÇÃO UNIESP DE EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Cite-se a ré União Federal.

Fica também intimado a ré para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8910

EXECUCAO DA PENA

0000642-45.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO BORTOLOTTI(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

1. Trata-se de Execução Penal extraída dos autos da ação penal nº 0001116-70.2001.403.6116 em face do réu Cláudio Bortolotti, condenado a pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no regime aberto, e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos, incurso nas penas dos artigos 347 e 355, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal. Deprecada a realização da audiência administrativa ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília (fl. 29), o condenado vinha cumprindo regularmente a pena imposta. As fls. 128/130 sobreveio notícia do óbito do condenado (fls. 128/130). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 519/522, confirmando o falecimento através da juntada de certidão de óbito, requerendo a extinção da punibilidade do condenado, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. Decido. Na medida em que o falecimento do condenado Cláudio Bortolotti está devidamente comprovado pela Certidão de Óbito de matrícula nº 115535 01 55 2018 4 00101 054 0072104 13 do Registro Civil de Pessoas Naturais de Marília/SP (fls. 522), a declaração da extinção da punibilidade é medida que se impõe. 3. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao condenado CLÁUDIO BORTOLOTTI, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001975-03.2012.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-24.2005.403.6116 (2005.61.16.001498-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO VICENTE DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

DESPACHO/OFÍCIO Nº _____/2018.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

Diante do trânsito em julgado do acórdão (fl. 1095/1099), que absolveu o réu com fundamento no artigo 386, V do Código de Processo Penal, determino:

1. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da absolvição do réu.
 2. Encaminhe a Secretaria, via correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, ao IIRGD e Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, para as anotações de praxe.
 3. Ofício-se à Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, encaminhando-se as cópias de fls. 06/14, 1009/1027, 1095/1099 e 1113, para que adote as providências necessárias para destinação legal das mercadorias apreendidas nos autos, bem como dos veículos de placas HQG-3083 e AEF-8102, desde que tal providência já não tenha sido tomada no âmbito administrativo pelo citado órgão fiscal.
 - 3.1. Consigno ao Delegado Chefe da Receita Federal em Marília/SP que não há óbice nestes autos para a restituição ao proprietário dos veículos acima citados apreendidos nestes autos ante a absolvição do réu João Vicente da Silva, com fundamento no art. 386, V do CPP, proferida pelo E. TRF3 (fl. 1095/1099), decisão esta que afasta o efeito genérico da condenação de perda em favor da União dos veículos apreendidos nos autos.
 4. Cientifique-se o Ministério Público Federal.
 5. Publique-se visando à intimação dos defensores constituídos do réu acerca do teor da presente decisão.
 6. Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000989-73.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS CAMOLESE(SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X EGYDIO TONINI NOGUEIRA NETO(SP327001B - MARCELO ALESSANDRO BERTO E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelos réus JOÃO CARLOS CAMOLESE e EGÍDIO TONINI NOGUEIRA NETO às fls. 289-292 e 294-296, respectivamente. Alega o réu JOÃO CARLOS CAMOLESE a existência de omissões na sentença proferida às fls. 274-279. Sustenta que, na dosimetria da pena, houve bis in idem ao considerar como circunstância desfavorável do crime do artigo 2º da Lei nº 8.160/91 a suposta irrefutável obstrução à atuação fiscal com desrespeito à autoridade fiscal vedação de acesso irrestrito e, pelo mesmo fato, aplicar condenação pelo crime autônomo do artigo 330 do Código Penal. Aduz que a sentença, embora tenha reconhecido que o réu admitiu parcialmente os fatos imputados, não considerou a circunstância da confissão, aduzindo que ela deve ser reconhecida mesmo quando for parcial. Por fim, em relação à idade avançada do réu, a sentença deveria ter aplicado a atenuante genérica contida no artigo 66 do Código Penal à luz da Lei nº 10.741/03, que prevê o tratamento diferenciado para pessoas acima dos 60 anos. Postula o acolhimento dos embargos. O réu Egídio Tonini Nogueira Neto alega que na sentença condenatória constou que: No entanto, já antes de seu interrogatório, o acusado começou a demonstrar conhecimento técnico além do normal e superior ao do próprio proprietário inclusive apresentando uma interpretação diversificada da resolução 357/2005 da CONAMA em comportamentos que inequivocamente demonstram que tinha plena condição de saber que a extração da água mineral estava se dando de modo ilícito.... No entanto, não consta na ata de audiência, qual foi o meio de prova que permitiu ao Juízo assim concluir. Além disso, sustenta que na fase de dosimetria das penas há confusão em relação à individualização das penas ao serem impostas em conjunto, prejudicando um enfrentamento defensivo mais eficaz. Cita como exemplo, a aplicação da agravante do artigo 61, II, g que incidiu em relação a ambos os acusados como se fossem sócios. Ao final, se volta contra o indeferimento do pedido de complementação da perícia, formulado na fase do artigo 402 do CPP, alegando a inexistência de contrariedade ao processo legal. É o relatório do necessário. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos pelos réus em 15/10/2018, haja vista que embora a audiência tenha ocorrido no dia 10/10/2018, não houve expediente no dia 12/10/2018 em razão do feriado nacional. Entretanto, da análise das razões invocadas, noto que não assiste razão aos embargantes. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão dos embargantes, veiculada sob a roupagem de embargos de declaração, não se fundam em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de alcançar a alteração do julgado, com o qual não concordam. Assim, a ocorrência de bis in idem, a consideração das circunstâncias do crime para exacerbação da pena base; a não admissão da atenuante da confissão; o não reconhecimento da idade avançada do réu como circunstância atenuante; a suposta não indicação da prova utilizada na sentença e a suposta falta de individualização das penas, todas são questões meritórias que devem ser veiculadas por meio de recurso adequado, e não pela via estreita dos embargos de declaração. Portanto, não pretendem esses recursos sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão em si, mas sim para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelos réus João Carlos Camolese e Egídio Tonini Nogueira Neto, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. No mais, aguarde-se o prazo para interposição de recurso de apelação pelas defesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5557

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000506-38.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-23.2015.403.6108 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO E SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR) X JOSE ALTAIR GONCALVES X MARIA DE LURDES DA SILVA

Trata-se de Ação de Improbidade proposta pelo Município de Ubirajara (gestão 2013-2016) em face de José Altair Gonçalves e Maria de Lurdes da Silva, sendo que o mencionado requerido reelegue-se para o cargo de Prefeito Municipal para mandato de 2017-2020. Notificados na forma do art. 17, 7, da Lei nº 8.429/1992 (f. 202 e 208), os requeridos não apresentaram respostas (vide certidão de f. 211). As fls. 216-217 houve o recebimento da inicial, determinando a citação e a inclusão da União no polo ativo da demanda. Maria de Lurdes foi citada em 02/08/2016 (f. 235) e José Altair, em que pese o ato tenha sido deprecado (f. 218 e 238-245), não foi devidamente citado, mas apenas intimado na qualidade de atual prefeito municipal (vide f. 244-245). Intimado sobre a não apresentação de contestação pelos requeridos, o Município de Ubirajara falou às fls. 251-256. Informou que em janeiro de 2017 José Altair Gonçalves assumiu o cargo de prefeito municipal e, em razão da confusão entre autor e réu, pleiteou a extinção sem mérito da causa. Ante a oposição da União (f. 258-262) e do MPF (f. 271-275), foi determinada nova abertura de vista ao Município Autor, que colacionou sua manifestação às fls. 281-287, reiterando o pedido de extinção ou, subsidiariamente, que o Ministério Público seja intimado a manifestar interesse na assunção do polo ativo da demanda. O Parquet federal, às fls. 290-292, declarou seu interesse em assumir a titularidade da presente ação, requerendo, em prosseguimento, diversas diligências que entende pertinentes, juntando novos documentos. É o breve relato. DECIDO. Sem mais delongas, tendo em vista o interesse do MPF e o permissivo legal (artigo 9º da Lei 4.717/65 e 17 da Lei 8.429/92),

além de todo o interesse público envolvido no tema, determino a exclusão do município de Ubrajara do polo ativo do feito, substituindo-o pelo Ministério Público Federal que, doravante, passa a exercer a titularidade da pretensão. Em que pesem as manifestações da União, pertinente que se mantenha ao lado do MPF, ao menos até o momento da prolação da sentença. Ao SEDI, com urgência, para fins de adequação dos registros processuais. Em relação aos requerimentos feitos pelo I. Representante do Ministério Público (f. 290-292), antes de sua apreciação, prudente que se corrija a triangularização processual com a correta citação da pessoa física de José Altair Gonçalves, pois a Carta Precatória expedida para tal fim acabou por intrinsecamente não atingir a qualidade de representante da municipalidade até então autora da demanda (f. 238). Expeça-se com urgência carta de citação para o fim de citar José Altair Gonçalves. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra-se vista ao MPF e à União para fins de especificação de provas ou reiteração, se o caso. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0002515-27.2002.403.6108 (2002.61.08.002515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X O & M EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA X ORIVAL CARVALHO X MARCOS VALERIO CARVALHO X MARCIO MILTON CARVALHO(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP134255 - JORGE LUIS REIS CHARNECA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR)

Fl. 441: Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCP, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

MONITORIA

0003329-53.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MURILO ALEXANDRE PALUDETTO(SP334624 - LUIZ FRACON NETO)

Diante da juntada do extrato referente ao pagamento dos honorários do defensor dativo, Luiz Fracon Neto, ocorrido em 31/01/2018 (fl. 103 e verso), fica prejudicado o pedido de fl. 102. Arqueve-se o feito com as cautelas de praxe.

Int.

MONITORIA

0004255-97.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA

Não tendo ocorrido o pagamento integral da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do NCP, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Assim, fica a exequente incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Caberá à Secretaria, neste interim, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intime-se o executado nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pela credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

MONITORIA

0004844-55.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ABIAHY TRANSPORTES LTDA - ME

Fl. 105: Na forma do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, à ré citada por edital (fs. 100/103, v.), nomeio curadora a Dra. Naiara Patrícia Venâncio dos Santos, OAB/SP nº 388.930, que deverá ser intimada acerca de sua nomeação e para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITORIA

0000011-57.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COUBE DE CARVALHO & CIA LTDA X BENEDICTO COUBE DE CARVALHO FILHO(SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Pela certidão de fl. 366, os apelantes (réus) não promoveram a virtualização dos atos processuais. Havendo possibilidade da ocorrência de prejuízo pelo decurso do tempo para apreciação dos recursos de apelação interpostos pelos réus, faculto à parte contrária a virtualização dos autos.

Assim, fica a autora incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Caberá à Secretaria, neste interim, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intime-se os réus nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Com a virtualização dos autos pela autora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001883-10.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA X M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Fl. 360: Intime-se, com urgência, a parte ré acerca da solicitação do Perito Judicial para dar continuidade na elaboração do Laudo Pericial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003633-33.2005.403.6108 (2005.61.08.003633-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONÇA) X ANDREA DE CARVALHO COMBUSTIVEIS X ANDREA DE CARVALHO X MAURICIO DE CARVALHO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDREA DE CARVALHO COMBUSTIVEIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDREA DE CARVALHO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO DE CARVALHO

Intime-se a parte executada para proceder ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 20,66 (Vinte reais e sessenta e seis centavos), atualizado em outubro de 2018, conforme certidão e planilha de fs. 556/557. Comprovado o citado pagamento, cumpra-se na íntegra a determinação de fl. 555.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004099-27.2005.403.6108 (2005.61.08.004099-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X SOUZA E GARCIA LTDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SOUZA E GARCIA LTDA

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009399-96.2007.403.6108 (2007.61.08.009399-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAL E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X BON TON COML/ LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BON TON COML/ LTDA ME

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000919-85.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FAK ITAJOBÍ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP/SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FAK ITAJOBÍ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003496-36.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO ALVES YOSHINAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ALVES YOSHINAGA

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004326-65.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CONFECÇÕES EMMES LTDA/SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CONFECÇÕES EMMES LTDA

Após a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos valores devidos na forma do artigo 523, do CPC (fl. 47).

A exequente noticiou a satisfação do crédito à f. 69.

Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fimdo.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Sem honorários, tendo em vista o ajuste das partes.

Custas ex lege.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000721-55.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644, ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes da proposta de honorários de ID 12014211 e da decisão de ID 5980694: (...) Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora/embargante, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos.

BAURU, 30 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002057-60.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: ANANIAS ANTONIO ISSENGUEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da impossibilidade de acordo na audiência de tentativa de conciliação designada nos autos n. 0004502-15.2013.403.6108 (certidão ID 12010931), fica a parte embargante intimada acerca do despacho ID 11622719, conforme segue:

“Por ora, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada no feito executivo - processo n. 0004502-15.2013.403.6108, para o próximo dia 24/10/2018, às 17h30min, na CECON desta Subseção (ID 11622038).

Caso frustrada a conciliação, oportunamente manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação da CEF (artigo 351, do novo CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, fica a Embargada-CEF intimada para também especificar justificadamente as provas que pretende produzir.

Intimem-se.”

BAURU, 31 de outubro de 2018.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004808-13.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZUNCO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME, MAGDALENA DE GASPERI TONINATO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI - SP150508

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as executadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, tendo em vista que o despacho de fl. 88 não foi publicado em nome do advogado das executadas, conforme documento ID 11832851, ficam as executadas intimadas neste momento, conforme texto que segue:

"Fl. 88 - Promova a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do depósito das derradeiras últimas parcelas (5ª e 6ª), sob pena de imposição de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas, nos termos do artigo 916, 5º, inciso II, do CPC.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum para apropriação dos valores já depositados na conta vinculada nº 3965.005.86400113-0, consoante extrato que segue. Intimem-se. "

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001525-65.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICHARD EDERSON BELIZARIO, ROBERTA GOMES DE JESUS BELIZARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, aguarde-se pela realização das praças designadas às fls. 128/129.

Bauru, 23 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001233-80.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO LEITE TOLEDO FILHO, ANA KEILA CAMARGO GOULART TOLEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO POPOLO NETO - SP205294, HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se os executados, por seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, diante dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 309/317 (ID 11835709), nos termos do já determinado à fl. 305, dê-se vista aos executados para manifestação, restando cientes de que a ausência de impugnação implicará acolhimento do cálculo trazido pela exequente.

Intimem-se.

Bauru, 23 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-30.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: JOSE LUIZ ALVES MOREIRA

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s), JOSE LUIZ ALVES MOREIRA, CPF 797.667.90-825, brasileiro, divorciado, Rua Gio Batta Fornetti, 31-20, Jardim Vitoria, Bauru/SP, CEP 17056-500, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constará, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **86/2018-SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar desta data, mediante o seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L3FE19A776>

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000807-89.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROMUALDO ANTONIO FAUSTINO

DESPACHO

Vistos.

Cite-se e intime-se o réu, ROMUALDO ANTONIO FAUSTINO, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 18.035.503 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 075.670.238-06 residente e domiciliado(a) na RUA Octaviano Valadao de Freitas, 155, Jardim Angavile, CEP 16600-000, em PIRAJUI/SP; **para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que o **pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO sob nº 143/2018** - SM02 para o Juízo Estadual de PIRAJUI/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/DI521F5DA1>

Com o retorno do carta precatória, intime-se a exequente.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-06.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIVANIL JOSE PAIVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção ID 5511954 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite(m)-se e intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s), RIVANIL JOSE PAIVA, brasileiro, casado, RG 13.212.022-7 SSP/SP, CPF 031.488.528-50, Avenida Orlando Ranieri, 885, apartamento 04, bloco 27, Parque Residencial das Camélias, CEP 17047-902, Bauru/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constará, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificultar ou embaraçar a realização da penhora; (...) V - intimado, não indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **87/2018-SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V71B3863B3>

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000951-63.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORETTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, DANIELLE MORETTO DE MORAES, ODAIR MORETTO

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção ID 6327631 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), MORETTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 49.857.709/0001-05, Rua Francisco Prestes Maia, 960, Jardim Ubirama, CEP 18683-530, Lençóis Paulista/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; ODAIR MORETTO, brasileiro, casado, RG 41.827.715 SSP/SP, CPF 436.736.358-91, Rua Tiradentes, 365, Jardim Morumbi, CEP 18683-070, Lençóis Paulista/SP; DANIELE MORETTO DE MORAES, brasileira, casada, RG 41.827.715 SSP/SP, CPF 436.736.358-91, Rua Helena Bento de Oliveira Perantoni, 351, Jardim Itapuã, CEP 18681-862, Lençóis Paulista/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **180/2018-SM02**, para o **Juízo Estadual de Lençóis Paulista/SP**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6F22BD50B>

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, 26 de outubro de 2018.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000992-30.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

EXECUTADO: A&R GESTAO OCUPACIONAL E AMBIENTAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, nos termos do art. 12, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados (Processo Físico nº 0000018-88.2012.403.6108 e Processo Digital 5000992-30.2018.4.03.6108, ambos desta 2ª Vara Federal de Bauru/SP), indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Bauru, 26 de outubro de 2018.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001003-59.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C.BATISTA DE SOUZA - ME, CLODOALDO BATISTA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Citem-se os réus, C.BATISTA DE SOUZA ME, CNPJ 10.262.388.0001-52, Rua dos Ferroviários, 3-18, Núcleo Res. Edison B Gasparini, Bauru/SP, CEP 17022-240; CLODOALDO BATISTA DE SOUZA, CPF 170.488.108-07, Brasileiro, casado, Rua dos Bancários, 4-09, Núcleo Res. Edison B Gasparini, Bauru/SP, CEP 17022-300; **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá identificar** o(s) demandado(s) de que o **pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas**; **cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO sob nº 71/2018 - SM02.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D12D6DBE37>

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente.

Bauru, 26 de outubro de 2018.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12051

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001416-60.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-94.2010.403.6108 () - JUSTICA PUBLICA X HUGO BOSO(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JÚNIOR)

Apresentem os advogados do acusado Hugo Boso, os quesitos para realização da perícia, nos termos do artigo 176 do CPP.
Publique-se.

Expediente Nº 7898

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1304675-42.1996.403.6108 (96.1304675-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302025-90.1994.403.6108 (94.1302025-6)) - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA E SP044589 - SONIA MARIA MARCONDES BUENO DE CAMARGO SALVADOR)

Intime-se o advogado Dr. José Carlos dos Santos - OAB/SP nº 85.142 para que se manifeste sobre a petição de fl. 311, no prazo de 10 (dez) dias.
Para tanto, promova-se a inclusão do aludido advogado no sistema processual, publique-se e, oportunamente, promova-se sua exclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005307-17.2003.403.6108 (2003.61.08.005307-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-47.2000.403.6108 (2000.61.08.004303-4)) - MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X INSS/FAZENDA

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte EXEQUENTE / MARIA CECILIA DELLOIAGONO, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema Pje, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. Após, arquive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000790-80.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-53.2013.403.6108 () - ANSWER EXPRESS LOGISTIC LTDA. - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte apelada / ANSWER EXPRESS LOGISTIC LTDA EPP para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo, intime-se a APELANTE / FAZENDA NACIONAL para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Após, arquive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001468-95.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-59.2014.403.6108 () - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL

(...) ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pelo embargante.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003859-86.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-06.2015.403.6108 () - MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 80/106 e 108: razão assiste ao embargado.

Não acolho a suspensibilidade dos embargos, inclusive, acarretaria prejuízo à embargante.

Intime-se a embargante para que cumpra, integralmente, o r. despacho de fl. 65, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001323-97.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005255-35.2014.403.6108 () - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos procuração original em nome da parte embargante, assinada por quem detenha poderes de representar-lhe nos autos destes embargos. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação supra, e faça à garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Apensem-se. À embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001348-13.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005427-06.2016.403.6108 () - RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão azeitada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o e. STJ, in verbis: STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR: HERMAN BENJAMIN/PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom... A Embargada para impugnação, no prazo legal. Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO FISCAL

1301239-46.1994.403.6108 (94.1301239-3) - INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Ciência às partes de que foi designado o dia 19/12/2018, às 16h30, para o início dos trabalhos periciais, partindo-se do local onde está situado o imóvel. No mais, aguarde-se a entrega do laudo, cumprindo-se, integralmente o determinado no r. despacho de fl. 281.

EXECUCAO FISCAL

1302349-12.1996.403.6108 (96.1302349-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BUIOS E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC. Após, arquivem-se os autos, de forma definitiva.

EXECUCAO FISCAL

1306250-51.1997.403.6108 (97.1306250-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BUIOS E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Determino, em complementação ao determinado na sentença de fl. 177/178, que o LEVANTAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre os imóveis matriculados sob o nº 5.775, 5.791, 5.792, 17.797 e 46.834, junto ao 2º CRI de Bauru, seja promovido observando-se o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, que, expressamente, estabelece que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO nº 284/2018 - SF02.

Sem prejuízo, defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC.

Cumpridas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

000545-94.1999.403.6108 (1999.61.08.000545-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Primeiramente, retifique-se o sistema processual, passando a contar como advogado da parte executada o Dr. Fábio Jorge Cavalheiro, OAB/SP nº 199.273.

Em prosseguimento, determino a penhora no rosto dos autos da falência (autos nº 0004265-12.2012.8.26.0071), em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, para garantia desta execução. Realizada a constrição, intime-se a massa falida, por publicação (procuração fl. 365), do início do prazo para oposição de embargos.

Cumpra-se, servindo cópia desta de MANDADO Nº ____/____ - SF02/CVW.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006715-82.1999.403.6108 (1999.61.08.006715-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO X ADHEMAR PREVIDELLO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X LUIZIA VERA DE OLIVEIRA DUARTE X ALCEBIADES PASCOAL JACOB

(...) determino, a REAVALIAÇÃO do bem imóvel penhorado no presente feito (fl. 174), e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s) acerca da reavaliação (IMÓVEL MATRÍCULA Nº 38.045 - 2º CRI DE BAURU - REAVALIADO EM R\$ 1.860.000,00, EM AGOSTO/18 - FL. 300), através de sua advogada, por publicação.

(...) oportunamente, designe a Secretaria data para realização do primeiro e segundo leilões, observando-se as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0001304-48.2005.403.6108 (2005.61.08.001304-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUMARCO PARTICIPACOES S/C LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X ANGELA MARQUES COUBE X LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE X RICARDO MARQUES COUBE X JOAO BATISTA MARTINS COUBE NETO

(...) INTIME-SE a parte executada, através de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, acerca da penhora e do valor da avaliação (IMÓVEL MATRÍCULA Nº 119.619 - 2º CRI DE BAURU/SP - AVALIADO EM R\$ 11.928.591,50, EM OUTUBRO/2018).

Por fim, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005937-05.2005.403.6108 (2005.61.08.005937-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE RACOES JOVAL LTDA

Face as pesquisas aos sistemas Renajud e Infójud terem resultado negativas, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006819-64.2005.403.6108 (2005.61.08.006819-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADOLPHO SWENSON(SP116939 - ANA LUCIA GOBETE SWENSON E SP230293 - ADOLPHO SWENSON)

Tendo em vista que as tentativas de bloqueio Bacenjud e Renajud já realizadas restaram infrutíferas, intime-se o exequente, via imprensa oficial, para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0011241-14.2007.403.6108 (2007.61.08.011241-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL RODRIGUES FILHO

Face a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos (fls. 56), intime-se o Exequente, via publicação, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados da conta para conversão em pagamento dos valores disponíveis no presente feito (fls. 40), bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004962-41.2009.403.6108 (2009.61.08.004962-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PRUMO OPERACOES IMOBILIARIAS S C LTDA

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006013-82.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X RICARDO MENEGHETTI

(...) dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003588-48.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X C S B IMOVES S/C LTDA

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002752-41.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO RENATO DA SILVA BAURU - ME(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO E SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002139-84.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JANILDO JOAQUIM DE SOUZA

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005291-43.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP(218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ALINE FREITAS SABBAG SEVILHA

Ante a inércia do Exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, até provocação das partes, que dê efetivo andamento ao feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005434-32.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO TEIXEIRA MARCILIO(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Face à concordância expressa do executado MARCELO TEIXEIRA MARCÍCIO de que o valor arrestado pelo sistema Bacenjud, no importe de R\$ 947,01 (MARÇO/17), seja amortizado para pagamento do débito exequendo, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a conta para conversão em renda do valor supra, bem como eventual saldo remanescente atualizado (com valores para pagamento nos próximos meses) e a forma pela qual a parte executada poderá quitá-lo.
Intime-se o exequente, mediante publicação na imprensa oficial.

EXECUCAO FISCAL

0000872-43.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP363052 - RAFAEL CHAMA MARTIN) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA KOCH

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001000-63.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)
E APENSO 0004096-86.2016.403.6108

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o representante legal da executada, Sr. Antonio Carlos Dalbeto, CPF 089.441.478-09, por publicação na imprensa oficial, conforme dispõe o artigo 841, do CPC/2015:

a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80;

b) de que fica constituído administrador e depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, comprovante do depósito e comprovante do faturamento, conforme já vem sendo feito, de acordo com o parágrafo 2º do art. 866, do CPC/2015.

Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001499-47.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BENERALDO PAULETTI FILHO

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001535-89.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X INOVET - SAUDE ANIMAL LTDA - ME

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005011-38.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005014-90.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SYLVIO JOSE PEDROSO

Tendo em vista que as tentativas de bloqueio Bacenjud e Renajud já realizadas restaram infrutíferas, intime-se o exequente, via imprensa oficial, para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0005940-71.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ HENRIQUE THEODORO

Tendo em vista que as tentativas de bloqueio Bacerjud e Renajud já realizadas restaram infrutíferas, intime-se o exequente, via imprensa oficial, para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0005941-56.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X JOAO DAVID FELICIO(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI)

Fls. 61/62: Diligência já realizada às fls. 33, restando negativa.

Pesquisa RENAJUD encontrou somente um bem sem interesse comercial (motocicleta/1998).

Intime-se o exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0000119-52.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X W HANISCH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Tendo em vista que as tentativas de bloqueio Bacerjud e Renajud já realizadas restaram infrutíferas, intime-se o exequente, via imprensa oficial, para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0001631-70.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POS ORTO - ENSINO DE POS-GRADUACAO EM ORTODON(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do pagamento do crédito tributário (fls. 49/52), DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Diante da natureza da causa de extinção desta execução (pagamento) e do exposto pedido formulado pela exequente, determino, independente do trânsito em julgado desta sentença, o levantamento do bloqueio de ativos financeiros.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando-se as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008180-19.2005.403.6108 (2005.61.08.008180-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005854-86.2005.403.6108 (2005.61.08.005854-0)) - MUNICIPIO DE AVAI(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP267675 - JOSE CAMILO DOS SANTOS NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP370141 - ROSLANE LUZIA FRANCA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MUNICIPIO DE AVAI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, os Conselhos Profissionais não se sujeitam ao regime de pagamentos estabelecido no art. 100, da Constituição Federal EXECUÇÃO - CONSELHOS - ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO - DÉBITOS - DECISÃO JUDICIAL. A execução de débito de Conselho de Fiscalização não se submete ao sistema de precatório.(RE 938837, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 22-09-2017 PUBLIC 25-09-2017)

Assim, ante todo o processado, intime-se o executado, via imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, apresentando a comprovação do pagamento nos presentes autos.

Intime-se-o, ainda, de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, 1.º, do CPC). Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 12052

INQUÉRITO POLICIAL

0000378-52.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR E SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR)

Fl.451: considerando-se que este inquérito policial já está arquivado, não tendo o objeto apreendido(fl.385) influenciado nas investigações, sem necessidade de ser periciado, inexistindo portanto interesse à persecução criminal e ante concordância ministerial, defiro sua restituição a Fidelsino Antônio da Silva.

Autorizo a comunicação por fone ao advogado requerente(fl.428), com a retirada do documento pelo próprio advogado ou seu cliente.

Após, arquivem-se(determinação de fl.445).

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11157

MONITORIA

0004646-81.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OTAVIO TONHOLO

Intime-se a CEF para que esclareça, em cinco dias, sobre se, na noticiada satisfação de seu crédito, foram incluídas as custas processuais, em face do parcial recolhimento inicial (fls. 24).

Em caso positivo, promova a exequente o recolhimento faltante.

Em caso negativo, intime-se a executada para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 184,24, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 9.289/96, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), do mesmo diploma legal, com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, intimando-se-a.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002170-70.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-39.2016.403.6108 ()) - EDSON ANTONIO GUARIDO RIBEIRO FILHO(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a petição do requerente, fls. 134/137, ficando alertada de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à quitação do débito e levantamento pelo requerente Edson Antônio dos valores depositados, intimando-se-a.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0002280-35.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ASSIS REPRESENTACOES PROFISSIONAIS LTDA - ME

Esclareça a CEF a atual situação do contrato de locação em tela, conforme determinado à fl. 114.

Em prosseguimento, depreque-se à Justiça Federal no Rio de Janeiro/RJ a citação e intimação da requerida, conforme endereços de fls. 117 e 119.

De outro lado, considerando, a princípio, que se trata de renovação de contrato já entabulado, imperiosa a produção probatória pericial que venha de objetivamente avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão, para os fins da ação proposta, até este a ser deprecado junto ao E. Juízo Estadual em Itu/SP, sede daquele.

Considerando que a CEF manifestou na inicial não se contrapor à eventual determinação da realização de perícia a fim de definir-se o valor locatício do imóvel e, com fulcro no artigo 95 do CPC, cabe à parte autora arcar com os honorários periciais, tanto quanto com as custas de distribuição da deprecata e eventuais diligências do Meirinho, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquele Foro, intimando-se-os.

Dessa forma, comprove a CEF o recolhimento das custas/despesas relacionadas ao ato a ser deprecado.

Com o cumprimento, depreque-se à Comarca em Itu/SP.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005594-23.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-70.2015.403.6108 () - INFOCLARO COMERCIAL LTDA - ME/SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Fls. 182/189: nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intime-se a Embargante/Apelada para, em o desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo acima fixado, intime-se a EBCT/Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018. Na sequência, à Apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º.Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-findo).Intimações sucessivas.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007912-96.2004.403.6108 (2004.61.08.007912-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RENATO MORENO DE LIMA/SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA)

Fl. 81: providencie o executado, em até quinze dias, a juntada do original do instrumento de procauração.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que esclareça, em cinco dias, sobre se, na noticiada satisfação de seu crédito, foram incluídas as custas processuais, em face do parcial recolhimento inicial (fls. 20).

Em caso positivo, promova a exequente o recolhimento faltante.

Em caso negativo, intime-se a executada para que promova o recolhimento das custas processuais remanescentes. comprovando-se nos autos.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000014-85.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X GIOVANI DE CARVALHO COSTA ME X GIOVANNI DE CARVALHO COSTA/SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Fl. 261: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002532-77.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X V & K CENTRO TECNOLOGICO AUTOMOTIVO BAURU LTDA - ME X MARCOS PAULO DA SILVA FERREIRA X ADRIANE RIGHETTI FERREIRA/SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA E SP230328 - DANIELY DELLE DONE E SP290264 - JOÃO VICENTE ANTUNES BARBOSA BULHOES DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI)

Fl. 96: manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003610-72.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LIDIANY BRANDINI PRADO YAMAMOTO - ME X LIDIANY BRANDINI PRADO YAMAMOTO

Cumpra a CEF o despacho de fl. 105, em até dez dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002306-04.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU/SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP207285 - CLEBER SPERI)

Ante o lapso temporal transcorrido, fls. 112/113, manifestem-se as partes acerca de eventual finalização do aludido acordo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002390-05.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CIBELE FRANCISCO - FOTOS - ME X CIBELE FRANCISCO

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003330-67.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO/SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X REINALDO ROESSE DE OLIVEIRA/SP129231 - REINALDO ROESSE DE OLIVEIRA)

Noticiado o parcelamento do débito (fls. 46/51), determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos, em arquivo, no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004180-87.2016.403.6108 - MASK MAIS DISTRIBUIDORA DE DROPS E GOMAS LTDA/SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/137: nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intime-se a parte impetrante para, em o desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo acima fixado, intime-se a União para que realize a digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018, especialmente o artigo 3º, a seguir transcrito:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Com a providência, intimem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º, que segue transcrito:Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-findo).Intimações sucessivas.

MANDADO DE SEGURANCA

0004324-61.2016.403.6108 - INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA/SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116/133: nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intime-se a parte impetrante para, em o desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo acima fixado, intime-se a União para que realize a digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018, especialmente o artigo 3º, a seguir transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Com a providência, intimem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º, que segue transcrito: Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

CAUTELAR INOMINADA

0000274-70.2008.403.6108 (2008.61.08.000274-2) - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá, para tanto, observar o disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia acerca da virtualização, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo, ficando, desde já, advertido(a) o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprido o segundo parágrafo, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001118-39.2016.403.6108 - EDSON ANTONIO GUARIDO RIBEIRO FILHO(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre as petições do requerente, de fls. 223/226 e 229/232, ficando alertada de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos das mesmas, inclusive quanto à quitação do débito e levantamento pelo requerente Edson Antônio dos valores depositados, intimando-se-a.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007318-19.2003.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JRB MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. EPP X JOAO BOSCO BORGES X RUTE VIEIRA DE BARROS BORGES(SP170269 - RITA DE CASSIA SIMOES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JRB MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE VIEIRA DE BARROS BORGES

Cumpra a CEF o despacho de fl. 187, em até dez dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007354-90.2005.403.6108 (2005.61.08.007354-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAMOR SATO(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII E SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAMOR SATO

Regularize o patrono da CEF, Dr. Tiago Rodrigues Morgado, OAB/SP 239.959, a petição de fl. 284, subscrevendo-a e juntando procuração com poderes para desistir, em até cinco dias.

Com a regularização, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição da CEF, de fl. 284, ficando alertada de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, intimando-se-a.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008276-87.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ISABELA PEREIRA ECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABELA PEREIRA ECA

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Expediente Nº 11159

MANDADO DE SEGURANCA

0011179-76.2004.403.6108 (2004.61.08.011179-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008246-33.2004.403.6108 (2004.61.08.008246-0)) - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP102288 - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA OSORIO) X SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO DE BAURU - MINISTERIO TRAB E EMPREGO X UNIAO FEDERAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Advocacia Geral da União em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.

Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.

Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do comando acima, oficie-se à Subdelegada Regional do Trabalho em Bauru / SP, com endereço na Rua Araújo Leite, nº 32-70, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 121/125, 130 e deste despacho.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

INTIMAÇÕES PESSOAIS (Procuradoria do Estado de SP e União).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-09.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, IGOR KLEBER PERINE - SP251813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, produção de prova pericial médica e social, e nomeio, para atuar como Perito Médico judicial o Dr. João Urias Brosco, CRM nº 33.826, e como Perita social, a Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRSS/SP 34.181, que deverão ser intimados destas nomeações.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos Peritos, para apresentação dos respectivos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designarem para início dos trabalhos periciais.

Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil.

Int.

BAURU, 29 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11163

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005644-49.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GLC BRINQUEDOS LTDA - EPP X LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO MARTHA DE OLIVEIRA(SP288123 - ALINNE CARDIM ALVES E SP250301 - THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME)

TERMO DE AUDIÊNCIA Tentativa de Conciliação Autos n.º 0005644-49.2016.4.03.6108 Exequente : Caixa Econômica Federal - CEF Executados : GLC Brinquedos Ltda - EPP, Luciana Camargo de Oliveira e Carlos Eduardo Martha de Oliveira Aos 30 de outubro de 2018, às 15h30min, na sala de audiências da Terceira Vara do Fórum da Justiça Federal, em Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. José Francisco da Silva Neto, presentes o Advogado da CEF, Dr. Airton Garnica, OAB/SP n.º 137.635, o preposto da CEF, Sr. Guilherme Henrique Alves, CPF nº 336.933.018-08, ausentes os Executados. A CEF informa que as partes continuam em tratativas na via administrativa com previsão de pagamento para o dia 31/10/2018. Requer prazo de 5 dias para apresentação da carta de preposição. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Deferida a dilação em oferta da preposição, fixado até o dia 07/11/2018 para esclarecer a parte executada sobre sua ausência a esta sessão e o desfecho às tratativas em questão, intimando-se-a com urgência. NADA MAIS. Saem os presentes de tudo cientes e intimados. Conferido e assinado por mim, _____, Selma Helena Pires Granja, Técnico Judiciário, RF 6333.MM. Juiz - Advogado da CEF - Preposto CEF -

Expediente Nº 11164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001355-05.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE LUIZ VALDERRAMO(SP286283 - NELSON BASELLI NETO)
Fls. 95/95-verso: Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia protocolizada sob o nº 2018.61080021996-1, fundamentada no Artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, em relação ao Acusado José Luiz Valderramo. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidão de antecedentes da Justiça Federal de 1º grau de jurisdição no Estado de São Paulo referente ao denunciado. No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato. O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal. Autorizo o desmembramento do feito em tantos volumes quantos forem necessários. Cite-se o Acusado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 11165

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001784-40.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO; SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 11166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002766-35.2008.403.6108 (2008.61.08.002766-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LAUDELINA CARMEN CABRAL DEL FLECHA(SP141564 - JUAREZ BARBOSA LESTE) X ROBERT ARISTIDES VALDEZ GONZALEZ(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X LAZARO DONIZETI DANTE(SP087039 - AYRTON RODRIGUES) X JOSE WILSON AMORIM DE CARVALHO(SP087039 - AYRTON RODRIGUES)

Considerando a manifestação do Núcleo Administrativo deste Juízo de que os aparelhos celulares apreendidos estão no depósito há mais de 10 anos e de que não possuem baterias, sendo difícil a aquisição de acessórios para aparelhos celulares antigos, requirite-se ao Nuar que providencie o descarte dos aparelhos celulares perante os locais de descarte apropriados, que neste município podem ser descartados nos Supermercados O Atacadão e Wal-Mart, nos Ecopontos do Município ou na Biblioteca da Unesp, conforme informação obtida pela Secretaria do Juízo no sítio: <http://www.inpactounesp.com.br/2016/07/onde-levar-o-lixo-que-nao-e-o-comum-em.html>. Certificado o descarte dos celulares, guarde-se comunicação da União sobre a arrecadação dos veículos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12306

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001098-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO CORREA DE SOUZA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X ANTONIO SERGIO TESTA
INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU MARIO CORREA DE SOUZA ACERCA DA ABERTURA DE PRAZO PARA MEMORIAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000105-65.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: R.M.50 CALCADOS EIRELI - ME

DESPACHO - MANDADO

1. Defiro o pedido da exequente (ID 3361322) e determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORE bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

2. Indefiro o pedido (ID 3789500) de intimação do executado para apresentação da matrícula do imóvel nº 37.707 do 2º CRI local, uma vez que incumbe à exequente diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 797, do Código de Processo Civil.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-48.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105, RODOLFO BRUNELI - SP395119
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, contra a **UNIÃO**, em que objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material e moral.

Discorre a autora que foi vencedora da licitação para construção da nova sede da Receita Federal do Brasil na cidade de Franca e assinou o contrato administrativo para execução do objeto.

Relata que a obra tinha prazo de conclusão de dezoito meses, mas, em razão de fatos supervenientes, o prazo foi prorrogado por mais doze meses.

Aduz a autora que, durante a execução do contrato, constatou divergência nos quantitativos de alguns itens relevantes da planilha em relação aos valores reais encontrados na obra, motivo pelo qual solicitou à Receita Federal do Brasil em Franca que fossem aditados os itens divergentes, mas não obteve resposta.

Diante da ausência de resposta, tentou concluir o objeto do contrato com recursos do patrimônio da empresa, mas chegou ao limite econômico que poderia suportar sem concluir a obra. Relata que despendeu mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) de reais, valor que supera o lucro pretendido com todo o contrato.

Argumenta que as perdas financeiras foram agravadas porque o último reajuste contratual também não lhe foi repassado quando deveria ter sido.

Afirma que a obra está paralisada, em razão da conduta inflexível da ré, que deu início ao procedimento de rescisão do contrato administrativo.

Menciona que a Receita Federal, ardilosamente, licitou novamente um item que já era objeto da licitação de que foi vencedora, o que demonstra a intenção da ré de rescindir o contrato antes mesmo da conclusão do processo administrativo. Relata, ainda, que a Receita Federal está licitando novamente a obra, como um todo, antes mesmo de rescindir o contrato firmado com a autora.

Sustenta que a soma dos aditivos dos serviços já executados e daqueles a serem executados somam R\$ 3.273.396,48.

Defende que a inexecução do contrato ocorreu por fatos supervenientes à celebração, sem que houvesse sua culpa, motivo pelos quais se aplicam os artigos 478 e 479 do Código Civil.

Aduz que alterações no projeto ou nas especificações da obra demandam a elaboração de termo aditivo, conforme dispõem o artigo 65, inciso I, alínea "a", da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República.

Argumenta que, na empreitada por preço certo e total, erros e omissões no orçamento, constatados após a assinatura do contrato e relativos a pequenas variações quantitativas nos serviços contratados, em regra, não autorizam a elaboração de termo aditivo, de acordo os artigos 6.º, VIII, "a", da Lei n. 8.666/93 e 13, inciso II, do Decreto n. 7.983/2013.

No entanto, excepcionalmente, de maneira a evitar o enriquecimento sem causa das partes e também para garantia do valor fundamental da melhor proposta e da isonomia, poderão ser ajustados os termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira, quando houver subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária.

Defende, por fim, que não foram observados os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final da inicial, protesta pela concessão de tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

(...) Conceda, in limine, a tutela antecipada, com a expedição de ofício determinando que o ente contratante aditive e pague, imediatamente, na conta do contratado, o valor de administração da obra, tendo em vista que tal serviço já foi devidamente prestado, sendo incontestável sua existência e montante, bem como conceda, in limine, a tutela antecipada visando o último reajuste que não foi dado no prazo avençado, tudo isso para garantir a continuidade da prestação do serviço público;

(...) A suspensão da licitação que está em andamento a fim se assegurar o direito do demandante;

Os pedidos finais foram assim exprimidos:

(...) A procedência da presente demanda, ao final, a fim de condenar a União ao aditamento e pagamento dos demais itens efetivamente executados, devendo ser nomeado perito judicial para tanto, como forma de indenizar os danos patrimoniais do contratado, bem como o pagamento de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) como forma de compensar os danos morais sofridos, devidamente corrigidos pelos índices legais;

Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 4.973.396,48 e pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou documentos.

Intimada a comprovar a hipossuficiência econômica (id 3152661), a parte autora juntou documentos e reiterou o pedido de justiça gratuita. Subsidiariamente, requereu seja deferido o pagamento das custas ao final do processo (id 3427504).

Determinou-se à autora o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial (id 3479745).

Ante a renúncia dos procuradores ao mandato outorgado pela autora (id 4180902), foi determinada a regularização da capacidade postulatória (id 7152149).

Cumprida a determinação, a parte autora informou que não tem condições de arcar com as custas processuais, reiterando o pedido de justiça gratuita e juntando documentos (id 11530215).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, pois entendo que a autora demonstrou por meio de documentos a insuficiência de recursos para pagar as custas processuais de ingresso neste momento.

Ressalta-se que a exigibilidade do pagamento fica sob condição suspensiva, nos termos do § 3.º do mencionado artigo 98, de modo que as despesas poderão ser executadas caso desapareça a situação de hipossuficiência econômica.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Impende, pois, para análise da tutela provisória de urgência, verificar se presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora, isto é, a existência de plausibilidade lógico-jurídica a surgir da confrontação das alegações autorais com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, a permitir que, em sede de cognição sumária, já se possa extrair, com diminuta possibilidade de equívoco, que a pretensão invocada será ao final acolhida.

No caso concreto, o pedido de tutela provisória de urgência é para que a ré elabore termo aditivo no contrato, conceda o último reajuste anual e suspenda a nova licitação que está em andamento.

Verifico da análise dos autos que a autora foi a vencedora da licitação para execução de obra de construção do edifício sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, no regime de **empreitada por preço global** (id 3108645 - Pág. 2).

Nos termos do artigo 13 da Lei n. 8.666/93, considera-se empreitada por preço global quando se contrata a execução da obra ou do serviço por **preço certo e total**:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

a) **empreitada por preço global** - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

Nesse caso, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, a execução da obra ocorre "sob responsabilidade e risco do contratado, com ressalva das hipóteses de desequilíbrio contratual oriundas de atos e fatos estranhos a ele" (Curso de Direito Administrativo, 27ª Ed., 2010, p. 697).

A autora requer a celebração de aditivo, alegando, genericamente, que fatos supervenientes à celebração do contrato dificultaram a conclusão do objeto.

No entanto, não especificou, em momento algum, quais fatos ocorreram no decorrer da obra que deram causa à divergência de quantitativo de itens e que eram imprevisíveis à época da licitação.

A afirmação de que não impugnou o edital de licitação, porque naquele tempo, "*era totalmente desconhecida a dimensão real da obra*" também não é suficiente para determinar à ré que elabore termo aditivo do contrato, pois ainda não foi demonstrado pela parte autora que todas as informações necessárias à execução da obra não constavam do Edital de Licitação que deu origem ao contrato administrativo assinado por ela.

O artigo 65 da Lei n. 8.666/93 prevê expressamente as hipóteses que autorizam a alteração dos contratos, seja unilateralmente pela Administração ou por acordo das partes:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Fica clara a adoção pela lei da teoria da imprevisão, exigindo que seja comprovada a situação nova que enseja a necessidade de revisão do contrato, não bastando a mera ausência de recursos pela contratada da obra.

Sendo assim, as meras alegações da parte, neste momento, não autorizam provimento jurisdicional que imponha à ré a elaboração de termo aditivo, pois não estão demonstradas ainda as hipóteses legais que autorizam a alteração. Não se pode revisar o contrato apenas porque a contratante não foi capaz de estimar adequadamente o quantitativo de recursos financeiros que seria necessário para execução do contrato e ofereceu preço impraticável. E cabe ao contratante demonstrar que a revisão decorre de causas novas e imprevisíveis, o que ainda não foi realizado nestes autos.

A própria autora alega que, na empreitada por preço certo e total, erros e omissões no orçamento, constatados após a assinatura do contrato e relativos a pequenas variações quantitativas nos serviços contratados, em regra, não autorizam a elaboração de termo aditivo. E, no caso, a autora não especificou quais foram os fatos supervenientes, constatados após a assinatura do contrato, que causaram a divergência nos quantitativos e que autorizariam a elaboração excepcional de termo aditivo.

Tampouco é possível acolher, em juízo de cognição sumária, os pedidos de concessão de reajuste e de suspensão da nova licitação, pois entendo necessária a oitiva da parte adversa, sobretudo porque não foram apresentados todos os documentos e atos relativos ao novo procedimento lançado pela Administração Pública.

Assim, a probabilidade do direito vindicado pela parte autora, no que toca ao pedido de tutela provisória de urgência, apenas poderá ser aferida com segurança por meio de juízo exauriente de cognição, depois de realizada larga instrução probatória, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

DIANTE DO EXPOSTO, por não vislumbrar em sede de cognição sumária a probabilidade do direito da parte autora, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Cite-se a UNIÃO.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000205-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CHRISTIAN PEDRO BARBOSA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a não localização do autor, conforme certidão relatada pelo Oficial de Justiça, intime-se a CEF para que providencie novo endereço do réu a ser diligenciado, no prazo de 10 dias.

Int.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000941-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216630

RÉU: CARLOS CESAR DA SILVA NEVES - ME, CARLOS CESAR DA SILVA NEVES

DESPACHO

Tendo em vista a não localização do réu no endereço apresentado na inicial, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se a CEF para que apresente endereço atualizado do réu, no prazo de 10 dias.

Int.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000721-06.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GLENIO TASSO DE CARVALHO PETISCARIA - ME, GLENIO TASSO DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista que o réu se encontra domiciliado na cidade de Ribeirão Preto, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 dias, se pretende que os autos sejam remetidos para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Int.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001347-59.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO EDUARDO RIOS CORRAL

Advogado do(a) RÉU: CLEBER FREITAS DOS REIS - SP134551

ATO ORDINATÓRIO

Parágrafo final do despacho de ID n.º 11497767.

Dê-se vista ao réu para que se manifeste sobre informação do Ministério Público Federal no prazo de 10 dias.

FRANCA, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001561-38.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: POINT SHOES LTDA

DESPACHO

Intime-se a impetrante e o Ministério Público Federal para, nos termos do artigo 4.º, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (alínea "c", do mesmo dispositivo normativo acima citado).

FRANCA, 30 de outubro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JACQUELINE LEMOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio doença ou auxílio acidente, desde os requerimentos administrativos em 03/06/2014, 26/02.2016, 18/04/2016 ou 19/07/2017, acrescidos de todos os consectários legais.

Verifico que a parte autora recebeu benefícios de auxílio doença em datas posteriores a 03/06/2014, bem ainda, consta recolhimentos previdenciários referentes ao vínculo com a empresa PAJANY LTDA – ME, no período de 01/01/2015 a 30/06/2017, conforme CNIS (id. nº. 8890662).

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de concessão dos benefícios pretendidos em datas anteriores à extinção do referido vínculo, tendo em vista incompatibilidade de percepção de benefício por incapacidade após o retomou à atividade remunerada, nos termos do art. 46, da Lei 8.213/91.

Em relação à apuração do valor atribuído à causa, verifico que a parte autora utilizou o valor de sua última remuneração constante no CNIS, o que não representa o proveito econômico pretendido com a demanda, nos termos do art. 292, do CPC, tendo em vista que o valor do salário de benefício deve ser apurado de acordo com os critérios do art. 29, da Lei 8.213/91.

Assim, no mesmo prazo supra, deverá a parte autora adequar o valor da causa, trazendo demonstrativos de cálculos da RMI e das prestações vencidas e vincendas do benefício pretendido, abatendo eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio doença e desconsiderando o período que manteve vínculo incompatível com a percepção de benefício por incapacidade.

Ainda, nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no mesmo prazo supra, junte aos autos cópias integrais de seus processos administrativos, NB 606.095.329-1, 613.454.861-1 e 619.402.836-3, indispensáveis para apreciação do pedido inicial.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra, ou seu cumprimento parcial, acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após a manifestação, tomem os autos conclusos.

FRANCA, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-98.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIEL DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARCO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para esclarecer como foi apurado o valor atribuído à causa e, sendo o caso, adequar o valor ao proveito econômico perseguido com a demanda, trazendo a planilha de cálculo da RMI e das prestações vencidas e vincendas do benefício pleiteado, nos termos do art. 292, do CPC.

Int.

FRANCA, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-85.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE SANCHEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, letra "a.2", da Portaria nº 1110382, deste Juízo, tendo em vista que não constou da publicação no D.E.J. os nomes dos advogados do executado, faço nova remessa da decisão ID 9691585 para republicação, com o seguinte teor:

"Intime-se a parte contrária (patrono do autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados, fica o autor (executado) na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Int."

FRANCA, 30 de outubro de 2018.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3643

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000216-64.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO GABRIEL DA SILVA(SP335875 - HELDER RODRIGUES MAIA)**

Vistos.

Vista dos autos à defesa para manifestação acerca do requerimento ministerial de reconsideração da decisão de declínio de competência, para permanência deste feito na Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos novamente conclusos.

Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001613-39.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DANILO JOSE DE OLIVEIRA(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA E SP283160 - WERLA DA SILVA NOGUEIRA)**

Vistos.

Vista dos autos à defesa para manifestação acerca do requerimento ministerial de permanência deste feito na Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos novamente conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000537-43.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SERGIO LUIS COELHO(SP299571 - BRUNO HUMBERTO NEVES E SP299585 - CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI)**

Vistos.

Fl. 351: dê-se vista dos autos à defesa para manifestação acerca do requerimento ministerial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000350-98.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP302805 - ROMULO BENATI CHECCHIA)**

Vistos.

Vista dos autos à defesa para manifestação acerca do requerimento ministerial de reconsideração da decisão de declínio de competência, para permanência deste feito na Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos novamente conclusos.

Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002865-09.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X BENEDITO MACEDO(SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA E SP322414 - GIULIENI JULIANI)**

Vistos.

Vista dos autos à defesa para manifestação acerca do requerimento ministerial de reconsideração da decisão de declínio de competência, para permanência deste feito na Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos novamente conclusos.

Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002937-93.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADOLAR CAETANO FARIA(SP051113 - GILBERTO RIBEIRO)**

Vistos.

Fl. 212: dê-se vista dos autos à defesa para manifestação acerca do requerimento ministerial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-07.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PADARIA ESTRELA FRANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUCCI JUNIOR - SP272967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID nº 11932299).

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento daquela decisão.

Para tanto, cópia do presente despacho servirá de MANDADO.

Após a manifestação ministerial, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002983-26.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DOUGLAS DE AVILA HOLANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITUVERAVA

DESPACHO

Vistos.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/LAA7AF7DF8>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DORACI MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Doraci Maria da Silva** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que implementou a idade mínima para a concessão do benefício, bem como a carência exigida. Entretanto, seu pedido foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não teria considerado os períodos nos quais recebeu o benefício auxílio-doença. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os autos nº 0000644-93.2011.403.6318 e 0000756-18.403.6318, que restaram afastadas.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 8378388).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 8742933), defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que o período em gozo de benefício por incapacidade não pode ser computado para fins de carência, alegando ainda, que a impetrante faz confusão entre tempo de contribuição e carência.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 8938725).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 9839383), deitando de se manifestar sobre o mérito do pedido.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela impetrante no sentido de que o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeitos de carência para fins de obtenção de aposentadoria por idade.

Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 60 (sessenta) anos se mulher.

8.213/91). Anoto que a impetrante completou o requisito da idade (60 anos) em 11/03/2010, consoante documento de identidade anexado aos autos, devendo, portanto, cumprir uma carência de 174 meses de contribuição (artigo 142 da Lei nº

Desse modo, verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

“Com efeito, o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que o número de contribuições mensais é insuficiente, pois comprovados apenas 119 meses de contribuição (ID 5191401 – Pág. 35 a 37).

Com relação à **consideração do período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, como carência** cumpre salientar que são distintos os conceitos de tempo de serviço e carência, uma vez que aquele admite a contagem de períodos em que não houve contribuição, caso exista autorização legal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses listadas no artigo 55, da Lei nº 8.213/91, ao passo que a **carência pressupõe o seu recolhimento**.

O artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado com período contributivo, será **considerado como tempo de serviço, in verbis:**

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.”

O dispositivo acima transcrito é claro ao autorizar o **cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade não somente como tempo de serviço, e não como carência**.

Reforçando a distinção entre estes conceitos, o próprio artigo 55 da Lei nº 8.213/91 contempla outras hipóteses nas quais os períodos admitidos a serem computados como tempo de serviço **não** produzem efeitos para fins de carência, conforme se infere da redação dos parágrafos 1º e 2º, abaixo transcritos:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana **só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes**, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme dispuser o Regulamento.

Revela, ainda, a diversidade dos conceitos tempo de serviço e carência, a grande dissociação desses requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a qual são exigidas, ordinariamente, 35 ou 30 anos de tempo de serviço, mas somente 15 anos de carência.

O artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, igualmente tem sido invocado para fundamentar a possibilidade de se computar como carência o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, de sorte que se faz necessário proceder à sua análise para verificar se a norma extraída do seu texto tem o condão de dar suporte a esta compreensão.

Autoriza o aludido dispositivo considerar o **cômputo como salário-de-contribuição dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, para a apuração do valor do salário de benefício**, bem assim, determina que o **interstício respectivo seja contado**:

“Art. 29.(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, **sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal**, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Percebe-se, sem grandes dificuldades, que este dispositivo igualmente **não** permite o cômputo desse período como carência.

Trata-se, na verdade, de **regramento atinente à forma de cálculo do valor do benefício, e guarda consonância com a possibilidade, prevista na legislação de regência, de se computar o período respectivo como tempo de serviço**.

Nota-se que a primeira parte do dispositivo menciona que sua duração será contada, prescrevendo, logo em seguida, qual o valor do salário-de-contribuição a ser considerado.

Em outras palavras, a utilização do salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade para a aferição do salário de benefício, **é uma implicação do cômputo do período em gozo do benefício como tempo de serviço, em nada se relacionando ao instituto da carência**.

A disposição constante no **artigo 107, da Lei nº 8.213/91** - cujo teor tem sido ignorado na interpretação desta matéria - corrobora essa conclusão, uma vez que determina que o tempo de serviço reconhecido com fundamento no precitado artigo 55 do mesmo diploma legal, **seja considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício, in verbis:**

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Delineado, portanto, o exato alcance da disposição constante no precitado artigo 29, parágrafo 5º, da Lei de Benefícios, conclui-se que ele não se mostra idôneo para anular a pretensão de se computar o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, para fins de carência.

Não ignoro que, assim como o Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido esta matéria de forma diversa, conforme se constata do julgado abaixo transcrito:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.

1. O **Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG**, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa.

2. A Suprema Corte vem se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Carmem Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravamento regimental não provido.”

(STF – Relator: Dias Toffoli, RE – AgR 771577, DJE: 30/10/2014)

Vale destacar que os julgados proferidos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, **utilizam como paradigma o Recurso Extraordinário nº 583.834/PR-RG**, que teve sua repercussão geral reconhecida.

Contudo, a leitura do referido acórdão permite constatar que a **matéria ali discutida era diversa, guardando pouca ou nenhuma consonância com a matéria analisada nos presentes autos**.

Com efeito, no julgamento paradigma se discutia a validade do disposto no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto nº 3048/99, que prescreve **que o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, adotar a mesma renda mensal inicial do benefício temporário antecedente**, alterando-se tão somente o coeficiente de 91% para 100%.

Vale dizer, esta disposição veda a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente como salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria por invalidez, quando este derivar da conversão daquele.

No julgamento paradigma, o Colendo Supremo Tribunal Federal confirmou a **validade da disposição regulamentar restritiva**, sob o fundamento de que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, deve ser analisado em cotejo com o artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal, que preconiza que somente o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, **pode ser computado como tempo de contribuição/serviço**.

Ou seja, o **judgado invocado como paradigma e que tem fundamentado a análise da possibilidade do cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência, sequer tangenciou esta questão**.

Por medida de clareza, transcrevo o julgado paradigma:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. É aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Cumpra-se a asseverar que se os fundamentos expostos naquela ocasião fossem invocados para iliminar de alguma forma a resolução da questão ora em debate, a solução adotada perfilharia caminho diametralmente oposto àquele que tem sido trilhado, pois restou assentado no acórdão paradigma que o **caráter contributivo do regime previdenciário impede o cômputo de tempo ficto de contribuição**, bem como, por outro lado, que o artigo 29, parágrafo 5º e o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, **são exceções razoáveis** ao regime contributivo.

Considerando que o caráter contributivo do regime previdenciário impede, em regra, o cômputo de tempo ficto de contribuição, **com muito maior razão deve ser vedado o cômputo ficto da carência**, que exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Conforme **também restou assentado, a disposição constante no artigo 55, inciso II, e no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91**, que autorizam o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço, desde que intercalados com período contributivo, **configuram normas de exceção, de sorte que devem ser interpretadas restritivamente**, segundo os princípios mais comezinhos de hermenêutica.

A **carência é conceito mais restrito que tempo de serviço ou contribuição**, pois pressupõe o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, não podendo ser alcançada pela norma autorizadora constante no artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios.

Nem se alegue que a sua interpretação conjunta com o disposto no **artigo 29, parágrafo 5º**, do mesmo diploma legal, autorizaria o cômputo desses períodos como carência, pois, consoante mencionado alhures, este último regramento visa tão somente dispor sobre a forma do cálculo do valor do benefício, nas hipóteses em que se constatar que o segurado recebeu benefício por incapacidade no período básico de cálculo.

Impende asseverar também que a adoção da expressão **contagem de tempo ficto de contribuição**, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG - invocado pelo Supremo Tribunal Federal como paradigma para o julgamento dos recursos que apreciaram matéria ora em debate - não permite concluir que se pretendia autorizar o cômputo como carência dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos contributivos.

A expressão tempo de contribuição mencionada no julgamento equivale a tempo de serviço, a teor do disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional n. 20/98, abaixo transcrito, **e não à carência**, que traduz o **número mínimo de contribuições** necessárias para que o segurado possa ser contemplado com determinado benefício previdenciário.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Essa conclusão é reforçada pela remissão ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, na decisão acima transcrita, que se refere expressamente aos períodos que são admitidos a serem computados como tempo de serviço, e não como carência, e que está inserido na Subseção III, que disciplina a aposentadoria por tempo de serviço.

Por fim, cumpre assinalar que consubstanciando a carência **uma das principais variáveis que pretende garantir o equilíbrio financeiro e atuarial**, e consiste no número de contribuições que o segurado deve recolher para angariar determinado benefício, constitui um **contrassenso considerar que o período em que ele está em gozo da proteção previdenciária, portanto, recebendo prestações e não aportando recursos ao RGPS, seja considerado como efetivo período contributivo**."

Assim, tendo em vista que não restou implementada a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingue o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001405-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CLARICE BORGES ANTONIETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Clarice Borges Antonietti** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade.

Alga, em suma, que implementou a idade mínima para a concessão do benefício, bem como a carência exigida. Entretanto, seu pedido foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não teria considerado os períodos nos quais recebeu o benefício auxílio-doença. Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Inicial acompanhada de documentos.

Aditamento da inicial para fins de esclarecer que a data do requerimento administrativo deve retroagir à data do agendamento de pedido efetivado em 08.08.2017 (Id. 8917063).

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 8826083).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 9295829), defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que o período em gozo de benefício por incapacidade não pode ser computado para fins de carência. Teceu considerações sobre a distinção entre tempo de contribuição e carência.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 9478051).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou seu interesse em ingressar no feito (Id. 10899155).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 11087939), deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela impetrante no sentido de que o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeitos de carência.

Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e 60 (sessenta) anos se mulher.

Anoto que a impetrante completou o requisito da idade (60 anos) em 17 de setembro de 2011, consoante documento de identidade anexado aos autos, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição (artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Desse modo, verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

“Com efeito, o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que o número de contribuições mensais é insuficiente, pois comprovados apenas 88 meses de contribuição (Id. 8801444 – Pág. 41-43 e 47-50).

Com relação à **consideração do período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, como carência** cumpre salientar que são distintos os conceitos de tempo de serviço e carência, uma vez que aquele admite a contagem de períodos em que não houve contribuição, caso exista autorização legal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses listadas no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, ao passo que a **carência pressupõe o seu recolhimento**.

O artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado com período contributivo, será **considerado como tempo de serviço, in verbis:**

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.”

O dispositivo acima transcrito é claro ao autorizar o **cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade não somente como tempo de serviço, e não como carência**.

Reforçando a distinção entre estes conceitos, o próprio artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 contempla outras hipóteses nas quais os períodos admitidos a serem computados como tempo de serviço **não** produzem efeitos para fins de carência, conforme se infere da redação dos parágrafos 1º e 2º, abaixo transcritos:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana **só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes**, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme dispuser o Regulamento.

Revela, ainda, a diversidade dos conceitos tempo de serviço e carência, a grande dissociação desses requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a qual são exigidas, ordinariamente, 35 ou 30 anos de tempo de serviço, mas somente 15 anos de carência.

O artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, igualmente tem sido invocado para fundamentar a possibilidade de se computar como carência o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, de sorte que se faz necessário proceder à sua análise para verificar se a norma extraída do seu texto tem o condão de dar suporte a esta compreensão.

Autoriza o aludido dispositivo considerar o **cômputo como salário-de-contribuição dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, para a apuração do valor do salário de benefício**, bem assim, determina que o **interstício respectivo seja contado**:

“Art. 29.(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, **sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal**, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Percebe-se, sem grandes dificuldades, que este dispositivo igualmente **não** permite o cômputo desse período como carência.

Trata-se, na verdade, de **regramento atinente à forma de cálculo do valor do benefício, e guarda consonância com a possibilidade, prevista na legislação de regência, de se computar o período respectivo como tempo de serviço**.

Nota-se que a primeira parte do dispositivo menciona que sua duração será contada, prescrevendo, logo em seguida, qual o valor do salário-de-contribuição a ser considerado.

Em outras palavras, a utilização do salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade para a aferição do salário de benefício, **é uma implicação do cômputo do período em gozo do benefício como tempo de serviço, em nada se relacionando ao instituto da carência**.

A disposição constante no **artigo 107, da Lei n. 8.213/91** - cujo teor tem sido ignorado na interpretação desta matéria - corrobora essa conclusão, uma vez que determina que o tempo de serviço reconhecido com fundamento no precitado artigo 55 do mesmo diploma legal, **seja considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício, in verbis:**

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Delineado, portanto, o exato alcance da disposição constante no precitado artigo 29, parágrafo 5º, da Lei de Benefícios, conclui-se que ele não se mostra idôneo para anular a pretensão de se computar o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, para fins de carência.

Não ignoro que, assim como o Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido esta matéria de forma diversa, conforme se constata do julgado abaixo transcrito:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.

1. O **Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG**, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa.

2. A Suprema Corte vem se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Carmem Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravamento regimental não provido.”

(STF – Relator: Dias Toffoli, RE – AgR 771577, DJE: 30/10/2014)

Vale destacar que os julgados proferidos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, **utilizam como paradigma o Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG**, que teve sua repercussão geral reconhecida.

Contudo, a leitura do referido acórdão permite constatar que a **matéria ali discutida era diversa, guardando pouca ou nenhuma consonância com a matéria analisada nos presentes autos**.

Com efeito, no julgamento paradigma se discutia a validade do disposto no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 3048/99, que prescreve **que o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, adotar a mesma renda mensal inicial do benefício temporário antecedente**, alterando-se tão somente o coeficiente de 91% para 100%.

Vale dizer, esta disposição veda a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente como salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria por invalidez, quando este derivar da conversão daquele.

No julgamento paradigma, o Colendo Supremo Tribunal Federal confirmou a **validade da disposição regulamentar restritiva**, sob o fundamento de que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, deve ser analisado em cotejo com o artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal, que preconiza que somente o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, **pode ser computado como tempo de contribuição/serviço**.

Ou seja, o **judgado invocado como paradigma** e que **tem fundamentado a análise da possibilidade do cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência, sequer tangenciou esta questão**.

Por medida de clareza, transcrevo o julgado paradigma:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. É aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Cumprasseverar que se os fundamentos expostos naquela ocasião fossem invocados para iluminar de alguma forma a resolução da questão ora em debate, a solução adotada perfilharia caminho diametralmente oposto àquele que tem sido trilhado, pois restou assentado no acórdão paradigma que o caráter contributivo do regime previdenciário impede o cômputo de tempo ficto de contribuição, bem como, por outro lado, que o artigo 29, parágrafo 5º e o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, são exceções razoáveis ao regime contributivo.

Considerando que o caráter contributivo do regime previdenciário impede, em regra, o cômputo de tempo ficto de contribuição, **com muito maior razão deve ser vedado o cômputo ficto da carência**, que exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Conforme também restou assentado, a disposição constante no artigo 55, inciso II, e no artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91, que autorizam o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço, desde que intercalados com período contributivo, **configuram normas de exceção, de sorte que devem ser interpretadas restritivamente**, segundo os princípios mais cozinhos de hermenêutica.

A carência é conceito mais restrito que tempo de serviço ou contribuição, pois pressupõe o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, não podendo ser alcançada pela norma autorizadora constante no artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios.

Nem se alegue que a sua interpretação conjunta com o disposto no artigo 29, parágrafo 5º, do mesmo diploma legal, autorizaria o cômputo desses períodos como carência, pois, consoante mencionado alhures, este último regramento visa tão somente dispor sobre a forma do cálculo do valor do benefício, nas hipóteses em que se constatar que o segurado recebeu benefício por incapacidade no período básico de cálculo.

Impende asseverar também que a adoção da expressão **contagem de tempo ficto de contribuição**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834/PR-RG - invocado pelo Supremo Tribunal Federal como paradigma para o julgamento dos recursos que apreciaram matéria ora em debate - não permite concluir que se pretendia autorizar o cômputo como carência dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos contributivos.

A expressão tempo de contribuição mencionada no julgamento equivale a tempo de serviço, a teor do disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98, abaixo transcrito, e não à carência, que traduz o número mínimo de contribuições necessárias para que o segurado possa ser contemplado com determinado benefício previdenciário.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Essa conclusão é reforçada pela remissão ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na decisão acima transcrita, que se refere expressamente aos períodos que são admitidos a serem computados como tempo de serviço, e não como carência, e que está inserido na Subseção III, que disciplina a aposentadoria por tempo de serviço.

Por fim, cumpre assinalar que consubstanciando a carência **uma das principais variáveis que pretende garantir o equilíbrio financeiro e atuarial**, e consiste no número de contribuições que o segurado deve recolher para angariar determinado benefício, constitui um **contrassenso considerar que o período em que ele está em gozo da proteção previdenciária, portanto, recebendo prestações e não aportando recursos ao RGPS, seja considerado como efetivo período contributivo.**

Assim, tendo em vista que não restou implementada a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001909-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FLAVIA MARIA BARBOSA LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FLAVIA MARIA BARBOSA LEMOS em face da decisão proferida nos autos que indeferiu o pedido de liminar formulado na inicial (Id. 10616127).

Sustenta haver contradição na decisão que indeferiu o pedido liminar por haver distinção entre tempo de contribuição e período de carência.

Afirma que a contribuição recolhida em atraso referente à competência 04/2018 não precisa e nem deve ser computada para efeito de carência. Alega que sua pretensão consiste no cômputo das contribuições vertidas na condição de contribuinte facultativa referentes às competências 04/2018 e 05/2018, em dia ou em atraso, como tempo contribuição na data do requerimento administrativo, as quais seriam suficientes para alcançar os 85 pontos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta que a legislação previdenciária não veda o cômputo das contribuições vertidas em atraso como tempo de contribuição.

Pugnou pelo acolhimento dos embargos declaratórios.

Instado, o INSS não se manifestou.

É o relatório. Decida.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "*O Novo Processo Civil Brasileiro*", em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Não verifico a contradição apontada pela parte embargante.

Insta consignar que a decisão proferida apresenta-se cristalina ao afastar a possibilidade de cômputo dos períodos como tempo de contribuição para concessão do benefício pleiteado na inicial.

Consta expressamente na decisão que a competência de março/2018 vertida em 16.04.2018, na condição de segurada facultativa, não pode ser computada porque vertida a contribuição em concomitância com o mês em que cessou a atividade de filiação obrigatória; a competência de abril/2018 (contribuinte facultativo) foi recolhida em atraso, em 23.05.2018, portanto por se referir ao primeiro recolhimento, não pode ser computada para esse fim em abril; a competência de abril/2018 como contribuinte individual (prestação serviços empresa WOZ.Soluções e Corretagem de Seguros S/A) também não pode ser computada por se tratar de valor inferior ao mínimo previsto; e, por fim, a competência de maio/2018, embora recolhida antecipadamente, foi devidamente computada pelo Juízo. Portanto, não preencheu os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado.

Nada há que ser levado em consideração no tocante ao inconformismo da parte embargante quanto a esse ponto.

Desse modo, resta claro que se insurge quanto ao conteúdo da decisão, que lhe foi desfavorável, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Destarte, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de decisões por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Consigno, outrossim, que os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002718-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MAZUTTI ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro à impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os documentos determinados no despacho de ID nº 11170755, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002318-10.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: AIDAN BONOMI STABILE - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

AIDAN BONOMI STABILE – EIRELI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, objetivando autorização para o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de suas bases de cálculo, bem ainda que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a liberação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ou de incluí-la em qualquer banco de devedores.

Narra a impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão judicial deferindo o pedido de liminar (Id. 10247733).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 10490489), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte autora. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Regional Federal. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Alegou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Citou as Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça em abono a essa tese. Requeveu a revogação da liminar concedida e a denegação da segurança ou, alternativamente, a suspensão da ação até finalização do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o RE 574.706.

A União tomou ciência da decisão que deferiu a liminar, informando que não irá interpor recurso, e requereu sua intimação quanto aos atos processuais subsequentes (Id. 10827107).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 11087934).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afastado a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 02.10.2017, havendo interposição de embargos de declaração, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no Dle de 02/10/2017)

Desse modo, diante da definição da matéria por parte do Supremo Tribunal Federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da parte autora em ver restituídos os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, mediante a compensação.

Os valores a serem compensados se constituem nos recolhimentos efetuados pela autora a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Ao crédito apurado em favor da autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, confirmando a liminar, **DECLARAR** o direito de a parte impetrante promover o recolhimento do PIS e da COFINS apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão do ICMS. Declaro, ainda, o direito de a impetrante obter a restituição através do procedimento da compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, após seu trânsito em julgado, pelo que **CONDENO** a União Federal à restituição dos valores de PIS e COFINS recolhidos a maior nos períodos mencionados, corrigidos exclusivamente pela aplicação da Taxa SELIC, mediante a compensação na forma da lei.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/09, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região..

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001616-64.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: L. B. R. AUTO POSTO DE FRANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT previsto na Lei nº 13.496/2017.

Narra o impetrante, em síntese, que em 27.09.2017 aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017 – PERT da totalidade de suas dívidas mediante transmissão eletrônica diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta que foi informado sobre a validação da adesão, razão pela qual promoveu o pagamento da guia inicial dentro do prazo estabelecido, encontrando-se o parcelamento consolidado e as parcelas devidamente adimplidas.

Afirma que posteriormente verificou que a execução fiscal (processo nº 0002521-62.20015.403.6113), em trâmite perante este Juízo, continuava a ser movimentada razão pela qual se diligenciou até a Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN a fim de requerer a suspensão do feito. Na ocasião, foi informado que não havia parcelamento da dívida perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, não sendo válido o parcelamento em relação ao referido órgão em decorrência de erro do próprio contribuinte e diante da impossibilidade de transferência ou regularização do parcelamento.

Alega que todos os débitos fiscais que possui estavam sob a administração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se tomando totalmente inócua a adesão ao parcelamento na forma em que realizada em face da inexistência de débitos perante a Receita Federal do Brasil - RFB.

Aduz que obteve informação equivocada para requerer o parcelamento através do e-CAC da RFB, sem receber qualquer esclarecimento sobre débitos existentes na PGFN.

Defende a existência de boa-fé, bem como se tratar de suposto erro escusável do contribuinte, capaz de causar-lhe lesão irreparável, vez que foi determinado nos autos da execução fiscal mencionada a desconsideração da pessoa jurídica que poderá possibilitar a constrição de bens pertencentes aos sócios.

Postula ao final, a confirmação da liminar pleiteada e a suspensão da ação de execução fiscal nº 0002521-62.2015.403.6113.

Em suas informações (Id. 9422762), o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP sustenta a inexistência de abuso ou arbitrariedade praticada pela autoridade impetrada, além da ausência de ato coator e de prova pré-constituída sobre o alegado direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante quanto à migração do parcelamento por envolver órgãos e modalidades distintos. Defende, outrossim, a impossibilidade material de migração ou de aproveitamento dos recolhimentos vertidos pelo contribuinte face ao regramento jurídico do programa e diante da não comprovação de qualquer situação excepcional, o acolhimento do pleito do impetrante afrontaria os princípios da moralidade, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e da isonomia. Pugna pelo indeferimento da medida liminar pleiteada e consequente denegação da segurança. Juntou documentos (Id. 9422775 e Id. 9422785).

Decisão (Id. 9765833) oportunizou prazo à parte impetrante para regularização do feito, promovendo a adequação do valor à causa compatível com o proveito econômico e recolhimento das custas complementares.

A parte impetrante promoveu o aditamento da inicial e o recolhimento das custas complementares, rebatendo os argumentos apresentados pela autoridade coatora nas informações (Id. 10295493 e 10295496).

Decisão de Id. 10399942 indeferiu o pedido de liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 10878365).

O Ministério Público Federal defendeu a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da causa, pugnano apenas pelo prosseguimento do feito (Id. 10962806).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do deferimento parcial da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

“No presente caso, discute-se a possibilidade de reconhecimento de erro escusável para fins de adesão e consolidação dos débitos perante o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído por meio da Lei nº 13.496/2017.

Aduz o impetrante, em síntese, que não pode ser prejudicado pelo fato de ter, de forma equivocada, realizado a adesão ao PERT apenas quanto aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, quando sua intenção era regularizar suas dívidas já inscritas e, portanto, submetidas à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e, assim, suspender o trâmite da execução fiscal n.º 0002521-62.20015.403.6113, em curso na presente unidade.

Ocorre que, consoante alegado pela autoridade coatora, o artigo 155-A do Código Tributário Nacional determina a concessão do parcelamento, na forma e condições estabelecidas em lei específica.

A lei específica relação ao PERT – parcelamento especial objeto desta demanda –, é a Lei nº 13.496/2017, resultado da conversão da Medida Provisória nº 783/2017.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 1º, combinado com o parágrafo 2º do artigo 8º, ambos da Lei nº 13.496/2017, a adesão ao PERT depende da apresentação de requerimento com a indicação dos débitos a serem incluído no parcelamento até 31 de outubro de 2017 e o deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento.

Assim, o acolhimento do pedido do impetrante implica verdadeira autorização para adesão ao parcelamento em desconformidade com os prazos e condições legalmente estabelecidos, em afronta ao princípio da isonomia aplicado a todos os contribuintes indistintamente.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO COMETIDO PELO CONTRIBUINTE AO ADERIR AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. NÃO COMPROVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO PARA SANAR O VÍCIO APONTADO.

1. A União demonstrou que o contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento previsto na MP nº 303/2006 e LC nº 123/2006, olvidou-se de incluir o débito em análise, que já estava inscrito em dívida ativa, no âmbito da PGFN, fazendo-o apenas em relação à RFB (fl. 12), ensejando o desrespeito ao artigo 8º, §1º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2/2006.

2. De acordo com o referido artigo os débitos de pessoas jurídicas junto à PGFN (inscritos na dívida ativa) poderiam ser parcelados em até 120 prestações mensais e sucessivas por meio de pedido formulado exclusivamente pela Internet, por meio do “Pedido de Parcelamento Excepcional - art. 8º - MP nº 303/2006”, no endereço eletrônico da PGFN.

3. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do constituente, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 – RE 595921 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 – RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

4. Tendo em vista que não foram observados todos os requisitos do parcelamento, conforme alegado pela União, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito em virtude da adesão ao parcelamento do débito.

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o vício apontado, com efeitos infringentes, dando-se provimento ao agravo interno de fls. 86/87.” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1763322 - 0012293-46.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) (sem negritos no texto original)

Ademais, os únicos documentos trazidos pelo impetrante sobre a adesão realizada foram o “recibo de adesão” (fls. 25), o requerimento de adesão (fls. 26) e a GPS referente ao pagamento da primeira parcela, no importe de R\$ 1.717,62 (um mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos).

Assim, não logrou comprovar sequer que os valores dos débitos eram semelhantes, de forma que o valor pago seria equivalente ou superior à quantia devida, acaso realizado o parcelamento dos débitos cobrados por meio da execução fiscal n.º 0002521-62.20015.403.6113, cuja suspensão pretende.”.

Quanto às alegações de que a decisão administrativa atacada nestes autos ofendeu os princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, não identifiquei densidade jurídica suficiente nesses argumentos para proceder à inclusão do impetrante no PERT.

O princípio da proporcionalidade tende a ser invocado quando da apreciação da constitucionalidade de leis e atos normativos, sob o ponto de vista material ou substantivo. Quanto ao princípio da razoabilidade, aparenta amoldar-se melhor a uma análise crítica do exercício do poder discricionário pelo administrador.

Sob os dois aspectos, não entrevejo que a situação posta nos autos desafie a aplicação dos princípios invocados. Não há inconstitucionalidade substancial na previsão legal das condições para fruição dos benefícios estabelecidos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT instituído pela Lei nº 13.496/2017. A recusa da autoridade impetrada em promover a inclusão do impetrante no PERT é adequada, necessária e proporcional, pois não se concebe que o favor legal conferido pelo Estado para o pagamento mais facilitado de dívidas tributárias possa existir sem que haja a inescapável contrapartida do contribuinte, qual seja, observância das regras e cumprimento dos atos essenciais para fruição dos benefícios.

Outrossim, tampouco considero, no caso concreto, que a Administração Pública tenha agido de forma desarrazoada. A parte impetrante descumpriu condição expressamente prevista na norma como necessária e imprescindível para o deferimento definitivo do parcelamento quanto à totalidade dos seus débitos, administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, consistente na omissão de promover a adesão relativa aos débitos inscritos em dívida ativa. Assim, a conduta da requerida mostrou-se, repita-se, proporcional e razoável ante as circunstâncias fáticas relacionadas.

Por fim, quanto ao princípio da boa-fé, também invocado pela parte impetrante como capaz de propiciar um julgamento de procedência ao pedido posto nos autos, não observo como possa ter curso no caso em tela, momento considerando que o acolhimento do pedido do impetrante implica em afronta ao princípio da isonomia aplicado indistintamente a todos os contribuintes, uma vez que realizado em desconformidade com os prazos e condições estabelecidas.

Assim, tendo em vista que não restou constatada qualquer ilegalidade ou irregularidade na negativa da autoridade impetrada em promover inclusão do impetrante no parcelamento, que foi realizado em desconformidade com as condições e prazos legalmente estabelecidos, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Jessya Pierazzo Rodrigues Freitas** contra ato do **Reitor da ACEF S.A. em Franca/SP**, consistente no impedimento de trancamento da matrícula referente ao primeiro e segundo semestres do curso de medicina.

Narra a impetrante não ter condições de saúde física e emocional para permanecer no curso, pois teria apresentado deficiências em algumas questões acadêmicas, notadamente no sentido de se adaptar a rotina exaustiva de estudos que demandaria o curso de medicina, bem como em razão de ficar distantes de seus genitores. Acrescenta que foi afastada das atividades acadêmicas, inicialmente, por 30 (trinta) dias e, posteriormente, por mais 60 (sessenta) dias.

Afirma que devido aos afastamentos ocorridos, deveria a Instituição de Ensino Superior – IES disponibilizar trabalhos para reposição das faltas, o que alega não ter ocorrido, por ter tido conhecimento dos trabalhos a serem realizados em 14.06.2018, cuja entrega deveria ocorrer em 15.06.2018.

Sustenta ter sido reprovada em dois módulos, tendo notificado a IES para promover o trancamento da matrícula, ao argumento de que seus problemas de saúde a afetam e dificultam a continuidade dos estudos neste ato letivo, contudo, embora recebida a comunicação pelo departamento jurídico não obteve qualquer resposta.

Acrescenta haver necessidade do seu afastamento do curso de medicina para recompor a saúde e da relativização do regimento interno, norma que veda o trancamento da matrícula durante o primeiro e segundo semestres. Defende ser infundada a negativa, pois acredita possuir direito líquido e certo ao trancamento da matrícula do curso de medicina em decorrência dos problemas de saúde que vem enfrentando, não podendo o trancamento implicar na perda da bolsa de estudos do programa PROUNI, devendo ser garantida vaga na IES quando de seu retorno.

Juntou documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, sendo concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 8876332).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 9320111), defendendo a legalidade e regularidade do procedimento adotado pela IES pelo fato de não reunir a impetrante condições acadêmicas necessárias para o trancamento da matrícula, por estar cursando o 1º (primeiro) semestre do curso; em razão de a negativa do pleito estar fundada em expressa previsão constante do Regimento Interno, Regimento Geral e Manual do Aluno, bem como em razão de a aluna ter plena ciência inequívoca do fato; bem como por estar o cancelamento do vínculo institucional da impetrante fundado em autonomia didático-científica de que gozam as IES, sendo seus atos pautados na estrita legalidade e regularidade, inexistindo qualquer lastro de abusividade ou ilegalidade capaz de justificar o acolhimento do pleito da impetrante formulado na exordial.

Acrescentou não haver possibilidade de compensação de ausências ou abono de faltas no curso de medicina, sendo apenas possível a realização de exercícios domiciliares para reposição apenas e tão somente do conteúdo acadêmico. Afirmou que houve deferimento do pedido de prorrogação da data de entrega dos exercícios domiciliares para o dia 17.07.2018, não havendo que se falar em falha na prestação de serviços educacionais. Houve cancelamento do vínculo institucional da impetrante em razão da recusa do pedido de trancamento da matrícula, decorrendo desse fato a perda da bolsa de estudos do programa PROUNI. Defendeu a ausência de fundamento fático e jurídico a amparar a concessão do pedido formulado pela impetrante, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Alega, em síntese, que implementou a idade mínima para a concessão do benefício, bem como a carência exigida. Entretanto, seu pedido foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não teria considerado os períodos nos quais recebeu o benefício auxílio-doença. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 9620374).

O Ministério Público Federal defendeu a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da causa, pugnando apenas pelo prosseguimento do feito (Id. 9839375).

Houve interposição de Agravo de Instrumento pela parte impetrante contra a decisão liminar proferida, consoante noticiado nos autos (Id. 9850079), sendo a decisão mantida em sede de juízo de retratação (Id. 10441773).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou não ter interesse na presente ação mandamental por versar (Id. 9855574).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela impetrante no sentido da possibilidade de relativização do regimento interno da IES, que veda o trancamento da matrícula durante o primeiro e segundo semestres, porque alega que o afastamento da Universidade decorre dos problemas de saúde que vem enfrentando. Desse modo, sustenta que não pode o trancamento implicar na perda da bolsa de estudos do programa PROUNI e impedir a garantia de vaga na IES por ocasião do seu retorno.

A autonomia administrativa das universidades decorre diretamente da Constituição Federal, que disciplina no artigo 207 a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial de que gozam as universidades, estabelecendo também que devem obedecer ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Desse modo, verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

“Com a finalidade de regulamentar a educação nacional, foi editada Lei nº 9.394/1996, cujo artigo 53, inciso V, prevê:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;” (negritei)

Assim, entende-se que a intervenção jurisdicional deve ser restrita aos casos de ilegalidade, sob pena de afronta à autonomia das universidades já referida.

No regular exercício de sua autonomia administrativa a Universidade editou o “Regimento Geral – Universidade de Franca – UNIFRAN”, cujo artigo 63, parágrafo 3º, veda expressamente o trancamento da matrícula nos dois primeiros semestres do curso:

“Art. 63. O trancamento de matrícula é facultado ao aluno que interrompe, temporariamente, os estudos.

(...)

§ 3º Não é permitido o trancamento nos dois primeiros semestres do curso, portanto, constituem exceções ao trancamento os alunos de 1ª e 2ª semestres, bem como alunos das últimas turmas de curso em extinção ou que não possuírem turmas posteriores. Neste caso, é admitido o cancelamento da matrícula com a perda do vínculo institucional.”

No regular exercício de sua autonomia administrativa a Universidade editou o “Regimento Geral – Universidade de Franca – UNIFRAN”, cujo artigo 63, parágrafo 3º, veda expressamente o trancamento da matrícula nos dois primeiros semestres do curso:

Conforme já referido, tal disposição somente poderia ser afastada pelo Poder Judiciário se encerrasse ilegalidade, contudo inexistiu qualquer violação à Lei por parte da Universidade em decorrência da limitação ao trancamento de matrícula ora combatida.

Quanto ao prazo para a realização dos trabalhos, que, segundo a tese inicial, configuraria falha na prestação de serviço, tem-se que foi deferido o pedido de prorrogação apresentado pela própria impetrante, finalizando apenas em 17.07.2018 (Id. 9320117).”

Não verifico qualquer irregularidade praticada pela autoridade impetrada, quanto ao impedimento de trancamento da matrícula no primeiro semestre do curso de Medicina. Geralmente no procedimento de matrícula há certificação do aluno sobre as normas e regulamentos que instruem os atos praticados pela IES, prevalecendo, pois, a presunção de que a impetrante tinha pleno conhecimento do óbice ao trancamento da matrícula nos semestres iniciais do curso.

Nesse diapasão, note-se que a impetrante manifestou anuência com as cláusulas contratuais, declarando estar ciente da necessidade de obediência “à Lei, ao Estatuto e ao Regimento Geral da UNIVERSIDADE DE FRANCA – UNIFRAN e aos atos normativos editados pelos órgãos competentes.” (Id. 8853689 – Pág. 2).

Com efeito, apesar de a impetrante apresentar problemas de saúde que podem dificultar deveras a continuidade dos seus estudos, verifica-se que o documento 07 acostado aos autos pela própria parte impetrante (Id. 8854026) indica sua reprovação em dois módulos do curso, não havendo nos autos indicação da conclusão ou não do curso no primeiro semestre, no qual se encontrava matriculada.

Prevalece a legalidade e regularidade dos atos normativos elaborados pela IES (Regimento Interno, Regimento Geral e Manual do Aluno), que são elaborados em consonância com a previsão legal disposta na lei 9.394/1996 – art. 53, inciso V –, em razão da autonomia concedida às Universidades através da garantia constitucional insculpida no art. 207, *caput*, já mencionados.

Por outro lado, embora a parte impetrante tenha alegado na inicial falha na prestação dos serviços porque teve apenas dois dias para finalizar os trabalhos didáticos domiciliares, há comprovação de que houve prorrogação do prazo para entrega (Id 9320117).

Cumpre ressaltar, outrossim, que os precedentes jurisprudenciais invocados pela parte impetrante em abono da tese apresentada não se prestam para esse fim, tendo em vista retratarem situações diversas da apresentada no presente feito.

Portanto, não há direito e líquido e certo a amparar a pretensão formulada na inicial.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante acerca da prolação da presente sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002530-31.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FACTUM ARTEFATOS DE COURO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Factum Artefatos de Couro Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP**, objetivando autorização para o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Narra a impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão judicial deferindo o pedido de liminar (Id. 10679398).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 10848815), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte autora. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Regional Federal. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Alegou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Citou as Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça em abono a essa tese. Requereu a revogação da liminar concedida e a denegação da segurança ou, alternativamente, a suspensão da ação até finalização do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o RE 574.706.

A União requereu o ingresso no feito e sua intimação quanto aos atos processuais subsequentes (Id. 10998031).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 11221933).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 02.10.2017, havendo interposição de embargos de declaração, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Desse modo, diante da definição da matéria por parte do Supremo Tribunal Federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da parte autora em ver restituídos os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, mediante a compensação.

Os valores a serem compensados se constituem nos recolhimentos efetuados pela autora a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Ao crédito apurado em favor da autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, confirmando a liminar, **DECLARAR** o direito de a parte impetrante promover o recolhimento do PIS e da COFINS apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão do ICMS. Declaro, ainda, o direito de a impetrante obter a restituição através do procedimento da compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, após seu trânsito em julgado, pelo que **CONDENO** a União Federal à restituição dos valores de PIS e COFINS recolhidos a maior nos períodos mencionados, corrigidos exclusivamente pela aplicação da Taxa SELIC, mediante a compensação na forma da lei.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/09, pelo que transcrito o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001531-78.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NEIDE COSTA DO NASCIMENTO SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE FERREIRA DA SILVA GARCIA - SP392489, CAROLINE CARVALHO DONZELI - SP389863
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Neide Costa do Nascimento Souza** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que implementou a idade mínima para a concessão do benefício, bem como a carência exigida. Entretanto, seu pedido foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não teria considerado os períodos nos quais recebeu o benefício auxílio-doença. Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 9142998).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 9408576), defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que o período em gozo de benefício por incapacidade não pode ser computado para fins de carência. Teceu considerações sobre a distinção entre tempo de contribuição e carência.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 9478828).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou seu interesse em ingressar no feito (Id. 9787800).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 10637008), deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela impetrante no sentido de que o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeitos de carência.

Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 60 (sessenta) anos se mulher.

Anoto que a impetrante completou o requisito da idade (60 anos) em 13/02/2010, consoante documento de identidade anexado aos autos, devendo, portanto, cumprir uma carência de 174 meses de contribuição (artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Desse modo, verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

“Com efeito, o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que o número de contribuições mensais é insuficiente, pois comprovados apenas 75 meses de contribuição (Id. 9065478 – Pág. 17-18 e 22 e Id. 9065487).

Com relação à **consideração do período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, como carência** cumpre salientar que são distintos os conceitos de tempo de serviço e carência, uma vez que aquele admite a contagem de períodos em que não houve contribuição, caso exista autorização legal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses listadas no artigo 55, da Lei nº 8.213/91, ao passo que a **carência pressupõe o seu recolhimento**.

O artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado com período contributivo, será **considerado como tempo de serviço, in verbis:**

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.”

O dispositivo acima transcrito é claro ao autorizar o **cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade tão somente como tempo de serviço, e não como carência**.

Reforçando a distinção entre estes conceitos, o próprio artigo 55 da Lei nº 8.213/91 contempla outras hipóteses nas quais os períodos admitidos a serem computados como tempo de serviço **não** produzem efeitos para fins de carência, conforme se infere da redação dos parágrafos 1º e 2º, abaixo transcritos:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana **só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes**, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme dispuser o Regulamento.

Revela, ainda, a diversidade dos conceitos tempo de serviço e carência, a grande dissociação desses requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a qual são exigidas, ordinariamente, 35 ou 30 anos de tempo de serviço, mas somente 15 anos de carência.

O artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, igualmente tem sido invocado para fundamentar a possibilidade de se computar como carência o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, de sorte que se faz necessário proceder à sua análise para verificar se a norma extraída do seu texto tem o condão de dar suporte a esta compreensão.

Autoriza o aludido dispositivo considerar o **cômputo como salário-de-contribuição dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, para a apuração do valor do salário de benefício**, bem assim, determina que o **interstício respectivo seja contado**:

“Art. 29.(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, **sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal**, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Percebe-se, sem grandes dificuldades, que este dispositivo igualmente **não** permite o cômputo desse período como carência.

Trata-se, na verdade, de **regramento atinente à forma de cálculo do valor do benefício, e guarda consonância com a possibilidade, prevista na legislação de regência, de se computar o período respectivo como tempo de serviço**.

Nota-se que a primeira parte do dispositivo menciona que sua duração será contada, prescrevendo, logo em seguida, qual o valor do salário-de-contribuição a ser considerado.

Em outras palavras, a utilização do salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade para a aferição do salário de benefício, **é uma implicação do cômputo do período em gozo do benefício como tempo de serviço, em nada se relacionando ao instituto da carência**.

A disposição constante no **artigo 107, da Lei nº 8.213/91** - cujo teor tem sido ignorado na interpretação desta matéria - corrobora essa conclusão, uma vez que determina que o tempo de serviço reconhecido com fundamento no precitado artigo 55 do mesmo diploma legal, **seja considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício, in verbis:**

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Delineado, portanto, o exato alcance da disposição constante no precitado artigo 29, parágrafo 5º, da Lei de Benefícios, conclui-se que ele não se mostra idóneo para amparar a pretensão de se computar o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, para fins de carência.

Não ignoro que, assim como o Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido esta matéria de forma diversa, conforme se constata do julgado abaixo transcrito:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.

1. O **Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG**, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa.

2. A Suprema Corte vem se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido.”

(STF – Relator: Dias Toffoli, RE – AgR 771577, DJE: 30/10/2014)

Vale destacar que os julgados proferidos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, **utilizam como paradigma o Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG**, que teve sua repercussão geral reconhecida.

Contudo, a leitura do referido acórdão permite constatar que a **matéria ali discutida era diversa, guardando pouca ou nenhuma consonância com a matéria analisada nos presentes autos**.

Com efeito, no julgamento paradigma se discutia a validade do disposto no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto nº 3048/99, que prescreve **que o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, adotar a mesma renda mensal inicial do benefício temporário antecedente**, alterando-se tão somente o coeficiente de 91% para 100%.

Vale dizer, esta disposição veda a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente como salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria por invalidez, quando este derivar da conversão daquele.

No julgamento paradigma, o Colendo Supremo Tribunal Federal confirmou a **validade da disposição regulamentar restritiva**, sob o fundamento de que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, deve ser analisado em cotejo com o artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal, que preconiza que somente o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, **pode ser computado como tempo de contribuição/serviço**.

Ou seja, o **juízo invocado como paradigma e que tem fundamentado a análise da possibilidade do cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência, sequer tangenciou esta questão**.

Por medida de clareza, transcrevo o julgado paradigma:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Cumprasseverar que se os fundamentos expostos naquela ocasião fossem invocados para iluminar de alguma forma a resolução da questão ora em debate, a solução adotada perfilharia caminho diametralmente oposto àquele que tem sido trilhado, pois restou assentado no acórdão paradigma que o **caráter contributivo do regime previdenciário impede o cômputo de tempo ficto de contribuição**, bem como, por outro lado, que o artigo 29, parágrafo 5º e o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, **são exceções razoáveis** ao regime contributivo.

Considerando que o caráter contributivo do regime previdenciário impede, em regra, o cômputo de tempo ficto de contribuição, **com muito maior razão deve ser vedado o cômputo ficto da carência**, que exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Conforme **também restou assentado, a disposição constante no artigo 55, inciso II, e no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91**, que autorizam o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço, desde que intercalados com período contributivo, **configuram normas de exceção, de sorte que devem ser interpretadas restritivamente**, segundo os princípios mais comensuráveis de hermenêutica.

A **carência é conceito mais restrito que tempo de serviço ou contribuição**, pois pressupõe o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, não podendo ser alcançada pela norma autorizadora constante no artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios.

Nem se alegue que a sua interpretação conjunta com o disposto no **artigo 29, parágrafo 5º**, do mesmo diploma legal, autorizaria o cômputo desses períodos como carência, pois, consoante mencionado alhures, este último regramento visa tão somente dispor sobre a forma do cálculo do valor do benefício, nas hipóteses em que se constatar que o segurado recebeu benefício por incapacidade no período básico de cálculo.

Impende asseverar também que a adoção da expressão **contagem de tempo ficto de contribuição**, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834-PR-RG - invocado pelo Supremo Tribunal Federal como paradigma para o julgamento dos recursos que apreciaram matéria ora em debate - não permite concluir que se pretendia autorizar o cômputo como carência dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos contributivos.

A expressão tempo de contribuição mencionada no julgamento equivale a tempo de serviço, a teor do disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional n. 20/98, abaixo transcrito, e **não à carência**, que traduz o **número mínimo de contribuições** necessárias para que o segurado possa ser contemplado com determinado benefício previdenciário.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Essa conclusão é reforçada pela remissão ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na decisão acima transcrita, que se refere expressamente aos períodos que são admitidos a serem computados como tempo de serviço, e não como carência, e que está inserido na Subseção III, que disciplina a aposentadoria por tempo de serviço.

Por fim, cumpre assinalar que consubstanciando a carência **uma das principais variáveis que pretende garantir o equilíbrio financeiro e atuarial**, e consiste no número de contribuições que o segurado deve recolher para angariar determinado benefício, constitui um **contrassenso considerar que o período em que ele está em gozo da proteção previdenciária, portanto, recebendo prestações e não aportando recursos ao RGPS, seja considerado como efetivo período contributivo**.

Assim, tendo em vista que não restou implementada a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-77.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDUARDO DE MELO HONORIO - ME
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884, JACYRA FIORAVANTE GOES - SP364133
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ESTADO SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de evidência, movida por Eduardo de Melo Honório – ME contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando a suspensão da cobrança da multa e sanções que lhe foram impostas, relacionadas ao Auto de Infração nº 5503/2017, bem como que o réu abstenha-se de fiscalizá-la, evitando-se a lavratura de novos autos de infração.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte autora promoveu o aditamento da inicial (petição de Id. 3551351 e documentos Id. 3551395 e 3551421).

Decisão de Id. 3582644 indeferiu o pedido de tutela de evidência, oportunidade em que restou indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedendo-se prazo à parte autora para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento (Id. 4433135), sobreveio decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal (Id. 5117858).

Intimado para prosseguimento do feito, concedendo prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito (Id. 9490276), a parte autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

No caso vertente, a parte autora se omitiu em recolher as custas processuais devidas, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual.

Desse modo, não tendo a parte autora cumprido a determinação judicial, mesmo sendo concedida oportunidade para regularização, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, devendo o processo ser extinto sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000215-30.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
ASSISTENTE: JOSE MACENINO PALHARES
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **JOSÉ MACENINO PALHARES** em face do **BANCO DO BRASIL**, objetivando a execução provisória de título executivo consubstanciado em Acórdão do C. STJ proferido em ação civil pública, em trâmite no Juízo da 3ª Vara Federal de Brasília/DF (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) contra o Banco do Brasil, a União e o Banco Central do Brasil, que acolhendo a pretensão da parte autora (Ministério Público Federal) condenou os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), acrescido de correção monetária e juros de mora.

Sustenta que o C. STJ estabeleceu a abrangência nacional da coisa julgada, fazendo jus à percepção dos valores decorrentes das diferenças a serem apuradas, porque teria firmado com o requerido as Cédulas de Crédito Rural nº 88/00287-X, 88/00373-6 e 89/00236-9, corrigidas pela Cademeta de Poupança, as quais se encontram abrangidas pela decisão proferida no julgado na ação civil pública mencionada.

Pugna pela execução provisória da sentença.

Instado, a se manifestar sobre a inviabilidade de cumprimento provisório de Acórdão impugnado por recurso dotado de efeito suspensivo, o exequente defendeu que o efeito suspensivo alcança somente a Fazenda Pública e não a instituição financeira executada, defendendo a necessidade de inversão do ônus da prova para apresentação dos documentos em poder do devedor, porque não tem possibilidade de apurar o valor devido. Requereu a reconsideração da decisão, reiterando seu pedido inicial e pugnando pelo prosseguimento da execução.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso em tela, pretende a parte exequente promover a execução provisória de decisão judicial proferida em ação civil pública.

A ação, contudo, não deve prosseguir.

Como efeito, o Código de Processo Civil prescreve em seu artigo 485 que:

“O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.

Assim, verifica-se a ausência de pressuposto processual objetivo para o prosseguimento do feito, considerando o efeito suspensivo atribuído pelo STJ aos embargos infringentes opostos pela União Federal, em sede de tutela de urgência.

Ademais, insta consignar a inexistência nos autos de planilha de cálculo dos valores que pretende executar.

Nesse sentido, registro que compete à requerente promover as diligências necessárias à busca dos documentos que entende necessários à apuração do valor devido, sendo que a intervenção judicial somente tem cabimento caso comprovada a negativa ao seu fornecimento.

Desse modo, ante a ausência de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pela inexistência de título executivo face à atribuição de efeito suspensivo a recurso interposto, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO**

DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual sequer se integralizou em face da ausência de citação da parte executada.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-64.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TALITA CRISTINA NOVATO DA SILVA FURINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Talita Cristina Novato da Silva Furini** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nama ser portadora de problemas psiquiátricos que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas, esclarecendo que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença na seara administrativa em 05.09.2011, que foi indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica.

Assim, requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do indeferimento do auxílio-doença pelo INSS.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 8710387 suspendeu o feito para que a autora apresentasse requerimento administrativo recente para o qual não tenha dado causa ao indeferimento, sob pena de extinção do feito, bem ainda para corrigir o valor da causa e juntar aos autos cópia do processo administrativo (NB 547.829.039-0).

Houve interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão (Id. 9507252), que não foi conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id. 10776177 e 11154812).

Foi juntado aos autos extrato do Sistema Único de Benefício – PLENUS com informação sobre o indeferimento do benefício requerido pela autora em 05.07.2018, no qual consta o motivo de seu indeferimento (Id. 10893119).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora na presente ação, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo formulado em 05.09.2011.

De acordo com a documentação acostada aos autos, a parte autora teve seu requerimento indeferido, em razão da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia médica realizada.

Verifico que a autora, após o indeferimento de seu benefício, permaneceu inerte por mais de seis anos, ou seja, somente em 06.06.2018 ajuizou a presente ação pleiteando a concessão do benefício previdenciário em face da negativa do INSS naquela oportunidade, como dito, há mais de seis anos.

Assim, resta claro que não houve, pela parte autora, demonstração da existência de pretensão resistida quanto ao benefício por incapacidade pretendido, mormente considerando que, não obstante os problemas de saúde que alega ser portadora, exerceu atividades laborativas nos períodos de 16.04.2012 a 04.07.2012, 07.03.2013 a 02.10.2013, 05.09.2014 a 17.11.2014, 08.10.2015 a 02.09.2016 e a partir de 09.10.2017, consoante cópia da CTPS juntada aos autos.

De acordo com nossa legislação processual, para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou.

Nestes autos, a parte autora pretende ter o benefício concedido judicialmente sem que antes tenha tentado obtê-lo nas vias próprias.

A ausência de requerimento administrativo atual implicou na impossibilidade de o INSS apreciar o mérito do pedido, mediante reapreciação das condições de saúde da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial.

Não é o caso. A vinda ao Judiciário antes de qualquer tentativa de obter-se a concessão administrativa do benefício é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substituto da Administração (no caso, o INSS). Claramente, não é essa a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar, conceder e manter, se for o caso, os benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder ou prorrogar benefício.

Não desconhece este magistrado posicionamento da Turma Nacional de Uniformização (TNU) em sentido contrário ao aqui decidido. No entanto, e com o devido respeito à decisão ali adotada, além de se divorciar do que determina a legislação processual civil pátria, seguir o entendimento em questão significaria transformar o Poder Judiciário em instância administrativa. Em outros termos: permitir que o segurado ingresse diretamente com ação judicial, sem que persiga inicialmente o caminho que a Administração Pública lhe oferece, que é o de requerer a prorrogação de seu benefício por incapacidade, equivale nada menos do que transformar o Poder Judiciário em instância administrativa recursal, mediante a apreciação de ações judiciais em que não há pretensão resistida.

Anoto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 03/09/2014), com repercussão geral reconhecida, afirmou a constitucionalidade da exigência processual de que, mesmo quanto aos benefícios previdenciários, somente há interesse processual da parte autora quando houve efetiva resistência a sua pretensão na esfera administrativa.

Assim, o entendimento da TNU, acima citado, contraria o quanto decidido pelo STF no RE 631.240, entendimento esse, ademais, que tem o potencial de trazer consequências severamente graves ao Poder Judiciário, como a realização de gastos públicos desnecessários, mormente por conta das perícias médicas que são determinadas em juízo nesse tipo de ação.

Tudo isso, repita-se à exaustão, sem que haja efetiva resistência do INSS à pretensão da parte autora.

No caso, somente após a prévia manifestação negativa ou inerte da administração justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois do contrário, estaria substituindo a atividade administrativa de análise do preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício, o que, em hipótese alguma, pode-se admitir.

Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente.

Insta acrescentar, que o requerimento administrativo formulado pela autora em 05.07.2018 (extrato de Id. 10893119) não se presta a demonstrar o seu interesse de agir, na medida em que foi indeferido em razão do não comparecimento ao exame médico, vale dizer, trata-se de um indeferimento forçado, na medida em que a autora não foi submetida à perícia, não havendo manifestação da autarquia em relação a sua incapacidade laborativa, portanto, sem pretensão resistida quanto a existência de incapacidade.

Assim, a conduta da parte autora leva o juízo à convicção de que o seu objetivo é evitar a manifestação do INSS acerca de sua incapacidade. Se assim não fosse, como indicativo de sua boa-fé, deveria ter comparecido à agência do INSS para ser submetida ao exame médico, considerando que o requerimento ocorreu em 05.07.2018, sendo processado e indeferido em 31.07.2018 em razão de sua ausência à perícia, vale dizer, o agendamento foi rápido, o que viabilizaria o prosseguimento do presente feito.

Portanto, a parte autora deve condenada por litigância de má-fé, inserta que está sua conduta no disposto pelo art. 80, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC), devendo incorrer nas penas previstas para a prática de tal fato, pois a isenção da assistência judiciária gratuita não abrange esse tipo de penalidade (art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

No entanto, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 81, *caput*, do Código de Processo Civil, ressalto que tal pagamento não se encontra abarcado pela gratuidade processual.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria especial.

Informa que requereu o benefício na seara administrativa, que foi indeferido em razão do não enquadramento como especial das atividades exercidas nos períodos de 05.06.1990 a 12.07.1996, 16.07.1996 a 13.12.1996 e 20.03.1997 a 31.12.2007, ressaltando que o período de 01.01.2008 a 27.09.2016 já foi reconhecido pelo INSS.

Alega preencher os requisitos legais para implantação da aposentadoria especial.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 1401037-28.1995.403.6113.

Instado a se manifestar acerca da prevenção apresentada, bem ainda no tocante ao pedido de reafirmação da DER para abranger tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, caso em que o feito deverá ser suspenso (Id. 10497405), o autor renunciou ao pedido de reafirmação da DER e informou inexistir prevenção em relação ao processo nº 1401037-28.1995.403.6113 (Id. 11448600). Juntou documentos (Id. 11449564)

É o relatório. Decido.

Considerando que o autor renunciou ao pedido de reafirmação da DER detrimo o prosseguimento do feito.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Afasto a prevenção apresentada como processo nº 1401037-28.1995.403.6113, considerando que o autor apenas habilitou-se nos autos na condição de herdeiro de seu falecido genitor.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide (§ 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil).

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para se o caso, apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Devo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a manifestação do autor e o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, na qual alega a parte autora existência de fraude na realização de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 621.693.998-3).

Segundo alega, teria sido recadastrado perante o INSS como residindo em Parnaramim – RN, sendo o benefício transferido para a agência da Previdência Social daquele município, sem seu conhecimento.

Esclarece que recebia o benefício junto ao Banco do Brasil, agência de Serrana-SP, cidade onde residia antes de se mudar para Ituverava-SP, sendo o benefício originário da cidade de Ribeirão Preto-SP, bem como que não conseguiu sacar o benefício em 04 de outubro de 2018 (competência setembro/2018), quando aduz ter sido cientificado do ocorrido.

Acrescenta que a Caixa Econômica Federal abriu conta corrente em nome do requerente na cidade de Lagoa Nova – RN, na agência 2044, sob nº 96.283-7, para onde fora destinado seu benefício. Afirma que, em setembro de 2018, a CAIXA teria realizado 03 (três) empréstimos em nome do beneficiário, a sua revelia, em valor equivalente a R\$ 42.582,00, consoante aditamento (Id. 11907625 – pág. 32).

Postula o requerente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de obter a imediata suspensão da conta bancária aberta junto à CAIXA, agência 2044, c/c 96.283-7; o imediato retorno do seu benefício à Agência do INSS de origem e os pagamentos ao Banco do Brasil, agência Serrana-SP; e a imediata suspensão dos contratos de empréstimo com consignação em pagamento nº 172044110001231979, 172044110001231383 e 172044110001231111, vedando-se o desconto das parcelas e afastando-se a mora.

Conforme demonstra o HISCREWEB ora juntado aos autos, o autor obteve êxito em alterar a conta de recebimento de seu benefício para o Banco Itaú, agência Independência, na cidade de Ribeirão Preto, portanto, em princípio prejudicado o pedido de tutela de urgência para a "suspensão da conta bancária" aberta no estado do Rio Grande do Norte.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, embora o perigo de dano seja inequívoco, diante do caráter alimentar do benefício, a única prova dos fatos é o boletim de ocorrência realizado pelo próprio autor, não havendo qualquer comprovação de questionamento junto ao INSS e à CEF, bem como eventual resposta desses.

Assim, com escopo no parágrafo 2º do artigo 300 do Código de Processo Civil, entendo necessária a justificação prévia e postergo a análise do pedido de concessão da tutela de urgência para após a manifestação dos requeridos.

Intimem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Sem prejuízo, cite-se os réus para ciência acerca dos termos da ação e para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação que ora designo para o dia **23 de janeiro de 2019, às 14h40min.**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Deverá constar no mandado de citação a advertência de que, não havendo interesse das requeridas na autocomposição, deverão informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo para contestar iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Portanto, sem prejuízo da citação para comparecimento à audiência de conciliação ora designada e do prazo legal que dispõem para contestar, intimem-se os réus para se manifestarem exclusivamente sobre o pedido de concessão de tutela de urgência, no prazo de 10 (dez) dias, assim como para apresentarem os documentos referentes à alteração de domicílio do autor e transferência da conta para Parnaramim – RN, assim como os contratos de empréstimos consignados devidamente assinados e demais documentos que possuam acerca do caso em análise. Após, com ou sem manifestação dos réus, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000488-09.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANGELA MARCIA DE OLIVEIRA MURARI TOZATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476

DECISÃO

Não havendo fundada oposição do exequente (ID nº 10150349), que apenas registrou que o parcelamento poderia ser realizado administrativamente pela executada, autorizo o parcelamento judicial, com fundamento no art. 916, do Código de Processo Civil, consignando que:

- implicará o reconhecimento por parte da executada do crédito do exequente;
- a executada deverá comprovar o depósito da entrada em Juízo, em até 5 (cinco) dias úteis, de 30% (trinta por cento) do valor atualizado da dívida, que deverá ser obtido administrativamente;
- o restante deverá ser pago em seis prestações mensais e sucessivas, fixando-se como vencimento o dia correspondente ao pagamento da entrada, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês;
- o não pagamento de qualquer das prestações acarretará, cumulativamente, o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos e a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

FRANCA, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016339-64.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SAINT LUZIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte impetrante e à Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca da manifestação da autoridade impetrada (ID n. 9562556).

Outrossim, dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Franca, 25 de setembro de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3589

PROCEDIMENTO COMUM

0003418-42.2005.403.6113 (2005.61.13.003418-5) - MARCIA MARIA RIBEIRO(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, primeiro a parte autora. 2. Decorrido o prazo supracitado, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003297-38.2010.403.6113 - JACQUELINE VIEIRA MARTINS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Diante da interposição de agravo contra decisão denegatória de recurso especial (fl. 207/215), requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. de 05 (cinco) dias úteis. 4. No silêncio, aguarde-se, em secretaria, sobrestados, o julgamento do agravo supramencionado, diligenciando a acerca de seu andamento junto a Corte Superior a cada 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001411-96.2013.403.6113 - VANESSA CRISTINA DELPILARO(SP294633 - LEONARDO NEVES CINTRA) X BANCO SANTANDER SA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Junte-se, a seguir, a petição protocolizada sob o n. 2018.61080018754. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao cumprimento do título judicial constituído, notadamente para que se manifeste quanto à petição do Banco Santander (Brasil) S/A (em anexo), no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000227-71.2014.403.6113 - RONALDO DONIZETI DOS SANTOS GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, primeiro ao autor. No mesmo prazo, faculto a parte autora a se manifestar quanto ao depósito constante dos autos às fl. 200, requerendo o que entender de direito. Foi proferida sentença de improcedência do pedido às fls. 202/205, a qual foi mantida por decisão de segunda instância (fls. 223/226), transitada em julgado aos 03.07.2008, consoante certidão lançada às fl. 227. Assim sendo, não havendo nada a se executar, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001452-29.2014.403.6113 - CRISLAINE CRISTINA SANGUINO DOS SANTOS X JEILSON LOPES DOS SANTOS(SP311142 - MONALISA DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Requeira o autor/exequente o que entender de direito quanto ao cumprimento do título judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. 4. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006616-63.2000.403.6113 (2000.61.13.006616-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CALCADOS GRENSON LTDA X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X MINORU NAKAMURA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

1. Junte-se a petição de protocolo n. 2018.61020031031-1, anexa. 2. Consta dos autos depósito relativo ao honorário pericial (fl. 321), ainda não levantado pelo perito. Ocorre que, consoante certidão de óbito em anexo, o perito João Mário Júnior faleceu, aos 21/12/2012. Nestes termos, oficie-se ao gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que transfira a quantia total depositada na conta n. 005 6.706-7, para uma conta à ordem e disposição do E. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto/SP (autos do Inventário n. 0002600-77.2013.8.26.0506), informando neste feito, em dez dias úteis. 3. Com a resposta, encaminhe-se cópia deste despacho àquele E. Juízo, juntamente com as cópias dos documentos comprobatórios da transferência realizada pela CEF, para ciência do inventariante e dos herdeiros do falecido. 4. Passo a analisar os requerimentos de penhora formulados pela exequente. Verifico que o imóvel de matrícula n. 17.085, do 1º CRIA local, atualmente pertencente ao 2º CRIA local, sob o n. 9.939. Contudo, não é mais de propriedade do coexecutado Olivar Antônio da Silva, conforme se verifica do registro n. 05/9.939 (fls. 543/543), de modo que a penhora resta indeferida. Já o imóvel de matrícula n. 39.929, do 1º CRIA local (Rua Luís de Lima, 1006, nesta comarca), é impenhorável, nos termos da Lei n. 8009/90, eis que se trata de residência do coexecutado Minoru Nakamura (bem de família), consoante se observa da documentação juntada às fls. 540/542, e certidão encartada à fl. 414 dos autos. Indefiro, ainda, a penhora dos imóveis de matrículas n.s 3.193, 21.314 e 4.047, já que referidos bens pertencem atualmente ao 2º CRIA local (fls. 559, 564 e 573), e a exequente, intimada em duas oportunidades a obter as matrículas junto ao respectivo cartório, assim não procedeu, não sendo possível verificar com exatidão a propriedade dos mesmos. 5. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis. 6. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. 7. Em homenagem ao princípio da celeridade e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópias deste despacho e de fl. 321 servirão de intimação ao gerente da CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002921-47.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MOLDTEC MATRIZES LTDA X ODILIO ALVES MOREIRA X MAURO ANTONIO MENDES X PAULO DE JESUS BEDO(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA)

1. Defiro parcialmente o pedido formulado pela exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado. 2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. 4. Decreto o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se. OBS.: PÊSQUISA INFOJUD JUNTADA AOS AUTOS

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001800-47.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LILLIAN PAULA B. COLLI ARTESANATOS - ME X LILLIAN PAULA BARBOSA COLLI

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado. 2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. 4. Decreto o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se. OBS.: PÊSQUISA INFOJUD JUNTADA AOS AUTOS

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003212-13.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EUNICE MARIA ZILLOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILLOTTI DA SILVA X CESAR ROBERTO DA SILVA X CESAR ROBERTO DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requiera o que de direito, em 15 (quinze) dias.3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. 4. Decreto o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE PESQUISA INFOJUD

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003241-63.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO - EPP X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003291-89.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIO KIYODI OKIDA

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requiera o que de direito, em 15 (quinze) dias.3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. 4. Decreto o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE PESQUISA INFOJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000213-53.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X D. C. B. DE FREITAS CALCADOS - EPP X DANIEL CARRASCO BORGES DE FREITAS

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requiera o que de direito, em 15 (quinze) dias.3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. 4. Decreto o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.OBS; PESQUIISA INFOJUD JUNTADA AOS AUTOS

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004820-75.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TIAGO RAFAEL FINZETTO - ME X TIAGO RAFAEL FINZETTO

Fl. 190: defiro o desentranhamento dos documentos solicitados pela exequente, os quais deverão ser substituídos pelas cópias que instruem referido pedido. Entregue-os ao advogado da CEF, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no bojo dos autos. Sem prejuízo, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002336-68.2008.403.6113 (2008.61.13.002336-0) - HELIO MARCONI X EDIE FERNANDES MARCONI X ANTONIO DE PADUA MARCONI X LAURA DE MELO MILITAO COELHO X MARIA TERESA DE MELO COELHO ZANETTI X JOSE ROBERTO DE MELO COELHO X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA X HELIO MARCONI X LAURA DE MELO MILITAO COELHO X MARIA TERESA DE MELO COELHO ZANETTI X JOSE ROBERTO DE MELO COELHO X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. À luz do título judicial formado no bojo dos autos (fs. 338/341), requeriram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, primeiro ao exequente. 3. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001568-11.2009.403.6113 (2009.61.13.001568-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OZIEL FALEIROS ANDRADE X OZIEL FALEIROS ANDRADE

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requiera o que de direito, em 15 (quinze) dias.3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. 4. Decreto o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE PESQUISA INFOJUD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001913-40.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOCIHENE NASCIMENTO PIRES CRUZ(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X NATANAEL BAPTISTA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCIHENE NASCIMENTO PIRES CRUZ

Ante o lapso decorrido do requerimento formulado às fl. 309, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a exequente se manifeste quanto à proposta ofertada nos autos (fs. 301/303). Em caso de discordância ou decorrido o prazo supracitado, requiera a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, por igual prazo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000981-18.2011.403.6113 - JOSIAS CANDIDO CASTOR(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSIAS CANDIDO CASTOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 270/291: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Após, aguarde-se em secretaria o julgamento do pedido liminar requerido no bojo do agravo de instrumento n. 5015702-46.2018.403.0000 (1ª Turma do Eg. TRF/3ª Região), interposto pelo exequente Josias Cândido Castor.Intimem-se Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001352-45.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXSANDRO GARCIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO GARCIA FERNANDES

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requiera o que de direito, em 15 (quinze) dias.3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. 4. Decreto o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: PESAQUISA INFOJUD JUNTADA AO FEITO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000468-79.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIOGO HENRIQUE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO HENRIQUE DE SOUSA

1. Esclareça a exequente se o acordo firmado em audiência foi cumprido.2. Em caso negativo, informe a exequente se possui interesse no apregoamento do bem penhorado à fl. 77 em hasta pública, informando, para tanto, o saldo remanescente da dívida. 3. Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ***

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000114-12.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: INAIA MARIA VILELA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

INAIA MARIA VILELA LIMA opõe embargos à execução de título extrajudicial n. 0001618-56.2008.403.6118 que lhe move a UNIÃO FEDERAL, com vistas à nulidade do título, alegando, preliminarmente, a litispendência com a Execução nº 0001565-80.2005.403.6118, ilegitimidade ativa da União, e, no mérito, a prescrição e decadência, requerendo a improcedência do pleito executório.

A Embargada apresenta impugnação em que pugna pela improcedência do pedido (ID 2195440 - Pág. 1/7).

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de litispendência, tendo em vista que a Execução nº 0001565-80.2005.403.6118 trata de execução fiscal referente aos anos de 1983 a 1985, não havendo outros elementos nos autos a demonstrar que se trata da mesmo débito.

Também afastou a alegação de ilegitimidade ativa da União Federal, tendo em vista que pretende executar título decorrente de decisão do Tribunal de Contas da União, ainda que decorra de ressarcimento de valores referentes ao INSS.

No mérito, impõe-se o reconhecimento da prescrição, tendo em vista que o título que instrumenta a execução remonta a 2001, ao passo que a ação de execução só foi ajuizada em 2008, quando já prescrita a dívida.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão do Embargante.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por INAIA MARIA VILELA LIMA em face da UNIÃO FEDERAL e reconheço a prescrição da dívida representada pelo título que instrumenta a ação de execução.

Condeno a Embargada no pagamento das despesas processuais e os honorários de advogado de dez por cento do valor da execução. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001618-56.2008.403.6118, certificando-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS EDUARDO DE BARROS - SP262025, CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA - SP34042
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o Autor acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, considerando a preliminar arguida pela Ré de falta de interesse processual (ID 11943568), justificando-o. Após, abra-se conclusão para análise do pedido de antecipação de tutela, se for o caso.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AUREA MIRIAN VALERIO BORGES, KAROL CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA, MONIQUE VIDAL RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
RÉU: F. K. SILVA LOGÍSTICA E TRANSPORTE - ME, CELSO HIROSHI YOKOI, DAVI LEOPOLDO SCHULTZ CHIOVITTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LUIZ TOSETTO - SP307246
Advogados do(a) RÉU: SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO - SP175105, VICTOR BERNARDES DE ALMEIDA - SP361949
Advogados do(a) RÉU: CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG - SP221821, LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

DESPACHO

Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001132-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEVERINO MARTINS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela União.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADILSON MARTINS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VIEIRA MIRANDA - SP159826
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: VALNAN CLARET RODRIGUES DE ALMEIDA ALVES - SP407029, DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

2. Dê-se vistas às partes do Laudo médico pericial Id 12008575, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo, indiquem partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14370

MONITORIA

0007058-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GUEIROS DE ARAUJO
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 98/99. Alega a embargante não ser o caso de extinção com fundamento no art. 485, I e IV, CPC, pois a inicial estava devidamente instruída. Resumo do necessário, decido. Nos termos do art. 1.022, CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial prolatada. No caso concreto, não ocorrem quaisquer das hipóteses autorizadas da interposição de embargos, já que a embargante pretende a reforma da sentença proferida por dela discordar. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

MONITORIA

0001899-96.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X VIVIAN MACHADO BREVIGLIERI
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 78/79. Alega a existência de omissão, por não ter a sentença observado o disposto no art. 485, Iº, CPC, no que tange à necessidade de intimação pessoal da parte, antes da extinção por não cumprimento da diligência determinada. Resumo do necessário, decido. A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dela constando expressamente a desnecessidade de intimação pessoal concretamente, considerando ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, o decreto extintivo fundamentou-se no art. 485, IV, CPC, razão pela qual inaplicável o disposto no 1º do mesmo dispositivo legal. Ainda, do despacho de fl. 76, constou expressamente que não seria aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003693-26.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação em face da empresa STEEL ROL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., objetivando a condenação da ré a ressarcir os valores relativos ao benefício pago em decorrência de acidente de trabalho. Narra na inicial que, em 12/02/2010, o segurado Leandro Cosmo Lopes sofreu acidente de trabalho ao operar prensa mecânica de propriedade da requerida, resultando na amputação traumática do polegar esquerdo e fratura do indicador esquerdo. Em razão do infortúnio, foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho (de 28/02/2010 a 03/11/2011). Afirma que o acidente ocorreu por negligência da empregadora, por ter ignorado princípios básicos de segurança do trabalho, deixando de fornecer treinamento adequado e equipamentos de proteção indispensáveis a evitar o acidente ocorrido, praticando ato ilícito causador de dano passível de indenização. A ré apresentou contestação nas fls. 130/137, arguindo cerceamento de defesa por inexistência de processo administrativo para apuração de culpa da requerida e inexistência de nexo de causalidade entre o acidente e a conduta da requerida. Afirma que foi concedido ao segurado treinamento de segurança, que a máquina possuía equipamentos de proteção obrigatória, que as atividades industriais são desenvolvidas em consonância com as normas de segurança do trabalho, com a devida manutenção dos equipamentos, que a empresa realiza os programas PPRA, PCMSO, PPRPS, Programa de integração e Treinamento e aplicação da Manutenção Planejada e criou inclusive Programa de Prevenção de Riscos em Prensas e Similares. Conclui que não contribuiu

para a causa do acidente, restando incabível a ação regressiva e menciona ocorrência de prescrição. Réplica nas fls. 159/172. Em fase de especificação de provas, as partes requereram oitiva de testemunhas (fl. 175 e 177). Designada a realização de audiência (fl. 178). Na data designada para audiência, houve reconsideração do despacho de fl. 173, com novo despacho de especificação de provas. Foi determinada, ainda, a suspensão do processo por 60 dias para eventual composição das partes, designando-se nova data para audiência (fl. 205). A parte ré peticionou às fls. 208/217 juntando os documentos de fls. 218/255 e requerendo a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas. Manifestação do INSS acerca da documentação juntada às fls. 260/261, ocasião em que reiterou o pedido de prova testemunhal. Em audiência houve conciliação das partes, sendo homologado o acordo (fl. 265). O INSS peticionou às fls. 286/287 informando que o acordo foi cumprido pela ré. É o relatório do necessário. Decido. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008907-56.2016.403.6119 - SALVADOR BORGES DE SOUZA (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos em saneador. A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 04/11/2014. Pleiteou, ainda, obrigação de fazer consistente no reconhecimento e conversão dos períodos especiais deferidos na ação da 2ª Vara. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Narra que os períodos especiais já foram reconhecidos no processo n.º 0006562-54.2015.403.6119 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos. O processo foi extinto em razão da inadequação da via eleita em relação ao pedido de obrigação de fazer, sendo, ainda, indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fls. 256/257). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em sede preliminar, impugnação à justiça gratuita e litispendência. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPT's e insuficiência das provas apresentadas. Alega, ainda, que eventuais decisões proferidas no âmbito do processo n.º 0006562-54.2015.403.6119 não podem ser consideradas para a aferição do tempo de contribuição do autor, uma vez que a lide ainda está pendente de decisão de recurso de apelação. Decretada a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano nos termos do art. 313, V, CPC em razão da existência de prejudicialidade com o processo n.º 006562-54.2015.403.6119 (fls. 290). O autor peticionou informando o decurso do prazo de 1 ano, requerendo que seja dado regular andamento ao feito e deferida a tutela (fls. 292/293). Vista ao INSS à fl. 294. Relatório. Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. I - Questões processuais pendentes: Preliminares. Indeferir a impugnação à justiça gratuita. A justiça gratuita é devida à pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, 3º, CPC). Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial. O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido. Da alegação de litispendência. Embora exista clara relação de prejudicialidade com o processo n.º 0006562-54.2015.403.6119 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, após a extinção parcial da ação (fl. 256), o único pedido remanescente é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido não deduzido na ação anterior (conforme expressamente consignado à fl. 240v.) e que, portanto, não obsta o prosseguimento da ação. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato divergente se refere à comprovação dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria. Conforme já explanado quando da apreciação da tutela (fl. 256v.), na presente ação não cabe a reanálise do direito à conversão de tempo especial, já que este ponto está sendo debatido no processo n.º 0006562-54.2015.403.6119. Não havendo notícia do deferimento de tutela nesse processo n.º 0006562-54.2015.403.6119, não há executibilidade (sequer provisória) da decisão proferida naquela ação, a prejudicar o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição aqui questionado. Eventual pedido de tutela antecipada caberia ao juízo do processo n.º 0006562-54.2015.403.6119. Nesses termos, deverá a parte autora comprovar eventual deferimento de tutela no processo n.º 0006562-54.2015.403.6119, sem o que não se evidencia a verossimilhança da alegação. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária. V - Audiência de instrução e julgamento. Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão). Defiro o prazo de 15 dias para especificação de provas pelas partes e para que juntem outros documentos que entenderem pertinentes, em especial, documento que evidencie eventual deferimento de tutela no processo n.º 0006562-54.2015.403.6119. Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009034-91.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SILVIA NEVES DE SOUSA X ROSANA SOARES VICENTE (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação em face de SILVIA NEVES DE SOUSA e de ROSANA SOARES VICENTE, objetivando a condenação das rés a restituir o valor indevidamente recebido no valor de R\$ 17.003,14, referente ao NB n.º 80/148.123.678-1. Narra que a corre Silvia Neves de Souza recebeu salário-maternidade n.º 80/148.123.678-1 habilitado e formatado em 10/2008 pela servidora corré Rosana de forma irregular e que o benefício faz parte de uma amostragem de benefícios concedidos pela servidora Rosana que foi alvo da chamada Operação Maternidade, deflagrada pela Polícia Federal em 12/05/2011 (processo n.º 0011697-31.2010.403.6181, da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo). Afirma que o benefício foi implantado sem comparecimento da segurada ou de procurador na data agendada, que a pesquisa externa realizada pelo setor de auditoria não localizou o suposto empregador, que consta aumento de salário de R\$ 500,00 para R\$ 2.800,00 pouco antes do fato gerador do benefício e que não há assinatura no requerimento de benefício a evidenciar a concessão irregular. Sustenta, ainda, a imprestabilidade da ação de ressarcimento nos casos de dolo, fraude ou má-fé. Restou prejudicada a conciliação prévia (fl. 93). Rosana Vicente Soares apresentou contestação às fls. 124/126 alegando que o benefício foi concedido de acordo com as regras da legislação e normas do INSS vigentes à época; que o fato do recolhimento ser acima do valor até então recebido pela segurada não lhe causou qualquer estranhamento, pois a previdência não paga nenhum valor acima do teto estipulado; que somente seria solicitada do segurado documentação adicional se houvesse alguma suspeita sobre o fato, o que não ocorreu; que não teve qualquer participação com o fato ocorrido; que não recebeu quaisquer valores e que não tem responsabilidade pelos fatos que lhe são imputados. Citada (fl. 135), Silvia Neves deixou de apresentar defesa. Réplica às fls. 139/142, afirmando o INSS que os fatos geraram o inquérito policial n.º 0629/2010-5-SR/DPF/SP e o processo administrativo n.º 35664.000195/2011-20 que resultou na demissão da corré Rosana, fundando-se a presente ação em gravíssimos fatos concretos com punições pesadas. O feito foi convertido em diligência. Manifestação do INSS às fls. 153/157, dando-se oportunidade de manifestação às partes. É o relatório do necessário, passo ao julgamento do mérito de forma fundamentada. Inicialmente, cumpre anotar que considerando o art. 345, I, CPC, não se aplicam os efeitos da revelia em relação à Silvia Neves no que tange aos fatos comuns a ambas às corrés. A restituição de valores recebidos indevidamente da autarquia previdenciária encontra amparo no artigo 115, da Lei 8.213/91. Art. 115. Podem ser descontados dos beneficiários - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. No entanto, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as verbas de caráter alimentar (como as previdenciárias), recebidas de boa-fé, são irrepelíveis. No entanto, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as verbas de caráter alimentar (como as previdenciárias), recebidas de boa-fé, são irrepelíveis. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - (...) II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, DJE: 18/05/2016 - destaques nossos) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201502218439, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2016 - destaques nossos) PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1352754/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 05/02/2013, DJE 14/02/2013 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores paguado pela autarquia não comporta provimento. 3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.213/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 250.894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012 - destaques nossos) De acordo com o STJ esse entendimento não decorre de declaração de inconstitucionalidade do art. 115, da Lei 8.213/91, mas de interpretação sistemática da legislação PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. (...) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.213/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 241.163/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012) Assim, em atenção aos mandamentos do mencionado Tribunal, constatado que se trata de valores recebidos de boa-fé, não é cabível sua cobrança por parte da administração. Ainda, em abono definitivo em favor da irrepetibilidade das verbas em discussão, no caso de não ter sido verificada má-fé do beneficiário, aponto o julgamento abaixo, do próprio STF: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NA TUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e obliqua, tomando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controversia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; REl 6944, Pleno, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEW ANDOWSKI DJe de 15.06.2011. AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACI E, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (STF, Primeira Turma, AI-Agr 849529, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 15/03/2012 - destacou-se) Porém, o mesmo raciocínio não é aplicável às verbas recebidas em decorrência de antecipação de tutela judicial, conforme decidido, em recurso representativo de controvérsia, pela 1ª Seção do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, ao contrário, sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou

constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200985301, SÉRGIO KUKINA, DJE: 13/10/2015)Postas essas premissas, passo à análise da situação em apreço. O INSS pretende a repetição do valor de R\$ 17.003,14 que teria sido indevidamente pago a título de salário maternidade (nº 80/148.123.678-1) pelo período de 09/2008 a 01/2009 (fls. 64). Na via administrativa foi constatado um aumento exorbitante no valor correspondente ao último salário de contribuição (fls. 24 e 42) e que empregador e empregada eram a mesma pessoa (Sílvia Neves de Souza - fl. 42), não sendo localizada na pesquisa externa realizada (fl. 36), concluindo-se pela existência de irregularidades na concessão (fls. 38 e 46/47). Verifico que, conforme alegado na inicial, também não há assinatura da segurada ou de procurador no requerimento de benefício (fl. 20). Na via judicial, não foram apresentados documentos pela parte ré que pudessem infirmar a conclusão de fraude, verificada pela administração. Assim, não evidenciada a boa-fé, tendo a má-fé sido demonstrada pelo INSS, é devida a restituição de valores pela corré Sílvia Neves. A corré Rosana não nega a existência de fraude, apenas afirma não ter responsabilidade pelos fatos. Porém, os documentos evidenciam que Rosana foi responsável pela concessão do benefício (fl. 41) e deixou de observar orientações expressas da autarquia para situações semelhantes, disciplinadas nas fls. 46/48, tendo, portanto, contribuído para os fatos noticiados na inicial. A ação de ressarcimento ao erário possui cunho indenizatório, sendo responsável, portanto, todos os envolvidos na prática do ato ilícito de forma solidária (art. 942, CC). Desta forma, restou evidenciado que Rosana é solidariamente responsável pelos fatos noticiados na petição inicial. Cumpre anotar, no entanto, que o valor a ser devolvido é inferior aquele pleiteado na exordial. É que consta no CNIS da corré Sílvia o vínculo com a empresa Vida Ind. e Com. de Prod. Químicos Ltda. EPP de 02/02/2004 a 08/04/2008 (fls. 58 e 144), tendo o parto ocorrido em 25/09/2008 (fl. 23), quando ela estava no período de graça que sucedeu o encerramento desse vínculo (art. 15 da Lei 8.213/91). Os artigos 340, 1º e 309, PU da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015 dispõem o seguinte: Art. 137. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: (...) II - até doze meses após a cessação de benefícios por incapacidade, salário maternidade ou após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, observado que o salário maternidade deve ser considerado como período de contribuição; (...) Art. 209. Fará jus ao benefício, independentemente de carência, a segurada que se encontrar em período de graça, em decorrência de vínculo com empregada, empregada doméstica com ou sem contribuição ou avulsa e passar a contribuir como facultativa ou contribuinte individual ou se vincular ao RGPS como segurada especial, sem cumprir o período de carência exigido para a concessão do salário maternidade nesta condição. Parágrafo único. O cálculo do salário maternidade na hipótese do caput deve ser realizado com base nos últimos salários de contribuição apurados quando a segurada estava exercendo atividade de empregada, empregada doméstica ou avulsa, excluídas as contribuições vertidas posteriormente na qualidade de facultativa ou contribuinte individual, observado a orientação contida inciso IV do art. 206 (...). Art. 340. O salário-maternidade será devido na forma do art. 343 desta IN, inclusive nos casos de natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção, conforme o caso, para os segurados: I - empregado; (...) 1º Será devido o benefício de salário-maternidade para os segurados em período de manutenção da qualidade, conforme o art. 137. Previsão semelhante vinha disposta nos artigos 96 e 236, 1º da IN INSS/PRES n 20/2007, vigente à época do fato gerador (nascimento). Não consta da petição inicial, nem dos documentos que a instruem questionamentos acerca da validade desse vínculo com a empresa Vida ou da Certidão de Nascimento de fl. 23. Assim, observada a legislação, era devida a concessão de salário maternidade à corré Sílvia Neves com base no vínculo mantido com a empresa Vida, o que implica renda mensal menor do que a efetivamente paga pela autarquia. No entanto depreende-se do cálculo de fl. 64 e dos documentos de fls. 146/150 que está sendo pleiteado pela ré a devolução integral dos valores pagos, sem consideração, ao que parece, desse vínculo com a empresa Vida Ind. e Com. de Prod. Químicos Ltda. EPP. Ora, se era devido o benefício em valor menor à segurada, esse montante devido respectivo deve ser abatido do valor a ser restituído. Essa é a interpretação que se mostra mais consonante com o disposto no artigo 115 da Lei 8.213/91 acima mencionado, que autoriza a repetição do pagamento de benefício além do devido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré, de forma solidária, à restituição do montante indicado na petição inicial, com abatimento dos valores devidos a título de salário maternidade, em decorrência do vínculo com a empresa Vida Ind. e Com. de Prod. Químicos Ltda. EPP. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006893-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MCOMPLASTY MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LUIZ APARECIDO FIALHO X RICARDO TADEU DOS SANTOS (SP298408 - JOSE CARLOS VITORINO)
SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração (fls. 107/109) opostos em face da sentença de fl. 105/105v. Sustenta a existência de omissão com relação aos valores que foram bloqueados nas contas bancárias dos embargantes. Resumo do necessário, decidido. Do fato, verifico que não foi decidido na sentença acerca dos valores que foram bloqueados através do sistema BACENJUD. Assim, acrescento o seguinte parágrafo relativo aos desbloqueio dos valores: Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 1.938,60 da conta corrente dos executados, conforme certidão de fl. 95, procedendo-se à imediata liberação do montante no BACENJUD. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, na forma acima exposta, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. P.R.I.

Expediente Nº 14371

EXECUCAO DA PENA

0000812-71.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUD SOBRINHO (RJ124393 - FELIPE MACHADO CALDEIRA E RJ046837 - EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO)
pela qual CARLOS AUD SOBRINHO, foi condenado à pena de 03 anos de reclusão e 15 dias-multa, substituída por duas restritivas de direito. O Ministério Público Federal requereu a expedição de carta precatória para realização de audiência administrativa. Cálculo da condutividade às fls. 56/57. Decisão proferida às fls. 69/70 indeferindo o pedido de decretação da prescrição. Deprecada a audiência administrativa, o Juízo deprecante informou a existência de outra execução penal em nome do apenado transitando perante aquele Juízo, solicitando a remessa dos autos da presente execução penal para fins de unificação de penas em face do executado (fls. 78/79). Em vista o Ministério Público Federal requereu o declínio dos autos para o Juízo de Execução Estadual competente para análise e eventual unificação da pena (fl. 81/81v). Decido. Com razão o Ministério Público Federal. Dispõe o artigo 111, caput, Lei 7.210/84: Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. Assim, considerando que o executado encontra-se em cumprimento de pena perante o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal/RJ, deverá a presente execução ser encaminhada àquele Juízo para soma ou unificação das penas, nos termos do referido artigo. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE PENA IMPOSTA PELA JUSTIÇA ESTADUAL INICIADA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA A UNIFICAÇÃO DE PENAS DO JUÍZO NO QUAL TEVE INÍCIO A EXECUÇÃO PENAL. 1. Iniciada a execução de pena imposta pela Justiça estadual em estabelecimento prisional estadual, é ao Juízo das Execuções do Estado que caberá proceder à soma/unificação de penas em virtude de superveniente condenação do mesmo réu pela Justiça Federal. Precedente: CC 38.920/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 195. 2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Foz do Iguaçu/PR (CC 201502133816, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/09/2015 RSDPPP VOL. 00094 PG00153) Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, para tramitação em conjunto com a execução penal 0502609-94.2018.4.02.5101. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 14372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001282-59.2002.403.6119 (2002.61.19.001282-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002350-82.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X HELITON LUIZ NICOLETTI (SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)
HELITON LUIZ NICOLETTI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 18 c/c 19, ambos da Lei 10.826/2003, artigo 14, II, do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 40/41v), que, em 15 de janeiro de 2018, o denunciado tentou importar acessórios de arma de fogo, conforme Auto de Apreensão de fl. 05. Consta de denúncia que o denunciado desembarcou do voo procedente de Miami/EUA, e na inspeção realizada pelo Analista Tributário da Receita Federal foram encontrados os objetos descritos no Termo de Liberação fl. 09.3. Laudo pericial às fls. 27/31.4. A denúncia foi recebida em 04/07/2018 (fls. 43/43v). Defesa prévia apresentada às fls. 66/74. Por decisão de fl. 75/75v, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunha e interrogatório do réu. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memorais orais pelo Ministério Público Federal e pela defesa, ambos requerendo a absolvição do réu. É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente, com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988.7. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 05); Termo de Retenção de Bens (fl. 06/08), Termo de Liberação (fl. 09) e laudo pericial (fls. 27/31).8. O laudo pericial descreve os itens trazidos pelo réu: 01(um) gatilho para armas semelhantes a pistola Colt/1911; marca DLASK ARMS CORP, fabricado no Canadá, sem indicação de restrição, entretanto a arma na qual é utilizado é de uso restrito (calibre.45 ACP)- 02(duas) alças de mira ajustáveis para armas semelhantes a pistola Colt/1911; marca KENSIGHT FIREARMS SPECIALTY, INC, fabricadas nos Estados Unidos da América, sem indicação de restrição, entretanto a arma na qual são utilizadas é de uso restrito (calibre.45 ACP)- 01(uma) embalagem contendo um suporte e três barras de massa de mira fluorescente de fibra ótica; utilizado em diversas armas, marca BRAZOS CUSTOM GUNWORKS, fabricados nos Estados Unidos da América, sem indicação de restrição; 01(um) suporte de mira telescópica, marca LEUPOLD, modelo RIMFIRE 1mm 1 Medium, fabricada nos Estados Unidos da América, utilizado em diversas armas, sem indicação de restrição e;- 01(uma) mira telescópica, marca WEAVER, modelo 849970- 36x40 T-Series, número de série C08668, utilizada normalmente em diversas armas longas, fabricada no Japão, de uso restrito.9. Ao final, o laudo traz a seguinte conclusão: Foram examinadas quatro partes de armas de fogo, sendo um gatilho, duas alças de mira e uma massa de mira, e dois acessórios de armas de fogo, sendo um suporte para mira telescópica e uma mira telescópica, todos em perfeitas condições estéticas e funcionais. A mira telescópica é de uso restrito e os outros materiais não possuem restrições de uso isoladamente, mas podem ser utilizadas em armas de uso restrito. (...) grifei 0. Nota-se que os equipamentos listados no termo de Retenção de Bens nº 081760018004474TRB01, são acessórios que possibilitam melhorar seu rendimento ou funcionamento, nos termos Decreto n. 3.665/00, art. 3º, II e LXIV: Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições: (...) II - acessório de arma: artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma; (...) 11. Ressalto que não há que se falar em carência de potencial lesivo pelo fato de tais acessórios não estarem aptos à utilização imediata, pois o tipo do art. 18 é de perigo abstrato e tem por fim tutelar a incolumidade mediante o controle de fronteiras quanto a armas de fogo, acessório e munição, cobrindo o risco de que cheguem a uso impróprio e não autorizado. 12. No caso em tela não há qualquer indício de que os artefatos apreendidos sejam inócuos aos fins a que se destinam, portanto é patente o risco potencial ao bem jurídico tutelado. 13. Quanto à AUTORIA, atribuo-a indubitavelmente ao acusado. 14. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 03), o réu declarou que (...) Sempre residia na cidade de Jundiá. Desde 14.01.2008, trabalha na Evison Ind. de Produtos Eletrônicos Ltda, que fabrica produtos para a Philips, entre outras marcas. A empresa é sediada em São Paulo, na Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1184, 2º andar, Vl. Olímpia, tel. 98162.5951. Possui certificado de Registro perante o Exército Brasileiro (nº 124509), desde 25.07.2016, conforme cópia enviada por e-mail para este Plantão. Na manhã de hoje, chegava dos EUA, onde tinha visitado uma feira de eletrônicos (CES 2018), por conta de seu trabalho. Aproveitou a ocasião para ir a uma loja BROWNELLS, INC, onde adquiriu para si duas alças de mira, uma massa de mira, um suporte de mira, um gatilho leve para prática de tiro desportivo e um mira (luneta). Trazia tais produtos normalmente em sua mala, dentro das embalagens originais. Ao passar pela Alfândega do TP3, foi selecionado pela fiscalização, tendo o fiscal feito um termo de retenção e encaminhamento desses materiais à PF. O fiscal solicitou a presença de policial local, para acompanhar o declarante até esta Delegacia. Destinaria tais produtos para uma pistola 380 de sua propriedade, e, no caso específico da luneta, a colocaria em uma espingarda de pressão CBC, mod. B195. Com tal espingarda, pratica tiro desportivo. Pratica tal atividade no Clube de Tiro Casa Branca, do qual é associado, localizado no Município de Casa Branca/SP, onde possui familiares. O clube fica na Av. Ganymedes J.S. Oliveira, 1894. Como a luneta seria usada exclusivamente em arma de pressão, que sequer requer registro

no Exército ou PF, jamais imaginou que pudesse ser um problema trazer assim como bagagem, inclusive de maneira ostensiva, tais itens. Nunca teve problemas com retenção de produtos de outras viagens, embora viagem constantemente. Nunca respondeu a qualquer procedimento criminal (...).15. A testemunha EDUARDO ROJAS MARTINES afirmou, em resumo, que: estavam fiscalizando passageiros, e o passageiro em questão estava vindo de Miami e foi selecionado para inspeção. No rai-x já foi identificado como se fosse uma luneta, encaminhou-se o passageiro até a bancada, perguntado ao passageiro quais os bens trazidos, trouxe a nota de compra da luneta. Na nota de compra constavam acessórios de armas. Foi perguntado ao passageiro se tinha conhecimento do que se tratava, disse que participava de clube de tiro em casa branca. Mostrou onde estavam os acessórios e também tinham alguns bens sobre os quais cabia tributação. Havia nota de compra, foi feita a tributação. Chamou-se a Polícia Federal, o passageiro efetuou o pagamento dos bens tributáveis e foi encaminhado para a PF para o procedimento. Os bens irregulares não estavam ocultos. O acusado no momento da abertura indicou onde estavam os bens. Não se recorda se fez a pergunta sobre legislação, mas ele disse que tinha registro para praticar registro. Não se recorda, mas acredita que ele disse desconhecer legislação. O acusado sempre ficou calmo e solícito. O acusado questionou que não precisa de autorização, pois era algo muito simples.16. Em seu interrogatório, o réu relatou, em síntese, que: quanto a suas informações pessoais: é casado, não tem filhos, mora em Jundiá, recebe em torno de R\$ 22.000,00. Possui uma casa, um apartamento, dois veículos e uma motocicletas. Nunca foi processado anteriormente. quanto aos fatos narrados na acusação, confirmou-os: Estava em uma feira em Las Vegas a trabalho, e como faz curso de tiro, interessou-se pela luneta e outras peças, e voltando ao Brasil foi selecionado. Não imaginou que uma simples luneta, pudesse trazer todo esse transtorno. No clube de tiro, tem armas de fogo, mas especificamente comprou a luneta para uma arma de pressão para prática de tiro de precisão. Explica que usaria somente em suas atividades desportivas. Tem registro no exército e era para uso exclusivo seu, tem nota fiscal. Desconhecia a exigência sobre a luneta. Perdeu todos os equipamentos. 17. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 10.826/2003: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. 18. A alegação do réu de ser a importação para uso próprio é irrelevante à adequação típica ao art. artigo 18 da Lei n. 10.826/03, visto que esta circunstância não é elementar do tipo e a lesividade ao objeto jurídico decorre da ausência de controle na entrada de armas de fogo, acessórios e munição no território nacional, que podem então ter sua posse e circulação clandestinas, sendo certo que nos termos da referida lei e normas que a regulamentam o monitoramento da entrada e posse de tais objetos é estrito, ressaltando-se que o crime é de perigo abstrato, portanto preventivo em face do efetivo dano. 19. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE MUNIÇÃO. USO PROIBIDO/RESTRITO. LEI N. 10.826/03. ART. 18 C. C. ART. 19. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENAL E APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL DE METADE DE PREVENÇÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENAL-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. PENAL PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENAL PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REFORMA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO NO MAIS DA CONDENAÇÃO. (...).4. Não importa se a munição era para uso próprio, de terceiros, se seria vendida, repassada, doada ou inutilizada. O fato é que o réu adquiriu, importou, transportou e estava na posse, quando de sua abordagem, de material ilícito, previamente proibido e de uso restrito nos termos da legislação penal no qual foi enquadrado. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56439 - 0000315-18.2009.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016)20. Não prospera a alegação da defesa de atipicidade da conduta do réu, ante a ausência de ofensividade do bem jurídico, sob a alegação de que carregar apenas partes de arma de fogo e acessórios de armas não traria qualquer perigo à sociedade. 21. De modo semelhante, respectivamente, não posso acolher o pedido de absolvição do MPF. Isso porque, seria fazer letra morta o Estatuto do Desarmamento ao se afirmar que não houve crime no presente caso. O Douto Procurador não mencionou o princípio da insignificância, mas é o que se deduz de seu raciocínio, uma vez que acredita não haver tipicidade material, ou que se trata de questão a ser dirimida sob a ótica administrativa.22. Ora, não é dado a este Juízo desprezar o texto legal, a não ser em caso de flagrante inconstitucionalidade, que não ocorre no caso, e sequer foi alegada. O estatuto do desarmamento visa a proteção da paz social, bem jurídico cuja relevância não é desnecessária expor.23. Não há, em suma, que se falar em aplicação do princípio da insignificância, nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. ART. 18 DA LEI Nº 10.826/03. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. PENAL-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. 1. Materialidade, autoria e dolo, referentes ao crime previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/03, comprovados. 2. Prescrição da pretensão punitiva estatal não configurada, consoante o art. 109, III, do Código Penal. 3. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de tráfico internacional de armas, a despeito do valor das armas ou acessórios bélicos apreendidos, por ser impossível afirmar que a conduta perpetrada carece de total periculosidade social ou se afigura de infimo grau de reprovabilidade. Precedentes. 4. O crime tipificado no art. 18 da Lei nº 10.826/03 é considerado de perigo abstrato, de maneira que é desnecessário perquirir-se sobre o risco imediato porventura oferecido pelo armamento ou acessório apreendido para verificar-se a consumação do delito. 5. A quantidade de munições importadas sem autorização da autoridade competente é circunstância que deve ser valorada na fixação da pena-base para o crime do art. 18 da Lei nº 10.826/03. 6. O reconhecimento de circunstâncias atenuantes não deve levar à fixação da pena aquém do mínimo legal. Súmula 231 do c. Superior Tribunal de Justiça. 7. Recurso da defesa não provido. Recurso ministerial provido. Pena de multa reduzida de ofício. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Ariel Wesley Soares, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para agravar a pena-base e fixar a pena definitiva do acusado em 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e, de ofício, reduzir a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, confirmando-se os demais termos da sentença condenatória, conforme o relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 59884 0005322-71.2007.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)24. O cuidado do legislador foi propositalmente amplo, desejando mitigar a disposição armamentista que houvesse na sociedade. Tentou fragilizar a ansia armamentista por todos os ângulos possíveis: não somente referindo-se a armas, mas, também, a munições e acessórios respectivos. Na verdade, a lei procurou prestigiar a vida (e, como é cediço, a dignidade) da pessoa humana.25. Daí, porque emerge a razão da criminalização da conduta tipificada. A Lei de 2003 ajusta-se à perfeição o cuidado do Estado com a construção de uma sociedade atenta ao ser humano, procurando evitar atos de violência, em especial, sem amparo estatal. 26. Não há que se falar erro de proibição sustentando não saber que era crime (adquiriu regularmente os acessórios nos Estados Unidos, não negou a autoria do crime, poucas pessoas sabem que luneta é acessório de uso restrito), alegando que o acusado incorreu em erro sobre o elemento construtivo do tipo legal, fato atípico que exclui o dolo. 27. Embora tenha o réu alegado desconhecimento sobre a legalidade da conduta, substanciada em transportar acessórios de arma de fogo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar, entendo que não há guarida para a aceitação das excludentes suscitadas, uma vez que o acusado não teve qualquer cuidado, ou preocupação em obter informações sobre a regularidade do transporte dos objetos em questão. Pelo contrário, por ter registro de atirador, com mais razão deveria se ater às regras sobre a questão.28. Em outras palavras, sendo o acusado atleta desportivo de tiro, possuidor de registro de atirador expedido pelo Ministério da Defesa (Certificado de Registro nº 124509 - fs. 12), é evidente que sabia da necessidade de autorização prévia para importação.29. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. A apreensão de 915 (novecentos e quinze) projéteis na bagagem do acusado, a confissão e a prova testemunhal tomam indubitável a importação de munições, adquiridas no Paraguai, sem a autorização legal necessária.2. O próprio réu afirmou frequentar clube de tiro. Para além da contradição entre os interrogatórios das fases policial e judicial sobre o conhecimento da ilicitude da conduta, não é crível que o acusado, sabendo da comum existência de restrições legais para a posse e porte de armamentos, não conhecesse ou pudesse conhecer a necessidade de autorização para o ingresso de munições no território nacional. Erro de proibição não configurado. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58057 - 0000172-37.2006.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014)30. A excludente de erro de proibição aplica-se às hipóteses em que a pessoa que, por falta de informação devidamente justificada, não teve acesso ao conteúdo da norma, o que não é o caso do acusado. Desta forma, entendendo inabíveis as alegações de erro de tipo ou erro de proibição, uma vez que as provas dos autos não indicam que houve qualquer erro em relação aos elementos constitutivos do tipo legal.31. Também, repito, não há que se falar em insignificância, pois o bem jurídico primário é a segurança, a incolumidade e a paz públicas, envolvendo o interesse estatal no controle e saída dos produtos.32. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu HÉLITON LUIZ NICOLETTI, brasileiro, filho de José Luiz Nicoletti e Fátima Aparecida Andreasi Nicoletti, nascido aos 21/06/1981, documento de identidade nº 29589196-8/SSP/SP e CPF nº 294.656.708-71, como incurso nas penas do art. 18 c/c 18, ambos da Lei 10.826/2003 c/c artigo 14, II, do Código Penal.33. Passo à dosimetria da pena.34. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.35. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 04 (QUATRO) ANOS e 10 DIAS-MULTA.36. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.37. Aplica-se a redução de pena pela tentativa (Art. 14, II), o qual aplica a redução no máximo (2/3), resultando em pena definitiva de 01 ano e 04 meses de reclusão.38. Assim, resulta a pena final de: 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 03 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no EM UM SALÁRIO MÍNIMO POR DIA-MULTA, fixando o cumprimento de pena INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, suficientemente favoráveis a tal conclusão.39. Por isso, tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por duas penas restritivas de direitos: de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 5 (CINCO) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 22 dias-multa. 40. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal); c) oficiar-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando a sentença/acórdão; d) expedir guia de execução, com cópia do valor depositado a título de fiança (fl. 33), nos termos do artigo 336 do CPP.41. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.42. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.43. Ultime as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes postas já exteriorizadas.44. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 14373

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006205-74.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAJE & TAVARES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAJE & TAVARES LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007085-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENIVALDO LUIZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 000505471020144036119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004179-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: DIRCE CHEIXAS DIAS - ME, DIRCE CHEIXAS DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO JOSE GOMES SOARES - SP176797
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO JOSE GOMES SOARES - SP176797
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, ante o constante no ID 11782732.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005795-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001820-74.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALMEIDA COSTA SAPATA - SP165286, EDUARDO DE MELO WEISS - SP194734, EDSON RUBENS POLILLO - SP53629
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000958-78.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS MIRANDA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARRERA DIAS - SP298271
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004117-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: T.J. FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO GONCALVES FILHO

DESPACHO

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003013-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GABBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA, RODRIGO DOS SANTOS AUGUSTO, GIULIANO DOS SANTOS AUGUSTO, MARIA AMELIA DOS SANTOS AUGUSTO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica ante o constante na petição de ID 11875496 no prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004466-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 29/10/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007101-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSELI DA CONCEICAO TEIXEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007079-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela de urgência, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia, sendo certo que determinados pontos somente poderão ser esclarecidos com a vinda da contestação. Destaco que a prematura análise do pedido fatalmente importaria em seu indeferimento por ausência de informações suficientes que confirmem verossimilhança às alegações da inicial.

CITE-SE diretamente a UNIÃO para apresentar defesa. Nesse ponto, observo a efetiva impossibilidade de composição, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007114-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADELICE SILVA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004516-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP09080
EXECUTADO: GR. DO BRASIL INFORMATICA LTDA - ME, ALEX AYRES DA SILVA, MARCOS ROBERTO FELIX SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CEF.

Infrutíferas tentativas de citação da parte ré.

Determinado à CEF o fornecimento de novo endereço para a citação do réu, a autora deixou de fazê-lo.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 .FONTE_REPUBLICACAO: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

O que não soa plausível é a manutenção indefinida sem que se vislumbre prosseguimento próximo no feito. O Judiciário não pode funcionar como método de controle de dívidas da empresa pública. As ações que aqui se encontrem devem ter prosseguimento esperado (e normal), inclusive, porque, do contrário, estar-se-ia fechando os olhos para os princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF) e da eficiência (a ser observado tanto pela Justiça quanto pela empresa pública federal), art. 37, “caput”, CF.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CEF.

Infrutíferas tentativas de citação da parte ré.

Determinado à CEF o fornecimento de novo endereço para a citação do réu, a autora deixou de fazê-lo.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO.DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido.(TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º. CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO.: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

O que não soa plausível é a manutenção indefinida sem que se vislumbre prosseguimento próximo no feito. O Judiciário não pode funcionar como método de controle de dívidas da empresa pública. As ações que aqui se encontrem devem ter prosseguimento esperado (e normal), inclusive, porque, do contrário, estar-se-ia fechando os olhos para os princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF) e da eficiência (a ser observado tanto pela Justiça quanto pela empresa pública federal), art. 37, "caput", CF.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EXPRESSO RPA TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA CREUZA DE ANDRADE SOUZA, PATRICIA ANDRADE DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CEF.

Infrutíferas tentativas de citação da parte ré.

Determinado à CEF o fornecimento de novo endereço para a citação do réu, a autora deixou de fazê-lo.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO.DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 .FONTE_REPUBLICACAO.: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

O que não soa plausível é a manutenção indefinida sem que se vislumbre prosseguimento próximo no feito. O Judiciário não pode funcionar como método de controle de dívidas da empresa pública. As ações que aqui se encontrem devem ter prosseguimento esperado (e normal), inclusive, porque, do contrário, estar-se-ia fechando os olhos para os princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF) e da eficiência (a ser observado tanto pela Justiça quanto pela empresa pública federal), art. 37, "caput", CF.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003667-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOARTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO DE PAULA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CEF.

Infrutíferas tentativas de citação da parte ré.

Determinado à CEF o fornecimento de novo endereço para a citação do réu, a autora deixou de fazê-lo.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 .FONTE_REPUBLICACAO.: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

O que não soa plausível é a manutenção indefinida sem que se vislumbre prosseguimento próximo no feito. O Judiciário não pode funcionar como método de controle de dívidas da empresa pública. As ações que aqui se encontrem devem ter prosseguimento esperado (e normal), inclusive, porque, do contrário, estar-se-ia fechando os olhos para os princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF) e da eficiência (a ser observado tanto pela Justiça quanto pela empresa pública federal), art. 37, "caput", CF.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003063-69.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: KARIN VANESSA FREITAS NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CEF.

Infrutíferas tentativas de citação da parte ré.

Determinado à CEF o fornecimento de novo endereço para a citação do réu, a autora deixou de fazê-lo.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º. CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 .FONTE_REPUBLICACAO.: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

O que não soa plausível é a manutenção indefinida sem que se vislumbre prosseguimento próximo no feito. O Judiciário não pode funcionar como método de controle de dívidas da empresa pública. As ações que aqui se encontrem devem ter prosseguimento esperado (e normal), inclusive, porque, do contrário, estar-se-ia fechando os olhos para os princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF) e da eficiência (a ser observado tanto pela Justiça quanto pela empresa pública federal), art. 37, "caput", CF.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001382-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FIBERTRUCK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCEIRAS LTDA - EPP, ELAINE CRISTINE GHELERA DA SILVA, JOSIMAR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nbs termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Expediente Nº 14374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008116-58.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONWUBIKO AJALI CHUKWU(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)
Fica a defesa constituída do réu ONWUBIKO AJALI CHUKWU intimada a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 14375

INQUERITO POLICIAL

0001839-84.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 128: Não havendo oposição pelo MPF, fica a defesa autorizada a extrair cópias dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as providências que entender pertinentes junto ao E. TRF-3. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo acima assinalado, remetam-se os presentes autos novamente ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Na petição inicial a parte autora alega o direito ao enquadramento *por categoria profissional* do trabalho realizado nos períodos de **15/10/1982 a 01/08/1983 (Construtora Aparecida)**, **10/10/1983 a 26/05/1984 (Construtora Queiroz Galvão)**, **01/10/1985 a 01/08/1986 (Construtora Prumo Engenharia)**. Assim, considerando que a **prova testemunhal** requerida guarda pertinência com o direito alegado na inicial, deve ser **deferida**.

Em relação à empresa **Microlite S.A. (26/01/1987 a 14/06/1999)** verifico que consta dos autos declaração da empresa, datada de 18/10/2016, na qual afirma que o estabelecimento em que o autor trabalhou está desativado e que não possui laudos da época, pois estavam arquivados em empresa terceirizada que foi atingida por incêndio (ID 9629755 - Pág. 43). Assim, tratando-se de empresa que, ao que parece, ainda se encontra **ativa, defiro a expedição de ofício** para esclarecimento quanto a outros locais de trabalho mantidos pela empresa que possuam condições semelhantes e tenham avaliação do mesmo cargo desenvolvido pelo autor (*operador de produção*).

Também defiro a expedição de ofício à **Empresa de Ônibus de Guarulhos** para juntada de cópia de laudos técnicos.

Tendo em vista que as empresas **Microlite (Spectrum)** e **Empresa de Ônibus Guarulhos** ainda se encontram *ativas*, com possibilidade de que sejam esclarecidos os pontos questionados pelos próprios empregadores, **indefiro** o pedido para realização de **perícia** nessas empresas.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2018 às 14 horas.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Expedição de ofícios:

Oficie-se a empresa **Microlite S.A.** (no endereço constante do ID 9629755 - Pág. 43) para que, **no prazo de 15 dias**: a) esclareça se existem outros locais de trabalho mantidos pela empresa que possuam condições ambientais semelhantes à fábrica de Guarulhos que foi desativada; b) Em caso de **resposta afirmativa ao item "a"**, forneça cópia do laudo técnico da empresa que tenha avaliado as condições ambientais do cargo desenvolvido pelo autor (*operador de produção*) referente a esse endereço com condições semelhantes; c) em caso de **resposta negativa ao item "a"**, forneça cópia de laudo técnico da empresa que tenha avaliado as condições ambientais do cargo desenvolvido pelo autor (*operador de produção*) de qualquer endereço da empresa em que ele seja desempenhado.

Oficie-se a empresa **Empresa de Ônibus de Guarulhos** (no endereço constante do ID 9629755 - Pág. 38) para que, **no prazo de 15 dias**: a) forneça cópia dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP; b) esclareça se houve avaliação do nível de *vibração* a que o profissional estava submetido no desempenho do trabalho como *cobrador e motorista de ônibus (em laudo da empresa, de sindicato ou mesmo trabalhista)*, fornecendo cópia dos laudos referentes a essa avaliação em caso afirmativo. Instrua-se o ofício com cópia do PPP emitido pela empresa (ID 9629755 - Pág. 36).

Sem prejuízo, **oficie-se**, ainda, o INSS (Guarulhos), via e-mail, para que, no prazo de 10 dias, esclareça se possui Laudo Técnico fornecido pela empresa **Microlite S.A.** (atualmente denominada Spectrum Brands Brasil Ind. e Com. de Bens de Consumo Ltda.) arquivado em suas dependências (APS ou gerência executiva), fornecendo cópia desse documento (laudo) em caso afirmativo.

Juntada as respostas dos ofícios, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Espeça-se o necessário para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003821-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZILDO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar cópia da RAIS (obtida junto ao Ministério do Trabalho) e do extrato de FGTS (obtido junto à Caixa Econômica Federal).

Int.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAM DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID 12018996, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. ".

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003758-23.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BEMOL TRANSPORTES LTDA - ME, LUIZ RODRIGUES DA SILVA, LUCILIA OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Forneça a autora, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006875-22.2018.4.03.6119
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INVENTARIANTE: MARIA DELMA VITORIANO

DESPACHO

Intime-se a ré para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007004-27.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JESSICA MARIA APARECIDA DA GRACA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do benefício auxílio-doença. O impetrante relata que requereu seu benefício de auxílio-doença - NB 620.394.824-5, em 03/10/17, sem andamento desde 11/09/18. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No caso em tela constato vícios na legitimidade passiva, com reflexos na competência absoluta funcional deste juízo. Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em São Paulo/SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO PAULO/SP**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004806-51.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: COMERCIO E RECUPERADORA VULCAO LTDA - ME, JORGE GONCALVES JUNIOR, ALEXANDRE GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (ID 11249715) opostos pela parte autora, em face da sentença ID 10657931.

Alega a embargante contradição e omissão na sentença, que não se pronunciou acerca de valores debitados em sua conta para pagamento do débito, tampouco demonstrou, por planilha de cálculos, ser o autor devedor.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004806-51.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: COMERCIO E RECUPERADORA VULCAO LTDA - ME, JORGE GONCALVES JUNIOR, ALEXANDRE GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (ID 11249715) opostos pela parte autora, em face da sentença ID 10657931.

Alega a embargante contradição e omissão na sentença, que não se pronunciou acerca de valores debitados em sua conta para pagamento do débito, tampouco demonstrou, por planilha de cálculos, ser o autor devedor.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora o enquadramento como atividade especial dos seguintes vínculos laborais: de 22/09/89 a 10/05/01, laborado na empresa Artes Gráficas e Editora Sésil Ltda; e de 02/02/04 a 09/12/15, laborado na empresa Jomarca Industrial de Parafusos Ltda.

Petição inicial com procuração e documentos.

Houve a emenda a inicial.

Concedida a **gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência**.

Contestação, pela improcedência do pedido. Replicada.

Deferido o requerimento da parte autora visando à intimação da empregadora Artes Gráficas e Editora Sésil Ltda para apresentação de laudo técnico de ambiente do trabalho, bem como PPP, cuja diligência resultou infrutífera ante a ausência de informações sobre o atual paradeiro da empresa ou de seus diretores.

Oportunizado à parte autora empreender novas diligências, carreu aos autos novos documentos, entre eles, cópia da sentença que decretou a falência da empresa Artes Gráficas Editora Sésil Ltda e PPP atualizado.

É o relatório. Decido.

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconformidade dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgrRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CDO/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTAMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBAMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento de tempo especial dos seguintes períodos: **22/09/1989 a 10/05/2001 e 02/02/2004 a 09/12/2015.**

Quanto ao período de **22/09/89 a 10/05/01**, o autor exerceu a função de **meio oficial impressor de off set**, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 134. Para o referido vínculo, é possível o reconhecimento do tempo especial a partir do simples reconhecimento da atividade até 28/04/1995, a partir de quando passou a se tornar necessária a prova da exposição aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária. A atividade está descrita no item 2.5.5 do Decreto 53.831/64, que prevê como insalubre atividades de trabalhadores permanentes no campo de aplicação “*off-set*”, serviços e atividades profissionais: nas indústrias poligráficas, dentre outros, **Impressores**. Contudo, o autor também juntou aos autos a cópia do PPP (fl. 134), demonstrando que esteve sujeito a ruído de 96,1 decibéis, o que tornaria possível o enquadramento como especial com base no agente agressivo ruído. Ocorre que referido documento foi impugnado pelo INSS e, de fato, não pode ser aceito, porquanto mostra-se inconclusivo quanto a frequência do ruído, se intermitente ou contínuo, sendo que, em relação a esse agente nocivo, é imprescindível que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente para caracterizar a especialidade do trabalho prestado.

Nesse ponto, destaque-se que, tendo sido deferido o requerimento formulado pelo autor e determinada a expedição de ofício destinado ao empregador para a apresentação de LTCAT e formulário PPP, a diligência resultou negativa ante a mudança de endereço da empresa. Em seguida, oportunizado à parte autora empreender novas diligências junto ao empregador, carrou aos autos documentos comprovando a decretação da falência da empresa, seguida da apresentação de novo formulário PPP (ID 11019672, fl. 6), confeccionado pelo administrador da massa falida **a partir das informações prestadas pelo demandante**, o que torna o documento absolutamente impréstatível ao fim pretendido pelo autor.

Por fim, quanto ao período de **02/02/04 a 09/12/15**, o PPP (Doc. 10, fls. 11/12) indica a exposição ao agente vulnerante ruído, bem como a agentes químicos (óleo diesel e névoas de óleo solúvel mineral), sendo que, em relação à indicação do ruído, as provas dão conta de exposição a ruído acima dos limites de tolerância, de 85 dB, ressaltando-se que o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado abrange unicamente o período de **02/02/04 a 10/05/2014** (data de emissão do PPP referido acima).

Assim, há tempo suficiente à aquisição do direito:

ANEXO I DA SENTENÇA																
Proc:	5001742-33.2017.403.6119			Sexo (M/F):	M											
Autor:	Jose Luiz Jacinto			Nascimento:	20/02/1964			Citação:								
Réu:	INSS			DER:	05/11/2015											
				Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98				
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum		Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			01 05 1980	13 09 1980	-	4	13	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			15 03 1982	31 07 1982	-	4	17	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			10 10 1983	05 11 1983	-	-	26	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			02 01 1985	02 01 1986	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	
5			13 05 1986	31 12 1986	-	7	19	-	-	-	-	-	-	-	-	
6			01 01 1987	10 08 1989	2	7	10	-	-	-	-	-	-	-	-	
7		esp	22 09 1989	28 04 1995	-	-	-	5	7	7	-	-	-	-	-	
8			29 04 1995	10 05 2001	3	7	17	-	-	-	2	4	25	-	-	
9			15 09 2002	30 11 2003	-	-	-	-	-	-	1	2	16	-	-	
10		esp	02 02 2004	10 05 2014	-	-	-	-	-	-	-	-	10	3	9	
11			11 05 2014	05 11 2015	-	-	-	-	-	-	1	5	25	-	-	
Soma:					6	29	103	5	7	7	4	11	66	10	3	9
Dias:					3.133		2.017				1.836		3.699			
Tempo total corrido:					8	8	13	5	7	7	5	1	6	10	3	9
Tempo total COMUM:					13	9	19									
Tempo total ESPECIAL:					15	10	16									
Conversão:			1,4	Especial CONVERTIDO em comum	22	2	22									
Tempo total de atividade:					36	0	11									
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)											
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO											
CONCLUSÃO:																
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial na DER.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a declarar de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica"* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **22/09/89 a 28/04/95 e 02/02/04 a 10/05/14** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **05/11/2015**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: JOSE LUIZ JACINTO

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

- 1.1.3. RM atual: N/C;
1.1.4. DIB: 05/11/2015
1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;
1.1.6. Início do pagamento: 01/10/18
1.2. Tempo especial: de 22/09/89 a 28/04/95 e 02/02/04 a 10/05/14, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004632-42.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CICERO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora o enquadramento como atividade especial dos seguintes vínculos laborais: de 01/02/86 a 03/07/90, laborado na empresa Indústria Mecânica Giganardi Ltda; e de 01/12/93 a 02/03/16, laborado na empresa IBTF Indústria Brasileira de Tubos Flexíveis Ltda. Por fim, pleiteou a condenação em custas processuais, correção monetária e juros de mora sobre o total da condenação e indenização dos honorários advocatícios no importe de 30% (trinta por cento).

Petição inicial com procuração e documentos.

Concedida a **gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência**.

Contestação, pela improcedência do pedido. Replicada.

Deferida a expedição de ofício ao empregador, a diligência resultou infrutífera.

Instada a informar o endereço correto da empregadora, a parte autora se manifestou nos autos indicando endereço já diligenciado.

É o relatório. Decido.

Preliminares

No que diz com a produção de prova pericial, bem como de expedição de ofício aos empregadores, reporto-me ao já decidido por ocasião do indeferimento do pedido de antecipação de tutela, uma vez que, instada, a parte autora não cumpriu satisfatoriamente a determinação do juízo, indicando endereço incorreto da empregadora, já diligenciado nos autos, com resultado infrutífero.

Passo à análise do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 22 da Lei nº 8.212/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTOM- EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da temporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento de tempo especial dos seguintes períodos: 01/02/1986 a 03/07/1990 e 01/12/1993 a 02/03/2016.

Inicialmente, cabe dizer que assiste razão ao INSS quanto à exata duração do vínculo empregatício junto à empresa IBTF Indústria Brasileira de Tubos Flexíveis, de modo que a análise quanto a especialidade do labor exercido pelo autor compreenderá tão somente os períodos de 01/12/1993 a 11/12/1996 e 02/06/1997 a 02/03/2016.

Pois bem. No período de 01/02/86 a 03/07/90 o autor exerceu a função de ajudante geral. A atividade de ajudante geral não pode ser considerada especial por mero enquadramento da atividade, por falta de respaldo legal, nem pode ser analogicamente considerada, sem qualquer outro documento que arrole a submissão do autor a agentes agressivos durante este período de forma habitual e permanente.

Com relação ao período de 01/12/93 a 11/12/96, a parte autora juntou o PPP (Doc. 18, fls. 34/36) que informa o exercício das funções de operador de máquinas no setor de solda e soldador, e indica exposição aos agentes vulnerantes ruído, no patamar de 91,4 dB, calor 18,3 IBUTG e Raio Ultravioleta. Todavia, a atividade exercida pelo autor é presumidamente insalubre no período, enquadrando-se pela atividade nos itens. 1.1.4 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. Decreto n. 53.831/64 e 1.2.11 do anexo I e 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 80.030/79.

Por fim, quanto ao período de 02/06/97 a 02/03/16 (data da DER), o PPP (Doc. 18, fls. 40/45) igualmente indica a exposição aos agentes vulnerantes ruído, calor e raio ultravioleta, sendo que, em relação à indicação do ruído, as provas dão conta de exposição a ruído superior a 90 decibéis, acima dos limites de tolerância.

Portanto, há enquadramento por exposição a ruído, mas somente até a data de emissão do PPP, portanto, no período de 02/06/97 a 03/12/15.

Assim, há tempo suficiente à aquisição do direito:

ANEXO I DA SENTENÇA																	
Proc:	5004632-42.2017.403.6119			Sexo (M/F):	M												
Autor:	Jose Cicero de Souza			Nascimento:	08/06/1966			Citação:									
Réu:	INSS			DER:	02/03/2016												
			Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98						
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1			01 02 1986	03 07 1990	4	5	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			06 08 1990	04 08 1992	1	11	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			11 05 1993	12 07 1993	-	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			16 08 1993	30 11 1993	-	3	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5		esp	01 12 1993	11 12 1996	-	-	-	3	-	11	-	-	-	-	-	-	
6		esp	02 06 1997	03 12 2015	-	-	-	1	6	14	-	-	-	16	11	18	
7			04 12 2015	02 03 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	2	29	-	-	
Soma:					5	21	49	4	6	25	0	2	29	16	11	18	
Dias:					2.479	1.645			89			6.108					
Tempo total corrido:					6	10	19	4	6	25	0	2	29	16	11	18	
Tempo total COMUM:					7	1	18										
Tempo total ESPECIAL:					21	6	13										
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	30	1	24										
Tempo total de atividade:					37	3	12										
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM			(pelas regras permanentes)									
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO												
CONCLUSÃO:																	
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																	

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial na DER.

Quanto ao pedido de indenização por honorários contratuais mostra-se manifestamente incabível, visto que decorre de negócio jurídico de livre vontade celebrado entre o autor e seu patrono.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “*As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente*” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **01/12/93 a 11/12/96 e 02/06/97 a 03/12/15** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **02/03/2016**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condono a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora a 10% sobre o pedido de honorários contratuais atualizado, observada a justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: JOSE CICERO DE SOUZA

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 02/03/16

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/10/18**

1.2. Tempo especial: de **01/12/93 a 11/12/96 e 02/06/97 a 03/12/15**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006246-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO PONTIERI - SP234635, LEONARDO FORSTER - SP209708, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, MARINA ESTADO DE FREITAS - SP386158

DESPACHO

ID 11840800: Mantenho a decisão ID 11111631 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante da ausência de interesse da parte exequente na realização de audiência de conciliação (ID 11825837), resta prejudicada a designação de audiência para tal finalidade.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005779-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: PERCILIANO TERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pela União (ID 11829873), defiro o parcelamento do valor em execução em até 06 (seis) parcelas mensais, com o acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês às parcelas, nos termos do art. 916 do CPC.

Aguarde-se sobrestado o pagamento das parcelas.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-15.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11823277: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora.

Após, cumpram-se as determinações contidas na decisão ID 11208475.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006208-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LAERCIO DA ROCHA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11081851: Recebo como emenda à inicial.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-04.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS MARTINS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10852370: Designo o dia **30 de janeiro de 2019, às 14 horas** para realização de audiência de instrução e julgamento neste Juízo.

Observo que, consoante disposto no art. 455 do CPC: “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12121

INQUERITO POLICIAL
0002278-95.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP325343 - ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO E SP316394 - ANTONIO RODEVAN SAMPAIO RABELO E SP394772 - CRISALINE DA SILVA GONZALEZ E SP392809 - ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5991

INQUERITO POLICIAL

0002850-51.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ARTHEMISA ALANA FRANCISCA PEIXE(SC045697 - JORGE SCHUTZ)

1. ARTHEMISA ALANA FRANCISCA PEIXE foi pessoalmente notificada, no dia 18.10.2018, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, conforme certidão de folha 176-verso.
2. O prazo, todavia, decorreu sem manifestação.
3. Importante ressaltar que no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem (Súmula 710, do STF).
4. A defesa técnica já havia sido intimada, mediante publicação de decisões anteriores, acerca da possibilidade de apresentação da defesa prévia (pp. 137-138-verso, 148-verso, 169, 169-verso).
5. Intime-se, portanto, mais uma vez, o representante judicial da denunciada, doutor JORGE SCHUTZ, OAB/SC 45.697, mediante a publicação desta decisão, para que apresente defesa prévia em favor da acusada no prazo adicional de 5 (cinco) dias
6. Sem prejuízo, visando a evitar maior atraso na tramitação do feito, intime-se pessoalmente a denunciada, desde logo, para que constitua novo defensor nos autos, tendo em vista a inércia do seu advogado, devendo, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando expressamente ciente de que passará a ser assistida pela Defensoria Pública da União caso a defesa não seja apresentada dentro prazo estipulado.

Expediente Nº 5992

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001263-82.2004.403.6119 (2004.61.19.001263-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP196080 - MARIVAN ROSA ANDRADE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009231-80.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
INVENTARIANTE: IARA CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA ARRUDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARISTELA DE SOUZA - SP307388
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003695-93.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
EXECUTADO: SAKAGUCHI INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DAGRE SCHMID - SP160555

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006746-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VITA SISTEMAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vita Sistemas Comércio, Importação e Exportação Ltda.**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que *Autoridade Coatora* expeça o “Termo de Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal” entregando a mercadoria descrita na DI n. 18/0413074-7, bem como determinar a lavratura do auto de infração para o exercício do contraditório e ampla defesa com relação a divergência da classificação tarifária na mercadoria descrita na NCM 8521.90.10, confirmando-se a segurança ao final.

Inicial acompanhada de documentos e custas (Id. 11467533).

Decisão solicitando informações da autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de liminar (Id. 11512979), as quais foram prestadas no Id. 11850551.

Manifestação da impetrante sobre as informações (Id. 11932211).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afirma o impetrante que realizou o registro da Declaração de Importação – D.I. nº 18/0413074-7 em 05.03.2018, declarando a importação dos seguintes produtos: i) Gravador-Reprodutor e Editor de Imagem e som denominado Cinema Vision que é um sistema de entretenimento e é usado para vídeos e áudios educativos e relaxamento, bem como reproduzir vídeos, realizar teleconferência, Streaming de áudio, conexão com Ipad, Ipod e tablets em geral e DVD player, composto por 2 óculos, com fones de ouvido, DVD, monitor, Transducers, caixa de som, suporte de acrílico, cabos; ii) Válvula de potência para transmissores. Assevera que no ato da conferência aduaneira a fiscalização determinou o ajuste da Declaração de Importação – DI, a fim de adequar aos valores constantes na base de dados da Receita Federal do Brasil, o que foi atendido pela Impetrante com o recolhimento da diferença tributária, bem como da multa, seguindo todas as orientações do Auditor Fiscal. Entretanto, antes de concluir a fiscalização para a entrega da mercadoria, a Autoridade Fiscal determinou a re/retificação a Declaração de Importação, devendo ser ajustado a classificação tarifária do Gravador-Reprodutor para o NCM 8525.90.90, posto que – por seu entendimento – o NCM 8521.90.10 não era adequado à mercadoria importada. Afirma que não concordou com a determinação da fiscalização para ajustar a Declaração de Importação e, nos termos preconizados pelo art. 570, §4º do Regulamento Aduaneiro, resistiu à exigência fiscal através da MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, a fim de que seja lavrado o auto de infração para, no exercício da ampla defesa e do contraditório, apresentar a impugnação, bem como que fosse realizada a entrega da mercadoria mediante o Termo de Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal, conforme autorizado pelo art. 6º, da IN RFB nº 1.063/2010, bem como art. 47, da IN SRF nº 680/2006. A Autoridade Coatora quedou-se inerte. Alega que está experimentando severos e diários prejuízos à sua atividade empresarial, pois além de estar privada de seus bens, suporta os elevados custos de armazenagem, não restando outra alternativa senão o ingresso da presente demanda para assegurar o exercício de seu direito.

De outro lado, informa a autoridade coatora que as mercadorias objeto do presente mandado de segurança chegaram ao País por meio da bagagem acompanhada conduzida pelo passageiro em voo internacional, Sr. Fabio Bandeira Moreira, proveniente dos EUA, e apresentadas à fiscalização pelo mesmo, para posterior despacho no Regime Comum de Importação (RCI) que deveria ser promovido pela empresa ora Impetrante, conforme Termo de Retenção de Bens nº 0817600 17042457 TRB03, lavrado em 18/05/2017. Após esse fato, a referida empresa deu entrada em pedido de relevação da inobservância de normas processuais relativas à exportação temporária de bens (regime suspensivo regulamentado pelos artigos 431 a 457 do Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759/2009 – e pela IN/RFB nº 1.361/2013) para possibilitar o enquadramento da não incidência tributária em sua reimportação, formalizando o processo administrativo nº 10814.723706/2017-89, protocolizado em 04/07/2017. Este pedido foi encaminhado para a Equipe de Regimes Aduaneiros Especiais (ERAE) desta Alfândega para apreciação e decisão, nos termos de sua competência regimental. Em 11/07/2017, a fiscalização da ERAE constatou a necessidade de prévia verificação física das mercadorias, diante da divergência de quantidades de válvulas exportadas (4) e reimportadas (5). Durante tal verificação, foi constatado ainda o valor extremamente baixo declarado pelo passageiro (US\$ 152,00 dólares) para o equipamento retido/vistoriado (Cinema Vision). A fiscalização obteve a justificativa da Impetrante de que a mesma não possuía comprovante da aquisição da quinta válvula, bem como de que a aquisição do Cinema Vision foi feita com desconto, por se tratar de item de mostruário para fins de demonstração em feiras e eventos. Sem apresentar as comprovações exigidas pela fiscalização da ERAE, o interessado registrou a Declaração Simplificada de Importação (DSI) nº 17/0011519-3, em total DESACORDO com a manifestação da fiscalização da qual consta que o despacho aduaneiro das mercadorias deveria se dar por meio de uma Declaração de Importação (DI), após a obtenção do Licenciamento para Importação (LI) de mercadoria usada. Em vista disso, a Impetrante requereu o cancelamento da DSI nº 17/0011519-3, em 26/10/2017, reconhecendo o próprio equívoco em fazê-lo à revelia das determinações fiscais. Antes de qualquer despacho decisório no âmbito do processo de relevação de formalidades, a Impetrante então registrou a Declaração de Importação - DI nº 18/0413074-7 em 05/03/2018, a qual foi parametrizada para o canal amarelo de conferência, em conformidade com os dispositivos aplicáveis do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e Instrução Normativa SRF nº 680/2006. A DI objeto desta impetração após distribuição para um Auditor Fiscal da Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação (EDAIM) desta Alfândega, responsável pela realização da conferência aduaneira documental, tendo em vista a formalização de exigências no SISCOMEX pela fiscalização, já teve, desde 16/04/2018, o seu despacho interrompido por diversas vezes, nos termos do art. 570 do Decreto nº 6.759/2009, transcrito em seguida, sem que a Impetrante tenha atendido corretamente a essas exigências. O valor declarado para o equipamento Cinema Vision, agora na adição 001 da DI nº 18/0413074-7, foi de US\$ 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis dólares). Todavia, a fiscalização da ERAE constatou em pesquisa feita junto ao sítio do fabricante do equipamento na internet que o valor real do mesmo equivale a US\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil dólares), valor estratosféricamente maior do que o declarado pela Impetrante. Em vista disso, foi exigido no âmbito do processo de relevação de formalidade, por meio de despacho específico, que a Impetrante utilize o valor cheio efetivo do produto importado (US\$ 54.000,00) como base de cálculo do crédito tributário, sem qualquer tipo de desconto, conforme disposto no art. 14, §2º, da Lei nº 4.502/63. Além disso, a fiscalização da ERAE, após constatação em conferência física acerca do uso de memória flash (cartão/pen-drive) pelo equipamento, entendeu que a mercadoria deveria ser reclassificada para o NCM 8521.90.90; sendo inadequado a classificação fiscal utilizada pela Impetrante na DI (NCM 8521.90.10 – gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em DISCOS, por meio magnético, óptico ou optomagnético) que descreve equipamentos que utilizam outro tipo de mídia (DISCOS). O cálculo dos valores devidos pela adequação do valor aduaneiro do equipamento, bem como da sua reclassificação fiscal, totalizou R\$ 112.024,01 (cento e doze mil, vinte e quatro reais e um centavo). Em 11/09/2018 a Impetrante juntou ao processo administrativo nº 10814.723706/2017-89 já citado, como condição necessária ao prosseguimento do despacho aduaneiro da DI nº 18/0413074-7, uma vez que a operação em tela é uma reimportação de mercadoria remetida ao exterior de maneira não formalizada, ou seja, à revelia das normas aduaneiras aplicáveis. E esta exigência permanece sem atendimento por parte da Impetrante até o presente momento, pelos motivos acima expostos. Saliente-se que o cumprimento da exigência fiscal é condição necessária para a liberação de mercadorias, decorre da Lei e integra o procedimento do desembaraço aduaneiro, conforme se extrai dos artigos 47 e 51, do Decreto-Lei nº 37/66 e demais dispositivos do Regulamento Aduaneiro. Retira-se destes artigos que não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência fiscal de mercadorias no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento. O quadro apresentado a esse Juízo remonta ao simples fato do Impetrante não querer sujeitar-se às exigências legais no âmbito do processo autorizador da relevação de formalidades na exportação por parte da ERAE, das quais a EDAIM necessita para dar prosseguimento ao despacho aduaneiro interrompido, vez que só se pode reimportar bens que foram exportados regularmente.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, não verifico nenhum dos requisitos.

Com relação ao *fumus boni iuris*, de acordo com as informações pormenorizadas, verifico que a autoridade coatora está seguindo os trâmites e prazos previstos no Regulamento Aduaneiro, no Decreto-Lei n. 37/1966, e na IN RFB n. 680/2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, não havendo, portanto, fundamento relevante nas alegações da impetrante.

Ademais, conforme informações, o despacho aduaneiro de importação está pendente de cumprimento de exigência formulada pela fiscalização, a qual é imprescindível à continuidade do despacho aduaneiro da DI n. 18/0413074-7, uma vez que a operação em tela é uma reimportação de mercadoria remetida ao exterior de maneira não formalizada, ou seja, à revelia das normas aduaneiras aplicáveis.

Quanto ao *periculum in mora*, não vislumbro a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, uma vez que as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Nada a deliberar, por ora.

Aguarde-se a realização da audiência designada no Id. 10217183.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007070-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DAVID
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio David ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos de labor comum de 01.04.1978 a 02.02.1979, 16.08.1979 a 24.12.1980, 02.04.1993 a 22.11.1993, 01.02.1995 a 16.01.2000 e de 03.07.2000 a 01.06.2009 e período rural de 01.01.1972 a 31.12.1977, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 11.05.2015.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria, manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera, como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto, ainda, que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Da mesma forma, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, haja vista não estar presente nenhuma das hipóteses dos incisos I a IV do artigo 311, do CPC.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência/evidência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia **26.02.2019, às 14 horas**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (Francisco Ferreira de Lima e Fabio Rodrigues dos Santos), bem como colhido o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.

Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, **sob pena de preclusão**.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do “*caput*” do artigo 455 do CPC.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Apelação id. 11988208: mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu, para oferta de eventuais contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se

Guarulhos, 30 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO DANTAS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cícero Dantas do Nascimento ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento do período de labor rural de 01.01.1972 a 31.12.1977, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 16.10.2017.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria, manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera, como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto, ainda, que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Da mesma forma, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, haja vista não estar presente nenhuma das hipóteses dos incisos I a IV do artigo 311, do CPC.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência/evidência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.02.2019, às 14h, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor.

A parte autora fica intimada na pessoa de seu respectivo representante judicial para comparecer na audiência.

Expeça-se carta precatória para a Subseção de Juazeiro do Norte, CE, para intimação da testemunha arrolada pelo autor Sr. José Vilar de Aquino, RG n. 1.370.144, CPF n. 144.691.383-04, residente e domiciliado na Rua José Borges, n. 478, Centro, **Caririçu, CE**, CEP 632220-000, para que compareça pessoalmente no Juízo Deprecado, no dia **12.02.2018, às 14h**, para a realização da audiência, ocasião em que será ouvido como testemunha, **por videoconferência** (Id. 11957879, p. 9).

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Inaldo Pereira dos Nascimento ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos de labor especial, de 05.12.1989 a 03.04.2003 – Cristaleria Kennedy Ltda., 01.03.2004 a 12.01.2010 – Comercial e Industrial Nunez Ltda., 03.01.2011 a 27.09.2011 – Celta Ind. e Com. de Vidros Ltda., 01.10.2011 a 01.08.2013 – Comercial e Industrial Nunez Ltda., 27.09.2013 a 20.12.2013 – Work Power Rec. Humanos Ltda., 07.01.2014 a 27.09.2016 – Cristaleria Bruxelas Ind. e Com. Ltda., 01.04.2017 a atual - Carolina Liz de Andrade Pereira ME, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 24.01.2018.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui vínculo de emprego ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

José Carneiro ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos de labor especial, de 01.01.2000 a 16.05.2001 (PRODUTOS LEV LTDA.), 01.08.2005 a 06.12.2006 (PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA) e 01.12.2006 a 26.10.2016 (CROSSRACER DO BRASIL LTDA.), e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 02.02.2017.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui vínculo empregatício ativo.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006964-45.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO JOSE BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE DELFINO GOMES - SP332621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cláudio José Bueno de Almeida ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de período laborado como tempo comum entre 1967 a 1994 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.037.961-6, desde a DER em 24.06.1997.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

Tendo em vista que a parte autora não especificou de forma clara os períodos que pretende ver reconhecidos como comum e não juntou cópia do processo administrativo integral, documento essencial para a compreensão da controvérsia, **intime-se o representante judicial do autor** para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar os períodos que pretende sejam reconhecidos como comum, bem como apresentar cópia integral do processo administrativo. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar acerca de eventual decadência do direito revisional, sob pena de indeferimento da inaugural, ou julgamento de improcedência liminar do pedido.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006097-52.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: ENVOLV SOLUCOES GRAFICAS - EIRELI - ME, EDSON MORTARI GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Tendo em vista que a CEF, devidamente intimada, deixou de dar cumprimento ao despacho id. 1139032, uma vez que juntou os documentos digitalizados da mesma forma como juntou na inicial, sobrestou-se o feito até que os autos sejam instruídos da maneira adequada, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005983-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO ANTONIO GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 10603107, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006074-09.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUAREZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 10763487 e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2018.

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004036-58.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SONIA REGINA SABINO DO VALLE

Petição id. 11586037: a CEF requer seja disponibilizado o resultado da pesquisa feita junto ao sistema InfJud em nome da parte executada.

Em razão de tais documentos serem protegidos por sigilo fiscal, a visualização deles está restrita às partes cadastradas nos autos, inclusive para a CEF.

Observo que a CEF é representada nos processos que tramitam no PJe por seu Departamento Jurídico, uma vez que, conforme previsto no artigo 14, §3º, da Resolução PRES n. 88/2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Isso porque, nos termos do referido acordo, a CEF possui perfil de procuradoria no sistema PJe, devendo a advogada subscritora da petição id. 11586037 verificar junto ao Procurador Gestor da CEF, seu cadastro no departamento jurídico da instituição bancária, a fim de que possa ter acesso aos documentos sigilosos, com visibilidade concedida à CEF e seus representantes judiciais.

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias úteis, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007019-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANTA INES EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Santa Inês Equipamentos Contra Incêndio Ltda. propôs ação em face do **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO**, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito tributário com base no artigo 151, V, do CTN. Ao final, requer seja anulado o auto de infração e dos débitos fiscais. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa para o mínimo legal ou ainda seja aplicada apenas pena de advertência.

Inicial com documentos. Custas (Id. 11835420).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora aduz que o auto de infração n. 1001130030296 foi lavrado com base nos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999 c/c 1º, 3º e 4º da Portaria Inmetro n. 206/2011, devido à realização de serviços de manutenção de extintores de incêndio, com o Registro de Declaração de Conformidade no Inmetro Suspenso, conforme verificado na inspeção realizada em 08.05.2017, após o que a autora foi multada em R\$ 50.000,00, infração esta reduzida para R\$ 25.000,00 em sede recursal.

Argumenta que o valor da multa mesmo depois da redução não é proporcional, uma vez que os requisitos para graduação da multa não foram observados. Afirma ser primária e que para evitar qualquer prejuízo ao consumidor terceirizou os seus serviços em face da suspensão da empresa para a realização de suas atividades, fato que lhe causou um prejuízo de R\$ 8.336,63 e não foi considerado quando da aplicação da penalidade.

Por fim, sustenta que em razão da desobediência dos preceitos legais para a aplicação da multa no auto de infração, este deve ser anulado e por consequência os débitos fiscais.

Nesse passo, deve ser dito que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acerca da infração e da aplicação da pena de multa dispõe a Lei n. 9.933/1999 que:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Dispõe ainda a Portaria INMETRO n. 206/11 que:

Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, o Registro da Declaração da Conformidade do Fornecedor para os Fornecedores de Serviços de Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio no Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Art. 4º Determinar que a partir de 01 de janeiro de 2012 os serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio somente deverão ser executados conforme os Requisitos ora aprovados.

Consta do processo administrativo a informação prestada pelo Especialista em Metrologia e Qualidade do IPEM-SP: “(...) em 17/07/2015 em fiscalização na empresa Santa Inês Equipamentos Contra Incêndio Ltda., constatamos que a mesma estava realizando serviços de manutenção e recarga em extintores de incêndio com o Registro de Declaração da Conformidade Suspensão (...). Em sua defesa a empresa alega que os extintores eram para retorno da auditoria, porém os mesmos estavam com garantia afixada, a oficina estava com todos setores em pleno funcionamento como Cabine de Pó, Teste Hidrostático, Pressurização, Bancada de Desmontagem, o que não condiz com uma empresa que está com seu registro suspenso.” (Id. 11835411, p. 1).

Nesse contexto, considerando a natureza da infração cometida pela parte autora ao permanecer em atividade apesar da suspensão do Registro de Declaração de Conformidade, o disposto no artigo 9º da Lei n. 9.933/1999, e o fato da multa ter sido reduzida na instância recursal pela metade, **não** se verifica, nesse exame perfunctório, a ausência de proporcionalidade e razoabilidade na decisão proferida no processo administrativo.

Em face do explicitado, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INMETRO, na pessoa de seu representante legal (PGF), para oferecer contestação, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2018.

Fabio RubemDavid Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-05.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: METALURGICA BALS EIRELI, LUPERIO FLORIT BALS FILHO

Tendo em vista as certidões negativas exaradas pelos senhores Oficiais de Justiça, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2018.

Fábio RubemDavid Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que comprove documentalmente o efetivo requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002980-80.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: CRISTIANE LAMAS DA MATA SAKER MAPELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532, EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912
EXECUTADO: EDUARDO MENDES ROLIM COSTA, ERICA JOAQUIM ROCHA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875

Diante da inércia da parte executada, **intime-se o representante judicial da exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, suspenda-se a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 30 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EVANILDO PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se ainda há interesse processual, e, em caso positivo, apresente cópia do novo requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004060-52.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: LEANDRO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL PEREIRA DOS SANTOS - SP338658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada “execução invertida” se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, intime-se o representante judicial da parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, na forma do artigo 535, CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado

Guarulhos, 30 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005781-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Brenntag Química Brasil Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, pretendendo o reconhecimento do direito de compensar os débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados a partir da vigência da Lei n. 13.670/18, sem limitação temporal, ou, subsidiariamente, o reconhecimento desse mesmo direito até o dia 31/12/2018.

Afirma a Impetrante que adota como regime tributário do IRPJ e da CSLL o lucro real, e, nos últimos anos, apura as antecipações mensais dos tributos com base em balancete de redução e suspensão.

Sustenta, primeiramente, que o inciso IX, do §3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 13.670/18, publicada em 30 de maio de 2018, vedando a possibilidade de compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, refere-se à sistemática de recolhimento por estimativa com base na receita bruta, na forma do art. 2º, da Lei nº 9.430/96, e não em balancete de redução e suspensão, na forma do art. 35, da Lei nº 8.981/95. Assim, uma vez que a Impetrante apura as antecipações mensais dos tributos com base em balancete de redução e suspensão, a vedação discutida não seria aplicável a ela.

Alega, ainda, que a aplicação imediata da vedação introduzida no inciso IX, do §3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, no curso do ano-calendário de 2018, viola o princípio da confiança do contribuinte, da não surpresa, da irretroatividade, da anterioridade e da segurança jurídica, dentre outros, em face da opção pela modalidade de pagamento mensal por estimativa em caráter irrevogável por todo o ano-calendário. Isso porque as pessoas jurídicas que optaram pelo regime de recolhimento mensal por não poderão efetuar a compensação dos valores correspondentes com quaisquer créditos tributários federais que detenham, devendo desembolsar recursos financeiros para liquidar as antecipações mensais dos tributos, frustrando o planejamento fiscal realizado a partir da opção pelo regime.

Inicial com documentos. Custas recolhidas (Id. 10270405).

Decisão Id. 10324731, determinando a intimação do representante judicial da impetrante para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, recolhendo a diferenças das custas judiciais, sob pena com cancelamento da distribuição, o que foi cumprido (Id. 10541546).

Decisão Id. 10693526 deferindo o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que não aplique à impetrante a restrição imposta no inciso IX no §3º, art. 74, da Lei nº 9.430/1996, até o final do ano-calendário de 2018.

A autoridade coatora prestou informações (Id. 11116501)

O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 11233999).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 11114556).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que deferiu a medida liminar.

A Lei n. 13.670/2018 incluiu o inciso IX no § 3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação:

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (negritei)

Conforme preleciona o artigo 1º da Lei n. 9.430/1996, o IRPJ “será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais”.

Na hipótese de o contribuinte optar pelo regime de tributação com base no lucro real, a Lei n. 9.430/1996 permite, ainda, que o contribuinte opte pela modalidade de apuração trimestral (art. 1º) ou pelo recolhimento mensal do tributo sobre base de cálculo estimada (art. 2º), hipótese em que deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro (art. 2º, § 3º).

As regras de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ aplicam-se igualmente à CSLL, consoante o disposto artigo 57 da Lei n. 8.991/1995.

No caso concreto, a impetrante demonstrou que, para o período de 01.01.2018 a 31.12.2018, optou pelo regime de apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real, com antecipações mensais, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.430/1996, (Id. 10475443, p. 2).

Conforme o artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação depende de lei específica autorizadora – no caso, a Lei n. 9.430/1996 –, a qual pode estabelecer limites e condições para a extinção do crédito tributário por essa forma. Assim, em princípio, o legislador pode alterar – ampliando ou restringindo – as hipóteses de admissão da compensação como forma de extinção do crédito tributário. Não há óbice, portanto, à restrição para a compensação de tributos introduzida pela Lei n. 13.670/2018, ao inserir o inciso IX no § 3º da Lei n. 9.430/1996.

Todavia, o mesmo não se pode dizer com relação a sua aplicação imediata, na metade do ano-calendário.

O artigo 3º da Lei n. 9.430/96 dispõe que “A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário”.

No momento em que o contribuinte fez a opção irrevogável a que alude o referido dispositivo, tanto a modalidade de apuração trimestral (art. 1º, da Lei nº 9.430/96) como a de recolhimento mensal sobre base de cálculo estimada (art. 2º, da Lei n. 9.430/1996) possibilitavam o manejo da compensação tributária dos débitos correspondentes.

Nesse contexto, a impetrante, sopesando vantagens e desvantagens de cada modalidade, optou pelo regime previsto no artigo 2º da Lei n. 9.430/1996, decisão esta que certamente derivou de um planejamento financeiro e tributário para o ano-calendário, tomando por base as normas vigentes no momento da opção, dentre as quais a possibilidade de compensação tributária quanto aos recolhimentos mensais por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Com o advento da Lei n. 13.670/2018, restou vedada a compensação apenas para os contribuintes que optaram pela apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro real com recolhimento mensal por estimativa, remanescendo, contudo, a possibilidade de compensação para aqueles que optaram pelo regime do lucro real com recolhimento trimestral.

A opção irrevogável pela forma de pagamento das exações durante o ano-calendário culmina por criar, pois, a legítima expectativa de manutenção, durante o período, das regras existentes no momento em que a escolha foi realizada. Assim, a alteração da legislação no curso do ano-calendário, vedando a compensação tributária na hipótese de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, afronta o princípio da segurança jurídica.

Ressalte-se que a Lei n. 13.670/2018, ao retirar a possibilidade de o contribuinte que optou pelo regime do artigo 2º da Lei n. 9.430/96 valer-se do instituto da compensação, alterou as regras no meio do ano-calendário, sem que, em contrapartida, o contribuinte possa alterar a modalidade de pagamento dos tributos, em razão do caráter irrevogável da opção em todo o exercício fiscal.

Nesse passo, deve ser dito que se resta vedado ao contribuinte mudar a opção de regime tributário no mesmo ano-calendário, tampouco pode a União estabelecer mudanças que alterem substancialmente as condições que embasaram tal escolha. Mormente considerando a irrevogabilidade e a limitação temporal, a opção pela modalidade de pagamento do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.430/1996, encerra ato jurídico perfeito, o qual é erigido em garantia constitucional, com assento no princípio maior da segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha do regime, com período determinado de vigência, a alteração em questão também atenta contra a confiança do contribuinte, que planeja suas atividades frente ao ônus tributário esperado.

Dessa forma, a vedação incluída pela Lei n. 13.670/2018, no sentido de que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º da Lei n. 9.430/1996, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do artigo 2º daquela lei, somente pode atingir a Impetrante a partir de janeiro de 2019, quando cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2018.

Assim sendo, verifico o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que não aplique à impetrante a restrição imposta no inciso IX no § 3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, até o final do ano-calendário de 2018, confirmando-se a medida liminar concedida.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006221-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIANA TAIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eliana Taira** em face do **Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez NB 544.025.656-0 em razão da ausência de realização de prévia perícia médica.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 10850273).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 10983594).

Decisão Id. 11048606 deferindo a liminar para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez da impetrante (NB 32/544.025.656-0), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

A Gerente da APSDJ/Guarulhos informou que restabeleceu o NB 32/544.025.656-0, DIB: 07.07.09 e DIP: 24.09.18 (Id. 11218916).

O INSS informou que tem interesse em ingressar no feito (Id. 11311235).

O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 11554521).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (INSS) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Aduz a impetrante que obteve, por meio de decisão judicial proferida nos autos n. 0009417-52.2009.4.03.6301, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/544.025.656-0), e que foi surpreendida, em 30.04.2018, com a cessação do referido benefício, sem direito de defesa na esfera administrativa, tomando ciência no mês de maio da inexistência de créditos a seu favor.

Nas informações (Id. 10983594), a autoridade coatora afirmou que o benefício de aposentadoria por invalidez da impetrante encontra-se cessado devido ao não atendimento à convocação do posto para perícia médica de revisão do Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade – PRNI, instituído pela Portaria Interministerial MDS/MF/MP n. 09 de 13.01.17. Aduz que a segurada foi, primeiramente, convocada por meio de carta postal com aviso de recebimento para o endereço constante no Sistema Único de Benefícios (SUB) e, em ato subsequente, foram publicados Editais de Convocação no Diário Oficial da União de 12.08.18, diante do não atendimento à convocação por correspondência, independente do motivo, a fim de garantir o devido processo legal. Alega que o prazo determinado no edital foi de 15 dias corridos para ciência e mais 5 dias para agendar a perícia, findando em 04.05.2018, de modo que aqueles que não atenderam a convocação tiveram seu benefício suspenso e, decorridos 60 dias sem o agendamento da perícia, o benefício foi cessado.

Verifico que a impetrante **não** possui direito líquido e certo.

A impetrante teve sua aposentadoria por invalidez concedida judicialmente, após julgamento de procedência do pedido formulado em ação movida contra o INSS perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos 0009417-52.2009.403.6301 – Id. 10829689, pp. 20-23).

A recente alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.457/2017 incluiu o novo § 4º no artigo 43 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo:

“O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei”.

Por sua vez, o artigo 101 da Lei n. 8.213/1991 preceitua:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Portanto, de acordo com as informações (Id. 10983594), a autoridade coatora agiu nos exatos termos da legislação em vigor, razão pela qual não vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

A segurada deveria manter seu cadastro atualizado perante a Autarquia Previdenciária, atualizando seu endereço, em caso de eventual mudança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), revogando a medida liminar concedida.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência.

Não é devido o pagamento das custas processuais pela impetrante, pois beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João de Brito ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de 16.07.1974 a 28.08.1974, 28.05.1984 a 17.05.1989, 19.08.1975 a 17.03.1982, 01.08.1982 a 11.04.1983, 27.07.1983 a 06.05.1984, 11.09.1989 a 14.02.1990 e de 15.10.1990 a 11.04.1991 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.239.214-8), desde a DER, em 24.11.2015.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 8587877 deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofertou contestação, alegado, em síntese, que o autor não comprovou, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 (Id. 8727152).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 8958739) e, na fase de produção de provas, requereu a expedição de ofício à empresa ABB ELÉTRICA LTDA (também denominada ABB LTDA), para que acoste aos autos declaração ou procuração a fim de confirmar se o Subscritor MAURILIO DE OLIVEIRA SILVA tinha ou tem poderes para subscrever o PPP emitido em 13/01/2016 (Id. 8959051).

Decisão Id. 9681835 indeferindo o pedido de expedição de ofício à empresa ABB LTDA., para que acoste aos autos declaração ou procuração a fim de confirmar se o Subscritor MAURILIO DE OLIVEIRA SILVA tinha ou tem poderes para subscrever o PPP emitido em 13.01.2006.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que para o período de **28.05.1984 a 17.05.1989 (Rio Negro Com. e Ind. de Aço Ltda.)**, o formulário emitido pela empresa (Id. 8414558, p. 25) revela o exercício das atividades de ajudante geral, auxiliar de operação e inspetor de qualidade e exposição a ruído de 87 a 89 dB(A). Consta informação de que os níveis de ruído foram extraídos de Laudo Ambiental elaborado pelo Engenheiro Roberto V. Fernandes.

Todavia, tal laudo não foi encartado nos autos.

Assim, **converto o julgamento em diligência**, para determinar a intimação do representante legal da empresa **Rio Negro Com. e Ind. de Aço Ltda. (atual Usiminas Soluções S.A.)**, localizada na Av. Guilherme Lino dos Santos, 1.544, Guarulhos, SP, CEP 07190-010 (portaria da área administrativa), telefone: 2464-3622, para que, no **prazo de 20 (vinte) dias**, forneça o LTCAT, elaborado pelo Engenheiro Roberto V. Fernandes, que embasou o formulário juntado no Id. 8414558, p. 25, bem como o PPP do segurado João de Brito, CTPS n. 52.536 de série 00023-SP, RG n. 8.419.832-1/SSP-SP e CPF/MF n. 570.836.148-49, do período de 28.05.1984 a 17.05.1989.

Expeça-se mandado de intimação, que deverá ser instruído com cópia do formulário juntado no Id. 8414558, p. 25, e desta decisão.

Apresentados os documentos, dê-se ciências às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-59.2018.4.03.6119
AUTOR: MAISE ANACLETO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os autos n. 0002304-35.2014.4.03.6119 estavam arquivados, e que a parte autora fez carga deles em 24.10.2018, conforme consulta do sistema processual que ora determino, concedo novo prazo de 10 (dez) dias úteis, para cumprimento do despacho id. 10026043.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008002-22.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: B.T.M. ELETROMECANICA LTDA

Intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Em caso de inércia, a execução será suspensa, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Apresentados os cálculos, intime-se a União - Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.

Guarulhos, 30 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL FRANCISCO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 5430245, tendo em vista a juntada do laudo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, CPC).

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000755-60.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LYC - ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. - ME
Advogados do(a) RÉU: MARCIO GOMES LEITEIRO - SP197849, ILDA DOS SANTOS SOARES - SP319274

DESPACHO

Vistos,

Ante a manifestação do i. perito outrora nomeado (ID 11720624), na qual expõe os motivos pelos quais não pode aceitar o encargo, nomeio, em substituição, o perito Engº. RODRIGO ALVES CAMARGO, CREA SP 506993349-7, mantendo-se as demais determinações quanto à realização da perícia, bem como em relação aos honorários periciais, fixados em R\$ 7.380,00 (sete mil trezentos e oitenta reais), pelo despacho ID 11620892.

Dê-se ciência às partes, para que se manifestem em cinco dias.

Decorrido, sem que haja objeção, intime-se o perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em sessenta dias.

Deverá o senhor perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de dez dias, o dia e o horário da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intime-se as partes para que se manifestem, em cinco dias, e após tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006923-78.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BRAGEROLLI - SP410641, ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA - SP325782
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Em vista do recolhimento das custas iniciais em valor insuficiente ao mínimo exigido, emende a impetrante a inicial para o fim de complementar o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 321, § único, do Código de Processo Civil.

Cumprida ou não a determinação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-86.2017.4.03.6119
AUTOR: METALACRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LACRES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA BOTELHO SUGI - SP332684
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO

PJe n.º 5002508-86.2017.403.6119

Autor: METALACRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Réu: UNIÃO FEDERAL

Respeitosamente, informo que em vista da necessidade de análise de óculos de proteção EPI de utilização por operadores de máquinas de impressão a laser, produzidos na Alemanha e, segundo o autor, sem histórico de fabricação no território nacional, empregamos tentativas de contatos com institutos de pesquisas e divisões tecnológicas em Universidades objetivando a análise do citado produto, assim como parecer conclusivo acerca da possibilidade, em vista da ausência de normas nacionais para mencionado EPI, de validação das normas adotadas no país de fabricação e sua aplicação como norma emprestada.

A par disto, iniciamos contato com o Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, com encaminhamento de mensagem eletrônica pelo Juízo em 19/07/2018, com resposta negativa em 25/07/2018, informando o IPT que “*não tem autonomia para determinar quais tipos de materiais devem ser ensaiados para obtenção do CA e posteriormente comercialização como EPI, o que é determinado pelo Ministério do Trabalho. O IPT, nesse contexto, somente realiza os ensaios para certificar que o produto está de acordo com as normas exigidas pelo Ministério do Trabalho através das Portarias e Normas Regulamentadoras. Sendo assim, identificamos que o serviço solicitado ao Laboratório de Calçados e Produtos de Proteção possa não ser eficaz no objetivo do solicitante de obter o CA para comercialização como EPI. De forma a não gerar uma insatisfação do solicitante com a realização de um serviço que eventualmente possa não alcançar os resultados esperados, uma vez que o objetivo final foge do âmbito do nosso laboratório, esclarecemos que não temos como prestar o atendimento solicitado*”.

Adicionalmente, e com base na impossibilidade do IPT no encargo, entramos em contato telefônico com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) – Telefones (31) 3409.3865/3409.3212/3409.4315 (Sarah)/3409.4316 (Alex)/3499.4295 (Ana Cristina)/3499.4362 (Divisão Técnica) e por fim, (31) 3409.4360 (Rodrigo/Marcelo), no Departamento de Atenção à Saúde do Trabalhador (DAST), ocasião em que fui informado acerca da impossibilidade de realização de estudo para validação do EPI em território nacional.

Em seguida, encaminhei consulta via mensagem eletrônica ao Instituto Mauá em 20/09/2018, reiterando pedido de resposta em 15/10/2018 e respondido em 17/10/2018. Em sua resposta, o Instituto Mauá informa na pessoa de sua assessora jurídica, Dra. Clarissa Miguel Martinho, não possuir expertise para a realização da perícia.

Analisando a petição inicial dos autos do processo em epígrafe, verificamos que a parte autora salienta que “*antes do legitimado (fabricante e/ou importador) requerer a emissão do CA perante o órgão nacional, esse necessita que o EPI em questão seja submetido à testes de qualidade realizado por empresa competente para emissão de laudos técnicos, que no caso é a FUNDACENTRO, fundação vinculada desde 1974 ao Ministério do Trabalho e Emprego, que tem a finalidade de pesquisar proteção a doenças relacionadas ao trabalho*”.

Diante do informado, consulto Vossa Excelência como proceder. Guarulhos, 23 de outubro de 2018. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário – RF 4089.

CONCLUSÃO

Em 23 de outubro de 2018, faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal Substituta desta 5ª Vara. (Hudson José da Silva Pires - Técnico Judiciário – RF 4089).

PJe n.º 5002508-86.2017.403.6119

Em vista das infrutíferas tentativas de realização de estudo e testes de eficiência do EPI objeto da presente demanda, com posterior emissão de laudo para sua validação ou não, NOMEIO a FUNDACENTRO, fundação vinculada desde 1974 ao Ministério do Trabalho e Emprego, que tem por finalidade a pesquisa proteção de doenças relacionadas ao trabalho, que deverá proceder aos testes necessários para certificação do referido EPI.

Considerando que a parte Requerente apresenta proposta de honorários (ID 9056954), no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), baseada nas peculiaridades do caso, requerendo ainda, a nomeação de um perito com formação em Física, cujos conhecimentos seriam mais adequados ao cumprimento da perícia, ora proposta, entendo pertinente a comunicação da FUNDACENTRO para que, se necessário, seja o competente estudo realizado por profissional com formação em física ou de outra área que entender pertinente com a expertise necessária para o cumprimento desta ordem judicial.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão, bem como para indicar assistentes técnicos, se o caso, que ora fixo em 15 (quinze) dias.

Após, comunique-se a FUNDACENTRO para ciência da presente decisão, da indicação de honorários da requerente, assim como para início dos trabalhos, que ora fixo em 60 (sessenta) dias o prazo para apresentação do resultado dos testes para certificação do EPI.

Intimem-se as partes. Cumpra-se IMEDIATAMENTE.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIRSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pesem os argumentos da parte autora a respeito de seus gastos mensais e a alegação de que teria como rendimento líquido o valor de R\$ 4.096,31, verifico que, conforme holerite apresentado (ID 10696821), os rendimentos líquidos do autor alcançam cerca de oito mil reais mensais, tendo em vista o adiantamento salarial no valor de R\$ 3.948,81.

Assim, não obstante as despesas elencadas, forçoso concluir que o autor possui condições de arcar com os custos do processo, motivo pelo qual mantenho a decisão objeto do ID 10194881.

Concedo ao autor o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que proceda ao recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, **determino que se corrija o polo passivo da ação para constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, uma vez que se trata de ação de rito comum e não mandado de segurança.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003383-56.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MARCELO ARAKAKI

SENTENÇA

Trata-se de execução de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MARCELO ARAKAKI, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 42.677,79.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 2894583 e ss).

A diligência de citação restou infrutífera (Ids. 5555978).

Intimada a emendar a inicial para indicar o atual e correto endereço da parte ré, sob pena de extinção (ID. 8279096), a CEF se quedou inerte, tendo decorrido seu prazo em 28/06/2018.

Após, a autora requereu a expedição de ofício para a Receita Federal para confirmar a informação se o executado se encontra no Japão (ID. 9417560), o que foi indeferido por falta de amparo legal (ID. 10792825).

Novamente intimada a emendar a inicial para indicar o atual e correto endereço da parte ré, sob pena de extinção (ID. 10792825), a CEF se requereu a citação por hora certa (ID. 11509813), o que foi indeferido, tendo em vista que não há nos autos notícia de que o Sr. Oficial de Justiça tenha suspeitado de ocultação.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável etemizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO. A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO. POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do executante pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.

3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.

5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.

6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo – TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/ parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos.
II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez que a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC.
III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum.
IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.”(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000840-80.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: FABIANO DAMASCENO CRUZ PEREIRA

Outros Participantes:

Espeça-se novo mandado de busca, apreensão e citação e intimação, devendo constar os dados do preposto indicado pela parte autora (ID 11586387).

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002862-77.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: VITOR HUGO HONORIO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO FRANCISCO SANCHES - SP369213
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por VITOR HUGO HONÓRIO FERREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial 5003984-62.2017.4.03.6119.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Intimado para apresentar o valor atribuído à causa (ID. 9454685), o embargante se quedou inerte (ID. 10225707), tendo sido reconhecido que, quando da oposição, já havia anotado no sistema PJe o valor da causa de R\$43,839.72.

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, a CEF foi intimada para que apresentasse sua impugnação (ID. 10609334).

A embargada requereu a condenação do embargante por litigância de má fé por supostamente ter ajuizado os presentes embargos após a extinção da execução embargada, que teria ocorrido em 24/05/2018 (ID. 10855307), bem como a condenação em custas e honorários advocatícios.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não há nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi extinta a execução de título extrajudicial.

No caso, verifico que os autos principais (5003984-62.2017.4.03.6119) foram extintos sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC, em 23/07/2018 (ID. 9501068 daqueles).

Sendo assim, considerando que os presentes embargos foram opostos em 15/05/2018, ou seja, antes mesmo do requerimento por parte da CEF da extinção dos autos principais (24/05/2018, conforme ID. 8401337 daqueles), somado ao fato de que a embargante não se manifestou após o ajuizamento destes, indefiro o pedido de aplicação das penalidades cabíveis aos litigantes de má fé.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual por perda do objeto.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante, tendo em vista que, em consulta ao CNIS, verificou-se que o mesmo recebe remuneração em valor próximo ao limite de isenção do imposto de renda.

Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 10 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Indevido o pagamento de custas, tendo em vista que o artigo 7º da Lei 9.289/1996 estabelece que “A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.”

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004836-86.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

BENEDITO SEBASTIÃO APARECIDO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 13/02/2015.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, que restou indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Afirma que os períodos de 18.04.94 a 30.04.96 (Radiadores Visconde) e 15.04.02 a 08.08.14 (Tower Automotivo), em que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, mereceriam ser considerados como especiais.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, o autor recolheu as custas do processo.

Pela decisão objeto do ID 5540265 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação e teceu considerações a respeito dos agentes agressivos, aduzindo não ter sido comprovada a especialidade, destacando a necessidade de laudo técnico para o ruído. Pelo princípio da eventualidade, discorreu a respeito das verbas de sucumbência (ID 8657327).

O autor apresentou réplica, oportunidade em que afirmou não ter provas a produzir (ID 10305237).

O INSS também declinou de interesse nesse sentido (ID 10391870).

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. *Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes: 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (Edcl nos Edcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL. ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, § 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaque)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi fáctica. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do § 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistente a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por “Limite de Tolerância” a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.** 6. **Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

"*Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.*

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DA TA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.**IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18.04.94 a 30.04.96 e 15.04.02 a 08.08.14.

No tocante ao período de 18.04.94 a 30.04.96 (Radiadores Visconde), o autor apresentou PPP no qual consta ruído superior ao limite de tolerância para o período (80 dB). Contudo, somente consta responsável pelo registro ambiental a partir de 13/11/2000 (páginas 17/18 do ID 3961205), de forma que não é possível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista a ausência de indicação de responsável técnico no período.

Quanto ao interregno de 15.04.02 a 08.08.14 (Tower Automotive), possível o reconhecimento da especialidade tendo em vista os níveis de ruído apontados no PPP (páginas 21/23 do ID 3961205), superiores aos limites de tolerância, observando-se ainda que há indicação de responsável pelos registros ambientais durante todo o período e o formulário foi assinado por pessoa com poderes para tanto.

Quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), a questão também já foi enfrentada no item 2.2 desta fundamentação, não tendo o condão de descaracterizar a especialidade.

Assim sendo, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade do período de **15.04.02 a 08.08.14**.

2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Assim, considerando os períodos já computados na esfera administrativa (páginas 78/80 do ID 3961205), e aquele ora reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza **34 anos, 8 meses e 1 dia**, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial, na época da DER, em 13/02/2015.

Segue o cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Jepime Com De Máquinas		18/03/80	12/03/81	-	11	25	-	-	-
2	Premier Industria de Plásticos		01/07/81	30/10/81	-	3	30	-	-	-
3	Ducha Corona Ltda		01/02/82	09/02/82	-	-	9	-	-	-
4	Irmãos Kimura Ltda		02/05/82	15/10/82	-	5	14	-	-	-
5	Techint Engenharia e Construção		30/01/85	20/11/85	-	9	21	-	-	-
6	Sócrates Com De Artigos		20/01/86	21/09/87	1	8	2	-	-	-
7	Sacramentus Ind. Metal.		01/10/87	10/06/89	1	8	10	-	-	-
8	Fergon Master		21/07/89	23/08/89	-	1	3	-	-	-
9	Sacramentus Ind. Metal.		01/09/89	11/07/92	2	10	11	-	-	-
10	Sacramento Ind. Met.		01/03/93	24/02/94	-	11	24	-	-	-
11	Radiadores Visconde S/A		18/04/94	15/02/00	5	9	28	-	-	-
12	Free Labor Recursos Humanos		27/09/00	17/12/00	-	2	21	-	-	-
13	Vickers do Brasil Ltda		18/12/00	13/09/01	-	8	26	-	-	-
14	Tower Automotivo do Brasil	Esp	15/04/02	13/02/15	-	-	-	12	9	29
					-	-	-	-	-	-
	Soma:				9	85	224	12	9	29
	Correspondente ao número de dias:					6.014		4.619		
	Tempo total :					16	8	14	12	9
	Conversão:	1,40				17	11	17	6.466,60	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	8	1		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **(a)** reconhecer a especialidade do período de 15/04/02 a 13/02/15, laborado na Tower Automotivo do Brasil; e **(b)** determinar ao INSS a averbação do referido período.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006761-83.2018.4.03.6119
 AUTOR: MARIA DE LOURDES CORDEIRO DE QUEIROZ
 Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-48.2018.4.03.6119

AUTOR: GILBERTO BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO BERNARDINO - SP391050

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-21.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DENILSON ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

DENILSON ANTONIO DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual pretende a averbação de todo o período recolhido como facultativo, assim como os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, além da averbação dos períodos laborados em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da lei 8.213/91. Requer ainda o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo em 21/08/14, além dos ônus da sucumbência.

Em síntese, argumenta que ingressou com pedido de aposentadoria na esfera administrativa (NB 170.622.085-2), que restou indeferido, com tempo total laborado de 26 anos, 9 meses e 15 dias. Aduz que interpôs recurso junto a 20ª Junta de Recursos e depois perante a 2ª Composição Adjuvada da 2ª Câmara de Julgamento, restando a contagem elevada para 29 anos, 10 meses e 15 dias.

Sustenta que, reconhecidos os períodos recolhidos como facultativo (01/06/81 a 30/01/82, 01/06/83 a 30/06/83, 01/08/02 a 30/08/03, 01/09/03 a 30/09/03, 01/11/03 a 30/06/05, 01/07/05 a 30/12/06, 01/01/07 a 30/12/07 e 01/09/11 a 30/09/12); assim como os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença (02/03/96 a 11/11/96 e 11/09/96 a 12/06/01); e, ainda, a especialidade dos períodos em que esteve exposto a agentes agressivos (12/02/83 a 15/01/85, 06/05/85 a 22/01/87 e 02/09/88 a 17/05/89), possui mais de 40 anos de tempo de contribuição.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão objeto do ID 1941654 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Citado, o INSS ofereceu contestação e, preliminarmente, requereu a extinção do feito, por falta de interesse processual, no tocante aos períodos de 01/06/1981 a 30/01/1982 e 01/06/1983 a 30/06/1983, já contabilizados. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando que os períodos em que o autor esteve afastado por força de auxílio-doença, de 02/03/96 a 11/11/96 e 11/09/96 a 12/06/01, não podem ser considerados no tempo de contribuição, por não se tratar de tempo intercalado. No tocante aos demais períodos como facultativo, afirmou terem sido recolhidos a menor, não preenchendo os requisitos legais. Por fim, sustentou que o autor não apresentou PPP ou formulário para comprovação da especialidade dos períodos de 12/02/1983 a 15/01/1985, 06/05/1985 a 22/01/1987 e 02/09/1988 a 17/05/1989, não se podendo falar em enquadramento por categoria profissional. Destacou ainda, quanto ao período de 02/09/88 a 17/05/89, que o PPP apresentado indica nível de ruído inferior ao limite de tolerância. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência, além da prescrição quinquenal (ID 2215118).

O autor apresentou réplica (ID 2795985).

Concedeu-se prazo à parte autora para apresentar documentos e justificar o pedido de prova testemunhal (ID 3705153).

O autor afirmou ter perdido contato com as pessoas que poderiam depor como testemunhas (ID 4384979) e o feito veio concluso para sentença.

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Questão preliminar

A análise da contagem do tempo de contribuição (páginas 13/14 do ID 891619) permite a constatação de que os lapsos compreendidos entre 01/06/81 a 31/01/82 e 01/06/83 a 30/06/83, recolhidos como facultativo, já foram contabilizados pelo INSS, não havendo, portanto, correlação a tais períodos, interesse processual.

Feita esta pertinente ressalva, passo a enfrentar a questão de fundo.

2.2) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDAÇÃO MTE;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (Edcl nos Edcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Ans depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a Lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaque)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 20072510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o *caput* do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eio norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontinuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. REEXAMADA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministro ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistia a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 (código 1.2.11), n.º 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), n.º 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e n.º 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.5) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), como consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.** 6. **Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOJ 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 000611-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Juicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.6) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Requer o autor sejam reconhecidos os períodos recolhidos como facultativo (01/06/81 a 30/01/82, 01/06/83 a 30/06/83, 01/08/02 a 30/08/03, 01/09/03 a 30/09/03, 01/11/03 a 30/06/05, 01/07/05 a 30/12/06, 01/01/07 a 30/12/07 e 01/09/11 a 30/09/12); que sejam computados os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença (02/03/96 a 11/11/96 e 11/09/96 a 12/06/01), assim como a especialidade dos períodos de 12/02/83 a 15/01/85, 06/05/85 a 22/01/87 e 02/09/88 a 17/05/89.

a) contribuições individuais

Segundo o INSS, em contestação, o motivo para o não reconhecimento das contribuições entre 01/09/02 a 30/09/12, seria o recolhimento em valor reduzido. Contudo, o INSS não aponta, expressamente, quais as competências em que o autor teria recolhido abaixo do valor cabível.

É certo que, de 01/06/81 a 31/01/82 e 01/06/83 a 30/06/83 o INSS computou os períodos, conforme cálculo de tempo de contribuição, motivo pelo qual já se declarou, logo no início da fundamentação, a ausência de interesse processual quanto a tais interregnos.

No tocante aos períodos de 01/08/02 a 30/08/03, 01/09/03 a 30/09/03, 01/11/03 a 30/06/05, 01/07/05 a 30/12/06 e 01/01/07 a 30/12/07, conforme camês e comprovantes de pagamento apresentados, objetos dos ID's 889936, 889967, 890012, 890855, 890885, 890912 e 890935, o autor recolheu 20% sobre o valor do salário mínimo.

No tocante aos períodos de 09/11 a 09/12, verifica-se que o autor também efetuou o pagamento (ID 891001 e 891013), o que também pode ser confirmado em pesquisa perante o CNIS.

Por outro lado, foi determinado ao INSS que indicasse expressamente quais as competências teriam sido recolhidas a menor e quais as respectivas diferenças; contudo, ficou ele em silêncio.

Assim, entendo como corretos os recolhimentos em questão, ficando ressalvado ao INSS o direito de cobrar eventual diferença, desde que demonstrada efetivamente a incorreção no recolhimento.

b) Períodos em gozo de auxílio-doença

Os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (02/03/96 a 11/11/96 e 11/09/96 a 12/06/01), podem ser computados como tempo de contribuição, uma vez que tais lapsos estão intercalados com períodos de contribuição (considerando-se as contribuições individuais ora reconhecidas e também conforme consulta ao CNIS do autor).

Segundo Jefferson Luis Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

"A orientação fixada pela TNU é e que não existe óbice para o cômputo dos períodos em gozo de benefício por incapacidade para fins de carência, desde que intercalados com períodos de contribuição. Nesse sentido, foi editada a Súmula n.º 73: 'O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.' No mesmo sentido, a orientação do STJ: REsp n.º 1.334.467-RS. Segunda Turma. Rel. Min. Castro Meira. DJe 05.06.2013.

(...)

Vale lembrar que o Plenário do STF decidiu que o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o benefício por incapacidade tenha sido, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja em gozo de benefício por incapacidade no interregno imediata entre anterior à concessão do novo benefício (RE 593834. Plenário. Relator Min. Ayres Brito. DJE 14/02/2012). No entanto, esse julgamento do STF não impede o cômputo para fins de carência dos períodos de gozo de benefício por incapacidade, quando intercalados. Nesse sentido: TNU, PU 2009.72.57.000614-2, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU de 01.03.2013." (In *Prática Processual Previdenciária – Administrativa e Judicial*, 5ª ed. RF: Forense, 2014, p. 176)

c) trabalho especial

Requer o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/02/83 a 15/01/85 (INDÚSTRIA COM. DE FERRAMENTAS TRÊS COROAS LTDA), 06/05/85 a 22/01/87 (LAMINAÇÃO SANTA MARIA S/A) e 02/09/88 a 17/05/89 (ATELIER MECÂNICO MORCEGO LTDA).

Inicialmente, verifico que, no tocante ao período de 12/02/83 a 15/01/85, o INSS não reconheceu nem mesmo como tempo comum, de acordo com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (páginas 13/14 do ID 891619) e conforme pesquisa junto ao CNIS. Contudo, considerando a cópia da carteira de trabalho apresentada, na qual consta a anotação do vínculo, inclusive contribuição sindical, alterações de salário e férias, inclusive opção ao FGTS (páginas 4, 5, 8, 9 e 11 do ID 89839), reconheço o vínculo de 12/02/83 a 15/01/85.

No entanto, quanto ao reconhecimento da especialidade, embora o autor tenha laborado como eletricitista no período em questão (12/02/83 a 15/01/85 - página 8 do ID 891075), não apresentou PPP, laudo técnico ou formulários para comprovação da especialidade, motivo pelo qual não é cabível o reconhecimento da especialidade, lembrando ainda que tal atividade também não permite o enquadramento pela categoria profissional.

O mesmo se aplica ao período de 06/05/85 a 22/01/87 (página 6 do mesmo ID), à míngua de documentos que comprovem a especialidade.

Quanto ao período de 02/09/88 a 17/05/89, o autor apresentou PPP no qual consta a profissão de eletricitista de manutenção e exposição a ruído de 78 dB (página 1 do ID 891242). Contudo, não é possível o enquadramento pelo exercício da função de eletricitista, que somente será reconhecido como insalubre quando demonstrada a exposição à tensão superior a 250 volts, nos termos do código 1.1.8 do Anexo 53.831/64, observando-se que pela descrição das atividades constantes no formulário não é possível deduzir sujeição a agentes nocivos, sobretudo tensão elétrica superior a 250 volts. Igualmente, não é possível o enquadramento pelo agente agressivo ruído, uma vez que o nível apontado se encontra abaixo do limite de tolerância.

Assim reconheço apenas o tempo comum, laborado na empresa Indústria Comércio de Ferramentas Três Coroas Ltda., de 12/02/83 a 15/01/85.

2.7) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos já considerados na esfera administrativa e, nos termos da fundamentação, os recolhimentos como facultativo, os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença e o vínculo comum de 12/02/83 a 15/01/85, a parte autora totaliza 38 anos, 9 meses e 14 dias, o que representa tempo suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, na época da DER, em 21/08/2014.

Segue o cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Auto Posto Tapera Grande		01/05/76	15/09/77	1	4	15	-	-	-
2	Norton / Saint Gobain Abrasivos		10/07/78	01/04/80	1	8	22	-	-	-
3	Norton / Saint Gobain Abrasivos		10/04/80	01/12/80	-	7	22	-	-	-
4	facultativo		01/06/81	30/01/82	-	7	30	-	-	-

5	Steeldrums/A			22/01/82	02/02/83	1	-	11	-	-	-
6	Ind. Com. Ferram Trés Coroas			12/02/83	15/01/85	1	11	4	-	-	-
7	Laminação Santa Maria S/A			06/05/85	22/01/87	1	8	17	-	-	-
8	Yamaha Motor do Brasil Ltda	esp		02/02/87	28/09/88	-	-	-	1	7	27
9	Atelier Mecânico Morcego			29/09/88	17/05/89	-	7	19	-	-	-
10	Cummins Brasil S/A	esp		22/05/89	08/06/96	-	-	-	7	-	17
11	Cummins Brasil S/A			09/06/96	08/07/96	-	-	30	-	-	-
12	auxílio doença			02/03/96	11/11/96	-	8	10	-	-	-
13	auxílio doença			11/09/96	12/06/01	4	9	2	-	-	-
14	facultativo			01/08/02	30/08/03	1	-	30	-	-	-
15	facultativo			01/09/03	30/09/03	-	-	30	-	-	-
16	facultativo			01/11/03	30/06/05	1	7	30	-	-	-
17	facultativo			01/07/05	30/12/06	1	5	30	-	-	-
18	facultativo			01/01/07	30/12/07	-	11	30	-	-	-
19	facultativo			01/02/08	28/02/09	1	-	28	-	-	-
20	Rita Elisabete Rodrigues da Silva			01/03/09	15/02/11	1	11	15	-	-	-
21	facultativo			01/09/11	30/09/12	1	-	30	-	-	-
22	Rita Elisabete Rodrigues da Silva			01/10/12	21/08/14	1	10	21	-	-	-
						-	-	-	-	-	-
						-	-	-	-	-	-
						-	-	-	-	-	-
	Soma:					16	113	426	8	7	44
	Correspondente ao número de dias:					9.576		3.134			
	Tempo total :					26	7	6	8	8	14
	Conversão:	1,40				12	2	8	4.387,60		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					38	9	14			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

2.8) Do fator previdenciário

Quanto ao pedido de não aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, não é cabível no caso, uma vez que, somada a idade do segurado ao tempo de contribuição, não alcança soma igual ou superior a 95.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto aos períodos de 01/06/81 a 31/01/82 e 01/06/83 a 30/06/83;

2) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: **(a)** reconhecer como corretos os recolhimentos efetuados nos períodos de 01/08/02 a 30/08/03, 01/09/03 a 30/09/03, 01/11/03 a 30/06/05, 01/07/05 a 30/12/06 e 01/01/07 a 30/12/07, assim como os recolhimentos entre as competências de 09/11 a 09/12, **ressalvando-se ao INSS o direito de cobrar eventual diferença, desde que demonstrada efetivamente a incorreção no recolhimento;** **(b)** computar como tempo de contribuição os períodos que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, de 02/03/96 a 11/11/96 e 11/09/96 a 12/06/01; **(c)** reconhecer o tempo comum laborado na empresa Indústria Comércio de Ferramentas Trés Coroas Ltda, de 12/02/83 a 15/01/85; **(d)** conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 21/08/14.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. **Cópia desta sentença servirá como mandado.**

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 21/08/14 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	170.622.085-2

Nome do segurado	DENILSON ANTONIO DA SILVA
Nome da mãe	Anésia Machado da Silva
Endereço	Rua Sarutaia, n. 132, Jardim São Paulo, Guarulhos
RG/CPF	11.939.133-8 / 986.666.228-49
PIS / NIT	NIT 1.112.888.042-8
Data de Nascimento	05/05/1959
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	21/08/2014

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006493-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CLEIDE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO, GRAZIELE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sob pena de não conhecimento da questão relativa ao excesso de execução, determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para apontar o valor da dívida que entende devido.

Com o cumprimento da determinação, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006312-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KAWAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROMERO COSTA - SP301268
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **KAWAMAC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das parcelas vencidas do PIS e da COFINS. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito a compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 10975491).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 11219345) para preliminarmente alegar que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do indébito tributário, como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, postulou pela denegação da ordem ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Assevera que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia futura.

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão controversa (Id 11500212).

É o relatório do necessário. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Alega a impetrante que o reconhecimento da procedência de tese jurídica em mandado de segurança não exclui a necessidade de comprovação posterior dos requisitos necessários para a repetição do indébito tributário, como a demonstração de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo, nos termos do disposto no artigo 166 do CTN.

Ocorre que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso dos autos, pois o pedido da impetrante diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente a tal título.

A restituição e/ou compensação, *in casu*, é do PIS e da COFINS, tributos diretos, e não do ICMS, tributo indireto para o qual seria aplicável a regra prevista no artigo 166 do CTN.

Com efeito, a procedência da tese jurídica versada no mandado do segurança possibilita a diminuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que exclui do faturamento os valores a título de ICMS.

Assim, o contribuinte obterá o ressarcimento dos valores a título de PIS e COFINS, recolhidos com base de cálculo a maior em razão da inclusão do ICMS, e não deste tributo indireto.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. (ressalt). (STF - RE 574706/PR - Rel. Mina. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverá de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da **Lei 12.973/14**, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A **superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Na esteira da jurisprudência do Colendo TRF3 e do Egrégio STJ, para os valores recolhidos indevidamente antes do ajuizamento da presente ação, verifico que as provas carreadas são capazes de demonstrar a qualidade de contribuinte da parte autora. A esse respeito, as seguintes ementas de julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DEVIDA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1 - Atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 2- Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 3- Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. 4- Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o C. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4- In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente retro. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, uma vez que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório. 5- Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei n.º 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 01/06/2007 e, tal qual fez o c. STJ, no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalva o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 6- Quanto à comprovação do indébito, destaco que a **Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur.** 7- Os créditos da impetrante devem ser atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 267/2013. 8- A taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei n.º 9.250/95. Precedentes do STJ. 9- Acórdão anterior reformado. 10 - Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 302886 - 0017501-34.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Negrito nosso.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 512 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DE PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a reabrir, uma a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. No mérito, em relação à alegada violação dos dispositivos 512 e 515 do CPC, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito da tese referente a Reformatio in pejus contra a Fazenda Pública. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Ressalte-se que a matéria deveria ter sido suscitada em Embargos de Declaração, o que não ocorreu, inviabilizando o prequestionamento. 3. **Em demanda decorrente de repetição de indébito tributário, é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o "quantum debeatur".** 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 481.981/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014) Negrito nosso.

Destarte, deve ser reconhecido o direito da impetrante a não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, na égide da Lei nº 12.973/14, observada a prescrição quinquenal das parcelas recolhidas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Assim, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No tocante à compensação, anoto que a Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou a permitir a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão." (sem grifos no original)

Os valores devidos serão atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito a compensar, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003737-81.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: PEGASO DIESEL COMERCIO DE AUTOPEÇAS E SERVICOS EIRELI - ME, RODRIGO DOS SANTOS GOMES

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória juntada.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4815

PROCEDIMENTO COMUM

0006034-83.2016.403.6119 - VINICIUS RENAN DE CARVALHO(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido realização de nova perícia.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que não foi encontrado nenhum tipo de patologia no autor, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de deslinde do presente feito.

Indefiro, também, o pedido de produção de prova testemunhal, visto que não foi demonstrada sua necessidade e pertinência.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004622-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO FLORO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ANTONIO FLORO ALVES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 28/11/2016 (fl. 291), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.803,20, conforme petição de fl. 299/319, a qual recebo como emenda à inicial.

Pleitou os benefícios da assistência judiciária (fl. 39).

Juntou procuração (fl. 38) e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 39). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006982-66.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VICTOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

APARECIDA DE FÁTIMA VICTOR ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER que se deu em 10/12/2014 (fl. 131), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 94.156,85, com cálculos anexos à fl. 13.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas deixou de juntar aos autos declaração de hipossuficiência.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, proceda a juntada da procuração bem como da declaração de hipossuficiência.

Sanadas as irregularidades supra, tornem conclusos.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003353-21.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO BOSCO TITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria (ID 11926637), proceda-se a devida adequação aos termos do Comunicado 02/2018 UFEP, e posterior regulamentação contida no Comunicado 05/2018 do mesmo órgão, sanando-se as aludidas pendências, excluindo-se a minuta de requisitório 20180039004 do sistema PRECWEB, e em seguida, incluam-se os valores referentes aos honorários contratuais em único precatório, ou seja, no ofício 20180038983, .

Em seguida, dê-se nova vista às partes antes da transmissão.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5005881-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENIGNO GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA - SP211814
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Intime a Caixa Econômica Federal, através de seu procurador, para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa diária no valor que fixo em R\$100,00 (cem reais) por eventual descumprimento, nos termos do artigo 537 do mesmo diploma legal, bem como intime-a para que pague o valor a que foi condenada a título de honorários advocatícios, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5005881-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENIGNO GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA - SP211814
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Intime a Caixa Econômica Federal, através de seu procurador, para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa diária no valor que fixo em R\$100,00 (cem reais) por eventual descumprimento, nos termos do artigo 537 do mesmo diploma legal, bem como intime-a para que pague o valor a que foi condenada a título de honorários advocatícios, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004505-70.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ITAMAR ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR - SP244696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2018.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5004560-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VILA SAO RAFAEL DE GUARULHOS LANCHES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a União para que se manifeste quanto à liquidação pretendida pela requerente, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, na forma do art. 510 do CPC, as partes devem apresentar os pareceres ou documentos elucidativos necessários ao arbitramento.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5004560-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VILA SAO RAFAEL DE GUARULHOS LANCHES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a União para que se manifeste quanto à liquidação pretendida pela requerente, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, na forma do art. 510 do CPC, as partes devem apresentar os pareceres ou documentos elucidativos necessários ao arbitramento.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5004560-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VILA SAO RAFAEL DE GUARULHOS LANCHES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a União para que se manifeste quanto à liquidação pretendida pela requerente, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, na forma do art. 510 do CPC, as partes devem apresentar os pareceres ou documentos elucidativos necessários ao arbitramento.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004123-14.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: UNIAO WORKER CONFECOES EIRELI, MONICA OLIVEIRA DE VASCONCELOS
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM SEVERO FACUNDO - SP294267, THAIS SANDRIN VERALDI LEITE - SP347112
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM SEVERO FACUNDO - SP294267, THAIS SANDRIN VERALDI LEITE - SP347112

DECISÃO

ID 9775975: A pessoa jurídica executada apresenta petição requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e o desbloqueio de bens atingidos por ordem no Bacenjud, sob o argumento de que não haveria pedido expresso de utilização desse sistema e de que os valores seriam destinados ao pagamento de funcionários.

No que diz respeito à gratuidade da justiça, note-se que o art. 99, § 3.º, do CPC estabelece que se presume a hipossuficiência da pessoa física que firmar declaração nesse sentido. Assim, conclui-se que a pessoa jurídica, para gozar da gratuidade, deve comprovar não poder arcar com as custas e despesas do processo. Esse é o entendimento do E. STJ, como se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECLAMO E, NESSA EXTENSÃO, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO/MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. 1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, portanto, inexistente alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese. Precedentes. 2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou de falência, depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes. 2.1. Ainda que superada a ausência de prequestionamento dos dispositivos invocados, em observância à inovação trazida pelo artigo 1.025 do CPC/15, as teses sustentadas no apelo extremo não mereceriam acolhimento, tendo em vista que, para tanto, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em razão do disposto na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1671536/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 17/10/2018)

No caso dos autos, a requerente não apresentou qualquer documento que demonstre encontrar-se em situação que enseje a concessão do benefício, motivo pelo qual, ao menos por ora, ele não pode ser deferido.

Com relação ao Bacenjud, na petição inicial havia requerimento expresso de que, não sendo possível a citação, fosse efetuado o bloqueio de ativos financeiros com a utilização desse sistema a título de arresto. Ora, havendo a citação, deve-se interpretar o pedido do autor no sentido de que, após a citação, o bloqueio seja realizado a título de penhora.

Por fim, no que tange à alegação de que os valores seriam utilizados para o pagamento de funcionários, a requerente apresentou apenas o contracheque de 3 empregados. Esses documentos não permitem concluir que a pessoa jurídica não tem outros meios de pagar os salários de seus empregados. Assim, esse pedido deve ser indeferido.

Como consequência, providencie-se a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

DESPACHO

ID 10088904: Promova a CEF o cumprimento da sentença nos termos do artigo 523 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7199

PROCEDIMENTO COMUM

0001919-87.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X BENTA MARIANA LOURENCO - ESPOLIO X SELMA MARIANA SALAS(SP260392 - JORGE LUIZ ASSAD DE MELLO) X MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X JOVERSINA PEREIRA DE SOUZA(SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 302/304, procedo ao cancelamento da audiência de instrução e julgamento agendada para 31/10/2018, às 14h00, ficando redesignada para o dia 10/12/2018, às 14h00. Intimem-se as partes acerca do cancelamento, bem como para ciência da nova data agendada para a realização da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10965

EMBARGOS A EXECUCAO

0001302-12.2009.403.6117 (2009.61.17.001302-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003683-2)) - CENTRO FORMACAO CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA DE JAU S/S LTDA ME X FERNANDO SOUZA SANTOS X FABIO FIGUEIREDO ARAUJO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Comparece espontaneamente a Caixa Econômica Federal, antecipando-se ao cumprimento a condenação em honorários, fazendo juntar comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 2.225,00 (dois mil duzentos e vinte e cinco reais), que acredita devido.

Nestes termos, intime-se o credor/embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância com o valor depositado.

Após venham os autos conclusos.

Expediente Nº 10966

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000013-97.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSIS RODRIGUES LTDA - ME X OSWALDO AUGUSTO RODRIGUES X PRISCILA DE ASSIS RODRIGUES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos executados relativo aos depósitos judiciais informados às fls. 94/95, observando-se que se trata de valores constrictos por ocasião de penhora eletrônica através do sistema Bacenjud que remanescem sem destinação.

Expedido o alvará, intimem-se os beneficiários para que promovam a retirada, observando o prazo de validade de 60 dias, contados da data da expedição.

Comprovado o levantamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 10967

PROCEDIMENTO COMUM

0001035-93.2016.403.6117 - JULIO ALFREDO FASSINA X MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP280838 - TALITA ORMELEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante do requerimento formulado à fl. 393, concedo o prazo adicional improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000708-27.2011.403.6117 - IDAIL JOAO SAGGIORO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IDAIL JOAO SAGGIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do requerimento formulado à fl. 257, concedo o prazo adicional improrrogável de 10 (dez) dias à exequente para manifestação acerca do laudo pericial. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento. Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000061-97.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jai
EXEQUENTE: JOSE GARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Foi(foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 4214269 em nome de Peralta & Goulart Sociedade de Advogados, na pessoa de Daniel Rodrigo Goulart.

Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 30/10/2018.

Int.

Expediente Nº 10969

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002546-10.2008.403.6117 (2008.61.17.002546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA X YOLANDA MANIERO JACOMINI X RILDO ROGERIO JACOMINI X JOSE LUIZ JACOMINI X ROSELI APARECIDA JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA)

Foi(foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 4213816. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), JOSÉ LUIZ JACOMINI. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 30/10/2018. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002302-62.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos via sistema BACENJUD, em que a executada alega, em suma, a impenhorabilidade do referido numerário, nos termos do art. 833, IV e V, do CPC (id 11873408).

Instada a se manifestar, a exequente discordou do requerido pela parte contrária (id 11974749).

DECIDO.

Não há que se deferir o pedido da executada que, com efeito, não logrou demonstrar a ocorrência da alegada impenhorabilidade.

De fato, primeiramente não há como se aplicar ao caso - bloqueio incidente sobre valores depositados em conta corrente da executada, uma pessoa jurídica - as normas estabelecidas no art. 833 IV e V. No primeiro caso, a lei busca salvaguardar estímulos de toda ordem percebidos por **pessoas físicas**. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. VALORES BLOQUEADOS. BANCENJUD. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência dominante deste Tribunal é no sentido de que, estando os valores depositados em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, e não em nome do trabalhador assalariado pessoa física, não detêm natureza alimentar e não são equiparados a salário (artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil), porque, em conjunto com as demais receitas, compõem o faturamento da sociedade - que se destina a cobrir suas despesas operacionais, tais como insumos, salário de funcionários e tributos -, sendo, portanto, penhoráveis. 2. Apenas em situações excepcionais tem se admitido a impenhorabilidade de valores depositados em conta de titularidade da empresa que sejam comprovadamente destinados ao pagamento de salário, o que não restou evidenciado. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5028699-34.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 23/10/2018)

De outra volta, em relação ao inciso V, entendo que os bens mencionados no dispositivo se referem a instrumentos de trabalho do devedor, não se referindo especificamente ao dinheiro, cuja impenhorabilidade é tratada em outros dispositivos, como, por exemplo, o referido inciso IV e os incisos IX a XII, do mesmo art. 833. De toda forma, não restou demonstrado nos autos que o bloqueio da quantia indicada inviabilizará a exploração da atividade econômica exercida pela executada.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de id 11873408.

Efetue-se a transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia DJE e vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a mesma automaticamente convertida em penhora, ocasião em que a executada deverá ser intimada da constrição e do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de seus embargos à execução.

Int.

Marília, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-76.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: D & S CUIDADORES DE PESSOAS LTDA - EPP, DENISE SARDIM, ROBERTO CESAR LOPES, SHEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES, CARLOS RENATO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM - SP343873
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM - SP343873

DESPACHO

ID 11724465: Acerca dos bens oferecidos em garantia manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

ID 11724327: Indefiro o pedido de concessão de prazo em dobro para as manifestações dos litisconsortes/ executados ante a expressa vedação prevista no artigo 229, § 2º do CPC.

ID 11831202: As alegações acerca da falta dos documentos originários aos contratos executados nestes autos, bem como a menção à incompletude das Cédulas de Crédito Bancário 24.1920.558.0000006-14 e 24.1920.691.0000006-98 não cabe nesta estreita via da execução, devendo ser alegada/ postulada nos embargos à execução.

Portanto, indefiro o pedido de intimação da exequente para que os apresente nestes autos sob as penalidades rogadas.

De outra mão, o prazo para oposição de embargos à execução é peremptório, não estando ao alvedrio do Juízo sua restituição a qualquer das partes.

Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001863-85.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI - SP87157
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos.

A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CEF para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001507-15.2016.4.03.6111
AUTOR: MERY AMORIM BLUMER
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 30 de outubro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001049-95.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IRINEU XAVIER DE OLIVEIRA
CURADOR: LUIZA DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo para remessa de recurso à instância superior e não de cumprimento de sentença.

Dessa forma, determino a retificação da classe deste feito para procedimento comum.

Atenda-se, no mais, o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-69.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRANI IZIDORO PINHEIRO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-95.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA LUCIA APARECIDA VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA MENEGETTI BRASIL - SP131377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença, tendo em vista os cálculos juntados pela parte autora.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-73.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO DONIZETI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 30 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008187-54.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por ora, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda à inicial, procedendo à inserção no sistema PJE da peça processual discriminada no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, inciso III, digitalizada e nominalmente identificada.

Caso decorrido o prazo sem cumprimento, desde já determino o arquivamento dos autos em arquivo permanente, nos termos do artigo 13 da Resolução supracitada.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, esclareça o(a) exequente se informou no processo físico a respeito da propositura desta demanda inserida no sistema Pje. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008177-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por ora, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda à inicial, procedendo à inserção no sistema PJE das peças processuais discriminadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, incisos III e VI, digitalizadas e nominalmente identificadas.

Caso decorrido o prazo sem cumprimento, desde já determino o arquivamento dos autos em arquivo permanente, nos termos do artigo 13 da Resolução supracitada.

Outrossim, quanto ao pedido de levantamento de penhora (id 11224861 – parte final), querendo, deverá ser direcionado aos autos pertinentes, quais sejam: 1208315-96.1997.403.6112.

Na mesma oportunidade, esclareça o(a) exequente se informou no processo físico a respeito da propositura desta demanda inserida no sistema Pje, bem como se observou, no momento da digitalização das peças anexas da exordial (id 11224481), os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução Pres 88/2017 e, caso necessário, promovendo eventual regularização.

Sem prejuízo, retifique-se o polo ativo (exequente) para Dirceu Barboza Aguiar, CPF nº 097.484.718-61, mantendo-se cadastrados os advogados peticionantes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008622-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALZIRA FERNANDES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007623-75.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ MAZIERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intem-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006285-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARMANDO ESPIGAROLLI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 11672557).

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ALBERTO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ids. 10814038 e 10814050- À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MILTON GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ids. 11321971 e 11321972:- Defiro. Concedo à Autarquia ré o prazo complementar de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do despacho Id. 9186021.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006283-96.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCOS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos nº 54222-78.2013.4.01.3400, que tramitou perante a 17ª Vara Federal Cível de Brasília/DF, em face da Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intímem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008691-60.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: ANTONIO ASCENCO FILHO
Advogados do(a) ASSISTENTE: SOELLYN DE GOES GREGORIO - SP381135, JESSICA ALVES MISSIAS - SP358127
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (União), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Considerando-se que o apelante apresentou o recurso de apelação diretamente neste processo judicial (ID 11626837), à parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008911-58.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EZIDIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, MARINA DE SOUZA CINTRA - SP373048
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (União), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008842-26.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE GRACIANO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em face da Fazenda Pública, nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se ao competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007432-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NEUSA MARIA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (Id 11685903), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

DECISÃO

Verifico que o valor atribuído à presente causa é inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a *vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001.

Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003564-44.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VIAPAV CONSTRUÇÕES LTDA, RODRIGO FERNANDO LOPES LIMA, LUIZ GUILHERME LOPES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BATISTA DE LIMA - SP55999
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BATISTA DE LIMA - SP55999

DESPACHO

Id. 11384094:- Ante o decurso do prazo sem manifestação, regularizem os coexecutados Luiz Guilherme Lopes Lima, bem como a empresa executada, Viapav Construções Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, inclusive juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC), sob pena de não conhecimento de futuras manifestações.

Diga a Caixa Econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de conciliação apresentada pela parte executada, bem como sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento (Ids. 11201376 e 11201377).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003561-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROSANGELA APARECIDA DE LIMA EIRELI - ME, ROSANGELA APARECIDA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (ID 10317848), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008884-75.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SOLON LOPES BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, na qual requer o cumprimento de julgado proferido nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Concedo ao Exequente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 4º, Lei nº 1060/50).

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008830-12.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AURELIO GIACOMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, na qual requer o cumprimento de julgado proferido nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Concedo ao Exequente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 4º, Lei nº 1060/50).

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008223-96.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, fica a Executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda desde já fica a Caixa Econômica Federal (devedora) na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008581-61.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008182-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ODILIO PEDRO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Observo que o nome da autora mencionado na inicial (Julienne Martins Moraes), diverge do constante no pólo ativo da ação e também dos documentos que instruem os presentes autos.

Assim sendo, por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contradição apontada, bem ainda, informe com precisão se os fatos narrados na exordial dizem respeito aos documentos apresentados, sob pena de indeferimento da inicial, nos exatos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008293-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS PELLOZO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$48.000,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007812-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007691-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO ELIAS

DESPACHO

Considerando-se tratar-se de execução de verba honorária sucumbencial (cumprimento de sentença), determino a intimação da parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), ou pessoalmente, caso não possua advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008742-71.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CASSIA MARIA BUCHALLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (União), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008743-56.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CID BUCHALLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (União), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007913-90.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ABIMAE LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PARRAO GUILHEM - SP250162
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (União), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007744-67.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDSON GATI
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo na fase de conhecimento, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017 por pedido da parte autora, conforme petição de fl. 301 (id nº 11629280).

Por ora, fica o INSS intimado para, nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003786-05.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 345, inciso II, do mesmo diploma legal. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SENTENÇA

ANDRE FELLIPE FREITAS RODRIGUES requer expedição de alvará judicial para levantamento do saldo existente em sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Diz que tem conta vinculada inativa desde 2015, oriunda de reclamação trabalhista que ajuizou perante a Justiça do Trabalho de Colider/MT, em virtude da qual recebeu crédito em sua conta vinculada. Tendo requerido o levantamento perante aquele Juízo, foi-lhe negado ao fundamento de que a competência seria da Justiça comum.

Distribuída inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente, aquele Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo a este Juízo por distribuição.

Citada, a CEF informa que se trata de depósito recursal, de modo que a competência para a liberação é do próprio Juízo do Trabalho. Pugna pela improcedência.

Instado, o Requerente não se manifestou sobre a resposta.

O MPF se manifestou no sentido de não se tratar de hipótese em que necessária sua intervenção.

É o relatório. DECIDO.

A via eleita é incabível para o fim pretendido pelo Requerente.

Integram o interesse de agir, na mais autorizada doutrina, a necessidade do processo, a utilidade do provimento jurisdicional perseguido, a possibilidade jurídica do pedido e a adequação da via processual eleita.

Por isso que a outra conclusão não se chegará senão a de que é carente o Requerente do presente pedido, pela inadequação da via processual escolhida. Acontece que para levantamento da conta vinculada não é cabível autorização judicial quando a questão não se restringe a formalidades, tais como a indicação de herdeiros, de beneficiários^[1], suprimento de vontade de menor, de incapaz, homologação de certas categorias de confluência de vontades etc. Jurisdição voluntária destina-se exatamente a essas hipóteses, não a dirimir pretensão resistida; por isso que se diz que a atividade do Juiz em casos que tais está mais para administração do que para jurisdição.

A Requerida informa que o saldo existente na conta fundiária corresponde a depósito recursal efetuado pela antiga empregadora ao interpor recurso ordinário na reclamação trabalhista mencionada pelo Requerente, o que vem comprovado pelo documento 5402346. Ora, o depósito recursal efetuado pelo recorrente em conta vinculada do FGTS do trabalhador (§ 4º do art. 899 da CLT), é pressuposto recursal que objetiva garantir a execução do julgado, porquanto o § 1º do art. 899 da CLT dispõe que “*transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz*”.

Logo, o depósito recursal é utilizado, em caso de procedência da reclamação trabalhista, para o pagamento integral (ou parcial, se insuficiente) do débito do empregador ao trabalhador. Assim, considerando que se encontra à disposição do Juízo Trabalhista, uma vez que efetuado em reclamação trabalhista, bastaria, em tese, ao Requerente, comprovando a existência de diferenças a serem pagas, requerer o levantamento naquele Juízo, nos próprios autos da execução, pois é um direito reconhecido por lei à parte vencedora para quitação das dívidas trabalhistas.

Se o Reclamante já recebeu todos seus haveres, em princípio o valor poderia ser levantado pela ex-empregadora, Reclamada naquela ação. Neste aspecto, pretendendo para si o valor, o pedido toma ares de jurisdição contenciosa.

De outra parte, ainda em função da mesma constatação de que o depósito foi efetuado no bojo de uma reclamatória trabalhista, faltaria a este Juízo competência para determinar o levantamento, pois vinculado ao processo e à disposição do Juízo Trabalhista; quando muito, essa competência seria devolvida à Justiça Federal se remetidas as partes às vias ordinárias para solução – isso na hipótese de se colocar a CEF como ré por eventual negativa de levantamento –, mas não através de procedimento de jurisdição voluntária.

É verdade que o Requerente já compareceu perante o Juízo da reclamatória trabalhista, não obtendo êxito ao fundamento de que a competência seria da Justiça comum. Ocorre que, aparentemente, não foi esclarecido no pedido que se trata de depósito recursal, pois a decisão copiada no ID 4442440 (fls. 10/11) tem como pressuposto se tratar de simples conta inativa oriunda de depósitos regulares – erro induzido pelo próprio Requerente, tanto que o pedido na exordial da presente tem o mesmo fundamento. Assim, cabe ao Requerente pedir reconsideração daquela decisão esclarecendo a verdadeira natureza do depósito ou recorrer à Corte Regional.

Em qualquer caso, é inadequado o uso da via eleita, porquanto, em se tratando de mero levantamento de depósito recursal para quitação de crédito trabalhista, é desnecessário o ajuizamento do requerimento sob jurisdição voluntária, visto que compete ao Juízo do Trabalho essa liberação nos próprios autos em que realizado o depósito; em se tratando de controvérsia quanto a quem compete o levantamento uma vez quitadas as verbas trabalhistas, passa a se converter em jurisdição contenciosa entre empregado e empregador, igualmente competente o Juízo do Trabalho, ou entre fundista e órgão depositário (CEF), quando então haveria competência da Justiça Federal.

Dai por que, carente o Autor de pedido de mera autorização judicial, incabível o procedimento de jurisdição voluntária para o caso. INDEFIRO A EXORDIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem custas, porquanto beneficiário de assistência judiciária.

Sem honorários, por se tratar de jurisdição voluntária (STJ – Terceira Turma – AgRg no Ag 387.066/MG).

[1] v.g., Lei nº 6.858/80, art. 1º

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-70.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FABBIO SERENCOVICH - SP295992

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

S E N T E N Ç A

I – Relatório:

MARIA DE FÁTIMA SOUZA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, igualmente qualificada nos autos, pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a partir de 1999, com substituição do índice de correção monetária da Taxa Referencial - TR para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice correspondente, ao fundamento de que a TR teria sofrido manipulação indevida por parte do Banco Central.

Citada, a CEF apresentou contestação arguindo inicialmente a improcedência liminar do pedido ante o julgamento da questão pelo e. STJ pelo regime dos recursos repetitivos no REsp nº 1.614.874/SC. Na sequência levanta a ocorrência da prescrição, que incidiria no prazo de três anos, e, no mérito, defende a constitucionalidade e legalidade da TR para a hipótese dos autos, culminando por pugnar pela improcedência do pedido.

Replicou a Autora.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Prescrição

A questão da prescrição relativa ao FGTS foi alvo de grandes divergências na jurisprudência, tendo este Juízo se manifestado no sentido de que, por se tratar de depósito, enquanto os valores permanecerem sob a guarda do Poder Público não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passaria a correr depois de levantado o valor pelo fundista, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, incidindo, então, as regras gerais do Código Civil, atualmente de 10 anos quanto a atualização monetária (art. 205) e 3 anos quanto aos juros (art. 206, § 3º, III).

No e. STJ, em analogia com o prazo que tinha o próprio FGTS para cobrança de seus créditos pelo art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, sedimentado na Súmula nº 210, a jurisprudência caminhou no sentido de se aplicar o prazo de 30 anos (v.g.: **REsp nº 127.694/SC**, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.8.1997, DJU 22.9.1997, Seção 1, p. 46.343; **REsp nº 824.266/SP**, Segunda Turma, v.u., rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 05.12.2006, DJU 06.02.2007, Seção 1, p. 291; **REsp 1112520/PE**, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 24.02.2010, DJe 04.03.2010).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado (art. 23, § 5º) no **ARE nº 709.212**, pelo regime de repercussão geral, conforme ementa a seguir:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(**ARE 709.212**, Tribunal Pleno, relator Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014, DJe-032 18.02.2015)

Nos termos da modulação de efeitos, manteve-se o prazo mais alargado para os créditos (depósitos não efetuados) anteriores ao julgamento, conforme exposto no voto condutor:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.”

Embora relativa especificamente ao prazo que tem o credor (os empregados e os entes que representam o FGTS) para cobrar dos empregadores os depósitos não efetuados e não ao prazo que teria o fundista para buscar aplicação de encargos de correção e juros na conta vinculada, a declaração de inconstitucionalidade não retira o fundamento utilizado pelo e. STJ, que era a aplicação analógica por isonomia. E quanto ao ponto, a Corte vem alinhando sua jurisprudência aos casos relacionados (v.g.: **AgInt no REsp 1592770/ES**, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 20.02.2018, DJe 09.03.2018; **AgInt nos EDcl no REsp 1526220/MT**, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 10.10.2017, DJe 17.10.2017; **REsp 1594948/RS**, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 02.06.2016, DJe 02.09.2016).

Assim, considerando que os créditos buscados são anteriores ao mencionado julgamento, não há que se falar em prescrição.

Mérito

Quanto ao mérito, é de ver que o e. STJ definiu a questão pelo regime de recursos repetitivos (Tema 731). Mencionado julgamento veio a ocorrer em abril/2018, restando assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispôs o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1.614.874/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 11.04.2018, DJe 15.05.2018)

Uma vez procedido o julgamento pelo regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 1.036 e seguintes do vigente Código de Processo Civil, não há alternativa senão a aplicação do entendimento aos casos suspensos, de acordo com o art. 1.040, inc. III, cumulado com art. 927, III, do mesmo *codex*.

Assim, salientando-se que o caso presente se enquadra perfeitamente no precedente citado, sem mais delongas deve ser rejeitado o pedido.

III – Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução CJF nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras), cuja cobrança ficará condicionada à cessação de sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUTADO: VALDECI JOSE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal entre as partes antes indicadas, qualificadas nos autos.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida (ID 9912768), extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas pela Executada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002120-10.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843
Advogado do(a) EMBARGANTE: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a Impugnação apresentada pela União (ID 10916395), fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação.

Juntado substabelecimento, providencie a secretária as anotações necessárias para fins de cadastramento do procurador indicado.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003208-83.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MANOEL TIMÓTEO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS SALES PEREIRA - SP304234
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

SENTENÇA

MANOEL TIMÓTEO DA SILVA requereu expedição de alvará judicial para levantamento de contas vinculadas do Fundo de Participação do Programa de Integração Social – Pis e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Diz que sofreu acidente de trabalho e ingressou com reclamatória trabalhista em face do empregador, na qual pericia concluiu por sua invalidez total devida às sequelas desse acidente, mas não houver reconhecimento de vínculo empregatício. No entanto, tem direito ao saque dos valores das contas existentes nos Fundos referenciados, seja em virtude de seu precário estado de saúde, seja por se tratar de contas inativas há mais de três anos, porquanto está sem registro na carteira de trabalho desde 1997.

Distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, em razão da matéria aquele Juízo declinou de sua competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Presidente Prudente, determinando a remessa dos autos, quando se fixou a competência deste Juízo, a quem os autos couberam por distribuição.

Citada a CEF nos termos do art. 721, em resposta alegou preliminar de inadequação da via eleita. Levanta ainda sua ilegitimidade passiva para representar o Fundo de Participação Pis-Pasep, a qual seria da União. No mérito, defende que a movimentação das contas tanto do Pis quanto do FGTS por doença grave tem rol taxativo previstos em regulamentação, não estando entre as hipóteses a apresentada pelo Requerente. Requer o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido.

Com vistas, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do Requerente a fim de comprovasse a existência das contas. Instado, o Requerente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Intimado o Requerente a manifestar-se sobre a resposta da CEF, voltou a reiterar o pedido e requerer a expedição de Alvará Judicial.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, cabe afastar a ilegitimidade levantada pela CEF quanto ao levantamento do Pis. Deveras, tal como defendido na contestação, tenho declarado que a representação do Fundo de Participação não é da CEF, mas da União.

Não obstante, desde que realmente se trate de hipótese de mera autorização judicial para levantamento, ou seja, de expedição de alvará judicial com suprimento de vontade ou estabilização de quem seja o credor, a legitimidade é da CEF, porquanto se trata do ente encarregado de proceder ao pagamento, como ela própria informa na resposta ofertada.

É que a verificação dos pressupostos para concessão do saque da conta vinculada está submetida à esfera administrativa e é feita pela própria CEF, que nesse mister não necessita de consultar o Conselho Curador a cada levantamento, agindo assim por sua conta. Portanto, seria legítima para receber a ordem para cumprimento do alvará.

Acontece que a presente não reúne condições de processamento válido, sendo caso de indeferimento da exordial.

Primeiramente, porque não se reconhece cabimento da via eleita em casos em que presente litigiosidade.

Integram o interesse de agir, na mais autorizada doutrina, a necessidade do processo, a utilidade do provimento jurisdicional perseguido, a possibilidade jurídica do pedido e a adequação da via processual eleita.

Por isso que a outra conclusão não se chegará senão a de que é carente o Requerente do presente pedido, pela inadequação da via processual escolhida. Em processo de jurisdição voluntária o Judiciário intervém em interesses privados como administrador somente. Acontece que a questão de liberação de contas do Pis e do FGTS fora das hipóteses legais ou, dentro delas, mas negada pela CEF, não tem contornos de jurisdição graciosa; o caso não é de mera autorização judicial.

Como dito, a verificação dos pressupostos para concessão do saque das contas de ambos os Fundos está submetida à esfera administrativa; ou seja, é desnecessária autorização judicial para saque quando este for cabível. Ainda, na hipótese de, na verificação desses pressupostos, o agente pagador cometer qualquer lesão ou ameaça a direito, aí sim caberia recorrer ao Judiciário – mas não através de procedimento de jurisdição voluntária.

Em suma, para levantamento das contas vinculadas não é cabível autorização judicial quando a questão não se restrinja a formalidades, tais como a indicação de herdeiros, de beneficiários (v.g., Lei nº 6.858/80, art. 1º), suprimento de vontade de menor, de incapaz, homologação de certas categorias de confluência de vontades etc. Jurisdição voluntária destina-se exatamente a essas hipóteses, não a dirimir pretensão resistida; por isso que se diz que a atividade do Juiz em casos que tais está mais para administração do que para jurisdição.

Aliás, sobre o assunto assim ensina SAHIONE FADEL (*in* "Comentários ao Código de Processo Civil"):

"Os procedimentos especiais de jurisdição voluntária são, pois, os daquelas ações em que posto não haja controvérsia entre as partes e não intervenha o juiz como árbitro ou como exercitador de uma função dirimidora, se faz necessária essa intervenção para que a declaração de determinadas situações tenha, juridicamente, validade."

Também NÉRY:

"Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Há, portanto, interesses privados que, em virtude de opção legislativa, comportam fiscalização pelo poder público, tendo em vista a relevância que representam para a sociedade.

...

A relação jurídica que se forma entre os interessados é *unilateral*, pois aqui não se trata de decidir litígio, mas sim de dar-lhes assistência protetiva. O juiz integra o ato ou negócio privado, homologando-o, autorizando-o, aprovando-o (...)." (op. cit., p. 1.288)

Acontece que no caso presente a questão ganha contornos de litigiosidade, dado que há oposição por parte da CEF quanto ao próprio cabimento do levantamento na hipótese apresentada pelo Requerente, qual o advento de invalidez decorrente de acidente, que não estaria albergado pelos róis regulamentares, defendidos como taxativos.

Nesse aspecto, não é cabível o procedimento adotado, já que o Judiciário neste caso não está sendo chamado somente para suprir formalidade legal como administrador.

Outras questões ainda se apresentam.

Uma delas é a completa falta de prova da própria existência das contas, não se olvidando que o Requerente foi intimado para suprir a carência, mas não se manifestou. Assim, enquadra-se em hipótese de indeferimento nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Outra é a aparente desnecessidade do procedimento com relação ao FGTS. O levantamento de contas inativas há mais de três anos está autorizado pelo art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90. Afirmando o Requerente que está fora do regime desde 1997, não necessita de alvará judicial para sacar "eventual" (assim está na exordial) saldo existente em seu nome, sendo desnecessário até mesmo invocar invalidez para tanto.

Com relação ao Pis, como dito, o caso ganha contornos de jurisdição contenciosa, havendo de ser proposta a competente ação judicial em face da União, quem representa o Fundo judicialmente, inclusive com eventual produção de prova pericial médica.

Isto posto, INDEFIRO A EXORDIAL nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem honorários, porquanto incabíveis na espécie.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-93.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JORGE DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes notificadas acerca da distribuição da Carta Precatória nº 344/2018 junto ao Juízo de Direito da Comarca de Iporã/PR, feito nº 0002262-81.2018.8.16.0094, bem como intimadas acerca da audiência designada naquele Juízo, em data de 23 de novembro de 2018, às 16h00min.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2018.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002294-43.2014.4.03.6328 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RONALDO ASSIS FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Efetuada a digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Não havendo a digitalização no prazo assinado, arquivem-se estes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007527-60.2018.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROBERTO CHARELLI

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme aferição em regular perícia judicial.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (Eventos nºs 1068657; 10686581 a 10688503).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, designou a realização de perícia e ordenou a citação do réu para momento posterior à juntada do laudo aos autos, encaminhando-se ao jusperito, cópia da quesitação. (Evento nº 10723166; 11335544 e 11335548).

Nesse ínterim, o autor informou ao Juízo que conseguira colocação formal no mercado de trabalho e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. (Eventos nºs 11441676 e 11441678).

É o relatório.

Decido.

Recebo a informação e pedido constante dos eventos nºs 11441676 e 11441678, como manifestação de desistência.

Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual.

Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, **homologo por sentença a desistência formalizada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, com base no inciso VIII do artigo 485, também do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas porquanto a parte autora demanda sob a égide da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com "baixa-findo".

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002902-17.2017.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS CESAR MESSINETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR MESSINETTI - SP161324

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (Eventos nºs 5540447; 5540455; 9585005; 9585006; 11068498).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-77.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANA JACQUELINE HENRIQUE DE MELO ZAMORA, FJH DE MELO CARTONAGEM - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958

DESPACHO

ID 11922849 e 11991568: O meio adequado para se atacar decisão interlocutória é o agravo. Mero pedido de reconsideração sem previsão na lei processual não pode ser conhecido, porque pode acarretar alteração do prazo processual, matéria de ordem pública, decorrente de norma cogente de lei, por isso mesmo imodificável pela vontade das partes. Assim, não conheço do pedido de reconsideração.

Cumpra-se a Secretaria a determinação da folha 32 dos autos nº 00038010820144036112, independentemente de eventual recurso, solicitando a transferência do depósito da folha 84 para os autos da Execução Fiscal nº 0003587-51.2013.403.6112 que tramita perante a 5ª Vara local.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos nº 00038010820144036112.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001877-88.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA INES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008087-58.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE IVANILDO BUARA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000540-30.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALERIA DA CRUZ RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008562-14.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SILVA - SP238571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008634-98.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006134-25.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCIA REGINA RODRIGUES

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo de dois anos, devendo a parte exequente comunicar nos autos a satisfação do seu crédito, ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ALVES E PEREIRA CACHACARIA LTDA - ME, IVONE LUIZA PEREIRA ALVES, EDUARDO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002324-54.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GELDEIA - COMERCIO E CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. - ME, MARIO RAPHAEL FIOCO KUROZAWA, EDILTON SOUZA E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUFINO DE CAMPOS - SP26667, MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO - SP155715

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-16.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BEBIDAS ASTECA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003207-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IZAIAS STORCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista do parecer e cálculos da contadoria judicial às partes. Após, venham-me conclusos para decisão. Intimem-se

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009060-54.2018.4.03.6112

AUTOR: MANOEL GOMES FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA APARECIDA SCOFONI - SP313757

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$114,618.24

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004713-75.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: ROBERTO TIEZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340, LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença pela Fazenda Pública.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada, regularmente transformada em renda e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente externou que o débito fora integralmente quitado, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (Eventos nºs 9646769; 9646796; 9734354; 9734355; 10738900; 10864433; 11106953; 11481573; 11481576 e 11966706).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

A parte autora demandou sob a égide da justiça gratuita e o INSS é isento de custas.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000344-38.2018.4.03.6112
2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JANDIR GONCALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, a parte ré os impugnou alegando excesso de execução, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que conferiu as contas apresentadas pelas partes, elaborou novas planilhas e emitiu parecer.

Acerca dos cálculos do Vistor Forense, as partes quedaram-se absolutamente inertes.

É o relatório.

DECIDO.

No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um especialista, possa decidir de forma segura e equânime.

Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. ^[1]

E a concordância tácita evidenciada pelas partes, decorrente do seu silêncio sepulcral, conduz à conclusão de que aquiesceram com os valores apresentados, impondo a homologação dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos deste Juízo, constante do documento inserido no evento nº 8785336, item 3, estabelecendo os critérios de correção monetária estabelecidos na decisão transitada em julgado no sentido da "observância das teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20/09/2017 (Tema 810)".

Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pelo i. Contador Judicial no documento constante do Id nº 8785336, item 3, no montante de **R\$ 56.171,56** (cinquenta e seis mil cento e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), dos quais **R\$ 51.080,34** (cinquenta e um mil oitenta reais e trinta e quatro centavos) representam o valor do crédito principal e **R\$ 5.090,22** (cinco mil noventa reais e vinte e dois centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para a competência 02/2018.

Expeça-se o necessário, inclusive no tocante ao destaque da verba honorária na conformidade que requerida.

Descabe revogar o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária haja vista que a autora só está demandando judicialmente porque foi previda pela necessidade de socorrer-se do Poder Judiciário para ter assegurado o direito que não foi reconhecido pela Administração no tempo oportuno.

P.I.

[1] (AC200101000273642, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/02/2010).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000966-20.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSVALDO JOSE DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO LOPES - SP286298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora/exequente (ID 9687488) com o valor da conta apresentada pelo INSS (IDs 9593470 e 9593471), deve ela prevalecer.

Assim, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

- informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;
- apresente cálculo demonstrativo dos valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001344-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ ESTRAPORTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, a parte ré os impugnou alegando excesso de execução, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que conferiu os cálculos apresentados pelas partes, elaborou nova planilha e emitiu parecer. Em relação ao documento retromencionado apenas a Autarquia Previdenciária se manifestou, aquiescendo com os novos valores apurados e pugnando pela sua homologação. Quedou-se inerte o exequente.

É o relatório.

DECIDO.

A concordância evidenciada pelas partes – o INSS expressamente e o exequente de forma tácita – conduz à conclusão de que os valores apresentados vão de encontro às suas expectativas, impondo a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no presente cumprimento de sentença, que esclareceu, pormenorizadamente, que o *quantum* apurado decorreu de interpretação exata do que ficou decidido no acórdão, no sentido de que “Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29/06/2009”.

Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, no documento constante do Id nº 8992061, item 3, no montante de **R\$ 122.137,97** (cento e vinte e dois mil cento e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), dos quais **R\$ 111.027,95** (cento e onze mil vinte e sete reais e noventa e cinco centavos) representam o valor do crédito principal e **R\$ 11.110,02** (onze mil cento e dez reais e dois centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para a competência 04/2018.

Expeça-se o necessário, observando-se os requerimentos de destaque da verba honorária.

P.I.

Presidente Prudente (SP), 09 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002925-60.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDO INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, **em execução provisória**, a parte ré os impugnou alegando excesso de execução, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer com o qual a Autarquia Previdenciária concordou. A parte autora manifestou concordância com os valores apresentados pelo INSS e corroborados pelo auxiliar do Juízo (IDs 4719763, 4719829, 5193834, 5520935, 5845643 e 7752163).

É o relatório.

DECIDO.

A concordância evidenciada expressamente pelas partes impõe a homologação dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária no presente cumprimento de sentença, os quais foram conferidos e ratificados pela Seção de Cálculos deste Juízo.

Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos documentos constantes dos IDs 4719763 e 4719829, ratificada pelo Contador Judicial no documento ID nº 5520935, item 2, no montante de **R\$ 136.535,65** (cento e trinta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), dos quais **R\$ 119.124,53** (cento e dezenove mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos) representam o valor do crédito principal e **R\$ 17.411,12** (dezesete mil, quatrocentos e onze reais e doze centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para a competência 10/2017.

Expeça-se o necessário, observando-se eventuais destaques requeridos.

P. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5001510-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: BRUNO JOSE VIEIRA DA SILVA MOVEIS - ME, BRUNO JOSE VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Requer a exequente sejam efetuadas consultas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, objetivando a constrição de bens do(a) executado(a).

Defiro a penhora de numerários do(s) executado(s), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando infrutífera a consulta pelo sistema Bacenjud, solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Restando infrutíferas as consultas acima, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual terá acesso apenas as partes.

Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007003-27.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DANIEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/apelante para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprido, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-41.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ALTERNATIVA PRUDENTE VEICULOS LTDA, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO HENRIQUES - SP172470, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.

Intimados nos termos do despacho de ID 11409986, os executados apresentaram documentação complementar, objetivando comprovar a alegação de impenhorabilidade (ID 11597258 a ID 11597266).

Nos termos da petição de ID 11659929, a CEF se manifestou pela rejeição do pedido.

Vieram os autos conclusos.

Analisando os autos, constato que remanescem bloqueados os seguintes valores:

- a. R\$ 5.494,58, no Banco Santander, em conta de titularidade de Alternativa Prudente Veículos Ltda;
- b. R\$ 1.001,68, no Banco Mercantil do Brasil, em contas de titularidade conjunta de Vício Caetano de Lima e Sebastiana Luiza Malvezi de Lima;
- c. R\$ 327,80, no Banco do Brasil, em contas de titularidade de Sebastiana Luiza Malvezi de Lima.

Da análise dos documentos apresentados pela parte executada (ID 11597258 a ID 11597266), observo que o bloqueio no valor R\$ 1.001,68 incidiu sobre proventos de aposentadoria pagos a pelo INSS ao executado Vício Caetano de Lima, em conta-corrente conjunta com a coexecutada Sebastiana Luiza Malvezi de Lima, no Banco Mercantil do Brasil.

Portanto, tendo o bloqueio incidido sobre verba alimentar, reconheço, sem maiores delongas, a sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil, ao que determino a imediata liberação do referido valor.

Em relação ao bloqueio de R\$ 327,80, pelo fato de se tratar de quantia ínfima em relação ao valor exequendo, determino a imediata liberação, com fundamento no art. 836 do Código de Processo Civil.

Quanto ao bloqueio de R\$ 5.494,58, operado em conta de titularidade da pessoa jurídica executada, no Banco Santander, em que pese a alegação de que os valores seriam destinados ao pagamento de verbas rescisórias, não é possível reconhecer o caráter alimentar do valor boqueado antes do pagamento das rescisões, haja vista que a impenhorabilidade legal resguarda os beneficiários de verbas rescisórias, não a pessoa jurídica empregadora, pois os valores depositados em conta bancária de sua titularidade não possuem natureza alimentar.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

Nos termos do inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, a impenhorabilidade é exclusivamente dos salários, o que não pode ser estendido aos valores depositados em conta bancária da pessoa jurídica empregadora. (AI 5067791-53.2017.4.04.0000, TRF4, Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, julgado em 06/03/2018)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, defiro parcialmente o requerimento formulado e **determino a liberação dos bloqueios nos valores de R\$ 1.001,68 e R\$ 327,80**, operados, respectivamente, no Banco Mercantil do Brasil e no Banco do Brasil. **Quanto ao bloqueio de R\$ 5.494,58, converto a indisponibilidade em penhora**, sem necessidade de lavratura de termo, ao que determino seja solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009141-03.2018.4.03.6112

AUTOR: DEOCLECIANO FIGUEIREDO MARIN

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$100.424.02

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009111-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDO FRANCISCO VERDELHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor da causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), o que obviamente não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, exclui das exceções, as demandas cujo objeto seja de natureza previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2018.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, visando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando o tempo de labor rural e em condições especiais, que não foram reconhecidos pelo ente autárquico.

Requer a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer determinados períodos que o autor afirma ter trabalhado na lavoura e em condições insalubres, sendo esta, portanto, a controvérsia no presente caso, o que demanda melhor análise da documentação apresentada, bem como a corroboração do alegado por testemunhas idôneas.

Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, não há como aferir o trabalho rural nos períodos declinados apenas cotejando os documentos juntados pela parte autora, sendo imprescindível a oitiva de testemunhas.

Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I. e Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009052-77.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSNI DE FREITAS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Considerando o teor da certidão ID 11940432, intime-se a parte exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos e das demais peças processuais mencionadas no artigo 10 da Resolução 142/2017 no processo eletrônico criado PJE nº 007203-34.2013.4.03.6328, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Após, arquivem-se definitivamente estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004179-68.2017.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BRAGHIM, FAYAD, KLEBIS E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR BANHETI PRUDENCIO - SP351662
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (Eventos nºs 8886284; 8886287; 11191550; 11191902; 11191940; 11436997 e 11437000).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-55.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CILA APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2018.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4049

ACAO CIVIL PUBLICA

0002501-45.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X IRINEU APARECIDO VERTUAN(SP337220 - ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ) X ANTONIO VERTUAN(SP337220 - ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0035355-54.1997.403.6112 (97.0035355-9) - COML/ SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP085259E - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-66.2002.403.6112 (2002.61.12.001173-4) - SERRARIA RANCHER PINUS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 533, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012501-51.2006.403.6112 (2006.61.12.012501-0) - ZILDA FIDELIS LOPES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ZILDA FIDELIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003979-98.2007.403.6112 (2007.61.12.003979-1) - TEREZA MARIA MANOEL DOS SANTOS(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009535-81.2007.403.6112 (2007.61.12.009535-6) - LEONILDO BATISTA SPINOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LEONILDO BATISTA SPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Intime-se a parte exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos ao processo eletrônico criado PJE nº 0009535-81.2007.403.6112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Após, ao INSS para as conferências de estilo e, ato seguinte, tomem estes autos ao arquivo findo, com as formalidades pertinentes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011282-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011282-0) - JORGE LEITE(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR E SP277106 - RAFAEL AUGUSTO DAS FLORES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Vencida a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Antes, porém, proceda-se ao traslado das peças do Agravo em apenso para estes autos, da forma usual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001137-09.2011.403.6112 - ANTONIA DE FREITAS GOMES COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-61.2011.403.6112 - MARCELO ANASTACIO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 175/177: Ciência à parte autora a quem fixo prazo de 10 (dez) dias para apresentar Certidão de Nascimento do Instituidor.

Fornecido o documento, por mandado, encaminhe-se à APSDJ.

Após, ao INSS, como determinado na folha 173.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003330-94.2011.403.6112 - JOSE ANGELO NOGUEIRA NANC(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré (INSS) requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000302-84.2012.403.6112 - EDSO ROBERTO DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (folhas 259, 259-vs, 262/263, 264 e verso).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil.A parte autora demandou sob a égide da justiça gratuita e o INSS é isento de custas.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 22 de outubro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

001299-33.2013.403.6112 - ADELMO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 395, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidential, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa fimdo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003093-21.2015.403.6112 - ELISEU TREVISAN X OFELIA BENITES GIMENES TREVISAN X ERONILDE PEREIRA DA SILVA X APARECIDA MARTINS DA SILVA X ISAMAR RIBEIRO GUIMARAES MARTINS X MARIA DE FATIMA PEREIRA TENORIO X MARIA IVANI ALVES DE SOUZA X MARLI MENDES DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária, visando compeli o réu a outorgar o título definitivo de propriedade dos lotes por eles ocupados, localizado em assentamento de programa de reforma agrária denominado P.A. PORTO VELHO, no Município de Presidente Epitácio (SP), vez que estão na posse dos imóveis rurais há mais de dez anos e no contrato inicialmente entabulado pelo INCRA com os autores, este se comprometeu, entre outras, a expedir os títulos de domínio ou de concessão de uso, após dez anos de uso do imóvel.Alegam que tal omissão do réu está trazendo diversos transtornos aos autores, visto que a incerteza quanto ao vínculo com o imóvel que os impede de exercer seus direitos de propriedade, viola também o direito a moradia dos autores.Alegam que foram assentados no referido loteamento no ano de 2002, lá vivendo e produzindo com sua família desde então, cumprindo as normas legais e regulamentares exigíveis.Requerem, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 17/64).Instado, o Parquet Federal opinou contrariamente ao deferimento da medida pleiteada ao argumento de existirem condições resolútas estipuladas nos contratos celebrados, e que ainda não haveria como afirmar se teriam ou não sido satisfetias. (folhas 67 e 69/70).A antecipação de tutela pleiteada foi deferida na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INCRA. (folhas 72/74 e vvs).Em despacho subsequente, foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. (folha 76).Preclusa a decisão, sucedeu-se a citação pessoal do INCRA, sobreveio contestação acompanhada de documentos. (folhas 77, 78/81, 82/173, vvs e 174).Os autores apresentaram réplica à contestação. Pugnaram pela designação de audiência de conciliação em face do potencial de composição amigável no caso. Indicaram a pretensão de produzir prova testemunhal e pericial. Rechaçaram os argumentos apresentados pela Ré e reafirmaram a essência da pretensão deduzida na inicial. Apresentaram documentos (folhas 176/178, 179/184 e vvs).Os coautores Maria José dos Santos e Antônio Manoel da Silva manifestaram desistência da demanda e apresentaram declaração formal com firma reconhecida. (folhas 185/186).O INCRA indicou requereu a produção da prova testemunhal. Indicou servidor de seu quadro de pessoal e pugnou para que fosse intimado pelo Juízo a comparecer a audiência a ser designada, onde também pleiteou o depoimento pessoal de pelo menos um dos membros de cada núcleo familiar. (folhas 190, verso e 191).Oportunizou-se e os autores apresentaram rol arrolando uma testemunha para ser ouvida em Juízo, tendo o MPF se dado por ciente de todo o processado, e aduzindo que aguardaria a designação de audiência para inquirição do técnico do INCRA responsável pelo assentamento P.A. Porto Velho. (folhas 192/193 e 195).Designada audiência de instrução, no momento da realização do ato, as partes pugnaram e o Juízo deferiu a juntada de prova emprestada consistente na juntada de depoimento da mesma testemunha arrolada pelo INCRA prestado em processo idêntico que tramitou perante a 5ª Vara Federal local (0003091-51.2015.4.03.6112), para onde determinou fides direcionada requisição do termo de audiência com os depoimentos colhidos. No mesmo ato, foi homologada a desistência de oitiva das testemunhas e franqueado prazo para que o INCRA trouxesse aos autos os cálculos por ele elaborados estimando o valor dos lotes do assentamento. (folhas 197, 199, 199-verso).Requisitou-se e foi juntado aos autos o termo de audiência detráis mencionado com os respectivos depoimentos, estes gravados em mídia audiovisual. (folhas 201 e 204/212).Nesse ínterim, o INCRA trouxe aos autos a informação consistente ao valor médio de cada lote do assentamento P.A. Porto Velho, oportunizando-se às partes manifestarem-se acerca dos documentos juntados e informação apresentada. (folhas 203 e 213).Os autores se deram por ciente do conteúdo da prova emprestada e discordou do valor atribuído a cada lote pelo INCRA. Pugnou para que a autarquia trouxesse aos autos a documentação comprobatória da regularidade da propriedade. (folhas 215/216).O MPF requereu e este Juízo instou o INCRA a trazer aos autos a averbação da ação expropriatória no registro de imóveis, bem como a existência da matrícula, registro ou transcrição da área em seu nome [dele, INCRA], relativamente ao Assentamento Porto Velho. (folhas 218 e 220).O INCRA informou que a área onde se desenvolve o projeto de assentamento Porto Velho ainda não lhe pertence porquanto a decisão proferida na ação expropriatória que tramitou perante a 1ª Vara Federal local ainda não teria transitado em julgado - autos nº 0028185-94.1998.403.6112 - impedindo o registro do imóvel em seu favor. (folha 222).Acerca desta informação os autores nada disseram a despeito de regular e formalmente intimados. (folha 223-verso).Espeçado no fato de que o imóvel onde se situa o assentamento ainda não é do INCRA porque pendente de trânsito em julgado a ação de desapropriação; que os autores firmaram contrato com o INCRA contratos com condições resolútas, impossibilitando a solução da titulação aqui debatida, o MPF opinou pela improcedência da demanda. (folhas 225/227).Oportunizou-se a apresentação e sobrevieram aos autos memoriais de alegações finais dos autores e do INCRA; aqueles arguiram, preliminarmente, que através da MP nº 759/2016 o Governo Federal pretende regularizar os imóveis cedidos sem ônus aos interessados, e requereram que o INCRA informasse sobre o andamento da regularização dos imóveis por ele cedido, determinando o Juízo que o INCRA se manifestasse acerca da prefallcia apresentada pelos autores. (folhas 230; 232/236; 239/245 e 246).O INCRA informou que sua área técnica ainda não teria analisado a repercussão da MP 759/16 convertida na Lei nº 13.465/2017 no caso dos autores na medida em que ainda não teria sido expedido mandado translativo de domínio nos autos da ação de desapropriação nº 0028185-94.1998.4.03.6112, que desapropriou a Fazenda Porto Velho, de modo que formalmente ele (INCRA) ainda não seria o proprietário do imóvel. E que não sendo o proprietário tabular do imóvel, suspendeu a análise dos pedidos de regularização fundiária a fim de que fosse regularizada a situação cartorária sendo certo, ainda, que somente poderia dar seguimento a análise das manifestações dos autores depois da efetivação do registro da sentença de desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis. Reiterou o teor de suas alegações finais. (folha 255 e verso).Franqueou-se a manifestação dos autores e do Órgão Ministerial. Os autores se limitaram a se darem por ciente da manifestação e pugnar pelo prosseguimento da ação. O I. Procurador da República reiterou o parecer precedente, pela improcedência da demanda. (folhas 257, 258 e 260).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 355, inc. I, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, diante da manifestação de desistência formalizada pelos coautores Maria José dos Santos e Antônio Manoel da Silva e, a fim de que produza seus legais e jurídicos efeitos, em relação a eles HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada, e o faço com espeque no art. 200, único c.c. 485, inciso VIII, do CPC. (folhas 185/186).A Constituição Federal de 1988 estabelece que os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, instrumentos que assegurem o acesso à terra. O Contrato de Concessão de Uso (CCU) transfere o imóvel rural ao beneficiário da reforma agrária em caráter provisório e assegura aos assentados o acesso à terra, aos créditos disponibilizados pelo Inera e a outros programas do Governo Federal de apoio à agricultura familiar. O Título de Domínio (TD) é o instrumento que transfere o imóvel rural ao beneficiário da reforma agrária em caráter definitivo. É garantido pela Lei nº 8.629/93, quando verificado que foram cumpridas as cláusulas do contrato de concessão de uso e que o assentado tenha condições de cultivar a terra e de pagar o título de domínio em 20 (vinte) parcelas anuais. Além da garantia da propriedade da terra para as famílias assentadas, a titulação efetuada pelo INCRA contém dispositivos norteadores dos direitos e deveres dos participantes do processo de reforma agrária, especialmente do poder público (representado pelo INCRA) e dos beneficiários, caracterizado pelos assentados. Os Autores alegam ser parte em contrato relativo ao Projeto de Assentamento Porto Velho, promovido pelo INCRA no município de Presidente Epitácio (SP), onde, na condição de beneficiários dos lotes 09, 38, 02, 74, e 80, exploram a terra em regime familiar há bem mais de 10 (dez) anos.Asseveram que nos termos do contrato de assentamento, essa condição lhes garante o direito à entrega de título de domínio dos lotes, seja por força do contrato, seja com decorrência do direito constitucional à moradia e até pelo extenso lapso temporal decorrido.A solução da controvérsia atrela-se à leitura do contrato de assentamento firmado entre os autores e o INCRA, e dessa leitura exsurge o entendimento de que a aquisição da propriedade dos lotes pressupõe requisitos não preenchidos pelos requerentes, ou que ao menos não se encontram demonstrados nos autos.Cópias dos instrumentos contratuais podem ser encontradas às folhas 21, 26/27, 36/38, 45/58, 54/55 e 61/62 destes autos e, nelas, identificam-se as seguintes obrigações, tanto do INCRA quanto dos assentados:CLÁUSULA SEGUNDA - Para que o assentamento que se desenvolverá no Projeto referido na cláusula anterior alcance o seu objetivo, o INCRA assume os seguintes compromissos:a) medir e demarcar aparcela;b) implantar a infraestrutura física básica correspondente ao sistema viário;c) expedir o documento de titulação sob condições resolútas ao BENEFICIÁRIO, se cumpridas as condições deste Contrato e demonstrada profissionalização para exploração da parcela.d) conceder ao BENEFICIÁRIO o concessão de empréstimo Crédito para Apoio, e Aquisição de Material de Construção, na forma prevista no Art.75, alínea IT do Decreto nº 59.428, de 27/10/66.CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigação do BENEFICIÁRIO, aquelas previstas na Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1960, destacando-se especialmente as seguintes: a) Residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente;b) Atender à orientação do INCRA com vista à sua plena capacitação profissional;c) Ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano, em prestações anuais a serem pagas juntamente com aquelas correspondentes ao valor da terra nua. (destaquei).Cotejadas as cláusulas do contrato e as provas produzidas neste processo, evidencia-se de plano a ausência de comprovação de ressarcimento ao INCRA quanto às despesas previstas no instrumento contratual, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano, em prestações anuais a

serem pagas juntamente com aquelas correspondentes ao valor da terra nua, sendo esse fato já bastante para conclusão de inexistência de direito à obtenção do título e, por conseguinte, causa de improcedência da ação. Impende apenas que, conforme aduzido pelo INCRA, os assentados que desejam o título de domínio devam pagar pelo próprio lote, conforme artigo 18, da Lei nº 8.629/93, cujo valor de alienação pode ser o valor de mercado da parcela. E, de fato, a referida norma, já adequada aos termos da medida provisória nº 759/2016, convertida na Lei nº 13.465/2017, estabelecendo: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014). 1o Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017). 2o Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014). 3o O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014). 4o Regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e da CDRU aos beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017). 5o O valor da alienação, na hipótese de outorga de título de domínio, considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo INCRA, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017). 6o As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo ser superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e alcançarão os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiraram. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014). (destaquei) 7o A alienação de lotes de até 1 (um) módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do INCRA ou da União, ocorrerá de forma gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014). 8o São considerados não reembolsáveis: (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014). I - os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014). II - aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento; e (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014). III - aos serviços de medição e demarcação topográficos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014). 9o O título de domínio ou a CDRU de que trata o caput poderão ser concedidos aos beneficiários com o cumprimento das obrigações estabelecidas com fundamento no inciso V do art. 17 desta Lei e no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014). 10. Falando qualquer dos concessionários do contrato de concessão de uso ou de CDRU, seus herdeiros ou legatários receberão o imóvel, cuja transferência será processada administrativamente, não podendo fracioná-lo. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014). 11. Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, a posse do imóvel não poderão fracioná-lo. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014). 12. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e das adquiridas por outros meios e de beneficiários da reforma agrária e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014). 13. Os títulos de domínio, a concessão de uso ou a CDRU a que se refere o caput deste artigo serão conferidos ao homem, na ausência de cônjuge ou companheira, à mulher, na ausência de cônjuge ou companheiro, ou ao homem e à mulher, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017). 14. Para fins de interpretação, a outorga coletiva a que se refere o 3o deste artigo não permite a titulação, provisória ou definitiva, a pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017). 15. Os títulos emitidos sob a vigência de norma anterior poderão ter seus valores reequilibrados, de acordo com o previsto no 5o deste artigo, mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que eventualmente excedam o valor devido após o reequilíbrio. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017). Nestes autos, o INCRA informou que os lotes pleiteados pelos autores demandariam uma indenização à autarquia no importe de R\$ 214.901,46 (duzentos e quatorze mil novecentos e um reais e quarenta e seis centavos), por lote. (folha 203). Encerrada a instrução processual, inexistente prova de pretensão - sequer de reconhecimento - de ressarcimento do valor do lote pelos demandantes ao INCRA, de forma que não têm eles direito a exigir o título de domínio, já que é exatamente isso o que estabelece a cláusula terceira, alínea c, da avença. A propósito, constatação nesse sentido já fora feita na manifestação judicial que indeferiu a liminar pleiteada. Um óbice jurídico adicional impediria ainda o reconhecimento do direito e a procedência da ação: o fato de a titularidade do domínio do imóvel rural onde se desenvolve o Projeto de Assentamento Porto Velho não pertencer ao INCRA até o momento, uma vez que, conforme esclarecido pela autarquia, a decisão condenatória do processo de desapropriação nº 0028185-94.1998.4.03.6112, em trâmite perante a Egrégia 1ª Vara Federal local, a despeito de haver transitado em julgado, ainda não fora expedido mandado transitivo de domínio, de forma que ainda não é o proprietário tabular das terras, ou seja, ainda não é o titular do imóvel perante o Registro de Imóveis. O pedido de declaração do direito à propriedade, portanto, não comporta acolhimento. É bem verdade que o INCRA não vem agindo com a desejava e esperada celeridade no sentido de efetivar os contratos de assentamento, e isso vem reconhecido e justificado nas seguintes passagens da contestação. (folhas 80-vs e 81) Resumindo: para a outorga do título de domínio, é preciso, além ao cumprimento de todos os procedimentos referentes à consolidação do Assentamento, que haja a formação de processo administrativo individual em relação a cada assentado, bem como a medição e demarcação topográfica do imóvel e a averbação das áreas de reserva legal. Se levada em consideração a estrutura do INCRA, bem como o número de projetos de assentamentos existentes, concluir-se-á que não se pode simplesmente emitir um título de domínio para um assentado de uma hora para a outra; Mesmo assim, o INCRA vem enviando esforços para promover o desenvolvimento dos projetos de assentamento. Porém, a realidade estrutural da Autarquia não permite seja realizado no prazo desejado pelos Autores. E a demora da Administração fere legítimas expectativas dos assentados. Contudo, há de se compreender que o reconhecimento atraso por parte do INCRA, enquanto eventualmente ensejador de perdas e danos, não se traduz em direito à obtenção compulsória do título de propriedade dos lotes, e, sendo esse o único e exclusivo pedido formulado pelos autores, nada resta ao Juízo senão o julgamento de improcedência da pretensão deduzida. Ante o exposto. I. Em relação aos coautores MARIA JOSÉ DOS SANTOS e ANTÔNIO MANOEL DA SILVA, diante da manifestação de insuficiência por eles formalizada, a fim de que produza seus efeitos e jurídicos efetivos, em relação a eles HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, e o faço com espeque no art. 200, único c.c. 485, inciso VIII, do CPC. (folhas 185/186). II. Em relação aos demais coautores, rejeito o pedido, julgo improcedente o pedido e declaro extinta esta demanda de titulação de terras, o que faço com resolução do mérito, forte no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno os autores no pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do NCP). Sem custas em reposição, porquanto delas é isenta a Autarquia-Ré (art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96), e os autores porquanto demandam sob a égide da Assistência Judiciária Gratuita. (folha 76). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. (art. 496, parágrafo 3, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 18 de outubro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002328-16.2016.403.6112 - LINDOMAR HONORATO DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vista às partes do laudo pericial pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011478-21.2016.403.6112 - MARCOS AMORIM DOS SANTOS (SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela antecipada de urgência, visando provimento judicial que determine à Receita Federal do Brasil que restitua o veículo automotor: Ford/Verona, ano 1992, RENAVAM nº 00603579663, placas - BLA-2466, cor vermelha, chassi nº 9BFZZZ54ZNB246602, de sua propriedade, apreendido no dia 06/04/2016, ocasião em que era conduzido por José Antonio Ozelin Júnior, que em companhia de mais duas pessoas transportavam mercadorias oriundas do Paraguai sem a correspondente documentação legal de introdução em território nacional. Alega que a despeito do ocorrido, não havia autorizado a viagem efetuada pelo autor do fato e tampouco a aquisição e transporte das mercadorias estrangeiras, circunstância que conduziu à conclusão de que é terceiro de boa-fé. Assevera que as mercadorias apreendidas se encontravam dentro da cota de importação de US\$ 300,00 (trezentos dólares americanos) por pessoa, sendo autorizada sua importação, e que a retenção do veículo é medida desproporcional e arbitrária da autoridade fazendária, não se justificando a aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa. Instruiu a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/20). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, conforme certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (folhas 19/20 e 22). A tutela pleiteada foi deferida na mesma decisão que ordenou a citação da Ré e franqueou ao autor trazer aos autos outros elementos probatórios, decisão que restou irrecorrida. (folhas 23/24, vss e 26). Regular e pessoalmente citada, a União Federal contestou o pedido defendendo a legitimidade da aplicação da pena de perdimento. Alegou a inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade, referencioso doutrina e jurisprudência, e arrematou pugnano pelo improcedência. Apresentou cópia integral do procedimento administrativo. (folhas 27, 28/41 e 42/115). Sobreveio réplica do autor. Espancou a tese contestatória e reafirmou os fundamentos do pleito deduzido. Apresentou rol testemunhal. (folhas 118/120). A União Federal pugnou pela produção da prova testemunhal consistente na oitiva do motorista do veículo e juntada de documentos comprobatórios de que fora acudido um parente supostamente adoecido. (folha 122). Deferida a produção da prova testemunhal, deprecando-se a realização do ato ao Juízo da Comarca de Pacaembu (SP), cujos depoimentos encontram-se gravados em mídia audiovisual encartada nos autos. (folhas 123/124 e 134/136). Sobreveiram memoriais de alegações finais de ambas as partes. (folhas 140, 142/147, 149, 149-vs e 150). É o relatório. DECIDO. Busca-se através deste processo a proteção do direito de propriedade do veículo apreendido por transportar mercadoria oriunda do Paraguai sem a devida documentação fiscal ao argumento de que o proprietário desconheceria o fato, e que o teria emprestado o veículo para o amigo ocorrer um parente que estaria doente, sendo pego de surpresa com a apreensão do veículo que alega ser seu único bem, adquirido com esforços advindos de seu trabalho em uma usina de cana-de-açúcar. A propriedade do veículo é incontestável na medida em que o documento oficial o vincula formalmente ao bem móvel em questão. (folha 15). Aplica-se a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a essa penalidade, desde que configurada a responsabilidade do proprietário na prática do ilícito (DL 37/66, art. 104, inciso V; Decreto nº 6.759/2009, art. 674; DL 37/1966, art. 94 e 95). O legislador tributário busca punir não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, fornecendo-lhe os meios para esse transporte. A própria existência de previsão legal para responsabilização do proprietário, e não apenas do condutor, deixa evidente que o fato de o automóvel ser conduzido por terceiro não afasta a possibilidade de perdimento. Não é preciso investigar o conhecimento exato do proprietário do automóvel acerca das práticas que eram levadas a efeito com o emprego deste. Ao deixar de proceder com o zelo e cuidado adequados na utilização de seu veículo, incorre-se em culpa in vigilando, na medida em que a boa-fé não se limita apenas à verificação da participação efetiva na infração, impondo que seja avaliado o comportamento do proprietário do veículo exatamente no exercício dessa propriedade. Nos casos de contrabando/descaminho, a proporcionalidade da pena de perdimento não pode ser aferida pela mera comparação matemática entre os valores do veículo e das mercadorias licitamente internalizadas, devendo ser observado o contexto fático dessa prática ilícita. Contudo, no caso dos autos, inexistente alegada desproporção na medida em que - a despeito da alegação de que o veículo seria fruto do trabalho do autor em uma usina de cana-de-açúcar, fato notável do ponto de vista do esforço pessoal -, o valor das mercadorias ilegalmente internalizadas sobeja o valor de mercado do próprio veículo apreendido. E a prova testemunhal produzida, foi insuficiente para convencer o Juízo e desconstituir os fatos que culminaram na apreensão do veículo emprestado ao amigo e utilizado na prática de ilícito. Encerrada a instrução processual, o demandante não se desincumbiu do encargo de provar que a pena de perdimento imposta ao seu bem móvel consistente no veículo apreendido nos autos do processo administrativo nº 10109.720922/2016-58, conduzido segundo os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deva ser anulada. A narrativa inicial de que as mercadorias estariam dentro da cota de importação isenta de fiscalização não restou devidamente comprovada pelo autor na medida em que a descrição dos fatos constante do Auto de Infração elenca grande quantidade de mercadorias, de 85 tipos diferentes num total de aproximadamente 400 itens, que foram avaliadas em R\$ 8.677,48 (oito mil seiscentos e setenta e oito centavos), as quais estavam em poder de José Antonio Ozelin Júnior que conduzia o veículo. Muito embora as declarações prestadas em Juízo tenham sido todas no sentido de que o autor desconhecia o fato de que o veículo seria utilizado para empreender viagem ao Paraguai a fim de adquirir produtos e os internalizá-los sem a documentação legal, é certo que ao emprestar o veículo sem maiores formalidades, o autor não operou com o zelo e cuidados necessários, assumindo o risco de que se incorresse no fato que resultou na apreensão do veículo. Até porque a testemunha Laércio Soares de Souza afirmou que só contou ao demandante sobre a apreensão do veículo um mês depois do ocorrido, levando a crer que realmente, descuidou-se de zelar pelo bem conseguido com tanto sacrifício. O excesso de confiança de um e a quebra de confiança do outro culminaram no resultado caótico que foi a apreensão do veículo por justa causa. Conforme já mencionei na decisão inicial, a ofensa à proteção ao direito de propriedade insculpida na CF/88 não é absoluta, e no caso, restou descaracterizada na medida em que a decretação de perdimento do bem visa coibir a utilização do veículo para a prática do ilícito. A proteção constitucional ao direito de propriedade privada fica condicionada ao cumprimento da função social da propriedade, função que é descumprida se o proprietário dela se utiliza para praticar infração, seja administrativa ou penal, sendo legítima a previsão legal da pena de perdimento do bem nesse caso. Forçoso ponderar que, para que se comine a pena de perdimento do veículo, devem estar configurados indícios robustos que apontem para o conhecimento do seu proprietário acerca do ilícito, ainda mais se levado em conta que, para se dar o perdimento de bem que transportava mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, deve o proprietário daquele ser também destas ou haver prova de ter conconcordado para a prática da infração, seja com dolo ou culpa in eligendo ou in vigilando, consoante a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Desde que não suprimida a presunção de boa-fé, não há lugar à incidência da pena de perdimento, visto que esta só é aplicável àquele que, tendo consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta ou deixando de se precaver adequadamente quanto a possíveis empecilhos para a realização do negócio, beneficia-se da irregularidade. O uso de veículo para transporte de mercadorias estrangeiras desprovidas de comprovação da regular importação, passíveis da pena de perdimento, vincula, dessa forma, a aplicação da mesma pena ao veículo transportador, caso configurada a responsabilidade de seu proprietário. Quanto à ciência do demandante quanto ao cometimento do ilícito pelo seu AMIGO, é importante observar que familiares e amigos, em princípio, são de plena confiança. Ou seja, evidencia-se a participação do proprietário do veículo através de pessoas interpostas de seu convívio social próximo. E a experiência cotidiana de pessoas de senso comum explicita que ninguém empresta o carro a UMA TERCEIRA PESSOA sem que nela tenha confiança. E, caso não tenha o proprietário adotado as cautelas de praxe necessárias para emprestar o carro a terceiro, emerge a sua culpa in eligendo ou in vigilando. Portanto, conclui-se que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, na medida em que emprestou o veículo de sua propriedade para terceiro, não prevalecendo os argumentos de que tenha agido de boa-fé - ainda que desconhecesse a intenção da viagem e da aquisição e internalização de mercadorias desprovidas de documentação fiscal, mas ao emprestar o veículo assumiu o risco. Ante o exposto, rejeito o

pedido e julgo improcedente o pedido de restituição de veículo apreendido, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório de urgência.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 19 de outubro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0012141-67.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, visando compelir a União Federal a incluir os valores arrecadados a título de multa pela Lei nº 13.254/2016 no cômputo do cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de forma que estas rubricas sejam repassadas na cota devida ao Município de Santo Anastácio (SP). Subsidiariamente, pleiteia que seja a União Federal obrigada a depositar judicialmente os valores referentes à quota que seria a si destinada, em caso de inclusão das rubricas referentes à multa do artigo 8º, da Lei 13.254/2016 na base de cálculo FPM. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 27/57). O Município-Autor é isento do pagamento de custas na Justiça Federal, conforme certificação lançada pelo Diretor de Secretaria Judiciária. (folha 59). A pretensa tutela de urgência foi indeferida na mesma manifestação judicial que ordenou a citação da Ré. (folhas 60 e 60-vs). Regular e pessoalmente citada, a União apresentou sua defesa alegando, em preliminar a perda superveniente do interesse ante a realização do depósito em face da edição da Medida Provisória nº 753/2016. No mérito, defendeu a natureza jurídica da multa prevista do art. 8º da Lei nº 13.254/16 e discorreu acerca da interpretação do parágrafo único do artigo 1º da LC nº 62/1989. Levantou prequestionamentos e pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada ou pela improcedência da pretensão deduzida. (folhas 63, 64/78, vvs, 79, 80/83, vvs e 84/85; 86/87). Oportunizada a manifestação do Autor quanto à contestação e a especificação de provas pelas partes, sobreveio manifestação da Municipalidade, insistindo no processamento da ação e que sua pretensão ainda não estaria satisfeita na medida em que ainda subsistiria seu interesse de agir no pronunciamento judicial quanto à natureza da multa - moratória ou indenizatória -, (folhas 88 e 90/97). A União Federal aduziu inexistirem provas a serem produzidas e pugnou pelo indeferimento do pleito autoral no tocante à produção da prova pericial; este Juízo entendeu por bem indeferir a produção da prova pericial por tratar-se de providência a ser adotada em eventual fase de liquidação. Pessoalmente intimado do teor da decisão, o Município-Autor se manteve silente. (folhas 100/101; 108 e 110). É o relatório. DECIDO. Conquanto a Municipalidade insista que não tenha ocorrido a perda superveniente do interesse de agir, certo é que com a edição da MP nº 753, a qual acrescentou o 3º ao artigo 8º da Lei nº 13.254/2016, ocorreu o esvaziamento da pretensão da parte demandante, ao possibilitar a percepção dos valores almejados com a presente ação. Em razão da publicação da Medida Provisória nº 753/2016, torna-se evidente a perda do objeto desta ação na medida em que referido ato normativo acrescentou o 3º ao artigo 8º da Lei nº 13.254/2016, destinando ao FPM a arrecadação da multa moratória preconizada no diploma, que era exatamente o objeto desta demanda. Confira-se: A presente ação tem por objetivo ver repassados ao Fundo de Participação dos Municípios os valores referentes à multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16 (Lei de Regulação de Ativos no Exterior). Isto é, o objeto da presente Ação Ordinária é a inclusão na base de cálculo do FPM dos valores angariados pela União Federal por meio do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) a título de multa e que não estão sendo repassados às municipalidades. A edição da Medida Provisória nº 753/2016 impôs modificação substancial na redação do preceito impugnado, porquanto destinou ao Fundo de Participação dos Municípios as receitas decorrentes da multa moratória vinculada à repatriação de recursos, significando dizer que se alterou a moldura normativa para concretizar a interpretação conforme à Constituição Federal e à pretensão aqui deduzida. Ante a superveniência da evolução normativa, fica evidenciada a ocorrência de alterações na disciplina da matéria, fato que implica na perda do objeto desta ação. O principal argumento da parte autora no tocante à natureza moratória da multa é questão superada pela própria redação do 3º do artigo 8º da Lei nº 13.254/2016 e, diante desta circunstância, a satisfação monetária dos interesses da parte autora conduz, evidentemente, ao desaparecimento do interesse de agir e, por conseguinte à perda superveniente do objeto da ação. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Na contestação, a União Federal trouxe a notícia de que a pretensão do demandante houvera sido implementada, e apresentou prova documental desse fato, sendo certo que a edição da MP nº 753/2016, acrescentou o 3º ao artigo 8º da Lei nº 13.254/2016, destinando ao FPM a arrecadação da multa moratória preconizada no diploma, que era exatamente o objeto desta demanda. Veja-se que o próprio ato legislativo já preconizou que a multa tem natureza moratória, descabendo pronunciamento judicial em sentido contrário. A superveniente perda do interesse da parte Autora no prosseguimento do feito, decorrente da satisfação administrativa do direito aqui vindicado, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do NCPC. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no inciso VI do artigo 485 do CPC/2015. Sem condenação no pagamento de custas porquanto a parte autora delas é isenta. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ante o que dispõe o art. 85, 10, do CPC e, levando em conta o término abreviadíssimo da causa, fixo-os no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não sobreveio recurso, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais, com baixa-fimdo. P.R.I.A. Presidente Prudente (SP), 23 de outubro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000697-03.2017.403.6112 - DARCI CAMILO DO AMARAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001726-88.2017.403.6112 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES LOURENCO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001825-58.2017.403.6112 - JOSE CELINO BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003632-16.2017.403.6112 - REINALDO ALVES PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002098-71.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-69.2012.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDA RIBEIRO DE MORAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Trasladem-se cópias das petições juntadas como folhas 67 e 68/69 para o feito principal, onde dar-se-á prosseguimento à execução.

Ato seguinte, remetam-se estes embargos ao arquivo, como já determinado na folha 65.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005552-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005552-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013391-87.2006.403.6112 (2006.61.12.013391-2)) - ANTONIO SUEYUKI MIYOSHI(SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Traslade-se para o feito principal cópias das folhas 164166, vsvs, 171/172, vsvs e 174.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargada requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003940-18.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008901-70.2016.403.6112 ()) - UBIRATA MERCANTIL LTDA - EPP(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a Embargante para que se manifeste sobre a impugnação e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1205580-56.1998.403.6112 (98.1205580-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200807-65.1998.403.6112 (98.1200807-1)) - EMPREITEIRA ZUNTINI LTDA(SP049905 - SILAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de EMPREITEIRA ZUNTINI LTDA.; LUIZ CÉSAR ZUNTINI PINTO e SUELY APARECIDA MARQUINI PINTO, visando à cobrança do valor originário de R\$ 6.397,70 (seis mil trezentos e noventa e sete reais e setenta centavos) -, decorrente do inadimplemento de contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação Especial de Dívida nº 24.0337.692.0000004-30, celebrado no dia 19/09/1997. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 07/38 e 41/44 e 46/47). Regular e pessoalmente citados os executados sucedeu-se a penhora de bem móvel da parte executada, formalmente registrado, prosseguindo-se com a interposição dos embargos à execução em apenso, recebidos no efeito suspensivo, apesar da alegação de insuficiência manifestada pela CEF. (folhas 49, 49-vs; 59-vs e 60/64, 68/70 e 72/77). Os embargos foram extintos ao fundamento de insubsistência do título executivo que embasou a ação principal, espeado no

verbete sumulad do C. STJ de nº 258, cujo enunciado dispõe que A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. No mesmo azo, determinou-se o levantamento da penhora. (fólias 59/60 dos embargos). Em grau de recurso, porém, foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF, mantendo-se íntegra a execução na forma como proposta. (fólias 90/92 e vvss, dos embargos). Aqui recebidos os autos e cientificadas as partes acerca do retorno dos mesmos, foram promovidos à conclusão para prolação de nova sentença. (fólia 94, dos embargos). Nesse ínterim, sobreveio manifestação de desistência da CEF, especada em orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requeru o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial. Os executados não se pronunciaram acerca da desistência da CEF, a despeito de regularmente oportunizado o seu pronunciamento (fólias 159/160 e 160-vs, da ação executiva). Tomaram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. (fólia 159 da ação executiva). Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo - tanto a presente execução de título executivo como os embargos à execução em apenso -, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 775, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. Libero a penhora que recaiu sobre os bens móveis constantes do auto de penhora e depósito e laudo de avaliação, juntados às fólias 59/61. Adotem-se, com premissa, as providências pertinentes no sentido de que o gravame seja excluído. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 23 de outubro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006088-90.2004.403.6112 (2004.61.12.006088-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208667-54.1997.403.6112 (97.1208667-4)) - JOMANE PORTO DE AREIA LTDA (SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X INSS/FAZENDA (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X METALURGICA DIACO LTDA (SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ E SP180800 - JAIR GOMES ROSA E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X SILVIO PULLIG X IRACI ROCHA PULLIG

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se para o feito principal cópias das fólias 215, vs, 26, 217, vs, 218 e 220.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargada requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000430-94.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-82.2005.403.6112 (2005.61.12.003228-3)) - RAFAEL RODRIGUES PILOTO MAISSE X ANA CLAUDIA RODRIGUES MAISSE (GO024684 - JEFFERSON NEVES RUSSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

Indefiro o requerido no verso da folha 57, por falta de amparo legal.

Reitere-se a parte embargante do despacho exarado na folha 56.

No silêncio, cumpra-se a segunda parte daquela manifestação judicial.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200807-65.1998.403.6112 (98.1200807-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X EMPREITEIRA ZUNTINI LTDA X LUIZ CEZAR ZUNTINI PINTO X SUELY APARECIDA MARQUINI PINTO (SP049905 - SILAS PINTO)

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de EMPREITEIRA ZUNTINI LTDA.; LUIZ CÉSAR ZUNTINI PINTO e SUELY APARECIDA MARQUINI PINTO, visando à cobrança do valor originário de R\$ 6.397,70 (seis mil trezentos e noventa e sete reais e setenta centavos) -, decorrente do inadimplemento de contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação Especial de Dívida nº 24.0337.692.0000004-30, celebrado no dia 19/09/1997. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fólias 07/38 e 41/44 e 46/47). Regular e pessoalmente citados os executados sucedeu-se a penhora de bem móvel da parte executada, formalmente registrado, prosseguindo-se com a interposição dos embargos à execução em apenso, recebidos no efeito suspensivo, apesar da alegação de insuficiência manifestada pela CEF. (fólias 49, 49-vs; 59-vs e 60/64, 68/70 e 72/77). Os embargos foram extintos ao fundamento de insubsistência do título executivo que embasou a ação principal, especado no verbete sumulad do C. STJ de nº 258, cujo enunciado dispõe que A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. No mesmo azo, determinou-se o levantamento da penhora. (fólias 59/60 dos embargos). Em grau de recurso, porém, foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF, mantendo-se íntegra a execução na forma como proposta. (fólias 90/92 e vvss, dos embargos). Aqui recebidos os autos e cientificadas as partes acerca do retorno dos mesmos, foram promovidos à conclusão para prolação de nova sentença. (fólia 94, dos embargos). Nesse ínterim, sobreveio manifestação de desistência da CEF, especada em orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requeru o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial. Os executados não se pronunciaram acerca da desistência da CEF, a despeito de regularmente oportunizado o seu pronunciamento (fólias 159/160 e 160-vs, da ação executiva). Tomaram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. (fólia 159 da ação executiva). Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo - tanto a presente execução de título executivo como os embargos à execução em apenso -, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 775, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. Libero a penhora que recaiu sobre os bens móveis constantes do auto de penhora e depósito e laudo de avaliação, juntados às fólias 59/61. Adotem-se, com premissa, as providências pertinentes no sentido de que o gravame seja excluído. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 23 de outubro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006168-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DWV PAIOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME X WILSON RODRIGO SANVEZZO PAIOLA X DANYELLE LOUIZHE SANVEZZO PAIOLA (SP389334 - RICARDO BISPO RAZABONI JUNIOR E SP269023 - RICARDO BISPO RAZABONI)

Não conheço da manifestação protocolizada sob o nº 201861160004172-1 e juntada como folhas 128/165, porquanto os Embargos de Terceiro devem ser ajuizados pela via eletrônica (PJe).

Tomem estes autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003811-81.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO DOMINGOS ROSA - ME X MARIO DOMINGOS ROSA (SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente através do qual visa a CEF a satisfação de dívida decorrente do inadimplemento do contrato mencionado à folha 03. Os executados foram regular e pessoalmente citados e, depois de enviadas todas as diligências no sentido da localização de bens passíveis de penhora/bloqueio que viabilizassem a satisfação da dívida, a CEF noticiou a composição administrativa com os requeridos e pugnou pela extinção do processo. (Fólias 26/27; 51/58; 70/71 e 77). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil. Honorários já se encontram englobados na avença. Custas ex lege. Custas remanescentes na forma da lei. Precluso o decisum, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 19 de outubro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1205801-44.1995.403.6112 (95.1205801-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METAL OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RICARDO BUENO X ROSINEIDE DE CEZAR BUENO (SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de carga formulado na petição juntada como folha 328, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ato seguinte, tomem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de novas intimações.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1202926-96.1998.403.6112 (98.1202926-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X A BASSANI & M F BASSANI LTDA ME X ADEMIR BASSANI X MERCEDES FOLTRAN BASSANI
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de A. BASSANI & M. F. BASSANI LTDA. - ME (CNPJ: 65.893.703/0001-31); ADEMIR BASSANI (CPF: 056.922.838-75); e MERCEDES FOLTRAN BASSANI (CPF: 109.207.268-36), objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial (nº 80.6.97.068658-72, folhas 03/12). Depois de se haver aperfeiçoado a citação da parte executada, e inexistos todos os esforços enviados para a satisfação do débito, os autos foram sobrestados, a requerimento da Exequente. Decorrido extenso lapso temporal, a União Federal noticiou - à folha 96 -, o cancelamento administrativo da CDA, e pleiteou a extinção da execução. (fólias 19; 43; 45; 56 e 56-vs). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 116, DECLARO EXTINTO o presente feito, com filero no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários. Após o trânsito em

Julgado, se em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 22 de dezembro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1202941-65.1998.403.6112 (98.1202941-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X A BASSANI & M F BASSANI LTDA ME X ADEMIR BASSANI X MERCEDES FOLTRAN BASSANI Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de A. BASSANI & M. F. BASSANI LTDA. - ME (CNPJ: 65.893.703/0001-31); ADEMIR BASSANI (CPF: 056.922.838-75); e MERCEDES FOLTRAN BASSANI (CPF: 109.207.268-36), objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 80.6.97.068656-00, folhas 03/12). Estes autos foram apensados à ação executiva nº 1202926-96.1998.4.03.6112, onde depois de se haver aperfeiçoado a citação da parte executada, e inexistos todos os esforços emvidados para a satisfação do débito, os autos foram sobrestados, a requerimento da Exequeute. Decorrido extenso lapso temporal, a União Federal noticiou - à folha 96 -, o cancelamento administrativo da CDA, e pleiteou a extinção da execução. (folhas 16/17 destes autos; e 19; 43; 45; 56 e 56-vs, dos autos 1202926-96.1998.403.6112).É relatório.DECIDIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequeute, à folha 26, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, se em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 22 de dezembro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001794-34.2000.403.6112 (2000.61.12.001794-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl. 692: Dê-se vista do valor do débito à executada para que efetue o pagamento no prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para que se manifeste, inclusive, sobre o ofício juntado na folha 693. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006653-54.2004.403.6112 (2004.61.12.006653-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WASHINGTON RODRIGUES MAIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Intime-se a parte executada/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, por ato ordinatório, intime-se o Conselho exequente/apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - c) Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011293-32.2006.403.6112 (2006.61.12.011293-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DPL CONSTRUCOES LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER NUNES RODRIGUES) X MARIA ESTEVA GUERREIRA DONATON X JOSE THEOFILO DE SA FILHO X JOSE CARLOS DELFINO

Suspendo o andamento desta execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, nos termos do artigo 20, da Portaria nº 396, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0002252-70.2008.403.6112 (2008.61.12.002252-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP176156 - LÍCIA PIMENTEL MARCONI)

Trata-se de pedido de interposto pela Fazenda Nacional de liquidação provisória de fiança prestada às fls. 71/72.

Requer a exequente a intimação do banco fiador para que deposite quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo.

Segundo a Lei de Execuções Fiscais, tanto a fiança bancária, quanto o seguro-garantia, possuem o status legal equivalente ao do depósito em dinheiro.

Destes modos, havendo a equiparação para efeito de garantia, é preciso considerar que a liquidação destes instrumentos está sujeita ao trânsito em julgado, e não são passíveis de execução, mesmo que provisória, antes do trânsito em julgado da sentença que julga improcedentes os embargos à execução.

Neste sentido, veja-se a decisão do TRF-3.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.

(...)

3 - A questão cinge-se sobre a possibilidade de liquidação da carta de fiança bancária antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 4 - Sobre a matéria, considerando que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial nos artigos 9º, 3º, e 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, é necessária a aplicação do artigo 32, 2º, do mesmo diploma legal, que apenas autoriza o levantamento do depósito após o trânsito em julgado. Precedentes. 5 - Ademais, não há qualquer urgência na liquidação da carta de fiança, tendo em vista a liquidez da garantia. 6 - Negado provimento ao agravo inominado. (g.n.)

(TRF-3ª - TERCEIRA TURMA - Decisão TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO 0030863-26.2014.4.03.0000 - DATA DO JULGAMENTO: 21/6/17 RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR)

Assim, conforme fundamentação supra e considerando que a prematúra liquidação da carta de fiança não traria proveito ao fisco, indefiro o pedido da liquidação antecipada e determino que se aguarde o julgamento final dos Embargos à Execução nº 0014733-65.2008.403.6112.

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de quinze dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, guarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005830-36.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos nr. 5004004-40.2018.403.6112 (PJe), em trâmite perante esta 2ª Vara Federal.

Efetuada a penhora, intime-se a parte executada.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001121-50.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELENA DO CARMO PRINOU BARROS

Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 81279/2014, folha 04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (folha 34).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Ante a expressa renúncia do Conselho-exequeute quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.Nada a deferir quanto a liberações porquanto inexistentes constrições nestes autos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 17 de outubro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002479-79.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEAN CARLOS DA ROSA

Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs nºs 2015/009533; 2015/010293; 2015/011581 e 2015/012951, folhas 03/06), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil. (folha 19).Sem condenação em honorários advocatícios.Indefiro o requerimento do exequente consignado às folhas 22/23, eis que a quitação do débito notificada implica no

reconhecimento de que englobou o total executado. Custas remanescentes são ônus da exequente. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, se em termos, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Nada a deferir quanto a liberações porquanto inexistentes constrições nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 17 de outubro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002482-34.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA X ROBSON CHACON CASTOLDI

Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs nºs 2015/017093; 2015/017933; 2015/018897; 2015/021257 e 2015/023665, folhas 03/07), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil (folha 22). Sem condenação em honorários advocatícios. Indeferido o requerimento do exequente consignado às folhas 25/26, eis que a quitação do débito noticiada implica no reconhecimento de que englobou o total executado. Custas remanescentes são ônus da exequente. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, se em termos, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Nada a deferir quanto a liberações porquanto inexistentes constrições nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 17 de outubro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0006344-13.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos nr. 5004004-40.2018.403.6112 (PJe), em trâmite perante esta 2ª Vara Federal.

Efetuada a penhora, intime-se a parte executada.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001925-13.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CAROLINA VALENTE CATANA DE OLIVEIRA Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 102786/2017, folha 04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filero no artigo 925 do mesmo Código (folha 40). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Nada a deferir quanto a liberações porquanto inexistentes constrições nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 17 de outubro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000592-31.1994.403.6112 (94.1200592-0) - GERALDA SOUSA DA SILVA X VIRGILINO SOARES DA SILVA X JULIO MARTINS FILHO X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X BRAZ DA SILVA X THEREZINHA EDERLI DA SILVA X EDITE TENORIO DA SILVA X HUMBERTO DADONA X IRACEMA CADETTE DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X LUIZ PASSARELI X MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN X OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA X ANTONIO JESUS DE ANGELIS X PAULO PRIMO X MOISES DA SILVA PRIMO X MANUEL PRIMO NETO X GUIOMAR PRIMO MEDINA X NEUZA PRIMO LENCO X MARIA DA SILVA PRIMO X WAKANO URAKI X ZELINDA PRETE STEFANO X JOSE DOMINGOS CEZAR X IRACEMA DA SILVA DOMINGOS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CASSIMIRO DE FREITAS X CLEMENTE DE FREITAS X JOSE DE FREITAS X MARIO FUKUMA X THEREZA VENCI GUERRA RAPHAEL X MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA X MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS X MAURO RAPHAEL X JOSE RAFAEL X EDVALDO RAFAEL X MARIA LUCIA RAFAEL X CLAUDIO RAFAEL X MARIA LAZARO MARTINEZ X AMPARO LASSO CARRENHO X SAULO CARRINHO LASSO X LAURO CARRENHO X MARGARETE CARRENHO LAZARO X MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EUFRAZIA DE JESUS X LEONOR SILVEIRA DE MELLO X FLORIPES DE OLIVEIRA X EDITH DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X LEONOR LOPES IBANHEZ X LUSIA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES X MARIA APARECIDA IGNACIO X ROSENA DE OLIVEIRA SILVA X FLORENTINA MUNHOZ ZANETTE X PEDRO RAIMUNDO PEREIRA X ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO X MANOEL MARIANO DA SILVA X FRANCISCO FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X ELVIRA FELISMINA DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X EDESIO VICENTE DA SILVA X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X HELENA VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA PINTO DE SOUZA X EDITE MARIA DA SILVA X JOANA SPOLADOR PEDRINI X BENEDICTA ANTONIA BERNARDES X JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA X ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA X ALCIDES MAXIMINO X LAURA DE OLIVEIRA X ALCEU MAXIMINO X MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BADARO X MARIA MENDES DA SILVA X DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MAURICIO UMBELINO X ANIZIA FERREIRA DA SILVA ARANHA X VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA X ANA CANDIDA DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA ARANHA X ADOLFINA DE SOUZA ARANHA MERLANTI X VALDOMIRO DE SOUZA ARANHA X IRACY DE SOUZA X MARIA DE MOURA MELO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANGELO CARRENHO MARTINEZ X TRINDADE CARRENHO ROSS X LUIZ GARCIA CASTILHO X LUIZA GARCIA CARRENO X ELVIRA GARCIA PIFFER X MARILENE GARCIA CARRENO X MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO X IZAUARA CARRENHO CANDUCCI X MARIA CARRENO BERG X ANTONIO CARRENO LAZARO X ROSA CARRINO LAZARO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES X AURORA ZANETTI RUBINATI X ANGELO ZANETTI X ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI X RODRIGO CAMARINI ZANETTI X FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI X MARINETI ZANETTI BRAVO X ANEZIO ZANETTI X ASSUMPCAO ZANETTI VINHA X PAULINO CARRARA X ROSELI CARRARA X CARLOS ALBERTO CARRARA X ROSANGELA CARRARA VIEIRA X PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI X AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO X IWAY YAMAMOTO FUKUMA X MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES X FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X SONIA MARIA CARRENHO X CLODOALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X SERGIO CARRINO SUAVE X VALDEMAR FUKUMA X VANDA MASAKO VESCO X WILSON MASAKO FUKUMA X INES FUKUMA DE BARROS X ROZILENE LUIZITA FUKUMA X LUIZA FUKUMA RAMOS X LUIZA FUKUMA X MOACIR DOS SANTOS FREITAS X JOVELINO DE FREITAS X JAIME DE FREITAS X MARIA DE FREITAS X MARINALVA DE FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS X CLEMENTE DE FREITAS FILHO X JAIR DE FREITAS X IRENE BRASOLA PANTALIAO X LEONILDA PANTALIAO OBICI X LUIZ BRASOLA PANTALIAO X TEREZA PANTALIAO CATOIA X ALCIDES IGNACIO DA SILVA X VALTER APARECIDO DA SILVA X VANILDA APARECIDA DA SILVA CAMARA X JOSE CARLOS DA SILVA X TEREZINHA FREITAS DOS SANTOS X IVANI FRANCA DA CRUZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VIRGILINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE FREITAS FRANCELLI(SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X WILSON JOSE DA CRUZ X WALTER JOSE DA CRUZ X CLEUSA DA CRUZ REDIVO X VALDIR JOSE DA CRUZ X IRENE FRANCA DA CRUZ X RICARIO FRANCA DA CRUZ X IRINEO FRANCA DA CRUZ X ROSELI FRANCA DA CRUZ X ODAIR FRANCA DA CRUZ X NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X FRANCINE FRANCA BARBOSA X WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANCA(PP029625 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

DESPACHO DA FOLHA 1775: 1. Fls. 1767/1770: Considerando que a RPV expedida foi cancelada pelo valor estar depositado há mais de dois anos em instituição financeira sem ter sido levantado, conforme artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório e transmita-se-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Fls. 1771/1773: Requisite-se, com urgência, o pagamento dos créditos dos sucessores de MARIA MENDES DA SILVA. 3. Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios e em seguida, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 4. Intimem-se.

DESPACHO DA FOLHA 1776:

Suspendo por ora as determinações dos itens 2 e 3 da fl.1775..PA 1,10 Remetam-se os autos à contadoria para aferir o valor referente ao principal e juros de cada sucessor de Maria Mendes da Silva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012066-77.2006.403.6112 (2006.61.12.012066-8) - ANTONIO LORENCONI X DIZOLINA DALLE VEDOVE LORENCONI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO LORENCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010937-27.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP318137 - RAFAELA STEIN MOREIRA ORMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON FERNANDES DOS SANTOS

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 388, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa fimdo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002728-98.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-68.2014.403.6112 ()) - EDITORA MEGAVITRINE LTDA - ME X EDMILSON CARLOS DE ARAUJO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITORA MEGAVITRINE LTDA - ME

Cumpra a CEF, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 222, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa fimdo.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001065-17.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO GABRIEL VALENTINI PINTO(PP053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO) X EMERSON FERREIRA DE LUCENA

Trata-se de ação penal inaugurada mediante oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal, em face dos acusados acima nominados, pela prática em tese da conduta descrita no artigo 334, caput, c.c o artigo 29, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19/03/2014 (fl. 64). Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação, através de advogado constituído, sobrevivendo manifestação do Ministério Público Federal.O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional o processo em favor dos acusados (fls. 87/89 e 103/104). Diante da notícia de que foi recebida denúncia em outro processo-crime contra Tiago Gabriel Valentini Pinto, o MPF retirou a proposta de suspensão condicional do processo em relação a ele (fl. 118). A Defesa de Tiago Gabriel Valentini Pinto apresentou resposta à acusação (fls. 149/150). Comprovado o óbito do

correu Emerson Ferreira de Lucena, foi declarada extinta sua punibilidade por sentença (164 e verso). Foi ratificado o recebimento da denúncia e determinado o prosseguimento do processo em relação ao correu Tiago Gabriel Valentini Pinto (fl. 169). Em audiência de instrução foram inquiridas duas testemunhas de acusação, assim como ouvido o réu em interrogatório (fls. 200-mídia). Nada requereram as partes na fase do artigo 402, do CPP. A acusação apresentou alegações finais, propugnando pela extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 203/204). Por fim, sobrevieram as alegações finais da Defesa, requerendo a aplicação da pena mínima e a redução da pena pela circunstância atenuante da confissão espontânea (fls. 212/216). É o relatório. DECIDO. É caso de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. O fato ocorreu no dia 01 de novembro de 2012, segundo a denúncia (fl. 59). Nascido em 07/09/1993 (fl. 10), o réu era menor de 21 anos na data do fato, caso em que os prazos prescricionais previstos no artigo 109, do Código Penal são considerados pela metade. A pena máxima cominada ao tipo penal imputado ao réu (artigo 334, do Código Penal) é de 4 anos. Nos termos do artigo 109, IV do Estatuto Repressivo referida pena prescreve em 8 anos, que se reduz para 4 anos, diante da menoridade do réu, que contava com idade inferior a 21 anos na data do fato (artigo 115, do Código Penal). Assim, entre a data do recebimento da denúncia (19/03/2014) até o momento, já decorreu tempo superior a 4 anos, tornando-se imperiosa a declaração da extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade de TIAGO GABRIEL VALENTINI PINTO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, IV, c.c. os artigos 109, IV e 115, todos do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 30 de outubro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003464-77.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR DE JESUS LOREDO(PR055877 - PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA E SP366649 - THAISE PEPECE TORRES)

Considerando o decurso do prazo para a apresentação de razões recursais, determino seja reiterada a intimação da defesa constituída pelo réu, mediante publicação oficial, para que apresente a aludida peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa ao(s) advogado(s) constituído(s), a qual fixo no valor de 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da nomeação de defensor para suprir a omissão.

Apresentadas as razões recursais, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 222.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204752-65.1995.403.6112 (95.1204752-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203663-07.1995.403.6112 (95.1203663-0)) - COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Propostos cálculos pela parte autora, a parte ré os impugnou por considerar o valor cobrado indevido (fls. 615/616).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer, sobre o qual as partes concordaram.

Ante o exposto, acolho a impugnação do INSS e, em vista da concordância das partes, homologo os cálculos do Contador do Juízo, constante das fls. 651/655, no montante de R\$ 8.585,84 (oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), dos quais R\$ 3906,67 (três mil, novecentos e seis reais e sessenta e sete centavos), a título de indébito a restituir, R\$ 4.227,49 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos) relativos aos honorários advocatícios e R\$ 451,68 (quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos) de ressarcimento de custas.

Condeno a impugnada (exequente) a pagar à impugnante (executada), a verba honorária que fixo em 10% da diferença entre o valor apurado pela primeira (R\$ 9722,83) e o valor tido como correto (R\$ 8.585,84), apurado pela Contadoria do Juízo.

Preclua esta decisão, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006941-75.1999.403.6112 (1999.61.12.006941-3) - PAULO MONTEIRO DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PAULO MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016332-39.2008.403.6112 (2008.61.12.016332-9) - REINALDO AURELIO DO CARMO CAMPOS X TERESINHA DO CARMO CAMPOS X TERESINHA DO CARMO CAMPOS X CRISTINA RENATA DO CARMO CAMPOS X AURELIO DE CAMPOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X AURELIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DO CARMO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (folhas 339/341, 344/346, 347 e verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil. A parte autora demandou sob a égide da justiça gratuita e o INSS é isento de custas. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 22 de outubro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001188-88.2009.403.6112 (2009.61.12.001188-1) - RUBENS RODRIGUES AGUIAR(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RODRIGUES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 160, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001439-09.2009.403.6112 (2009.61.12.001439-0) - LETICIA BRESSAN NOGUEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LETICIA BRESSAN NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA BRESSAN NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora quanto ao ofício juntado como folha 319 e verso.

Fl. 290 e ss: Ao INSS para ciência.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003560-73.2010.403.6112 - ANTONIO KENZO ENDO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO KENZO ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora/exequente se manifeste quanto à petição juntada como folha 252 e verso, bem assim quanto à satisfação do crédito exequendo.

Estando concorde, ou nada dizendo, tomemos os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004871-65.2011.403.6112 - IVONE VIANA DE OLIVEIRA(GO0011858 - JESUINO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IVONE VIANA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 322, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008794-02.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS JOSE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUIZ CARLOS JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (folhas 398, 401, 402 verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil. A parte autora demandou sob a égide da justiça gratuita e o INSS é isento de custas. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 22 de outubro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003049-07.2012.403.6112 - JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X IZABEL PRINCEZA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004474-69.2012.403.6112 - APARECIDA RIBEIRO DE MORAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Reitere-se a parte autora/exequente, por meio de seu procurador constituído, da manifestação judicial exarada na folha 183.
No silêncio, proceda-se à intimação pessoal da parte vindicante.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005744-31.2012.403.6112 - ANTONIA RUIZ DOS SANTOS(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIA RUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente informou que o valor disponibilizado foi suficiente à satisfação plena da obrigação (folhas 237, 238, 238-verso, 247/248, 249 e 250).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. A parte autora demandou sob a égide da justiça gratuita e o INSS é isento de custas.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P. R. I.Presidente Prudente (SP), 18 de outubro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000142-25.2013.403.6112 - JOSE GERVASIO VIEIRA DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JOSE GERVASIO VIEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003316-42.2013.403.6112 - ALTAIR FERREIRA DE MORAES FILHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FERREIRA DE MORAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (folhas 169, 174, 177, 179, 180 e verso).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil. A parte autora demandou sob a égide da justiça gratuita e o INSS é isento de custas.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 23 de outubro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000884-47.2014.403.6328 - LUIZ CARLOS PAIVA JUNIOR(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUIZ CARLOS PAIVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5008365-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PROFISSIONAL FUNILARIA LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE FIORAMONTE SERRANO

DESPACHO

Frustrada a tentativa de citação dos réus, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009027-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: LAERCIO BARBOSA SANTOS

DESPACHO - MANDADO

Tendo a parte autora apresentado proposta de conciliação, **designo audiência de conciliação/mediação para o dia 22 de Janeiro de 2019, às 14h30 min**, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Cite-se a parte ré.

Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) requerido(s):

Valor do Débito: R\$ 13.209,12, posicionado para o dia 25/10/2018.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S632C279ED	AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000416-59.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: SEBASTIAO TEODORO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR SARDINHA OLEAN - SP409971
Prioridade: 8	S E N T E N Ç A
Setor Oficial:	
Data:	

Vistos, em sentença.

A parte ré propôs embargos de declaração (Id 11214332) à r. sentença de Id 10954615, sob a alegação de que é obscura e contraditória ao deixar dúvida quanto à determinação para que se abstenha de realizar qualquer nova intervenção no lote n. 05, ou seja, se a determinação é para todo o lote ou apenas para área de vegetação.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem, embora pela leitura da sentença embargada seja possível concluir que a determinação questionada se limita à área de vegetação nativa do Lote nº 5, apresenta-se pertinente que tal informação esteja expressa na parte dispositiva da sentença, de forma a evitar qualquer dúvida futura.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, dando-lhes provimento para complementar a sentença embargada, para que conste na parte dispositiva que as determinações constantes nos itens "a", "b" e "c", se restringem à área de vegetação nativa do Lote nº 05, a qual deve permanecer isolada por meio de cerca para melhor protegê-la.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002002-34.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RACOES COJAC DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP, WALTER FUMIO TSUJINO, ALEXANDRE NAKAMASHI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001841-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008505-37.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SILVA

DESPACHO

Certifique-se no processo físico a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal, para julgamento de recurso, com a indicação do número deste feito.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpridas as formalidades acima, remeta-se o feito à instância superior.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003765-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: MAURICIO DE FARIA MARIN

DESPACHO

Considerando informação que a dívida foi parcelada, elabore-se minuta de transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.

Na sequência, intime-se a exequente para que indique os dados necessários para transferência dos valores penhorados, bem como para que se manifeste sobre o parcelamento alegado.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores à conta informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, dê-se nova vista à exequente para imputação do pagamento parcial.

Por fim, caso confirmado o parcelamento, determino, desde já, a suspensão do feito até o final do acordo celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CRISLAINE ALVES DE LIMA SERRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que os réus não foram citados, designo nova data de audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2018, às 16h30min, mesa 3, na Central de Conciliações – CECON, desta Subseção Judiciária.

Citem-se, observando o endereço informado na petição id 11649915.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2D35ABIDA
Prioridade:8
Endereço para cumprimento: ÁREA JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, nº 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP. GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA, Rua Souza Caldas, 2850, Jardim Panorama, CEP 19160-000, Alvares Machado- SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006127-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ALEXANDRA CAMPAGNOLLO TOPAL DE MELLO

SENTENÇA

Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Custas *ex lege*.

Diante da manifestação expressa do exequente, *in fine*, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo-fimdo.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006127-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ALEXANDRA CAMPAGNOLLO TOPAL DE MELLO

SENTENÇA

Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Custas *ex lege*.

Diante da manifestação expressa do exequente, *in fine*, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo-fimdo.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005657-10.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMILCIO DE ALMEIDA LARA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum proposta por Amílcio de Almeida Lara Filho em face da EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a quitação do contrato de financiamento imobiliário do SFH.

Intimado para emendar a inicial, alterou o valor da causa para R\$ 34.106,39, correspondente ao saldo devedor atual (cf. ID 10799340).

É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, *caput*, e §3º do referido diploma.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO COMPETENTE.

I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se imediatamente.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007217-84.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE BRODOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR NASCIMENTO TOSTES DOS SANTOS - SP365377
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O Município de Brodowski/SP ajuizou a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal e da União, por meio da qual busca a declaração de nulidade da Notificação de Débito do FGTS – NDFC nº 201.175.169, com pedido de tutela de urgência para: "(i) ordenar à Caixa Econômica Federal que expeça certidão de regularidade fiscal e não inclua a Municipalidade no CADIN em relação aos débitos aqui discutidos e (ii) ordenar que a União se abstenha de reter valores devidos a título de FPM ou repasses voluntários para garantir a satisfação dos débitos discutidos nesta ação amulatória."

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

Na hipótese dos autos, considerando a complexidade das questões envolvendo a contratação de servidores temporários pelo poder público, em substituição a cargos de provimento obrigatório por concurso público, bem como a presunção de legalidade e veracidade que milita em favor do ato administrativo que se pretende anular, não vislumbro, ao menos nessa fase de cognição sumária, a presença dos elementos necessários à formação o convencimento acerca da verossimilhança das alegações do autor, de modo que postergo a apreciação do pedido de tutela para depois do encerramento da instrução probatória.

Citem-se e intinem-se.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007192-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ATIVA SERVICE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, FLAVIA LANCA RIBEIRINHO - SP391571
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as respectivas custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO LUCIO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FREITAS MOTTA - SP81269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, proposta por JOÃO LÚCIO RODRIGUES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual objetiva ordem judicial que determine a substituição da prótese ortopédica endoesquelética (modular) em titânio para amputação transfemoral proximal esquerda e demais itens, nos termos da prescrição médica, bem como indenização por danos materiais, decorrentes do prejuízo sofrido pela necessidade de adquirir o revestimento cosmético pé ou capa de pé, no valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais, desde o desembolso até a data do efetivo pagamento.

A parte autora alega que, em síntese: a) sofreu acidente de trabalho em 9 de julho de 1979; b) em razão do acidente de trabalho teve o membro inferior esquerdo amputado; c) em virtude de sequelas decorrentes do acidente, usa prótese desde abril de 1980 (Número do Benefício: 071.096.020-4 - ESPÉCIE 94); d) em setembro de 2013 foi encaminhado para troca da prótese já desgastada pelo uso; e) o processo de avaliação médica foi concluído em 31 de março de 2014, conforme processo administrativo do INSS (id. 9929645); f) a durabilidade da prótese é de dois anos, sendo necessária a troca para sua melhor adaptação; g) a atual prótese vem lhe causando chagas no coto, chegando a ser hospitalizado por 16 dias, em razão da infecção; h) foi realizado pedido de troca da prótese em 20 de abril de 2016; i) houve manifestação de concordância do Serviço Médico do Trabalhador no INSS em 17 de outubro de 2016 e j) até a presente data não foi realizada a troca da prótese.

A parte autora aditou o valor da causa, em cumprimento ao despacho id. 9966389.

Foi recebida a emenda à inicial e deferido o prazo de 15 dias para manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social sobre o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citado e intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social alega que, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais, uma vez que: a) os artigos 89 e 90 da Lei n. 8213/91 não impõem a concessão de órteses e próteses aos segurados deficientes físicos, independentemente da possibilidade de recuperação da sua capacidade laborativa; b) o procedimento administrativo tem várias fases a serem cumpridas; c) não se mostra razoável o acionamento do Judiciário para solução da lide; d) o princípio da reserva do possível deve ser interpretado de forma conexa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo; e) a morosidade do procedimento administrativo é justificada ante a complexidade do processo licitatório; f) descabida a condenação em danos morais, em face da ausência de responsabilidade civil do Estado e da legalidade do ato.

O Instituto Nacional do Seguro Social juntou documentos (id. 11507472 e 11507471).

A parte autora espontaneamente apresentou réplica (id. 1539391)

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, anoto que os presentes autos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, torna-se desnecessária qualquer outra dilação probatória, razão pelo qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em seguida, passo a análise da preliminar de falta de interesse de agir, alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Anoto que não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se socorrer ao Poder Judiciário visando à obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

O interesse decorre, portanto, da resistência oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (omissiva ou comissiva) para que o autor tenha a sua pretensão satisfeita, qual seja a substituição da prótese ortopédica endoesquelética (modular), resultando a provocação do Poder Judiciário, como medida decorrente da relação entre a necessidade e adequação.

Ademais, seria inútil a provocação da tutela jurisdicional, em tese, se ela não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. No caso dos autos, o interesse do autor é passível de defesa por meio desta ação.

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação que visa substituição da prótese ortopédica, bem como a indenização por danos materiais, decorrentes do prejuízo sofrido pela necessidade de manutenção da atual prótese.

Segundo o artigo 89, parágrafo único, alínea "a" e artigo 90 da Lei 8.213/1991, o INSS tem legitimidade para suportar o ônus decorrente da habilitação e reabilitação dos segurados, visando reabilitá-los não apenas para vida profissional, mas também para convívio social.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos princípios basilares da Constituição Federal e vem ganhando relevo no Direito Constitucional, inclusive no âmbito dos Direitos Internacional Público. No Brasil contempla um dos objetivos fundamentais da República, como forma de promoção do bem comum, nos termos dos artigos 1.º, inciso III, da Constituição Federal.

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;"

O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. A Saúde deve ser promovida pelo Estado de forma universal a todo cidadão, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal. No mesmo sentido, o artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, atribui à Previdência Social a cobertura dos seguintes eventos: doença, invalidez, morte e idade avançada.

Tendo por base as disposições constitucionais destacadas, pode-se concluir que não há como prosperar a interpretação restritiva dada pelo Instituto Nacional do Seguro Social aos artigos 89 e seguintes da Lei 8.213/1991, que preveem, expressamente, o direito dos segurados a obter as órteses e próteses de que necessitarem, senão vejamos:

"Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes."

Como pode ser verificada, a norma faz referência expressa à reabilitação social e não apenas à profissional. Trata-se, portanto, de prestação devida por parte do Instituto Nacional do Seguro Social.

A Lei n. 8.213/1991 não deixa dúvida de que o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de fornecer próteses, órteses e instrumentos de auxílio para locomoção para atenuar a perda ou redução da capacidade funcional do segurados com deficiência física ou sensorial, não se podendo limitar ao segurado que apresenta condições de retomar às atividades laborativas, pois a Previdência Social tem o dever de proporcionar meios para a reabilitação profissional e social.

No caso dos autos, mesmo que se admitisse a interpretação restritiva pretendida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o autor apresenta condições para o trabalho, desde o início da sua reabilitação e retorno ao trabalho em abril de 1980. As próteses fornecidas foram essenciais para que o segurado retomasse sua vida profissional e social.

Ressalto que, o fornecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social de prótese ao segurado é medida assistencial, prevista no bojo das normas da previdência social, não sendo contraprestação de trabalho.

Nesse sentido tem se consolidado a jurisprudência nos Tribunais Superiores:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. ARTS. 89 E 90 DA LEI N. 8.213/91. SEGURADO INCAPACITADO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO OU REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. READAPTAÇÃO SOCIAL. CONCESSÃO DE ÓRTESES E PRÓTESES PELO INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA.

(Omissis)

III – O INSS é o responsável pela habilitação e reabilitação profissional e social dos segurados incapacitados, inclusive àqueles que não possuem condições de exercer qualquer tipo de atividade laborativa, nos termos dos arts. 89 e 90 da Lei n 8.213/91, restando caracterizada a legitimidade passiva para o fornecimento de próteses e órteses.

IV - Recurso especial desprovido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 1518337 - Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA. e-DJF3 16.11.2017)."

Assim como:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE PRÓTESE ENDOESQUELÉTICA. ATRIBUIÇÃO DO INSS. REABILITAÇÃO SOCIAL. ART. 89 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que deferiu a concessão de tutela de urgência, para determinar à autarquia o fornecimento de prótese endoesquelética (modular) em titânio para amputação transfemoral, nos termos de prescrição médica.

2 - Existência nos autos de elementos "que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

3 - Da leitura da norma contida no art. 89 da Lei nº 8.213/91, outra conclusão não se vislumbra senão aquela que atribui a obrigação, ao INSS, de fornecimento dos meios necessários para reabilitação do segurado, por albergar a ampla abrangência da proteção social em questão, tanto no campo profissional quanto no social, na medida em que prevê, inclusive, a extensão das coberturas aos dependentes do segurado, razão pela qual é encargo do INSS viabilizar os meios necessários para que o segurado aposentado participe da vida em sociedade.

4 - O Juiz de primeiro grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela concessão da tutela. Precedentes desta Corte.

5 - Agravo de instrumento do INSS desprovido.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022963-21.2016.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO. e-DJF3 19.2.2018)."

No mesmo sentido, não se mostra razoável a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social com relação à justificada morosidade do procedimento administrativo, ante a complexidade do processo licitatório. Anoto que transcorreram mais de dois anos da realização do pedido administrativo, bem como da aprovação do requerimento pelo órgão competente, sem que a troca da prótese tenha sido realizada. A morosidade do trâmite burocrático não pode sobrepor-se ao direito à saúde do autor.

A burocracia atinente ao processo licitatório não autoriza que o Administrador Público seja imprevidente, ou que só venha a atender os cidadãos, depois dos fatos consumados e dos consequentes danos, muitas vezes irreparáveis.

A imprevisão dos homens públicos é evidência da falta de aptidão para administrar e prover o bem comum. Ao juiz incumbe à administração da justiça.

No presente caso, o autor vem sofrendo dores recorrentes, em razão da falta de troca da prótese, ficando sujeito à quebra da peça já desgastada.

Vale frisar que o autor ficou 16 dias em regime de internação, submetido a tratamento médico, em razão das chagas no coto da perna amputada, decorrentes da deterioração da atual prótese.

Pela narrativa dos fatos, não se mostra razoável que a interpretação restritiva do Instituto Nacional do Seguro Social possa prevalecer, no sentido de privar o segurado da reabilitação ao trabalho e ao convívio social. Tal interpretação privilegia, de fato, a internação do autor em Hospital Público, onerando o Sistema Público de Saúde.

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTS. 196 E SS. DA CF. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO APLICAÇÃO.

1. A legitimidade passiva da União está sedimentada no âmbito da jurisprudência do STF, conforme julgamento do RE 855178, submetido à repercussão geral, tema 793: O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.

2. A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal.

3. Compete ao Estado promover a garantia da saúde com a execução de políticas de prevenção e de assistência, disponibilizando serviços públicos de atendimento à população em caráter universal, tendo a Carta Política delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos respectivos serviços e ações.

4. Não resta dúvida de que a cirurgia consistente na substituição da articulação por uma prótese mostra-se de suma importância para a sobrevivência do autor em condições dignas, porquanto a melhora de seu estado geral de saúde depende atualmente dessas ações profiláticas.

5. Destarte, negar ao apelado o fornecimento pretendido implica desrespeito às normas que garantem o direito à saúde e à vida, contrariando entendimento jurisprudencial do E. STJ acerca da responsabilidade dos Entes Federados.

6. A jurisprudência do C. STF reconhece a possibilidade de utilização da via judicial para assegurar a efetividade das normas constitucionais relativas a direitos e garantias fundamentais diante da omissão do Poder Executivo, não configurando invasão à discricionariedade administrativa.

7. In casu, demonstrada a incapacidade econômica do autor para o tratamento de saúde, em razão do seu alto custo, de rigor a manutenção da sentença que condenou os réus ao custeio do procedimento cirúrgico indicado na petição inicial, com fornecimento da prótese, inclusive.

8. Apelações e remessa oficial desprovidas.

(TRF3 - Apelação/Remessa Necessária - 1279470 - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. e-DJF3 30.1.2018)."

Destarte, em se tratando de direito fundamental, com escopo na dignidade da pessoa humana, no direito à saúde, a mera alegação de falta de provisão, não afasta a obrigação de garantir o mínimo existencial. A falta de previsão orçamentária ou a Lei de Responsabilidade Fiscal não podem ser invocadas em defesa, a fim de que se deixe de garantir o fornecimento da prótese, sob pena de violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, a procedência do pedido inicial e o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

Ressalvo que a medida se coaduna com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e garantia do primado da dignidade humana, notadamente em face da situação apresentada pelo autor.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial de substituição da prótese ortopédica endoesquelética (modular) em titânio para amputação transfemoral proximal esquerda e demais itens, nos termos da prescrição médica do órgão técnico do INSS, consoante fundamentação, assim como condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros, desde o desembolso até a data do efetivo pagamento.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2.º e 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social forneça ao autor, no prazo de 30 dias úteis, a prótese endoesquelética (modular) em titânio para amputação transfemoral e demais itens, nos termos da prescrição médica do órgão técnico do INSS, sob pena de fixação de multa diária.

Custas, pela parte ré, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002129-02.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: METALURGICA TANAKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002869-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NATAL PERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AKIRA NOZAQUI - SP314712
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Indefiro o requerimento de intimação do INSS para que expeça ofício, com a informação dos períodos que foram indenizados para serem objeto de compensação financeira junto ao empregador estatal, tendo em vista que não constitui objeto da presente ação e, portanto, não foi determinado pela sentença prolatada.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual apelação.

Por fim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003956-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: USINA IPOJUCA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE25108, IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - DRJ, PRESIDENTE DA 9ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por USINA IPOJUCA S.A. contra ato do PRESIDENTE DA 9ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando a anulação do acórdão n. 14.75.142, proferido nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 10783.720104/2016-01, bem como o retorno dos mencionados autos à primeira instância administrativa, para que a impugnação apresentada pela impetrante seja integralmente apreciada e julgada.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) foi submetida à fiscalização atinente a IRPJ e CSLL devidos no ano-calendário de 2011; b) em razão dessa fiscalização, foi constatada insuficiência de recolhimento de IRPJ e de CSLL, o que motivou a lavratura de autos de infração controlados no PAF n. 10783.720.104/2016-01; c) intimada das irregularidades constatadas, apresentou impugnação que apontou os seguintes erros nos autos de infração: c.1) os valores supostamente devidos referem-se à estimativa mensal de IRPJ e CSLL, quando deveriam referir-se aos tributos apurados ao final do ano-calendário; c.2) na apuração do IRPJ devido, não foram consideradas as retenções na fonte, no importe de R\$ 139.153,69; c.3) a decadência quanto ao tributo relativo a janeiro de 2011, uma vez que tomou ciência do auto de infração em 26.2.2016; c.4) impossibilidade de cobrança de multa de ofício cumulativamente com multa isolada; c.5) os valores cobrados encontram-se parcelados, nos termos da Lei n. 12.996/2009; d) por ocasião do julgamento da impugnação apresentada, a turma julgadora não apreciou o argumento mencionado no item "c.1", o que implica nulidade do referido julgamento, uma vez que, caso fosse acolhido, ensejaria a destituição dos autos de infração; e) em 5.3.2018, foi intimada do acórdão n. 14.75.142, proferido pela 9.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, que julgou improcedente a impugnação apresentada; e f) essa situação caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que não teve todos os seus argumentos apreciados pelo órgão julgador, conforme determina o artigo 31 do Decreto n. 70.235.

O despacho Id 9303972 determinou que, excepcionalmente, o feito fosse processado, requisitando-se as informações da autoridade impetrada.

Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União requereu seu ingresso no feito (Id 9448855).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 9537246.

Houve manifestação do Ministério Público Federal (Id 9769371).

É o relatório.

Decido.

A impetrante almeja a anulação do acórdão n. 14.75.142, que foi proferido nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 10783.720.104/2016-01.

O referido acórdão julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, nos mencionados autos (Id 9213127).

A própria autoridade impetrada, em suas informações, reconhece que, no auto de infração, constaram como devidos valores referentes à estimativa de IRPJ e de CSLL; e que essa questão não foi analisada no voto que deu ensejo ao acórdão 14.75.142 (Id 9537246, p. 7-8). A autoridade impetrada ainda argumenta que a maior parte do débito objeto da autuação foi parcelada, o que implica confissão de dívida; e que a contribuinte poderia recorrer, administrativamente, do acórdão.

Nesse contexto, cabe ressaltar que, além de a análise, por órgão de instância superior, de argumentos não apreciados caracterizar supressão de instância, o princípio da universalidade da jurisdição, consagrado no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição da República, garante o acesso ao Poder Judiciário, sem a necessidade de esgotar as vias administrativas.

Por fim, anoto o que é mais importante: conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que evidencia a impropriedade do auto de infração em questão.

Diante do exposto, **concedo** a segurança requerida para anular o acórdão n. 14.75.142, proferido nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 10783.720104/2016-01, determinando novo julgamento pela primeira instância administrativa, para que a impugnação apresentada pela impetrante seja integralmente apreciada.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003667-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRYSTALSEV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando a liberação de créditos retidos em razão do que determina o § 3.º do artigo 6.º do Decreto-lei n. 2.138/1997.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) no desenvolvimento de suas atividades empresariais vinculadas à exportação de mercadorias, pratica operações que geram créditos decorrentes do recolhimento de contribuição para o PIS e COFINS; b) esses créditos podem ser utilizados por meio de compensação com débitos de outros tributos, bem como ensejar o respectivo ressarcimento em dinheiro, nos termos do artigo 5.º, § 2.º da Lei n. 10.637/2002 e do artigo 6.º, § 2.º da Lei n. 10.833/2003; c) em decorrência de 10 (dez) Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMPs que formulou, a Receita Federal do Brasil homologou restituição de créditos no importe de R\$ 1.201.336,49 (um milhão, duzentos e um mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos); d) os comunicados de homologação de crédito que recebeu também consignaram a sua intimação para que se manifestasse acerca da compensação de ofício do crédito homologado com seus débitos tributários; e) a compensação de ofício está condicionada à anuência do contribuinte; f) a discordância do contribuinte com a compensação de ofício autoriza a retenção dos créditos até a liquidação dos débitos; g) manifestou sua discordância com a compensação, razão pela qual o Fisco determinou a retenção do valor da restituição; h) o montante do crédito retido é superior ao dos débitos que não estão com a respectiva exigibilidade suspensa; e i) os débitos que não estão com a respectiva exigibilidade suspensa estão garantidos por meio de penhora.

Pede medida liminar que determine a liberação, por meio de depósito em conta corrente, dos créditos retidos, ao menos na parte que excede o valor de seus débitos tributários exigíveis, corrigidos monetariamente.

Foram juntados documentos.

A decisão Id [9072358](#) indeferiu a medida liminar pleiteada.

A autoridade impetrada prestou as informações Id [10003505](#), requerendo a denegação da ordem, o que ensejou nova manifestação da impetrante (Id [10282821](#) e [10718076](#)).

Houve pronunciamento do Ministério Público Federal (Id [11221918](#)).

É o relatório.

Decido.

A questão suscitada no presente feito foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o REsp, n. 1.213.082/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Na ocasião, foi firmado o entendimento de que, relativamente à compensação de ofício de débitos do sujeito passivo que estão com a respectiva exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o artigo 6.º e seus parágrafos, do Decreto-lei n. 2.138/1997, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolam a norma contida no artigo 7.º do Decreto-Lei n. 2.287/1986, tanto em sua redação original quanto na redação que lhe foi dada pelo artigo 114 da Lei n. 11.196/2005. No mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que é incabível a compensação de ofício dos créditos tributários quando os débitos do sujeito passivo estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. Nesse sentido: REsp 1586947/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgRg no AREsp 434.003/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe de 9/3/2015; AgRg no REsp 1096961/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe de 2/10/2012.

II - Agravo interno improvido.”

(STJ, AgInt no REsp 1648704/RS - 2017/0010514-6, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 26.3.2018).

No mesmo sentido:

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IRPF. DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. AGRAVO IMPROVIDO.

(*omissis*)

2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade da União Federal promover a compensação de ofício dos créditos decorrentes da restituição do imposto de renda do impetrante com débitos que estejam a exigibilidade suspensa, bem como que não haja a retenção do valor relativos ao crédito do imposto de renda.

3. No caso dos autos, verifica-se que os processos administrativos fiscais nºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa. Ora, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à ilegalidade da compensação de ofício, prevista no art. 73 da Lei nº 9.430/1996 e no artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.287/86, em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, conforme o art. 151, do CTN, nos termos do julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, DJe 18/08/2011, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73.

4. Por outro lado, mesmo com a entrada em vigor da Lei nº 12.844/2013, a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa também não é possível, por não se tratar de débitos exigíveis. Vale dizer, mesmo com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.844/2013, não há como deixar de considerar a inexigibilidade dos débitos parcelados independentemente da existência ou não de garantia.

5. Isto porque a compensação só é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. Isso porque o crédito do contribuinte está reconhecido, é líquido, certo e exigível na sua totalidade, neste momento processual. Já o crédito da Receita Federal não é exigível eis que os processos administrativos fiscais nºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa por medida judicial e parcelamento.

6. A nova redação da Lei nº 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei nº. 12.844/13 deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional que, em seu artigo 170, permite a compensação com créditos líquidos e certos, o que não é o caso quando encontram-se com a exigibilidade suspensa. Além disso, se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN.

7. Ainda que assim não fosse, verifica-se que os débitos em questão já se encontravam com a exigibilidade suspensa, seja por medida judicial, seja por parcelamento, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013, razão pela qual não há a sua incidência, por força do princípio da irretroatividade gravosa. Assim, reconhecida a impossibilidade da compensação de ofício de débitos cuja a exigibilidade se encontra suspensa, não há que se falar em retenção dos valores a serem restituídos ao impetrante relativos ao IRPF.

8. Agravo improvido.”

(TRF/3.ª Região, ApRecNec 357384/SP - 0001349-61.2014.4.03.6100, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 29.1.2018)

No caso dos autos, verifico que: foram expedidos termos de comunicação, destinados à impetrante, atinentes ao deferimento dos Pedidos Eletrônicos de Restituição por ela formulados e aos créditos apurados (doc. Id 8949136); os referidos créditos totalizam R\$ 1.201.336,49 (um milhão, duzentos e um mil, trezentos e trinta e seis reais e nove centavos, doc. Id 8949137); as comunicações realizadas consignaram que o crédito apurado será compensado com débitos existentes (doc. Id 8949136); a discordância da contribuinte com a compensação de ofício foi registrada no âmbito administrativo fiscal (doc. Id 8949138, p. 56 e Id 8949139, p. 17); os débitos da impetrante que não estão com a respectiva exigibilidade suspensa são os inscritos sob os n. 80.2.13.002979-00, 80.6.13.010282-28 e 80.2.13.002980-44 (doc. Id 8949141, p. 4); em junho de 2018, os débitos exigíveis perfaziam o montante de R\$ 985.928,61 (novecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos, doc. Id 8949142 e 8949145); e que os débitos exigíveis são objeto da execução Fiscal n. 5968-62.2013.403.6102, na qual foi determinada a realização da penhora no rosto dos autos dos processos n. 14080-64.2006.403.6102 e n. 1980-04.2011.403.6102, que tramitam, respectivamente, na 7.ª e na 1.ª Varas Federais desta Subseção Judiciária.

O valor do crédito apurado em decorrência dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, e que posteriormente foi retido pela autoridade fazendária, é superior ao do débito tributário exigível.

De outra parte, não há comprovação de que o débito fiscal em execução está suficientemente garantido pelas penhoras realizadas nos rostos dos autos dos processos n. 14080-64.2006.403.6102 e n. 1980-04.2011.403.6102. Com efeito, não restou demonstrado o valor dos créditos penhorados.

Nesse contexto, impõe reconhecer a parcial procedência do pedido formulado pela impetrante.

Diante do exposto, **concedo parcialmente** a ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação dos créditos da impetrante, que foram apurados em razão dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP's por ela formulados, correspondentes ao montante de seus débitos tributários que estão com a exigibilidade suspensa e que foram retidos em razão do que determina o § 3.º do artigo 6.º do Decreto-lei n. 2.138/1997.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007107-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VERDE VALE INDUSTRIA DE PORTAS E COMPENSADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Excepcionalmente, antes da análise do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes.

Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004756-42.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A, JF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMFRIO SOLUÇÕES LOGÍSTICAS S.A. e JF COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e UNIÃO, objetivando a suspensão do restabelecimento das alíquotas de 0,65% e de 4%, dos valores vencidos e vincendos a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, respectivamente, nos termos do Decreto n. 8.426/2015.

As impetrantes aduziram, em síntese, que: a) atuam no comércio atacadista, varejista e distribuidor, assim como importação, exportação e industrialização de produtos em geral, com predominância para produtos alimentícios; b) no exercício de suas atividades, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS pela metodologia não cumulativa; c) em decorrência da alteração realizada pelo Decreto n. 8.426/2015, tiveram seus patrimônios indevidamente onerados pela nova forma de contribuição, em evidente ofensa ao princípio da legalidade; d) a tributação na forma do Decreto n. 8.426/2015 é manifestamente abusiva, pois fere o princípio da legalidade e da não-cumulatividade; e) requerem a suspensão da exigibilidade dos valores vencidos e vincendos a título de contribuição para o PIS e COFINS decorrentes do restabelecimento das alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, sobre as receitas financeiras auferidas, estabelecidas pelo Decreto n. 8.426/2015.

Juntaram documentos.

Em cumprimento ao despacho do Id. 10044729, as impetrantes emendaram a inicial, regularizando a representação processual no feito (Id. 10483519).

Foi indeferida a liminar, por não restar demonstrada, em princípio, a ilegalidade do Decreto n. 8.426/2015, no restabelecimento das alíquotas.

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada da liminar.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto prestou as informações (id. 10904691), alegando que: a) o Decreto n. 8.426/2015 não fere o princípio da legalidade, pois se encontra respaldado nas Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004; b) os restabelecimentos das alíquotas estão dentro dos limites legalmente fixados; c) a Constituição da República não impôs e nem mesmo estabeleceu o modelo de regime não cumulativo ao PIS e à COFINS, mas apenas delegou à norma infraconstitucional, em querendo, fazê-la; d) a ordem deve ser denegada, ante a ausência de fundamento da pretensão do impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se por meio da petição id. 11221914.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que a Lei n. 10.637/02, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança do PIS/PASEP, dentre outras matérias, estabelece a base de cálculo, a alíquota e os descontos, dentre outros.

A Lei n. 10.637/2002 estabelece:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
(Omissis)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).
(Omissis)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
(Omissis)

V – despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;
(Redação revogada do inciso V, dada pela Lei n. 10.684/03)"

Cabe ressaltar que as mesmas disposições com relação a não-cumulatividade eram previstas na Lei n. 10.833/2003, relativamente à COFINS:

"Lei n. 10.833/03.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
(Omissis)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).
(Omissis)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
(Omissis)

V – despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.
(Redação original revogada do inciso V)"

Dessa forma, não resta dúvida que as Impetrantes estavam sujeitas à incidência do PIS na alíquota de 1,65% (art. 2º, da Lei n. 10.637/2002) e da COFINS na alíquota de 7,6% (art. 2º, da Lei n. 10.833/2003); porém, poderiam proceder ao desconto dos créditos apurados como despesas financeiras, nos termos do artigo 3º dos respectivos diplomas legais.

Contudo, com o advento da Lei n. 10.865/2004, ao passo que foi atribuído ao Poder Executivo a prerrogativa de autorizar os descontos das despesas financeiras, foi dada nova redação ao inciso V, do artigo 3º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, retirando da pessoa jurídica a possibilidade efetuar tais descontos.

Com a edição da Lei n. 10.865/2004, o Poder Executivo está autorizado, por meio de decreto, a reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS, respeitados os limites previstos em lei.

"Lei n. 10.865/04.

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

(Omissis)

Art. 37. Os arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 5ºA e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”;

Conforme alteração promovida pela Lei n. 10.865/04, o inciso V, do artigo 3º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente do PIS e da COFINS, excluiu a possibilidade de desconto das despesas financeiras, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica podrá descontar créditos calculados em relação a:

(Omissis)

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.”

Desse modo, o legislador retirou a possibilidade de a pessoa jurídica proceder ao desconto das receitas financeiras, facultando ao Poder Executivo autorizá-las, bem como facultou a este a possibilidade de reduzir ou restabelecer, por meio de decreto, as alíquotas respectivas, observados os limites previstos legalmente.

Nesse contexto, foi editado o Decreto n. 5.164/2004, que reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS, incidentes sobre receitas financeiras, nos seguintes termos:

“Decreto n. 5.164/2004.

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge”.

No mesmo sentido, o Decreto n. 5.164/2004 foi posteriormente revogado pelo Decreto n. 5.442/2005, que assim passou a dispor da matéria:

“Decreto n. 5.442/2005.

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”.

Destarte, uma vez reduzidas as alíquotas de PIS e de COFINS a 0 (zero) sobre as receitas financeiras, não há que se falar em descontos de créditos, haja vista que tais receitas não eram tributadas e não integravam a base de cálculo das contribuições e, portanto, nenhum crédito seria gerado.

Esse regime de isenção perdurou até abril de 2015, quando foi editado o Decreto n. 8.426/2015, que revogou o Decreto n. 5.442/2005 e restabeleceu as alíquotas da Contribuição do PIS e da COFINS, incidentes sobre receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade, conforme a segue:

“Decreto n. 8.426/2015.

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”.

É importante salientar que, se os decretos não fustigaram o princípio da legalidade para perdurar, ao longo de anos, a isenção sobre as receitas financeiras, ora em debate, também não ofenderam o princípio, na mesma medida, quando restabeleceram as alíquotas.

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações aduzidas na inicial, uma vez que o Decreto n. 8.426/2015 não majorou as alíquotas das contribuições, conforme alegado na inicial, além da previsão legal, mas apenas restabeleceu parcialmente sua incidência, conforme autorização legislativa.

Portanto, uma vez que o restabelecimento previsto na legislação foi levado a efeito pelo Poder Executivo dentro dos limites impostos pelas Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, não há que se falar em majoração de alíquota, mas apenas em restabelecimento realizado dentro dos limites permitidos pelo ordenamento jurídico.

Todos os elementos necessários à cobrança da exação estão previamente delineados na legislação, inclusive a alíquota máxima prevista, motivo pelo qual não houve violação ao princípio da legalidade, da separação dos poderes e da segurança jurídica.

Não há que se falar também, em violação ao princípio da não-cumulatividade, porquanto as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 não mais preveem a possibilidade de se descontar créditos das despesas financeiras.

Ademais, não mais subsiste a hipótese da pessoa jurídica realizar os descontos com relação às despesas financeiras, ante a alteração feita pelo artigo 37, da Lei n. 10.865/2004, conforme segue:

“Lei n. 10.865/2004.

Art. 37. Os arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 5ºA e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”;

A Constituição da República prevê as hipóteses em que a lei poderá excepcionar as despesas ou receitas que compõem a base de cálculo das contribuições, ou seja, quais despesas ou receitas poderão ser utilizadas como crédito e não sofrerão a incidência das contribuições, observado o regime da não-cumulatividade.

É o que se depreende do artigo 195, § 12, da Constituição de 1988:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas”.

A lei poderá dispor em quais setores de atividade econômica as contribuições terão caráter não-cumulativo e, nesse caso, o legislador optou por não submeter as receitas financeiras ao regime.

Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A preliminar arguida em contrarrazões de inépcia da inicial, confunde-se como mérito.

- O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal.

- Aventura-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida.

- Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004.

- O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º.

- O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer percentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz.

- No mais, o regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI.

- A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.

- Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada.

- Conforme lições de Marco Aurélio Greco, “faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas”. (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).

- A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.

- As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. Precedentes.

- Apelação desprovida.”

(TRF3. Apelação Cível n. 370042 – Autos n. 0000744-47.2016.4.03.6100. QUARTA TURMA. Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE e-DJF3 23.5.2018).

Por fim, cabe frisar que o reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE n. 1.043.313 (Tema n. 939), não impede o julgamento destes autos, pois não houve determinação pelo relator de sobrestamento dos feitos em tramitação, nos termos do artigo 1.035, § 5.º, do Código de Processo Civil.

Ademais, a repercussão geral não implica a superação da jurisprudência vicejante no Superior Tribunal de Justiça, consoante o decidido nestes autos.

Dessa forma, não verifico ofensa ao princípio da legalidade no restabelecimento das alíquotas de PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, tampouco há ofensa ao princípio da não-cumulatividade, ante a ausência de previsão legal para que haja desconto das despesas financeiras para a apuração das contribuições em comento.

Ante o exposto, **denego a segurança** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos da fundamentação.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do excelso STF e 105 do colendo STJ.

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOTAL E&P DO BRASIL LTDA, contra ato do DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO e UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação da manifestação de inconformismo nos autos do procedimento administrativo fiscal n. 12448.721167/2017-94.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) atua no ramo de pesquisa e exploração de jazidas minerais e, especialmente, de hidrocarbonetos em todas suas formas; b) ao ter efetuado recolhimentos a maior ou indevidos, relativos a contribuição previdenciária incidente sobre serviços tomados, apresentou os requerimentos administrativos de restituição formalizados através dos PER/DCOMP's n. 07321.88253.091115.1.2.16-9810 (Número de Controle n. 17.60.85.06.40) e 36115.29218.091115.1.2.16-0267 (Número de Controle n. 09.01.41.25.27); c) foi proferida decisão administrativa, indeferindo a restituição; d) a impetrante protocolizou sua Manifestação de Inconformidade no âmbito do Ministério da Fazenda com relação à decisão proferida; e) o procedimento foi encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ), permanecendo sem movimentação até o presente momento; f) a Manifestação de Inconformidade ainda não foi apreciada; g) transcorreu o prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, sem que houvesse apreciação de seu pedido; e h) a omissão da autoridade impetrada fere o princípio constitucional da razoável duração do Procedimento Administrativo, previsto no artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República.

Foram juntados documentos.

Foi proferido despacho, determinado a retificação do valor da causa, bem como o recolhimento das custas respectivas.

O impetrante emendou a inicial e recolheu as custas.

Foi proferido despacho que recebeu a emenda à inicial, indeferiu a liminar e requisitou informações para a autoridade apontada coatora.

A Procuradoria da Fazenda Nacional teve ciência do despacho e requereu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou as informações id. 10362970, suscitando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que o procedimento administrativo em questão está sob a alçada do Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído pela Portaria RFB n. 453, de 11.4.2013. Outrossim, esclareceu que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento competem à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (Digea), situada em Brasília, nos termos do artigo 113, inciso I, da Portaria MF n. 430, de 9.10.2017.

O Ministério Público Federal manifestou-se por meio da petição id. 11221916.

É o relatório.

DECIDO.

Ressalto que o objeto do presente feito não se confunde com o reconhecimento do direito ao crédito tributário em favor do impetrante. O que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprimir sua omissão, apreciando o pedido formulado na esfera administrativa.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante apresentou sua Manifestação de Inconformidade nos autos PER/DCOMP's n. 07321.88253.091115.1.2.16-9810 (Número de Controle n. 17.60.85.06.40) e 36115.29218.091115.1.2.16-0267 (Número de Controle n. 09.01.41.25.27). Anoto, também, que a Manifestação de Inconformidade no procedimento administrativo fiscal n. 12448.721167/2017-94 foi recebida na Delegacia da Receita Federal de Julgamentos, em 19.4.2017, e que não há, nos autos, qualquer notícia de que referida impugnação tenha sido apreciada.

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados decorrentes do "Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais", instituído pela Portaria RFB n. 453/2013.

No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

Não deve ser acolhido o argumento de que, apesar de receber todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não tem competência para julgá-los. Com efeito, essa orientação serve apenas à condução interna do Órgão.

A autoridade impetrada ainda informou que a administração do acervo de processos administrativos e a sua distribuição para julgamento competem à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (Dígea). Todavia, não consta da presente ação mandamental que o Chefe da Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (Dígea), da Receita Federal do Brasil, tenha indicado qualquer Delegacia de Julgamento para cuidar do interesse da impetrante.

Essa prática, em princípio, não pode servir de justificativa para tolher direito do administrado em ter seu processo julgado no prazo legal, à vista dos prejuízos inerentes a essa demora.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para determinar que o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, analise a Manifestação de Inconformidade nos autos do procedimento administrativo fiscal n. 12448.721167/2017-94, referente aos PER/DCOMP's n. 07321.88253.091115.1.2.16-9810 (Número de Controle n. 17.60.85.06.40) e 36115.29218.091115.1.2.16-0267 (Número de Controle n. 09.01.41.25.27), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Comunique-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada para ciência (artigo 13 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIANA DAS NEVES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade para a parte autora e a prioridade. Intime-se a CEF para que, em até 5 dias, se manifeste sobre o pedido de tutela. Cite-se. O prazo da contestação começará a fluir a partir da intimação da decisão sobre o pedido antecipatório.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007129-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OLAVO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se o patrono que subserve a inicial, para que, sob pena de extinção, esclareça a afirmação de que o autor seria mentalmente incapaz, providenciando, se for o caso, a juntada dos documentos pertinentes e decorrentes dessa alegada condição. Oportunamente, voltem conclusos.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002148-71.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ODONTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ELCIO DOS SANTOS FILHO, NILMA HELENA TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

DESPACHO

ID 11728111: antes de ser deferida a penhora do imóvel, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos certidão de matrícula atualizada dos bens.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006027-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 11300374), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-10.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DALLAFINI PISCINAS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP, ALCIDES ARTHUR DALLAFINI FILHO, LUZIANE CHIRICIE GOMES DALLAFINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293

DESPACHO

ID 11714275: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (30 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006976-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OLAIR RICARDO DAS NEVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, OLAIR RICARDO DAS NEVES, SUELI FATIMA ANDRADE NEVES

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 11622122), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006807-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO ALBERGARIA SILVA

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 11539221), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006698-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ATMA ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MANOEL LINDOLFO DA CUNHA, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SOUZA, ROSEMARY REZENDE BAZON DI LUCCIA, PAULO EDUARDO LATTARO

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado, pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006786-50.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Refêrem-se estes à *obrigação de pagar* reconhecida como exigível, em definitivo, nos autos do Processo PJe nº **5000260-38.2016.4.03.6102**.

Equivocada, pois, a distribuição deste feito, porque o *cumprimento de sentença* deve ocorrer nos **próprios autos**, de acordo, no caso vertente, com o comando dos artigos 534 e 535 do CPC, medida, aliás, já materializada por intermédio da petição ID 11523880 do processo acima mencionado.

De rigor, portanto, o *cancelamento da distribuição*, o **que ora determino**.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002903-95.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: ADA DOS SANTOS SENGH, HELENITA PAULA SENGH, HELENICE MARIA SENGH DA SILVA, RENATA GONCALVES BERGANTINI, ROSSANA BERGANTINI BURJAILI
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que juntem aos autos as planilhas individualizadas necessárias à intimação da CEF.

Com estas, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002727-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

1 - ID 10981886: tendo em vista o desinteresse da CEF pelos valores bloqueados (ID 10862017), defiro o pedido dos devedores.

2 - Considerando que os valores já se encontram à disposição deste juízo, concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que informe em qual instituição bancária pretende seja feita a transferência dos indicando o número da conta e agência.

Tal medida se toma necessária, para se evitar a expedição de dois alvarás de levantamento.

3 - Cumprida a determinação do item '2', oficie-se à CEF para a transferência dos valores depositados (ID 10378237), para a conta indicada pelo executado, comunicando este juízo tão logo seja feita a transfê

4 - Cumpra-se com urgência.

5 - Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro com interesse pela CEF (ID 8384402), de veículo (ID 84 e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 8490415).

6 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

7 - Int.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002059-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VITORINO ROSA HOTEL LTDA - ME, MARIA APARECIDA VITORINO ROSA, VALMIR ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO ROSA CHAVANS - SP376101
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO ROSA CHAVANS - SP376101
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO ROSA CHAVANS - SP376101

DESPACHO

ID 11831973: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o quanto alegado pelos devedores (intenção de parcelamento do débito para pagamento).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a exequente, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3588

ACAO CIVIL PUBLICA

0013530-06.2005.403.6102 (2005.61.02.013530-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X USINA SAO FRANCISCO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
Fls. 1035: 1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O RÉU USINA FRANCISCO S/A.

PROCEDIMENTO COMUM

0307092-71.1994.403.6102 (94.0307092-7) - WANA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0005398-67.1999.403.6102, requirite-se o pagamento do(s) valor(es) devido(s), nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CADASTRADOS - VISTA AO EXEQUENTE.

PROCEDIMENTO COMUM

0316480-61.1995.403.6102 (95.0316480-0) - ALVARO AUGUSTO ROSEIRO X FRANCISCO GIL MORTOL FILHO X FRANCISCO AQUIRA USHIROBIRA X NELSON VITTA X MARIA RITA TONIOLLI DOMENCHI(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Com os resultados, vista à i. procuradora para que requiera o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À PROCURADORA.

PROCEDIMENTO COMUM

0000252-45.1999.403.6102 (1999.61.02.000252-7) - CLAUDIO ANTONIO MOREIRA X JOCELENE TORRES MOREIRA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP163063 - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA FERREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP180885 - REGIANE DIAS ALEXANDRIA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP155466 - CHRISTIANE ALVES OLIVEIRA DA SILVA E SP207309 - GIULIANO D 'ANDREA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providência a Secretária a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretária de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014471-63.1999.403.6102 (1999.61.02.014471-1) - JOAO FERREIRA TEODORO X JOSE DE PAULA REINO SOBRINHO X JOSE RORBERTO QUIRINO X GILSON DE LIMA SANTOS(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Fl. 262: vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006675-84.2000.403.6102 (2000.61.02.006675-3) - IRANI DE FATIMA BATISTA PERRUCCO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABLANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Fl. 157: defiro vista dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012329-52.2000.403.6102 (2000.61.02.012329-3) - NADIR APARECIDA DE ANDRADE SABINO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Fl. 214: defiro vista dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010595-95.2002.403.6102 (2002.61.02.010595-0) - JOSE JURANDIR BERTIN X FRANCISCO GABRIEL GONCALVES X CENILIO CARDOSO MACHADO X JOSE ANTONIO SABBADIN(SP291163 - RICARDO FERREIRA) X ANTONIO LUCIO ROSSINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Fl. 407: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001438-30.2004.403.6102 (2004.61.02.001438-2) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006822-71.2004.403.6102 (2004.61.02.006822-6) - GIEDRE CORTEZ(SP121910 - JAIR MOYSES FERREIRA JUNIOR E SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA E SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico com NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013213-08.2005.403.6102 (2005.61.02.013213-9) - BRANDY IND/ E COM/ LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005882-38.2006.403.6102 (2006.61.02.005882-5) - GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO - ESPOLIO X ANA CAROLINA RE CARVALHO X TRISTAO MANOEL DE CARVALHO NETO(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1031/1046: vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ademais, aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento interposto, realizando-se consulta periódica a cada 4 (quatro) meses. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008644-56.2008.403.6102 (2008.61.02.008644-1) - CLEIDE MARIA DE CAMPOS PALUCCI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Por ofício, solicitem-se ao INSS as providências necessárias no sentido de, com a máxima urgência possível, implantar em favor da autora o benefício judicialmente alcançado, nos moldes do v. acórdão, com informação a este Juízo acerca dos respectivos parâmetros. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011098-09.2008.403.6102 (2008.61.02.011098-4) - BENEDITO BATISTA DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005137-53.2009.403.6102 (2009.61.02.005137-6) - EDSON PEDRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010309-73.2009.403.6102 (2009.61.02.010309-1) - PEDRO LUIZ SARTI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011779-42.2009.403.6102 (2009.61.02.011779-0) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
Fl. 442: vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada requerido, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0004516-22.2010.403.6102 - VAGNER LUIS DE MARCHI(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1. Fls. 318 e 337: por ofício, solicite-se ao INSS a averbação dos períodos de trabalho reconhecidos judicialmente. 2. Filio-me ao entendimento de que a r. decisão proferida (em out/2015) pelo C. STJ no REsp nº 1.401.560 versa essencialmente sobre a tutela concedida em sede de cognição sumária (com esteio no artigo 300 do CPC), porque faz menção expressa ao óbice inerente ao perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão concessiva (3º do artigo mencionado), empecilho não previsto para as tutelas específicas (hipóteses dos autos), concedidas em sede de cognição exauriente (art. 497 do CPC). Por esta razão, a meu ver, aplicável é ao caso vertente a jurisprudência do E. STF assentada no sentido da irrepugnabilidade dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado por força de decisão judicial, em virtude de seu caráter alimentar. Indefiro, pois, o pedido formulado pelo INSS às fls. 321/323.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005751-24.2010.403.6102 - RENATO CELESTINO(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 4.561,28 (quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), posicionado para maio de 2018, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 205), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e archive-se por 05 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

PROCEDIMENTO COMUM**0007469-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP171284E - GEREMIAS FRANCO CARNIEL RIGOBELLO) X CLEIDE MARIA JANNARELLI(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)**

Fls.: 161/162. 1. O cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 2. Intime-se a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM**0000810-94.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007182-59.2011.403.6102 - DANIEL BROMMONSCHENKEL(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. No mesmo prazo do item b) supra, informe o Autor se deseja a implantação do benefício obtido pela via judicial ou a manutenção daquele que lhe foi concedido administrativamente (fls. 301-v e 304-v). 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000442-51.2012.403.6102 - ANA LUCIA ROMEIRO MIRANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 386: a revisão do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decísium, foi noticiado à fl. 278. 2. Retifico o despacho de fl. 384 e determino que o cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006863-57.2012.403.6102 - MARISA MARTA GONTIJO PARIZE(SP247578 - ÂNGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007828-35.2012.403.6102 - LUIZ AUXILIADOR DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 336/355: vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento interposto, realizando-se consulta periódica a cada 4 (quatro) meses. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001995-02.2013.403.6102 - MARCIO LUIS DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004491-67.2014.403.6102 - RERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA(SP230561 - RODRIGO MARCONI GARCIA) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Fls. 155/156: tendo em vista a informação supra e o trânsito em julgado da referida sentença, reconsidero a determinação de expedição para levantamento do depósito de fl. 144 e determino à CEF que proceda ao levantamento total da quantia, independentemente de Alvará, comunicando a providência a este Jízo. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos (FINDOS).

PROCEDIMENTO COMUM**0003297-95.2015.403.6102 - SIDNEI APARECIDO LAURIANO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este

processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006586-36.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X VALDEMAR PEDRO DA SILVA NETO(SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA E SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam arrolados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, feat(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005398-67.1999.403.6102 (1999.61.02.005398-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307092-71.1994.403.6102 (04.9307092-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X WANA - EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009361-24.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013685-67.2009.403.6102 (2009.61.02.013685-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ARISTIDES JOSE NUNES(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de aposentadoria por invalidez/restabelecimento de auxílio-doença, em apenso). Os cálculos da contadoria, com os quais concordou o embargado (fl. 49), perfazem R\$ 7.710,72, em abril/2015 (fls. 42/47). O INSS alega, em resumo, ter havido excesso de execução (R\$ 7.710,72). Sustenta que nada é devido ao embargado, tendo em vista a existência de vínculo empregatício constante do CNIS, incompatível com benefício por incapacidade, bem como benefício recebido administrativamente no mesmo período (fls. 02/10). Juntou documentos às fls. 11/51. O embargado apresentou impugnação (fls. 54/56). Os autos foram remetidos à Contadoria para que fossem deduzidas as prestações correspondentes ao período em que o autor efetivamente trabalhou, recolhendo contribuições à Previdência Social após o termo inicial, conforme expressa determinação do acórdão (fl. 211-v) A Contadoria Judicial apresentou nova conta às fls. 68/69, que apurou o montante devido em R\$ 2.018,04, em abril de 2015, acerca da qual se manifestou o INSS (fls. 72/73). É o relatório. Decido. Entendo que os cálculos de fls. 68/69, elaborados pela Contadoria Judicial, não apresentam equívocos e expressam corretamente o débito. Após o termo inicial da aposentadoria por invalidez (14/05/2010), restou comprovado que o autor recolheu contribuições à Previdência Social nos meses de maio a setembro/2010. Por este motivo, foram descontadas as prestações indevidamente recebidas no período, conforme determinado no título exequendo (fls. 31/33). Referidos valores foram corrigidos segundo os índices estabelecidos para atualização dos benefícios previdenciários. Não se tratando de atraso no pagamento por parte do embargado, não devem incidir juros moratórios, como pretende o INSS. As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi reviso no final de 2013 (Resolução CJP nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 2.018,04, em abril/2015 (R\$ 1.866,48, a título de principal e juros, e R\$ 151,56 a título de honorários advocatícios), conforme cálculos da Contadoria Judicial (fls. 68/69). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em 10% do valor da condenação, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 3º, I e 14º do CPC. Honorários advocatícios a serem suportados pelo embargado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 7.710,72 - R\$ 2.018,04 = R\$ 5.692,68), a teor do art. 85, 1º, 2º, 3º, I e 19 do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003255-12.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-69.2005.403.6102 (2005.61.02.002720-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EMERSON CAETANO DO NASCIMENTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título judicial, consubstanciado em crédito que decorre do pagamento indevido de contribuição social sobre valores recolhidos a título de subsídio entre outubro de 1997 a junho de 2004, e em verba honorária de valor fixo de R\$ 2.000,00 (acórdão de fls. 130/133). Nos autos principais, o credor apresentou cálculos que perfazem R\$ 59.466,90, em janeiro/2015, incluindo honorários advocatícios (fls. 144/147). A embargante alega, em resumo, ter havido excesso de execução (R\$ 27.388,97) decorrente de equívoco do credor quanto à aplicação da correção monetária. Pleiteia, afinal, sejam acolhidos os embargos para fixar o valor devido em R\$ 32.090,05 (R\$ 30.021,07 a título de principal, em março/2016 e R\$ 2.068,98 a título de honorários, em janeiro/2015 - fls. 02/06). O embargado se manifestou às fls. 23/28. A embargante falou à fl. 30. A Contadoria Judicial apresentou cálculos que apuraram honorários no importe de R\$ 2.068,99, em janeiro/2015 (fls. 33/37) e R\$ 30.021,11 a título de principal em março/2016 (fls. 36/38). Também apurou o reembolso das custas em R\$ 309,47, março/2016 (fls. 36/38). As partes se manifestaram acerca dos cálculos da Contadoria (fl. 41 e 43). É o relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo (acórdão de fls. 130/133), e não merece reparos. Nos termos da determinação contida à fl. 133, para fins de correção monetária e juros de mora, deve incidir apenas a taxa Selic, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices. Neste quadro, a conta apresentada pela União encontra-se correta, contudo, deixou de incluir o reembolso das custas (R\$ 309,47, em março/2016). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos. Reconheço que o título judicial perfaz R\$ 30.021,11, em março/2016, acrescido de honorários importe de R\$ 2.068,99, em janeiro/2015 e R\$ 309,47, em março/2016, a título de reembolso das custas. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A liquidação deverá observar os ofícios requisitórios expedidos às fls. 176/177 (parte incontroversa). Tendo a União sucumbido em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, condeno o embargado ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003303-68.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015866-90.1999.403.6102 (1999.61.02.015866-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título judicial, consubstanciado em crédito decorrente da restituição de valores de ILL indevidamente recolhidos em abril de 1990 e abril de 1991, e em verba honorária de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido (sentença de fls. 89/98 e acórdão de fls. 346/349-v). Nos autos principais, o credor apresentou cálculos que perfazem R\$ 342.207,90 (R\$ 324.847,43, a título de principal, e R\$ 17.360,47, a título de honorários, em março/2015 - fls. 371/381). A União alega, em resumo, ter havido excesso de execução (R\$ 199.915,28) em razão de equívoco do credor quanto ao termo inicial e à forma de cálculo da correção monetária (utilizou o IPCA-E, e não os índices da Receita Federal, conforme determinado no título exequendo). Pleiteia, afinal, sejam acolhidos os embargos para fixar o valor devido em R\$ 142.292,62 (R\$ 129.399,51 a título de principal, e R\$ 12.893,11 a título de honorários, em abril/2015 - fls. 02/11). Às fls. 15/16, o embargado reconheceu equívoco no cálculo do valor a ser executado, contudo, discordou dos valores apurados pela União. Sustenta que o valor pleiteado a título de honorários encontra-se correto, e retifica o principal para R\$ 185.234,77. A Contadoria apresentou cálculos que apuraram o crédito geral do autor em R\$ 192.363,89 (R\$ 174.982,50, a título de principal, R\$ 16.639,43 a título de honorários, e R\$ 831,96, a título de reembolso de custas, em abril/2015 - fls. 19/20). Concordância do autor com os cálculos da Contadoria (fl. 23). Manifestação da União às fls. 25/26. Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos (fl. 27), ocasião em que foi apresentada conta retificadora no valor de R\$ 202.482,14 (R\$ 184.027,85, a título de principal, R\$ 17.575,52 a título de honorários, e R\$ 878,77, a título de reembolso de custas, em abril/2015 - fls. 28/29). A União manifestou-se acerca dos novos cálculos à fl. 32. É o relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria à fl. 29 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo (sentença de fls. 89/98 e acórdão de fls. 346/349-v), e não merece reparos. Foram utilizados os critérios de atualização indicados para Ações de Repetição de Indébito do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal revisado pela Resolução 267/2013 do CJP, e considerado o reembolso das custas, que não constavam no cálculo apresentado pela União. Discriminaram-se valores originários, fatores de correção e valores devidos, os quais não foram impugnados pelas partes. Neste quadro, considero que a conta expressa o título exequendo com fidelidade, e reconheço o excesso de execução nela indicado - menor que o pretendido pela União. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 202.482,14 (R\$ 184.027,85, a título de principal, R\$ 17.575,52 a título de honorários, e R\$ 878,77, a título de reembolso de custas), em abril/2015. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A liquidação deverá observar os ofícios requisitórios expedidos às fls. 404/405 (parte incontroversa). Custas na forma da lei. Em razão do princípio da causalidade, e tendo a União sucumbido em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, condeno o embargado ao pagamento de honorários em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 139.725,76). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301027-65.1991.403.6102 (91.0301027-9) - ADILSON DE FARIA X ADILSON DE FARIA X MARIA BORGES MENDES X MARIA BORGES MENDES X VITOR LUIZ GUIMARAES X VITOR LUIZ GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO MACEU X ANTONIO ROBERTO MACEU X EURIPEDES FERREIRA DE MOURA X EURIPEDES FERREIRA DE MOURA X WAGNER LAZARO RIBEIRO X WAGNER LAZARO RIBEIRO X ROMILDA DE PAULA RAMOS X ROMILDA DE PAULA RAMOS X CLAUDIO ROBERTO RAMOS X CLAUDIO ROBERTO RAMOS X ANTONIO DINIZ X ANTONIO DINIZ X ALVARO COELHO VILLELA X MANOELA DONAIRES VILLELA X HERMINIO JOSE DE SOUZA X JOSE PAULO DE SOUZA X SILVIA DE SOUZA X MARIA CLARA DE SOUZA GARCIA X MARIA JOSE DE SOUZA X OSMAR ANINHA BERNARDES X OSMAR ANINHA BERNARDES X MARIA DE LOURDES SARTIN ELIAS X MARIA DE LOURDES SARTIN ELIAS X JOAO GAUDENCIO X JOAO GAUDENCIO X OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO X OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO X ALICE SEABRA GALO X ALICE SEABRA GALO X ANEZIA BUGOLIN ARRISSE X ANEZIA BUGOLIN ARRISSE X SANDRA REGINA VILLA NOVA X SANDRA REGINA VILLA NOVA X THIAGO PHELPE VILLA NOVA X THIAGO PHELPE VILLA NOVA X NEISE VILLA NOVA X NEISE VILLA NOVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Autos desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004623-61.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNIOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com o depósito, ou no silêncio, vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011110-86.2009.403.6102 (2009.61.02.011110-5) - REGINA MARTINS BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LETTE BARBOSA) X REGINA MARTINS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...remetam-se os autos à Contadoria para análise e, se o caso, refazimento dos cálculos de fls. 391/397, com prioridade e observância dos cálculos apresentados às fls. 328/341 e 407/415. Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, se em termos, conclusos para decisão da impugnação e demais deliberações pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011366-29.2009.403.6102 (2009.61.02.011366-7) - CARLOS UMBERTO APARECIDO OCANHA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X CARLOS UMBERTO APARECIDO OCANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 317: indefiro o pedido de remessa à Contadoria, vez que esta informação consta no ofício requisitório expedido à fl. 304. Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009943-29.2012.403.6102 - JOAO ANTONIO LOPES DE MORAES(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOAO ANTONIO LOPES DE MORAES X FAZENDA NACIONAL

...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. INFORMAÇÃO DE SERETARIA: PRAZO PARA O AUTOR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004127-32.2013.403.6102 - LIDIA HELOISA TROVATO DE MELLO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X LIDIA HELOISA TROVATO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/316 verso: vistos. Aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento interposto, realizando-se consulta periódica a cada 4 (quatro) meses. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005649-94.2013.403.6102 - DONIZETE APARECIDO PERALTA(SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DONIZETE APARECIDO PERALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 368/373: por mandado e com urgência, intime-se a Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto a, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, RESTABELECE o benefício de auxílio doença obtido pela via judicial (NB 31/611.128.538-0) ou juntar aos autos documento comprobatório de efetiva reabilitação profissional do Autor, nos termos dos artigos 62 e 89 da Lei nº 8.213/91. Posicionando-se a APS/RP, dê-se imediata ciência à parte autora e, se o caso, façam-se conclusos os autos. Não havendo necessidade de deliberação judicial, tomem os autos à Contadoria e, no mais, prossiga-se conforme determinado à fl. 360.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002725-76.2014.403.6102 - SONIA REGINA BRITO DA SILVA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X SONIA REGINA BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 349: Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pela autora. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PROCESSO RETORNOU DA CONTADORIA. PRAZO PARA A PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006723-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELISABETE NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGO GOMES DE PAULA - SP418272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A autora não demonstra ter havido *ilegalidade* ou *abusividade* no ato de indeferimento do benefício, ocorrido em **28.06.2013** (Id. 11297176 – p. 1).

Relatórios, atestados e exames médicos desacompanhados de outros elementos, **não permitem** concluir que a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho e para vida comum na data do requerimento administrativo, de modo a fazer ao auxílio-doença.

No mínimo, é preciso submeter a autora a perícia no decorrer do processo, afastando a presunção que se criou em seu desfavor pela perícia médica realizada pelo INSS.

De outro lado, a autora **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar - de modo genérico - direito ao benefício e a natureza alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a concessão da antecipação dos efeitos tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MYRIAM PENNA DE SIQUEIRA, RICARDO FONTOURA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814
Advogado do(a) AUTOR: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 11171360: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por dez dias.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-95.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA MARIA CECILIA MENDES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 9587388: (...) intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias – artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001725-14.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TEODORO - SP362008, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal interposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face da UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS, objetivando a cobrança de crédito de natureza não tributário decorrente de ressarcimento aos SUS.

A executada, em exceção de pré-executividade, alegou suspensão da exigibilidade do crédito à época do ajuizamento da ação exacional, em face de depósito judicial realizado nos autos da ação anulatória n. 5002468-58.2017.4.03.6102, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta subseção judiciária, o que levaria a extinção desta execução fiscal. Requeriu, liminarmente, a suspensão da presente Execução.

Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão de ID 8510372, que postergou a apreciação do pedido liminar para o julgamento da exceção de pré-executividade.

Intimada a se manifestar, a ANS alegou que não foi cumprido o dever de comunicação ao credor acerca da ocorrência de depósito judicial, previsto na Resolução Normativa n. 351, assim como ausência de conhecimento do depósito judicial realizado. No mais, asseverou que a execução não se encontra completamente garantida, pois o depósito não abrangiu os encargos legais, requerendo o bloqueio "bacenjud" do valor que entende remanescente.

É o breve relatório.

Decido.

De início, afastado a alegação do exequente de que o depósito não foi integral, pois foi realizado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, logo, não incide o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 quando não temos certidão inscrita em dívida em ativa e perseguida em execução fiscal para fins de cobrança.

A regra da suspensão de exigibilidade do crédito tributário é cristalina, conforme preceitua o artigo 151, do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, *in verbis*:

"Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

II – o depósito de seu montante integral; "

É de se ressaltar, também, que segundo o posicionamento majoritário, aplica-se por analogia o art. 151, II, do CTN aos créditos não tributários. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO TRF4.

1. Trata-se de apelação, nos autos do processo cautelar de caução, em que a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa ambiental e a retirada do seu nome do CADIN.

2. A jurisprudência é pacífica no sentido de deferir a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, caso apresentada garantia idônea.

3. Possibilidade de aplicação por analogia do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

4. Provento da apelação, invertida a sucumbência.

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AP 5016846-16.2014.404.7001, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ de 21/05/2015)

Nesse passo, é preciso atentar para a cronologia dos fatos. Estando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajuizamento da ação, a situação implica na extinção do feito.

Conforme documentos trazidos aos autos pela excipiente, foi ajuizada ação anulatória de débito pela executada perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. A excipiente depositou o valor de R\$ 113.855,88 na data de 13/09/2017 (ID 8331395), exatamente a data de ajuizamento da ação anulatória.

Desse modo, como havia decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário vigente anteriormente à distribuição desta execução fiscal, em 05/04/2018, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Todavia, remanesce a questão dos honorários.

No presente caso, a autarquia não fora intimada, como observo nos autos da ação anulatória, do depósito judicial realizado. Sendo assim, não possuía ciência da suspensão da exigibilidade do crédito, pois não fora citada, quicá intimada. Portanto, não há que se falar em honorários, visto que quando da propositura desta execução fiscal, a causa de suspensão de exigibilidade não era de ciência da exequente.

Diante do exposto, **DEFIRO** a objeção de pré-executividade para **JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Oficie-se ao Des. André Nabarrete, Relator do Agravo de Instrumento de n. 5013213-36.2018.4.03.0000, com as nossas homenagens e para envio de cópia desta sentença. Comunique-se via email/malote digital, se possível.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

RIBERÃO PRETO, 13 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-44.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103, WAGNER BALERA - SP38652

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição, ID 11961672, bem como a natureza da lide, resta prejudicada a tentativa de conciliação designada para o dia 05/12/2018, às 14:00 horas.

Ciência ao réu da petição da parte autora (ID 11961672).

Cancele-se a audiência designada e, a seguir, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CICERO SEBASTIAO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

MAURO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria NB 46/075.550.788-6 concedida em 16/02/1983, recalculado a RMA, com a limitação ao "teto" vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A decisão ID 7322114 concedeu a justiça gratuita requerida.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual suscita as preliminares de decadência e prescrição. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

De arrancada, há de ser afastada a decadência invocada, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 21/03/2015. De rigor consignar também que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.

- Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravos improvidos. (APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.

4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.

6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.

8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 1983, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relº. Minº. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem rejeitado a revisão pretendida. Entende-se que os benefícios concedidos antes da vigência da atual Constituição Federal, tiveram seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT, sem nenhum tipo de limitação a qualquer tipo de teto.

Ilustrado tal posicionamento, cito os seguintes precedentes, que abrange o caso concreto:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272802 / SP , DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.

- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria originária, do qual decorreu a pensão por morte da parte autora, foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 19/02/1988), portanto, tal benefício teve seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.

- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.

- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao "maior valor teto", nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.

- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer conseqüente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.

- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926973 / SP , DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condono a parte ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.

P. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVONE GASPARINI DA SILVA
REPRESENTANTE: SHIRLEI GASPARINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por IVONE GASPARINI DA SILVA, representada por Shirlei Gasparini da Silva, em face do INSS objetivando o pagamento do valor de R\$ 105.330,23, referente à execução de sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

O INSS foi citado e apresentou impugnação e documentos anexos ao ID 3400922, alegando a incompetência do Juízo e a prescrição dos valores em atraso. Eventualmente, pleiteia a aplicação do disposto pelo artigo 1º, F da Lei 9.494, com a redação dada pela Lei 11.960/09 para apuração dos valores.

A autora manifestou-se através do ID 4334435.

A decisão ID 4855918 afastou a alegação de incompetência do Juízo e determinou que a autora providenciasse cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

A autora apresentou os documentos anexos ao ID 5101050.

A decisão ID 5206791 fixou o termo inicial da prescrição em agosto de 1999 e determinou a remessa dos autos à contadoria judicial.

A autora apresentou os embargos de declaração ID 5712660.

A decisão ID 5872628 rejeitou os embargos e autora interpôs agravo de instrumento (ID 862195).

A contadoria apresentou o parecer e cálculos constantes do ID 9350325 e anexos. As partes manifestaram-se através dos IDs 10626979 e 10703096.

Decido.

Controvertem as partes acerca da prescrição e dos critérios de atualização e juros de mora dos valores devidos

A questão relativa à prescrição já foi analisada através da decisão ID 5206791.

De toda forma, saliento que a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública".

O trânsito em julgado da decisão proferida na ação civil pública ocorreu em 2013. Assim, somente em 2013 iniciou-se o prazo para dar início à execução individual de tal sentença, o qual não se esgotou até o ajuizamento desta demanda.

Com relação aos critérios de atualização monetária e juros de mora, assim constou do título executivo (pág. 21 do ID 5101090):

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado, o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo.

O título em execução expressamente determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para correção monetária.

Atualmente, está em vigor o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009.

Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADI's 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015 ou mesmo no RE 870.947.

Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial.

A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei n. 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição.

Assim, devem ser aplicados os critérios de correção monetária constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na medida em que foi o determinado pelo título em execução. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Com relação aos juros de mora, a decisão transitada em julgado fixou a taxa de 1% ao mês da citação até a data da elaboração da conta de liquidação.

Cumprido ressaltar que o acórdão foi proferido em fevereiro de 2009.

A Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o dispositivo prevê:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Tratando-se de mudança superveniente de legislação para o cálculo dos juros de mora, a Lei 11.960/2009 aplica-se de imediato aos processos em andamento.

Ainda com relação aos juros o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou a seguinte tese:

“I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

Desta forma, a partir de julho de 2009, deve ser observado o quanto dispõe a Lei 11.960/09.

Logo, encontram-se corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 75.602,05, atualizados para setembro de 2017.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 75.602,05 (setenta e cinco mil, seiscentos e dois reais e cinco centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes do ID 9351372, atualizados para setembro de 2016.

Tendo em vista a sucumbência mínima da impugnada, considerando a alegação do INSS de que nada seria devido à parte exequente, condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §1º e §3º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo nos patamares mínimos dos incisos do artigo 85, §3º do CPC sobre a diferença entre o valor apresentado pelo impugnante (R\$ 56.463,27) e a conta homologada (R\$ 75.602,05), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, requirite-se a importância apurada no ID 9351373, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5012371-56.2018.403.0000, que tramita perante a 9ª Turma do e. TRF da 3ª Região.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALVARO SIMBONI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO LAURINDO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, ID 10930673 - anote-se.

Outrossim, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, apresentou documentalmente suas despesas.

Verifica-se que a parte autora encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie a autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003404-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CICERO VALTER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS.

Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência.

De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado no Id 10917850.

Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 37.411,44 (trinta e sete mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e quatro centavos). E de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TRANSPORTES MONALIZA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO ADEMIR RIGOBELLO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Outrossim, o autor deverá juntar aos autos cópia das petições iniciais atinentes aos autos nº 0004563-89.2008.403.6126 e nº 2005.6301.103071-5.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALTER RUBEM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO BARONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC expedido (Id 11785558), em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003115-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000775-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMORIM TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEUZA NAIR NARDI NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por NEUZA NAIR NARDI NOBREGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e que requereu o benefício junto ao Réu em 10/12/2015, sem obter êxito.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 11934935 como emenda à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que o benefício foi postulado administrativamente em 2015. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos à autora os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se com os benefícios da AJG, que ora concedo. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANNA DE LOURDES HOFMANN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Outrossim, ante a preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS em sua peça de defesa, deverá a autora juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado atinentes aos autos nº 0005482-19.2010.403.6317.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ASCENDINO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ASCENDINO PEREIRA CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria NB 46/083.638.796-1 concedida em 04/06/1988, recalculado a RMA, com a limitação ao "teto" vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A decisão ID 8724444 concedeu a justiça gratuita requerida, mas indeferiu a tutela antecipada postulada.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual suscita as preliminares de decadência e prescrição. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

De arrancada, há de ser afastada a decadência invocada, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 11/06/2015. De rigor consignar também que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.

- Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravos improvidos. (APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.

4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.

6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.

8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n.º 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 1988, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem rejeitado a revisão pretendida. Entende-se que os benefícios concedidos antes da vigência da atual Constituição Federal, tiveram seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT, sem nenhum tipo de limitação a qualquer tipo de teto.

Ilustrado tal posicionamento, cito os seguintes precedentes, que abrange o caso concreto:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272802 / SP , DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.

- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria originária, do qual decorreu a pensão por morte da parte autora, foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 19/02/1988), portanto, tal benefício teve seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.

- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.

- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao "maior valor teto", nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.

- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer conseqüente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.

- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926973 / SP , DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.

P. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO BIAZI

Advogados do(a) AUTOR: DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, ANDREIA AGUIAR PARANAQUA - SP381889, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, LUIS MARTINS JUNIOR -

SP109794, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVONE BROGLIA LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ESPOLIO DE GREGORIO FEITOSA DE LACERDA, representado por sua procuradora IVONE BROGLIA LACERDA, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria concedida ao falecido, mediante Corrigido valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

A decisão ID 5973151 concedeu a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou resposta, na qual suscita a inépcia da inicial e a ilegitimidade ativa. No mérito, impugna a pretensão revisional.

Houve réplica.

É relatório. Decido.

Entendo que o espólio não detém legitimidade ativa para postular revisão de benefício pago ao de cujus.

Sabido é que, em sede de revisão de benefício previdenciário, admite-se ao viúvo ou à viúva a legitimação para a ação revisional do benefício originário, se e quando a revisão surtirá efeitos na pensão por morte recebida pelo supérstite (TRF-3 - AC 780.150 - 10ª T, rel. Des. Fed Sérgio Nascimento, j. 15.05.2007).

No caso em tela, o espólio de Antônio pretende a condenação do INSS ao pagamento de diferenças oriundas dos novos tetos para benefícios previdenciários, nos termos das EC 20/98 e 41/03.

Tendo em conta que o objeto da demanda não se confunde com revisão do benefício originário, posto que somente se discutiria o direito do falecido ao recebimento de diferenças de prestações, entendo que a pretensão ventilada possui caráter personalíssimo.

Logo, não entrevejo assistir ao espólio *legitimatio* para requerer diferenças de prestação de benefício previdenciário pago ao falecido, posto não se ter diante ação revisional da aposentadoria, com conseqüente reflexo em eventual pensão.

Do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004243-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VICENTE JOSE CARONE GOUVEA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

D E C I S Ã O

VICENTE JOSE CARONE GOUVEA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Santo André - SP, consistente na negativa do pedido de concessão do seguro-desemprego.

Informa que teve reconhecida a existência de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho, referente a contratação mantida entre outubro de 2010 a 2013. Alega que tem direito à concessão do seguro-desemprego, pleito esse rejeitado ao fundamento de ser titular da empresa Carone e Simono, inativa há cerca de 5 anos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (*funus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*).

No caso dos autos, verifica-se, pela sentença homologatória ID 11971351 que o contrato de trabalho foi mantido entre 2010 e 2013, tendo o trabalhador acionado a Justiça especializada somente em 2015. O acordo foi firmado em fevereiro de 2018. Assim, não há, *prima facie*, perigo em se aguardar o regular desfecho deste feito, mormente diante da celeridade do processamento do Mandado de Segurança nesta Subseção Judiciária.

Isto posto, **indeferido a liminar.**

Sem prejuízo, requisitem-se as informações às autoridades coatoras, dando-se ciência às respectivas representações judiciais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003310-63.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: MARILENE SIMIONI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub iudice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que a as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual extinção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 19/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no ídgrafo anterior.

P.R.I. e C.

Santo André, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003385-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A

D E S P A C H O

Intime-se a executada a apresentar comprovante de propriedade do bem indicado à penhora, nos termos requeridos pela Exequente no ID 11181414.

Feito isso, se em termos, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação, na forma requerida pela exequente.

Cumprida a diligência, com a juntada da certidão, e se perfectibilizada a penhora, traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003235-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SEBASTIAO BARBOSA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA ALVES - SP351943

DESPACHO

Providenciem as partes a comprovação do pagamento do débito, conforme acordo realizado em audiência de conciliação.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000370-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Intime-se a executada a efetuar o depósito do saldo remanescente, conforme indicado pela exequente no ID 11262751.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000316-28.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ADILSON ROBERTO ZIVIANI

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003331-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: INGRID CARINE KIBELKSTIS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos como sobrestado. Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002426-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação ID 11427662.

2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

3- Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003749-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TAYSE CHINEZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAYSE CHINEZI em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de salário maternidade.

Aduz, em síntese, que requereu pedido de salário maternidade em 17/07/2018 e até a presente data seu requerimento ainda não foi apreciado pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou as devidas informações (ID n.º 11694385).

É o relatório. Fundamento e decido.

Busca a Impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada a imediata apreciação do requerimento do benefício de salário maternidade.

Sustenta que, não obstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de 3 (três) meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu requerimento.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração deve proceder à análise dos pedidos em prazo legais e, nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003976-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID n.º 11638579: O benefício econômico, no caso em tela, pode ser facilmente demonstrado, vez que corresponde ao saldo da dívida a que se discute.

Neste sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO - PARCELAMENTO - REINCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança foi impetrado para viabilizar a reinclusão da agravante em parcelamento. O benefício econômico corresponde ao saldo da dívida, não ao seu montante integral.

2. A exclusão da agravada do parcelamento é ato administrativo dotado de presunção relativa de veracidade e legitimidade.

3. Há notícia sobre a inadimplência.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI n.º 581518/SP, 0008865-31.2016.403.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017)

E também o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO SEU CONTEÚDO ECONÔMICO. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Esta Corte entende que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação, conforme dispõe os arts. 258 e 260 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. No caso em apreço, é nitido o valor econômico pretendido pela recorrente, que, consoante explicita nas razões da ação ordinária proposta, enseja ver seu débito consolidado perante o programa de parcelamento (PAES) que lhe proporcione benefícios fiscais, tais como, parcelamento em até 180 (cento e oitenta) prestações e redução dos juros incidentes.

3. Inexistência de similitude fática entre o acórdão paradigma colacionado nas razões do recurso especial e a situação fática dos autos. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial improvido.

(REsp 1296728/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012)

Ademais, a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, conforme entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1104536/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)

Assim, havendo pedido de reconhecimento do direito do impetrante ao parcelamento dos seus débitos, deve o valor da causa corresponder ao montante que se pretende parcelar.

Desta feita, fixo o valor da causa em R\$ 1.057.887,62 e determino que a impetrante proceda à complementação do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Consigno o prazo de 10 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003232-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: L.G.F. INSTALADORA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000953-34.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: S.C.A. - SERVICOS E CALDEIRARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ CECONELLO - SP252674

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SEBASTIAO FERREIRA PORTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLARINDO ISIDORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça a impetrante, no prazo de 10 dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002705-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSIAS MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o pedido do impetrante consiste na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário (NB 46/184.974.257-7), requerida em 26/09/2017 e com pedido de alteração da DER, ao argumento de ilegalidade do ato de indeferimento administrativo que não reconheceu a especialidade do trabalho na empregadora EMBRATECH INDÚSTRIA COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, no período compreendido entre 27/02/2003 a 17/07/2018.

Entretanto, a autoridade impetrada informou que "o benefício 42/184.974.257-7 foi reaberto e encontra-se em exigência" (...) "uma vez que houve apresentação de PPP's com informações divergentes entre si". Analisada a documentação anexa, realmente a empregadora EMBRATECH INDÚSTRIA COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA forneceu em três diferentes oportunidades Perfis Profissionais Previdenciários bem conflitantes.

Desta maneira, o procedimento administrativo que instrui a inicial parece incompleto, à medida que houve períodos de labor reconhecidos como especiais, porém, não mencionados pelo impetrante na peça exordial, além de não conter os demais PPP's fornecidos pela empresa, conforme anteriormente mencionado.

Cabe mencionar, ainda, que o impetrante também deixou de noticiar o requerimento administrativo nº 1789289855.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que seja oficiada a AADJ Santo André (INSS) a fim de fornecer cópia integral dos processos administrativos nº 1789289855 e 1849742577.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EGUINALDO CORREA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareçam os impetrantes quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003812-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NATALINO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002153-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GIANE APARECIDA LEMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002285-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: S.C.A. - SERVICOS E CALDEIRARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ CECONELLO - SP252674
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NIVALDO CARDOSO DUARTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003430-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELDECY DURAES MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID n.º 11815873: Ante a celeridade do rito escolhido, indefiro o sobrestamento requerido. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004190-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS ROFINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004192-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARCONIC RODAS DE ALUMINIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE - SP274885, ENRICO FRANCA VILLA - SP172565
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, proceda a impetrante à juntada de cópia do Contrato Social/Alterações e do comprovante do recolhimento das custas judiciais.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002152-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GIANE APARECIDA LEMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002586-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002250-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO EDSON VIANA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo fixado na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5020030-19.2018.4.03.0000, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a prolação de decisão no processo administrativo, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que a autoridade impetrada comprove o atendimento à decisão proferida, do qual já foi intimada, como consta do ID 10935275.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003597-89.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALMIR NIVALDO VITRIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o pedido realizado pelo(a) IMPETRANTE no que tange à cobrança das parcelas em atraso, deve-se frisar que elas só serão devidas da data da impetração até a Data da Implantação do Benefício (DIB).

Feita esta colocação, intime-se a impetrada para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000090-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALESSANDRA DO ROSARIO FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: EUCLECIO TURCI - SP87762, DESIREE MALATEAUX NETTO - SP89573, EDEVAL ALMEIDA - SP87809

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos Monitórios, dê-se vista à exequente para requiera, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001312-60.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIAO BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, SIMONE SALOME ALVES, LUIZ ROBERTO ALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Embargante, no prazo de 10 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002362-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DANIELLE APARECIDA XAVIER DE ASSIS
Advogados do(a) EXECUTADO: ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479, CHADY NAGIB AWADA - SP278314

DESPACHO

Indefiro a diligência requerida, posto que já foi efetivada nos presentes autos (ID n.º 8310153).

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-76.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTALLO DECOR MOSAICOS E OBJETOS DE VIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. JOSE LIBER GIMENEZ RAMPOLDI, ENRICO ZOSIMO GONCALVES GIMENEZ, TERESINHA GONCALVES DA CRUZ GIMENEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP134197

DESPACHO

Preliminarmente, esclareçam as partes, no prazo de 10 dias, os motivos pelos quais ocorreu o distrato do contrato principal. Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002095-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA UCHOA SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR - SP135458
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID n.º 9476440: Em que pesem os argumentos lançados pela embargante, entendo que, com o salário de R\$ 9.362,61, não pode ser considerada pobre, na acepção jurídica do termo.

O alegado valor líquido, como se observa do documento juntado ID n.º 9480452 decorre, principalmente, dos inúmeros empréstimos que são descontados na folha de pagamento da embargante e dos encargos legais, inerentes a todos assalariados. As despesas juntadas também correspondem aos gastos corriqueiros de qualquer pessoa.

Desta feita, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, cabendo salientar que não existem custas em embargos à execução na Justiça Federal.

No mais, esclareça a embargada, objetivamente, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual deixou de descontar da folha de pagamento da embargante as parcelas referentes ao empréstimo em comento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001731-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: F. BEZERRA ALVES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINALVA MARIA DE SOUSA SENRA - SP355188
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Inicialmente, proceda a embargante à juntada:

- procuração devidamente assinada pelo representante legal da empresa com poderes para constituir procuradores;
- contrato social/alteração que indique os poderes do administrador;
- demais peças processuais relevantes, nos termos do art. 914, § 1º do CPC.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002634-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ACETEC CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ACETEC CONSTRUTORA LTDA EPP**, nos autos qualificada, em face de ato omissivo praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição realizados via PER/DCOMP (relacionados na petição inicial).

Aduz, em síntese, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Acostou documentos à inicial.

Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora informou a existência dos pedidos de restituição referidos na petição inicial e que dos 70 (setenta) pedidos referidos na inicial, 14 foram retificados entre os dias 3 e 12 de julho de 2018, reiniciando-se o prazo previsto no art. 73, § 2º da IN RFB 1717/17. Os outros 54 pedidos encontram-se em situação "análise automática" e serão analisados dentro da possibilidade da Delegacia, que conta com número reduzido de servidores e inúmeros pedidos pendentes; de qualquer maneira, vem logrando esforços para atendimento, dentro da ordem cronológica de requerimentos.

A liminar foi indeferida.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5050519-56.2018.4.03.0000 – 6ª Turma.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em que pese este Juízo ter revisto seu posicionamento, passando a indeferir a concessão de medida judicial, consagrando a autorelimentação da administração pública, mormente, para que se prevaleça a ordem cronológica de processamento dos pedidos de restituição, o certo é que no presente caso, há pedidos que pendem de análise há mais de uma década.

Notícia a autoridade impetrada que se encontram pendentes de análise milhares de pedidos. Ora, considerando que o pedido mais antigo noticiado nestes autos é do ano de 2004, isto é, encontrando-se pendente de análise há 14 anos, não há como este Juízo deixar de se manifestar em situação extremada dessas em que sob nenhum hipótese se pode considerar como razoável.

Reitero os argumentos esposados por ocasião do indeferimento da liminar.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. E, ainda, a exigência legal é que a decisão administrativa seja dada em, no máximo, 360 dias a contar do protocolo.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de restituição deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, a autoridade impetrada informa que a Delegacia possui atrasos decorrentes do número insuficiente de servidores, do expressivo aumento dos pedidos de compensação, bem como da complexidade para análise destes pedidos. Ainda, que dos 70 (setenta) pedidos referidos na inicial, 14 foram retificados entre os dias 3 e 12 de julho de 2018, reiniciando-se o prazo previsto no art. 73, § 2º da IN RFB 1717/17.

Desta forma, em que pese entendimento atualmente mentido por este Juízo, considerando que na hipótese não há como se considerar totalmente abusivo o prazo de quase dez anos em que permanecem sem qualquer análise os pedidos da Impetrante, **CONCEDIDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada proceda a análise dos pedidos protocolizados no ano de 2009, com exceção daqueles que foram retificados neste ano.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

sentença sujeita a reexame necessário.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des.Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5050519-56.2018.4.03.0000 – 6ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003374-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELDO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por **ELDO MARCOS DA SILVA**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP**, que indeferiu o benefício de aposentadoria especial requerido aos 29/05/2018 (NB 187.038.109-0).

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado, no período de 14/12/1989 a 07/11/2016, sob condições especiais, bem como no período de 17/12/1984 a 06/11/1986, já homologado em sede administrativa.

Pede o pagamento das prestações em atraso, desde a data do requerimento administrativo.

O impetrante instruiu a inicial com a cópia do procedimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, reiterando as justificativas prestadas em sede administrativa para o não reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Intimado, o INSS, na pessoa do Procurador Federal, requereu seu ingresso no feito, pugnando pela extinção do feito sem mérito ante a inadequação da via eleita.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial, pelo que afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

No entanto, cumpre esclarecer que há pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso, desde a DER.

A via estrita do *mandamus* não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido, **nada obstante ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores pretéritos em ação autônoma.**

Ultrapassadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conchê à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A diminuição das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas contínuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicando a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que fez abusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

De início, oportuno consignar que o período de trabalho compreendido entre 17/12/1984 a 06/11/1986 foi reconhecido como especial em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroverso.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho na empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, compreendido entre 14/12/1989 a 07/11/2016. Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho junto à empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, o segurado juntou, no procedimento administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Profissional expedido em 12/04/2018, indicando que exerceu as funções de “*montador de produção*”, “*inspetor de auditoria de recebimento*” e “*inspetor análise qualidade produto*”, estando exposto ao agente físico ruído na intensidade variável entre 91, 85,5 e 85,2 dB (A), segundo a técnica constante da NR-15 e NHO-01, nos períodos ali mencionados. Há indicação de responsável pelos registros ambientais da empresa e informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ocorre que, no período de trabalho compreendido entre 01/10/2003 a 30/11/2006, consta do PPP que o impetrante exerceu a função de “*inspetor de auditoria de recebimento*” no setor “Centro de Formação e Estudos Anchieta – HI encerrado”, não estando exposto a nenhum agente agressivo à saúde ou integridade física. Afasto, portanto, a especialidade deste período de trabalho.

Quando aos demais (14/12/1989 a 30/09/2003 e de 01/12/2006 a 07/11/2016), há possibilidade de reconhecimento da especialidade do trabalho; a negativa do INSS deu-se em razão da utilização de duas metodologias para aferição do ruído. Entretanto, ambas as técnicas determinaram, ao longo do vasto período de trabalho do impetrante, o modo de aferição do ruído, estando o PPP apto a comprovar a especialidade do trabalho. A respeito, confira-se:

Processo: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 / SP

0019872-35.2012.4.03.9999

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data do Julgamento: 22/05/2017

Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. TEMPO DE LABOR NA FAÍNA RURAL. AVERAÇÃO MAIS REMOTA A PARTIR DOS 12 ANOS. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO INTERMITENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Atente-se que, em razão das especificidades da vida no campo, admite-se que em documento no qual consta o marido como trabalhador rural e a esposa como "doméstica" ou "do lar", seja estendida a condição de rústica para a mulher. Ademais, relações análogas a esta mencionada, como a do genitor e de sua filha, também se enquadram no entendimento jurisprudencial corrente.

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Os Perfis Profissiográficos Previdenciários consignam que o agente agressivo ruído foi aferido em medição instantânea e com a intensidade oscilando entre 87 a 97 dB. De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pomenorizados da medição. Contudo, os autos não foram instruídos com os laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPP, motivo pelo qual não é possível averbar o labor especial nos lapsos vindicados.

- Somado o período de labor rústico ao tempo de serviço incontestado, a autora reúne tempo de serviço para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

- Dado parcial provimento aos recursos de apelação da autora e autárquico. N.n

Considerando o período especial incontestado (17/12/1984 a 06/11/1986) e os ora reconhecidos (14/12/1989 a 30/09/2003 e de 01/12/2006 a 07/11/2016), o impetrante possui o total de tempo especial constante da tabela a seguir:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Proton	Incontrov	17/12/84	06/11/86	E	1	10	20	1,00	24
2	Volkswagen	Ppp-Ruído	14/12/89	30/09/03	E	13	9	17	1,00	166
3	Volkswagen	Ppp-Ruído	01/12/06	07/11/16	E	9	11	7	1,00	120
									Soma	310
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (25a 7m 14d)	25a	7m	14d						
	Tempo total	25a	7m	14d						

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía **25 anos, 7 meses e 14 dias** de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.

De todo o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 14/12/1989 a 30/09/2003 e de 01/12/2006 a 07/11/2016 e **CONCEDER A APOSENTADORIA ESPECIAL** (NB 187.038.109-0) a partir de 29/05/2018, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas "ex lege".

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 187.038.109-0;
2. Nome do beneficiário: ELDO MARCOS DA SILVA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (29/05/2018);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/11/2018;
8. CPF: 131.372.538-29;
9. Nome da mãe: NADIR DAS GRAÇAS DA SILVA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Inácio José de Moraes, 355, Mauá/SP, CEP: 09320-100
12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 14/12/1989 a 30/09/2003 e de 01/12/2006 a 07/11/2016

P.I. e O, com cópia desta.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003615-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VANDERLEI VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONFECÇOES KEKO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CONFECÇÕES KEKO LTDA ME**, nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação e/ou restituição tributária, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC). Juntou documentos.

Determinada a emenda da petição inicial, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 26.295,53.

Deferida a liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal. Sustenta a legalidade da exação, pois bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admite-se dedução exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

O Ministério Público Federal deixou transcorrer "in albis" o prazo para parecer.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, pugnando pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela cond desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da supra corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, determinando que o ICMS não integre o patrimônio contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento deste *writ*.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

EMENTA

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cof. porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do v referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004225-78.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CHIARELLI & WETZEL CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RAZOPPI - SP175627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

CHIARELLI & WETZEL CONSTRUTORA LTDA - EPP., já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição do crédito objeto do pedido de compensação n. 13831.11567.111017.1.2.15-3981, 37023.89227.111017.1.2.15-2681, 25060.22323.111017.1.2.15-7844 e 19872.48604.111017.1.2.15-1076, apresentados em 11.10.2017. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-12.2018.4.03.6126
AUTOR: SEHAL - SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTACAO DO GRANDE ABC
Advogados do(a) AUTOR: SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115, JOAO MANOEL PINTO NETO - SP52232, RICARDO RIELO FERREIRA - RJ108624
RÉU: UNIAO FEDERAL, SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Trata-se de ação desconstitutiva de ato administrativo para anulação de ato concessivo de registro sindical, processada pelo rito ordinário, proposta por SEHAL - SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTACAO DO GRANDE ABC, em face da UNIAO FEDERAL e SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, objetivando a decretação de nulidade do ato de concessão de registro sindical ao SINHORES - SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, com pedido de tutela antecipada.

Inicialmente distribuída a presente ação, perante a Justiça Trabalhista de Brasília-DF, 21ª Vara do Trabalho, foi suscitado de ofício preliminar de incompetência material daquela justiça especializada, declinando da competência para esta Justiça Federal de Santo André.

Em que pese o quanto exposto, verifico que o Réu SINHORES - SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP está localizado na cidade de São Bernardo do Campo-SP, sede da 14ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo.

Assim nos termos do artigo 53, III, a, do Código de Processo Civil, verifico a incompetência desta Justiça Federal de Santo André.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002333-37.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista ao autor da citação positiva ID 11612963.

Manifeste-se no prazo de 5 dias sobre a certidão ID 11983934 negativa, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se o decurso de prazo em curso para os demais réus.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-68.2018.4.03.6126
AUTOR: CLESIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002419-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SAULO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE BELMUD ARNAUD - SP347991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico o despacho ID 10927427, vez que proferido equivocadamente.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer noticiado pelo INSS ID 9849805/9849807, requeira o exequente (autor), no prazo de 15 dias o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-77.2017.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CEZAR GAMEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Sentença Tipo C

SENTENÇA

LUIZ CEZAR GAMEIRO, já qualificado na petição inicial, propõe perante a 11ª. Vara Cível da 1ª. Subseção do Est. de São Paulo e sob o rito ordinário a presente ação cível, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando nulidade do procedimento de consolidação da propriedade, além da autorização para pagamento das prestações vincendas e incorporação das vencidas, anulação de cláusulas supostamente abusivas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como determinada a intimação do autor para emendar sua petição inicial para regularizar a representação processual, além de informar os endereços eletrônicos do autor nos termos do artigo 319, II do CPC, retificar o valor dado à causa para que correspondesse ao bem da vida pretendido, bem como que procedesse ao recolhimento das custas processuais, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID1844324).

O autor apresenta petição (ID1465689), sendo recebida em aditamento à exordial (ID1813308). Os autos foram remetidos à CECON. Inconciliados (ID2197899).

Citado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta a ação alegando, em preliminares, a carência da ação, o litisconsórcio passivo necessário com o terceiro adquirente e a exceção de incompetência relativa, sendo que, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (ID1962856). Juntou documentos. Em réplica (ID2673263), os Patronos do Autor noticiam a renúncia ao instrumento de mandato. Foi proferida decisão declinatoria de competência (ID 9508284). Os Patronos do Autor reiteram o distrato à representação processual (ID9810579). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 22.08.2018, sendo determinada a intimação pessoal do autor para regularizar a representação processual (ID10335617), cuja providência restou infrutífera (ID11868299).

Fundamento e decidido. Com efeito, as quatro tentativas para intimação pessoal do autor restaram infrutíferas (ID11868299). Assim, não houve adoção de qualquer providência no sentido de promover a regularização da representação processual do Autor.

O processo ficou paralisado porque o autor quedou-se inerte ao atendimento da determinação judicial para regularização de sua representação processual, deixando fluir o prazo que lhe foi assinalado, sem a adoção de qualquer providência para suprir a falta nele existente a qual lhe impede dar regular prosseguimento ao feito.

Assim, diante da inércia do autor, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HERMENEGILDO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

HERMENEGILDO RODRIGUES, já qualificado na petição inicial, propõem ação de obrigação de fazer em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** para compelir o réu a pagamento do crédito decorrente da revisão do benefício NB: 42/145.370.246-3. Com a inicial, juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta o feito requerendo a improcedência da ação (ID 9177369). Réplica (ID 9669607). Saneado o feito (ID10178731). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André.

Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Intime-se.

Santo André, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-20.2018.4.03.6126
AUTOR: WILSON CARDOSO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **WILSON CARDOSO FILHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/186.037.893-2, DER 27/02/2018.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 10847565, foi contestada a ação conforme ID 10933550.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 02/08/1976 a 07/02/1980, 14/01/1985 a 18/11/1985, 01/10/1996 a 05/03/1997 e 01/08/2003 a 11/07/2016, bem como os períodos como contribuinte individual de 01/04/2002 a 31/12/2002 e 01/04/2003 a 31/05/2003. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-18.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO Naelio PEREIRA JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

Trata-se de ação de condenatória proposta por APARECIDO Naelio PEREIRA JARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 000.0948-81.2014.403.6126, que teve curso na 2ª. Vara Federal local.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/172.965.866-8) devida no período de 13.09.2013 a 01.12.2017, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido (ID10098700). Não houve réplica. Decisão saneadora (ID10215786). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido. A preliminar apresentada será analisada em conjunto com o mérito da demanda.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A decisão concessiva de segurança transitada em julgado constitui título executivo apto a reparar danos patrimoniais sofridos, retroagindo seus efeitos ao dia do ajuizamento da ação mandamental, mas impede a cobrança dos atos consumados, conforme a Súmula n. 269/STF, "in verbis":

"Súmula 269/STF. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

No caso em exame, não verifico a relação de prejudicialidade entre a sentença transitada em julgado proferida na ação mandamental manejada para concessão do benefício previdenciário e desta ação de cobrança em decorrência do inadimplemento da obrigação.

Quanto ao mérito, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo (ID7337136 - p.133/138, certidão de trânsito em julgado - p.140).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/172.965.866-8) devido no período de 13.09.2013 a 01.12.2017. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º., inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003365-77.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: ALFREDO BOLTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ALFREDO BOLTA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de revisão administrativa formulado no pedido de aposentadoria NB.: 42/157.237.825-2, requerido em 10.06.2011. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID10525472). Manifestação do Procurador do INSS (ID10626962). A Autoridade Impetrada não prestou informações. Foi deferida a liminar para determinar a análise ou conclusão do processo administrativo (ID11422238). Em cumprimento a decisão liminar, a Autoridade Impetrada comunica a realização da revisão administrativa e que o procedimento se encontra sobrestado para manifestação do segurado (ID11687173).

Fundamento e decidido. Com efeito, em que pese a realização do procedimento revisional do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos, conforme informação prestada pela autoridade impetrada (ID11687173), entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000062-55.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003957-24.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CELIO FENILI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELDER PEREIRA DA SILVA - SP335449, RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 12000652 como aditamento ao valor da causa para R\$ 45.067,88 e defiro o quanto requerido, diante a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-57.2018.4.03.6126
AUTOR: EUGENIO RODRIGUES GATO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EUGENIO RODRIGUES GATO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 02.12.1987, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 22.06.2018), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Frise, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003830-86.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

GOIANIA MAUÁ CONSTRUTORA LTDA, já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISS/SSQN da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID 11407186). Nas informações, a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID 11579909). O Ministério Público Federal entende não haver interesse público para justificar sua intervenção e requer o prosseguimento do feito (ID 11753287).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, com o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual o ISS não pode integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão dos valores do ISS em suas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei 12.973/2014, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vitoriosos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-33.2018.4.03.6126
AUTOR: GERALDO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação de condenatória proposta por GERALDO CÂNDIDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 000.2354-69.2016.403.6126, que teve curso nesta 3ª. Vara Federal.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foram pagos os valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB.: 46/175.196.694-9) devida no período de 01.10.2015 a 01.08.2016, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido (ID10127447). Não houve réplica. Decisão saneadora (ID10221122). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A decisão concessiva de segurança transitada em julgado constitui título executivo apto a reparar danos patrimoniais sofridos, retroagindo seus efeitos ao dia do ajuizamento da ação mandamental, mas impede a cobrança dos atos consumados, conforme a Súmula n. 269/STF, "in verbis":

“Súmula 269/STF. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

No caso em exame, não verifico a relação de prejudicialidade entre a sentença transitada em julgado proferida na ação mandamental manejada para concessão do benefício previdenciário e desta ação de cobrança em decorrência do inadimplemento da obrigação.

Quanto ao mérito, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46/175.196.694-9) devido no período de 01.10.2015 a 01.08.2016. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 30 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002313-46.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: ANAILTON DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE DE LIMA DUDIMAN - SP378437
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANAILTON DA SILVA FERREIRA opõe os presentes embargos para que seja extinta a execução da dívida alegando, em preliminar, a carência da ação, a nulidade da citação e, no mérito, a inexigibilidade do título oriundo do Contrato de Crédito Bancário **21.4719.555.0000029-06** por nulidade do título executivo.

Requer, outrossim, a devolução dos valores bloqueados pelo sistema Bacen/Jud.

Intimada, a embargada impugnou (ID 9750412), requerendo que os embargos sejam julgados improcedentes.

Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

No caso em análise, a dívida decorre do Contrato de Crédito Bancário **21.4719.555.0000029-06**.

No referido contrato (ID 10455523) o Embargante figura exclusivamente como avalista.

Uma análise cuidadosa dos autos demonstra que o Embargante não pode figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial 5002359-69.2017.403.6126.

O contrato que embasou a execução foi assinado exclusivamente pelo sócio com poderes de representação da empresa, o Sr. José de Souza Ferreira.

O Embargante não assinou referido contrato, como se verifica em uma simples análise dos documentos carreados aos autos.

Também, o contrato social da empresa demonstra que o Sr. José de Souza Ferreira era o único sócio da empresa (ID 2983880 dos autos da execução) tendo, posteriormente, sido alterado para sociedade empresária limitada com a inclusão do sócio Antonio de Sousa Ferreira (ID 4310968 dos autos da execução).

No mais, ainda que desnecessário para avalorar o contrato, o Embargante sequer figurou como sócio da empresa executada.

Desta forma, restou comprovada a ilegitimidade do Embargante para figurar no polo passivo da execução por título extrajudicial n. 5002359-69.2017.403.6126.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para excluir do polo passivo da execução por título extrajudicial n. 5002359-69.2017.403.6126, o Sr. Anailton da Silva Ferreira. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigidos monetariamente.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Levante-se a penhora que recaiu sobre os bens do Embargante Anailton da Silva Ferreira. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-80.2018.4.03.6126
AUTOR: RAIMUNDO TEODOSIO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por RAIMUNDO TEODOSIO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.592.510-7, DER 09/06/2009.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 10906194, foi contestada a ação conforme ID 11997627.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 16/07/1981 a 27/07/1982, 01/12/1982 a 31/08/1984, 04/12/1998 a 09/02/2009. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002316-98.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: ANAILTON DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE DE LIMA DUDIMAN - SP378437
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ANAILTON DA SILVA FERREIRA opõe os presentes embargos para que seja extinta a execução da dívida alegando, em preliminar, a carência da ação, a nulidade da citação e, no mérito, a inexigibilidade do título oriundo do Contrato de Crédito Bancário **21.4719.555.0000029-06** por nulidade do título executivo.

Requer, outrossim, a devolução dos valores bloqueados pelo sistema Bacen/Jud.

Intimada, a embargada impugnou (ID 9748619), requerendo que os embargos sejam julgados improcedentes.

Na fase de provas nada foi requerido.

Decido.

Do exame dos documentos que instruem o feito depreende-se que o Embargante, equivocadamente, interpôs os presentes embargos em duplicidade, sendo certo que a matéria aqui discutida é a mesma objeto dos embargos n. 5002313-46.2018.403.6126, referente à mesma execução por título extrajudicial n. 5002359-69.2017.403.6126 e ao mesmo Contrato de Crédito Bancário n. 21.4719.555.0000029-06.

Assim, pelo exame das cópias apresentadas quando em cotejo com o presente processo, verifico que a questão posta nesta demanda é objeto de expressa apreciação em outro feito. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Dispositivo.

Deste modo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência de litispêndia entre as ações e, dessa forma, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003792-74.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELOISA NEVES DA SILVA DA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que ainda não foram transmitidos os ofícios requisitórios, defiro o pedido de retificação para contar CHAGAS, COTRIME AQUINO
ADVOGADIA SIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 16.875.784/000
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6834

PROCEDIMENTO COMUM

0010239-28.2002.403.6126 (2002.61.26.010239-6) - ANDRELINO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante do julgamento do recurso pendente, fls.437/441, bem como a execução realizada através do cumprimento de sentença nº 00031341420134036126, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006360-08.2005.403.6126 (2005.61.26.006360-4) - ALTAIR MOLINA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante do efeito suspensivo concedido ao agravo, aguarde-se sobrestado a notícia de trânsito em julgado do referido recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003411-74.2006.403.6126 (2006.61.26.003411-6) - VALTER OLIMPIO TONIATO(SPI00343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000427-83.2007.403.6126 (2007.61.26.000427-0) - JOSE PAULO BARBOSA COUTINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado dos recursos interpostos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001018-45.2007.403.6126 (2007.61.26.001018-9) - ANTONIO CARLOS ANACLETO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000447-06.2009.403.6126 (2009.61.26.000447-2) - NEIDE DA CONCEICAO MARGIOTTI ADABO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções

142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-86.2009.403.6126 (2009.61.26.000474-5) - SUEYOSI TSUKAMOTO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000592-23.2013.403.6126 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP2279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005413-70.2013.403.6126 - EZAU PEREIRA DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001801-90.2014.403.6126 - JOSE DE LIMA QUEIROZ(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da inércia do apelante, declaro a deserção do recurso de apelação inter posto.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004638-21.2014.403.6126 - LEILA APARECIDA MARQUES COELHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da inércia do apelante, declaro a deserção do recurso de apelação inter posto.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000198-45.2015.403.6126 - ROBERTO DIONISIO MENDES(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002682-33.2015.403.6126 - CELSO COELHO(SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

SENTENÇA CELSO COELHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação anulatória de débito fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de extinguir a execução fiscal em apenso, mediante alegação de regularidade dos lançamentos efetuados em sua declaração de imposto de renda. Com a inicial, juntou documentos. A Fazenda Nacional apresenta contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 80/81). Na fase de provas foi deferida a juntada das Declarações de Imposto de Renda e contratos de Previdência Privada do autor. Por fim, o autor noticia, às fls. 190/202, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, tendo inclusive realizado o pagamento de parcelas. Fundamento e decido. Com efeito, a adesão do autor ao Parcelamento instituído pela Lei n. 13.496/2017, transacionando com o réu para uma moratória da dívida, caracteriza-se como confissão irrevogável e irretirável do débito embargado, bem como implica na renúncia ao direito que se funda a ação, nas quais estava tentando ver desconstituído com a presente demanda, senão vejamos: Art. 1º. (...) 4º A adesão ao Pert implica: - a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); (...) Assim, a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 13.496/17, implica na extinção do feito sem a condenação em honorários advocatícios, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 5º, da referida lei. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, em face da transação operacionalizada entre as partes. Custas na forma da Lei. Após, traslade-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002532-18.2016.403.6126 - RAMON ARAUJO DOS SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. O histórico profissional do autor perante o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstra que o autor atualmente exerce sua atividade profissional perante o Condomínio Edifício Torre de Saint Patrick desde 16.06.2016, o qual determine seja encartado aos presentes autos. O autor declarou à perita que exerce a atividade profissional de porteiro, conforme anotação na CTPS 016932 - série 00321-SP (fls. 59). Entretanto, o questionamento da parte autora acerca das conclusões periciais encontra-se calcado na alegação do exercício da atividade profissional de auxiliar de produção (fls. 70). Assim, diante das discrepâncias apontadas com relação a atividade profissional exercida atualmente pelo autor, determine que a parte autora promova a juntada da CTPS referente ao último contrato de trabalho para aferição da atividade profissional desenvolvida. Para cumprimento desta diligência consigno o prazo de 20 (vinte dias). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007745-39.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-41.2015.403.6126) - CELSO COELHO(SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA CELSO COELHO, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de extinguir a execução fiscal em apenso, mediante alegação de regularidade dos lançamentos efetuados em sua declaração de imposto de renda. Com a inicial, juntou documentos. A Embargada apresenta impugnação requerendo a improcedência da ação (fls. 44/48). O feito foi convertido em diligência diante da informação constante na petição inicial sobre o ajuizamento de ação anulatória sob o n. 0002682-33.2015.403.6126, discutindo os débitos objeto destes embargos. Nos autos da ação anulatória supra o Embargante noticia, às fls. 190/202, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, tendo inclusive realizado o pagamento de parcelas. Fundamento e decido. Com efeito, a adesão do Embargante ao Parcelamento instituído pela Lei n. 13.496/2017, transacionando com o Embargado para uma moratória da dívida, caracteriza-se como confissão irrevogável e irretirável do débito embargado, bem como implica na renúncia ao direito que se funda a ação, nas quais estava tentando ver desconstituído com a presente demanda, senão vejamos: Art. 1º. (...) 4º A adesão ao Pert implica: - a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); (...) Assim, a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 13.496/17, implica na extinção do feito sem a condenação em honorários advocatícios, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 5º, da referida lei. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, em face da transação operacionalizada entre as partes. Custas na forma da Lei. Após, traslade-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002259-30.2002.403.6126 (2002.61.26.002259-5) - JOCELI MONACO X JOCELI MONACO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012287-57.2002.403.6126 (2002.61.26.012287-5) - JOAQUIM FERREIRA VAZ X JOSEFA MARIA VAZ(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOAQUIM FERREIRA VAZ X JOSEFA MARIA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do fato superveniente noticiado as fls. 414/424, decisão que deu provimento ao agravo de instrumento do autor, abra-se vista as partes, pelo prazo de 15 dias, para requererem o que de direito.

No silêncio, Voltem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003852-60.2003.403.6126 (2003.61.26.003852-2) - EUCLIDES ROSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EUCLIDES ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.368 - Comunicado o julgamento do agravo de instrumento 201503000104347, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004465-07.2008.403.6126 (2008.61.26.004465-9) - JOSE CARLOS DUGOIS X ROSA MARLENE DUGOIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARLENE DUGOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARLENE DUGOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAAldeíro o requerimento deduzido pelo Exequente, às fls. 615/617 (afastamento da TR no critério de atualização monetária), eis que a pretensão deduzida não foi objeto de análise no v. Acórdão e extrapola os limites objetivos da coisa julgada nos presentes autos.Assim, em virtude do cumprimento da obrigação, na forma estabelecida pelo v. Acórdão exarado na fase de conhecimento, conforme certidão de trânsito em julgado às fls. 598, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004351-33.2015.403.6317 - THEO BALLARINI CHACON(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X THEO BALLARINI CHACON X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004703-89.2009.403.6126 (2009.61.26.004703-3) - JOSE LUIS DUQUE BIANCHINI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DUQUE BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011010-77.2012.403.6183 - MARIA LUIZA BERNARDINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor pelo prazo de 5 dias da informação INSS de fls. 285/289, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Expediente Nº 6835**PROCEDIMENTO COMUM**

0005055-91.2002.403.6126 (2002.61.26.005055-4) - MARIO ARAUJO BALDI X ADAO MANGUEIRA DE SANTANA X MAURICIO DE OLIVEIRA X JOSE POLLICHE SOBRINHO X HEITOR CORTEZ(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002434-87.2003.403.6126 (2003.61.26.002434-1) - SONIA NAIR BUENO X ROBERTO RAMOS GALUCIO X LUIZ CARLOS VILELA X DANIEL CIOLA X OTINO MENDES DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004676-19.2003.403.6126 - JORGE OLAVO DOS SANTOS BONFIM(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001989-59.2009.403.6126 (2009.61.26.001989-0) - ANTONIO CARLOS GOGONI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006043-97.2011.403.6126 - JOSE EUZEBIO DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000714-70.2012.403.6126 - MANOEL GREGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promovida a virtualização da execução (processo PJE 50037952920184036126), arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 12, II, da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003584-88.2012.403.6126 - LUIZ CARLOS BORGES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001365-34.2014.403.6126 - DAVID TIBURCIO(SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS E SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do indeferimento da justiça gratuita, promova o recorrente a comprovação, no prazo de 5 dias, do recolhimento do preparo, sob pena de deserção nos termos do art. 1007 do CPC.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001522-07.2014.403.6126 - GILSON CRISOSTOMO DA SILVA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da desistência do recurso de apelação, certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002029-65.2014.403.6126 - MOACIR MENDES DA SILVA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da desistência do recurso de apelação, certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002727-71.2014.403.6126 - ORLANDO SILVIO ROSA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da desistência do recurso de apelação, certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002807-64.2016.403.6126 - ANTONIO DONNLANI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do indeferimento da justiça gratuita, promova o recorrente a comprovação, no prazo de 5 dias, do recolhimento do preparo, sob pena de deserção nos termos do art. 1007 do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006616-62.2016.403.6126 - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007494-84.2016.403.6126 - EPAMINONDAS FRANCA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da expressa recusa do apelante em cumprir o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017, intime-se o Apelado (autor) para que promova a virtualização nos termos do artigo 5º da mesma Resolução. No silêncio, aguarde-se nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017. PA 1,0 Cumprida a virtualização, certifique-se e arquivem-se.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005262-80.2008.403.6126 (2008.61.26.005262-0) - JOAO CUSTODIO INACIO X MARIA APARECIDA DAVID INACIO(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CUSTODIO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 364 vez que proferido em moniêsto equívoco.

Diante da expedição do alvará, providência a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, requiera a parte o que de direito no mesmo prazo.

No silêncio, certifique o trânsito em julgado da sentença de extinção e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000374-58.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010895-82.2002.403.6126 (2002.61.26.010895-7)) - ANTONIO APARECIDO CHINELATTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como os valores apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002395-17.2008.403.6126 (2008.61.26.002395-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DELICATO E CIA LTDA(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X FRANCISCO JOSE GARCIA DELICATO(SP062347 - MIRIAN GONCALVES DA SILVA E SP256330 - VIVIAN ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELICATO E CIA LTDA

Diante da expressa manifestação do Exequente, promova a secretaria o levantamento das restrições realizadas nos presentes autos.

Após arquivem-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004887-69.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011150-40.2002.403.6126 (2002.61.26.011150-6)) - ANTONIO CARLOS RIZZO X DOMINGOS MARTINS BUENO X ANELILDE QUINTINO DA FONSECA X JOSE MOREIRA DE SOUZA X MARIA SACCO DE SOUZA(SPI04921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELILDE QUINTINO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SACCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados as fls. 398/400, nos termos requerido pelos autores as fls. 407/408.

Providência a parte autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do ofício expedido (fls. 406).

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008348-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANTOS PRIDE SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

1. **SANTOS PRIDE SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória antecipada contra a **UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário materializado no Auto de Infração nº 0817800/05369/15 (PAF 11128.723.047/2015-10) e sua insubsistência.
2. Sustentou, em síntese, que foi atuada pela SRFB (Porto de Santos), sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.
3. afirmou que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga.
4. Disse que a atuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tomaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, bem como alega inconstitucionalidade do art. 107, alínea "e" do Decreto Lei nº 37/66.
5. Aduziu que a responsabilidade pela prestação de informações é do armador transportador, visto que somente a ele é facultada a manifestação de carga no SISCOMEX.
6. Sustentou o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco, por força de eventual inscrição em dívida ativa da União, ficaria impedida de contratar com o setor público.
7. A inicial veio instruída com documentos.

8. Em petição de id 11831879 a autora apresenta comprovante de depósito judicial.
9. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

11. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória.

12. Entretanto, analisando o pedido vindicado nestes autos, verifico que a parte autora demonstrou intenção em depositar o valor integral do crédito tributário em discussão, apresentando comprovante de depósito judicial.

13. Assim, DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO da quantia objeto da lide, o qual suspenderá a exigibilidade do montante cobrado, salvo se houver óbice de outra natureza, por ser

14. Intime-se a ré, que deverá adotar as providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade da dívida (que não poderá ser inscrita no CADIN), salvo se houver óbice de outra natureza, por ser comunicado nos autos.

15. Sem prejuízo, cite-se.

16. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos/SP, 25 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-73.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAPAS Y COPAS - COMERCIO & DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME, APPARECIDA DE JESUS LEMOS FERNANDES

DESPACHO

Id.11860059. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, acerca das alegações da parte executada, no tocante aos pedidos de desbloqueios, em razão da quitação da dívida.

Após, conclusos.

Santos, 30 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-53.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: TRANS JL DE SANTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, ROSALINO DE LIMA, JAIME ALONSO MARTINEZ

DESPACHO

Id. 9293403. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) presta-se à pesquisa de bens — para eventual penhora online — apenas mediatamente. Ao que consta, a finalidade principal do sistema é efetivar decretos de indisponibilidade de bens da pessoa física ou jurídica, de forma geral e irrestrita. Só em momento posterior é possível discriminar os bens assim constritos ou cancelar parcialmente a ordem de indisponibilidade.

Ora, circunstâncias tais não se coadunam com a natureza desta ação de execução de título extrajudicial. A medida seria por demais gravosa ao patrimônio do executado, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aliás, a CEF dispõe de outros meios para receber o seu crédito. De outro viés, não pode transferir para o Juízo o ônus de promover a execução. Efetivamente, a pesquisa de bens imóveis pode ser efetuada pela própria CEF através do sistema ARISP, ao qual detém acesso.

Portanto, indefiro o requerimento.

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestando-se.

Int.

Santos, 30 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000188-45.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO GOMES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

DESPACHO

1-Suspendo, por ora, o andamento do feito.

2- Tendo em vista o nutrirão da CEF a ser realizado na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, sito neste juízo à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos/SP, inclua-se este feito na pauta do dia 29/11/2018, às 15h30min.

3-Na data da audiência compareça a parte executada munida de proposta escrita devidamente elaborada.

4-Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

Santos, 25 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008508-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALAMO ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 30 de outubro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002431-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A., NS2.COM INTERNET S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828
IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

1. NS2.COM INTERNET S.A. aqui representada por suas filiais (CNPJ 09.339.936/0009-73 e 09.339.936/0013-50), impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, no qual requer provimento jurisdicional que inpeça a autoridade impetrada de exigir o recolhimento do adicional de 1% da alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social Incidente sobre a Importação de Bens e Serviços (COFINS – Importação), previsto no artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004.

2. Pede ainda a declaração do direito à compensação tributária dos valores pagos indevidamente a tal título, com a observância da prescrição quinquenal. Alternativamente, pugna pelo direito de valer-se dos créditos tributários em testilha na apuração das quantias devidas à conta da COFINS Incidente sobre o Faturamento ou a Receita (COFINS – Faturamento), uma vez que as contribuições em tela são cobradas pelo Fisco no regime tributário da não cumulatividade.

3. Requer sejam reconhecidos os efeitos da suspensão da exigibilidade tributária mediante o depósito dos valores referentes ao objeto da lide nos termos do disposto no artigo n. 151 do Código Tributário Nacional.

4. De acordo com a inicial, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado dedicada à atividade de importação, exportação e comércio de produtos em geral, cuja importação está sujeita à incidência da COFINS.

5. Afirma a impetrante que, nos termos da Lei nº 10.865/2004, o recolhimento de tal contribuição gera créditos que podem ser utilizados para o desconto da contribuição a ser paga no mercado interno pelo importador, dentro da sistemática da não-cumulatividade na qual está inserida.

6. Alega que as Leis nº 12.546/2011 e nº 12.715/2012 promoveram aumento da alíquota da COFINS – Importação — inicialmente de 1,5%, a qual em seguida foi reduzida para 1% —, aumento esse que não pode ser objeto de crédito para fins de pagamento da COFINS no âmbito interno.

7. Aduz que a Lei n. 13.137/2015 conferiu nova redação ao artigo 8º da lei n. 10.865/2004 de modo que a partir de junho de 2015 a alíquota da COFINS-Importação passou a ser de 10,65% (9,65% mais 1%) vedado o direito à compensação do crédito decorrente do adicional de um ponto percentual.

8. Sustenta que a Medida Provisória n. 774/2017 revogou o § 21 do artigo 8º da lei n. 10.865/2004 que instituiu o adicional de 1% da COFINS-Importação.

9. Ocorre que, ainda em 2017, foi editada a Medida Provisória n. 794/2017 a qual, por sua vez, revogou a MP 774/2017, restaurando, dessa forma, o adicional de 1% da COFINS-Importação.
10. Alega a impetrante que, com a revogação da MP 774/2017, e a consequente reintrodução do acréscimo de 1% da alíquota da COFINS-Importação, introduziu-se uma nova normatização na matéria, o que ensejaria a observância do prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, de modo que tal exação não poderia ser-lhe imediatamente exigida.
11. Com isso, sustenta que a vedação ao creditamento integral do valor recolhido a título de COFINS – Importação é ilegal, pois: I) viola o princípio da não discriminação, insculpido no regramento do GATT e do Tratado de Assunção, e ainda no artigo 98 do Código Tributário Nacional (CTN), II) tisa o princípio da não cumulatividade, inscrito no artigo 195, § 12º, da Constituição Federal e III) viola o princípio da proteção à confiança na administração pública.
12. Com a peça vestibular, vieram documentos.
13. A decisão ID 2814023 determinou a notificação da autoridade para prestar informações e reservou-se para apreciar o pedido de liminar após a sua vinda.
14. Manifestou-se a União (ID 2911154) afirmando não haver interesse em ingressar no feito.
15. A impetrante opôs embargos de declaração apontando não haver formulado pedido de liminar (ID 2930962) e reiterou o pedido de autorização para efetuar o depósito judicial do valor devido a título de COFINS-Importação questionado neste mandamus.
16. Notificado, o impetrado prestou informações (ID 2931535), defendendo a legalidade da conduta administrativa. Em suma, aduziu : I) não haver propriamente revogação de lei por medida provisória a não ser que esta seja convertida em lei. A medida provisória, durante sua vigência, apenas suspende a vigência e a eficácia da lei, razão pela qual, não haveria a incidência do princípio de anterioridade nonagesimal. Sustenta ser possível uma medida provisória ser revogada por outra; II) a COFINS – Faturamento não se confunde com a COFINS – Importação, eis que os tributos só se assemelham na sua destinação, tendo hipóteses de incidência totalmente distintas, e que, por tal razão, não se afronta o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal; III) que a permissão de creditamento em alíquota maior que a cobrada internamente pela COFINS criaria vantagem indevida em favor das empresas importadoras; III) que a diferenciação não está no produto ou na operação tributada, mas no fato de que a primeira COFINS incide sobre faturamento, enquanto a outra sobre o valor da operação de importação; IV) que não há desrespeito a regras do GATT.
17. A decisão ID 4659308 deu provimento aos embargos de declaração para afastar a apreciação do pedido de liminar e deferiu o pedido de depósito da quantia objeto da lide.
18. Manifestação do ilustre órgão do Ministério Público Federal (ID 4928868), entendendo não haver no feito interesse justificador de seu pronunciamento no momento.
19. Sem notícia nos autos de efetivação do depósito até a presente data.
20. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

21. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.
22. Na ausência de questões preliminares ao julgamento do mérito, passo diretamente ao seu exame.
23. Na via estreita do mandado de segurança, cabe tão somente aferir se há ilegalidade ou abuso de poder na conduta do impetrado — o que não verifico dar-se no caso concreto, conforme se demonstrará adiante.
24. A matéria discutida nesta ação mandamental contém, na essência, um cipoal legislativo, carecendo para melhor compreensão de breve e sintético esboço histórico.
25. A Emenda Constitucional (EC) nº 42/2003 alterou a redação do artigo 149, § 2º, II, da Carta Magna, atribuindo competência à União para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.
26. Editou-se, então, a Medida Provisória (MP) nº 164/2004, a qual instituiu a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP – Importação) e a COFINS – Importação. A MP foi convertida na Lei nº 10.865/2004, cujo artigo 8º determinava a incidência da alíquota de 7,6% para o último tributo.
27. Na sequência, sobreveio a MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual inseriu o parágrafo 21 ao artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, criando um adicional de 1,5% sobre a alíquota da COFINS – Importação.
28. Depois, foi editada a MP nº 563/2012, convertida, por sua vez, na Lei nº 12.715/2012, cujo artigo 53, modificando a redação do dispositivo legal aludido no parágrafo anterior, reduziu o adicional de 1,5% para 1% sobre a alíquota da COFINS relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011 — acréscimo àquela, por seu turno, pelo artigo 56 da primeira Lei.
29. Eventualmente, veio a MP nº 612/2013, outra vez alterando a redação do artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004. Encerrada sua vigência, a Lei nº 12.844/2013 conferiu-lhe letra quase idêntica.
30. Por fim, a MP nº 668/2015, a qual reduziu na Lei nº 13.137/2015, vedou expressamente o creditamento integral da alíquota da COFINS – Importação — isto é, levando em conta o adicional antevisto no artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004 — no regime de não cumulatividade dos tributos.
31. Em 30/03/2017 foi editada a Medida Provisória n. 774/2017 a qual revogou, entre outros dispositivos, o § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004. Essa MP teve seu prazo de vigência prorrogado por sessenta dias em 22/05/2017.
32. Em 09/08/2017 foi editada a Medida Provisória n. 794/2017 a qual revogou a MP 774/2017.
33. Dispõe o § 3º do art. 62 da Constituição Federal:
- “As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.”
34. Assim, ao não ser convertida em lei a Medida Provisória n. 774/2017, permanece “ex tunc” hígida a redação da Lei n. 10.865/2004.
35. À vista de todas as modificações legislativas referidas, a Lei nº 10.865/2004, a regulamentar as contribuições sociais PIS/PASEP – Importação e COFINS – Importação — previstas nos artigos 149, § 2º, II e III, a, e 195, IV, ambos da Constituição Federal —, passou a dispor (g. n.):

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

(...)

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

(...)

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

(...)

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

§ 3º O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei e no art. 58-A da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

§ 2º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

36. A hipótese vertente no processo amolda-se justamente ao artigo 3º, I, da Lei nº 10.865/2004, de modo que as alíquotas incidentes sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas são aquelas destinadas para os produtos em geral, inscritas no artigo 8º, I, a e b, da Lei em estudo.

37. Em conformidade com o que já foi exposto, a redação do artigo foi alterada pela MP nº 668/2015 — posteriormente convertida na Lei nº 13.137/2015 —, prevendo originalmente os percentuais de 1,65% e 7,6% para PIS/PASEP – Importação (inciso I) e a COFINS – Importação (inciso II).

38. Ora, a majoração das alíquotas das contribuições em comento, todavia, não configura ofensa ao princípio da não discriminação, inscrito nos artigos I e III do GATT — desdobrando-se, ali, na cláusula da nação mais favorecida e na cláusula do tratamento nacional, respectivamente. Em verdade, consiste precisamente em seu reforço e promoção, consoante se explanará a seguir.

39. O Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 1.355/1994, o qual promulgou o Decreto Legislativo nº 30/1994. Por sua vez, o Congresso Nacional referendou neste diploma legal, dentre outras providências, a Ata Final da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês).

40. Com a observância dos artigos 49, I, e 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o tratado internacional em referência foi recepcionado no Direito brasileiro sob a forma de lei ordinária — a saber, a Lei nº 313/1948. Este entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 1978, com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 80.004. De outro giro, no julgamento do RE nº 229.096, no ano de 2007, o tribunal Pleno da Excelsa Corte resolveu pela recepção do GATT sob a égide da ordem constitucional vigente.

41. Cabe evocar ainda, a respeito, os artigos 96 e 98 do Código Tributário Nacional, que prescrevem:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

42. Nesse sentido, não se olvidê que o Decreto nº 7.030/2009, o qual promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, põe em seu artigo 27 que "Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. (...)".

43. Sobre os produtos e serviços nacionais e importados abatem-se dois grupos de contribuições sociais distintas, sob o viés da hipótese de incidência para cada tributo: enquanto estes são objeto da PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação, àqueles, analogamente, dirigem-se a PIS/PASEP – Faturamento e a COFINS – Faturamento.

44. As duas últimas contribuições estão previstas nos artigos 149, § 2º, III, a, e 195, I, ambos da Constituição Federal, e reguladas por amplo arcabouço legal, destacando-se a Lei Complementar nº 7/1970, a Lei Complementar nº 8/1970, a Lei Complementar nº 70/1991, a Lei nº 9.718/1998, a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003.

45. A propósito, a legislação pátria conferia tratamento isonômico na tributação os produtos e serviços brasileiros e estrangeiros, modulando as alíquotas etc. dos tributos sobre eles incidentes — inclusive através de regime de não cumulatividade —, de modo que o quantum total de valores arrecadados a partir das duas categorias era semelhante.

46. No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, que modificou a redação do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, impondo novo conceito para o valor aduaneiro — ou seja, para a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação —, sobreveio descompasso no tratamento tributário paritário que até então se observava, a demandar intervenção do legislador para readequar a situação.

47. Como se vê, o aumento das alíquotas teve por finalidade precisamente restabelecer o status quo ante, mitigando a assimetria sucedida. Porquanto, evitou-se que os produtos e serviços internacionais detivessem vantagem competitiva, no mercado global — vantagem imprópria, sublinhe-se, eis que em oposição à cláusula do tratamento nacional — que pudesse provocar prejuízos à economia brasileira.

48. Por oportuno, vale anotar que a mudança legislativa veio na esteira de inteligência consubstanciada pelo Pleno do STF. No apreço do RE nº 559.937/RS, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC, decidiu-se pela inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004.

49. Apesar de a impetrante cotejar as alíquotas de incidência para cada grupo de contribuições sociais, observo que o resultado final da exação tributária, do ponto de vista quantitativo, é determinado também pela base de cálculo de cada um dos tributos. Assim, sua tese não pode prosperar.

50. Ademais, as Leis nº 12.715/2012, nº 12.546/2011 e nº 12.844/2013 não alteraram a norma contida no artigo 15, § 3º, da Lei nº 10.865/2004 —, e a Lei nº 13.137/2015 alterou-a tão somente para adequar seu texto aos percentuais das alíquotas, constantes da penúltima Lei.

51. Com isso, decorre de forma lógica que, consubstanciada a hipótese de incidência tributária, é devida a contribuição que a impetrante buscou no processo deixar de recolher, bem como é inaplicável o creditamento do percentual majorado.

52. E com a edição da última Lei mencionada, a vedação ao creditamento integral da COFINS – Importação no regime da não cumulatividade advém desde logo de previsão expressa, deitada no artigo 17, § 2º-A, da Lei nº 10.865/2004.

53. Diante de tudo o que se anotou, não merece guarida o argumento da impetrante de ofensa ao princípio da não cumulatividade, restando bem preservada a isonomia no tratamento tributário, segundo põe a Lei.

54. Isso porque o artigo 195, § 12, da Constituição Federal, outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica as quais seriam aplicadas a não cumulatividade — exatamente o que cuidou de fazer no caso combatido pela impetrante, em ação de cunho precipuamente extrafiscal, privando-a da condição que outrora detinha.

55. Na vereda, vale repisar que, uma vez que o AVA/GATT foi internalizado com status de Lei ordinária, o Acordo é passível de modificação e revogação por lei posterior.

56. Igualmente, não deve prosperar a tese de impossibilidade de majoração das alíquotas, em razão de fazer-se necessária a tanto a edição de Lei regulamentar, à vista do que coloca o artigo 78 § 2º, da Lei nº 12.715/2013.

57. Com efeito, os artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2013, ao promover as mudanças legislativas já debatidas, foram claros e precisos ao veicular seus comandos. Por encontrarem-se já bem acabadas as normas jurídicas em questão, e de moto tal, aptas de pleno a produzir seus efeitos, torna-se despendiosa sua regulamentação.

58. Por conseguinte, não há que se cogitar de perpetração de ilegalidade pela autoridade coatora, a atentar contra direito líquido e certo da impetrante, restando incólumes o artigo 195, § 12º, da Constituição Federal, e o artigo 98 do CTN. Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos legais abordados. Portanto, de rigor cravar-se a improcedência do pedido pela impetrante, em todos os seus quesitos.

59. A corroborar o entendimento aqui desvelado, trago à baila o seguinte aresto, da lavra do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF – 3ª Região):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MOTIVAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. 1. Inocorre nulidade da sentença, por falta de fundamentação, pois ainda que sucinta a fundamentação, não há ofensa ao artigo 93, IX da CF/88, pois tal deficiência refere-se às hipóteses em que inviabilizada a compreensão do julgado, com prejuízo à ampla defesa, devido processo legal e publicidade (AGRESP 802027, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 25/08/2008), o que não ocorre no caso, pois possibilitada a perfeita compreensão dos fundamentos que determinaram a improcedência da ação mandamental, tanto que permitida a recorrente apresentar razões recursais que vão muito além da mera alegação da falta de motivação. O que se tem nos autos é a comprovação de que o julgamento ocorreu com a adoção da técnica da motivação per relationem ou aliunde que, na jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 3. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. 4. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tomaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 5. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 6. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0014255-20.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

60. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO** a segurança, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

61. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

62. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 30 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4891

ACAO CIVIL PUBLICA

0004435-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES E SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE E SP155730 - ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI E SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR E SP061738 - VALDIR ZANELLA RAMOS E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO E SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT E SP323449 - MAELY ROBERTA DOS SANTOS SARDINHA E SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA E SP194625 - CRISTIANE HEDJAZI LARAGNOIT E SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS E SP332278 - MELIZE OLIVEIRA PONTES E SP307852 - ALANDELON CARDOSO LIMA E SP298493 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA) Ante o advento da Resolução PRES nº 224/2018, que determinou a digitalização do acervo físico das matérias cível e previdenciária desta Subseção Judiciária de Santos, tomo sem efeito a designação da audiência à fl. 1246, e determino a remessa dos autos à Central de Digitalização. Com a vinda dos autos eletrônicos, intime-se a ré para que se manifeste sobre o teor de fls. 1138/1139, bem como para que dê cumprimento ao quanto decidido no agravo de instrumento nº 004546-54.2015.403.0000 (fl. 1256), para o que concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-38.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANDRE RICARDO LOBIANCO GARCIA VILLELA

Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

CEF propôs execução de título extrajudicial em face de ANDRE RICARDO LOBIANCO GARCIA VILLELA decorrente do inadimplemento de empréstimo no importe de R\$ 32.688,24 (trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), calculado em janeiro de 2017.

Instruiu a inicial com documentos e procuração. Recolheu as custas.

A diligência citatória restou infrutífera (id. 1031923).

Instada a se manifestar (id. 1129580), a exequente formulou o pedido de consulta do endereço atualizado do réu mediante os sistemas conveniados da Justiça Federal (id. 1166163).

Realizadas as pesquisas, nos termos do despacho de id. 1490576, foram expedidos novos mandados de citação que também foram negativos (ids. 3454545 e 4752430).

Deferida a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para novas diligências (id. 6755110) e, posteriormente, intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (ids. 6755110 e 9808379), ficou-se inerte (id. 10135001).

É o relatório.

Fundamento e **decido**.

Consoante relatado, a parte autora foi instada a dar prosseguimento ao processo, mas ficou-se inerte.

Assim, caracterizou-se o abandono do processo em virtude da inação da parte autora que deixou o feito paralisado por mais de 30 dias sem o cumprimento da ordem judicial que havia sido exarada, apesar de regularmente intimada.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso III, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Inaplicável a incidência de honorários advocatícios, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Santos, 29 de outubro de 2018.

Veridiana Gracia Campos

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003834-92.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LANCHES MAGESTIC DE CUBATÃO LTDA - ME, LUCIA MARIA DOS SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS ALBINO
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **LANCHES MAGESTIC DE CUBATÃO LTDA ME, EDUARDO DOS SANTOS ALBINO e LUCIA MARIA DOS SANTOS ALBINO**, visando reaver montante conferido aos executados a título de Cédula de Crédito Bancário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.742,69 (quarenta e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

O despacho de id. 8597421 determinou à exequente a juntada dos extratos das contas desde o crédito decorrente do contrato objeto da lide.

Todavia, intimada a demandante deixou de cumprir a determinação do Juízo. Novamente intimada para tanto, por força do despacho de id. 8518963, remanesceu inerte.

Posteriormente, devidamente intimada por carta, nos termos do despacho acima, novamente não se manifestou (id. 11139958).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito merece ser extinto sem resolução do mérito.

Com efeito, a autora embora intimada a regularizar os presentes autos com a apresentação dos extratos, deixou de fazê-lo.

Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 29 de outubro de 2018.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003836-96.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
EXECUTADO: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** contra **DFF SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA**.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 75.163,16 (setenta e cinco mil, cento e sessenta e três reais e dezesseis centavos).

O despacho de id. 7504640 determinou a citação da exequente, mas a diligência restou infrutífera (id. 8520378). O despacho de id. 8618763 determinou a intimação da exequente, inclusive por carta se necessário, e após tais intimações, a exequente quedou-se inerte (ids. 9482999, 9519290, 9528314, 10540486 e 11144563).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito merece ser extinto sem resolução do mérito.

Com efeito, a exequente embora intimada a dar prosseguimento ao feito, deixou de fazê-lo.

Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora providenciar o regular andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduziu à extinção do processo sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 29 de outubro de 2018.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004914-91.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO BLANCH, GLORIA ELIZABETH OCHIUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON MONTE - SP288837
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON MONTE - SP288837
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Diante do pagamento do débito, **julgo extinta a execução**, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santos, 29 de outubro de 2018.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007600-56.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição de id. 11151511, **homologo** o pedido de desistência da autora, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 29 de outubro de 2018.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ABDO CARIM KHALED GHANDOUR, MGB COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CARLOS EDUARDO BASEIO, SANDRA BASEIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

D E S P A C H O

Id. 11776210: Defiro, por 20 dias, conforme requerido pela CEF, para que informe acerca de eventual composição entre as partes.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente, para manifestação, em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Santos, 29 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006887-81.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA, SERGIO VIEIRA DA CUNHA, VERA LUCIA CASACA VIEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 29 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004728-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS FREDSON DOMINGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 11781814), manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 29 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003498-25.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERGAMO COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, JOAO IRINEU BERGAMO

DESPACHO

Sobre o teor da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 30 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003117-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TOP SEIT RECURSOS HUMANOS LTDA., NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO, MARIA ESTELA BENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108

Advogado do(a) EXECUTADO: NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108

Advogado do(a) EXECUTADO: NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108

DESPACHO

Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado "PROJETO QUITA FÁCIL", com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 26 de novembro de 2018, às 15h30, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Publique-se.

Santos, 30 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO COELHO QUIRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ABBAD RODRIGUES RIBEIRO - SP287334

DESPACHO

Id. 11599461: Defiro a inclusão do Dr. ARNOR SERAFIM JÚNIOR (OAB/SP 79.797) substabelecido pela exequente, mantendo-se o atual procedimento de publicação dos atos praticados nos autos, para que tenha acesso aos documentos sigilosos, por 20 (vinte) dias.

No mais, aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 26 de novembro de 2018, às 14h30.

Intimem-se.

Santos, 30 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002745-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAMI AHMAD EL MALAT - ME, RAMI AHMAD EL MALAT

DESPACHO

Sobre o(s) teor da certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 11979300), manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de RAMI AHMAD EL MALAT.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 30 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CEF em face de **FLAVIA KARINA PEREIRA PERPETUA** com o objetivo de cobrar a importância de R\$ 106.633,49 (cento e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), valor apurado em agosto de 2018, decorrente do inadimplemento de empréstimo consignado.

Sobreveio petição da exequente dando conta que as partes se compuseram e com pedido de extinção do processo (id. 10145736).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, nos termos em que noticiado pela exequente, tenho que a execução deve ser EXTINTA.

Ante o exposto, declaro, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 22 de outubro de 2018.

Veridiana Gracia Campos

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5002827-02.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: YGOR FAZION GRADELA

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Santos, 30 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001425-80.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS NASCIMENTO CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247

IMPETRADO: GERENTE DE AGÊNCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Santos, 30/10/2018

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002823-28.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA FOGLIATTO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGO ROSA - SP399566
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Intime-se.

SANTOS, 30 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003164-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante interpôs recurso de apelação contra a sentença que julgou extinta a ação sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do artigo 485, parágrafo 7º, do mesmo código, mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios e fundamentos jurídicos.

Intime-se a parte contrária para querendo apresentar defesa no prazo legal.

Após, dê-se ciência ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Intime-se.

SANTOS, 30 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008487-40.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico.

Outrossim, atenda ao disposto no artigo 192, parágrafo único do CPC, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Faculto a emenda da inicial nos termos do disposto no art. 321 do CPC.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

SANTOS, 29 de outubro de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006442-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO PIRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

EDUARDO PIRES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 163.612.526-0).

Na inicial, afirma a parte autora que é portador de glaucoma – CID H54.4 e de cegueira de um olho, encontrando-se inapto para o exercício de atividades laborais. Notícia ainda que, após longo tempo em gozo do benefício por incapacidade, a aposentadoria foi cessada pela autarquia previdenciária, após a realização de perícia revisional (11/05/2018).

Entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, pois permanece o quadro de incapacidade laboral, o que inviabiliza o retorno ao mercado de trabalho.

Com a inicial, vieram relatórios médicos e outros documentos.

Liminarmente, foi concedida ao autor a gratuidade da justiça e designada perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porém, foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou defesa (id 10632088), na qual discorreu sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Na oportunidade, requereu a improcedência do pedido.

Realizada a perícia médica, foi colacionado aos autos o laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao exame do pleito antecipatório.

Na hipótese em comento, pleiteia o autor, a edição de provimento de urgência, consistente no restabelecimento da aposentadoria por invalidez, benefício que foi cessado pela autarquia previdenciária após exame revisional.

Antes de apreciar o pleito antecipatório, este juízo determinou a realização de perícia médica no autor, diante da dissonância entre o quadro narrado na inicial e o exame pericial revisional no INSS, que concluiu pela cessação das condições que ensejaram a aposentadoria por invalidez.

Após o exame, narra o perito (id 11877700) que o autor era de “inspetor de linhas de embarque na Empresa Control Union”, atividade que consistia em fazer a inspeção de contêineres e material para a exportação no âmbito de terminais portuários existentes na região. Segundo o perito, o autor encontra-se apto para o trabalho: “*não há incapacidade para a atividade habitual, deve ser poupado de trabalhar em locais confinados, em altura e dirigir veículos*” (resposta ao quesito nº 6, grifei).

Observa-se, assim, do laudo pericial (id 11877700) que o perito foi conclusivo no sentido da existência de incapacidade parcial e permanente (resposta ao quesito número 12 do juízo), apenas para atividades em locais confinados, em altura e para direção de veículo automotor.

Por outro lado, verifico que o autor não é pessoa idosa (45 anos) e sua idade é perfeitamente compatível com o exercício do labor.

Diante desse quadro, não é possível restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, pleiteado na exordial, uma vez que esse benefício exige a presença de incapacidade total e permanente do segurado.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando a conclusão do perito judicial, reputo por ora inviabilizada a autocomposição (art. 334, § 4º, II, NCPC).

Manifeste-se o autor em réplica.

Ciência às partes dos documentos acostados aos autos, bem como se manifestem sobre o laudo pericial.

Sem prejuízo, especifiquem as partes o interesse na produção de outras provas, justificando sua pertinência.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Santos, 26 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELJO RAMOS FARIAS - SP253221
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 11401960: Recebo a petição apresentada pelo autor como emenda à inicial, para fins de esclarecimento da pretensão autoral.

Não obstante, deverá o autor cumprir corretamente a determinação proferida na data de 19/09/2018 (id. 10994894), juntando aos autos planilha discriminada com as parcelas que compõem a quantia pretendida a título de danos materiais, correspondente à denominada *restituição da diferença entre o valor cobrado a título de prestação contratual e o que deveria ser efetivamente cobrado, devidamente atualizado*, a qual deverá ser acrescida à quantia pretendida a título de danos morais para fins de composição do proveito econômico almejado com a presente ação.

Anote que, em se tratando de pedido de restituição, deverão ser consideradas no cálculo em questão, por óbvio, apenas as quantias efetivamente pagas até o momento.

Dessa forma, intime-se o autor para que cumpra a determinação supra no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

Santos, 26 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005506-38.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SEIXAS & BERTOLOTTI LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

SEIXAS & BERTOLOTTI LTDA – ME, EDUARDO BERTOLOTTI e PRISCILA ARGEMON SEIXAS apresentaram os presentes embargos à execução de quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alegam os embargantes, inicialmente, a carência de ação da embargada em relação à Execução de Título Extrajudicial nº 5002879-95.2017.403.6104, uma vez que não restou juntado pela exequente nos autos principais o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente “Cheque Especial” que legitimou as operações representadas nas cédulas de crédito bancário que deram origem ao débito executado.

Sustentam ainda a iliquidez do débito executado, haja vista a ocorrência de capitalização de juros, bem como a abusividade do percentual exigido a título de comissão de permanência.

Pugnam pela concessão liminar de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Na sistemática do Novo Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos constitui medida excepcional (art. 919), que pressupõe a presença dos requisitos para a “concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes” (*grifei*). Vale ressaltar que o art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, o deferimento de efeito suspensivo aos embargos não deve se basear em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorado num juízo formado a partir de prova preexistente, que permita ao juízo vislumbrar a existência de um direito a ser tutelado.

Saliente que a concessão de tal efeito nas hipóteses em que a execução não esteja devidamente garantida demanda, necessariamente, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito com amparo em questões de ordem pública ou que, notoriamente, revelem a insubsistência do título executivo ou do *quantum* executado.

No caso, reputo incabível a concessão do efeito suspensivo pretendido pelos embargantes.

Como é cediço, nos embargos à execução cabe à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos, não sendo suficiente a impugnação genérica da conta, nem a utilização de alegações despidas de prova.

No caso, os embargantes não apontam na inicial o valor que entendem seja o correto, tampouco apresentam demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Contudo, verifica-se que sua pretensão se pauta exclusivamente na onerosidade excessiva decorrente de suposta ilegalidade da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal, o que demanda, assim, a análise da correção do *quantum* executado apenas sob a perspectiva das questões jurídicas suscitadas, e não na verificação de equívoco nos cálculos elaborados por parte da exequente, o que afasta a exigência contida no § 3º do art. 917 do CPC.

Dessa forma, recebo os presentes embargos e passo à análise dos argumentos apresentados pelos embargantes na inicial.

Inicialmente, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233 (“o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo”).

Nesse passo, verifico que na execução embargada o título executivo reveste-se da certeza e liquidez necessárias, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - (...)

§ 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º (...)”

Com efeito, a exequente colacionou aos autos da ação executiva, em relação às cédulas de crédito bancário que a embasam, cópia dos respectivos contratos (id's 4162542 e 4162543 dos autos da execução), bem como dos memoriais de débito e planilhas de evolução dos saldos devedores, de modo a cumprir o disposto na lei supracitada, inclusive com aferição dos encargos incidentes e cálculo dos saldos devedores (id's 4162550, 4162551 e 4162552 dos autos da execução).

No mais, observo que não há nos presentes autos, até o momento, elementos suficientes para a caracterização da incidência indevida de encargos na apuração do crédito exequendo, tal como suscitado pelos embargantes na inicial.

Dessa forma, ao menos nessa análise superficial própria da presente fase processual, verifico ser viável o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se pela realização da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos da referida execução.

Intimem-se.

Santos, 26 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

MARIA VANILDA DE JESUS ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré, com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, em relação ao imóvel dado em hipoteca em contrato de financiamento habitacional, e, por consequência, que seja decretada a nulidade de eventual registro da carta de arrematação/adjudicação decorrente de alienação do imóvel em leilão público.

Afirma a autora que, na data de 16/05/97, firmou com a ré contrato de financiamento habitacional, oferecendo em hipoteca o imóvel situado na Rua Coronel Candido Gomes, nº 18, apto. 13, Santos/SP. Informa que, na data de 30/03/16, firmou, para fins de renegociação, termo de confissão de dívida e ratificação de cláusulas contratuais, para fins de amortização da dívida em 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas pelo Sistema SACRE.

Informa que, em virtude da perda de rendimentos, não conseguiu honrar com o pagamento das prestações do financiamento a partir do mês de maio de 2016, o que deu ensejo ao início do procedimento de execução extrajudicial do imóvel dado em hipoteca, o qual se encontra sujeito à adjudicação/arrematação pela própria credora hipotecária ou por terceiro.

Alega, porém, o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré encontra-se evadido de vícios, consubstanciados na ausência de sua notificação pessoal, tanto para fins de purgação da mora quanto para fins de intimação acerca da designação dos leilões públicos do imóvel, na forma dos artigos 31 e 36 do Decreto-lei nº 70/66.

Sustenta ainda a autora a inconstitucionalidade do DL 70/66, ao argumento de ofensa aos princípios e garantias estabelecidas nos incisos XXXV, LV e LIX do art. 5º da C.F.

Pugna pela concessão de tutela antecipada, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos de eventual carta de arrematação/adjudicação expedida em decorrência da alienação do imóvel em leilão público, até o julgamento final da ação.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a análise do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.

Realizadas audiências de tentativa de conciliação, não havendo composição entre as partes.

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

De início, anoto que deliberarei acerca das questões preliminares suscitadas pela CEF por ocasião do saneamento do feito, à vista do que dispõe o art. 10 do CPC.

Passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, examinando o quadro probatório apresentado até o momento, reputo que é inviável o deferimento do pleito antecipatório, à míngua de comprovação, de plano, da probabilidade do direito.

Inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66

Não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no procedimento de execução extrajudicial, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou de ser indenizado pelo equivalente.

Vale anotar que o STF declarou constitucional o procedimento de execução previsto no diploma:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido” (RE 223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998). No mesmo sentido: RE 240361, Rel. Ilmar Galvão, 29/10/1999. RE 148872, Rel. Moreira Alves, 12/05/2000.

Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esse diploma.

Vício de notificação e nulidade dos leilões

Com efeito, os elementos de prova carreados aos autos com a contestação evidenciam que, diferentemente do alegado na inicial, a autora foi pessoalmente notificada para fins de purgação da mora, na forma do § 1º do art. 31 do Decreto-lei nº 70/66 (id. 11299527 – fls. 06/07).

No que tange à sua intimação acerca dos leilões públicos posteriormente designados, resta comprovado documentalmente nos autos que foram realizadas, junto ao seu endereço residencial, tentativas de notificação por carta, com aviso de recebimento, e pessoal, em diligência efetuada pelo leiloeiro oficial, restando, porém, todas infrutíferas, haja vista o desconhecimento do paradeiro da autora em tais ocasiões (id. 11299527 – fls. 08/11).

Cabível, portanto, a efetivação de sua intimação por edital, na forma do que dispõe o § 2º do art. 31 do Decreto-lei nº 70/66, tal como procedido no caso (id. 11299527 – fls. 12/21).

Assim, ausente a comprovação de vícios no procedimento de execução, incabível o reconhecimento da nulidade arguida pela autora para fins de suspensão dos efeitos dos leilões públicos realizados, notadamente o eventual registro de carta de arrematação/adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Pelas razões expostas, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 29 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005812-07.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO HENRIQUE PESTANA CARNEIRO
REPRESENTANTE: MARCIA HELENA DA SILVA PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA PEREIRA - SP186320,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:

PEDRO HENRIQUE PESTANA CARNEIRO ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte presumida, em razão do desaparecimento de seu pai.

A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária deixou decorrer *in albis* o prazo para defesa.

Em atendimento à determinação judicial, foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça requerida.

Decreto a revelia da autarquia previdenciária, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, CPC).

Passo à apreciação do pleito antecipatório.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova que permita a formação de um juízo sobre a existência de um direito que necessita ser imediatamente resguardado.

No caso em questão, reputo prematuro o deferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, que independe de carência, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito, tem por pressuposto a comprovação da condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção. Em relação à **condição de dependente do autor**, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas para fins previdenciários.

No caso, da análise dos documentos acostados, verifico que o INSS indeferiu o benefício ao argumento de que não foram apresentadas cópias autenticadas das certidões de nascimento e óbito (id 10938295). Entendo, porém, que a certidão de nascimento colacionada aos autos (id 10938295 - p. 11), firmada sua autenticidade pelo advogado constituído pela requerente, faz prova bastante do estado de filiação do autor para com o segurado Clemliton Coelho Carneiro Pestana.

Todavia, a causa de pedir ancora-se na alegação de desaparecimento do pai do autor, devendo a morte presumida ser objeto de declaração judicial, consoante prescreve o artigo 78 da Lei 8.213/91, segundo o qual será concedida a pensão provisória "por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 06 (seis) meses de ausência" (grifei).

Destarte, a declaração de morte presumida é requisito essencial à concessão do benefício e deverá ser objeto de cognição aprofundada em âmbito judicial, razão pela qual **indefiro**, por ora, o **pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de ulterior reapreciação.

Ao Ministério Público Federal, em razão do interesse do menor.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

Santos, 18 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007365-89.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSA ENEDI CARLOS CHEQUE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR BARBOSA - SP224021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:

ROSA ENEDI CARLOS CHEQUE DE MORAES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de companheiro.

Afirma a autora que conviveu em união estável com o Sr. **SILAS CHEQUE DE MORAES**, falecido em 11/06/2015, até a data de seu óbito.

Informa que na data de 23/06/2015, ingressou com pedido de pensão por morte junto ao INSS, o qual foi indeferido, sob o fundamento de que não restou comprovada a união estável.

Notícia a inicial, ainda, que a autora recebia benefício de prestação continuada – LOAS (NB 549.246.194-6), ao qual renunciou expressamente, após o óbito do companheiro, a fim de receber o benefício de pensão por morte, que, entretanto, foi-lhe negado pela autarquia previdenciária.

Requer a tutela de urgência, para imediato pagamento do benefício, bem como a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo à autora a gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, que independe de carência, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão, no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

Nesse último aspecto, isto é, em relação à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para com o instituidor.

De fato, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas enunciadas no rol legal, figura a companheira (art. 16, I, da LB), cuja dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da lei 8.213/91), desde que comprovada a união estável até a data do óbito do instituidor.

No caso, todavia, observo que não se trata de comprovar a qualidade de companheira, pois, da certidão de óbito, que foi declarante a própria autora (id 10949122 – p.2), consta que era casada com o *de cuius*, o que se comprova, ainda, pela certidão de casamento acostada em sequência (p. 3).

Na declaração de óbito junto ao Departamento de Serviços Funerários, a autora também se apresentou como esposa do falecido (id 10949122 – p. 6).

Ambos tiveram três filhos em comum (id 10949122 – p. 25-27), todos maiores por ocasião do óbito do genitor.

A autora levou aos autos do procedimento administrativo, ainda, comprovante de residência comum com o falecido segurado (id 10949122 – p. 20 e 23), cujo endereço também é o mesmo declarado como domicílio na certidão de óbito.

Portanto, infere-se dos documentos colacionados aos autos que a autora possui o direito ao benefício de pensão, na qualidade de cônjuge do segurado falecido.

No caso, a eventual falsidade da informação constante do sistema previdenciário, por ocasião da concessão do BPC – LOAS, no sentido de que a autora era a única componente do grupo familiar (id 10949122 – p. 42), deve ser objeto de ação própria, não se constituindo óbice à concessão da pensão por morte, tendo em vista a anterior cessação do benefício assistencial.

Desse modo, não se sustenta o motivo de indeferimento do benefício requerido pela autora, de que não teria havido o reconhecimento da união estável (id 10949122 – p.46), pois não se trata de comprovação da qualidade de companheira, uma vez comprovado por ela o casamento com o segurado falecido, sem notícia de qualquer separação de fato ou de direito até a data do óbito.

Destarte, entendo que os documentos acostados com a inicial são suficientes para ancorar o pleito antecipatório.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado.

Releva destacar, por fim, que, em razão da natureza alimentar da pensão por morte, o risco de dano irreparável encontra-se também presente.

Sendo assim, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL** para implantação do benefício de pensão por morte.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento desta decisão, no prazo de 15 dias a contar da intimação desta.

Dê-se ciência ao MPF, para adoção das providências que entender pertinentes.

Intimem-se.

Santos, 26 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-05.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO LUIZ DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

SÉRGIO LUIZ DE FARIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma a parte autora, em suma, que requereu o benefício de auxílio-doença sob o NB 613.825.788-3, em 01/06/2016, o qual restou indeferido, pois o perito do INSS não constatou incapacidade para o trabalho.

Entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, uma vez que apresenta quadro de incapacidade laboral, devido a "hérnia de disco (CID M51.0), lumbago com ciática (CID M 54.4 e 54.5) e espondilopatia inflamatória (CID M46.9)", o que inviabiliza o retorno ao mercado de trabalho.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram relatórios médicos (id 11711947-11712301) e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, entendo imprescindível a realização de perícia médica no autor, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, diante da dissonância entre o quadro narrado na inicial e o exame pericial no INSS, que concluiu pela ausência das condições para o deferimento do benefício de auxílio-doença.

Desta forma, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Todavia, considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o **dia 22 de novembro de 2018, às 11 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. José Eduardo E. Garotti**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. *O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?*
2. *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Ou somente para a atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?*
3. *Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total ou parcial?*
4. *Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?*
5. *A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?*
6. *O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?*
7. *Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?*
8. *Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?*
9. *É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?*
10. *Considerando, ainda, eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?*
11. *Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?*
12. *Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?*
13. *Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?*
14. *Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?*

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se ao INSS cópia das perícias médicas administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados.

Intimem-se.

Santos, 26 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007162-30.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: THIAGO FELIPE DE SOUZA A VANCI
Advogados do(a) REQUERENTE: SUELI NASTRI DE SOUZA A VANCI - SP115072, THIAGO FELIPE DE SOUZA A VANCI - SP274219
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

THIAGO FELIPE DE SOUZA AVANCI ajuizou esta ação cautelar antecedente em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a fim de obter provimento jurisdicional para condenar a autarquia requerida à exibição de prova documental.

Instado a justificar o valor atribuído à causa, o autor afirmou que a mesma ainda não tem conteúdo econômico específico, por ser de natureza preparatória, de modo que entende correta a atribuição do valor de R\$ 1.000,00; notícia, porém, que a expectativa de eventual indébito a ser restituído em uma ação principal possui o valor de R\$ 17.751,18.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que o valor da causa é critério delimitador de competência, não restando proveitoso ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente competente.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, por entender sem conteúdo econômico o pedido de exibição de documentos, mas informa que o montante do indébito que pretende restituir correspondente a R\$ 17.751,18.

Nesse diapasão, a apreciação do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, *ex vi* do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

...

Anoto que a jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal é pacífica quanto à competência dos Juizados, no caso de cautelar antecedente de exibição de documentos, como se observa do seguinte julgado:

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. VALOR DADO À CAUSA. COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- Nos termos do art. 800 do CPC, as medidas cautelares preparatórias devem ser requeridas ao juiz competente para conhecer da ação principal.

- Tendo a medida cautelar de exibição previsão no art. 844 do CPC, por fim constituir ou assegurar a prova a ser utilizada no processo principal, a medida, contudo, pode apresentar caráter satisfativo, exaurindo-se em si mesma.

- Não é possível que se fixe a competência em função do ajuizamento de futura ação principal.

- Na forma do art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, possuindo os Juizados Especiais Federais competência absoluta para causas com valor até sessenta salários mínimos, na ação cautelar de exibição de documentos, a qual foi atribuída o valor de R\$880,00, ajuizada com vistas a instruir futura ação principal, não se enquadra nas causas que estão excluídas da competência do JEF, conforme previsão dos incisos I a IV, do §1º, do dispositivo mencionado.

- Se por ocasião de sua propositura da ação principal ficar constatado que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, resta possível a modificação de competência. Orientação do Superior Tribunal de Justiça: STJ, CC 88538 / RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe em 06/06/2008.

- Recurso desprovido.

(TRF3 - AI - 592799 - 0022773-58.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - SEGUNDA TURMA - e-DJF3: 13/06/2017)

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJE, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria da Vara a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intimem-se.

Santos, 26 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8412

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001095-37.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CARLOS CASTILHO(SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES)

Autos nº 0001095-37.2018.4.03.6104 Vistos. Com base no apurado nos autos do Inquérito Policial nº 188/2018, oriundo da Delegacia da Polícia Federal em Santos/SP, o Ministério Público Federal denunciou LUIZ CARLOS CASTILHO por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos descritos no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006. O denunciado apresentou defesa prévia na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 às fls. 146/153, onde suscitou, em síntese, a inépcia da denúncia, se reservando ao direito de discutir o mérito em alegações finais.É o breve relato. Decido.Na forma do art. 55, 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e da defesa prévia apresentada por LUIZ CARLOS CASTILHO.Ao menos neste juízo de cognição sumária reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte dos acusados. Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, indícios de autoria, vale dizer, o cometimento pelo denunciado do crime de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes.A denúncia dá oportunidade ao réu ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal).Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal).Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate. Diante dessas considerações, recebo a denúncia ofertada em desfavor LUIZ CARLOS CASTILHO.Cite-se o acusado. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação dos denunciados e alteração da classe e demais providências).Concedo à Defesa o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a qualificação e o endereço para intimação das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.Em seguida, tornem os autos conclusos para designação de audiência.Concedo ao réu o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Dê-se ciência às partes.Santos, 30 de outubro de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0002507-71.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000628-20.2002.403.6104 (2002.61.04.000628-0)) - JUSTICA PUBLICA X JAMES DE ARAUJO(SP243010 - JOAO

ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X JERRI ADRIANI SANTOS DE JESUS(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)

Vistos.Pedido do Ministério Público Federal de fl. 2148. Dê-se ciência à defesa da mídia contendo as oitivas das testemunhas ouvidas nos autos n. 000628-20.2002.4.03.6104.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001543-35.2003.403.6104 (2003.61.04.001543-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP180766 - MARIO TADEU MARATEA) X JOANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferida decisão, que declarou extinta a punibilidade da sentenciada Sueli Okada, nos termos dos artigos 107, I, do Código Penal. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 704, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da decisão de fls. 700.

Após, remeta-se o presente feito ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 18 de outubro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005544-72.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-47.2017.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO E SP334445 - ANA PAULA LEITE DA SILVA E SP330928 - ANA CAROLINA ROSSI LOPES)

Vistos. Intime-se a defesa do acusado Jose Raimundo Cerqueira Suzart para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva das testemunhas Carlos Ailton Menoggi e Marcio Leles Oliveira Freire, não localizadas, conforme certidões de fls. 306 e 308, apresentando endereço atualizado. Publique-se. Santos, 29 de outubro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005639-05.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO BENICIO DA SILVA MATTOS(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X JOAO DIMAS DA SILVA MATTOS(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA)

Autos n 0005639-05.2017.4.03.6104 Vistos. Diante do acima certificado, considerando a grande quantidade de documentos que acompanham a petição apresentada pelo réu JOÃO DIMAS DA SILVA MATTOS (fls. 277-285), bem como com o intuito de facilitar o manuseio dos autos, autorizo que a Secretaria proceda a formação de volumes de apensos com os documentos que instruem referida petição. Diante da proximidade do ato designado para o dia 06.11.2018, o requerimento apresentado pelos ilustres patronos do acusado JOÃO DIMAS DA SILVA MATTOS será apreciado após a realização da audiência de instrução, quando por certo serão colhidos maiores elementos aptos a embasar o exame da conveniência e necessidade da medida pleiteada. Santos, 30 de outubro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012187-03.2004.403.6104 (2004.61.04.012187-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCEL FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA NETO(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X MARCIO MUNIZ SALVADOR(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X ESTEVO LEVANDOSKI

Autos nº0012187-03.2004.403.6104 Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 22/04/2019, às 14 horas, a audiência anteriormente agendada para 05/11/2018, para oitiva da testemunha de defesa NATÁ DOS SANTOS IENZEN, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, e para oitiva da testemunha de defesa CESAR AUGUSTO DOS SANTOS, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, bem como para os interrogatórios dos réus JOSE BATISTA NETO, MARCIO MUNIZ SALVADOR e MARCEL FERREIRA DA SILVA, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Registro/SP, servindo a presente como aditamento. Providencie a Secretaria o necessário. Quanto à testemunha CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS (fls. 598/809), visto que se trata de Promotor, membro do Ministério Público Estadual de Minas Gerais, solicite-se à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG a confirmação da possibilidade da oitiva na data agendada, tendo em vista o previsto no artigo 40 da Lei 8.625/43. Fls. 1164-1165: anote-se a renúncia. Considerando que o corréu MARCEL FERREIRA DA SILVA, devidamente cientificado da renúncia de seu patrono, às fls. 1165, não se manifestou ou constituiu novo defensor, nomeio o Dr. SÉRGIO ELPÍDIO ASTOLPHO, OAB/SP 157.049 para exercer o múnus da defesa, o qual deverá ser pessoalmente intimado da nomeação. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 16 de outubro de 2018. LISA TAUBEMBLATT. Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-94.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CRALDINEI SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor dado a causa inferior a 60 salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005233-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JULIA MARIA DA CONCEICAO LOUREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie a autora a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-93.2018.4.03.6114

AUTOR: ALEX NATHAN BRITO TEIXEIRA

REPRESENTANTE: MARINALVA HENRIQUE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastrar o MPF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-61.2018.4.03.6114
AUTOR: ADEYLTON DARQUES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-13.2018.4.03.6114
AUTOR: EDGARD SANTANA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DO CARMO PEREIRA - SP250467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-98.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005074-86.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA LOPES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

MARIA LOPES MACHADO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-21.2018.4.03.6114
AUTOR: ALCIDIO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003641-47.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: NOEL DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-78.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo autor, face aos termos da sentença de ID 10045554, proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Ao contrário do alegado pelo embargante, houve a devida intimação para manifestação acerca do despacho de ID 2239343, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico de 17/08/2017, tendo o autor registrado ciência em 18/08/2017, às 10:37:14 h.

Não Havendo manifestação dentro do prazo legal (13/09/2017) certificou-se o decurso de prazo (22/09/2017) e os autos foram conclusos para sentença, sendo esta prolatada em 14/08/2018.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-68.2018.4.03.6114

SENTENÇA

ELIZABETE LIMA DA SILVA AMORIM, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário por invalidez nº 32/605.625.164-4, bem como a indenização por danos morais e materiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A autora requer o restabelecimento da aposentadoria por invalidez que foi cessada após perícia administrativa, bem como indenização do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos materiais no montante de 50 (cinquenta) salários mínimos e indenização por danos morais deverá ser arbitrada pelo magistrado através da apreciação equitativa, em quantia não inferior ao cinquenta salário mínimo, dando como valor da causa o montante de cem salários mínimos (R\$ 95.400,00).

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso some-se que o pleito indenizatório, tanto no que diz respeito aos danos morais quanto aos danos materiais, aqui formulados não apresentam mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com filcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2018.

SENTENÇA

LINDAURA SOUZA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário por invalidez nº 32/546.891.298-4, bem como a indenização por danos morais e materiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A autora requer o restabelecimento da aposentadoria por invalidez que foi cessada após perícia administrativa, bem como indenização do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos materiais no montante de 20 (vinte) salários mínimos e indenização por danos morais deverá ser arbitrada pelo magistrado através da apreciação equitativa, em quantia não inferior a vinte salários mínimos, dando como valor da causa o montante de cem salários mínimos (R\$ 70.950,20).

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso some-se que o pleito indenizatório, tanto no que diz respeito aos danos morais quanto aos danos materiais, aqui formulados não apresentam mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria amir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com filio no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000631-63.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ, MONTAGEM E REVESTIMENTO - EIRELI - ME, GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, RENATA SOTO BARBOSA - SP257737
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, RENATA SOTO BARBOSA - SP257737

DECISÃO

ID nº 11577473 – Indeferido por ora, considerando que o terceiro interessado deixou de comprovar que os valores bloqueados são provenientes de sua aposentadoria, conforme sustentado.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004738-82.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SBC COMERCIO DE CALÇADOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP, JOSE DEVANIR CESNIK BEGNINI, VINICIUS ALVES BEGNINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-81.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA ANTONIA DOS SANTOS SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 9450114.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição com ID 9450114 como emenda à inicial.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002845-56.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EDSON BRAZ MOLGARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte exequente ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005469-78.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RODOVEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para retificar o pólo passivo da demanda e atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005470-63.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RODOVEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003917-15.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROJECT FIX COMERCIO E INDUSTRIA DE PARAFUSOS LTDA - ME, ADALBERTO HOMERO DA SILVA, ROBERTA ERNANDES CARNEIRO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-18.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: F. R. SERVICOS DE MECANICA DE VEICULOS LTDA - ME, ROSAURA DA GRACA MELCHIOR, FRANCISCO ALLAN DE SOUSA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003451-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: CHAGAS & LIMA LOGISTICA EIRELI - ME, GERCINO SOARES DE FREITAS MELO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF expressamente sobre a consulta WEBSERVICE.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-76.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSMAFEL LOGISTICA LTDA - EPP, MARCELO DE OLIVEIRA ZAGO, BRENDA CAROLINE MILANI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO MIGUES RODRIGUES - SP196539

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 10838622), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-28.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOMILSON BRAGA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003641-81.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AUTO POSTO TRES MARIAS LTDA, CLAUDIO VOLPATO, LILIAN ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

SENTENÇA

AUTO POSTO TRÊS MARIAS LTDA., CLAUDIO VOLPATO e LILIAN ROSA, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhes move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento, preliminarmente, de **(a)** inexistência de título de crédito líquido e certo, porquanto descabe a exigência, já que o crédito foi absorvido por contrato de empréstimo posterior, ora também objeto de constrição executiva (*Execução nº 5003733-59.2017.4.03.6114*) e, no mérito, de excesso de execução por **(b)** abusividade das cláusulas contratuais e incidência de capitalização de juros compostos, **(c)** com fundamento caracterizado na Teoria da Imprevisão e **(d)** inobservância dos princípios da boa-fé e da transparência. De outro lado, **(e)** aduzem ainda que a relação contratual deriva de contrato de adesão com onerosidade/vantagem excessiva à Embargada e lesão enorme ao consumidor, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, **(f)** devendo a Embargada restituir em dobro o que restar indevidamente exigido (art. 940 do C.C.).

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar, a ausência de memória de cálculo dos Embargantes (art. 917, §4º, I do CPC) ao que entendem ser o devido e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e os Embargantes pugnaram pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada.

A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, não é motivo imperativo à extinção da demanda, uma vez que aquela não é a única alegação para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência (v. art. 917, §4º II do CPC), máxime se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia.

Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, **com todos os meios e recursos a ela inerentes** e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da constrição litigiosa posta.

A inexistência de título executivo exigível, afirmada pelos Embargantes, tem liame no mérito do feito, e com ele deve ser analisada.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Embargantes apenas alegam, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Neste traço, a alegação de inexistência da dívida não pode ser acolhida.

Isso porque, ao contrário do afirmado na inicial, não há dívida renegociada por contrato de crédito posterior, senão dívida inscrita em título extrajudicial próprio, apesar das mesmas partes também se constituírem contratantes em cédula de crédito distinta (nº 21.1017.704.0000211-73 – Execução nº 5003733-59.2017.403.6114). E, disso os Embargantes não fizeram prova que viesse a formar convicção diversa.

Cumpra salientar que este debate também é objeto da causa nos autos da ação ordinária nº 5000972-21.2018.403.6114, cuja empresa embargante é a parte autora, e na qual requereu a desistência do feito, sem análise do mérito, ora homologada por este Juízo.

Com efeito, os títulos de crédito e seus respectivos extratos, fazem concluir que foram contraídas dívidas distintas pela empresa, assim sequer podendo-se falar em novação da dívida.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 15 de setembro de 2016, a empresa embargante firmou Cédula de Crédito Bancário “EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO” emitida em favor da CEF, no valor de R\$110.000,00.

A existência da dívida é fato, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que a Cédula de Crédito Bancário é documento hábil a embasar a presente execução, estabelecendo o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, está assinada pela devedora, subscrita pelo avalista, ora também Embargante, além de encontrar-se devidamente acompanhada de demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento**.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.** O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. **É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.** Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. **No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade.** 5. **É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação.** 6. São inacumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei)*

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco:

Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade negocial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação mercedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. "O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente. (CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189)

Por fim, acerca da inversão do ônus da prova, ainda ao lume da legislação consumerista (artigo 6.º, inciso VIII, do CDC), nada há a anotar, pois os autos estão devidamente instruídos, não existindo obstáculos à defesa dos direitos da parte embargante e ao conhecimento da lide.

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, **uma vez que o contrato em tela foi firmado a partir de 2016**, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Cumpra neste ponto da controvérsia, afastar os argumentos lançados pelos Embargantes com alicerce na Teoria da Imprevisão.

Eventuais dificuldades financeiras de um dos contratantes, surgidas ao desenvolver da relação, não dão a esta parte o direito da revisão contratual de forma unilateral, pretendo alterar a forma de pagamento pactuada sob o argumento de onerosidade excessiva, até porque esta não se insere dentre os pressupostos necessários à caracterização da Teoria da Imprevisão (arts. 478 a 480 do C.C.). Nestes casos, a onerosidade deve demonstrar-se de forma extremamente excessiva e decorrente de eventos **extraordinários e imprevisíveis**, os quais o devedor não teria como conjecturar no momento da celebração do contrato.

E, verificando-se legítima a exigibilidade do débito em execução, descabe o pagamento/devolução em dobro de qualquer valor.

Vê-se que a norma legal do artigo 940 do C.C. trata de sanção àquele que demandar sem justo valor a receber. E, no caso, ao revés, o título extrajudicial apresentado em execução faz válida a pretendida satisfação do crédito.

Por fim, afastado a alegação de inobservância da boa-fé e transparência pela Embargada na realização do negócio, ao entendimento do já lançado, e ao resultado que no desfecho da lide não foram identificados elementos/fatos a indicar os vícios apontados, a justificar o afastamento da constrição executiva que ora os devedores estão obrigados.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

O requerimento da gratuidade jurisdicional, formulado pelos Embargantes, deve ser parcialmente acolhido somente quanto aos coembargantes CLAUDIO e LILIAN, nos termos da legislação própria, porque presumida verdadeira, até prova em contrário, a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Contudo, quanto à empresa embargante, a questão deve ter solução diversa, porquanto inexistindo nos autos elementos fáticos indicativos acerca da condição econômica, cuja insuficiência financeira capaz de arcar com o ônus da sucumbência deve ser comprovada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. I. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". II. Da interpretação do artigo 98, caput, e § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". III. Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a ratio decidendi presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada. IV. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A simples afirmação das razões da apelação não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. V. Apelação não conhecida. (Ap 00424155620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arçarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, em relação aos coembargantes CLAUDIO e LILIAN, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-63.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE EDSON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIELOTTI - SP312081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-08.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ODORICO FRANCISCO BORGES - SP133860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HILARIO ROQUE GALO
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO DA COSTA MENEZES - SP371950, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Com razão a embargante.

De fato, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, todavia, não constou do dispositivo da sentença, que deverá ser retificado, incluindo o que segue:

"Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC".

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.L Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-76.2018.4.03.6114
AUTOR: EDMILSON JOSE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO - SP106350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDMILSON JOSE SANTANA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instada a parte autora a emendar a inicial, deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-77.2018.4.03.6114
AUTOR: DENIS RENATO VIEIRA DOS SANTOS, REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELJANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA - SP89641
Advogado do(a) AUTOR: ELJANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA - SP89641
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JINIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado levando em consideração toda a documentação acostada aos autos, deixando o Autor de comprovar no momento oportuno outros períodos reconhecidos em ação diversa.

Com efeito, a hipótese de que o Autor disporia de "...períodos que já foram averbados em ação anterior transitada em julgado, com tramite perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo – SP, sob o nº: 0008956-56.2015.4.03.6338" não foi, em momento, algum, ventilado no curso do processo, deixando de apresentar o fato como fundamento de seu pedido, logo não lhe sendo lícito fazê-lo na atual fase do processo.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003326-19.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SCANIA LATIN AMERICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando, em síntese, a proteção de direito e líquido e certo à manutenção da alíquota de apuração de crédito no âmbito do programa Reintegra.

Em apertada síntese, alega que suas operações estão sujeitas ao denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído inicialmente pela Lei 12.546/2011 e reinserido no ordenamento jurídico por meio do artigo 21, da Lei 13.043/2014.

Segundo a referida legislação, os contribuintes beneficiados pelo REINTEGRA podem apurar créditos sobre as receitas das operações de exportação que realizarem, mediante a aplicação de um percentual que pode variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), conforme previsto no artigo 22, § 1º, da Lei 13.043/2014.

Com o advento do Decreto nº 8.415/2015, a aplicação das alíquotas do REINTEGRA sofreu alteração na sua disciplina, sendo certo que, para o período compreendido entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018, a apuração de créditos passou a observar a alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com as operações de exportação.

Ocorre que, recentemente, em 30 de maio de 2018, os beneficiários do REINTEGRA foram surpreendidos com alteração introduzida por meio da edição do Decreto nº 9.393/2018, que reduziu a alíquota aplicável na apuração dos créditos de 2% para 0,1% das receitas auferidas de exportação, com produção de efeitos jurídicos a partir da data de sua publicação, ocorrida em 01 de junho de 2018, o que viola o princípio constitucional da anterioridade tributária, tendo em vista a ocorrência de majoração indireta de tributo.

Assim, a impetrante pede ordem que lhe assegure o direito de utilizar a alíquota de 3% no período compreendido entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2015, a alíquota de 1% entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de janeiro de 2016, e a alíquota de 2% entre junho de 2018 a dezembro de 2018, para apuração dos créditos do REINTEGRA.

Juntou documentos.

A liminar foi parcialmente deferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Informa a Impetrante a interposição de Agravo de Instrumento no ID 9955030.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos deve observar o princípio da anterioridade.

No caso dos autos, a redução da alíquota para apuração do crédito do REINTEGRA implica aumento da carga tributária imposta ao contribuinte, sendo imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), reduzido a quase zero por meio da edição do Decreto nº 9.393/2018, como ocorreu com a impetrante.

Assim, ainda que a alteração dessa alíquota seja legítima ao Poder Executivo, pela via do decreto, devendo observância ao princípio constitucional da anterioridade, no caso específico, há de se considerar o princípio da segurança jurídica quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas.

Assim, considero que o Decreto 9.393/2108 somente poderá atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2019.

A questão foi recentemente apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019080-10.2018.403.0000, da qual destaco o trecho abaixo, a fim de determinar a observância no caso em apreço, do princípio da anterioridade anual:

“Ora, se – conforme dito pelo STF – a redução da alíquota que impactou a cadeia de importação resultou no aumento de carga tributária – o certo é que incida a limitação constitucional referente a anterioridade anual (art. 150, III, “b”, CF), porquanto houve alteração da base de cálculo com o expurgo na apuração de crédito pela pessoa jurídica exportadora. Observo, obter dictum, que na verdade as três alíneas do inc. III do art. 150 incidem ao mesmo tempo (irretroatividade – anterioridade – anterioridade nonagesinal) salvo as exceções da própria Magna Carta. Alias, cumpre observar que a redução da alíquota para 0,1% é o mesmo que anular o benefício/incentivo fiscal; não tem cabimento um “incentivo” a cadeia exportadora inferior à grandeza unitária, muito próximo de zero. Nesse cenário jurisprudencial – ao qual adiro – revendo entendimento pessoal anterior – deve ser assegurado até o fim de 2018 o percentual de 2,0%”.

No que tange aos períodos relativos aos exercícios de 2015 e 2016, resta em muito superado o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, devendo a impetrante valer-se da via ordinária em defesa de eventual direito.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito de aplicar a alíquota de 2% (dois por cento) para apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA até o final do exercício de 2018.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5019078-40.2018.4.03.0000 encaminhando-se cópia da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004924-08.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-91.2018.4.03.6114
AUTOR: EURIDES HELENA MANDU DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

EURIDES HELENA MANDU DE BRITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-58.2016.4.03.6114

AUTOR: EDAGDO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifestem-se os embargados no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-36.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERIVAM PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ELIETE PEREIRA - SP148638

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MONITÓRIA (40) Nº 5002249-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: CATIA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARLOS ASTONI DE CARVALHO - SP326202

Vistos.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da CEF.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004370-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE - SP100204

Republique-se o despacho (id 11208888):

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença referente aos autos do processo de nº 00038549020084036114.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.989,45 , atualizados em agosto/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

Vistos.

Expeça-se mandado para constatação, penhora e avaliação dos bens nomeados pela empresa executada nestes autos, consoante requerido pelo INSS.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003077-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ONEIDE TEIXEIRA ALVES
Advogado do(a) RÉU: MARIA DEUSILENE TEIXEIRA ALVES - SP258228

Vistos.

Diga a CEF acerca da notícia de pagamento da dívida pela ré, consoante documentos juntados aos autos (id 11974880).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Documento id 11974901: Abra-se vista à parte exequente para resposta, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ADILSON BORELLA

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF se tem interesse no bloqueio do veículo (id 11946709), eis que fabricado no ano de 1977.

Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005079-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS SERGIO ZANINI, MAGALI ALVES ROSO ZANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIA MARA GONCALVES - SP250068
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIA MARA GONCALVES - SP250068
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, requeira a parte exequente, o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005403-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SAN MARINO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GARBIN - SP238069
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Vistos.

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial objetivando a satisfação do crédito exequendo.
O valor atribuído à causa é de R\$ 23.483,53.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).
Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005441-13.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.W. CRUZ COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, WELLINGER DA CRUZ

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001229-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIA MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO FRANCISCO SOARES - SP179656

VISTOS EM SENTENÇA.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003876-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224

Vistos

Em 24/07/2018 foi proferida decisão determinando à exequente o levantamento dos valores penhorados via Bacenjud.

Até a presente data, após 03 meses, mesmo intimada mais de uma vez para cumprir determinação, os valores não foram levantados, demonstrando a exequente desinteresse nestes valores.

Assim expeça-se alvará de levantamento em favor do executado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003981-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANTANA BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CONCEICAO APARECIDA SOUZA SANTANA, CELIO PEDRO SANTANA

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no ID 10347093 no prazo de quinze dias sob pena de estorno ao executado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-95.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RS ARMARINHO EIRELI - EPP, RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANACLEIA DE SOUSA LIMA - CE20353

Vistos.

Diante da inércia da exequente remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003174-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEPA - INDUSTRIA DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA - ME, JOSE CARLOS SERAFIM, AMANDA BENAZZI SERAFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

Vistos

Diante do silêncio da CEF e como não vislumbro, neste momento, nenhum óbice ao pedido dos executados (ID 11178679), bem como tendo em vista o depósito efetuado (ID 11178688) DEFIRO o parcelamento da dívida ora reconhecida nos termos do artigo 916 do CPC.

Aguarde-se o pagamento total no arquivo sobrestado devendo os executados comprovarem o depósito mensalmente.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003022-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EUGENIO EITI PETRUSCKE NIYAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Vistos

Cumpra a CEF o determinado no ID 11286330 sob pena de devolução dos valores penhorados via bacenjud ao executado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-54.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: ACCEDE SERVICE PRECISA O EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, MARCELO MIRANDA, SIMONE PROIETTI MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347

Vistos

Ciência aos executados da expedição dos alvarás de levantamento para soerguimento dentro do prazo estabelecido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004712-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAYTON FERREIRA PEIXOTO - ME, CLAYTON FERREIRA PEIXOTO

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitoria, constituiu-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intimar-se o Réu, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

Vistos.

Intime-se a parte executada, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002314-46.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALOISIO HONORIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a parte executada, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003746-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida – Id 11667382.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...".

Com efeito, os presentes embargos são claramente protelatórios, uma vez que a sentença apreciou o pedido e o rejeitou de forma fundamentada.

Se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de apelação e não se utilizar dos embargos de declaração.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Aplico a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do CPC e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-58.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXBQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921,III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005434-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO MOTTA - SP150802
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições incidentes sobre a importância paga pelo empregador sobre o terço constitucional de férias (usufruídas ou gozadas), sobre o período de afastamento do trabalhador por doença ou acidente (antecedente à concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente), e sobre o aviso prévio indenizado.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Cumpra registrar, de início, que falta legitimidade por parte da impetrante, consoante artigo 18 do Código de Processo Civil, para o pedido de exclusão das contribuições devidas pelos empregados, uma vez que não pode pleitear direito alheio em nome próprio. Assim, a ação limitar-se-á às contribuições de terceiros (SAT, sistema "S" e salário educação).

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial, abono por aposentadoria e horas extras.

1) adicional de férias - terço constitucional

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas", (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

2) Aviso prévio indenizado

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Invoco, novamente, o quanto decidido no RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). **2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.**

3) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.**

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para suspender a incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão**.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 05 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: OLANE TRANSPORTES LTDA - ME, OLANE DA SILVA FERNANDES GONCALVES, ELIAS PEREIRA GONCALVES

Vistos.

No id 10895226 intimou-se a exequente para que se manifestasse no interesse ou não na penhora do veículo bloqueado via Renajud (ID 10895206).

No id 11386042 peticiona a CEF requerendo a pesquisa pelo CNIB tendo em vista o resultado infrutífero das pesquisas BACENJUD e RENAJUD.

Logo é factível a dedução de desinteresse na penhora do veículo bloqueado via Renajud. Oficie-se para desbloqueio.

Indefiro o quanto requerido pela CEF quanto a pesquisa CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, eis que não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar-se esse sistema para penhora on line de bens imóveis. Tampouco se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome. A CNIB não se presta a pesquisa de bens e sim para a decretação de indisponibilidade dos bens imóveis, indistintos.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001713-95.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIVA DE ANDRADE MASSU
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS BONATTI - SP196454

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003009-55.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CESAR MARCAL FRANCO DE MORAES

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005444-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SERAL OTIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO MOTTA - SP150802
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições incidentes sobre a importância paga pelo empregador sobre o terço constitucional de férias (usufruídas ou gozadas), sobre o período de afastamento do trabalhador por doença ou acidente (antecedente à concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente), e sobre o aviso prévio indenizado.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Cumpra registrar, de início, que falta legitimidade por parte da impetrante, consoante artigo 18 do Código de Processo Civil, para o pedido de exclusão das contribuições devidas pelos empregados, uma vez que não pode pleitear direito alheio em nome próprio. Assim, a ação limitar-se-á às contribuições de terceiros (SAT, sistema "S" e salário educação).

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial, abono por aposentadoria e horas extras.

1) adicional de férias - terço constitucional

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas", (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.**

2) Aviso prévio indenizado

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Invoco, novamente, o quanto decidido no RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). **2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.**

3) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso do vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.** 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.

E esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para suspender a incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003069-28.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: KK AUTO CENTER LTDA - ME, SIMONE DA SILVA, MARIA IRIS CABRAL SILVA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO YEGER
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 11998987 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005146-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LOURENCO ESTRELA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao Impetrante das informações prestadas (Id 11687401).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-64.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO GRANDE ABC, ILMO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP - SP321730

Vistos.

Ciência às partes das informações prestadas pela CEF (Id 11980651).

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005246-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO JERONIMO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao Impetrante das informações prestadas (id 11990854).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003496-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO ALITO PEREIRA LINO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA - SP248703, LUIZ PAULO SINZATO - SP211941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 11864658: Manifeste-se o INSS em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004899-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Deiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela impetrante, a fim de que apresente planilha de cálculos que justifique o valor da causa.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005437-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004953-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO COELHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais no período de 13/03/1990 a 23/09/1994 e a concessão de aposentadoria especial n. 183.113.812-0.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A documentação juntada permite concluir que o requerente não possuía tempo especial suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, quando do requerimento administrativo.

Com efeito, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

No período de 13/03/1990 a 23/09/1994, laborado na empresa Pisotec – Sociedade Técnica de Pisos de Concreto Ltda., exercendo a função de servente, consoante anotação na CTPS do impetrante, verifico que não há como se reconhecer a especialidade do tempo de serviço, diante da falta de enquadramento legal nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e 2.171/97. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. (...) Nos períodos de 18/05/71 a 29/05/71, 23/09/74 a 09/10/74, e 16/10/74 a 22/10/74, o apelante trabalhou como servente em indústrias de construção ou de materiais de construção. A profissão de servente de obras não está incluída entre aquelas que autorizam a contagem do tempo de serviço como especial até o advento da Lei nº 9.032/95 e, consoante o entendimento firmado no âmbito da TNU, "o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários" (Súmula nº 71). Ressalte-se, ainda, que o código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 refere-se aos trabalhadores da construção civil que exercem suas atividades em "edifícios, barragens, pontes ou torres", o que não é a hipótese dos autos. (Ap. 00030235320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESPROVIDA. (...) 11 - Para comprovar que suas atividades foram exercidas em condições especiais, o autor trouxe a juízo cópias de sua CTPS (fls. 24/38), que demonstram que trabalhou registrado como "servente de pedreiro", "ajudante geral" e "trabalhador rural", além do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/23, que informa que, durante o trabalho na empresa "Pavan Planejamento e Constr. Ltda.", de 03/08/1998 a 20/06/2011 (data do PPP - fl. 23), estava em contato com os fatores de risco "cimento" e "concreto". 12 - A atividade de pedreiro e a de seus auxiliares, por si só, sem maiores contornos, não está caracterizada no anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial. 13 - Particularmente quanto à exposição a "poeiras minerais nocivas", o próprio item 1.2.10 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 deixa claro que o "campo de aplicação" visado para pela previsão legislativa é o de "operações industriais com desprendimento de poeira capazes de fazer mal à saúde", dentre os quais está citado o "cimento". Resta claro, portanto, que o pedreiro não está amparado por esse dispositivo. 14 - Ao contrário do alegado, o Anexo IV do Decreto nº 2.171/97 também não respalda o pleito de especialidade à época em que prestou serviços à empregadora Pavan Planejamento e Constr. Ltda. (03/08/1998 a 20/06/2011), eis que não há menção do "cimento" e do "concreto" como agentes agressivos em aludido diploma, sem que possam ser relacionados às atividades desenvolvidas pelo requerente. (...) (Ap. 00212710220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.). Grifei.

Conclusão:

Conforme apurado administrativamente, verifico que o impetrante reunia, até a DER, ao menos **22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de tempo especial**, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001690-18.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: APG COMERCIO E SERVICO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, FRANCISCO SOARES DA SILVA, MARIA PEREIRA SOARES, CLINEO KOSHIRO SAMBUICHI, PAULO EDUARDO GUARDIA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) dos executados.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005005-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DURAN & DURAN COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, CARLOS DURAN, CAIO CASTIGLIONI DURAN

Vistos.

Apresente a exequente os documentos ID 11152858 de forma legível no prazo de quinze dias sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MORENO & BISPO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AURELICE GOMES MORENO, NELSON MORENO BISPO

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DELIMA

Vistos

Ante a inércia da exequente determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VANDERLEI PINTO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 11934560 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO CARLOS DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 11929112 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ VAGNER BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 11989955 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003153-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 11480750 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO MARIA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12004449 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MATIAS E.MATIAS MONTADORA DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência à Impetrante das informações prestadas (Id 11976062).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA EUNICE NEVES DA SILVA

Vistos.

Recebo a petição como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 18/12/2018, as 14:10 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-86.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: RICARDO CALDAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os valores apresentado pelo INSS (ID 11548269) HOMOLOGO os cálculos no valor de R\$ 176.166,53 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004850-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA NITTA SALVADOR POCANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERENILTO TADEU DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005, DAVI DE CASTRO BRAGA - SP379333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro o prazo de 40 dias para a apresentação do processo administrativo.

Aguarde-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005044-51.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA GENEROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001361-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VITORIA DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos do INSS, expõe-se o ofício requisitório no valor de R\$ 93.487,41 (noventa e três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), atualizado em 10/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-22.2018.4.03.6114
AUTOR: ANGELA BENUCCI
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-85.2018.4.03.6114
AUTOR: VITOR DAVID DE ALMEIDA GABRIEL
REPRESENTANTE MARINALVA MARIA DE ALMEIDA GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004881-71.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EDSON BENEDITO DA SILVA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005244-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOANA APARECIDA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Cumpra a autora o determinado no ID 11672556 no prazo de cinco dias sob pena de extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-08.2017.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIO SANTANA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004885-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TOLEDO CAYRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Ciência ao autor da informação ID 11990877 para cumprimento do despacho ID 11016043 no prazo de quinze dias sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004923-23.2018.4.03.6114
AUTOR: SILVIO LEVI DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETTE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-94.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ABRANTES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Deiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002070-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE GALDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BELCHOR - SP264339, BENI BELCHOR - SP55516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 8554755 e 11884891: A exigibilidade da obrigação decorrente da sucumbência, imposta ao exequente, está submetida à condição suspensiva de exigibilidade, tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, consoante artigo 98, §3º do CPC (Id 8475555 e 8779191), razão pela qual indefiro a expedição de ofício requisitório nos termos requeridos pelo INSS.

Aguarde-se o pagamento dos RPVs expedidos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005475-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JURANDIR GOMES
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de aposentadoria especial de anistiado e a suspensão da cobrança do débito dos valores pagos a título de benefício do período de 15/10/2013 a 31/08/2018.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-33.2018.4.03.6114
AUTOR: PAULO EDUARDO FERRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005478-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VAGNER BERTOZZI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 11/12/2018, as 17:10 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos médicos formulados pela parte autora – Id 8692354. Intime-se a perita para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BENEDITO SPOSARO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 11/12/2018, as 16:10 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos médicos formulados pela parte autora – Id 8692354. Intime-se a perita para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001818-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CRISTIANO PIVATO RUIZ MARQUES & CIA. LTDA. - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão (pedido tutela de urgência)

Cuida-se de ação pelo procedimento comum com pedido de obrigação de fazer, inclusive com solicitação de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora pretende que este Juízo profira ordem judicial para o imediato restabelecimento do “sinal” do sistema Caixa para que possa desempenhar as atividades de CORRESPONDENTE – CEF, na forma do contrato pactuado com a instituição bancária. Ao final pugna pela manutenção do contrato nos exatos termos avençados.

Aduz a inicial, *in verbis*, em relação à situação fática:

“(...)

A empresa Requerente firmou contrato com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 17 de outubro de 2017 para prestação de serviços de correspondente Caixa Aqui na cidade de Tambaú/SP, nos termos da Circular do BACEN nº 2978 de 19/04/2000 e Resolução Conselho Monetário Nacional, conforme determina o contrato em anexo (doc.01).

Desde o início da contratação a empresa Requerente sempre cumpriu as suas atividades nos exatos termos contratados, sem nenhuma advertência por inconformidade de qualquer tipo, sem nenhum débito perante a Requerida, conforme demonstram os extratos em anexo (doc. 02). Vale asseverar que a Requerente não pode em hipótese alguma ter qualquer tipo de débito com a Requerida para que o contrato permaneça vigente, e a simples análise dos extratos das contas nas quais a Requerente realiza as operações e prestações de conta está plenamente regular.

No entanto, mesmo com toda a regularidade na prestação dos serviços, conforme evidenciado, a empresa Requerente teve seu "sinal" bloqueado pela Requerida, sem nenhuma justificativa, desde o dia 12 de setembro de 2018. Grosso modo, o bloqueio de sinal consiste no impedimento da Requerente de ter acesso ao sistema da Caixa, pelo qual o Correspondente exerce as atividades em nome da Caixa e por ela autorizadas.

Ou seja, desde o dia 12 de setembro, com a suspensão promovida pela Requerida a empresa Requerente está impedida de exercer qualquer atividade para qual está legitimamente contratada, sendo obrigada a permanecer fechada, haja vista que não tem como atender os clientes por estar aliada inexplicavelmente do sistema da Caixa, consequentemente a empresa está sem nenhum faturamento.

Vale asseverar que a Requerida trabalhou normalmente até o dia 11 de setembro, as compensações dos valores são feitas sempre no dia seguinte à prestação da atividade na conta da empresa Correspondente, conforme evidencia os extratos de prestação de contas do mês de setembro até o dia 11/09.

(omissis)

Apenas para aclarar as informações do extrato da conta de prestação de contas: dia 11/09 o Caixa Aqui Requerente possuía um crédito de R\$44.419,56 como a prestação de contas das atividades efetivadas pelo correspondente ocorre no dia seguinte apenas, no dia 12/09 fora debitado R\$59.00,74 deixando um saldo devedor de R\$14.582,18 que fora compensado automaticamente no dia 13/09 mediante a transferência automática de R\$14.582,18 de uma conta da pessoa jurídica da própria Requerente, a qual a empresa é obrigada a manter junto à Instituição Financeira para justamente não restar nenhum débito.

Diante disso resta evidente que não há nenhum débito da empresa demonstrando, a qual se apresenta plenamente regular de modo que não há razão plausível para advertência, muito menos interrupção de sinal.

Ou seja, não havia nenhuma advertência ou comunicado da Requerida de que haveria uma suspensão do sinal e consequentemente das atividades no dia posterior.

Frisa-se também que a Requerida, como costumeiramente age junto aos seus parceiros à contradição do contrato, nada comunicou acerca da suspensão, se deparando o Requerente no dia 12 de setembro pela manhã com a tela do computador da empresa com a seguinte informação:

(omissis)

Ou seja, a Requerida sequer formalizou a razão da interrupção de sinal, simplesmente bloqueou o acesso da empresa Requerente ao sistema, ao passo que a Requerente não possui nada que demonstre que está impedida de exercer a atividade para a qual está contratada além do print da tela acima colacionado.

A Requerida age de forma discricionária, ignorando não só quem comercialmente é sua parceira, mas, sobretudo desprezando o contrato entabulado entre as partes.

Passados 13 dias do bloqueio do sinal sem qualquer justificativa, o Requerente recebeu em 25 de setembro de 2018 uma notificação da Requerida, na qual fora comunicado que o contrato seria rescindido em 30(trinta) dias.

(omissis)

A justificativa apontada pela Instituição Requerida para a rescisão do contrato é a cláusula Vigésima Quinta.

No entanto a CLÁUSULA Vigésima Quinta possui 4 incisos que condicionam a rescisão do contrato, aos quais a notificação não faz nenhuma menção.

(omissis)

O excerto acima colacionado demonstra o nítido desprezo pelo contrato por parte da Requerida, que por discricionariamente decidiu rescindi-lo sem qualquer justificativa e legitimidade.

Ocorre que a Requerente não incorreu em nenhuma das irregularidades contidas na CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA, tanto que a notificação é silente quanto aos elementos legitimadores de uma rescisão contratual, apenas aponta a CLÁUSULA. Mas mesmo assim, inexplicavelmente, a Requerida além de impedir a Requerente desde 12 de setembro de exercer as atividades para as quais fora legitimamente contratada, está na iminência de rescindir o contrato, sem nenhum fundamento legitimador contratual.

Diante disso, evidenciada que a Requerente não cometeu nenhuma irregularidade, a presente demanda é para que a instituição Requerida seja obrigada a restabelecer o sinal da Requerente, restabelecendo a plenitude das atividades e para que seja cumprido o contrato nos termos avençados, evitando a iminente e arbitrária rescisão contratual.

Inobstante isso, imperioso que a medida pretendida seja tutelada de forma provisória e antecedente, haja vista que o contrato firmado entre as partes (evidência manifesta da verossimilhança) resta descumprido, acarretando prejuízos à Requerente que está inativa desde 12 de setembro de 2018 dias, consequentemente sem faturamento e tendo que honrar com as despesas de funcionários, além disso, como se demonstrou acima o contrato está na iminência, 30 (trinta) dias, de ser rescindido unilateralmente pela Requerida, sem qualquer fundamento contratual.

(...)"

Com a inicial juntou os documentos anexados no processo eletrônico.

Nos termos da decisão (Id 11500832), antes de decidir-se sobre o pleito de tutela de urgência, foi oportunizada a manifestação da CEF. Sem prejuízo, foi agendada audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 08/11/2018.

Citada e intimada, a CEF se manifestou sobre o pedido de tutela de urgência. Em síntese, pugnou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que há nos autos prova de que o autor fora devidamente notificado de que o contrato seria rescindido. Sustentou que há previsão contratual sobre notificação e distrato do contrato, conforme cláusula vigésima quinta. Sustentou, ainda, que a suspensão das atividades está devidamente prevista em contrato de modo que o "sinal" não deve ser restabelecido para impedir que a autora, como correspondente, realize, em nome da CEF, atos nulos ou anuláveis perante terceiros. Com base no princípio da cautela, pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Com o advento do CPC/2015 duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas, as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental. São elas: **a)** tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), e **b)** tutela de evidência.

No caso dos autos há pedido de tutela de urgência.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a **probabilidade** do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo, sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

Outrossim, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC).

No caso dos autos, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do NCP.

A discussão trazida em juízo diz respeito aos motivos determinantes da suspensão do sinal do sistema CEF e da não prorrogação do contrato entabulado pelas partes.

O contrato traz previsões sobre a suspensão dos serviços e rescisão.

Disciplina a Cláusula Nona, parágrafo sétimo:

“CLÁUSULA NONA – DO ACERTO FINANCEIRO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

[...]

Parágrafo Sétimo – Independentemente de notificação prévia, é facultada à CAIXA a suspensão imediata dos serviços de CORRESPONDENTE, como medida de sobreaviso ou, ainda, a rescisão contratual nos casos de descumprimento ou cumprimento parcial das obrigações relacionadas à prestação de contas.”

Por sua vez, a Cláusula Vigésima Quinta, que disciplina a Rescisão do Contrato, prevê o seguinte:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA RESCISÃO DE CONTRATO – Quaisquer das partes, inclusive as filiais, poderão rescindir o presente Contrato, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem compor perdas e danos, direitos e indenizações para a outra, salvo multa devida pelo CORRESPONDENTE quando:

- I – Ocorrer dustrato nos primeiros 12 meses da contratação;
- II – Houver prejuízos causados por danos aos materiais e equipamentos previstos nas Cláusulas Décima e Décima Segunda;
- III – Houver responsabilização por prejuízos anteriormente causados, em decorrência da atividade de CORRESPONDENTE;
- IV – Incurrir em penalidade descrita no ANEXO I – Quadro de Irregularidades e Sanções.

Parágrafo Primeiro – É ressalvado o direito de acertos de contas e recebimentos devidos pelo CORRESPONDENTE à CAIXA.

Parágrafo Segundo – Em caso de inadimplência do CORRESPONDENTE, a CAIXA se reserva o direito de rescindir este Contrato, independentemente de notificação prévia, observadas as condições previstas no caput desta Cláusula.

Parágrafo Terceiro – Constituem motivos para a rescisão do presente Contrato, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, notificação ou advertência, além das irregularidades previstas no Quadro de Irregularidades e Sanções – ANEXO I:

- I – A decretação de falência da pessoa jurídica do CORRESPONDENTE;
- II – O falecimento do titular, no caso de empresa individual;
- III – O descumprimento, pelas partes, de quaisquer obrigações previstas neste instrumento, salvo caso fortuito ou força maior;
- IV – A ocorrência devidamente comprovada, de fraude por parte do CORRESPONDENTE.

[...]”

Pois bem

Embora a autora defenda a ilegalidade da suspensão do sinal em 12/09/2018, porque alega que não está em débito e que foi notificada apenas em 25/09/2018, das cláusulas acima descritas extrai-se que são vários os motivos que podem ensejar a suspensão dos serviços e/ou a rescisão contratual. Algumas motivações, inclusive, dispensam qualquer notificação.

Por exemplo, o contrato prevê a suspensão imediata dos serviços, independentemente de notificação prévia, como medida de sobreaviso ou, ainda, a rescisão contratual nos casos de descumprimento ou cumprimento parcial das obrigações relacionadas à prestação de contas.

Essa discussão (regular prestação de contas) enseja a dilação probatória, de modo que não há como se aferir, neste momento processual, se essa foi ou não a causa da suspensão do sinal.

Em sendo assim, em princípio, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora diante do conjunto probatório até aqui trazido.

A questão demanda a regular instauração do contraditório a fim de que a CEF traga aos autos as devidas razões da suspensão do sinal.

Portanto, nesta análise perfunctória própria do momento processual, não há como deferir o pedido de tutela de urgência, nos termos pleiteados.

Ademais, eventual determinação de restabelecimento do sinal para continuidade do contrato, a esta altura, se mostra temerária, uma vez que há previsão contratual de que as partes podem, nos primeiros 12 meses da avença, imotivadamente indicar o dustrato, bastando a notificação prévia.

Também deve ser sopesado que o restabelecimento do sinal, em tutela de urgência, se mostra inadequado, pois terá caráter irreversível em relação aos atos jurídicos bancários que serão realizados com terceiros em nome da CEF.

Por fim, se ao final da ação a autora sagrar-se vencedora poderá, querendo, buscar, em demanda apropriada, eventuais perdas e danos que o ato da CEF lhe ocasionou.

Ante o exposto, **indeferir o pedido de concessão de tutela de urgência**, sem prejuízo de reavaliação da situação após a apresentação de defesa da parte ré, **se o caso**.

Aguardar-se a audiência de tentativa de conciliação já designada e eventual decurso de prazo para apresentação de defesa da CEF, se não obtida a composição das partes.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTEREDENTE (12135) Nº 5001818-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CRISTIANO PIVATO RUIZ MARQUES & CIA. LTDA. - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão (pedido tutela de urgência)

Cuida-se de ação pelo procedimento comum com pedido de obrigação de fazer, inclusive com solicitação de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora pretende que este Juízo profira ordem judicial para o imediato restabelecimento do “sinal” do sistema Caixa para que possa desempenhar as atividades de CORRESPONDENTE – CEF, na forma do contrato pactuado com a instituição bancária. Ao final pugna pela manutenção do contrato nos exatos termos avençados.

Aduz a inicial, *in verbis*, em relação à situação fática:

“(…)”

A empresa Requerente firmou contrato com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 17 de outubro de 2017 para prestação de serviços de correspondente Caixa Aqui na cidade de Tambauá/SP, nos termos da Circular do BACEN nº 2978 de 19/04/2000 e Resolução Conselho Monetário Nacional, conforme determina o contrato em anexo (doc.01).

Desde o início da contratação a empresa Requerente sempre cumpriu as suas atividades nos exatos termos contratados, sem nenhuma advertência por inconformidade de qualquer tipo, sem nenhum débito perante a Requerida, conforme demonstram os extratos em anexo (doc. 02). Vale asseverar que a Requerente não pode em hipótese alguma ter qualquer tipo de débito com a Requerida para que o contrato permaneça vigente, e a simples análise dos extratos das contas nas quais a Requerente realiza as operações e prestações de conta está plenamente regular.

No entanto, mesmo com toda a regularidade na prestação dos serviços, conforme evidenciado, a empresa Requerente teve seu "sinal" bloqueado pela Requerida, sem nenhuma justificativa, desde o dia 12 de setembro de 2018. Grosso modo, o bloqueio de sinal consiste no impedimento da Requerente de ter acesso ao sistema da Caixa, pelo qual o Correspondente exerce as atividades em nome da Caixa e por ela autorizadas.

Ou seja, desde o dia 12 de setembro, com a suspensão promovida pela Requerida a empresa Requerente está impedida de exercer qualquer atividade para qual está legitimamente contratada, sendo obrigada a permanecer fechada, haja vista que não tem como atender os clientes por estar aliada inexplicavelmente do sistema da Caixa, conseqüentemente a empresa está sem nenhum faturamento.

Vale asseverar que a Requerida trabalhou normalmente até o dia 11 de setembro, as compensações dos valores são feitas sempre no dia seguinte à prestação da atividade na conta da empresa Correspondente, conforme evidencia os extratos de prestação de contas do mês de setembro até o dia 11/09.

(omissis)

Apenas para aclarar as informações do extrato da conta de prestação de contas: dia 11/09 o Caixa Aqui Requerente possuía um crédito de R\$44.419,56 como a prestação de contas das atividades efetivadas pelo correspondente ocorre no dia seguinte apenas, no dia 12/09 fora debitado R\$59.00,74 deixando um saldo devedor de R\$14.582,18 que fora compensado automaticamente no dia 13/09 mediante a transferência automática de R\$14.582,18 de uma conta da pessoa jurídica da própria Requerente, a qual a empresa é obrigada a manter junto à Instituição Financeira para justamente não restar nenhum débito.

Diante disso resta evidente que não há nenhum débito da empresa demonstrando, a qual se apresenta plenamente regular de modo que não há razão plausível para advertência, muito menos interrupção de sinal.

Ou seja, não havia nenhuma advertência ou comunicado da Requerida de que haveria uma suspensão do sinal e conseqüentemente das atividades no dia posterior.

Frisa-se também que a Requerida, como costumeiramente age junto aos seus parceiros à contradição do contrato, nada comunicou acerca da suspensão, se deparando o Requerente no dia 12 de setembro pela manhã com a tela do computador da empresa com a seguinte informação:

(omissis)

Ou seja, a Requerida sequer formalizou a razão da interrupção de sinal, simplesmente bloqueou o acesso da empresa Requerente ao sistema, ao passo que a Requerente não possui nada que demonstre que está impedida de exercer a atividade para a qual está contratada além do print da tela acima colacionado.

A Requerida age de forma discricionária, ignorando não só quem comercialmente é sua parceira, mas, sobretudo desprezando o contrato entabulado entre as partes.

Passados 13 dias do bloqueio do sinal sem qualquer justificativa, o Requerente recebeu em 25 de setembro de 2018 uma notificação da Requerida, na qual fora comunicado que o contrato seria rescindido em 30(trinta) dias.

(omissis)

A justificativa apontada pela Instituição Requerida para a rescisão do contrato é a cláusula Vigésima Quinta.

No entanto a CLÁUSULA Vigésima Quinta possui 4 incisos que condicionam a rescisão do contrato, aos quais a notificação não faz nenhuma menção.

(omissis)

O excerto acima colacionado demonstra o nítido desprezo pelo contrato por parte da Requerida, que por discricionariamente decidiu rescindi-lo sem qualquer justificativa e legitimidade.

Ocorre que a Requerente não incorreu em nenhuma das irregularidades contidas na CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA, tanto que a notificação é silente quanto aos elementos legitimadores de uma rescisão contratual. apenas aponta a CLÁUSULA. Mas mesmo assim, inexplicavelmente, a Requerida além de impedir a Requerente desde 12 de setembro de exercer as atividades para as quais fora legitimamente contratada, está na iminência de rescindir o contrato, sem nenhum fundamento legitimador contratual.

Diante disso, evidenciada que a Requerente não cometeu nenhuma irregularidade, a presente demanda é para que a instituição Requerida seja obrigada a restabelecer o sinal da Requerente, restabelecendo a plenitude das atividades e para que seja cumprido o contrato nos termos avençados, evitando a iminente e arbitrária rescisão contratual.

Inobstante isso, imperioso que a medida pretendida seja tutelada de forma provisória e antecedente, haja vista que o contrato firmado entre as partes (evidência manifesta da verossimilhança) resta descumprido, acarretando prejuízos à Requerente que está inativa desde 12 de setembro de 2018 dias, conseqüentemente sem faturamento e tendo que honrar com as despesas de funcionários, além disso, como se demonstrou acima o contrato está na iminência, 30 (trinta) dias, de ser rescindido unilateralmente pela Requerida, sem qualquer fundamento contratual.

(...)"

Com a inicial juntou os documentos anexados no processo eletrônico.

Nos termos da decisão (Id 11500832), antes de decidir-se sobre o pleito de tutela de urgência, foi oportunizada a manifestação da CEF. Sem prejuízo, foi agendada audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 08/11/2018.

Citada e intimada, a CEF se manifestou sobre o pedido de tutela de urgência. Em síntese, pugnou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que há nos autos prova de que o autor fora devidamente notificado de que o contrato seria rescindido. Sustentou que há previsão contratual sobre notificação e distrato do contrato, conforme cláusula vigésima quinta. Sustentou, ainda, que a suspensão das atividades está devidamente prevista em contrato de modo que o "sinal" não deve ser restabelecido para impedir que a autora, como correspondente, realize, em nome da CEF, atos nulos ou anuláveis perante terceiros. Com base no princípio da cautela, pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Com o advento do CPC/2015 duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas, as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental. São elas: **a)** tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), e **b)** tutela de evidência.

No caso dos autos há pedido de tutela de urgência.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a **probabilidade** do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo, sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

Outrossim, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC).

No caso dos autos, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do NCP.

A discussão trazida em juízo diz respeito aos motivos determinantes da suspensão do sinal do sistema CEF e da não prorrogação do contrato entabulado pelas partes.

O contrato traz previsões sobre a suspensão dos serviços e rescisão.

Disciplina a Cláusula Nona, parágrafo sétimo:

“CLÁUSULA NONA – DO ACERTO FINANCEIRO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

[...]

Parágrafo Sétimo – Independentemente de notificação prévia, é facultada à CAIXA a suspensão imediata dos serviços de CORRESPONDENTE, como medida de sobreaviso ou, ainda, a rescisão contratual nos casos de descumprimento ou cumprimento parcial das obrigações relacionadas à prestação de contas.”

Por sua vez, a Cláusula Vigésima Quinta, que disciplina a Rescisão do Contrato, prevê o seguinte:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA RESCISÃO DE CONTRATO – Quaisquer das partes, inclusive as filiais, poderão rescindir o presente Contrato, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem compor perdas e danos, direitos e indenizações para a outra, salvo multa devida pelo CORRESPONDENTE quando:

- I – Ocorrer dustrato nos primeiros 12 meses da contratação;
- II – Houver prejuízos causados por danos aos materiais e equipamentos previstos nas Cláusulas Décima e Décima Segunda;
- III – Houver responsabilização por prejuízos anteriormente causados, em decorrência da atividade de CORRESPONDENTE;
- IV – Incurrir em penalidade descrita no ANEXO I – Quadro de Irregularidades e Sanções.

Parágrafo Primeiro – É ressalvado o direito de acertos de contas e recebimentos devidos pelo CORRESPONDENTE à CAIXA.

Parágrafo Segundo – Em caso de inadimplência do CORRESPONDENTE, a CAIXA se reserva o direito de rescindir este Contrato, independentemente de notificação prévia, observadas as condições previstas no caput desta Cláusula.

Parágrafo Terceiro – Constituem motivos para a rescisão do presente Contrato, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, notificação ou advertência, além das irregularidades previstas no Quadro de Irregularidades e Sanções – ANEXO I:

- I – A decretação de falência da pessoa jurídica do CORRESPONDENTE;
- II – O falecimento do titular, no caso de empresa individual;
- III – O descumprimento, pelas partes, de quaisquer obrigações previstas neste instrumento, salvo caso fortuito ou força maior;
- IV – A ocorrência devidamente comprovada, de fraude por parte do CORRESPONDENTE.

[...]

Pois bem

Embora a autora defenda a ilegalidade da suspensão do sinal em 12/09/2018, porque alega que não está em débito e que foi notificada apenas em 25/09/2018, das cláusulas acima descritas extrai-se que são vários os motivos que podem ensejar a suspensão dos serviços e/ou a rescisão contratual. Algumas motivações, inclusive, dispensam qualquer notificação.

Por exemplo, o contrato prevê a suspensão imediata dos serviços, independentemente de notificação prévia, como medida de sobreaviso ou, ainda, a rescisão contratual nos casos de descumprimento ou cumprimento parcial das obrigações relacionadas à prestação de contas.

Essa discussão (regular prestação de contas) enseja a dilação probatória, de modo que não há como se aferir, neste momento processual, se essa foi ou não a causa da suspensão do sinal.

Em sendo assim, em princípio, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora diante do conjunto probatório até aqui trazido.

A questão demanda a regular instauração do contraditório a fim de que a CEF traga aos autos as devidas razões da suspensão do sinal.

Portanto, nesta análise perfunctória própria do momento processual, não há como deferir o pedido de tutela de urgência, nos termos pleiteados.

Ademais, eventual determinação de restabelecimento do sinal para continuidade do contrato, a esta altura, se mostra temerária, uma vez que há previsão contratual de que as partes podem, nos primeiros 12 meses da avença, imotivadamente indicar o dustrato, bastando a notificação prévia.

Também deve ser sopesado que o restabelecimento do sinal, em tutela de urgência, se mostra inadequado, pois terá caráter irreversível em relação aos atos jurídicos bancários que serão realizados com terceiros em nome da CEF.

Por fim, se ao final da ação a autora sagrar-se vencedora poderá, querendo, buscar, em demanda apropriada, eventuais perdas e danos que o ato da CEF lhe ocasionou.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de reavaliação da situação após a apresentação de defesa da parte ré, se o caso.

Aguardar-se a audiência de tentativa de conciliação já designada e eventual decurso de prazo para apresentação de defesa da CEF, se não obtida a composição das partes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EVER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA – EPP em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS, visando garantir o direito da impetrante em manter-se no parcelamento, nos termos estabelecidos pela Lei nº 11.941/2009, conforme referido nos autos, regularizando-se o equívoco ocasionado pela própria impetrante no ato da adesão inicial.

Relata a impetrante, *in verbis*:

“(…)

DOS FATOS.

1. A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que atua dentre outras atividades, no ramo de industrialização, importação, exportação e revenda de enfeites para Natal e artigos de plástico de qualquer natureza.

2. Para regularizar seus débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, aderiu em 05/12/2013 ao programa de parcelamento decorrente da reabertura da Lei nº 11.941/2009, indicando como modalidade de adesão "PGFN – Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art.1º de que trata a Lei nº 11.941 de 2009" (Doc.2), tendo em vista que os débitos em aberto que possuía estavam no âmbito da PGFN.

3. Conforme se verifica no Recibo de adesão, o código de recolhimento indicado foi o 3835. E foi com base neste código que os recolhimentos foram efetuados até o mês de janeiro de 2018.

4. No mês corrente (fevereiro de 2018) a Impetrante foi intimada a efetuar a consolidação dos seus débitos, tendo realizado tal procedimento da forma como indicado pela legislação, apontando os seguintes débitos para pagamento:

(omissis)

5. Contudo, neste momento da consolidação, a Impetrante verificou que cometeu um equívoco quando da adesão ao parcelamento, visto que as Certidões de Dívida Ativa em referência deveriam ter sido enquadradas na modalidade "SALDO REMANESCENTE DOS PROGRAMAS REFIS, PAES, PEX E PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS – ART. 3º", conforme é possível concluir pela análise dos Extratos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que demonstram que tais certidões já haviam sido objeto de parcelamentos anteriores (Doc. 03).

6. Para essa modalidade de parcelamento, qual seja, "SALDO REMANESCENTE DOS PROGRAMAS REFIS, PAES, PEX E PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS – ART. 3º" o código para recolhimento é 3841.

7. Por esta razão, corrigiu mencionado equívoco indicando como modalidade de parcelamento, no momento da consolidação, "SALDO REMANESCENTE DOS PROGRAMAS REFIS, PAES, PEX E PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS – ART. 3º".

8. Contudo, juntamente com o recibo de consolidação, foi gerado um Darf de pagamento referente ao "Saldo Devedor da Negociação", no valor de R\$ 110.187,50 (Doc.4).

9. Tal guia de recolhimento foi gerada pelo fato de que, como os recolhimentos efetuados até então – código 3835 - foram feitos em código distinto daquele indicado para a modalidade de adesão de saldo devedor de parcelamentos anteriores – código 3841, a Receita Federal não os reconheceu e, por consequência, não os computou para abatimento do cálculo de eventual saldo residual a ser pago até a consolidação.

10. E de acordo com as informações que acompanharam o recibo de consolidação, se a Impetrante não realizar o recolhimento deste montante até o dia 28/02/2018, estará automaticamente excluída do programa de parcelamento.

11. Contudo, é de suma importância ressaltar, que, muito embora tenha a Impugnante utilizado o código equivocado, até o mês de janeiro de 2018, foi recolhido o valor de R\$ 89.249,69, razão pela qual, se há alguma diferença a ser exigida até o momento da consolidação, o valor seria de R\$ 20.937,81, que equivale a diferença entre o valor apontado pela Receita como devido e o efetivamente recolhido pela Impetrante.

12. Na tentativa de demonstrar e sanar este equívoco com a Receita Federal, a Impetrante formulou Pedido de Retificação de DARF - REDARF de todos os recolhimentos efetuados no código 3835 (Doc.5), porém, até o momento, não obteve qualquer resposta por parte da Receita Federal do Brasil.

13. Contudo, como anteriormente explicitado, se a Impetrante não efetuar o recolhimento do suposto saldo remanescente (Darf indevido no valor de R\$ 110.187,50) até o dia 28/02/2018, será excluída do parcelamento, o que lhe gerará sérios prejuízos.

14. Sendo assim, demonstrará a Impetrante que o equívoco na indicação da modalidade de parcelamento no momento da adesão, assim como os recolhimentos efetuados em código errado não podem, de forma alguma, anular os efeitos da adesão, tampouco penalizar a contribuinte com a exclusão do parcelamento ora mencionado.

(...)"

Em razão dos fatos descritos, pleiteia a impetrante, inclusive em caráter liminar:

(...)

V – DO PEDIDO

65. Pelas razões acima expostas, baseada no entendimento dos Tribunais Superiores, requer inicialmente:

a) Com fundamento no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09 c.c artigo 151, IV do CTN, suspender a obrigatoriedade do pagamento do Saldo Devedor de R\$ 110.187,50, bem como a suspensão de qualquer ordem de exclusão da Impetrante do parcelamento da Lei nº 11.941/09, tendo em vista os pagamentos mensais efetuados, bem como o depósito da diferença que será realizado após a distribuição desta ação;

b) Ou ainda, a concessão da Medida Liminar para reconhecer o recolhimento das parcelas relativas ao período de jan/2014 à jan/2018 e manter a Impetrante no Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, reaberto em 2013, de modo a dar continuidade à regularização tributária dos débitos da PGFN;

c) a intimação da Impetrada no endereço acima transcrito para prestar informações no prazo previsto, caso tenha interesse, intimando-se, em seguida o Ministério Público para que exare seu parecer;

d) e, por fim, julgar procedente o pedido da Impetrante para que seja reconhecido seu direito de ser mantida no programa de parcelamento ora mencionado, para regularização dos débitos tributários perante a PGFN, tendo em vista que agiu de boa-fé, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(...)"

Com a inicial juntou procuração e documentos anexados no PJe, tais como: recibo do pedido de parcelamento da reabertura da Lei n. 11.941/2009; documentos de consulta de inscrições; recibo de consolidação de modalidade de parcelamento da reabertura Lei n. 11.941/2009 de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX E PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS – art. 3º - DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA PGFN; guia DARF gerada pelo sistema da diferença das modalidades de parcelamento; protocolo e pedido de retificação de DARF; discriminativo de recolhimentos efetuados, além de diversos documentos comprovando pedidos de retificação de DARF.

A decisão ID 4810643 deferiu a liminar requerida para determinar à Autoridade impetrada que, independentemente do pagamento da guia DARF gerada pelo sistema, não exclua a impetrante do programa de parcelamento da Lei n. 11.941/09 até julgamento final da demanda.

Por meio da petição e documento (Id 4830509 e 4830546), a impetrante comprovou o pagamento da diferença existente entre os valores por ela recolhidos nos últimos quatro anos e o valor indicado na guia DARF, gerada pelo sistema da SRF em decorrência da opção indevida.

Notificada, a Autoridade coatora prestou as informações devidas (Id 5097949), esclarecendo sua impossibilidade técnica no sentido de cumprir, imediatamente, a decisão liminar.

Por sua vez, a parte impetrante peticionou (Id 5317492), indicando não ter conseguido gerar, no sistema da PGFN, a emissão da necessária guia DARF para o pagamento mensal da parcela devida, uma vez que ainda não revalidado o parcelamento especial no sistema. Portanto, efetuou o depósito judicial da quantia devida (Id 5317509), em conta judicial 4102.635.00006193-6, cód. 8047, para demonstrar boa-fé em cumprir o parcelamento.

A decisão ID 6012147 determinou a manifestação da Autoridade coatora acerca do depósito efetuado.

Intimado, o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em São Carlos informou que as inscrições em DAU referentes à liminar foram suspensas, com anotação "EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR DECISÃO JUDICIAL", o que impede a execução dessas dívidas. Quanto à revalidação e a reconsolidação da impetrante no parcelamento, nos termos da liminar, informou que até o momento não foram disponibilizadas as ferramentas necessárias junto ao sistema, conforme já referido anteriormente. Por fim, em relação aos depósitos efetuados nos autos, requereu a conversão em renda, observando-se o modelo DARF anexado. No mais, solicitou intimação da impetrante para não mais realizar depósitos nos autos, passando a recolher as parcelas vincendas mediante DARF manual, código 3841, referência 12931.720.022/2018-03 (número do PA de reconsolidação do parcelamento), sem prejuízo de eventual recolhimento complementar quando da consolidação do parcelamento.

A decisão ID 8336492 acolheu a solicitação da Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em São Carlos, determinando a conversão em renda dos valores depositados nos autos, observando-se o modelo e códigos indicados conforme Id 8199640 e 8199650, bem como determinou a intimação, com urgência, da impetrante para que promovesse o recolhimento das parcelas vincendas na forma indicada pela Procuradoria-Sectional, tudo para evitar tumultos processuais desnecessários. Foi determinado, ainda, que se aguardasse o prazo de 30 dias para eventual informação do Procurador-Sectional sobre a resolução das pendências técnicas para o integral cumprimento da liminar concedida quanto à revalidação e a reconsolidação do parcelamento na forma decidida.

A parte impetrante peticionou (Id 8578016) informando que promoveu o recolhimento da parcela relativa ao mês de maio de 2018, conforme orientação da Impetrada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

II - Fundamentação

Por meio de decisão exarada por este Juízo (Id 4810643), foi concedida medida liminar nos seguintes termos:

(...)

Pela exposição fática trazida pela impetrante, nota-se que a controvérsia reside em verificar o direito da autora em parcelar/manter-se no parcelamento, nos termos estabelecidos pela Lei nº 11.941/2009, dos débitos inscritos em Dívida Ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que já foram objeto de parcelamentos anteriores, os quais poderão deixar de sê-lo em razão de erro da própria autora, que deixou de escolher a modalidade própria para o parcelamento de tais débitos.

Em síntese, alega a impetrante que aderiu ao parcelamento em 05/12/2013, na modalidade "PGFN – Demais Débitos – parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente". Relata que desde janeiro de 2014 até janeiro/2018 efetuou os pagamentos devidos, no código respectivo (3835). Contudo, quando da indicação para consolidação, em fevereiro/2018, verificou que cometeu um erro quando da adesão, visto que o correto teria sido a adesão na modalidade "SALDO REMANESCENTE DOS PROGRAMAS REFIS, PAES, PEX E PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS – ART. 3º", cujo código de recolhimento das parcelas é 3841.

Sustenta que é possível a correção do equívoco, mas com a consolidação foi gerada uma guia DARF no valor de R\$110.187,50, que não levou em conta os valores pagos durante os 4 anos em que recolheu no código indevido.

Por entender injusta sua provável exclusão, se não pagar referida quantia até a data de hoje, por irrazoabilidade, move o presente mandamus, inclusive se dispondo a pagar eventual diferença para atingir o valor indicado, levando-se em consideração os valores já pagos no código indevido.

Pois bem.

A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, instituiu um programa de parcelamento ordinário dos débitos tributários, a fim promover a regularização de créditos da União, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em parcelamentos anteriores. Com a edição desse programa, os contribuintes em dívida para com o Fisco obtiveram condições excepcionais para quitação de suas pendências, conforme suas disponibilidades.

De acordo com a legislação, se os débitos não tivessem sido objeto de outros parcelamentos, deveriam ser parcelados nos termos do art. 1º da Lei 11.941/09. Em caso de parcelamentos anteriores, o pedido teria respaldo no art. 3º da Lei 11.941/09.

No caso dos autos, a impetrante, ao aderir à sistemática de parcelamentos prevista pela Lei 11.941/2009, registrou interesse pela modalidade prevista no art. 1º, relativa aos seus débitos de dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - PGFN - Demais débitos e RFB - Demais débitos.

Ocorre, como a impetrante esclarece, que o débito inscrito em dívida ativa seria parcelável pelo artigo 3º da Lei nº 11.941/09, modalidade que deveria ter sido escolhida pela empresa, tendo em vista que já foi objeto de parcelamento anterior, e não na modalidade do artigo 1º, conforme constou no pedido de parcelamento apresentado.

De fato, a impetrante admite equívoco no momento da adesão ao parcelamento, bem como que a retificação da modalidade só se deu quando da indicação para consolidação, o que gerou a indicação no sistema do valor ainda em aberto, sem abater eventuais valores já pagos sob outro código.

O erro foi ocasionado pela própria impetrante.

Ocorre que não é razoável impedir a impetrante de exercer o seu direito de gozo ao benefício da Lei nº 11.941/09, pois, mesmo que ela tenha errado ao escolher a modalidade do parcelamento, formulou tempestivamente a adesão e a inclusão de todos os seus débitos no novo regime, tendo realizado o recolhimento das parcelas desde então.

Apesar de reconhecido o erro, foram realizados todos os pagamentos regulares, tendo a impetrante formulado, inclusive, pedido de retificação de código em darfs.

É entendimento consolidado em nossos Tribunais que, em se tratando de inclusão ou exclusão de parcelamento, a Administração deve atentar não apenas para o princípio da legalidade, mas também aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como demonstrar a necessidade do ato praticado.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DA LEI N.º 11.941/2009. OPÇÃO EQUIVOCADA. PRESTÍGIO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. Não obstante o contribuinte tenha incorrido em erro quanto à opção da modalidade de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, a evidente presença de boa-fé e a expressa intenção de quitar o débito implicam reconhecer a desproporcionalidade do ato administrativo de sua exclusão do benefício legal. (TRF4, AC 5004063-61.2011.404.7206, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 28/06/2012) (g.n.)

TRIBUTÁRIO. MIGRAÇÃO DE DÉBITOS INCLuíDOS EM PARCELAMENTO ANTERIOR. LEI Nº 11.941/2009. PEDIDO DE INCLUSÃO NA MODALIDADE INCORRETA. ERRO FORMAL. BOA FÉ DO IMPETRANTE E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO. 1. A Lei nº 11.941/2009 instituiu o parcelamento dos débitos administrados pela SRF e pela PGFN, assegurando ao contribuinte o direito de consolidar o saldo existente em parcelamentos anteriores. 2. Para os débitos que apresentavam histórico de parcelamento anterior, a modalidade de parcelamento deveria ser aquela prevista no art. 3º da Lei nº 11.941/2009; enquanto que, para os débitos que não estavam incluídos em parcelamento, a prevista no art. 1º, § 3º da Lei nº 11.941/2009. 3. O impetrante requereu a inclusão de débitos que já possuíam um histórico de parcelamento anterior na modalidade prevista no art. 1º, § 3º da Lei nº 11.941/2009. Contudo, esse equívoco não pode obstar o deferimento do parcelamento, pois o mesmo decorreu de erro plenamente escusável, justificável diante da vasta normatividade e procedimentalidade impostas. Ademais, do equívoco não resultou prejuízo ao Fisco. 4. A medida adotada revela-se desproporcional, notadamente ao se considerar que o principal objetivo do 'REFIS da Crise' é possibilitar a regularidade dos créditos fiscais. O rigor excessivo exigido pelo Fisco deve ser relativizado, principalmente quando comprovado que o contribuinte, agindo de boa fé, acaba por não atender um dos inúmeros requisitos formais exigindo, que em nada compromete a validade e regularidade do parcelamento. (TRF4, APELREEX 5004234-36.2011.404.7006, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 28/06/2012) (g.n.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. LEI Nº 11.941/2009. ERRO TÉCNICO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. PROPORCIONALIDADE. FINALIDADE DO PROGRAMA. PAGAMENTO COMO CONDIÇÃO PARA PERMANECER NO PROGRAMA. 1. Em não tendo a parte apelada tido a possibilidade de corrigir o erro cometido administrativamente - opção equivocada de modalidade de parcelamento - e tendo demonstrado que já vinha parcelando o débito em outro parcelamento anterior, resta demonstrada a sua boa-fé, aplicando-se ao caso, portanto, o princípio da proporcionalidade/razoabilidade. 2. Contudo, os pagamentos referentes ao REFIS da Crise devem ser feitos pela impetrante, após lhe seja concedida a possibilidade de correção do erro cometido, como condição para permanecer no parcelamento e obter a certidão positiva com efeitos de negativa. Assim, deve a parte apelada passar a recolher o pagamento mínimo, e, após a consolidação do seu débito, realizar os pagamentos nos termos da consolidação. (TRF4, APELREEX 5008100-67.2011.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 03/02/2012) (g.n.)

Ademais, a impetrante se comprometeu a pagar, ainda hoje, a eventual diferença existente entre os valores por ela recolhidos nos últimos quatro anos e o valor indicado na guia DARF, gerada pelo sistema da SRF em decorrência da opção indevida.

Desse modo, é possível, em atenção aos citados princípios, determinar, ao menos por ora, a manutenção da impetrante no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, mesmo que os requisitos de ordem administrativa tenham sido de certo modo desatendidos (opção equivocada), sobretudo porque a impetrante demonstra agir de boa-fé e possuir inequívoco interesse em adimplir suas obrigações tributárias.

Realmente, não obstante o parcelamento configure benefício conferido mediante o preenchimento das exigências legais, a exclusão, no caso dos autos, revela-se desproporcional, principalmente se considerado o objetivo primordial do programa: a regularidade dos débitos fiscais.

O intuito do legislador com a edição da Lei nº 11.941, sem dúvida alguma, foi a ampliação da arrecadação tributária federal, buscando incrementá-la mediante uma política de concessão de vantagens aos contribuintes que aderissem ao programa. Nesse contexto, forçoso reconhecer que eventual exclusão administrativa se revelará em desconformidade com o intuito da norma.

Concluo, assim, que, no presente caso, estão presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência: a) a relevância na fundamentação da impetrante e b) o requisito do perigo de dano, pois não sendo a impetrante mantida no parcelamento, todos os débitos serão imediatamente exigíveis, com todas as consequências daí decorrentes, tais como a inclusão/execução do débito em dívida ativa e a inscrição no CADIN.

Não é demais lembrar, também, que sua manutenção no parcelamento, além de permitir-lhe a quitação dos seus débitos, não causa prejuízo algum ao Fisco, uma vez que a presente decisão pode ser revista após informações da autoridade coatora, se a situação fática for diferente da ora analisada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro a liminar requerida para determinar à Autoridade impetrada que, independentemente do pagamento da guia DARF gerada pelo sistema no importe de R\$110.187,50, não exclua a impetrante do programa de parcelamento da Lei n. 11.941/09 até julgamento final desta demanda.

Dê-se ciência aos envolvidos sobre o teor da liminar, cumprindo-se com urgência.

No mais, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.”

O Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em São Carlos, em suas informações, esclareceu que “os mesmos pedidos aqui efetivados foram também realizados por meio do requerimento administrativo no 20180048905, já deferido por esta autoridade administrativa, conforme decisão em anexo exarada no processo administrativo no 12931.720022/2018-03”. Constata-se, dessa forma, que a autoridade impetrada não se opôs à pretensão veiculada pela impetrante nesse mandado de segurança.

O Procurador-Sectional da Fazenda Nacional informou, ainda, que as inscrições em DAU referentes à liminar foram suspensas, com anotação “EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR DECISÃO JUDICIAL”, o que impede a execução dessas dívidas.

Quanto à revalidação e a reconstrução da impetrante no parcelamento, contudo, informou que até o momento não foram disponibilizadas as ferramentas necessárias junto ao sistema para o cumprimento da liminar. No mais, em relação aos depósitos efetuados nos autos, requereu a conversão em renda, observando-se o modelo DARF anexado. Por fim, solicitou intimação da impetrante para não mais realizar depósitos nos autos, passando a recolher as parcelas vincendas mediante DARF manual, código 3841, referência 12931.720.022/2018-03 (número do PA de reconstrução do parcelamento), sem prejuízo de eventual recolhimento complementar quando da consolidação do parcelamento.

Acolhida a solicitação da Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em São Carlos e providenciada a conversão em renda dos valores depositados nos autos, a Impetrante promoveu o recolhimento das parcelas vincendas na forma indicada pela Procuradoria-Sectional.

Assim, mantendo todos os argumentos lançados na decisão que deferiu a liminar como fundamentação desta sentença e não havendo oposição ao pedido formulado neste mandado de segurança, tenho que a ordem de segurança, já deferida em caráter liminar, deve ser mantida com a procedência do pedido posto na exordial.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, independentemente do pagamento da guia DARF gerada pelo sistema no importe de R\$110.187,50, **não exclua a impetrante do programa de parcelamento da Lei n. 11.941/09** em razão dos fatos que derem ensejo ao presente *mandamus*.

Expeça-se ofício ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em São Carlos, com urgência, para que tome ciência desta sentença, bem como para que informe sobre a resolução das pendências técnicas para o integral cumprimento da ordem concedida quanto à revalidação e a reconstrução do parcelamento na forma decidida.

Inviduos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Condene a União a restituir as custas despendidas pela impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

I. Relatório

ANTÔNIO FRANCISCO FRANCELIN, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 02/05/1981 a 17/05/1987, de 01/05/1987 a 29/02/1988, de 01/04/1988 a 31/03/1991, de 01/05/1991 a 30/06/1992, de 01/08/1992 a 28/02/1995, de 01/04/1995 a 31/08/1997, de 01/09/1997 a 02/01/1998 e de 28/03/2001 até 01/10/2015 (D.E.R.), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo.

Em 16/02/2018 foi proferido despacho que verificou a inocorrência de prevenção, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a requisição de cópia do processo administrativo objeto dos autos (ID 4581688).

O réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 5025630).

O autor apresentou sua réplica (ID 5281014).

O processo administrativo foi juntado aos autos virtuais em 03/04/2018.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor manifestou-se pela designação de audiência para oitiva de testemunhas (ID 5495677). O INSS permaneceu silente.

Foi proferida decisão de saneamento, com designação de audiência de instrução (ID 9740776).

Em petição de 10/08/2018, o autor requereu a juntada de laudo técnico pericial produzido na ação trabalhista nº 0012159.47.2016.5.15.0106, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, ajuizada por terceiro, também motorista na empresa RMC TRANSPORTES, cujo resultado da avaliação de insalubridade foi no sentido de que há exposição a ruído médio de 85,8 db(A) para uma jornada de 08 horas.

A audiência foi realizada, ocasião em que foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pelo autor (ID 10722183 e anexos).

É o relatório.

II. Fundamentação

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, ainda é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"*. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"*.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

Conforme se verifica da petição inicial, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- a) de 02/05/1981 a 17/05/1987, como trabalhador rural, para a empresa Nello Morganti;
- b) de 01/05/1987 a 29/02/1988, de 01/04/1988 a 31/03/1991, de 01/05/1991 a 30/06/1992, de 01/08/1992 a 28/02/1995 e de 01/04/1995 a 31/08/1997, como motorista de caminhão autônomo;
- c) de 01/09/1997 a 02/01/1998, como motorista de caminhão, para a empresa Wilson Aparecido Da Silva Ibaté Ltda.;
- d) de 28/03/2001 a 01/10/2015 (D.E.R.), como motorista de ônibus urbano, para a empresa RMC Transportes Coletivos Ltda.

O vínculo indicado no item "a" encontra-se registrado na Carteira de Trabalho do autor, na função de trabalhador rural, para a empresa Nello Morganti S.A – Agropecuária, embora com data de saída em 13/05/1987. O INSS, na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo (ID 5357627), reconheceu e considerou como tempo de serviço o vínculo mantido pelo período de 02/05/1981 a 13/05/1987.

Para comprovar a alegada especialidade do referido vínculo, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em 12/11/2013, segundo o qual, no período de 02/05/1981 a 13/05/1987, o autor exerceu a função de "trabalhador rural", exposto ao agente agressivo "intempéries naturais". Consta do PPP, ainda, a seguinte descrição de suas atividades laborais: "executar as diversas atividades operacionais da área agrícola relacionadas a cultura da cana-de-açúcar, tais como corte de cana queimada ou crua utilizando facão, seguindo normas pré-determinadas tais como: corte rente ao solo, desponte correto (remoção das pontas das canas), limpeza das leiras de cana já cortada, montes bem feitos, retirada de pedras sob os montes, etc. Para o plantio são cortadas canas crua, para serem utilizadas como mudas; o corte da cana queimada só ocorre na safra, podendo também cortar cana crua para a moagem, também realizam serviços de limpeza de canais com enxada e enxada, onde a equipe desloca pelo interior do canal, localizando os focos de ervas daninhas, capinando com o auxílio das ferramentas adequadas. Executar outras atividades conforme necessidade e orientação superior."

As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram que o autor no período de 1977 a 1988 trabalhou para Nello Morganti na lavoura de cana de açúcar.

A testemunha Maria Rosa Soares de Oliveira Silva disse que conheceu o autor quando trabalharam juntos na Usina Nello Morganti. Informou que trabalhou na referida usina de 1977 a 1988 e o autor trabalhou de 1981 a 1987. Relatou que o requerente trabalhava queimando cana, enquanto ela trabalhava cortando a cana. Disse que o autor, além de queimar a cana, também fazia outros serviços, mas não chegou a trabalhar como motorista. Informou que durante o cultivo da cana eram utilizados agrotóxicos e não eram fornecidos equipamentos de proteção individual.

A testemunha Geraldo Sabino também disse conhecer o autor da Fazenda Bom Retiro, pertencente à usina onde moravam. Relatou que permaneceu trabalhando na usina de 1979 até 1992. Já o autor trabalhou de 1981 a 1987. Disse que em seus trabalhos queimavam cana, plantavam, carpiam. Disse, ainda, que o autor chegou a trabalhar como motorista, mas não se recordava em qual período. Informou que a produção da usina era em grande escala e não eram fornecidos equipamentos de proteção individual.

Pois bem.

Conforme já referido, o **reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995** (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

O exercício de atividade rural, por si só, não autoriza o enquadramento da atividade como especial em razão da categoria profissional. O item 2.2.1. do Anexo do Decreto nº 53.831/64 considera especial apenas o tempo trabalhado na **agropecuária**.

De acordo com o PPP apresentado e com a prova testemunhal produzida nos autos, no período controvertido o autor trabalhou apenas na agricultura.

Além disso, a parte autora não logrou comprovar que no período acima referido o autor trabalhou como motorista ou tratorista. A testemunha Maria disse que o autor não exerceu a atividade de motorista no período controvertido, enquanto a testemunha Geraldo, embora tenha afirmado que o autor chegou a trabalhar como motorista, não soube especificar os períodos em que a função foi exercida.

Logo, não é possível o enquadramento como especial do período de 02/05/1981 a 13/05/1987 em razão da categoria profissional.

Outrossim, a simples exposição às intempéries da natureza não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa, de modo a inviabilizar o reconhecimento do labor rural como especial.

Quanto aos períodos indicados no item "b", durante os quais o autor verteu contribuições como autônomo (de 01.05.1987 a 29.02.1988, de 01.04.1988 a 31.03.1991, de 01.05.1991 a 30.06.1992, de 01.08.1992 a 28.02.1995 e de 01.04.1995 a 31.08.1997), destaco que estão registrados no Sistema CNIS (ID 5025642) e foram reconhecidos e computados pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo (ID 5357627).

Aduz o autor, porém, que tais períodos devem ser computados como atividade especial, porquanto se referem a intervalos durante os quais exerceu a atividade de motorista autônomo. Para comprovação do alegado juntou um único documento: certidão datada de 29/04/2015, firmada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Brotas, no sentido de que o autor está inscrito naquela municipalidade como "motorista de transporte de natureza municipal", com início em 01/05/1987.

Contudo, tal certidão, por si só, não permite o enquadramento dos períodos indicados no item "b" como de atividade especial.

A atividade de **motorista de caminhão** e de **motorista de ônibus** era enquadrada nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, a atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97.

Nessa linha, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando como especial apenas a atividade do motorista de caminhão ou de ônibus.

Nesse sentido:

"**AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - MOTORISTA DE VEÍCULO DE MÉDIO PORTE - ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA NO PERÍODO DE 01.02.1989 A 02.02.1995. TEMPO COMPROVADO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. O autor era Motorista, dirigindo veículos de médio porte, atividade não contemplada pelo Decreto 53.831/64 nem tampouco pelo Decreto 83.080/79, que reconhecem como especiais, em seus códigos 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, as atividades realizadas por Motoristas de Ônibus e de Caminhões de Carga, o que não é o caso dos autos. II. Não é possível reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor, no período de 01.02.1989 a 02.02.1995. (...) IV. Agravo regimental provido. Decisão monocrática e sentença reformadas.**" (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 646631 - Processo: 200003990694109, Nona Turma, Rel. Hong Kou Hen, DJF3 de 17.09.2008 - grifo nosso)

"**PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ELETRICISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) 4. As atividades exercidas em condições especiais, em que trabalhou como motorista de caminhão e eletricista, não foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, não autorizando a conversão. 5. A atividade de eletricista só é considerada especial quando devidamente comprovada a efetiva exposição a tensão superior a 250 volts (código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64), não bastando o mero enquadramento da atividade. Por fim, apenas a atividade de motorista de ônibus e caminhão é considerada especial (códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79), não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do Autor, que tipo de veículo ele conduzia. (...) 7. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS providas."** (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1328398, Processo: 200803990332508, Décima Turma, Rel. Giselle França, DJF 3 de 20.08.2008 - grifo nosso)

Por consequência, a simples menção da atividade de motorista na CTPS tem sido considerada como prova insuficiente do caráter especial da atividade, pois faz referência genérica à atividade e não especifica o tipo de veículo conduzido no trabalho. Neste sentido: TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1786138, Processo: 00069082520074036106, Décima Turma, Rel. Des. Baptista Pereira, DJF3 de 22.10.2014; TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 814915, Processo: 200203990282862, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJU de 20.02.2008, p. 1363.

O mesmo se verifica quanto à certidão juntada pelo autor: faz referência genérica à atividade e não especifica o tipo de veículo conduzido no trabalho.

Oportuno asseverar que a decisão de saneamento determinou expressamente a produção de prova testemunhal em relação aos períodos de 01.05.1987 a 29.02.1988, de 01.04.1988 a 31.03.1991, de 01.05.1991 a 30.06.1992, de 01.08.1992 a 28.02.1995 e de 01.04.1995 a 31.08.1997. Contudo, não houve produção da referida prova, uma vez que as duas testemunhas ouvidas se relacionam com o período durante o qual o autor foi empregado da empresa Nello Morganti.

Ademais, não consta dos autos qualquer documento apto a comprovar que o autor tenha efetivamente laborado exposto a agentes prejudiciais à sua saúde (como por exemplo, laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) durante esses períodos.

Ora, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não havendo prova documental (como por exemplo, laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) de que o autor esteve exposto a agentes nocivos durante os períodos indicados no item "b", o pedido de enquadramento da atividade como especial não pode ser acolhido.

Quanto ao período indicado no item "c" (de 01/09/1997 a 02/01/1998), laborado como motorista de caminhão para a empresa Wilson Aparecido da Silva Ibaté Ltda., observo que não consta dos autos qualquer documento apto a comprovar que o autor tenha efetivamente laborado exposto a agentes prejudiciais à sua saúde (como por exemplo, laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) durante esse período.

No mais, reitero que a simples menção da atividade de motorista na CTPS é prova insuficiente do caráter especial da atividade, pois faz referência genérica à atividade e não específica o tipo de veículo conduzido no trabalho.

Logo, em relação ao período indicado no item "c" (de 01/09/1997 a 02/01/1998), o autor também não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Por fim, quanto ao período indicado no item "d" (de 28/03/2001 a 01/10/2015 (D.E.R.)), o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 26/05/2015, segundo o qual exerceu o cargo de motorista de ônibus, estando exposto a agente agressivo ruído de 85dB(A) (ID 4577921).

Posteriormente, no decorrer da demanda, o autor requereu a juntada de um laudo técnico pericial, produzido em ação trabalhista nº 0012159.47.2016.5.15.0106 ajuizada por terceiro, também motorista, em face na empresa RMC TRANSPORTES, cujo resultado da avaliação de insalubridade foi no sentido de que havia exposição a ruído médio de 85,8 db(A) para uma jornada de 08 horas.

Contudo, tenho que deva prevalecer o PPP especificamente relacionado ao autor.

Referido PPP foi preenchido pelo representante legal da empresa e contém os nomes do profissional responsável pelos registros ambientais, sendo que as informações nele constantes referem-se especificamente ao autor e consistem em declarações firmadas sob pena de responsabilidade criminal, em relação às quais as partes não apontaram qualquer vício de forma, não se justificando, portanto, a sua desconsideração.

O laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho, por sua vez, diz respeito a terceiro estranho à lide, de forma que não traduz, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pelo autor no período em questão, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E EMBALADOR DE REBOBINADEIRA. CONDUTOR DE MÁQUINA REBOBINADEIRA. FUNDIDOR. RÚIDO. REGULAR ENUADRAMENTO. AGENTE FÍSICO. TEMPO MÍNIMO DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. Os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 03.07.1978 a 14.02.1986 (fls. 158). Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01.03.1986 a 20.01.1987, 09.02.1987 a 03.12.2004 e 13.11.2005 a 23.03.2011. Ocorre que, nos períodos de 09.02.1987 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 03.12.2004 e 13.11.2005 a 23.03.2011, a parte autora, exercendo as funções de ajudante e embalador de rebobinadeira, condutor de máquina rebobinadeira e "controle de qualidade", esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 67/70), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Aponto, também, que o vínculo iniciado pelo autor na empresa "Dolfin Indústria e Comércio Ltda", conforme CNIS em anexo, perdurou de 13.11.2005 a 18.04.2013. Em relação ao período de 19.11.2003 a 03.12.2004, laborado para a empresa Ahlstrom Brasil Indústria e Comércio de Papéis Especiais Ltda., em que o autor esteve exposta a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, no período a partir de 18/11/2003, deve ser de 85 dB. Entretanto, nota-se que, não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releve considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 19.11.2003 a 03.12.2004. Ainda, nos interregnos de 01.03.1986 a 20.01.1987 e 06.03.1997 a 10.12.1997, o requerente exerceu os cargos de fundidor e embalador de bobina, sendo as atividades enquadradas como especiais, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 2.5.1 e 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79. Por fim, no período 11.12.1997 a 18.11.2003, conforme PPP de fls. 67/68, a parte autora foi submetida a agentes físicos (ruído) e químicos (poeira de papel) dentro dos limites legais e regulamentares. Destaco não ser possível a utilização do laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho (fls. 59/66), uma vez que referente a terceiro, não sendo possível averiguar se as circunstâncias de desenvolvimento dos trabalhos se deram em mesmo local e tempo, sob agentes prejudiciais à saúde e à integridade física similares.

8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 25.07.2011).

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

12. Reconhecido o direito de a parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 25.07.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Apelações parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1975080 - 0001096-92.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 - grifo nosso)

Superado esse ponto, destaco que, conforme já explanado acima, a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003 o enquadramento da atividade como especial somente é possível se for comprovada a exposição ao agente ruído em níveis superiores a 90 decibéis. Outrossim, a partir de 19/11/2003, o enquadramento somente é possível se for comprovada a exposição ao agente ruído em níveis superiores a 85 decibéis. Contudo, o referido PPP indica exposição a exatos 85dB(A), limite enquadrado nos parâmetros objetivos de tolerância, para o período posterior a 19/11/2003, e inferior ao limite exigido para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Nesse sentido o julgado: TRF 3ª Região, Oitava Turma, APELREEX - Apelação/Remessa Necessária - 2116888 - 0013706-86.2014.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 03/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017.

Assim, não restou comprovada o exercício de atividade especial no período de 28/03/2001 a 01/10/2015 (D.E.R.).

Por todo o exposto, não havendo o reconhecimento da especialidade de nenhum vínculo laboral ora pleiteado, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se, porém, a gratuidade deferida pelo despacho ID 4581688.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo nº 174.956.944-0.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-70.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA GUEDES ROSA VIANNA

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 11554133), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.

Determino o desbloqueio imediato dos valores bloqueados no sistema BACENJUD, bem como o levantamento das restrições em veículos no sistema RENAJUD.

Sem condenação em custas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000672-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO DO CARMO DRAPE BORRACHARIA - ME, DEJAIR DO CARMO DRAPE, MAURICIO DO CARMO DRAPE

DESPACHO

1. Diante da manifestação dos executados (Id 11834089), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2018, às 15:00 horas.

2. Intimem-se, por mandado, os executados e a CEF, por seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.

3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001238-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MONTEIRO

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 11984703 – pág. 103/104-e.

Expeça-se nova carta precatória como requerido.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5000649-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME, FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos,

Intime-se, novamente, autora para indicar novos endereços da da requerida Fabiana Aparecida Portela Carreira de Oliveira.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando que o prazo a ser contada para controle é de 05 (cinco) anos do vencimento do título, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000624-61.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILDA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ROCHA PINHEIRO - SP396837, ADRIANA NAIARA DE LIMA - SP396624

DECISÃO

Vistos,

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000405-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE REINALDO FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro, por ora, o requerido pela exequente na petição num. 11969193.

Primeiramente, deverá a autora/CEF promover a execução do julgado como determinado na decisão num. 10806856.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001694-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO CELIO NUNES RUELLA, ELISA BASAGLIA NUNES

DECISÃO

Vistos,

Defiro à pesquisa do endereço dos executados no sistema SIEL, CNIS, BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, conforme requerido pela exequente (num. 11921412).

Proceda a Secretaria as requisições dos endereços dos executados por meio dos sistemas WEBSERVICE, SIEL, CNIS e BACENJUD.

Int. e Dilig.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003331-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA, ALCEU FERRARI, FERNANDO MEDEIROS FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Comproven os embargantes por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda e negatificação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002348-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEONARDO PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496, LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vista à parte autora da virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam.

EXECUTADO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI

DECISÃO

Vistos.

Na petição num. 11967463 a exequente requereu a citação do executado por via postal por razões de celeridade, economia processuais e boa efetividade da citação pela via postal, sendo assim, **defiro seu pedido**, contudo a citação só será válida se o próprio devedor assiná-la e não terceira pessoa que receba o mandado por ele.

Expeça-se a Secretaria o mandado de citação e intimação **por carta** do executado no endereço informado (*rua Pedro Marcos Prado, nº. 345, Ap. 12, Bl. 10, Lima Azevedo, CEP 080606007 na cidade de Londrina-PR*) para efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. (art. 827 do CPC) e interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 915 do CPC).

Expedido o mandado, intime-se a exequente para encaminhar via correio o mandado, consignando no envelope que deverá ser entregue em **“mão própria”**.

Int. e Dilig.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3813

PROCEDIMENTO COMUM

0005910-42.2016.403.6106 - MARIA CLARA DOS SANTOS BARBOSA X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA (SP133902 - WAGNER DE SOUZA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO) X PROMEDE ENGENHARIA LTDA (SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA E GO018384 - MARCO AURELIO ALVES FALEIRO E SP054699 - RAUL BERETTA)

Vistos, Do exame do feito verifico que a parte autora não comprova o alegado às fls. 840/841, posto que não há no mesmo qualquer informação acerca do cumprimento ou não da Carta Precatória expedida ao Juízo Estadual de Bom Jesus e Goiás/GO para inquirição de testemunha. Sendo assim e considerando o decurso de prazo suficiente para cumprimento do ato deprecado, diligencie a secretaria em obter informações sobre o cumprimento da referida deprecada. Caso devolvida sem cumprimento, intime-se a corré Promede Engenharia Ltda. a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2018
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001385-80.2017.403.6106 - EDSON RAMOS DE ANDRADE (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Determinei a expedição de ofício para a empresa Facchini S/A para que esclarecesse o porquê de ter emitido PPP com informações sobre fatores de risco apenas a partir de 08/04/1996 (fls. 15/v). Em resposta, a empresa afirmou que não havia obrigatoriedade legal de elaboração de LTCAT antes do citado período, razão pela qual tal documento é inexistente (fls. 179/180). Diante de tal informação, e embora seja o INSS contrário a sua realização (fls. 196/197), concluo pela pertinência do pedido do autor de realização de prova pericial, razão pela qual o defiro apenas em relação ao período de 15/03/1988 a 07/04/1996, tendo em vista que o período de 08/04/1996 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS e o PPP de fls. 15/v abrange o período de 06/03/1997 a 04/03/2016, sendo suficiente para comprovar a exposição (ou) não a ruído acima dos limites legais. Para tanto, nomeio como perita a engenheira Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, especialista em segurança do trabalho, independentemente de compromisso. Deverá a expert realizar a perícia direta na empresa Facchini S/A, reconstruindo-se as condições físicas do local onde o autor, efetivamente, prestou seus serviços. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos para acompanharem a perícia e formularem quesitos. A perita nomeada deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Formulados os quesitos pelas partes, retomem os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos e elaboração de outros, caso sejam necessários. Após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, a perita deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço no processo, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. De todo modo, verifico que a empresa Facchini cumpriu apenas parcialmente a determinação contida na decisão de fls. 174, pois apenas esclareceu a falta de informações sobre exposição a agentes nocivos, mas não apresentou os LTCATS que subsidiaram a elaboração do PPP de fls. 15/v. Assim, expeça-se novo ofício àquela empresa para que cumpra, integralmente e no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a decisão de fls. 174, apresentando cópia de toda a documentação técnica que subsidiou o PPP do autor. Nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 200/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunizo ao autor, a qualquer momento, a digitalização do presente processo para que, então, passe a tramitar pelo PJe, de forma virtual. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de outubro de 2018
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002556-72.2017.403.6106 - LEANDRO BERNARDES MARQUES (SP238246A - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CLOVIS DOMINGOS DE CAMPOS X ROSILENE SERENI VILLA CAMPOS (SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA)

Vistos, Ab initio, em relação à impugnação ao pedido de gratuidade da justiça do autor apresentado pela corré Rosilene Sereni Villa Campos, entendo que ela não trouxe elementos que ilidisse a presunção da declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor. No que se refere à atividade de atendente de laboratório, verifico que foi indicada pelo autor à época da formalização do contrato em 2009 (fls. 12 e 30) e a corré/CEF, embora alegue aludida corré, não comprovou que o autor ainda exerça tal atividade nos dias atuais ou que seja inverídica a afirmação de desemprego. Do mesmo modo, a contratação de causídico não impede a concessão da gratuidade de justiça, conforme 4º do art. 99 do Código de Processo Civil. Sendo assim, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça. Em prosseguimento e, como os demais argumentos trazidos pelas partes refere-se ao mérito e não demanda dilação probatória a causa em testilha, ou seja, é desnecessária a produção de outras provas além da documental trazida pelas partes, determino o registro dos autos para sentença. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 28 de outubro de 2018
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3815

PROCEDIMENTO COMUM

0002997-53.2017.403.6106 - VALDECIR GONCALVES (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES)

VISTOS, I - RELATÓRIO VALDECIR GONÇALVES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Processo nº 0002997-

autor. Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator Lício se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se dispensada a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado. Transcrevo a ementa do referido incidente de uniformização de jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no esboço acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017) Ademais, o art. 264, 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária. Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento. Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada. Inicialmente, observo no PPP de fls. 57/58 que, no período de 01/02/2003 a 02/09/2014, o autor trabalhou como frentista para o Auto Posto Coozeno LTDA., sujeito a agentes físicos como gases, vapores de combustível de forma habitual e permanente e a ruído variável entre 67 a 89 dB e a produtos químicos (ácido e xampu) e umidade apenas de forma eventual. Consta, ainda, a informação de que o EPI teria sido eficaz para afastar a insalubridade do ambiente laboral, havendo dados acerca do Certificado de Aprovação do EPI. Noutro giro, de acordo com o PPR constante no Apenso (páginas 11v/12v e 25v/27 da Planilha de Reconhecimento de Riscos), embora a intensidade de exposição a ruído não tenha superado os limites legais, de acordo com o Decreto nº 4.882 de 18 de novembro de 2003, o autor foi exposto a agentes químicos insalubre e à periculosidade de forma habitual. Por fim, conclui o LTCAT constante no Apenso, em especial fls. 26v/27, que o frentista está exposto a gases e vapores de combustíveis, fazendo jus ao adicional de insalubridade de grau médio. Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional). Dessa forma, se o empregador informa que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, não há motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. Ou seja, se pagou o adicional, é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. No caso dos autos, verifico a obrigatoriedade atestada por perito de pagamento do referido adicional, o que me leva a crer que o uso do EPI não foi eficaz para afastar a insalubridade. Reconheço, portanto, ser especial o período de 01/02/2003 a 02/09/2014. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme documentação apresentada pelo autor - Comunicado de decisão (fl. 121), na data de entrada do requerimento (DER em 02/09/2014), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 170.560.926-8), o INSS apurou tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia, equivalente a 9.246 dias. Reconheci que o autor trabalhou no meio rural no período de 27/04/1974 a 15/11/1988 (5.317 dias). O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido como especial totaliza 4.232 dias e, com a aplicação do multiplicador 1,4, chega a 5.925 dias, o que significa um aumento de 1.693 dias. Somando-se os períodos de trabalho do autor já computados pelo INSS (9.246 dias) ao tempo rural ora reconhecido (5.317 dias) e ao acréscimo obtido da conversão de tempo especial em comum (1.693 dias), chega a um cômputo total de 16.256 dias, ou seja, 44 (quarenta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias. Verifico, portanto, que o autor faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral [NB 170.560.926-8], nos termos do artigo 201, 7º, I, 1ª parte, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor VALDECIR GONÇALVES, a saber: a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido na atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 27/04/1974 a 15/11/1988 que deverá ser averbado pelo INSS, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias; b) declaro ou reconheço ter exercido em condições especiais a atividade profissional de frentista no período de 01/02/2003 a 02/09/2014 (Auto Posto Coozeno Ltda.), que deverá ser averbado pelo INSS; c) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de modo integral [NB 170.560.926-8], a partir da DER (02/09/2014), com RMI a ser apurada em liquidação de sentença; d) condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas/diferenças em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, acrescidas de juros de mora, estas com base na taxa aplicada a caderneta de poupança a contar da citação (23/06/2017 - fl. 80); e) condeno, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas/diferenças devidas até a data desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, posto que ser inferior a 1000 (mil) salários mínimos da condenação (prestações em atraso e verba honorária). P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal

Expediente Nº 3795

ACAO CIVIL PUBLICA

0004926-39.2008.403.6106 (2008.61.06.004926-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos,

Em face do decidido v. acórdão de fls. 1261/1265 verso, que deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal e à remessa oficial para anular a r. sentença de fls. 1095/1100 verso, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar pericia no imóvel do loteamento no Estância Beira Rio, situado às margens do lago da usina hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETE) no Município de Cardoso-SP., de propriedade de Waldevir Sérgio de Oliveira Guena.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC).

Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC).

Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retomem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005078-87.2008.403.6106 (2008.61.06.005078-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ORLANDO MISIAGIA(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestar sobre a proposta de honorários da perita judicial juntada às fls. 918/920 (R\$ 2.497,00 - dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais).

Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005880-17.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO TRINDADE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ELVIRA JUNQUEIRA FRANCO MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO) X FRADERICO MARCONDES DO AMARAL X LEONARDO MARCONDES DO AMARAL X MARIANA MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO)

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da perita judicial dos valores depositados à fl. 599.

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Diã.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008516-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008516-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE LUIZ(SP218089 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LUIZ E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Vistos.

Tenho como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Desta forma, tendo em vista que a renda do requerido José Luiz é superior à taxa de isenção de I.R., indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Quanto ao pagamento dos honorários periciais estes serão divididos entre as partes que requereram a pericia.

Int.

DESAPROPRIACAO

0000891-89.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DJALMA FLORIANO X GUILHERMINA DATORI FLORIANO X DORIVAL FLORIANO

X MARIA BERNARDETE BARUFI FLORIANO(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU) X ANTONIO FLORIANO X NADIR DE ARAUJO FLORIANO

Vistos.

Intimem-se os requeridos para comprovarem no processo o recolhimento dos impostos de IPTU em atraso no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DESAPROPRIACAO

0002432-60.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANA MARIA TAKATO CARNEIRO X FLORIVALDO CARNEIRO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

Vistos.

Intime-se, novamente, a autora para comprovar a publicação dos editais determinados na sentença de fls. 316/318 verso.

Int.

USUCAPIAO

0005838-89.2015.403.6106 - ALCEU GERMANO SESTINI(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO) X CELIA REGINA SESTINI X GERSON SESTINI X HILARIO SESTINI JUNIOR X LIA MAURA POUSA SESTINI X JOAO DURVAL SESTINI X ANTONIO CARLOS SESTINI X LUIZA POUSA SESTINI SERIGATTO X GIULIA POUSA SESTINI SERIGATTO X LINDA SESTINI GRISI X ROMEU GRISI X LIVIA SESTINI FERREIRA X MARA SESTINI DE SALDANHA DA GAMA X LUIS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA X MARCOS JOSE SESTINI X MARISTELA SESTINI X MARTHA SESTINI DOS SANTOS - ESPOLIO X LILIA SESTINI DOS SANTOS GUSSON X NEUSA SESTINI ASSAF - ESPOLIO X ANDREA SESTINI ASSAF X JULIANA SESTINI ASSAF X VALERIA MARIA SESTINI X MARCOS CARVALHO X ALEXIS SESTINI X CELINA DE PIERI X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Ante a petição de fls. 562/165, adite-se o mandado de averbação de aquisição de imóvel por usucapão expedido à fl. 555, para retificar o nome da esposa do requerente de Carmem Zila Chaves Sestini para Carmen Zilda Chaves Sestini, encaminhando, em seguida, ao Primeiro Cartório de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, para corrigir a averbação na matrícula 185.211, R. 001/185.211.

Int. e Dilig.

MONITORIA

0001254-08.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARQUES & SCHIMDINGER LANCHONETE LTDA - ME X RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA X LEONARDO SCHIMDINGER DA SILVA(SP23315 - CARLA ANDRIGUETTO SCHIMDINGER DA SILVA E SP277364 - THIAGO LUIS GALVÃO GREGORIN)

Vistos.

Ante o termo de conciliação de fl. 143, venha o processo conclusos para prolação de sentença.

Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002607-93.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012441-62.2007.403.6106 (2007.61.06.012441-2)) - MARIA LUZINETE DOS SANTOS LEMES(SP198574 - ROBERTO INOE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005892-89.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004359-95.2014.403.6106 ()) - INTERATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DOS REIS SANTOS(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Comprove a embargada/CEF ter promovido a execução da verba honorária, conforme decisão de fl. 99/100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se este processo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000306-37.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004931-51.2014.403.6106 ()) - M.J. AZIZ CONFECÇÕES - ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a quitação do débito, haja vista a homologação de acordo em audiência de conciliação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0704627-41.1996.403.6106 (06.0704627-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X FRIGOESTE - FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X ABNER TAVARES DA SILVA X MARIA GERTRUDES DIAS TAVARES X ANGELO BATISTA DA CUNHA X ROSARIA ORTUNHO DA CUNHA(SP326627B - RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI)

Vistos.

Não assiste razão a exequente no tocante aos valores penhorados via sistema BACENJUD, pois às fls. 412/412 houve o depósito de R\$ 143.941,22 e as fls. 414/418 o valor de R\$ 1.908,83, totalizando o valor de R\$ 145.850,05, equivalentes ao valor penhora via BACENJUD com os acréscimos de juros do tempo da penhora e o levantamento.

Defiro a penhora das quotas do capital social da empresa Agropecuária MGT LTDA - CNPJ. nº. 14.286.114/0001-54 no valor de R\$ 635.000,00, de titularidade da executada Maria Gertrudes Dias Tavares.

Defiro a penhora do direito de usufruto vitalício de titularidade da executada Maria Gertrudes Dias Tavares sobre o imóvel residencial, matrícula 75.733 do 1º CRI de São José do Rio Preto-SP;

Defiro a penhora dos créditos que a executada Maria Gertrudes Dias Tavares possui junto a Srª. Renata Dias Tavares, CPF. nº. 076.530.918-14.

Espeça-se mandado de penhora sobre o direito de usufruto vitalício, de titularidade do executado Angelo Batista da Cunha, sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº. 8.399 junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP.

Defiro a nova pesquisa ARISP perante ao Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP., em nome dos executados, como requerido.

Tendo em vista que até a presente data não foram arbitrados os honorários advocatícios, fixo desde em 10% (dez por cento) do valor do débito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010661-87.2007.403.6106 (2007.61.06.010661-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA X SEBASTIAO HENRIQUE FOGARI X DENISE CONDELECHI RODRIGUES FOGARI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Vistos.

Indefiro o pedido penhora pelo sistema BACENJUD e RENAJUD feito pela exequente na petição de fls. 274, haja vista que estes pedidos já foram deferidos e os resultados estão juntados às fls. 215/221.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 267 para penhorar as partes ideais dos imóvel de matricul 17.377 do CRI de Catanduva-SP., de propriedade dos executados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012441-62.2007.403.6106 (2007.61.06.012441-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA LUZINETE DOS SANTOS LEMES(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos.

Cite-se a executada no endereço informado à fl. 132 para efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. (art. 827 do CPC)

Intime-se a para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 915 do CPC)

Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade da executada.

Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

Dilig. e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006094-42.2009.403.6106 (2009.61.06.006094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IGETRAN CENTRO FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS LTDA X NANJI SOARES DE CARVALHO X ADEVILSON DE CARVALHO(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

Vistos,

Requeira a exequente o que de mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001952-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOSSA FARMA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE MARIO FILHO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP129745 - ANDREA RIBEIRO PORTILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS)

Vistos,

Requeira a exequente o que de mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002651-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEIVI FERNANDA MOITINHO(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO E SP342267 - TIAGO JOSE SILVA DO CARMO E SP368063 - ANDRE LUIS GASQUES VIOLIN)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) exequente RETIRAR os documentos desentranhados dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo os autos serão remetidos ao arquivo.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003039-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fl. 150 que informa o pagamento da dívida.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham o processo concluso para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004870-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPACO ZEN ACADEMIA YAMAGUTI LTDA - ME X KETY NOGUEIRA YAMAGUTI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

Vistos,

Defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.

Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) à(s) fl(s) 113/126. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004359-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X INTERATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DOS REIS SANTOS(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2018, às 15h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005616-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COITINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a juntada da carta precatória devolvida devidamente cumprida, bem como sobre os documentos anexados em cumprimento ao determinado na carta.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000231-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTELLECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP X LEONARDO DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA)

Vistos.

Ante ao teor do ofício do DETRAN juntado às fls. 304/312, cancele-se o ofício expedido à fl. 303.

Encaminhem-se cópias da carta de arrematação à 2ª Vara Federal local e 6ª. Vara Cível de São José do Rio Preto-SP; da carta de arrematação dos veículos e solicite-se a retirada das restrições sobre os veículos arrematados, servindo esta decisão como ofício.

Dê-se ciência ao arrematante do ofício juntado às fls. 304/312.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002267-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP334976 - ADEMIR PEREZ)

Vistos,

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003199-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X F. S. MENDONCA DE FREITAS - CONSTRUCAO - ME X FERNANDO SEBASTIAO MENDONCA DE FREITAS

Vistos,

Ante ao pedido da exequente de fl. 163, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003846-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ISABEL MIOLA - ME X THIAGO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ISABEL MIOLA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

Vistos.

Dê-se ciência aos executados da petição da exequente juntada à fl. 225.

Após aguardar-se o cumprimento do acordo formalizado na audiência de conciliação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005412-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS

Vistos,

Intime-se, novamente, a exequente para manifestar nos autos, informando novo endereço do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo se manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anotar-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007039-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X GUSTAVO GUERRA DE SOUZA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) à(s) fl(s) 165/179. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007153-55.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS BOTTON LOPES - ME X DOUGLAS BOTTON LOPES

Vistos,

Ante ao pedido da exequente de fl. 152, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anotar-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007206-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X V.M.R.S. GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FERNANDA GRAZIELA ROSA X LEONARDO CAMPOS MARIOTTI PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal autorizando o Gerente a efetuar o levantamento dos valores originados depositados na conta originada da transferência via BACENJUD, Id. 072018000013233846 e, em seguida, utilizá-los para amortizar o débito da cédula de crédito bancário - cheque empresa nº. 000353197000039041.

Após a amortização, intime-se a exequente para apresentar nova planilha de débito com a amortização.

Dilig. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000379-72.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X LETICIA CARLA IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos,

Ante ao pedido da exequente de fl. 82, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anotar-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000443-82.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MADALENA ROMAO NUNES

Vistos.

Indefiro, por ora, o requerido pela exequente, haja vista que a penhora não está registrada na matrícula do imóvel.

Promova a exequente, por sua conta e risco o registro da penhora, haja vista que a executada afirmou que o imóvel fora vendido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000844-81.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JORGE LUIZ TAKAHASHI X NILTON CESAR TAKAHASHI X ILDENEIA DE OLIVEIRA TASSONI(SP084641 - ANDREA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO RODRIGUES)

Vistos,

Deixo por ora de apreciar o pedido do executado Jorge Luiz Takahashi de fls. 180/188, haja vista que não há confirmação da penhora, pois o mandado de penhora expedido à fl. 170, ainda não foi devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2018, às 15h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Comprove o executado Jorge Luiz Takahashi por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda e negatificação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial.

Int. e Dilig.-----CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.193/205 (não penhorou bens indicados).Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002208-88.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X LETICIA CARLA IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos,

Ante ao pedido da exequente de fl. 82, do processo 0000379-72.2016.403.6106, apenso a este, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anotar-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002218-35.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EULER C. DA SILVA - ME X EULER CARDOSO DA SILVA X JOAO MARCOS LOPES(SP342212 - LETICIA DE MAGALHÃES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) à(s) fl(s) 126/139. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005989-21.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BAMBINA BAR E RESTAURANTE LIMITADA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X ILZA BASSI DA SILVA(SP305395 - WELTON RUBENS VOLPE VELLASCO E SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS)

Vistos,

Requeira a exequente o que de mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008431-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUMINATO RIO PRETO - MATERIAIS DE ILUMINACAO LTDA - ME X EDEVALDO SOLDEIRA RODRIGUES X ERICK DAVI ORTOLAN RODRIGUES

Vistos,

Requeira a exequente o que de mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000681-67.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORDAO AUTO POSTO GUAPIACU - EIRELI - EPP(SP354795 - AMAURY SILVEIRA DA SILVA) X ANDREY JOSE MAMED JORDAO(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação dos resultados das pesquisas RENAJUD - fls. 127/131 - POSITIVO. Declaração(ções) de rendas - NEGATIVA. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001197-87.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME X CINTIA FERREIRA DA SILVA(SP398893 - RAFAEL CONTE LAGES)

Vistos.

Deiro o requerido pela exequente na petição de fl. 114, oficie-se ao Detran para informar o Juízo quem é o banco detentor da alienação fiduciária, bem como o endereço da proprietária que conste no seus prontuário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001284-43.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PLINIO DE PAULA - ME X LILIANA ZACARELI DA SILVA DE PAULA X PLINIO DE PAULA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Vistos.

Ciência a exequente da certidão do oficial de justiça avaliador de fl. 94.

Requeria o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001344-16.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.T.J. RIO PRETO - PINTURAS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA X JOSE JUSTINO DE SOUZA(SP068768 - JOAO BRUNO NETO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça e auto de penhora de fls. 176/178 (o executado não foi localizado para intimação da penhora - informação que o executado reside no imóvel penhorado). Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001755-59.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RIBEIRO - SERVICOS DE COBRANCA S/S LTDA - ME X AIMAR MATARAZZO RIBEIRO X MARIA CAROLINA VETORASSO MENDES RIBEIRO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO E SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES)

Vistos.

Ciência a exequente do auto de penhora e certidão de fls. 181/182 verso, observando que a parte ideal do executado penhorada esta em indisponibilidade (averbação 14.5.119).

Requeria o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002238-89.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GABRIEL ALONSO DE MELLO TRINDADE

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ções) de rendas junta da(s) à(s) fl(s) 89/92. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002266-57.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIRELLI FILHOS LTDA X PAULO ROBERTO TIRELI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003065-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: ZEMAR CONFECCOES INFANTIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO - SP152060, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida no processo nº 0709806-19.1997.403.6106 (Num. 10251416 – fls. 62/63), estes autos estão com vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002749-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO NOGUEIRA DE CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a parte exequente, intimada, não procedeu à regularização da virtualização.

Certifico, ainda, nos termos da decisão Num. 9894057 - fls. 118/119e, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a regular virtualização do processo, que será arquivado provisoriamente, aguardando o decurso do prazo prescricional.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002002-18.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ADMILSON CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA - SP270245
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela Autora – exequente, no ID nº 10559306, expeça-se Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comunique-se para sua retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001120-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HOME CARE SAME HOSPITALAR LTDA - ME, EDILAINE MARANGON, MILENE CASSIN PEREIRA, VANINA COSTA MORENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

DESPACHO

ID 8480534: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Indefiro também a requisição genérica de documentos, tendo em vista que a inicial traz o(s) contrato(s) e demais documentos necessários à composição do(s) crédito(s) cobrado(s).

Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova até que haja alegação de prejuízo específico para a embargante, já que a(s) dívida(s) decorre(m) de movimentação(ões) financeira(s) facilmente comprovada(s) pela análise de extratos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 40.250,91 – quarenta mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e um centavos).

Mantenho o indeferimento da justiça gratuita aos autores.

Os documentos juntados aos autos não demonstram incapacidade de pagamento das custas processuais, conforme se verifica pelas declarações de imposto de renda, onde além de rendimentos incompatíveis com o benefício todos os autores são possuidores de vários bens.

Aguarde-se o pagamento das custas processuais, observando-se o novo valor atribuído à causa.

Anote-se segredo de justiça nos documentos ID's 9205921, 9205922, 9205923, 9205924 e 9205925.

No silêncio, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 40.250,91 – quarenta mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e um centavos).

Mantenho o indeferimento da justiça gratuita aos autores.

Os documentos juntados aos autos não demonstram incapacidade de pagamento das custas processuais, conforme se verifica pelas declarações de imposto de renda, onde além de rendimentos incompatíveis com o benefício todos os autores são possuidores de vários bens.

Aguarde-se o pagamento das custas processuais, observando-se o novo valor atribuído à causa.

Anote-se segredo de justiça nos documentos ID's 9205921, 9205922, 9205923, 9205924 e 9205925.

No silêncio, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 40.250,91 – quarenta mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e um centavos).

Mantenho o indeferimento da justiça gratuita aos autores.

Os documentos juntados aos autos não demonstram incapacidade de pagamento das custas processuais, conforme se verifica pelas declarações de imposto de renda, onde além de rendimentos incompatíveis com o benefício todos os autores são possuidores de vários bens.

Aguarde-se o pagamento das custas processuais, observando-se o novo valor atribuído à causa.

Anote-se segredo de justiça nos documentos ID's 9205921, 9205922, 9205923, 9205924 e 9205925.

No silêncio, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 40.250,91 – quarenta mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e um centavos).

Mantenho o indeferimento da justiça gratuita aos autores.

Os documentos juntados aos autos não demonstram incapacidade de pagamento das custas processuais, conforme se verifica pelas declarações de imposto de renda, onde além de rendimentos incompatíveis com o benefício todos os autores são possuidores de vários bens.

Aguarde-se o pagamento das custas processuais, observando-se o novo valor atribuído à causa.

Anote-se segredo de justiça nos documentos ID's 9205921, 9205922, 9205923, 9205924 e 9205925.

No silêncio, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002223-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PEDRO RIBON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO CARLOS FULIOTO, NELCI PIRES FULIOTO, NEIVA CRISTINA FULIOTO DA SILVA

ESPOLIO: JOSE FULIOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678, DOUGLAS EDUARDO DA SILVA - SP341784,

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678, DOUGLAS EDUARDO DA SILVA - SP341784,

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678, DOUGLAS EDUARDO DA SILVA - SP341784,

Advogados do(a) ESPOLIO: LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO CARLOS FULIOTO, NELCI PIRES FULIOTO, NEIVA CRISTINA FULIOTO DA SILVA

ESPOLIO: JOSE FULIOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678, DOUGLAS EDUARDO DA SILVA - SP341784,

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678, DOUGLAS EDUARDO DA SILVA - SP341784,

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678, DOUGLAS EDUARDO DA SILVA - SP341784,

Advogados do(a) ESPOLIO: LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO CARLOS FULIOTO, NELCI PIRES FULIOTO, NEIVA CRISTINA FULIOTO DA SILVA

ESPOLIO: JOSE FULIOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678, DOUGLAS EDUARDO DA SILVA - SP341784,

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678, DOUGLAS EDUARDO DA SILVA - SP341784,

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678, DOUGLAS EDUARDO DA SILVA - SP341784,

Advogados do(a) ESPOLIO: LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o autor possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade.

Juntou documentos.

Manifestação do autor ID 8170149.

Merece acolhida a impugnação à assistência judiciária.

O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, destinava-se às pessoas que não têm recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo:

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. **Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.**^[1]

Assim, o benefício insculpido na Lei 1.060/50 devia coadunar-se com a situação econômica do requerente.

Outro não é o entendimento que extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015, vigente:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Conforme se vê pelo documento ID 4425664 – Página 11, o autor de fato possui rendimento mensal de R\$ 3.087,02, e assim, não há como enquadrá-la no conceito de necessitado previsto na lei, tornando-se o benefício da assistência judiciária gratuita incompatível com a situação econômico-financeira da autora, salvo se esta provar o contrário.

E assim entendido, a impugnação à assistência judiciária gratuita proposta pelo INSS merece guarida.

Por tais motivos, **acolho** os argumentos trazidos pelo INSS em sua impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita.

Intime-se para pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 640,36 (seiscentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, Código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual, vez que o autor busca nesta ação revisão de seu benefício relativamente às emendas constitucionais 20/98 e 41/203. O réu além de arguir a preliminar, contestou o mérito da demanda resistindo à pretensão do autor. Com a resistência do réu resta configurado o interesse processual.

As preliminares de prescrição/decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

^[1] Grifei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LURDES DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o autor possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade.

Juntou documentos.

Manifestação do autor ID 8171396.

Merece acolhida a impugnação à assistência judiciária.

O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, destinava-se às pessoas que não têm recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo:

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. **Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.**^[1]

Assim, o benefício insculpido na Lei 1.060/50 devia coadunar-se com a situação econômica do requerente.

Outro não é o entendimento que se extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015, vigente:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Conforme se vê pelo documento ID 4417015 Página 7, o autor de fato possui rendimento mensal de R\$ 3.221,07 (três mil, duzentos e vinte e um reais e sete centavos), e assim, não há como enquadrá-la no conceito de necessitado previsto na lei, tomando-se o benefício da assistência judiciária gratuita incompatível com a situação econômico-financeira do autor, salvo se esta provar o contrário.

E assim entendido, a impugnação à assistência judiciária gratuita proposta pelo INSS merece guarida.

Por tais motivos, **acolho** os argumentos trazidos pelo INSS em sua impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita.

Intime-se para pagamento das custas processuais devidas no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

As preliminares de prescrição/decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Grifei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ASSIS DE PAULA MANZATO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apreço a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o autor possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade.

Juntou documentos.

Manifestação do autor ID 8369953.

Merece acolhida a impugnação à assistência judiciária.

O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, destinava-se às pessoas que não têm recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo:

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. **Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.**^[1]

Assim, o benefício insculpido na Lei 1.060/50 devia coadunar-se com a situação econômica do requerente.

Outro não é o entendimento que se extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015, vigente:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Conforme se vê pelo documento ID 4391773 Página 7, o autor de fato possui rendimento mensal de R\$ 3.253,54 (três mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), e assim, não há como enquadrá-la no conceito de necessitado previsto na lei, tomando-se o benefício da assistência judiciária gratuita incompatível com a situação econômico-financeira do autor, salvo se esta provar o contrário.

E assim entendido, a impugnação à assistência judiciária gratuita proposta pelo INSS merece guarida.

Por tais motivos, **acolho** os argumentos trazidos pelo INSS em sua impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita.

Intime-se para pagamento das custas processuais devidas no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual, vez que o autor busca nesta ação revisão de seu benefício relativamente às emendas constitucionais 20/98 e 41/203. O réu além de arguir a preliminar, contestou o mérito da demanda resistindo à pretensão do autor. Com a resistência do réu resta configurado o interesse processual.

As preliminares de prescrição/decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Grifei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001679-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIO GONCALVES MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo executado em sua impugnação.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o exequente possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade, vez que sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda; alega em preliminar a prescrição e a decadência. Juntou documentos.

Manifestação do exequente ID 10901387.

Não merece acolhida a impugnação à assistência judiciária.

Conforme se vê no documento ID 9645240 Página 11, o exequente recebe a título de aposentadoria especial o valor de R\$ 2.043,61 (dois mil, quarenta e três reais e sessenta e um centavos), sendo possível seu enquadramento no conceito de pessoa necessitada previsto na lei, tornando-se o benefício da assistência judiciária gratuita compatível com a situação a sua econômica.

Conforme se extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por tais motivos, mantenho a concessão da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-60.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CATHARINO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE LONGO PEREIRA MAIA - SP224677, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, pleiteando a execução de sentença proferida em Ação Civil Pública que condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período.

Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de nº 0004189-77.2000.403.6183, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, juntou-se aos autos "print" da consulta processual comprovando a prolação de sentença de extinção do feito pelo pagamento (ID 8627096).

Instado a se manifestar, o autor requereu a desistência, pugnando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 9777145).

Diante da manifestação do autor, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-57.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WALTER ROBERTO GARCIA IGLESIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Verifico que não há prevenção entre estes autos e aqueles indicados no termo de prevenção, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.
Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003520-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA ORTOLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003542-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALCIDIO PEREIRA DA MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90(noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003558-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: WILSON MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VILMA CABRAL DE MELO

REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO CABRAL DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995, SIDNEI ORENHA JUNIOR - SP191069, MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90(noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROMILDO DONIZETI CONTI
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA - SP153207, TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo do benefício do autor juntamente com a contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003600-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOULART HADDAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO - SP284258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003631-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO BRAZ MOREIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003627-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO - SP197902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000051-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ARGEMIRO ANTONIO GALLO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 11699277), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-33.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE DE ALENCAR MATTA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BRUNO DE SOUZA - SP370682
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JOSÉ DE ALENCAR MATTA em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis -IBAMA, pretendendo a anulação do auto de infração ambiental n. 7403E, processo administrativo n. 02027.000319/2012-12, em que o autor foi autuado por "deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o artigo 17 da Lei nº 6.938/81, a atividade de Depósito de produto químico e produto perigoso.

Alegou que é produtor rural no cultivo de laranja e que a atividade poluidora do código 18-5 (*transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos, comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos*) do Cadastro Técnico Federal não é desenvolvida em sua propriedade.

Diz também que faz uso sazonal de produtos químicos ou perigosos, mas não tem em depósito ou comercializa esses produtos.

Sustenta que a exigência de cadastramento de um produtor rural que explora a citricultura viola o princípio da legalidade, pois a pessoa física não pode ser equiparada à pessoa jurídica cuja atividade fim seja transporte, terminal, depósito ou comércio de cargas perigosas, produtos químicos, combustível ou derivados de petróleo.

Por fim, alega que o valor da multa foi arbitrado de forma equivocada, pois a falta de cadastramento como ilícito impõe uma sanção de R\$50,00, quando se trata de pessoa física, nos termos da Lei n. 6.938/81.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o IBAMA apresentou contestação resistindo à pretensão inicial e sustentando a legalidade da autuação.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O autor foi autuado pelo IBAMA por deixar de se inscrever no Cadastro Técnico Federal de que trata o artigo 17 da Lei 6.938/81, pela atividade depósito de produto químico / produto perigoso constante do item 18-5. A multa foi fixada em R\$ 9.000,00 com base no artigo 76 da Lei 9605/98 e posteriormente foi agravada para R\$ 18.000,00 em razão do reconhecimento da reincidência genérica.

O autor afirma que não desenvolve atividade potencialmente poluidora em sua propriedade, onde desenvolve a citricultura e apenas pontualmente utiliza agrotóxicos e produtos químicos para aplicação em suas plantações.

Questiona o valor da multa fixada, argumentando que se trata de pessoa física, estando aquele valor muito acima do disposto no artigo 76 da Lei 9605/98 para o caso.

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais é o registro obrigatório de **pessoas físicas e jurídicas** que realizam atividades passíveis de controle ambiental, listadas em razão de lei ou regulamento, conforme a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 66.938/1981).

Conforme a atividade que realizam, devem elaborar o Relatório Anual de Atividades e fazer o pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, de acordo com a legislação. Com a realização do cadastro, preenchimento de relatórios e pagamento de taxas, podem emitir o certificado de regularidade.

Todas as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais precisam se inscrever no CTF e estas são classificadas como de baixo, médio ou alto poder poluidor.

Em 09 de fevereiro de 2012 o autor foi notificado pela fiscalização do IBAMA para promover a adequação do CTF nos termos da Instrução Normativa 31/2009, nos seguintes termos:

“faz-se necessário a inserção das seguintes atividades: 17-12 (aplicação de agrotóxicos e afins); 18.5 (depósitos de produtos químicos e perigosos); 20-17 (atividade agrícola e pecuária)”

Contudo, na época o autor entendeu que a atividade constante do item 18-5 não faz parte das atividades da propriedade rural e por este motivo não promoveu a adequação determinada.

Afirma que não desenvolve as atividades constantes do item 18 do CTF, “pois jamais houve qualquer tipo de comércio de produtos químicos ou perigosos”.

Todavia, em fiscalização realizada na propriedade no dia 08/09/2014 foi localizada uma edificação em alvenaria na qual estavam armazenados diversos produtos químicos (agrotóxicos) além de uma bomba e um tanque para armazenamento de combustível de 10.000 litros.

Com efeito, o código 18 do anexo VIII mencionado pelo art. 17-C da Lei nº 6938/81, qualifica a categoria "transporte, terminais, depósitos e comércio", nela inserido o "*depósito de produtos químicos e produtos perigosos*", cujo grau do potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) são qualificados como altos.

Nesse ponto, observo que desde 2009 há a obrigatoriedade do autor se cadastrar no CTF, decorrente da edição da Instrução Normativa n. 31/2009 do IBAMA que em seu art. 2º, c/c o item 18-5 do Anexo II determina a inscrição no CTF das pessoas físicas e jurídicas que atuem no depósito de produtos químicos e produtos perigosos e são devidos os valores relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

Impende destacar que, se o sujeito passivo do tributo exerceu atividade potencialmente poluidora sujeita ao poder de polícia da Autarquia Ambiental, tem-se como concretizado o fato gerador da taxa, ainda que a atividade tenha se dado apenas por alguns dias no trimestre, ou apenas em um dia, valendo ressaltar a capacidade poluidora de um reservatório de 10.000 litros de combustível existente no local. Ademais, ainda que não exerça o comércio do combustível, abastece diariamente suas máquinas, ensejando portanto todas as práticas indutoras de risco ambiental.

Nessas hipóteses, o valor a ser pago pelo contribuinte será o montante total do tributo definido para aquele trimestre.

Ora, inafastável o cunho potencialmente poluidor do depósito de produtos químicos e combustível mantido pelo autor, em nada lhe socorrendo o fato de sua atividade ser a agricultura, vez que mantém atrelada ao seu objeto atividade enquadrada como poluidora, que está expressamente categorizada e prevista na norma.

Quanto ao valor atribuído à multa aplicada, o artigo 76 do Decreto nº 6.514/08, que regulamentou a Lei nº 9.605/98 e especificou as condutas lesivas ao meio ambiente, estabeleceu:

Art. 76. Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de

que trata o art.17 da Lei 6.938, de 1981:

Multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e

V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

No caso do autor, a multa foi fixada em R\$9.000,00 porque a fiscalização entendeu tratar-se de empresa de grande porte e houve o agravamento em razão do reconhecimento da reincidência, pois notificado em 2012, o autor não promoveu a adequação determinada até 2014, momento da lavratura do auto de infração.

Argumenta o autor que o CNPJ do produtor rural não descaracteriza a sua condição de pessoa física.

Todavia, o critério para definição do porte da empresa está atrelado ao valor da receita bruta anual, conforme dispõe o artigo 17 D da Lei 6938/81:

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 9841, de 05 de outubro de 1999;

II – Empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$1.200.000,00 e igual ou inferior a R\$12.000.000,00;

III - Empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00;

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontra-se definido no Anexo VIII desta Lei.

No caso em apreço, trata-se de uma propriedade rural com mais de 320 hectares e conforme consta da análise do recurso administrativo interposto pelo autor, a classificação da propriedade como empresa de grande porte foi realizada com base na capacidade aparente verificada no ato da autuação, conforme orienta o artigo 16 da IN 10/2012 do IBAMA, sendo que o autor poderia ter juntado aos autos informações suficientes para a revisão desta classificação, mas não o fez.

Neste sentido, trago julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. TCFA. LEI 10.165/00. ANULATÓRIO DE DÉBITO FISCAL. ENQUADRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento quanto à constitucionalidade da TCFA, e o Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da tributação.

2. Firme a orientação acerca da validade do critério de tributação adotado pela TCFA, baseado na avaliação do porte econômico e risco poluidor da atividade.

3. A manutenção de depósito de combustível para consumo próprio configura atividade potencialmente poluidora e altamente perigosa e, assim, com maior razão, o comércio de combustível que, além do acondicionamento, com riscos de vazamento ambiental do produto, gera, em razão da venda varejista, a circulação diária de pessoas e veículos no estabelecimento, aumentando a manipulação do produto e os riscos ambientais respectivos, não se verificando, pois, ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

4. A autora é classificada como empresa de médio porte, em razão do faturamento, critério válido à luz da jurisprudência consolidada, não cabendo cogitar, portanto, de alteração de sua classificação.

5. Agravo inominado desprovido."

(AC 00184968120064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)

Assim, não há que se falar em ilegalidade do auto de infração nº 7403 E.

Em conclusão, não há reparo a ser feito no procedimento administrativo, pelo que o pedido improcede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Arcará o autor com honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da Lei.

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.

Intíme-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000551-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAROLINA CANDIDA PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal – CAIXA, com o escopo de obter prestação de contas relativas à poupança n.º 56215-9, agência 0384, na cidade de Votuporanga, por ela aberta com um depósito de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) em 28/08/1993.

Alega, em apertada síntese, que depositou na referida conta de poupança a quantia de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no dia 28/08/1993 e que em 13/12/2017 quando tentou efetuar um saque na conta, foi informada que os valores haviam sido sacados. Sustenta que não retirou os valores da conta, tampouco autorizou que outra pessoa o fizesse.

Busca com a presente ação que a ré faça a prestação de contas juntando aos autos comprovante de saque. Pretende também, caso não sejam apresentados documentos comprobatórios do saque, que seja apurado saldo para pagamento.

Diz que notificou o banco através dos Correios para que lhe fossem prestadas contas, todavia não obteve êxito.

Citada, a ré contestou sustentando que em 24/11/1993, o Conselho Monetário Nacional determinou que os bancos promovessem o recadastramento de todas as contas de depósito bancário, o que ocorreu até 31/12/1994.

Diz que a Circular nº 2520, do Banco Central, de 1º/01/1995, considerou inativas todas as contas não recadastradas, mantidas sem movimentação nos 180 dias anteriores à sua publicação e os saldos das contas não recadastradas foram recolhidos ao Banco Central.

Aduz por fim que não possui as informações de Conta (extrato bancário), da referida conta poupança, visto que foram eliminadas após o prazo definido para guarda de informações, que findou em 31 de dezembro de 2002.

A autora apresentou réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca a autora a prestação de contas de caderneta de poupança junto à CAIXA, aberta em 23/08/1993, com um depósito de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Inicialmente, observo pelo extrato juntado com a inicial que em 30/08/1993 houve um saque na conta mencionada pela autora no valor de Cr\$ 6.548,53 (seis mil, quinhentos e quarenta e oito cruzeiros reais e cinquenta e três centavos).

A autora afirma que não fez o referido saque, tampouco autorizou alguém a fazê-lo.

Trago o histórico da legislação inerente à matéria.

Em 24/11/1993, através da Resolução nº 2025, o Conselho Monetário Nacional fixou prazo até 30 de junho de 1994 para que os bancos promovessem o recadastramento de todas as contas de depósito bancário. Esse prazo foi posteriormente ampliado para 31 de dezembro de 1994.

Em momento seguinte, 1º/01/1995, o Banco Central, através da Circular nº 2520, considerou inativas todas as contas não recadastradas, mantidas sem movimentação nos 180 dias anteriores à publicação da circular. Os depósitos em contas não recadastradas ficaram bloqueados nos bancos onde foram feitos originalmente, mas não foram transferidos na época.

A entrada em vigor da Lei nº 9.526, de 08 de dezembro de 1997 definiu que:

Art. 1º Os recursos existentes nas contas de depósitos, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994, somente poderão ser reclamados, junto às instituições depositárias, até 28 de novembro de 1997.

(...)

§2º Decorrido o prazo de que trata este artigo, os saldos não reclamados, remanescentes juntos às instituições depositárias, serão recolhidos ao Banco Central do Brasil, na forma por este determinada, extinguindo-se os contratos de depósitos correspondentes na data do recolhimento.

A mesma lei, art. 1º, § 3º estabeleceu o prazo de 30 dias para contestação do recolhimento pelos titulares das contas, contados a partir da publicação no Diário Oficial, contendo as seguintes informações: Agência, natureza e número da conta do depósito.

Já o art. 2º, *caput*, definiu que ao fim desse prazo, os recursos passariam para o domínio da União e repassados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária.

Por fim, o art. 4º-A, definiu que:

Os recursos existentes nas contas de depósito, de que trata o art. 1º desta Lei, ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional, nos termos do seu art. 2º, poderão ser reclamados junto às instituições financeiras, nos termos dos respectivos contratos, até 31 de dezembro de 2002.

Acerca da legalidade da Lei nº 9526/97 já se manifestou o E. STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA; APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO; ATO JURÍDICO PERFEITO; DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. 1. A substancialidade da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, não é totalmente inovadora, uma vez que no seu contexto encontram-se alguns preceitos inspirados em paradigmas preexistentes no mundo jurídico, sobretudo na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954, e na Lei nº 8.749, de 10 de dezembro de 1993. 2. Dada a natureza jurídica do contrato de depósito bancário, ocorre a transferência para o banco do domínio do dinheiro nele depositado; o depositante perde a qualidade de proprietário do bem depositado, passando a mero titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos, isto é, o depositante torna-se credor do depositário. 3. Na acepção ampla do conceito constitucional de propriedade, os valores depositados, convertidos em créditos e abandonados pelos credores, podem ser destinados a fins sociais mediante norma infraconstitucional. 4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o recadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. 5. A Constituição garante o direito de herança, mas a forma como esse direito se exerce é matéria regulada por normas de direito privado. 6. Os prazos de prescrição ou de decadência são objeto de disposição infraconstitucional. Assim, não é inconstitucional o dispositivo da Lei nº 9.526/97 que faculta ao interessado, no prazo de seis meses após exaurida a esfera administrativa, o acesso ao Poder Judiciário. 7. Não ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito a norma legal que estabelece novos prazos prescricionais, porquanto estes são aplicáveis às relações jurídicas em curso, salvo quanto aos processos então pendentes. 8. A Lei nº 9.526/97 não contraria o preceito do devido processo legal, dado que prevê publicação, no Diário Oficial da União, do edital relacionando os valores recolhidos e indicando o nome do banco depositário, bem como o rito do contencioso administrativo e recurso ao Poder Judiciário. 9. Medida cautelar indeferida.

(ADI 1715 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/1998, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-02 PP-00364 RTJ VOL 00192-02 PP-00518)

Assim, o que se observa é que independentemente da comprovação da ocorrência do saque na conta por pessoa autorizada ou não, a autora decaiu do direito de reclamar a prestação de contas e os valores em virtude do disposto na Lei nº 9526/97.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Arcará a autora com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000551-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAROLINA CANDIDA PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal – CAIXA, com o escopo de obter prestação de contas relativas à poupança n.º 56215-9, agência 0384, na cidade de Votuporanga, por ela aberta com um depósito de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) em 28/08/1993.

Alega, em apertada síntese, que depositou na referida conta de poupança a quantia de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no dia 28/08/1993 e que em 13/12/2017 quando tentou efetuar um saque na conta, foi informada que os valores haviam sido sacados. Sustenta que não retirou os valores da conta, tampouco autorizou que outra pessoa o fizesse.

Busca com a presente ação que a ré faça a prestação de contas juntando aos autos comprovante de saque. Pretende também, caso não sejam apresentados documentos comprobatórios do saque, que seja apurado saldo para pagamento.

Diz que notificou o banco através dos Correios para que lhe fossem prestadas contas, todavia não obteve êxito.

Citada, a ré contestou sustentando que em 24/11/1993, o Conselho Monetário Nacional determinou que os bancos promovessem o recadastramento de todas as contas de depósito bancário, o que ocorreu até 31/12/1994.

Diz que a Circular nº 2520, do Banco Central, de 1º/01/1995, considerou inativas todas as contas não recadastradas, mantidas sem movimentação nos 180 dias anteriores à sua publicação e os saldos das contas não recadastradas foram recolhidos ao Banco Central.

Aduz por fim que não possui as informações de Conta (extrato bancário), da referida conta poupança, visto que foram eliminadas após o prazo definido para guarda de informações, que findou em 31 de dezembro de 2002.

A autora apresentou réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca a autora a prestação de contas de caderneta de poupança junto à CAIXA, aberta em 23/08/1993, com um depósito de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Inicialmente, observo pelo extrato juntado com a inicial que em 30/08/1993 houve um saque na conta mencionada pela autora no valor de Cr\$ 6.548,53 (seis mil, quinhentos e quarenta e oito cruzeiros reais e cinquenta e três centavos).

A autora afirma que não fez o referido saque, tampouco autorizou alguém a fazê-lo.

Trago o histórico da legislação inerente à matéria.

Em 24/11/1993, através da Resolução nº 2025, o Conselho Monetário Nacional fixou prazo até 30 de junho de 1994 para que os bancos promovessem o recadastramento de todas as contas de depósito bancário. Esse prazo foi posteriormente ampliado para 31 de dezembro de 1994.

Em momento seguinte, 1º/01/1995, o Banco Central, através da Circular nº 2520, considerou inativas todas as contas não recadastradas, mantidas sem movimentação nos 180 dias anteriores à publicação da circular. Os depósitos em contas não recadastradas ficaram bloqueados nos bancos onde foram feitos originalmente, mas não foram transferidos na época.

A entrada em vigor da Lei nº 9.526, de 08 de dezembro de 1997 definiu que:

Art. 1º Os recursos existentes nas contas de depósitos, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994, somente poderão ser reclamados, junto as instituições depositárias, até 28 de novembro de 1997.

(...)

§2º Decorrido o prazo de que trata este artigo, os saldos não reclamados, remanescentes juntos às instituições depositárias, serão recolhidos ao Banco Central do Brasil, na forma por este determinada, extinguindo-se os contratos de depósitos correspondentes na data do recolhimento.

A mesma lei, art. 1º, § 3º estabeleceu o prazo de 30 dias para contestação do recolhimento pelos titulares das contas, contados a partir da publicação no Diário Oficial, contendo as seguintes informações: Agência, natureza e número da conta do depósito.

Já o art. 2º, *caput*, definiu que ao fim desse prazo, os recursos passariam para o domínio da União e repassados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária.

Por fim, o art. 4º-A, definiu que:

Os recursos existentes nas contas de depósito, de que trata o art. 1º desta Lei, ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional, nos termos do seu art. 2º, poderão ser reclamados junto às instituições financeiras, nos termos dos respectivos contratos, até 31 de dezembro de 2002.

Acerca da legalidade da Lei nº 9526/97 já se manifestou o E. STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO DE HERANÇA. APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO; ATO JURÍDICO PERFEITO; DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. 1. A substancialidade da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, não é totalmente inovadora, uma vez que no seu contexto encontram-se alguns preceitos inspirados em paradigmas preexistentes no mundo jurídico, sobretudo na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954, e na Lei nº 8.749, de 10 de dezembro de 1993. 2. Dada a natureza jurídica do contrato de depósito bancário, ocorre a transferência para o banco do domínio do dinheiro nele depositado; o depositante perde a qualidade de proprietário do bem depositado, passando a mero titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos, isto é, o depositante torna-se credor do depositário. 3. Na acepção ampla do conceito constitucional de propriedade, os valores depositados, convertidos em créditos e abandonados pelos credores, podem ser destinados a fins sociais mediante norma infraconstitucional. 4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o recadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. 5. A Constituição garante o direito de herança, mas a forma como esse direito se exerce é matéria regulada por normas de direito privado. 6. Os prazos de prescrição ou de decadência são objeto de disposição infraconstitucional. Assim, não é inconstitucional o dispositivo da Lei nº 9.526/97 que faculta ao interessado, no prazo de seis meses após exaurida a esfera administrativa, o acesso ao Poder Judiciário. 7. Não ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito a norma legal que estabelece novos prazos prescricionais, porquanto estes são aplicáveis às relações jurídicas em curso, salvo quanto aos processos então pendentes. 8. A Lei nº 9.526/97 não contraria o preceito do devido processo legal, dado que prevê publicação, no Diário Oficial da União, do edital relacionando os valores recolhidos e indicando o nome do banco depositário, bem como o rito do contencioso administrativo e recurso ao Poder Judiciário. 9. Medida cautelar indeferida.

(ADI 1715 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/1998, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-02 PP-00364 RTJ VOL 00192-02 PP-00518)

Assim, o que se observa é que independentemente da comprovação da ocorrência do saque na conta por pessoa autorizada ou não, a autora decaiu do direito de reclamar a prestação de contas e os valores em virtude do disposto na Lei nº 9526/97.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Arcará a autora com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GENI PEDROZO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por GENI PEDROZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual alega que em 24 de julho de 2013 firmou com a Ré um contrato de financiamento habitacional, para aquisição de um imóvel residencial.

Diz que o contrato em sua cláusula 22ª, item II e demais parágrafos, prevê a quitação da obrigação na hipótese de invalidez permanente ou seja, após a concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS, o mutuário adquire o direito à quitação da dívida pelo seguro contratual obrigatório.

Sustenta que em 24/06/2014, foi aposentada por invalidez, mas não obteve a cobertura securitária, mediante alegação de que a autora recebeu auxílio doença anterior.

Pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência a fim de que sejam suspensas as cobranças mensais do financiamento.

Busca também a declaração de quitação do contrato de financiamento habitacional e devolução das parcelas pagas indevidamente.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a Caixa apresentou contestação com preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual na demanda. Juntou documentos.

Houve réplica e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva vez que a cláusula vigésima quarta é clara ao especificar que *em caso de sinistro a CAIXA fica autorizada a receber diretamente do Fundo Garantidor o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, a disposição dos devedores.*

Afasto também a preliminar de falta de interesse processual vez que conforme se observa do documento acostado ao id 4010161 o pedido da autora foi indeferido pela ré em 10/11/2015 e mesmo após o reconhecimento de cobertura do fundo ocorrido, segundo a Caixa em 12/07/2017, as cobranças continuaram conforme boleto de pagamento e extrato juntados ao id 9128791.

Da expedição do Termo de Quitação do imóvel objeto do financiamento.

A autora firmou com a CAIXA contrato de financiamento para compra de imóvel residencial em 24/07/2013. Sobreveio o reconhecimento de invalidez permanente em 24/06/2014 e a autora ao requerer a quitação do seu imóvel pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular teve seu pedido obstado pela ré.

Busca nesta ação a declaração de quitação do contrato de financiamento habitacional e devolução das parcelas pagas indevidamente.

O contrato de compra e venda do imóvel celebrado com a autora possui cobertura de seguro.

A autora comprova que fez requerimento de liquidação, mas seu pedido foi recusado pela Caixa e somente dois anos depois foi deferido, conforme consta da contestação.

Saliento que embora o pedido tenha sido deferido – mais de dois anos após o requerimento - conforme alegado pela ré, os boletos de pagamento continuaram sendo emitidos normalmente.

Neste ponto, anoto que a Caixa deveria ter comunicado a autora imediatamente, o que não consta ter acontecido até o momento.

Tivesse a autora devendo para a CAIXA e as mensagens, comunicados, correspondências, notificações e ligações aconteceriam em profusão!

Não bastasse, a CAIXA tinha obrigação contratual de fornecer (cujo sentido não é equivalente a disponibilizar) o termo de quitação da dívida até 30 dias após a data da quitação (contrato, cláusula 34^ª).

Assim, o pedido de expedição do termo de quitação do imóvel procede, bem como a devolução de todas as parcelas pagas a partir de 24/06/2014, data em que foi implantado o benefício de aposentadoria por invalidez da autora.

Multa contratual

Faz jus também a autora à multa prevista na cláusula trigésima quarta do contrato, vez que requereu a quitação em 10/11/2015 e a consulta acerca da disponibilidade do imóvel foi realizada e respondida mais de dois anos após . Esta demora de quase dois anos para o fornecimento do termo de quitação faz incidir a multa prevista na cláusula trigésima quarta do contrato.

Assim, resta comprovada a mora da ré, vez que a autora não recebeu o termo requerido em novembro de 2015 até a presente data. Anoto que o termo de quitação poderia inclusive ter sido entregue pela Caixa senão quando obteve a resposta da consulta, comunicando a autora, pelo menos junto com a contestação nestes autos.

Fixo o termo inicial da fluência da multa em 10/12/2015 até a data da efetiva comprovação pela CAIXA da entrega do termo de quitação requerido ou apresentação nos autos para entrega judicial.

Saliento que na falta de comprovação da data exata do requerimento da autora, utilizei a data do indeferimento da Caixa.

A multa será calculada ao azo da liquidação, após cumprimento da obrigação.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015 e determino à CAIXA que forneça o termo de quitação do imóvel para a autora no prazo de dez dias a contar da publicação desta sentença, bem como ao pagamento da multa contratual pela sua demora, nos termos da 34^ª cláusula contratual. Determino também à Caixa que restitua as parcelas pagas pelo financiamento a partir de 24/06/2014.

A liquidação da multa se dará após a fixação do tempo de cumprimento da obrigação.

Deixo de fixar astreinte pelo descumprimento da determinação em razão da fixação da multa contratual a partir do 30^º dia do requerimento.

Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela cobrança das parcelas do financiamento defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela nos termos do art. 300 do CPC/2015 e suspendo a cobrança das parcelas do financiamento relativo ao contrato nº 855552725000.

Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo 10% do valor da causa atualizado.

As parcelas a serem restituídas serão corrigidas com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §, 1º, do CTN), tudo a partir da sentença.

Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIERE JUNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GENI PEDROZO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por GENI PEDROZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual alega que em 24 de julho de 2013 firmou com a Ré um contrato de financiamento habitacional, para aquisição de um imóvel residencial.

Diz que o contrato em sua cláusula 22ª. item II e demais parágrafos, prevê a quitação da obrigação na hipótese de invalidez permanente ou seja, após a concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS, o mutuário adquire o direito à quitação da dívida pelo seguro contratual obrigatório.

Sustenta que em 24/06/2014, foi aposentada por invalidez, mas não obteve a cobertura securitária, mediante alegação de que a autora recebeu auxílio doença anterior.

Pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência a fim de que sejam suspensas as cobranças mensais do financiamento.

Busca também a declaração de quitação do contrato de financiamento habitacional e devolução das parcelas pagas indevidamente.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a Caixa apresentou contestação com preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual na demanda. Juntou documentos.

Houve réplica e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva vez que a cláusula vigésima quarta é clara ao especificar que *em caso de sinistro a CAIXA fica autorizada a receber diretamente do Fundo Garantidor o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, a disposição dos devedores.*

Afasto também a preliminar de falta de interesse processual vez que conforme se observa do documento acostado ao id 4010161 o pedido da autora foi indeferido pela ré em 10/11/2015 e mesmo após o reconhecimento de cobertura do fundo ocorrido, segundo a Caixa em 12/07/2017, as cobranças continuaram conforme boleto de pagamento e extrato juntados ao id 9128791.

Da expedição do Termo de Quitação do imóvel objeto do financiamento.

A autora firmou com a CAIXA contrato de financiamento para compra de imóvel residencial em 24/07/2013. Sobreveio o reconhecimento de invalidez permanente em 24/06/2014 e a autora ao requerer a quitação do seu imóvel pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular teve seu pedido obstado pela ré.

Busca nesta ação a declaração de quitação do contrato de financiamento habitacional e devolução das parcelas pagas indevidamente.

O contrato de compra e venda do imóvel celebrado com a autora possui cobertura de seguro.

A autora comprova que fez requerimento de liquidação, mas seu pedido foi recusado pela Caixa e somente dois anos depois foi deferido, conforme consta da contestação.

Saliento que embora o pedido tenha sido deferido – mais de dois anos após o requerimento - conforme alegado pela ré, os boletos de pagamento continuaram sendo emitidos normalmente.

Neste ponto, anoto que a Caixa deveria ter comunicado a autora imediatamente, o que não consta ter acontecido até o momento.

Tivesse a autora devendo para a CAIXA e as mensagens, comunicados, correspondências, notificações e ligações aconteceriam em profusão!

Não bastasse, a CAIXA tinha obrigação contratual de fornecer (cujo sentido não é equivalente a disponibilizar) o termo de quitação da dívida até 30 dias após a data da quitação (contrato, cláusula 34^ª).

Assim, o pedido de expedição do termo de quitação do imóvel procede, bem como a devolução de todas as parcelas pagas a partir de 24/06/2014, data em que foi implantado o benefício de aposentadoria por invalidez da autora.

Multa contratual

Faz jus também a autora à multa prevista na cláusula trigésima quarta do contrato, vez que requereu a quitação em 10/11/2015 e a consulta acerca da disponibilidade do imóvel foi realizada e respondida mais de dois anos após . Esta demora de quase dois anos para o fornecimento do termo de quitação faz incidir a multa prevista na cláusula trigésima quarta do contrato.

Assim, resta comprovada a mora da ré, vez que a autora não recebeu o termo requerido em novembro de 2015 até a presente data. Anoto que o termo de quitação poderia inclusive ter sido entregue pela Caixa senão quando obteve a resposta da consulta, comunicando a autora, pelo menos junto com a contestação nestes autos.

Fixo o termo inicial da fluência da multa em 10/12/2015 até a data da efetiva comprovação pela CAIXA da entrega do termo de quitação requerido ou apresentação nos autos para entrega judicial.

Saliento que na falta de comprovação da data exata do requerimento da autora, utilizei a data do indeferimento da Caixa.

A multa será calculada ao azo da liquidação, após cumprimento da obrigação.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015 e determino à CAIXA que forneça o termo de quitação do imóvel para a autora no prazo de dez dias a contar da publicação desta sentença, bem como ao pagamento da multa contratual pela sua demora, nos termos da 34^ª cláusula contratual. Determino também à Caixa que restitua as parcelas pagas pelo indevidamente pelo financiamento a partir de 24/06/2014.

A liquidação da multa se dará após a fixação do tempo de cumprimento da obrigação.

Deixo de fixar astreinte pelo descumprimento da determinação em razão da fixação da multa contratual a partir do 30^º dia do requerimento.

Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela cobrança das parcelas do financiamento defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela nos termos do art. 300 do CPC/2015 e suspendo a cobrança das parcelas do financiamento relativo ao contrato nº 855552725000.

Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo 10% do valor da causa atualizado.

As parcelas a serem restituídas serão corrigidas com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §, 1^º, do CTN), tudo a partir da sentença.

Publique-se. Intime-se.

DASSER LETTIERE JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003347-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ELBES ALVES DA SILVA & CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO DE SOUZA CARVALHO - MG58739
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação aos autos, vez que não há risco de perecimento do objeto, considerando que, embora a execução esteja em curso, ainda não houve determinação de realização de atos expropriatórios em relação ao veículo objeto dos presentes embargos.

Cite-se a embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 679 do CPC/2015, expedindo-se a Secretaria o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000277-28.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DALVA MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

DESPACHO

ID 11992284: Indefiro. A interposição de Agravo de Instrumento, por si só, não tem o condão de suspender nem o andamento do feito, nem mesmo a eficácia da decisão agravada, suspensão essa que, **se necessária**, deve ser determinada pelo(a) MM. Relator(a) do referido recurso.

Prossiga-se com o cumprimento do despacho ID 2773040.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum.
2. Recebo as petições ID's 3246860 e 3274462 como emendas à petição inicial.
3. Deverá a parte autora promover a retificação do polo passivo, uma vez que o Instituto de Aeronáutica e Espaço não possui personalidade jurídica.
4. Ao analisar a petição inicial, verifco pelo extrato do CNIS (fl. 40 do documento gerado em PDF – ID3247008), que a autora recebe mensalmente valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
5. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, **sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias:

- 5.1. Se é casada ou vive em união estável;
- 5.2. Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo ou companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- 5.3. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

6. Cumprido o acima determinado, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005742-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IRINEU DONIZETI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL YUKIO UEMURA - MG75920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como pagamento das parcelas devidas desde a cessação indevida do benefício.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial médica para aferir a veracidade das alegações.

Por fim, ressalto que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 101, estabelece a necessidade de submissão periódica do segurado a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Assim, não há ilegalidade na exigência de reavaliação e suspensão do benefício caso a incapacidade não persistir.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

3. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica o Dr. Gustavo Daud Amadera, Psiquiatra, CRM 117682, a ser realizada em 31/01/2019, às 12 horas, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

4. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, à parte ré, a apresentação de quesitos.

6. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

7. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

8. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal – 3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos-SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, São José dos Campos-SP - CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

9. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

10. Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

11. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, os quais tramitaram nos juizados especiais federais de São Paulo e São José dos Campos, não obstante tenham sido extintos sem resolução do mérito, conforme extratos de ID 11993409, pois o valor atribuído à causa, supera a competência daqueles Juízos, que é absoluta, nos termos do artigo 3º, "caput" da Lei n.º 10.259/2001 combinado com o artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial médica para aferir a veracidade das alegações.

Por fim, ressalto que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 101, estabelece a necessidade de submissão periódica do segurado a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Assim, não há ilegalidade na exigência de reavaliação e suspensão do benefício caso a incapacidade não persistir.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

3. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica o Dr. Gustavo Daud Amadera, Psiquiatra, CRM 117682, a ser realizada em **14/02/2019, às 12 horas**, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

4. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, à parte ré, a apresentação de quesitos.

6. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

7. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

8. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal – 3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos-SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, São José dos Campos-SP - CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

9. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

10. Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

11. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

12. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de documentos. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte, e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005818-17.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
RÉU: UNIAO FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a desconstituição dos créditos tributários versados nos processos administrativos nº 11065.720310/2013-39 e 11065.720330/2013-18. Em sede de tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos, mediante depósito judicial a ser oportunamente apresentado.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, por ora. Os processos nº 0305374-10.1992.403.6102, 0309000-37.1992.403.6102 e 0006564-51.2010.403.6102, por sua distribuição, certamente não se referem aos créditos tributários discutidos na presente ação. Quanto ao processo nº 5000370-03.2017.403.6102, o extrato de consulta processual de ID 12003049 demonstra que não identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, verifico a ausência de interesse processual em antecipar a tutela para suspender a exigibilidade porque tal efeito é alcançado com o depósito.

O atual Provimento COGE n.º 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

Cabe à parte comprovar que efetivou o depósito.

À ré caberá analisar a suficiência do depósito.

Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, após a existência desta ser comunicada ao credor, é que cabe ao juiz decidir.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar instrumento de procuração;

2.3. apresentar cópia de seu contrato social, cartão CNPJ e documentos pessoais de seu representante legal;

2.4. justificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha de cálculo, bem como recolher as custas processuais. Note que o comprovante de recolhimento acostado à fl. 29 (ID 11944691) não corresponde ao presente feito;

2.5. esclarecer o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de São José dos Campos, haja vista a autora estar sediada em município sob outra jurisdição.

3. Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, declínio de competência ou citação da parte ré.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-83.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO MAURO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 302/304 (do documento gerado em PDF – ID 11427979): Assiste razão à parte autora.

Encaminhe-se, **com urgência**, correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deverá ser anexado cópia das fls. 285/287 e 291/292 (do documento gerado em PDF – IDs 4868974 e 4869892).

Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

Após, aguarde-se a informação de pagamento do ofício precatório de fl. 301 (do documento gerado em PDF – ID 9114760).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005812-10.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SILVERIO DE SOUZA

REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA OLIVEIRA COSTA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Retire a anotação de tramitação prioritária, pois não há pedido neste sentido.

Registrada neste ato. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005168-67.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SHIBATA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte impetrante com ID's 11973116, 11973118 e 11973119, prossiga-se com a parte final da decisão deste Juízo com ID 11236499 e oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento de referida decisão, solicitando-se, na oportunidade, a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9128

PROCEDIMENTO COMUM

0009040-06.2003.403.6103 (2003.61.03.009040-6) - JAMIL FERES ANDARE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL.

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum por servidor público federal, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de que as atividades por ele desempenhadas junto ao CTA (Centro Técnico Aeroespacial) desde 01/03/1978 são especiais, a fim de conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, com o fito de concessão de aposentadoria (quando o autor voluntariamente a requerer), estabelecendo a integralidade/proporcionalidade dos vencimentos e/ou proventos, com os devidos reflexos nas gratificações e adicionais, inclusive no abono anual, desde a data do requerimento, com o pagamento das parcelas mensais vencidas e vincendas e demais consectários legais, além da isenção da contribuição previdenciária, na forma do 1º do art. 3º da EC nº 20/98 c/c art. 4º da Lei nº 9.783/99, com ressarcimento dos valores que alega indevidamente descontados. Com a petição inicial vieram documentos. Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, o autor interps agravo retido e recolheu as custas processuais. Indeferida a antecipação da tutela, o autor formulou pedido de reconsideração, que não foi acolhido. Citada, a União apresentou contestação, com arguição inicial de carência de ação, e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, não foram formulados requerimentos. Proferida sentença julgando extinto o feito, na forma do antigo artigo 267, VI c/c IV do CPC/1973, o autor interps embargos de declaração, que não foram conhecidos, e apelação. Em sede recursal, o autor juntou novos documentos. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para conceder o benefício da justiça gratuita ao autor e deu parcial provimento ao seu recurso para determinar a inclusão do INSS como litisconsorte passivo necessário, anulando a decisão recorrida, com o prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos, o INSS foi citado e apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica, oportunidade em que o autor informou o reconhecimento administrativo do tempo especial prestado pelo servidor sob a égide do regime celetista (01/03/1978 a 11/12/1990) e requer a exclusão do INSS do feito. Juntou documento. Informaram as partes não terem outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 355, I do CPC. Preliminarmente, não merece acolhida a alegação de carência de ação, nos moldes aventados pela União, ao fundamento de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois diz respeito ao mérito, com o qual será detidamente analisado. Da mesma forma, não se permite a simples exclusão do INSS do feito, conforme requerido pelo autor, uma vez que a legitimidade da autarquia previdenciária para figurar na demanda foi expressamente reconhecida pelo E. TRF da 3ª Região. Por outro lado, impende reconhecer a superveniente perda de objeto em relação ao postulado face ao INSS, porquanto houve o reconhecimento administrativo do tempo especial prestado pelo servidor sob a égide do regime celetista (01/03/1978 a 11/12/1990), devidamente averbado em seus assentamentos, conforme comprova o documento fls. 181. Nesse tópico, portanto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito, o qual cinge-se à análise das atividades alegadamente especiais desempenhadas pelo autor junto ao CTA (Centro Técnico Aeroespacial) de 12/12/1990 a 16/08/2003 (sob regime estatutário), a fim de que lhe seja convertido o referido período em tempo de serviço comum, para cômputo em processo administrativo de concessão de aposentadoria. - Tempo de Atividade Especial - Aposentadoria Especial do Servidor Público Federal. Verifico que a questão está relacionada, primeiramente, à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo(a) autor(a) quando filiado(a) ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. Para fins de aposentadoria, é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei 6.226/75. Contudo, a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do(a) autor(a), não sendo, portanto, abrangido(a) pela Lei 6.226/75. Nesse sentido, o tempo exercido sob condições especiais lhe assegurou, desde então, a contagem diferenciada que ora reclama: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - EX-CELETISTA - TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - LEI Nº 8.112/90 - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM COM A CONTAGEM PRIVILEGIADA - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Col. STJ perfila o entendimento de que o servidor que estava vinculado ao regime celetista que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. Precedente: (STJ - AGRESP 545653 - MG - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 02.08.2004 - p. 00507). 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário. (STJ - RESP 494618 - PB - 5ª T. - Ref. Min. LAURITA VAZ - DJU 02/06/2003). 3. O servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições especiais, tem o direito de averbar o tempo de serviço com direito à contagem privilegiada para fins de aposentadoria, na forma da legislação anterior, antes da Lei 8.112/90. 4. No caso sub exame, percebe-se que o autor exerceu atividades em condições insalubres no período de 29.05.1985 a 24.07.1990 (haja vista a instituição do RJU em 25.07.1990), como engenheira civil junto ao Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Ceará - DER/CE, consoante certidões emitidas pelo Departamento de Recursos Humanos do Governo do Estado do Ceará e cópia da CTPS às fls. 18/24, estando neste período sob a égide regime celetista então vigente (Decretos 53.831/64, 83.080/79, 611/92 e 2.172/97), em período anterior ao Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União - Lei 8.112, de 11.12.1990. 5. Cabível a conversão pretendida, com aplicação do fator de conversão 1,2 (um vírgula dois), por se tratar de segurada que exerceu atividades insalubres, nos moldes da previsão contida no Decreto nº 3.048/99. 6. Remessa Oficial e Apelação do INSS conhecidas e não providas. (APELREEX 200981000143170, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:14/10/2010 - Página:378.) Assim, ultrapassado o primeiro ponto controvertido, passo a analisar o segundo ponto controvertido, ou seja, a possibilidade de consideração do tempo especial quando submetido(a) o(a) autor(a) ao regime estatutário. A partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Injunção 721/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, restou reconhecido o direito do servidor tão somente à aposentadoria especial vislumbra no artigo 40, 4º da CF/88, com o apontamento de que, ante a omissão do Poder Legislativo em editar a lei complementar reclamada no dispositivo constitucional, observar-se-ia, por analogia, para o exercício do direito ali previsto, o disposto no artigo 57, 1º, da Lei 8.213/91 - a qual disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social. Eis o teor da ementa do julgado: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamiento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. (MI 721, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-01 PP-00011 RDDP n. 60, 2008, p. 134-142) Com efeito, o autor, filiado ao Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba/SP foi beneficiado pela decisão proferida nos autos do MI nº 918/DF, de relatoria do Min. Celso de Mello, que garantiu aos filiados a esta entidade sindical o direito de ter os seus pedidos de aposentadoria especial analisados, pela autoridade administrativa competente, à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de coisa julgada ultra partes, cujos efeitos estendem-se a terceiros (substituídos), pessoas que, conquanto não tenham participado efetivamente do processo e figurado com parte na demanda, terão sua esfera de direitos alcançada pelos efeitos da coisa julgada. Nesse mesmo sentido é o entendimento do C. STJ: REsp n. 626716, Rel. Min. Amaldoo Esteves Lima, j. 03.04.07; REsp n. 494458, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.11.06; e REsp n. 530125, Rel. Min. Helió Quaglia Barbosa, j. 14.02.06. A questão restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 33 do STF no sentido de que: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Nesse passo, revendo posicionamento anterior desta Magistrada a fim de amoldar-se ao atual entendimento da jurisprudência pátria, impõe-se reconhecer que, em se tratando de servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal - conforme julgados acima colacionados - possui uma interpretação restritiva quanto ao direito à conversão do tempo especial em comum. Com efeito, a Súmula Vinculante 33 admite o cômputo de tempo de serviço especial aos servidores públicos estatutários apenas para a finalidade de concessão de aposentadoria prevista no caput do art. 57 da Lei 8.213/91, hipótese na qual o tempo de contribuição é reduzido para 15, 20 e 25 anos, e deve ser integralmente adquirido em condições especiais. Assim, nos termos do entendimento do STF, aos servidores públicos estatutários permanece vedada a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, ante a vedação constitucional da contagem de tempo fictício prevista no âmbito do RPPS (art. 40, 10, da CF/88). Portanto, admite-se tão somente a conversão de tempo especial em comum apenas aos antigos empregados públicos, que posteriormente assumiram a condição de estatutários com a implantação do Regime Jurídico Único, e somente quanto ao tempo adquirido sob a égide do regime celetista. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. UNESP. INSS. ARTIGO 40, 4º DA CRFB. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE/PERICULOSIDADE. LEI 8213/1991. MESCLA DE SISTEMAS. ESTATUTÁRIO. RGPS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA-VINCULANTE 33. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ, de teor seguinte: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2- A orientação do STF firmou-se no sentido de que o art. 40, 4º, da CRFB não garante a contagem de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, porém, tão somente, a aposentadoria especial, com a edição da SV n. 33: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. 3- O STF possui entendimento firmado no sentido de que descabe a pretensão de mesclar sistemas, aposentando-se pelo regime estatutário comum, segundo as regras do art. 40 da CRFB, contando o tempo de serviço de acordo com o tratamento normativo aplicável apenas à aposentadoria especial do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 4- A parte autora não possui direito à contagem fictícia de tempo de serviço prestado sob a égide do regime estatutário regulado pela Lei n. 8.112/1990. 5- Mantidos os honorários da sucumbência em conformidade com a sentença. 6- Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Ap 00305863020074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 .FONTE REPLICACAO:JAPELACAO CIVEL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO TEMPO SERVIÇO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO REGIME GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de norma regulamentadora da previsão contida no art. 40, 4º, da Constituição Federal, editou a Súmula Vinculante nº 33, a qual determina que sejam aplicadas ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial. 2. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a concessão da aposentadoria especial ao servidor público nos mesmos moldes da legislação previdenciária, não reconheceu o direito à conversão parcial do tempo especial em comum quando do exercício da função sob o regime estatutário. 3. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial deve levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida tal atividade. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/97, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. Deviam de existir, a partir de então, hipóteses presumidas de insalubridade, periculosidade e penosidade. Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. 4. Não pode ser reconhecido ao autor o direito à conversão do tempo de serviço especial do período em que estava atrelado às normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, eis que, em relação ao agente eletricitidade, imprescindível que se comprove a exposição a voltagem superior a 250 volts, o que não ocorreu. 5. Agravo retido a que se dá provimento para conceder ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00003166520034036118, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 .FONTE REPLICACAO:J) No caso concreto, verifica-se que a pretensão do autor não se encontra abarcada pela Súmula Vinculante 33, haja vista que a parte não pleiteia a concessão da aposentadoria especial, mas sim a conversão do tempo especial em comum para fins de aposentadoria (quando voluntariamente a requerer), conforme consta expressamente na petição inicial, especificamente no capítulo do pedido, item f. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Portanto, tendo em vista

que a parte autora não almeja nesta lide a efetiva concessão da aposentadoria (não há sequer requerimento administrativo), mas sim a averbação do tempo especial com a respectiva aplicação do fator de conversão, o direito pleiteado é, em tese, possível apenas em relação ao período em que o servidor público exerceu suas atividades sob a égide do regime celetista. Todavia, consoante fundamentação supra, neste tópico (serviço prestado sob o regime celetista), foi reconhecida a superveniente falta de interesse de agir do autor. A seu turno, considerando que, no caso dos autos, o autor não faz jus à eventual conversão das atividades desempenhadas no período laborado sob o regime estatutário, impõe-se reconhecer a improcedência da demanda em face da União Federal. Prejudicados os demais pedidos correlatos à concessão de eventual aposentadoria (quando o autor voluntariamente a requerer), sendo que, ademais, não se admite sentença condicional, não havendo que se falar inclusive em isenção de contribuição previdenciária. Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto: JULGO EXTINTO o feito em relação ao INSS, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, por reconhecer a superveniente falta de interesse de agir do autor; e) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos em face da União, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo do feito. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009131-96.2003.403.6103 (2004.61.03.009131-9) - ITALO NICODEMO VESTALI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o benefício ora deferido, fixo os honorários periciais no teto da tabela de honorários do E. CJF.

À perícia, com urgência, por se tratar de processo de Meta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008183-23.2004.403.6103 (2004.61.03.008183-5) - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Trasladem-se para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000511-27.2005.403.6103, a r. sentença, o v. acórdão e a certidão de trânsito em julgado. Após, desansem-se os autos.

8) Int.?

PROCEDIMENTO COMUM

000220-17.2011.403.6103 - LUIZ RODRIGUES VIEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum através da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido de 04/05/1982 a 01/10/2010, na empresa General Motors do Brasil Ltda, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Em sede de especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir e o autor requereu a expedição de ofício à empresa GM solicitando laudo técnico. Proferida decisão declinando da competência para o Juízo da Vara Federal da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, o qual suscitou conflito de competência, que foi julgado procedente para declarar a competência deste Juízo para julgar a demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC, sendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção do juízo, conforme se depreende da fundamentação a seguir exposta. Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo (26/10/2010 - fls. 16) e a data de ajuizamento da ação (12/01/2011), não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas. Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito. Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Precipueamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova de prova do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição dos segurados aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído.

Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. In verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL-RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Turma, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014) Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Lauria Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (executado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 04/05/1982 a 01/10/2010 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Descrição das atividades: 04/05/82 a 31/10/88: Op Maq Eqt Fundação - operar máquinas/equipamentos de produção nas fundições de ferro e alumínio etc; 01/11/88 a 31/07/94: Preparador de Coquilha - retirar a coquilha do carrossel, desmontar, fazer a limpeza através de jateamento etc; 01/08/94 a 31/12/95: Op Formos Fundação - operar formos de fiação a arco e indução, abastecendo-os com auxílio de operador de ponte etc; 01/01/96 a 30/04/99: Op Produção Plástico - operar injetoras e equipamentos auxiliares. Fazer rebarbação, sub-montagens com dispositivos e ferramentas manuais etc; 01/05/99 a 30/09/99: Op Injetoras Plástico - preparar matéria prima, operar injetoras equipamentos, operar máquina de solda por ultrassom/vibração etc; 01/10/99 a 08/07/10: Pintor de Peças Plast. - aplicar promotor de aderência, primer, base e verniz, identificar e corrigir defeitos no processo etc. Agentes nocivos: 04/05/82 a 31/10/88: Ruído 91 dB(A) 01/11/88 a 31/07/94: Ruído 91 dB(A) 01/08/94 a 31/12/95: Ruído 91 dB(A) 01/01/96 a 30/04/99: Ruído 85 dB(A) 01/05/99 a 30/09/99: Ruído 85 dB(A) 01/10/99 a 08/07/10: Ruído 92 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: PPP fls. 19/20 Observações: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. A apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 04/05/1982 a 05/03/1997 e 01/10/1999 a 08/07/2010 (data da expedição do PPP), os quais deverão ser averbados pelo INSS, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima, tem-se que na DER NB 154.911.821-5, em 26/10/2010, o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m d GM 04/05/1982 05/03/1997 14 10 2 GM 01/10/1999 08/07/2010 10 9 8 Soma: 24 19 10 Correspondente ao nº de dias: 9.220 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 7 10 De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 26/10/2010 (DER NB 154.911.821-5). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 04/05/1982 a 05/03/1997 e 01/10/1999 a 08/07/2010, na General Motors do Brasil Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS; b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 154.911.821-5, desde a DER (26/10/2010). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia - ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor; c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repetição Geral). Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Seguro: LUIZ RODRIGUES VIEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 26/10/2010 - CPF: 03595286863 - Nome da mãe: Joana Rodrigues Vieira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Luiz Pedro Custódio, 180, Jardim Garcês, Taubaté/SP. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003851-61.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000511-4)) - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA/SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido em albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Trasladem-se para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000511-27.2005.403.6103, a r. sentença, o v. acordão e a certidão de trânsito em julgado. Após, desansem-se os autos.
- 8) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000585-20.2014.403.6103 - NELSON DINIZ PEREIRA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/03/1988 a 26/11/2013, junto à empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda., para fins de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a data de entrada de requerimento de benefício (DER), em 02/06/2014, acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/72). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/75 verso). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 79/83). Juntou documentos (fls. 84/98). Conforme determinado pelo Juízo, o autor colheu o laudo técnico elaborado pela empresa quanto ao período de 01/03/1988 a 30/06/1990 (fls. 102/106). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 110 e 111 verso). Conforme oportunizado pelo Juízo, o autor apresentou ficha da JUCESP e novos Laudos Técnicos (fls. 118/125), dos quais foram cientificados o INSS. Em audiência realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida duas testemunhas (fls. 129/133). Apresentadas alegações finais pelo autor (fls. 134/136), o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 137 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Verifico, de início, que as partes são legítimas, estando configurado o interesse processual da parte autora. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 02/06/2014 (fl. 63), data que firmaria o termo inicial do benefício, e que a presente ação foi proposta em 10/12/2014, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais A caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi concebida em nosso ordenamento

jurídico no ano de 1960, através da Lei nº 3807, que, em seu artigo 31, dispunha sobre os requisitos para que o trabalhador que desempenhasse serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar no reconhecimento e cômputo como especiais das atividades penosas, insalubres ou perigosas, desenvolvidas naquele período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, revela-se suficiente que a atividade esteja enquadrada em alguma das categorias profissionais constantes dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial ou laudo técnico, exceto para as atividades com exposição a ruído. Isso porque, algumas categorias profissionais encontravam-se elencadas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas, penosas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não dependeria da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, naquela época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial por enquadramento profissional, o reconhecimento do labor especial diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial a apresentação dos formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o desempenho das atividades elencadas no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997. Após a edição da Lei nº 9.032/95 até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, a prova da exposição ao agente nocivo deveria ser feita mediante a apresentação dos referidos formulários, não mais prevalecendo a sistemática do enquadramento por atividade profissional. Note-se que estes formulários devem/deverão ser preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, sendo que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento deveriam ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar-lhes a presunção de veracidade. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99, passou a haver previsão expressa de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir formulário emitido pela empresa ou seu preposto, denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05/03/1997, com base no Decreto 2.172, até edição do Decreto 3.048/99, que passou a embasar os enquadramentos posteriores. Importante salientar que a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a dispensar a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT). Dos agentes ruído e calor quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, sendo que, também nesses casos, a apresentação de PPP poderá dispensar a apresentação do laudo, uma vez que emitido obrigatoriamente com base em LTCAT. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 52 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Do agente eletridade/inclinação No tocante ao agente nocivo eletridade, encontra-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletridade - operações em locais com eletridade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54. Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletridade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do art. 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletridade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991), sendo cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletridade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Assim, embora o agente nocivo eletridade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletridade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual Conselho de Recursos da Previdência Social (CRSP), por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, assentou a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, só pela via de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecimento o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Especificamente no caso dos autos, o período controvertido pelo autor, no qual se alega a exposição ao agente nocivo eletridade, foi detalhado abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/03/1988 a 30/06/1990 Empresa: Start Engenharia e Eletricidade Ltda. Função: 01/03/1988 a 30/06/1990: Ajudante 01/07/1990 a 24/02/1998: Of. Eletricista; 04/05/1998 a 31/12/2000: Of. Eletricista; 01/01/2001 a 26/11/2013: Oficial Eletricista Linha Viva/Agente nocivo: Eletridade Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Provas: PPP às fs. 49/50 e Laudos Técnicos às fs. 103/106 e 119/122 Prova Testemunhal às fs. 129/133 De início, cumpre destacar que o pedido formulado pelo autor na inicial consiste no reconhecimento do tempo especial quanto ao período de 01/03/1988 a 26/11/2013 (fl. 21). Não obstante isso, verifica-se que o PPP abrange apenas os períodos de 01/03/1988 a 24/02/1998 e de 04/05/1998 a 26/11/2013 (fs. 49/50). Assim, quanto ao período de 25/02/1998 a 03/05/1998, verifico que ausente prova do alegado desempenho de atividade especial, não podendo ser acolhido o pedido do autor quanto a esse período. Em relação ao período de 01/03/1988 a 30/06/1990, conquanto a informação contida no PPP (fs. 49/50) de que o autor esteve exposto ao agente eletridade em nível de intensidade superior a 250 volts, o laudo técnico expedido pela empresa especificamente quanto a este período (fs. 103/106 e 121), nada menciona acerca da exposição do autor a este agente nocivo. Embora haja evidência de que o laudo apresentado pelo autor não foi o documento que embasou o PPP de fs. 49/50, uma vez que emitido em data posterior ao aludido formulário, a descrição das atividades referentes à função de ajudante, seja no PPP, seja laudo técnico, não denotam a efetiva exposição à eletridade, como por ele requerido. Vejamos: 01/03/1988 a 30/06/1990 Sinalizar o canteiro de obras com cones, fita reflexiva e bandeiras, transportar materiais e equipamentos do caminhão para o local de trabalho e vice-versa, abrir cava (buraco) para implantar postes, lançar condutores no solo, içar materiais e equipamentos. Tal assertiva restou corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos. A testemunha Edmilson de Almeida afirmou que o empregado na função de ajudante não trabalha com a parte de fiação ligada, só trabalha em solo, já o eletricista trabalha com a fiação ligada. Na realidade, no próprio Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, quanto ao período de 01/03/1988 a 30/06/1990, foi ressaltado que h) Conclusão: (...) Inexiste contato com o agente eletridade devidos às características peculiares do cargo/função, em razão disto não há caracterização de atividade periculosa. A defesa sustenta a tese de que o ajudante estava em área energizada, todavia, tal situação verifica-se acolhida pela concessão do adicional de periculosidade. Importante consignar que o regramento a ser observado, para análise do pedido inicial, é o previdenciário e não o trabalhista. Repiso que o mesmo tema (periculosidade) tem tratamento específico nos dois citados ramos do Direito. Segundo o artigo 57, 3º da Lei 8.213/91, para que possa ser considerado especial o trabalho sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, deve ser permanente, não ocasional e nem intermitente, não havendo, assim, possibilidade de enquadramento por atividade ou por contato ocasional ou habitual e intermitente, aos agentes ou situações de risco. Já no que atine ao adicional de periculosidade, para a sua percepção na forma integral pelo trabalhador, basta a prestação do serviço de forma intermitente. É o que dita a Súmula 361 do TST, verbis: O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei n. 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Assim sendo, a periculosidade (ou a insalubridade) que integra o suporte fático necessário à concessão do adicional, na esfera trabalhista, não é a mesma que, na esfera previdenciária, pode ensejar a concessão de aposentadoria especial, haja vista que as especificações normativas regulamentadoras de um e outro caso sempre foram diferenciadas (Normas Regulamentares - NRs x Regulamento de Benefício da Previdência Social - RBPS). Disso decorre que não basta, para o enquadramento de período de trabalho como tempo especial (para fins de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em tempo comum para cômputo em aposentadoria por tempo de contribuição), que o trabalhador demonstre o recebimento de adicional de insalubridade ou periculosidade. Urge esteja caracterizada, na forma da lei previdenciária, a efetiva exposição a fator de risco, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente (o que se mostra consentâneo com a própria finalidade da aposentadoria especial ou normal majorada, qual seja, a de retirar do meio de trabalho nocivo a pessoa que desempenha suas atividades permanente e habitualmente sob fator de risco, prejudicial à integridade física). A confirmar o entendimento ora externado, colaciono os seguintes julgados: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Após o advento da Lei 9.032/1995 vedou-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por mero enquadramento profissional ou enquadramento do agente nocivo, passando a exigir a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo. 2. A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social. 3. In casu, o acórdão proferido Tribunal a quo reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado. 4. Recurso especial conhecido e provido. EMEN: REsp 201401541279 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - Segunda Turma - DJe DATA:16/03/2015 (...) O direito ao recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões

inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A seu turno, o Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria em seu artigo 100, estabelecendo que a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada nos próprios autos do processo. A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada. Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las. No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pelo impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica do impugnado. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA. I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50. II - Esta Turma vem entendendo que o fato de a parte não se encontrar na faixa de isenção de imposto de renda não é suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. III - Deixando a apelante de trazer aos autos fundamentos capazes de demonstrar que a parte tem condições de pagar as custas processuais, deve ser garantido a pretendida gratuidade. IV - Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 2 de julho de 2013. Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA Relator Convocado (AC 00066519020124058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:04/07/2013 - Página:641.) A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sendo, assim, forçosos concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singular, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado. Ressalto, ainda, que não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha. Nesse sentido: Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1703/205). De toda sorte, mostram-se desnecessários maiores debates, posto que o artigo 99, 4º, do Novo Código de Processo Civil, determina que a assistência do requerente da gratuidade processual por advogado particular não impede a concessão do benefício. Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, uma vez que a impugnação foi embasada somente no valor da renda mensal do beneficiário, urge seja rejeitada a impugnação ofertada. Ante o exposto, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual. Da ilegitimidade de parte Preliminarmente, observo que a inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN) ou cadastro de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajustamento da execução fiscal, objetivando não-somente tornar disponíveis, seja para a administração pública, seja para os setores comerciais privados e consumidores em geral, informações sobre créditos não quitados. Todavia, Ainda que a SERASA seja entidade privada, se o nome do contribuinte executado foi incluído no cadastro de inadimplentes em razão de débito tributário federal, deve a União requerer a exclusão do nome dele quando do pagamento do débito ou da ocorrência de causa de suspensão da exigibilidade da dívida; não o fazendo, sujeita-se a figurar no passivo passivo de medida judicial onde o devedor busca a exclusão (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 512284 - 0020833-63.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2014, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:15/07/2014) e ainda, a Secretaria da Receita Federal, órgão responsável pela emissão e controle da inscrição da pessoa física, configura instituição pertencente à União, denotando-se patente sua legitimidade para figurar no feito.. Da Denúncia da lide Por ocasião da defesa apresentada, a União, de forma subsidiária à arguição de ilegitimidade passiva ad causam, requereu a denúncia da lide à SERASA, sob a alegação de responsabilidade da entidade pelo inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Pois bem. Em que pese o inicial deferimento do pedido de denúncia da lide formulado pela União em face da SERASA, a questão merece ser analisada com parcimônia, em fiel observância à situação fática delineada nos autos. Deveras, a União fundamenta seu pedido no artigo 125, II do CPC, o qual admite a denúncia daquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. Tal hipótese restringe-se às chamadas ações de garantia, que são aquelas que têm por objeto discussão sobre obrigação legal ou contratual do denunciado indenizar o denunciante em caso de derrota deste, casos em que, por força de lei ou contrato, o denunciado figura na posição de garante, não sendo este o caso dos autos. Assim sendo, não se admite o ajustamento dessa ação secundária (denúncia da lide) fundada em direito genérico de regresso, mas apenas nos casos - repito - de ação de garantia. Não obstante, a citação da SERASA foi regularmente efetivada, não havendo como se falar, neste momento processual já avançado, em rejeição ou indeferimento do pedido de denúncia da lide. No entanto, faz-se inadmissível, por ausência de um de seus pressupostos legais (acima discorrido), a apreciação da ação de natureza secundária (denúncia da lide) deflagrada nestes autos, havendo, inexoravelmente, de ser extinta sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV c/c o art. 125, inciso II do CPC. Advirto que tal desfecho não obsta a que a União, eventualmente condenada a ressarcir os prejuízos relatados na inicial, possa buscar o ressarcimento que entender cabível em face da SERASA, por meio de ação autônoma. Superada tal questão, passo a enfrentar o mérito da causa.. Do mérito Ab initio, para o exame do pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, imprescindível analisar se a União Federal, por intermédio dos órgãos do Poder Judiciário Federal, praticou ato ilícito (arts. 187 e 927 do Código Civil), que se caracteriza pela existência de fato lesivo voluntário causado pelo agente por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia; ocorrência de um dano moral; e nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Conforme entendimento exarado pela Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1198829/MS, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, A imputação de responsabilidade civil - contratual ou extrac contratual, objetiva ou subjetiva - supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). Em se tratando de relação jurídica estabelecida entre o particular e a Administração Pública, in casu, a União Federal, por intermédio do órgão vinculado à Receita Federal do Brasil, a apuração da responsabilidade do ente político deve passar sob a lente do instituto da responsabilidade civil objetiva, na forma do art. 37, 6º, da CF/88, que adotou a teoria do risco administrativo. Deve-se verificar a existência de relação de causalidade imediata entre a falha na execução do serviço público e o prejuízo ocasionado ao administrado. Dessarte, o nexo de causalidade entre o fato gerador do evento danoso, o dano e o sujeito a quem se pretende atribuir a responsabilidade se revela elemento indispensável para que possa surgir o dever de indenizar, sendo desnecessário perquirir sobre a existência do elemento subjetivo caracterizado pela culpa ou dolo do agente se tratando de responsabilidade objetiva, impõe-se ao Estado o dever de restaurar o patrimônio jurídico alheio lesado, mesmo que o dano tenha decorrido de conduta comissiva legítima. A toda evidência, a própria noção de Estado de Direito postula a proteção ao princípio da isonomia, exigindo a reparação em prol de quem foi lesado a fim de que se satisfizesse o interesse da coletividade. Com efeito, o dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comozinho da vida que pode acarretar a indenização. A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psíquico da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência. Conforme ressaltado em sede liminar, o autor trouxe aos autos documento apto a demonstrar que mesmo após ter sido cancelado o crédito tributário na seara administrativa (fs.60/61), seu nome continuou incluído nos cadastros restritivos. Por sua vez, à fl.85, apresentou o autor informação obtida do SERASA EXPERIAN, documento este emitido aos 17/07/2015, que comprova a inserção de seu nome no referido cadastro, em razão de débito oriundo de execução fiscal, no valor de R\$56.730,15, cuja inclusão deu-se aos 26/07/2013. As fls.16/17, foram carreadas aos autos cópias do feito nº0010665-24.2013.8.26.0929 da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Jacaré, que segundo o documento de fl.72, do SERASA, refere-se ao mesmo débito que levou à inscrição do nome do autor no cadastro restritivo de crédito. Em referida execução fiscal é possível constatar que o valor é o mesmo (R\$56.730,15), sendo relativa ao processo administrativo fiscal nº13884.603183/2012-13, conforme se depreende de fl.17. Corroborando, ainda, as alegações da parte autora, observo que o procedimento administrativo fiscal em questão, é o mesmo que na via administrativa houve o cancelamento da exigência tributária, aos 18/09/2013 (fs.60/61). Desta feita, vislumbro que mesmo tendo procedido efetivamente o cancelamento do crédito tributário em questão aos 25/11/2013 (fs.68 e 99), a autoridade administrativa manteve o nome do autor inscrito em órgão de restrição de crédito, até 07/10/2015 (fs. 165). Tal atitude do Fisco com a inclusão/manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes, por conta do processo administrativo tributário acima mencionado, revela-se arbitrária. A situação em tela ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor da vida cotidiana, porquanto gera ao consumidor desgaste dos atributos inerentes ao direito de personalidade. Ora, exigir do consumidor dívida sequer contrária coloca o consumidor em situação de extrema fragilidade, implicando diminuição patrimonial. Tomam-se evidentes o constrangimento e a preocupação pela qual passou o autor durante todo esse percurso para que o réu solucionasse tal problema, o qual não deu causa. Assim, os danos causados pela Administração Tributária, no exercício de sua atividade, devem ser reparados, não havendo que se perquirir acerca da existência de dolo ou culpa na conduta praticada pelo agente fazendário, ante a objetividade da responsabilidade estatal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da responsabilidade objetiva do Estado: conduta, dano extrapatrimonial e nexo causal. Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; e reincidência. Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extrac contratual por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso (26/11/2013 - dia seguinte ao cancelamento do crédito tributário), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ. Por fim, ainda que o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado pela autora, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto: 1) DECLARO EXTINTA, sem resolução do mérito, a denúncia da lide (ação secundária) pela União à SERASA, por ausência de pressuposto legal, nos termos do artigo 485, inc. IV, c/c o art. 125, inciso II do Código de Processo Civil e 2) JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela concedida para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (SERASA), em razão do processo administrativo fiscal nº13884.603183/2012-13, bem como para condenar a União ao pagamento de indenização à parte autora, a título de danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). O valor deve ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, incidindo juros moratórios desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ e dos artigos 398, do Código Civil e 240, caput, do Código de Processo Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, ora fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003898-98.2015.403.6103 - JOSE ROSA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/06/1979 a 24/06/1982, 01/09/1989 a 20/12/1991 e 02/09/1996 a 31/05/2002, na Mineração Eugênio de Melo Ltda, 04/08/1993 a 16/02/1996, na Sexo Terraplanagem e Construção Ltda, e 01/08/2002 a 07/11/2006 e 06/08/2004 até a propositura da ação, na Femix e Comércio Ltda, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo, em 01/12/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. Foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos o PPP da empresa Femix Indústria e Comércio Ltda, o que foi cumprido nos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. O autor noticiou nos autos a concessão administrativa de aposentadoria, mas questionando o valor do salário-de-benefício e pretendendo receber diferenças, requereu o prosseguimento do feito para apreciação do tempo especial invocado. Foi determinada a expedição de ofício ao INSS para que enviasse a este Juízo cópia do procedimento administrativo do benefício concedido administrativamente, o que foi cumprido pela Serventia, sendo o aludido documento devidamente acostado aos autos, sendo as partes cientificadas. O julgamento foi convertido em diligência para indagar do autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito, ao que respondeu afirmativamente, esclarecendo, entretanto, não ter interesse na implantação da aposentadoria requerida na inicial, mas apenas no reconhecimento do período especial postulado, para revisão da aposentadoria em fruição e recebimento das diferenças em relação a este benefício. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, uma vez que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.409.386-5, requerido em 05/12/2015 (fs.92/93), bem como que o requerente, instado pelo Juízo sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fs.189), manifestou-se em sentido afirmativo, mas apenas para fins de reconhecimento do tempo especial alegado, oportunidade em que apresentou emenda à inicial voltada à revisão e pagamento das diferenças do benefício atualmente em fruição, dispondo expressamente não ter interesse na concessão da aposentadoria requerida na inicial, tampouco no recebimento dos respectivos atrasados (fs.190), tem-se caracterizada a falta de interesse de agir com relação ao pleito de concessão de aposentadoria especial requerida nestes autos, renuncando a necessidade de enfrentamento do pedido de reconhecimento de tempo especial. Especificamente quanto à emenda à inicial apresentada (por meio da qual o autor pede a revisão, nestes autos, da aposentadoria concedida administrativamente (NB 175.409.386-5) e o pagamento das diferenças que tal revisão resultarem, à vista do regimento contido no artigo 329 do CPC, tenho não ser mais possível a prática de tal ato pelo requerente, posto que já ultrapassada a fase de saneamento do processo. Deverá o autor,

fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/11/1976 a 31/10/1978, 07/03/1980 a 10/07/1980, 01/09/1980 a 24/02/1981, 04/01/1982 a 11/05/1983, 01/02/1984 a 15/03/1985, 01/03/1989 a 03/03/1989, 01/03/1989 a 30/11/1994, 02/01/1995 a 04/03/1997 e 19/11/2003 a 27/04/2014, os quais deverão ser averbados pelo INSS;b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 166.651.592-0, a partir de 27/06/2014. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.Condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Condenado o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. Segurado: EVALDO SIMÕES - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 27/06/2014 - CPF: 019.325.158-28 - Nome da mãe: Alzira Maria do Santos Simões - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Francisca Maria de Jesus, 148, Floradas de São José, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, considerando o cálculo do benefício devido, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004462-51.2015.403.6338 - ENRICO COGLIANDRO(SP180632) - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 03/06/1982 a 05/01/1998 na empresa Cia. de Gás de São Paulo - COMGÁS, além do reconhecimento do período de trabalho comum de 06/01/1975 a 03/01/1978 na empresa MUNK S/A Indústria e Equipamentos Industriais, com o cômputo de todos, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.697.188-7), com retroação da DIB da aposentadoria que atualmente é beneficiário (NB 159.239.902-6) para a DER do primeiro requerimento administrativo (09/08/2010), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão por aquele Juízo declinando da competência para esta Vara Federal, em razão do valor de ação do Juizado.Neste Juízo, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos.Houve réplica.Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos, tendo o INSS se manifestado sobre a prova documental acostada aos autos, juntando novos documentos.Conforme requisitado pelo Juízo, o autor juntou documentos referentes ao vínculo com a empresa MUNK S/A Indústria e Equipamentos Industriais e laudo técnico emitido pela empresa Cia. de Gás de São Paulo - COMGÁS, a respeito dos quais se manifestou o INSS.Vieram os autos conclusos para sentença.E o relatório. Fundamento e decisão.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Prejudicialmente, por se tratar de matéria cognoscível de ofício, impõe-se analisar a ocorrência da prescrição à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que entre a data do requerimento administrativo (09/08/2010) e a data de ajuizamento da ação (28/05/2015 - fls.67) não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não há que se falar em prescrição das parcelas pretéritas. Não foram alegadas outras defesas processuais. Passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.Do Tempo de Atividade ComumA anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº8.212/91, incumbe à empresa arcar com as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçado é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CPTS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CPTS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:11/05/20100 tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CPTS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ). No caso em apreço, o período de trabalho urbano (tempo comum) apontado na inicial (o qual não teria sido averbado pelo INSS) encontra-se essencialmente fundamentado em documentação idônea (Ficha de Registro de Empregados e Declaração emitida pelo Diretor Comercial da Empresa - fls. 161 e 162). Em que pesem os argumentos expendidos pela autarquia ré, observe que o período comum pleiteado pelo autor (06/01/1975 a 03/01/1978), encontra-se, ao menos em parte, dentre os apontamentos do CNIS (fl.116) cujos extratos foram apresentados pelo próprio INSS. Deste modo, entendo que o vínculo em questão restou devidamente comprovado, não podendo se imputar à parte hipossuficiente na relação trabalhista as obrigações inerentes ao empregador, tal como regular registro na JUCESP. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. 1. Pretende o autor o reconhecimento do tempo comum nos períodos de 18/11/66 a 30/06/72, 12/12/91 a 30/07/94 e 02/08/94 a 30/12/97. Afirma que o INSS suspendeu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que seriam necessárias testemunhas para comprovação do vínculo trabalhista em tais períodos, que não constam no CNIS. 2. Em relação a 18/11/66 a 30/06/72, o autor colacionou cópia da respectiva declaração de opção pelo FGTS, registro de empregado com admissão e saída, bem como recibo de férias para o primeiro período aquisitivo (fls. 70/72). Quanto a 12/12/91 a 30/07/94 e 02/08/94 a 30/12/97, há a CPTS do autor na qual constam registro dos vínculos laborais (fl. 249). Para 02/08/94 a 30/12/97, ainda juntou cópia do registro de empregado com admissão e saída e a relação dos salários de contribuição de todo o período, assinado pelo empregador. 3. A ficha registro de empregado faz parte de um dos livros comerciais e possui presunção de veracidade. A carteira de trabalho é documento com fé pública, não tendo sido infirmada sua veracidade pela autarquia. Ademais, a inexistência do vínculo no CNIS, responsabilidade do empregador, não é apta a ilidir a prova apresentada. Dessa forma, os documentos apresentados têm força probante da atividade urbana exercida em tais períodos. 4. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Contudo, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento), deverá ser observado o entendimento firmado. 5. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação desta decisão, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e conforme entendimento desta Turma julgadora. 6. Apelação do autor provida (TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2025857 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - OITAVA TURMA - 11/12/2017 - e-DJF3 Judicial I DATA:19/03/2018 .FONTE:REPUBLICACAO:Assim, reconheço o período de atividade comum exercido pelo autor de 06/01/1975 a 03/01/1978 na empresa MUNK S/A Indústria e Equipamentos Industriais.Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil fisiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil fisiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Do Uso de Equipamento de Proteção IndividualO Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor.Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente novo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e de 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo

admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, fli-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que alçada conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 03/06/1982 a 05/01/1998 Empresa: Cia. de Gás de São Paulo - COMGAS Agentes nocivos Ruído - 95 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14/14v Laudo Técnico de fls. 166/168 Observações: Consta no Laudo Técnico a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentação acima. Assim, reconheço como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 03/06/1982 a 05/01/1998 na empresa Cia. de Gás de São Paulo - COMGAS, no qual o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em limites superiores ao previsto na legislação de regência da matéria. Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido, além do período comum, com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (fls. 16), tem-se que, na DER do NB 153.697.188-7 (09/08/2010), o autor contava com 39 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, conforme requerida na inicial. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m DMUNK S/A 06/01/1975 03/01/1978 2 11 28 - - - SUPEROXIFER PRODUTOS 01/11/1978 08/08/1979 - 9 8 - - - SUPEROXIFER PRODUTOS 22/10/1979 19/02/1980 - 3 28 - - - ETEL LTDA 28/07/1980 24/04/1981 - 8 27 - - - COMGAS X 03/06/1982 05/01/1998 - - - 15 7 3 COMGAS 06/01/1998 09/08/2010 12 7 4 - - - Soma: 14 38 95 15 7 3 Correspondente ao nº de dias: 6.275 7.858 Comum 17 5 5 Especial 1.40 21 9 28 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 3 3 Os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1592399026) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a acumulação prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 03/06/1982 a 05/01/1998 na empresa Cia. de Gás de São Paulo - COMGAS, o qual deverá ser averbado pelo INSS; b) Reconhecer a atividade comum exercida pelo autor no período 06/01/1975 a 03/01/1978 na empresa MUNK S/A Indústria e Equipamentos Industriais, o qual deverá ser averbado pelo INSS, ao lado dos demais períodos reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 153.697.188-7, os quais considero como incontroversos; c) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo NB nº 153.697.188-7, desde a DER (09/08/2010). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, descontando-se os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1592399026), seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Segurado: ENRICO COGLIANDRO - Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - DIB: 09/08/2010 - CPF: 05048562860 - Nome da mãe: Maria Del Bosco - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Heitor de Andrade, 862, Jardim das Indústrias, SJ Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, considerando o cálculo do benefício devido, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001047-52.2016.403.6103 - SIVALDO GUEDES DA SILVA (SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e, ao final, que seja anulado o procedimento extrajudicial. Pretende, ainda, a parte autora que seja autorizada a realização dos pagamentos das prestações vencidas e vincendas, efetuados por meio de depósito judicial, visando purgar a mora. Ao final, pretende, em síntese, a anulação do procedimento extrajudicial, assim como, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, além dos demais consectários legais, ao fundamento, na existência de nulidades no procedimento. Requer, também, a revisão do contrato de financiamento, sob o argumento de que o agente financeiro cometeu abusos e irregularidades, assim como, pretende que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos. Conforme determinado pelo Juízo, o autor procedeu à emenda da inicial para retificar o valor da causa e informar o interesse na audiência de conciliação. Indeferido o pedido de antecipação da tutela de urgência e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Citada, a CEF apresentou contestação, com arguição preliminar de carência de ação. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos. Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao recurso do autor para determinar a suspensão de todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade realizada pela CEF. O autor apresentou réplica à contestação. Em sede de especificação de autos, o autor pugna pela realização de perícia contábil. Conforme requisitado pelo Juízo, a CEF apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial, a respeito do qual se manifestou o autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. Inicialmente, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos é tarefa eminentemente judicante, de modo que resta indeferido o pedido do autor. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CDC. APLICAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI ACRESCIDADA DE TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. Em ação objetivando revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, havendo apenas interpretação de cláusulas contratuais com a finalidade de verificar a existência das ilegalidades apontadas. Precedentes do STJ. 2. (...) (Ap 00228917720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Aliás, in casu, revela-se totalmente despendiça a realização de prova pericial, porquanto não há que se falar em revisão do contrato, conforme se depreende da fundamentação a seguir exposta. Assim sendo, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova documental suficiente a formar a convicção do juízo. Aplicação do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Afianço a alegação de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em nome da CEF, reputada pela ré como perfeita e acabada, porquanto o objetivo da parte autora é justamente a anulação de tal ato. Não se pode perder de vista que a lei não excluiu da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF/88). Passo à análise do mérito. O pedido principal formulado na inicial é de anulação da consolidação da propriedade efetivada em favor do credor fiduciário com base na Lei nº 9.514/1997, ao fundamento de ilegitimidade no procedimento (suposta ausência de notificação com purgação da mora e da realização dos leilões). Ab initio, cumpre frisar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de consolidação da propriedade tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abstratividade de suas cláusulas, posto que com consolidação da propriedade e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação/adjucação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitam a anulação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa neste ponto, apresentando-lhe a matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, contidas na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegitimidade e nulidade da própria consolidação da propriedade, ou seja, da execução extrajudicial. Restam prejudicadas outras alegações que se referem às cláusulas contratuais ou que postulem a sua revisão. Por conseguinte, incabível também o pedido de autorização para depósito das prestações vincendas levando em conta o suposto valor correto das prestações. Neste tópico há sucumbência do autor. A parte autora adquiriu imóvel através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, o qual, entretanto, em razão de inadimplemento motivado por força maior, culminando na prática dos atos voltados à consolidação da propriedade do bem à credora. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitam a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se referam ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe a matéria estranha. Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Impõe-se observar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial (AgInt no AREsp 1032835/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018). Em consonância com o entendimento exposto, igualmente convalidou-se a atual jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante r. voto prolatado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, no âmbito do

contratar o seguro junto à instituição de sua preferência. Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Inexistência de comprovação de venda casada. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1947739 - 0002772-57.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 3. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 5. Sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cedematas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 7. Afasta-se a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AC 00054310420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) AGRAVO. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. AÇÃO REVISIONAL DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE E CONSTANTE (SACRE E SAC). PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como agravo legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso, já que a decisão proferida foi monocrática, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil 2. Cabe ao Juiz de primeiro grau constatar se os elementos probatórios existentes nos autos são suficientes a formar sua livre convicção, podendo dispensar as provas que entender desnecessárias (CPC, artigos 130,131, 330, 420, I e II). 3. Os fatos litigiosos que se submetem à prova pericial devem ser aqueles não cognoscíveis pelo magistrado através dos meios usuais de provas, vez que exigem conhecimentos técnicos de que se resente o juiz para apuração dos fatos. 4. Dessa forma, só se faz necessária a utilização da prova pericial nas hipóteses em que é indispensável o auxílio de pessoas especializadas para que se elucide a veracidade dos fatos. 5. Nos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente - SACRE ou o Sistema de Amortização Constante - SAC é desnecessária a realização de prova pericial, cuida-se de matéria exclusivamente de direito, não existindo a vedada capitalização de juros (anatocismo) nesses casos. 6. Agravo regimental recebido como agravo legal. Agravo improvido. (AI 00104497020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) Nesse panorama, não se constatando qualquer irregularidade no contrato pactuado entre as partes que justificasse a sua revisão, não há fundamento legal a amparar o pedido do autor para substituição do método de amortização, tampouco para alteração da forma de cálculo dos juros. No mais, observo que o contrato de mútuo firmado entre o autor e a CEF previu, como modalidade de garantia, a alienação fiduciária. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, há a consolidação da propriedade ao fiduciário. Não se pode olvidar que, no direito privado, embora as negociações sejam regidas pelo princípio da autonomia da vontade (podendo as partes convencionar qualquer regra entre si, desde que não fiquem em desacordo com a ordem pública e os bons costumes), o quanto pactuado vincula os contratantes (pacta sunt servanda). Se a parte autora encontrava-se na condição de devedora perante a instituição bancária mutuante (pagou apenas parte do quantum que lhe havia sido emprestado), corria o risco de, não pagando a mora, sofrer a perda do bem oferecido em garantia (do qual detinha apenas a posse) através da consolidação da propriedade à credora e da sua venda a terceiros. Assim, o pagamento de apenas parte das prestações pela autora, associado à posterior consolidação da propriedade à CEF e à venda do bem a terceiro por meio de leilão público representaram, nada mais e nada menos, que a satisfação do capital anteriormente emprestado. Destarte, não demonstrada qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no procedimento da CEF, o pedido inicial não merece guarda. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005269-63.2016.403.6103 - MARIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento da filha da autora, Cecília Borges de Oliveira, de quem alega que dependia economicamente. Requer a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 146.710.249-8), em 25/09/2008, com todos os consectários legais. Sustenta a autora que o requerimento administrativo foi indeferido, ao argumento de não comprovação da qualidade de dependente dela em relação ao filho falecido. Com a inicial vieram documentos. A prevenção indicada nos autos foi afastada por este Juízo de modo devidamente fundamentado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, sendo determinada a citação do réu. Deu-se por citado o INSS e contestou o feito, sustentando a prescrição quinzenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Foi determinada a produção de prova testemunhal, facultando-se à autora a apresentação de testemunhas independentemente de intimação. Foi realizada audiência de instrução, na qual foi interrogada a autora e ouvidas como informantes as duas testemunhas por aquela apresentadas em Juízo. O réu juntou documento novo ao processo, acerca do qual foi dado à parte autora manifestar-se, oportunidade em que também apresentou documentos novos, sendo dada vista ao INSS. A parte autora apresentou memoriais e o INSS apenas reiterou os termos da contestação apresentada. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando-se que se pretende a concessão de benefício desde 25/09/2008 e que a presente ação foi ajuizada em 12/08/2016, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 12/08/2011 (relativas ao período anterior aos cinco anos da propositura da ação). Passo ao julgamento do mérito da causa. Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento da filha da autora, CECÍLIA BORGES DE OLIVEIRA, ao fundamento da existência de dependência econômica. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado no momento do óbito e prova da dependência econômica do requerente em relação a ele. De antemão, verifico que CECÍLIA BORGES DE OLIVEIRA (de cujus), na data do óbito (12/09/2008 - fls.21), detinha a qualidade de segurada do RGPS, conforme se depreende dos documentos de fls.25 e 32, que provam que ela mantinha vínculo empregatício e que estava em gozo de auxílio-doença previdenciário. Aplicação do regramento traçado pelo artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de pais (em relação aos filhos), a dependência econômica deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Neste ponto, verifico que as provas reunidas nos autos revelam-se frágeis à demonstração da existência do direito alegado, o que impede o acolhimento do pedido formulado na inicial. Sob um ângulo, constata-se a presença de vários comprovantes de endereço, que indicam que mãe e filha residiam sob o mesmo teto, o que, entretanto, isoladamente, não tem a aptidão de provar que a primeira dependia economicamente da segunda. Na verdade, o acervo probatório reunido nos autos faz prova em contrário ao alegado. Deveras, consta dos autos que a autora, antes de CECÍLIA BORGES DE OLIVEIRA ser acometida pela doença que a levou a óbito, trabalhava, conforme extrato do CNIS juntado às fls.78, tendo, inclusive, chegado a desenvolver atividade laborativa após o falecimento da filha (em 2015). Ainda, há nos autos comprovantes de que a autora possui casa própria e 01 veículo automotor (fls.61 e 63), não interferindo em tal constatação a afirmação autoral de que tais bens foram recebidos por herança em razão do falecimento do seu esposo. Não bastasse isso, segundo consta dos autos (extrato de fls.79), a autora, desde 05/09/2000, é beneficiária de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge. Agregando-se a esse panorama, a própria autora em depoimento pessoal/interrogatório da autora afirmou a esta magistrada que tem um filho que reside com ela, e que ele estuda e trabalha (o filho em favor de quem ela fez contrato de compra de veículo com alienação fiduciária). Embora a questão dos outros dois carros que apareceram na Rede INPOSEG no nome da autora (fls.80/82) tenha restado devidamente elucidada pelas manifestações de fls.95/112 e de ter ela mesma, em depoimento pessoal, alegado que a casa que recebera como herança encontra-se alugada e que o dinheiro do aluguel serve para pagar o aluguel da casa em que reside aqui em São José dos Campos (o que não demonstrou documentalmente em nenhum momento da marcha processual), o conjunto das provas reunidas nos autos (cuja finalidade é auxiliar a formação do convencimento do Juízo) conduz esta magistrada à conclusão de que CECÍLIA BORGES DE OLIVEIRA residia com a mãe (e um irmão) e que contribuía com o pagamento das despesas do lar, mas não era a responsável pelo sustento da ora requerente, o que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte, ante a não comprovação da dependência econômica exigida pela lei. Ora, diante desse panorama, conclui-se que o acervo probatório reunido no presente caderno processual não se revela apto a demonstrar a veracidade dos fatos alegados na inicial, impondo-se, inarredavelmente, a rejeição do pedido formulado pela autora. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto nos artigos 85, 2º, do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Sem prejuízo, diligência a Secretaria o necessário para retificação do assunto constante da autuação do processo, que versa sobre pensão por morte e não aposentadoria especial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-03.2017.403.6103 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO (SP206941 - EDMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/11/1988 a 26/11/1999 e 10/04/2000 a 13/07/2016 na ThyssenKrupp Elevadores S.A., a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, ou, convertidos em tempo comum os períodos especiais reconhecidos, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER NB 177.360.430-6, em 13/09/2016, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos. Houve réplica. Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Quanto à alegada ocorrência da prescrição, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas. Inteligência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a

atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e ESTAB-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigorava a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJe-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisdição interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJe de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecimento o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 6.066/63) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 03/11/1988 a 26/11/1999 Empresa: Thyssenkrupp Elevadores S.A. Função/Atividades: Montador Mecânico; executava montagem e ajustes de cabinas, portas, conjuntos e subconjuntos mecânicos de elevadores, mediante desenhos, seguindo instruções em manuais ou verbais, selecionando peças e ferramentas a serem utilizadas na montagem. Agentes nocivos Ruído; de 91 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 68/69 Observações: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente químico de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período 2: 10/04/2000 a 13/07/2016 Empresa: Thyssenkrupp Elevadores S.A. Função/Atividades: 10/04/00 a 30/06/03: Mecânico (não há descrição das atividades) 01/07/03 a 30/09/13: Of.Manut Elevad II - responder pela manutenção preventiva de elevadores, preferencialmente, de até 105 M MIN com máquinas M2, M3, EM25, EM33, prédios residenciais de até 15 paradas. Atuar de forma preventiva, identificando potenciais falhas e ser responsável pela solução. Cumprir os procedimentos padrões operacionais da empresa objetivando a qualidade dos serviços. 01/10/13 a 30/11/14: Ao Assistência Tec II - trabalhar com segurança em primeiro lugar. Responder pela assistência técnica e processos com elevadores, preferencialmente até 105m/mim, prédios residenciais e comerciais, sem restrições de paradas. Trabalhar em demais produtos TKE; escada rolante, acessibilidade, fingers etc. 01/12/14 a 13/07/16: Of.Manut Elevad II - trabalhar com segurança em primeiro lugar. Responder pela assistência técnica e processos com elevadores, preferencialmente até 105m/mim, prédios residenciais e comerciais, sem restrições de paradas. Trabalhar em demais produtos TKE; escada rolante, acessibilidade, fingers etc. Agentes nocivos Químico: hidrocarbonetos (óleo e graxa) Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 72/74 Observações: Não consta no PPP a exposição ao agente químico de forma habitual e permanente, sendo que a descrição de suas atividades (manutenção preventiva e assistência técnica em elevadores) também não permite a conclusão que a mesma não era ocasional. Consta no PPP a anotação de EPI EFICAZ durante todo o período em tela. Destarte, não se permite o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas no período em consonância com o julgamento do STF Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC acima citado. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor no período 03/11/1988 a 26/11/1999 na Thyssenkrupp Elevadores S.A., no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria. Com relação ao período de 10/04/2000 a 13/07/2016, impõe-se ressaltar que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC. Não restou afastada a presunção de veracidade da eficácia do EPI como instrumento capaz de neutralizar e/ou eliminar os agentes nocivos a que esteve exposto o autor em seu ambiente de trabalho. Tampouco restou comprovada a atividade especial de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ao lhe ser oportunizada a produção de provas, inclusive com a ressalva de que, caso tivesse interesse, poderia a parte solicitar laudo técnico junto à empresa, apenas ofereceu réplica à contestação (fls. 124/133). Preclusão consumada. Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido (03/11/1988 a 26/11/1999), tem-se que, na DER do NB 177.360.430-6 (13/09/2016), o autor contava com 11 anos e 24 dias de tempo de serviço sob condições especiais, não fazendo jus à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Em contrapartida, observo que a parte autora requereu subsidiariamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER. Assim, somado o período especial acima com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (fl.81/82), tem-se que, na DER do NB 177.360.430-6 (13/09/2016), o autor contava com 39 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d m d COMPANHIA BRASILEIRA 14/01/1981 15/08/1985 4 7 2 - - - GENERAL MOTORS 19/08/1985 29/07/1987 11 11 11 - - - ENGESA ENGENHEIROS 03/08/1987 15/08/1988 1 - 13 - - - THYSSENKRUPP ELEVADORES X 03/11/1988 26/11/1999 - - - 11 - 24 THYSSENKRUPP ELEVADORES 10/04/2000 13/07/2016 16 3 4 - - - Soma: 22 21 59 11 - 24 Correspondente ao nº de dias: 8.609 5.578 Comum 23 10 29 Especial 1,40 15 5 28 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 4 27 De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER do NB 177.360.430-6, em 13/09/2016 (DER). Não se permite o afastamento do fator previdenciário, com base no artigo 29-C da Lei nº 13.183/2015 (que instituiu a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do Fator Previdenciário), uma vez que, na hipótese, somado o tempo de contribuição apurado (39 anos, 04 meses e 27 dias) à idade do autor na data do requerimento administrativo (53 anos, 06 meses e 10 dias - data de nascimento: 03/03/1963), não foi atingido o marco de 95 (noventa e cinco) pontos. Verifica, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de denoução na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido de 03/11/1988 a 26/11/1999 na Thyssenkrupp Elevadores S.A., o qual deverá ser averbado pelo INSS; b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos (comuns e especiais) já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 177.360.430-6 (DER 13/09/2016); c) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 177.360.430-6 (DER 13/09/2016). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia - com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor. d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Segurado: SILVIO PEREIRA DE CARVALHO - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) - DIB: 13/09/2016 - CPF: 0468979806 - Nome da mãe: Therezinha Leite de Carvalho - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Sagitários, 85, Jardim da Granja, SJCampos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, considerando o cálculo do benefício devido, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001005-66.2017.403.6103 - CARLA FERNANDA SOARES (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LEANDRO MARTINS FERREIRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato firmado entre a autora e a CEF, levada a efeito por esta última em procedimento fundado no Decreto-Lei nº 70/66. Aduz a parte autora que, juntamente com seu então marido, Leandro Martins Ferreira, firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, relativo ao imóvel localizado na Rua Expedicionário Roberto Bonnach, 62 - Jardim Esperança, São José dos Campos/SP, em 2005. Informa que, durante o prazo contratual, a autora se separou judicialmente, ficando acordado que o cônjuge varão continuaria a pagar as parcelas do contrato de financiamento. Ocorre que, deixou de fazê-lo, tornando ambos inadimplentes, vindo a credora hipotecária a arrematar o imóvel em procedimento extrajudicial, regido pelo Decreto-Lei nº 70/66. Requer, ao final, a anulação do procedimento extrajudicial, por entender inconstitucional o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, bem como a nulidade da cláusula contratual que autorizou o leilão extrajudicial, assim como, de todos os seus atos e efeitos. A inicial foi instruída com documentos. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a Caixa Econômica Federal que se abstenha de oferecer o imóvel objeto desta demanda em leilões para aquisição por terceiros, até final decisão deste processo. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Citado, o correu Leandro Martins Ferreira deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentar contestação, sendo-lhe decretada a revelia. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, absteja a alegação de carência da ação em razão da inadimplência dos autos e consequente adjudicação do imóvel, caracterizando ato jurídico perfeito, porquanto o pleito da parte autora é justamente a anulação de tal ato. Outrossim, inaplicável aos atos e questionamento acerca dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/04, porquanto não se trata de demanda revisional. Prejudicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, anula-se a decadência do direito invocado pela parte. Sim, pertinente tal providência, já que a ulatimação da adjudicação contra a qual se insurge a autora deu-se na data de 04/04/2008, com o registro da respectiva carta no Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP (fls. 111), tendo sido manejada a presente ação anulatória de ato jurídico somente aos 10/02/2017. A questão que de tal panorama exsurge é se a parte, no caso, o mutuário contra qual encerrado o processo executivo extrajudicial, poderia, a qualquer tempo, delinear pretensão anulatória em Juízo, para desfazimento de ato jurídico consumado. Tenho que não. Antes de mais nada, oportuno rememorar que a decadência (caducidade de um direito em face do seu não exercício dentro do prazo previsto pela lei ou convenção pelas partes) está relacionada a direitos potestativos. Direito potestativo é aquele ao qual não corresponde uma pretensão, por ser impassível de violação; e ele se opõe não um dever de quem quer que seja, mas uma sujeição de alguém. Segundo o jurista José Carlos Moreira Alves (in A parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro, 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2003, p.161), o meu direito de anular o negócio jurídico não pode ser violado pela parte a quem a anulação prejudica, pois esta está apenas sujeita a sofrer as consequências da anulação decretada pelo juiz, não tendo, portanto, dever algum que possa descumprir. A anulabilidade de ato/negócio jurídico deve ser veiculada por intermédio da chamada ação anulatória, de cunho constitutivo negativo, relacionada com direitos potestativos, com aplicação dos prazos decadenciais do Código Civil. A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial perfaz-se em direito potestativo da parte, a ser exercido, assim, através de ação anulatória. Aplicáveis as regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de 02 (dois) anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular, no caso, do registro da carta de adjudicação, o qual conclui o procedimento e dá publicidade perante terceiros. Seguem transcritos os dispositivos de lei acima citados: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECADÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não havendo prazo específico previsto na legislação para pleitear-se a anulação de arrematação de imóvel em procedimento de execução extrajudicial promovido nos moldes do Decreto-lei nº 70/1966, aplica-se a regra preconizada pelo artigo 179 do Código Civil, que estabelece o prazo decadencial de dois anos para pleitear-se a anulação de ato jurídico, a contar da data de sua conclusão. 2. Considera-se encerrado o procedimento executivo com o registro da carta de arrematação ou de adjudicação. Precedentes. 3. No caso dos autos, a Carta de Adjudicação foi levada a registro em 29/01/2008. Assim, a demanda de cunho anulatório ajuizada em 01/02/2012 foi atendida pelo prazo decadencial de dois anos. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1745366 - 0001588-36.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018) JSFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial caracteriza-se por ser direito potestativo da parte, a ser exercido através de ação anulatória e está sujeita às regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular. 2 - A decadência rege-se pelo prazo geral do art. 179 do Código Civil, já que não há prazo específico previsto na legislação para pleitear-se a anulação de leilão extrajudicial. 3 - In casu, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 26/05/2004. Assim, os autores teriam até a data 25.05.2006 para ingressar em Juízo requerendo a anulação do processo de execução extrajudicial. 4 - Todavia, a presente ação foi ajuizada apenas em 25.07.2012, ou seja, muito após o transcurso do prazo decadencial de dois anos. 5 - Tendo havido o transcurso do prazo sem que a parte autora tivesse exercido o seu direito, imperioso reconhecer-se a ocorrência de decadência. 6 - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2098458 - 0000998-21.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018) JSFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A decadência rege-se pelo prazo geral do art. 179 do Código Civil, já que não há prazo específico previsto na legislação para pleitear-se a anulação de leilão extrajudicial. 2 - O termo inicial para a contagem do prazo decadencial, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade. 3 - Tendo havido o transcurso do prazo de mais de dois anos entre o registro da arrematação e a propositura da ação sem que a parte autora tivesse exercido o seu direito, imperioso reconhecer-se a ocorrência de decadência. 4 - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1287598 - 0009678-91.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, julgado em 13/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017) Destarte, a partir da ciência do ato pelas partes envolvidas no ato ou negócio jurídico, conta-se em desfavor deles o prazo decadencial de dois anos, sendo que, perante terceiros, deve ser contado da data em que tiveram conhecimento da existência do ato passível de anulação, sendo certo, ainda, que, no caso de registro público deste, deflagra-se a partir deste último a contagem do prazo decadencial. A despeito de tal conclusão, tenho que não pode ser desconsiderada a hipótese em que os mutuários do contrato levado a execução extrajudicial pelo credor, embora notificados das datas dos leilões (pessoalmente ou por edital, na forma da lei), não compareceram. A meu ver, em casos tais, é de se concluir que, para eles, a ciência do ato de adjudicação também se consumou com o respectivo registro no cartório competente, tendo-se por encerrado e tomado público (com efeito erga omnes) o procedimento efetivado. No caso sub examine, embora a autora tenha tido ciência do início do procedimento desde 2005, na oportunidade em que foi notificada para purgação da mora (fls. 157/163), não consta dos autos tenha estado presente ao segundo leilão, no qual arrematado o imóvel objeto do contrato, de modo que o termo inicial para contagem do prazo decadencial de 02 (dois) anos é data do registro da carta de adjudicação na matrícula do imóvel, qual seja, 04/04/2008 (fls. 111), diante do que imperiosa a extinção do feito com resolução do mérito, pelo reconhecimento da decadência. Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Código Civil, DECLARO A DECADÊNCIA do direito da parte autora à anulação da arrematação do imóvel objeto do contrato noticiado na inicial (nº 08.4068.0067245-1), extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-10.2017.403.6103 - EDINALDO DE LIMA GONCALVES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, através da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/09/1990 a 30/11/2013, 11/02/2014 a 30/08/2015 e 21/07/2016 a 01/11/2016 na General Motors do Brasil Ltda, para fins de concessão do benefício da Aposentadoria Especial, requerida por meio do procedimento administrativo NB 177.457.410-9 (12/05/2016), com reafirmação da DER para 01/11/2016, acrescido dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica, com juntada de documentos. Em sede de especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir e o autor requereu a expedição de ofício à empresa GM requisitando a juntada do Laudo Técnico. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional, sendo desnecessária a juntada do laudo técnico, pois a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental, de modo que indeferido o requerido pelo autor, evitando-se diligências inúteis (art. 370 p.u. do CPC). Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento da ação não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas. Inteligência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Precipitamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para

apostentadoria. Dos agentes ruído e calor quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (executado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente ruído fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 19/09/1990 a 30/11/2013, 11/02/2014 a 30/08/2015 e 21/07/2016 a 01/11/2016 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função: Montador de Autos/Preparador de Pintura/Pintor Autos/Pintor Acabamento/Montador Autos-A Agentes nocivos 19/09/90 a 30/04/95: Ruído de 86 dB(A)01/05/95 a 30/11/13: Ruído de 92 dB(A)11/02/14 a 30/08/15: Ruído de 90,8 dB(A)21/07/16 a 01/11/16: Ruído de 90,8 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/21 Observações: Consta no PPP a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentação acima. A apresentação do PPP dispensa a apresentação de laudo, porquanto o documento é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 19/09/1990 a 30/11/2013, 11/02/2014 a 30/08/2015 e 21/07/2016 a 01/11/2016 na General Motors do Brasil Ltda, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que na data de 01/11/2016, o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos e 12 (doze) dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissa saída a m d GM 19/09/1990 30/11/2013 23 2 12 GM 11/02/2014 30/08/2015 1 6 19 GM 21/07/2016 01/11/2016 - 3 11 Correspondente ao nº de dias: 9.012 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 12 De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial. Com relação à Data de Início do Benefício - DIB, importa ressaltar que o autor requereu expressamente na petição inicial a reafirmação da DER para 01/11/2016, data em que completa os requisitos mínimos para a concessão da sua aposentadoria especial, conforme expressamente requerido na inicial, qual seja, aos 01/11/2016, conforme se depreende da tabela acima, não se tratando, ademais, de reconhecimento de período posterior ao ajuizamento da ação, portanto, submetido ao contraditório e ampla defesa durante a instrução processual. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 19/09/1990 a 30/11/2013, 11/02/2014 a 30/08/2015 e 21/07/2016 a 01/11/2016 na General Motors do Brasil Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS; b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 177.457.410-9, a partir de 01/11/2016. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pelo Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor; c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Segurado: EDINALDO DE LIMA GONÇALVES - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 01/11/2016 - CPF: 096.008.548-31 - Nome da mãe: Marinete de Lima Gonçalves - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Assis Valente, 170, Vila Esther, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, considerando o cálculo do benefício devido, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004153-56.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402153-48.1997.403.6103 (97.0402153-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X KATIA LOPES MENEZES DE FARIA X ANA CAROLINA MENEZES DE FARIA X BARBARA REGINA MENEZES DE FARIA X HESIONE DE FARIAS X MARISA DE CARLA DA SILVA FARIA X JACQUELINE FERNANDA DA SILVA FARIA(SPI15634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO)

Trata-se de processo de embargos à execução em fase de cumprimento de v. acórdão proferido pelo E. TRF3 que fixou a verba honorária a cargo das embargadas no importe de 10% sobre o valor da causa (atribuído aos embargos), correspondente ao montante resultante da diferença entre os cálculos apresentados pelos exequentes e aqueles da embargante, que restaram acolhidos por sentença. As fls. 63/65 e 73/73-vº, a União requereu o início da execução da verba em questão, pugrando, inclusive, para que tal montante seja computado no valor do requisitório a ser expedido nos autos principais e que, posteriormente, por ocasião do pagamento pela superior instância, permaneça em conta à disposição deste Juízo, para posterior destinação à advogada pública ora peticionária. Pois bem. Analisando em conjunto os presentes autos e os principais nº 0402153-48.1997.403.6103 (em apenso), denoto que as fls. 66 daqueles foram concedidos às autoras (que figuram como exequentes naquele feito e executadas no presente) os BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Ora, se no feito principal as autoras, ora executadas, foram contempladas com o deferimento do pedido de gratuidade processual formulado, há que se reconhecer que a benesse legal se estende também ao presente feito, que daquele é acessório, salvo revogação expressa, o que não se verifica tenha ocorrido. Nesse sentido: (...) O benefício da gratuidade judiciária deferido na ação de execução estende-se aos embargos, salvo revogação expressa, o que não ocorreu no caso em tela (Precedente da Primeira Turma). (...) REsp 1505935 / PR - Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA - STJ - DJe 20/02/2018(...) 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício da assistência judiciária concedido no processo de conhecimento, nos termos do art. 1.º da Lei nº 1.060/50, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente (AgRg no REsp 1427963/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 09/06/2015). E Del no AgRg no REsp 1497537 / RS - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - STJ - DJe 15/09/2015. Desse modo, tem-se que a obrigação decorrente da sucumbência a que condenadas as executadas encontra-se, na forma da lei, sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado. Se durante este prazo o credor não demonstrar que não mais persiste o direito ao benefício, extinguir-se-á tal obrigação do beneficiário da gratuidade concedida, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. À vista disso, INDEFIRO o pedido formulado pela Advogada da União fls. 63/65 e 73/73-vº. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, dispensem-se e arquivem-se, na forma da lei. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000511-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000511-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DE FATIMA SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001214-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JAIR FERREIRA SANTOS

Baixo os autos.Fls.57, 60, 62 e 65/66:Melhor analisando os autos, verifico que a petição de fls.57 (por meio da qual a CEF, diante dos novos possíveis endereços do executado, pugnou pelo prosseguimento da execução) foi protocolizada pela exequente antes que decorese o prazo de 05 (cinco) anos da propositura da presente execução, de forma que se torna inválida, sob pena de nulidade, cogitar-se de ausência de citação do executado por inércia por parte da exequente.Desse modo, providencie a Secretária nova tentativa de citação para os termos do artigo 829 e seguintes do NCPC, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, observando-se os endereços constantes da pesquisa BACENJUD/RENAJUD de fls.52/55, que ainda não houverem sido objeto de expedição anterior. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402153-48.1997.403.6103 (97.0402153-4) - KATIA LOPES MENEZES DE FARIA X ANA CAROLINA MENEZES DE FARIA X BARBARA REGINA MENEZES DE FARIA X HESIONE DE FARIAS X MARISA DE CARLA DA SILVA FARIA X JACQUELINE FERNANDA DA SILVA FARIA(SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X KATIA LOPES MENEZES DE FARIA X ANA CAROLINA MENEZES DE FARIA X BARBARA REGINA MENEZES DE FARIA X HESIONE DE FARIAS X MARISA DE CARLA DA SILVA FARIA X JACQUELINE FERNANDA DA SILVA FARIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O valor do crédito exequendo restou fixado na sentença de procedência proferida nos Embargos à Execução nº0004153-56.2015.403.6103, em apenso, restando determinado o prosseguimento da execução por decisão transitada em julgado pelo valor de R\$290.018,55 (duzentos e noventa mil dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para 01/2015, conforme cópias acostadas às fls.978/989.Remetidos os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor fixado em sentença, foi apresentado parecer conclusivo às fls.991/992.Foram cadastradas minutas das requisições de pagamento (fls.994/1.009).Intimadas as partes para manifestação, as exequentes apontaram supostos vícios quanto à correção monetária e a executada manifestou concordância com a atualização do valor da execução e requereu a inclusão da verba honorária devida à União no valor total do requisitório a ser expedido (fls.1.018/1.023).Posteriormente, as executadas manifestaram-se quanto aos critérios de correção do crédito em execução (fls.1.024/1.045).Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fls.1.047), que prestou esclarecimentos às fls.1.050/1.051-vº, sendo identificadas as partes.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.De antemão, importa consignar não caber nos presentes autos discussão sobre o valor do crédito exequendo, uma vez que já fixado por decisão irrecorrida proferida nos Embargos à Execução nº0004153-56.2015.403.6103.Ressalto que o montante em execução refletir os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, a Contadoria Judicial procedeu à atualização do valor da execução às fls.991-vº/992-vº, cujo parecer e cálculos devem prevalecer, já que estão a refletir o quanto restou julgado nos autos (o v. acórdão transitado em julgado determinou, relativamente aos juros e à correção monetária, a utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança- fls.412), devendo ser desconsiderados os cálculos de fls.1.050/1051-vº. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada.A vista disso, deve a execução prosseguir para pagamento do valor de R\$304.795,90 (trezentos e quatro mil setecentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), a título de principal (devido às exequentes), e de R\$30.479,58 (trinta mil quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), a título de sucumbência (devido pela União ao advogado das exequentes), atualizados para 09/2017, conforme planilha de cálculos de fls.992/992-vº, por refletir os parâmetros acima explicitados.Quanto à verba de sucumbência arbitrada em favor da União nos Embargos à Execução nº0004153-56.2015.403.6103, em apenso, uma vez que a questão já foi objeto de deliberação deste Juízo, nesta data, naqueles autos, nada há a decidir nos presentes sobre o mesmo ponto. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009226-82.2010.403.6103 - FRANCISCO DA SILVA BORGES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.As fls.196/198-vº foi proferida decisão acolhendo parcialmente a impugnação oferecida pelo INSS aos cálculos do exequente, restando determinada por este Juízo a execução do valor de R\$18.425,26 (dezoito mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) - sendo R\$11.227,42, a título de principal, e R\$7.197,84, a título de honorários advocatícios-, apurado por meio da planilha de fls.179/184, que confirmou o acerto do cálculo do INSS (apesar de ter gerado montante de condenação infinitamente menor em razão da utilização de diferentes ferramentas de aproximação de casas decimais - fls.179).Foi interposto agravo de instrumento contra a referida decisão, ao qual foi dado parcial provimento pelo E. TRF3, apenas para autorizar a expedição de ofício precatório/requisitório referente aos valores incontroversos (fls.216/218), remanesecendo intacto o valor já fixado por este Juízo de primeiro grau a título de valor exequendo. A citada decisão transitou em julgado (fls.218-vº).As fls.219 foi determinado cadastramento das requisições de pagamento. No entanto, foi expedido ofício requisitório apenas do valor principal, devido ao exequente (fls.225), cujo pagamento já foi comunicado nos autos (fls.226), embora a determinação em questão também houvesse abrangido a verba honorária a que condenado o INSS.Diante disso, a fim de viabilizar o esborço encerramento da presente execução, cumpra-se integralmente o despacho de fls.219, cadastrando-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do exequente e prosseguindo-se, no mais, da forma determinada no aludido despacho. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LOURIVAL SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 11.596.243: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação ID nº 10.803.662.

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIANE GRELLA RODRIGUES

REPRESENTANTE: MARIA FRANCISCA GRELLA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie a Secretária a exclusão do documento ID nº 10.877.971, tendo em vista que não pertence a estes autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500098-69.2018.4.03.6103

AUTOR: ONEZIO JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as provas documentais já trazidas, bem como a manifestação da ex-empregadora do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RITA APARECIDA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Reitere-se a comunicação eletrônica ao INSS, para que dê cumprimento ao determinado, implantando o benefício, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CATARINA PINA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIELLO REZENDE - SP342214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e de tempo comum, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 06.05.2016 (NB 177.360.060-2) na agência da Previdência Social de Jacareí, porém o INSS não considerou como especiais os períodos de 04.9.1985 a 15.9.1986 e 11.9.2006 a 03.6.2014.

Alega que o INSS também não reconheceu o período de atividade urbana exercido entre 08.12.1988 a 09.04.1990 na empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A apesar de constar de sua CTPS. Diz que também laborou na empresa CONSTRUTORA RRFs LTDA, de 11.02.2008 a 29.09.2008, com a anotação em CTPS e uma observação de que foi retificada a data de saída.

Narra que ajuizou ação declaratória (Processo nº 5001532-30.2017.403.6103) que tramitou perante este Juízo, tendo sido reconhecidos como especiais os períodos trabalhados às empresas MINERAÇÃO MORRO VELHO, de 04.9.1985 a 15.9.1986; SISTENGE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, de 11.6.2006 a 16.01.2008 e SERVIMAR SERVIÇOS TÉCNICOS AMBIENTAIS LTDA., de 02.10.2014 a 06.5.2016.

Afirma que, em 16.02.2018, requereu novamente o benefício (NB 185.021.029-0), não tendo sido reconhecidos os períodos de atividade urbana na empresa **CONSTRUTORA RRFs LTDA.**, no período de 11/02/2008 a 29/09/2008, nem a data de saída em 29/09/2008 da empresa na **CONSTRUTORA RRFs LTDA**. Ressalta que o INSS considerou o período laborado na empresa SISTENGE CONSTRUÇÕES LTDA com data de saída em 31.01.2008 por entender que o recolhimento da contribuição no valor de R\$ 1.741,11 abrange toda a competência do mês de janeiro de 2018.

Aduz que efetuou recolhimento como contribuinte facultativo no período de 01.05.2017 a 31.10.2017, que consta do CNIS, mas que tampouco foi considerado pelo INSS.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

O INSS apresentou contestação em que sustenta a improcedência do pedido, afirmando que a ausência de dados no CNIS constitui forte indicio de convicção quanto à inexistência de vínculos e recolhimentos. Em caso de procedência requer a observância da prescrição quinquenal, bem como sejam observados os índices de correção monetária e juros de mora nos termos da lei 11.960/2009 até que o STF conclua o julgamento do RE 870.947/SE.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Observo, desde logo, que a sentença proferida na ação anterior transitou em julgado, como é possível verificar do sistema PJe. Portanto, não remanesce qualquer controvérsia a respeito do direito do autor à contagem desses períodos como especiais.

Subsiste a discussão a respeito dos vínculos de emprego comuns, que o autor teria prestado à CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (08.12.1988 a 09.4.1990), assim como os períodos de contribuição do autor, como segurado facultativo, que teriam sido vertidas no período de 01.5.2017 a 31.10.2017.

Observe-se que a obrigatoriedade de registro dos vínculos de emprego no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais se deu apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Assim, o fato de esse vínculo não estar anotado no CNIS não constitui, por si só, impedimento à concessão do benefício. Mesmo para períodos posteriores à Lei, tal deficiência pode ser suprida por outros meios de prova.

É inequívoco que a anotação em CTPS induz à **presunção** de existência desse vínculo de emprego, ainda que a jurisprudência seja uníssona em afirmar que se trata de uma presunção meramente **relativa**. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal (“Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”), assim como a Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho (“As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção ‘juris et de jure’ mas apenas presunção ‘juris tantum’”).

Veja-se que a presunção, ainda que relativa, atribui à **parte adversa** o ônus de desconstituí-la. Ou seja, não se exige daquele em favor de quem milita a presunção que produza outras provas para **confirmar** a presunção. Aliás, tal exigência faria com que a presunção simplesmente desaparecesse.

É evidente, todavia, que certas circunstâncias acabam por fragilizar tal presunção. É o caso dos vínculos anotados sem respeito à ordem cronológica, com rasuras, retificações ou entrelinhas. O mesmo se diga nos casos em que o vínculo de emprego não está acompanhado das demais anotações legais (férias, reajustes salariais, contribuição sindical, opção pelo FGTS etc.). Tais deficiências contribuem para desfazer aquela presunção.

Mesmo nos casos em que a anotação é feita por determinação da Justiça do Trabalho, é preciso olhar com cautela essa determinação. Se a anotação decorreu de **acordo** celebrado entre reclamante e reclamado, não se pode descartar que tenha ocorrido uma simulação, um simulacro de acordo com o único objetivo de assegurar a concessão de prestações previdenciárias. Mas se anotação foi feita depois de sentença de mérito, proferida ao final de uma instrução processual, sob o crivo do regular contraditório, é claro que a presunção se vê reforçada.

Por outro lado, se a CTPS está íntegra, foi corretamente preenchida, e o vínculo de emprego é corroborado por outros documentos (por exemplo, ficha de registro de empregado, holerites, recolhimento de contribuições, depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), sua aptidão probatória é quase que plena.

Quanto ao período que o autor sustenta ter trabalhado à CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (08.12.1988 a 09.4.1990), o autor trouxe aos autos não apenas sua carteira de trabalho, com anotações do vínculo, pagamento de imposto sindical, reajustes salariais e opção pelo FGTS, mas também o termo de rescisão do contrato de trabalho e uma declaração firmada pela própria empresa. Não há, portanto, nenhuma razão para recusar crédito à existência desse vínculo de emprego.

O mesmo se diga quanto ao trabalho prestado à CONSTRUTORA RRFs LTDA. (11.02.2008 a 29.9.2008), em que foi anotado o vínculo de emprego, além de alterações salariais e opção pelo FGTS, mesmo no curto período em que perdurou. O vínculo está também registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Existe, ainda, uma anotação na CTPS que faz remissão à página 46 da CTPS que altera a data de saída para 29.09.2008 (doc. 10452659 – fl.06).

Já os recolhimentos de contribuições relativas ao período de 01.05.2017 a 31.10.2017 constam do CNIS (doc. 10452661), sem qualquer anotação de pendência ou extemporaneidade.

O tempo especial e comum ora reconhecidos, somados aos períodos especiais e comuns computados pelo INSS são suficientes para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A ata do referido julgamento foi publicada no DJe de 22.9.2017. Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, é suficiente determinar a aplicação, ao caso, dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade urbana exercido entre 08.12.1988 a 09.04.1990 na empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, e retifique a data de saída do período de 11.02.2008 a 29.09.2008 em que o autor laborou na empresa CONSTRUTORA RRFs LTDA., implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Antonio Catarina Pina
-------------------	-----------------------

Número do benefício:	185.021.029-0 (do requerimento).
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	16.02.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	316.378.096-20
Nome da mãe	Josefina de Paula Damasceno
PIS/PASEP	10665334793.
Endereço:	Rua Nacib Abrahão Neme, nº 37, Jardim Santa Maria, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil

P. R. L.

São José dos Campos, na data de assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATO DA COSTA MANSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR BRUNO SIMONI BEZERRA - SP360247
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

DESPACHO

Tendo em vista a constatação de equívocos de digitalização (petição ID 11766066), intime-se a parte autora para suprir a incorreção, sob a advertência de que somente será dado seguimento a esta ação quando promovidas as correções.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-65.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARLENE ROCHA FARIA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se novamente a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida referente ao contrato 250351110009681530, tendo em vista que o demonstrativo do débito não foi anexado à petição ID nº 11824347.

Após, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIVALE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, ANDERSON GHIZONI SERRANO, ALEXANDRE KENJI NAKASONE
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2018.

DESPACHO

Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA., cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres pleiteado na inicial (período de 28.07.2000 a 18.10.2010), em que alega exposição ao agente ruído. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias em caso de descumprimento (artigos 330 do CP). Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.

Por tais razões, determino a expedição de Ofício ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos das mencionadas empresas, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresentem neste Juízo os laudos técnicos requeridos ou indique os motivos que impossibilitem o cumprimento desta ordem, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso.

Cópia desse despacho-ofício deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.

Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário - Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

Com o objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, **servirá o presente despacho como ofício.**

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição ID nº 12.001.968 da parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de pensão por morte (protocolo 2037223264).

Alega a impetrante que requereu o benefício em 21.08.2018, tendo sido indicado o dia 05.10.2018 como data limite para a resposta sobre o deferimento ou não do benefício, sem decisão até a propositura da presente ação em 08.10.2018.

Sustenta que decorreu o prazo de 30 dias previsto no artigo 49, da Lei 9.874/99, que afronta os princípios constitucionais da legalidade e eficiência.

A inicial foi instruída com documentos.

A impetrante foi intimada para atribuir valor da causa compatível e recolher as custas devidas e determinada a notificação da autoridade coatora.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (doc. 11759409).

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo "prosseguimento do feito".

É o relatório. DECIDO.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo legal.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o pedido de foi apreciado e deferido (doc. 11759409).

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005691-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURURU/SP

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Nomeio o perito deste Juízo o ENG. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760, telefones (12) 3921-6543 e (12) 98156-6466, que deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários periciais.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Apresentada a proposta de honorários periciais, intinem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Saliento que os honorários periciais serão rateados pelas partes, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Intinem-se.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO CESAR TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Sentença ID 10281602, parte final: "...intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo atualizada do indébito e, em seguida, cite-se a União, na forma do art. 910 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação do autor, aguarde-se provocação no arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-84.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE JOEL VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 8.338.213:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002431-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FARIA SANTANA - SP378460

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICIO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Reexpeça, a Secretaria, a comunicação eletrônica 259/2018 (ID 9627018), para cumprimento no prazo de 5 dias.

Civil. Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo

São José dos Campos, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISIDORIO VICENTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao **restabelecimento de auxílio-doença** e posterior **conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Relata que obteve a concessão administrativa de auxílio doença de 30.11.2017 a 30.04.2018, quando foi cessado.

Alega que labora com alta voltagem e que é portador de marca-passo recentemente colocado. Afirma que a empregadora se nega a permitir o seu retorno com base em parecer de médico do trabalho que entendeu que o autor não está apto ao retorno laboral, porque ao lidar com voltagem teria a possibilidade de um choque elétrico que seria fatal ao portador de marca- passo.

Diz que é portador de cardiopatia grave com implante de marca-passo, se recuperando de acidente vascular cerebral isquêmico. Diz que requereu a prorrogação de seu benefício, que foi indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudos administrativos juntados aos autos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez "insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo apresentado pela perícia indica que o autor é portador de arritmia cardíaca grave, além de apresentar seqüela motora de AVC e hipertensão arterial.

Afirma o perito que o autor é portador de cardiopatia isquêmica grave, aduzindo que o acúmulo de sintomas afeta a parte autora física e emocionalmente por lhe provocar dor, dispnéia e medo do desconhecido. Diz que o ano de 2017 deve ser considerado como início da incapacidade, data em que sofreu o Acidente Vascular Encefálico (derrame cerebral).

Conclui que devido a multiplicidade de sintomas a incapacidade é total e permanente.

Acrescentou ainda o Perito, em resposta ao quesito nº 8 do juízo, que o autor necessita de assistência para a execução de alguns atos do cotidiano.

Dispensado do cumprimento do requisito carência, já que a cardiopatia grave está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91, e comprovada a qualidade de segurado, em razão da cessação do benefício em 30.04.2018.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão imediata ao autor de aposentadoria por invalidez.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Isidorio Vicente de Oliveira.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	01.05.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Acilina Isidorio da Conceição.
CPF:	114.615.398-89
PIS/PASEP/NIT	122.3733738-3.
Endereço:	Rua Benedito Fraga da Silva, nº 870, bairro Residencial Galo Branco, nesta.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1747

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000965-50.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003046-0)) - GERALDO ANUNCIACAO JUNIOR(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por GERALDO ANUNCIACAO JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia, liminarmente, a suspensão imediata dos atos executórios em relação ao imóvel de matrícula nº 3.428, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0003046-89.2006.403.6103. Sustenta que o imóvel em questão é o único que lhe pertence e que embora nele não habite é objeto de contrato de locação, sendo que a renda auferida é utilizada para a sua moradia e de sua família em outra localidade. Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando o fato de ser proprietário do imóvel conjuntamente com sua esposa e que se trata de bem de família. À fl. 78, decisão que determinou ao embargante, entre outras coisas, a emenda da inicial, para o fim de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação. À fl. 113, o juízo determinou, ad cautelam, a suspensão do cumprimento da decisão de fl. 346 da execução fiscal em apenso, bem como a intimação da embargada para manifestação sobre o pedido liminar. À fl. 115, a Fazenda Nacional deixa de contestar e concorda com o levantamento da indisponibilidade. Eis a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do dano. No caso em questão, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, consubstanciados na verossimilhança das alegações - evidenciada pelos documentos juntados, notadamente as Declarações de Ajuste Anual, referente aos anos-calendário 2014 a 2016, em que o embargante declara a propriedade do imóvel (fls. 14/63) e as contas de consumo de energia elétrica (99/111), os quais apontam para a grande probabilidade da tese invocada pelo embargante, - bem como o de perigo de dano, à vista da indisponibilidade realizada nos autos da execução fiscal em apenso. Ademais, intimada, a Fazenda Nacional informou que deixa de apresentar contestação, concordando com o levantamento da indisponibilidade, visto que restou comprovado pelos documentos acostados, não haver outro imóvel em nome do embargante (fl. 116). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liberação da indisponibilidade, tal como anulado pela exequente. Proceda-se ao imediato cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 3.428, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Para a apreciação dos demais pedidos e ante a ausência de garantia, indique o embargante nos autos da EF n 0003046-89.2006.403.6103, outros bens passíveis de penhora, sob pena de extinção dos embargos sem resolução de mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005812-03.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO DROGASIL(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS E SP414926 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 57/61. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN sobre conta corrente em nome da pessoa jurídica executada CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DROGASIL. Aduz que a penhora recaiu sobre valores destinados ao pagamento de salários de seus empregados e despesas de manutenção do condomínio. DECIDO. O pedido de desbloqueio formulado pela executada, sob o argumento de que os valores seriam utilizados para pagamento de seus funcionários e despesas de manutenção, não encontra amparo legal, uma vez que os valores bloqueados não são legalmente impenhoráveis, condição que se restringe à conta-salário/benefício e poupança, acima de quarenta salários mínimos, fato não comprovado nos autos. Destarte, os valores bloqueados pertencem à pessoa jurídica e não aos seus funcionários, sendo portanto, penhoráveis. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. 1..... 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA), o entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 3....4. Afastado o argumento de que o desbloqueio da conta corrente seria imperioso, porque os valores ali existentes seriam destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários. Na verdade, a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, vez que o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 5. Agravo não provido. (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:17/07/2013). Ademais, quanto ao parcelamento noticiado, verifica-se dos documentos juntados pelas partes (fls. 64 e 83/87) que aquele foi requerido em 04/09/2018, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores via SISBACEN, realizado em 24/08/2018. Assim, merece ser mantida a penhora de valores, uma vez que o parcelamento realizado posteriormente não tem o condão de desconstituí-la. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo. Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento integral do débito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

D E C I S Ã O / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino que se intime a CEF para que dê prosseguimento à execução e, em 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

2. Cumprida a determinação contida no item "1" acima, intime-se a parte executada (PATRÍCIA RODRIGUES DA SILVA, domiciliada na Rua Benedito Rodrigues, 13, residencial Ibiúna, Ibiúna/SP, CEP 18150-000), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante a ser apurado, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), **servindo esta como Carta de Intimação**.

3. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

4. Int.

Sorocaba, 29 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5001593-64.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: GERAÇÃO TERCEIRIZE EIRELI - EPP, SELMA DE FATIMA MARTINS, MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593
Advogado do(a) RÉU: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593
Advogado do(a) RÉU: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

D E C I S Ã O

1. Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos ofertados pela parte demandada (ID n. 3513771 e documentos), no prazo legal.

2. No mesmo prazo acima concedido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

Sorocaba, 29 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004978-83.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WELLINGTON ROBERTO GONCALVES, ARIANE PIRES DE CAMARGO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar este feito, pelo que ratifico a decisão ID n. 11862318.

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Considerando a renda mensal da codemandada Ariane (em tomo de R\$ 10.000,00, proveniente do seu vínculo de trabalho com a WR Transportes Urgentes Eireli) e o fato do codemandado Wellington possuir 3 veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, a parte autora comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado (ID nº 11861887 – pp. 5 e 33).

4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por FATIMA SUELI DE FIGUEIREDO contra ato emanado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que analise o pedido de Revisão de Ofício, protocolizado em 23/10/2017 (ID n. 5572239), proceda à correção da Declaração de Imposto de Renda da Impetrante e a isente de qualquer dívida que possa pesar em seu desfavor.

Com a exordial vieram os documentos ID's 5572230 a 5576104.

A decisão proferida em 18 de abril de 2018 (ID 5829703) postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram tempestivamente prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 8258299).

Diante da informação prestada pela autoridade dita coatora de que foi emitido Despacho Decisório (SEORT/DRF SOROCABA nº 223/2018), no qual foi revisto de ofício o lançamento de IRPF, conforme solicitado pela Impetrante, tendo sido restabelecido o valor apurado na DIRPF entregue e determinando-se o cancelamento da cobrança do débito constante na Dívida Ativa da União – DAU, foi determinado que a parte impetrante se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Aos 19 de julho de 2018 foi decorrido (automaticamente pelo sistema processual) o prazo para manifestação da parte impetrante.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure à parte Impetrante o direito de análise do pedido de Revisão de Ofício, protocolizado em 23/10/2017 (ID n. 5572239), proceda à correção da Declaração de Imposto de Renda da Impetrante e a isente de qualquer dívida que possa pesar em seu desfavor.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que das informações prestadas pela autoridade impetrada há informação de que foi emitido Despacho Decisório (SEORT/DRF SOROCABA nº 223/2018), no qual foi revisto de ofício o lançamento de IRPF, conforme solicitado pela Impetrante, tendo sido restabelecido o valor apurado na DIRPF entregue e determinando-se o cancelamento da cobrança do débito constante na Dívida Ativa da União.

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto dos pedidos apresentados neste *mandamus*, uma vez que houve a revisão do lançamento do IRPF da impetrante, restabelecido o valor apurado na DIRPF entregue e determinado o cancelamento da cobrança do débito constante na Dívida Ativa da União.

Por consequência, não subsiste interesse jurídico em se examinar as questões trazidas na peça vestibular, visto não haver necessidade de se atender aos requerimentos apresentados pela impetrante.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual (perda do objeto), nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, diante do pedido formulado na petição ID 5773631 e Declaração de Hipossuficiência juntada (ID 5572237).

Não existe a incidência de custas, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 24 de Outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por JBR EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA. contra ato emanado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine a suspensão dos efeitos do protesto das certidões de dívida ativa n. 80.6.14.077706-70 e 80.6.14.077705-99, com vencimento para 16 de março de 2018.

Com a exordial vieram os documentos ID's 5242935 a 5246263.

A decisão proferida em 27 de março de 2018 (ID 5286783) postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram tempestivamente prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 6000635).

Diante da informação prestada pela autoridade dita coatora de que foram liberadas ferramentas no sistema da Fazenda para migração entre os parcelamentos da Lei n. 12.996/14 e do PERT (Lei n. 13.496/17) e que foi solicitado o cancelamento dos protestos das certidões de dívida ativa nn. 80.6.14.077706-70 e 80.6.14.077705-99, este Juízo determinou à parte impetrante que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (ID 7477753).

Não houve manifestação da parte impetrante acerca da decisão ID 747753.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional para suspensão dos efeitos do protesto das certidões de dívida ativa n. 80.6.14.077706-70 e 80.6.14.077705-99.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que das informações prestadas pela autoridade impetrada há informação de que foram liberadas ferramentas no sistema da Fazenda para migração entre os parcelamentos da Lei n. 12.996/14 e do PERT (Lei n. 13.496/17) e que foi solicitado o cancelamento dos protestos das certidões de dívida ativa nn. 80.6.14.077706-70 e 80.6.14.077705-99.

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste *mandamus*, uma vez que foi solicitado o cancelamento dos protestos das certidões de dívida ativa nn. 80.6.14.077706-70 e 80.6.14.077705-99

Por consequência, não subsiste interesse jurídico em se examinar as questões trazidas na peça vestibular, visto não haver necessidade de se atender aos requerimentos apresentados pela impetrante.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual (perda do objeto), nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 24 de Outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-85.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARI CORREA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402, MARIANA DA SILVA SOUZA - SP326951

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, intentado por ROBERTO DE NEGREDO SAPANHOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao encaminhando dos autos do Processo 44233.069708/2017-73, Benefício 42/179.898-742-0, e respectivos embargos para o órgão competente para sua análise.

A decisão ID 5828607 determinou a requisição das informações à autoridade indicada coatora, que as prestou em 04 de maio de 2018 (ID 8460456), informando que o processo de recurso do impetrante foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 17/04/2018.

Aos 12 de junho de 2018 (ID 8431485) a parte impetrante informou que não tem mais interesse no prosseguimento deste feito, diante da remessa do processo administrativo ao órgão competente para sua análise.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há a incidência de custas no caso.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 24 de Outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-47.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: QUILDARIO AMAURILIO DO NASCIMENTO, MARIA HELENA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ZENON STUCKUS SOBRINHO - SP60023
Advogado do(a) AUTOR: ZENON STUCKUS SOBRINHO - SP60023
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 6339164 e documentos como emenda à inicial.

2. No entanto, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, indique corretamente o valor atribuído à causa, observados os pedidos constantes da petição inicial (ID N. 1473933) e valores apontados tabela apresentada pelo documento ID n. 6339176, devendo ser compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas pleiteadas com uma prestação anual referente às vincendas (observada a data do protocolo da petição inicial), juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Int.

Sorocaba, 30 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-72.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELSON MAGALHAES AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 10909591 como emenda à inicial, ainda que apresentada quase sete (7) meses após o encerramento do prazo concedido pela decisão ID n. 4302857.

2. Eventual antecipação de tutela deverá ser apreciada quando da prolação de sentença, como pleiteado pela parte autora (ID n. 10909591), visto que ausente qualquer fundamentação constante da petição inicial ID n. 3561008 e da manifestação ID n. 10909591, no que tange aos artigos 303 a 311 do CPC.

3. No mais, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, cumpra a determinação constante da decisão ID n. 3948920, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Transcorrido o prazo acima concedido, tomem-me conclusos.
3. Int.

Sorocaba, 30 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora o determinado pela decisão ID n. 3959839, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Transcorrido o prazo acima concedido, tomem-me conclusos.
3. Int.

Sorocaba, 30 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor JORGE DIAS, em face da sentença prolatada (ID 8436941) que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, ao fundamento de conter a sentença contradição, obscuridade ou omissão, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria tratada nos autos, determinando a readequação aos tetos das ECC 20/98 e 41/03 para os benefícios concedidos no período do chamado “Buraco Negro”.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo o embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença na parte que lhe foi desfavorável por outra, atribuindo efeito infringente aos embargos.

Eventual equívoco deste juízo ao apreciar a questão olvidando-se de posicionamento mais recente do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, não configura omissão ou contradição, mas julgamento desacertado que deve ser corrigido através de apelação.

Vale lembrar que os embargos declaratórios se tratam de recurso de integração e não de substituição.

Assim, tem-se que a questão levantada mostra-se descabida e impertinente em sede de embargos de declaração, devendo ser arguida de forma adequada, via recurso de apelação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença objurgada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de Outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002166-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ESAU PEREIRA PINTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESAU PEREIRA PINTO FILHO - SP97819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

1. Recebo a impugnação à execução (10274363) no seu efeito suspensivo nos termos do § 6º do art. 525 do CPC.
 2. Intime a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à execução ID 10274363.
 3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.
 4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
 5. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.
 6. Int.
- Sorocaba, 25 de Outubro de 2018.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, em que o requerente pleiteia a suspensão do leilão ou dos seus efeitos, referente ao imóvel situado à Avenida Santa Cruz, 255, bloco 16, apartamento 33, Jardim Vera Cruz, na cidade de Sorocaba.

Afirma o requerente que firmou contrato particular de compra e venda nº 855553535766 para financiamento do imóvel acima mencionado e que após o pagamento de algumas parcelas, passou por problemas financeiros e ficou impossibilitado de arcar com as parcelas do financiamento de maio a outubro de 2017.

Afirma ainda que recebeu proposta de acordo da requerida para regularização do imóvel e que efetuou o pagamento para quitação dos débitos pendentes em 04/2018, porém em 08/2018, recebeu notificação extrajudicial informando as datas dos leilões.

Aduz que procurou a requerida e obteve informação que o acordo não foi aceito e que não conseguiu pagar as parcelas seguintes sob o fundamento de que a propriedade do imóvel já havia se consolidado em favor da parte ré.

Juntou documentos Id 11463504 a 11463532.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, defiro ao requerente o pedido de gratuidade da justiça.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC)

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera parte" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

Foi formulado pedido de tutela cautelar antecedente, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ("periculum in mora") e a probabilidade do direito ("fumus boni iuris"), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Entendo ausente a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

O requerente afirma que houve pagamento referente ao acordo proposto pela requerida (Id 11463528 a 11463532), porém, os documentos Id 11463530 e 11463532 não demonstram o efetivo pagamento à ré. Ainda que se considerassem pagas as parcelas até 04/2018, o requerente deveria estar adimplente com o pagamento das parcelas seguintes até a comunicação do leilão em 08/2018, ou seja, de 04/2018 a 08/2018, o que também não foi comprovando nos autos.

De fato, o requerente afirma que não conseguiu recolher as parcelas seguintes, o que leva a crer que não estaria adimplente à época da notificação do leilão.

Embora o requerente não tenha sequer trazido aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, verifica-se do documento Id 11463528, que o inadimplemento iniciou-se em 05/2017 e o imóvel já se encontrava consolidado desde 11/2017, data a partir da qual a parte autora estava ciente de que o imóvel em questão seria levado a leilão, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.514/1997.

Constata-se ainda, que na data da propositura da ação (08/10/2018), os leilões já haviam ocorrido, conforme se verifica do documento Id 11463524, em que constam as datas de 14/08/2018 e 28/08/2018 para 1º e 2º leilão, respectivamente. Assim, a propositura da presente ação ocorreu posteriormente à realização dos leilões.

Denota-se, portanto, que não restou comprovado nos autos o pagamento dos valores atrasados pelo requerente ou sua tentativa de buscar uma renegociação ou solução junto à requerida. Ademais, o único pedido formulado consiste na suspensão do leilão ou dos seus efeitos, entretanto, com os documentos juntados aos autos, não se mostra possível tal concessão. Por fim, a urgência do processo foi criada por inércia do próprio autor, pois desde 11/2017 já se encontrava consolidada a propriedade, conforme se comprova dos documentos juntados pelo próprio autor, mantendo-se inerte até a propositura da presente ação, em 08/10/2018.

Assim, neste momento de cognição sumária, não se reconhece a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela cautelar requerida.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pela parte autora e DENEGO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE pleiteada.

Outrossim, nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao requerente o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia atual da matrícula do imóvel.

Informe ainda o requerente, se irá propor o pedido principal (art.310 do NCPC). Em caso positivo, deverá formular o pedido no prazo de 30 dias (NCPC, art. 308).

Formulado o pedido principal, converta-se a presente ação em procedimento comum, prosseguindo-se nos termos do parágrafo 3º do artigo acima referido.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005010-88.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BERBEL VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

DECISÃO

Considerando a certidão Id 11944067, recolha a impetrante a diferença das custas judiciais conforme determina o artigo 14 da Lei 9.289/1996 e tabela I do anexo I da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.
Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004913-88.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CALIDAD PRE-MOLDADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para determinar sua reinclusão no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, ao qual aderiu em 30/08/2017, recibo nº 08953399898994916219.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Intime-se.

SOROCABA/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003982-22.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: NIRMES DE OLIVEIRA FREITAS HONORATO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA - SP205350

DESPACHO

Intime-se a executada para que apresente os extratos das contas bloqueadas junto ao Banco do Brasil e Banco BPN para os meses de agosto, setembro e outubro, a fim de comprovar a natureza salarial dos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Dr^a SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente N^o 3737

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003547-02.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAYER DE OLIVEIRA X MARIA BERNADETTE COELHO(SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)
AUTOS nº 0003547-02.2018.403.6110/PL nº 0512/2018-4 - Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP Vistos e examinados autos em plantão judicial. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante delicto de MAYER DE OLIVEIRA e MARIA BERNADETTE COELHO ocorrida em 25/10/2018, pela prática, em tese, do delicto capitulado no artigo 334-A, do Código Penal, oportunidade em que foram apreendidos 1000 (mil) maços de cigarros de origem estrangeira. Ausente o representante da DPU, embora comunicada via fone. Assim, foi nomeada como defensora ad-hoc a Dr. DRA. MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS. Pela defesa foi dito: Requeiro a concessão da liberdade provisória aos custodiados. Pelo Ministério Público Federal foi dito: Meritíssima Juíza Federal, o Parquet Federal entende que a audiência de custódia tem por finalidade apurar a situação de encarceramento de uma pessoa (se tal situação transcorreu em conformidade com as normas jurídicas). Há a possibilidade, estando os autos instruídos, de se deliberar acerca da possibilidade de concessão de liberdade provisória e de aplicação de outras medidas cautelares substitutivas à prisão. No caso dos autos, constata-se que apenas constam os registros referentes aos antecedentes criminais perante a Justiça Federal da 3^a Região relativamente aos conduzidos, sendo necessário, para se possibilitar a apresentação de uma manifestação mais adequada, a apresentação de outros (ainda que não de todos) registros de antecedentes criminais, momento os da Justiça Federal da 4^a Região e os da Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Por conta disso, requer-se que, por ora, sejam os conduzidos mantidos na prisão, com a decretação da custódia cautelar. Observa-se, a esse respeito, que em relação ao conduzido, constam registros de antecedentes, inclusive um recentíssimo, acerca do cometimento de crime da mesma espécie. No que concerne à conduzida, a situação é diferente: não consta em relação a ela registro no âmbito da Justiça Federal da 3^a Região, sendo cabível a ela a concessão da liberdade provisória mediante medidas cautelares substitutivas, tais como o comparecimento mensal em juízo e a prestação de fiança. Nada mais. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, vale transcrever o disposto pelo artigo 282, 6^o, e artigo 321, ambos do Código de Processo Penal/Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. O direito de responder ao processo em liberdade deve ser analisado sob a ótica do fato praticado, como também sob o enfoque da personalidade e antecedentes do agente, uma vez que a inexistência de motivos que autorizem a prisão preventiva é verdadeiro requisito da concessão da liberdade provisória. Com relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 313 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do custodiado. Com efeito, em casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitiva associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública. Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última das medidas cautelares a ser aplicada, somente sendo aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319 CPP. Ademais, conforme artigo 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...) Conclui-se que não há elementos indicativos nos autos de que os custodiados pretendam frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação. Embora o custodiado MAYER possua outros indicativos no apenso de antecedentes (fls. 04), nota-se que os autos do Procedimento Investigatório do MPF nº 0002618-66.2018.403.6110 e o Inquérito Policial nº 0005062-84.2004.403.6103 encontram-se arquivados, não havendo notícias de eventuais condenações ou de ações penais em trâmite. Ademais, com relação ao custodiado Mayer, em consulta eletrônica junto ao TRF 4^a Região, não consta procedimentos criminais em seu nome, sendo certo que a certidão acostada aos autos indica que nada consta em face do custodiado, informando que foi usuário de entorpecentes (crack). Com relação à custódia Maria Bernadette não há nenhum antecedentes contra ela, e apresenta endereço fixo, informando ainda ser portadora de transtorno psiquiátrico (bipolaridade) e depressão há 18 anos. No mais, observe-se que a jurisprudência tem decidido que a gravidade do crime imputado não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária, mesmo em casos em que se trata de crime hediondo. Nestes termos: HABEAS CORPUS CONTRA LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 691 DO STF. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se admite habeas corpus contra decisão liminar de relator de writ originário, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n.º 691 do STF). 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, em situações absolutamente excepcionais, vale dizer, no caso de flagrante ilegalidade decorrente de decisão judicial teratológica ou carente de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado. 3. A Sexta Turma desta Corte vem decidindo ser possível a concessão de liberdade provisória a acusado de crime hediondo ou equiparado, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. Habeas corpus concedido para deferir a liberdade provisória ao paciente, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. (HC 200900739701, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:31/08/2009.) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.072/1990. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Tratando-se de medida que mantenha a custódia cautelar, é necessário, para sua eficácia, que a motivação do ato esteja baseada em fatos que efetivamente justifiquem a sua excepcionalidade, a fim de que sejam atendidos os termos do artigo 312 do CPP. 2. O entendimento majoritário desta Corte é de que o simples fato de se tratar de crime hediondo não impede, por si só, a concessão da liberdade provisória, só se mostrando válido o provimento que esteja devidamente fundamentado, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 3. No caso, após o deferimento da liminar por esta Corte que determinou nova apreciação do pedido de liberdade provisória, afastado o óbice da Lei nº 8.072/1990, a magistrada de primeiro grau concedeu o benefício por não encontrar outros elementos a indicar a necessidade da custódia. 4. Habeas corpus concedido para que, confirmando a liminar deferida, seja mantida a liberdade provisória do paciente, sem prejuízo da decretação de nova prisão, caso demonstrada a sua necessidade. (HC 200500502196, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) Conclui-se, dessa forma, considerando as certidões da 3^a e da 4^a Região, bem como a pesquisa Infoseg acostada aos autos, que indicam que os custodiados não respondem a ações penais em curso, tendo sido apreendido 1.000 maços de cigarros estrangeiros, não obstante a manifestação do excelentíssimo representante do Ministério Público Federal, não há elementos nos autos que comprovem que os custodiados, soltos, possam frustrar a investigação ou a instrução criminal, e a aplicação da lei penal. Assim, neste momento processual, conclui-se pela subsunção do caso em tela ao disposto artigo 282, 6^o, a contrário senso, c.c artigo 321, ambos do Código de Processo Penal, devendo ocorrer a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares a seguir descritas, nos termos do artigo 319 do CPP, sob pena de ser-lhe decretada, novamente, a prisão preventiva: 01-) Comparecimento mensal em Juízo (Justiça Federal em Sorocaba/SP) para informar e justificar suas atividades; 02-) Proibição de se ausentar da Comarca (Sorocaba/SP) em que reside por mais de 08 (oito) dias; 03-) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; 04-) Dever de comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente; 05-) O recolhimento de fiança no valor correspondente a salário mínimo (R\$ 477,00 - quatrocentos e setenta e sete reais). Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela defesa, e concedo a liberdade provisória em favor de MAYER DE OLIVEIRA e MARIA BERNADETTE COELHO, em face da substituição da prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares a seguir descritas, previstas nos artigos 319 e 321 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011, mediante termo de compromisso: 01-) Comparecimento mensal em Juízo (Justiça Federal em Sorocaba/SP) para informar e justificar suas atividades; 02-) Proibição de se ausentar da Comarca (Sorocaba/SP) em que reside por mais de 08 (oito) dias; 03-) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; 04-) Dever de comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente; 05-) O recolhimento de fiança no valor correspondente a salário mínimo (R\$ 477,00 - quatrocentos e setenta e sete reais). Com o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado em nome dos custodiados, devendo os custodiados comparecerem perante a Secretaria desta 3^a Vara Federal de Sorocaba, para firmar termo de compromisso após sua soltura, oportunidade na qual deverão trazer comprovantes de residência fixa (conta de telefone, luz, água, etc). Arbitro em 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para a defensora ad hoc - Dra. MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publicada em audiência, sem todos os presentes cientes e intimados da presente deliberação. Sorocaba, 25 de Outubro de 2018. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO: AUSENTE DEFENSORA AD-HOC: CUSTODIADOS: MAYER DE OLIVEIRA MARIA BERNADETTE COELHO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500910-61.2016.4.03.6110 / 3^a Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JEANET APARECIDA ANTUNES VIESI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 10687291), e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002119-31.2017.4.03.6110

Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088)

AUTOR: CHIZUKO IDERIHA, MARCIO IDERIHA, MARCELO IDERIHA, ERIKA IDERIHA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DESPACHO

Em face da decisão proferida pelo C. STJ na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.319.232/DF que atribuiu efeito suspensivo ao recurso e determinou a suspensão de todas as execuções individuais referentes as diferenças de cédula de crédito rural implementadas durante o Plano Collor I, em março de 1990, tendo em vista a amplitude da concessão da tutela provisória e a indefinição, até o momento, do valor certo da condenação, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 1.319.232/DF.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000740-21.2018.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VILSON ROBERTO DO AMARAL, MANOEL FELISMINO LEITE

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido Manoel Felismino Leite não foi localizado no endereço indicado nos autos e encontra-se em paradeiro incerto conforme certidão do Oficial de Justiça, defiro o pedido do INSS sob o Id 11431080.

Para tanto expeça-se edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de notificação do(a) ré(u)s MANOEL FELISMINO LEITE, portador do CPF n.º 006.743.658-79, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação Cível de Improbidade Administrativa nº 5000740-21.2018.403.6110, tendo como partes o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FELISMINO LEITE e outro, e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser NOTIFICADO, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, em consonância com o disposto no art. 257 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005047-18.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUANA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISSELI DE LIMA SOUZA - SP380619

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Manifeste-se o FNDE quanto ao interesse no feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002022-94.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SOROCAP RECAUCHUTAGEM SOROCABA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

Portanto, atribua a parte autora o valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde àquele previsto no art. 292, §§1º e 2º do CPC, apresentando, ainda, planilha discriminada, demonstrando o correto valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, nos termos do artigo 321 do CPC.

Intime-se.

—

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-40.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WAGNER ROBERTO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **WAGNER ROBERTO LEITE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, a partir do requerimento administrativo, datado de 23/09/2016.

O autor sustenta, em síntese, que, em 23/09/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, todavia seu pleito foi indeferido.

Refere ser portador de deficiência física em membro inferior desde 11/12/1984, todavia, o INSS reconheceu a existência em grau leve apenas no período de 11/12/1984 a 24/06/2014, deixando de reconhecer a deficiência de 25/06/2014 a 24/09/2016.

Aduz que, se reconhecido que o autor é portador de deficiência desde o início da sua atividade laborativa até a DER, faz jus ao benefício previsto pela Lei Complementar nº 42/2013, pois atinge 31 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de contribuição.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos Id. 4462552/4473843.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 5179668), acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id. 4179909) propugnando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 5587244).

A decisão de Id. 8486063 determinou a realização de prova médico pericial, consignando-se a posterior realização de estudo sócio-econômico.

O laudo sócio-econômico e o laudo médico-pericial encontram-se acostados aos autos sob Id. 9535822 e 9795060, respectivamente, sendo certo que foi conferido às partes a oportunidade de se manifestarem acerca do teor dos referidos laudos (Id. 9795434).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor requer a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, tal como previsto na Lei Complementar nº 142/2013, ante o reconhecimento de que é portador de deficiência em grau leve.

NO MÉRITO

1. Da Aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência

A Lei Complementar Nº 142, de 8 de maio de 2013, regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, segurado do RGPS, de que trata o artigo 201, § 1º da CF, in verbis:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (...)" (grifo nosso)

Segundo o artigo 2º, da supra citada Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já o artigo 3º da norma em comento preceitua que:

"Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar".

Por fim, anote-se que o artigo 10 da mesma norma c/c o artigo 70-F, *caput*, do Decreto 3.048/99 não veda a cumulação da redução do tempo de contribuição prevista em decorrência da deficiência comprovada com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais, **desde que não se refiram ao mesmo período contributivo**. Vejamos:

LC 142/2013:

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

-

DECRETO 3048/99:

-

Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

No que se refere à comprovação da deficiência, a Lei Complementar nº 142/2013 dispõe que sua avaliação será médica e funcional, nos termos do regulamento, e que o grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Com relação aos períodos apontados com registro de contribuinte individual, vale ressaltar que o contribuinte individual, exceto o Microempreendedor Individual, pode recolher com alíquota inferior àquela de 20%, prevista pela Lei 8212/91, sendo certo que tais modificações foram implementadas pela Emenda Constitucional 47 e regulamentada pela Lei Complementar 123/2006, ou seja, pode recolher a contribuição limitada a um salário mínimo, com alíquota reduzida de 20% para 11%.

Tal regra aplica-se, basicamente, aqueles classificados como contribuintes de baixa renda que trabalham por conta própria (ambulantes, diaristas, etc) e que não prestam serviços à empresas. Considerando que a base de cálculo da contribuição, nessa regra, não poderá ser superior ao valor do salário-mínimo, conseqüentemente, o benefício, quando de sua concessão, também se limitará ao valor do salário-mínimo.

Outrossim, o contribuinte individual que passar a contribuir por essa regra terá direito a todos os benefícios oferecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), **exceto a aposentadoria por tempo de contribuição**.

Por fim, registre-se que, os segurados que aderiram ao plano simplificado e que tenham interesse em se aposentar por tempo de contribuição, *caso do autor*, deverão complementar a alíquota paga de 11% para 20%, a qualquer tempo, pagando a diferença de 9% sobre o valor do salário mínimo da competência a ser paga.

2. Do exame do caso concreto

A controvérsia existente nos presentes autos, quando à questão do grau de deficiência do autor, que, nos termos da fundamentação supramencionada, define o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício requerido expressamente na inicial - aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, previsto pela LC 142/2013, resta resolvida pelas perícias realizadas nos autos.

Com efeito, para a análise do grau de deficiência, determinou-se a realização da perícia médica, tendo sido elaborado o laudo técnico de Id. 9795060, informando que o autor é portador de deficiência leve para o trabalho desde 11/12/1984, até o momento presente, decorrente de *sequela de artromielite no quadril direito, com anquilose óssea do quadril direito*.

Outrossim, a fim de se verificar se a deficiência do autor poderiam obstruir a sua participação plena na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, e a fim de atender o disposto do artigo 2º da LC 142/2013, o laudo sócio-econômico levado à efeito (Id. 9535822) concluiu que o autor não tem dificuldades para manter relações com membros da família e pessoas próximas, interage adequadamente com o meio de convívio, tem autocontrole, e não tem dificuldade para interagir de acordo com regras esperadas, a despeito de ter a mobilidade reduzida, tendo o deambulamento comprometido em decorrência de um *encurtamento da perna direita - sic*.

Assim, tenho como comprovada a deficiência em grau leve, a partir de 11/12/1984, incidindo, portanto, os requisitos constantes no inciso III do art. 3º da Lei Complementar 142/2013, para fins de concessão do benefício previdenciário.

Nesses termos, considerando as anotações constantes da CTPS do autor, conclui-se que ele alcança o tempo de contribuição de 29 anos, 10 meses e 23 dias, consoante tabela anexa.

Deve-se consignar que, nos períodos de 01/05/2008 a 31/05/2008, 01/10/2009 a 31/10/2009, 01/05/2010 a 31/05/2010, 01/03/2012 a 31/03/2012, 01/10/2013 a 31/10/2013, 01/01/2014 a 31/01/2014, 01/03/2014 a 31/03/2014, 01/04/2014 a 30/04/2014, 01/04/2015 a 30/04/2015 e de 01/06/2016 a 30/06/2016 – observado o limite temporal da DER, o recolhimento foi feito na forma reduzida, ou seja, em valor inferior ao salário mínimo, não podendo tais competências – quando não concomitantes com o tempo de segurado obrigatório, serem computadas para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante acima explicitado.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 1º, com a regulamentação que lhe dá a LC 412/2013, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado – homem, com 33 anos de contribuição e portador de deficiência leve, destarte, denota-se que o autor não possui tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, em grau leve, na DER, tal como requerido na inicial.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor não merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência de natureza leve, como inicialmente requerido, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJP 267/2013, para a data do efetivo pagamento, todavia, observado o benefício da gratuidade judiciária deferido ao autor.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001735-34.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ARCH QUIMICA BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada (Id 11967560), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001612-36.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PARQUE PAPELARIA CAMPOS LTDA - EPP, MILTON DE CAMPOS NETO, TALITA BONVINO CANOVELE

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-90.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DIRCE RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941, FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte conferiu a demanda o valor de *RS 10.494,00 (dez mil e quatrocentos e noventa e quatro reais)*, postulando o pagamento de indenização por danos materiais no importe de RS 954,00, além da condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais no valor de RS 9.540,00 (nove mil e quinhentos e quarenta reais).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANIEL VERTEIRO LESSA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BEZZI - SP332098, KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 11532321: **Indefiro** o pedido de intimação das testemunhas Vanil de Oliveira e Sebastião de Oliveira dos Reis para comparecimento a audiência designada, uma vez que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento a audiência designada, na dicção do art. 455 do CPC, conforme, aliás, constou na decisão Id 11127534.

Além disso, verifico que não restou demonstrada qualquer das situações descritas pelo art. 455, §4º do CPC.

Assim, por ora, tendo em vista a indicação dos endereços das empresas a serem vistoriadas, cumpram-se as demais determinações constantes na decisão Id 11127534.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-03.2017.4.03.6120
AUTOR: IVANILTON FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança das Diferenças de Correção Monetária do FGTS movida por **Ivanilton Ferreira de Araújo** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, mediante a qual pretende sejam os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroído pela inflação, em substituição à Taxa Referencial (TR) atualmente aplicada.

À parte autora foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Citada, a Caixa ofereceu contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido formulado pela outra parte.

O processo foi suspenso nos termos do que determinado no REsp n. 1.614.874/SC.

É a síntese do necessário.

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do inciso III do art. 1040 do CPC.

Passo então ao julgamento do mérito de conformidade com o disposto no art. 355, I, do CPC, porque se cuida aqui preponderantemente de questão de direito.

Por considerar que a análise da ocorrência de prescrição resta superada pela aplicação do entendimento que adiante segue, deixo de fazê-la.

Preceitua o art. 927, III, do CPC, que “os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no curso do REsp n. 1.614.874/SC, firmou a seguinte tese mediante acórdão publicado em 15/05/2018:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso repetitivo, impõe-se o julgamento de improcedência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade desta condenação em razão da gratuidade deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-40.2017.4.03.6120
AUTOR: ROMILDA GOMES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança das Diferenças de Correção Monetária do FGTS movida por **Romilda Gomes Sampaio** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, mediante a qual pretende sejam os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroído pela inflação, em substituição à Taxa Referencial (TR) atualmente aplicada.

À parte autora foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Citada, a Caixa ofereceu contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido formulado pela outra parte.

O processo foi suspenso nos termos do que determinado no REsp n. 1.614.874/SC.

É a síntese do necessário.

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do inciso III do art. 1040 do CPC.

Passo então ao julgamento do mérito de conformidade com o disposto no art. 355, I, do CPC, porque se cuida aqui preponderantemente de questão de direito.

Por considerar que a análise da ocorrência de prescrição resta superada pela aplicação do entendimento que adiante segue, deixo de fazê-la.

Preceitua o art. 927, III, do CPC, que “os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no curso do REsp n. 1.614.874/SC, firmou a seguinte tese mediante acórdão publicado em 15/05/2018:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso repetitivo, impõe-se o julgamento de improcedência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade desta condenação em razão da gratuidade deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-53.2017.4.03.6120
AUTOR: MANOEL SOUZA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DE CASTRO - SP95561, JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança das Diferenças de Correção Monetária do FGTS movida por **Manoel Souza Barbosa** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, mediante a qual pretende sejam os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroído pela inflação, em substituição à Taxa Referencial (TR) atualmente aplicada.

À parte autora foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Citada, a Caixa ofereceu contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido formulado pela outra parte.

O processo foi suspenso nos termos do que determinado no REsp n. 1.614.874/SC.

É a síntese do necessário.

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do inciso III do art. 1040 do CPC.

Passo então ao julgamento do mérito de conformidade com o disposto no art. 355, I, do CPC, porque se cuida aqui preponderantemente de questão de direito.

Por considerar que a análise da ocorrência de prescrição resta superada pela aplicação do entendimento que adiante segue, deixo de fazê-la.

Preceitua o art. 927, III, do CPC, que *“os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”*; ao passo que o art. 1040, III, do mesmo diploma processual, dispõe que, *“publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”*.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no curso do REsp n. 1.614.874/SC, firmou a seguinte tese mediante acórdão publicado em 15/05/2018:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso repetitivo, impõe-se o julgamento de improcedência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade desta condenação em razão da gratuidade deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-82.2017.4.03.6120
AUTOR: SANDRA CRISTINA ANDRIGHETTI
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DE CASTRO - SP95561, JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança das Diferenças de Correção Monetária do FGTS movida por **Sandra Cristina Andrighetti** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, mediante a qual pretende sejam os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroído pela inflação, em substituição à Taxa Referencial (TR) atualmente aplicada.

À parte autora foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Citada, a Caixa ofereceu contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido formulado pela outra parte.

O processo foi suspenso nos termos do que determinado no REsp n. 1.614.874/SC.

É a síntese do necessário.

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do inciso III do art. 1040 do CPC.

Passo então ao julgamento do mérito de conformidade com o disposto no art. 355, I, do CPC, porque se cuida aqui preponderantemente de questão de direito.

Por considerar que a análise da ocorrência de prescrição resta superada pela aplicação do entendimento que adiante segue, deixo de fazê-la.

Preceitua o art. 927, III, do CPC, que “os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no curso do REsp n. 1.614.874/SC, firmou a seguinte tese mediante acórdão publicado em 15/05/2018:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso repetitivo, impõe-se o julgamento de improcedência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade desta condenação em razão da gratuidade deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-67.2017.4.03.6120
AUTOR: LURDES PERPETUA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança das Diferenças de Correção Monetária do FGTS movida por **Lurdes Perpétua de Oliveira** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, mediante a qual pretende sejam os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroído pela inflação, em substituição à Taxa Referencial (TR) atualmente aplicada.

À parte autora foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Citada, a Caixa ofereceu contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido formulado pela outra parte.

O processo foi suspenso nos termos do que determinado no REsp n. 1.614.874/SC.

É a síntese do necessário.

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do inciso III do art. 1040 do CPC.

Passo então ao julgamento do mérito de conformidade com o disposto no art. 355, I, do CPC, porque se cuida aqui preponderantemente de questão de direito.

Por considerar que a análise da ocorrência de prescrição resta superada pela aplicação do entendimento que adiante segue, deixo de fazê-la.

Preceitua o art. 927, III, do CPC, que “os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no curso do REsp n. 1.614.874/SC, firmou a seguinte tese mediante acórdão publicado em 15/05/2018:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso repetitivo, impõe-se o julgamento de improcedência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade desta condenação em razão da gratuidade deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-67.2017.4.03.6120
AUTOR: LURDES PERPETUA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança das Diferenças de Correção Monetária do FGTS movida por **Lurdes Perpétua de Oliveira** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, mediante a qual pretende sejam os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroído pela inflação, em substituição à Taxa Referencial (TR) atualmente aplicada.

À parte autora foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Citada, a Caixa ofereceu contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido formulado pela outra parte.

O processo foi suspenso nos termos do que determinado no REsp n. 1.614.874/SC.

É a síntese do necessário.

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do inciso III do art. 1040 do CPC.

Passo então ao julgamento do mérito de conformidade com o disposto no art. 355, I, do CPC, porque se cuida aqui preponderantemente de questão de direito.

Por considerar que a análise da ocorrência de prescrição resta superada pela aplicação do entendimento que adiante segue, deixo de fazê-la.

Preceitua o art. 927, III, do CPC, que “*os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*”; ao passo que o art. 1040, III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “*publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior*”.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no curso do REsp n. 1.614.874/SC, firmou a seguinte tese mediante acórdão publicado em 15/05/2018:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso repetitivo, impõe-se o julgamento de improcedência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido extinguido o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade desta condenação em razão da gratuidade deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-85.2017.4.03.6120
AUTOR: HELIO APARECIDO RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DE CASTRO - SP95561, JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança das Diferenças de Correção Monetária do FGTS movida por **Hélio Aparecido Rodrigues Gomes** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, mediante a qual pretende sejam os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroído pela inflação, em substituição à Taxa Referencial (TR) atualmente aplicada.

Há pedido de gratuidade da justiça pendente de apreciação.

Citada, a Caixa ofereceu contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido formulado pela outra parte.

O processo foi suspenso nos termos do que determinado no REsp n. 1.614.874/SC.

É a síntese do necessário.

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do inciso III do art. 1040 do CPC.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Passo então ao julgamento do mérito de conformidade com o disposto no art. 355, I, do CPC, porque se cuida aqui preponderantemente de questão de direito.

Por considerar que a análise da ocorrência de prescrição resta superada pela aplicação do entendimento que adiante segue, deixo de fazê-la.

Preceitua o art. 927, III, do CPC, que “os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no curso do REsp n. 1.614.874/SC, firmou a seguinte tese mediante acórdão publicado em 15/05/2018:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso repetitivo, impõe-se o julgamento de improcedência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade desta condenação em razão da gratuidade deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-67.2017.4.03.6120
AUTOR: ESPÓLIO DE EDISON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança das Diferenças de Correção Monetária do FGTS movida pelo Espólio de Edison Aparecido da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual pretende sejam os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroído pela inflação, em substituição à Taxa Referencial (TR) atualmente aplicada.

À parte autora foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Citada, a Caixa ofereceu contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido formulado pela outra parte.

O processo foi suspenso nos termos do que determinado no REsp n. 1.614.874/SC.

É a síntese do necessário.

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do inciso III do art. 1040 do CPC.

Passo então ao julgamento do mérito de conformidade com o disposto no art. 355, I, do CPC, porque se cuida aqui preponderantemente de questão de direito.

Por considerar que a análise da ocorrência de prescrição resta superada pela aplicação do entendimento que adiante segue, deixo de fazê-la.

Preceitua o art. 927, III, do CPC, que “os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no curso do REsp n. 1.614.874/SC, firmou a seguinte tese mediante acórdão publicado em 15/05/2018:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso repetitivo, impõe-se o julgamento de improcedência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade desta condenação em razão da gratuidade deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-38.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: PED DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DE PESCA E LAZER LTDA - EPP, SARTORI MATERIAIS ELETRICOS, HIDRAULICOS, MATERIAIS PARA CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA, VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (10087406) opostos por **Ped do Brasil Comércio e Importação de Artigos de Pesca e Lazer Ltda. EPP, Sartori Materiais Elétricos, Hidráulicos Materiais para Construções e Acabamentos Ltda e Vent Lar Indústria e Comércio Ltda.** à Sentença 8672394, sob o argumento de haver nela contradição, consistente na concessão da segurança com base em entendimento firmado pelo STF em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral Reconhecida, seguida de disposição sujeitando a sentença à remessa necessária, inobstante previsão em sentido contrário do art. 496, §4º, II, do CPC.

Por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento legalmente prevista, CONHEÇO dos embargos de declaração.

Quanto ao mérito, ACOLHO-OS, pois assiste razão às embargantes em relação à contradição apontada: com efeito, o art. 496, §4º, II, do CPC, dispõe expressamente que não haverá remessa necessária de sentença fundada em "*acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos*", o que é o caso.

Do exposto:

1. **RETIFICO** a Sentença 8672394 para que dela passe a constar o seguinte: "*Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º, II, do CPC)*".
2. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BRASILIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RIZZO - SP160586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o impetrante a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CAMARGO TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FRETAS DENATALE - SP178344
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o impetrante a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LAURENTINO MATIAS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCININOTTI VALERA - SP140741

DECISÃO

Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 42/147.765.864-2, DER 15/09/2008), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

1	Oxford Construções S/A	26/02/1977	25/08/1978
2	Soempa - Sociedade de Empreendimento de Engenharia e Pavimentação Ltda.	16/09/1978	26/07/1979
3	Açucareira Corona S/A	22/08/1979	27/08/1979
4	Pater - Pavimentações e Terraplanagem Ltda.	01/11/1979	30/12/1979
5	Traconter - Transporte, Construção e Terraplanagem Ltda.	12/03/1980	19/01/1983
6	Usina São Martinho S/A	12/05/1986	26/06/1986
7	Usina Santa Adélia S/A	29/04/1995	08/11/1999

e sua conversão em tempo comum.

Em contestação (2783107), o INSS arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o autor não comprovou sua exposição a agentes nocivos.

Houve réplica (3297923).

Questionados sobre a produção de provas (3305870), o autor afirmou ser possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional para os períodos anteriores a 28/04/1995, não se opondo à prova pericial. Para o interregno posterior a 29/04/1995, afirmou que o documento apresentado aos autos demonstra a exposição ao ruído acima do limite de tolerância. Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, é certo que, sobre eventual direito, deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 26/02/1977 a 25/08/1978, 16/09/1978 a 26/07/1979, 22/08/1979 a 27/08/1979, 01/11/1979 a 30/12/1979, 12/03/1980 a 19/01/1983, 12/05/1986 a 26/06/1986, 29/04/1995 a 08/11/1999.

Para comprovação da especialidade, foram acostados aos autos cópia da CTPS e formulário de informação sobre atividade especial (2270262), que descreve a exposição ao ruído, com nível de intensidade de 90,08 dB(A), porém desacompanhado de laudo técnico.

Desse modo, considerando que a matéria fática trazida pelo requerente não se mostra suficientemente comprovada, determino a realização de perícia técnica para a constatação do trabalho insalubre nos períodos de:

1	Oxford Construções S/A	26/02/1977	25/08/1978
2	Soempa - Sociedade de Empreendimento de Engenharia e Pavimentação Ltda.	16/09/1978	26/07/1979
3	Açucareira Corona S/A	22/08/1979	27/08/1979
4	Pater - Pavimentações e Terraplanagem Ltda.	01/11/1979	30/12/1979
5	Traconter - Transporte, Construção e Terraplanagem Ltda.	12/03/1980	19/01/1983
6	Usina São Martinho S/A	12/05/1986	26/06/1986
7	Usina Santa Adélia S/A	29/04/1995	08/11/1999

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARCELO AUGUSTO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF nº 199.507.868-94. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmáticos, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (11682300) opostos por **Nivaldo Appolinário** à decisão saneadora (11258575), que reconheceu a ocorrência de coisa julgada em relação à ação nº 0005763-42.2014.403.6120, no tocante ao pedido de cômputo de atividade especial nos interregnos de 06/03/1997 a 06/03/2001 e de 01/10/2007 a 28/05/2013 e afirmou ser controverso o pedido de reconhecimento da especialidade no interregno de 26/10/1994 a 05/03/1997.

Aduziu a existência de erro de fato (premissa equivocada) na decisão embargada, em razão da causa de pedir desta ação - agentes nocivos "vibração e periculosidade" - ser distinta da ação nº 0005763-42.2014.403.6120, que faz referência ao "ruído". Em relação ao interregno de 26/10/1994 a 05/03/1997, afirmou que o INSS já havia reconhecido o seu caráter especial em processo administrativo e não houve impugnação nesta ação, tendo em vista a decretação da revelia.

Pretende que seja afastada a coisa julgada em relação aos períodos de 06/03/1997 a 06/03/2001 e de 01/10/2007 a 28/05/2013 e que o interregno de trabalho indicado acima seja declarado incontroverso.

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023, "caput", do CPC), acolhendo-os em parte.

De início, verifico que o autor tem razão ao afirmar que, nesta ação, apresentou nova causa de pedir, consistente no reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 06/03/2001 e de 01/10/2007 a 28/05/2013, pela exposição à vibração e periculosidade, que não foi requerida na ação anteriormente proposta nº 0005763-42.2014.403.6120. Desse modo, não havendo identidade de causa de pedir na espécie, não há que se falar em coisa julgada.

Por outro lado, ratifico a controvérsia existente em relação ao reconhecimento de tempo especial no interregno de 26/10/1994 a 05/03/1997, tendo em vista que tal período não foi computado como especial no processo nº 42/170.256.782-3 - DER 24/06/2015, que ora se discute. Ademais, embora tenha sido decretada a revelia, por se tratar de direitos indisponíveis, seus efeitos não se produzem na espécie, a teor do art. 345, II, do CPC, conforme despacho (3735134).

Desse modo, retifico a decisão (11258575), para declarar controvertidos os períodos de

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	26/10/1994	05/03/1997
2	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	06/03/2001
3	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	01/10/2007	28/05/2013
4	MR Comércio de Gás Eireli ME	03/03/2014	27/01/2015

No tocante à prova, embora o autor tenha apresentado Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (2304372 – págs. 14/15 e 2304377 - págs. 1/4) e laudo técnico elaborado em reclamação trabalhista (4290072), no intuito de dirimir eventuais controvérsias, determino a realização de perícia judicial para análise da especialidade nos períodos acima delineados, principalmente no tocante à vibração e periculosidade, alegados pela parte autora.

Para tanto, nomeio como perito do Juízo o senhor JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 030.687.928-00. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem visitadas, indicando os estabelecimentos paradigmáticos, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-85.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSMAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.164.478-1, DER 27/02/2009) em especial, mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de:

1	Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A	03/12/1998	08/03/1999
---	---	------------	------------

2	Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A	17/09/1999	15/06/2004
3	Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A	01/09/2004	21/05/2008
4	Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A	07/07/2008	27/02/2009

Em contestação (2245791), o INSS arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o autor não comprovou sua exposição a agentes nocivos.

Houve réplica (3298042).

Questionados sobre a produção de provas (3305746), o autor afirmou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos demonstra a exposição ao ruído acima do limite de tolerância. Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, é certo que, sobre eventual direito, deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 03/12/1998 a 08/03/1999, 17/09/1999 a 15/06/2004, 01/09/2004 a 21/05/2008, 07/07/2008 a 27/02/2009.

Para comprovação da especialidade, foram acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (1787015 – págs. 5/6 e 1786995 – págs. 3/6), que descrevem o ambiente de trabalho e os fatores de risco a que o autor estava exposto, permitindo a análise da especialidade.

Desse modo, entendo que a ação está suficientemente instruída, permitindo o julgamento do pedido sem que sejam realizadas outras provas.

No entanto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente aos autos cópia legível da contagem de tempo de contribuição (1787015 – págs. 11/14).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ ELIAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.023.626-0 - DER 13/12/2016), sem aplicação do fator previdenciário, por alcançar os 95 pontos previstos na Lei 13.183/2015, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

1	Pallas - Indústria e Comércio Ltda EPP	03/06/1988	13/02/1996
2	Departamento Autônomo de Água e Esgoto	06/03/1997	01/02/2016

Em contestação (4275672), o INSS impugnou, preliminarmente, o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, pois considera suficiente o montante por ele auferido a título de remuneração mensal para arcar com as custas do processo.

No mérito, afirmou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento da especialidade no período pretendido.

Em réplica (4548282), a parte autora afirmou fazer jus a gratuidade da justiça e reiterou seus argumentos iniciais.

Questionados sobre a produção de provas, pelo autor (5297416) foi requerida a juntada do processo administrativo e designação de perícia técnica. Reiterou os quesitos e assistente técnico apresentados na inicial. Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Afirma o INSS que a parte autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista auferir remuneração em média superior a R\$ 5.000,00 (4275715).

Com efeito, prescreve o artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, que atualmente regula a concessão de gratuidade da justiça: "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Como se vê, a lei estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples alegação mantendo a presunção "iuris tantum" de veracidade cabendo à parte adversa, no caso o INSS, a prova de fato contrário ao alegado.

Porém, o valor recebido pelo autor a título de vínculo empregatício, por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada, não restando demonstrado nos autos, por outros meios, que a parte autora pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Assim, entendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que fica mantido.

No mérito, os pontos controvertidos na presente demanda referem-se ao reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 03/06/1988 a 13/02/1996 e 06/03/1997 a 01/12/2016, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs da empresa Pallas - Indústria e Comércio Ltda. EPP (3178036 fls. 11/12) e do Departamento Autônomo de Água e Esgoto (3178036 fls. 39/51).

Da análise dos documentos ofertados, verifica-se que não trazem informações conclusivas sobre a exposição do autor a agente nocivos.

Desse modo, considerando que a matéria fática trazida pelo requerente não se mostra suficientemente comprovada, acolho o pedido da parte autora e determino a realização de perícia técnica para a constatação do trabalho insalubre nos períodos de

1	Pallas - Indústria e Comércio Ltda EPP	03/06/1988	13/02/1996
2	Departamento Autônomo de Água e Esgoto	06/03/1997	01/02/2016

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF nº 861.801.778-72. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmáticos, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

Araraquara,

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004416-44.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSANDRA SOARES GALVAO - SP285428, JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora (Petição Id 11363501) e nos termos da legislação vigente.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005531-03.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ESSENCIAL COMERCIO E SERVICOS EM NUTRICA O LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NICOLETTI - SP267044, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Essencial Comércio e Serviços em Nutrição Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, substanciando na cobrança do PIS e da COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, seja a autoridade coatora compelida a não praticar atos tendentes à cobrança daqueles tributos com bases de cálculo integradas por este imposto; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

A par dos argumentos articulados na Inicial, reputados como suficientes para a caracterização do “fundamento relevante”, sustenta haver “perigo de dano” nas consequências adversas que advirão do não pagamento dos tributos na forma que a Receita entende como correta, assim como na onerosidade de continuar pagando tributos reputados inconstitucionais, em prejuízo de seu desempenho no mercado, para só depois reavê-los mediante procedimentos muitas vezes morosos.

Juntou procuração (10326305), contrato social (10326306 e 10326307) e documentos para instrução da causa (10326313 e ss.). Recolheu custas (10326316 e 10326317).

Despacho 10764207 determinou a regularização da representação processual.

Em resposta, fôijuntada alteração do contrato social (11167165).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decidido.

Preliminarmente, reputo regularizada a representação processual.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; transitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.

Quanto ao “perigo de dano”, perfaz-se (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributo tido por entendimento do STF como inconstitucional, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS. *Expeça-se o necessário.*
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, *manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.*
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: A YULME LARISSA ARTHEMAN WATZECK
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO - SP305143
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO
Advogado do(a) RÉU: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732

ATO ORDINATÓRIO

Inteiro teor do despacho Id 11466102:

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Int.

ARARAQUARA, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006004-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: OLIVEIRA & LOPES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, BARBARA WEGSERA - SP374589
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido Liminar** impetrado por **Oliveira & Lopes Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança do PIS com base de cálculo integrada pelo que relativo ao ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, seja a autoridade coatora compelida a não praticar atos tendentes à cobrança daquele tributo com base de cálculo integrada por este imposto; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação ou restituição do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver na exação combatida afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

A par da jurisprudência do STF, reputada como suficiente para caracterização do “fundamento relevante”, sustenta haver “perigo de dano” na medida em que “a exigência indevida de tributo provoca verdadeiro prejuízo concorrencial, por se tratar de desembolsos extremamente elevados, incidindo diretamente sobre a totalidade de suas receitas. E, uma vez desembolsados tais valores, o prejuízo será revertido apenas após longo intervalo de tempo”.

Juntou procuração e contrato social (11052556), além de documentos para instrução da causa (11052563 e ss.). Recolheu custas (11052554).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; transitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Akla Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.

Quanto ao “perigo de dano”, perfaz-se (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do tributo, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributo tido por entendimento do STF como inconstitucional, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS cuja base de cálculo seja integrada pelo ICMS. Expeça-se o necessário.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-36.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Usifermaq Usinagem e Ferramentaria Eireli** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, integrante da **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com base de cálculo integrada pelo ICMS, o que reputa (A) inconstitucional, pois os ingressos na caixa da empresa a esse título não se confundiriam com o conceito de receita referido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), na medida em que não importam acréscimo patrimonial; bem como (B) violador do preceito inscrito no art. 110, do CTN, e (C) da jurisprudência do STF; pelo que requer seja concedida liminar para determinar a inexistência futura da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ao final, seja esta confirmada.

Despacho 8369714 postergou a apreciação do pedido liminar por entender "*necessária a instauração do contraditório, uma vez que o afastamento de eventual coisa julgada ou litispendência está a exigir uma análise mais aprofundada da matéria*".

Em sede de informações (9654678), a autoridade coatora teceu considerações a respeito da necessidade de suspensão deste processo até o julgamento definitivo do RE n. 574.706, bem como da problemática da devolução do indébito no presente caso.

Por seu turno (10859577), a União arguiu preliminar de litispendência parcial "*exclusivamente em relação à discussão sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS*", tendo em vista o que decidido no Mandado de Segurança n. 0004719-42.2001.4.03.6120; enquanto que, no mérito, relembrou a não conclusão do julgamento do RE n. 574.706 e concluiu pela defesa da denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

O processo encontra-se próximo de sua conclusão, faltando apenas a intimação do MPF para que se manifeste.

Sopesando, contudo, de um lado, que há pedido liminar pendente de apreciação, e, de outro, que a preliminar de litispendência arguida limita-se à discussão em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, passo a apreciar o pedido relativamente ao PIS, reservando para a sentença a análise completa, oportunidade em que também será resolvida a litispendência.

Julgo também oportuno que à impetrante seja dado se manifestar acerca dos argumentos articulados pela União, pois guardam relação de prejudicialidade com o julgamento do mérito.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Akla Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o "fundamento relevante".

Quanto ao "perigo de dano", perfaz-se (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do tributo, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributo tido por entendimento do STF como inconstitucional, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar formulado na Inicial para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS cuja base de cálculo seja integrada pelo ICMS. Expeça-se o necessário.
2. INTIME-SE o MPF para que se manifeste nos termos do art. 12, da Lei n. 12.016/09.
3. Sem prejuízo, INTIME-SE a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a preliminar arguida pela União.
4. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Sucocitrício Cutrale Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, consubstanciado na Intimação DRF/AQA/SACAT n. 0347/2016 (405513), expedida ao final do Procedimento Administrativo Fiscal n. 18088.000636/2010-84, por meio da qual a contribuinte é chamada a recolher voluntariamente o crédito tributário cuja existência fora debatida até o trânsito em julgado administrativo, sob pena de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

Acompanham a Inicial procuração e cópias dos documentos societários relevantes (405489), comprovante de recolhimento de custas (405503) e cópias do ato coator (405513) e do Procedimento Administrativo Fiscal n. 18088.000636/2010-84 (405519 e ss.), entre outros documentos para instrução da causa.

Após o ajuizamento da ação, também foi apresentada apólice de seguro garantia (409832).

Despacho 415981 postergou a apreciação do pedido liminar para depois da instauração do contraditório.

A impetrante então atravessou petição contendo os valores atualizados do crédito tributário em discussão (416119).

A União se manifestou pela denegação da segurança (562925).

A impetrante atravessou nova petição insurgindo-se contra os argumentos articulados pela União (610558).

Decisão 577960 deferiu "o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, acolhendo ao mesmo tempo o seguro garantia apresentado como meio de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, cuja vigência deverá ser mantida até o trânsito em julgado da sentença nestes autos proferida, sob pena de revogação da liminar"; determinou ainda o desentranhamento dos Documentos 575684 e 575719, a regularização da juntada das informações prestadas pela autoridade coatora, que fora feita de forma equivocada, e a intimação do Ministério Público Federal.

Foi certificado o desentranhamento determinado (752944).

Foram prestadas as informações, que defenderam a higidez do ato coator (1447245).

A União interpôs agravo de instrumento contra a Decisão 577960 (1673842).

O Ministério Público Federal disse "não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito" (2393413).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais mais relevantes para o julgamento do caso:

Art. 187, I, §1º, da CF:

Art. 187. **A política agrícola será planejada e executada na forma da lei**, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, **levando em conta, especialmente:**

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

[...]

§ 1º **Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais**, agropecuárias, pesqueiras e florestais. (destaquei.)

Art. 2º, II, da Lei n. 8.171/91:

Art. 2º. A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

...

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: **produção**, insumos, **agroindústria**, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado. (destaquei.)

Art. 2º, V, da Lei n. 8.023/90:

Art. 2º. Considera-se atividade rural:

[...]

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Art. 6º, da MP n. 2.159-70/01 (repetido pelo art. 314, do Decreto n. 3.000/99):

Art. 6º. Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, **adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural**, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição. (destaquei.)

Art. 8º, da Instrução Normativa SRF nº 257/02:

Art. 8º A pessoa jurídica rural que explorar outras atividades deverá segregar, contabilmente, as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural das demais atividades e demonstrar, no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), separadamente, o lucro ou prejuízo contábil e o lucro ou prejuízo fiscal dessas atividades.

§ 1º A pessoa jurídica rural deverá ratear proporcionalmente à percentagem que a receita líquida de cada atividade representar em relação à receita líquida total:

I - os custos e as despesas, comuns a todas as atividades;

II - os custos e as despesas não dedutíveis, comuns a todas as atividades, a serem adicionados ao lucro líquido, na determinação do lucro real;

III - os demais valores comuns a todas as atividades, que devam ser computados no lucro real.

§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica rural não possuir receita líquida no ano-calendário, a determinação da percentagem prevista no § 1º será efetuada com base nos custos ou despesas de cada atividade explorada.

Feito isso, passo ao mérito.

No curso do Procedimento Administrativo Fiscal n. 18088.000636/2010-84, de que se originou o ato coator combatido neste mandado de segurança, travou-se ampla discussão a respeito da possibilidade da ora impetrante proceder à depreciação integral, no ano-calendário 2008, das despesas havidas para constituição de pomar de laranjas (bem do ativo permanente imobilizado), nos termos do art. 6º, da Medida Provisória (MP) n. 2.159-70/01, e art. 314, do Decreto n. 3.000/99, tendo em vista o conceito de atividade rural insculpido no art. 2º, V, da Lei n. 8.023/90.

Ao final, foi mantido o auto de infração lavrado no que se referia ao assim considerado desvirtuamento do instituto da depreciação acelerada incentivada, pelo que a impetrante foi intimada a pagar o equivalente a R\$ 31.133.420,60 (atualizado até 16/11/2016 - 416123) a título de IRPJ, CSLL, juros moratórios e multa, crédito este cuja exigibilidade busca agora combater por este *mandamus*.

Em síntese, pode-se afirmar que a controvérsia gira em torno dos limites do conceito de atividade rural empregado pelo art. 6º, da MP n. 2.159-70/01.

Segundo laudo contábil trazido pela própria impetrante (40551 e ss.), no período compreendido entre os anos de 2003 e 2007, 32,7% do suco que produziu foi integral (sem extração de água), 65,5% concentrado (com drenagem da água), 1,5% do tipo "preservado" (com adição de conservante químico), e 2,4% do tipo "pulp wash" (com adição de enzimas).

Segundo outro laudo assemelhado (40557), no ano de 2008, a "receita de venda de produtos e de frutas" próprios teria sido de R\$ 575.692.000,00, enquanto a mesma receita, só que obtida de produtos e frutas de terceiros, teria sido de R\$ 1.081.031.000,00. Afirma o mesmo laudo que a depreciação acelerada incentivada em comento teria sido aplicada tão somente em relação à atividade rural da impetrante, não atingindo sua atividade industrial.

Todavia, para essa asserção, a impetrante parte do pressuposto de que a atividade rural consistiria na venda de frutas próprias e do produto obtido a partir da transformação dessas mesmas frutas, isto é, o suco; ao passo que a atividade industrial consistiria na venda do suco obtido a partir da transformação de frutas adquiridas de terceiros.

O Fisco, por sua vez, considera que a depreciação acelerada incentivada deva ser aplicada apenas à atividade rural da impetrante - que conceitua como sendo a venda de frutas próprias e de gado, excluídas as frutas próprias e adquiridas transformadas em suco, seja ele integral, concentrado, "preservado" ou "pulp wash" -, na proporção em que o bem do ativo permanente imobilizado contribua para essa atividade, o que se apura pela proporção da receita líquida da prática rural frente à soma da receita líquida desta com aquela da produção de suco a partir de frutas próprias.

O Auditor-Fiscal responsável, ao justificar seu procedimento no Termo de Verificação Fiscal (40519 e ss.), o fez da seguinte forma:

Constatou que a empresa fiscalizada se valera, no ano-calendário de 2008, da faculdade que lhe outorga o art. 6º, da MP n. 2.159-70/01, repetido pelo art. 314, do Decreto n. 3.000/99, de depreciar integralmente, no mesmo ano de sua aquisição, bens de seu ativo permanente imobilizado, por ela adquiridos como pessoa jurídica exploradora da atividade rural para utilização nessa atividade, reduzindo assim a base de cálculo a partir da qual seriam apurados o IRPJ e CSLL devidos naquele ano.

Considerou que, apesar de a empresa exercer efetivamente a atividade rural, mediante o plantio e comercialização de laranjas e a venda de gado, o que preponderava na execução de seu objeto social era a produção de suco de laranja através da transformação industrial do fruto "*in natura*", fosse este fruto produzido em suas lavouras ou comprado de outros rurícolas, o que lhe fazia a líder mundial do setor, restando assim descaracterizada a atividade rural contemplada pelo instituto da depreciação acelerada incentivada, nos termos do art. 2º, V, da Lei n. 8.023/90, que a conceitua para fins tributários.

Leu esse dispositivo de modo a nele encontrar os seguintes requisitos cumulativos a serem preenchidos para que a transformação de produtos continuasse dentro do âmbito da simples atividade rural: (01) que não fossem alteradas a composição e as características do produto *in natura*; (02) que fossem utilizados equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais; (03) que a transformação fosse efetivada pelo próprio agricultor ou criador; (04) que fosse utilizada matéria-prima exclusivamente produzida na área rural; e (05) que os produtos transformados fossem acondicionados em embalagens de apresentação.

Segundo o Auditor-Fiscal, a fiscalização ter-lhe-ia permitido verificar: (01) que a maior parte do suco produzido era obtido pela alteração do produto *in natura*, fosse pela retirada da água que continha, de modo a ficar concentrado, fosse pela adição de enzimas; (02) que eram utilizadas enormes moendas e caldeiras no processo produtivo, de manutenção extremamente custosa, em nada semelhantes aos moinhos utilizados pelos produtores rurais de suco de laranja; (04) que a transformação não se dava como atividade acessória em relação à atividade principal de cultivo da laranja, sendo, isto sim, o cultivo da laranja acessório à transformação em suco, na medida em que a quase totalidade dos rendimentos da ora impetrante vinham desta fonte, e a maior parte das laranjas de que se valia eram adquiridas de outros produtores; e (05) que o suco produzido não era vendido em embalagem de apresentação no mercado varejista, mas antes acondicionado em tanques refrigerados e tonéis com capacidade para toneladas de suco, destinados ao mercado nacional e estrangeiro.

Concluiu assim que não se poderia considerar toda a atividade da empresa como rural, impondo-se, por consequência, a segregação contábil das receitas e despesas pertinentes à atividade rural daquelas relativas à atividade agroindustrial para fins, entre outros, de aplicação proporcional da depreciação acelerada incentivada, nos termos do art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 257/02

Aplicando à receita líquida concernente à atividade inequivocamente rural a porcentagem da depreciação acelerada incentivada correspondente à proporção entre aquela e a receita líquida obtida pela soma das atividades rural e agroindustrial com laranjas próprias; e ao mesmo tempo excluindo do cálculo da receita líquida relativa à preponderante atividade agroindustrial com laranjas próprias o que lhe fora atribuído de depreciação acelerada incentivada; o agente de fiscalização chegou ao crédito tributário ora combatido.

Cumprir consignar que a impetrante em momento algum se insurgiu contra o cálculo em si, a não ser quanto ao ponto em debate nestes autos, que, se levado em consideração, acarretaria o cancelamento puro e simples da cobrança.

Do julgamento havido no CARF(40519 e ss.), é preciso destacar o voto mediante o qual o recurso da ora impetrante não foi provido no que se refere à questão em apreço. Os argumentos articulados naquela instância pela impetrante não serão agora reproduzidos, pois integrantes dos autos e repetidos, em sua maioria, na Inicial.

Após assentar que o auto de infração se baseava em fundamentação robusta (40556), o relator teceu as seguintes considerações: que o art. 2º, V, da Lei n. 8.023/90, é a norma de regência da matéria tratada, sendo incontornáveis os limites que estabelece para o conceito tributário de atividade rural; que os requisitos que elenca devem ser observados cumulativamente; que a exigência de utilização de "*equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais*" deveria ser interpretada de acordo com as evoluções tecnológicas por que passa a atividade agrícola, sendo insuficiente para afastamento do benefício da depreciação acelerada incentivada a mera alegação de que eram utilizados equipamentos de alta tecnologia; que, por outro lado, restou caracterizada a modificação do produto *in natura* e o não acondicionamento do suco em embalagens de apresentação, elementos cuja configuração bastaria para descaracterização da atividade rural. Assim, concluiu pela higidez do auto de infração e votou pela sua manutenção, no que foi seguido por seus pares.

Já segundo a empresa impetrante, em observância à norma inserta no art. 2º, V, da Lei n. 8.023/90, a depreciação acelerada incentivada fora aplicada, no ano-calendário de 2008, tão somente em relação ao produto de sua atividade agrícola (comercialização de laranja e gado) e ao suco obtido dos frutos por ela mesma cultivados, excluindo-se da esfera de aplicação do benefício o suco produzido a partir de laranjas adquiridas de terceiros.

Sustenta que a norma do art. 2º, V, da Lei n. 8.023/90, não deve ser lida em apartado de outras regras pertinentes, impondo-se, por conseguinte, uma apreciação sistemática do ordenamento jurídico.

Alega que o art. 187, I, §1º, da CF, incluiu as atividades agroindustriais na formulação da política agrícola, inclusive para fins de concessão de incentivos creditícios e fiscais; que a redação do inciso V do art. 2º da Lei n. 8.023/90 foi alterada pela Lei n. 9.250/95, que lhe subtraiu a expressão "*e não configure procedimento industrial*", de modo a trazer a agroindústria para seu âmbito de incidência, em consonância com o citado dispositivo constitucional; que a Lei n. 8.171/91, ao dispor sobre a política agrícola, o fez de modo a ampliar o conceito de atividade rural, nele inserindo práticas complexas e afeitas à agroindústria; e que a norma do art. 111, do CTN, impositiva da interpretação literal da legislação tributária para os casos de concessão de benefícios que específica, quando aplicada ao art. 6º, da MP n. 2.159-70/01, implicaria a consideração da agroindústria para aplicação deste, na medida em que destina a depreciação acelerada incentivada às empresas que explorem a atividade rural, sem, no entanto, se valer da expressão "*que explorem apenas a atividade rural*".

No plano da subsunção dos fatos às normas, a impetrante aduz ser deveras restritivo e desconectado da realidade do setor agrícola o conceito empregado pelo Fisco para caracterização de atividade rural; que a atividade de cultivo da laranja seria principal em relação à produção de suco, o que seria evidenciado pelo tempo gasto com o plantio e maior quantidade de pessoal envolvido nesse procedimento; que laudo contábil comprovaria que a aplicação do benefício da depreciação acelerada incentivada ficou restrita à atividade rural; que laudo do Instituto de Tecnologia de Alimentos-SP esclareceria a não modificação das características originais do suco pela mínima e eventual utilização de produtos químicos; e que o fato de recolher contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR rural de suas atividades (40552 e ss.).

Na controvérsia instaurada, **NOTO** que os principais argumentos utilizados pelo Fisco para constituição do crédito tributário ora combatido passam ao largo da questão da constitucionalidade dos dispositivos legais que invoca.

A posição da Constituição Federal no topo do ordenamento jurídico brasileiro impõe sejam observados seus preceitos pelo legislador quando da edição das mais diversas normas; se estas não encontram no texto constitucional seu fundamento de validade, carecem de aplicabilidade, razão pela qual devem ser declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário, seja em sede de controle difuso, seja em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Neste caso, assume especial importância o comando expresso pelo art. 187, I, §1º, da CF, o qual deve ser usado como parâmetro para a leitura dos demais preceitos infraconstitucionais envolvidos.

Conquanto se trate de norma de eficácia limitada, pois dependente de efetivação “na forma da lei”, não se pode ignorar que mesmo o conteúdo programático da Constituição impõe limites cuja superação é inviável, ainda que pendente regulamentação por lei.

A esse propósito, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino prelecionam:

“Entretanto, não se pode afirmar que as normas programáticas sejam desprovidas de eficácia jurídica enquanto não regulamentadas ou implementados os respectivos programas. As normas que integram uma Constituição do tipo rígida são jurídicas e, sendo jurídicas, têm normatividade. Afirmer que essas normas não produzem os seus plenos efeitos com a entrada em vigor da Constituição, antes da exigida regulamentação e implementação, não significa que sejam elas desprovidas de qualquer eficácia jurídica.

“O constitucionalismo moderno firma que as normas programáticas, embora não produzam seus plenos efeitos de imediato, são dotadas da chamadas eficácia negativa, isto é:

a) *revogam as disposições contrárias ou incompatíveis com os seus comandos (o direito infraconstitucional anterior à norma constitucional programática não é recepcionado; diz-se que ela tem eficácia paralísante); e*

b) **impedem que sejam produzidas normas ulteriores que contrariem os programas por elas estabelecidos** (a norma programática é paradigma para declaração de inconstitucionalidade do direito ordinário superveniente que lhe seja contrário; diz-se que ela tem eficácia impeditiva).

“Além dessa eficácia negativa (paralísante e impeditiva), a norma programática também serve de parâmetro para interpretação do texto constitucional, uma vez que o intérprete da Constituição deve levar em conta todos os seus comandos, com o fim de harmonizar o conjunto dos valores constitucionais como integrantes de uma unidade” (destaque) (in “Direito Constitucional Descomplicado”, 1ª edição, Ed. Impetus, pp. 66-67).

Dessume-se do art. 187, I, §1º, da CF, a vontade inequívoca do constituinte originário de que a agroindústria seja incluída na política agrícola, inclusive para fins de concessão de incentivos creditícios e fiscais; em outras palavras, tanto as atividades rurais tradicionais como as técnicas de transformação dos produtos do campo deverão ser tratadas com base numa política unificada, reconhecedora de que constituem aspectos integrados de um mesmo setor econômico, e não setores diferentes mercedores de tratamento apartado.

E não poderia ser diferente: o avanço da tecnologia e das demandas da economia de massas promoveu intensa revolução no setor agropecuário, levando os produtores e criadores ao emprego de técnicas industriais sofisticadas, agregadoras de valor ao produto final. Sendo maior o valor agregado, tornam-se maiores, por exemplo, as receitas de exportação, pois mais competitivo o produto nacional frente ao estrangeiro.

A maior parte dos produtos do campo hoje consumidos pela população passa, em algum grau e em algum momento do ciclo produtivo, pela utilização de técnicas de transformação próprias da agroindústria. Qualquer política para o setor que ignore esse aspecto está fadada ao fracasso, pois ignorante do que prepondera nesse âmbito.

O conceito de atividade rural estabelecido pela Lei n. 8.023/90 o foi quando ainda não editada a Lei n. 8.171/91, regulamentadora da política agrícola insculpada na Constituição. Não se pode dizer, contudo, como já visto, que por essa razão seja infenso ao controle de constitucionalidade, porquanto seus preceitos devem obediência ao programa já traçado pelo constituinte.

Penso que, ao restringir sobremaneira a delimitação do que fosse atividade rural, mediante a exigência de preenchimento cumulativo de vários requisitos muito específicos em relação às técnicas de transformação, o legislador permitiu que, em outras ocasiões, como, por exemplo, através do art. 6º, da MP n. 2.159-70/01, benefícios ou vantagens fossem concedidos apenas à atividade rural comum, e não à atividade rural que se aperfeiçoa com técnicas da agroindústria, o que vai de encontro à política unificada, inclusive para fins creditícios e fiscais, preconizada em nível constitucional.

Essa discrepância se tornou ainda mais patente quando da edição da Lei n. 8.171/91.

As modificações operadas pela Lei n. 9.250/95 no conceito de atividade rural descrito no art. 2º, V, da Lei n. 8.023/90, foram tímidas no avanço da integração entre atividades agrícolas e agroindústria, e, por óbvio, insuficientes para alteração do programa constitucional já estabelecido.

Assim, os arts. 6º, da MP n. 2.159-70/01, e 2º, V, da Lei n. 8.023/90, não podem ser lidos de modo a dissociar, para fins de concessão de benefício fiscal, as atividades rurais “puras”, de um lado, e as atividades rurais que se aperfeiçoam com técnicas da agroindústria, de outro, sob pena de sua inconstitucionalidade, pelo que se impõe a leitura de ambos conforme a Constituição, para entender a expressão “atividade rural” ali consignada como abrangente da atividade rural que se aperfeiçoam com variadas técnicas da agroindústria.

Ressalto que, no presente caso, não se trata de atividade agroindustrial “pura”, como aquela que a impetrante desenvolve quando compra frutos de terceiros e os transforma em suco, mas sim de uma atividade inequivocamente rural que se aperfeiçoam com variadas técnicas agroindustriais, isto é, o cultivo de laranjas próprias para posterior transformação em suco. Não é objeto deste julgamento a constitucionalidade da exclusão feita pelo art. 6º, da MP n. 2.159-70/01, das atividades agroindustriais “puras”, desenvolvidas por pessoa jurídica diversa da que desenvolveu a atividade rural precedente.

Nesse sentido, afora a leitura constitucional acima esposada, adoto como fundamento de minha decisão o fato de que o art. 6º, da MP n. 2.159-70/01, faz referência à “pessoa jurídica que explore a atividade rural”, o que, sob a ótica do art. 111, do CTN, impede que o interpretemos de modo a acrescentar restrição às atividades inequivocamente rurais que se aperfeiçoem, no âmbito de uma mesma pessoa jurídica, com variadas técnicas da agroindústria.

No mais, saliento que, quanto ao recolhimento de contribuição ao SENAR (art. 3º, I, da Lei n. 8.315/91), o legislador colocou agroindústria e atividades rurais tradicionais lado a lado. Se a unidade de tratamento se aplica quando da tributação, deve também se aplicar de algum modo quando da concessão de vantagem ou benefício, na linha do que preconizado pela Constituição.

Tudo somado, julgo que merece guarida a pretensão da impetrante de que seja desconstituído o crédito tributário apurado no curso do Procedimento Administrativo Fiscal n. 18088.000636/2010-84, **na medida em que essa constituição viola a permissão à depreciação acelerada incentivada para as atividades inequivocamente rurais que se aperfeiçoem, no âmbito de uma mesma pessoa jurídica, com variadas técnicas da agroindústria, contida no art. 6º, da MP n. 2.159-70/01, c.c. o art. 2º, V, da Lei n. 8.023/90, quando lido aquele em sua literalidade, e ambos à luz do art. 187, I, §1º, da CF, e da política agrícola regulamentada na Lei n. 8.171/91, com destaque, neste último caso, para os objetivos estabelecidos de “promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos” (VII) e “estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção” (XI).**

Sendo concedida a segurança, fica mantida a liminar. Ressalto, contudo, como já ressaltara por ocasião da decisão concessiva, que o seguro garantia deverá ser mantido em vigor até a o trânsito em julgado neste processo.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA** pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de desconstituir o crédito tributário apurado no curso do Procedimento Administrativo Fiscal n. 18088.000636/2010-84, objeto de cobrança pela Intimação DRF/AQA/SACAT n. 0347/2016 (405513).
2. Mantenho a Decisão 577960.
3. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.
4. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei n. 12.016/09).
5. **DÊ-SE CIÊNCIA** à relatoria do Agravo de Instrumento n. 5009531-10.2017.4.03.0000 do teor deste julgamento.
6. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006531-38.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IVONE MARIA DE SOBRAL DA SILVA, JACINTO ZAMPIERI, MARIA SANTINHA GONCALVES DOS SANTOS, NILCEIA SERRANO BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos.

A conjugação dos artigos 291 e 292 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor da causa em R\$ 60.000,00.

É certo que a soma dos valores devidos a todos autores supera o valor de alçada para competência do Juizado Especial.

No entanto, para a definição de competência, no caso de cumulação subjetiva facultativa, deve-se fracionar o montante globalmente apontado e considerar o valor isolado, de cada autor. Do contrário, viabilizaria-se o direcionamento da distribuição e a manipulação de competência, bastando, para afastar a competência dos Juizados Especiais, a cumulação de demandantes, ampliando, artificialmente, o valor da causa.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE COMPETÊNCIA. DIVISÃO DO MONTANTE TOTAL PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES.

*O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. **REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012.***

Este entendimento encontra-se inclusive sufragado pelo FONAJEF, no Enunciado n. 18:

No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001036-47.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: ANTONIO MARCOS CRUZ - EPP, ANTONIO MARCOS CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o apelado para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001951-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

RÉU: NATHALIA DAVOGLIO SABBATINI

ATO ORDINATÓRIO

“Realizada a notificação, considerando tratar-se de processo eletrônico, intime-se a Requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001706-51.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MICROCEL - INFORMATICA E CELULAR DE ARARAQUARA EIRELI, ANGELA FUMIYA OKADA SINZATO, LUIZ CARLOS SINZATO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de quinze dias, se houve composição administrativa entre as partes, bem como para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002541-39.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: RICARDO RAMOS CONSENTINO, VANESSA PEREIRA TENORIO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de quinze dias, se houve composição administrativa entre as partes, bem como para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002755-30.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ANTONIO PEDRO LIBANORI & CIA LTDA - ME, ANTONIO PEDRO LIBANORI, ALESSANDRA CRISTINA HENRIQUE LIBANORI

ATO ORDINATÓRIO

“Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 35,55), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002584-73.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: AUGUSTO VALDECIR ZANIBONI EIRELI - ME, AUGUSTO VALDECIR ZANIBONI

ATO ORDINATÓRIO

“Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, devendo apresentar cópia do contrato n. 240309734000042504, sob pena de indeferimento da inicial com relação a este pedido.” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005051-25.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

DESPACHO

Tendo em vista que a procuração apresentada nos autos se refere ao processo de execução de título extrajudicial, concedo o prazo de quinze dias para que a patrona da autora regularize sua representação no processo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5512

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000810-70.2007.403.6123 (2007.61.23.000810-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-84.2006.403.6123 (2006.61.23.002040-1)) - CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal este despacho, o(s) acórdão(s) e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito. Desapensem-se os autos executivos.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000881-33.2011.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-83.2010.403.6123 () - LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal este despacho, a sentença de fls. 124, o(s) acórdão(s) e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000875-89.2012.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-30.2007.403.6123 (2007.61.23.000554-4)) - JEFFERSON CLAUDIO MACHADO FAGUNDES(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal este despacho, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001097-86.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-67.2002.403.6123 (2002.61.23.000246-6)) - JOSE KREMER(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal este despacho, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001304-27.2010.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001024-0)) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal este despacho, o(s) acórdão(s) e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

Expediente Nº 5515

PROCEDIMENTO COMUM

0001115-39.2016.403.6123 - JAIR ALVES DE CAMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução 224/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual suspende os prazos processuais até o dia 30 de novembro de 2018, dada a necessidade de virtualização dos processos físicos cíveis e previdenciários da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, dentre outras, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 27/11/2018, às 13h30. Após virtualização e digitalização dos autos físicos, intime-se, no processo eletrônico, o senhor perito para que informe nova data para realização dos trabalhos periciais, dando-se ciência às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-22.2017.403.6123 - LAIRTON APARECIDO DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora, redesigno para o dia 14/12/*2018 às 15h00min, para realização da perícia médica deferida.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-94.2018.4.03.6121

AUTOR: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SIQUEIRA DA SILVA - SP380822

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição (autos origem 0002110-42.2018.4.03.63.30).

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-64.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURICIO OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhida as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-29.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: FABRICIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o exequente a se manifestar acerca dos cálculos juntados pelo INSS (ID 11825442).

Taubaté, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001754-07.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PJ-e 5000975-52.2018.403.6121

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

A exequente tem domicílio nesta cidade de Taubaté (ID 11710724) e promove a presente execução, nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, tendo em conta que é aposentado (NB 101.760.697-5).

Aduz a exequente, que a Autarquia previdenciária ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo – PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao mês de fevereiro/94, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo ao segurado ou pensionista, pois teve a Renda Mensal Inicial – RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Em consulta ao Sistema PLENUS e analisando a documentação acostada aos autos (ID 11710730), verifica-se que foi concedida Aposentadoria ao autor em 23/01/1996 (NB 101.760.697-5). Portanto, o benefício foi concedido após a data em que o INSS deveria promover a variação pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (fevereiro/1994).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, intime-se o INSS para, querendo, apresentar sua impugnação em 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-82.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: LUIZ GABRIEL CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

A exequente tem domicílio nesta cidade de Taubaté (ID 11704406) e promove a presente execução, nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, tendo em conta que é aposentado (NB 102.987.685-9).

Aduz a exequente, que a Autarquia previdenciária ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo – PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao mês de fevereiro/94, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo ao segurado ou pensionista, pois teve a Renda Mensal Inicial – RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Analisando a documentação acostada aos autos (ID 11704408), verifica-se que foi concedida Aposentadoria ao autor em 25/06/1996 (NB 102.987.685-9). Portanto, o benefício foi concedido após a data em que o INSS deveria promover a variação pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (fevereiro/1994), pois no PBC está incluído o mês de fevereiro/94.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, intime-se o INSS para, querendo, apresentar sua impugnação em 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-37.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ELISA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado para manifestação.

Após, venha-me conclusos para decisão.

Int.

TAUBATÉ, 23 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-93.2018.4.03.6121
AUTOR: AGUINALDO DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 30 de outubro de 2018.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3396

ACAO CIVIL PUBLICA
0001471-40.2016.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X MINERACAO AOKI TAUBATE LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X ROBERTO SABURO AOKI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)
Comprove a parte ré o recolhimento do depósito judicial relativo à terceira parcela dos honorários periciais no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal para apresentar os quesitos e indicar assistente técnico. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0002660-58.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIETE OLIVEIRA GOMES

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora. II - Caberá à autora provocar este Juízo, sendo que decorrido esse prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determina o 2º do referido artigo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0004622-29.2007.403.6121** (2007.61.21.004622-0) - NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0003281-26.2011.403.6121** - OST COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

Expediente Nº 3397**PROCEDIMENTO COMUM****0004816-39.2001.403.6121** (2001.61.21.004816-0) - PAULO RONI BARBOSA(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

SENTENÇA De acordo com a manifestação e documentos trazidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 154/160, não há valores em atraso, razão pela qual requer a declaração de extinção da execução. Intimado, sob pena de extinção da execução, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Diante da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social no sentido da inexistência de valores em atraso, não há crédito a favor da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM**0000351-50.2002.403.6121** (2002.61.21.000351-9) - WALDOMIRO DE AZEREDO FAGUNDES(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de pedido de habilitação tendo em vista o falecimento da parte autora, certidão de fl. 274. Com razão o INSS. No caso em tela, pretendem à habilitação nestes autos o cônjuge viúvo e o filho. Todavia, o art. 16, da lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com suas alterações legislativas, estabelece quais são os dependentes para fins previdenciários do segurado. Tendo em vista que o filho do de cujus possui idade superior a 21 anos de idade, defiro apenas a habilitação do cônjuge supérstite Julietta Ferreira Fagundes, como única sucessora para fins previdenciários. Decorrido prazo para eventuais manifestações, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Após, prossiga-se conforme despacho de fl. 263. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004006-93.2003.403.6121** (2003.61.21.004006-5) - JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO SILVA X DANIEL ANTONIO MANCILHA XAVIER X LUIZ ANTONIO XAVIER X APARECIDA DE LOURDES DURANT MOREIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em sede de impugnação aos cálculos apresentados pelos autores, a CEF efetuou um depósito para garantia do juízo, cujo valor foi homologado por este juízo, com posterior extinção da execução. Assim, tendo em vista que o saldo remanescente pertence à Caixa Econômica Federal e estão depositados em conta à disposição deste Juízo, em agência da mesma instituição financeira, entendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim. Assim, expeça a Secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores contidos na conta de nº 005.00000728-9 a favor da Caixa Econômica Federal, enviando-se cópia do presente despacho. Efetuada a transferência, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo para retorno dos autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003008-91.2004.403.6121** (2004.61.21.003008-8) - ISABEL CONCEICAO ALVES CURSINO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da decisão de fl. 184, bem como requeriram o que de direito. Após venham-me os autos conclusos para as demais deliberações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003952-59.2005.403.6121** (2005.61.21.003952-7) - ARNALDO COSTA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF para que efetue a conversão dos valores penhorados, conforme extrato Bacenjud. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após a conversão, vista à exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004689-91.2007.403.6121** (2007.61.21.004689-9) - ROSIMEIRE DE PAULA SOUZA(SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 208 e do depósito judicial efetuado espontaneamente pela Caixa à fl. 209 no valor de R\$ 8.596,02. Havendo concordância com o valor para a liquidação do julgado, expeça-se alvará de levantamento em nome da autora e de sua patrona. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004382-06.2008.403.6121** (2008.61.21.004382-9) - VALERIO MARCONDES PEREIRA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca do cumprimento de da decisão à fl. 202. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001487-38.2009.403.6121** (2009.61.21.001487-1) - LUIZ DE SOUZA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO GE(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - MASSA FALIDA(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS)

Instada à virtualização destes autos no sistema PJe, a apelante Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A ficou-se inerte, fls. 330 e 358. Entretanto, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada para a realização do ato no prazo de 20 (vinte) dias. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá se manifestar-se expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Decorrido in albis o referido prazo, de acordo com o disposto no art. 6º da mesma Resolução, tornem-se sobrestados estes autos em Secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003754-46.2010.403.6121** - MILTON LINO DOS SANTOS(SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação à execução dos honorários de sucumbência a que foi condenado o autor, cujos cálculos foram apresentados pela União Federal às fls. 590/592. Sustenta o devedor que aderiu ao Parcelamento Especial - PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, razão pela qual tem direito à suspensão da execução do crédito tributário. Aberto o contraditório, a Fazenda Nacional refuta os argumentos, sustentando ser plenamente possível a execução dos honorários sucumbenciais, pois estes não estão entre os débitos parcelados, bem como não houve desistência ou renúncia à presente ação. A Lei nº 13.496/2017, como geralmente prevêm as leis que instituem programas de parcelamento de débitos fiscais, estabeleceu isenção de pagamento de honorários quando o devedor renunciar aos termos de ação. No apreço, não houve renúncia ou desistência da presente ação. Ao revés, o provimento jurisdicional desfavorável ao devedor transitou em julgado em 10.10.2017 (fl. 587). O parcelamento diz respeito ao débito fiscal e a suspensão que dele decorrente não atinge a condenação em honorários de sucumbência, acobertado pelo manto da coisa julgada. Diante do exposto, rejeito a impugnação. Diante da ausência de impugnação quanto ao valor apurado (fl. 591) pela União Federal, providencie o bloqueio pelo Sistema Bacenjud. Após, intimem-se. *****DESPACHO DE 30/10/2018: De-se ciência ao devedor da indisponibilidade efetivada em seus ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, intimando-o a comprovar, em querendo e se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este Juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002351-08.2011.403.6121** - DURVAL ANDRADE DE SOUZA(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003556-38.2012.403.6121** - ADRIANO GRACIANO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. II - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem algo a requerer. III - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003572-89.2012.403.6121** - IVAN FERREIRA DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta IVAN FERREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando repetição de indébito de valor referente a Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de verbas acumuladas decorrente de condenação em reclamatória trabalhista. Em síntese, descreve a parte autora que moveu uma ação trabalhista em face da empresa Confab Industrial SA, ocasião em que foi realizado um acordo judicial no valor de R\$ 28.000,00. Ocorre que na data do recebimento dos valores, houve dedução de IRRF em percentual superior ao previsto em lei, devendo o valor tributado (R\$ 21.548,95) ser dividido pelo número de 60(sessenta) meses e por consequência não ser tributado, contrário ao disposto no 1º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88. Assim, requer a parte autora: 1. Em caso

de incidência do IR, seja esse calculado com base na renda mensal efetiva do autor e seja aplicada alíquota compatível, conforme tabela legal.2. A restituição dos valores retidos na fonte no importe de R\$ 4.330,58, devidamente acrescido de juros e correção monetária. Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A União apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à parte autora que providenciase informações discriminadas da verba recebida. Contudo, não houve cumprimento do despacho. As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. O conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um acréscimo patrimonial. Assim dispõe o artigo 44 do CTN: Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Na hipótese dos autos, questiona-se a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas acumuladamente em reclamatória trabalhista. A matéria ora em questão é relada pelo artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/10, que assim dispõe: Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretroativa do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6o Na hipótese do 5o, o imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Com efeito, a questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário ou trabalhista, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do artigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. Outrossim, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal também reconheceu a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, anteriores ao ano de 2010, pelo regime de competência, em sede de repercussão geral (RE 614.406). Assim, fixou-se a tese de que é aplicável o disposto no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, objeto de conversão da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, que determinou que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. O 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 01/01/2010. Nos termos do artigo 105, do Código Tributário Nacional, a norma de direito material tributário é aplicável para os fatos geradores futuros e pendentes de modo que também restou decidido pelo e. STF que, em se tratando de verbas recebidas acumuladamente antes de 01.01.2010 (início de vigência do art. 12-A da Lei 7.713/1988), é certo que a incidência do imposto de renda deve obedecer ao regime de competência, não ao de caixa. Nessa esteira também são os recentes julgados do e. TRF da 3ª Região, cujas ementas colaciona a seguir: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, APELAÇÃO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA, VERBAS TRABALHISTAS, RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE, REGIME DE COMPETÊNCIA. ART. 12-A, DA LEI Nº 7.713/88. IRRETROATIVIDADE, JUROS DE MORA, PERDA DO EMPREGO, NÃO INCIDÊNCIA. 1. A questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do artigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. O E. Supremo Tribunal Federal também reconheceu a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo regime de competência, em sede de repercussão geral (RE 614.406). 2. No caso dos autos, a parte autora requer a aplicação do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, objeto de conversão da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, que estabeleceu que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. O 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 01/01/2010. Nos termos do artigo 105, do Código Tributário Nacional, a norma de direito material tributário é aplicável para os fatos geradores futuros e pendentes. Desta forma, tendo em vista que a verba acumulada, decorrente de condenação em ação judicial, foi recebida pela parte autora no ano-calendário 2007, não é cabível a aplicação retroativa do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88. 3. A forma de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente pela parte autora deve seguir a sistemática do regime de competência, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando que a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme as declarações de ajuste fiscal dos respectivos anos-calendário, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. 4. No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88. No presente caso, verifica-se que o recebimento das verbas trabalhistas se deu no contexto de perda de emprego, o que afasta a incidência da exação. 5. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. Ante as circunstâncias que envolveram a demanda e a sucumbência mínima da parte autora, considero razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos pela União, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. 6. Apelação parcialmente provida. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1986781. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF3. Data de publicação: 16/02/2018. PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, APELAÇÃO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, PRELIMINAR REJEITADA, FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA, VERBAS TRABALHISTAS, PARTE DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 12-A, DA LEI Nº 7.713/88, JUROS DE MORA, INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA CONFORME A REGRA GERAL: TESE DO ACCESSORIO SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 1. O prévio requerimento administrativo não é pressuposto para o acesso à jurisdição, nos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. 2. A parte autora ajuizou reclamação trabalhista, após a rescisão do contrato de trabalho, recebendo as verbas trabalhistas. Após a liquidação da sentença, foi determinado o pagamento das diferenças relativas a períodos pretéritos (meses ou até anos) de forma englobada, ocasionando a tributação do imposto de renda retido na fonte - IRPF pelo chamado regime de caixa, tendo em vista o disposto no artigo 12, da Lei nº 7.713/1988. A parte autora efetuou o levantamento dos valores incontroversos nos anos de 2007 e 2009, e a retenção do imposto de renda sobre a totalidade dos valores ocorreu apenas em 28/02/2011, no momento do levantamento do valor remanescente no ano-calendário de 2011, pelo chamado regime de caixa. Da análise das declarações de ajuste anual da parte autora, verifica-se que tais rendimentos não foram declarados nos anos-calendário de 2007, 2009 ou 2011, tampouco foi declarado o imposto de renda retido na fonte. 3. A questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do artigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. Tal entendimento também se aplica a verbas trabalhistas pagas em atraso e acumuladamente. E, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal também reconheceu a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo regime de competência, em sede de repercussão geral (RE 614.406). 4. Quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente nos anos de 2007 e 2009, a tributação do imposto de renda deve seguir a sistemática do regime de competência, nos termos da r. sentença, e o valor dos rendimentos a serem considerados são os originais, observando a renda total auferida mês a mês pelo contribuinte, através do refinamento das declarações de ajuste anual dos exercícios respectivos. 5. O artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, objeto de conversão da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, determinou que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. O 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 01/01/2010. 6. Nos termos do artigo 105, do Código Tributário Nacional, a norma de direito material tributário é aplicável para os fatos geradores futuros e pendentes. Desta forma, tendo em vista que parte da verba acumulada, decorrente de condenação em ação judicial, foi recebida pela parte autora no ano-calendário 2011, deve ser aplicada a sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, que não foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Frise-se que tal entendimento não contraria a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.118.429/SP, vez que se trata de verba recebida acumuladamente após a entrada em vigor da Lei nº 12.350/10. 7. A forma de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente pela parte autora no ano-calendário de 2011 não deve seguir nem a sistemática do regime de caixa prevista no revogado artigo 12, da Lei nº 7.713/1988, nem a do regime de competência, mas a sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, publicada em 28/07/2010, 8. No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação. 9. No presente caso, verifica-se que a parte autora ajuizou, após a rescisão do contrato de trabalho, reclamação trabalhista para o reconhecimento do trabalho extraordinário realizado durante o período contratual, adicional de periculosidade e indenização por férias não gozadas durante esse período, recebendo os valores referentes às horas extras e horas in itinere e seus reflexos, adicional de periculosidade e seus reflexos, e indenização de férias em dobro acrescida do adicional de 1/3. Desta forma, a ação reclamatória não se referiu sobre as verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, não se aplicando a primeira exceção (verbas decorrentes da perda do emprego). As verbas de horas extras, horas in itinere e adicional de periculosidade, sobre as quais incidiram os juros de mora, tem natureza remuneratória e, portanto, não se tratam de verbas isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Por outro lado, ficam isentas da exação os reflexos dessas verbas que possuem natureza indenizatória, como as férias indenizadas (e respectivo tempo constitucional) e o FGTS (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90), bem como a indenização de férias em dobro acrescida do adicional de 1/3. 10. Tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade e que a parte autora também decaiu de parte do pedido, em atendimento aos princípios da equidade, razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser mantida a verba honorária fixada na r. sentença. 11. Apelações parcialmente providas. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948303. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF3. Data de publicação: 24/02/2017. Com efeito, por força do previsto no 7º art. 12-A da Lei n.º 7.713/88, em se tratando de valores percebidos acumuladamente a partir do ano de 2010, a sistemática de cálculo do imposto de renda deverá seguir a sistemática da tributação exclusiva, prevista e disciplinada pela Lei nº 12.350/10 (que deu nova redação ao artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88). Desta forma, tendo em vista que parte da verba acumulada, decorrente de condenação em ação judicial, foi recebida pela parte autora nos anos de 2010 e 2011 (fls. 07/12), deve ser aplicada a sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, por força do disposto no 7º do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com filio no 1º do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do 3º do artigo 1.010 do CPC. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000257-19.2013.403.6121 - JOSE CLAUDIO PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R e da decisão de fls. 84/86, bem como requeram o que de direito. Após venham-me os autos conclusos para as demais deliberações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003817-66.2013.403.6121 - JOSE MAURINDO DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer. III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

PROCEDIMENTO COMUM**0003872-17.2013.403.6121** - NELSON DUTRA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI81110 - LEANDRO BIONDI)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003881-76.2013.403.6121** - REGINA CELIA BURIN DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI81110 - LEANDRO BIONDI)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004298-29.2013.403.6121** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF: 055.621.548-62 em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL de 06/03/1997 a 19/08/2013 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s). Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral e a produção de provas. Houve réplica. Juntou-se documentos e laudo da Empresa Nobrecel. Dada vista ao INSS, este propôs transação judicial, o que foi recusado pela parte autora. E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Ressalta que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*. O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 19/08/2013, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91. DO TEMPO ESPECIAL Em observância ao princípio *tempus regit actum*, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, aplicável ao caso em comento, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Outrossim, no tocante ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social, restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. Embora esta magistrada entenda que a exigência de fornecimento de equipamentos individuais de proteção aos empregados possua como escopo conferir maior segurança ao trabalho, sem o condão de afastar a natureza especial da atividade, revejo meu posicionamento anterior em relação ao uso de equipamento individual de proteção, quando eficaz, em consonância ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, não havendo que se falar em enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 (códigos 1.1.3 e 1.3.2) ou nº 83.080/79 (códigos 1.3.2 e 1.3.4), salvo para o agente físico ruído. Com efeito, no ARE 664335, o STF também firmou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em síntese, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. DO CASO DOS AUTOS No caso em comento, verifico que com relação ao agente ruído, no período de 06/03/1997 a 31/12/2007 consta informação emitida nos PPPs de fls. 36/37 e 99/100, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de 91,0db, intensidade superior a 85dB e 90dB, portanto, acima do limite de tolerância vigente na época. Desse modo, é cabível o enquadramento como especial deste período. No que diz respeito ao período de 01/01/2008 a 31/12/2011, consta nos mesmos documentos retromencionados que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 81,9dB, 82,5dB e 84,2dB, abaixo do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Outrossim, com relação ao período de 01/01/2012 a 02/08/2013, consta nos PPPs retro mencionados que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88,6dB, acima do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Passo à análise dos demais períodos, levando-se em consideração a exposição aos agentes químicos óleo, graxa e solvente. No tocante ao período de 01/01/2008 a 31/12/2011, há anotação nos PPPs de fls. 36/37 e 99/100 de que o autor exercia a função de mecânico especializado, no setor de Manutenção Mecânica estando exposto aos fatores de risco óleo, graxa e solvente. As substâncias químicas informadas nos documentos estão previstas no código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.3 e 1.0.17 do Decreto nº 3.048/99. Outrossim, levando-se em consideração a função exercida pelo agente, em que a exposição a agentes químicos é inerente ao cargo exercido, bem como o fato de que este não utilizava EPI eficaz, conforme mencionado no PPP apresentado, entendo que houve exposição efetiva, habitual e permanente, aos agentes químicos informados. Nesse sentido é a recente jurisprudência do e. TRF 3, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. AGENTES QUÍMICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. (...) 7. Nos períodos 14.09.1982 a 05.04.1995 e 13.12.1999 a 01.09.2013, a parte autora, na função de mecânico de manutenção, esteve exposta a agentes químicos acima dos limites legalmente admitidos, a exemplo de óleo e graxa, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes químicos é inerente à função exercida, o que afasta a necessidade de produção de prova pericial no local. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. (...) 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R.) 14.10.2014), observada eventual prescrição quinquenal. 13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais. ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2149432. TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO. Data de publicação: 05/09/2018. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: 01/04/1973 a 25/08/1993, vez que exercia as funções de mecânico, inspetor de manutenção e de encarregado de manutenção, ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos) graxa e óleo diesel, enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (laudo técnico, fls. 23/34, Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 11/12, e formulário, fls. 14/15). 3. Desta forma, computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e somando-se aos períodos incontroversos constantes do CNIS do autor (fls. 85/86), até a EC nº 20/98, perfazem-se 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias, conforme planilha constante da r. sentença (fl. 178v), o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à dada pela Lei nº 9.876/99. 4. (...) 9. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida. ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121752. TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. Data de publicação: 31/08/2018. Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da Higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador (Martínez, Wladimir Novgas. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121). Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas. Portanto, segundo os documentos apresentados, é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 01/01/2008 a 31/12/2011. Por fim, com relação ao período de 03/08/2013 a 19/08/2013, não é possível o enquadramento, visto que não há nos autos qualquer documento comprovando a exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde e integridade física. Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2007, de 01/01/2008 a 31/12/2011 e de 01/01/2012 a 02/08/2013 verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue: Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 46, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições, assim, é certo que satisfaz a carência na data da DER conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial, conforme previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,

permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF. Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acertos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer com tempo especial o período laborado na empresa NOBRECEL S/A CEMULOSE E PAPEL de 06/03/1997 a 02/08/2013, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF: 055.621.548-62 o benefício de aposentadoria especial desde 19/08/2013 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-32.2014.403.6121 - BENEDITO ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(diez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001422-67.2014.403.6121 - JESUS MARIO BORGES DA SILVA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(diez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001434-81.2014.403.6121 - CARLOS ALBERTO LORENCINI DE CAMARGO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Via à exequente para se manifestar acerca do pagamento realizado pelo executado à fl. 111.E m havendo a sua concordância, e tendo em vista que os referidos valores devidos à Caixa Econômica Federal estão depositados em conta à disposição deste Juízo, em agência da mesma instituição financeira, entendendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim.Assim, expeça a Secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores contidos na conta de nº 86400648-8 a favor da Caixa Econômica Federal, enviando-se cópia do presente despacho.Efetuada a transferência, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo para extinção da execução.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-96.2014.403.6121 - ELCIO RODRIGUES VIANA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOConheço dos embargos de declaração de fls. 80/81porque interpostos no prazo legal.Embarga o Instituto Nacional do Seguro Social a sentença de fls. 74/77 para eliminar contradição, pois a revisão realizada em decorrência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não abrangiu o benefício com data de início no chamado buraco negro, portando não poderia interromper o prazo prescricional para o caso em apreço.Intimada, a parte contrária não se manifestou.Decido.Com razão a parte embargante.De fato, o benefício concedido no buraco negro encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no Memo-Circular Conjunto 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios desle decorrentes. Em consequência, no caso em apreço (benefício concedido no período do buraco negro) não há falar em interrupção da prescrição em razão da propositura da Ação Civil Pública. A contradição, portanto, reside nesse particular. Outrossim, esclareceu o e. STJ/PREVIDENCIÁRIO E CIVIL REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUALMENTE AJUZADA PELO SEGURADO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO DA ANTERIOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM O MESMO OBJETO. ART. 104 DA LEI 8.078/90. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Trata-se, de ação de conhecimento individual, movida pelo segurado contra o INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário - concedido em 01/11/88 e que já fora objeto da revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 -, para que seja efetuada a atualização dos valores do benefício, em razão dos novos tetos trazidos pelos arts. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e 5ª da Emenda Constitucional 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes, desde 05/05/2006, ou seja, desde cinco anos antes do ajuizamento de anterior Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, com o mesmo objeto. II. Julgada improcedente a ação, em 1º Grau, o Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte autora, para julgar procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento das parcelas decorrentes, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da aludida Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. III. Cuida-se, no caso, de ação de conhecimento individual, e não de execução do julgado da aludida Ação Civil Pública. O autor, ciente da referida lide coletiva - tanto que a invocou como marco interruptivo da prescrição -, não requereu a suspensão da lide individual, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva, tal como dispõe o art. 104 da Lei 8.078/90, não sendo, assim beneficiado pelos efeitos da referida lide coletiva. IV. Tratando-se, pois, de ação de conhecimento individual e autônoma, em relação à Ação Civil Pública anteriormente ajuizada pelo MPF, ainda que com o mesmo objeto, descabe, no caso, a invocação da data da propositura da lide coletiva para fixar-se o termo inicial da prescrição das parcelas vencidas. Termo inicial que deve recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se, ao segurado, o recebimento das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação individual, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ (REsp 1.723.595/SC, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018; AgInt no REsp 1.668.595/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2018; REsp 1.703.188/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). V. Recurso Especial provido...EMEN-Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1740410.2018.01.11175-7, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/06/2018. .DTPB:)Logo, retifico a sentença para que seja observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o quinquênio contado do ajuizamento da presente ação.Assim sendo, retifico o segundo parágrafo do dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte:Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para eliminar a contradição e alterar o dispositivo conforme acima.P. R. I.Procedam-se às anotações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003554-20.2015.403.6103 - FERNANDO ANTUNES ARANTES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por FERNANDO ANTUNES ARANTES, CPF: 081.154.938-05 em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 21/02/1985 a 24/02/1986, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 02/12/1987 a 18/10/1993 e de 27/04/1995 a 02/07/2012 e INTERTRIM de 14/07/2014 a 12/11/2014 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial e pagamento das parcelas devidas desde 12/11/2014.Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s). O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.O INSS apresentou contestação reconhecendo a especialidade dos períodos de 02/12/1987 a 18/10/1993, de 27/04/1995 a 02/07/2012 e de 14/07/2014 a 12/11/2014, requerendo a parcial improcedência do pleito autoral.Houve réplica.A parte autora juntou LTCAT.O INSS se manifestou reiterando os termos da contestação.As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum. O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial dos períodos de 02/12/1987 a 18/10/1993, de 27/04/1995 a 02/07/2012 e de 14/07/2014 a 12/11/2014.Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 21/02/1985 a 24/02/1986, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial. DA APOSENTADORIA ESPECIALComo é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...).Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180(cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.Já a partir de

06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o E-STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. DO CASO DOS AUTOS No caso em comento, no período de 21/02/1985 a 24/02/1986 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44 e LTCAT de fls. 151/152, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 82dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80dB. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período. Ressalto que para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado. Com efeito, não é necessário que o laudo técnico apresentado seja contemporâneo à época em que houve prestação de serviço pelo trabalhador, já que além de não comprometer a sua validade probatória, tal exigência não está prevista em lei. Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) laborados nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 21/02/1985 a 24/02/1986, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 02/12/1987 a 18/10/1993 e de 27/04/1995 a 02/07/2012 e INTERTRIM de 14/07/2014 a 12/11/2014, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha abaixo: Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 60/61, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991. Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos: 1) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5.º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF. Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório). Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especiais, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial os períodos laborados pelo autor nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 02/12/1987 a 18/10/1993 e de 27/04/1995 a 02/07/2012 e INTERTRIM de 14/07/2014 a 12/11/2014, procedendo-se à respectiva averbação, bem como, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 21/02/1985 a 24/02/1986, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor FERNANDO ANTUNES ARANTES, CPF: 081.154.938-05 o benefício de aposentadoria especial desde 12/11/2014 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003651-63.2015.403.6121 - JOSE VIEIRA NUNES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por JOSÉ VIEIRA NUNES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 19/11/2003 a 04/03/2015 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s). Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral. Houve réplica. A parte autora juntou cópia do LTCAT. O INSS impugnou o mencionado documento. As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum. Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 19/11/2003 a 04/03/2015, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: "Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher; tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o E-STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. DO CASO DOS AUTOS No caso em comento, no período de 19/11/2003 a 04/03/2015 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 15/18, apresentado no processo administrativo NB 171.931.198-3, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 86dB, de modo habitual e permanente, acima

do limiar de tolerância vigente de 85db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período. Quanto à alegação do INSS contida na contestação de fls. 125/126, entendo que se foi reconhecido pelo e. STF que o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, também não pode o Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) descaracterizá-lo, uma vez que aquele tem maior poder de proteção visto que individual. No mais, a Autarquia sequer demonstrou, de modo específico, qual o EPC utilizado no presente caso, tampouco evidenciou a sua efetiva eficácia para neutralizar o agente ruído. De outra parte, para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado. Com efeito, não é necessário que o laudo técnico apresentado seja contemporâneo à época em que houve prestação de serviço pelo trabalhador, já que além de não comprometer a sua validade probatória, tal exigência não está prevista em lei. Outrossim, verifico que, no presente caso, o LTCAT que serviu de base para a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, embora exteriorizado, foi preenchido com base na função exercida pelo autor, e não no local onde este exercia o seu trabalho (fls. 142/144), o que denota a veracidade das informações de que este estava exposto a ruídos acima do limite de tolerância estabelecidos na lei. Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 19/11/2003 a 04/03/2015, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha abaixo: Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991. Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF. Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório). Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer com tempo especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, de 19/11/2003 a 04/03/2015, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor ANTONIO CELSO CURSINO, CPF: 037.337.958-73 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/04/2015 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002153-92.2016.403.6121 - CARMEN SILVIA VILARTA GALVAO (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por CARMEM SILVIA VILARTA GALVÃO, CPF: 041.133.968-09 em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição. Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa IRMANDADE DE MISERICÓRDIA de 26/09/1984 a 13/04/1989 e na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL de 19/11/2003 a 16/04/2015 esteve exposta a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral. Houve réplica. As partes não requereram outros valores, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inicialmente, entendo que não é o caso de realização de audiência, pois considerando a matéria debatida nos autos (comprovação da especificidade do tempo de serviço), a comprovação dos fatos se dá pela apresentação de documentos, quais sejam formulários e laudos técnicos, conforme previsto na legislação aplicável ao caso, não sendo pertinente a produção de prova testemunhal. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum. O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos laborados na empresa IRMANDADE DE MISERICÓRDIA de 26/09/1984 a 13/04/1989 e na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL de 19/11/2003 a 16/04/2015, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazari lecionam o seguinte: "Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, podemos sinalizar três marcos legislativos quanto ao tema. Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei nº 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação original. Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 até 28.04.1995. Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovida pela Lei nº 9.032/95. Por fim, a partir de 06.03.1997, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos nº 53.831/64, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos nº 2.172/97 e n. 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. De outra parte, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp. 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo das vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. DO CASO DOS AUTOS No caso em comento, no período de 19/11/2003 a 16/04/2015 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/32, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 87dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 85db. Ressalto que no PPP apresentado há informação expressa de que a exposição a fatores de risco ocorreram de maneira habitual e permanente, não ocasional e intermitente. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período. No que diz respeito ao período de 26/09/1984 a 13/04/1989, consta na CTPS de fls. 19 que a autora exerceu o cargo de auxiliar de escritório. Outrossim, o PPP apresentado às fls. 33 informa que no mencionado período esta realiza atividades administrativas, tais como: elaboração e lançamento em planilhas diversas, formatação de documentos, convocação de gestores para reuniões, recepção de pacientes, preencher guias de internação, conferir escala de cirurgias, cadastro do atendimento no sistema, elaborar estatística, etc. Segundo os referidos documentos, conquanto trabalhasse em um hospital (Irmandade da Misericórdia), a autora não estava exposta de modo habitual e permanente a agentes agressivos a sua saúde e integridade física. Como se pode constatar, realizava preponderantemente atividades administrativas. De outra parte, sua função não se

enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79. Quanto aos documentos juntados pela parte autora às fls. 91/97, a insalubridade reconhecida pela Justiça do Trabalho não implica obrigatoriamente a insalubridade para fins previdenciários, devendo ser analisado o caso concreto. A mera percepção de adicional de insalubridade não garante o cômputo de tempo de contribuição diferenciado, sendo indispensável a existência de prova robusta comprovando que a atividade profissional exercida está sujeita a agentes nocivos ou de risco constantes dos róis dos anexos dos decretos regulamentadores. Nesse sentido, são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO IONIZANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. - Apelação cível interposta por Edmilton Soares da Silva, em face da sentença a quo, que julgou improcedente o seu pedido de concessão de aposentadoria especial. - O fato de ter sido reconhecido o direito à adicional de insalubridade pela Justiça Trabalhista não enseja, automaticamente, a conversão do tempo comum em especial. Isto porque o Direito trabalhista e o Previdenciário são pautados por princípios e pressupostos diferentes. É necessário comprovar neste a efetiva exposição ao agente nocivo acima do tolerável pela legislação, o que foi afastado pelo laudo técnico acostado nos autos. - Apelação desprovida. AC 200851040035319. PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA do TRF da 2ª REGIÃO. Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO. Publicação 16/11/2012. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANEXOS DO DECRETO 83.080/79. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. INSALUBRIDADE RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFEITOS EM RELAÇÃO À AUTARQUIA. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Se a atividade exercida pelo requerente não se enquadra nos anexos do Decreto nº 83.080/79, legislação vigente à época, não há como acolher o pedido de considerá-la como especial. 2. O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida reconhecido na Justiça do Trabalho assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários. 3. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita já foi deferido na r. sentença. 4. Apelação improvida. AC 13003 RS 96.04.13003-0. SEXTA TURMA do TRF da 4ª REGIÃO. Publicação DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais (s) período(s) de 19/11/2003 a 16/04/2015, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 30 anos, conforme planilha que segue: Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos às fls. 69, constato que a autora contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991. Passo à análise da aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91. O mencionado dispositivo assim prescreve: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)(...) 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) grife! No presente caso, constato que, na data da DER, a autora não somava 85 pontos, considerando o tempo de contribuição apurado nesta sentença, bem como sua idade, de acordo com o documento de fls. 15. Portanto, não tem direito de opção pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, uma vez que não cumpriu requisito exigido pela legislação acima mencionada. Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF. Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório). Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 19/11/2003 a 16/04/2015, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda à autora CARMEM SILVIA VILARTA GALVÃO, CPF: 041.133.968-09 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08.05.2015 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015. O Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, com base nos artigos 85-2º e 86 do NCPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002538-40.2016.403.6121 - LUIZ HENRIQUE AMERICO(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dada vista às partes sobre a proposta de honorários do Senhor Perito, o INSS não concordou com o valor apresentado, requerendo seja respeitado o limite de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), consoante item 2.6 do Anexo da Resolução 232/2016 (fls. 310). A parte autora se manifestou reiterando o pedido de justiça gratuita, bem como o parcelamento em 10(dez) vezes do valor apresentado (fls. 305/307). Dada nova vista ao Sr. Perito, esse deixou a cargo do Magistrado o arbitramento dos honorários (fls. 312). Pois bem Quanto à reiteração do pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, mantenho o seu indeferimento, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. 213 e verso, que foi mantido pelo TRF3 (fls. 294/299). Ademais, não trouxe o autor qualquer documento que demonstrasse a alteração de sua situação econômica e comprovasse a alegada hipossuficiência. De outra parte, com fundamento no artigo 98, 6º, do NCPC, defiro o pedido de parcelamento das custas processuais pela parte autora que deverá ser dividido em 05(cinco) parcelas mensais, com o pagamento devidamente comprovado nos presentes autos. Passo a apreciação do valor dos honorários periciais estimados pelo Sr. Perito Judicial. Como é cediço, o critério que deve prevalecer na fixação da verba honorária pericial é o princípio da razoabilidade, também conhecido como princípio da racionalidade. Adotando o princípio da razoabilidade, os honorários periciais devem ser fixados pelo Juiz, em sua prudente arbitrio, sem excessos, mas levando-se em conta o trabalho desenvolvido, sua maior ou menor complexidade, a qualidade e o alcance da perícia, o tempo demandado, a necessidade de deslocamento e, ainda, a natureza e a especialidade do expert, não se esquecendo do ônus público exercido pelo perito, de maneira a não afastar as partes da Justiça. No presente caso, analisando os autos, entendo que o valor previsto no item 2.6 do Anexo da Resolução 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, aumentado em 5(cinco) vezes, conforme disposto no 4º do artigo 2º da mesma resolução (R\$ 1.850,00) serve de parâmetro, pois é justo e razoável, tendo em vista o tipo de perícia a ser realizada no presente feito, bem como o tempo estimado para a sua conclusão. Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência: AGRADO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR. Na fixação dos honorários periciais devem ser considerados vários fatores, como tempo e material despendidos, o aparato necessário para o trabalho e aperfeiçoamento técnico, grau de dificuldade, bem como o zelo profissional do Perito. Em suma, devem retribuir de forma justa o trabalho do profissional nomeado pelo Juízo. Processo AP 00708001720085020382 SP. Órgão Julgador. 3ª TURMA do TRF da 2ª REGIÃO, Relator KYONG MI LEE. Publicação: 10/12/2014. Contudo, considerando que a perícia será realizada em 02(dois) locais diferentes, entendo que o valor deve ser fixado em R\$2.500,00. No que diz respeito ao pagamento dos honorários periciais, reporto-me ao art. 95 do CPC/2015. Segundo o mencionado dispositivo, fixado o valor dos honorários periciais, a parte que requereu a produção da prova pericial deverá adiantar o recolhimento da referida importância. Esse montante será rateado entre as partes quando a prova pericial for determinada de ofício, ou requerida por ambas. Considerando que a perícia foi requerida pela parte autora, o valor apresentado fixado pelo Sr. Perito deve ser por ela adiantado. Assim, dê-se vista à parte autora para que promova o depósito judicial do valor de R\$ 2.500,00, que poderá ser parcelado em 05(cinco) vezes de R\$500,00, conforme anteriormente mencionado. Ressalto que, conforme prevê o 2º do art. 82 do CPC/2015, ao final do processo, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Prazo para elaboração do laudo: 30(trinta) dias. Após o depósito da última parcela dos honorários periciais, o Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0003517-36.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-25.2013.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA APARECIDA TIBURCIO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIAS)
SENTENÇA- RELATÓRIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0001925-25.2013.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 30.071,68 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 31.108,43. A parte embargada apresentou impugnação (fl. 21). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos da parte credora e constatou que o cálculo do INSS está correto, em conformidade com o julgado e atualizado até 04/2015. Intimado sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o embargado concordou. II- FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descahe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, comumente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fe pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão o INSS. Consoante informação à fl. 25, a Contadoria Judicial verificou que o credor elaborou cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado. De outra parte, constatou que o cálculo do INSS está correto. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, e correto o valor ele apurado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pelo INSS, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 13/14 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003687-81.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VITAL FRANCA E CAMARA(SP197603 -

ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, suspendo o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido este prazo, sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, parágrafo 2.º, do art. CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000436-89.2009.403.6121 - JOCELINO DA CRUZ(SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO E SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução colacionados às fls. 174/179, manifestem-se as partes se possuem algo mais a ser requerido nestes autos.No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003184-26.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA MOURA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fls. 523/527, defiro a expedição de ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Entretanto, em que pese a solicitação de destaque dos honorários contratuais, fl. 506, faz-se necessária a juntada do respectivo contrato de honorários entre patrono e autor.Com a juntada, expeçam-se os ofícios.Após, intinem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001073-30.2015.403.6121 - ANTONIO GALVAO DA COSTA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALVAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fls. 296/304, defiro a expedição de ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002052-75.2004.403.6121 (2004.61.21.002052-6) - JOSE FLORENTINO BATISTA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO X ALCIDES CONCEICAO X FRANCISCO VERGEL BORDOY X WANDERSON MONTEIRO VARGAS DA SILVA X GERSON NATALI DE ALMEIDA X WALDIR PEREIRA DA CONCEICAO X LAERT DAMIANO X ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE FLORENTINO BATISTA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VERGEL BORDOY X UNIAO FEDERAL X WANDERSON MONTEIRO VARGAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GERSON NATALI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X WALDIR PEREIRA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X LAERT DAMIANO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R e da decisão de fls. 428 e 445/448, bem como requeriram o que de direito. Após venham-me os autos conclusos para as demais deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000028-06.2006.403.6121 (2006.61.21.000028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EUFRASIA MARIA DOS SANTOS(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X EUFRASIA MARIA DE OLIVEIRA E COSTA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUFRASIA MARIA DOS SANTOS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com filero nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005254-21.2008.403.6121 (2008.61.21.005254-5) - FERNANDO ARANTES VIEIRA X ROSIMAR APARECIDA MORETI VIEIRA X HAILTON DE PAULA X ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP137527 - OMAR DE ABREU RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FERNANDO ARANTES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da reiterada desídia da ré em cumprir o julgado (expedir documento para efetivação da baixa da hipoteca de imóvel, intimação em 16.11.2017), pela segunda vez, foi realizado bloqueio de recursos financeiros Caixa Econômica Federal a título astreintes, remontando até o momento a cifra de mais de trezentos e sessenta e três mil reais.Nesse contexto, observo que a situação está ocasionando flagrante prejuízo aos cofres da empresa pública federal, em razão do tempo decorrido sem que se tenha nenhuma manifestação da ré quanto ao efetivo cumprimento da obrigação estampada no título judicial. Persistindo este contexto, há possibilidade de o valor da multa seja mais relevante que o objeto perseguido (revisão e quitação do financiamento).Nesse sentido, suspendo a incidência da multa, sem prejuízo de ulterior decisão, e DETERMINO seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté para que proceda à baixa da hipoteca do imóvel matrícula nº 52.583 (fl. 240) dado como garantia da dívida do financiamento do imóvel perante a Caixa Econômica Federal.Outrossim, reitero a determinação de expedição de ofício ao Ministério Público Federal com urgência para as providências que entender adequadas (fl. 786).Aguarde-se a transferência do valor bloqueado (fl. 788), cujo protocolo no Sistema Bacenjud foi realizado nesta data. Oportunamente, tornem para deliberar sobre o levantamento.Expeça-se mandado para intimação pessoal do Representante Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal.Providencie a Secretaria incontinenti.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004717-98.2003.403.6121 (2003.61.21.004717-5) - IMOBILIARIA MOURA E SANTOS IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA PACHECO CARNEVALLI DE OLIVEIRA) X IMOBILIARIA MOURA E SANTOS IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente a efetuar o pagamento referente aos honorários advocatícios, por meio de DARF acostado nestes autos, observando os valores atualizados do débito.Após a comprovação nestes autos do referido pagamento, vista à União.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004819-23.2003.403.6121 (2003.61.21.004819-2) - GILBERTO JOSE FERRI(SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X RENATA VITACHI X LUCIANO RIBAS SOPHIA FRANCO(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GILBERTO JOSE FERRI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou os autores Renata Vitachi, Luciano Ribas Sophia Franco e Gilberto Jose Ferri em honorários advocatícios.Os valores devidos pelos condenados Renata Vitachi e Luciano Ribas Sophia Franco foram depositados (fl. 604) e aceitos pela exequente (fl. 609). Assim, oficie-se à CEF para providenciar a conversão daqueles valores em pagamento da União, utilizando Renata Vitachi e Luciano Ribas Sophia Franco para que proceda à baixa da hipoteca do imóvel matrícula nº 52.583 (fl. 240) dado como garantia da dívida do financiamento do imóvel perante a Caixa Econômica Federal.Outrossim, reitero a determinação de expedição de ofício ao Ministério Público Federal com urgência para as providências que entender adequadas (fl. 786).Aguarde-se a transferência do valor bloqueado (fl. 788), cujo protocolo no Sistema Bacenjud foi realizado nesta data. Oportunamente, tornem para deliberar sobre o levantamento.Expeça-se mandado para intimação pessoal do Representante Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal.Providencie a Secretaria incontinenti.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002164-68.2009.403.6121 (2009.61.21.002164-4) - FLORIPES MONTEIRO DA SILVA X RODRIGO MONTEIRO DOS SANTOS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de RODRIGO MONTEIRO DOS SANTOS.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação.Expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, referente aos cálculos homologados de fl. 300, atentando-se para a dedução dos honorários contratuais colacionado à fl. 327, de 30 % (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000479-55.2011.403.6121 - SEBASTIAO SILVERIO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SILVERIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de incidente de impugnação referente aos cálculos dos honorários sucumbenciais devido pelas partes.A impugnada apresenta seus cálculos atualizados à fl. 165 (R\$ 5.703,07), a qual pretende a compensação com os valores devidos à impugnante, fl. 161 (R\$ 5.413,55).Entretanto, a impugnante pugna pela incorreção presente na atualização nos cálculos conforme demonstrado à fl. 165 (R\$ 4.835,16).Ante a divergência na forma de cálculo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos mesmos.Após, vista as partes.Não obstante, diante da natureza jurídica distinta das verbas honorárias, entendo que não há como ser admitida a compensação dos créditos nessas circunstâncias, somando-se à vedação expressa contida no 14 do art. 85 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008044-90.2012.403.6103 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAliciada a fase de cumprimento de sentença, passou-se à elaboração dos cálculos de liquidação.Ante a atual posição do INSS em realizar a execução invertida, foi determinada a esta Autarquia que apresentasse os cálculos no prazo de 90(noventa) dias.Em manifestação proferida às fls. 122 o INSS informou que não há parcelas em atraso a serem pagas, visto que na sentença não foi determinada a concessão ou a revisão de benefício previdenciário, mas tão somente a averbação do período de labor compreendido entre 19/11/2003 a 01/04/2009.As fls. 124/125, a parte autora rechaçou a manifestação da Autarquia, requerendo a apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Instado a se manifestar, o INSS insistiu na extinção da execução, tendo em vista o cumprimento da sentença, com a averbação do tempo reconhecido.Pois bem.Analisando a petição inicial e documentos juntados aos autos, constatado que a parte autora formulou pedido requerendo o enquadramento como especial do período de 06/03/1997 a 01/04/2009, bem como a concessão de aposentadoria especial. Em nenhum momento foi pleiteada a revisão de benefício, ainda que subsidiariamente.Proferida a sentença (fls. 102/105), esta se ateve ao pedido inicial, concedendo tão somente a averbação do

período reconhecido como especial, de 19/11/2003 a 01/04/2009 desde a data do requerimento administrativo, mas não a aposentadoria especial, visto que o tempo computado não foi suficiente para tanto. A parte autora não apresentou qualquer recurso, de modo que a sentença transitou em julgado em 17/02/2016, conforme se verifica às fls. 110. Portanto, razão assiste ao INSS, pois não há como condenar a Autarquia ao pagamento de valores atrasados, considerando que a autora não formulou pedido nesse sentido, inclusive, não foram fixados critérios para juros de mora, tampouco parâmetros para correção monetária. No caso, a determinação foi para houvesse a averbação do tempo enquadrado como especial, o que já foi providenciado pelo INSS, conforme se constata às fls. 113. Assim, diante do exposto, em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003148-13.2013.403.6121 - LAURA GOMES TELES SILVA/SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA GOMES TELES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder benefício assistencial a contar da sua apresentação perante a autarquia previdenciária, fl. 156. Os autores apresentaram cálculos de liquidação (fls. 166/171) no valor de R\$ 26.943,12. Com fundamento no art. 535, inciso IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação e documentos às fls. 174/180, aduzindo que a soma das parcelas devidas é de R\$ 9.709,65. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais. Às fls. 196/197, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e ratificou as contas apresentadas pelo INSS. Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, as partes concordaram. Decido. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão o INSS. Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que apenas o credor cometeu equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria, bem como os cálculos do INSS, como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 177/180. Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, intinem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Condene a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º, do CPC, tendo como base de cálculo a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS, ratificado pela contadoria, fl. 196. Entretanto, verifiquo que à exequente fora deferida os benefícios concernentes à gratuidade da justiça, fl. 53, devendo ser observada a suspensão da execução e da contagem da prescrição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002216-88.2014.403.6121 - ISMAEL RODRIGUES/SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de verba de sucumbência devida por ambas as partes. Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos de fl. 122 apresentados pela parte autora. Mantenho a decisão de fl. 152 que revogou o benefício de justiça gratuita. Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada nos cálculos (honorários de sucumbência devidos ao patrono do INSS de R\$ 11.203,81 - fl. 122), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC), facultando-lhe realizar o pagamento na forma do artigo 916 do CPC, conforme manifestação do INSS à fl. 129, concordando com o parcelamento em seis vezes. Expeça-se ofício requisitório. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-88.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o **exequente** para se manifestar acerca dos cálculos colacionados pelo INSS (ID 11824518).

Taubaté, 31 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5310

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000477-09.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI X CELSO DA SILVA
Vista à CEF dos documentos juntados às fls. 52/57, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000911-18.2004.403.6122 (2004.61.22.000911-4) - AIRTON PADOVAN CAPELI/SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000495-16.2005.403.6122 (2005.61.22.000495-9) - ANTONIO CRISTINO/SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do Pje, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, arquivar-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001531-93.2005.403.6122 (2005.61.22.001531-3) - IVAN DOS SANTOS X ANA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001535-33.2005.403.6122 (2005.61.22.001535-0) - MARCOS ROBERTO WOLFGANG(SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a União exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-98.2006.403.6122 (2006.61.22.001024-1) - MOACIR DA SILVA CREPALDI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001112-34.2009.403.6122 (2009.61.22.001112-0) - ANTONIO CARLOS PAIVA(SP116503 - LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-17.2009.403.6122 (2009.61.22.001527-6) - NILTON VIEIRA DE FARIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001768-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001768-6) - SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000545-66.2010.403.6122 - ANGELO MARCIO CALIXTO BONAMIGO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a União exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000774-26.2010.403.6122 - MACOTO HIGASHI - ESPOLIO X NELSON TADAKI HIGASHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000583-73.2013.403.6122 - REGINA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS FERREIRA DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001114-62.2013.403.6122 - OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-84.2014.403.6122 - ESTELINA RAMOS DA SILVA BORGES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000162-15.2015.403.6122 - JULIO SERGIO JAGAS - ME X JULIO SERGIO JAGAS(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-63.2015.403.6122 - SILVIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS GONCALVES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS E SP366595 - NELSON BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.SILVIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS GONCALVES, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à reparação de dano moral, em valor não inferior a R\$ 100.000,00.Narra a inicial, em síntese, ter sido admitida no Lar São Vicente de Paula, Lucélia/SP, em 02.05.2007, na função de ajudante geral, atividade que diz ter desencadeado moléstias que lhe incapacitaram para o trabalho e, por consequência, deram origem à concessão do benefício de auxílio-doença acidentário (n. 534.431.185-8), pelo lapso de 14.02.2009 a 02.06.2012. Esclarece que, antes da cessação deste benefício, ajuzou, no ano de 2011, perante a comarca de Lucélia/SP, postulando aposentadoria por invalidez acidentária, com pedido subsidiário de auxílio-doença acidentário, cuja perícia realizada em 05.12.2011, concluiu pela incapacidade total e permanente da autora para o trabalho. No entanto, mesmo com alçada conclusiva, teve, em 02.06.2012, cessado seu benefício de auxílio-doença acidentário, ato que perdurou durante todo o trâmite do processo, até a confirmação da sentença em segunda instância, quando teve concedida aposentadoria por invalidez acidentária, com DIB - data de início - em 07.12.2011 e DDB - data de deferimento em -18.06.2014, motivo pelo qual realizou novos requerimentos administrativos - em 21.06.2012, 30.06.2012, 05.09.2012, 14.01.2013 e em 20.02.2013, todos negados por ausência de incapacidade.Assevera ainda ter, durante o interregno de cessação de seu benefício por incapacidade, por duas vezes, sido notificada a retornar ao trabalho sob pena de demissão por justa causa e, como não retornou, pois não possuía condições, foi expedido, em 07.03.2013, aviso prévio, em relação ao qual a empregadora voltou atrás, eis que constatada incapacidade no exame demissional. Assim, sob o argumento de que foram indevidamente negados os requerimentos administrativos realizados durante o lapso transcorrido entre a cessação do benefício de auxílio-doença acidentário e a concessão judicial da aposentadoria por invalidez acidentária, eis que já havia perícia e decisão judicial reconhecendo a incapacidade total e permanente, bem como de ter sofrido danos morais e psicológicos decorrentes das negativas indevidas, pleiteia a autora, por meio da presente, a condenação do Instituto-réu em danos morais, em valor não inferior a R\$ 100.000,00.Emendada a inicial para o fim de carrear aos autos cópia integral do processo administrativo e ação judicial em nome da autora, determinou-se a expedição de ofício ao INSS requisitando o envio, a este juízo, de cópia de laudos médicos produzidos na esfera administrativa.Cumprida a providência determinada, seguiu-se citação do INSS que, em contestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, debatendo-se pela validade e legalidade dos atos administrativos emanados do INSS.A autora manifestou-se em réplica.Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas arroladas, ocasião em que a autora reiterou os termos da inicial.Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, bem afastada a preliminar arguida, por meio de decisão preclusa por decurso de prazo (fl. 452), passo à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de reparação de dano moral, em decorrência de atos administrativos, consistentes na negativa de pedidos de prorrogação/restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Salutar mostra-se, de início, ressaltar que, versando ação de reparação de dano em face de autarquia federal (INSS), pessoa jurídica de direito público, o fundamento legal da pretensão encontra amparo no art. 37, 6º, da Constituição, a consagrar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado. Desta feita, sujeita-se a obrigação de indenizar aos seguintes requisitos: a) dano; b) atuação da Administração; c) nexo causal entre o dano e a atuação da Administração (Rui Stoco, Responsabilidade Civil, 4ª ed., 2ª tir., São Paulo, RT, 1999, p. 508; Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 1997, p. 414; Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 4ª ed. rev. ampl. atual., São Paulo, 2000, p. 254), havendo hipóteses de exclusão do dever.Colocado isso, cumpre analisar as provas trazidas aos autos, a fim de constatar eventual ilegalidade do ato administrativo de cessação do benefício percebido pelo autor. Pois bem.Analisando-se as informações do CNIS (fl. 395), verifica-se que a autora esteve no gozo de auxílio-doença acidentário de 14.02.2009 a 02.06.2012 e de 21.06.2013 a 31.05.2014, em razão de CID-10 M75.5 - M75.5 Bursite do ombro e M75.9 - Lesão não especificada do ombro.Ao que interessa para solução da lide, a autora teve indeferidos pedidos de prorrogação/restabelecimento do auxílio-doença (NB 534.431.185-8 - cessado em 02.06.2012), realizados - segundo a inicial - em 21.06.2012, 30.06.2012, 05.09.2012, 14.01.2013 e 20.02.2013, em razão de parecer contrário da perícia médica administrativa, considerando-a apta para o trabalho. Todavia, argumenta ter o INSS agido de forma totalmente equivocada e indevida, pois já havia sido considerada total e permanentemente incapacitada para o trabalho por meio de perícia judicial levada a efeito em 05.12.2011 (autos n. 1069/2011 - fls. 214/231), antes, portanto, da cessação que diz indevida, pericia que restou ignorada pelo Ente Previdenciário.Entendo não assistir razão à autora.Conforme se extrai da perícia realizada em 05.12.2011 (fls. 214/231), não foi possível ao examinador, na ocasião, fixar com exatidão o termo inicial da incapacidade total e permanente da autora, pois afirmou o expert No início de 2009 a incapacidade era parcial porque a enfermidade estava limitada a uma simples tendinite. Não é possível determinar quando correu a ruptura total do tendão do músculo supraespinhal, ocasião que poderia ser considerada como inicial a incapacidade (fl. 221, resposta ao quesito 17). E, de acordo com a sentença concessiva de aposentadoria por invalidez acidentária à autora (fls. 50/51), confirmada em segunda instância, o termo inicial do benefício restou fixado na data da elaboração do laudo pericial, justamente sob o fundamento de que o perito ao responder o quesito de n. 17 observou-se que não é possível determinar o início da incapacidade total.Como sabido, o benefício por incapacidade é concedido rebus sic stantibus, ou seja, segundo as condições da situação no momento, tanto que estão os segurados submetidos a exames para reavaliação (art. 101 da Lei 8.213/91). Assim, discernir acerca da existência ou não da incapacidade, nem sempre é tarefa fácil e, não raro, a conclusão a respeito de sua existência leva a controvérsias até mesmo entre os profissionais das áreas médica e jurídica.Tanto é que o perito judicial, ao ser indagado sobre a possibilidade de cura dos problemas apresentados, asseverou, em resposta ao quesito 11 (fl. 231), que A ruptura total do tendão do músculo supraespinhal do ombro direito pode ser reparada cirurgicamente. Em medicina não existe certeza, muito menos plena.Portanto, a mera contrariedade instalada entre a decisão administrativa, que negou o pedido de prorrogação do benefício, e a perícia judicial, que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, não pode ser alçada à categoria de dano moral, já que não está revelada conduta despropositada ou de má-fé do INSS.A condenação em indenização por dano moral deve ser reservada a casos pontuais, em que a parte comprova a existência de má-fé da Administração pública, situação não ocorrida neste caso, generalizá-la em simples casos de denegação de benefício, ainda que por contrariedade a laudo produzido na esfera judicial, provocaria desfaleques incalculáveis nos cofres da seguridade social, sempre custeadas pelos contribuintes. Importante registrar não se tratar, a hipótese, de descumprimento de ordem judicial, pois a sentença proferida na Justiça Estadual, que resultou na concessão do benefício à autora - fundada na perícia acima mencionada -, não determinou a antecipação dos efeitos da tutela, até porque, do que se extrai dos autos, não pleiteou a autora, naquela inicial, antecipação de tutela de urgência - pedido negado em embargos de declaração -, circunstância que, inclusive colaborou para o adiamento da implantação de seu benefício, somente levada a efeito após a confirmação da sentença pela segunda instância. Nesse aspecto, se falha houve, cabe a defesa técnica da autora a responsabilidade.Em suma, tendo os atos administrativos de indeferimentos de prorrogação da prestação previdenciária sido amparados por perícia médica fundamentada e não existindo prova de sua ilegalidade, nada é devido à autora a título de danos morais. Portanto, REJEITO O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Defiro à autora a gratuidade de justiça.Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor adido à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-12.2015.403.6122 - GILBERTO ADONIZETE DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc.GILBERTO ADONIZETE DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o período administrativo realizado em 2007 (fl. 58), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Após sucessivos despachos, foi emendada a inicial para o fim de fixar a correta competência. Deferidos o benefício da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, após arguir prescrição quinquenal, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais às prestações vindicadas.Designada perícia, veio aos autos petição do expert informando o não comparecimento do autor na data marcada para o exame médico.Justificadas a ausência, designou-se perícia médica, vindo aos autos o laudo de fls. 98/103, seguindo-se vista às partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.Passo a análise do mérito.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não ter sido comprovada situação de inaptidão para o trabalho, não sendo devida a cobertura previdenciária. Isso porque, conforme se extrai do laudo pericial produzido, concluiu o expert, de forma contundente, que o autor, apesar de ser portador de dor lombar baixa, espondilartrose lombar, gonartrose, hipertensão sistêmica e diabetes mellitus, não possui incapacidade, nem mesmo temporária, para o trabalho habitual (resposta aos quesitos b, c, f, g e i formulados pelo juízo - fls. 100/101).Assim, a meu ver, correto o INSS ao pagar em favor do autor auxílio-doença enquanto esteve incapacitado, cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação.Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado in casu. Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da

sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, 3º e 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000969-35.2015.403.6122 - TELMA KANAE TANIUCHI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. TELMA KANAE TANIUCHI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o primeiro pedido administrativo (realizado no ano de 2006), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a expedição de ofício ao médico assistente da autora, para o fim de prestar esclarecimentos sobre o relatório por ele apresentado. Cumprida a providência determinada, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo foi acostado aos autos, seguindo-se manifestação do INSS, que pugnou fossem prestados esclarecimentos pelo examinador, pedido que restou deferido. Antea à inércia do expert, foi nomeada nova profissional, sobreindo os esclarecimentos de fls. 79/84, seguindo-se vista às partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, cuja incapacidade laboral, segundo afirma a autora em sua inicial, decorre de sequelas decorrentes de acidente vascular cerebral isquêmico ocorrido no ano de 2005. Assevera ainda a autora que referidas sequelas motivaram a percepção do benefício de auxílio-doença requerido em 01.02.2006, posteriormente cessado. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada está demonstrada pelas informações constantes do CNIS (fls. 08/13, 15/20 e 56), apontando diversos vínculos em CTPS da autora, os últimos mantidos pelos lapsos de 01.06.2006 a 10.08.2007, 03.03.2008 a 08.03.2011 e 08.06.2011 a 22.07.2011, além de períodos de recolhimentos como individual, de 01.06.2014 a 30.11.2014 e 01.01.2015 a 30.06.2015. Ainda, recebeu a autora benefícios de auxílio-doença, de 09.11.2005 a 05.04.2006 e de 20.04.2009 a 09.06.2009. Da mesma forma, cumprida está a carência exigida, conforme fazem prova os já mencionados documentos. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbian Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Seguridade Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o diagnóstico médico-pericial é pela incapacidade total e permanente da autora, haja vista padecer, desde o ano 2005, de [...] quadro depressivo-ansioso de moderada gravidade, com prejuízo da memória de evocação e diminuição da capacidade de atenção [...], decorrente de limitações provocadas por sequelas de acidentes vasculares cerebrais. Igualmente, a segunda perícia realizada, concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, em razão de ser portadora, desde o ano de 2005, de Transtorno Mental decorrente de lesão e disfunção cerebral e de uma doença física-CID10-F06.8 (síntese e resposta ao quesito 1, a, formulado pelo juízo). Além disso, asseverou a examinadora não haver prognóstico de reabilitação para outra atividade (resposta ao quesito judicial 1, b, formulado pelo juízo). Portanto, comprovada está a incapacidade da autora, pois as moléstias que possuía (e continua a possuir) a incapacitavam para o exercício de suas atividades habituais e para qualquer outra atividade profissional que lhe garanta subsistência, conforme consignado no laudo pericial anexado aos autos. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedido à autora a aposentadoria por invalidez. No entanto, no que se refere à data de início do benefício, não obstante se tenha nos autos evidência de que a incapacidade já se fazia presente quando do requerimento administrativo - formulado em 2006, que resultou na percepção de auxílio-doença de 09.11.2005 a 05.04.2006, fato é que a autora manteve vínculos formais de trabalho, como segurada empregada - portanto - obrigatória, posteriores à tal benefício, eis que trabalhou registrada de 01.06.2006 a 10.08.2007, 03.03.2008 a 08.03.2011, 08.06.2011 a 22.07.2011. Tem-se, ainda, o documento médico de fl. 31, cujo teor evidencia ter sido o exame clínico realizado nos autos determinante para o reconhecimento da incapacidade total e permanente. Dessa forma, entendo deva o início do benefício corresponder à data do requerimento administrativo realizado em 04.06.2012 (fl. 58). No mais, tendo a perícia concluído pela incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, resta prejudicada a fixação de data de cessação do benefício. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-d e-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFICÍO A SER CONCEDIDO/REVISÃO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: TELMA KANAE TANIUCHI. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 04.06.2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 044.364.178-16. Nome da mãe: Yasurko Taniuchi. PIS/NIT: 1.230.809.141-1. Endereço do segurado: Rua Marechal Floriano Peixoto, 375, Bastos/SP/Dezarte, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 04.06.2012, cuja renda mensal inicial deve ser apurada administrativamente. Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente. No cálculo dos atrasados, serão descontados os valores recebidos a título de idêntica prestação ou relativos a período em que a autora manteve vínculo previdenciário obrigatório, realizou contribuições em seu nome como segurada obrigatória do RGPS ou recebeu seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vencidas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ), e incluídas as pagas por força da antecipação de tutela deferida nesta ação. Não são devidas custas processuais, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000055-97.2017.403.6122 - ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vista à parte autora da apelação apresentada pela UNIÃO para, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-19.2017.403.6122 - LUIZ HARLEY PONCE PASTANA(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. LUIZ HARLEY PONCE PASTANA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - proporcional -, desde o requerimento administrativo, em 25.04.2014, ao fundamento de reunir mais de 30 anos de serviço, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Em suma, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado, notadamente por não ser possível o cômputo do lapso de 01.05.2005 a 30.04.2011, na condição de segurado individual, eis que extemporâneos os pagamentos e não comprovado o efetivo funcionamento da empresa durante ao alegado tempo. Trouxe, na ocasião, cópia do processo administrativo em nome do autor. O autor manifestou-se em réplica, tendo o INSS requerido a colheita do depoimento pessoal. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal, foi determinada a vinda aos autos dos documentos contábeis em poder do autor, da empresa Pastana & Borgonhoni Ltda. Cumprida a providência, seguiu-se vista ao INSS, que reiterou os termos da contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Segundo a narrativa, em 25.04.2014 o autor formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que restou negada porque computados à época 27 anos e 06 meses de tempo de serviço/contribuição, eis que não considerado pelo INSS o período de recolhimento como contribuinte individual, de 01.05.2005 a 30.04.2011, durante o qual alega o autor ter figurado como sócio administrador da empresa Pastana & Borgonhoni Ltda, com recolhimento de contribuições de forma extemporânea. Em suma, a divergência repousa no período de 01.05.2005 a 30.04.2011, durante o qual o autor afirma ter figurado como sócio administrador da empresa Pastana & Borgonhoni Ltda. O sócio cotista que recebe remuneração decorrente de seu trabalho em empresa é contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na qualidade de segurado individual (art. 12, V, f, da Lei 8.212/91). E compete à empresa (art. 22, III, da Lei 8.212/91) efetuar o recolhimento mensal da contribuição (art. 30, III, da Lei 8.212/91) incidente sobre a remuneração auferida (art. 28, III, da Lei 8.212/91). Veja o que dispõe o Decreto 3.048/99-Art. 124. Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse de recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto nos 7º e 14 do artigo 216 e no 8º do artigo 239. Dos dispositivos aí referidos, merece atenção o 12 do artigo 216 do RPS, a condicionar o reconhecimento da filiação ao efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período em que for comprovado o exercício da atividade remunerada. Como se vê, além do recolhimento, há clara exigência de comprovação de efetivo exercício de atividade remunerada, o que se coaduna com a própria definição de filiação e de seu termo inicial. Nesse sentido, o próprio RPS-Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações. 1º. A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. Percebe-se, então, que a comprovação do exercício de atividade remunerada antecede à própria possibilidade de recolher em atrasos, já que é tal exercício que estabelece o vínculo de filiação. Então, para fins previdenciários, somente é segurado obrigatório, como contribuinte individual, o empresário que recebe remuneração decorrente de seu trabalho na empresa. De outra forma, não basta demonstrar a existência da empresa, mas a geração de renda para o sócio-gerente ou administrador. No caso, o autor demonstrou a existência da empresa, conforme os novos documentos trazidos após a audiência bem revelam. No entanto, não há prova de que o autor recebeu remuneração decorrente de seu trabalho na empresa. De efeito, não obstante o grande número de documentos trazidos (quase todos referindo despesas geradas pela empresa), nenhum aponta ter o autor percebido pro labore em qualquer momento durante a existência da empresa. E não se trata de prova de difícil obtenção. Muito pelo contrário, a remuneração do contribuinte individual aparece fácil na contabilidade da empresa, em informações fiscais e previdenciárias repassadas mensalmente, ou mesmo em sua declaração de imposto de renda. A falta de prova - possível e plenamente acessível no caso - induz à convicção de que o autor, ainda que tenha figurado em documentos constitutivos como sócio administrador, nada auferiu a título de contraprestação decorrente de seu trabalho na empresa, não lhe cabendo a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, pois não se caracteriza como contribuinte individual. E nada altera o panorama o recolhimento de contribuições previdenciárias extemporâneas, pois, como dito, o autor não se caracteriza como contribuinte individual para fazer uso da regra do art. 45 da Lei 8.212/91. Tanto que, se demonstrasse a remuneração, sequer seria necessária a contribuição extemporânea, porque obrigação a cargo exclusivo da empresa (art. 30, III, da Lei 8.212/91) - e, se contribuinte facultativo fosse enquadrado, não poderia computar o período igualmente, ante o recolhimento extemporâneo havido. Desta feita, considerado o período em discussão, o autor não reúne tempo de contribuição/serviço suficiente para acesso à aposentadoria. Portanto, REJEITO O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000172-74.2006.403.6122 (2006.61.22.000172-0) - CARMEN CERDAN CASTRO MAZON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000222-03.2006.403.6122 (2006.61.22.000222-0) - JOAQUIM DA COSTA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001727-29.2006.403.6122 (2006.61.22.001727-2) - TERESINHA PEDRINA DA SILVA DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002410-66.2006.403.6122 (2006.61.22.002410-0) - APARECIDO GERALDO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ante a certidão de fls. 219, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000999-17.2008.403.6122 (2008.61.22.000999-5) - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em averbação do tempo de serviço deferido nesta ação, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000453-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000453-9) - MARY IGNEZ LEMES DA ANGELA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001016-19.2009.403.6122 (2009.61.22.001016-3) - MARIA APARECIDA ZANELA RODRIGUES(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em averbação do tempo de serviço deferido nesta ação, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001041-61.2011.403.6122 (2011.61.22.001041-3) - OSWALDO RODRIGUES RUIZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSWALDO RODRIGUES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000788-39.2012.403.6122 (2012.403.6122) - DIRCEU CUER MORALES X MARLENE CUER GAVA X DIRCE CUER TITIZ X IRINEU CUER X JAIR CUER X LUIZA CUER GAVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001933-33.2012.403.6122 (2012.403.6122) - ELENICE DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000608-18.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000135-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BERENICE COSTA PEREIRA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia de fls. 02/07, da decisão de fls. 54, de fls 71/72, de fls. 82/83 e da certidão de fls. 87 ao feito principal.

Desapensem-se os autos, certificando-se.. PA 2,10 Saliento que eventual execução dos honorários de sucumbência estão condicionados a comprovação pelo embargante da existência de hipossuficiente, ante a gratuidade deferida.

Saliento, também, que eventual execução do julgado proferido nestes embargos deverão ser propostos mediante virtualização dos autos junto ao Sistema PJE, pelo interessado.

No mais, prossiga-se a execução dos valores de condenação nos autos principais, pelo meio físico .

Nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000437-90.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-62.2014.403.6122 () - ALFREDO IVO FERNANDES X SONIA APARECIDA GRIGOLLI FERNANDES{PRO51806 - THAIS ALCANTARA SANTANA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

A utilização de sistema de transmissão de dados vem regulada pela Lei 9.800/99 que determina ser possível a utilização de fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. A obrigatoriedade da entrega dos originais também foi regulamentada pelo Provimento 64/2005 deste tribunal. O pedido de dilação de prazo foi transmitido em 28/09/2018, durante o curso do prazo fixado na determinação de fls. 157, entretanto, não consta no feito ou protocolo no sistema de acompanhamento processual do original da manifestação de fls. 158. Ocorre que, por se tratar de prazo não peremptório, até seria possível a recepção da petição, se devidamente apresentado o original, conforme determina a legislação acima referida, todavia não o foi. Entretanto, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e considerando a dificuldade relatada pela parte, determino que os embargantes tragam a documentação referida no despacho de fls. 157, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fls 158. Escodoado o prazo para manifestação da parte, remetam-se os autos à União e ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000336-44.2003.403.6122 (2003.61.22.000336-3) - ANTONIO APARECIDO BAPTISTA RIBEIRO(SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO E SP159525 - GLAUCIO YUTTI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO BAPTISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, archive-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000428-22.2003.403.6122 (2003.61.22.000428-8) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão de fls. 381/384, providencie o causídico a apresentação de cálculo relativo ao honorários advocatícios sucumbenciais.

Após, vista ao INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001381-83.2003.403.6122 (2003.61.22.001381-2) - ELZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X JOSEFA PEREIRA BATISTELA X APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOSE DE BARROS PEREIRA X CICERA PEREIRA EVANGELISTA X IVAN AMORIM PEREIRA X IVAIR AMORIM PEREIRA X IVANDETE AMORIM PEREIRA ASSUNCAO X IVANETE AMORIM PEREIRA RODRIGUES X MARIA ELIETE DE JESUS GOMES X MARIA EDIALEDA DE JESUS X EDI DOS SANTOS FERREIRA X ALICE FRESNEDA DA SILVA X ALZIRA GONCALVES FRESNEDA PEREIRA X MARIA FRESNEDA AGUIAR X ANA FRESNEDA DA SILVA X ROSELI DOS ANJOS FRESNEDA X RAQUEL DOS SANTOS FRESNEDA X ROSALINA DOS SANTOS FRESNEDA X ROBERTO DOS SANTOS FRESNEDA X AGINELLO VIEIRA DE PAULA X IZAUARA PRADO DE PAULA X JOSE LUCIA MARTINEZ X ANA LUZIA GEORGIANI X TEODORO LOSSILA MARTINEZ X MARIA DE LOURDES LOLLICHA JUNCANSSI X MARIA DE JESUS SPADA X ELISANGELA MOREIRA X IDA CIENA PEREIRA X APARECIDA ROCHA DA SILVA DE PAULA X ROSINHA ROCHA DA SILVA X MARIA ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X TERESA DE FATIMA ROCHA X TERESA DE FATIMA ROCHA X JOSE ROCHA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X CECILIA ROCHA DA SILVA X SUELI MADALENA DA SILVA X MARIA JOSE LIMA X LUCIANA DA SILVA GUERRA CAMUCIA X CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO X CLAUDIO JOSE MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X LUISIA MARIA MONTEIRO X JULIA RIBEIRO DA COSTA MONTEIRO X ESTHER DE CAMPOS SILVA X IZABEL RODRIGUES MORENO X ANTONIO RODRIGUES RUIZ X OSWALDO RODRIGUES RUIZ X VALTER FERMINO RODRIGUES X DARCY BARBOZA PINHEIRO X NEUZA MARIA BARBOSA NEVES X JOSE CARLOS BARBOZA X ANTONIO MESSIAS BARBOSA X OSMAR JOSE BARBOSA X MARIO JOSE BARBOSA X VANDERLEI RIBEIRO DE MELO X LUZINETE TENORIO DA SILVA X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X JULIANO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X RITA PEREIRA DA SILVA X NAIR DA SILVA MURINELLI X NAIR DA SILVA MURINELLI X MARIA CONCEICAO PASSI X ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA X ROGERIO DA SILVA X VALDEMAR LUIZ DA SILVA X VALDEMAR LUIS DA SILVA X DOMINGAS PEREIRA DA SILVA X DIONIZIA NAVARRO RIBEIRO X ANNA GODINHO GONCALVES X MARIA APARECIDA FERNANDES GRASSI X ALCINEO FERNANDES X WILSON ROBERTO FERNANDES X EUGENIA FERNANDES FORTE X NEIDE JOSEFA FERNANDES VIZELLI X IZABEL REGINA FERNANDES HERRERO X MANOEL RUFINO NEVES X LUIZ LAZARO X MARIA FERREIRA DOS SANTOS LIMA X ALZIRA MARIA DA COSTA X ANTONIO PEREIRA NETTO X MARIA CANDIDA MACEDO X IZALTINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIA MOLINA DE SOUZA X LAUDELINA JESUS DA SILVA X SEBASTIANA VIEIRA CARVALHO X FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA X ADEMAR FRANCISCO ROSA X ANISIO FRANCISCO ROSA X MACIONILIO FRANCISCO ROSA X VALDECY FRANCISCO ROSA X GUIOMAR DE ALMEIDA ROSA X RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOISES LUIZ DA SILVA X TERESA GONCALVES RODRIGUES X APARECIDO GONCALVES X EVALDO GRACIANO MOREIRA X ELISANGELA MOREIRA DIAS X EDILAINE GRACIANO MOREIRA X EVANDRO GRACIANO MOREIRA X ELAINE GRACIANO MOREIRA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X SUELI RIBEIRO DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X JORGE RIBEIRO DA SILVA X MARILZA RIBEIRO DA SILVA ALVES X ORLANDA CARCELIN DA ROCHA X MARIA HELENA CARCELIN GOMES X SONIA MARIA CARCELIN X ROSANGELA DOS SANTOS CARCELIN SILVA X RAQUEL DOS SANTOS CARCELIN X EVERTON DOS SANTOS CARCELIN X PAULO CESAR DOS SANTOS X CELSO RICARDO DOS SANTOS X JUNIOR CESAR DOS SANTOS X ELZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NEVES DOS SANTOS

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Despacho de fls. 1654: Tendo em vista a manifestação de fls. 1569, retomem os autos a contabilidade para formulação da conta dos herdeiros de Domingas Pereira da Silva, conforme habilitação de fls. 1426/1428, atentando-se para a cota reserva de Maria. Após, vista aos credores para manifestação. Sem prejuízo, intime-se Francisca de Oliveira Silva no interesse de execução do julgado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000875-34.2008.403.6122 (2008.61.22.000875-9) - MANOEL ALVES DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000135-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000135-6) - BERENICE COSTA PEREIRA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X JOSEFA VAZ DE ALMEIDA(SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BERENICE COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida nos embargos à execução acolheu o cálculo apresentado pela parte ré, assim, prossiga-se a execução com a requisição dos valores fixados em fls. 274/281.

Caso o advogado deseje o destaque de seus honorários, deverá:

a) trazer o contrato de prestação de serviço acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001334-26.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - ANTONIO PINHEIRO NETO X ALICE JOSEFINA RINO PINHEIRO DE PAIVA X YANI DE LOURDES RINO PINHEIRO PAIVA X ANITA PINHEIRO BRAIT(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Consta em fls. 61/62 manifestação de Anita Pinheiro Brait informando não haver retirado sua cota parte em momento oportuno e requer a expedição de novo precatório nos termos da Lei 13.463/2017.

Indefiro o requerimento da parte interessada. Comprovante de levantamento judicial, que ora se determina a juntada, informa o saque dos valores devidos em execução na data de 07/08/2015.

Dessa forma, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001146-13.2005.403.6122 (2005.61.22.0001146-6) - ANTONIO PARUSSULO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO PARUSSULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Vistos etc. Aprecia-se impugnação do INSS à execução do título judicial movida por Antônio Parussulo. Para o que interessa, a pretensão inicial do autor, ora exequente, estava singularmente circunscrita à consideração dos períodos de 23/01/1960 a 30/09/1976 e de 01/04/1980 a 05/05/1981, exercidos em regime de econômica familiar, reconhecidos em anterior ação judicial (autos 838/00, da 1ª Vara da Comarca de Junqueirópolis/SP), para fins de aposentadoria por tempo de serviço, pretensão acolhida, com a condenação do INSS ao pagamento da prestação, porque reunidos mais de 35 anos de trabalho, desde 30/03/2004. Com o retorno dos autos, o autor veio explicar que, embora implantado o benefício, o INSS o fez de forma proporcional, porque apurados 34 anos, 11 meses e 13 dias de serviço, enquanto o título executivo apontasse 36 anos, 3 meses e 15 dias (fls. 198/202). Instado, o INSS apresentou conta de liquidação - com tempo de serviço de 36 anos, 3 meses e 15 dias (fls. 365/375) - que o autor discordou (fls. 378/387), sob a alegação de equívoco no cálculo do salário-de-benefício, porque desconsiderados salários-de-contribuição no período básico de cálculo, alusivos ao período em que trabalhou para a Prefeitura do Município de Junqueirópolis/SP (janeiro de 1993 a maio de 1996). Assim, ante a resistência do INSS (fls. 389/395), o autor/exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 406/429), que deu ensejo à impugnação da Autarquia Previdenciária (fls. 431/452), ora em análise. Seguindo o INSS o cálculo de liquidação do autor/exequente padece de vários equívocos, quais sejam: 1) para fins de apuração do salário-de-benefício, não poderia o autor/exequente incluir todos os salários-de-contribuição do período em que trabalhou para o Município de Junqueirópolis no período básico de cálculo, pois estava vinculado a regime previdenciário próprio e, concomitantemente, ao regime geral, na condição de

contribuinte individual. Desta feita, na forma do art. 96, II, da Lei 8.213/91, do período de 01/1993 a 06/1995, em que esteve vinculado ao regime próprio (Município de Junqueirópolis/SP), o INSS somente considerou o interregno de 01/07/1995 a 31/05/1996;2) o autor/exequente não aplicou os índices de atualização monetária previstos na legislação previdenciária aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo;3) o autor/exequente deixou de considerar o limite do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91);4) o autor/exequente deixou de considerar o limite da renda mensal inicial ao teto do salário-de-contribuição (art. 33 da Lei 8.213/91);5) o autor/exequente, no impugnado período de 06/1993 a 06/1995, deixou de considerar o teto do salário-de-contribuição (art. 135 da Lei 8.213/91);6) a pretensão do autor/exequente, de fazer incluir período de contribuição como servidor público, transbordaria o limite objetivo da lide, devendo ser discutida em revisão administrativa ou nova contenda judicial. Em resposta ao INSS, o autor/exequente limitou-se a defender a possibilidade de os salários-de-contribuição, considerados no regime próprio de Previdência Social, serem aproveitados no RGPS, haja vista a previsão de compensação financeira entre os regimes (9º do art. 201 da CF e arts. 94 a 99 da Lei 8.213/91). Os autos então foram encaminhados à Contadoria Judicial, que deu parecer alinhado essencialmente aos argumentos do INSS (fls. 473/483), com ressalva apenas quanto aos juros, que não foram computados pela Autarquia Previdenciária no período de 05/2005 a 12/2016. Com a manifestação das partes sobre os cálculos da Contadoria, vieram os autos para decisão. Decido. Como dito, a pretensão teve âmbito muito singular e restrito, ou seja, inserção de períodos de atividade rural, reconhecidos em anterior demanda judicial, no cômputo de aposentadoria por tempo de serviço. De outra forma, não coustou do objeto da pretensão o tema alusivo ao período em que o autor esteve vinculado a regime próprio de Previdência Social, parcialmente desconhecido pelo INSS, na medida em que concomitante a vínculo como segurado obrigatório do RGPS. E referido tema já aparecia no originário pedido de aposentadoria, em 30 de março de 2004, conforme a cópia do processo administrativo que instruiu a inicial (fls. 13/135), sintetizado no cálculo de tempo de serviço/contribuição (fls. 115); E o cálculo administrativo do INSS serviu de empréstimo para que o TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso do INSS, apurasse o tempo de serviço da aposentadoria reclamada, conforme planilha anexa ao acórdão, que reproduz (fl. 202): Isso revela que o autor/exequente deveria ter abordado o tema oportunamente, já ao propor a demanda. Trata-se, portanto, de aspecto que amplia indevidamente os contornos do título judicial em execução. E não se tem, em superficial análise, ilegalidade na conduta do INSS, porquanto fundado em regra clara, que veda o cômputo concomitante de período de serviço em que o segurado esteve vinculado ao regime próprio e geral ao mesmo tempo (art. 96, II, da Lei 8.213/91). Isso, certamente, não obsta que o autor/exequente aborde o tema com profundidade em pretensão posterior, visando considerar, no referido interregno, o período (e salários-de-contribuição) em que esteve vinculado ao regime próprio, desconhecendo o tempo de serviço (e salários-de-contribuição) tomados no cálculo do salário-de-benefício do título judicial. Desta feita, quanto à composição da renda mensal inicial, prevalecem os cálculos do INSS, porque dentro dos quadrantes do título judicial, com os quais a Contadoria Judicial expressou concordância. Necessário referir que o autor/exequente não se opôs aos vários equívocos levantados pelo INSS em impugnação, conforme peça de fls. 456/464 - com exceção dos referidos salários-de-contribuição do RPPS. Tudo isso para concluir que prevalecem essencialmente os cálculos e apontamentos do INSS. Mas merece restrição a impugnação do INSS. Conforme apontou a Contadoria Judicial, o INSS deixou de aplicar juros para o período de maio de 2005 a dezembro de 2016, sob o argumento de que o autor/exequente recusou voluntariamente a percepção do benefício, razão pela qual não estaria em mora a Autarquia Previdenciária. Sem razão o INSS. De início, é necessário dizer que a recusa do autor/exequente é, além de legal (Decreto 3.048/99), justificada no caso, pois incorreu a Autarquia Previdenciária, ao implantar a prestação, em evidente equívoco, isso ao considerar apenas 34 anos, 11 meses e 13 dias de tempo serviço, tal qual revela o documento de fls. 362, enquanto o título refira, de forma expressa e indubitosa, a 36 anos, 3 meses e 15 dias (fls. 198/201), erro admitido e superado administrativamente (fl. 366). Pode-se concluir, assim, que houve justa recusa do autor/exequente de aceitar a obrigação na forma apregoadas pelo INSS, ou seja, não se tem no caso mora accipiendi (art. 394, segunda parte, do CCB). Num segundo aspecto, o INSS não purgou a mora (art. 401, I, do CCB). A dívida perdura, sequer ainda apurada devidamente. Limitou-se o INSS a pagar parte da dívida estagnada no título, afeta às prestações vencidas, ainda não pagas, razão pela qual sujeitas aos juros (art. 407 do CCB). Por tudo isso, acolho em parte a impugnação do INSS, a fim de fixar o quantum debeat no valor total de R\$ 232.810,24, conforme cálculos da Contadoria Judicial (fls. 473/483). Sucumbente, condeno o autor/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o proveito econômico experimentado pelo INSS, correspondente à diferença entre o valor reclamado (R\$ 857.310,91) e ao final fixado como devido (R\$ 232.810,24). Preclusa a decisão, prossiga-se na execução com a requisição dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002384-68.2006.403.6122 (2006.61.22.002384-3) - JOAO ATAIDE DA CUNHA(SPI92619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO ATAIDE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000337-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000337-0) - PEDRO BONOMO(SPI92619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SPI92619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PEDRO BONOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000892-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000892-2) - MARIA SALETE DOS REIS SANTOS(SPI92619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA SALETE DOS REIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000216-10.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) - MARIA VERONICA DA SILVA X SUZANA SOARES HARADA X SUZETE SOARES DA SILVA X VALMIR APARECIDO DA SILVA X FABIO SILVA RIBEIRO X FLAVIO SILVA RIBEIRO X MARCIO HENRIQUE DA SILVA X ALESSANDRO ROGERIO DA SILVA X DAIENE GONCALVES BUTARELLI X MARCIA TAKAKI BUTARELLI X RICHARD SOARES DA SILVA X VAGNER DA SILVA CASTELAN X ALEXANDRE DA SILVA CASTELAN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000607-62.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - MARIA APARECIDA ROCHA BERNARDO X LOURDES ROCHA X APARECIDA DE FATIMA ROCHA SALUSTIANO X JOAO CARLOS ROCHA X MARIA LUIZA ROCHA X TEREZINHA ROCHA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Chamo o feito a ordem

Novos dados colhidos pelo sistema de informação do INSS informam mesma data de início de benefício para Josefinia Calixto Nunes e a data de óbito de Geraldo Rocha a indicar mera transformação da aposentadoria em pensão por morte.

Assim, vista às partes dos documentos que ora se determina a juntada, para eventual manifestação.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença, considerando a data de implantação do benefício destes autos (1992).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000155-18.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - IRACY ALVES CORREIA X MARIA ALVES CORREIA DA SILVA X MARIA IRENE SILVA DOS SANTOS X MARIA STELA ALVES GONCALVES X RAIMUNDO ALVES CORREIA X ANTONIO ALVES CORREIA X FRANCISCO ALVES CORREIA X ITAMEU ALVES CORREIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000270-79.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: PONZAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

DESPACHO

O exequente não concordou com os bens oferecidos em garantia pela executada (ID. 4891061).

Além de não ter a parte executada atendido à ordem legal, há de se reconhecer que o bem é muito específico, dificilmente haveria interessados em alienação em leilão, não tendo ainda a parte que o ofereceu demonstrado como chegou ao valor que aponta para o bem ou quem é seu proprietário (não houve juntada de avaliação, tampouco de nota fiscal)

Assim, indefiro a nomeação pretendida e defiro o pedido da parte exequente (ID. 9546288).

Determino, então, a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Se houver bloqueio não considerado irrisório nos moldes acima, ainda que seja parcial, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência da constrição, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas (CPC, art. 854, § 2º e § 3).

Fica ainda o(a) EXECUTADO(A), de plano, INTIMADO de que decorrido o prazo legal sem apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora, sem necessidade da lavratura de termo (CPC, art. 854, § 5º), com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Contudo, caso o(a) executado(a) não for encontrado(a) no endereço constante dos autos para intimação supra, proceda-se à transferência do(s) valor(s) bloqueado(s) para conta judicial, abrindo-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito.

Com efeito, o numerário, mantido intocado nas contas, não está submetido à incidência de qualquer atualização monetária, sendo corroído pelo fenômeno inflacionário. Por isso, é do interesse do(a) próprio(a) executado(a) que o montante seja transferido para conta à disposição deste Juízo, pois, em caso de abatimento do débito ou mesmo em caso de restituição, o numerário terá mantido o seu poder de compra pela incidência dos índices de correção monetária próprios dos depósitos judiciais.

Após, se as diligências acima restarem negativas ou, sendo positivas, decorrido o prazo para oposição de eventual embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf5.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000184-74.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: PRISCILLA MARQUES DA SILVA CICUTO

DESPACHO

CITE-SE a parte EXECUTADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), sob pena de ser(em) penhorado(s) seu(s) bem(ns).

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se vista ao(a) exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo sobrestado, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000586-22.2013.403.6124 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA RÓCHA) X JOAO FIGUEIRA DANTAS NETO(SP187984 - MILTON GODOY E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER E SP331216 - ANA FLAVIA VARNIER GOMES) X ALINE ZANATTA(SP187984 - MILTON GODOY E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER E SP331216 - ANA FLAVIA VARNIER GOMES) X ANA PAULA SANCHEZ(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X IZABEL CRISTINA TACELI(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X JOSEANE CRISTINA MASET(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA) X JULIANA DE MELLO RODRIGUES(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X PATRICIA CARLA LANFREDI DE CASTILHO(SP122051 - PEDRO LUIZ MARTINS ARRUDA) X PATRICIA CAROLINA SANCHEZ(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ROBERTA CRISTIAN GRADELLA(SP345025 - JOSIANE DOS SANTOS JARDIM) X VIVIANE CRISTINA BARRO(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP114528 - JOAO MARCUS DE LUCA E SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO VIOLARO E SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO)

DECISÃO PROFERIDA EM 19 DE JANEIRO DE 2017:

Vistos.Recebido arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontroverso ao juízo de absolvição sumária dos réus (artigo 397, do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Anoto, em complemento, que a matéria de defesa consistente na negativa do fato não é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu (CPP, artigo 397, II, fine). Do exposto, considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, determino o prosseguimento do feito, para tanto, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados. Em nome da celeridade processual, autorizo a substituição da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados pela juntada de declaração de idoneidade dos acusados por eles suscritas, dispensando-se assim a custosa expedição de precatória. Assim, manifeste-se a defesa dos acusados acerca de tal possibilidade, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sendo considerada negativa a resposta em caso de ausência de manifestação nesse sentido. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, providencie a Secretaria a expedição do necessário à realização do ato, inclusive com a utilização do sistema de videoconferência entre as Subseções de Londrina/PR, Campinas/SP e Jales/SP. Sem prejuízo, determino a requisição de folhas de antecedentes da ré Izabel Cristina Taceli à Justiça Federal de Minas Gerais/MG e ao Instituto de Identificação daquele Estado, solicitando-se certidões do que eventualmente delas constar, bem como reiterar o ofício encaminhado ao Instituto de Identificação de São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 19 de janeiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto.

DESPACHO PROFERIDO EM 21 DE SETEMBRO DE 2018:

Chamo o feito à conclusão. Levando-se em conta a regulamentação do cumprimento de mandados criminais pelos oficiais de justiça desta 1ª Vara Federal de Jales/SP, disposta na Portaria nº 33, de 15 de janeiro de 2018, e considerando que o cumprimento da decisão de fls. 354/354-v se dará na vigência do aludido ato normativo, é necessária a adequação das providências determinadas na aludida decisão, no que tange à instrução processual, para que seu cumprimento seja compatível com o formato atualmente adotado por esta Vara Federal. Desse modo, deprequem-se, a princípio, as inquirições de testemunhas de defesa residentes em municípios localizados a mais de 70 (setenta) quilômetros de distância, ou, se em cidades mais próximas, não fizerem parte de nossa jurisdição, com prazo de 60 (sessenta) dias. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação por parte deste Juízo. Já para inquirição das demais testemunhas de defesa e interrogatório dos réus, DESIGNO o dia 11 de DEZEMBRO de 2018, ÀS 13h30min (horário de Brasília) para a realização de audiência, a ser realizada de forma presencial e por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Araçatuba/SP e Londrina/PR. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 21 de setembro de 2018. Bruno Valentim Barbosa, Juiz Federal.

DESPACHO PROFERIDO EM 17 DE OUTUBRO DE 2018:

Considerando a informação supra, para aproveitamento dos atos processuais já realizados, mantenha-se a audiência designada para 11/12/2018, às 13h30min, para inquirição das testemunhas LUANA PRADO, ELISEU BARNABÉ, MÁRCIO ANTONIO COSTA DA SILVA e ANDRELINA DA SILVA MATEUS PEREIRA e interrogatório dos réus JOÃO FIGUEIRA DANTAS NETO, ALINE ZANATA, JULIANA DE MELLO RODRIGUES, PATRÍCIA CARLA LANFREDI DE CASTILHO e ROBERTA CRISTIAN GRADELLA. Para interrogatório da ré VIVIANE CRISTINA DE BARRO MOURA, designo o dia 13/12/2018, às 13h30, a ser realizado por meio de audiência de videoconferência com a Justiça Federal de Campinas/SP. Por oportuno, determino, desde já, a expedição de cartas precatórias para interrogatório dos réus ANA PAULA SANCHEZ, IZABEL CRISTINA TACELI, JOSEANE CRISTINA MASET FERNANDES e PATRÍCIA CAROLINA SANCHEZ, residentes em municípios não abrangidos pela jurisdição deste Juízo Federal, com prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes. Jales, 17 de outubro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto.

DESPACHO PROFERIDO EM 30 DE OUTUBRO DE 2018:

Considerando a informação supra, promova a Secretaria o cadastro do advogado Dr. PEDRO LUIZ MARTINS ARRUDA, OAB/SP 122.051, no sistema processual deste Juízo Federal e, após, por meio da rotina MV-IS, providencie a remessa do teor da decisão de fls. 354/354-v, dos despachos de fls. 367 e 376, bem como do presente despacho. Cumpra-se. Jales, 30 de outubro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA. Juiz Federal Substituto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000861-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ARMANDO RODRIGUES NETO

DESPACHO

Tendo em vista a penhora positiva de ativos financeiros (Id. 11844707), intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Após, cumpridas as diligências acima, se decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-13.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ACCACIO PEREIRA DE LIMA - EPP, ACCACIO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGLIANI - SP277188
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGLIANI - SP277188

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **ACCACIO PEREIRA DE LIMA – EPP e ACCACIO PEREIRA DE LIMA**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Da certidão de óbito contida no Id 3679984, infere-se que o réu Accacio Pereira de Lima faleceu em 05.05.2016.

Por sua vez, a CEF requereu a substituição do polo passivo da presente demanda, para que passe a constar o espólio do *de cujos* (Id 8454672).

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o réu faleceu em 05.05.2016, antes, portanto, do ajuizamento da ação, que ocorreu em 27.09.2017.

Nota-se, ainda, que a presente demanda também foi proposta em face de Accacio Pereira de Lima – EPP, tratando-se de empresário individual, conforme consulta aos Dados da Receita Federal:

Constatado o falecimento do réu antes do ajuizamento da ação, verifica-se a ausência de pressuposto processual para constituição válida e regular do processo, tendo em vista a falta de capacidade do demandado para estar em juízo e, conseqüentemente, para figurar no polo passivo da ação.

De igual modo, considerando-se que a firma individual é mera extensão da pessoa física, sendo esta a responsável, com seus bens pessoais, pelos atos praticados pela empresa, a sua morte implica, necessariamente, no desaparecimento da firma por ela intitulada.

Com efeito, o empresário individual é a própria pessoa física que exerce atividade empresarial (art. 966, do Código Civil), assumindo responsabilidade ilimitada. A obrigação de registrar-se na Junta Comercial (art. 967, do Código Civil) não implica na criação de pessoa jurídica, servindo, apenas, para que o empresário possa praticar os atos empresariais. De fato, as pessoas jurídicas de direito privado são aquelas definidas pelo art. 44, do Código Civil, que, por sua vez, não inclui o empresário individual.

Por fim, o fato de se ter acostado aos autos procuração, outorgada pelo espólio do requerido (Id 3679982), não afasta o vício insanável constante na presente demanda, desde a sua origem.

Desse modo, não sendo possível, nestes autos, a regularização do polo passivo da demanda, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto do processo.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a causa de extinção.

Custas na forma da lei.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos em face do executado. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-79.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE DA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os valores depositados nos autos, requerendo o que de direito.

Na hipótese de decorrer “in albis” o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000099-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OLGA PEDRO TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DIAS MARTINS - SP74731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da decisão anterior, intime-se o INSS (PFE-Marília), nos termos do art. 535 do CPC, no que toca à condenação no pagamento das custas judiciais dispendidas pela autora, bem como com relação aos honorários sucumbenciais.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5270

PROCEDIMENTO COMUM
0000959-02.2003.403.6125 (2003.61.25.000959-8) - DJALMA PEDROSO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 411/412, tendo sido aceito pelo perito o munus da realização da perícia e tendo sido designado o dia 28 de novembro de 2018, às 15h00min, na empresa São João Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda, no município de Chavantes-SP, intem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001339-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO MATIAS SERVANO - MG176350
EXECUTADO: DANIEL SOARES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000071-48.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: FATIMA DONISETI VALDEMAR

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001106-43.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CRISTIANE BORBA FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001143-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR CANO - SP17857

DESPACHO

ID 11301971: Defiro o prazo de 15 (quinze dias) à União Federal para juntada da documentação especificada aos autos.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000987-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5001128-81.2018.4.03.6127, providencie a Secretária o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000355-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000340-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OSCAR MARTINS TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA MAZIERO BARBOSA - SP307300

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013646-55.2017.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração apresentados pelo embargante (ID 11409162), pois tempestivos, acolhendo-os e, assim, deferindo a junta da prova emprestada requerida, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo fixado acima, tomem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

São João da Boa Vista, 26 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000982-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de omissão quanto aos critérios legais de fixação da multa.

Decido.

O tema foi fundamento e decidido na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro o vício alegado, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001836-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MATTIOLI MARMORARIA E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ MABELINI - SP250453
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a petição evento 11293128 como aditamento à inicial.

Em se tratando de pedido de depósito judicial das quantias em discussão, em análise superficial identifica-se o direito do requerente na faculdade que lhe é deferida pelo artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, bem como nas Súmulas nºs 1 e 2 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por fim, Provimento nº 58/91.

Havendo o depósito dos valores em discussão, ao mesmo tempo em que o contribuinte cumpre com suas obrigações, vê-se livre dos encargos da mora e da atualização monetária do valor devido, bem como de eventuais multas.

Pelo exposto, para fins de evitar o perecimento do direito, **AUTORIZO** a realização do **depósito integral** das quantias em discussão, vencidas até a presente data.

Com a efetivação do ato, voltem-me conclusos para análise do pedido liminar de inclusão da empresa no PERT.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-92.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA - DF30818
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba, a fim de que seja declarada a validade dos diplomas registrados pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG). A UNIG integra o polo passivo juntamente com a Fundação Nacional de Desenvolvimento Educacional (FNDE) e teria cancelado os registros de diplomas já validados.

Formulou-se pedido de tutela antecipada *inaudita altera pars* para que os diplomas sejam validados imediatamente.

A autora considera imperiosa a medida de urgência porquanto os alunos que passaram em concurso público necessitam comprovar a validade dos diplomas.

Juntou documentos.

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, mormente em razão da segurança jurídica quando se requer a validação de centenas de diplomas, é imperioso ouvir as corrés, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, a alegação de urgência foi genérica, não sendo apresentado um caso ou data objetiva que ensejem a imediata análise da questão, razão pela qual não vislumbro prejuízo em apreciar o pedido de tutela após a apresentação de contestação.

Com urgência, cite-se as rés.

Expeça-se o necessário.

Juntadas as contestações, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003496-67.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GISELE XAVIER DE SOUZA(SP353584 - FLAVIO RUBENS COUTO E SP362986 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X GILBERTO XAVIER DE SOUZA(SP353584 - FLAVIO RUBENS COUTO E SP362986 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X BRUNO DE ARAUJO SOARES DOS ANJOS(SP242238 - ULYSSES DA SILVA)
Vistos. Trata-se de ação penal que tem como réus Gilberto Xavier de Souza e Bruno de Araújo Soares dos Anjos, denunciados pela suposta prática de 03 (três) crimes tipificados no artigo 157, caput, 2º, incisos I, II, III e V, todos do Código Penal, em continuidade delitiva, nos moldes do artigo 71, caput, também do Código Penal e Gizele Xavier de Souza, denunciada pela suposta prática do crime tipificado no artigo 180, 1º, do Código Penal. A peça acusatória (fs. 322/327) foi recebida em 30 de julho de 2018 (fs. 329/330). Citado (fs. 379-verso), o corréu Gilberto Xavier de Souza apresentou resposta à acusação (fs. 380/409), por intermédio de advogado constituído, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, e no mérito a sua inocência. Arrolou como testemunhas a mesmas da acusação, duas de defesa e a corré Gizele Xavier de Souza. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Citado (fs. 422), o corréu Bruno de Araújo Soares dos Anjos apresentou resposta à acusação (fs. 411/418), por intermédio de advogado constituído, alegando inocência. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Citada, a corré Gizele Xavier de Souza apresentou resposta à acusação (fs. 432/453), por intermédio de advogado constituído, alegando, preliminarmente, atipicidade da conduta e no mérito requer a desclassificação do delito e alega a sua inocência. Arrolou como testemunhas a mesmas da acusação, duas de defesa e o corréu Gilberto Xavier de Souza. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. A defesa do corréu Bruno de Araújo Soares dos Anjos requereu a redesignação da audiência marcada para o dia 06/11/2018, às 14h30, uma vez que possui audiência de réu preso no Juízo Estadual na mesma data (fs. 454/457). É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária dos réus, haja vista a inócorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Afasto a alegação de inépcia, pois verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva. Esclareço que as demais alegações dos réus serão analisadas no momento oportuno, como os pormenores que circundam as supostas condutas haverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, 03 (três) crimes tipificados no artigo 157, caput, 2º, incisos I, II, III e V, todos do Código Penal, em continuidade delitiva, nos moldes do artigo 71, caput, também do Código Penal e do crime tipificado no artigo 180, 1º, do Código Penal. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária dos réus Gilberto Xavier de Souza, Bruno de Araújo Soares dos Anjos e Gizele Xavier de Souza. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos corréus Gilberto Xavier de Souza e Gizele Xavier de Souza. Indefiro as oitivas de Gilberto Xavier de Souza e Gizele Xavier de Souza como testemunhas, uma vez que são réus da presente ação. Considerando a manifestação e o documento juntado às fs. 454/457 pela defesa do corréu Bruno de Araújo Soares dos Anjos, redesigno a audiência para o dia 11/12/2018, às 16:30, para a oitiva das testemunhas, para a realização do interrogatório dos réus, debates e julgamento. Intimem-se as testemunhas de defesa Thiago Gomes da Silva e Cesar Gomes da Silva arroladas às fs. 401 e 453 para a audiência acima designada. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007722-20.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO LISBOA BRANDAO(SP413268 - PILLAR SENRA TREVISANI) X MATHEUS SANTANA(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE)
Vistos. Trata-se de ação penal que tem como réus José Roberto Lisboa Brandão e Matheus Santana, aquele denunciado pela suposta prática do crime tipificado no artigo 180, caput e 6º, do Código Penal e este denunciado pela suposta prática do crime tipificado no artigo 157, 2º, incisos II e III, do CP. A peça acusatória (fs.207/210) foi recebida em 15 de agosto de 2018 (fs. 211/212). Citado (fs. 213), o corréu José Roberto Lisboa Brandão apresentou resposta à acusação (fs. 244/245), por intermédio de advogado constituído, reservando-se no direito de abordar as questões de mérito ao final da instrução. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Citado (fs. 215), o corréu Matheus Santana apresentou resposta à acusação (fs. 219/220), por intermédio da Defensoria Pública da União, reservando-se no direito de abordar as questões de mérito ao final da instrução. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária dos réus, haja vista a inócorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crimes devidamente previstos no artigo 180, caput, 6º, do CP em relação a José Roberto Lisboa Brandão e no artigo 157, 2º, incisos II e III, do CP em relação a Matheus Santana. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária dos réus José Roberto Lisboa Brandão e Matheus Santana. Guarde-se a realização da audiência já designada para o dia 06/12/2018, às 15h30. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002174-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTOA DA SILVEIRA NETO - RJ077274
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2527

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0020484-25.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X AMARILDO GONCALVES(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X JOAO ANTONIO VALERIO(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X MARCELO JOSE CHUEIRI(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X JOSE RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DE ITAPEICERICA DA SERRA E REGIAO(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E

SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0008473-95.2014.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, publicado em 21/03/2018)TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No caso de o pedido de reconhecimento da não sujeição à contribuição ao SEBRAE não alcançar período anterior à vigência da Lei nº 11.457, de 2007, não há legitimidade passiva do SEBRAE, por não ser sujeito ativo do tributo. 2. A Emenda Constitucional nº 33/2001 não afastou a possibilidade de ser adotada a folha de salários como base de cálculo das contribuições a que se refere o artigo 149 da Carta Magna, inclusive a contribuição destinada ao SEBRAE.(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5009784-96.2017.404.7201/SC, Re. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 17/04/2018)Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, acerca da qual se pode decidir de ofício, reconheço a ilegitimidade ad causam dos corréus INSS, INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE.Restam, pois, prejudicadas as demais teses de defesa invocadas nas respectivas peças acusatórias.Passos à análise do mérito.A demandante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE (salário educação) incidente sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.O 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição ao SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE (salário educação), considerando-se a incidência sobre a folha de salários.Sob esse aspecto, partizário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea a acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.Em que pesem as assertivas deduzidas pela demandante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, 2º, III, a, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea a, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eletas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea a, donde se depreende que inexistia a obrigatoriedade afirmada pela demandante.Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições tivessem somente essas bases de cálculo, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a exação criada.Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não reduziu na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.A corroborar esse entendimento (g.n.):AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo poderão, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras a e b e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo. III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema S, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. 1. Ainda que se admita que o STF possa determinar a suspensão de todas as ações que discutam a matéria objeto de repercussão geral, deve fazê-lo de forma expressa, o que não ocorreu na hipótese. 2. A alínea a do inc. III do 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas. 4. Apelação desprovida.(TRF-4, Primeira Turma, Apel. 5008483-08.2017.404.7107/RS, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP - 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 - data: 19/09/2016)Ademais, é prudente notar que, de fato, a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial, restando igualmente desamparado o pedido sucessivo formulado. Destarte, não vulturo a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade. Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da demandante ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Ainda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação aos demandados INSS, INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra. Custas recolhidas à fl. 21, no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Condono a autora a arcar com as despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios dos réus, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa. A verba em questão deverá ser repartida proporcionalmente entre os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004553-23.2014.403.6130 - INPHARMA LABORATORIOS LTDA(SPI80623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão de fls. 184, transitado em julgado à fl. 190, requeriram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado remetam-se os autos ao arquivo findo ressalvado o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003131-76.2015.403.6130 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão de fls. 131 verso, transitado em julgado à fl. 134, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003605-47.2015.403.6130 - REGIANE FERREIRA TEODOLINO(SP297492 - VALERIO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILLIAN CARLA FELIX THONHOM)

A parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia judicial grafotécnica. No entanto, não aponta fatores que desprestigiem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos.

Cumprе esclarecer, que os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480 do CPC, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo.

Ademais, a perícia grafotécnica é realizada com base em estudo de imagens, estudo de extensões da grafia, estudo setorial da grafia, elementos genéricos da grafia e elementos genéticos da grafia, não ficando adstrita à abreviação, conforme asseverado pelo autor. Deste modo, indefiro a realização de nova perícia judicial grafotécnica.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006138-76.2015.403.6130 - JOSE GOMES DA SILVA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007986-98.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-74.2012.403.6130 ()) - TANIA RAMOS DA SILVA FRUTUOSO(SP283191 - FLAVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os novos quesitos formulados pela parte autora, pois de maneira direta ou indireta, os mesmos já foram respondidos pelos peritos em seus laudos médicos de fls.213/222 (ortopedista) e 223/231 (clínico/cardiologista), além de que, não foram trazidos aos autos novos documentos, laudos ou ainda relatórios médicos que justifiquem a reanálise. Já, os documentos contidos nos autos já foram analisados pelos peritos quando da feitura dos seus laudos.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008995-52.2015.403.6306 - VALDENE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Infere a parte autora às fls.64/65, afirmando que não fora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela, assim como do despacho de fl.54. Entretanto, compulsando nos autos verifico que todas as publicações pós sentença, foram efetuadas em nome da subscritora Natalia dos Reis Pereira, cujos extratos do Diário Eletrônico da União determino sua juntada. Desta forma, tudo que está nos autos do processo antes de sua publicação, torna-se visível com a mesma. Como aquele conhecido princípio do direito que assevera, Quod non est in actis non est in mundo, ou seja, o que não está nos autos, não está no mundo, funcionando também para o contrário.

Diante da certidão de fl.66, intime-se a parte autora para inserção dos documentos digitalizados nos autos virtuais PJE, que receberam a mesma numeração dos autos físicos, qual seja 0008995-52.2015.403.6306.

Diante da assertiva da autarquia de fls.56/59, sobre a negativa na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo.

Deverá ainda a serventia remeter estes autos (físicos) ao arquivo findo.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001971-36.2016.403.6306 - JOSE MATEUS FARIAS DE LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.82/91, defiro, oficie-se à Agência da Previdência Social em Carapicuíba para que forneça cópia integral do processo administrativo NB 142.279.449-8, no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante do acima exposto, resta ainda indeferida a busca e apreensão do processo administrativo NB 142.279.449-8, requerida pela parte autora às fls.82/91.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008244-11.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA GOMES DA SILVA(SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA)

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação pelo rito sumário contra Silvana Gomes da Silva, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré no ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de benefício de pensão por morte NB 111.108.621-1. Narra a parte autora, em síntese, que o filho menor de idade da requerida, Diego Alexandre da Silva Palotta, era titular do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 111.108.621-1, representado legalmente por sua mãe, a qual era responsável pelo recebimento do referido benefício. Assegura que a pensão por morte em referência deveria ter cessado em 20/04/2000, data do óbito do beneficiário, todavia continuou sendo indevidamente sacada até a competência de 05/2002. Almeja, portanto, o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos. Juntou documentos (fls. 07/87). Foi realizada audiência, consoante fls. 99/99-verso. Diante da impossibilidade de acordo, a ré ofereceu contestação (fls. 100/110). Arguiu, em sede preliminar, a prescrição. No mérito, sustentou a ausência de má-fé em relação ao recebimento dos valores ora exigidos, bem como a ocorrência de erro por parte da administração do INSS, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pedido inicial. Subsidiariamente, requereu autorização para parcelamento da dívida e o afastamento de juros e multa. Réplica às fls. 112/114. As partes afirmaram a inexistência de outras provas a serem produzidas (fls. 126 e 127). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O autor busca o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de benefício de pensão por morte NB. 111.108.621-1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 669.069 - Minas Gerais, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, reconheceu que é prescrivível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Vejamos:EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescrivível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, STF, Dje 28/04/2016) Depreende-se da análise dos autos, que os pagamentos percebidos pela ré ocorreram no período de 04/2000 a 05/2002. Como se vê, quando do ajuizamento da presente ação em 17/11/2015 (fl. 02), já havia transcorrido, desde os recebimentos pela ré, período superior a cinco anos, previsto no 1º do artigo do Decreto-Lei nº 20.910/32, que preceitua: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem. Com efeito, aplicam-se ao prazo prescricional do Decreto n. 20.910/32 as mesmas causas suspensivas e interruptivas da prescrição contidas na legislação civil (CC/2002, art. 197 e seguintes). E, no presente caso, nenhuma das causas de suspensão ou interrupção da prescrição está demonstrada. A propósito, o teor do documento de fl. 07 conduz à compreensão de que o procedimento administrativo teve início em 15/09/2010 (data de entrada), igualmente após o decurso do lustro prescricional de 05 (cinco) anos. Não há, pois, previsão legal para o acolhimento da causa manifestada pela parte autora. Consigne-se que os Tribunais pátrios vêm aplicando, reiteradamente, o Decreto n. 20.910/32, o qual foi recepcionado pela CRFB com a natureza jurídica de lei ordinária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA PREVISTA NO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ vem decidindo que a ação de regresso movida pelo INSS em face do empregador prescreve em cinco anos, a contar da data do pagamento do benefício previdenciário, consignando que, em razão da natureza ressarcitória de tal demanda, não há que se falar em imprescritibilidade. 2. Agravo regimental não provido. (AgrRg no REsp 1.559.575/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma - 14/12/2015) PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (AREsp 387.412/PE, relator Ministro Humberto Martins, STJ, 17/09/2013) Assim, transcorrido prazo superior ao lustro prescricional entre as datas dos pagamentos (abril de 2000 a maio de 2002) e o ajuizamento da ação (17/11/2015), é de ser pronunciada a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora. Nesse sentido (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE VALORES SUPOSTAMENTE RECEBIDOS DE FORMA INDEVIDA. NECESSIDADE DE PROVA CONTUNDENTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisoral, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. IV - Para que a pretensão do autor pudesse prosperar, seria de rigor estar fundada em elementos consistentes para infirmar o ato concessório, sendo cotejada com outras fontes de informações sobre a efetiva inexistência de vínculo empregatício no período de 30.07.2009 a 26.11.2009, inclusive face à presunção de legalidade de que se revestem os atos administrativos. V - Apelação do INSS improvida. (TRF-3, Décima Turma, Apelação Civil n. 0000052-04.2015.403.6126/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Publicado em 20/09/2018) Em face do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Sem custas, em virtude da isenção legal (art. 4º da Lei 9.289/96). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC/2015). Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2525

MONITORIA

0000148-07.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X FORMIDAN SUPRIMENTOS DE PAPELARIA LTDA - ME X ANDREZA KARINA GARCIA PIRES

Intime-se novamente a CEF para ratificar, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de desistência encartado à fl. 109.

Decorrido o prazo in albis, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0006142-16.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER FERREIRA

DEFIRO a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante requerido pela CEF.

Aguardar-se a retirada em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002534-78.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVMW CHOCOLATES LTDA ME X EDUARDO LIMA VIEIRA X ELENY LIMA ALVES VIEIRA(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO)

Diante da certidão de fl. 114, intime-se novamente a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003957-39.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA EDJANE DA SILVA

Diante da certidão de fl. 43-verso, intime-se novamente a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o endereço do executado para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005205-40.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SUELI NASCIMENTO DE SALES

Defiro o pedido de pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por intermédio do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel.
Após a diligência do item anterior, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004529-58.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ART3 PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP X ANIVALDO LAURINDO FERREIRA

Defiro o pedido de pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por intermédio do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel.
Após a diligência do item anterior, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004903-74.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL EIRAS GARCIA LTDA(SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA) X ANTONIA SELMA FERNANDES DA SILVA X MAGNO FERREIRA DOS SANTOS

Defiro o pedido de pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por intermédio do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel.
Após a diligência do item anterior, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000245-12.2012.403.6130 - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCR X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os apelantes SENAC, SESC e SEBRAE para que procedam à digitalização dos autos, nos termos do decisório proferido à fl. 660. Prazo: 10 (dez) dias.
Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011475-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MARCELINO DA SILVA

Diante da certidão de fl. 155-verso, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011483-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO VASCONCELOS

Diante da certidão de fl. 108-verso, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001322-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO JULIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JULIO DA SILVA

Diante da certidão de fl. 118-verso, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001687-13.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CIBELE GONCALVES ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELE GONCALVES ANJOS

Diante do tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, nos endereços indicados à fl. 59, expedindo-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Guarulhos, Barueri e São Paulo.
Providencie o advogado subscritor da petição de fl. 59 (Dr. Nei Calderon - OAB/SP 114.904), a juntada de procuração/ substabelecimento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000389-49.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K C PITANGA VESTUARIO ME X KELLY CONCEICAO PITANGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X K C PITANGA VESTUARIO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CONCEICAO PITANGA

Diante da certidão de fl. 87, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2526

PROCEDIMENTO COMUM

0001925-95.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CECIL S/A LAMINACAO DE METAIS(SP058315 - ILARIO SERAFIM)
Trata-se de embargos de declaração, opostos pela ré em face da sentença proferida às fls. 702/705. Sustenta a existência de omissão no que diz respeito a necessidade de pronunciamento acerca do pedido de compensação veiculado na contestação. Assim, almeja a modificação do julgado. É o relatório. Fundamento e decisão. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Na situação sub judice, assiste razão a embargante. Deveras, o pedido de compensação feito pela ré não foi apreciado quando do sentenciamento do feito, o que passo a fazer a seguir. O pedido foi feito nos seguintes termos: compensação de todos os valores recolhidos pela empresa a título de SAT e FAP, desde o início do contrato do segurado e até a data que a eventual condenação se estender, a ser apurado em regular execução de sentença. Todavia, constatada a responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho que deu ensejo ao pagamento de benefício previdenciário, não há que se falar em direito à compensação do ressarcimento com os valores pagos a título de SAT e FAP. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE. NEGLIGÊNCIA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO (EPI). REDUÇÃO DA CAPACIDADE AUDITIVA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). INEXISTÊNCIA DE DIREITO À COMPENSAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. JUROS DE MORA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. 1. Inexistência de relação de prejudicialidade entre a ação indenizatória movida pelo ex-empregado e a presente demanda regressiva, uma vez que esta pretende o ressarcimento das quantias despendidas em razão da concessão de benefício acidentário, enquanto aquela pretende o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo segurado em razão do acidente. Desnecessidade de suspensão do processo, nos moldes previstos no art. 265, IV, a do Código de Processo Civil. 2. O cerceamento de defesa caracteriza-se pela limitação injustificada à produção de provas pelas partes, de modo a prejudicá-las na defesa de seus interesses na causa. No caso, o magistrado proferiu sentença após a prolação de despacho determinando a especificação de provas pelas partes, tendo o autor se quedado inerte, e a parte ré (apelante) protestado pelo julgamento antecipado da lide. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa e, consequentemente, em nulidade. 3. A presente ação tem por fundamento o art.

120 da Lei nº 8.213/91, que pressupõe a negligência da empresa empregadora quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores. 4. A ação regressiva já encontrava amparo legal desde a vigência do Código Civil de 1916 (art. 1520), além de estar prevista expressamente na Constituição a indenização por acidente do trabalho, a cargo do empregador, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII). 5. O conjunto probatório constante dos autos demonstra a negligência da empresa apelante no fornecimento de protetores auditivos ao segurado, que veio a perder parte da acuidade auditiva em razão do ruído excessivo produzido no ambiente de trabalho, e por este motivo passou a receber o benefício previdenciário de auxílio-acidente. 6. Cabe à empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias para diminuir os riscos de lesões dos seus empregados, não sendo suficiente a comprovação da simples entrega de EPI (Equipamento de Proteção Individual), sendo indispensável o treinamento dos funcionários para o uso adequado de tais equipamentos. 7. Ausente essa prova, resta demonstrada a negligência da empresa quanto à observância e fiscalização das normas de segurança do trabalho, evidenciando-se, outrossim, o nexo causal entre a omissão e o dano ocorrido. 8. Tendo em vista que a autarquia previdenciária logrou êxito em comprovar que o acidente decorreu de negligência da empresa empregadora, de rigor a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido de indenização regressiva. 9. O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa, isso porque a cobertura do SAT está relacionada aos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior, que deve ser suportada por toda a sociedade. Por esse motivo, não há que se falar em compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao SAT com a indenização a ser paga ao INSS na ação regressiva. 10. A partir da vigência do novo Código Civil, os juros de mora devem ser fixados nos termos do seu art. 406. 11. A constituição de capital, prevista no art. 475-C do Código de Processo Civil, somente poderá ser ordenada quando a indenização incluir a obrigação de prestar alimentos, o que não se confunde com a obrigação de ressarcimento ao INSS dos valores correspondentes às prestações de benefício previdenciário. Precedentes. 12. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1175711 - 0000807-95.2005.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2015). Ante ao exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para suprir a omissão apontada, nos termos acima expostos. No mais, mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003093-35.2013.403.6130 - APARECIDO ALVES MARTINS(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo AUTOR em face da sentença proferida às fls. 520/526 sustentando, em síntese, a existência de omissão no que diz respeito ao seu pedido secundário. Aduz, em síntese, que além da aposentadoria especial requereu, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, almeja a modificação do julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Em sua inicial não há pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor menciona tão somente aposentadoria especial (fls. 17). Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante ao exposto, REJEITO os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005578-08.2013.403.6130 - SILVANA LOURDES DE SOUZA MORAIS X DANIELLE CRISTINA DE MORAIS X ALESSANDRA CRISTINA DE MORAIS X BRUNO FERNANDO DE MORAIS(SP288872 - SABAH FACHIN DE VECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo, nos moldes do artigo 996, parágrafo 2º, do CPC/2015, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

1. Sem prejuízo, providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.

2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;

2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.

3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;

3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);

3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.

4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.

5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005585-97.2013.403.6130 - ELIAS TOBIAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Elias Tobias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais e tempo como trabalhador rural, sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Juntou documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 292/293). Enquanto tramitou no Juizado, foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 271/272), foi tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 297). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 100/101). O INSS contestou o pedido (fls. 170/177). Réplica às fls. 301/311. Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade rural. Quanto ao reconhecimento da atividade rural alegada, incide, na hipótese, o disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na qual se exige, inclusive no bojo de justificação administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Há que se destacar, ainda, que a exigência do já referido 3º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim a início de prova material a ser corroborado por outros meios probatórios que constabsem o alegado. Confira-se (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; AgRg no REsp 1141458/SP; Rel. Min. Laurita Vaz; DJe 22.03.2010). A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. No caso em tela, o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/05/1978 a 30/09/1983. Para comprovar o alegado, o requerente colacionou os seguintes documentos: Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, constando data de admissão em 17/04/1972, em nome de seu pai, Ulisses Tobias - fls. 261; Certificado de Cadastro, como proprietário e empregador rural, de 6/1978, em nome de Dácio de Bastos; Declaração do ex-empregador, Dácio de Bastos, afirmando que o autor trabalhou em sua propriedade rural, de 05/1978 a 09/1983; Declaração do Exército Brasileiro, indicando que o autor se declarou lavrador quando de seu alistamento militar em 28/06/1983. Com vistas a corroborar as informações constantes nos documentos, elementos que configurariam início de prova material, foi produzida prova oral, por meio de carta precatória, com oitiva de testemunhas (fls. 271-verso/272). As testemunhas confirmaram as informações prestadas pelo autor de que trabalhou desde adolescente na propriedade rural de Dácio de Bastos, localizada em Campo Belo/MG, sendo que havia muitos empregados na mesma situação do autor, qual seja, exercendo as atividades laborais sem registro do contrato de trabalho na CTPS. Usaram a expressão o autor era garotinho e carregada muda de café, carregava adubo. Elias não trabalhava apenas na época do plantio trabalhava também na capina, entre outras. Em suma, o autor demonstra através dos documentos, corroborado por prova testemunhal, que trabalhou na propriedade rural do Sr. Dácio de Bastos como empregado rural. Nesse cenário, o autor deve ser enquadrado como segurado obrigatório na condição de empregado e, como tal, não pode ser responsabilizado pela falta de recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. ENQUADRAMENTO DA BÓIA-FRIA/DIARISTA COMO SEGURADA EMPREGADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REAFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. - A CF/88 assegura proteção à gestante (arts. 7º, XVIII, e 201, II), com a respectiva regulamentação nos arts. 71 a 73 da Lei 8.213/91. - Com a criação do PRORURAL, os trabalhadores rurais tiveram acesso à proteção social (Lei Complementar 11/1971). - O direito ao salário-maternidade somente foi assegurado às trabalhadoras rurais com a CF/88, regulamentado na Lei 8.213/91. - Apesar da ausência de enquadramento previdenciário expresso em lei para o trabalhador rural diarista/bóia-fria, as características da atividade exercida por esses trabalhadores, com subordinação e salário, comprovam que devem ser enquadrados como empregados, entendimento sufragado pela jurisprudência. O INSS, na IN 78/2002 e seguintes, reconheceu o enquadramento do bóia-fria/diarista como segurado empregado. - O trabalhador rural não pode ser responsabilizado pela falta de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, obrigação que é dos empregadores rurais em relação àqueles que lhes prestam serviços, pois cabe ao INSS fiscalizar para impedir esse procedimento ilegal. - No caso da segurada empregada, a concessão do benefício independe de carência, nos termos da legislação vigente à data do nascimento. - Tratando-se de segurada empregada, não há carência. - O art. 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do nascimento de seu filho, determina que a autora deve comprovar que efetivamente trabalhava como diarista/bóia-fria, por meio de início de prova material, que deve ser corroborado por prova testemunhal. Início de prova material em nome próprio, apto para fins de comprovação. - O art. 16, 6º, do Decreto 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. É situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes. - A TNU já decidiu pela flexibilização do início de prova material para concessão do salário-maternidade (Pedief 2009.32.00704394-5/AM, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, publicação em 28/10/2011). - Com o julgamento do Recurso Especial n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de admitir o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa. - As testemunhas confirmaram o exercício da atividade rural pela autora. - Mantida a concessão do benefício, com termo inicial fixado na data do nascimento. - As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação. - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017. - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente. - Apelação improvida. Correção monetária nos termos da fundamentação. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306288 - 0015780-04.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) Dessa forma, entendo que o conjunto probatório produzido foi satisfatório para o reconhecimento do exercício de trabalho rural conforme pleiteado. II. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A caracterização da atividade especial a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir

expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/66 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuam em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído: No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial: Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, Iº, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO Plenário Virtual. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impróprios de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastar a caracterização. E. Prova produzida nestes autos: O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 TEXTIL J SERRANO 19/02/1985 24/06/1987 Exposição a ruído no patamar de 94dB 2 AÇOTÉCNICA S/A IND E COMÉRCIO 14/06/1988 12/03/1994 Exposição a ruído no patamar de 92dB 3 HENKEL LTDA - ITAPEVI 04/12/1995 30/06/1997 Exposição a agentes QUÍMICOS E BIOLÓGICOS 4 AÇOTÉCNICA S/A IND E COMÉRCIO 03/12/1998 03/10/2008 Exposição a ruído no patamar de 92dB. Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus a parte dos períodos pretendidos. Vejamos. Em relação aos períodos descritos nos itens 2 e 4, a parte autora apresentou Perfil Profissional Previdenciário - PPP, indicando o cargo e a descrição de suas atividades, fls. 382/383 e 386/387. Referidos documentos apontam exposição a ruído no patamar de 92 dB(A). Os documentos estão devidamente preenchidos com indicação da técnica utilizada para a medição do ruído informado, há indicação de profissional habilitado responsável pelos registros ambientais e foi assinado por representante legal da empresa. Em suma, encontra-se formalmente adequado. Nos termos da fundamentação, item B, é possível enquadrar os períodos como tempo de atividade especial, pois, o nível de exposição ao ruído esteve acima do permitido à época. Os períodos descritos nos itens 1 e 3, contudo, não comportam enquadramento como tempo especial. O PPP apresentado em relação ao período de 19/02/1985 a 24/06/1987, em que pese haver indicação de exposição a ruído no patamar de 94dB(A), o documento encontra-se sem assinatura. Em relação ao período de 04/12/1995 a 30/06/1997, o PPP apresentado não indica exposição a qualquer fator de risco no desempenho das atividades, conforme se observa no item 15 do documento. Assim, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 14/06/1988 a 12/03/1994 e de 03/12/1998 a 03/10/2008 como tempo de atividade especial. III. Conclusão: Com o reconhecimento dos períodos mencionados, rural e especial, o autor conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 6 2 23 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 392/393) 25 2 24 Tempo Rural reconhecido judicialmente 5 5 0 TEMPO TOTAL 36 10 17 Verifica-se, portanto, que a parte autora possui na data do requerimento administrativo (30/09/2010), 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição. Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER-IV. Dispositivo: Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: 1. Reconhecer o exercício de atividade rural na condição de empregado o período de 01/05/1978 a 30/09/1983; 2. Reconhecer os períodos de 14/06/1988 a 12/03/1994 e de 03/12/1998 a 03/10/2008 como atividades especiais; 3. Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a DER (30/09/2010), NB 154.703.319-0, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91. 4. Após o trânsito em julgado, pagar o montante atualizado à título de atrasados entre a DIB (30/09/2010) e a data do início do pagamento administrativo (DIP). Fica desde logo autorizado o desconto dos valores recebidos à título de benefícios acumuláveis. Quanto à aplicação monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao recurso necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transido em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-53.2014.403.6130 - ENGEVIX ENGENHARIA S/A X ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUcoes OCEANICAS S/A X INSTITUTO ENGEVIX(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Trata-se de ação de reconhecimento proposta por Engêx Engenharia S.A., Engêx Construções Oceânicas S/A e Instituto Engêx contra União, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Serviço Social do Comércio - SESC, em que se objetiva afastar a exigência de contribuição previdenciária e de Terceiros (INCRRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação) incidente sobre os valores pagos a título de: (i) tempo constituição de férias; (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados, anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; e (iii) aviso prévio indenizado. Requer-se, ainda, a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos, via restituição ou compensação. Sustentam as autoras, em síntese, que as mencionadas verbas pagas aos empregados detêm caráter eminentemente indenizatório, motivo pelo qual não podem compor a base de cálculo das referidas contribuições. Juntaram documentos (fls. 35/76). As demandantes foram instadas a esclarecer as prevenções apontadas (fl. 80), determinação efetivamente cumprida às fls. 82/168. Foi deferida a antecipação da tutela, consoante r. decisório de fls. 169/170-verso. Regularmente citados, INCRRA e FNDE manifestaram-se às fls. 187/188 e 201/202, respectivamente, aduzindo a inexistência de interesse em integrar a lide. Os demais demandados ofertaram contestações às fls. 203/241 (União), 255/310 (SEBRAE) e 311/344 (SESC e SENAC), nos seguintes termos:-

União (fls. 203/241): preliminarmente, defendeu a limitação da repetição ou compensação dos recolhimentos efetivamente comprovados nos autos. Quanto ao mérito, sustentou a legitimidade da exação ora combatida, restando os argumentos iniciais e pugando pela improcedência do pedido;- SEBRAE (fls. 255/310): preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, salientando, ademais, que APEX e ABDI deveriam compor a lide, na qualidade de litisconsortes necessários. No mérito, reafirmou as assertivas iniciais, defendendo a ausência de vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular a incidência das contribuições sobre as verbas elencadas na peça exordial;- SESC e SENAC (fls. 311/344): preliminarmente, aduziram a ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, pugaram pela improcedência do pedido inicial, diante da legitimidade da incidência das contribuições sobre as verbas elencadas na peça exordial. Réplica às fls. 363/397. Oportunizada a especificação de provas, autoras, SEBRAE, SESC, União e INCRA pronunciaram-se, requerendo o julgamento antecipado da lide. Os autos foram remetidos à conclusão para sentença. Posteriormente, as demandantes peticionaram manifestando desistência parcial do feito, no tocante ao período de setembro de 2011 a setembro de 2016. Houve, então, a conversão do julgamento em diligência, sendo os demandados intimados quanto ao pleito deduzido pelas requerentes às fls. 419/421, ao que nada opuseram. Tomaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015. No que tange às preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos corréus SEBRAE, SESC e SENAC, entendo que lhes assiste razão. Com efeito, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que, nos feitos em que se discute a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros, com ou sem pleito de restituição, as entidades não detêm legitimidade ad causam para responder aos termos da ação, haja vista que, com o advento da Lei n. 11.457/07, as atribuições atinentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das exações devidas passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigos 2º e 3º da Lei), órgão vinculado à União, cuja representação judicial compete à PGFN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI N. 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária em um único órgão central. (...) (STJ, AgInt no REsp n. 1.605.531/SC - 2016/0145921-1, Rel. Min. Herman Benjamin, Dle de 19/12/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A despeito de apenas o SEBRAE apresentar recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE. (...) IX - Majoração dos horários advocatícios em favor da União para 10% do valor da causa e dos honorários advocatícios devidos às entidades terceiras, para 10% sobre o valor atualizado da causa, por rata. X - Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, INCRA e FNDE reconhecida de ofício. Apelação do SEBRAE, SENAC e da autora providas. Apelação da União parcialmente provida. (TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002616-29.2010.403.6126/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Publicado em 20/04/2018) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. REFLEXOS. SAT/RAT. TERCEIROS. 1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu as teses 738, 478 e 479 no sentido de que os pagamentos a empregados referentes aos primeiros quinze dias de afastamento por doença, ao aviso prévio indenizado e ao abono de férias (terço constitucional) têm natureza de indenização, razão pela qual sobre essas verbas não incide contribuição previdenciária patronal, com reflexos nas contribuições devidas ao SAT/RAT e terceiros. 2. As entidades indicadas como destinatárias das rendas de contribuições sociais a cargo dos empregadores não são legitimadas a integrar o polo passivo de processo que discute a exigência dos tributos, pois são apenas destinatários dos valores arrecadados, cabendo à União sua administração da atividade de tributação. Precedentes. (TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível n. 5016247-75.2017.404.7000/pr, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 16/05/2018) A conclusão acima aproveitada também ao INCRA e FNDE. Por igual motivo, descabe cogitar a inclusão de APEX e ABDI no polo passivo do feito. Assim, reconheço a ilegitimidade ad causam dos corréus INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE. Passo à análise do mérito. Após exame percutiente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na r. decisão que deferiu a antecipação da tutela. Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer. Nos termos do art. 195, caput e inciso I, alínea a, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A demandante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-doença/acidente). É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/91). De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços ou recebimento de remuneração nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), já que, em verdade, essa verba é concedida ao empregado como parcela indenizatória, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. III - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. IV - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. V - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, salário paternidade, horas extras, adicional noturno e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VIII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Recursos do Sesi e do Senai prejudicados. (TRF-3, Segunda Turma, ApeRecNec 0003140-12.2012.403.6108, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2018) Prosseguindo, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementas a seguir transcritas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] omissis. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nitido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido. (TRF3, 2ª Turma; AC 199897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...) (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Rec, 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 03/10/2017) Terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), por sua vez, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Rec, 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Veloso, 26/09/2017) Vale registrar que, conforme jurisprudência pacífica, para as contribuições de terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, Sesi etc.) deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições previdenciárias patronais, uma vez que possuem a mesma base de cálculo, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea a, inciso I, do art. 195 da CF/88 e incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Ademais, reconhece-se o direito à compensação/restituição também quanto às contribuições a Terceiros. Confirmam-se CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO EDUCACIONAL, AUXÍLIO-CRÉCHE, AUXÍLIO FUNERAL, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio-creche e auxílio funeral não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - As contribuições às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. V - Recurso da parte autora desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF-3, 2ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0011709-89.2013.403.6100, Rel. Des. Peixoto Junior, 20/09/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS). FÉRIAS FRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e

integra o salário de contribuição. 2. Afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, eis que referida verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial. 4. O STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 5. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também não tem natureza indenizatória, incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. 6. Aplica-se às contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e às contribuições de terceiros o mesmo raciocínio adotado para a contribuição previdenciária patronal, em razão de possuírem a mesma base de cálculo. 7. Apelação da União desprovida. Apelação das impetrantes desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.(TRF-4, 1ª Turma, Apel/Remessa Necessária n. 5012769-59.2017.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 21/02/2018)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) V - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. (...) VII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.(...)(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002616-29.2010.403.6126/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Publicado em 20/04/2018)Destarte, impõe-se declarar a inexistência da contribuição discutida sobre as verbas mencionadas, sendo cabível o reconhecimento de que valores foram recolhidos indevidamente pela parte autora, passíveis de restituição ou compensação.O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores comprovadamente recolhidos indevidamente poderão ser restituídos ou compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07.Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001).Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).Portanto, a compensação/restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente, bem como, no caso em apreço, a desistência parcial manifestada pelas demandantes, no tocante ao período de setembro de 2011 a setembro de 2016.Ante o exposto:1. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação aos demandados INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra.Em consequência, condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios dos aludidos corréus, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa. A verba em questão deverá ser repartida proporcionalmente entre os referidos réus 2. Com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA PARCIAL manifestada pelas requerentes, no tocante ao objeto do presente feito abrangido pelo período de setembro de 2011 a setembro de 2016.3. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL remanescente, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre: (i) terço constitucional de férias; (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados, anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; e (iii) aviso prévio indenizado;b) reconhecer o direito à compensação/restituição, conforme parâmetros supratranscritos.Custas recolhidas à fl. 35, no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal.Reconheço a sucumbência recíproca, em relação às requerentes e à União, razão pela qual as condeno ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, vedada a compensação da verba honorária. Ademais, parte autora e União responderão, cada uma, pela metade das custas processuais.Ao patrono da parte autora são devidos honorários, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao proveito econômico obtido, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015); à União são devidos honorários proporcionais à parcela da qual as demandantes desistiram, que ora fixo também no patamar mínimo, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000456-77.2014.403.6130 - EDUARDO FORTUNA X ISABEL CRISTINA MENDERICO(SP131549 - MARIA GERCINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORREA)

Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

No mais, intimem-se os executados, (CAIXA ECONOMICA FEDERAL E BRADESCO S/A), nas pessoas de seus patronos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado na sentença de fls.108/113, transitada em julgado às fls. 123, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente às fls.162/164, acrescido de multa de 10%(art.523 1º do CPC/2015).

Sem prejuízo, apresente o Banco Bradesco S/A, o termo de quitação original, para fim de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001781-87.2014.403.6130 - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Izzo Instrumentos Musicais Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 167/169) contra a sentença de fls. 164, sustentando, em síntese, omissão a fim de excluir da desistência da execução homologada às fls. 164 a parcela referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, que serão executados oportunamente. Instada a se manifestar (fls. 171), a União deixou de apresentar contrarrazões aos embargos de declaração (fls. 173).É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.De fato, assiste razão a embargante, uma vez que não sentença de fls. 164 não constou expressamente que a desistência da execução do título judicial não abrange sua pretensão em relação aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 150/152.Portanto, a desistência deu-se expressamente da execução do título executivo no que tange ao indébito reconhecido em favor da parte autora.Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para ressaltar o direito do patrono da parte autora aos honorários sucumbenciais conforme fixado às 150/152.No mais, permaneça inalterada a sentença de fls. 164.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001890-04.2014.403.6130 - JAYDE VIEIRA DE LACERDA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo.

Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003318-21.2014.403.6130 - ROMANO PARTICIPACOES LTDA X ROMANO PARTICIPACOES LTDA(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora em face da sentença proferida às fls. 229/235 sustentando, em síntese, a existência de contradição no que diz respeito ao seu pedido de compensação.Assim, almeja a modificação do julgado.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infrigente, o que não se pode admitir. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.Ante ao exposto, REJEITO os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003494-97.2014.403.6130 - CARMO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Carmo Donizetti de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor alega, em suma, possuir tempo de trabalho em condições especiais sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.Juntos documentos.Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência de ofício (fls. 103/104).Após a redistribuição do feito, instada a se manifestar, a parte autora indicou renúncia ao valor excedente para que a demanda continuasse tramitando no Juizado Especial (fls. 110). Por essa razão, este Juízo suscitou conflito negativo de competência (fls. 111/113).Fixada a competência deste Juízo, o processo teve seguimento (fls. 126/127).Enquanto tramitou no Juizado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/102). Em preliminar, alegou falta de interesse de agir ante a concessão administrativa do benefício identificado pelo NB 160.435.409-4, em 25/10/2012.Réplica às fls. 136/143. O autor confirmou seu interesse no feito, pois, seu pedido principal se refere a concessão do benefício em 13/08/2010. Ao final, esclareceu que caso não seja julgado seu pedido

principal, seja considerada a possibilidade de revisão do benefício concedido em 25/10/2012. Em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o INSS se manifestou sobre a réplica do autor (fls. 154). Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, pois, o pedido descrito na inicial não corresponde ao benefício concedido na via administrativa. Isso porque o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/08/2010. Afasto, ainda, a preliminar de incompetência territorial deste Juízo. Isso porque até a instalação da 4ª Subseção Judiciária, instalada na cidade de Barueri/SP conforme Provimento CJP3R nº 430/2014, a cidade de Pirapora do Bom Jesus/SP fazia parte da jurisdição desta 30ª Subseção Judiciária nos termos do Provimento CJP3R nº 324/2010. Por fim, observo que parte do período pleiteado pelo autor como tempo especial já foi reconhecido como tal na via administrativa, a saber: 24/04/1995 a 05/03/1997 (VEDAX Equipamentos Hidráulicos Ltda), conforme Acórdão da 23ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, referido período foi enquadrado como tempo especial pela exposição a ruído no patamar de 83 dB(A). Assim, entendo estar ausente o interesse de agir por parte do autor em relação a este período. Passo ao exame do mérito. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28.05.1998, sem a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 e inócuca em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); e a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03; enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (Resp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Ins/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI. Em relação ao uso do EPI, o STF reconhece a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos pelo autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período relacionado na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 ENGREGON S/A 18/04/1979 23/12/1980 Exposição a ruído no patamar de 85,3dB. 2 SERVENG CIVILSAN 02/12/1981 14/04/1986 Categoria profissional. CONSTRUÇÃO CIVIL. 3 USIN - METALURGICA E SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA 27/01/1987 26/06/1992 Exposição a ruído no patamar de 90dB. 4 VIBRASIL IND DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA 16/02/1993 15/07/1994 Exposição a ruído no patamar de 86 dB. Categoria profissional - Torneiro Mecânico. 5 VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA 06/03/1997 30/06/1999 Exposição a ruído no patamar de 83dB. Considerando a documentação apresentada, o autor fez jus ao enquadramento de parte dos períodos pretendidos. Vejamos. Em relação ao período descrito no item 1, o autor apresentou Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP indicando a função desempenhada com descrição das atividades, e indicação de exposição a fatores de risco do tipo físico (ruído) no patamar de 85,3 dB(A) - fls. 09/10 do PA. Referido documento está devidamente preenchido, com indicação do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais e foi assinado por representante da empresa. Considerando a fundamentação, item B, é possível considerar o período como tempo especial pela exposição a ruído. O nível de exposição esteve acima do permitido à época. Em relação ao período descrito no item 2, o autor apresentou formulário e laudo técnico individual por função (torneiro). Nesse período desempenhou as atividades de oficial torneiro mecânico e torneiro mecânico. Conforme as conclusões do laudo individual, o autor esteve exposto a ruído no patamar de 90 dB(A). Referido documento foi elaborado com base em inspeção realizada no local de trabalho, em 08/04/1998, por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Assim, novamente com base na fundamentação, item B, esse período deve ser enquadrado como tempo especial pela exposição a ruído acima dos limites permitidos à época. Em relação ao período descrito no item 2, o autor requer enquadramento por categoria profissional. Conforme PPP apresentado, no período de 02/12/1981 a 31/01/1985 desempenhou a função de servente de obra, e no período restante, de 01/02/1985 a 14/04/1986, exerceu a função de oficial torneiro mecânico. Conforme fundamentação, item C, até 28/04/1995 é possível enquadramento por categoria profissional. Em relação a atividade de servente de obra, o PPP descreve que o autor trabalhava em obras de implantação e restauração de rodovias, emissários de esgotos, túneis, viadutos, pontes, barragem de regularização, urbanização de ruas. Referidas atividades vem descritas no código 2.3.3, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Daí porque referido período deve ser enquadrado como tempo especial. Já em relação ao período em que o autor exerceu a função de oficial torneiro mecânico. Em que pese não haver correspondência exata na legislação correspondente, pode ser enquadrada por analogia às atividades descritas nos códigos 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSIDIÁRIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. Apelo em duplicidade. A luz do princípio da inuitribuabilidade, os atos judiciais são passíveis de impugnação por meio de um único instrumento recursal. Interposto sucumbência, está configurada a preclusão consumativa. Apelação não conhecida. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. Termo inicial do benefício previdenciário fixado na**

data da citação. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73. Apelação do INSS não conhecida. Reexame necessário e apelação do INSS não providas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (APELREEX 00039240220054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017.)Pelos mesmos motivos, deve ser enquadrado o período descrito no item 4, vez que o autor também desempenhava a função de torneiro mecânico. Ou seja, referido período deve ser considerado tempo especial por categoria profissional.Para todos os períodos mencionados em que houve apresentação de laudo, observa-se que as perícias foram realizadas após o período do efetivo exercício da atividade laboral.Todavia, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação.Nesse sentido:A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório renasce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL PROCESSO CIVIL AGRAVO LEGAL ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório renasce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Por fim, em relação ao período descrito no item 5, o autor apresentou PPP o qual indica exposição a ruído no patamar de 83 dB(A). Ou seja, o nível de ruído esteve abaixo do permitido à época, por isso não deve ser enquadrado como tempo especial.Portanto, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 18/04/1979 a 23/12/1980, de 02/12/1981 a 14/04/1986 e de 16/02/1993 a 15/07/1994 como tempo de atividade especial.II. ConclusãoCom o reconhecimento dos períodos mencionados, o autor conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:DESCRICÃO Anos Meses DiasAdiacsímido devido ao reconhecimento do Tempo Especial 5 1 25Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS 31 6 0TEMPO TOTAL 36 7 25Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do primeiro requerimento administrativo (13/08/2010), 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição. Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER.III. DispositivoEm face do exposto:I. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao período de 24/04/1995 a 05/03/1997, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para(a) Reconhecer os períodos de 18/04/1979 a 23/12/1980, de 02/12/1981 a 14/04/1986 e de 16/02/1993 a 15/07/1994 atividades especiais;b) Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a data de entrada do requerimento (DER), NB 153.696.550-0, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91. O INSS deverá efetuar o cálculo da RMI e oferecer ao autor o direito à opção pelo benefício mais vantajoso. O autor poderá optar pelo benefício calculado nos moldes da presente sentença ou pelo benefício concedido na via administrativa, NB 160.435.409-4, desde 25/10/2012 (art. 688, IN INSS/PRES nº 77/2015).c) Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (13/08/2010) e a data do início do pagamento administrativo (DIP). Fica, desde logo, autorizado o desconto de eventuais valores à título de benefícios inacumuláveis.Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005463-50.2014.403.6130 - A. P. J. SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME(SPI26767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por A.P.J. Serviços de Alimentação EIRELI - ME contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que impeça a requerida de efetuar qualquer ato tendente à cobrança de eventuais parcelas vencidas e vincendas referentes ao contrato de cédula de crédito bancário n. 21.3097.606.0000023-59. Narra a parte autora ter pactuado com a ré contrato de cédula de crédito bancário n. 21.3097.606.0000023-59, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com débito atual de R\$ 49.220,97 (quarenta e nove mil, duzentos e vinte reais e noventa e sete centavos). Contudo, assevera que, em virtude de alteração em sua situação financeira, não possui condições de arcar com a obrigação avançada, razão pela qual pretende, por meio da presente demanda, honrar o débito mencionado através de 161 (cento e sessenta e uma) ações preferenciais do BESEC - Banco do Estado de Santa Catarina, com valor unitário de R\$ 306,02 (trezentos e seis reais e dois centavos). Juntou documentos (fs. 28/104). Tutela de antecipação indeferida (fs. 110/11). Citada, a CEF apresentou contestação às fs. 120/133. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 138). Réplica às fs. 139/157. A parte autora requereu a desistência da ação (fs. 160). Instada a se manifestar, a CEF requereu que o autor renuncie ao direito que se funda a ação (fs. 162). Intimada a parte autora para se manifestar sobre a petição da CEF, quedou-se inerte (fs. 163). Decido. Considerando que a parte autora quedou-se inerte em relação à manifestação da CEF de fs. 162, ressaltado às fs. 163 que o silêncio importaria em concordância, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pleito de renúncia ao direito em que se funda a presente ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do CPC/2015. O artigo 90, caput, do CPC/2015 dispõe expressamente que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Destarte, no caso em exame, em homenagem ao princípio da causalidade, bem como da equidade, tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do CPC/2015, condeno a parte autora no pagamento nas custas judiciais e de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001481-91.2015.403.6130 - WALTER TIMOTEI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo.

Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003667-87.2015.403.6130 - MICENO NETO FERNANDES SANTOS(SPI72322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Miceno Neto Fernandes Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O INSS contestou o pedido (fs. 30/37). Réplica às fs. 46/48. Realizada a perícia médica judicial, o Sr. Perito apresentou seu laudo às fs. 57/64. A parte autora apresentou impugnação, fs. 67. O Sr. Perito ratificou as conclusões de seu laudo (fs. 105). Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Tratando-se da presente demanda sobre impugnação de relatório de perícia, a parte autora deve considerar preferencial seu julgamento. Decido. A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência social organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracterizam-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, análise o caso concreto. No caso em análise, a parte autora relatou ser portadora de varizes de membros inferiores com úlcera. Realizada a perícia médica judicial, restou atestada a incapacidade da parte autora. Vale ressaltar a discussão, análise e conclusões da perícia judicial. Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para exercer trabalho formal e remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 12/11/2016. Atestada a incapacidade, resta analisar os demais requisitos. A carência restou comprovada pelos registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Entretanto, na data de início da incapacidade (DII) apontada pelo perito judicial (12/11/2016) a parte autora não detinha qualidade de segurado. Conforme dados do CNIS, a parte autora verteu contribuições ao RGPS de 15/09/2009 a 05/2010, em razão de seu vínculo com a empresa HGF Comércio e Construções Ltda. Depois disso, foram concedidos benefícios entre 14/05/2010 e 08/12/2010 e de 01/03/2011 a 08/03/2012. Na sequência, realizou dois recolhimentos, em agosto e setembro de 2016. Entre o último recolhimento (2/2012) e a DII fixada (11/2016) passaram-se mais de 4 anos. Ainda que fossem aplicadas as regras de prorrogação do período de graça, previstas no art. 15 da Lei 8.213/91, o autor não possuiria qualidade de segurado na DII apontada pelo perito. Por fim, os recolhimentos realizados em 2016 não são suficientes para a requisição da qualidade de segurado. Isso porque na DII (12/11/2016) não havia verificado o número mínimo de contribuições para a concessão do benefício, nos moldes do art. 27-A da Lei 8.213/91. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004413-52.2015.403.6130 - MARCOS ANTONIO DE ABREU X TANIA REGINA DE OLIVEIRA ABREU(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILLIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcos Antônio de Abreu e Tânia Regina de Oliveira Abreu contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetivam, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que impeça a requerida de executar o valor da Lei n. 9.514/97. Narram em síntese, ser contratado com a ré, em 19/12/2008, instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial. Alegam que financiaram junto à requerida o valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) em 240 (duzentos e quarenta) meses. Contudo, asseveram que por culpa da ré, que não obedeceu à legislação vigente, não puderam honrar com algumas parcelas do pacto. Aduzem que, apesar de contratualmente estabelecida, a execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97 é indevida. Demais disso, asseveram que a utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC acarreta a cobrança de juros compostos, o que seria proibido pela legislação pátria. Juntaram documentos (fs. 20/71). Tutela de antecipada indeferida (fs. 74/76). Da decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual foi negado seguimento às fs. 186/189 e fs. 191/194. Deferido os benefícios a justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fs. 100/185. A parte autora requereu a desistência da

ação (fls. 195).Instada a se manifestar, a CEF requereu que o autor renuncie ao direito que se funda a ação (fls. 197).Intimada a parte autora para se manifestar sobre a petição da CEF, quedou-se inerte (fls. 198).Decido.Considerando que a parte autora quedou-se inerte em relação à manifestação da CEF de fls. 197, ressaltado às fls. 198 que o silêncio importaria em concordância, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pleito de renúncia ao direito em que se funda a presente ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do CPC/2015.O artigo 90, caput, do CPC/2015 dispõe expressamente que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Destarte, no caso em exame, em homenagem ao princípio da causalidade, bem como da equidade, tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do CPC/2015, condeno a parte autora no pagamento nas custas judiciais e de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008421-72.2015.403.6130 - CLEONICE DO NASCIMENTO SOUZA(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA E SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Cleonice do Nascimento Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou documentos.Para análise do pedido de tutela de urgência foi determinado pelo Juízo a realização de perícia médica (fls. 43-44).O INSS contestou o pedido (fls. 49/62).Realizada a perícia judicial, a Sra. Perita apresentou laudo pericial às fls. 95/100.Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Decido.Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento. Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.No caso em análise, a parte autora afirma ser portadora de epilepsia, síndromes epilépticas, transtornos depressivos graves, transtornos mentais, síndrome de amnésia. Todavia, realizada a perícia médica (fls. 95/100), restou afastada a incapacidade laboral da parte autora. Vale ressaltar as conclusões:A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, com CID10 F33.4.A autora teve no passado episódios depressivos, mas não apresenta nenhum sintoma depressivo.Apesar de referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto.Cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas.Não tem polarização do humor para depressão.Conssegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente.Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. As medicações prescritas não causam incapacidade porque não demonstrou alterações no nível de consciência, atenção e memória.Está apta para o trabalho.A impugnação feita ao laudo médico não prospera. Embora tenha sido constatada a existência de patologia (doença), a Sra. Perita deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laboral.Ademais, a perícia médica é de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laboral.Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.A Perita nomeada possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Ademais, a parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo perito escolhido pelo juízo.Portanto, levando em conta o conjunto probatório produzido nos autos restou afastada a existência de incapacidade laboral da parte autora.DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.Condenando a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015.O INSS é isento do pagamento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003691-81.2016.403.6130 - ALMERINDO DIAS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.301/313 (autor), assim como a cota de fl.314 (réu), resta indeferida a realização de novas provas periciais, pois as mesmas já foram efetuadas com o especialistas de confiança do Juízo. Tomem os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de tutela. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004211-41.2016.403.6130 - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora em face da sentença proferida às fls. 165/171 sustentando, em síntese, a existência de erro material e omissão no que diz respeito ao período mencionado na sentença acerca das convenções coletivas de trabalho em relação ao abono único, e no que se refere a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao vale-transporte.Assim, almeja a modificação do julgado.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infrigente, o que não se pode admitir. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.Ante ao exposto, REJEITO os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004223-55.2016.403.6130 - LUIZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por incorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação ou não do ato ilícito.

Assim, defiro, a produção da prova oral requerida.

Designo o dia 05 de dezembro de 2018, às 14h, para a realização de audiência de instrução, assim defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl.58, defiro ainda, o depoimento pessoal da parte autora, como prova do juízo, devendo os inquiridos comparecerem à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Quanto à preliminar de conexão com a Ação Civil Pública nº0002692-70.2012.403.6130, da 1ª Vara Federal de Osasco, avertada pela autarquia às fls.38/49, resta afastada em razão da Súmula 235 do STJ, que preceitua: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006229-35.2016.403.6130 - ISABEL CRISTINA DAMACENO SIQUEIRA(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por Isabel Cristina Damaceno Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar direito à renúncia de sua aposentadoria da qual é titular possibilitando a contagem do tempo de contribuição posterior à sua concessão, possibilitando nova aposentadoria mais vantajosa.Juntou documentos.O INSS apresentou contestação (fls. 144/169).A parte autora deixou de apresentar réplica.Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tratando-se de matéria unicamente de direito e já tendo sido proferido acórdão, em sede de repercussão geral, passo ao julgamento do feito.No julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256/SC (sessão do julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser inválido o recálculo do valor da aposentadoria por meio do instituto conhecido como desapensação.O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:Art. 18 (...)(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (...)Confira-se Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, DJE nº 237, divulgado em 07/11/2016, acerca do RE nº 661.256/SC:No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapensação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, c.c artigo 332, II, do CPC/2015.Condenando a parte autora no pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 2º, do CPC/2015. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000638-34.2012.403.6130 - RICARDO COSTA DE SOUZA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP235243 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X RICARDO COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito.Disponibilizada a importância requisitada para pagamento às fls. 161/162Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001578-62.2013.403.6130 - FRANCISCO ALVES DE AQUINO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-

PADRONIZADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA)

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento às fls. 495, foram expedidos os alvarás de levantamento e retirados (fls. 509/510). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000637-15.2013.403.6130 - TERCILIA COVRE FERREIRA(SP225617 - CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS E SP225617 - CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1245 - MARIANA DIAS ROSA REGO) X TERCILIA COVRE FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento às fls. 170. Foi expedido alvará de levantamento e liquidado às fls. 176/177. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003570-58.2013.403.6130 - TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA.(SC019005 - VALTER FISCHBORN E SC011938SA - FISCHBORN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL X TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA. X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

SEDI para retificar o nome da exequente, para fazer constar conforme TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA., conforme cadastrato junto à Secretaria da receita Federal. .PA 1,5 Após, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002172-49.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADO PARANA CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em petição Id 3197917/3197925, foi notificada a incorporação da Impetrante pela pessoa jurídica Mercadinho Alves & Farias Ltda., requerendo-se, em consequência, a emenda da inicial para retificação do polo ativo.

Com efeito, os documentos apresentados demonstram a ocorrência da sucessão empresarial por incorporação, motivo pelo qual defero a retificação do polo ativo para passar a constar como impetrante Mercadinho Alves & Farias Ltda. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Antes, contudo, de determinar o prosseguimento do feito, convém assinalar que a aludida incorporação ocorreu em 22/11/2016 (Id 3197925 e 3197923), ou seja, previamente à propositura desta ação mandamental e também à data constante da procuração Id 2846683. Desse modo, é necessário que a parte providencie a regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento de mandato confeccionado em conformidade com o documento societário da incorporadora.

Ademais, nota-se que a pessoa jurídica sucessora é domiciliada no município de Guarulhos (matriz). Sob esse enfoque, considerando-se que, na incorporação, a sucessora sub-roga-se em todos os direitos e obrigações da sucedida, consoante dicção do art. 1.116 do CC/2002, determino que a Impetrante esclareça a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco como autoridade impetrada, promovendo a retificação, se o caso, observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da RFB.

Caso a demandante pronuncie-se pela manutenção do DRF-Osasco no feito, deverá a Secretaria promover a intimação da referida autoridade para que se manifeste a esse respeito.

As determinações acima delimitadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-60.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: HELENA YAE KIMURA SAKAMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA COUTO - SP34333, THAIS COUTO SEBATA PEREIRA - SP338776

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme já decidido nos autos físicos, o levantamento da penhora deve ser realizado na Execução Fiscal em que se determinou a constrição.

Assim, retomem os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento do ofício requisitório já transmitido.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002793-03.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de substabelecimento, uma vez que o documento ID 11962666 é anterior ao mandato ID 11962665,
2. junte aos autos cópias das CDAs em execução; e,
3. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-32.2018.4.03.6133
AUTOR: CLAUDIA DANIELE PESTANA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001857-12.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: IRINEU FINGER EIRELI - EPP, IRINEU FINGER

DESPACHO

Deiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002099-61.2014.4.03.6133
AUTOR: CLAUDINEI PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-70.2017.4.03.6133

AUTOR: DIMENSAO SERVICOS E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MONTORO DE OLIVEIRA LEITE - SP271939

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência ao requerente da Certidão de Objeto e Pé expedida."

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-33.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSINET DA PENHA RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação da autora para recolher as custas de postagem no valor de R\$ 18,45 por endereço."

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-22.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifeste-se a autora acerca do Aviso de Recebimento negativo."

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-72.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SONIA REGINA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SONIA REGINA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, através da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de diversas moléstias incapacitantes como: "Osteoartrose coxo femoral com deformidade da cabeça femoral" e "Redução de espaço articular coxo-femoral bilateral com deformidade cabeça femoral e cistos subcondrais em fêmur e acetábulo". Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

O art. 294 do NCPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ou resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do NCPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Em face das alegações postas, também não se pode acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela provisória, impondo-se o regular processamento do feito.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Concedo os benefícios da **Justiça Gratuita**.

Cite-se e intím-se.

Em razão da matéria dos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Desde já este juízo formula os seguintes **quesitos**:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, indicação de assistente técnico, bem como para a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGA COMO RECENTE, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do NCPC. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002553-14.2018.4.03.6133

AUTOR: GERSON APARECIDO ANTUNES DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002518-54.2018.4.03.6133

AUTOR: MILLER EURIPEDES BERTHOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1403

EXECUCAO FISCAL

0004646-79.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA RENATA SOARES DE MELO
Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004400-49.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X PATRICIA ALINE ARRUDA FERNANDES
Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000856-48.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO ANTUNES BATISTA(SP345413 - DELFINO OLIVEIRA MELO E SP256396 - CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA E SP256396 - CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA)
Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000595-49.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EUGENIO MARTINS DA SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000810-25.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA RITA FREIRE SOARES IVANOVICI
Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000324-69.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA DE CASTRO PINTO
Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-58.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA BARBOSA ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada EM CONSULTÓRIO MÉDICO na data **29/11/2018, às 14h00** - pelo perito **Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI** – especialidade Oftalmologia, no seguinte endereço: Rua Barão de Jaceguai, nº 509, 7º andar, sala nº 72, Mogi das Cruzes/SP, tel.: (11) 4726-6654. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horário indicado, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-87.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDSON JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON JOSÉ DE LIMA, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER), para quando da implementação dos requisitos necessários à concessão em discussão nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP e que em 22.08.2018 ordenou-se a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobreestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002583-49.2018.4.03.6133

AUTOR: MARIO YOSHIHIRO TAROMARU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002593-93.2018.4.03.6133

AUTOR: HUDSON CASTRO FERNANDES DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002610-32.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE MAURICIO LA BLANCA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002611-17.2018.4.03.6133

AUTOR: HELIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002623-31.2018.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO MAURICIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-51.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALFEU JOSE DUARTE DORIA

Advogados do(a) AUTOR: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRESIDENCIAL Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo, se em termos, proceda-se conforme alínea "c", inciso I, do referido artigo, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-54.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA propõe ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, através da qual requer o a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, que recentemente foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, a inconstitucionalidade da referida inclusão, determinando que não poderá ser incluído o Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) na base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), restando apenas pendente de modulação dos efeitos da referida decisão

Sendo assim, afirma ser direito da Autora a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, já que as quantias recebidas a título do imposto estadual não integram seu faturamento, que é a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, como reconhecido pelos Ministros da Corte Suprema recentemente.

Em sede de tutela de urgência requer que lhe seja dada a possibilidade de proceder ao recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão da alíquota do ICMS, até o julgamento final da presente ação.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não vislumbro a existência de prevenção, a princípio, quanto aos feitos apontados no termo, uma vez que tratam de objetos distintos.

A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

De fato, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial no. 574.706 na data de 15.03.2017 reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

O risco do dano, por sua vez, mostra-se evidente dada a possibilidade de tais valores ilegais sejam exigidos pela ré.

Não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a União Federal, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Posto isso, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pela autora com fundamento no art. 300 do CPC e determino que a ré, UNIÃO FEDERAL, exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1404

PROCEDIMENTO COMUM

0001775-18.2014.403.6183 - CARLOS SERGIO BULHOES TRINDADE(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS SERGIO BULHÕES propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença/aposentadoria por invalidez e o pagamento de indenização por dano moral. Requer, ainda, a concessão da Justiça Gratuita. Juntou documentos. A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da 8ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Declínio da competência às fls. 49/52. À fl. 59, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, em contestação (fls. 61/63), disse da regularidade de sua conduta vez que, submetido à perícia médica, foi constatada a capacidade da parte autora. A parte autora requereu a realização de perícia médica e apresentou quesitos às fls. 76/78. Quesitos do INSS às fls. 80/82. Determinada a realização de perícia médica na especialidade ortopedia às fls. 83/85. Laudo médico juntado às fls. 88/94. Convertido o julgamento em diligência e determinada a realização de perícia médica na especialidade de neurologia à fl. 99. Laudo pericial juntado às fls. 106/110. Manifestação do INSS à fl. 116. Regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre o laudo pericial - fl. 116 v. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é improcedente. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Diz o aludido artigo 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) No presente caso, submetida a parte autora a perícias médicas perante este Juízo, concluíram os peritos que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, as perícias médicas realizadas em juízo concluíram não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora os peritos judiciais tenham atestado que a parte autora é portadora das seguintes doenças: seqüela da fratura da perna direita, polirradiculoneurite crônica e síndrome piramidal. Conclui-se, ainda, observando as respostas dos peritos aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Na hipótese de não terem sido respondidos pelos peritos os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade da doença de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Apelação da parte autora improvida. - Sentença mantida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018). Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelos laudos periciais médicos. Da mesma forma, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-21.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA CARLOS BUENO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004481-56.2016.403.6133 - MURILO DA SILVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que no PPP de fls. 76/77 não consta o carimbo do CNPJ e a procuração do signatário da empresa, sendo que esta última formalidade também não foi observada quanto ao PPP de fls. 78/80. Desse modo, intime-se a parte autora para regularizá-los, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001279-13.2012.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-28.2012.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DE CASTILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

fls. 83/84 e 85: Razoão assiste ao embargante. Não há que se falar em prescrição. A expedição de precatório é responsabilidade do Judiciário. À fl. 77, foi determinado o traslado de cópias das decisões proferidas nestes autos para os autos principais (0001278-28.2012.403.6133) e a Secretária, na fase de cumprimento da sentença, ao elaborar o ofício requisitório, não atentou para a condenação dos honorários nos embargos à execução. Assim, expeça-se ofício requisitório pertinente, intimando-se as partes de seu teor. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007545-50.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X R.P.A ESCRITORIO DE ARQUITETURA S/C LTDA X REGINA DE SOUZA PINHEIRO X ALEXANDRINA DE SOUZA PINHEIRO(SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA)

Esclareça a Fazenda Nacional o requerimento de extinção do feito formulado à fl. 288, eis que os números de inscrição mencionados não são objeto da presente execução fiscal. Prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004133-77.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 152, 157 e 168: Arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001957-28.2012.403.6133 - RUTE LEITE DE FARIA OLIVEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE LEITE DE FARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 286 e 287: Tendo em vista a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos do contador judicial apresentado às fls. 266/284. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se.

D E C I S Ã O

MOGICLASS ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA. propõe ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, através da qual requer a declaração de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e suas filiais e a ré, ante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS e a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, posto que viola o conceito constitucional de faturamento, o princípio da legalidade e o da capacidade contributiva.

Em sede de tutela de urgência requer que lhe seja dada a possibilidade de proceder ao recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão da alíquota do ICMS, bem como que a União se abstenha de qualquer cobrança até o julgamento do feito.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

De fato, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial no. 574.706 na data de 15.03.2017 reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

O risco do dano, por sua vez, mostra-se evidente dada a possibilidade de tais valores ilegais sejam exigidos pela ré.

Não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a União Federal, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Posto isso, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pela autora com fundamento no art. 300 do CPC e determino que a ré, **UNIÃO FEDERAL**, exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, proposta por JLS MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende "que seja mantido o enquadramento da requerente, no SIMPLES NACIONAL, inclusive para o fim de se obter, desde já, certidão positiva com efeitos de negativa, suspendendo-se os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/SJC Nº. 3632245, de 31 de agosto de 2018, até ulterior e final decisão deste R. Juízo".

Alega que foi surpreendida com o comunicado de ATO DECLARATÓRIO, de exclusão do SIMPLES NACIONAL, em virtude da existência de débitos, com exigibilidade não suspensa.

Afirma que referida exclusão ocorreu de forma abusiva e ilegal, que em nenhum momento, restou oportunizado o direito da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ou até mesmo eventual oportunidade de parcelamento do débito, além do que referidos débitos estão prescritos.

Juntou documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em um exame preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória, senão vejamos.

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 179, que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, devem ter um tratamento jurídico diferenciado pela simplificação de seus encargos tributários ou eliminação dos mesmos através da Lei:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Visando dar eficácia ao direito das pequenas empresas de obter um tratamento diferenciado, foi promulgada a Lei 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar 123/2006, instituindo o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando a lei anterior.

Nos termos do art. 17, inc, V, da Lei Complementar nº 123/2006, é vedada a inclusão no simples de empresas que possuam débitos, cuja exigibilidade não esteja suspensa:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

No caso dos autos, verifico que o autor não fez prova de que os referidos créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, em razão de qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, não há prova inequívoca da ocorrência de prescrição e do exame do ato declaratório ora questionado (ID 11237236) verifico que os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2019, podendo a parte ainda apresentar impugnação, consoante artigos 2º, 4º e 5º.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Mogi das Cruzes,

BERNARDO WAINSTEIN

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-57.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WALTER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias).

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-54.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CHARLES ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias).

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
5002648-44.2018.4.03.6133
AUTOR: ALICIO CASALOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeriram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002661-43.2018.4.03.6133

AUTOR: DIRCEU PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002671-87.2018.4.03.6133

AUTOR: SIVANIL BATISTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Expediente Nº 1405

PROCEDIMENTO COMUM

0003019-35.2014.403.6133 - CLAUDENILSON COSTA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Fls. 254/255: I - Acolho os argumentos da autarquia federal e indefiro o requerimento de desistência do autor. II - Quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita, registro que o art. 99, 3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário. Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Não obstante estar demonstrado que, atualmente, o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal atualizada no valor de R\$ 3.634,12 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e doze centavos), não há como se concluir dos elementos dos autos que o requerente poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar recebendo tal remuneração, tampouco prover o sustento de sua família. Portanto, o fato de o requerente receber mensalmente a apontada aposentadoria, não é impeditivo da concessão do benefício, sendo necessária a comprovação da capacidade de arcar com os ônus de eventual sucumbência, sem prejuízos ao seu sustento e de sua família, o que não ficou comprovado na impugnação. Por tais razões, REJEITO impugnação. III - Providencie a Secretaria a nomeação de perito, nos termos da decisão de fl. 238. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002663-13.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ESPOLIO: JULIA MARIA MATHEY BORROZINI

DESPACHO

Verifico que o apelante não observou os termos das Resoluções 88/2017 e [142/2017](#) da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As peças processuais e documentos devem ser anexadas ordenadamente (art. 5º-B, inciso V da Resolução 88/2017). A digitalização dos autos físicos deve obedecer a sequência natural das peças processuais nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017, iniciando pela capa, termo de autuação, petição inicial e assim por diante. A apelação e contrarrazões devem ocupar seus devidos lugares, após a sentença.

Ademais, foram apresentadas imagens produzidas por equipamento inadequado.

Assim sendo, intime-se o apelante para que promova nova digitalização integral dos autos observando que é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos (art. 3º § 1º Resolução 142/2017). Ressalto que a apresentação de fotos dos autos não é admitida, uma vez que os documentos não são visualizados por inteiro, bem como em razão da qualidade inferior da imagem em relação aos arquivos escaneados.

Promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos juntados por ocasião da primeira distribuição (art. 5º-B, inciso V, § 4º da Resolução 88/2017).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002698-70.2018.4.03.6133

AUTOR: IRMA MEDEIROS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002707-32.2018.4.03.6133

AUTOR: JOAO BATISTA MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002718-61.2018.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO PINTO DOS SANTOS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002725-53.2018.4.03.6133

AUTOR: EDUVIRGES BARBOSA RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

5002726-38.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDUVIRGES BARBOSA RAMOS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002750-66.2018.4.03.6133

AUTOR: RAIMUNDO FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002758-43.2018.4.03.6133

AUTOR: MERCEDES RODRIGUES VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002757-58.2018.4.03.6133

AUTOR: MARIA NUNES FILHO PADULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002756-73.2018.4.03.6133

AUTOR: VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALESÓPOLIS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, em que aduz:

- a) que a municipalidade foi instada a se manifestar, sobre o fornecimento de uma cadeira de rodas à criança Danilo de Siqueira Ribeiro Filho pelo Ministério Público Estadual (Ofício nº 141/2018);
- b) que o município não tem condições financeiras de arcar com a solicitação ministerial e que não há previsão de repasse ao Fundo Municipal de Saúde, de verbas para o custeio de próteses e cadeiras de rodas;
- c) que os repasses da União são insuficientes para o atendimento das despesas básicas municipais com saúde, e que a autora tem sido compelida a arcar com as obrigações do ente maior no atendimento às demandas de saúde, prejudicando sobremaneira o erário municipal;
- d) e que os repasses ao referido Fundo, que perfazem o montante de R\$ 2.610.701,73 (dois milhões, seiscentos e dez mil, setecentos e um reais e setenta e três centavos) não sofreram alteração desde 2015, devendo ser recalibrados pelo magistrado.

Assim requer em sede de liminar:

- a) a imposição da obrigação de fazer à ré, de repassar ao autor valores suficientes ao atendimento de demandas judiciais e administrativas, notadamente, ao ofício nº 141/2018 da Promotoria de Justiça de Salesópolis, no prazo de 15 (quinze) dias;
- b) a readequação dos valores repassados à autora, com aumento no importe de 10%, de forma permanente e no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

A inicial veio instruída com documentos.

Instada a se manifestar, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, a União alegou vedação legal à liberação de valores antes do transito em julgado (Art. 2º - B. da Lei nº 9.494/97) e impossibilidade de criar despesa não prevista em lei.

A autora se manifestou novamente, insistindo nos pedidos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Muito embora o ordenamento jurídico imponha um dever solidário entre União, Estados e Municípios em prover a saúde, o que se objetiva na presente ação é impor à União o aumento do repasse de verbas destinadas ao Fundo Municipal de Saúde, assunto de natureza orçamentária, que não é passível de exame na via da Ação Civil Pública.

Em verdade a Ação Civil Pública se presta à responsabilização de quem quer que provoque dano a bens e direitos coletivos em sentido amplo:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\)](#).

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. [\(Incluído pela Lei nº 8.078, de 1990\)](#)

V - por infração da ordem econômica; [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\)](#).

VI - à ordem urbanística. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. [\(Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014\)](#)

VIII - ao patrimônio público e social. [\(Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014\)](#)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#) (Grifo nosso).

A lei orçamentária tem processamento particular e obedece a formalidades e procedimentos estabelecidos em âmbito constitucional (iniciativa do projeto de lei, prazos e debates), não cabendo ao Poder Judiciário alterar o orçamento da União, sob pena de interferir em todo o sistema, como um efeito dominó.

Situação diferente é o exame de constitucionalidade das lei orçamentárias, em que o judiciário (em controle concentrado) se restringe a examinar seus vícios formais ou materiais, mas não o orçamento (valores e rubricas beneficiadas) propriamente dito.

Não sendo o caso de exame da matéria em sede de Ação Civil Pública, mister se faz reconhecer a falta interesse processual (interesse-necessidade de obtenção da tutela jurisdicional), condição de admissibilidade da ação.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 486, VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-63.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIO TAKESHI NISHIDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Com ou sem manifestação tomem os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002759-28.2018.4.03.6133

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS NILSON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001457-20.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NIVALDO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRESNº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo, se em termos, proceda-se conforme alínea "c", inciso I, do referido artigo, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004214-84.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDIMAR VICENTE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CORREA - SP321307, CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA - SP146308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRESID Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo, se em termos, proceda-se conforme alínea "c", inciso I, do referido artigo, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000597-87.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SERGIO TADASHI SATO

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRESID Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo, se em termos, proceda-se conforme alínea "c", inciso I, do referido artigo, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001604-17.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JAIR LOPES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRESID Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo, se em termos, proceda-se conforme alínea "c", inciso I, do referido artigo, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004068-43.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDEMIRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRESID Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo, se em termos, proceda-se conforme alínea "c", inciso I, do referido artigo, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002762-80.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002780-04.2018.4.03.6133

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002790-48.2018.4.03.6133

AUTOR: ZACARIAS ALVES DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002795-70.2018.4.03.6133

AUTOR: GILBERTO FREITAS DE OLIVEIRA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 30 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-64.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A, COMPANHIA METALURGICA PRADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao seguro garantia oferecido pelo executado (Ids. 11962383/11962385), bem como sobre o bloqueio de numerário via sistema BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que houve constrição de valores em mais de uma conta bancária, superando o valor da execução, **determino o cumprimento da decisão datada de 02/10/2018**, levantando-se o valor excedente, desde que não haja neste Juízo execução diversa, ajuizada em face da mesma parte requerente, pendente de garantia.

Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Dr. Rafael Barreto Bornhausen, OAB/SP nº 226.799 regularize a representação processual anexando ao processo eletrônico o instrumento de mandato original, **sob pena de não conhecimento da petição de id 11962374**. Inclua-se o advogado no sistema processual para intimação pelo Diário Eletrônico.

Após, voltem conclusos.

Int.

LINS, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-64.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A, COMPANHIA METALURGICA PRADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao seguro garantia oferecido pelo executado (Ids.11962383/11962385), bem como sobre o bloqueio de numerário via sistema BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que houve constrição de valores em mais de uma conta bancária, superando o valor da execução, **determino o cumprimento da decisão datada de 02/10/2018**, levantando-se o valor excedente, desde que não haja neste Juízo execução diversa, ajuizada em face da mesma parte requerente, pendente de garantia.

Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Dr. Rafael Barreto Bomhausen, OAB/SP nº 226.799 regularize a representação processual anexando ao processo eletrônico o instrumento de mandato original, **sob pena de não conhecimento da petição de id 11962374**. Inclua-se o advogado no sistema processual para intimação pelo Diário Eletrônico.

Após, voltem conclusos.

Int.

LINS, 29 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2378

PROCEDIMENTO COMUM

0032557-15.2004.403.6100 (2004.61.00.032557-6) - ODIMIR PRADO X HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES - ESPOLIO X VILMA ANGELA MELE GOMES X DOMENICO MODESTO X MARIO ORLANDO BALARIN X NEUZA MARIA VILLARON PRADO X JOSEF FEIGL X ELFRIEDE FEIGL X IDIGNA BONAMIN CHIAROTTI X ADEMIR ANTONIO CHIAROTTI X DEJAIR JOSE CHIAROTTI X DAISY TERESINHA CHIAROTTI X ANTONIO TELES X ZULMIRA MARIA MOTA MODESTO X SERGIO ALVARO ROBAINA ARTEAGA X ESCOLINA TELES ROBAINA X THEODORICA CACERES TELLES X EDNA MARIA FRACASSO X MARIA LUIZA MIGUEL TELES X DAIR JOAO TELES X MARIA HELENA GALLO BALARIN X JOAO AYRTON BALARIN - ESPOLIO X HILDA MARIA BIGATON BALARIN X PATRICIA ALBERNAZ MARCONDES CESAR(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1022: indefiro.

A ação tramita desde 2004, sendo que não comporta mais dilação para produção de informações e documentos que deveriam ter sido carreados há muito aos autos.

Dou o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fls. 1013/1018, sob pena de extinção da ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007638-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007638-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006586-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006586-7)) - CONDOMINIO PORTO CAMBURI(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURICIO ROBERTO YOGUI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLAVIA CASTANHEIRA WZASSEK)
Apresentados pelo perito o valor de R\$ 12.150,00 para realização do ato, a parte autora questionou a estimativa. Aduziu que, no valor estimado, havia duas partes - R\$ 7.200,00 a título de honorários e R\$ 4.950,00 a título de despesas, totalizando o valor pretendido pelo perito -, e que não concordava com o valor a título de despesas, por entender desnecessário o levantamento planimétrico determinando a área de marinha e localização do muro em relação ao site do condomínio (fls. 341/344).Instado a prestar esclarecimentos, o Sr. Perito aduziu na fls. 352 ser necessário o levantamento topográfico, pois a municipalidade elabora quesitos diferentes daqueles usuais em ações de usucapão, de modo que será necessário além do levantamento topográfico e/ou verificação dos serviços topográficos fornecidos pelo autor, a realização de serviços complementares, para atendimento do pedido de municipalidade.Diante deste quadro, considerando que as despesas devem ser arcadas pelo autor, pois é no seu interesse que o processo vem sendo movido, entendo por justificado o valor arbitrado pelo Sr. Perito, na medida em que estamos tratando de todo um extenso condomínio, e é necessário que o Sr. Perito apure a situação real do bem, fornecendo laudo equidistante para subsidiar futura decisão deste Juízo. Não poderá fazê-lo se tolhido na realização dos serviços que reputa necessários.Isto posto, mantenho o valor estimado em R\$ 12.150,00. Deposite a parte autora em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Com o depósito, considerando que apenas um dos réus já apresentou quesitos, dou a parte autora e aos demais réus o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos quesitos e indicação de eventual assistente técnico.Acaso não seja depositado o valor, venham conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-10.2018.4.03.6135

AUTOR: GENESIO DA SILVA TELES

Advogado do(a) AUTOR: OLIVER ALEXANDRE REINIS - SP167232

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA CAPITALIZACAO S/A

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu** .

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Caraguatatuba, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000818-37.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: PATRICIA DE SOUZA GUILHERME DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado eletrônico de 19/10/18, onde a Caixa Econômica Federal (CEF) manifesta o seu interesse em solucionar de forma consensual a demanda, com fulcro no Art. 3º, § 3º do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **22 de novembro de 2018, das 11:00 às 17:00 h** (atendimento por ordem de chegada), na sede deste Juízo (Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba – SP).

Intimem-se as partes. Aquelas que possuírem advogado constituído serão intimadas somente na pessoa deste causídico pelo diário eletrônico, ou seja, nesta hipótese, não haverá intimação pessoal.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-89.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: WALTER THAUMATURGO NETO

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado eletrônico de 19/10/18, onde a Caixa Econômica Federal (CEF) manifesta o seu interesse em solucionar de forma consensual a demanda, com fulcro no Art. 3º, § 3º do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **22 de novembro de 2018, das 11:00 às 17:00 h** (atendimento por ordem de chegada), na sede deste Juízo (Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba – SP).

Intimem-se as partes. Aquelas que possuírem advogado constituído serão intimadas somente na pessoa deste causídico pelo diário eletrônico, ou seja, nesta hipótese, não haverá intimação pessoal.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000708-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CIBELE MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado eletrônico de 19/10/18, onde a Caixa Econômica Federal (CEF) manifesta o seu interesse em solucionar de forma consensual a demanda, com fulcro no Art. 3º, § 3º do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **22 de novembro de 2018, das 11:00 às 17:00 h** (atendimento por ordem de chegada), na sede deste Juízo (Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba – SP).

Intimem-se as partes. Aquelas que possuírem advogado constituído serão intimadas somente na pessoa deste causídico pelo diário eletrônico, ou seja, nesta hipótese, não haverá intimação pessoal.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000093-48.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MARIA JOSE FARIAS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado eletrônico de 19/10/18, onde a Caixa Econômica Federal (CEF) manifesta o seu interesse em solucionar de forma consensual a demanda, com fulcro no Art. 3º, § 3º do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **22 de novembro de 2018, das 11:00 às 17:00 h** (atendimento por ordem de chegada), na sede deste Juízo (Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba – SP).

Intimem-se as partes. Aquelas que possuírem advogado constituído serão intimadas somente na pessoa deste causídico pelo diário eletrônico, ou seja, nesta hipótese, não haverá intimação pessoal.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000094-33.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ALLAN VINICIUS MARTIN KROM

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado eletrônico de 19/10/18, onde a Caixa Econômica Federal (CEF) manifesta o seu interesse em solucionar de forma consensual a demanda, com fulcro no Art. 3º, § 3º do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **22 de novembro de 2018, das 11:00 às 17:00 h** (atendimento por ordem de chegada), na sede deste Juízo (Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba – SP).

Intimem-se as partes. Aquelas que possuírem advogado constituído serão intimadas somente na pessoa deste causídico pelo diário eletrônico, ou seja, nesta hipótese, não haverá intimação pessoal.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-34.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: RUBENS RIBEIRO NAVARRO, RUBENS RIBEIRO NAVARRO

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado eletrônico de 19/10/18, onde a Caixa Econômica Federal (CEF) manifesta o seu interesse em solucionar de forma consensual a demanda, com fulcro no Art. 3º, § 3º do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **22 de novembro de 2018, das 11:00 às 17:00 h** (atendimento por ordem de chegada), na sede deste Juízo (Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba – SP).

Intimem-se as partes. Aquelas que possuírem advogado constituído serão intimadas somente na pessoa deste causídico pelo diário eletrônico, ou seja, nesta hipótese, não haverá intimação pessoal.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000777-70.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: IONAH PAIVA DE MESQUITA VAN SEBROECK

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado eletrônico de 19/10/18, onde a Caixa Econômica Federal (CEF) manifesta o seu interesse em solucionar de forma consensual a demanda, com fulcro no Art. 3º, § 3º do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **22 de novembro de 2018, das 11:00 às 17:00 h** (atendimento por ordem de chegada), na sede deste Juízo (Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba – SP).

Intimem-se as partes. Aquelas que possuírem advogado constituído serão intimadas somente na pessoa deste causídico pelo diário eletrônico, ou seja, nesta hipótese, não haverá intimação pessoal.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0000625-78.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDVALDO DOS SANTOS SEBASTIAO
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO NORIVAL RODRIGUES - SP333335

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado eletrônico de 19/10/18, onde a Caixa Econômica Federal (CEF) manifesta o seu interesse em solucionar de forma consensual a demanda, com fulcro no Art. 3º, § 3º do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **22 de novembro de 2018, das 11:00 às 17:00 h** (atendimento por ordem de chegada), na sede deste Juízo (Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatubá - SP).

Intimem-se as partes. Aquelas que possuírem advogado constituído serão intimadas somente na pessoa deste causídico pelo diário eletrônico, ou seja, nesta hipótese, não haverá intimação pessoal.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0000625-78.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDVALDO DOS SANTOS SEBASTIAO
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO NORIVAL RODRIGUES - SP333335

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado eletrônico de 19/10/18, onde a Caixa Econômica Federal (CEF) manifesta o seu interesse em solucionar de forma consensual a demanda, com fulcro no Art. 3º, § 3º do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **22 de novembro de 2018, das 11:00 às 17:00 h** (atendimento por ordem de chegada), na sede deste Juízo (Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatubá - SP).

Intimem-se as partes. Aquelas que possuírem advogado constituído serão intimadas somente na pessoa deste causídico pelo diário eletrônico, ou seja, nesta hipótese, não haverá intimação pessoal.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2379

USUCAPIAO

0001199-52.2006.403.6103 (2006.61.03.001199-4) - ALBERTO DAYAN X MONICA KACHANI DAYAN(SPI47575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SPI43514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR(SPI43514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X WALTER ZARZUR DERANI(SPI43514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X PROJECCOES PARTICIPACOES LTDA(SPO12830 - MICHEL DERANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação de usucapião por meio da qual a parte autora pretende a declaração de propriedade sobre uma área de 750 m2 situada na Av. Deble Luiza Derani nº 392, Praia da Baleia, São Sebastião-SP, alegando, em síntese, que é legítima possuidora, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial.A parte autora originária alega na petição inicial que a autora exerceu e exerce sozinha a posse mansa e pacífica sobre o bem com animus domini... há tempo suficiente para garantir o pleito ora veiculado... vem usando o imóvel como se dona fosse, possuindo-o de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem contestação ou oposição de terceiros (fl. 05).Afirma a parte autora, em síntese, atender aos requisitos legais para obtenção do domínio, visto se encontrar há mais de 20 (vinte) anos na posse da área, por si e por seus antecessores.Constam dos autos documentos, merecendo destaque: FLS. DOCUMENTO19/22 - COMPROMISSO DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS (01/08/2005)24/28 - CERTIDÃO DIREITOS POSSESSÓRIOS (27/03/1957)254/256 - CERTIDÃO ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS (09/03/1957)257 - CERTIDÃO TRANSCRIÇÃO Nº 14.700 (18/12/1973)374/376 - ESCRITURA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS (14/09/2010) ESCRITURAS PÚBLICAS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOSReferem à transferência de direitos possessórios, inclusive para os autores cessionários.17 - PROJETO APROVADO - CONSTRUÇÃO COM 405,18M81 - CERTIDÃO DE CADASTRAMENTO259, 269 - CERTIDÃO POSITIVA DE DÍVIDA ATIVA PLANTA E CERTIDÃO DA PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃODescrevem a localização, medidas, área e confrontações do imóvel95 - MEMORIAL DESCRITIVO94 - LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO MEMORIAL DESCRITIVO, PLANTA DO IMÓVEL E FOTOSDescrevem a localização, medidas, área, confrontações e características do imóvel- Pagamento de imposto municipal (IPTU) FLS. 260/267- Certidão vintenária FLS. 75/77 - Michel Derani e Projeção Construções e Participações Ltda- Cadastro perante a Prefeitura de São Sebastião sob nº FLS. 81 - 3133.123.2166.0210.0000- Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de São SebastiãoFLS. 74 - inscrição 2.757 (08/05/2007)- Citações formalizadas:1. UNIÃO FLS. 99/1002. ESTADO DE SÃO PAULO FLS. 101/1023. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO - SP FLS. 114- Manifestação da União FLS. 136/145 - contestação (02/10/2008): imóvel abrange terrenos de marinha FLS. 145 - Informação Técnica nº 6436/2008 SPU: abrange terrenos de marinha FLS. 248/250 - indica assistente técnico e elabora quesitos (24/06/2009)FLS. 274/276 - indica assistente técnico (14/07/2009)- Manifestação do Estado de São Paulo FLS. 124/126 - não tem interesse na ação (15/09/2008)- Manifestação do Município de São SebastiãoFLS. 148 - não tem interesse na ação (12/09/2008)- Citação dos confrontantes - FLS. 130 - Adolpho Amadio Junior e Lilian Farah Nassif Amadio FLS. 160 - nada a opor- FLS. 132 - Walter Zarzur Derani FLS. 156 - nada a opor- FLS. 134 - Michel Derani (antecessor) FLS. 179 - nada a opor- FLS. 501 e 503 - SABESP FLS. 528 - nada a opor- Edital de citação dos que se encontram em local incerto e eventuais interessadosFLS. 53 - Publicação no diário eletrônico da justiça (04/08/2008)FLS. 122/123 - Publicação no jornal (04/09/2008 e 05/09/2008)FLS. 539/540 - Publicação no diário eletrônico da justiça (19/12/2016)FLS. 542 - Publicação no jornal local - Taubaté (25/01/2017)FLS. 579 - Publicação no jornal local - São Sebastião (27/02/2018)- Prova pericial FLS. 306/352 - laudo pericial (18/10/2010)FLS. 404/410 - esclarecimentos (19/04/2011)- Memorial Descritivo, Levantamento Planimétrico e Fotos FLS. 308 - memorial descritivoFLS. 326/340 - fotosFLS. 351 - levantamento planimétricoFLS. 352 - ART- Manifestações a respeito do laudo pericial FLS. 356/359 - parecer concordante (parte autora)- Ministério Público Federal - FLS. 176 - manifestação (05/12/2008) - FLS. 176 - aguarda prova pericial (29/09/2009) - FLS. 398 - requer esclarecimentos da perita (11/02/2011) - FLS. 466/467 - pela procedência da ação (19/06/2012) - Manifestação da União juntando ofício da Secretaria de Patrimônio da União - SPU - FLS. 377/396 - parecer discordante (24/01/2011): imóvel abrange domínio da União - FLS. 380 - INF/DIIFI nº 309/2010/SPU/SP - FLS. 427/451 - mantido parecer discordante (01/03/2012) - FLS. 430 - Ofício nº 025/2012/DIIFI/SPU/SP - FLS. 490/491 - manifestação (02/12/2014) - Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião no sentido de que o imóvel encontra-se passível de registro- Justiça FederalFLS. 232/236 - nomeia perita e elabora quesitos (06/05/2009)FLS. 470 - declina da competência e determina a remessa dos autos à Caraguatubá (20/09/2012)FLS. 478 - redistribuído em Caraguatubá em 29/10/2012Observações sobre a área do terreno:1. A área territorial descrita na inicial é de 750,00m (fs.04).2. Na planta e memorial descritivo apresentados no laudo pericial, a área territorial descrita é de 748,87m (fs. 308 e 351), não sendo constatada a ocupação de terreno de marinha.3. Conforme INF/DIIFI nº 309/2010/SPU/SP, a área total territorial descrita é de 745,796m, sendo 638,266m de terreno alodial e 107,530m de terreno de marinha (fs. 380/390).Houve a juntada de laudo pericial com memorial descritivo do imóvel, levantamento topográfico e fotos do local, sendo que da conclusão e respostas aos quesitos se extrai,

em síntese: CONCLUSÕES (...) o imóvel não possui nenhuma parte dentro do terreno de marinha (fl. 322 - Grifú nosso). Houve manifestação das partes sobre o laudo do pericial, inclusive com parecer discordante da União e SPU, no sentido de que o imóvel abrange áreas de domínio da União, já que parte da área imóvel usucupiente localiza-se sobre terreno de marinha (dentro da faixa de 33,00m). (fl. 377/379 - Grifú nosso). Após a observância ao devido contraditório e à ampla defesa em relação aos documentos técnicos acostados aos autos, vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório, Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS I.1 - PRELIMINARMENTE: PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - CONJUNTO PROBATORIO De plano, constata-se da análise dos autos que a presente ação ordinária foi processada com observância da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não se verifica irregularidades a ensejar quaisquer prejuízos às partes. Foi dada plena ciência às partes e ao Ministério Público em relação aos atos praticados, tendo sido oferecidas oportunidades de manifestação às partes quanto aos documentos técnicos juntados pelas partes e incorporado ao conjunto probatório dos autos, inclusive com manifestação do órgão técnico SPU. Assim, após estes esclarecimentos acerca da plena observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em favor das partes do processo, e tendo sido encerrada a instrução processual e remetido o feito à conclusão para sentença sem qualquer manifestação em contrário das partes, passo à análise do mérito desta causa. II.2 - MÉRITO II.2.1 - USUCAPÇÃO - POSSE - REQUISITOS LEGAIS - TERRENO DE MARINHA - DOCUMENTOS TÉCNICOS - CONJUNTO PROBATORIO (CPC, ART. 371 E 479) A controversia refere à aquisição de domínio de imóvel por usucapção. A parte autora sustenta a posse mansa, com ânimo domini, pacífica e ininterrupta e por mais de 20 (vinte) anos, do imóvel descrito na petição inicial. O fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter inicialmente apresentado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. A usucapção é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para a usucapção extraordinária, consistem em (i) posse pacífica e ininterrupta; (ii) posse exercida com ânimo domini; (iii) decurso do prazo de 20 (vinte) anos (CC/16, art. 550) ou 15 (quinze) anos (CC/02, art. 1.238) - observada a regra de transição do art. 2.028, do Código Civil -, com a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02). Trata-se de modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Em relação ao prazo, o Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapção extraordinária. O artigo 1.238 do Código Civil aduz que: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (Grifú-se). A redação conferida ao artigo supra transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapção, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Código Civil de 2012 um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028, que estabelece que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a alegada posse exercida pela parte autora e seus sucessores supera 10 (dez) anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002 - ocorrida em 04/08/1973 -, devem ser aplicadas as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. A parte autora alega que é legítima possuidora de área, encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel, por si e por seus antecessores, há mais de 20 (vinte) anos, com ânimo domini. Por oportuno, cumpre asseverar que o autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controvertidos, de fato e de direito. Dizem os arts. 141 e 324 do CPC: Art. 324. O pedido deve ser determinado. Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. A consequência, lógica e jurídica, é inafastável: é defeso ao Juízo reconhecer e declarar o domínio, por usucapção, sobre área diversa, ou sobre porção que se estenda para além dos limites da área do imóvel, tal como tenha sido descrito na peça exordial e memorial anexo. Em razão do princípio processual da congruência ou adstrição, não se pode decidir a lide fora dos limites, objetivos, e subjetivos, fixados pela parte (pedido determinado), na inicial, sob pena de se profírer sentença extra, ultra ou infra petita (CPC, art. 492). Os requisitos específicos do art. 942 do então CPC 1973 foram preenchidos, juntando-se planta do imóvel e memorial descritivo, tendo sido observada a Súmula 391 do STF: O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapção, tendo havido manifestação dos confrontantes. Após a produção probatória, com a juntada dos documentos técnicos da área pela parte autora, com delimitação da ocupação ou não de área de terreno de marinha, a partir da produção de prova pericial, mediante vistoria in loco no imóvel, verificou-se: 8 - CONCLUSÕES (...) O posicionamento das Linhas de Terreno de Marinha (LTM) delimitadas tanto pela Linha da Preamar Média (LPM) ou pela Linha Preamar de Sizígia (LPM) conduz à conclusão de que o lote da atora da presente demanda não é por elas afetado, restando um espaço que varia de 17,07m a 30,32m entre o limite do terreno e as Linhas de Terreno de Marinha (LTM), conforme verificado em vistoria e representado na planta topográfica do anexo 2. (...) (fl. 318) 9.2.10 ... A ação possui apenas uma autor e o imóvel não possui nenhuma parte dentro do terreno de marinha (fl. 322). A União apresentou manifestação com informação técnica da SPU, discordando em parte a metragem apresentada pela perícia judicial, no sentido de que o imóvel abrange áreas de domínio da União, já que parte da área imóvel usucupiente localiza-se sobre terreno de marinha (dentro da faixa de 33,00m). Vale destacar que a maior parte do imóvel usucupiente está localizada em área alodial. No entanto, existe parte de tal imóvel, objeto da lide, que não respeita aos interesses da União, pois assenta-se sobre terrenos de marinha (...). (...) e o expert não levou em consideração as alterações sofridas durante o tempo, alterações estas que pode ser observadas comparando-se fotos antigas e novas da área (...). (...) é clarividente a discrepância, tendo em vista que a urbanização descaracterizou substancialmente as condições originais. E tal circunstância, de extrema relevância, não fora observada pelo perito judicial. (...) (fl. 377/379 - Grifú nosso). Para a definição do conceito de terrenos de marinha, da sua natureza jurídica, do regime jurídico que a eles se aplicam, bem como do critério que os delimitam, impõe-se a análise da legislação pertinente à matéria. Com efeito, os terrenos de marinha são considerados bens públicos, e, a respeito da usucapção de bem público, a Constituição Federal, no 3º do art. 183 e no parágrafo único do art. 191, estabelece que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapção. (Grifú-se). Nesse sentido, o Código Civil dispõe que: Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapção. O Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos bens imóveis de propriedade da União. Ao definir os terrenos de marinha e seus acréscidos, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente a da preamar média de 1831, dispondo nos seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831 a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das MARÉS; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acréscidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. (Grifú-se). Sobre a matéria, afirma FÁBIO ULHOA COELHO os direitos da pessoa jurídica de direito público sobre os seus bens são imprescritíveis. Ninguém pode adquiri-los, portanto, por usucapção (CF, art. 191, parágrafo único; CC, art. 102). (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Parte Geral, Editora Saraiva, 2010, Volume 1, p. 291 - Grifú-se). E, a respeito desse tema o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio da Súmula 340, sedimentou o seguinte entendimento: Súmula 340 - Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapção. (Grifú-se). E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 798.165, de relatoria do então Ministro Luiz Fux, DJ de 31/05/2007, assentou, detalhadamente, as premissas que gravitam em torno dos terrenos de marinha de propriedade da União. Portanto, observa-se que o domínio da União sobre os terrenos de marinha advém de épocas remotas e restou assegurado pela própria Constituição Federal (art. 20, VII, e 49, 3º do ADCT), sendo a demarcação auto meramente declaratória. A interpretação administrativa do art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46 é dada pela ON-GEADE 002 (item 4.8.2) que define o cálculo da linha do preamar médio com base na média das máximas marés mensais: 4.8.2 A cota da preamar média é a média aritmética das máximas marés mensais, ocorrida no ano de 1831 ou no ano que mais se aproxime de 1831. A partir da ON-GEADE nº 002/2001, a Secretaria de Patrimônio da União - SPU publicou a Instrução Normativa-IN nº 002, de 12/03/2001 (DOU 05/04/2001), que dispõe: Art. 2º Os terrenos de marinha são identificados a partir da Linha de Preamar Média de 1831 - LPM (Lei de 15 de novembro de 1831), nos termos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, determinada pela interseção do plano horizontal que contém os pontos definidos pela cota básica, representativa do nível médio das preamoras do ano de 1831 (...). 2º Na determinação da cota básica relativa à preamar média de 1831, deverão ser consideradas a média aritmética das máximas marés mensais (marés de sizígia) daquele ano, ou do que mais dele se aproximar, utilizando-se os dados da estação maregráfica mais próxima constante das tábuas de marés, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (DHN). Por certo, a interpretação da norma não deve se ater unicamente à literalidade dos termos, devendo-se levar em conta sempre a interpretação teleológica, ou seja, aquela que melhor alcança a finalidade da norma jurídica. Assim, o intérprete deve buscar na origem dos terrenos de marinha a conformação do sentido adotado pela norma jurídica. De fato, verifica-se que, algumas informações constantes do laudo pericial não conferem com a realidade trazida pelo parecer discordante da União e SPU em relação à situação do imóvel usucupiente, apesar de ambas as vistorias (pericial e SPU) terem sido realizadas na mesma data, em 17/09/2010 (fl. 307 e 384), tendo a ação ter sido proposta em 23/02/2006. Com efeito, devem ser consideradas as relevantes alterações no local causadas pela urbanização e ocupação humana, inclusive o fato de que na parte do imóvel de frente ao mar existe a construção de muros de arrimo e de contenção, que evidentemente se destinam a contenção do avanço do mar e da faixa de areia, característica local que denota a proximidade do imóvel à área de terreno de marinha. Nestes termos, constou do PARECER DISCORDANTE constante da INF/DIIFI nº 309/2010/SPU/SP-PARECER DISCORDANTEa) O imóvel abrange domínio da União. Temp parte de sua área localizada em área definida como Terreno de Marinha (dentro da faixa de 33,00m). A maior parte do terreno está em área alodial. No entanto, existe parte de tal imóvel, objeto da lide, que não respeita aos interesses da União, pois assenta-se sobre terrenos de marinha (...). 2. ... o local onde se encontra o terreno encontra-se bastante alterado pela ação humana e pela urbanização. Não foi apresentada nenhuma planta ou foto que mostre ou ateste a condição da praia em período anterior às alterações causadas pela urbanização. (...) 6. O levantamento topográfico apresentado pela perícia apresenta inconsistências. (...) 10. Na praia da Baleia foi observado que a maior parte dos terrenos que se alinham sobre a faixa de areia possuem aterros. A grande quantidade de MURROS DE ARRIMO e de contenção deixa claro que os mesmos foram construídos para prevenir e conter a ação do mar. 11. Nas visitas foram observados sinais evidentes de que a maré alcança esses MURROS DE ARRIMO e contenção. Se os muros e os aterros não existissem, o alcance poderia ser ainda maior. Verificou-se também que em frente ao terreno objeto do processo, a ação erosiva do mar esta desgastando os taludes de sustentação da Av. Deblí Luza Derani. Para remediar o efeito da erosão, foram colocadas pedras (ver fotos do item 12)... ÁREA TOTAL DO TERRENO = 745,79 M2 TERRENO DE MARINHA - ÁREA = 107,53 M2 TERRENO ALODIAL - ÁREA = 638,26 M2 (...) (fl. 380/396 - Grifú nosso). Através de algumas FOTOS anexas ao laudo pericial (fl. 335/340) e ao parecer discordante INF/DIIFI nº 309/2010/SPU/SP (fl. 384/389), faz-se possível aferir a existência dos referidos MURROS DE ARRIMO na localidade à frente do imóvel usucupiente, elevados em pedra e limfiteiros à própria faixa de areia, como barreira de contenção e estrutura estabilizadora do paisagismo local, o que reflete a situação exposta no parecer discordante da União e SPU. E, ainda, a través de consulta ao Google Maps (Fonte: https://www.google.com.br/maps/@-23.7736892,-45.6746889,3a,60y,120.37h,6l,1.3t/data=!3m1!1m1!1svtwz6f1hXmCCGPKD9Z_A12e0!7i!3312!86656 - Consulta em 29/10/2018), visualizando-se a partir da Av. Deblé Derani (frontal - Street View out 2017) e também a partir da Av. Baleia Azul (lateral - Street View out 2011), evidencia-se a existência dos muros de arrimo situados à margem da via pública frontal e bem próximos aos limites do imóvel usucupiente, o que corrobora a proximidade do imóvel à área de terreno de marinha e a realidade exposta no parecer discordante INF/DIIFI nº 309/2010/SPU/SP. A faixa litorânea e as zonas adjacentes são voltadas para a proteção territorial do Estado e de seus bens interiores, a garantia do livre acesso ao mar em decorrência da exploração dos recursos naturais que ele oferece, a exploração dos serviços públicos de transportes aquaviários, de navegação aeroportuária, dos portos marítimos, fluviais e lacustres e a proteção do meio ambiente litorâneo. Ressalta-se que, por se tratar de conflito envolvendo bens públicos, impõe-se a observância aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, devendo este prevalecer sobre o interesse de particular, em virtude da denominada verticalidade nas relações Administração-particular, respeitadas os limites da lei, sobretudo considerando que a proteção dos bens públicos, como ocorre com os terrenos de marinha, visa atender aos interesses de uma coletividade e da sociedade como um todo, e não aos interesses econômicos de particular. Como corolário e trazendo tais conceitos para o caso em concreto, havendo controvérsia acerca de mais de um critério para a definição do conceito e dos limites dos terrenos de marinha, no caso entre as conclusões do laudo pericial (fl. 318/322) e o parecer discordante INF/DIIFI nº 309/2010/SPU/SP (fl. 380/396), deve prevalecer aquele que atende mais ao interesse público e da coletividade, em detrimento do anseio de particular que pretende ver reconhecida sua propriedade sobre área pública destinada à proteção territorial do Estado brasileiro e de seus bens interiores, do meio ambiente e dos serviços públicos de transporte e de navegação marítimos, como ocorre em relação aos terrenos de marinha. Nos termos do CPC, art. 479: o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito, consoante a parte do art. 371: o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Por essas razões, não estando o Juízo adstrito às conclusões do laudo pericial, que se soma ao conjunto probatório produzido nos autos, devendo se considerar todo o acervo documental técnico produzido, inclusive fotos e plantas juntadas pelas partes, impõe-se o acolhimento do parecer discordante INF/DIIFI nº 309/2010/SPU/SP da União e SPU, bem como suas metragens apresentadas: ÁREA TOTAL DO TERRENO = 745,79 M2 TERRENO DE MARINHA - ÁREA = 107,53 M2 TERRENO ALODIAL - ÁREA = 638,26 M2 (fl. 380/396). Por conseguinte, a partir dos documentos técnicos dos autos, a delimitação da ocupação ou não de área de terreno de marinha, a partir de produção de prova pericial e documental, deve, portanto, ser considerada a efetiva posse sobre TERRENO ALODIAL - ÁREA = 638,26 M2, com TERRENO DE MARINHA - ÁREA = 107,53 M2, conforme parecer discordante da União e informação técnica INF/DIIFI nº 309/2010/SPU/SP (fl. 380/396). Cumpre destacar que a precisão sobre a localização da área usucupiente, suas medidas, confrontações e características, se deu a partir de vistoria in loco realizada por perito judicial e representantes das partes (fl. 307 - item 2. VISTORIA), sendo que, no presente caso, devem prevalecer as metragens apresentadas no parecer discordante INF/DIIFI nº 309/2010/SPU/SP (fl. 380/396) da União e SPU, em relação à metragem apresentada pelo laudo pericial. Por conseguinte, ante o conjunto probatório produzidos nos autos, impõe-se o reconhecimento da propriedade da parte autora sobre TERRENO ALODIAL - ÁREA = 638,26 M2, com TERRENO DE MARINHA - ÁREA = 107,53 M2, conforme parecer discordante da União e informação técnica INF/DIIFI nº 309/2010/SPU/SP, ante a presença dos requisitos legais da usucapção. Assim, há que se considerar que a parte autora comprovou nos autos de modo satisfatório, por prova documental e pericial, que a sua posse sobre TERRENO ALODIAL - ÁREA = 638,26 M2, com TERRENO DE MARINHA - ÁREA = 107,53 M2, conforme parecer discordante da União e informação técnica INF/DIIFI nº 309/2010/SPU/SP, foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, por si e por seus antecessores, com verdadeira intenção de dono (ânimo domini), com efetiva utilização do imóvel como se proprietário fosse, positando o atendimento de todos os requisitos legais da usucapção. Por oportuno, fica ciente a parte autora de seu ônus de, a partir da presente sentença, dar ensejo às providências necessárias para o devido registro da propriedade perante o respectivo Cartório de Registro de Imóveis da localidade, para que se alcance a segurança jurídica que se espera, assumindo as consequências de sua inércia. Para fins de descerramento da matrícula e registro em nome da parte autora perante o Oficial de Registro de Imóveis, fica desde já determinado que, caso se apresente necessário, pela Secretaria seja intimada a perita judicial para proceder às modificações necessárias no Memorial Descritivo e Levantamento Planimétrico, a título de complementação do laudo pericial e sob as custas já acertadas no feito, tão somente para fins de adequação das metragens aos termos da informação técnica INF/DIIFI nº 309/2010/SPU/SP (ÁREA TOTAL DO TERRENO = 745,79 M2 - TERRENO ALODIAL - ÁREA = 638,26 M2 - TERRENO DE MARINHA - ÁREA = 107,53 M2) (fl. 380/396). Assim, o pedido inicial há de ser

juízo parcialmente procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio do TERRENO ALODIAL - ÁREA = 638,26 M2, com TERRENO DE MARINHA - ÁREA = 107,53 M2, conforme parecer discordante da União e informação técnica INF/DIIFI Nº309/2010/SPU/SP, documentos técnicos que passam a fazer parte da presente sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I Código de Processo Civil, para declarar a propriedade por usucapão, em favor do autor, sobre TERRENO ALODIAL - ÁREA = 638,26 M2, com TERRENO DE MARINHA - ÁREA = 107,53 M2, situados na Av. Deble Luiza Derani nº 392, Praia da Baía, São Sebastião-SP, conforme parecer discordante da União e informação técnica INF/DIIFI Nº309/2010/SPU/SP, documentos que passam a integrar a presente sentença. Para fins de desceramento da matrícula e registro em nome da parte autora perante o Oficial de Registro de Imóveis, fica desde já determinado que, caso se apresente necessário, pela Secretária seja intimada a perita judicial para proceder às modificações necessárias no Memorial Descritivo e Levantamento Planimétrico, a título de complementação do laudo pericial e sob as custas já acertadas no feito, tão somente para fins de adequação das metragens aos termos da informação técnica INF/DIIFI Nº309/2010/SPU/SP (ÁREA TOTAL DO TERRENO = 745,79 M2 - TERRENO ALODIAL - ÁREA = 638,26 M2 - TERRENO DE MARINHA - ÁREA = 107,53 M2) (fl. 380/396). Tendo em vista a procedência parcial do pedido, fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca, compete à ré pagar à parte autora metade deste valor, e, em contrapartida e nos termos da lei processual civil, compete a parte autora pagar a outra metade do valor dos honorários à parte ré, observados os critérios do art. 85, 3º e 4º, inciso III, do CPC. Apesar de ser a União sucumbente, a presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do CPC, art. 496, 3º, inciso I. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos - informação técnica INF/DIIFI Nº309/2010/SPU/SP (ÁREA TOTAL DO TERRENO = 745,79 M2 - TERRENO ALODIAL - ÁREA = 638,26 M2 - TERRENO DE MARINHA - ÁREA = 107,53 M2) (fl. 380/396). -, para o registro da sentença no competente Cartório de Registro de Imóveis da localidade, na forma prevista na Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28, e art. 169, sem prejuízo do direito da União de requerer, havendo interesse seu, a abertura de matrícula para a área de marinha, conforme art. 195-B, da Lei nº 6.015/1973 (alterado pela Lei nº 12.693/2012). Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapão no competente Cartório de Registro de Imóveis, promover a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, para subseqüente arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPÍAO

0007933-77.2010.403.6103 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X PINDA IATE CLUBE(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA

Fls. 298: manifeste a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

MONITORIA

0000992-05.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HUGO EDUARDO RICARDI BOSCH

Tendo em vista o comunicado eletrônico de 19/10/18, onde a Caixa Econômica Federal (CEF) manifesta o seu interesse em solucionar de forma consensual a demanda, com fulcro no Art. 3º, 3º do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2018, das 11:00 às 17:00 h (atendimento por ordem de chegada), na sede deste Juízo (Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatuba - SP).

Intimem-se as partes. Aquelas que possuírem advogado constituído serão intimadas somente na pessoa deste causídico pelo diário eletrônico, ou seja, nesta hipótese, não haverá intimação pessoal.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para digitalização dos autos, conforme requerido às fls. 63 e deferido às fls. 66.

MONITORIA

000220-08.2017.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALDEQUE DA SILVA REZENDE NETO

Tendo em vista o comunicado eletrônico de 19/10/18, onde a Caixa Econômica Federal (CEF) manifesta o seu interesse em solucionar de forma consensual a demanda, com fulcro no Art. 3º, 3º do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2018, das 11:00 às 17:00 h (atendimento por ordem de chegada), na sede deste Juízo (Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatuba - SP).

Intimem-se as partes. Aquelas que possuírem advogado constituído serão intimadas somente na pessoa deste causídico pelo diário eletrônico, ou seja, nesta hipótese, não haverá intimação pessoal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-79.2014.403.6135 - ELIANO LUCAS DA SILVA(SP283824 - SILVIA HELENA DE NADAI E SP21671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 318, no que se refere à menção destes autos estarem na fase de cumprimento de sentença. Na verdade, o feito encontra-se na fase recursal. PA 1,15 Com efeito, por já constar o recurso de apelação com suas respectivas razões às fls. 296/306, bem como já ter decorrido o prazo para a apelada se manifestar em contrarrazões, conforme certidão aposta à fl. 319 verso, intime-se a Apelante a proceder à inserção deste processo no sistema PJe, conforme disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

Providencie a Secretária o lançamento dos metadados no sistema PJe e intime-se a Apelante a inserir este processo no aludido sistema, observando-se que os metadados já lançados, a fim de se manter a mesma numeração do feito.

Cumprida a determinação acima, arquivem-se os estes autos físicos, prosseguindo-se o feito somente nos autos digitais.

Acaso o Apelante não cumpra a determinação acima, intime-se a Apelada para que virtualize o processo, conforme os termos do artigo 5º da referida Resolução.

Silentes ambas as partes, certifique-se e acautele-se o feito em Secretária, consoante o artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001050-13.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COMERCIAL UBAUTO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X IVANI AMORIM DOS SANTOS

Tendo em vista o comunicado eletrônico de 19/10/18, onde a Caixa Econômica Federal (CEF) manifesta o seu interesse em solucionar de forma consensual a demanda, com fulcro no Art. 3º, 3º do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2018, das 11:00 às 17:00 h (atendimento por ordem de chegada), na sede deste Juízo (Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatuba - SP).

Intimem-se as partes. Aquelas que possuírem advogado constituído serão intimadas somente na pessoa deste causídico pelo diário eletrônico, ou seja, nesta hipótese, não haverá intimação pessoal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001027-33.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M L FERREIRA CONTABILIDADE - ME X MARCELO LOPES FERREIRA

Tendo em vista o comunicado eletrônico de 19/10/18, onde a Caixa Econômica Federal (CEF) manifesta o seu interesse em solucionar de forma consensual a demanda, com fulcro no Art. 3º, 3º do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2018, das 11:00 às 17:00 h (atendimento por ordem de chegada), na sede deste Juízo (Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatuba - SP).

Intimem-se as partes. Aquelas que possuírem advogado constituído serão intimadas somente na pessoa deste causídico pelo diário eletrônico, ou seja, nesta hipótese, não haverá intimação pessoal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001774-12.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LITORAL NORTE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X LUIZ CASTINHEIRA LOPES X MARCOS DERTINATI(SP038207 - CLAUDETE FERREIRA DA SILVA E SP379098 - GABRIELA FERREIRA BOARETTO)

Fl. 38: Defiro a digitalização dos autos requerida pela CEF..P1,15 Providencie a Secretária o lançamento dos metadados no sistema PJe e intime-se a CEF a inserir o feito no aludido sistema, mantendo-se a mesma

numeração. Prazo: 90 (noventa) dias.

Cumprida a determinação acima, arquivem-se estes autos físicos, com as anotações e baixas pertinentes.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000464-12.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: REINALDO SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado eletrônico de 19/10/18, onde a Caixa Econômica Federal (CEF) manifesta o seu interesse em solucionar de forma consensual a demanda, com fulcro no Art. 3º, 3º do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **22 de novembro de 2018, das 11:00 às 17:00 h** (atendimento por ordem de chegada), na sede deste Juízo (Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatuba - SP).

Intimem-se as partes. Aquelas que possuírem advogado constituído serão intimadas somente na pessoa deste causídico pelo diário eletrônico, ou seja, nesta hipótese, não haverá intimação pessoal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

RÉU: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A, AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO-ARTESP, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento ordinário, objetivando, em suma, declarar a inexigibilidade de taxas para transposição e permissão de uso de faixas dominiais laterais da Rodovia SP-280 (*Rodovia Presidente Castello Branco*). Aduz-se, em síntese, que a autora é concessionária de serviço público federal de energia elétrica, atendendo vários municípios da região, e que, nessa condição, precisa realizar a ocupação longitudinal, no trecho do km 227+405m ao km 228+320m, e transversal no km 228+320m da faixa de domínio dessa rodovia, no município de Itatinga/SP, para a implantação de ocupação transversal de rede de distribuição de energia elétrica na tensão nominal de 13,8 kV, necessária para o atendimento de unidade prisional ali instalada, visando evitar oscilações e interrupções no fornecimento de energia elétrica ao *Centro de Detenção Provisória*; que, para prestar o serviço público de transmissão e distribuição de energia elétrica, faz-se necessária a implantação de postes e linhas de transmissão e distribuição nos territórios dos municípios que integram sua área de concessão, bem como em áreas de ligação desses municípios; que, em se tratando de prestação de serviço público, a legislação federal permite a utilização de espaços públicos, sem qualquer ônus para a concessionária de energia elétrica; que, as condições desse tipo de prestação de serviços são de competência privativa da União para legislar; que, com a finalidade de ampliar a rede de distribuição de energia elétrica, solicitou à concessionária ré autorização para construção de uma linha área de distribuição de energia elétrica com travessia e ocupação na faixa de domínio, na rodovia em questão (SP-280). Que, em razão da *Portaria ARTESP n. 18/2010*, para a permissão do uso, a concessionária ré vem exigindo assinatura do denominado "Aceite de Onerosidade" ou "Termo de Onerosidade", com o decorrente pagamento, pela promotora, de tarifa cobrada a título de ocupação da faixa de domínio, por cada trecho; sustenta a inicial que essa exigência é indevida, haja vista que a legislação federal, assegura o uso das faixas sem ônus, violando-se, destarte, o princípio federativo do interesse público, além de inviabilizar e dificultar a prestação de serviço público e distribuição de energia elétrica; presente situação que configura urgência, porquanto a exigência em causa ocasiona empecilho à continuidade na construção da linha área de distribuição de energia elétrica sobre a rodovia, que deverá atender a diversos consumidores situados na região desta Subseção Judiciária. Juntou documentos.

Instadas as rés, bem assim a denunciada, a se manifestarem sobre o pedido de liminar, sobrevém manifestação expressa apenas da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, manifestando desinteresse nessa manifestação.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, entendo que se mostram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência postulada na inicial, embora não em toda a extensão pretendida pela requerente. *Senão, vejamos.*

Observe-se, preliminarmente, que a exigência pecuniária de que se cuida em lide encontraria suporte jurídico na disciplina das condições e na remuneração decorrente do uso das faixas de domínio estaduais operadas pelo concessionário do serviço público de estradas de rodagem. *Não* se trata de remuneração típica do serviço prestado pela concessionária de serviços públicos de rodovias (*pedágio*), *não* é feita diretamente pelo usuário de nenhum dos serviços aqui concedidos, de modo que não há por onde pretender assimilar as duas formas de exação, que, por essência e natureza, são absolutamente diversas.

Está em lide, a meu ver, justamente a compatibilização de ambos os interesses públicos travestidos nas órbitas de atuação das concessionárias de serviços aqui litigantes: de um lado, o tráfego seguro de pessoas, veículos e bens por rodovias concedidas pelo Poder Público, e, de outro, não menos importante, a necessidade de transmissão e de distribuição de energia elétrica às populações abastecidas pelo serviço prestado indiretamente pelo Estado.

Dizendo o mesmo de outra forma: é possível a um concessionário de serviço público cobrar de outro, para que este último preste o serviço que lhe foi confiado pelo Estado, contraprestação pecuniária pela utilização de bens desse mesmo Estado?

Segundo penso, a resposta a este quesito deve ser *inteiramente negativa*. Segundo vem apontando a melhor jurisprudência que se voltou ao estudo desse instigante tema de Direito Público, não cabe cogitar de remuneração quando o bem público é de uso comum do povo, e a utilização é feita de forma a atingir os objetivos contratuais primordiais estabelecidos no contrato de concessão, objetivos esses que, afinal, reverterão em proveito útil de toda a coletividade.

A questão ora trazida a julgamento já vem sendo objeto de exame por parte da jurisprudência, pacificando-se o entendimento no âmbito do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que exigências como a dos autos não têm fundamento legal, conforme precedentes unânimes das suas 1ª e 2ª Turmas:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

1. A intitulada "taxa", cobrada pela colocação de postes de iluminação em vias públicas não pode ser considerada como de natureza tributária porque não há serviço algum do Município, nem o exercício do poder de polícia.

2. Só se justificaria a cobrança como PREÇO se se tratasse de remuneração por um serviço público de natureza comercial ou industrial, o que não ocorre na espécie.

3. Não sendo taxa ou preço, temos a cobrança pela utilização das vias públicas, utilização esta que se reveste em favor da coletividade.

4. Recurso ordinário provido, segurança concedida.

(STJ. 2ª Turma, unânime. RDMS 12081/SE(2000/0053957-0). J. 15/05/2001, DJ10/09/2001, p. 366, RDR 21/358. Rel. Min. ELIANA CALMON)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SOLO URBANO. INSTALAÇÃO DE POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTITUIÇÃO DE TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. ART. 155, § 3º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra v. Acórdão que denegou segurança ao entendimento de ser constitucional a cobrança, por parte do Município recorrido, da taxa de exploração de logradouro público sobre a utilização do solo urbano por equipamentos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica para atendimento da rede pública.

2. "A intitulada 'taxa', cobrada pela colocação de postes de iluminação em vias públicas não pode ser considerada como de natureza tributária porque não há serviço algum do Município, nem o exercício do poder de polícia. Só se justificaria a cobrança como PREÇO se se tratasse de remuneração por um serviço público de natureza comercial ou industrial, o que não ocorre na espécie. Não sendo taxa ou preço, temos a cobrança pela utilização das vias públicas, utilização esta que se reveste em favor da coletividade." (RMS n° 12081/SE, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 10/09/2001)

3. É ilegítima a instituição de mais um tributo sobre o fornecimento de energia elétrica, além dos constantes do art. 155, § 3º, da CF/88.

4. Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, unânime. RMS 12258/SE(2000/0071235-3). J. 06/06/2002, DJ 05/08/2002, p. 202. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

De fato, a exigência pecuniária ora impugnada, que, em suma, se dá a remunerar a permissão de uso do espaço aéreo e terrestre de vias públicas estaduais cuja administração, de forma ampla, está a cargo de ambas as rés, (em decorrência da instalação de equipamentos destinados aos serviços de infra-estrutura prestados por entidades de direito público ou privado – no caso dos autos tratando-se de instalação do serviço público essencial de prestação de energia elétrica através das respectivas redes de distribuição, atribuição federal exercida mediante concessão à empresa requerente, CF, art. 21, XII, 'b'), não tem origem no exercício de seu poder de polícia, e nem em qualquer serviço público que pudesse legitimar a instituição da espécie tributária de taxa (CF, art. 145, II; CTN, art. 77).

Nem se diga, por um argumento que pretenda excluir a natureza tributária da exigência ora impugnada, que a remuneração cobrada se legitimaria como uma espécie de aluguel pelo uso do solo (e respectivo subsolo e espaço aéreo), em face de uma espécie de servidão que se impõe com a limitação das faculdades de uso pelo seu proprietário.

Este argumento também vem sendo rechaçado pelo E. STJ nos julgados acima colacionados, por se considerar que, *verbis*, "...as vias públicas, bem comum do povo, não podem ser negociadas pela sua utilização, quando a mesma se dirige ao atendimento de um serviço de utilidade pública".

Os bens públicos de uso comum do povo são considerados de domínio público e inegociáveis, justamente porque se destinam a atender aos interesses da sociedade em geral, dentre os quais obviamente se insere a necessidade de instalação, manutenção e ampliação dos equipamentos de infra-estrutura social voltados à prestação de serviços de utilidade pública (entre tais, redes de energia elétrica, de iluminação pública, de combustíveis - gás de uso residencial/ empresarial, por exemplo - ou de água/esgoto).

Justamente nesse sentido, o C. Pretório Excelso, tem reafirmado, em casos análogos, a ilegalidade da cobrança decorrente do uso, por concessionária de serviço público, de faixas de domínio de rodovias sob administração de outro, nos moldes do que já o fizera a mesma Suprema Corte no âmbito do RE n. 581.947/RQ. Indico precedente nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE USO DE FAIXA DE DOMÍNIO PÚBLICO EM ÁREAS ADJACENTES ÀS RODOVIAS ESTADUAIS. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

"[...] O Recorrente assevera ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 2º, 5º, inc. II, e 97 da Constituição da República. Afirma que "o Termo de Permissão de Uso obriga a referida empresa a efetuar pagamentos em favor do DENFRA em razão da ocupação da faixa de domínio das rodovias e, também, pelas análises da viabilidade de implantação das ocupações e projetos. Tudo conforme a lei estadual acima citada e seu Decreto Regulamentar n. 3.930 de 2006. O juízo a quo no entanto, entendeu que não se pode cobrar pela utilização de bem público de uso comum e que, o DENFRA não poderia, portanto, estabelecer condicionantes para que a Empresa realize seus serviços"

[...] 7. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal: RE 581.947/RQ, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 27.8.2010)

[...] 8. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno" (g.n.).

[STF, RE 812.082/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20/05/2015].

Assim, ao menos em linha de princípio, descabe falar em remuneração, seja à concessionária do serviço, seja ao próprio Estado, quando o bem público utilizado é de uso comum do povo e quando se objetiva sua utilização (por quaisquer entidades de direito público ou entidades privadas, que, por delegação, exerçam suas atribuições estatais) exatamente para prestar serviços de utilidade a toda a coletividade.

Sendo as vias públicas um bem público de uso comum do povo, não há que se falar em remunerar o ente público municipal pela "servidão" de passagem das redes de prestação deste serviço público, visto que tais bens públicos têm por fim específico e precípuo o atendimento das necessidades da coletividade que o serviço público objetiva assegurar.

Daí a razão pela qual, com espeque em todos os fundamentos que aqui arrollo, é que entendo presente a plausibilidade do direito invocado na inicial da demanda, de vez que, na linha dos precedentes a exigência pecuniária aqui impugnada pela requerente se mostra, ao menos nesse momento preliminar de cognição, indevida.

Ainda assim, estou em que não haja suporte para a concessão da medida liminar em toda a extensão em que pleiteada pela demandante (obrigar as rés a, desde logo, se absterem de condicionar a aprovação dos Requerimentos de Permissão de Uso apresentados pela Autora à assinatura de Termos/Aceites de Onerosidade ou documento de similares efeitos, permitindo-se a imediata travessia (ocupação) a título não oneroso das faixas de domínio da Rodovia Presidente Castello Branco (SP 280), longitudinal entre o km 227+405 e 228+320 e transversal no km 228+320, conforme os projetos já aprovados pelas Rés para atendimento do Centro de Detenção Provisória de Itatinga).

Isto porque, parece suficientemente fora de questão que, naquilo que se refere à atenção aos pré-requisitos objetivos de projeto de instalação elétrica e seu impacto sobre o parque material administrado pela concessionária da rodovia (o leito carroçável da pista, seus acessórios, sinalizações, publicidade, imóveis, edificações e adjetos), deve mesmo haver – por todos de forma geral, e pela concessionária requerente, no particular – atenção e observância das normas técnicas de engenharia impostas pela concessionária do serviço público rodoviário, mesmo porque se trata de atender aos interesses de segurança, conforto e incolumidade dos milhões de usuários das rodovias públicas estaduais do País.

Neste aspecto, por sinal, cumpre enfatizar que, segundo informação veiculada pela requerente – até o momento não infirmada por quaisquer das rés – o projeto de travessia das linhas de transmissão elétrica elaborado pela autora, foi devidamente aprovado pela concessionária da Rodovia SP-280.

Destarte, a única objeção que se faz, em relação ao genericamente hígido instrumento de compromisso de permissão de uso aqui em discussão, é a exigência, que dele consta, de pagamento de taxa por parte da concessionária autora, seja em razão da travessia da pista, seja em razão da utilização das faixas dominiais, o que, na linha daquilo que venho sustentando, e pelos fundamentos que já arrolei, não se admite.

De forma que, em razão dos fundamentos aqui expostos, entendo que a tutela de urgência deva ser acolhida parcialmente, no que – inviável a cobrança de contraprestação pecuniária a cargo da autora, quer em decorrência da transposição do leito da pista, quer em razão da utilização das faixas dominiais –, remanesce, em tudo o mais, íntegro o instrumento contratual aqui questionado, que deverá surtir todos os seus efeitos jurídicos (inclusive no que respeita à necessidade de aceitação por parte da autora), ressalva feita à exigência dos pagamentos, cuja inexigibilidade aqui se declara. Com estas considerações assim colocadas, e afastada a exigência de prestação pecuniária a cargo da autora, considera-se, para o momento, válido o instrumento que instrumentaliza a permissão de uso do bem público aqui em comento.

Entendo presente a urgência do provimento aqui invocado, não só em razão da premência de tempo no que concerne à efetiva concretização das obras por parte da requerente – a exigência de recolhimento das taxas aqui em questão se posta como um embaraço ao desenvolvimento da obra pública – bem como porque subjaz o dever da autora de efetuar o imediato pagamento das quantias exigidas a título desta exação, pena de ter de se sujeitar às prerrogativas legais da Fazenda Pública para constituição e cobrança do tributo, com todos os ônus daí advindos às suas atividades normais (lançamento de seu nome em cadastro de inadimplentes, restrições de crédito, certidões negativas, etc.).

Por esta razão, estou em que deva ser **concedido o pleito urgencial**, de forma a sustar a exigibilidade do pagamento das taxas a cargo da concessionária autora, seja em razão da travessia da pista, seja em razão da utilização das faixas dominiais da mesma.

DISPOSITIVO

Do exposto, DEFIRO, EM PARTE a medida liminar aqui postulada, para a finalidade de **sustar**, até o julgamento final da lide, ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário, **a exigibilidade do pagamento**, pela concessionária autora, de taxas a título de travessia das linhas de transmissão sobre a Rodovia Presidente Castello Branco (SP-280), administrada pelas rês, bem como à guisa de ocupação da faixa de domínio respectiva para realizar a ocupação longitudinal, no trecho do km 227+405m ao km 228+320m, e transversal no km 228+320m da faixa de domínio dessa rodovia, município de Itatinga/SP, para a implantação de ocupação transversal de rede de distribuição de energia elétrica na tensão nominal de 13,8 kV, necessária para o atendimento de unidade prisional do Centro de Detenção Provisória ali instalado.

Citem-se as rês, com as cautelas de praxe.

Oportunamente, ao SUDP para a correção da atuação, tendo em vista que a ANEEL foi denunciada pelo autor, devendo, portanto, figurar no polo ativo da presente demanda.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

RÉU: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento ordinário, objetivando, em suma, declarar a inexigibilidade de taxas para transposição e permissão de uso de faixas dominiais laterais da Rodovia SP-280 (Rodovia Presidente Castello Branco). Aduz-se, em síntese, que a autora é concessionária de serviço público federal de energia elétrica, atendendo vários municípios da região, e que, nessa condição, precisa realizar a ocupação longitudinal, no trecho do km 227+405m ao km 228+320m, e transversal no km 228+320m da faixa de domínio dessa rodovia, no município de Itatinga/SP, para a implantação de ocupação transversal de rede de distribuição de energia elétrica na tensão nominal de 13,8 kV, necessária para o atendimento de unidade prisional ali instalada, visando evitar oscilações e interrupções no fornecimento de energia elétrica ao Centro de Detenção Provisória; que, para prestar o serviço público de transmissão e distribuição de energia elétrica, faz-se necessária a implantação de postes e linhas de transmissão e distribuição nos territórios dos municípios que integram sua área de concessão, bem como em áreas de ligação desses municípios; que, em se tratando de prestação de serviço público, a legislação federal permite a utilização de espaços públicos, sem qualquer ônus para a concessionária de energia elétrica; que, as condições desse tipo de prestação de serviços são de competência privativa da União para legislar; que, com a finalidade de ampliar a rede de distribuição de energia elétrica, solicitou à concessionária ré autorização para construção de uma linha área de distribuição de energia elétrica com travessia e ocupação na faixa de domínio, na rodovia em questão (SP-280). Que, em razão da Portaria ARTESP n. 18/2010, para a permissão do uso, a concessionária ré vem exigindo assinatura do denominado "Aceite de Onerosidade" ou "Termo de Onerosidade", com o decorrente pagamento, pela promotora, de tarifa cobrada a título de ocupação da faixa de domínio, por cada trecho; sustenta a inicial que essa exigência é indevida, haja vista que a legislação federal, assegura o uso das faixas sem ônus, violando-se, destarte, o princípio federativo do interesse público, além de inviabilizar e dificultar a prestação de serviço público e distribuição de energia elétrica; presente situação que configura urgência, porquanto a exigência em causa ocasiona empecilho à continuidade na construção da linha aérea de distribuição de energia elétrica sobre a rodovia, que deverá atender a diversos consumidores situados na região desta Subseção Judiciária. Juntou documentos.

Instadas as rês, bem assim a denunciada, a se manifestarem sobre o pedido de liminar, sobrevém manifestação expressa apenas da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**, manifestando desinteresse nessa manifestação.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, entendo que se mostram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência postulada na inicial, embora não em toda a extensão pretendida pela requerente. **Senão, vejamos.**

Observe-se, preliminarmente, que a exigência pecuniária de que se cuida em lide encontraria suporte jurídico na disciplina das condições e na remuneração decorrente do uso das faixas de domínio estadual operadas pelo concessionário do serviço público de estradas de rodagem. **Não** se trata de remuneração típica do serviço prestado pela concessionária de serviços públicos de rodovias (**pedágio**), **não** é feita diretamente pelo usuário de nenhum dos serviços aqui concedidos, de modo que não há por onde pretender assimilar as duas formas de exação, que, por essência e natureza, são absolutamente diversas.

Está em lide, a meu ver, justamente a compatibilização de ambos os interesses públicos travestidos nas órbitas de atuação das concessionárias de serviços aqui litigantes: **de um lado**, o tráfego seguro de pessoas, veículos e bens por rodovias concedidas pelo Poder Público, e, **de outro**, não menos importante, a necessidade de transmissão e de distribuição de energia elétrica às populações abastecidas pelo serviço prestado indiretamente pelo Estado.

Dizendo o mesmo de outra forma: é possível a um concessionário de serviço público cobrar de outro, para que este último preste o serviço que lhe foi confiado pelo Estado, contraprestação pecuniária pela utilização de bens desse mesmo Estado?

Segundo penso, a resposta a este quesito deve ser *inteiramente negativa*. Segundo vem apontando a melhor jurisprudência que se voltou ao estudo desse instigante tema de Direito Público, não cabe cogitar de remuneração quando o bem público é de uso comum do povo, e a utilização é feita de forma a atingir os objetivos contratuais primordiais estabelecidos no contrato de concessão, objetivos esses que, afinal, reverterão em proveito útil de toda a coletividade.

A questão ora trazida a julgamento já vem sendo objeto de exame por parte da jurisprudência, pacificando-se o entendimento no âmbito do E. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** no sentido de que exigências como a dos autos não têm fundamento legal, conforme precedentes unânimes das suas 1ª e 2ª Turmas:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

1. A intitulada "taxa", cobrada pela colocação de postes de iluminação em vias públicas não pode ser considerada como de natureza tributária porque não há serviço algum do Município, nem o exercício do poder de polícia.

2. Só se justificaria a cobrança como PREÇO se se tratasse de remuneração por um serviço público de natureza comercial ou industrial, o que não ocorre na espécie.

3. Não sendo taxa ou preço, temos a cobrança pela utilização das vias públicas, utilização esta que se reveste em favor da coletividade.

4. Recurso ordinário provido, segurança concedida.

(STJ. 2ª Turma, unânime. ROMS 12081/SE(2000/0053957-0). J. 15/05/2001, DJ10/09/2001, p. 366, RDR21/358. Rel. Min. ELIANA CALMON)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SOLO URBANO. INSTALAÇÃO DE POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTITUIÇÃO DE TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. ART. 155, § 3º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra v. Acórdão que denegou segurança ao entendimento de ser constitucional a cobrança, por parte do Município recorrido, da taxa de exploração de logradouro público sobre a utilização do solo urbano por equipamentos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica para atendimento da rede pública.

2. "A intitulada 'taxa', cobrada pela colocação de postes de iluminação em vias públicas não pode ser considerada como de natureza tributária porque não há serviço algum do Município, nem o exercício do poder de polícia. Só se justificaria a cobrança como PREÇO se se tratasse de remuneração por um serviço público de natureza comercial ou industrial, o que não ocorre na espécie. Não sendo taxa ou preço, temos a cobrança pela utilização das vias públicas, utilização esta que se reveste em favor da coletividade." (RMS n° 12081/SE, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 10/09/2001)

3. É ilegítima a instituição de mais um tributo sobre o fornecimento de energia elétrica, além dos constantes do art. 155, § 3º, da CF/88.

4. Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, unânime. ROMS 12258/SE(2000/0071235-3). J. 06/06/2002, DJ 05/08/2002, p. 202. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

De fato, a exigência pecuniária ora impugnada, que, em suma, se dá a remunerar a permissão de uso do espaço aéreo e terrestre de vias públicas estaduais cuja administração, de forma ampla, está a cargo de ambas as réis, (em decorrência da instalação de equipamentos destinados aos serviços de infra-estrutura prestados por entidades de direito público ou privado – no caso dos autos tratando-se de instalação do serviço público essencial de prestação de energia elétrica através das respectivas redes de distribuição, atribuição federal exercida mediante concessão à empresa requerente, **CF, art. 21, XII, 'b'**), não tem origem no exercício de seu poder de polícia, e nem em qualquer serviço público que pudesse legitimar a instituição da espécie tributária de **taxa** (**CF, art. 145, II; CTN, art. 77**).

Nem se diga, por um argumento que pretenda excluir a natureza tributária da exigência ora impugnada, que a remuneração cobrada se legitimaria como uma espécie de **aluguel** pelo uso do solo (e respectivo subsolo e espaço aéreo), em face de uma espécie de servidão que se impõe com a limitação das faculdades de uso pelo seu proprietário.

Este argumento também vem sendo rechaçado pelo E. STJ nos julgados acima colacionados, por se considerar que, *verbis*, "... as vias públicas, bem comum do povo, não podem ser negociadas pela sua utilização, quando a mesma se dirige ao atendimento de um serviço de utilidade pública".

Os bens públicos de uso comum do povo são considerados de domínio público e inegociáveis, justamente porque se destinam a atender aos interesses da sociedade em geral, dentre os quais obviamente se insere a necessidade de instalação, manutenção e ampliação dos equipamentos de infra-estrutura social voltados à prestação de serviços de utilidade pública (entre tais, redes de energia elétrica, de iluminação pública, de combustíveis - gás de uso residencial/ empresarial, por exemplo - ou de água/esgoto).

Justamente nesse sentido, o **C. Preário Excelso**, tem reafirmado, em casos análogos, a ilegalidade da cobrança decorrente do uso, por concessionária de serviço público, de faixas de domínio de rodovias sob administração de outro, nos moldes do que já o fizera a mesma **Suprema Corte** no âmbito do **RE n. 581.947/RQ**. Indico precedente nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE USO DE FAIXA DE DOMÍNIO PÚBLICO EM ÁREAS ADJACENTES ÀS RODOVIAS ESTADUAIS. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

"[...] O Recorrente assevera ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 2º, § 5º, inc. II, e 97 da Constituição da República. Afirma que "o Termo de Permissão de Uso obriga a referida empresa a efetuar pagamentos em favor do DEINFRA em razão da ocupação da faixa de domínio das rodovias e, também, pelas análises de viabilidade de implantação das ocupações e projetos. Tudo conforme a lei estadual acima citada e seu Decreto Regulamentar n 3.930 de 2006. O juízo a quo no entanto, entendeu que não se pode cobrar pela utilização de bem público de uso comum e que, o DEINFRA não poderia, portanto, estabelecer condicionantes para que a Empresa realize seus serviços"

[...] 7. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal: RE 581.947/RQ, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 27.8.2010

[...] 8. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno" (g.n.).

[STF, RE 812.082/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20/05/2015].

Assim, ao menos em linha de princípio, descabe falar em remuneração, seja à concessionária do serviço, seja ao próprio Estado, quando o bem público utilizado é de uso comum do povo e quando se objetiva sua utilização (por quaisquer entidades de direito público ou entidades privadas, que, por delegação, exerçam suas atribuições estatais) exatamente para prestar serviços de utilidade a toda a coletividade.

Sendo as vias públicas um bem público de uso comum do povo, não há que se falar em remunerar o ente público municipal pela "servidão" de passagem das redes de prestação deste serviço público, visto que tais bens públicos têm por fim específico e precipuo o atendimento das necessidades da coletividade que o serviço público objetiva assegurar.

Dai a razão pela qual, com espeque em todos os fundamentos que aqui arrolei, é que entendo presente a plausibilidade do direito invocado na inicial da demanda, de vez que, na linha dos precedentes a exigência pecuniária aqui impugnada pela requerente se mostra, ao menos nesse momento preliminar de cognição, indevida.

Ainda assim, estou em que não haja suporte para a concessão da medida liminar em toda a extensão em que pleiteada pela demandante (obrigar as rés a, desde logo, se absterem de condicionar a aprovação dos Requerimentos de Permissão de Uso apresentados pela Autora à assinatura de Termos/Aceites de Onerosidade ou documento de similares efeitos, permitindo-se a imediata travessia (ocupação) a título não oneroso das faixas de domínio da Rodovia Presidente Castello Branco (SP 280), longitudinal entre o km 227+405 e 228+320 e transversal no km 228+320, conforme os projetos já aprovados pelas Rés para atendimento do Centro de Detenção Provisória de Itatinga).

Isto porque, parece suficientemente fora de questão que, naquilo que se refere à atenção aos pré-requisitos objetivos de projeto de instalação elétrica e seu impacto sobre o parque material administrado pela concessionária da rodovia (o leito carroçável da pista, seus acessórios, sinalizações, publicidade, imóveis, edificações e adjetos), deve mesmo haver – por todos de forma geral, e pela concessionária requerente, no particular – atenção e observância das normas técnicas de engenharia impostas pela concessionária do serviço público rodoviário, mesmo porque se trata de atender aos interesses de segurança, conforto e incolumidade dos milhões de usuários das rodovias públicas estaduais do País.

Neste aspecto, por sinal, cumpre enfatizar que, segundo informação veiculada pela requerente – até o momento não infirmada por quaisquer das rés – o projeto de travessia das linhas de transmissão elétrica elaborado pela autora, foi devidamente aprovado pela concessionária da Rodovia SP-280.

Destarte, a única objeção que se faz, em relação ao genericamente hígido instrumento de compromisso de permissão de uso aqui em discussão, é a exigência, que dele consta, de pagamento de taxa por parte da concessionária autora, seja em razão da travessia da pista, seja em razão da utilização das faixas dominiais, o que, na linha daquilo que venho sustentando, e pelos fundamentos que já arrolei, não se admite.

De forma que, em razão dos fundamentos aqui expostos, entendo que a tutela de urgência deva ser *acolhida parcialmente*, no que – inviável a cobrança de contraprestação pecuniária a cargo da autora, quer em decorrência da transposição do leito da pista, quer em razão da utilização das faixas dominiais –, remanesce, em tudo o mais, íntegro o instrumento contratual aqui questionado, que deverá surtir todos os seus efeitos jurídicos (inclusive no que respeita à necessidade de aceitação por parte da autora), ressalva feita à exigência dos pagamentos, cuja inexigibilidade aqui se declara. Com estas considerações assim colocadas, e afastada a exigência de prestação pecuniária a cargo da autora, considera-se, para o momento, válido o instrumento que instrumentaliza a permissão de uso do bem público aqui em comento.

Entendo presente a urgência do provimento aqui invocado, não só em razão da premência de tempo no que concerne à efetiva concretização das obras por parte da requerente – a exigência de recolhimento das taxas aqui em questão se posta como um embaraço ao desenvolvimento da obra pública – bem como porque subjaz o dever da autora de efetuar o imediato pagamento das quantias exigidas a título desta exação, pena de ter de se sujeitar às prerrogativas legais da Fazenda Pública para constituição e cobrança do tributo, com todos os ônus daí advindos às suas atividades normais (lançamento de seu nome em cadastro de inadimplentes, restrições de crédito, certidões negativas, etc.).

Por esta razão, estou em que deva ser *concedido o pleito urgencial*, de forma a sustar a exigibilidade do pagamento das taxas a cargo da concessionária autora, seja em razão da travessia da pista, seja em razão da utilização das faixas dominiais da mesma.

DISPOSITIVO

Do exposto, DEFIRO, EM PARTE a medida liminar aqui postulada, para a finalidade de *sustar*, até o julgamento final da lide, ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário, *a exigibilidade do pagamento*, pela concessionária autora, de taxas a título de travessia das linhas de transmissão sobre a Rodovia Presidente Castello Branco (SP-280), administrada pelas rés, bem como à guisa de ocupação da faixa de domínio respectiva para realizar a ocupação longitudinal, no trecho do km 227+405m ao km 228+320m, e transversal no km 228+320m da faixa de domínio dessa rodovia, município de Itatinga/SP, para a implantação de ocupação transversal de rede de distribuição de energia elétrica na tensão nominal de 13,8 kV, necessária para o atendimento de unidade prisional do Centro de Detenção Provisória ali instalado.

Citem-se as rés, com as cautelas de praxe.

Oportunamente, ao SUDP para a correção da atuação, tendo em vista que a ANEEL foi denunciada pelo autor, devendo, portanto, figurar no polo ativo da presente demanda.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000304-96.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MEIRE CRISTINA VENANCIO PAGANINI ATHANAZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE MUNIZ SOUZA - SP272683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: VICENTE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se a documentação juntada aos autos com a petição de Id. 11518114, defiro o requerido através da petição de Id. 9250884 e determino que na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal devido à parte exequente, seja efetuado o destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/SP 18872 g da sociedade CARDOSO E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/SP 14039, sendo 15% (quinze por cento) para cada uma das sociedades, nos termos do Contrato Particular de Prestação de Serviços Profissionais de Id. 11518135.

Assim, oportunamente, expeçam-se as requisições de pagamento de acordo com os valores homologados.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em embargos de declaração, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recombilidade.

Sem nenhuma razão a embargante.

A presente impugnação não apenas confessa a remarcada inépcia dos requerimentos dirigidos pela embargante ao juízo, como incide nos mesmos erros já apontados pela decisão embargada.

Ao afirmar que, no ato da interposição dos (segundos) declaratórios, a embargante junta documentação comprobatória da negatificação de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito, admite – *implícita, mas necessariamente* – que a decisão que apontara a ausência dessa demonstração quando do julgamento dos primeiros embargos estava correta.

Incide no mesmo vício anteriormente apontado, porque, pela segunda vez, não faz juntar aos autos a documentação a que se refere a petição, repetindo a falta que fez com que sua pretensão fosse recusada na primeira oportunidade.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Considerando o decurso de prazo, arquivem-se os autos nos termos da decisão registrada sob id n. 11516831.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 29 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001510-48.2018.4.03.6131
EMBARGANTE: DALTON ANTONIO RENSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO BASQUES - SP69431
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Conforme decisão proferida às fls. 227/227v. dos autos físicos nº 0000260-02.2017.403.6131 a inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada no PJE no processo criado pela serventia com o mesmo número do processo físico (0000260-02.2017.403.6131).

Sendo assim, intime-se o apelante para que proceda à devida correção, inserido os documentos no processo informado.

Após, remeta-se este feito criado equivocadamente ao SEDI para cancelamento da distribuição.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000372-80.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA NETO

DESPACHO

Defero o requerido pela exequente/CEF, id. 11693134.

Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo restrito pelo sistema RENAJUD, extrato juntado sob id. 9813111, bem como a intimação do executado acerca do veículo penhorado, advertindo-o do prazo legal para oposição de impugnação.

Conforme certidão e documento juntados sob id. 11979774 e 11979784, a pesquisa realizada via sistema INFOJUD encontra-se disponível para o departamento jurídico da exequente.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2314

INQUERITO POLICIAL

0000673-78.2018.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu proposta de transação penal ao investigado JOSÉ CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA, qualificado às fls. 82, incurso no artigo 179, do CP, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, mediante aplicação de multa, no valor de 01 (um) salário mínimo, o que restou aceito pelo investigado (fls. 101/v). Às fls. 108/110 o investigado trouxe aos autos comprovante de recolhimento da multa imposta, nos termos do art. 76, da Lei nº 9.099/95. É o relatório. Fundamento e decido. Comprovado nos autos que o investigado cumpriu a obrigação estabelecida na proposta de transação penal, conforme firmado no termo da audiência referida, trazendo aos autos a comprovação do recolhimento da multa imposta, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo. DISPOSITIVO: Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do investigado JOSÉ CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA, em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento da transação penal, nos termos do art. 76, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos. P. R. I. C. Botucatu, 30 de outubro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001565-55.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X CONSTRUTORA CROMA EIRELI X JOSE DE JESUS PEREIRA X HERCULES EMILSON JACINTO X JOAO CLAUDIO ROBUSTI(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA)

Vistos. Designo o dia 05/02/2019, às 14h00min, para realização de audiência para interrogatório dos acusados JOSE DE JESUS PEREIRA e HERCULES EMILSON JACINTO, que se realizará por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP e dia 07/02/2019, às 11h00min, para realização de audiência para interrogatório do acusado JOAO CLAUDIO ROBUSTI, que se realizará por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Expeça-se Carta Precatória aos Juízes Federais de Ribeirão Preto/SP e São Paulo/SP, para fins de intimação dos réus a comparecerem às audiências designadas. Fls. 862/863. Informe-se diretamente ao Juízo solicitante, por meio de ofício. Dê-se ciência ao NUAR local, para as providências cabíveis. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Juca Lisboa
Juíz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2300

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010135-96.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010134-14.2013.403.6143) - DACIO EGISTO RAGAZZO(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Tendo em vista que o acórdão anulou a sentença, determinando o prosseguimento dos embargos, intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias acerca da impugnação apresentada pela embargada.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000214-11.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010139-36.2013.403.6143 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X LUIZ SERGIO DOS SANTOS(SP038079 - NAZIMA WADY BOUTROS E SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

Manifistem-se as partes acerca do cálculo de atualização da verba honorária sucumbencial elaborado pelo Contador do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003249-76.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012050-83.2013.403.6143 () - B.L. BITTAR IND. E COM. DE PAPEL LTDA. - MASSA FALIDA(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003253-16.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014041-94.2013.403.6143 () - B.L. BITTAR IND. E COM. DE PAPEL LTDA. - MASSA FALIDA(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001780-58.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015803-48.2013.403.6143 () - IND E COM BARANA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 85-87: Considerando a juntada das cópias do Processo Administrativo referente à CDA FGSP200901975, em 02 (duas) mídias digitais, uma para instruir o presente processo e outra para ser retirada pela parte embargante (devedora), determino a entrega da mídia de fls. 87 à embargante, mediante recibo nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002398-03.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-42.2016.403.6143 () - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 00039824220164036143.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento suscitado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito 1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003958-19.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL SA(SP325216 - PRISCILA DOS SANTOS MELATI)

A exequente, intimada, informou que o processo de amortização do pagamento ainda está em andamento e que por enquanto o débito está parcelado e não quitado.

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Com relação à penhora no rosto dos autos, o c. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de ser cabível a suspensão da execução na hipótese de parcelamento da dívida tributária, devendo, no entanto, ser mantida a penhora realizada em garantia do crédito tributário, até que se cumpra integralmente o acordo (STJ, AgRg no REsp 923784/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 18/12/2008).

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0007734-27.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BENEFICENCIA LIMEIRENSE X CARLOS MIAN X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X EDUARDO BELCORSO(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) em face da BENEFICENCIA LIMEIRENSE, CALOS MIAN, SEBASTIÃO ROBERTO DA SILVA e EDUARDO BELCORSO, objetivando a cobrança de débitos devidos a título de contribuições previdenciárias (pró-labore).

Contra a r. decisão que designou datas para a realização de leilão dos imóveis nomeados à penhora pela executada BENEFICENCIA LIMEIRENSE (fls. 216-275), foi interposto o Agravo de Instrumento 5023111-73.2018.4.03.0000 (PJe - 2ª Grau).

Chamo o feito à ordem

Reconsidero em parte a r. decisão agravada, proferida às fls. 504-505.

Melhor analisando os autos, verifico que o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder à avaliação das edificações constantes do terreno, tendo a avaliação restringido-se ao terreno, sem considerar as acessões.

Deste modo, considerando a ausência do valor atualizado dos imóveis penhorados, tenho por prejudicada a realização das Hastas Públicas, razão pela determino o seu cancelamento.

Comunique-se, por correio eletrônico, à CEHAS e ao MD. Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento supra, com cópia da presente decisão.

De outra sorte, é de conhecimento público a precária situação econômico-financeira dos hospitais no nosso Estado, em especial os dos municípios do interior, diante de atrasos nos repasses dos recursos do SUS, muitas vezes ensejando, inclusive, a atuação da comunidade para a manutenção do seu funcionamento.

Registro a tramitação do Projeto de Lei 5.675/2016, que dispõe sobre a impenhorabilidade de bens imóveis sobre os quais se assentam as construções, as benfeitorias e todos os equipamentos, inclusive os de saúde, desde que quitados de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, podendo ser penhorados apenas obras de arte e adornos suntuosos ou para a satisfação de créditos de natureza trabalhista, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados em 19/09/2017 e remetida para o Senado Federal.

Posto isto, aplicando o princípio da proporcionalidade entre a busca da satisfação do crédito do exequente e a menor onerosidade para o executado e a coletividade, dê-se nova vista dos autos à parte exequente, para que esclareça se persiste interesse penhora dos bens imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso afirmativo, informe os dados das demais execuções fiscais para tramitação conjunta, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009233-46.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X PAULO MARCELINO SANTOS EPP(SP350061 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES E SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X PAULO MARCELINO DOS SANTOS(SP350061 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES)

Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010134-14.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X CONDOMINIO LIMEIRA SHOPPING CENTER X DACIO EGISTO RAGAZZO(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP220322 - MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO) X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA X PAULO ROBERTO RAGAZZO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução e tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012934-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIO E EMBALAGEM DE FRUTAS GACON LTDA(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 01/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Ariê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 209ª

a) Dia 11/03/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 i) Hasta: 213ª

a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 217ª

a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 144/190-194).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013466-86.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CORREA & CIA LTDA X LAURO CORREA DA SILVA FILHO X MARIA DUARTE CORREA DA SILVA X GUILHERME DUARTE CORREA DA SILVA(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA) X BEATRIZ DUARTE CORREA DA SILVA DRAGO(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA) X CELINA CORREA DA SILVA CAVINATTO(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA)

Intime-se os executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizarem suas representações processuais, trazendo cópia de documento pessoal.

Intime-se o exequente (CRF/SP) para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 105-110, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do exequente, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013707-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A.L.M. METALURGICA LTDA(SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO) X ANDERSON LUIZ MORATO X ELAINE CRISTINA SOLER MORATO

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015218-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X H Z BUCK AR CONDICIONADO(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado da v. Decisão que julgou indevida a propositura da presente execução fiscal, em razão da decretação da falência da empresa executada em data anterior à inscrição em dívida ativa (fls. 200-verso), intime-se a parte executada (credora) a requerer o que de direito quanto aos honorários advocatícios fixados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@tr3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá o exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015794-86.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODOBRAS INDUSTRIA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA.(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 01/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Ariê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 209ª

a) Dia 11/03/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 i) Hasta: 213ª

a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 217ª

a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 74-76).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018178-22.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA EPP

Tendo em vista a informação retida, republique-se a decisão exarada: O exequente pede a inclusão dos sócios ao argumento de que eles são responsáveis pelos débitos da executada em razão de sua dissolução irregular e que houve distrato do contrato social sem a devida liquidação dos débitos. Pois bem. Primeiramente, é preciso consignar que o caso em tela não sofre incidência dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que os créditos cobrados nesta execução não têm natureza tributária. Apesar da informação de fl. 26, de se tratar de crédito tributário (taxa), se observa na CDA de fl. 03 se tratar de multa administrativa não tributária. O STJ, de seu turno, pacificou o entendimento no sentido de que, na hipótese de dissolução irregular, cabe o redirecionamento com base na súmula 435, ainda que o crédito cobrado na execução fiscal seja de natureza não tributária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. I. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrih, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190-SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifei). (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) Para o STJ, a dissolução irregular caracteriza uma forma de infração à lei, pouco importando o tipo da relação jurídica envolvida (tributária ou não tributária). Na mesma linha adotada pelo corte, o enunciado nº 6 do I Fórum Nacional de Execução Fiscal (FONEF) vem dizer que é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente e ou ao administrador na hipótese de dissolução irregular, nos créditos tributários e não tributários. Em decisões anteriores, vinha considerando necessária a presença de uma das hipóteses do art. 50 do Código Civil (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) para deferir a desconsideração da personalidade jurídica em execuções fiscais que envolvessem dívidas não tributárias. Contudo, diante do julgado acima, submetido ao regime dos recursos repetitivos, curvo-me ao entendimento do STJ. Dito isso, ressalvo que, nos termos do enunciado nº 53 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015. Nesse ponto, modifco meu posicionamento para, a partir de agora, não mais instaurar em apartado o incidente trazido pelo novo CPC, passando a tratar os pedidos de redirecionamento da mesma forma como vinham sendo analisados e processados na vigência do código revogado. O artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/1980 dispõe que à dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Esse preceito, contudo, não deve ser interpretado filologicamente: o sentido a ser revelado ao interpretar-se referida norma é o de que as legislações civil, tributária e comercial sobre responsabilidade não incidem conjuntamente, devendo cada uma ser aplicada aos casos relacionados ao seu próprio regime de direito material. Ratificando tal interpretação, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. ARTIGO 135 CTN. INAPLICABILIDADE. FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS O CC/2002. DISTRATO SOCIAL. ADMINISTRAÇÃO FRAUDULENTA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. - Irresignação originária de execução fiscal ajuizada para a cobrança de dívida ativa decorrente de multa administrativa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP. Não se trata de débito tributário, de forma que não se aplicam as regras dos artigos 134, inciso VII, e 135, inciso III, do CTN. Por se tratar de obrigação, cujo fato gerador ocorreu em 2006 (termos iniciais: 02.05.2006 e 17.05.2006 - fls. 20/23), entrega-se o disposto no artigo 50 do Código Civil - Pretende o recorrente a satisfação de seu crédito, com fundamento no artigo 4º, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80, artigo 568, incisos I e V, do CPC, artigos 50 e 1.080 Código Civil, a fim de obter a desconsideração da personalidade jurídica da devedora Droga 25 Ltda, sob a alegação de que, a despeito do distrato social, houve administração fraudulenta, visto que a sociedade mantinha a atividade sem a assistência de um farmacêutico (artigo 196 da CF/88), com intuito de obter maior lucratividade e lesar terceiros. Admite-se, portanto, nos termos da lei civil, a desconsideração da personalidade jurídica, se devidamente comprovada a confusão patrimonial ou o mau uso da sociedade pelo sócio, que emprende meios de desviar-se das finalidades empresariais e fazer dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o escopo de obter vantagens, em detrimento de terceiros. - Verifica-se da ficha cadastral (fls. 38/39) que houve o distrato social da empresa, o que afasta qualquer discussão acerca de dissolução irregular, que, no caso, se caracterizada, não seria requisito apto a ensejar o redirecionamento do feito aos corresponsáveis. Ainda que verificado o encerramento da empresa sem o pagamento da multa, não foi demonstrada a alegada administração fraudulenta ou afronta à legislação apta a permitir a inclusão dos sócios na execução. Outrossim, o mero inadimplemento não constitui infração à lei, hábil a motivar a responsabilização dos dirigentes da sociedade executada. Portanto, apresenta-se irretratável a decisão impugnada e inviável a almejada imputação da dívida aos sócios. - Agravo de instrumento desprovido (grifei). (AI 00280038620134030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2014) O artigo 1.036 do CC preconiza que compete aos sócios providenciar desde logo a nomeação do liquidante, restringindo os negócios da sociedade aos compromissos inadivéis, vedadas novas operações comerciais. Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadivéis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente. Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial. Nestes autos, a certidão de breve relato da Jucep aponta que a executada foi dissolvida por distrato firmado em 18/08/2015 (fl. 29v). Ocorre que, depois disso, não se teve notícia do início da liquidação da sociedade, de modo que o encerramento da sua atividade deu-se irregularmente, sem o necessário concurso de credores. A hipótese dos autos enquadra-se no tipo confusão patrimonial, já que, da forma como foram encerradas as atividades da sociedade empresária, presume-se que o patrimônio remanescente tenha ficado em poder dos sócios que firmaram o distrato. Pelo exposto, DEFIRO o pedido do exequente para desconsiderar a personalidade jurídica da executada e incluir no polo passivo os sócios indicados pela exequente (fl. 27v). Remetam-se os autos ao SEDI. Após, CITEM-SE os executados. Int..

EXECUCAO FISCAL

0018831-24.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA IZABEL DA SILVA ROSA

O exequente (CRESS 9ª REG - SP) requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019002-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LIDIANE ANTONIA SILVA COSTA

O exequente (CRP-SP) requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019308-47.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X E. BASSANELLO - ME(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X EMILIO BASSANELLO

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000515-26.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 01/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricé Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 209ª

a) Dia 11/03/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 i) Hasta: 213ª

a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 217ª

a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 505-507).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo. INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000862-59.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARDOSO COMERCIAL E TIRA ENTULHO LTDA - ME(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI)

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 01/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Ariê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 209ª

a) Dia 11/03/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 j) Hasta: 213ª

a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 217ª

a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 48/53-55).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo. INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000919-77.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PAULO BARBOSA DA SILVA

O exequente (COREN/SP) requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000764-40.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DEMIS MARCEL DE BARROS

Tendo em vista a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000889-08.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERICA CRISTINA DE LIMA DOURADO

O exequente (COREN/SP) requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002481-87.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESCAL - TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO)

A exequente (PFN) requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004088-38.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista os vícios na apólice de seguro-garantia apontados pela exequente (fls. 43 e 49), a qual alega falta de documentação essencial, eleição de foro diferente da Justiça Federal de Limeira e prazo mínimo de 02 anos, intimo-se a executada para que a regularize ou ofereça outros bens à penhora, no derradeiro prazo de dez dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004172-39.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LORIVAL DALLA COSTA ZIANI JUNIOR

Indefiro o pedido de citação no endereço de fls.26, tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA realizada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.25, e com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004190-60.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCELA CRISTINA LONGO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito e com o intuito de desonerar a parte exequente de se locomover até o Juízo Deprecante para retirada da carta precatória ou mesmo de arcar com os custos de uma da postagem da mesma pelo correio, determino o envio da carta precatória e respectiva decisão judicial ao Conselho Profissional, por correio eletrônico, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) a digitalização das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por correio eletrônico, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Fl. 28: Indefiro o pedido da EXEQUENTE, devendo diligenciar no sentido de localizar o endereço atualizado da parte executada, expedindo os ofícios aos órgãos públicos e privados de praxe. Ressalto que as diligências mencionadas prescindem de autorização judicial.

Ademais, a autora em momento algum logrou comprovar a recusa das empresas em fornecer as informações almeçadas. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente novo endereço para citação da parte executada. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INFOJUD. CABIMENTO. OFÍCIOS ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA E FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. Segundo precedentes do e. STJ, a Corte não tem admitido, salvo em situações excepcionais, a expedição de ofício à Receita Federal para a obtenção de informações sobre os bens do executado, de caráter sigiloso. Todavia, a restrição não merece existir se se trata, apenas, de pedido de endereço do devedor, não envolvendo sigilo fiscal, não sendo razoável impedir-se a providência, uma das medidas ao alcance do credor para satisfazer o seu crédito pela via judicial. REsp 236704/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/06/2000). A expedição de ofícios, todavia, às empresas de telefonia, energia elétrica e água somente se justifica na hipótese em que o credor demonstra que houve negativa de fornecimento das informações pelas empresas. (TRF4, 4ª Turma, AGRADO DE INSTRUMENTO nº 5012715-49.2014.404.0000, Rel. Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/07/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA OBTENÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. A expedição de ofícios a órgãos públicos para a localização do devedor está restrita a casos excepcionais, mediante a comprovação da parte autora de que esgotou todos os meios para localizar o devedor. 2. No caso dos autos, a CEF comprovou a realização de diligências para encontrar o endereço do devedor junto à SANEPAR, à COPEL e ao Tribunal Regional Federal, razão pela qual deve ser provido o agravo de instrumento para determinar a expedição de ofício à ANATEL, a fim de que esta informe o endereço do devedor que consta em seus cadastros. (TRF4, 3ª Turma, AGRADO DE INSTRUMENTO nº 5004080-79.2014.404.0000, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/03/2014) No caso específico destes autos, a parte recorrente não comprovou que houve negativa de fornecimento das informações pelas empresas referidas, a fim de justificar a intervenção do Judiciário na obtenção das informações pretendidas. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Intimem-se. (TRF-4 - AG: 50359472220164040000 5035947-22.2016.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 26/09/2016, QUARTA TURMA) me-se.

EXECUCAO FISCAL

0001016-20.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA APARECIDA FERREIRA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006007-33.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POSTO E RESTAURANTE DAS PAMONHAS LTDA X SUSELEY APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA E SP052967 - JOSE MARTINS DE LARA)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a presente execução, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente e considerando que o levantamento da anotação de indisponibilidade da matrícula 19.514, do 2º CRI de Limeira (AV.11-19.514 - EF 320.01.1995.017709-0 - ORDEM 5641/1995), já foi apreciada e decidida nos autos da EF 007268-33.2013.403.6143, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000880-12.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VIVIANE CEREGATTI SIGRIST(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

O exequente (CRMV-SP) requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000932-08.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, com citação negativa, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001237-89.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BENEDITO ANTONIO ANTONIALLI

O exequente (CREF4/SP) requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001299-32.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ISRAEL JOSE DA CUNHA

O exequente (CREF4/SP) requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003982-42.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal. O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas com matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução. IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes. V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ. VI - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016) EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual anpara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se e mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um golpe contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe a credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justifique a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido. Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece: Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; III -

manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial; V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos; VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria; VII - endereço da seguradora; VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud. Especificamente no caso em tela, a exequente apontou duas irregularidades constantes da apólice, que de fato podem ser constatadas: a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador. Em sua manifestação a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula. Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN. Além disso, a exequente às fls. 60 não informou qualquer outra irregularidade, a não ser sua recusa, sem fundamentação para aceitar a garantia. Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004404-17.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUBENS CRUZ

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, com citação negativa, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000534-27.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALINE FRANCIÉLE SCHOLL PEREIRA

O exequente (CRC-SP) requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000840-93.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA BUCK

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000876-38.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NADIA SILVIA DE SOUZA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000958-69.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSELI CRISTINA MARQUES RODRIGUES DE MELLO ROSSI

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001860-22.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BIOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP (SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X DANIELA APARECIDA DA SILVA HETSHEIMER (SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

A exequente (PFN) requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

000219-62.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE HENRIQUE FREIRE NETO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, com citação negativa, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010767-25.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X OLGA PLI FERREIRA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X OLGA PLI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do cálculo de atualização da verba honorária sucumbencial elaborado pelo Contador do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018444-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X STELIO BITTENCOURT DE MATTOS RAMOS (SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X STELIO BITTENCOURT DE MATTOS RAMOS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do cálculo de atualização da verba honorária sucumbencial elaborado pelo Contador do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001962-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA PAULA ANTUNES VIEIRA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-94.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA SOUZA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000893-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15).

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos à execução e suspendo a ação principal, nos termos dos artigos 535 e 910, do CPC (2015).

INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal (embargada) para impugnar os presentes embargos, nos termos do artigo 920, do CPC (2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001057-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LEME

DESPACHO

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos à execução e suspendo a ação principal, nos termos dos artigos 535 e 910, do CPC (2015).

Apense-se os presentes autos os autos principais.

INTIME-SE embargada para impugnar os presentes embargos, nos termos do artigo 910, do CPC (2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002907-09.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA MANZOLI

REPRESENTANTE: CLAUDIO LUIZ MANZOLI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VALERIO MONIZ FRANGO - SP289776,

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à efetiva inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2018, a fim de que possa realizar a prova a ser aplicada nos próximos dias 04 e 11 de novembro de 2018.

Aduz o impetrante que em 17/05/2018 realizou o pagamento do boleto de inscrição do ENEM 2018 junto a uma casa lotérica, cujo vencimento se daria apenas em 23/05/2018. Contudo, em que pese o pagamento tenha sido efetuado antecipadamente, no sistema ainda constava como não realizado.

Narra que entrou em contato com a MEC por telefone em 25/05/2018, tendo sido orientado a aguardar o prazo de 05 (cinco) dias para verificar a validação da inscrição, considerando que em razão do volume de inscrições poderia ter ocorrido algum problema. Decorrido o prazo, o impetrante efetuou nova consulta e o pagamento ainda não havia sido computado.

O impetrante afirma que se dirigiu a uma agência da CEF (0575) na cidade de Mogi Guaçu, ocasião em que foi informado que houve erro no recebimento do boleto de inscrição, tendo sido orientado a comparecer a uma agência do Banco do Brasil, tendo em vista tratar-se de título emitido por aquela instituição. O impetrante então se dirigiu à agência do Banco do Brasil de Mogi Guaçu (1172-X) e foi atendido pela Sra. Cibele, gerente da agência, que teria entrado em contato com a agência cedente do título (1607-1), que confirmou que houve equívoco no recebimento deste, porém o crédito recebido teria sido remetido ao INEP, consoante documentos que foram fornecidos ao impetrante.

Aduz que entrou em contato com o INEP por e-mail e que lhe foi solicitado o envio de um ofício da Caixa Econômica Federal, ofício este que alega ter sido encaminhado pelo impetrante em 09/10/2018. A despeito disso, até o momento o impetrante não obteve qualquer resposta em relação à efetivação de sua inscrição.

Defende que a conduta da impetrante ofende aos princípios da razoabilidade e boa-fé, considerando que houve o efetivo pagamento da inscrição, bem como viola o direito do impetrante à educação.

Requer a concessão de liminar a fim de que a autoridade coatora seja compelida a efetivar a inscrição do impetrante para que este possa realizar a prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a ser aplicada nos próximos dias 04 e 11 de novembro de 2018. Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

Emendada a exordial para a correta indicação da autoridade impetrada.

É o relatório. Decido.

A despeito do presente mandamus ter sido impetrado em face de três autoridades, é notório que o ato impugnado pelo impetrante é a não efetivação de sua inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio 2018. O ENEM é organizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC).

Diante disso, a autoridade competente para efetivar a aludida inscrição e fazer cessar o ato coator é tão somente a Presidente do INEP, eis que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, que atuaram apenas como agentes solucionadores, não poderiam solucionar o problema e efetivar a inscrição do impetrante.

É cediça que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA Nº 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - 5J/DF, o suscitante. (CC Nº 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provimento do agravo de instrumento" (AG 200904000221226, REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF 4. 3ª TURMA, D.E. 25/11/2009) - grifei.

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquinado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007) - grifei.

Assim, considerando que a Presidente do INEP possui domicílio funcional da cidade de Brasília, o presente *mandamus* tramita em juízo absolutamente incompetente, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das varas federais da Seção Judiciária de Brasília/DF.**

Contudo, **diante da urgência da questão e em observância ao poder geral de cautela (art.297 do CPC)**, este juízo não pode se olvidar de apreciar o pedido liminar, considerando que as provas do ENEM estão marcadas já para os dias 04 e 11 de novembro/2018 e caso a questão não seja apreciada em tempo hábil, o impetrante seria prejudicado de modo irreversível, vez que não haveria outra oportunidade para realização das provas.

É certo que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário a ameaça a direito, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Ademais, o artigo 64, §4º do Novo Código de Processo Civil prevê expressamente que "conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente." Assim, não vislumbro qualquer óbice à apreciação do pedido liminar para evitar o perecimento do direito do impetrante.

Quanto ao mérito do pedido liminar, estão presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico.

O documento Num. 11979868 - Pág. 16 comprova que o impetrante efetuou em 17/05/2018, em agência lotérica, o pagamento da taxa de inscrição do ENEM, número 181037931670, no valor de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais) que venceria apenas no dia 23/05/2018.

Acerca do pagamento da taxa de inscrição dispôs o item 9.1 do Edital de Abertura do ENEM 2018:

"9.5 O pagamento da taxa de inscrição do Exame deverá ser realizado por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU Cobrança) e poderá ser efetuado em qualquer agência bancária, casa lotérica ou agência dos Correios, obedecendo aos critérios estabelecidos por esses correspondentes bancários."

Assim, se o próprio edital do ENEM/2018 permite o pagamento em casas lotéricas, eventuais inconsistências nos sistemas informatizados das instituições financeiras ou do INEP não pode impor ônus aos estudantes que desejam realizar a prova, especialmente se considerarmos que a atividade desempenhada se encontra vinculada ao Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da CF/88).

Com efeito, se o pagamento é gerido por sistema eletrônico, é evidente que a Administração deve disponibilizar mecanismos idôneos para tanto e, portanto, a ocorrência de falhas destes mecanismos não podem prejudicar os estudantes.

Ademais, os documentos Num. 11979868 - Págs. 18/19 comprovam que os valores pagos através do boleto de linha digitável nº "00190.00009 02268.994007 08646.814189 5 75330000008200", quitado através da agência 0575 da CEF, foram devidamente recebidos pelo INEP e o título foi devidamente liquidado.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração.

O risco de ineficácia do provimento final é evidente considerando as datas designadas para a realização das provas (04 e 11 de novembro) que foi, inclusive, a razão para que este juízo, em que pese incompetente, tenha apreciado o pedido liminar.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada proceda à **IMEDIATA inserção do impetrante no ENEM 2018**, bem como efetive todas as demais providências necessárias para viabilizar a realização da prova pelo impetrante nos dias 04 e 11 de novembro de 2018.

Comunique-se a autoridade impetrada com urgência, via e-mail e através de ofício. Intime-se ainda o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, considerando o declínio da competência, remetam-se os autos para uma das varas federais da Seção Judiciária de Brasília/DF.

Intimem-se e cumpra-se com a MÁXIMA URGÊNCIA.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: AMARILDO APARECIDO DE SA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS, em sua resposta, apresentou impugnação aos benefícios da justiça gratuita deferidos na decisão id. 4184871.

A parte requerente não se manifestou.

Decido.

Depreendo que o doc. id. 4391148 informa as remunerações recebida pela parte autora nos meses anteriores ao do ajuizamento da ação, incompatíveis com a insuficiência de recursos asseverada pela parte requerente. O documento revela, e.g., que a remuneração do autor em novembro/2017 foi de R\$15.405,19 e que a dos meses anteriores foi de aproximadamente doze mil reais mensais.

O benefício, assim, deve ser revogado.

Posto isso, **acolho a impugnação apresentada pelo INSS e revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor.**

Em prosseguimento, deverá a parte requerente recolher as custas devidas, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

AMERICANA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDSON JOSE AMARAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON JOSE AMARAL DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão de uma das aposentadorias, desde a DER em 19/09/2016, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 9090582), sobre a qual o autor se manifestou (id 9585097).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 05/03/1996 a 14/07/1998:

Para comprovação, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id nº 4855028 (pág. 03/05), emitido pela empresa *TAVEX BRASIL S/A*. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho no período descrito, o autor permaneceu exposto a ruído igual ou superiores a 91,6 dB, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

Período de 15/07/1998 a 19/09/2016:

Em relação aos períodos laborados para *SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A*, o requerente apresentou PPP que atesta a exposição a ruídos de 91 dB de 15/07/1998 a 30/11/1998; 86 dB de 01/12/1998 a 30/04/2001; 87 dB de 01/05/2001 a 30/09/2003; 84 dB de 01/10/2003 a 30/06/2011; 79,2 dB de 01/07/2011 a 01/09/2016 (id 4855005 – fl. 15/16).

Não há comprovação de exposição a quaisquer agentes químicos.

Portanto, observando-se os limites para reconhecimento da atividade como especial, somente o período de 15/07/1998 a 30/11/1998 deve ser reconhecido como especial.

Reconhecidos apenas parcialmente a especialidade os períodos requeridos, somado àquele reconhecido administrativamente (id 4855028 – pág. 25), emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Contudo, considerando o pedido de “reafirmação” da DER (possível conforme art. 493 do CPC e precedentes - STJ, REsp 1296267/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015), depreende-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, se considerado o tempo de especialidade até 27/12/2016, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Também conforme planilha anexa depreende-se que o autor preencheu a carência de 180 contribuições para a obtenção do benefício. Não preencheu a fórmula 95 do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Nesses casos, em que o preenchimento dos requisitos ocorre depois da DER, a mora do INSS se estabelece da citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, mutatis mutandis), razão pela qual nessa data (25/06/2018 – aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício.

Ressalte-se que o caso em tela não se enquadra nos casos que foram selecionados como representativos de controvérsia (controvérsia 45 - STJ), na forma do art. 1.036, § 1º do CPC (processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), de modo que não se pode falar em suspensão do trâmite destes autos. Diferentemente dos casos citados na controvérsia, não se está computando tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para a reafirmação da DER.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **05/03/1996 a 14/07/1998 e 15/07/1998 a 30/11/1998**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação (DIB em 25/06/2018), com o tempo de 35 anos.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (25/06/2018), incidindo os índices de correção monetária e juros de mora (com termo inicial da DIB) em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condene cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000304-87.2018.403.6134

AUTOR: EDSON JOSE AMARAL – CPF: 154.866.408-11

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 25/06/2018

DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 05/03/1996 a 14/07/1998 e 15/07/1998 a 30/11/1998 (ATIVIDADE ESPECIAL)

AMERICANA, 30 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se o requerente acerca da impugnação da União, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 30 de outubro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2139

EXECUCAO DA PENA
0001629-22.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JOAO HUMBERTO ARMELIN(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

Fls. 103/104: defiro a dilação de prazo requerida. Assim, deverá o causídico informar o endereço do condenado em 15 (quinze) dias.
As penas restritivas de direito já estão descritas na decisão de fl. 48/49.
Publique-se. Após o prazo, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)
0000217-22.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X ORLANDO SANCHEZ FILHO X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

1. Fl. 246: considerando o comparecimento espontâneo do investigado Renato Franchi, dou-o por citado e intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
Proceda a Secretaria às anotações necessárias (AR-DA - fl. 247); em seguida, publique-se.
2. Sem prejuízo:
a) solicite-se a devolução da carta rogatória expedida nestes autos, independentemente de cumprimento;
b) considerando o lapso temporal decorrido, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado quanto ao cumprimento da carta precatória n. 293/2018 (fl. 231).
Oportunamente, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000181-77.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS CIPRIANO CARNEIRO JUNIOR(SP258841 - ROGERIO ROMERO)

Antes de apreciar a defesa de fls. 113/113, intime-se a defesa para informar o endereço completo da testemunha Marco Ibraim Queiroz Melo. Prazo: 10 (dez) dias.
Após tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000273-55.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FAUSTO PINHEIRO SAMPAIO NETO(SP380140 - ROSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, determino:
1 - Expeça-se Guia de Recolhimento/execução penal em nome do sentenciado;
2 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO.
3 - Intime-se o réu, na pessoa de sua defensora constituída, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando-se nos autos.
4- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a defesa técnica do réu.
Tudo cumprido, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-25.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: MARIO VICENTE MOLINA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIO VICENTE MOLINA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a fórmula 85/95 estabelecida pela Lei 13.183/2015.

Narra que lhe foi concedido em sede administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que alguns períodos não foram reconhecidos como especiais. Pede o reconhecimento da especialidade desses períodos e a consequente revisão da RMI da aposentadoria desde a DER, em 04/04/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 4260982), sobre a qual a parte autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos

Passo à análise do mérito.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 30/01/2009 a 04/04/2016:

Para comprovar o exercício de atividade especial no período trabalhado na *GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.*, o autor apresentou PPP de id 3702986 (págs. 13/17). Tal documento, **que já havia sido apresentado em sede administrativa**, atesta a exposição a ruídos superiores a 85 dB, motivo pelo qual deve tal intervalo ser computado como especial.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's apresentados, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Consigne-se, no ponto, em vista do quanto asseverado pelo INSS a fls. 09 da contestação de id 4260982, que a ausência de indicação do código GFIP não infirma, *de per se*, o direito do segurado ao reconhecimento do caráter especial do período trabalhado. Nesse sentido: “*Não prospera a observação do réu de falha no preenchimento do PPP no que toca à indicação do código GFIP, pois o caráter insalutífero da ocupação profissional restou cabalmente demonstrado de forma lúdima, cabendo à autarquia promover a respectiva fiscalização e inspeção “in loco” da empresa contratante*” (AC 00036824920114036113, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016).

Do direito à revisão:

Uma vez reconhecido tempo de contribuição adicional àquele já averbado administrativamente, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, ou nos termos do art. 3º da Lei nº 9.876/99, conforme a data de filiação ao RGPS, combinado com art. 53 do Plano de Benefícios.

Contudo, não faz jus ao recálculo da RMI pela fórmula 85/95 (MP 676/15, de 18/06/2015, depois convertida na Lei nº 13.183/15), tendo em vista que o total resultante da soma de idade do autor e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, é inferior a 95 (noventa e cinco) pontos (50 anos, 01 mês e 19 dias de idade mais 44 anos, 01 mês e 15 dias de trabalho = 94 anos, 03 meses e 04 dias).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 30/01/2009 a 04/04/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los (fator de conversão vigente na DIB), e a revisar, desde a DER, a RMI do benefício nº 42/178.165.396-5 (aposentadoria por tempo de contribuição), titularizado pelo autor, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.876/99, combinado com art. 53 do Plano de Benefícios.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos observando-se os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Custas na forma da lei.

Deixo de conceder a tutela de urgência, pois o autor já se acha aposentado, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001067-25.2017.4.03.6134
AUTOR: MARIO VICENTE MOLINA - CPF: 107.359.838-10
ASSUNTO: - RMI
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: REVISÃO DA RMI - 42/178.165.396-5 - DESDE A DER
DIB/DIP: --
RMI/DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 30/01/2009 a 04/04/2016 (ESPECIAL)

AMERICANA, 30 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000533-47.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: INES MARQUES MOREIRA BERTOLO, OSMAR BERTOLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP293778
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP293778
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, em vista de declaração apresentada. Anote-se.

Cite-se a União, para apresentar contestação, no prazo legal.

Após, à réplica.

Com a contestação e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLISOL PRODUCTS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIIHIKO OCHIAI - SP211472
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 31 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000967-27.2018.4.03.6137

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NHANDEARA - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP

PARTE AUTORA: VILMA RIBAS LINS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE MADALENA NETO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

DESPACHO

Para a realização do ato deprecado designo o dia 04 de dezembro de 2018, às 10HS30, intimando-se as partes na pessoa do procurador constituído nos autos, cabendo ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Após, aguarde-se a audiência ora designada.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-74.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: GEOVANA LOURENÇO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA MENDES RUBIRA - SP313210

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança c.c. Pedido Liminar impetrado por GEOVANA LOURENÇO DE CARVALHO em face da DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, visando à concessão de provimento jurisdicional para garantir sua contratação para vaga de concurso público de Professor Substituto Português/Inglês, em virtude da licença de docente titular da vaga para a realização de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Doutorado).

A impetrante sustenta, em breve síntese, que, em fevereiro de 2018, logrou aprovação em 2º lugar em processo seletivo simplificado disciplinado pelo Edital 407/2017, destinado ao preenchimento de vaga de Professor Substituto de Letras Português/Inglês do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, campus Avaré, em virtude da licença da docente titular da vaga para a realização de Pós-Graduação (Doutorado), cuja vaga foi preenchida pela candidata aprovada em 1º. lugar no referido certame (Stefanie Kalis Kairallah). Acrescenta que, não obstante a impetrante tenha sido classificada em 2º. Lugar para o cargo de Professora Substituta - Letras Português/Inglês, sua contratação com vigência de 05/03/2018 a 09/05/2018, posteriormente prorrogada para o período de 18/06/2018 a 23/08/2018, foi destinada para o preenchimento da vaga correspondente à área de Letras Português/Espanhol, em decorrência da licença-maternidade da professora titular Flavia Hatsumi Izumida Andrade, até o encerramento do período de licença-maternidade.

Alega que já houve a realização de concurso público para preenchimento de 02 vagas da área Letras Português/Espanhol (Edital nº 16, de 09/01/2018) e, diante da impossibilidade dos aprovados assumirem as respectivas vagas, uma foi destinada e ocupada por ela, bem como não lhe foi dado qualquer conhecimento sobre esse fato pela autoridade coatora, quando de sua contratação.

Aduz, ainda que, informalmente, ao tomar conhecimento da desistência da 1ª. colocada para o cargo de Professora Substituta Letras Português/Inglês (Stefanie Kalis Kairallah), entende que possui direito de ocupar referida vaga, já que figura como próxima classificada imediata (2ª. lugar) para o exercício de referido cargo, além do fato de terem sido convocados os candidatos classificados em 3º lugar (Sandro Dias) e 4º lugar (Silmara da Silva Damasceno) do mesmo certame para apresentação de documentos pessoais. Esclarece que, apesar da ausência de convocação oficial pela Instituição de Ensino impetrada, os nomes de referidos candidatos constam da atribuição de aulas referentes ao período letivo do segundo semestre de 2018, em detrimento da sua classificação anterior.

Conclui pela ilegalidade do ato praticado pelo IFSP, pois foi contratada para vaga que não lhe era cabível e, com o surgimento da vaga correspondente a seu processo seletivo, está desconsiderada e preterida da convocação.

Requer a concessão da segurança para que seja ratificado seu contrato para ocupação da vaga devida de Professor Substituto Letras Português/Inglês, com a respectiva alteração na data de vencimento de seu contrato, bem como reconhecida a abusividade da nomeação dos 3º. e 4º colocados na vaga em que foi aprovada, em detrimento de sua nomeação.

A inicial veio instruída por procuração e documentos (id: 9423147).

O pedido liminar foi indeferido (id: 9484885).

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo prestou informações, aduzindo, em breve síntese, que, não obstante a impetrante tenha sido classificada em 2º. Lugar no processo seletivo para a vaga de Professor Substituto de Letras – Português/Inglês, foi contratada para suprir o afastamento da docente Flavia Izumiá Andrade, professora de Letras – Português/Espanhol, afastada até 23/08/2018, e firmou contrato com vigência de 05/03/2018 a 09/05/2018, aditado em 03/05/2018, pelo período de 10/05/2018 a 23/08/2018, não havendo necessidade de novo aditamento, tendo em vista que findou a motivação de sua contratação. Esclarece que todas as aulas atribuídas a ela eram pertinentes a sua área de formação, portanto sua contratação não feriu o edital do qual participou, conforme disciplinas atribuídas em seu Plano Individual de Trabalho Docente – PIT. Juntou documentos (id: 9807535).

O Ministério Público Federal deixou de lançar manifestação de mérito nos autos, ante a inexistência de interesse público primário a justificar sua intervenção (id: 9824628).

A União, representante do IFSP nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, que a pretensão da autora não pode ser amparada pela via mandamental, pois não comprovou a disponibilização da vaga que pretende assumir. No mérito, postulou pelo indeferimento do mandado de segurança e pela negativa da concessão da ordem pleiteada (id: 11168686).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito.

Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade da impetrante ocupar vaga de Professora Substituta de Letras - Português/Inglês, ante a eventual desistência da professora Stefanie Kalis Kairallah, 1ª, colocada no concurso referente ao Edital 407/2017, cargo para o qual a impetrante concorreu e ficou classificada em 2º. Lugar.

Conforme se pode depreender da narrativa constante da inicial, em cotejo com os documentos anexados, tem-se que, embora a impetrante tenha concorrido para ocupar a vaga alusiva ao cargo de Professor Substituto de Letras - Português/Inglês, em virtude de licença da docente titular, acabou por ocupar a vaga correspondente ao cargo de Professor Substituto de Letras - Português/Espanhol, por meio de aproveitamento da ordem de classificados no processo seletivo da área Letras Português/Inglês (correspondente ao Edital nº 407, de 12/06/2017, em que foi aprovada em 2ª colocação).

Verifica-se, portanto, que a impetrante foi contratada para suprir o afastamento da docente Flavia Izumiá Andrade da área Letras Português/Espanhol (afastada até 23/08/2018) e firmou contrato com vigência de 05/03/2018 a 09/05/2018, aditado para o período de 10/05/2018 a 23/08/2018, bem como não houve a necessidade de novo aditamento tendo em vista que findou a motivação de sua contratação, conforme narrado pela representante da impetrada, em sua peça contestatória. Esclareceu a impetrada, ainda, que todas as aulas atribuídas a ela eram pertinentes a sua área de formação, sua contratação não feriu o edital do qual participou, conforme disciplinas atribuídas em seu Plano Individual de Trabalho Docente – PIT (id: 11167132).

Assim, o aproveitamento da impetrante em cargo compatível com sua formação, ainda que para cadeira diversa da prevista no certame que concorreu, sem violar a lista de classificação vigente para o mesmo cargo a ser provido, não caracteriza preterimento da candidata a ensejar nova contratação.

Ademais, em virtude da vinculação da impetrante ao "SIAPE na vaga do efetivo", ou seja, o fato do professor substituto ficar atrelado ao código de vaga do professor efetivo substituído, não há possibilidade concreta dela ocupar outra vaga pertencente à área diversa da que atuou.

Somente se a isso o fato de que foram anexadas aos autos apenas provas indiciárias da noticiada desistência da Professora Substituta de Letras – Português/Inglês, Stefanie Kalis Kairallah, 1ª colocada no concurso referente ao Edital 407/2017, sem qualquer comprovação formal, o que somente se daria com a publicação da rescisão contratual respectiva na Imprensa Oficial, inexistindo, portanto, comprovação da vaga formalmente aberta para a área de Letras Português/Inglês.

No mesmo sentido, também não restou demonstrado nos autos ter havido a convocação dos candidatos classificados, respectivamente, nos 3º e 4º lugares do concurso correspondente ao Edital nº 407, de 12/06/2017, para ocuparem a vaga da área Letras Português/Inglês, em virtude da licença da professora titular do cargo (Maria Galcy Fiquetia Dalcin).

Portanto, não obstante houvesse alguns indícios de que referidas nomeações pudessem ocorrer, não há elementos concretos a comprovar tais nomeações, em detrimento da classificação obtida pela impetrante.

Destarte, os elementos probatórios colacionados aos autos não são hábeis a demonstrar a ocorrência de ato arbitrário e ilegal praticado pela autoridade impetrada, com a preterição da impetrante da ordem de classificação do noticiado certame.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação ora exposta, deitando de reconhecer o direito da impetrante de ser contratada para vaga de cargo de Professora Substituta Português/Inglês do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, campus de Avaré/SP, nos termos do Edital nº 407/2017.

Por conseguinte, **declaro extinto o feito com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a gratuidade de justiça deferida.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União (AGU) no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Proceda a Secretaria às providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

AVARÉ, 24 de outubro de 2018.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-13.2017.4.03.6132

AUTOR: BENEDITO RICARDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR SANTOS ROSA - SP312931

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AVARE, HOSPITAL.DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTU

DESPACHO

Verifico que o Município de Avaré, devidamente citado (ID3537378), deixou de contestar o mérito, manifestando-se simplesmente quanto à nomeação de assistente técnico e indicação de quesitos (ID3522325) relativos à perícia designada.

Do mesmo modo, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, devidamente citado e intimado da tutela de urgência concedida (ID10514433), limitou-se a informar o agendamento da cirurgia, não contestando o mérito.

Não obstante, manifeste-se a parte autora em réplica sobre as contestações apresentadas, oportunidade que deverá se pronunciar sobre a efetiva realização da cirurgia agendada para o dia 19 de outubro passado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos para saneamento ou, se o caso, seu julgamento no estado em que se encontrar.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001004-69.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MAQ LOG BRASIL - AGRICULTURA E LOGISTICA BIOENERGETICA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C.C PEDIDO LIMINAR proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAQ LOG BRASIL AGRÍCOLA E LOG BIO LTDA., visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com as disposições contidas na Lei 10.931/2004, a determinação para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente - descritos como: 1) Marca: MERCEDES-BENZ, Modelo: AXOR 3344S 6x4, Ano/Modelo: 2014/2014, Cor: Branca, Placa: FTW - 9383, RENAVAM: 10186864554; 2) Marca: MERCEDES BENZ, Modelo: AXOR 3344S 6x4, Ano/Modelo: 2014/2014, Cor: Branca, Placa: FUC - 4399, RENAVAM: 1019847376, por força da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO MEDIANTE REPASSE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO COM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDS FINAME (OPERAÇÃO 714) Nº 000286714000002020.

Alega a autora, em breve síntese, que a ré deixou de pagar as prestações de referido contrato a partir de 14/10/2016, dando ensejo à constituição em mora, conforme documentos que instruíram a inicial (id: 8280208 e 8280209).

A parte autora foi intimada para esclarecer a divergência entre o endereço constante da notificação (id: 8280208) e o do contrato bancário (id: 8280203 - fls. 01), sendo este último o mesmo informado na inicial (id: 8280201), para fins de constituição em mora.

A CEF apresentou esclarecimentos (id: 11186063).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969.

Consoante o disposto no §3º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, nas obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, a mora e o inadimplemento das prestações antecipam o vencimento da dívida.

Por sua vez, o §2º da mesma norma legal estabelece que a mora "... poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário."

O STJ, na mesma esteira, dispensa a notificação pessoal, sendo válido o recebimento por pessoa diversa quando a remessa teve o endereçamento correto.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO MUTUÁRIO. 1. Em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido."

Prosseguindo, o artigo 3º do referido Decreto-Lei autoriza o proprietário fiduciário ou credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, "verbis":

"O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Assim, para a admissão da medida liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente é imprescindível a comprovação da mora por meio de carta registrada.

A questão já foi, inclusive, objeto de súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"A COMPROVAÇÃO DA MORA É IMPRESCINDIVEL À BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE". (STJ, Súmula 72, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/1993, DJ 20/04/1993, p. 6769).

No caso presente, não há comprovação adequada de que a parte ré tenha recebido a notificação, portanto não há prova de que foi ela constituída em mora.

Conforme demonstramos documentos que instruíram a inicial (id: 8280208 e 8280205), a notificação da ré, por meio de carta registrada, foi recebida por pessoa diversa dos sócios da empresa, e em endereço também diverso do constante do contrato, ora mencionado na inicial.

A CEF, intimada para prestar esclarecimentos acerca da divergência apontada, a fim de comprovar a constituição em mora, não a esclareceu a contento, mencionando apenas que o endereço da notificação (Rua Manoel Teixeira Sampaio nº 370, Avaré/SP) seria o constante de seu cadastro interno e o endereço indicado na inicial (Fazenda Bezerra sítio a Estrada Gaspari, Km 12, Zona Rural, Bairro Água da Palmeira, Itaí/SP) seria resultado de pesquisas atualizadas acerca do endereço da parte contrária, sem conseguir estabelecer qualquer relação com aquele constante da notificação.

Ademais, frise-se que o endereço da inicial, sendo o mesmo do contrato, diz respeito ao Município de Itaí/SP, município diverso do endereçamento da notificação, encaminhada para endereço pertencente à cidade de Avaré/SP.

Dessa forma, não comprovada a plena constituição em mora da ré, nos termos da Súmula 72/STJ, requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, impõe-se a extinção do feito, ante a ausência de interesse de agir da parte autora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual da parte autora.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

AVARÉ, 26 de outubro de 2018.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000988-18.2018.4.03.6132

REQUERENTE: CARINA ATHANAZIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO GYORGIO DALCIM - SP337719, LUIZ CARLOS DALCIM - SP47248

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO:

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, encaminhado para republicação no Diário da Justiça Eletrônico, o despacho ID10720032, abaixo transcrito, em razão de não ter sido publicado em nome dos atuais advogados da parte autora:

" D E S P A C H O " :

"Inicialmente, providencie a Secretária a regularização da representação processual da parte autora, diante da renúncia e da nova procuração apresentadas (IDs 8623831 e 8623828, respectivamente).

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como justificar a tramitação nesta Vara Federal, tendo em vista que nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se e intime-se."

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-24.2018.4.03.6132

AUTOR: EDGAR PALHARES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, **as partes** deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE AVARÉ

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-13.2018.4.03.6132

AUTOR: BRABANCA- COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALVAO - SP337630

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição anexada aos autos em 30/10/2018 (ID 11994840) e seus anexos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003022-43.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE ONAGA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARÃES E SP401236 - FERNANDA TUCUNDUVA VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDÉ)

À vista da manifestação do Ministério Público Federal (fs. 421/422), designo o dia 12 de dezembro 2018, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas Daniel Ferreira Domingues (arrolada pela acusação) e Sílvia Coelho Santiago (arrolada pela defesa). A audiência será realizada na sede deste Juízo Federal em Registro/SP, pelo sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP, com relação a testemunha Daniel e de forma presencial para oitiva da testemunha Sílvia. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP, para intimação da testemunha Daniel Ferreira Domingues, a fim de que compareça em sala passiva daquele Juízo Federal na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido sobre os fatos narrados na denúncia. Expeça-se mandado para intimação da testemunha de defesa Sílvia Coelho Santiago, observando-se o endereço fornecido à fl. 307, a qual deverá comparecer perante este Juízo Federal, na data e horário acima designados. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000565-67.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada por RUMO MALHA PAULISTA em desfavor de RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, objetivando a **reintegração da posse** do imóvel descrito como componente da faixa de domínio localizado nos Km 200+900 – 201+012,20 – trecho Santos-Cajati.

A União requereu o ingresso na lide na condição de assistente simples do DNIT (doc. 21). Contudo, tal autarquia não compõe a lide e, apesar de intimada, não manifestou interesse em integrá-la.

Assim, intime-se, ainda uma vez, a União para que informe se possui interesse em ingressar na lide e, em caso positivo, em que condição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 30 de outubro de 2018.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-86.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PIZZARIA PAQUITO LTDA - ME, EMERSON DE OLIVEIRA CHAGAS

D E S P A C H O

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000522-33.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ASSISTENTE: VANDEIR SANDER DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A - T i p o A

Trata-se de **Embargos de Terceiro** proposto por VANDEIR SANDER DA SILVA, em desfavor da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição da penhora levada a efeito na ação executiva fiscal nº 0000713-08.2014.6129. A constrição judicial recaiu sobre o seguinte bem imóvel - *matrícula nº 3.078/1, um lote de nº 17, da quadra S, do loteamento denominado Jardim San Conrado, na cidade de Registro* (matrícula acostada sob o ID 9900301, pág. 5)

Na **peça inicial** o autor narra que adquiriu o imóvel, acima descrito, em data de 12 de julho de 2010, através de escritura pública de compra e venda, junto à pessoa de *Valmir da Costa e Silva*, que por sua vez adquiriu de *Clovis Vieira Mendes*, em 12/05/2005 (documento de ID 9900301, pág. 6) que é executado nos autos da ação de nº 0000713-08.2014.6129 e, nesses autos, foi proferida decisão judicial declarando que o negócio jurídico de compra e venda realizado com o executado se deu com fraude à execução, motivo pelo qual parte do imóvel foi penhorado (decisão colacionada sob o ID 9900601, pág. 214).

Argumenta que tomou todas as cautelas necessárias antes de realizar a compra do imóvel *sub judice*, afirmando que: *o Embargante, comprador do imóvel adquiriu o bem após se certificar que o imóvel, de então propriedade de terceiro-Valmir Costa de Silva, estava realmente livre de ônus, alienações e ações reais, tanto sendo verdade, pois sobre o então proprietário nada o maculava de ônus. E assim se consolidou a aquisição do então lote de terras pelo Embargante, registrado por escritura pública.*

Sustenta que, após a aquisição do imóvel, realizou diversas reformas e melhorias no imóvel, chegando a construir casa, onde mora, no 'lote', e realizou pagamento de impostos tocantes ao bem. Colacionou documentos (IDs 9900316 e 9900326).

Recebidos os embargos, foi determinada suspensão do feito executivo e citação da embargada (Despacho de Id 10343161, pág. 1).

A FAZENDA NACIONAL apresentou **contestação (ID 10686186)** arguindo que nas execuções fiscais milita presunção de fraude à execução sempre que o bem é alienado após a inscrição do crédito em dívida ativa, sem a reserva de meios para satisfação do débito, o que dispensa a comprovação de má-fé do terceiro adquirente.

As partes foram intimadas a fim de especificar as **provas** que pretendiam produzir (**despacho de ID 10737282**), ao que a parte embargante pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 10975690). A Fazenda Nacional, por seu turno, informou que não possui provas a produzir (ID 11462554).

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação de embargos de terceiros ajuizado por VANDEIR SANDER DA SILVA objetivando, em suma, excluir da penhora o imóvel matriculado sob o nº 3.078 – CRI de Registro/SP, lote de nº 17, da quadra S, do loteamento denominado Jardim San Conrado, na cidade de Registro.

Oportunizada a produção de provas pelas partes (ID 10737282), o embargante pugnou pela realização de prova testemunhal (ID 10975690). A questão controversa baseia-se em aferir a ocorrência de fraude à execução fiscal, cingindo-se a discussão acerca de fatos e documentos já elucidados no processo, sendo certo que as provas constantes dos autos mostram-se suficientes ao deslinde da questão.

É de se considerar que o destinatário da prova é o julgador; portanto, a ele é facultado indeferir provas quando, em face da documentação apresentada, já estiver em condições de firmar seu convencimento e solucionar a controvérsia. Colhe-se da Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

[...] Do alegado cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial O ilustre julgador de primeiro grau, acertadamente e dentro dos poderes conferidos pelo artigo 130 do Código de Processo Civil, indeferiu o pedido de produção de prova pericial, entendendo ser esta desnecessária ao julgamento do feito, por considerar que a presente demanda pode ser solvida apenas por prova documental. A produção probatória tem como destinatário final o juiz da causa, pois visa formar o seu convencimento acerca da lide proposta, de modo que o deferimento a respeito de determinada prova vai depender de sua avaliação quanto à necessidade da mesma, diante das provas já existentes. Assim, convicto o Magistrado da suficiência das provas existentes para o julgamento do feito, não há falar em cerceamento de defesa, tampouco em prejuízo para a prestação jurisdicional, pois a dilação probatória se constitui num meio auxiliar do juiz e não das partes. [...] (TRF4, AC 2000.72.05.003706-2, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 13/04/2009) (grifei)

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, e ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicação do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC.

Desse modo, a rejeição do pedido de realização de prova testemunhal é medida que se impõe.

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Passo, de pronto, ao julgamento da demanda.

A presente demanda foi distribuída por dependência ação de execução fiscal nº 0000713-08.2014.6129, protocolada em 25/02/2014, onde figuram como exequente a Fazenda Nacional e executado Clovis Vieira Mendes ME. No referido feito executivo foi declarado por decisão judicial fraude à execução relativamente à alienação do imóvel de matrícula nº 3.078, ocorrida em 25 de abril de 2005 e registrada em 12 de maio de 2005 (cópia acostada sob o ID 9900601, pág. 214/217).

Transcrevo, por oportuno, a referida decisão:

"Trata-se de execução fiscal em que a exequente peticionou pugnando pelo reconhecimento de fraude à execução fiscal apta a ensejar a ineficácia da alienação de bem imóvel realizado pelo executado após a inscrição em dívida ativa do débito exequendo.

Decido.

A fraude à execução é regulada pelo art. 593 do Código de Processo Civil, que assim conceitua, in verbis:

"Art. 593. Considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens:(...) II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;"

Portanto, para a caracterização da fraude à execução, é necessária a presença simultânea dos seguintes requisitos: a) a existência de demanda pendente à época da alienação do bem pelo devedor; e b) que esta demanda seja capaz de reduzi-lo à insolvência, vale dizer, que os valores cobrados nas execuções pendentes à época da alienação superem o patrimônio do devedor remanescente após a conclusão do negócio.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, de forma pacífica, que os efeitos da fraude à execução não se estendem ao terceiro de boa-fé.

Logo, para que o reconhecimento da fraude produza a ineficácia da alienação do bem do executado ao terceiro, e este bem possa ser atingido pela execução, faz-se necessário, em princípio, a comprovação da má-fé do adquirente ou o registro da penhora (hipótese em que se presume o conhecimento).

Tal entendimento restou inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 375):

"O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

Todavia, no caso presente, trata-se de fraude à execução de crédito tributário.

Nesta hipótese, a lei prevê que a má-fé é presumida, desde que a alienação ou oneração tenha sido feita após a inscrição do crédito em dívida ativa da União.

Esta é a dicação precisa da norma do art. 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa".

Logo, tratando-se de alienação de bem em fraude a execução fiscal (vale dizer: de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), não é necessária a prova da má-fé, pois esta é presumida pela lei, cabendo ao adquirente fazer prova da boa-fé, mediante a apresentação de que exigiu certidões de tributos federais do devedor e, mesmo de posse destas, não era possível ter conhecimento da existência da dívida.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo (já após a edição da súmula 375), conforme demonstra o aresto transcrito a seguir:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 135539 / SP, Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, Data do julgamento 10/12/2013, Data da publicação DJe 17/06/2014)

Dessa forma, não cabe, na análise de fraude à execução fiscal (de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), perquirir acerca do conhecimento ou não por parte do terceiro da existência da demanda, ou de sua boa-fé. A fraude prevista no art. 185 do CTN é objetiva. Cabe ao terceiro que adquire o imóvel adotar os cuidados necessários para saber se contra o vendedor existe demanda judicial ou execução, requerendo certidões negativas ao Poder Judiciário ou exigindo do vendedor que as apresente. Se o comprador não adota tais cuidados - mínimos, diga-se - deverá arcar com as consequências de sua negligência, acaso o imóvel tenha sido alienado em fraude à execução.

Nessa linha, destaco entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL INDEFERIU PEDIDO DA EXEQUENTE DE DECLARAÇÃO DA INEFICÁCIA DA VENDA DE IMÓVEL DA EXECUTADA - RECURSO PROVIDO. 1. A redação do art. 185 do CTN, dada pela LC 118/2005, criou a presunção de fraude quando a alienação ocorre havendo crédito tributário regularmente inscrito. 2. Na singularidade do caso tem-se que quando ocorreu a venda questionada a execução já estava inscrita e nenhum bem passível de constrição foi localizado. 3. O executado não comprova, nem mesmo afirma terem sido reservados bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, pelo que a situação de insolvência do devedor é presumida. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AI 00324470220124030000. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. DJ - Data: 06/02/2015.)

Impende ressaltar que, na redação original do art. 185, havia referência à dívida ativa em fase de execução. Assim, estabeleceu-se enorme debate acerca da suficiência da inscrição em dívida ativa ou da necessidade de ajuizamento da demanda ou, ainda, da citação para a configuração da fraude à execução.

Com a atual redação do art. 185, do CTN, a discussão restou esvaziada, porquanto o texto legal é expresso em considerar como marco inicial o momento da inscrição em dívida ativa, sendo tal regra aplicável às alienações ocorridas após o advento da LC nº 118/2005 (após 09.06.2005).

Analisando o caso em exame, verifico que a alienação in comento se deu em 25/04/2005 (fls. 198-v) e a citação do devedor se deu em 15 de abril de 2005 (fls. 55-v).

Assim, verifico configurada a existência de fraude à execução, porquanto a alienação se deu em momento posterior à citação do executado.

Pelo exposto, reconheço que a alienação do imóvel de matrícula nº 3.078/1 (fls. 198/198v) se deu em fraude à execução e, portanto, são ineficazes em relação ao juízo da execução.

Determino que sejam realizadas a penhora, avaliação e o registro do bem citado.

Desta decisão, intem-se as partes, bem como o terceiro adquirente do bem em fraude à execução.

Providências necessárias.”(G.N.)

Assim, nota-se que foi expedido mandado de intimação do então adquirente, Sr. **Valmir da Costa e Silva (ID 9900601, pág. 251)**, que restou intimado em janeiro do ano corrente (2018), conforme certidão juntada (ID 9900601, pág. 274), quando informou que já havia vendido o imóvel.

O ora embargante, Sr. **VANDEIR SANDER DA SILVA**, adquiriu o imóvel do Sr. **Valmir da Costa e Silva**, ou seja, comprou o bem de terceiro, não do executado nos autos principais (escritura pública colacionada aos autos, ID 9900301, págs. 1/4).

Nesta linha, o embargante afirma, nos termos da petição vestibular, que após adquirir o imóvel, investir e morar no mesmo com sua família por anos, ‘em julho de 2018, transcorrido mais de 8 anos da referida compra, o Embargante é surpreendido por um Oficial de Justiça Federal, informando-lhe da necessidade de proceder a avaliação da sua casa, pois havia uma ação judicial em trâmite de construção daquele imóvel.’

Destarte, irrisignado com a decisão supra, propôs esta demanda visando a “restituição” do bem. Para tanto, sustenta que adquiriu o imóvel em 12 de julho de 2010 e que, atualmente, reside no mesmo com sua família. Diz que é adquirente de boa-fé e que, no lote adquirido, construiu sua casa de morada, nos termos transcritos:

Transcorrido os anos, o Embargante casou e ali construiu sobre o bem sua moradia residencial, composta de um sobrado contendo garagem para dois veículos, sala de estar, lavabo, copa e cozinha planejada, dois quartos sendo uma suíte, área de serviço coberta, área de lazer com churrasqueira, banheiro e um depósito, que se encontra em bom estado de conservação, em rua sem pavimentação asfáltica, mas com fornecimento de energia elétrica, iluminação pública, rede de água e esgoto, rede telefônica, coleta de lixo e serviço de correios, tudo devidamente avaliado no Laudo Técnico emitido por corretor de imóvel.

A Fazenda Nacional, por seu turno, fundamenta pela existência de fraude à execução, pugnando pela improcedência da demanda, argumentando que *‘não importa se tratar de alienações sucessivas, pois a fraude à execução contamina as alienações posteriores, independente de má-fé do último adquirente ou de registro de penhora.’*

Pois bem.

Fato é que a ocorrência da fraude à execução já foi reconhecida por este Juízo. Contudo, o embargante – terceiro à execução (adquirente do adquirente) – não veio a integrar lide executiva e nem foi intimado a se manifestar junto aos autos de execução, pelo que traz novos argumentos, fáticos ou jurídicos, aptos a possivelmente gerar reconsideração da decisão anteriormente proferida.

Com efeito, ressalta-se que o caso em tela decorre de situação peculiar, visto que o embargante adquiriu o imóvel de terceiro que não aquele que figura como executado na execução fiscal.

Assim, frente à ausência de anotação junto à matrícula do imóvel quanto à existência de penhora (matrícula 3.078, ID 9900301, págs. 5/6), não teria a parte embargante como vir a encontrar débitos fiscais referentes àquele que lhe vendeu o imóvel, Sr. **Valmir da Costa e Silva**, vez que este constava como proprietário do imóvel há mais de 05 anos (matrícula 3.078, ID 9900301, págs. 5/6 – aquisição em 25 de abril de 2005) quando o embargante adquiriu o imóvel (escritura pública, ID 9900301, págs. 1/4, datada de 12 de julho de 2010).

Destarte, nota-se que **é imperiosa a conclusão de que o embargante atuou com boa-fé.**

Seguindo o exame dos autos, se verifica na prova coletada que, (i) houve uma primeira alienação do imóvel de matrícula n.º 3.078, com registro no CRI da Comarca de Registro/SP, em 25 de abril de 2005 (matrícula imobiliária de ID 9900301, págs. 5/6), entre o executado Sr. Clovis Vieira Mendes (vendedor) e o sr. Valmir da Costa e Silva ; (ii) o fato da compra e venda ocorrer posteriormente à citação do executado da execução fiscal, nos termos da transcrita decisão, aquela em 25/04/2005 e esta em 15/04/2005 (ID 9900601, pág. 214/217); Além disso, **mais de 05 anos depois, (iii) em 12/07/2010, a compra e venda entre o primeiro adquirente, sr. Valmir da Costa e Silva (agora vendedor), e o embargante, terceiro de boa-fé, Sr. Vandeir Sander da Silva (ID 9900301).**

Embora não tenha havido o registro da escritura desta última compra e venda junto à matrícula do imóvel, tal fato não tem o condão de retirar do embargante a qualidade de legítimo detentor do direito à propriedade, vez que lhe falta apenas o ato de registro.

Ressalta-se, desde já, o fato de que consta na referida matrícula (n.º 3.078) certidão que aponta a NÃO existência de ônus sobre o bem (ID 9900301, pág. 6).

Por conseguinte, frente à situação apresentada, há elisão da presunção de má-fé que impera nas alienações sucessivas. Nos termos da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 932 DO CPC. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONFIGURADA. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS QUE EXIGE PROVA DE CONSILIUM FRAUDIS. - A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil, negou provimento à apelação e ao reexame necessário (fls. 129/131), para manter o julgado de primeira instância que, em embargos de terceiro, acolheu o pedido inicial de desconstituição da penhora, ao fundamento de que não houve fraude à execução fiscal, e condenou-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (fls. 89/95). - Veja-se que o mandado de averbação da penhora foi expedido, em 23/02/2007, após a aquisição do imóvel pelo embargante. Não obstante a alienação do bem tenha ocorrido após a citação da devedora, observa-se que inicialmente foi alienado pela executada a um primeiro comprador, que o transferiu ao segundo adquirente que, após, vendeu-o a um terceiro, o qual alienou seus direitos à embargante. Nesse contexto, para se decretar a ineficácia do negócio, cumpriria ao exequente comprovar o consilium fraudis relativamente ao apelado, visto que adquiriu o bem de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal originário. Ressalte-se que a averbação da penhora somente se deu após a aquisição do imóvel pela embargante, de forma que, na espécie, deve ser presumida a boa-fé, visto que à época da aquisição não havia qualquer restrição anotada no órgão competente, pois o registro de bloqueio somente foi averbado após 23/02/2007. - Ante a especificidade do caso concreto, entende-se que se cuida de questão jurídica não abordada pelo recurso especial representativo de controvérsia nº 1.141.990/PR, no qual a cadeia negocial restringiu-se à transação entabulada entre o devedor do crédito fiscal e o então terceiro embargante. - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.452.840/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 1.036 do Código de Processo Civil, em embargos de terceiro, quando vencido, o exequente deve arcar com os honorários advocatícios se, não obstante o embargante não tenha averbado a transferência do imóvel no registro imobiliário, ao tomar conhecimento da transmissão do bem, ainda assim apresentar impugnação ou manejar recurso a fim de manter a constrição. - Relativamente às custas e despesas processuais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.687/RS, em sede de recurso representativo, no regime do artigo 543-C do CPC/73, analisou a questão e sedimentou o entendimento de que, não obstante a isenção de custas, emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais previstas no artigo 39 da LEF e no artigo 27 do CPC, cabe à fazenda, se vencida, ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas. - Como visto, ante a prova irrefutável, o pedido inicial foi acolhido e a apelante foi condenada em primeira instância ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, entendimento que se coaduna com aquele adotado pela corte superior. - No tocante ao quantum fixado, considerados o valor da causa (R\$ 33.948,24), a atuação e o zelo profissional, a natureza, o trabalho e o tempo exigido, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973, mantenho o valor da verba honorária consoante fixado na sentença, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Agravo desprovido.

(TRF3 ApReeNec 1340454 Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 4ª T., e-DJF3 09.08.2018)

Assevera-se que a parte embargada não demonstra a existência de conluio entre o embargante e o executado nos autos da Execução Fiscal n.º0000713-08.2014.6129.

Antes da vigência da Lei Complementar n.º 185 de 2005 (09/06/2005), que alterou o Código Tributário Nacional, ocorreu a primeira transação comercial analisada nos presentes autos que se deu em 25/04/2005, quando se fazia necessário a citação em processo judicial para que a partir de então pudesse vir a ser configurada a fraude à execução, como se nota da jurisprudência do TRF3:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. IMÓVEL DOADO POR COEXECUÇÃO E REVENDIDO PELO COMPRADOR AOS EMBARGANTES (ALIENAÇÕES SUCESSIVAS). PRIMEIRA ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. Trata-se de apelação da União Federal contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro. Entendeu o d. Juízo que a doação do imóvel ocorreu anteriormente à inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, Ademais, concluiu que foi comprovada a boa-fé do embargante, uma vez que adquiriu o bem de terceiro não integrante do processo executivo.

2. Nos termos estabelecidos pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR (Tema nº 290), a averiguação acerca da caracterização da fraude à execução fiscal deve ter como premissa o marco temporal da alienação questionada. Se o bem foi alienado até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação no processo judicial para que fique configurada a fraude em tela. Se o ato translativo da propriedade foi praticado a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), restou firmada a tese de que a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa. (...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303748 - 0013366-33.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 11/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

Seguindo, nota-se que após a vigência da referida Lei Complementar 185/2005, tornou-se possível a averbação da dívida na matrícula do imóvel, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Contudo, frente a matrícula colacionada aos autos (ID 9900301, pág. 5/6), nota-se que a Fazenda Pública não tomou tal atitude, ou seja, não agiu com a devida celeridade e cautela na busca dos seus créditos, pelo que inviável agora, mais de uma década depois, gerar insegurança jurídica frente ao terceiro de boa-fé, segundo adquirente do imóvel.

Como se não bastasse, quando da aquisição do imóvel pelo embargante, o mesmo constava de um lote, conforme descrito na escritura colacionada aos autos (ID 9900301, pág. 1/4) e a matrícula 3.078 (ID 9900301, pág. 5/6). Porém, nos termos ditos na petição inicial e como se verifica do laudo de avaliação acostado sob o ID 9900316, o embargante realizou investimentos no imóvel que afirma ter adquirido de boa-fé. Pelo que, construiu residência no lote, onde diz morar com sua família (comprovantes de endereço colacionados no ID 9900326, págs. 2/4).

Assim sendo, a segurança jurídica, frente a transação comercial ocorrida a mais de 8 anos (12/07/2010 – considerando a compra realizada diretamente pelo embargante), e mais de 13 anos (25/04/2005 – levando em conta a primeira compra e venda), se mostra ameaçada em caso de não acolhimento dos embargos, pelo que poderá se quebrar a confiança nas relações jurídicas.

O STF – Supremo Tribunal Federal - entende que se deve observar a segurança das relações jurídicas, ainda que esteja envolvidos Poderes ou órgãos do Estado:

O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. [RE 646.313 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 18-11-2014, 2ª T, DJE de 10-12-2014.]

A parte embargante chama a atenção para o fato de que contruiu no lote sua casa de morada onde reside com sua família, como se observa do laudo de avaliação e fotos (ID 9900316) e comprovantes de endereço (ID 9900326). Nesta linha, a Lei 8.009 de 1990, que dispõe da impenhorabilidade do bem de família, no seu artigo 3º elenca situação que excepciona a impenhorabilidade do bem de família. Nesta linha, vale transcrever o texto legal:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...)

Por fim, nota-se imperiosa a conclusão da impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 3.078/1, um lote de nº 17, da quadra S, do loteamento denominado Jardim San Conrado', na cidade de Registro (matrícula acostada sob o ID 9900301, pág. 5).

Portanto, considerado os fundamentos supra, tem-se que o imóvel em questão não poderá ser objeto de constrição na execução fiscal em tela, uma vez que não se evidencia a fraude à execução praticada pelo atual adquirente e ora embargante.

A vista de todo o exposto, o pleito do embargante deve ser acolhido, no âmbito desta ação de embargos de terceiros.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para determinar a desconstituição da penhora**, decorrente dos autos de execução fiscal n.º 0000713-08.2014.403.6129, realizada sobre o imóvel de matrícula nº 3.078/1, um lote de nº 17, da quadra S, do loteamento denominado Jardim San Conrado', na cidade de Registro (matrícula - ID 9900301, págs. 5/6) de propriedade do embargante (escritura – ID 9900310, págs. 1/4).

Fixo honorários advocatícios de condenação da fazenda-embargada, em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 85, § 3º, I do CPC.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000713-08.2014.6129, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ALUIZIA EVA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TADEU BALBINO - SP103965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-33.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ALESSANDRO DE JESUS GOMES - SP406631, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DANIEL DIAS CARVALHO - ME, DANIEL DIAS CARVALHO

DESPACHO

1. Petição id nº 11312679: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
3. Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

5. Publique-se.

Registro, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-63.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ALESSANDRO DE JESUS GOMES - SP406631, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: LUCY MARY ASSAKO MIZUGUCHI - ME, LUCY MARY ASSAKO MIZUGUCHI

DESPACHO

1. Petição id nº 11313267: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
3. Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

5. Publique-se.

Registro, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-89.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IRINEU MANCIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição id nº 12030226: Tendo em vista que a parte autora comprovou o agendamento junto ao INSS para retirada da cópia do processo administrativo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após o cumprimento da determinação retro, cite-se o INSS pelo sistema PJE.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-94.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DROGARIA PIMENTA LTDA - ME, MARIA SOLANGE SILVANO VIEIRA

SENTENÇA - Tipo C

Trata-se de **execução de título extrajudicial**, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **DROGARIA PIMENTA LTDA – ME e Maria Solange Silvano Vieira**, a fim de cobrar o débito, advindos de dois empréstimos sendo um dos empréstimos no valor de R\$145.137,10 (cento e quarenta e cinco mil, cento e trinta e sete reais e dez centavos, id nº 1545539), e outro no valor de R\$198.083,04 (cento e noventa e oito mil e oitenta e três reais e quatro centavos, id nº 1545535), ambos com a data atualizada até 27/04/2017, no importe total de R\$343.220,14 (trezentos e quarenta e três mil, duzentos e vinte reais e quatorze centavos), provenientes de *empréstimo PJ com garantia FGO*, conhecido como giro fácil caixa (id nº 1545541 e id nº 1545542).

De início, houve tentativa frustrada de citação da parte executada (id nº 2235741 e nº2235272). Chamada a se manifestar sobre tal ocorrência, a CEF pugnou por buscas nos sistemas BECENJUD, RENAJUD e SIEL (id nº 2338541), pedido indeferido pelo juízo.

Intimada a CEF para prestar novos endereços a fim de proceder a citação da executada (Despacho id nº 3126677), forneceu-os na petição de id nº 3611593. Promovida a diligência nos endereços informados pela CEF, restou-se infrutíferas as tentativas de citação da parte executada.

Intimada novamente a CEF para manifestar-se sobre a citação frustrada, quedou-se por concessão de prazo suplementar (id nº 9661853) e pela derradeira vez, foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a exequente indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito (id nº 10214825), mantendo-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo (id nº 11593958). Após a certificação do decurso do prazo e os autos irem conclusos para sentença, a CEF apresenta requerimento de prazo suplementar de 20 (vinte) dias, alegando pesquisas extrajudiciais de bens em nome do executado (id nº 11796146).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise dos autos demonstra que a CEF, após a primeira tentativa frustrada de citação, requereu a este Juízo que realizasse diligências em busca de endereços da executada (id nº 2338541), pedido negado pelo Juiz, por ser inadmitida pela sistemática processual civil brasileira a transmissão ao juiz processante o encargo de promover das diligências que cabem as partes (id nº 3126677). Na petição id nº 3611593, a CEF trouxe endereços a serem diligenciados, os quais restaram infrutíferas as citações, conforme certidão de juntada de diligências (id nº 9456475). Intimada novamente para manifestar sobre as certidões negativas, pediu prazo suplementar de 60 (sessenta) dias (id nº 9661853). No Despacho de id nº 10214825, pela derradeira vez, foi intimada, em 24.08.2018, via Diário Eletrônico, de que deveria dar andamento a esta ação em até 30 (trinta) dias sob pena de extinção do feito, ou seja, até as 23:59:59 horas da data de 11.10.2018. Até a data de 15 de outubro de 2018, contudo, a parte autora manteve-se inerte (id nº 11593958), vindo a se manifestar somente após a certificação da falta de diligências da parte exequente e a dos autos conclusos para a sentença.

Assim, diante da omissão processual da CEF, conforme relato acima, em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito para satisfazer seu crédito, necessária se faz sua extinção, sem mérito.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido.

(AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE_REPUBLICACAO, GRIFEI)

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Naquele feito executório, por motivo semelhante ao ora verificado, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo que, igualmente, extinguiu o processo, sem exame do mérito. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÊUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

- 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*
- 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*
- 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*
- 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017)*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos *“O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”* (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança.

Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, III c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela CEF, já satisfeitas (id nº 1558281).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 30 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007993-49.2006.403.6181 (2006.61.81.007993-0) - JUSTICA PUBLICA X RENATO KHERLAKIAN X ALVARO CELSO SAMPAIO NEIVA(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP345318 - RENATO LAUDORIO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Conforme determinado no termo de audiência de fls. 1618/1619, fica a defesa do réu ALVARO CELSO SAMPAIO NEIVA intimada para apresentação de memoriais no prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-13.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VITELIS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, DENISE DE CASSIA ZANAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, designada para o dia 8 de novembro de 2018, às 14:30, que será realizada na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri.

BARUERI, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-13.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VITELIS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, DENISE DE CASSIA ZANAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, designada para o dia 8 de novembro de 2018, às 14:30, que será realizada na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri.

BARUERI, 30 de outubro de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-49.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANGELITA SIEJA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **ANGELITA SIEJA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (B57), mediante exclusão do fator previdenciário. Pugna, também, pelo pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, postula pela condenação da parte requerida nas despesas processuais e nos honorários advocatícios.

Despacho **ID 614355** indeferiu o pedido de tutela de urgência e deferiu o pedido de gratuidade da justiça.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 684984**.

Ato ordinatório **ID 828243** intimou as partes para a especificação de outras provas. A parte autora nada requereu (**ID 901885**). A parte requerida não se manifestou.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Apreciação a matéria de fundo.

O exercício da atividade de magistério era considerado penoso, nos termos do item 2.1.4, do Decreto n. 53.831/1964, conferindo ao trabalhador a aposentadoria especial prevista no art. 31, da Lei n. 3.807/1960, e, posteriormente, no art. 9º, da Lei n. 5.890/1973.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 18, de 30.06.1981, o art. 165 da Constituição da República promulgada através da EC n. 1/1969, passou a conter o inciso XX, que instituiu aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, os critérios para a aposentadoria dos profissionais do magistério restaram fixados pela Constituição, havendo revogação do Decreto n. 53.831/1964 no que toca à penosidade da atividade de magistério.

Tal regime não consiste em atividade especial decorrente de penosidade, insalubridade ou periculosidade, mas em modalidade excepcional de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cômputo do tempo de serviço dá-se de forma privilegiada e submete-se às normas de direito estrito.

A atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada como regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço inferior em relação a outras atividades, contanto que comprovado o trabalho efetivo nessa condição.

A Constituição da República de 1988, na redação original do seu art. 202, III, assegurou aposentadoria, após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

Com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/1998, o §8º do art. 201, da Carta Magna de 1988, assegurou redução do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

No tocante à fixação da renda mensal inicial da aposentadoria do professor, a Lei n. 8.213/1991, em seu art. 29, I, c/c o §9º, incisos II e III, estabelece critério mitigado, mediante acréscimo de cinco anos (se professor homem) ou dez anos (sendo mulher) ao tempo de contribuição do(a) segurado(a), aplicando-se o fator previdenciário.

Quanto à incidência do fator previdenciário na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor (B-57), a jurisprudência vinha no sentido do seu afastamento, quando acarretasse redução na renda do benefício, atribuindo a ditas aposentadorias tratamento análogo às aposentadorias especiais, em razão das condições peculiares de sua concessão e para não anular o critério favorável constitucionalmente estabelecido. Vejamos o entendimento antes preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Quinta Turma - AgRg no REsp 1251165/RS - Relator Ministro Jorge Mussi-DJe 15/10/2014)

Na mesma linha era o entendimento esposado por esta julgadora.

No entanto, no âmbito das Cortes Superiores, a jurisprudência consolidou-se no sentido da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria de professor. Vejamos:

"EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Magistério. Reconhecimento da aposentadoria de professor como especial após a EC n.º 18/81. Impossibilidade. Fator previdenciário. Constitucionalidade. Incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Ausência de repercussão geral. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é assente em que, a partir da Emenda Constitucional n.º 18/81, a aposentadoria de professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2.111/DF-MC, Relator o Ministro Sydney Sanches, concluiu pela constitucionalidade do fator previdenciário. 3. A Corte assentou a ausência de repercussão geral do tema relativo à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor quando reunidos os requisitos após a edição da Lei n.º 9.876/1999, dado o caráter infraconstitucional da matéria. (RE n.º 1.029.608/RS, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 31/8/17 - Tema 960). 4. Agravo regimental não provido. 5. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça."

(Supremo Tribunal Federal - RE 1038116 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 24-10-2017 PUBLIC 25-10-2017)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO.

1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(Superior Tribunal de Justiça - AgInt no AgInt no REsp 1666739/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem decidindo:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. DEVOLUÇÃO DE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO.

I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo.

IV - Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela não serão objeto de restituição, porquanto tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.

V - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255806 - 0004102-72.2016.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

Ressalvando o entendimento antes por mim esposado, adiro aos posicionamentos das Cortes Regional e Superiores, com o propósito de manutenção da coerência e da estabilidade do sistema.

Em consequência, não tendo havido inconstitucionalidade, ilegalidade ou erro no ato de concessão praticado pela Autarquia Previdenciária, descabe falar em revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do deferimento de gratuidade, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se eletronicamente os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-02.2017.4.03.6144
AUTOR: LOG FRIO TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, **com pedido de tutela antecipada**, proposta por **LOG FRIO TRANSPORTES LTDA.** tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelo(s) documento(s) de **Id.4004694**.

Nos termos do Despacho de **Id.875055**, a Parte Autora se manifestou na petição cadastrada sob o **Id.1927303**.

Pedido de tutela de antecipada deferido, nos termos da decisão **Id.4507972**.

A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial (**Id.4968956**).

No **Id.4969133**, a União interpôs agravo de instrumento, autuado sob o **n.5004391-58.2018.403.0000**.

Em atenção à intimação de (**Id.9252497**), a União informou que não ter mais provas a produzir (**Id.9426917**), ao passo que a Parte Autora apresentou réplica à contestação na petição cadastrada sob o **Id.9785615**.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição **Id. 4968956**.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "*o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.*"

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.*"

No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que "*noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.*" Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o "*Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*"

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*" O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida."

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 3. Agravo interno interposto pela União Federal a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368907 0023403-50.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ISSQN, destacado nas notas fiscais de prestação de serviços do contribuinte, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a tutela provisória deferida.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condono a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, *caput*, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

BARUERI 28 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-49.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU) de **Id.1166796**.

Nos termos do Despacho de **Id.1424665**, a Parte Impetrante se manifestou na petição cadastrada no **Id.2182950**.

Deferido pedido de antecipação de tutela, nos termos da decisão de **Id.2494115**.

A UNIÃO apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial (**Id.2760757**).

No **Id.2760774**, a União noticia a interposição de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a tutela de urgência.

Decisão de **Id.4440252** indeferiu pedido tutela de evidência, veiculado no **Id.4037965**.

No **Id.4781892**, a parte autora apresentou réplica.

Juntada da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5017959-78.2017.403.0000 (**Id.9018980**).

RELATADOS. DECIDIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que "noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando." Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o "Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no Dje n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida." (AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

"AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 3. Agravo interno interposto pela União Federal a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (ApRceNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368907 0023403-50.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ICMS e ao ISSQN, destacados nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte e de prestação de serviços do contribuinte, a fim de que sejam ajustadas as novas bases de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito das Impetrantes à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), destacado s nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora e das notas fiscais de prestação de serviços, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a tutela provisória deferida.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, *caput*, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

BARUERI, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDECIR AMORIM BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Reitero, ainda, o despacho de **ID 9439981** para que a parte autora indique dentro do **prazo de 15 (quinze) dias**, o rol de testemunhas aptas a corroborar seu tempo de labor rural, devidamente qualificadas, para posterior designação de audiência de instrução, se for o caso, **sob pena de preclusão da prova testemunhal**.

Barueri, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-29.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MAAS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-60.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MAQUIPLAST PLASTICOS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO - SP207244

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **UNIÃO (terceiro interessado)** em face da sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito à exclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), observada a prescrição quinzenal. A parte requerida, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10%, sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta a parte embargante, em síntese, a ocorrência de contradição ou erro material na sentença, haja vista que reconheceu o direito de compensação dos valores recolhidos supostamente indevidos, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal, sem excepcionar as contribuições previdenciárias.

Em face da natureza infringente dos embargos de declaração opostos, despacho de **ID 5544221** facultou à parte adversa sua manifestação, no prazo legal, a qual se quedou inerte.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)."

No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de **contradição e/ou erro material na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Quanto ao ponto impugnado, a sentença assim dispôs:

"Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição/compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal."

Embora a sentença tenha feito expressa menção ao disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, não excepcionou as contribuições previdenciárias.

O art. 26-A da Lei n. 11.457/2007 e o art. 84 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1.717/2017 obstem a compensação entre contribuições previdenciárias e demais tributos ou contribuições de outra natureza, administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sobre o tema, há os seguintes precedentes das Cortes Regionais:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

I - A Emenda Constitucional nº 42/03 alterou o §13 do artigo 195 da Constituição Federal, que tratou da instituição de contribuições sociais como fonte de custeio da seguridade social, permitindo a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição social a cargo do empregador sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou faturamento.

II - A contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011, nos artigos 7º e 8º, substituiu as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, para determinadas empresas ali discriminadas.

III - Além da tentativa de redução da carga tributária com vistas ao aumento da competitividade e produção empresarial, o desestímulo à prática descrita na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/11 também motivou a alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária, passando a ser a receita bruta em substituição à folha de salários.

IV - Nestas condições, ainda que haja oneração de determinadas empresas, pautada no volume da folha de salários, não se observa, violação ao princípio da isonomia, proporcionalidade e livre concorrência, considerando que dentre os motivos ensejadores da substituição procedida está a desoneração da folha de salários.

V - A base de cálculo da contribuição substitutiva passou a ser a receita bruta, o que compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, subsumindo-se ao conceito de faturamento previsto na alínea 'b', do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal.

VI - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social".

VII - A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma, uma vez que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita. Aplicação do artigo 949, parágrafo único, do CPC/15.

IX - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ICMS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

X - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa no artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

XI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.112.524/DF e do Resp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

XII - Apelação parcialmente provida para dar parcial provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expandida."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369876 - 0003944-06.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2018)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VALORES RECEBIDOS VIA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. 1. A Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.404.0000, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito. 2. Solucionada a causa com suporte em fundamentos de cunho constitucional, não se adota a orientação do STJ, sufragada no julgamento do REsp 1138695/SC, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC de 1973. 3. Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à compensação dos tributos recolhidos a maior, sendo admitida apenas após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74 da Lei nº 9.430/96), exceto em se tratando de contribuições previdenciárias - e contribuições substitutivas a estas - e contribuições devidas a terceiros, caso em que a compensação é admitida, porém apenas com tributos de mesma espécie e destinação constitucional (art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, c/c art. 26 da Lei nº 11.457/2007). 4. A partir do advento das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, os juros moratórios e a correção monetária recebidos compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, já que abrangidos pela expressão "todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica"."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região - 5002233-34.2018.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2018)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, para que o trecho da fundamentação da sentença onde se lê:

"Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição/compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal."

Leia-se:

"Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal."

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-74.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA MENDES BEZERRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória.

A parte autora, na petição de ID 1847071, informou a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Sentença ID 4282951 homologou a transação e extinguiu o feito, com resolução do mérito.

A parte autora apresentou embargos de declaração de ID 4409548. Alegou omissão e contradição na sentença, posto que regulou honorários advocatícios, os quais entende não serem devidos, diante do acordo entabulado entre as partes.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **omissão e contradição na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

De fato, não há falar na condenação em honorários de sucumbência, pois é cediço que a negociação extrajudicial da dívida contempla as despesas afetas ao ajuizamento de ação para a cobrança do indébito.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, para que o trecho da parte dispositiva da sentença onde se lê:

"Não tendo as partes disposto quanto ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, serão tais despesas divididas igualmente, dispensadas eventuais custas processuais remanescentes, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 90, do CPC, e §1º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996."

Leia-se:

"Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto se presume que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito."

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000580-88.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A UNIÃO (Fazenda Nacional) para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto determinado em Id 11003128, bem como os documentos apresentados pela parte impetrante,

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

BARUERI, 30 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008421-45.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS FERRARI, MARIA AUXILIADORA CONTIERO FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), CEF, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008295-92.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FASTWORK PROGRAM SYSTEMS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por FASTWORK PROGRAM SYSTEMS LTDA. (CNPJ n.º 02.465.954/0001-03) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, seja assegurado à Impetrante o direito de continuar recolhendo a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta - CPRB, na forma da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até a edição da Lei nº 13.161/2015, conforme a opção efetuada com validade para todo o ano-calendário de 2018, determinando que a Autoridade Impetrada se abstenha de inscrever o nome da Impetrante (matriz e filial) em qualquer cadastro de restrições, bem como de exigir a contribuição previdenciária sub judice, de forma direta ou oblíqua, e ainda, a permitir a emissão de Certidão Negativa de Débitos em favor da Impetrante (matriz e filial).

Assevera a Impetrante que optou, de forma irretroatável, pelo incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em opção válida para todo o ano calendário de 2018, devendo ser afastados os efeitos da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2011, sob pena de ofensa o Ato Jurídico Perfeito e ao Direito Adquirido e a Violação da Segurança Jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho ID 11695367, a Impetrante apresentou emenda à inicial bem como recolheu as custas processuais faltantes (ID 11746080).

Este o relato do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Pois bem.

Pretende a Impetrante suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salário desde a vigência da Lei 13.670/18, permitindo que a Impetrante continue a promover o recolhimento da contribuição previdenciária tendo por base de cálculo a receita bruta – CPRB.

Neste passo, importa mencionar que o E. STF, em casos em que se discute a revogação de benefícios fiscais deve ou não submeter-se aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, já se posicionou no sentido de que a majoração indireta, aquela decorrente de revogação de benefícios fiscais, atrai a aplicação somente da anterioridade nonagesimal. Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).

(STF: RE 1081041-SC, j. 09.04.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSÓNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF: RE 983821-SC, j. 03.04.2018)

Contudo, no presente caso, não há discussão acerca da aplicação da anterioridade nonagesimal, mesmo porquanto já observado pela Lei 13.670/2018.

Assim, a Impetrante sustenta sua pretensão sob o argumento da irretroatividade da opção tributária do contribuinte prevista na Lei 12.546/11. Afirma, neste sentido, que irretroatividade, criada pelo próprio legislador, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de violação à segurança jurídica.

Ocorre, no entanto, que a jurisprudência, ao se manifestar em caso semelhante ao concreto, no ano de 2017, por ocasião da edição da MP 774/2017, entendeu que a opção de irretroatividade vinculava o contribuinte, a fim de evitar que este pudesse alterar a forma de recolhimento de acordo com sua conveniência, e também por se tratar de um benefício fiscal concedido como medida política de incentivo à economia. Ainda, reconheceu-se que o fato de a opção ser feita de forma irretroativa para o ano calendário não conferiu ao contribuinte o direito adquirido àquele determinado regime jurídico, que pode ser modificado, a partir do advento de nova legislação constitucionalmente válida sobre o assunto.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

Insurge-se a agravante contra decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, pleiteando a suspensão dos efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, para que possam continuar efetuando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2017. Aduz, em síntese, que por ter a Lei n. 13.161/2015 estabelecido a condição de irretroatividade da opção do contribuinte pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária - receita bruta ou folha de salários - não poderia a referida MP alterar a base de cálculo da contribuição, majorando o tributo, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, o que, segundo alega, ocorreu. Em análise de cognição sumária da questão, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do pretendido efeito suspensivo. Vejamos. Sobre a questão da opção pelo regime de recolhimento da contribuição previdenciária, ora em questão, a Lei n. 13.161/2015 assim dispôs: Art. 1º (...) (...) § 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário. Com efeito, o dispositivo citado ao estabelecer que a opção feita pelo contribuinte, pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária seria irretroativa para todo o ano calendário, o fez exatamente para que evitar que o contribuinte pudesse alterar a forma de recolhimento de acordo com o que lhe fosse mais conveniente no mês de apuração e, por se tratar de um benefício fiscal concedido como medida política de incentivo à economia, pode perfeitamente ser revogado, como ocorreu com a edição da MP 774/2017, máxime tendo sido, para tanto, observada a anterioridade nonagesimal. E aqui importa ressaltar que o fato de a opção ser para o ano calendário não significa que o benefício tenha sido estabelecido por prazo certo, a atrair, por exemplo, a inteligência do quanto disposto no art. 178 do CTN. Por fim, é de se registrar que a aludida MP não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme alegado, mas, tão somente, fez cessar o benefício antes concedido, restabelecendo o regime legal já existente. Ora, se assim não fosse, padeceria do mesmo vício a previsão antes estabelecida. Nesse cenário, não vejo razão para, nesse momento, suspender a decisão recorrida. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC). Publique-se e intemem-se. Brasília, 30 de junho de 2017.

(TRF AGRAVO 00324348120174010000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - 11/07/2017)

RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N.º 12.546/2011. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774/2017. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E À SEGURANÇA JURÍDICA. 1. O ponto central do presente mandamus é identificar se a revogação da opção de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos previstos no art. 8º, § 3º, inc. X, da Lei nº 12.546/11, levado a efeito pela Medida Provisória nº 774/17, durante o exercício financeiro, fere direito líquido e certo do contribuinte. 2. As contribuições para financiamento da seguridade social, em especial, sujeitam-se à regra específica de não surpresa: o princípio da noventena, posteriormente estendido pela EC 42/2003 para os demais tributos (com exceções), a teor do que impõe o art. 195, §6º da Constituição Federal. Assim, no caso das contribuições para seguridade, elas podem vigor no mesmo ano de sua criação, tenha se dado por lei ou por medida provisória, bastando apenas o transcurso do prazo de 90 dias (noventena), uma vez que essa espécie de anterioridade, como é cediço, não possui qualquer relação com o exercício financeiro, levando-se em consideração unicamente o lapso temporal decorrido entre a publicação da lei e o início de sua incidência/cobrança. 3. Quanto à alegada ofensa à segurança jurídica, não se pode negar que as garantias que daquele postulado se extraem, como proibição de excesso, proporcionalidade e confiança legítima, configuram-se como típicas garantias asseguradas aos contribuintes, cuja causa final é proteger direitos decorrentes das expectativas de confiança legítima na criação ou aplicação de normas tributárias, mediante certeza jurídica, estabilidade do ordenamento ou efetividade de direitos e liberdades fundamentais, o que se pode exemplificar através da inserção, pelo Poder Constituinte Originário e Derivado, de dispositivos limitativos do poder de tributar. Contudo, no caso em questão, a regra de opção irretroativa possuía seu fundamento no sistema em que seria possível a opção, ou seja, havendo a possibilidade de opção, uma vez exercida, não se poderia voltar atrás, sendo irretroativa. Ademais, a irretroatividade na hipótese era para o contribuinte, ou seja, o mesmo não poderia, no ano calendário para o qual feita a opção, modificar essa escolha. 4. O fato de a legislação ter previsto para o contribuinte a possibilidade de optar em caráter irrevogável, em cada ano calendário, sua forma de contribuição, não lhe conferiu direito adquirido àquele determinado regime jurídico, que pode ser modificado, a partir do advento de 1 nova legislação constitucionalmente válida, nem se confunde com hipótese de revogação de benefício tributário condicional, que inexistiu no caso. 5. Inexiste ofensa ao princípio da isonomia no fato de determinadas atividades ficarem de fora da sistemática trazida pela Medida Provisória nº 774/2017. A concretização do princípio da isonomia não prescinde da observação dos critérios levados em consideração para o estabelecimento dos juízos de igualdade/desigualdade e do tratamento dispar que a diversidade oferecida embasará. É nesse contexto que sobressai o princípio da capacidade contributiva, como vetor à concretização da isonomia tributária. 6. É bastante razoável que as políticas econômica e legislativa imponham regras de diferenciação relativas à tributação a fim de exigir do contribuinte montante que atenda aos fins da seguridade social na proporção de sua responsabilidade e, ainda, atemem à atividade econômica e lucrativa do setor tributado, razão pela qual, na hipótese dos autos, não se vislumbra qualquer ofensa à isonomia tributária na distinção da forma de tributação para pessoas jurídicas dedicadas a atividades distintas, conforme opção realizada pelo Estado Fiscal. 7. Apelação e remessa necessária providas.

(TRF2 APELREEX 00220670320174025001 - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - 18/06/2018)

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Por estas razões, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Ofício-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-76.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU: MERCIVAL PANSERINI - SP93399
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, o fornecimento do medicamento chamado Gylenia, do laboratório Novartis, cujo princípio ativo é o Fingolimode 0,5.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão judicial (ID 143134), indeferindo o pedido de concessão de tutela de urgência e emergência.

Contestações apresentadas pela União (ID 1504947), pelo Estado (ID 1638245) e pelo Município de Piracicaba (ID 1748269).

Manifestação apresentada nos autos (ID 4274476), noticiando o falecimento da autora e requerendo a extinção do feito.

Nova manifestação juntando as autos a certidão de óbito da autora (ID 8562093).

A União, tendo em vista falecimento da autora, requereu a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de fornecimento do medicamento chamado Gylenia, do laboratório Novartis, cujo princípio ativo é o Fingolimode 0,5.

Foi noticiado nos autos falecimento da autora, bem como juntou-se cópia da certidão de óbito.

Tendo em vista que os presentes autos cuidam de direito personalíssimo, o falecimento da autora leva, fatalmente, à extinção do feito.

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-56.2016.4.03.6109

AUTOR: LUCIANA MARINA DE REZENDE NACCARATO CASARINI

Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) RÉU: GLVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIANA MARINA DE REZENDE NACCARATO CASARINI em face da UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, a condenação da União, do Estado de São Paulo e do Município de Piracicaba a pagar em pecúnia o valor de R\$ 8.800,00 ou fornecer-lhe o medicamento "REVOLADE 50MG (Eltrombopag 50 MG)" ou, necessário ao seu tratamento de saúde.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de tutela de urgência (ID 388656).

Contestação do Estado e São Paulo (ID 482379) e da União (ID 520017) apresentadas.

A parte autora apresentou manifestação (ID 4672087), requerendo a desistência da ação.

Instados, o Estado de São Paulo e a União não se opuseram ao pedido de desistência formulado pela parte autora.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de desistência (ID 4672087), poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração (ID 381985), homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, em face da gratuidade judiciária concedida no corpo da presente sentença.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-56.2016.4.03.6109

AUTOR: LUCIANA MARINA DE REZENDE NACCARATO CASARINI

Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) RÉU: GLVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **LUCIANA MARINA DE REZENDE NACCARATO CASARINI** em face da **UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA**, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, a condenação da União, do Estado de São Paulo e do Município de Piracicaba a pagar em pecúnia o valor de R\$ 8.800,00 ou fornecer-lhe o medicamento "REVOLADE 50MG (Eltrombopag 50 MG)" ou, necessário ao seu tratamento de saúde.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de tutela de urgência (ID 388656).

Contestação do Estado e São Paulo (ID 482379) e da União (ID 520017) apresentadas.

A parte autora apresentou manifestação (ID 4672087), requerendo a desistência da ação.

Instados, o Estado de São Paulo e a União não se opuseram ao pedido de desistência formulado pela parte autora.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de desistência (ID 4672087), poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração (ID 381985), **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, em face da gratuidade judiciária concedida no corpo da presente sentença.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-81.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RENAN FLEURY SUNHIGA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor no prazo de 10 dias, a que documento se refere a petição de ID 11928433.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO - SP128706

DECISÃO

Diante da nova alegação da parte executada de que houve renegociação dos dois outros contratos executados no feito, dê-se vista à CEF para que manifeste sobre as alegações e documentos de ID 11959487, dizendo, ainda, acerca da satisfação do crédito, em 5 dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 29 de outubro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001748-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: DORIVAL PEREIRA DE GODOY FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA ALESSANDRA VERONA - SP189287

DECISÃO

A União deu início ao cumprimento de sentença e acórdão de ID 11240288 e 11240289, que condenou o exequente em multa de 0,5% do valor da causa, por litigância de má-fé, no valor de R\$ 4.265,90.

O executado veio aos autos impugnar o pedido (ID 11433018). Alega excesso de cobrança e que se encontra desempregado sem condições financeiras de arcar com o tanto exigido. Pede a suspensão da ação.

A União aduz que o valor cobrado está nos termos do julgado, obtido pelo valor da causa devidamente atualizado. Pede o acréscimo de R\$ 853,18, nos termos do art. 523, §1º, do CPC (ID 11581604).

Pois bem.

Sem razão o executado. É compatível a cobrança da multa por litigância de má-fé do assistido pela gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §4º, do CPC. À época da sentença vigia o anterior Código de Processo Civil e dele já se lançava que: "A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide" (EDcl no AgRg no REsp 1.113.799/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 6/10/2009, DJe 16/11/2009). No mais, é tão somente óbvio que a gratuidade não importa em licença à parte se comportar como quiser no processo.

Sendo assim, a cobrança, a título de multa por litigância de má-fé, é devida, pois o impugnado apesar de gozar do benefício da gratuidade, que obsta a exigibilidade da verba de custas e honorários advocatícios, não obsta o pagamento de multa processual, ainda que alegado desemprego.

Fixado o valor devido, intime-se o executado a pagar o débito, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 29 de outubro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004400-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDUVIRGES SANTA BALADORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento à decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID 11880677), remetam-se os autos ao Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Diante da sentença já proferida por este Juízo (ID 10632271), que colide com o decidido em sede recursal, caberá ao Juízo Competente sua eventual ratificação.

Remetam-se os autos, *in continenti*.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 25 de outubro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001543-86.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO HENRIQUE DA SILVA

D E S P A C H O

À vista da certidão (id 11417992), cancelo a audiência de conciliação, ante a proximidade.

Proceda a Secretaria à consulta de endereço junto aos sistemas de pesquisa disponíveis. Sendo encontrado diverso do indicado na inicial, tomem os autos conclusos para designação de nova audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

São CARLOS, 29 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001542-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVA NICOLA PEREIRA JUSTINO

D E S P A C H O

À vista da certidão (id 11465901), cancelo a audiência de conciliação, ante a proximidade.

Proceda a Secretaria à consulta de endereço junto aos sistemas de pesquisa disponíveis. Sendo encontrado diverso do indicado na inicial, tomem os autos conclusos para designação de nova audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

São CARLOS, 29 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001508-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: VITORIA REGIA COMERCIAL SAO CARLOS LTDA - ME, EUNICE APARECIDA CLARO VISMARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Apresentou a embargada contramozões (id 11942085). Todavia, não foi interposta apelação pela parte autora.

Assim, exclua-se a petição referida.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Int.

São CARLOS, 29 de outubro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001499-67.2018.4.03.6115
EMBARGANTE: CLAUDIO VISMARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (Tipo M)

Vistos.

Claudio Vismara opôs embargos de declaração, visando sanar omissão na sentença de ID 10646871, que indeferiu liminarmente os embargos, por ausência de delimitação do valor da dívida que a parte reputa correto. Afirma o embargante que houve delimitação do valor incontroverso, conforme planilha de ID 10472291, sendo o montante indicado como valor da causa.

Verifico que a sentença que rejeitou liminarmente os embargos tomou por base a petição inicial, onde, de fato, não consta explicitamente o valor da dívida que a parte embargante entende correto, excluído o excesso decorrente dos encargos que alega incidirem indevidamente. No entanto, observo que a inicial informa a existência de planilha de cálculo, em que a parte indica o montante incontroverso (ID10472291). Assim, em razão da existência de memória de cálculo anexa à petição inicial, pode-se concluir que resta atendido o requisito do art. 917, §3º, do Código de Processo Civil.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, **ACOLHO-OS**, concedendo-lhes efeito infringente, para **anular a sentença** de ID 10646871, e determinar o prosseguimento do feito.

Assim, recebo os embargos.

Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 920, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o **dia 08 de novembro de 2018, às 14:40h**, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes a comparecerem à audiência designada, com poderes e elementos disponíveis para transigir.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 4 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001502-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a concordância da autora com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional (id 11436550), acolho a impugnação ofertada (id 11272064) para que sejam homologados os cálculos da executada no importe de R\$ 110.791,88, sendo R\$ 106.651,12 devido à exequente, R\$ 1.039,82 de custas judiciais e R\$ 3.100,94 a título de honorários advocatícios (id 11272064).

2. Condeno a exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 5% sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo autor e o trazido pela executada, nos termos do artigo 85, parágrafos 1.º, 2.º e 7.º, e artigo 90, parágrafo 4.º, todos do CPC, é dizer, R\$ 236,26.

3. Defiro o destacamento do contrato de honorários (id 11437111), cuja requisição seguirá o destino da requisição do valor principal. Assim sendo, do montante a ser recebido pelo exequente (R\$ 106.651,12), deverão ser subtraídos o valor de R\$ 18.130,69 referente a 17% de honorários contratuais e R\$ 236,26 da condenação em "2".

4. Ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados: Caetano Ceschi Bittencourt e Celso Rizzo Advogados Associados – ME (CNPJ 04.672.653/0001-78), beneficiária do destacamento em epígrafe.

5. Após, requirir-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros (selic) do valor principal.

6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. **Prazo de 2 (dois) dias**. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 11 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001502-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA, CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

SÃO CARLOS, 31 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010904-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ROBERTO SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA BIAGGIONI - SP118009, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1) Defiro ao autor os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC. Registre-se no sistema eletrônico a **prioridade da tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

2) No caso, o autor requer a concessão de tutela de urgência para determinar às rés que procedam à imediata disponibilização do procedimento de angioplastia de membro inferior, a ser realizada no Hospital da Unicamp ou em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou ainda, em caso de inexistência de vaga na rede pública, em Hospital da rede privada, com todas as despesas custeadas pelas rés. Verifico que o autor esteve internado no Hospital PUC-Campinas e recebeu alta em 26/09/2018 (ID 11980345), e quando do retorno agendado para 11/10/2018 (ID 11980345) foi solicitado à UNICAMP a avaliação cardiovascular. Em 22/10/2018, o profissional médico da PUC emite documento médico encaminhando o autor com solicitação de procedimento de urgência/angioplastia, com risco de perda do membro inferior, cujo laudo foi encaminhado ao endereço eletrônico fornecido pela Secretaria da Saúde. O autor, por sua vez, informa que a questão seria apreciada em 27/10/2018 e partir de então seria agendada uma avaliação médica para depois incluí-lo na lista do procedimento.

3) Assim sendo, apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda das manifestações preliminares das rés. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório.

4) **Citem-se e intemem-se as rés para que apresentem as suas manifestações preliminares no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, sem prejuízo da apresentação de suas contestações no prazo legal. As manifestações deverão ser apresentadas diretamente neste processo eletrônico para o qual a Procuradoria já está cadastrada.

5) Sem prejuízo, oficie-se ao Hospital das Clínicas da Unicamp para que envie a este Juízo, também no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados do recebimento de sua intimação, as seguintes informações, que poderão ser anexadas diretamente nestes autos eletrônicos:

5.1) se há registros de atendimentos/procedimentos médicos realizado pela Unicamp em nome do autor Luiz Roberto Silveira, inclusive se passou por avaliação médica especializada ou ainda se consta agendamento para o procedimento de urgência informado nestes autos (angioplastia de membro inferior), e, em caso positivo, informar o tipo de classificação/urgência e a posição em que o autor eventualmente ocupa em lista de espera;

5.2) sem prejuízo, caso ainda não tenha sido realizado a avaliação do autor, informar se para mesmo o procedimento solicitado (angioplastia urgente de membro inferior) existe atualmente fila de espera, e, em caso positivo, o número de pessoas que estão aguardando e o tempo atual estimado de espera para realização do referido procedimento;

6) Sem prejuízo das determinações acima, **intime-se o autor para emendar a inicial**, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nestes autos, bem como adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido, inclusive para a aferição da competência deste Juízo Federal, em vista do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

7) Com a vinda da emenda à inicial, das manifestações das rés e da Unicamp, tomem os autos imediatamente conclusos.

8) Intimem-se e citem-se. **Cumpra-se com urgência, em regime de plantão.**

Campinas, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010679-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO VANDERLEY FONTANETTI

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por ANTONIO VANDERLEY FONTANETTI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 144.467.178-0) mediante a revisão da RMI considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/9, levando em conta média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Requer o recálculo do valor atual do benefício e o pagamento das parcelas em atraso desde a DIB em 01/01/2009.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão ID nº 11819960, ante a diversidade de pedidos dos feitos, conforme consulta ao sítio do Juizado Especial Federal.

2. Intime-se a parte autora para que emende à inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e VI c/c artigo 320 e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar instrumento de procuração “ad judicium” no qual conste o endereço eletrônico de seu patrono;

b) fornecer o endereço eletrônico das partes;

c) juntar cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, no qual conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário requerido.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao ‘Histórico de Créditos’ – HISCRE - que **a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social**, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, **intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, comprove a alegada hipossuficiência** para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

5. Após, voltem conclusos para análise da tutela de urgência e demais providências.

6. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se.

Campinas, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010431-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUSTRES IDEAL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Lustres Ideal Indústria, Comércio e Exportação de Luminárias Ltda. – EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**.

A presente ação foi distribuída por dependência ao mandado de segurança nº 5000859-31.2017.4.03.6105.

Ocorre que esse processo nº 5000859-31.2017.4.03.6105 foi sentenciado em 28/06/2017 e, portanto, antes da presente impetração, ocorrida em 16/10/2018.

Assim sendo, aplicável, na espécie, a regra contida no artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil, de acordo com a qual “Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”.

Por essa razão, **determino a remessa dos autos ao SUDP para que promova sua livre distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Campinas – SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010176-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISVALDO DE JESUS FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de evidência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Flasko, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, dispõe o artigo 311 do mesmo estatuto processual que será concedida tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável e, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 30 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Isaudete Soares Pereira**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Valdemar Custódio, em 03/07/1988, uma vez que a dependência econômica é presumida. Pretende, ainda, o pagamento das prestações atrasadas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 155.646.264-3), em 22/04/2014.

Relata ser ter vivido em união estável com o senhor Valdemar Custódio até a data do falecimento deste. Quando do óbito, estava grávida do filho em comum, Alex Soares Pereira Custódio. Relata que seu benefício foi indeferido porque não restou comprovada a existência da união estável, embora tenha juntado comprovante de mesma residência, da existência do filho nascido da união e da sentença reconhecendo a união estável do casal.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos já juntados e os que porventura vierem a ser juntados aos autos, além da produção de eventual prova oral, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, inciso VI, e 321, parágrafo único, ambos do CPC, e providencie a juntada da cópia na íntegra do processo judicial de reconhecimento da união estável (autos nº 0700251-02.2012.8.26.0666).

3.2. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade apresentar desde logo as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito;

3.3. Com a contestação, intime-se a autora para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá, sob pena de preclusão, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intime-se, por ora somente a autora.

Campinas, 30 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, deduzido por **Carlos Augusto de Alencar**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento liminar que determine a suspensão da consolidação da propriedade em favor da ré e do leilão designado para o dia 31/10/2018, referente ao imóvel registrado sob a matrícula nº 169.180 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, objeto do contrato 144440397813-3.

A parte autora alega, em apertada síntese, que firmou contrato de alienação fiduciária com a ré, de nº 144440397813-3, contudo deixou de pagar algumas prestações do referido contrato em razão de seu desemprego. Narra que não recebeu notificação pessoal quanto a sua inadimplência para purgação da mora, apenas recebeu uma carta com informações da designação de leilão para o imóvel objeto da lide. Aduz ter diligenciado junto a Caixa Econômica Federal para a quitação dos valores em atraso, entretanto não obteve sucesso.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações dos autores os pressupostos ensejadores da concessão da tutela provisória.

Verifico que o autor ajuizou em 30/10/2018 a presente ação com o fim de suspender o 1º leilão do imóvel designado para 31/10/2018, referente ao imóvel objeto contrato noticiado nos autos.

Compulsando os autos, verifico que o autor firmou em setembro de 2013 com a Caixa Econômica Federal o contrato nº 1.4444.0397813-3, no montante de R\$ 162.140,55, com prazo de 300 meses e parcela inicial total de R\$ 1.748,31.

Pois bem, não resta evidenciado nos autos qualquer vício de manifestação de vontade na contratação em referência, nem atos nulos praticados pela ré.

No caso, a inadimplência do autor é questão incontroversa, alegando que deixou de pagar algumas parcelas em razão de seu desemprego.

Ocorre que não se pode ignorar as cláusulas válidas do contrato firmado entre as partes, inclusive, a antecipação integral da dívida e os encargos/ônus decorrentes inclusive em razão da inadimplência, pois, a parte autora firmou contrato de mútuo manifestando expressamente sua anuência às cláusulas estabelecidas e se beneficiando, de imediato, com o valor do crédito que lhe foi liberado.

Como visto, o contrato segue os procedimentos da Lei nº 9.514/1997, a qual dispõe sobre alienação fiduciária de coisa imóvel, ou seja, o próprio imóvel é dado em garantia da dívida contraída, e, uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF.

No caso, não vislumbro irregularidades nas intimações para fins de purgar a mora, posto que atendeu o previsto na Lei nº 9.514/1997, haja vista o teor das informações contidas na AV. 09, fl. 002, da matrícula 169.180 do 3º Registro de Imóveis de Campinas (ID 11996397).

Não verifico ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, pois, a parte autora ciente de sua inadimplência, em que pese as alegações de dificuldades financeiras, teve oportunidade de purgar a mora antes da consolidação da propriedade e ainda protocolar administrativamente o pedido de regularização do contrato objeto dos autos. Logo, não havendo dúvidas quanto ao regime de alienação fiduciária e a existência de débitos em aberto e não pagos, não há razões que justifiquem a concessão da tutela de urgência nos termos requeridos na inicial.

Por outro lado, à míngua de outros elementos probatórios capazes de infirmar a irregularidade dos procedimentos adotados pela ré, não verifico nesse momento processual nulidades.

Outrossim, há de se mencionar que o autor pode manifestar junto à ré o interesse pelo direito de preferência, na forma prevista no artigo 27, *caput*, § 2º-B: *“Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.”*

Conforme consta dos autos (ID 11996953), o autor recebeu notificação extrajudicial quanto à designação de Leilão Público para a venda do imóvel objeto dos autos, onde está descrito as datas dos leilões (1º leilão em 31/10/2018 e 2º leilão em 12/11/2018), como obter o edital do leilão para maiores informações, bem como que as dúvidas poderão ser sanadas por meio de contato em qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou diretamente na GILIE/BU.

Observo que há alguns minutos o autor anexou aos autos petição de emenda, com documentos e arquivo de áudio, sustentando que estaria sendo violado seu direito de preferência, referido na norma acima transcrita.

Recebo a petição e documentos como emenda à inicial.

Analisando esses novos documentos, entendo que o autor se equivocou quanto ao real alcance da norma, na parte que trata do direito de preferência. Note que esse direito é assegurado ao devedor fiduciante após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor. Antes da consolidação, o devedor é notificado para purgar a mora, ocasião em que pode, então, pagar as prestações vencidas e retomar o pagamento das prestações vincendas, sem qualquer óbice. Com a consolidação, o contrato se extingue e então somente é possível a retomada do imóvel pelo exercício do direito de preferência, e nesse caso o devedor deve necessariamente pagar integralmente o valor de seu débito, ou seja, o valor total do financiamento ainda em aberto, inclusive encargos e despesas arcadas pelo credor com a consolidação.

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores à pretensão de suspensão da consolidação do bem em nome da ré, e do leilão designado, impõe o indeferimento da medida pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento, defiro aos autores a gratuidade processual e determino:

(1) Emende e regularize o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

(1.2) juntar instrumento de procuração *ad judicium* contendo o endereço eletrônico do advogado constituído para estes autos/subscritor da petição inicial;

(1.3) juntar aos autos comprovante de endereço, cópia do contrato de alienação fiduciária e do edital do leilão 1067/2018/CPA/BU.

(2) Cumprido o item 1, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(5) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010360-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDÚSTRIA METALÚRGICA USIFER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477, HIGINO EMMANOEL - SP114211, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Indústria Metalúrgica Usifer Ltda.** qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de liminar para que a parte impetrada se abstenha de tomar qualquer medida tendente a exigir da impetrante a oneração da folha de salário até o término do exercício de 2018, permitindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta nos termos da Lei nº 12.546/2011.

A impetrante relata, em suma, que optou pelo recolhimento da CPRB em janeiro deste ano, para todo ano-calendário de 2018, mas que não mais poderá, a partir de 1º/09/2018, efetuar o recolhimento na forma escolhida, por força do disposto na Lei 13.670/2018. Alega violação ao princípio da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da moralidade e do direito adquirido, bem como afronta à própria obrigação contida no art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, assim como o disposto no art. 178 do Código Tributário Nacional.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo que a oposição da irretratabilidade da opção ao Fisco caracterizaria, em última análise, o reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, o que contrariaria a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

No mais, entendo ausente o *periculum in mora*.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Intime-se a parte impetrante para informar os endereços eletrônicos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

(2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009512-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDSON FABIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA ARAUJO FERNANDES - SP108164
IMPETRADO: VICE-RETOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: THAIS YAMADA BASSO - SP308794, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo a emenda à inicial.

(2) Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

(3) Determino à Secretaria desta 2ª Vara Federal que promova o necessário a que as intimações e publicações destinadas à autoridade impetrada sejam realizadas na forma requerida nas informações: em nome das advogadas Cristiane Bellomo de Oliveira (OAB/SP nº 140.951) e Thais Yamada Basso (OAB/SP nº 308.794).

(4) Concedo às mencionadas patronas, Dra. Cristiane Bellomo de Oliveira e Dra. Thais Yamada Basso, o prazo de 05 (cinco) dias para que:

(4.1) esclareçam se representam, também, a instituição de ensino superior e se esta pretende ser incluída na lide, na condição de pessoa jurídica interessada;

(4.2) apresentem, sendo positiva a resposta ao item '4.1', o instrumento da procuração *ad judicium* outorgada pela própria sociedade empresária, firmado por quem tenha poderes, na forma de seu contrato social (cláusula 11), para representá-la na constituição de advogado.

(5) Sob pena da exclusão de suas informações dos autos, regularize-as a autoridade impetrada, no mesmo prazo acima fixado (05 dias), apresentando declaração de ratificação pessoalmente subscrita. Sua intimação para cumprimento da presente determinação será realizada por meio de publicação endereçada às advogadas signatárias das informações prestadas nos autos.

(6) Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que:

(6.1) esclareça a alegação de que a exigência de documentos do Ensino Médio é nova, tendo em vista o teor do termo de compromisso de ID 11511873, firmado em 05/03/2018;

(6.2) esclareça se conseguiu obter os documentos exigidos pela UNIP (diplomas e históricos escolares do Ensino Médio e do Curso Superior de Teologia) e, em caso positivo, comprovar o protocolo de sua entrega à instituição de ensino.

(7) Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao MPF e, após, tomem os autos conclusos para o sentenciamento prioritário.

(8) Mantenho, por ora, a tutela liminar deferida.

(9) Defiro o pedido de retificação do polo passivo da lide, determinando a substituição do Diretor da UNIP pelo Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista. Anote-se.

(10) Intimem-se com urgência.

Campinas, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009997-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KADANT SOUTH AMERICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Kadant South America Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando liminarmente e em razão de depósitos judiciais a serem efetuados mensalmente, para as competências de setembro a dezembro de 2018, a suspensão da exigibilidade da diferença entre o valor da contribuição previdenciária patronal (CPP) e o valor da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

A impetrante relata que, embora em janeiro de 2018 tenha feito a opção pela CPRB para todo ano calendário de 2018, não mais poderá, a partir de 1º/09/2018, efetuar o recolhimento na forma escolhida, por força do disposto na Lei 13.670/2018. Alega que tal fato viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva. Junta documentos.

Distribuído o mandado de segurança, veio a impetrante comprovar o depósito judicial do valor de R\$ 72.147,17, alegadamente correspondente à diferença entre o valor da CPP exigida e o valor da CPRB recolhida para a competência de setembro de 2018.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória** para determinar que a autoridade impetrada se manifeste sobre a adequação e integralidade do depósito judicial comprovado nos autos e, constatada esta, demonstre o registro da suspensão da exigibilidade do débito por ele assegurado, no prazo de 05 (cinco) dias corridos contados de sua ciência quanto à garantia. Em caso de inadequação ou insuficiência do depósito, deverá a autoridade impetrada informar nos autos, no mesmo prazo acima referenciado, a forma de sua correção.

Destaco que as providências acima determinadas também deverão ser envidadas pela autoridade impetrada para as competências de outubro a dezembro de 2018, desde que a impetrante promova os depósitos judiciais correspondentes e os comunique prontamente, direta e pessoalmente, à Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Cumprirá à impetrante e à autoridade impetrada, respectiva e mensalmente, até dezembro de 2018, demonstrar nos autos as comunicações dos depósitos judiciais pertinentes e os competentes registros de suspensão de exigibilidade.

Em continuidade, determino que, sob pena do indeferimento da petição inicial **e da consequente revogação da tutela liminar ora deferida**, a impetrante emende e regularize a peça exordial, nos termos dos artigos 82, 319, inciso V, e 320, todos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, ainda que estimado, tendo em vista que as diferenças pleiteadas se referem aos meses de setembro a dezembro de 2018 e que apenas para este mês de setembro o suposto indébito tributário já ultrapassou a importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

(2) comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Sem prejuízo:

(3) Oficie-se à autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

(4) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, cientificando-o de que o prazo para eventual impugnação ao valor da causa passará a transcorrer apenas quando de sua ciência futura sobre a emenda da inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000010-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULA ADRIANA GUEDES DE SOUZA - ME, PAULA ADRIANA GUEDES

DESPACHO

1. Diante da matéria tratada nos autos, bem como os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária e, do requerimento da autora (ID 11986419), designo audiência para tentativa de conciliação para **07 de novembro de 2018 às 13:30**. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.

2. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

3. Intimem-se com urgência

Campinas, 31 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. Considerando o depósito efetuado pela parte autora e a intimação efetivada no ID 11680248, intime-se a União para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, traga informações acerca do cumprimento da liminar parcialmente deferida neste feito (ID 11276681).

2. Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de outubro de 2018.

3ª VARA DE CAMPINAS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0013570-95.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, JOSE LUIS RICARDO, MICENO ROSSI NETO, SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847, GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO - SP225702
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANCA - RJ115449, GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE - SP375074, EDUARDO ANDRE LEO DE CARVALHO - SP204913

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de medida cautelar fiscal, com pedido liminar, promovida pela **UNIAO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, JOSE LUIS RICARDO, MICENO ROSSI NETO e SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, em que a requerente busca, com fundamento na Lei nº. 8.397/1992, a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos.

Aduz, em síntese, que o requerido Miceno Rossi Neto, administrador de fato da empresa Euro Petróleo do Brasil Ltda., mediante a utilização de esquema fraudulento e por intermédio de interposta pessoa, no caso, o requerido José Luís Ricardo, acumularam, em detrimento da empresa Euro Petróleo do Brasil Ltda., vultosa dívida fiscal no importe de R\$ 493.658.051,17, a qual foi apurada mediante fiscalização pela Receita Federal.

Segundo relata, o esquema utilizado consistiu em acumular dívidas tributárias em nome da empresa Euro Petróleo do Brasil Ltda., enquanto se possibilitava o desvio e a blindagem dos recursos financeiros, obtidos com a sonegação fiscal e com a venda de produtos abaixo do preço praticado no mercado, em favor da empresa Sul Participações e Empreendimentos Ltda.

Assevera que a atuação do Fisco possibilitou descortinar que Miceno era o real administrador da empresa fiscalizada, uma vez que continuou a administrá-la após a sua retirada do quadro societário por intermédio de José Luís, que atuava como "laranja".

Destaca que a administração de Miceno foi evidenciada pela movimentação financeira da empresa Euro Petróleo do Brasil Ltda., que era realizada pelo Requerido mesmo após sua saída do quadro societário, bem como pelo fato de que José Luís não tinha conhecimento da movimentação financeira efetuada.

Ressalta o depoimento de Regina Reiko Tanaka, então assistente financeira da Euro Petróleo, no sentido de que era de conhecimento da diretoria da Euro que Miceno era o responsável pela movimentação financeira da empresa.

Sublinha que a Receita Federal obteve informações de que as declarações fiscais das empresas Euro Petróleo e Sul Empreendimentos eram realizadas por intermédio do mesmo computador.

Acresce que, malgrado a vultosa movimentação fiscal e financeira da empresa Euro Petróleo do Brasil Ltda., a pesquisa de bens em nome da empresa, bem como em nome de Miceno e José Luís, apontou pela inexistência de patrimônio suficiente para fazer frente ao passivo tributário.

Salienta que os recursos obtidos com a fraude foram centralizados na empresa Sul Participações e Empreendimentos Ltda., a qual se caracteriza por ser uma *holding*, da qual são sócios Erika Amaral Rossi e Gustavo Amaral Rossi, filhos de Miceno.

Elucida que Miceno e sua ex-esposa Paula eram os sócios da empresa mencionada e efetivaram a doação das cotas sociais aos filhos, menores à época da transferência, reservando o usufruto e a administração a Miceno.

Afirma que a blindagem patrimonial ficou evidenciada mediante a obtenção, pela fiscalização tributária, de documentos arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, onde a empresa havia sido constituída.

Narra que os documentos obtidos na JUCEMG revelaram a existência de uma medida cautelar de arrolamento de bens ajuizada por Paula em face de Miceno, na qual se relata que as cotas sociais foram doadas aos filhos com a reserva da administração da sociedade e dos bens a Miceno em detrimento dos interesses de Paula. Bate-se pela configuração da fraude e da blindagem patrimonial suficientes a autorizar a medida de indisponibilidade dos bens.

Sustenta a possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica da empresa Sul Participações e Empreendimentos Ltda. por se tratar de empresa de fachada, cujo propósito é a blindagem patrimonial de Miceno.

Invoca a aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica inversa e elenca a necessidade do deferimento de atos de indisponibilidade de bens.

Requer seja decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos até a garantia integral de todos os créditos lançados, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.397/92.

Juntou documentos (fls. 14/477).

Pela decisão de fls. 481/494, foi parcialmente deferida a liminar para declarar o abuso de personalidade jurídica da empresa Sul Participações e Empreendimentos Ltda., aplicando-lhe a descon sideração da personalidade jurídica inversa, para o fim de responsabilizá-la pelos débitos tributários lançados em nome do administrador Miceno Rossi Neto, bem como deferida a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite de R\$ 493.658.051,17.

Miceno Rossi Neto e Sul Participações e Empreendimentos Ltda. foram citados, conforme certidão de fls. 603.

Inconformados, Miceno Rossi Neto e Sul Participações e Empreendimentos Ltda. interpuseram agravos de instrumento (fls. 793/878), aos quais foi negado provimento pelo E. TRF3 (fls. 3695 e 5191).

Miceno Rossi Neto apresentou contestação, às fls. 1153/1928, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de sujeição passiva por solidariedade, a impossibilidade de atribuição de responsabilidade tributária aos réus e da desconsideração da personalidade jurídica e inclusão dos sócios no polo passivo do feito. Aduziu ainda a impossibilidade de exigência de crédito de PIS/COFINS – janeiro a novembro/2008, além da decadência, a limitação da indisponibilidade dos bens (art. 4º da Lei 8.397/92), bem como a aplicação dos princípios da Isonomia e Proporcionalidade.

Sul Participações e Empreendimentos Ltda. apresentou contestação, às fls. 1960/2485, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de sujeição passiva por solidariedade, inépcia da inicial, ante a afronta ao art. 2º da Lei 8.397/92, bem como ofensa às garantias constitucionais (art. 5º da CRFB). Asseverou ainda a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica e de exigência de crédito de PIS/COFINS – janeiro a novembro/2008, além da decadência, a limitação da indisponibilidade dos bens (art. 4º da Lei 8.397/92), bem como a aplicação dos princípios da Isonomia e Proporcionalidade.

Em decisão proferida em razão dos embargos de declaração opostos pela requerente, às fls. 2542/2542 vº, foi determinado fosse realizado, pelos locatários, o depósito judicial dos aluguéis relativos ao edifício Trade Tower (fls. 2543/2544).

Da decisão, a requerida Sul Participações e Empreendimentos Ltda. interpôs agravo de instrumento (fls. 2715/2746), ao qual foi negado provimento pelo E. TRF3 (fl. 3532).

A Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 3109/3113, sobre as contestações de Miceno Rossi Neto e Sul Participações e Empreendimentos Ltda., pleiteando o reconhecimento da procedência do pedido, tendo em vista que os pressupostos de fato e de direito foram atendidos, sem adentrar em outras discussões, que devem ser tratadas nos autos principais.

Conforme requerido pela Fazenda Nacional, às fls. 3257/3260, foi decretada, às fls. 3348/3349, a indisponibilidade dos direitos do contrato de alienação fiduciária em garantia formalizado em favor do Banco Bradesco pela requerida Sul Participações e Empreendimentos Ltda.

Tendo em vista restarem infrutíferas as diligências de citação dos requeridos José Luís Ricardo e Euro Petróleo do Brasil, pela decisão de fls. 4222/4226, foi deferida a citação por edital.

Outrossim, foi decretada a indisponibilidade dos direitos do contrato de alienação fiduciária em garantia para todas as unidades transferidas ao Banco Bradesco, bem como tornou ineficaz a alienação fiduciária em garantia em favor da SICOOB e determinou a indisponibilidade das respectivas matrículas, considerando a existência de evidência de fraude pela requerida Sul Participações e Empreendimentos Ltda.

Pela decisão de fls. 4682/4684, foi deferido o levantamento da indisponibilidade dos imóveis objetos da alienação fiduciária ao Banco Bradesco, mantida, entretanto, a indisponibilidade dos direitos decorrentes do referido contrato de alienação.

A Defensoria Pública da União, nomeada para representar os requeridos Euro Petróleo do Brasil Ltda. e José Luís Ricardo, deixou de impugnar especificamente os fatos (fl. 5234).

Às fls. 5475/5476, foi determinada a indisponibilidade integral dos bens imóveis que foram objeto da alienação ao Banco Bradesco ante os indícios de interposição fraudulenta da empresa Lances Fomento Mercantil.

Pelo despacho de fls. 5791/5791 vº, as partes foram instadas a se manifestarem sobre provas.

A requerida Sul Participações e Empreendimentos Ltda. (fls. 5833/5835), ratificou os termos da peça de defesa. Outrossim, requereu a extinção da cautelar, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa, e, às fls. 5852/5865, requereu a reconsideração da decisão que determinou o bloqueio dos aluguéis do edifício Trade Tower.

A Fazenda Nacional manifestou-se sobre as contestações e quanto à especificação de provas às fls. 5802/5802 vº.

Pela decisão de fls. 6000/6003, foi rejeitado o pleito de extinção do feito formulada pela requerida, bem como foi mantida a decisão que determinou o bloqueio dos valores oriundos dos aluguéis do edifício Trade Tower.

A requerida Sul Participações informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 6027/6049).

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015.

Como toda medida cautelar, a fiscal também possui natureza instrumental e tem por escopo a garantia da efetividade da execução fiscal, resguardando o direito do ente político ao recebimento de seus créditos. Para a concessão da medida exige-se a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que, no caso, encontram-se positivados nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.397/1992.

O artigo 3º da mencionada lei estabelece o *fumus boni iuris*:

“Art. 3º. Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I – prova literal da constituição do crédito fiscal;

II – prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.”

Por seu turno, as hipóteses de *periculum in mora* vem previstas no artigo 2º:

“Art. 2º. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I – sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar obrigação no prazo fixado;

II – tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando elidir o adimplemento da obrigação;

III – caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV – contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V – notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI – possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII – aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII – tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX – prática outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.”

Vê-se, portanto, que o próprio legislador estabeleceu as hipóteses de concessão de medida cautelar fiscal. Presentes as situações previstas na lei é de rigor a concessão da medida. Ausentes, impõe-se seu indeferimento.

A primeira questão que se coloca para o exame é se há a necessidade da constituição definitiva do crédito tributário para que seja concedida a medida. Ou seja, se na pendência de apreciação de impugnação, de manifestação de inconformidade, de recursos na esfera administrativa, situação que suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, é possível a concessão de cautelar fiscal.

Não desconheço a jurisprudência do E. STJ no sentido de não ser admissível a concessão da medida nessa situação. Todavia, e com a devida vênia, não comungo do mesmo entendimento, acompanhando neste ponto consolidada jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

O artigo 1º da Lei nº 8.397/92 não fala em constituição definitiva do crédito tributário, mas somente em constituição do crédito:

“Art. 1º. O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução fiscal da dívida ativa, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, nas hipóteses dos incisos V, alínea ‘b’ e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.”

Por sua vez, o acima transcrito artigo 2º, V, alínea ‘a’, da mesma lei, ao vedar a concessão da medida na hipótese de suspensão da exigibilidade, refere-se tão somente àquela hipótese. Não me parece razoável, novamente com a devida vênia, estender a vedação estabelecida em uma alínea para todos os incisos do artigo.

Finalmente, há que se considerar o parágrafo único do artigo 12 da Lei que estabelece que *“Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará a eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário”*.

Com efeito, ante a possibilidade de imediato ajuizamento da execução, onde poderão ser requeridas as medidas antecipatórias necessárias à garantia do débito, não vislumbro sentido em se exigir a constituição definitiva do crédito tributário para que se admita a propositura de cautelar fiscal. A exigência esvaziaria completamente a utilização eficaz da medida.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento do E. TRF da 3ª Região, consoante jurisprudência que se pede vênia para trazer à colação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. 1. No caso em apreço, a agravada ajuizou medida cautelar fiscal em face de *Geral Expresso Transporte Rodoviário Ltda. e Manoel Gomes da Rosa*, ora agravante, objetivando a decretação da indisponibilidade de seus bens, a fim de viabilizar a satisfação do crédito, vez que já houve a constituição dos créditos tributários mediante lavratura do auto de infração, sendo constatado que o débito supera em 100% (cem por cento) o valor do patrimônio conhecido do contribuinte. 2. A Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida. 3. Uma vez lavrado o auto de infração (AI n.º 16095.720.017/2013-38) e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito fazendário, o que afasta a afirmação do recorrente de que deveria se aguardar a constituição do crédito. 4. A alegada suspensão da exigibilidade dos créditos não é óbice à concessão da cautelar fiscal quando o juiz verifica que está presente uma das hipóteses autorizadas pela lei, no caso, o art. 2º, VI, da Lei n.º 8397/92. 5. Quanto ao redirecionamento, no caso, vislumbra-se a responsabilidade do ora agravante, eis que sócio com poderes de gerência e existência de indícios de fraude na administração da empresa, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 8397/92 e art. 135, III, do CTN, consoante relatado pela autoridade fiscal. 6. Dessa forma, ao menos neste juízo de cognição sumária, deve ser mantida a eficácia da decisão agravada. 7. Agravo de instrumento improvido e pedido de reconsideração prejudicado.

(AI 00315778320144030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DÍVIDA TRIBUTÁRIA DE GRANDE MONTA. PROFUNDOS VESTÍGIOS DE GRUPO ECONÔMICO E DE FRAUDES PARA BLINDAGEM DE PATRIMÔNIO A FIM DE EVITAR A COBRANÇA DE TRIBUTOS FEDERAIS. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS. PERFEITA INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.397/1992. AGRADO DE INSTRUMENTO DENEGADO. 1. (...) 3. Pretensão da União que tem por fundamento o art. 2º, incisos VI e IX da Lei nº 8.397/1992 que em nenhum momento exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Aliás, o parágrafo único do artigo 1º expressamente prevê hipóteses em que se dispensa até mesmo a constituição do crédito tributário. 4. Irrelevância da existência de recursos contra os autos de infração: a Lei nº 8.397/1992 em nenhum momento exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. 5. Nenhuma forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por si só, obsta a concessão de liminar em medida cautelar fiscal (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001930-67.2010.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 -- TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001993-85.2011.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 --TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AG 200703000109178/SP, rel. CECILIA MARCONDES, j. 24.10.2007, DJU 28.11.2007, p. 260 -- TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 200704000086041/SC, j. 20.06.2007, D.E. 17.07.2007 -- TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AC 200071000093900/RS, rel. VILSON DARÓS, j. 07.02.2007, D.E. 28.02.2007 -- STJ, 1ª Turma, REsp 466.723/RS, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 06.06.2006, DJ 22.06.2006, p. 178). 6. (...) 8. É firme o entendimento no STJ, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura. Nesse sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.9.2014. 9. (...) 10. Agravo de instrumento denegado.

(AI 00179703220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEI Nº 8.397/92. PODER GERAL DE CAUTELA. DÉBITOS DISCUTIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 1. (...) 2. Decretada a indisponibilidade dos bens, diante da existência de débito superior a 30% do patrimônio conhecido do ora agravante, bem como da existência de indícios da prática de atos tendentes a dificultar a satisfação do crédito tributário. 3. A decretação de indisponibilidade de bens está albergada pelo poder geral de cautela do magistrado, tendo como objetivo precípuo garantir a liquidez patrimonial, e encontra respaldo na legislação de regência outrora citada. 4. A decretação da indisponibilidade de bens pode ocorrer ainda que os débitos discutidos estejam com sua exigibilidade suspensa pela discussão administrativa o. Precedentes jurisprudenciais. 5. O e. STJ já declarou que não há necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, para fins de acolhimento da medida cautelar fiscal. 6. (...) 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00194409820164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEVANTAMENTO DO GRAVAME SOBRE VEÍCULO FURTADO. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. CIRCUNSTÂNCIA AFETA APENAS À HIPÓTESE DO ARTIGO 2º, V, A, DA LEI 8.397/1992. PREEXISTÊNCIA DE ARROLAMENTO DE BENS. IRRELEVÂNCIA. COMUNICAÇÃO ÀS INTUIÇÕES PERTINENTES A RESPEITO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. ARTIGO 4º, §3º, DA LEI 8.397/1992. RESPONSABILIDADE DO JUÍZO. 1. (...) 2. A exceção ao cabimento de cautelar fiscal em razão de suspensão de exigibilidade do crédito tributário restringe-se tão somente à hipótese do inciso V, alínea a (devedor que, notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal, deixa de pagá-lo no prazo legal), não se comunicando às demais. É por essa razão que tal previsão consta de uma alínea a um inciso, que prevê uma dentre várias hipóteses de cabimento de cautelar fiscal, e não de um parágrafo ao artigo, de modo a abranger todo o rol de situações em que a medida deve ser deferida. Irrelevante, portanto, a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se prática o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar, como no caso dos autos. 3. O arrolamento é medida de monitoramento, alcançando os limites da competência da autoridade administrativa, que não poderia, por si, tornar indisponíveis os bens do devedor. Serve, portanto, apenas para que o Fisco tenha ciência da movimentação patrimonial do sujeito passivo, enquanto desnecessária ou não deferida medida cautelar fiscal, em relação à qual não possui identidade eficaz. Deriva-se, assim, que o instituto não garante a dívida - vez que não impede a dissipação patrimonial - de modo que em nada obsta o ajuizamento da cautelar: pelo contrário, os dados do controle patrimonial exercido poderão servir inclusive de fundamento para o acautelamento (a hipótese do artigo 2º, VII, da Lei 8.397/1992 inclusive pressupõe a existência de arrolamento). 4. A jurisprudência preconiza que cabe ao Juízo a comunicação de decisão pela indisponibilidade de bens do devedor às instituições competentes. 5. Apelo do contribuinte desprovido. Apelação fazendária provida.

(AC 00054668720134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LIMINAR CONTRA A QUAL NÃO SE RECORREU NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. LEI 8.397/1992, ARTIGO 2º. VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. POSTERIOR PARCELAMENTO QUE NÃO AFASTA A CONSTRIÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA. NÃO DEMONSTRADA A SOLVÊNCIA DA RÉ FRAUDE CONFIGURADA. RENOVAÇÃO DA FROTA MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO DOS BENS INDISPONIBILIZADOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. (...) 2. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Para as ações que tem como finalidade o acatamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei 8.397/1992. 3. Embora o parcelamento tributário importe em suspensão da exigibilidade do crédito, não possui o condão de desconstituir a indisponibilidade antes decretada, permanecendo o interesse da Fazenda em mantê-la. 4. (...) 7. Agravo provido em parte.

(AI 00026290520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo passo, recente jurisprudência do mesmo E. Tribunal Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ART. 2º, VI, DA LEI Nº 8.397/92. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. - Na presente hipótese, a medida cautelar foi ajuizada com alicerce no art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, que prevê sua admissibilidade quando o devedor possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido. - A divergência, a ser dirimida no âmbito destes embargos infringentes, limita-se à possibilidade de ajuizamento da cautelar fiscal, fundada exclusivamente no art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, anteriormente à constituição definitiva do crédito tributário correspondente. - Deve prevalecer a tese exarada pelo voto que restou vencido, no sentido de que a Lei nº 8.397/92 não exige como requisito para ajuizamento da medida cautelar fiscal a constituição definitiva do crédito tributário, mas tão somente os requisitos previstos no art. 3º da referida Lei: a prova da constituição do crédito fiscal e prova de que presente alguma das hipóteses previstas no art. 2º. - Não se exige a inexistência de suspensão da exigibilidade do crédito, restrita à hipótese do artigo 2º, V, "a", nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória. É suficiente a demonstração de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação. - Precedentes. - Embargos infringentes providos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1273114 0000212-55.2003.4.03.6124, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO: IRRELEVÂNCIA. INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL ALIENADO A TERCEIROS APÓS O CONTRIBUINTE TER SIDO NOTIFICADO DO LANÇAMENTO FISCAL. 1. A Lei nº 8.397/92 não exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. O parágrafo único de seu art. 1º, aliás, expressamente prevê hipóteses em que se dispensa até mesmo a própria constituição do crédito tributário. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer das causas previstas no art. 151 do CTN, não impede a propositura da cautelar fiscal, mesmo que a causa de suspensão seja preexistente à ação. 3. A impossibilidade de propositura da cautelar fiscal em face de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa aplica-se apenas e tão somente à hipótese art. 2º, inciso V, "a", da Lei nº 8.397/92, isto é, se o contribuinte, notificado pela Fazenda Pública para o recolhimento de crédito fiscal, deixar de pagá-lo no prazo legal. 4. Apelo da União provido para restabelecer a ordem de indisponibilidade da fração ideal de 2/3 da nua propriedade do imóvel alienada a terceiros após o contribuinte ter sido notificado do lançamento fiscal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e negar provimento à apelação do requerido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296295 0003699-06.2016.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Note-se que, mesmo na hipótese de apresentação de impugnação ao auto de infração, não é caso de se afastar a medida cautelar fiscal já deferida, conforme se observa do retro transcrito parágrafo único do artigo 12 da Lei, bem como da jurisprudência acima explicitada.

Cumpra-se destacar que não cabe nesta seara cautelar questionamentos atinentes ao mérito dos lançamentos tributários, ou mesmo quanto aos fatos arguidos pelas partes que desbordem os limites traçados pela natureza da medida ora buscada.

Com efeito, o exame do mérito neste processo deverá se restringir à existência dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.397/92, que trazem o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, e cuja presença determina a concessão da medida requerida.

Ademais, oportunamente, as partes poderão apresentar seus argumentos seja em embargos de devedor ou mesmo em procedimento comum.

Assim, não há que se questionar neste feito a impossibilidade de exigência dos créditos de PIS/COFINS no período de janeiro a novembro de 2008 e a ocorrência de decadência (aliás, inexistente à luz do art. 173, I, do CTN).

Passo ao exame dos requisitos para a concessão da medida requerida.

Na hipótese dos autos, a necessária prova literal da constituição do crédito tributário (art. 3º, I, Lei 8.397/92) encontra-se documentada com a juntada do PA 10830.724850/2013-19.

Com efeito, segundo o 'Termo de Verificação Fiscal' (fls. 66/111 vº), parte integrante e indissociável dos autos de infração, os créditos tributários foram lançados em face de EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA., na condição de contribuinte, e de JOSÉ LUIS RICARDO e MICENO ROSSI NETO, como responsáveis tributários.

Dessa forma, im procedem as alegações trazidas por MICENO ROSSI NETO quanto à sua ilegitimidade passiva, no que respeita à presente medida cautelar fiscal, na medida em que participou do processo administrativo fiscal, apresentando inclusive os competentes recursos, exercendo assim seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

É o que basta à demonstração da existência de necessária prova literal da constituição do crédito tributário contra ele, atendendo assim ao artigo 3º, I, da Lei nº 8.397/92.

Cumpra-se, todavia, em face das alegações trazidas na contestação e manifestações posteriores, tecer algumas considerações quanto a responsabilização de MICENO ROSSI NETO pelos débitos e sua condição de parte legítima para figurar no polo passivo deste processo.

Embora formalmente tenha se retirado da empresa EURO em 2008, MICENO continuou 'de fato' a administrá-la, conforme constatado pelo Fisco Federal e demonstrado nos autos.

Inicialmente, observo que não me convencem as alegações de que a movimentação bancária realizada posteriormente foi efetivada com cheques por ele assinados 'em branco', antes de sua retirada formal, conforme reiteradamente insiste sua defesa.

Confirma esta conclusão o consignado no 'relatório eletrônico polícia federal – final', da investigação da Operação 'Rosa dos Ventos', constante da mídia digital de fl. 5457, as fls. 34/35 do relatório, onde é esclarecido que JOSÉ LUIS RICARDO, em depoimento, 'confessou' sua condição de 'laranja' de MICENO ROSSI NETO, na empresa EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA.

Na verdade, conforme se verifica dessa mídia eletrônica as investigações levaram à constatação da existência de um grande esquema de sonegação de tributos e contribuições, perpetrado com a utilização de várias empresas 'de fachada' e com a participação de 'laranjas', e empresas de participação para a 'blindagem' do patrimônio obtido por intermédio destas fraudes.

Por seu turno, reza o artigo 4º, § 1º, da Lei nº. 8.397/92, que regulamenta a Medida Cautelar Fiscal, que a indisponibilidade de bens poderá *'ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: a) do fato gerador; nos casos de lançamento de ofício; (...)'*, condição ostentada por MICENO.

Lado outro, os autos lavrados contra EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA. tipificaram as irregularidades apuradas como sonegação fiscal, aplicando inclusive a multa qualificada de 150%.

Tal ocorrência leva à responsabilização pessoal dos sócios gerentes/administradores da EURO à época dos fatos geradores, nos termos do artigo 135, III, do CTN, uma vez que a conduta configura inegavelmente infração à lei.

Assim, incontestada a responsabilização de MICENO ROSSI NETO pelos créditos tributários apontados nesta medida cautelar fiscal.

Quanto à empresa SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ficou demonstrada nos autos sua participação no 'esquema' de sonegação e fraudes e sua utilização para 'blindagem' do patrimônio de MICENO ROSSI NETO, em prejuízo de seus credores.

Nesse sentido e confirmando as alegações da requerente FAZENDA NACIONAL relevam os relatórios eletrônicos da polícia federal – inicial e final, colacionados na mídia eletrônica de fl. 5457.

Para além, nestes próprios autos houve a tentativa de fraudar a decretada indisponibilidade do Edifício Trade Center, de titularidade da SUL PARTICIPAÇÕES, no que concerne às alienações fiduciárias em garantia, bem como das cessões de crédito promovidas em favor de empresas 'de fachada', com a utilização da LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA., empresa apontada nos referidos relatórios, e da SICOOB NOSSOCREDITO – COOPERATIVA REGIONAL DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE MINEIRO E NORDESTE PAULISTA LTDA.

Todas estas ocorrências denotam o incontestado abuso de personalidade jurídica da empresa SUL PARTICIPAÇÕES por desvio de finalidade, autorizando a desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil e na esteira de consolidada jurisprudência, conforme bem fundamenta a r. decisão que concedeu a liminar (fls. 481/494).

Ressalto, em face das alegações trazidas na contestação de que a SUL PARTICIPAÇÕES foi constituída e teve seu capital integralizado com imóveis, em data anterior aos fatos geradores dos tributos e contribuições ora cobrados, e que não restou provada qualquer transferência de bens da EURO PETRÓLEO para ela, que isto não afasta a decretada desconsideração inversa da personalidade jurídica.

O que releva para a desconsideração da personalidade jurídica, como bem apontou a requerente FAZENDA NACIONAL em sua manifestação de fls. 3109/3113, é a comprovação de sua participação no esquema fraudulento para a 'blindagem' do patrimônio de MICENO ROSSI NETO, caracterizando desvio de finalidade, devendo, portanto, seu patrimônio suportar os débitos tributários imputados a ele.

Por outro lado, conforme dispõe o artigo 2º, VI, da Lei nº. 8.397/92 é suficiente para a concessão de medida cautelar fiscal que o requerido possua *'débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido'*, o que restou evidenciado.

Com efeito, o valor do crédito tributário lançado importa em R\$ 493.658.051,17 e o valor do patrimônio conhecido mostra-se ínfimo perante o montante do débito, considerando o esvaziamento da empresa requerida EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA. e a condição de pessoa interposta do requerido JOSÉ LUIS RICARDO, do qual não se verificou patrimônio apto a fazer frente ao débito, bem como a 'blindagem' patrimonial do requerido MICENO ROSSI NETO, utilizando-se, para tanto, de empresas, como a requerida SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Destarte, verifico a presença dos requisitos legais necessários para a concessão da medida cautelar fiscal postulada pela Fazenda Nacional, observada a limitação estabelecida pelo *caput* do artigo 4º, da Lei nº. 8.397/92, considerando o *quantum* para a satisfação do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo PA 10830.724850/2013-19.

Quanto a aplicação da limitação da indisponibilidade dos bens prevista no artigo 4º, da Lei nº. 8.397/1992, a matéria já foi objeto de exame nestes autos e em sede de agravo de instrumento, tendo sido decidido que em face das peculiaridades referido inciso não é aplicável ao presente caso.

Com efeito, a r. decisão de fl. 2543 afastou a exceção legal ao entendimento de que a SUL PARTICIPAÇÕES foi constituída com único escopo de servir de blindagem ao patrimônio de MICENO, tendo sido mantida no agravo de instrumento nº. 0021491-53.2014.4.03.0000, ante a comprovada ausência de atividade comercial da agravante.

No que concerne às genéricas alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, não verifico sua ocorrência. A decretação de indisponibilidade de bens obedeceu à legislação de regência e a excepcionalidade aplicada teve como fundamento justamente a situação peculiar da SUL PARTICIPAÇÕES, como demonstrado.

Por fim, examino a petição de fl. 6027, que colacionou aos autos o recurso de agravo de instrumento de fls. 6028/6049, interposto em face da decisão de fls. 6000/6003, que apreciou as petições de fls. 5819/5820, de MICENO, e 5833/5835, da SUL PARTICIPAÇÕES, onde pleiteavam a extinção da presente cautelar ante a extinção da execução fiscal 0005247-33.2015.403.6105.

Na 'atacada' decisão, este juízo esclareceu que pelo fato de a extinção da execução ter se dado em razão de determinação judicial para o prosseguimento do processo administrativo, não seria o caso de cessar a eficácia da cautelar preparatória, com fundamento no artigo 13, III, da Lei nº. 8.397/92.

Em momento algum foi submetida a este juízo a alegação levada ao E. TRF da 3ª Região por intermédio do recurso de agravo de instrumento de que a nova execução fiscal (de nº. 5006812-73.2017.4.03.6105) teria sido ajuizada após o prazo de sessenta dias estabelecido no art. 13, I da citada Lei, e com base nesse fundamento, pedida a cessação da cautelar fiscal.

Ademais, referida alegação não foi comprovada nestes autos (art. 373, II, CPC), na medida em que não foi colacionada a correspondente documentação relativa ao encerramento definitivo do processo administrativo fiscal.

Por fim, saliento que mesmo que comprovada a alegação, sua notícia foi trazida ao feito muito tempo depois do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 09/11/2017, não havendo porque cessar a eficácia da cautelar com a correspondente execução em andamento, para ao mesmo tempo arrestar/penhorar os mesmos bens nos autos da execução.

Posto isto, com fundamento nos artigos 2º, VI, 3º, I e II e *caput* do 4º, da Lei nº. 8.397/92, *mantenho* a liminar anteriormente concedida e *julgo procedente* o pedido formulado na inicial, para:

1. Declarar o abuso de personalidade jurídica da empresa **SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, aplicando-lhe a desconsideração da personalidade jurídica inversa, para o fim de responsabilizá-la pelos débitos tributários lançados em nome de seu administrador **MICENO ROSSI NETO**;
2. Decretar a indisponibilidade de bens das pessoas jurídicas **EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA** e **SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, e das pessoas naturais **JOSE LUIS RICARDO** e **MICENO ROSSI NETO**, até o limite do crédito tributário lançado no PA 10830.724850/2013-19, a saber, R\$ 493.658.051,17 (quatrocentos e noventa e três milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil e cinquenta e um reais e dezessete centavos), para o mês de setembro de 2013.
3. Determinar o arresto/penhora nos autos da execução fiscal de nº. 5006812-73.2017.4.03.6105, dos bens constritos nesta medida cautelar fiscal, providenciando a Secretaria da Vara o necessário.

Custas *ex lege*.

Inegavelmente, o conteúdo econômico desta cautelar não é o valor da dívida que se pretende garantir, ou mesmo da própria garantia. Na verdade o conteúdo econômico é de difícil estimativa cabendo, para fins de honorários sucumbenciais, a aplicação do artigo 85, § 8º, CPC/2015.

Assim, com fundamento no artigo 85, § 8º, CPC/2015, condeno a requerida em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o grau de zelo do i. Patrono da requerente, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Comunique-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora do(s) Agravo(s) noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.

P. I.

Campinas, 30 de outubro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0013570-95.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, JOSE LUIS RICARDO, MICENO ROSSI NETO, SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847, GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO - SP225702
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANCA - RJ115449, GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE - SP375074, EDUARDO ANDRE LEO DE CARVALHO - SP204913

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de medida cautelar fiscal, com pedido liminar, promovida pela **UNIAO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, JOSE LUIS RICARDO, MICENO ROSSI NETO e SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, em que a requerente busca, com fundamento na Lei nº. 8.397/1992, a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos.

Aduz, em síntese, que o requerido Miceno Rossi Neto, administrador de fato da empresa Euro Petróleo do Brasil Ltda., mediante a utilização de esquema fraudulento e por intermédio de interposta pessoa, no caso, o requerido José Luís Ricardo, acumularam, em detrimento da empresa Euro Petróleo do Brasil Ltda., vultosa dívida fiscal no importe de R\$ 493.658.051,17, a qual foi apurada mediante fiscalização pela Receita Federal.

Segundo relata, o esquema utilizado consistiu em acumular dívidas tributárias em nome da empresa Euro Petróleo do Brasil Ltda., enquanto se possibilitava o desvio e a blindagem dos recursos financeiros, obtidos com a sonegação fiscal e com a venda de produtos abaixo do preço praticado no mercado, em favor da empresa Sul Participações e Empreendimentos Ltda.

Assevera que a atuação do Fisco possibilitou descortinar que Miceno era o real administrador da empresa fiscalizada, uma vez que continuou a administrá-la após a sua retirada do quadro societário por intermédio de José Luís, que atuava como "laranja".

Destaca que a administração de Miceno foi evidenciada pela movimentação financeira da empresa Euro Petróleo do Brasil Ltda., que era realizada pelo Requerido mesmo após sua saída do quadro societário, bem como pelo fato de que José Luís não tinha conhecimento da movimentação financeira efetuada.

Ressalta o depoimento de Regina Reiko Tanaka, então assistente financeira da Euro Petróleo, no sentido de que era de conhecimento da diretoria da Euro que Miceno era o responsável pela movimentação financeira da empresa.

Sublinha que a Receita Federal obteve informações de que as declarações fiscais das empresas Euro Petróleo e Sul Empreendimentos eram realizadas por intermédio do mesmo computador.

Acresce que, malgrado a vultosa movimentação fiscal e financeira da empresa Euro Petróleo do Brasil Ltda., a pesquisa de bens em nome da empresa, bem como em nome de Miceno e José Luís, apontou pela inexistência de patrimônio suficiente para fazer frente ao passivo tributário.

Salienta que os recursos obtidos com a fraude foram centralizados na empresa Sul Participações e Empreendimentos Ltda., a qual se caracteriza por ser uma *holding*, da qual são sócios Erika Amaral Rossi e Gustavo Amaral Rossi, filhos de Miceno.

Elucida que Miceno e sua ex-esposa Paula eram os sócios da empresa mencionada e efetivaram a doação das cotas sociais aos filhos, menores à época da transferência, reservando o usufruto e a administração a Miceno.

Afirma que a blindagem patrimonial ficou evidenciada mediante a obtenção, pela fiscalização tributária, de documentos arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, onde a empresa havia sido constituída.

Narra que os documentos obtidos na JUCEMG revelaram a existência de uma medida cautelar de arrolamento de bens ajuizada por Paula em face de Miceno, na qual se relata que as cotas sociais foram doadas aos filhos com a reserva da administração da sociedade e dos bens a Miceno em detrimento dos interesses de Paula. Bate-se pela configuração da fraude e da blindagem patrimonial suficientes a autorizar a medida de indisponibilidade dos bens.

Sustenta a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Sul Participações e Empreendimentos Ltda. por se tratar de empresa de fachada, cujo propósito é a blindagem patrimonial de Miceno.

Invoca a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa e elenca a necessidade do deferimento de atos de indisponibilidade de bens.

Requer seja decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos até a garantia integral de todos os créditos lançados, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.397/92.

Juntou documentos (fls. 14/477).

Pela decisão de fls. 481/494, foi parcialmente deferida a liminar para declarar o abuso de personalidade jurídica da empresa Sul Participações e Empreendimentos Ltda., aplicando-lhe a desconsideração da personalidade jurídica inversa, para o fim de responsabilizá-la pelos débitos tributários lançados em nome do administrador Miceno Rossi Neto, bem como deferida a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite de R\$ 493.658.051,17.

Miceno Rossi Neto e Sul Participações e Empreendimentos Ltda. foram citados, conforme certidão de fls. 603.

Inconformados, Miceno Rossi Neto e Sul Participações e Empreendimentos Ltda. interpuseram agravos de instrumento (fls. 793/878), aos quais foi negado provimento pelo E. TRF3 (fls. 3695 e 5191).

Miceno Rossi Neto apresentou contestação, às fls. 1153/1928, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de sujeição passiva por solidariedade, a impossibilidade de atribuição de responsabilidade tributária aos réus e da descon sideração da personalidade jurídica e inclusão dos sócios no polo passivo do feito. Aduziu ainda a impossibilidade de exigência de crédito de PIS/COFINS – janeiro a novembro/2008, além da decadência, a limitação da indisponibilidade dos bens (art. 4º da Lei 8.397/92), bem como a aplicação dos princípios da Isonomia e Proporcionalidade.

Sul Participações e Empreendimentos Ltda. apresentou contestação, às fls. 1960/2485, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de sujeição passiva por solidariedade, inépcia da inicial, ante a afronta ao art. 2º da Lei 8.397/92, bem como ofensa às garantias constitucionais (art. 5º da CRFB). Asseverou ainda a impossibilidade de descon sideração da personalidade jurídica e de exigência de crédito de PIS/COFINS – janeiro a novembro/2008, além da decadência, a limitação da indisponibilidade dos bens (art. 4º da Lei 8.397/92), bem como a aplicação dos princípios da Isonomia e Proporcionalidade.

Em decisão proferida em razão dos embargos de declaração opostos pela requerente, às fls. 2542/2542 vº, foi determinado fosse realizado, pelos locatários, o depósito judicial dos aluguéis relativos ao edifício Trade Tower (fls. 2543/2544).

Da decisão, a requerida Sul Participações e Empreendimentos Ltda. interpôs agravo de instrumento (fls. 2715/2746), ao qual foi negado provimento pelo E. TRF3 (fl. 3532).

A Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 3109/3113, sobre as contestações de Miceno Rossi Neto e Sul Participações e Empreendimentos Ltda., pleiteando o reconhecimento da procedência do pedido, tendo em vista que os pressupostos de fato e de direito foram atendidos, sem adentrar em outras discussões, que devem ser tratadas nos autos principais.

Conforme requerido pela Fazenda Nacional, às fls. 3257/3260, foi decretada, às fls. 3348/3349, a indisponibilidade dos direitos do contrato de alienação fiduciária em garantia formalizado em favor do Banco Bradesco pela requerida Sul Participações e Empreendimentos Ltda.

Tendo em vista restarem infrutíferas as diligências de citação dos requeridos José Luis Ricardo e Euro Petróleo do Brasil, pela decisão de fls. 4222/4226, foi deferida a citação por edital.

Outrossim, foi decretada a indisponibilidade dos direitos do contrato de alienação fiduciária em garantia para todas as unidades transferidas ao Banco Bradesco, bem como tornou ineficaz a alienação fiduciária em garantia em favor da SICCOB e determinou a indisponibilidade das respectivas matrículas, considerando a existência de evidência de fraude pela requerida Sul Participações e Empreendimentos Ltda.

Pela decisão de fls. 4682/4684, foi deferido o levantamento da indisponibilidade dos imóveis objetos da alienação fiduciária ao Banco Bradesco, mantida, entretanto, a indisponibilidade dos direitos decorrentes do referido contrato de alienação.

A Defensoria Pública da União, nomeada para representar os requeridos Euro Petróleo do Brasil Ltda. e José Luis Ricardo, deixou de impugnar especificamente os fatos (fl. 5234).

Às fls. 5475/5476, foi determinada a indisponibilidade integral dos bens imóveis que foram objeto da alienação ao Banco Bradesco ante os indícios de interposição fraudulenta da empresa Lances Fomento Mercantil.

Pelo despacho de fls. 5791/5791 vº, as partes foram instadas a se manifestarem sobre provas.

A requerida Sul Participações e Empreendimentos Ltda. (fls. 5833/5835), ratificou os termos da peça de defesa. Outrossim, requereu a extinção da cautelar, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa, e, às fls. 5852/5865, requereu a reconsideração da decisão que determinou o bloqueio dos aluguéis do edifício Trade Tower.

A Fazenda Nacional manifestou-se sobre as contestações e quanto à especificação de provas às fls. 5802/5802 vº.

Pela decisão de fls. 6000/6003, foi rejeitado o pleito de extinção do feito formulada pela requerida, bem como foi mantida a decisão que determinou o bloqueio dos valores oriundos dos aluguéis do edifício Trade Tower.

A requerida Sul Participações informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 6027/6049).

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015.

Como toda medida cautelar, a fiscal também possui natureza instrumental e tem por escopo a garantia da efetividade da execução fiscal, resguardando o direito do ente político ao recebimento de seus créditos. Para a concessão da medida exige-se a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que, no caso, encontram-se positivados nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.397/1992.

O artigo 3º da mencionada lei estabelece o *fumus boni iuris*:

“Art. 3º. Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I – prova literal da constituição do crédito fiscal;

II – prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.”

Por seu turno, as hipóteses de *periculum in mora* vem previstas no artigo 2º:

“Art. 2º. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I – sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar obrigação no prazo fixado;

II – tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando elidir o adimplemento da obrigação;

III – caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV – contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V – notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI – possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII – aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII – tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX – pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.”

Vê-se, portanto, que o próprio legislador estabeleceu as hipóteses de concessão de medida cautelar fiscal. Presentes as situações previstas na lei é de rigor a concessão da medida. Ausentes, impõe-se seu indeferimento.

A primeira questão que se coloca para o exame é se há a necessidade da constituição definitiva do crédito tributário para que seja concedida a medida. Ou seja, se na pendência de apreciação de impugnação, de manifestação de inconformidade, de recursos na esfera administrativa, situação que suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, é possível a concessão de cautelar fiscal.

Não desconheço a jurisprudência do E. STJ no sentido de não ser admissível a concessão da medida nessa situação. Todavia, com a devida vênia, não comungo do mesmo entendimento, acompanhando neste ponto consolidada jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

O artigo 1º da Lei nº 8.397/92 não fala em constituição definitiva do crédito tributário, mas somente em constituição do crédito:

Art. 1º. O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução fiscal da dívida ativa, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, nas hipóteses dos incisos V, alínea 'b' e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário."

Por sua vez, o acima transcrito artigo 2º, V, alínea 'a', da mesma lei, ao vedar a concessão da medida na hipótese de suspensão da exigibilidade, refere-se tão somente àquela hipótese. Não me parece razoável, novamente com a devida vênia, estender a vedação estabelecida em uma alínea para todos os incisos do artigo.

Finalmente, há que se considerar o parágrafo único do artigo 12 da Lei que estabelece que "Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará a eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário".

Com efeito, ante a possibilidade de imediato ajuizamento da execução, onde poderão ser requeridas as medidas antecipatórias necessárias à garantia do débito, não vislumbro sentido em se exigir a constituição definitiva do crédito tributário para que se admita a propositura de cautelar fiscal. A exigência esvaziaria completamente a utilização eficaz da medida.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento do E. TRF da 3ª Região, consoante jurisprudência que se pede vênia para trazer à colação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. 1. No caso em apreço, a agravada ajuizou medida cautelar fiscal em face de Geral Expresso Transporte Rodoviário Ltda. e Manoel Gomes da Rosa, ora agravante, objetivando a decretação da indisponibilidade de seus bens, a fim de viabilizar a satisfação do crédito, vez que já houve a constituição dos créditos tributários mediante lavratura do auto de infração, sendo constatado que o débito supera em 100% (cem por cento) o valor do patrimônio conhecido do contribuinte. 2. A Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida. 3. Uma vez lavrado o auto de infração (AI nº 16095.720.017/2013-38) e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito fazendário, o que afasta a afirmação do recorrente de que deveria se aguardar a constituição do crédito. 4. A alegada suspensão da exigibilidade dos créditos não é óbice à concessão da cautelar fiscal quando o juiz verifica que está presente uma das hipóteses autorizadas pela lei, no caso, o art. 2º, VI, da Lei nº 8397/92. 5. Quanto ao redirecionamento, no caso, vislumbra-se a responsabilidade do ora agravante, eis que sócio com poderes de gerência e existência de indícios de fraude na administração da empresa, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 8397/92 e art. 135, III, do CTN, consoante relatado pela autoridade fiscal. 6. Dessa forma, ao menos neste juízo de cognição sumária, deve ser mantida a eficácia da decisão agravada. 7. Agravo de instrumento improvido e pedido de reconsideração prejudicado.

(AI 00315778320144030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DÍVIDA TRIBUTÁRIA DE GRANDE MONTA. PROFUNDOS VESTÍGIOS DE GRUPO ECONÔMICO E DE FRAUDES PARA BLINDAGEM DE PATRIMÔNIO A FIM DE EVITAR A COBRANÇA DE TRIBUTOS FEDERAIS. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS. PERFEITA INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.397/1992. AGRADO DE INSTRUMENTO DENEGADO. 1. (...) 3. Pretensão da União que tem por fundamento o art. 2º, incisos VI e IX da Lei nº 8.397/1992 que em nenhum momento exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Aliás, o parágrafo único do artigo 1º expressamente prevê hipóteses em que se dispensa até mesmo a constituição do crédito tributário. 4. Irrelevância da existência de recursos contra os autos de infração: a Lei nº 8.397/1992 em nenhum momento exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. 5. Nenhuma forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por si só, obsta a concessão de liminar em medida cautelar fiscal (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001930-67.2010.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 -- TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001993-85.2011.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 --TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AG 200703000109178/SP, rel. CECILIA MARCONDES, j. 24.10.2007, DJU 28.11.2007, p. 260 -- TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 200704000086041/SC, j. 20.06.2007, D.E. 17.07.2007 -- TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AC 200071000093900/RS, rel. VILSON DARÓS, j. 07.02.2007, D.E. 28.02.2007 -- STJ, 1ª Turma, REsp 466.723/RS, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 06.06.2006, DJ 22.06.2006, p. 178). 6. (...) 8. É firme o entendimento no STJ, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura. Nesse sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.9.2014. 9. (...) 10. Agravo de instrumento denegado.

(AI 00179703220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEI Nº 8.397/92. PODER GERAL DE CAUTELA. DÉBITOS DISCUTIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 1. (...) 2. Decretada a indisponibilidade dos bens, diante da existência de débito superior a 30% do patrimônio conhecido do ora agravante, bem como da existência de indícios da prática de atos tendentes a dificultar a satisfação do crédito tributário. 3. A decretação de indisponibilidade de bens está albergada pelo poder geral de cautela do magistrado, tendo como objetivo precípuo garantir a liquidez patrimonial, e encontra respaldo na legislação de regência outrora citada. 4. A decretação da indisponibilidade de bens pode ocorrer ainda que os débitos discutidos estejam com sua exigibilidade suspensa pela discussão administrativa o. Precedentes jurisprudenciais. 5. O e. STJ já declarou que não há necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, para fins de acolhimento da medida cautelar fiscal. 6. (...) 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00194409820164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEVANTAMENTO DO GRAVAME SOBRE VEÍCULO FURTADO. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. CIRCUNSTÂNCIA AFETA APENAS À HIPÓTESE DO ARTIGO 2º, V, A, DA LEI 8.397/1992. PREEXISTÊNCIA DE ARROLAMENTO DE BENS. IRRELEVÂNCIA. COMUNICAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES PERTINENTES A RESPEITO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. ARTIGO 4º, §3º, DA LEI 8.397/1992. RESPONSABILIDADE DO JUÍZO. 1. (...) 2. A exceção ao cabimento de cautelar fiscal em razão de suspensão de exigibilidade do crédito tributário restringe-se tão somente à hipótese do inciso V, alínea a (devedor que, notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal, deixa de pagá-lo no prazo legal), não se comunicando às demais. É por essa razão que tal previsão consta de uma alínea a um inciso, que prevê uma dentre várias hipóteses de cabimento de cautelar fiscal, e não de um parágrafo ao artigo, de modo a abranger todo o rol de situações em que a medida deve ser deferida. Irrelevante, portanto, a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar, como no caso dos autos. 3. O arrolamento é medida de monitoramento, alcançando os limites da competência da autoridade administrativa, que não poderia, por si, tornar indisponíveis os bens do devedor. Serve, portanto, apenas para que o Fisco tenha ciência da movimentação patrimonial do sujeito passivo, enquanto desnecessária ou não deferida medida cautelar fiscal, em relação à qual não possui identidade eficaz. Deriva-se, assim, que o instituto não garante a dívida - vez que não impede a dissipação patrimonial - de modo que em nada obsta o ajuizamento da cautelar: pelo contrário, os dados do controle patrimonial exercido poderão servir inclusive de fundamento para o acatamento (a hipótese do artigo 2º, VII, da Lei 8.397/1992 inclusive pressupõe a existência de arrolamento). 4. A jurisprudência preconiza que cabe ao Juízo a comunicação de decisão pela indisponibilidade de bens do devedor às instituições competentes. 5. Apelo do contribuinte desprovido. Apelação fazendária provida.

(AC 00054668720134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LIMINAR CONTRA A QUAL NÃO SE RECORREU NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. LEI 8.397/1992, ARTIGO 2º. VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. POSTERIOR PARCELAMENTO QUE NÃO AFASTA A CONSTRIÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA. NÃO DEMONSTRADA A SOLVÊNCIA DA RÉ FRAUDE CONFIGURADA. RENOVAÇÃO DA FROTA MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO DOS BENS INDISPONIBILIZADOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. (...) 2. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Para as ações que tem como finalidade o acatamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei 8.397/1992. 3. Embora o parcelamento tributário importe em suspensão da exigibilidade do crédito, não possui o condão de desconstituir a indisponibilidade antes decretada, permanecendo o interesse da Fazenda em mantê-la. 4. (...) 7. Agravo provido em parte.

(AI 00026290520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo passo, recente jurisprudência do mesmo E. Tribunal Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ART. 2º, VI, DA LEI Nº 8.397/92. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. - Na presente hipótese, a medida cautelar foi ajuizada com alicerce no art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, que prevê sua admissibilidade quando o devedor possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido. - A divergência, a ser dirimida no âmbito destes embargos infringentes, limita-se à possibilidade de ajuizamento da cautelar fiscal, fundada exclusivamente no art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, anteriormente à constituição definitiva do crédito tributário correspondente. - Deve prevalecer a tese exarada pelo voto que restou vencido, no sentido de que a Lei nº 8.397/92 não exige como requisito para ajuizamento da medida cautelar fiscal a constituição definitiva do crédito tributário, mas tão somente os requisitos previstos no art. 3º da referida Lei: a prova da constituição do crédito fiscal e prova de que presente alguma das hipóteses previstas no art. 2º. - Não se exige a inexistência de suspensão da exigibilidade do crédito, restrita à hipótese do artigo 2º, V, "a", nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória. É suficiente a demonstração de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação. - Precedentes. - Embargos infringentes providos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1273114 0000212-55.2003.4.03.6124, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO: IRRELEVÂNCIA. INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL ALIENADO A TERCEIROS APÓS O CONTRIBUINTE TER SIDO NOTIFICADO DO LANÇAMENTO FISCAL. 1. A Lei nº 8.397/92 não exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. O parágrafo único de seu art. 1º, aliás, expressamente prevê hipóteses em que se dispensa até mesmo a própria constituição do crédito tributário. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer das causas previstas no art. 151 do CTN, não impede a propositura da cautelar fiscal, mesmo que a causa de suspensão seja preexistente à ação. 3. A impossibilidade de propositura da cautelar fiscal em face de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa aplica-se apenas e tão somente à hipótese art. 2º, inciso V, "a", da Lei nº 8.397/92, isto é, se o contribuinte, notificado pela Fazenda Pública para o recolhimento de crédito fiscal, deixar de pagá-lo no prazo legal. 4. Apelo da União provido para restabelecer a ordem de indisponibilidade da fração ideal de 2/3 da nua propriedade do imóvel alienada a terceiros após o contribuinte ter sido notificado do lançamento fiscal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e negar provimento à apelação do requerido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296295 0003699-06.2016.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Note-se que, mesmo na hipótese de apresentação de impugnação ao auto de infração, não é caso de se afastar a medida cautelar fiscal já deferida, conforme se observa do retro transcrito parágrafo único do artigo 12 da Lei, bem como da jurisprudência acima explicitada.

Cumpra-se destacar que não cabe nesta seara cautelar questionamentos atinentes ao mérito dos lançamentos tributários, ou mesmo quanto aos fatos arguidos pelas partes que desbordem os limites traçados pela natureza da medida ora buscada.

Com efeito, o exame do mérito neste processo deverá se restringir à existência dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.397/92, que traduzem o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, e cuja presença determina a concessão da medida requerida.

Ademais, oportunamente, as partes poderão apresentar seus argumentos seja em embargos de devedor ou mesmo em procedimento comum.

Assim, não há que se questionar neste feito a impossibilidade de exigência dos créditos de PIS/COFINS no período de janeiro a novembro de 2008 e a ocorrência de decadência (aliás, inexistente à luz do art. 173, I, do CTN).

Passo ao exame dos requisitos para a concessão da medida requerida.

Na hipótese dos autos, a necessária prova literal da constituição do crédito tributário (art. 3º, I, Lei 8.397/92) encontra-se documentada com a juntada do PA 10830.724850/2013-19.

Com efeito, segundo o 'Termo de Verificação Fiscal' (fls. 66/111 vº), parte integrante e indissociável dos autos de infração, os créditos tributários foram lançados em face de EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA., na condição de contribuinte, e de JOSÉ LUIS RICARDO e MICENO ROSSI NETO, como responsáveis tributários.

Dessa forma, im procedem as alegações trazidas por MICENO ROSSI NETO quanto à sua ilegitimidade passiva, no que respeita à presente medida cautelar fiscal, na medida em que participou do processo administrativo fiscal, apresentando inclusive os competentes recursos, exercendo assim seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

É o que basta à demonstração da existência de necessária prova literal da constituição do crédito tributário contra ele, atendendo assim ao artigo 3º, I, da Lei nº 8.397/92.

Cumpra-se, todavia, em face das alegações trazidas na contestação e manifestações posteriores, tecer algumas considerações quanto a responsabilização de MICENO ROSSI NETO pelos débitos e sua condição de parte legítima para figurar no polo passivo deste processo.

Embora formalmente tenha se retirado da empresa EURO em 2008, MICENO continuou 'de fato' a administrá-la, conforme constatado pelo Fisco Federal e demonstrado nos autos.

Inicialmente, observo que não me convencem as alegações de que a movimentação bancária realizada posteriormente foi efetivada com cheques por ele assinados 'em branco', antes de sua retirada formal, conforme reiteradamente insiste sua defesa.

Confirma esta conclusão o consignado no 'relatório eletrônico polícia federal – final', da investigação da Operação 'Rosa dos Ventos', constante da mídia digital de fl. 5457, as fls. 34/35 do relatório, onde é esclarecido que JOSÉ LUIS RICARDO, em depoimento, 'confessou' sua condição de 'laranja' de MICENO ROSSI NETO, na empresa EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA.

Na verdade, conforme se verifica dessa mídia eletrônica as investigações levaram à constatação da existência de um grande esquema de sonegação de tributos e contribuições, perpetrado com a utilização de várias empresas 'de fachada' e com a participação de 'laranjas', e empresas de participação para a 'blindagem' do patrimônio obtido por intermédio destas fraudes.

Por seu turno, reza o artigo 4º, § 1º, da Lei nº. 8.397/92, que regulamenta a Medida Cautelar Fiscal, que a indisponibilidade de bens poderá *'ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: a) do fato gerador; nos casos de lançamento de ofício; (...)'*, condição ostentada por MICENO.

Lado outro, os autos lavrados contra EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA. tipificaram as irregularidades apuradas como sonegação fiscal, aplicando inclusive a multa qualificada de 150%.

Tal ocorrência leva à responsabilização pessoal dos sócios gerentes/administradores da EURO à época dos fatos geradores, nos termos do artigo 135, III, do CTN, uma vez que a conduta configura inegavelmente infração à lei.

Assim, inconteste a responsabilização de MICENO ROSSI NETO pelos créditos tributários apontados nesta medida cautelar fiscal.

Quanto à empresa SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ficou demonstrada nos autos sua participação no 'esquema' de sonegação e fraudes e sua utilização para 'blindagem' do patrimônio de MICENO ROSSI NETO, em prejuízo de seus credores.

Nesse sentido e confirmando as alegações da requerente FAZENDA NACIONAL relevam os relatórios eletrônicos da polícia federal – inicial e final, colacionados na mídia eletrônica de fl. 5457.

Para além, nestes próprios autos houve a tentativa de fraudar a decretada indisponibilidade do Edifício Trade Center, de titularidade da SUL PARTICIPAÇÕES, no que concerne às alienações fiduciárias em garantia, bem como das cessões de crédito promovidas em favor de empresas 'de fachada', com a utilização da LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA., empresa apontada nos referidos relatórios, e da SICOOB NOSSOCREDITO – COOPERATIVA REGIONAL DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE MINEIRO E NORDESTE PAULISTA LTDA.

Todas estas ocorrências denotam o inconteste abuso de personalidade jurídica da empresa SUL PARTICIPAÇÕES por desvio de finalidade, autorizando a desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil e na esteira de consolidada jurisprudência, conforme bem fundamenta a r. decisão que concedeu a liminar (fls. 481/494).

Ressalto, em face das alegações trazidas na contestação de que a SUL PARTICIPAÇÕES foi constituída e teve seu capital integralizado com imóveis, em data anterior aos fatos geradores dos tributos e contribuições ora cobrados, e que não restou provada qualquer transferência de bens da EURO PETRÓLEO para ela, que isto não afasta a decretada desconsideração inversa da personalidade jurídica.

O que releva para a desconsideração da personalidade jurídica, como bem apontou a requerente FAZENDA NACIONAL em sua manifestação de fls. 3109/3113, é a comprovação de sua participação no esquema fraudulento para a 'blindagem' do patrimônio de MICENO ROSSI NETO, caracterizando desvio de finalidade, devendo, portanto, seu patrimônio suportar os débitos tributários imputados a ele.

Por outro lado, conforme dispõe o artigo 2º, VI, da Lei nº. 8.397/92 é suficiente para a concessão de medida cautelar fiscal que o requerido possua *"débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido"*, o que restou evidenciado.

Com efeito, o valor do crédito tributário lançado importa em R\$ 493.658.051,17 e o valor do patrimônio conhecido mostra-se ínfimo perante o montante do débito, considerando o esvaziamento da empresa requerida EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA. e a condição de pessoa interposta do requerido JOSÉ LUIS RICARDO, do qual não se verificou patrimônio apto a fazer frente ao débito, bem como a 'blindagem' patrimonial do requerido MICENO ROSSI NETO, utilizando-se, para tanto, de empresas, como a requerida SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Destarte, verifico a presença dos requisitos legais necessários para a concessão da medida cautelar fiscal postulada pela Fazenda Nacional, observada a limitação estabelecida pelo *caput* do artigo 4º, da Lei nº. 8.397/92, considerando o *quantum* para a satisfação do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo PA 10830.724850/2013-19.

Quanto a aplicação da limitação da indisponibilidade dos bens prevista no artigo 4º, da Lei nº. 8.397/1992, a matéria já foi objeto de exame nestes autos e em sede de agravo de instrumento, tendo sido decidido que em face das peculiaridades referido inciso não é aplicável ao presente caso.

Com efeito, a r. decisão de fl. 2543 afastou a exceção legal ao entendimento de que a SUL PARTICIPAÇÕES foi constituída com único escopo de servir de blindagem ao patrimônio de MICENO, tendo sido mantida no agravo de instrumento nº. 0021491-53.2014.4.03.0000, ante a comprovada ausência de atividade comercial da agravante.

No que concerne às genéricas alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, não verifico sua ocorrência. A decretação de indisponibilidade de bens obedeceu à legislação de regência e a excepcionalidade aplicada teve como fundamento justamente a situação peculiar da SUL PARTICIPAÇÕES, como demonstrado.

Por fim, examino a petição de fl. 6027, que colacionou aos autos o recurso de agravo de instrumento de fls. 6028/6049, interposto em face da decisão de fls. 6000/6003, que apreciou as petições de fls. 5819/5820, de MICENO, e 5833/5835, da SUL PARTICIPAÇÕES, onde pleiteavam a extinção da presente cautelar ante a extinção da execução fiscal 0005247-33.2015.403.6105.

Na 'atacada' decisão, este juízo esclareceu que pelo fato de a extinção da execução ter se dado em razão de determinação judicial para o prosseguimento do processo administrativo, não seria o caso de cessar a eficácia da cautelar preparatória, com fundamento no artigo 13, III, da Lei nº. 8.397/92.

Em momento algum foi submetida a este juízo a alegação levada ao E. TRF da 3ª Região por intermédio do recurso de agravo de instrumento de que a nova execução fiscal (de nº. 5006812-73.2017.4.03.6105) teria sido ajuizada após o prazo de sessenta dias estabelecido no art. 13, I da citada Lei, e com base nesse fundamento, pedida a cessação da cautelar fiscal.

Ademais, referida alegação não foi comprovada nestes autos (art. 373, II, CPC), na medida em que não foi colacionada a correspondente documentação relativa ao encerramento definitivo do processo administrativo fiscal.

Por fim, saliento que mesmo que comprovada a alegação, sua notícia foi trazida ao feito muito tempo depois do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 09/11/2017, não havendo porque cessar a eficácia da cautelar com a correspondente execução em andamento, para ao mesmo tempo arrestar/penhorar os mesmos bens nos autos da execução.

Posto isto, com fundamento nos artigos 2º, VI, 3º, I e II e *caput* do 4º, da Lei nº. 8.397/92, *mantenho* a liminar anteriormente concedida e *julgo procedente* o pedido formulado na inicial, para:

1. Declarar o abuso de personalidade jurídica da empresa **SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, aplicando-lhe a desconsideração da personalidade jurídica inversa, para o fim de responsabilizá-la pelos débitos tributários lançados em nome de seu administrador **MICENO ROSSI NETO**;
2. Decretar a indisponibilidade de bens das pessoas jurídicas **EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA** e **SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, e das pessoas naturais **JOSE LUIS RICARDO** e **MICENO ROSSI NETO**, até o limite do crédito tributário lançado no PA 10830.724850/2013-19, a saber, R\$ 493.658.051,17 (quatrocentos e noventa e três milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil e cinquenta e um reais e dezessete centavos), para o mês de setembro de 2013.
3. Determinar o arresto/penhora nos autos da execução fiscal de nº. 5006812-73.2017.4.03.6105, dos bens constritos nesta medida cautelar fiscal, providenciando a Secretaria da Vara o necessário.

Custas *ex lege*.

Inegavelmente, o conteúdo econômico desta cautelar não é o valor da dívida que se pretende garantir, ou mesmo da própria garantia. Na verdade o conteúdo econômico é de difícil estimativa cabendo, para fins de honorários sucumbenciais, a aplicação do artigo 85, § 8º, CPC/2015.

Assim, com fundamento no artigo 85, § 8º, CPC/2015, condeno a requerida em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o grau de zelo do i. Patrono da requerente, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Comunique-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora do(s) Agravo(s) noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.

P. I.

Campinas, 30 de outubro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0013570-95.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, JOSE LUIS RICARDO, MICENO ROSSI NETO, SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847, GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO - SP225702
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANCA - RJ115449, GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE - SP375074, EDUARDO ANDRE LEO DE CARVALHO - SP204913

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de medida cautelar fiscal, com pedido liminar, promovida pela **UNIAO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, JOSE LUIS RICARDO, MICENO ROSSI NETO e SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, em que a requerente busca, com fundamento na Lei nº. 8.397/1992, a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos.

Aduz, em síntese, que o requerido Miceno Rossi Neto, administrador de fato da empresa Euro Petróleo do Brasil Ltda., mediante a utilização de esquema fraudulento e por intermédio de interposta pessoa, no caso, o requerido José Luís Ricardo, acumularam, em detrimento da empresa Euro Petróleo do Brasil Ltda., vultosa dívida fiscal no importe de R\$ 493.658.051,17, a qual foi apurada mediante fiscalização pela Receita Federal.

Segundo relata, o esquema utilizado consistiu em acumular dívidas tributárias em nome da empresa Euro Petróleo do Brasil Ltda., enquanto se possibilitava o desvio e a blindagem dos recursos financeiros, obtidos com a sonegação fiscal e com a venda de produtos abaixo do preço praticado no mercado, em favor da empresa Sul Participações e Empreendimentos Ltda.

Assevera que a atuação do Fisco possibilitou descortinar que Miceno era o real administrador da empresa fiscalizada, uma vez que continuou a administrá-la após a sua retirada do quadro societário por intermédio de José Luís, que atuava como "laranja".

Destaca que a administração de Miceno foi evidenciada pela movimentação financeira da empresa Euro Petróleo do Brasil Ltda., que era realizada pelo Requerido mesmo após sua saída do quadro societário, bem como pelo fato de que José Luís não tinha conhecimento da movimentação financeira efetuada.

Ressalta o depoimento de Regina Reiko Tanaka, então assistente financeira da Euro Petróleo, no sentido de que era de conhecimento da diretoria da Euro que Miceno era o responsável pela movimentação financeira da empresa.

Sublinha que a Receita Federal obteve informações de que as declarações fiscais das empresas Euro Petróleo e Sul Empreendimentos eram realizadas por intermédio do mesmo computador.

Acresce que, malgrado a vultosa movimentação fiscal e financeira da empresa Euro Petróleo do Brasil Ltda., a pesquisa de bens em nome da empresa, bem como em nome de Miceno e José Luís, apontou pela inexistência de patrimônio suficiente para fazer frente ao passivo tributário.

Salienta que os recursos obtidos com a fraude foram centralizados na empresa Sul Participações e Empreendimentos Ltda., a qual se caracteriza por ser uma *holding*, da qual são sócios Erika Amaral Rossi e Gustavo Amaral Rossi, filhos de Miceno.

Elucida que Miceno e sua ex-esposa Paula eram os sócios da empresa mencionada e efetivaram a doação das cotas sociais aos filhos, menores à época da transferência, reservando o usufruto e a administração a Miceno.

Afirma que a blindagem patrimonial ficou evidenciada mediante a obtenção, pela fiscalização tributária, de documentos arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, onde a empresa havia sido constituída.

Narra que os documentos obtidos na JUCEMG revelaram a existência de uma medida cautelar de arrolamento de bens ajuizada por Paula em face de Miceno, na qual se relata que as cotas sociais foram doadas aos filhos com a reserva da administração da sociedade e dos bens a Miceno em detrimento dos interesses de Paula. Bate-se pela configuração da fraude e da blindagem patrimonial suficientes a autorizar a medida de indisponibilidade dos bens.

Sustenta a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Sul Participações e Empreendimentos Ltda. por se tratar de empresa de fachada, cujo propósito é a blindagem patrimonial de Miceno.

Invoca a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa e elenca a necessidade do deferimento de atos de indisponibilidade de bens.

Requer seja decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos até a garantia integral de todos os créditos lançados, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.397/92.

Juntou documentos (fls. 14/477).

Pela decisão de fls. 481/494, foi parcialmente deferida a liminar para declarar o abuso de personalidade jurídica da empresa Sul Participações e Empreendimentos Ltda., aplicando-lhe a desconsideração da personalidade jurídica inversa, para o fim de responsabilizá-la pelos débitos tributários lançados em nome do administrador Miceno Rossi Neto, bem como deferida a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite de R\$ 493.658.051,17.

Miceno Rossi Neto e Sul Participações e Empreendimentos Ltda. foram citados, conforme certidão de fls. 603.

Inconformados, Miceno Rossi Neto e Sul Participações e Empreendimentos Ltda. interpuseram agravos de instrumento (fls. 793/878), aos quais foi negado provimento pelo E. TRF3 (fls. 3695 e 5191).

Miceno Rossi Neto apresentou contestação, às fls. 1153/1928, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de sujeição passiva por solidariedade, a impossibilidade de atribuição de responsabilidade tributária aos réus e da descon sideração da personalidade jurídica e inclusão dos sócios no polo passivo do feito. Aduziu ainda a impossibilidade de exigência de crédito de PIS/COFINS – janeiro a novembro/2008, além da decadência, a limitação da indisponibilidade dos bens (art. 4º da Lei 8.397/92), bem como a aplicação dos princípios da Isonomia e Proporcionalidade.

Sul Participações e Empreendimentos Ltda. apresentou contestação, às fls. 1960/2485, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de sujeição passiva por solidariedade, inépcia da inicial, ante a afronta ao art. 2º da Lei 8.397/92, bem como ofensa às garantias constitucionais (art. 5º da CRFB). Asseverou ainda a impossibilidade de descon sideração da personalidade jurídica e de exigência de crédito de PIS/COFINS – janeiro a novembro/2008, além da decadência, a limitação da indisponibilidade dos bens (art. 4º da Lei 8.397/92), bem como a aplicação dos princípios da Isonomia e Proporcionalidade.

Em decisão proferida em razão dos embargos de declaração opostos pela requerente, às fls. 2542/2542 vº, foi determinado fosse realizado, pelos locatários, o depósito judicial dos aluguéis relativos ao edifício Trade Tower (fls. 2543/2544).

Da decisão, a requerida Sul Participações e Empreendimentos Ltda. interpôs agravo de instrumento (fls. 2715/2746), ao qual foi negado provimento pelo E. TRF3 (fl. 3532).

A Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 3109/3113, sobre as contestações de Miceno Rossi Neto e Sul Participações e Empreendimentos Ltda., pleiteando o reconhecimento da procedência do pedido, tendo em vista que os pressupostos de fato e de direito foram atendidos, sem adentrar em outras discussões, que devem ser tratadas nos autos principais.

Conforme requerido pela Fazenda Nacional, às fls. 3257/3260, foi decretada, às fls. 3348/3349, a indisponibilidade dos direitos do contrato de alienação fiduciária em garantia formalizado em favor do Banco Bradesco pela requerida Sul Participações e Empreendimentos Ltda.

Tendo em vista restarem infrutíferas as diligências de citação dos requeridos José Luis Ricardo e Euro Petróleo do Brasil, pela decisão de fls. 4222/4226, foi deferida a citação por edital.

Outrossim, foi decretada a indisponibilidade dos direitos do contrato de alienação fiduciária em garantia para todas as unidades transferidas ao Banco Bradesco, bem como tornou ineficaz a alienação fiduciária em garantia em favor da SICCOB e determinou a indisponibilidade das respectivas matrículas, considerando a existência de evidência de fraude pela requerida Sul Participações e Empreendimentos Ltda.

Pela decisão de fls. 4682/4684, foi deferido o levantamento da indisponibilidade dos imóveis objetos da alienação fiduciária ao Banco Bradesco, mantida, entretanto, a indisponibilidade dos direitos decorrentes do referido contrato de alienação.

A Defensoria Pública da União, nomeada para representar os requeridos Euro Petróleo do Brasil Ltda. e José Luis Ricardo, deixou de impugnar especificamente os fatos (fl. 5234).

Às fls. 5475/5476, foi determinada a indisponibilidade integral dos bens imóveis que foram objeto da alienação ao Banco Bradesco ante os indícios de interposição fraudulenta da empresa Lances Fomento Mercantil.

Pelo despacho de fls. 5791/5791 vº, as partes foram instadas a se manifestarem sobre provas.

A requerida Sul Participações e Empreendimentos Ltda. (fls. 5833/5835), ratificou os termos da peça de defesa. Outrossim, requereu a extinção da cautelar, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa, e, às fls. 5852/5865, requereu a reconsideração da decisão que determinou o bloqueio dos aluguéis do edifício Trade Tower.

A Fazenda Nacional manifestou-se sobre as contestações e quanto à especificação de provas às fls. 5802/5802 vº.

Pela decisão de fls. 6000/6003, foi rejeitado o pleito de extinção do feito formulada pela requerida, bem como foi mantida a decisão que determinou o bloqueio dos valores oriundos dos aluguéis do edifício Trade Tower.

A requerida Sul Participações informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 6027/6049).

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015.

Como toda medida cautelar, a fiscal também possui natureza instrumental e tem por escopo a garantia da efetividade da execução fiscal, resguardando o direito do ente político ao recebimento de seus créditos. Para a concessão da medida exige-se a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que, no caso, encontram-se positivados nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.397/1992.

O artigo 3º da mencionada lei estabelece o *fumus boni iuris*:

“Art. 3º. Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I – prova literal da constituição do crédito fiscal;

II – prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.”

Por seu turno, as hipóteses de *periculum in mora* vem previstas no artigo 2º:

“Art. 2º. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I – sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar obrigação no prazo fixado;

II – tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando elidir o adimplemento da obrigação;

III – caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV – contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V – notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI – possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII – aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII – tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX – pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.”

Vê-se, portanto, que o próprio legislador estabeleceu as hipóteses de concessão de medida cautelar fiscal. Presentes as situações previstas na lei é de rigor a concessão da medida. Ausentes, impõe-se seu indeferimento.

A primeira questão que se coloca para o exame é se há a necessidade da constituição definitiva do crédito tributário para que seja concedida a medida. Ou seja, se na pendência de apreciação de impugnação, de manifestação de inconformidade, de recursos na esfera administrativa, situação que suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, é possível a concessão de cautelar fiscal.

Não desconheço a jurisprudência do E. STJ no sentido de não ser admissível a concessão da medida nessa situação. Todavia, com a devida vênia, não comungo do mesmo entendimento, acompanhando neste ponto consolidada jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

O artigo 1º da Lei nº 8.397/92 não fala em constituição definitiva do crédito tributário, mas somente em constituição do crédito:

Art. 1º. O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução fiscal da dívida ativa, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, nas hipóteses dos incisos V, alínea 'b' e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário."

Por sua vez, o acima transcrito artigo 2º, V, alínea 'a', da mesma lei, ao vedar a concessão da medida na hipótese de suspensão da exigibilidade, refere-se tão somente àquela hipótese. Não me parece razoável, novamente com a devida vênia, estender a vedação estabelecida em uma alínea para todos os incisos do artigo.

Finalmente, há que se considerar o parágrafo único do artigo 12 da Lei que estabelece que "Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará a eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário".

Com efeito, ante a possibilidade de imediato ajuizamento da execução, onde poderão ser requeridas as medidas antecipatórias necessárias à garantia do débito, não vislumbro sentido em se exigir a constituição definitiva do crédito tributário para que se admita a propositura de cautelar fiscal. A exigência esvaziaria completamente a utilização eficaz da medida.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento do E. TRF da 3ª Região, consoante jurisprudência que se pede vênia para trazer à colação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. 1. No caso em apreço, a agravada ajuizou medida cautelar fiscal em face de Geral Expresso Transporte Rodoviário Ltda. e Manoel Gomes da Rosa, ora agravante, objetivando a decretação da indisponibilidade de seus bens, a fim de viabilizar a satisfação do crédito, vez que já houve a constituição dos créditos tributários mediante lavratura do auto de infração, sendo constatado que o débito supera em 100% (cem por cento) o valor do patrimônio conhecido do contribuinte. 2. A Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida. 3. Uma vez lavrado o auto de infração (AI nº 16095.720.017/2013-38) e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito fazendário, o que afasta a afirmação do recorrente de que deveria se aguardar a constituição do crédito. 4. A alegada suspensão da exigibilidade dos créditos não é óbice à concessão da cautelar fiscal quando o juiz verifica que está presente uma das hipóteses autorizadas pela lei, no caso, o art. 2º, VI, da Lei nº 8397/92. 5. Quanto ao redirecionamento, no caso, vislumbra-se a responsabilidade do ora agravante, eis que sócio com poderes de gerência e existência de indícios de fraude na administração da empresa, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 8397/92 e art. 135, III, do CTN, consoante relatado pela autoridade fiscal. 6. Dessa forma, ao menos neste juízo de cognição sumária, deve ser mantida a eficácia da decisão agravada. 7. Agravo de instrumento improvido e pedido de reconsideração prejudicado.

(AI 00315778320144030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DÍVIDA TRIBUTÁRIA DE GRANDE MONTA. PROFUNDOS VESTÍGIOS DE GRUPO ECONÔMICO E DE FRAUDES PARA BLINDAGEM DE PATRIMÔNIO A FIM DE EVITAR A COBRANÇA DE TRIBUTOS FEDERAIS. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS. PERFEITA INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.397/1992. AGRADO DE INSTRUMENTO DENEGADO. 1. (...) 3. Pretensão da União que tem por fundamento o art. 2º, incisos VI e IX da Lei nº 8.397/1992 que em nenhum momento exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Aliás, o parágrafo único do artigo 1º expressamente prevê hipóteses em que se dispensa até mesmo a constituição do crédito tributário. 4. Irrelevância da existência de recursos contra os autos de infração: a Lei nº 8.397/1992 em nenhum momento exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. 5. Nenhuma forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por si só, obsta a concessão de liminar em medida cautelar fiscal (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001930-67.2010.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 -- TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001993-85.2011.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 --TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AG 200703000109178/SP, rel. CECILIA MARCONDES, j. 24.10.2007, DJU 28.11.2007, p. 260 -- TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 200704000086041/SC, j. 20.06.2007, D.E. 17.07.2007 -- TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AC 200071000093900/RS, rel. VILSON DARÓS, j. 07.02.2007, D.E. 28.02.2007 -- STJ, 1ª Turma, REsp 466.723/RS, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 06.06.2006, DJ 22.06.2006, p. 178). 6. (...) 8. É firme o entendimento no STJ, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura. Nesse sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.9.2014. 9. (...) 10. Agravo de instrumento denegado.

(AI 00179703220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEI Nº 8.397/92. PODER GERAL DE CAUTELA. DÉBITOS DISCUTIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 1. (...) 2. Decretada a indisponibilidade dos bens, diante da existência de débito superior a 30% do patrimônio conhecido do ora agravante, bem como da existência de indícios da prática de atos tendentes a dificultar a satisfação do crédito tributário. 3. A decretação de indisponibilidade de bens está albergada pelo poder geral de cautela do magistrado, tendo como objetivo precípuo garantir a liquidez patrimonial, e encontra respaldo na legislação de regência outrora citada. 4. A decretação da indisponibilidade de bens pode ocorrer ainda que os débitos discutidos estejam com sua exigibilidade suspensa pela discussão administrativa o. Precedentes jurisprudenciais. 5. O e. STJ já declarou que não há necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, para fins de acolhimento da medida cautelar fiscal. 6. (...) 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00194409820164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEVANTAMENTO DO GRAVAME SOBRE VEÍCULO FURTADO. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. CIRCUNSTÂNCIA AFETA APENAS À HIPÓTESE DO ARTIGO 2º, V, A, DA LEI 8.397/1992. PREEXISTÊNCIA DE ARROLAMENTO DE BENS. IRRELEVÂNCIA. COMUNICAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES PERTINENTES A RESPEITO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. ARTIGO 4º, §3º, DA LEI 8.397/1992. RESPONSABILIDADE DO JUÍZO. 1. (...) 2. A exceção ao cabimento de cautelar fiscal em razão de suspensão de exigibilidade do crédito tributário restringe-se tão somente à hipótese do inciso V, alínea a (devedor que, notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal, deixa de pagá-lo no prazo legal), não se comunicando às demais. É por essa razão que tal previsão consta de uma alínea a um inciso, que prevê uma dentre várias hipóteses de cabimento de cautelar fiscal, e não de um parágrafo ao artigo, de modo a abranger todo o rol de situações em que a medida deve ser deferida. Irrelevante, portanto, a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar, como no caso dos autos. 3. O arrolamento é medida de monitoramento, alcançando os limites da competência da autoridade administrativa, que não poderia, por si, tornar indisponíveis os bens do devedor. Serve, portanto, apenas para que o Fisco tenha ciência da movimentação patrimonial do sujeito passivo, enquanto desnecessária ou não deferida medida cautelar fiscal, em relação à qual não possui identidade eficaz. Deriva-se, assim, que o instituto não garante a dívida - vez que não impede a dissipação patrimonial - de modo que em nada obsta o ajuizamento da cautelar: pelo contrário, os dados do controle patrimonial exercido poderão servir inclusive de fundamento para o acatamento (a hipótese do artigo 2º, VII, da Lei 8.397/1992 inclusive pressupõe a existência de arrolamento). 4. A jurisprudência preconiza que cabe ao Juízo a comunicação de decisão pela indisponibilidade de bens do devedor às instituições competentes. 5. Apelo do contribuinte desprovido. Apelação fazendária provida.

(AC 00054668720134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LIMINAR CONTRA A QUAL NÃO SE RECORREU NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. LEI 8.397/1992, ARTIGO 2º. VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. POSTERIOR PARCELAMENTO QUE NÃO AFASTA A CONSTRIÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA. NÃO DEMONSTRADA A SOLVÊNCIA DA RÉ FRAUDE CONFIGURADA. RENOVAÇÃO DA FROTA MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO DOS BENS INDISPONIBILIZADOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. (...) 2. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Para as ações que tem como finalidade o acatamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei 8.397/1992. 3. Embora o parcelamento tributário importe em suspensão da exigibilidade do crédito, não possui o condão de desconstituir a indisponibilidade antes decretada, permanecendo o interesse da Fazenda em mantê-la. 4. (...) 7. Agravo provido em parte.

(AI 00026290520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo passo, recente jurisprudência do mesmo E. Tribunal Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ART. 2º, VI, DA LEI Nº 8.397/92. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. - Na presente hipótese, a medida cautelar foi ajuizada com alicerce no art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, que prevê sua admissibilidade quando o devedor possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido. - A divergência, a ser dirimida no âmbito destes embargos infringentes, limita-se à possibilidade de ajuizamento da cautelar fiscal, fundada exclusivamente no art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, anteriormente à constituição definitiva do crédito tributário correspondente. - Deve prevalecer a tese exarada pelo voto que restou vencido, no sentido de que a Lei nº 8.397/92 não exige como requisito para ajuizamento da medida cautelar fiscal a constituição definitiva do crédito tributário, mas tão somente os requisitos previstos no art. 3º da referida Lei: a prova da constituição do crédito fiscal e prova de que presente alguma das hipóteses previstas no art. 2º. - Não se exige a inexistência de suspensão da exigibilidade do crédito, restrita à hipótese do artigo 2º, V, "a", nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória. É suficiente a demonstração de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação. - Precedentes. - Embargos infringentes providos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1273114 0000212-55.2003.4.03.6124, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO: IRRELEVÂNCIA. INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL ALIENADO A TERCEIROS APÓS O CONTRIBUINTE TER SIDO NOTIFICADO DO LANÇAMENTO FISCAL. 1. A Lei nº 8.397/92 não exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. O parágrafo único de seu art. 1º, aliás, expressamente prevê hipóteses em que se dispensa até mesmo a própria constituição do crédito tributário. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer das causas previstas no art. 151 do CTN, não impede a propositura da cautelar fiscal, mesmo que a causa de suspensão seja preexistente à ação. 3. A impossibilidade de propositura da cautelar fiscal em face de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa aplica-se apenas e tão somente à hipótese art. 2º, inciso V, "a", da Lei nº 8.397/92, isto é, se o contribuinte, notificado pela Fazenda Pública para o recolhimento de crédito fiscal, deixar de pagá-lo no prazo legal. 4. Apelo da União provido para restabelecer a ordem de indisponibilidade da fração ideal de 2/3 da nua propriedade do imóvel alienada a terceiros após o contribuinte ter sido notificado do lançamento fiscal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e negar provimento à apelação do requerido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296295 0003699-06.2016.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Note-se que, mesmo na hipótese de apresentação de impugnação ao auto de infração, não é caso de se afastar a medida cautelar fiscal já deferida, conforme se observa do retro transcrito parágrafo único do artigo 12 da Lei, bem como da jurisprudência acima explicitada.

Cumpra-se destacar que não cabe nesta seara cautelar questionamentos atinentes ao mérito dos lançamentos tributários, ou mesmo quanto aos fatos arguidos pelas partes que desbordem os limites traçados pela natureza da medida ora buscada.

Com efeito, o exame do mérito neste processo deverá se restringir à existência dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.397/92, que traduzem o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, e cuja presença determina a concessão da medida requerida.

Ademais, oportunamente, as partes poderão apresentar seus argumentos seja em embargos de devedor ou mesmo em procedimento comum.

Assim, não há que se questionar neste feito a impossibilidade de exigência dos créditos de PIS/COFINS no período de janeiro a novembro de 2008 e a ocorrência de decadência (aliás, inexistente à luz do art. 173, I, do CTN).

Passo ao exame dos requisitos para a concessão da medida requerida.

Na hipótese dos autos, a necessária prova literal da constituição do crédito tributário (art. 3º, I, Lei 8.397/92) encontra-se documentada com a juntada do PA 10830.724850/2013-19.

Com efeito, segundo o 'Termo de Verificação Fiscal' (fls. 66/111 vº), parte integrante e indissociável dos autos de infração, os créditos tributários foram lançados em face de EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA., na condição de contribuinte, e de JOSÉ LUIS RICARDO e MICENO ROSSI NETO, como responsáveis tributários.

Dessa forma, im procedem as alegações trazidas por MICENO ROSSI NETO quanto à sua ilegitimidade passiva, no que respeita à presente medida cautelar fiscal, na medida em que participou do processo administrativo fiscal, apresentando inclusive os competentes recursos, exercendo assim seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

É o que basta à demonstração da existência de necessária prova literal da constituição do crédito tributário contra ele, atendendo assim ao artigo 3º, I, da Lei nº 8.397/92.

Cumpra-se, todavia, em face das alegações trazidas na contestação e manifestações posteriores, tecer algumas considerações quanto a responsabilização de MICENO ROSSI NETO pelos débitos e sua condição de parte legítima para figurar no polo passivo deste processo.

Embora formalmente tenha se retirado da empresa EURO em 2008, MICENO continuou 'de fato' a administrá-la, conforme constatado pelo Fisco Federal e demonstrado nos autos.

Inicialmente, observo que não me convencem as alegações de que a movimentação bancária realizada posteriormente foi efetivada com cheques por ele assinados 'em branco', antes de sua retirada formal, conforme reiteradamente insiste sua defesa.

Confirma esta conclusão o consignado no 'relatório eletrônico polícia federal – final', da investigação da Operação 'Rosa dos Ventos', constante da mídia digital de fl. 5457, as fls. 34/35 do relatório, onde é esclarecido que JOSÉ LUIS RICARDO, em depoimento, 'confessou' sua condição de 'laranja' de MICENO ROSSI NETO, na empresa EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA.

Na verdade, conforme se verifica dessa mídia eletrônica as investigações levaram à constatação da existência de um grande esquema de sonegação de tributos e contribuições, perpetrado com a utilização de várias empresas 'de fachada' e com a participação de 'laranjas', e empresas de participação para a 'blindagem' do patrimônio obtido por intermédio destas fraudes.

Por seu turno, reza o artigo 4º, § 1º, da Lei nº. 8.397/92, que regulamenta a Medida Cautelar Fiscal, que a indisponibilidade de bens poderá '*ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: a) do fato gerador; nos casos de lançamento de ofício; (...)*', condição ostentada por MICENO.

Lado outro, os autos lavrados contra EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA. tipificaram as irregularidades apuradas como sonegação fiscal, aplicando inclusive a multa qualificada de 150%.

Tal ocorrência leva à responsabilização pessoal dos sócios gerentes/administradores da EURO à época dos fatos geradores, nos termos do artigo 135, III, do CTN, uma vez que a conduta configura inegavelmente infração à lei.

Assim, incontestada a responsabilização de MICENO ROSSI NETO pelos créditos tributários apontados nesta medida cautelar fiscal.

Quanto à empresa SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ficou demonstrada nos autos sua participação no 'esquema' de sonegação e fraudes e sua utilização para 'blindagem' do patrimônio de MICENO ROSSI NETO, em prejuízo de seus credores.

Nesse sentido e confirmando as alegações da requerente FAZENDA NACIONAL relevam os relatórios eletrônicos da polícia federal – inicial e final, colacionados na mídia eletrônica de fl. 5457.

Para além, nestes próprios autos houve a tentativa de fraudar a decretada indisponibilidade do Edifício Trade Center, de titularidade da SUL PARTICIPAÇÕES, no que concerne às alienações fiduciárias em garantia, bem como das cessões de crédito promovidas em favor de empresas 'de fachada', com a utilização da LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA., empresa apontada nos referidos relatórios, e da SICOOB NOSSOCREDITO – COOPERATIVA REGIONAL DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE MINEIRO E NORDESTE PAULISTA LTDA.

Todas estas ocorrências denotam o incontestado abuso de personalidade jurídica da empresa SUL PARTICIPAÇÕES por desvio de finalidade, autorizando a desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil e na esteira de consolidada jurisprudência, conforme bem fundamenta a r. decisão que concedeu a liminar (fls. 481/494).

Ressalto, em face das alegações trazidas na contestação de que a SUL PARTICIPAÇÕES foi constituída e teve seu capital integralizado com imóveis, em data anterior aos fatos geradores dos tributos e contribuições ora cobrados, e que não restou provada qualquer transferência de bens da EURO PETRÓLEO para ela, que isto não afasta a decretada desconsideração inversa da personalidade jurídica.

O que releva para a desconsideração da personalidade jurídica, como bem apontou a requerente FAZENDA NACIONAL em sua manifestação de fls. 3109/3113, é a comprovação de sua participação no esquema fraudulento para a 'blindagem' do patrimônio de MICENO ROSSI NETO, caracterizando desvio de finalidade, devendo, portanto, seu patrimônio suportar os débitos tributários imputados a ele.

Por outro lado, conforme dispõe o artigo 2º, VI, da Lei nº. 8.397/92 é suficiente para a concessão de medida cautelar fiscal que o requerido possua "*débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido*", o que restou evidenciado.

Com efeito, o valor do crédito tributário lançado importa em R\$ 493.658.051,17 e o valor do patrimônio conhecido mostra-se ínfimo perante o montante do débito, considerando o esvaziamento da empresa requerida EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA. e a condição de pessoa interposta do requerido JOSÉ LUIS RICARDO, do qual não se verificou patrimônio apto a fazer frente ao débito, bem como a 'blindagem' patrimonial do requerido MICENO ROSSI NETO, utilizando-se, para tanto, de empresas, como a requerida SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Destarte, verifico a presença dos requisitos legais necessários para a concessão da medida cautelar fiscal postulada pela Fazenda Nacional, observada a limitação estabelecida pelo *caput* do artigo 4º, da Lei nº. 8.397/92, considerando o *quantum* para a satisfação do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo PA 10830.724850/2013-19.

Quanto a aplicação da limitação da indisponibilidade dos bens prevista no artigo 4º, da Lei nº. 8.397/1992, a matéria já foi objeto de exame nestes autos e em sede de agravo de instrumento, tendo sido decidido que em face das peculiaridades referido inciso não é aplicável ao presente caso.

Com efeito, a r. decisão de fl. 2543 afastou a exceção legal ao entendimento de que a SUL PARTICIPAÇÕES foi constituída com único escopo de servir de blindagem ao patrimônio de MICENO, tendo sido mantida no agravo de instrumento nº. 0021491-53.2014.4.03.0000, ante a comprovada ausência de atividade comercial da agravante.

No que concerne às genéricas alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, não verifico sua ocorrência. A decretação de indisponibilidade de bens obedeceu à legislação de regência e a excepcionalidade aplicada teve como fundamento justamente a situação peculiar da SUL PARTICIPAÇÕES, como demonstrado.

Por fim, examino a petição de fl. 6027, que colacionou aos autos o recurso de agravo de instrumento de fls. 6028/6049, interposto em face da decisão de fls. 6000/6003, que apreciou as petições de fls. 5819/5820, de MICENO, e 5833/5835, da SUL PARTICIPAÇÕES, onde pleiteavam a extinção da presente cautelar ante a extinção da execução fiscal 0005247-33.2015.403.6105.

Na 'atacada' decisão, este juízo esclareceu que pelo fato de a extinção da execução ter se dado em razão de determinação judicial para o prosseguimento do processo administrativo, não seria o caso de cessar a eficácia da cautelar preparatória, com fundamento no artigo 13, III, da Lei nº. 8.397/92.

Em momento algum foi submetida a este juízo a alegação levada ao E. TRF da 3ª Região por intermédio do recurso de agravo de instrumento de que a nova execução fiscal (de nº. 5006812-73.2017.4.03.6105) teria sido ajuizada após o prazo de sessenta dias estabelecido no art. 13, I da citada Lei, e com base nesse fundamento, pedida a cessação da cautelar fiscal.

Ademais, referida alegação não foi comprovada nestes autos (art. 373, II, CPC), na medida em que não foi colacionada a correspondente documentação relativa ao encerramento definitivo do processo administrativo fiscal.

Por fim, saliento que mesmo que comprovada a alegação, sua notícia foi trazida ao feito muito tempo depois do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 09/11/2017, não havendo porque cessar a eficácia da cautelar com a correspondente execução em andamento, para ao mesmo tempo arrestar/penhorar os mesmos bens nos autos da execução.

Posto isto, com fundamento nos artigos 2º, VI, 3º, I e II e *caput* do 4º, da Lei nº. 8.397/92, *mantenho* a liminar anteriormente concedida e *julgo procedente* o pedido formulado na inicial, para:

1. Declarar o abuso de personalidade jurídica da empresa **SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, aplicando-lhe a desconsideração da personalidade jurídica inversa, para o fim de responsabilizá-la pelos débitos tributários lançados em nome de seu administrador **MICENO ROSSI NETO**;
2. Decretar a indisponibilidade de bens das pessoas jurídicas **EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA** e **SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, e das pessoas naturais **JOSE LUIS RICARDO** e **MICENO ROSSI NETO**, até o limite do crédito tributário lançado no PA 10830.724850/2013-19, a saber, R\$ 493.658.051,17 (quatrocentos e noventa e três milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil e cinquenta e um reais e dezessete centavos), para o mês de setembro de 2013.
3. Determinar o arresto/penhora nos autos da execução fiscal de nº. 5006812-73.2017.4.03.6105, dos bens constritos nesta medida cautelar fiscal, providenciando a Secretaria da Vara o necessário.

Custas *ex lege*.

Inegavelmente, o conteúdo econômico desta cautelar não é o valor da dívida que se pretende garantir, ou mesmo da própria garantia. Na verdade o conteúdo econômico é de difícil estimativa cabendo, para fins de honorários sucumbenciais, a aplicação do artigo 85, § 8º, CPC/2015.

Assim, com fundamento no artigo 85, § 8º, CPC/2015, condeno a requerida em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o grau de zelo do i. Patrono da requerente, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Comunique-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora do(s) Agravo(s) noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.

P. I.

Campinas, 30 de outubro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0013570-95.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, JOSE LUIS RICARDO, MICENO ROSSI NETO, SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847, GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO - SP225702
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANCA - RJ115449, GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE - SP375074, EDUARDO ANDRE LEO DE CARVALHO - SP204913

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de medida cautelar fiscal, com pedido liminar, promovida pela **UNIAO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, JOSE LUIS RICARDO, MICENO ROSSI NETO e SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, em que a requerente busca, com fundamento na Lei nº. 8.397/1992, a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos.

Aduz, em síntese, que o requerido Miceno Rossi Neto, administrador de fato da empresa Euro Petróleo do Brasil Ltda., mediante a utilização de esquema fraudulento e por intermédio de interposta pessoa, no caso, o requerido José Luís Ricardo, acumularam, em detrimento da empresa Euro Petróleo do Brasil Ltda., vultosa dívida fiscal no importe de R\$ 493.658.051,17, a qual foi apurada mediante fiscalização pela Receita Federal.

Segundo relata, o esquema utilizado consistiu em acumular dívidas tributárias em nome da empresa Euro Petróleo do Brasil Ltda., enquanto se possibilitava o desvio e a blindagem dos recursos financeiros, obtidos com a sonegação fiscal e com a venda de produtos abaixo do preço praticado no mercado, em favor da empresa Sul Participações e Empreendimentos Ltda.

Assevera que a atuação do Fisco possibilitou descortinar que Miceno era o real administrador da empresa fiscalizada, uma vez que continuou a administrá-la após a sua retirada do quadro societário por intermédio de José Luís, que atuava como "laranja".

Destaca que a administração de Miceno foi evidenciada pela movimentação financeira da empresa Euro Petróleo do Brasil Ltda., que era realizada pelo Requerido mesmo após sua saída do quadro societário, bem como pelo fato de que José Luís não tinha conhecimento da movimentação financeira efetuada.

Ressalta o depoimento de Regina Reiko Tanaka, então assistente financeira da Euro Petróleo, no sentido de que era de conhecimento da diretoria da Euro que Miceno era o responsável pela movimentação financeira da empresa.

Sublinha que a Receita Federal obteve informações de que as declarações fiscais das empresas Euro Petróleo e Sul Empreendimentos eram realizadas por intermédio do mesmo computador.

Acresce que, malgrado a vultosa movimentação fiscal e financeira da empresa Euro Petróleo do Brasil Ltda., a pesquisa de bens em nome da empresa, bem como em nome de Miceno e José Luís, apontou pela inexistência de patrimônio suficiente para fazer frente ao passivo tributário.

Salienta que os recursos obtidos com a fraude foram centralizados na empresa Sul Participações e Empreendimentos Ltda., a qual se caracteriza por ser uma *holding*, da qual são sócios Erika Amaral Rossi e Gustavo Amaral Rossi, filhos de Miceno.

Elucida que Miceno e sua ex-esposa Paula eram os sócios da empresa mencionada e efetivaram a doação das cotas sociais aos filhos, menores à época da transferência, reservando o usufruto e a administração a Miceno.

Afirma que a blindagem patrimonial ficou evidenciada mediante a obtenção, pela fiscalização tributária, de documentos arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, onde a empresa havia sido constituída.

Narra que os documentos obtidos na JUCEMG revelaram a existência de uma medida cautelar de arrolamento de bens ajuizada por Paula em face de Miceno, na qual se relata que as cotas sociais foram doadas aos filhos com a reserva da administração da sociedade e dos bens a Miceno em detrimento dos interesses de Paula. Bate-se pela configuração da fraude e da blindagem patrimonial suficientes a autorizar a medida de indisponibilidade dos bens.

Sustenta a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Sul Participações e Empreendimentos Ltda. por se tratar de empresa de fachada, cujo propósito é a blindagem patrimonial de Miceno.

Invoca a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa e elenca a necessidade do deferimento de atos de indisponibilidade de bens.

Requer seja decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos até a garantia integral de todos os créditos lançados, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.397/92.

Juntou documentos (fls. 14/477).

Pela decisão de fls. 481/494, foi parcialmente deferida a liminar para declarar o abuso de personalidade jurídica da empresa Sul Participações e Empreendimentos Ltda., aplicando-lhe a desconsideração da personalidade jurídica inversa, para o fim de responsabilizá-la pelos débitos tributários lançados em nome do administrador Miceno Rossi Neto, bem como deferida a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite de R\$ 493.658.051,17.

Miceno Rossi Neto e Sul Participações e Empreendimentos Ltda. foram citados, conforme certidão de fls. 603.

Inconformados, Miceno Rossi Neto e Sul Participações e Empreendimentos Ltda. interpuseram agravos de instrumento (fls. 793/878), aos quais foi negado provimento pelo E. TRF3 (fls. 3695 e 5191).

Miceno Rossi Neto apresentou contestação, às fls. 1153/1928, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de sujeição passiva por solidariedade, a impossibilidade de atribuição de responsabilidade tributária aos réus e da descon sideração da personalidade jurídica e inclusão dos sócios no polo passivo do feito. Aduziu ainda a impossibilidade de exigência de crédito de PIS/COFINS – janeiro a novembro/2008, além da decadência, a limitação da indisponibilidade dos bens (art. 4º da Lei 8.397/92), bem como a aplicação dos princípios da Isonomia e Proporcionalidade.

Sul Participações e Empreendimentos Ltda. apresentou contestação, às fls. 1960/2485, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de sujeição passiva por solidariedade, inépcia da inicial, ante a afronta ao art. 2º da Lei 8.397/92, bem como ofensa às garantias constitucionais (art. 5º da CRFB). Asseverou ainda a impossibilidade de descon sideração da personalidade jurídica e de exigência de crédito de PIS/COFINS – janeiro a novembro/2008, além da decadência, a limitação da indisponibilidade dos bens (art. 4º da Lei 8.397/92), bem como a aplicação dos princípios da Isonomia e Proporcionalidade.

Em decisão proferida em razão dos embargos de declaração opostos pela requerente, às fls. 2542/2542 vº, foi determinado fosse realizado, pelos locatários, o depósito judicial dos aluguéis relativos ao edifício Trade Tower (fls. 2543/2544).

Da decisão, a requerida Sul Participações e Empreendimentos Ltda. interpôs agravo de instrumento (fls. 2715/2746), ao qual foi negado provimento pelo E. TRF3 (fl. 3532).

A Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 3109/3113, sobre as contestações de Miceno Rossi Neto e Sul Participações e Empreendimentos Ltda., pleiteando o reconhecimento da procedência do pedido, tendo em vista que os pressupostos de fato e de direito foram atendidos, sem adentrar em outras discussões, que devem ser tratadas nos autos principais.

Conforme requerido pela Fazenda Nacional, às fls. 3257/3260, foi decretada, às fls. 3348/3349, a indisponibilidade dos direitos do contrato de alienação fiduciária em garantia formalizado em favor do Banco Bradesco pela requerida Sul Participações e Empreendimentos Ltda.

Tendo em vista restarem infrutíferas as diligências de citação dos requeridos José Luis Ricardo e Euro Petróleo do Brasil, pela decisão de fls. 4222/4226, foi deferida a citação por edital.

Outrossim, foi decretada a indisponibilidade dos direitos do contrato de alienação fiduciária em garantia para todas as unidades transferidas ao Banco Bradesco, bem como tornou ineficaz a alienação fiduciária em garantia em favor da SICCOB e determinou a indisponibilidade das respectivas matrículas, considerando a existência de evidência de fraude pela requerida Sul Participações e Empreendimentos Ltda.

Pela decisão de fls. 4682/4684, foi deferido o levantamento da indisponibilidade dos imóveis objetos da alienação fiduciária ao Banco Bradesco, mantida, entretanto, a indisponibilidade dos direitos decorrentes do referido contrato de alienação.

A Defensoria Pública da União, nomeada para representar os requeridos Euro Petróleo do Brasil Ltda. e José Luis Ricardo, deixou de impugnar especificamente os fatos (fl. 5234).

Às fls. 5475/5476, foi determinada a indisponibilidade integral dos bens imóveis que foram objeto da alienação ao Banco Bradesco ante os indícios de interposição fraudulenta da empresa Lances Fomento Mercantil.

Pelo despacho de fls. 5791/5791 vº, as partes foram instadas a se manifestarem sobre provas.

A requerida Sul Participações e Empreendimentos Ltda. (fls. 5833/5835), ratificou os termos da peça de defesa. Outrossim, requereu a extinção da cautelar, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa, e, às fls. 5852/5865, requereu a reconsideração da decisão que determinou o bloqueio dos aluguéis do edifício Trade Tower.

A Fazenda Nacional manifestou-se sobre as contestações e quanto à especificação de provas às fls. 5802/5802 vº.

Pela decisão de fls. 6000/6003, foi rejeitado o pleito de extinção do feito formulada pela requerida, bem como foi mantida a decisão que determinou o bloqueio dos valores oriundos dos aluguéis do edifício Trade Tower.

A requerida Sul Participações informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 6027/6049).

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015.

Como toda medida cautelar, a fiscal também possui natureza instrumental e tem por escopo a garantia da efetividade da execução fiscal, resguardando o direito do ente político ao recebimento de seus créditos. Para a concessão da medida exige-se a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que, no caso, encontram-se positivados nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.397/1992.

O artigo 3º da mencionada lei estabelece o *fumus boni iuris*:

“Art. 3º. Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I – prova literal da constituição do crédito fiscal;

II – prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.”

Por seu turno, as hipóteses de *periculum in mora* vem previstas no artigo 2º:

“Art. 2º. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I – sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar obrigação no prazo fixado;

II – tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando elidir o adimplemento da obrigação;

III – caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV – contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V – notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI – possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII – aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII – tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX – pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.”

Vê-se, portanto, que o próprio legislador estabeleceu as hipóteses de concessão de medida cautelar fiscal. Presentes as situações previstas na lei é de rigor a concessão da medida. Ausentes, impõe-se seu indeferimento.

A primeira questão que se coloca para o exame é se há a necessidade da constituição definitiva do crédito tributário para que seja concedida a medida. Ou seja, se na pendência de apreciação de impugnação, de manifestação de inconformidade, de recursos na esfera administrativa, situação que suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, é possível a concessão de cautelar fiscal.

Não desconheço a jurisprudência do E. STJ no sentido de não ser admissível a concessão da medida nessa situação. Todavia, com a devida vênia, não comungo do mesmo entendimento, acompanhando neste ponto consolidada jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

O artigo 1º da Lei nº 8.397/92 não fala em constituição definitiva do crédito tributário, mas somente em constituição do crédito:

Art. 1º. O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução fiscal da dívida ativa, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, nas hipóteses dos incisos V, alínea 'b' e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário."

Por sua vez, o acima transcrito artigo 2º, V, alínea 'a', da mesma lei, ao vedar a concessão da medida na hipótese de suspensão da exigibilidade, refere-se tão somente àquela hipótese. Não me parece razoável, novamente com a devida vênia, estender a vedação estabelecida em uma alínea para todos os incisos do artigo.

Finalmente, há que se considerar o parágrafo único do artigo 12 da Lei que estabelece que "Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará a eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário".

Com efeito, ante a possibilidade de imediato ajuizamento da execução, onde poderão ser requeridas as medidas antecipatórias necessárias à garantia do débito, não vislumbro sentido em se exigir a constituição definitiva do crédito tributário para que se admita a propositura de cautelar fiscal. A exigência esvaziaria completamente a utilização eficaz da medida.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento do E. TRF da 3ª Região, consoante jurisprudência que se pede vênia para trazer à colação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. 1. No caso em apreço, a agravada ajuizou medida cautelar fiscal em face de Geral Expresso Transporte Rodoviário Ltda. e Manoel Gomes da Rosa, ora agravante, objetivando a decretação da indisponibilidade de seus bens, a fim de viabilizar a satisfação do crédito, vez que já houve a constituição dos créditos tributários mediante lavratura do auto de infração, sendo constatado que o débito supera em 100% (cem por cento) o valor do patrimônio conhecido do contribuinte. 2. A Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida. 3. Uma vez lavrado o auto de infração (AI nº 16095.720.017/2013-38) e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito fazendário, o que afasta a afirmação do recorrente de que deveria se aguardar a constituição do crédito. 4. A alegada suspensão da exigibilidade dos créditos não é óbice à concessão da cautelar fiscal quando o juiz verifica que está presente uma das hipóteses autorizadas pela lei, no caso, o art. 2º, VI, da Lei nº 8397/92. 5. Quanto ao redirecionamento, no caso, vislumbra-se a responsabilidade do ora agravante, eis que sócio com poderes de gerência e existência de indícios de fraude na administração da empresa, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 8397/92 e art. 135, III, do CTN, consoante relatado pela autoridade fiscal. 6. Dessa forma, ao menos neste juízo de cognição sumária, deve ser mantida a eficácia da decisão agravada. 7. Agravo de instrumento improvido e pedido de reconsideração prejudicado.

(AI 00315778320144030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DÍVIDA TRIBUTÁRIA DE GRANDE MONTA. PROFUNDOS VESTÍGIOS DE GRUPO ECONÔMICO E DE FRAUDES PARA BLINDAGEM DE PATRIMÔNIO A FIM DE EVITAR A COBRANÇA DE TRIBUTOS FEDERAIS. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS. PERFEITA INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.397/1992. AGRADO DE INSTRUMENTO DENEGADO. 1. (...) 3. Pretensão da União que tem por fundamento o art. 2º, incisos VI e IX da Lei nº 8.397/1992 que em nenhum momento exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Aliás, o parágrafo único do artigo 1º expressamente prevê hipóteses em que se dispensa até mesmo a constituição do crédito tributário. 4. Irrelevância da existência de recursos contra os autos de infração: a Lei nº 8.397/1992 em nenhum momento exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. 5. Nenhuma forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por si só, obsta a concessão de liminar em medida cautelar fiscal (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001930-67.2010.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 -- TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001993-85.2011.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 --TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AG 200703000109178/SP, rel. CECILIA MARCONDES, j. 24.10.2007, DJU 28.11.2007, p. 260 -- TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 200704000086041/SC, j. 20.06.2007, D.E. 17.07.2007 -- TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AC 200071000093900/RS, rel. VILSON DARÓS, j. 07.02.2007, D.E. 28.02.2007 -- STJ, 1ª Turma, REsp 466.723/RS, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 06.06.2006, DJ 22.06.2006, p. 178). 6. (...) 8. É firme o entendimento no STJ, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura. Nesse sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.9.2014. 9. (...) 10. Agravo de instrumento denegado.

(AI 00179703220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEI Nº 8.397/92. PODER GERAL DE CAUTELA. DÉBITOS DISCUTIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 1. (...) 2. Decretada a indisponibilidade dos bens, diante da existência de débito superior a 30% do patrimônio conhecido do ora agravante, bem como da existência de indícios da prática de atos tendentes a dificultar a satisfação do crédito tributário. 3. A decretação de indisponibilidade de bens está albergada pelo poder geral de cautela do magistrado, tendo como objetivo precípuo garantir a liquidez patrimonial, e encontra respaldo na legislação de regência outrora citada. 4. A decretação da indisponibilidade de bens pode ocorrer ainda que os débitos discutidos estejam com sua exigibilidade suspensa pela discussão administrativa o. Precedentes jurisprudenciais. 5. O e. STJ já declarou que não há necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, para fins de acolhimento da medida cautelar fiscal. 6. (...) 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00194409820164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEVANTAMENTO DO GRAVAME SOBRE VEÍCULO FURTADO. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. CIRCUNSTÂNCIA AFETA APENAS À HIPÓTESE DO ARTIGO 2º, V, A, DA LEI 8.397/1992. PREEXISTÊNCIA DE ARROLAMENTO DE BENS. IRRELEVÂNCIA. COMUNICAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES PERTINENTES A RESPEITO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. ARTIGO 4º, §3º, DA LEI 8.397/1992. RESPONSABILIDADE DO JUÍZO. 1. (...) 2. A exceção ao cabimento de cautelar fiscal em razão de suspensão de exigibilidade do crédito tributário restringe-se tão somente à hipótese do inciso V, alínea a (devedor que, notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal, deixa de pagá-lo no prazo legal), não se comunicando às demais. É por essa razão que tal previsão consta de uma alínea a um inciso, que prevê uma dentre várias hipóteses de cabimento de cautelar fiscal, e não de um parágrafo ao artigo, de modo a abranger todo o rol de situações em que a medida deve ser deferida. Irrelevante, portanto, a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar, como no caso dos autos. 3. O arrolamento é medida de monitoramento, alcançando os limites da competência da autoridade administrativa, que não poderia, por si, tornar indisponíveis os bens do devedor. Serve, portanto, apenas para que o Fisco tenha ciência da movimentação patrimonial do sujeito passivo, enquanto desnecessária ou não deferida medida cautelar fiscal, em relação à qual não possui identidade eficaz. Deriva-se, assim, que o instituto não garante a dívida - vez que não impede a dissipação patrimonial - de modo que em nada obsta o ajuizamento da cautelar: pelo contrário, os dados do controle patrimonial exercido poderão servir inclusive de fundamento para o acatamento (a hipótese do artigo 2º, VII, da Lei 8.397/1992 inclusive pressupõe a existência de arrolamento). 4. A jurisprudência preconiza que cabe ao Juízo a comunicação de decisão pela indisponibilidade de bens do devedor às instituições competentes. 5. Apelo do contribuinte desprovido. Apelação fazendária provida.

(AC 00054668720134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LIMINAR CONTRA A QUAL NÃO SE RECORREU NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. LEI 8.397/1992, ARTIGO 2º. VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. POSTERIOR PARCELAMENTO QUE NÃO AFASTA A CONSTRIÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA. NÃO DEMONSTRADA A SOLVÊNCIA DA RÉ FRAUDE CONFIGURADA. RENOVAÇÃO DA FROTA MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO DOS BENS INDISPONIBILIZADOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. (...) 2. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Para as ações que tem como finalidade o acatamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei 8.397/1992. 3. Embora o parcelamento tributário importe em suspensão da exigibilidade do crédito, não possui o condão de desconstituir a indisponibilidade antes decretada, permanecendo o interesse da Fazenda em mantê-la. 4. (...) 7. Agravo provido em parte.

(AI 00026290520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo passo, recente jurisprudência do mesmo E. Tribunal Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ART. 2º, VI, DA LEI Nº 8.397/92. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. - Na presente hipótese, a medida cautelar foi ajuizada com alicerce no art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, que prevê sua admissibilidade quando o devedor possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido. - A divergência, a ser dirimida no âmbito destes embargos infringentes, limita-se à possibilidade de ajuizamento da cautelar fiscal, fundada exclusivamente no art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, anteriormente à constituição definitiva do crédito tributário correspondente. - Deve prevalecer a tese exarada pelo voto que restou vencido, no sentido de que a Lei nº 8.397/92 não exige como requisito para ajuizamento da medida cautelar fiscal a constituição definitiva do crédito tributário, mas tão somente os requisitos previstos no art. 3º da referida Lei: a prova da constituição do crédito fiscal e prova de que presente alguma das hipóteses previstas no art. 2º. - Não se exige a inexistência de suspensão da exigibilidade do crédito, restrita à hipótese do artigo 2º, V, "a", nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória. É suficiente a demonstração de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação. - Precedentes. - Embargos infringentes providos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1273114 0000212-55.2003.4.03.6124, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO: IRRELEVÂNCIA. INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL ALIENADO A TERCEIROS APÓS O CONTRIBUINTE TER SIDO NOTIFICADO DO LANÇAMENTO FISCAL. 1. A Lei nº 8.397/92 não exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. O parágrafo único de seu art. 1º, aliás, expressamente prevê hipóteses em que se dispensa até mesmo a própria constituição do crédito tributário. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer das causas previstas no art. 151 do CTN, não impede a propositura da cautelar fiscal, mesmo que a causa de suspensão seja preexistente à ação. 3. A impossibilidade de propositura da cautelar fiscal em face de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa aplica-se apenas e tão somente à hipótese art. 2º, inciso V, "a", da Lei nº 8.397/92, isto é, se o contribuinte, notificado pela Fazenda Pública para o recolhimento de crédito fiscal, deixar de pagá-lo no prazo legal. 4. Apelo da União provido para restabelecer a ordem de indisponibilidade da fração ideal de 2/3 da nua propriedade do imóvel alienado a terceiros após o contribuinte ter sido notificado do lançamento fiscal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e negar provimento à apelação do requerido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296295 0003699-06.2016.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Note-se que, mesmo na hipótese de apresentação de impugnação ao auto de infração, não é caso de se afastar a medida cautelar fiscal já deferida, conforme se observa do retro transcrito parágrafo único do artigo 12 da Lei, bem como da jurisprudência acima explicitada.

Cumpra-se destacar que não cabe nesta seara cautelar questionamentos atinentes ao mérito dos lançamentos tributários, ou mesmo quanto aos fatos arguidos pelas partes que desbordem os limites traçados pela natureza da medida ora buscada.

Com efeito, o exame do mérito neste processo deverá se restringir à existência dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.397/92, que traduzem o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, e cuja presença determina a concessão da medida requerida.

Ademais, oportunamente, as partes poderão apresentar seus argumentos seja em embargos de devedor ou mesmo em procedimento comum.

Assim, não há que se questionar neste feito a impossibilidade de exigência dos créditos de PIS/COFINS no período de janeiro a novembro de 2008 e a ocorrência de decadência (aliás, inexistente à luz do art. 173, I, do CTN).

Passo ao exame dos requisitos para a concessão da medida requerida.

Na hipótese dos autos, a necessária prova literal da constituição do crédito tributário (art. 3º, I, Lei 8.397/92) encontra-se documentada com a juntada do PA 10830.724850/2013-19.

Com efeito, segundo o 'Termo de Verificação Fiscal' (fls. 66/111 vº), parte integrante e indissociável dos autos de infração, os créditos tributários foram lançados em face de EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA., na condição de contribuinte, e de JOSÉ LUIS RICARDO e MICENO ROSSI NETO, como responsáveis tributários.

Dessa forma, im procedem as alegações trazidas por MICENO ROSSI NETO quanto à sua ilegitimidade passiva, no que respeita à presente medida cautelar fiscal, na medida em que participou do processo administrativo fiscal, apresentando inclusive os competentes recursos, exercendo assim seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

É o que basta à demonstração da existência de necessária prova literal da constituição do crédito tributário contra ele, atendendo assim ao artigo 3º, I, da Lei nº 8.397/92.

Cumpra-se, todavia, em face das alegações trazidas na contestação e manifestações posteriores, tecer algumas considerações quanto a responsabilização de MICENO ROSSI NETO pelos débitos e sua condição de parte legítima para figurar no polo passivo deste processo.

Embora formalmente tenha se retirado da empresa EURO em 2008, MICENO continuou 'de fato' a administrá-la, conforme constatado pelo Fisco Federal e demonstrado nos autos.

Inicialmente, observo que não me convencem as alegações de que a movimentação bancária realizada posteriormente foi efetivada com cheques por ele assinados 'em branco', antes de sua retirada formal, conforme reiteradamente insiste sua defesa.

Confirma esta conclusão o consignado no 'relatório eletrônico polícia federal – final', da investigação da Operação 'Rosa dos Ventos', constante da mídia digital de fl. 5457, as fls. 34/35 do relatório, onde é esclarecido que JOSÉ LUIS RICARDO, em depoimento, 'confessou' sua condição de 'laranja' de MICENO ROSSI NETO, na empresa EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA.

Na verdade, conforme se verifica dessa mídia eletrônica as investigações levaram à constatação da existência de um grande esquema de sonegação de tributos e contribuições, perpetrado com a utilização de várias empresas 'de fachada' e com a participação de 'laranjas', e empresas de participação para a 'blindagem' do patrimônio obtido por intermédio destas fraudes.

Por seu turno, reza o artigo 4º, § 1º, da Lei nº. 8.397/92, que regulamenta a Medida Cautelar Fiscal, que a indisponibilidade de bens poderá '*ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: a) do fato gerador; nos casos de lançamento de ofício; (...)*', condição ostentada por MICENO.

Lado outro, os autos lavrados contra EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA. tipificaram as irregularidades apuradas como sonegação fiscal, aplicando inclusive a multa qualificada de 150%.

Tal ocorrência leva à responsabilização pessoal dos sócios gerentes/administradores da EURO à época dos fatos geradores, nos termos do artigo 135, III, do CTN, uma vez que a conduta configura inegavelmente infração à lei.

Assim, inconteste a responsabilização de MICENO ROSSI NETO pelos créditos tributários apontados nesta medida cautelar fiscal.

Quanto à empresa SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ficou demonstrada nos autos sua participação no 'esquema' de sonegação e fraudes e sua utilização para 'blindagem' do patrimônio de MICENO ROSSI NETO, em prejuízo de seus credores.

Nesse sentido e confirmando as alegações da requerente FAZENDA NACIONAL relevam os relatórios eletrônicos da polícia federal – inicial e final, colacionados na mídia eletrônica de fl. 5457.

Para além, nestes próprios autos houve a tentativa de fraudar a decretada indisponibilidade do Edifício Trade Center, de titularidade da SUL PARTICIPAÇÕES, no que concerne às alienações fiduciárias em garantia, bem como das cessões de crédito promovidas em favor de empresas 'de fachada', com a utilização da LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA., empresa apontada nos referidos relatórios, e da SICOOB NOSSOCREDITO – COOPERATIVA REGIONAL DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE MINEIRO E NORDESTE PAULISTA LTDA.

Todas estas ocorrências denotam o inconteste abuso de personalidade jurídica da empresa SUL PARTICIPAÇÕES por desvio de finalidade, autorizando a desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil e na esteira de consolidada jurisprudência, conforme bem fundamenta a r. decisão que concedeu a liminar (fls. 481/494).

Ressalto, em face das alegações trazidas na contestação de que a SUL PARTICIPAÇÕES foi constituída e teve seu capital integralizado com imóveis, em data anterior aos fatos geradores dos tributos e contribuições ora cobrados, e que não restou provada qualquer transferência de bens da EURO PETRÓLEO para ela, que isto não afasta a decretada desconsideração inversa da personalidade jurídica.

O que releva para a desconsideração da personalidade jurídica, como bem apontou a requerente FAZENDA NACIONAL em sua manifestação de fls. 3109/3113, é a comprovação de sua participação no esquema fraudulento para a 'blindagem' do patrimônio de MICENO ROSSI NETO, caracterizando desvio de finalidade, devendo, portanto, seu patrimônio suportar os débitos tributários imputados a ele.

Por outro lado, conforme dispõe o artigo 2º, VI, da Lei nº. 8.397/92 é suficiente para a concessão de medida cautelar fiscal que o requerido possua "*débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido*", o que restou evidenciado.

Com efeito, o valor do crédito tributário lançado importa em R\$ 493.658.051,17 e o valor do patrimônio conhecido mostra-se ínfimo perante o montante do débito, considerando o esvaziamento da empresa requerida EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA. e a condição de pessoa interposta do requerido JOSÉ LUIS RICARDO, do qual não se verificou patrimônio apto a fazer frente ao débito, bem como a 'blindagem' patrimonial do requerido MICENO ROSSI NETO, utilizando-se, para tanto, de empresas, como a requerida SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Destarte, verifico a presença dos requisitos legais necessários para a concessão da medida cautelar fiscal postulada pela Fazenda Nacional, observada a limitação estabelecida pelo *caput* do artigo 4º, da Lei nº. 8.397/92, considerando o *quantum* para a satisfação do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo PA 10830.724850/2013-19.

Quanto a aplicação da limitação da indisponibilidade dos bens prevista no artigo 4º, da Lei nº. 8.397/1992, a matéria já foi objeto de exame nestes autos e em sede de agravo de instrumento, tendo sido decidido que em face das peculiaridades referido inciso não é aplicável ao presente caso.

Com efeito, a r. decisão de fl. 2543 afastou a exceção legal ao entendimento de que a SUL PARTICIPAÇÕES foi constituída com único escopo de servir de blindagem ao patrimônio de MICENO, tendo sido mantida no agravo de instrumento nº. 0021491-53.2014.4.03.0000, ante a comprovada ausência de atividade comercial da agravante.

No que concerne às genéricas alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, não verifico sua ocorrência. A decretação de indisponibilidade de bens obedeceu à legislação de regência e a excepcionalidade aplicada teve como fundamento justamente a situação peculiar da SUL PARTICIPAÇÕES, como demonstrado.

Por fim, examino a petição de fl. 6027, que colacionou aos autos o recurso de agravo de instrumento de fls. 6028/6049, interposto em face da decisão de fls. 6000/6003, que apreciou as petições de fls. 5819/5820, de MICENO, e 5833/5835, da SUL PARTICIPAÇÕES, onde pleiteavam a extinção da presente cautelar ante a extinção da execução fiscal 0005247-33.2015.403.6105.

Na 'atacada' decisão, este juízo esclareceu que pelo fato de a extinção da execução ter se dado em razão de determinação judicial para o prosseguimento do processo administrativo, não seria o caso de cessar a eficácia da cautelar preparatória, com fundamento no artigo 13, III, da Lei nº. 8.397/92.

Em momento algum foi submetida a este juízo a alegação levada ao E. TRF da 3ª Região por intermédio do recurso de agravo de instrumento de que a nova execução fiscal (de nº. 5006812-73.2017.4.03.6105) teria sido ajuizada após o prazo de sessenta dias estabelecido no art. 13, I da citada Lei, e com base nesse fundamento, pedida a cessação da cautelar fiscal.

Ademais, referida alegação não foi comprovada nestes autos (art. 373, II, CPC), na medida em que não foi colacionada a correspondente documentação relativa ao encerramento definitivo do processo administrativo fiscal.

Por fim, saliento que mesmo que comprovada a alegação, sua notícia foi trazida ao feito muito tempo depois do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 09/11/2017, não havendo porque cessar a eficácia da cautelar com a correspondente execução em andamento, para ao mesmo tempo arrestar/penhorar os mesmos bens nos autos da execução.

Posto isto, com fundamento nos artigos 2º, VI, 3º, I e II e *caput* do 4º, da Lei nº. 8.397/92, *mantenho* a liminar anteriormente concedida e *julgo procedente* o pedido formulado na inicial, para:

1. Declarar o abuso de personalidade jurídica da empresa **SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, aplicando-lhe a desconsideração da personalidade jurídica inversa, para o fim de responsabilizá-la pelos débitos tributários lançados em nome de seu administrador **MICENO ROSSI NETO**;
2. Decretar a indisponibilidade de bens das pessoas jurídicas **EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA** e **SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, e das pessoas naturais **JOSE LUIS RICARDO** e **MICENO ROSSI NETO**, até o limite do crédito tributário lançado no PA 10830.724850/2013-19, a saber, R\$ 493.658.051,17 (quatrocentos e noventa e três milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil e cinquenta e um reais e dezessete centavos), para o mês de setembro de 2013.
3. Determinar o arresto/penhora nos autos da execução fiscal de nº. 5006812-73.2017.4.03.6105, dos bens constritos nesta medida cautelar fiscal, providenciando a Secretaria da Vara o necessário.

Custas *ex lege*.

Inegavelmente, o conteúdo econômico desta cautelar não é o valor da dívida que se pretende garantir, ou mesmo da própria garantia. Na verdade o conteúdo econômico é de difícil estimativa cabendo, para fins de honorários sucumbenciais, a aplicação do artigo 85, § 8º, CPC/2015.

Assim, com fundamento no artigo 85, § 8º, CPC/2015, condeno a requerida em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o grau de zelo do i. Patrono da requerente, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Comunique-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora do(s) Agravo(s) noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.

P. I.

Campinas, 30 de outubro de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010399-91.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA, JULIO CESAR DOS SANTOS, JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, TGS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINISTRACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE CAVALCANTI COELHO - SP251158

DESPACHO

Ciência às partes de que o feito tramitará, a partir deste átimo, por meio do sistema PJe, com correlato arquivamento do feito físico de idêntica numeração.

Autos ao SUDP para cadastramento, como terceiro interessado da parte e seu procurador (fls. 613/614).

O requerimento formulado pelo Banco do Brasil ficará condicionado ao efetivo interesse que possa surgir de possível alienação de bem que supostamente é de sua propriedade, tendo em vista a peculiar característica dos autos, com imbricação a notório feito criminal em trâmite perante a seção judiciária do Paraná.

O requerimento de citação pessoal do litisconsorte José Dirceu é despiciendo, tendo em vista que já se houve sua citação, por meio postal, com efetivo recebimento em seu endereço (fls. 266).

Promova a secretária a busca nos sistemas disponíveis para as remanescentes citações faltantes, sendo que a referente a empresa JD Assessoria deverá recair sobre seu representante legal Luiz Eduardo de Oliveira e Silva, também requerido na causa.

Também deverão ter restritos os acessos aos documentos de fls. 215/345 e do CD mencionado à fls. 77, cuja digitalização ora se determina, certificando-se.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o desate dos atos de alienação "aliunde" praticados, bem como formule os pertinentes requerimentos para a útil tramitação da causa.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010399-91.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA, JULIO CESAR DOS SANTOS, JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, TGS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINISTRACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE CAVALCANTI COELHO - SP251158

DESPACHO

Ciência às partes de que o feito tramitará, a partir deste átimo, por meio do sistema PJe, com correlato arquivamento do feito físico de idêntica numeração.

Autos ao SUDP para cadastramento, como terceiro interessado da parte e seu procurador (fls. 613/614).

O requerimento formulado pelo Banco do Brasil ficará condicionado ao efetivo interesse que possa surgir de possível alienação de bem que supostamente é de sua propriedade, tendo em vista a peculiar característica dos autos, com imbricação a notório feito criminal em trâmite perante a seção judiciária do Paraná.

O requerimento de citação pessoal do litisconsorte José Dirceu é despiciendo, tendo em vista que já se houve sua citação, por meio postal, com efetivo recebimento em seu endereço (fls. 266).

Promova a secretária a busca nos sistemas disponíveis para as remanescentes citações faltantes, sendo que a referente a empresa JD Assessoria deverá recair sobre seu representante legal Luiz Eduardo de Oliveira e Silva, também requerido na causa.

Também deverão ter restritos os acessos aos documentos de fls. 215/345 e do CD mencionado à fls. 77, cuja digitalização ora se determina, certificando-se.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o desate dos atos de alienação "aliunde" praticados, bem como formule os pertinentes requerimentos para a útil tramitação da causa.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

RÉU: DEBORA APARECIDA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELEDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 10167631/10770873: Recebo como emenda à inicial.

Defiro o recolhimento das custas ao final da demanda.

O benefício econômico para fins de atribuição do valor da causa é apurado no momento da propositura da demanda e, no caso em tela, deve-se considerar como sendo o valor controvertido correspondente à diferença de R\$80.550,17, na forma da parte final da petição ID 10698201.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não há urgência que justifique decisão *inaudita altera parte* e, além disso, o alegado desajuste no cálculo das parcelas e das cobranças será analisado após a oitiva da CEF, que deverá trazer aos autos planilha de evolução da dívida, indispensável à verificação do direito. Portanto, o **pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda da contestação.**

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO e de RIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, no polo ativo da demanda, nos termos da petição ID 10167631. Outrossim, retifique-se o valor da causa para constar R\$80.550,17 (oitenta mil quinhentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

Após, cite-se a CEF e intimem-se as partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, a ser agendada pela Secretaria junto à Central de Conciliação.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELEDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 10167631/10770873: Recebo como emenda à inicial.

Defiro o recolhimento das custas ao final da demanda.

O benefício econômico para fins de atribuição do valor da causa é apurado no momento da propositura da demanda e, no caso em tela, deve-se considerar como sendo o valor controvertido correspondente à diferença de R\$80.550,17, na forma da parte final da petição ID 10698201.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não há urgência que justifique decisão *inaudita altera parte* e, além disso, o alegado desajuste no cálculo das parcelas e das cobranças será analisado após a oitiva da CEF, que deverá trazer aos autos planilha de evolução da dívida, indispensável à verificação do direito. Portanto, o **pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda da contestação.**

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO e de RIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, no polo ativo da demanda, nos termos da petição ID 10167631. Outrossim, retifique-se o valor da causa para constar R\$80.550,17 (oitenta mil quinhentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

Após, cite-se a CEF e intimem-se as partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, a ser agendada pela Secretaria junto à Central de Conciliação.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010784-17.2018.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MGI14022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008440-63.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIZ ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado pelo autor, petição ID 11900568, por 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009235-69.2018.4.03.6105
AUTOR: MANOEL SOBREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005770-52.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: WARDI WARUAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que, na certidão de óbito de Wardi Waruar dos Santos (ID 11933719), consta que ela fora casada com Octávio Faustino dos Santos, deve ele também integrar o polo ativo da relação processual.
2. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a devida regularização.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
4. Intím-se.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009184-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMADOR DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002488-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ROSA D OTTAVIANO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Informe a exequente seu endereço correto, tendo em vista a tentativa frustrada de intimação (ID 11954374).
2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, cumpra-se a determinação contida no item 1 do despacho ID 10747653, devendo o Alvará de R\$ 15.309,00 (quinze mil, trezentos e nove reais) ser expedido apenas em nome de Rosa D Ottaviano Soares.
4. Intím-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008154-22.2017.4.03.6105
AUTOR: IZAIAS ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preclusa a oportunidade de produzir o autor mais provas.
2. Da análise dos autos, verifica-se que fora prolatada sentença (ID 3897134) que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
3. O autor interpôs apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem dar a ela provimento, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito.
4. Foi, então, proferido, em 20/07/2018, o r. despacho que determinou ao autor a juntada de documentos, despacho esse disponibilizado no Diário Eletrônico em 25/07/2018.
5. E somente em 04/09/2018 e 17/09/2018, veio o autor a requerer a juntada de documentos e a realização de perícia, muito tempo depois do decurso do prazo para tanto.
6. Assim, determino a conclusão dos autos para sentença.

7. Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007950-75.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: EDSON MOURA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO EDUARDO ECKMANN HELENE - SP154656, TATIANA CRISTINA FAZOLIN ONGARO - SP295535, ANA PAULA FADIN - SP285375

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da certidão ID 11579451, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009375-06.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELISANGELA DE SOUZA CAMILO

DESPACHO

1. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de todos os documentos na ordem em que aparecem nos autos físicos.
2. Após, conclusos.
3. Intime-se.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-27.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FITEX COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP, JOSE GAZZETTA NETO, SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA - SP261805
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA - SP261805
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA - SP261805

DESPACHO

Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-11.2017.4.03.6105
AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Cumpra o autor, no prazo de 30 (trinta) dias as determinações contidas no item 2, letras *b* e *c* do despacho ID 973577.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002939-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EXECUTADO: LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca do documento ID 11963092, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste no pedido de penhora dos bens ali descritos, tendo em vista que há créditos preferenciais ao deste fêi
2. No mesmo prazo, requiera a exequente o que de direito.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002933-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELBA MANTOVANELLI - SP49334

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo executado (IDs 11049767 e seguintes).
2. Apresente o executado o extrato da conta, cujo saldo foi bloqueado, referente aos meses de junho, julho e agosto de 2018.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006268-85.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA, MARCELO AUGUSTO SCUDELER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Expeça-se Ofício Requisitório, em nome do Dr. Caio Ravaglia, no valor de R\$ 39.762,63 (trinta e nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), resultante da soma de R\$ 38.076,03 (ID 8675523) com R\$ 1.686,60 (ID 10880946), referente a outubro de 2017.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002314-94.2018.4.03.6105
REQUERENTE: LARISSA LEE PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO - SP119569

DESPACHO

1. Dê-se ciência à requerente acerca dos documentos IDs 10865254, 11063990, 11417206 e 11728191.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intím-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005830-59.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DE INTIMUS COMERCIO E CONFECÇOES EIRELI - ME, MARIA MADALENA LEMOS DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GIRALDI - SP350133
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GIRALDI - SP350133

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora determinado nos embargos à execução nº 5006842-74.2018.4.03.6105.
2. Após, conclusos.
3. Intím-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009695-56.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intím-se a executada, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tomem conclusos.
3. Intím-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009711-10.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCOS MOREIRA DE SOUZA, LUZIA DE FATIMA CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES - SP354268
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES - SP354268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, APARTTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intím-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO MORETI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, ID 11524208, a se realizar no dia **22 de fevereiro de 2019**, às **14 horas e 30 minutos**, cabendo ao advogado do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008293-37.2018.4.03.6105
AUTOR: MONICA FERNANDES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intímem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-78.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE WILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Antes de designar a perícia, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 15/03/1985 a 10/06/1985, 08/07/1985 a 17/07/1985, 05/09/1985 a 14/05/01/03/1988 a 15/06/1994, 20/10/2006 a 11/02/2008 e 03/06/2013 a 14/12/2016.

2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Intímem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008487-37.2018.4.03.6105
AUTOR: ALFREDO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 20/05/1987 a 28/08/1995, 09/12/1995 a 08/03/2001, 01/08/2006 a 03/03/2010, 01/09/2010 a 30/07/2011, 01/03/2012 a 30/10/2015 e 01/10/2016 a 03/03/2017.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004189-02.2018.4.03.6105
AUTOR: VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 08/01/1987 a 03/10/1992, 01/06/1993 a 01/11/1995 e 05/02/1996 a 01/02/2017.
2. O pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras será apreciado somente após a comprovação, mediante aviso de recebimento (AR), de que diligenciou o autor para a requisição dos documentos necessários para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.
3. Assim, a fim de possibilitar a melhor análise das provas e aferir o direito do autor ao pleito formulado na petição inicial, APENAS APÓS a juntada de todos os PPPs, deverá ele se manifestar, em uma única petição, apontando especificamente:
 - a) com quais PPPs concorda;
 - b) em relação a que PPPs pretende controverter;
 - c) quais as informações inseridas no respectivo PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.
4. Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pelo autor deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.
5. Intimem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010869-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FREDERICO RICARDO DE MELO BARRETO
REPRESENTANTE: ACI TAVEIRA MEYER
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO ARTUSI BABLER - SP215602,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela em que **FREDERICO RICARDO DE MELO BARRETO** propõe em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS** pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por idade. Ao final pugna pelo pagamento dos atrasados desde a data do pedido administrativo, em 20/12/2016.

Relata o demandante que em 20/12/2016 (NB nº 179.110.744-0) requereu o benefício de aposentadoria por idade e este foi indeferido, sob a alegação de que não foi comprovado o efetivo exercício de atividade rural, mas que a decisão administrativa encontra-se equivocada, na medida em que jamais exerceu atividade rural.

Consigna que já é aposentado pelo regime próprio da UNICAMP desde 02/12/1997 e ressalta que preenche todos os requisitos para recebimento da aposentadoria por idade pelo Regime Geral.

A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo ID11956408, ante a extinção da ação nº 0005239-39.2018.4.03.6303, em 01/10/2018, no Juizado Especial Federal, por desistência da ação.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida quanto ao pleito da demandante de reconhecimento ao direito de receber aposentadoria por idade, razão pela qual **INDEFIRO a tutela pretendida.**

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se e intime-se o INSS a esclarecer a menção que faz na carta de indeferimento à ausência de comprovação do efetivo exercício de atividade rural (ID11953192 - Pág. 15) ante a alegação do autor de que "*jamais exerceu atividade rural*".

Int.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO MORETI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, ID 11524208, a se realizar no dia **22 de fevereiro de 2019, às 14 horas e 30 minutos**, cabendo ao advogado do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-89.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE MARIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais nos períodos 01/02/1976 a 03/05/1976, 01/03/1978 a 31/03/1978, 22/05/1979 a 24/04/1987, 01/06/1987 a 10/01/1989, 01/09/1989 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 11/12/1991, 02/05/1992 a 08/11/2005 e 01/07/2006 a 02/02/2018.

2. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 01/02/1976 a 03/05/1976, 01/03/1978 a 31/03/1978, 22/05/1979 a 24/04/1987, 01/06/10/01/1989, 01/09/1989 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 11/12/1991 e 01/07/2006 a 02/02/2018.

3. Em relação ao período de 02/05/1992 a 08/11/2005, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004654-43.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE HIRSCH - SP164164, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se a executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6772

MANDADO DE SEGURANCA

0000185-12.2015.403.6105 - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face do v. Acórdão, remetam-se os autos à 2ª Vara Federal de Barueri, dando-se baixa, previamente.
3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5064

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012907-44.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDIA LUCIANE FRANCISCO GARCIA(SP254131 - SERGIO COUTO JUNIOR) X SERGIO NESTROVSKY X FRANCISCO CLAUDIO BARBUO X LUIS HENRIQUE BARBOSA X TANIA MARA RUIZ BARBOSA X JOSE LUIZ CORDEIRO

Dê-se ciência à defesa da ré Claudia Luciane Francisco Garcia dos documentos juntados às fls. 765/776.

Expediente Nº 5065

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007391-17.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

S E N T E N Ç A Vistos. I. RELATÓRIO Os acusados MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c artigo 14, II e 29, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 38/41). Os denunciados MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, em 05 de setembro de 2012, tentaram obter, mediante fraude, vantagem ilícita, em favor de Antônio Gouveia, consistente em aposentadoria a que ele não tinha direito, induzindo em erro a agência do INSS em Amparo/SP. Consta nos autos n. 0006512-41.2013.403.6105, que MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI, bacharel em Direito no ano de 2009, passou a trabalhar com o advogado AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, em Campinas, em 2010. A partir de sua entrada no escritório Paiva, ambos passaram a captar clientes junto à SANASA, intermediando pedidos de aposentadoria fraudulentos para os funcionários daquela empresa, a despeito de a empresa contar com convênio com o INSS para encaminhar os pedidos de aposentadoria sem qualquer ônus aos trabalhadores. De modo geral, a fraude perpetrada pelos processados consistia em orientar os clientes oriundos do quadro de funcionários da SANASA a obterem seus Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) na empresa e encaminhá-los ao escritório. Assim, com base nas informações dos PPPs verdadeiros, os denunciados providenciavam um novo formulário a partir de um modelo disponibilizado na internet pela própria Previdência, com informações falsas. Geralmente, os denunciados providenciavam o agravamento das condições de trabalho especial declinado pela empresa, mediante inclusão de outros agentes nocivos nos períodos trabalhados, mediante alteração da intensidade dos agentes nocivos, e/ou, ainda, alteração do campo atinente ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), dos usuais status de eficaz para o de não eficaz (respostas S ou N no campo que atesta o uso de EPI de acordo com as normas técnicas). Conforme declarações de diversos segurados ouvidos naqueles autos, como advogados (embora MAURÍCIO não fosse inscrito na OAB), os denunciados conseguiram rapidamente o reconhecimento de tempo especial de trabalho (sujeito a agentes de insalubridade ou periculosidade), além daquele declarado pela empresa. No caso em tela, repetindo tal modus operandi, os acusados requereram benefício em favor de Antônio Gouveia (n 42/161.019.393-5) em 01 de abril de 2013 na APS Amparo, localizada na Rua José Fontana, 200, Centro, Amparo/SP. Na data agendada (10/04/2013), MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI, em unidade de designios com AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, compareceu ao posto do INSS, portando procuração ao escritório Paiva datada de 09 de fevereiro de 2012 (f. 03 do Apenso I), e assinou o termo de responsabilidade perante o INSS constante à f. 04 do Apenso I. Nesta oportunidade, o acusado MAURÍCIO, em conluio com o acusado AUGUSTO, apresentou o documento Perfil Profissiográfico Previdenciário falso, datado de 12/12/2012, impresso em modelo Word, contendo informações a respeito de tempo de trabalho especial divergente daquele efetivamente laborado pelo segurado (fls. 32/33 do Apenso I). Não obstante, ante a incidência de fraudes envolvendo documentos da referida empresa e aqueles procuradores, e com o fito de apurar eventual ilícito, a agência do INSS enviou ofício à SANASA, para que verificasse a autenticidade do PPP apresentado. Em resposta, foi constatado que o documento apresentado fora adulterado (f. 45 do Apenso I). Ao ser ouvido pela autoridade policial, o requerente Antônio Gouveia afirmou que contratou o escritório do Dr. Paiva por indicação de amigos que estavam obtendo os benefícios de aposentadoria através de MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO. Declarou, ainda, que entraram em acordo, e o declarante pagou o valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) aos advogados e entregou, para os advogados, sua carteira de trabalho, por fim assinando uma procuração. Após tal acontecimento, tomou ciência da fraude sendo alertado pelo Gerente de RH da SANASA, que lhe mostrou o PPP falsificado utilizado pelos advogados (f. 17 do inquérito policial). (...) Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação (fl. 41). A denúncia foi recebida em 15/06/2015 (fls. 42). Os réus foram citados (fls. 56 e 58) e apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 59/63 e 67/68). AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO arrolou 03 (três) testemunhas (fl. 63). Preliminarmente, indicou continuidade delitiva dos fatos tratados nestes autos com aqueles tratados no feito nº 0006512-41.2013.403.6105, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP. Reservou-se o direito de analisar as teses meritórias em momento oportuno. MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Representado pela DPU, postergou a apresentação das suas teses meritórias por ocasião das alegações finais. Rejeitada a alegação de litispendência suscitada pela defesa do corréu AUGUSTO e não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária dos acusados, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 70/71). Em 24/08/2016, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi ouvida a testemunha comum ao MPF e ao corréu Maurício, bem como foram realizados os interrogatórios dos réus. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fls. 106/108). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa do corréu Augusto requereu prazo para a juntada das cópias dos autos nº 0006512-41.2013.403.6105 em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas, relativo à operação Perfil e do processo administrativo de Mauro Gabé de Avelar. Pelo acusado Maurício, foi reiterado o pedido para análise dos autos e possíveis diligências. Nada foi requerido pelo MPF na fase do artigo 402 do CPP. Ao final, restou homologado pelo Juízo a desistência quanto à oitiva das testemunhas de defesa Luana, Luiz Jorge e Cristiano, arroladas pelo corréu Augusto. A defesa do corréu Augusto de Paiva Godinho Filho acostou documentos às fls. 110/211, conforme requerido na fase de diligências, em audiência de instrução e julgamento. Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime, e pediu a condenação dos réus (fls. 223/229). Em memoriais, a defesa de MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI alegou, em preliminar, conexão deste feito com os autos de nº 0006512-41.2013.403.6105. No mérito, alega ausência de provas de que o réu tenha participado das supostas alterações dos PPPs, porquanto teria atuado apenas como estagiário, captando clientes e ingressando com pedidos. Ao final, pugna pela absolvição por ausência de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer o direito de iniciar o cumprimento da pena no regime prisional aberto (fls. 232/240). Por sua vez, o corréu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO sustentou, em preliminar, incompetência do Juízo em razão da prevenção ocorrida na 1ª Vara Federal de Campinas, haja vista que o presente feito seria vinculado à Operação Perfil, em trâmite naquele Juízo. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da continuidade delitiva, também em preliminar. No mérito, assevera que toda a responsabilidade pela área previdenciária cabia ao corréu Maurício e que não haveria provas quanto a materialidade, autoria e dolo quanto a Augusto. Não havendo provas e em caso de dúvida, a defesa suscita a aplicação do princípio do In Dubio Pro Reo. Ao final, tece considerações acerca da dosimetria da pena (fls. 241/271). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO a prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º c/c artigo 14, II e 29, todos do Código Penal, a saber: Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(...) Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) No tocante à natureza do crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas dos réus. Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no

pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HÍGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010). No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pelos réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO na qualidade de terceiros intermediadores/falsificadores. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime instantâneo de efeitos permanentes, para os acusados MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO. 2.1 Das Preliminares Alegam os réus em preliminar a existência de conexão, incompetência do juízo pela prevenção e continuidade entre os fatos delituosos examinados nestes autos e os fatos delituosos examinados nos autos 0006512-41.2013.403.6105. Referida alegação foi afastada pela decisão de fls. 70/72. Acresço aos argumentos ali colacionados, os fundamentos a seguir expostos. Como se sabe, a competência deve ser firmada em razão do lugar da consumação do crime ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução, nos termos do que prececiona o artigo 70, do Código de Processo Penal. Havendo mais de um juízo igualmente competente, a competência será fixada pela precedência da distribuição, nos termos do artigo 75, caput, do Código de Processo Penal, exceto no caso de prevenção. A competência territorial pode ser também alterada em razão da conexão entre as infrações. Nesse sentido dispõe o artigo 76, do Código de Processo Penal, que: Art. 76. A competência será determinada pela conexão - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. No caso em apreço, narra a exordial acusatória que, em 01/04/2013, MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO, na qualidade de procuradores de Antonio Gouveia, tentaram obter vantagem indevida em prejuízo do INSS, mediante expediente fraudulento consistente na utilização de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ideologicamente falso, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Já nos autos da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, narra a denúncia que, os réus buscaram obter benefícios previdenciários para segurados diversos, do identificado nestes autos, ao induzir e manter em erro o INSS mediante expediente fraudulento consistente na utilização de documentos falsos de terceiros beneficiários, em requerimentos de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo, desse modo, vantagem indevida para si e para as requerentes dos benefícios, causando prejuízo à autarquia previdenciária. Conforme se depreende, da denúncia presente na mídia digital juntada aos autos à fl. 26, os delitos não foram praticados, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras nos moldes da conexão intersubjetiva; não foram umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas nos termos da conexão consequencial, lógica ou teleológica; tampouco a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova da outra infração como se verifica na conexão instrumental ou probatória. Apesar do delito praticado pelos denunciados ser da mesma espécie em ambas as ações penais (estelionato previdenciário majorado), os benefícios previdenciários foram requeridos por diferentes beneficiários e, em relação a cada um deles, foram falsificados documentos diversos e omitidas determinadas informações ao INSS, quando do requerimento dos benefícios. Como restou explicitado na Operação Perfil, o Inquérito Policial que deu origem ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, que originariamente investigava vários delitos de estelionato em detrimento do INSS supostamente praticados pelos réus, foi distribuído perante a 1ª Vara Criminal de Campinas, e apurou naquela ocasião vários delitos. Não restou examinado naquele Inquérito Policial, e na ação penal que lhe sucedeu o delito de tentativa de estelionato majorado objeto destes autos. Esse delito apesar de ter sido praticado com o mesmo modus operandi, pelos mesmos réus, não representa continuação dos crimes lá examinados, nem tão pouco, como colocado, tem conexão entre os mesmos. Cada um dos benefícios requeridos com a utilização de documentos ideologicamente falsos pelos réus constitui crime autônomo. Cada documentação criada pelos réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO, como os Perfis Profissiográficos Previdenciário ideologicamente falsos, e consequentemente, cada pedido de benefício fraudulento que utilizou esses documentos é crime independente, a afastar a existência de prevenção entre os juízos. Nesse diapasão, ausente conexão entre a presente ação e a ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, a competência deve firmar-se pela precedência da distribuição, nos termos dos artigos 70 e 75 do Código de Processo Penal. Tendo o feito sido distribuído a este juízo, é o mesmo competente para o julgamento da tentativa de delito de estelionato majorado praticado pelos réus, MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO. 2.2 Materialidade A materialidade do delito encontrase substancialmente comprovada pela cópia do procedimento administrativo do INSS - NB 42/161.019.393-5 (01/76 do Apenso I, do IPL 210/2014), do qual destaco os seguintes documentos: requerimento administrativo assinado por MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI (fl. 01 do Apenso I, do IPL 210/2014); comprovante de agendamento eletrônico do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Antonio Gouveia (fl. 02 do Apenso I, do IPL 210/2014); Procuração de Antonio Gouveia outorgando poderes para MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO requererem o benefício previdenciário, interponem pedido de revisão e recurso nas instâncias superiores perante o Instituto Nacional de Seguro Social (fl. 03 do Apenso I, do IPL 210/2014); Termo de Responsabilidade assinado por MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI (fl. 04 do Apenso I, do IPL 210/2014); cópia do documento de identificação de MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI - CNH (fl. 05 do Apenso I, do IPL 210/2014); cópias do RG e CPF de Antonio Gouveia (fl. 06 do Apenso I, do IPL 210/2014); Comprovante de endereço em nome de Antonio Gouveia (fl. 07 do Apenso I, do IPL 210/2014); CTPS nº 0006932 série 361 e nº 73245 série 00019 - SP (fls. 08/31 do Apenso I, do IPL 210/2014); Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelos procuradores do beneficiário (fls. 32/33 do Apenso I, do IPL 210/2014); Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fls. 35/38 do Apenso I, do IPL 210/2014); Indeferimento do pedido de aposentadoria (fl. 42 do Apenso I, do IPL 210/2014); Ofício da SANASA que atesta a inautenticidade do PPP apresentado pelo beneficiário (fl. 45 do Apenso I, do IPL 210/2014); Memorando da SANASA com informações sobre o PPP ideologicamente falso (fl. 46 do Apenso I, do IPL 210/2014); Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela SANASA com informações ideológicas sobre as condições de trabalho do beneficiário (fls. 51/53 do Apenso I, do IPL 210/2014); Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial pela Previdência Social (fls. 55/61 do Apenso I, do IPL 210/2014); Comunicado de decisão do indeferimento do benefício (fls. 62/63 do Apenso I, do IPL 210/2014) e Relatório Conclusivo Individual (fls. 74/76 do Apenso I, do IPL 210/2014). De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Gerência Executiva do INSS, o seguinte: AS CONCLUSÕES: Diante do exposto, concluímos que houve irregularidade no requerimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/161.019.393-5 em nome de Antonio Gouveia, pelos motivos acima. Atuo no indeferimento do benefício como habilitador e como formador de servidora Marina Galante Oliveira, Técnico do Seguro Social, Matrícula Siap nº 0940826. Participou da irregularidade na concessão do benefício o terceiro assim identificado: Maurício Caetano Umeda Pelizari RG 26.863.595-X, OAB 167.254-E, que após as apurações ficou comprovado que houve fraude por apresentação de documento de PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário falso. Não houve recebimento indevido face o indeferimento do benefício. O beneficiário quando ouvido no Inquérito Policial em 16 de dezembro de 2010, negou ter entregue o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelos seus procuradores às fls. 32/33 do Apenso I, do IPL 210/2014. Destarte, resta configurada a materialidade delitiva do estelionato, perpetrado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, mediante a utilização de Perfil Pro Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ideologicamente falso em favor de Antonio Gouveia (NB 42/161.019.393-5), benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.3 Autoria - MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO réu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, quando ouvido no Inquérito Policial da Operação Perfil (mídia digital à fl. 26), declarou, em síntese, que: (...) QUE, é advogado desde o ano de 2007; QUE, desde o terceiro ou quarto ano de faculdade o interrogado já trabalhava no escritório PAIVA Advogados; QUE, sempre atuou nas áreas cível e criminal; QUE, nunca atuou em outra área; QUE, entende que a área previdenciária não se enquadra na área cível, na qual o interrogado trabalha; QUE, afirma que sua irmã, RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA PASSOS deixou de trabalhar no escritório PAIVA Advogados em 2009 ou 2010; QUE, afirma ter assumido os processos de sua irmã que ainda estavam em curso, já que a mesma se ausentou de vez do escritório; QUE, RENATA não se ausentou paulatinamente das atividades de advogada; QUE, quando fazia faculdade (2002 a 2007), residia em um apartamento situado à Rua Barreto Leme, nº 801, ap. 14, Centro, Campinas-SP; QUE, este apartamento era alugado e o interrogado residia com sua mãe; QUE, depois disso, o interrogado morou na Rua André de Souza Campos, nº 137, Jd. Novo Campos Eliseos, até que se mudou para o sobrado localizado no bairro Jd. Dom Bosco, onde reside atualmente; QUE, no Jd. Novo Campos Eliseos, o interrogado morava com sua mãe e sua irmã; QUE, sabe dizer que por um tempo, a mãe do interrogado residia sozinha, enquanto o interrogado foi trabalhar em Americana; QUE, residiu em Americana por aproximadamente dois anos; QUE, afirma que à época, recebia aproximadamente R\$ 800,00 e que sua mãe nunca trabalhou, sendo que para sua sobrevivência, recebia ajuda tanto do interrogado como de sua irmã; QUE, conheceu MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI há aproximadamente quinze anos, em Serra Negra; QUE, se formou na Faculdade Anhanguera de Valinhos enquanto que MAURÍCIO se formou em Bragança Paulista; QUE, afirma que sua irmã RENATA nunca trabalhou na área previdenciária; QUE, questionado sobre o porque de sua irmã constar como procuradora em benefícios, o interrogado afirma que pode ter sido prestar favor a um conhecido, que possuía um escritório de previdenciário no mesmo local em que funciona o escritório PAIVA; QUE, não se recorda do nome desta pessoa; QUE, afirmou que apesar de dizer que trabalha no escritório PAIVA desde o ano de 2007 e depois, que morou dois anos em Americana, em data posterior, o interrogado afirma que como o dinheiro nunca dava, ficava aqui e ali; QUE, reafirma que morou em Americana e só vinha a Campinas esporadicamente neste período; QUE, disse que deixou o escritório PAIVA no período em que esteve em Americana; QUE, questionado mais uma vez, afirmou que a advocacia deixou de ser sua atividade principal naquele período, mas que deu prosseguimento em alguns casos que ainda estavam em curso; QUE, MAURÍCIO entrou no escritório em abril de 2010; QUE, explica que MAURÍCIO entrou em contato com o interrogado, afirmando que precisava trabalhar; QUE, MAURÍCIO alegou que havia trabalhado em um escritório em Serra Negra, na área previdenciária e que esta área era promissora; QUE, como MAURÍCIO não tinha dinheiro para dividir as despesas da sala, ficou acordado que do dinheiro relativo à matéria previdenciária, 65% (sessenta e cinco por cento) ficaria para o interrogado, enquanto que 35% (trinta e cinco por cento) ficaria com MAURÍCIO; QUE, MAURÍCIO ficaria livre de qualquer encargo dentro do escritório; QUE, acredita que quando MAURÍCIO foi trabalhar no escritório do interrogado, já estava formado; QUE, questionado sobre o porque de ter permitido que MAURÍCIO atuasse em seu escritório, fazendo uso de uma OAB de estagiário cancelada, número este que consta de todas as procurações do escritório PAIVA Advogados, o interrogado afirmou que não tinha ciência do cancelamento da OAB; que não sabia que MAURÍCIO por estar formado não poderia usar OAB de estagiário; que o uso da OAB de estagiário nas procurações traria algum efeito jurídico; QUE, preferiu formalizar contrato de parceria e anotar a OAB de MAURÍCIO a fim de descaracterizar vínculo empregatício que ele porventura quisesse pleitear no futuro, já que MAURÍCIO já havia entrado com uma ação contra a advogada com quem trabalhava em Serra Negra; QUE, o interrogado tinha receio de passar pela mesma situação dos advogados para os quais MAURÍCIO havia trabalhado; QUE, explica que, como o escritório não possuía funcionários, na ausência de MAURÍCIO, o interrogado recepcionava os clientes e repassava a MAURÍCIO toda a documentação necessária para análise da área previdenciária; QUE, confirma que em caso de congruência de horários em agendamentos no INSS, chegou a auxiliar MAURÍCIO, dando entrada em requerimentos de benefícios; QUE, a maior parte de seus requerimentos se deu em Campinas; QUE, chegou a atuar judicialmente na área previdenciária, já que MAURÍCIO não podia advogar; QUE, isso se deu em casos em que se esgotaram os recursos na via administrativa (INSS) e houve interposição de ação judicial; QUE, todas as suas ações na área previdenciária foram protocoladas no Juizado Especial Federal de Campinas; QUE, um dos primeiros casos na área previdenciária que MAURÍCIO fez no escritório PAIVA foi a aposentadoria por idade do pai do interrogado; QUE explica que MAURÍCIO chegou a espalhar panfletos pela cidade, para fazer publicação do escritório na área previdenciária; QUE, MAURÍCIO disse ao interrogado que no escritório em que trabalhava em Serra Negra, faziam convênio com o sindicato, por exemplo, da TECA de Amparo e Blumenau, para captação de cliente; QUE, no caso do escritório PAIVA Advogados, MAURÍCIO trouxe um funcionário da SANASA, conhecido como ABRAÃO SANTOS, que estava com dificuldades para se aposentar; QUE, depois de requerer sua aposentadoria, MAURÍCIO propôs uma parceria a ABRAÃO e, para cada aposentadoria que ele trouxesse ao escritório, quando deferida, receberia 10% (dez por cento) do valor percebido pelo escritório; QUE, ABRAÃO chegou a receber por uns dez a quinze clientes indicados, sendo que recebia uma média de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por aposentadoria; QUE, ABRAÃO recebeu na maioria das vezes em dinheiro (espécie) ou em cheques, em nome do interrogado; QUE, efetuava o pagamento para ABRAÃO, uma vez que MAURÍCIO dizia não possuir conta bancária; QUE, ABRAÃO levou diretamente clientes ao escritório, em veículo da SANASA, durante seu horário de expediente; QUE, por este motivo, MAURÍCIO utilizava a conta bancária de sua genitora, ou seja, de TOMOKO UMEDA PELIZARI; QUE, conhece TOMOKO como CLÁUDIA; QUE, explica que como os casos da SANASA são relativamente recentes no escritório, acredita que não chegou a dar entrada em nenhum processo judicial de aposentadorias que tenham sido indeferidas no INSS; QUE, começou a dar entrada em processos judiciais em dezembro de 2012; QUE, dizer que um funcionário da SANASA, de nome SADAO, conseguiu aposentadoria no teto, mas acredita que a média de remuneração ficava em R\$ 2000,00 (dois mil reais); QUE, já foi na SANASA, para dois churrascos de funcionários; QUE, afirma não ter distribuído nenhum cartão de visitas nas festas em que foi na SANASA; QUE, confirma ter passado cartão de visitas seu para funcionários da SANASA, que procuravam o escritório na área previdenciária; QUE, na quase totalidade das vezes, MAURÍCIO acompanhava os funcionários da SANASA até o banco, quando do primeira saque; QUE, as demais parcelas eram entregues no escritório em dinheiro, cheque e, em algumas vezes, mediante depósito na conta bancária do interrogado (Banco Bradesco, ag. 310, cc. 98226-9); QUE, o interrogado só possui esta conta bancária; QUE, o interrogado afirma que não tem nenhum contato dentro da SANASA; QUE, afirma que MAURÍCIO sempre falava no telefone ou encaminhava e-mails para BENÉ e SILVANA; QUE, não sabe dizer em que setores BENÉ e SILVANA trabalham; QUE, não sabe dizer quem autorizava o acesso de MAURÍCIO nas dependências da SANASA; QUE, nos churrascos, quem franqueou o acesso do interrogado e de MAURÍCIO foi ABRAÃO; QUE, não conhece CÍCERO JOSÉ DA SILVA, LÁZARO BERNARDINO DE ANDRADE, ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, JOSÉ GERALDO AGUIAR, ALCIDES SIMÃO RIBEIRO, JAIR PETERLINI, JOAQUIM DE OLIVEIRA MENDES, JOSÉ DOS ANJOS LEMES SOARES, ISRAEL DE SOUZA, JOSÉ CARLOS SAMPIETRE, JEFFERSON RIBEIRO, ARLINDO MENDES FILHO, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA, NOEL MANOEL DA SILVA e CELSO APARECIDO HENRIQUE; QUE, sabe dizer que alguns têm pasta no escritório, mas não os conhece; QUE, também não conhece JESUS CARLOS DE UMA; QUE, conhece CARLOS ROBERTO DA SILVA, GABRIEL PEREIRA SANTANA, ANTONIO CARLOS CREMÁSICO, REINALDO CÂLHEIROS BARBOSA, NAASSON JOSÉ DE SANTANA, OSMAIR MALLER, JONNI ROBERTO TELES e JAMES TELES; QUE, que o interrogado afirma conhecer ou passaram pelo escritório ou foram atendidos pelo interrogado; QUE, confirma ter recebido, inclusive por depósito em sua conta bancária, pagamento a título de honorários advocatícios, de funcionários da SANASA e/ou outros clientes do escritório, da área previdenciária; QUE, assinou contratos de honorários e recibos de pagamentos dos clientes da área previdenciária; QUE, paralelo à sua atividade como advogado, o interrogado comprava veículos em leilão para vender; QUE, MAURÍCIO comprou do interrogado uma moto R1 e uma HILLUX; QUE, MAURÍCIO deu de entrada um VECTRA (que não estava no nome de ninguém da família de MAURÍCIO); QUE, sabe dizer que a HILLUX ainda está no nome do interrogado que, inclusive, já estourou sua pontuação de multas, graças a MAURÍCIO;

QUE, por estas transações, pode ter havido fluxo de dinheiro entre a conta bancária da mãe de MAURÍCIO para o interrogado; QUE, sabe dizer que a caminhonete foi financiada no nome de JÉSSICA NATASHA; QUE, chegou a passar alguns cheques para MAURÍCIO, na divisão de honorários da área previdenciária do escritório; QUE, confirma ter atuado como procurador/intermediador de benefícios previdenciários, tanto na esfera administrativa quanto na judicial; QUE, o responsável pela captação de clientes do escritório era MAURÍCIO; QUE, o interrogado nunca captou qualquer cliente para o escritório; QUE, afirma que todos os clientes eram atendidos no escritório PAIVA Advogados; QUE, pelo que o interrogado sabia, MAURÍCIO não tem nenhum endereço comercial alternativo quer em Campinas, quer em Serra Negra; QUE, o escritório do interrogado atuava em todos os tipos de benefício, a saber, auxílio acidente, pensão por morte, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade; QUE, todo e qualquer problema que o cliente apresentasse na área previdenciária era resolvido pelo escritório PAIVA, notadamente por MAURÍCIO; QUE, todos os agendamentos eram realizados por MAURÍCIO; QUE, acredita que pode ter chegado a fazer alguns agendamentos; QUE, os agendamentos eram feitos pelo telefone do escritório do interrogado; QUE, quando o interrogado protocolava os benefícios, não o fazia com nenhum servidor específico; QUE, não sabe de nenhum nome específico de servidor que MAURÍCIO porventura procurava no INSS; QUE, muitos clientes acreditavam que MAURÍCIO era PAIVA, já que em seu cartão de visitas havia o logotipo do escritório, que leva o sobrenome do interrogado; QUE, em algumas situações, o interrogado chegou a discutir com MAURÍCIO porque o mesmo aceitava ser chamado de PAIVA, sem ressaltar aos clientes qual era seu verdadeiro nome; QUE, não tinha ideia do que MAURÍCIO fazia, mas diante das provas constantes dos autos, chegou à conclusão de que MAURÍCIO realmente estava usando PPPs falsos nos requerimentos de aposentadoria; QUE, não sabe como MAURÍCIO fazia as falsificações; QUE, sabe dizer que para alguns clientes, MAURÍCIO pediu para que solicitassem novo PPP na SANASA, uma vez que a parte de exposição a agentes de risco estava errada; QUE, mandava procurar uma pessoa no setor de segurança do trabalho, mas não sabe dizer se é SILVANA ou BENÊ; QUE, não sabe o porquê de estarem os originais de PPPs em seu escritório, mas acredita que são os casos em que o cliente apresentava mais de um PPP; QUE, toda a questão operacional na área previdenciária foi trazida por MAURÍCIO do outro escritório em que atuava; QUE, o interrogado afirma que lhe e adaptava as peças que assinava; QUE, confirma que o escritório cobrava um salário mínimo para iniciar os trabalhos (requerimento do benefício) e, depois, os três primeiros salários-benefício; QUE, recebeu alguns valores em cheques e tinham o valor médio de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); QUE, afirma que RENATA não chegou a receber qualquer valor a título de honorários oriundo da área previdenciária; QUE, explica que descobriu que MAURÍCIO atuou com um outro advogado sem consultar o interrogado; QUE, MAURÍCIO alegou que só fez um trabalho para um amigo, mas que não estava fazendo nenhum trabalho por fora; QUE, apresentada cópia de ação previdenciária de JESUS CARLOS DE LIMA, desconhecido do interrogado, conforme anteriormente alegado, o interrogado afirma que não sabia que tinha apresentado na justiça documento falso; QUE, foi devidamente identificado que se trata de funcionário da SANASA; QUE, afirma que se utilizava dos documentos apresentados em sede administrativa; QUE, não tem conhecimento de que foram apresentados dois PPPs falsos para o mesmo beneficiário; QUE, declara que chegou a falar com MAURÍCIO enquanto esteve foragido, e este disse que não era para o interrogado se preocupar, que isso não ia dar em nada; QUE, o interrogado pediu para que MAURÍCIO se apresentasse nesta Delegacia, mas ele declinou, alegando que não fez nada de errado; QUE, sobre as circunstâncias de sua fuga, o interrogado afirma que a equipe de policiais estava absorva na diligência de busca e apreensão, quando o interrogado percebeu que as portas da frente de sua casa estavam abertas; QUE, resolveu então fugir; QUE, saiu de sua casa, pela porta da frente, viu a esquema e pegou um ônibus, para avaliar o que estava acontecendo, já que não tinha ideia do porquê estaria sendo preso; QUE, já foi processado criminalmente, uma vez que um cliente criminal de sua irmã entregou um cheque, produto de roubo, como pagamento de honorários; QUE, foi absolvido do delito previsto no art. 157 do Código Penal; QUE, nega ter participado de qualquer parte da contrafação dos PPPs; QUE, se dispõe a colher material gráfico para realização de perícia grafotécnica; QUE, reconhece como suas as assinaturas apostas às fls. 468, 509, 510, 512, 579, 582, 583, 586, 587, 589, 592, 613, 616, 619, 620, 633, 634, 673, 674, 743, 932 e 936; QUE, na fl. 744, reconhece como suas as inscrições em caneta azul constantes do campo andamentos, sendo que as demais inscrições foram feitas por MAURÍCIO; QUE, confirma que as assinaturas de fls. 766, 780 são do interrogado e de MAURÍCIO, que assinaram em conjunto; QUE, todas as anotações de fl. 829 foram feitas por MAURÍCIO; QUE, confirma serem de sua lavra as inscrições constantes do campo andamentos de fl. 924; QUE, são da lavra de MAURÍCIO as assinaturas apostas às fls. 507, 573, 576, 577, 580, 581, 610, 611, 618, 622, 624, 625, 626, 629, 795, 931, 934, 935, 937; QUE, afirma que LINGUIÇA é um cliente de seu escritório e a anotação constante da agenda apreendida diz respeito à comissão de ABRAÃO, já que ele foi o responsável pela captação do cliente, conforme acordo com o escritório, conforme já explicitado anteriormente; QUE, dada a palavra ao interrogado, este afirmou estar inconformado com sua situação, principalmente com MAURÍCIO, porque este se aproveitou do interrogado; QUE, afirma que os crimes foram cometidos nas suas costas; QUE, afirma que se fosse melhor apurada a autoria, o interrogado tem certeza que ficaria clara a exclusão de sua participação; QUE, afirma que tudo o que está passando tem causado muitos transtornos em sua vida; QUE, dada a palavra ao advogado do interrogado, este nada quis acrescentar. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Foi então advertido da obrigatoriedade de comunicação de eventuais mudanças de endereço, em face das prescrições dos artigos 366 e 367 do CPP. (...) réu MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI, em seu depoimento no Inquérito Policial da Operação Perfil, confessou os fatos, descrevendo o modus operandi, o seu papel e o do AUGUSTO CAETANO. Tal depoimento encontra-se acostados aos autos (mídia digital à fl. 26), contém o seguinte teor: (...)QUE, começou a trabalhar com AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO em meados de 2010, no escritório PAIVA Advogados; QUE, antes disso, trabalhava para ARLETE e FERNANDO OTTONI, num escritório em Serra Negra; QUE, segundo o interrogado, faz tempo que não usa sua OAB de estagiário, já que esta perdeu a validade; QUE, questionado o porquê de constar em todas as procurações, petições, recursos administrativos e processos judiciais o número de sua OAB de estagiário, o interrogado afirma que quando entrou no escritório PAIVA Advogados, sua OAB ainda estava válida e depois, passou a usar apenas seu RG ou carteira de habilitação para protocolar benefícios previdenciários junto ao INSS; QUE, desde o início do ano, o INSS abriu exigência para que o interrogado retirasse das procurações a sua OAB de estagiário e fizesse contato com seus clientes, comunicando que o interrogado não era mais estagiário inscrito no OAB; QUE, segundo o interrogado, cumpriu essa exigência, juntando novas procurações em cerca de cinquenta processos administrativos de requerimento de benefício; QUE, no escritório PAIVA, era responsável pelo atendimento de clientes, contagem de tempo de contribuição e protocolava aposentadorias no INSS; QUE, confirma que captava clientes para o escritório e possuía cartão de visitas; QUE, foi estagiário da OAB, mas não se recorda a época; QUE, não se recorda do número de sua OAB de estagiário; QUE, atua na área previdenciária desde o ano de 2008; QUE, levou para o escritório PAIVA Advogados os modelos de petição do escritório de ARLETE e FERNANDO, mas AUGUSTO passou a revisar e elaborar suas próprias petições, já que o interrogado não tem conhecimento de como redigir peças; QUE, aprendeu a fazer contagem de tempo de contribuição no escritório em que trabalhou em Serra Negra-SP; QUE, quando foi para o escritório PAIVA Advogados, AUGUSTO passou a trabalhar na área previdenciária, juntamente com o interrogado; QUE, no escritório PAIVA, firmou contrato de parceria com AUGUSTO; QUE, as três primeiras parcelas das aposentadorias ficavam a título de honorários para o escritório; QUE, desde montante, 65% (sessenta e cinco por cento) ficava para AUGUSTO e 35% (trinta e cinco por cento) para o interrogado; QUE, AUGUSTO também atendia clientes na área previdenciária, elaborava peças e fazia contagem de tempo de contribuição; QUE, apenas o interrogado protocolava benefícios junto ao INSS; QUE, questionado, sobre o fato de que AUGUSTO chegou a protocolar benefícios no INSS, o interrogado afirmou que AUGUSTO começou a ajudar o interrogado devido à demanda; QUE, alega que fazia mais do que AUGUSTO, mas ele sabia tudo o que acontecia no escritório e assinava todas as peças necessárias; QUE, asseverou que ele é advogado, não tem como dizer que não sabia de nada; QUE, além do escritório PAIVA, não trabalhava para nenhum outro advogado; QUE, confirma ter trabalhado como intermediador de benefícios previdenciários para funcionários da SANASA; QUE, explica que uma vez, estava no INSS e conheceu ABRAÃO, que lhe pediu informações sobre auxílio acidente; QUE, o interrogado falou então para ABRAÃO que trabalhava em um escritório em Campinas, na área previdenciária; QUE, ABRAÃO, foi então para o escritório e o interrogado sugeriu que ABRAÃO captasse clientes para o escritório, em troca de 10% (dez por cento) dos valores recebidos pelas aposentadorias por ele indicadas; QUE, AUGUSTO acompanhou as tratativas e topou participar com parte de seu lucro; QUE, quanto ao LINGUIÇA, o Interrogado afirma que este foi apenas um cliente do escritório, indicado por ABRAÃO, que tem aposentadoria com por cento top; QUE, afirma que manteve contatos com BENEDITA e SONIA, da SANASA, apenas para cumprimento de exigências do INSS; QUE, acredita ter falado uma única vez com SILVANA, para pedir uma procuração em nome de ALEXANDRE LEONI (antigo gerente de RH); QUE, somente ia até a SANASA para receber dinheiro dos seus clientes; QUE, quem foi algumas vezes retirar PPP foi AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO; QUE, normalmente seus clientes é que traziam o PPP até o escritório; QUE, foi a um churrasco realizado por funcionários da SANASA, acompanhado por AUGUSTO; QUE, quem franqueou a entrada do interrogado e de AUGUSTO na SANASA foi ABRAÃO; QUE, conhece, por serem clientes do escritório PAIVA, CÍCERO JOSÉ DA SILVA, LÁZARO BERNARDINO DE ANDRADE, CARLOS ROBERTO DA SILVA, GABRIEL PEREIRA SANTANA, ANTÔNIO CARLOS CREMASCO, ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, JOSÉ GERALDO AGUIAR, ALCIDES SIMÃO RIBEIRO, JAIR PETERLINI, REINALDO CALHEIROS BARBOSA, NÁSSON JOSÉ DE SANTANA, JOAQUIM DE OLIVEIRA MENDES, JOSÉ DOS ANJOS LEMES SOARES, ISRAEL DE SOUZA, JOSÉ CARLOS SAMPIETRE, JEFFERSON RIBEIRO, ARUNDO MENDES FILHO, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA, NOEL MANOEL DA SILVA, CELSO APARECIDO HENRIQUE, OSMAIR MALLER, JONNI ROBERTO TELES, JESUS CARLOS DE LIMA, GILSON FERREIRA DA SILVA, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS e REINALDO SILVA; QUE, conheceu todas essas pessoas no escritório PAIVA e foi responsável pela intermediação dos benefícios, juntamente com AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO; QUE, somente manteve relação profissional com os mesmos; QUE, geralmente, os clientes pagavam em dinheiro, no próprio escritório e, em outras vezes, pediu para que os clientes depositassem os valores em uma poupança em nome da mãe do interrogado; QUE, explica que no passado, possuía uma conta bancária, mas acabou fazendo um empréstimo para FERNANDO OTTONI, no banco Bradesco, em 2008, aproximadamente e este não pagou, sujando o nome do interrogado; QUE, além disso, o interrogado possui quatro filhos e cada mãe de seus filhos quer uma pensão de mil reais, além do pagamento de plano de saúde; QUE, o interrogado então, não possui conta bancária em seu nome; QUE, não sabe decorado o número da conta de sua mãe; QUE, também eram feitos depósitos na conta de AUGUSTO; QUE, todos os cheques ficavam com AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO; QUE, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO e RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO são amigos de infância do interrogado; QUE, quando o interrogado entrou no escritório PAIVA, RENATA já era atriz e não trabalhava mais como advogada; QUE, não se recorda se AUGUSTO chegou a fazer transferências para a conta da mãe do interrogado; QUE, talvez tenha efetuado alguma transferência, quando o interrogado precisou de algum montante em dinheiro; QUE, a média de valor das aposentadorias do escritório era de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); QUE, afirma que AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO trabalhava junto com o interrogado na área previdenciária; QUE, sobre a declaração de fls. 718/719, na qual o interrogado assume total responsabilidade pela área previdenciária, o interrogado afirma que tal declaração foi elaborada por AUGUSTO; QUE, somente assinou a pedido de AUGUSTO, mesmo sabendo que o mesmo trabalhava com ele na intermediação de benefícios previdenciários; QUE, o interrogado trabalhava com todos os tipos de benefício, a saber, aposentadoria por tempo de contribuição, por idade, aposentadoria especial, auxílio reclusão, auxílio acidente, auxílio doença, revisão, entre outros; QUE, no escritório PAIVA, protocolou benefícios nas APS Campinas e Amparo; QUE, não havia nenhum servidor específico para atendimento; QUE, quem agenciava todos os requerimentos de benefício era AUGUSTO, além de fazer todos os recursos; QUE, o interrogado ficava com a contagem de carteira e o protocolo; QUE, explica que tanto fazia procurar o interrogado ou AUGUSTO para tratar de qualquer assunto no escritório PAIVA; QUE, afirma que todos os PPPs eram entregues pelos clientes ao escritório; QUE, não sabe dizer quem faz as falsificações nos PPPs nos benefícios ora sob investigação; QUE, não sabe dizer o porquê de a SANASA ter negado a autenticidade dos PPPs utilizados pelo interrogado e por AUGUSTO na intermediação de benefícios; QUE, reafirma que os PPPs lhe eram entregues pelos funcionários da SANASA, seus clientes; QUE, explica que o funcionário pode pedir quantos PPPs quiser para a SANASA e isso justificaria o fato de haver PPP em original no escritório PAIVA; QUE, às vezes, o funcionário levava o PPP para a SANASA corrigir; QUE, afirma que a SANASA não tem controle nenhum sobre os PPPs e, inclusive, mandavam PPPs com informações distintas para o mesmo funcionário; QUE, devidamente identificado como as conclusões dos laudos periciais sobre os PPPs, o interrogado afirmou não saber nada sobre falsificações; QUE, não sabe explicar como há provas de que o interrogado intermediou inúmeros benefícios fraudulentos, com uso de PPPs mendazes; QUE, os contratos de honorários eram assinados tanto pelo interrogado quanto por AUGUSTO DE PAIVA, assim como os recibos de pagamento para os clientes; QUE, reconhece como suas as assinaturas apostas às fls. 468, 507, 573, 576, 577, 580, 581, 610, 611, 618, 622, 624, 625 (inclusive inscrições feitas em caneta azul, no corpo do recibo), 626, 629, 718, 766 (em conjunto com AUGUSTO), 780 (em conjunto com AUGUSTO), 795, 931, 934 (inclusive inscrições feitas em caneta azul, no corpo do recibo), 935 e 937; QUE, confirma serem de sua lavra as inscrições às fls. 675; 829; 924 (somente nos dados qualificativos do cliente); QUE, à fl. 744, confirma serem de sua lavra os dados do cliente e as anotações em vermelho, no campo andamentos; QUE, afirma que não utilizou holerites falsos em ação trabalhista, já que os mesmos foram elaborados por FERNANDO OTTONI, quando da abertura da conta bancária do interrogado no banco Bradesco; QUE, nega conhecer ISRAEL SCARELLI; QUE, ISRAEL, funcionário da SANASA, também era cliente do escritório; QUE, acredita que em andamento, havia uns dezentos e cinquenta benefícios em andamento e uns oitenta a cem já aposentados, sendo que 90% do escritório eram clientes da SANASA; QUE, no endereço Largo das Andorinhas, n 41, 3 andar, sala 05, Centro, Campinas, funciona o RH da empresa LIX Construtora; QUE, apresentou documento impresso decorrente da análise pericial em mídia, na qual consta INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO PPP, o interrogado afirma não se recordar deste documento, mas acredita que a empresa LIX deve ter encaminhado por e-mail para AUGUSTO; QUE, sobre a planilha de clientes (clientes previdenciários), também impressa após laudo pericial em mídia, o interrogado afirma que é de responsabilidade de AUGUSTO, que era responsável por todo o controle de pagamento de clientes e sequer gostava que o interrogado mexesse no arquivo em comento; QUE, comprou sua moto R1 em agosto de 2012 e a HILUX em outubro ou novembro de 2012; QUE, quem vendeu estes veículos para o interrogado foi AUGUSTO; QUE, pela moto, o interrogado pagou R\$ 37.500,00 e R\$ 77.000,00 pela caminhonete; QUE, AUGUSTO ia descontando dos honorários do interrogado os valores para pagamento; QUE, deu de entrada um vectra que, salvo engano, estava no nome da irmã do interrogado, também por causa dos filhos do interrogado; QUE, uma parte da caminhonete está financiada em nome de JESSICA NATASHA, mãe do interrogado; QUE, afirma não possuir mais nenhum bem, além da moto e da caminhonete, ambos em nome de JESSICA; QUE, ganhava aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês no escritório PAIVA; QUE, nega que trabalhou por fora do escritório PAIVA; QUE, afirma que somente encaminhou um modelo de peça do escritório para um amigo de facilidade; QUE, AUGUSTO não gostou, quando soube e falou que o interrogado o estava traindo; QUE, questionado se a relação entre o interrogado e AUGUSTO estava abalada, o mesmo respondeu que não, ele é sistemático e tem que saber levar, então, ele manda e eu abaixo a cabeça; QUE, explica que às vezes, o cliente chegava com um PPP ruim; QUE, o interrogado então, pediu para que o funcionário voltasse na SANASA e pedisse para alterar o PPP; QUE, não sabe dizer como foram apresentados PPPs falsos, já que sempre cumpriu todas as exigências do INSS; QUE, nega ter feito qualquer falsificação; QUE, explica que aposentadoria 100% top era quando o PPP estava estourando; QUE, afirma que todos os clientes da SANASA tinham tempo suficiente para se aposentar e que a atividades por eles desenvolvidas realmente eram insalubres; QUE, não entende como a SANASA está negando a autenticidade dos PPPs utilizados pelo interrogado, já que afirma nunca ter feito nada de errado; QUE, declara que seu serviço era meramente de despachante; QUE, se dispõe a colher material gráfico, para realização de perícia que se faça necessária; QUE, nega ter dito a AUGUSTO que o processo não ia dar em nada; QUE, estava aguardando o término das investigações para pedir revogação de seu mandado de prisão preventiva, a fim de responder o processo em liberdade; QUE, afirma que só deu entrada em Amparo quando não havia vaga para agendamento em Campinas; QUE, dava entrada em Amparo também com os PPPs apresentados pelos clientes; QUE, não sabe dizer como deu entrada em dois benefícios, do mesmo segurado, ambos com PPPs falsos, já que a SANASA era quem alterava os PPPs para os funcionários; QUE, quando fala que a SANASA alterava os PPPs, quer dizer o setor de Segurança do Trabalho e não um funcionário em específico; QUE, dada a palavra ao interrogado, este nada quis acrescentar, somente reitera que nunca fez nada; QUE, nunca foi preso ou processado criminalmente. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Foi então advertido da obrigatoriedade de comunicação de eventuais mudanças de endereço, em face das prescrições dos artigos 386 e 367 do CPP. (...)Quando ouvido em juízo MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI declarou(São verdadeiros os

fatos narrados na denúncia?) Não. Trabalhava no escritório com AUGUSTO, mas a parte dos fatos, todos os documentos demos entrada no INSS eram retirados pelos funcionários da SANASA. A SANASA emitia os PPPs, nos analisávamos, quando tinha duas pessoas que trabalhavam no mesmo setor e tinha PPP diferente, nós conversávamos com o segurador para voltar na SANASA ou conversava com o técnico de segurança e falava porque que o trabalho na mesma área que meu companheiro e tenho um PPP diferente?. Onde a SANASA mudava o PPP deles e entregava de novo para nos, onde a gente dava entrada. Inclusive, eu tenho um processo aqui com 3 PPPs diferentes da SANASA, de pé, deitado, onde o próprio pessoal da SANASA, os técnicos da SANASA, atesta que eles fizeram os três modelos de PPP, entregando para as mesmas pessoas com diferença de um mês dois meses (01min39s). (São lidas as imputações da denúncia) Não tenho uma média de funcionários atendidos, eu trabalhei lá por 03 anos. Não sei quantas pessoas aposentamos. Fui preso no dia 28 de agosto de 2013 e fiquei preso um ano e 10 meses. Nego que providencié a aposentadoria de Antônio Gouveia. Eu tinha procuração, mas o PPP que eu protocolizei foi o que ele me entregou, que ele retirou da SANASA. Todos os documentos do escritório eram solicitados para os funcionários correrem atrás. Todos os documentos dele, não somente o PPP, como todos os documentos que eles mesmo providenciavam para o escritório. A gente só fazia o serviço de dar entrada no INSS. Ele mesmo poderia ter dado entrada (03min17s). Nosso serviço era juntar documentos e dar entrada, acho que por ele trabalhar na SANASA, não ter tempo procurava a gente. Não sei quantos pedidos, aproximadamente 40. Acho que a maioria é verdadeiro, porque a bagueça tá dentro da SANASA. Esse PPP tá falso, eles tão querendo saber quem fez, mas nós fizemos esse PPP falso, porque quem entregava essa documentação era a própria SANASA, onde tá o erro? A própria SANASA confeccionou dois tipos de PPP, eles não tem controle nenhum, eles não têm uma cópia, saiu um PPP de tal tipo, saiu um PPP de outro tipo, como eu tenho 3 PPPs da mesma pessoa, confeccionados no mesmo ano, com três datas diferentes e autenticado pela SANASA, que os três são deles? (05min30s). Nego que fraudei o PPP (06min46s). Não me apresentava como advogado, eles me tratavam, mas nunca falei que sou advogado. Eu trabalhava com o Dr. AUGUSTO, mas nunca me apresentei. Não fomos até a SANASA para angariar clientes. Fui em um churrasco, convidado pela SANASA, não estava angariando clientes, mas foi só uma vez. Já fui na SANASA, pegar documentos dos PPPs que o pessoal tirava lá dentro, que só funcionário pode retirar, com assinatura e entregar para nos. Eu ia na sede buscar esses documentos. Era comum eu frequentar a SANASA. Não fazíamos recibo dos documentos recebidos, colocávamos na pasta, agendava para dar entrada na aposentadoria e dava entrada com toda a documentação que o cliente me entregava. Não sei porque teve uma demora de mais de um ano entre a procuração e a DER. Cobrei um salário mínimo de despesa processual e quando ele aposentasse 3 benefícios, só pagou a despesa inicial. Isso era pra despesa, combustível, ir para o INSS. Eu ganhava quando aposentava. Eu recebia para todo mundo que aposentava, participação, eu recebia 35% e o AUGUSTO ficava com 65%. Nós retávamos toda a documentação e entregava para o INSS (07min03s) (mídia digital à fl. 108). Quando ouvido em juízo AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO declarou: (São verdadeiros os fatos narrados na denúncia?) Não. Eu mantenho esse escritório até hoje. Na época, ele (MAURÍCIO) trabalhava comigo e o escritório é bem anterior a ele entrar no escritório. Ele ficou de 2010 a 2013, quando ocorreu essa operação Perfil. Desde quando foi aberto o escritório em meados do ano 2000, a gente trabalhava na área cível e criminal. Eu era amigo do MAURÍCIO desde infância em Serra Negra, ele fez direito e trabalhava no escritório na área de previdenciário em Serra Negra. Quando ele foi desligado de lá, a gente entrou em contato e pra ele trabalhar a gente fez uma associação e, a partir de 2010, ele começou a fazer no escritório a área de previdenciário. Ele fazia previdenciário e a gente contigou com a área cível e criminal. Somente ele fazia previdenciário na época, eu dava algum suporte, porque a gente trabalhava em um espaço físico pequeno, então era que nem aqui, uma mesa, que ele atendia aqui e eu aqui, então a gente acabava ajudando um ao outro, mas quem era efetivamente fazia a área previdenciária era só ele. Sim, fomos contratados (pelo Antônio), mas quem fazia a área previdenciária era o MAURÍCIO (01min36s). (questionado se a partilha dos lucros referenciada pelo réu MAURÍCIO era correta) Sim. Porque todas as despesas do escritório eram minhas, ele entrou apenas para trabalhar e tirava 35% dos rendimentos da área previdenciária. Já fui em um churrasco dos funcionários da Sanasa. O número exato (de funcionários aposentados pelo escritório) eu não me recordo, mas é bastante. Inclusive, hoje a gente ainda tem bastante cliente que depois continuou com a gente, depois que aconteceu esse fato MAURÍCIO foi desligado do escritório. Como ainda tinha cliente, demos continuidade a esses processos e hoje, atualmente, deve ter cerca de 2000 clientes da Sanasa. Não sei o número exato de funcionários aposentados na época, acho que umas 80 pessoas, que a gente conseguiu efetivamente (03min42s). (As procurações eram assinadas colocando o senhor e MAURÍCIO?) Sim, como é de praxe, a maioria dos escritórios são assim. Era tudo o MAURÍCIO que dava entrada. Inclusive, nesse acho que foi ele que deu entrada. A gente até tinha um entendimento que o juiz natural da causa seria o da primeira vara, que acompanhou as diligências, porque o que aconteceu, foram feitas as diligências, quando teve essa operação Perfil, foi no escritório a polícia federal, na minha casa, na casa do MAURÍCIO, apreenderam os computadores e não acharam nenhum PPP falso. Em contrapartida, fizeram diligências na Sanasa e lá dentro foi encontrado um PPP falso e um carimbo que não era de conformidade com que era o do PPP original, aí indago isso na audiência, a Sanasa falou que ia abrir um procedimento interno para apurar o que havia ocorrido, só que acho que até hoje não teve essa resposta. Então, a fraude que eles falam do PPP, que era feito no modo Word, que era diferente, a gente até trouxe comprovação, a gente tem como provar que, na verdade os PPPs lá eram todos... não tinha um padrão definido e costumadamente, o MAURÍCIO, conversava com o pessoal que fazia, elaborava o PPP alterava, porque tinha pessoal que trabalhava em um setor com um nível de ruído, outro em outro. Então sempre tinha esse debate, era normal essa questão da mutação desses PPPs (04min55s). (questionado a respeito das diversas variações em diversos PPPs) Então, a gente até queria juntar esse processo original em que é reconhecido 3 PPPs pró mesmo cliente, autenticidade reconhecida pela Sanasa, se a senhora quiser dar uma olhada, todos de um modo diferente, todos com fatores de risco diferente. Então, lá realmente era uma bagueça (07min10s). (questionado a respeito do PPP falso averiguado nos presentes autos) Nesse caso, específico como eu não recorde bem, porque era o MAURÍCIO que tratava com a testemunha de acusação, só que o MAURÍCIO passou pra mim que ele tinha pedido solicitado o PPP, o MAURÍCIO conversou com ele e ele retornou com um segundo PPP para o MAURÍCIO. Agora, como não fui eu que atuei no processo, eu não sei que fator de risco mudou, o que foi alterado exatamente, mas foi feito dentro da Sanasa e pelas pessoas competentes lá dentro (08min10s). (questionado a respeito do testemunho de Antônio Gouveia, no qual afirmou conhecer o interrogado) Então, doutora, eu lembro porque ele foi bastante vezes no escritório. Como eu tinha falado anteriormente, a nossa sala era única, não tinha divisão de salas entre os advogados, uma sala ali, outra aqui. Então, toda a pessoa que entra, tanto cliente previdenciário, quanto trabalhista, acaba conversando com os dois advogados que estão lá e acaba tendo essa relação. Eu não fazia nada de previdenciário, à época não. Porque todo mundo fala que é o PAIVA? Porque é o nome do escritório, é meu sobrenome, e diante do grande número de cliente que a gente tinha e do êxito na aposentação de forma lícita que a gente conseguia, a gente foi ganhando fama, na verdade a pessoa lá lá procura o PAIVA e nem sabia quem era. Mas o contato que a gente tinha é porque convivía na mesma sala. O pessoal da Sanasa às vezes vinham em 5, 10 pessoas, então ficava um tumulto dentro do escritório. A parte realmente técnica do processo, a pessoa não tinha conhecimento de quem fazia que era o MAURÍCIO, conforme pode ver pelos documentos (09min26s). (O senhor MAURÍCIO se apresentava como advogado para as pessoas?) Não, mas as pessoas achavam que ele era advogado, porque ele trabalhava de perto. Era comum a gente ir na Sanasa. Era mais o MAURÍCIO, o que eu fui, foram alguns churrascos de confraternização no fim do ano, coisa de cliente pra fazer um lob, mas na Sanasa era o MAURÍCIO que fazia as tratativas. Normalmente, até na ação principal, a gente juntou várias cópias, a maioria era tudo por e-mail que ele resolveva e conversava com a Sônia sobre as tratativas. As vezes tinha que ir, mas a maioria das tratativas era via e-mail. Não fazíamos check-list dos documentos recebidos, porque o escritório tinha poucos cliente, e o aumento se deu aos poucos. Então, não deu pra agente organizar, porque não foi uma coisa esperada, a pessoa vinha e colocava em uma pasta. A gente só pedia pra assinar quando retirava as CTPSs. Não me lembro, mas, com certeza, pagou (um salário mínimo pelo serviço). Era um gasto de despesa processual, era um gasto do processo. Se ele se aposentasse, eram cobrados 3 salários benefícios, o que não foi o caso do Antônio. Não lembro quando ele pagou, mas foi pago sim. Esse valor, eu não lembro, mas tinham algumas coisas que gastava mais, que a gente tentava separar pró gasto do processo, se era processo que não ia ter gasto nenhuma a gente dividia, se era um processo que ia ficar 04 anos, a gente não dividia, porque o escritório que ia ter que manter o processo. Atualmente, trabalho com os PPPs, na época não (11min01s) (mídia digital à fl. 108). Foi juntado aos autos Contrato de Associação Comercial entre os réus, no qual se imputa a responsabilidade pela área previdenciária ao MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI, que também em juízo buscou assegurar que a exercia. O réu, no entanto, atribuiu à SANASA, face à sua falta de organização administrativa, a produção do Perfil Profissiográfico Ideologicamente falso. Os argumentos apresentados pela defesa não se sustentam face as provas dos autos. A testemunha Antonio Gouveia, quando ouvida no Inquérito Policial, declarou: Indagado se trabalhou ou trabalha na empresa SANASA o declarante afirma QUE trabalha em referida empresa desde o mês de agosto de 1989, exercendo as funções de agente técnico de saneamento; Indagado se ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS o declarante afirma QUE certa feita estava em seu serviço quando viu os doutores MAURÍCIO e PAIVA e foi conversar com os mesmos sobre seu direito à aposentadoria; QUE conheceu ambos os advogados através de seus amigos de serviço, vez que diversos deles estavam obtendo a aposentadoria por intermédio daqueles dois; QUE quando conversou com PAIVA e MAURÍCIO e explicou sua situação (especialmente o tempo em que trabalhava), ambos disseram que sua aposentadoria não seria difícil de ser concedida, vez que possuía um tempo bom de serviço; QUE depois de ter conversado com ambos os advogados ficou convencido que o declarante pagaria a quantia de um salário mínimo (na época, aproximadamente R\$ 650,00 - seiscentos e cinquenta reais) e depois aguardar; QUE na ocasião entregou para os advogados sua CTPS, tendo assinado uma procuração; Indagado se chegou a entregar seu PPP para os advogados instruírem seu pedido de aposentadoria o declarante afirma QUE sim, sendo que, entretanto, não é o mesmo do de fls. 32/33 do Apenso; QUE algum tempo depois da contratação o declarante foi chamado pelo senhor ADÃO (Gerente do RH da SANASA) o qual o alertou sobre a fraude; QUE naquela ocasião o senhor ADÃO mostrou o PPP utilizado pelos advogados, vendo que era diverso do obtido junto ao recursos humanos da empresa; QUE tempos depois teve conhecimento que os advogados MAURÍCIO e PAIVA haviam sido presos pela Polícia Federal; Indagado se já foi preso ou processado criminalmente o declarante afirma QUE nunca (fl. 17). A testemunha de acusação Antonio Gouveia relatou de forma clara como se deu a fraude e o pagamento realizado para os réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO. Informou ainda, que os documentos foram entregues aos réus para que providenciassem sua aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou, no entanto, que não entregou o Perfil Profissiográfico apresentado à testemunha pela autoridade policial, entregue pelos procuradores, ora réus, MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO quando do requerimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 32/33 do Apenso I, do IPL 210/2014). Declarou a testemunha que conheceu ambos os advogados, ora réus, por meio de seus amigos que tinham obtido o benefício de aposentadoria a partir da atuação dos mesmos junto ao INSS. Informou que à época pagou o valor de um salário mínimo, o equivalente a R\$ 650,00. Conforme comprovado nos autos, ambos os réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO apresentavam-se aos seus clientes como advogados especializados em direito previdenciário. Após conseguirem procuração dos beneficiários, ingressavam no Instituto Nacional de Seguro Social com pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e apresentavam Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPP, ideologicamente falsos, com períodos de tempo especial superior ao efetivamente laborado pelos beneficiários, ou ainda, com a inserção de período especial para beneficiários que sequer haviam trabalhado em situações insalubres ou perigosas. Quando ouvida em juízo a testemunha Antonio Gouveia, asseverou o senhor se recorda de um benefício previdenciário requerido em 2013) Sim, me recordei. Contratei o PAIVA, que é a pessoa que está aqui na audiência. A outra pessoa que trabalhava com ele era o MAURÍCIO, também reconheço ele (00min36s). (É lido o depoimento prestado pela testemunha na fase investigatória) Sim, é verdadeiro, correio. O documento que eu vi na Polícia Federal, eu não me lembro. Mas, no RH da Sanasa, eu me lembro e era diferente (01min23s). (São mostrados os PPPs fruto de divergência) Não, não foi. O que eu entreguei pra eles é deitado, visualmente ele é diferente. O PPP da Sanasa ele é deitado, não era de pé, agora pode ter mudado, mas eu não sei. Era uma ficha deitada, entendeu? Aqui tá de pé. Entreguei um documento horizontal (03min30s). (sabia que entregariam um documento diferente no INSS) Jamais. Confirmando que paguei esses R\$ 650,00 em dinheiro (04min26s). Eu não sei se responder agora, mas eu acredito que eu tirei um PPP, entreguei pra eles. Cheguei a pegar outro, mas pra outro advogado. Exclui eles e fui fazer com outro advogado. Peguei um outro PPP, porque eles usaram e não tinha como pegar de volta, eu não tinha mais o original (04min53s). Não me recordei a data (da entrega do PPP), acredito que foi em 2013, mas não tenho certeza. Não me lembro quantos meses foram entre PPP e o outro, (quando contratou outros advogados, já tinha conhecimento dos indícios de fraudes praticados pelos réus?) Sim, foi por isso que eu desisti do serviço deles (05min55s) (mídia digital à fl. 108) Sobre a falsidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é importante trazer a lume o depoimento da testemunha Mário Armando Gomide Guerreiro, no Inquérito Policial: Indagado há quanto tempo trabalha na SANASA o depoente afirma QUE trabalhou inicialmente durante os anos de 2005 a 2008, tendo retornado posteriormente no mês de janeiro de 2012; Indagado qual o cargo que ocupa na SANASA o depoente afirma QUE em ambos os períodos exerceu as funções de gerente de Recursos Humanos; Indagado se a rubrica constante do PPP de fls. 33 do Apenso 01 partiu de seu próprio punho o depoente afirma QUE não; QUE a partir do mês de julho ou agosto do ano de 2013, após a descoberta da fraude de uma quadrilha que falsificava os PPPs da empresa SANASA, foram mudados diversos procedimentos internos, a fim de melhorar a qualidade dos trabalhos e reconhecimento das assinaturas; QUE depois da descoberta dessa fraude foram feitos diversos levantamentos objetivando-se verificar os PPPs; QUE gostaria de esclarecer que os carimbos da empresa SANASA foram entregues no ano passado para serem periciados. (fl. 07). Os réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO tiveram participação efetiva na prática do delito, como intermediadores, o que restou demonstrado, inclusive, pelos documentos ideologicamente falsos que providenciaram para o beneficiário Antonio Gouveia, assim como, pelo recebimento de valores pelos serviços prestados a esse mesmo beneficiário. Os desdobramentos da fraude acima narrados, não se afasta daqueles já devidamente configurados na Operação Perfil: captação de clientes pelos réus; fabricação de documentos ideologicamente falsos, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP; requerimento dos benefícios com os réus como procuradores e divisão dos lucros. Quando da operação perfil o réu MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI trouxe diversos elementos que esclareceram os desdobramentos dos fatos delituosos. Naquela ocasião negou o uso da OAB de estagiário que se encontrava cancelada (...). QUE, questionado o porquê de constar em todas as procurações, petições, recursos administrativos e processos judiciais o número de sua OAB de estagiário, o interrogado afirma que quando entrou no escritório PAIVA Advogados, sua OAB ainda estava válida e depois, passou a usar apenas seu RG ou carteira de habilitação para protocolar benefícios previdenciários junto ao INSS (...). Nestes autos, podemos verificar, no entanto, na procuração em que Antonio Gouveia outorga poderes aos réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO para protocolo de seu benefício, a utilização desse documento OAB/SP nº 167.254-E (fl. 03 do Apenso I, do IPL 210/2014). Quanto à divisão de tarefas, a parceria com o réu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, a cobrança de honorários, a divisão de lucros e a forma como eram recebidos os valores dos clientes, declarou o réu MAURÍCIO CAETANO (mídia digital juntada à fl. 26). QUE, começou a trabalhar com AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO em meados de 2010, no escritório PAIVA Advogados; QUE, antes disso, trabalhava para ARLETE e FERNANDO OTTONI, num escritório em Serra Negra (...) QUE, no escritório PAIVA, era responsável pelo atendimento de clientes, contagem de tempo de contribuição e protocolava aposentadorias no INSS; QUE, confirma que captava clientes para o escritório e possuía cartão de visitas; QUE, foi estagiário da OAB, mas não se recorda a época; QUE, não se recorda do número de sua OAB de estagiário; QUE, atua na área previdenciária desde o ano de 2008; QUE, levou para o escritório PAIVA Advogados os modelos de petição do escritório de ARLETE e FERNANDO, mas AUGUSTO passou a revisar e elaborar suas próprias petições, já que o interrogado não tem conhecimento de como redigir peças (...); QUE, quando foi para o escritório PAIVA Advogados, AUGUSTO passou a trabalhar na área previdenciária, juntamente com o interrogado; QUE, no escritório PAIVA, firmou contrato de parceria com AUGUSTO (...) QUE, as três primeiras parcelas das aposentadorias ficavam a título de honorários para o escritório; QUE, deste montante, 65% (sessenta e cinco por cento) ficava para AUGUSTO e 35% (trinta e cinco por cento) para o interrogado; QUE, AUGUSTO também atendia clientes na área previdenciária, elaborava peças e fazia contagem de tempo de contribuição; QUE, apenas o interrogado protocolava benefícios junto ao INSS; QUE, questionado, sobre o fato de que AUGUSTO chegou a protocolar benefícios no INSS, o interrogado afirmou que AUGUSTO começou a ajudar o interrogado devido à demanda; QUE, alega que fazia mais do que AUGUSTO, mas ele sabia tudo o que acontecia no escritório e assinava todas as peças necessárias; QUE, asseverou que ele é advogado, não tem como dizer que não sabia de nada; QUE, além do escritório PAIVA, não trabalhava para nenhum outro advogado (...); QUE, AUGUSTO acompanhou as tratativas e topou participar com parte de seu lucro; (...) QUE, quem foi algumas vezes retirar

PPP foi AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO; QUE, normalmente seus clientes é que traziam o PPP até o escritório; (...) QUE, conheceu todas essas pessoas no escritório PAIVA e foi responsável pela intermediação dos benefícios, juntamente com AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO; QUE, somente manteve relação profissional com os mesmos; QUE, geralmente, os clientes pagavam em dinheiro, no próprio escritório e, em outras vezes, pediu para que os clientes depositassem os valores em uma poupança em nome da mãe do interrogado; (...) QUE, também eram feitos depósitos na conta de AUGUSTO; QUE, todos os cheques ficavam com AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO; QUE, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO e RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA PASSOS são amigos de infância do interrogado; QUE, quando o interrogado entrou no escritório PAIVA, RENATA já era atriz e não trabalhava mais como advogada; QUE, não se recorda se AUGUSTO chegou a fazer transferências para a conta da mãe do interrogado; QUE, talvez tenha efetuado alguma transferência, quando o interrogado precisou de algum montante em dinheiro; QUE, a média de valor das aposentadorias do escritório era de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); QUE, afirma que AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO trabalhava junto com o interrogado na área previdenciária; O denunciado MAURÍCIO, em juízo, declarou que trabalhava apenas com a área previdenciária juntamente com o réu AUGUSTO e que não tinha conhecimento da prática de algum delito. Quando ouvido no curso da Operação Perfil, confirmou o trabalho conjunto; QUE, sobre a declaração de fls. 718/719, na qual o interrogado assume total responsabilidade pela área previdenciária, o interrogado afirma que tal declaração foi elaborada por AUGUSTO; QUE, somente assinou a pedido de AUGUSTO, mesmo sabendo que o mesmo trabalhava com ele na intermediação de benefícios previdenciários; QUE, o interrogado trabalhava com todos os tipos de benefício, a saber, aposentadoria por tempo de contribuição, por idade, aposentadoria especial, auxílio reclusão, auxílio acidente, auxílio doença, revisão, entre outros; QUE, no escritório PAIVA, protocolou benefícios nas APS Campinas e Amparo; QUE, não havia nenhum servidor específico para atendimento; QUE, quem agenciava todos os requerimentos de benefício era AUGUSTO, além de fazer todos os recursos; QUE, o interrogado ficava com a contagem de carteira e o protocolo; QUE, explica que tanto fazia procurar o interrogado ou AUGUSTO para tratar de qualquer assunto no escritório PAIVA; Não assumiu MAURÍCIO a responsabilidade pela falsificação dos Perfis Profissiográficos apresentados. No entanto, o beneficiário Antonio Gouveia afirmou que não entregara o documento ideologicamente falso presente nos autos, e a testemunha Mário Armando Gomide Guerreiro não reconheceu com sua assinatura presente no PPP juntado no processo administrativo. Buscam os réus desvincular-se da falsidade do documento apresentado. Quando da Operação Perfil o réu MAURÍCIO, negava ter falsificado quaisquer documentos apresentados quando dos requerimentos dos benefícios previdenciários. No entanto, fora encontrado, quando da busca no escritório Paiva mídia com INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO PPP. Assim como, uma planilha com os dizeres clientes previdenciários impressa após laudo pericial em mídia. Buscou o réu MAURÍCIO, atribuir as falsificações dos PPPs apresentados ao corréu AUGUSTO; QUE, afirma que todos os PPPs eram entregues pelos clientes ao escritório; QUE, não sabe dizer quem fez as falsificações nos PPPs nos benefícios ora sob investigação; QUE, não sabe dizer o porquê de a SANASA ter negado a autenticidade dos PPPs utilizados pelo interrogado e por AUGUSTO na intermediação de benefícios; QUE, reafirma que os PPPs lhe eram entregues pelos funcionários da SANASA, seus clientes; QUE, explica que o funcionário pode pedir quantos PPPs quiser para a SANASA e isso justificaria o fato de haver PPP em original no escritório PAIVA; QUE, às vezes, o funcionário levava o PPP para a SANASA corrigir; QUE, afirma que a SANASA não tem controle nenhum sobre os PPPs e, inclusive, mandavam PPPs com informações distintas para o mesmo funcionário; QUE, devidamente identificado sobre as conclusões dos laudos periciais sobre os PPPs, o interrogado afirmou não saber nada sobre falsificações; QUE, não sabe explicar como há provas de que o interrogado intermediou inúmeros benefícios fraudulentos, com uso de PPPs mendazes (...) QUE, apresentado documento impresso decorrente da análise pericial em mídia, na qual consta INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO PPP, o interrogado afirma não se recordar deste documento, mas acredita que a empresa LIX deve ter encaminhado por e-mail para AUGUSTO; QUE, sobre a planilha de clientes (clientes previdenciários), também impressa após laudo pericial em mídia, o interrogado afirma que é de responsabilidade de AUGUSTO, que era responsável por todo o controle de pagamento de clientes e sequer gostava que o interrogado mexesse no arquivo em comento (...) (...) QUE, explica que às vezes, o cliente chegava com um PPP ruim; QUE, o interrogado então, pedía para que o funcionário voltasse na SANASA e pedisse para alterar o PPP; QUE, não sabe dizer como foram apresentados PPPs falsos, já que sempre cumpriu todas as exigências do INSS; QUE, nega ter feito qualquer falsificação; QUE, explica que aposentadoria 100% top era quando o PPP estava estourando; QUE, afirma que todos os clientes da SANASA tinham tempo suficiente para se aposentar e que a atividades por eles desenvolvidas realmente eram insalubres; QUE, não entende como a SANASA está negando a autenticidade dos PPPs utilizados pelo interrogado, já que afirma nunca ter feito nada de errado; QUE, declara que seu serviço era meramente de despachante; (...) QUE, dava entrada em Amparo também com os PPPs apresentados pelos clientes; QUE, não sabe dizer como deu entrada em dois benefícios, do mesmo segurado, ambos com PPPs falsos, já que a SANASA era quem alterava os PPPs para os funcionários; QUE, quando fala que a SANASA alterava os PPPs, quer dizer o setor de Segurança do Trabalho e não um funcionário em específico; A negativa do réu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO da ciência de todas as fases da fraude, resta isolada frente aos elementos de prova, visto que tinha ciência que o beneficiário à época da apresentação dos documentos e da prática do delito, não tinha o tempo necessário para lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme dispõe o Relatório Conclusivo Individual (fls. 74/76 do Apenso I, do IPL 210/2014). AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO quando interrogado em juízo negou conhecer o beneficiário Antonio Gouveia, assim como, ter atuado na área previdenciária com a concessão de benefícios. Quando ouvido no Inquérito no bojo da Operação Perfil (mídia digital à fl. 26), MAURÍCIO descreveu em pormenores a atuação de AUGUSTO, como acima mencionado. Quando ouvido no Inquérito Policial da Operação Perfil, admitiu o réu AUGUSTO ter atendido clientes da área previdenciária; mas desconhecer a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário falso em ação judicial. Admitiu ter assinado contratos de honorários e recibos de pagamentos dos clientes do escritório da área previdenciária e ter conhecimento sobre a captação de clientes da área previdenciária, com a consequente divisão dos lucros advindos dos serviços prestados no montante de 65% (sessenta e cinco por cento) para ele próprio e 35% (trinta e cinco por cento) para o MAURÍCIO; (...) QUE, é advogado desde o ano de 2007; QUE, desde o terceiro ou quarto ano de faculdade o interrogado já trabalhava no escritório PAIVA Advogados; QUE, sempre atuou nas áreas cível e criminal; QUE, nunca atuou em outra área; QUE, entende que a área previdenciária não se enquadra na área cível, na qual o interrogado trabalha (...) QUE, como MAURÍCIO não tinha dinheiro para dividir as despesas da sala, ficou acordado que do dinheiro relativo à matéria previdenciária, 65% (sessenta e cinco por cento) ficaria para o interrogado, enquanto que 35% (trinta e cinco por cento) ficaria com MAURÍCIO; QUE, MAURÍCIO ficaria livre de qualquer encargo dentro do escritório; QUE, acredita que quando MAURÍCIO foi trabalhar no escritório do interrogado, já estava formado; QUE, questionado sobre o porquê de ter permitido que MAURÍCIO atuasse em seu escritório, fazendo uso de uma OAB de estagiário cancelada, número este que consta de todas as procurações do escritório PAIVA Advogados, o interrogado afirmou que não tinha ciência do cancelamento da OAB; (...) na ausência de MAURÍCIO, o interrogado recepcionava os clientes e repassava a MAURÍCIO toda a documentação necessária para análise da área previdenciária; QUE, confirma que em caso de congruência de horários em agendamentos no INSS, chegou a auxiliar MAURÍCIO, dando entrada em requerimentos de benefícios; QUE, a maior parte de seus requerimentos se deu em Campinas; QUE, chegou a atuar judicialmente na área previdenciária, já que MAURÍCIO não podia advogar; QUE, isso se deu em casos em que se esgotaram os recursos na via administrativa (INSS) e houve interposição de ação judicial; QUE, todas as suas ações na área previdenciária foram protocoladas no Juizado Especial Federal de Campinas; QUE, um dos primeiros casos na área previdenciária que MAURÍCIO fez no escritório PAIVA foi a aposentadoria por idade do pai do interrogado; QUE explica que MAURÍCIO chegou a espalhar panfletos pela cidade, para fazer publicação do escritório na área previdenciária; (...) QUE, MAURÍCIO disse ao interrogado que no escritório em que trabalhava em Serra Negra, faziam convênio com o sindicato, por exemplo, da TECA de Amparo e Blumenau, para captação de cliente; QUE, no caso do escritório PAIVA Advogados, MAURÍCIO trouxe um funcionário da SANASA, conhecido como ABRAÃO SANTOS, que estava com dificuldades para se aposentar; QUE, depois de requerer sua aposentadoria, MAURÍCIO propôs uma parceria a ABRAÃO e, para cada aposentadoria que ele trouxesse ao escritório, quando deferida, receberia 10% (dez por cento) do valor percebido pelo escritório; QUE, ABRAÃO chegou a receber por uns dez a quinze clientes indicados, sendo que recebia uma média de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por aposentadoria; QUE, ABRAÃO recebeu na maioria das vezes em dinheiro (espécie) ou em cheques, em nome do interrogado; QUE, efetuava o pagamento para ABRAÃO, uma vez que MAURÍCIO dizia não possuir conta bancária; QUE, ABRAÃO levou diretamente clientes ao escritório, em veículo da SANASA, durante seu horário de expediente; (...) QUE, na quase totalidade das vezes, MAURÍCIO acompanhava os funcionários da SANASA até o banco, quando do primeira saque; QUE, as demais parcelas eram entregues no escritório em dinheiro, cheque e, em algumas vezes, mediante depósito na conta bancária do interrogado (Banco Bradesco, ag. 310, cc. 98226-9); QUE, o interrogado só possui esta conta bancária; QUE, o interrogado afirma que não tem nenhum contato dentro da SANASA; (...) QUE, confirma ter recebido, inclusive por depósito em sua conta bancária, pagamento a título de honorários advocatícios, de funcionários da SANASA e/ou outros clientes do escritório, da área previdenciária; QUE, assinou contratos de honorários e recibos de pagamentos dos clientes da área previdenciária; (...) QUE, chegou a passar alguns cheques para MAURÍCIO, na divisão de honorários da área previdenciária do escritório; QUE, confirma ter atuado como procurador/intermediador de benefícios previdenciários, tanto na esfera administrativa quanto na judicial; QUE, o responsável pela captação de clientes do escritório era MAURÍCIO; QUE, o interrogado nunca captou qualquer cliente para o escritório; QUE, afirma que todos os clientes eram atendidos no escritório PAIVA Advogados; QUE, pelo que o interrogado sabia, MAURÍCIO não tem nenhum endereço comercial alternativo quer em Campinas, quer em Serra Negra; QUE, o escritório do interrogado atuava em todos os tipos de benefício, a saber, auxílio acidente, pensão por morte, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade; QUE, todo e qualquer problema que o cliente apresentasse na área previdenciária era resolvido pelo escritório PAIVA, notadamente por MAURÍCIO; QUE, todos os agendamentos eram realizados por MAURÍCIO; QUE, acredita que pode ter chegado a fazer alguns agendamentos; QUE, os agendamentos eram feitos pelo telefone do escritório do interrogado; QUE, quando o interrogado protocolava os benefícios, não o fazia com nenhum servidor específico; QUE, não sabe de nenhum nome específico de servidor que MAURÍCIO voruntera procurava no INSS; QUE, muitos clientes acreditavam que MAURÍCIO era PAIVA, já que em seu cartão de visitas havia o logotipo do escritório, que leva o sobrenome do interrogado; (...) QUE, confirma que o escritório cobrava um salário mínimo para iniciar os trabalhos (requerimento do benefício) e, depois, os três primeiros salários-benefício; QUE, recebeu alguns valores em cheques e tinham o valor médio de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); QUE, afirma que RENATA não chegou a receber qualquer valor a título de honorários oriundo da área previdenciária; QUE, explica que descobriu que MAURÍCIO atuou com um outro advogado sem consultar o interrogado; QUE, MAURÍCIO alegou que só fez um trabalho para um amigo, mas que não estava fazendo nenhum trabalho por fora; QUE, apresentada cópia de ação previdenciária de JESUS CARLOS DE LIMA, desconhecido do interrogado, conforme anteriormente alegado, o interrogado afirma que não sabia que tinha apresentado na justiça documento falso; QUE, foi devidamente identificado que se trata de funcionário da SANASA; QUE, afirma que se utilizava dos documentos apresentados em sede administrativa; QUE, não tem conhecimento de que foram apresentados dois PPPs falsos para o mesmo beneficiário; (...) QUE, confirma que o escritório cobrava um salário mínimo para iniciar os trabalhos (requerimento do benefício) e, depois, os três primeiros salários-benefício; QUE, recebeu alguns valores em cheques e tinham o valor médio de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); QUE, afirma que RENATA não chegou a receber qualquer valor a título de honorários oriundo da área previdenciária; QUE, explica que descobriu que MAURÍCIO atuou com um outro advogado sem consultar o interrogado; QUE, MAURÍCIO alegou que só fez um trabalho para um amigo, mas que não estava fazendo nenhum trabalho por fora; QUE, apresentada cópia de ação previdenciária de JESUS CARLOS DE LIMA, desconhecido do interrogado, conforme anteriormente alegado, o interrogado afirma que não sabia que tinha apresentado na justiça documento falso; QUE, foi devidamente identificado que se trata de funcionário da SANASA; QUE, afirma que se utilizava dos documentos apresentados em sede administrativa; QUE, não tem conhecimento de que foram apresentados dois PPPs falsos para o mesmo beneficiário; O acusado AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO busca atribuir ao outro réu MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI a falsificação de PPPs; QUE, em algumas situações, o interrogado chegou a discutir com MAURÍCIO porque o mesmo aceitava ser chamado de PAIVA, sem ressaltar aos clientes qual era seu verdadeiro nome; QUE, não tinha ideia do que MAURÍCIO fazia, mas diante das provas constantes dos autos, chegou à conclusão de que MAURÍCIO realmente estava usando PPPs falsos nos requerimentos de aposentadoria; QUE, não sabe como MAURÍCIO fazia as falsificações; QUE, sabe dizer que para alguns clientes, MAURÍCIO pediu para que solicitassem novo PPP na SANASA, uma vez que a parte de exposição a agentes de risco estava errada; QUE, mandava procurar uma pessoa no setor de segurança do trabalho, mas não sabe dizer se é SILVANA ou BENÉ; QUE, não sabe o porquê de estarem os originais de PPPs em seu escritório, mas acredita que são os casos em que o cliente apresentava mais de um PPP; QUE, toda a questão operacional na área previdenciária foi trazida por MAURÍCIO do outro escritório em que atuava; QUE, o interrogado afirma que lia e adaptava as peças que assinava; (...) Conforme notícias os autos, o vínculo entre os acusados restou sobejamente demonstrado no bojo da denominada Operação Perfil, que teve início com uma investigação deflagrada pela Polícia Federal, em que foi desbaratada a ação de fraudadores do INSS, composta de aliciadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes e os falsificavam para o fim de constar períodos especiais insalubres e perigosos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tal operação deu origem à ação penal 0006512-41.2013.403.6105. Também fazia parte do modus operandi dos réus além da falsificação dos Perfis Profissiográficos, a captação de clientes, principalmente junto à empresa SANASA. Apesar dos réus terem negado a autoria do delito, as provas apresentadas acima são em sentido contrário. Os dois réus atuavam no escritório nomeado como Paiva, um deles, o réu MAURÍCIO, sequer era regularmente inscrito como estagiário na OAB. Ambos atuavam na área previdenciária e captavam clientes, em sua grande maioria, funcionários da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA. Os valores cobrados pelos clientes girava em torno de um salário mínimo, como confirmou nestes autos o beneficiário Antonio Paiva, para o ingresso do pedido na via administrativa. Em caso de sucesso na empreitada, as três primeiras parcelas do benefício deveriam ser entregues aos réus. Referidos valores eram rateados entre os réus em porcentagens diferentes, 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores eram direcionados ao acusado AUGUSTO e 35% (trinta e cinco por cento) eram direcionados ao acusado MAURÍCIO, o que confirma uma divisão de tarefas com a divisão de lucros respectiva. Essa divisão de tarefas foi amplamente detalhada pelos réus, quando ouvidos no bojo da Operação Perfil. O réu AUGUSTO ingressava com os pedidos judiciais e o réu MAURÍCIO com os pedidos administrativos. No entanto, o réu AUGUSTO, como restou comprovado acima, ingressou com pedidos administrativos, atendeu cliente, e instruiu processos administrativos tanto quanto MAURÍCIO. Nos presentes autos, como vimos, a testemunha Antonio Gouveia foi clara em afirmar que fora atendido por ambos os réus. Apesar da negativa dos réus a autoria e o dolo são patentes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado foi falsificado, e como já colocado, nenhum dos réus assumiu a responsabilidade, restringindo-se a atribuir um ao outro a falsificação do documento. O Ofício da SANASA (fl. 45 do Apenso I, do IPL 210/2014) e o Memorando da SANASA (fl. 46 do Apenso I, do IPL 210/2014) comprovam a inautenticidade do PPP apresentado pelos procuradores do beneficiário Antonio Gouveia. O Perfil Profissiográfico Previdenciário é o documento que comprova os dados da atividade especial exercida pelos trabalhadores; as empresas que o elaboram, a partir dos dados coletados das condições de trabalho de seus funcionários, são responsáveis pelos elementos que ali colocam. Isso porque, no bojo de tais documentos encontram-se dados administrativos sobre os elementos nocivos ou perigosos pelos quais o trabalhador ficou exposto no curso da sua atividade laboral. Referidos dados, ficam armazenados na empresa para futuras emissões de PPPs. Nessa esteira não se pode atribuir à SANASA, a divergência entre os dados constantes de seus arquivos administrativos com os dados constantes dos PPPs ideologicamente falsos, apresentados ao Instituto Nacional de Seguro Social. Os dados constantes nos Perfis ideologicamente falsos apresentados ao INSS não espelham os dados coletados pela empresa e apresentados nos PPPs idôneos. Dos elementos constantes dos autos, pode-se inferir uma pequena desorganização nos serviços administrativos da SANASA, mas não se pode inferir a falsificação de PPPs, pelos funcionários da empresa. Como foi verificado na Operação Perfil (mídia à fl. 26), os réus passaram a ganhar quantias vultosas com os serviços prestados aos funcionários da SANASA, pois facilitaram a aquisição de benefícios previdenciários, que seriam indeferidos nas vias normais do ingresso administrativo. Os funcionários da SANASA deixaram de utilizar convênio gratuito da empresa com o INSS para ingresso de pedido administrativo, para utilizarem os serviços dos réus, que cobravam um salário mínimo para o ingresso do pedido administrativo de benefício previdenciário e demais parcelas no caso de sucesso da empreitada. Nestes autos restou comprovado através do Ofício da SANASA no tocante ao Perfil Profissiográfico Previdenciários apresentado pelos procuradores, ora réus, do beneficiário Antonio Gouveia, diversas irregularidades, como:

inexistência de registro de emissão de PPP pela SANASA nas datas informadas; inexistência de visto/assinatura da Eng.^a de Segurança do Trabalho ; o número do CREA da Eng.^a de Segurança do Trabalho Sra. Silvana Aparecida Leme Balducci, está incorreto, dentre outras irregularidades. Trabalhavam no escritório Paiva os réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, conforme eles mesmos relatam em seus interrogatórios quando da Operação Perfil e em juízo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi apresentado pelos réus, na condição de procuradores do beneficiário Antonio Gouveia. O benefício não foi concedido em razão da competência e diligência dos servidores do INSS, que conseguiram identificar a inidoneidade do documento apresentado na via administrativa. Apesar da negativa dos acusados, o modus operandi narrado e devidamente comprovado nos autos comprovam as condutas delituosas praticadas no esquema delituoso de estelionato, que resultou na tentativa da concessão do benefício de Antonio Gouveia. A ciência da fraude resta patente. Evidência-se o dolo e a narrativa dos fatos pelos réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO na Operação Perfil e nos presentes autos, assim como, pela narrativa dos fatos pelas testemunhas, ao declararem que os acusados arrematavam pessoas para o ingresso administrativo e judicial de benefícios previdenciários com a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário inidôneo. Diante de todos os elementos probatórios expostos, restam comprovados a autoria e o dolo por parte dos réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO. Provadas a materialidade e a autoria delitiva, a condenação dos réus é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena dos acusados MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO nos termos do artigo 68 caput do Código Penal. 3.1. AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a improbabilidade da conduta típica e ilícita verídica, que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos para averiguar a conduta social do réu. O prejuízo para a sociedade é inmensurável, posto que, na qualidade de advogado, tinha a função de informar, orientar e representar administrativamente e em juízo os clientes que o procuravam e confiavam na idoneidade de suas ações. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos, nem sobre a personalidade do agente. Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenações com trânsito em julgado nos autos: 0004494-13.2014.303.6105 (fls. 23 do Apenso de Antecedentes). Os motivos do delito não ultrapassaram o previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com inserção de dados ideologicamente falsos em Perfis Profissiográficos Previdenciários, tanto para o envio das informações para o INSS, quanto para constarem condições especiais para beneficiários que não a possuíam, o que afetou a credibilidade dos atos praticados pela empresa pública SANASA junto ao público e instituições públicas. As consequências não foram graves, porque a consumação do crime foi impedida pelo trabalho diligente dos servidores do Instituto Nacional de Seguro Social. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes. Aplicável a circunstância agravante presente no artigo 61, g, do Código Penal, uma vez que o réu, qualificado como advogado, apresentou-se como tal para buscar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao utilizar o seu status profissional para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária, maculou a profissão que exige alto grau de confiabilidade dos clientes. Diante dessa agravante, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/6 (um sexto), perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a qualificadora consubstanciada na causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço). Reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal. Considerando que a prática delitiva percorreu longo iter criminoso, com premeditação da conduta, em clara organização e conivência da prática do crime, produção de documento ideologicamente falso, apresentação dos documentos ao Instituto Nacional de Seguro Social, não se aperfeiçoando o resultado por circunstâncias alheias à vontade dos réus, em face do trabalho diligente dos servidores do INSS, diminuo a pena em seu percentual mínimo, 1/3 (um terço). Em face da existência de causas de aumento e diminuição de pena, mantenho a pena aplicada em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 120 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes resta aplicável a circunstância agravante presente no artigo 61, g, do Código Penal, pelo que agravo a pena em 1/6, perfazendo o montante de 140 (cento e quarenta) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e da causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal, mantenho a pena em 140 (cento e quarenta) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ter sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 3.2 MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a improbabilidade da conduta típica e ilícita verídica, que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenações com trânsito em julgado nos autos: 0004494-13.2014.303.6105 (fls. 23 do Apenso de Antecedentes do réu Augusto de Paiva Godinho Filho). Os motivos do delito não ultrapassaram o previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com inserção de dados ideologicamente falsos em Perfis Profissiográficos Previdenciários, tanto para o envio das informações para o INSS, quanto para constarem condições especiais para beneficiários que não a possuíam, o que afetou a credibilidade dos atos praticados pela empresa pública SANASA junto ao público e instituições públicas. As consequências não foram graves. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a qualificadora consubstanciada na causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço). Reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal. Considerando que a prática delitiva percorreu longo iter criminoso, com premeditação da conduta, em clara organização e conivência da prática do crime, produção de documento ideologicamente falso, apresentação dos documentos ao Instituto Nacional de Seguro Social, não se aperfeiçoando o resultado por circunstâncias alheias à vontade dos réus, em face do trabalho diligente dos servidores do INSS, diminuo a pena em seu percentual mínimo, 1/3 (um terço). Em face da existência de causas de aumento e diminuição de pena, mantenho a pena aplicada em 2 (dois) anos de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 120 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante de causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal, mantenho a pena em 120 (cento e vinte) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ter sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) condenar o réu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c/c o artigo 14, II e 29, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 140 (cento e quarenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais do réu, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). b) condenar o réu MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c/c o artigo 14, II e 29, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 120 (cento e vinte) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais Condeno os réus do pagamento das custas judiciais. 4.3 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.3.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.3.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.3.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; 4.3.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.3.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.3.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2796

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0008366-23.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008535-78.2014.403.6119) - SANTO AMARO REFLORESTAMENTO LTDA(SP247037 - AGUINALDO GABRIEL ARCANJO KARABACHIAN CAMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença proferida às fls. 160/161, em que se requer sejam afastados os honorários estipulados em seu desfavor, com aplicação do princípio da causalidade. Instada para os termos do artigo 1.023, 2º, do CPC (fl. 164), a embargada (Santo Amaro Reflorestamento Ltda.) se manifestou às fls. 166/168, requer o não conhecimento dos embargos, por não existir vício na sentença objugada ou o seu não acolhimento, devendo a causalidade ser atribuída à própria União. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, assiste razão à embargante (União) quanto à omissão na análise do princípio da causalidade em relação aos ônus da sucumbência. Passo a analisá-la. Por aplicação do princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda processual deverá arcar com as despesas dela decorrentes. Constatado na fl. 60 dos autos, que o protocolo do pedido de revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG-LDCG) da executada deu-se em 15 de junho de 2014, conforme carimbo de recepção e conferência da Receita Federal. A propositura da execução fiscal, ao seu turno, foi em 18 de novembro de 2014. Portanto, considerando que a contribuinte promoveu a retificação do débito antes da propositura da execução fiscal, esta não deu causa à ação. Esse é o entendimento firmado em sede de Recurso Especial Repetitivo pelo c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min.

José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) - grifeiPostas estas considerações, mantenho a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ora embargada. DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente, para complementar a sentença com a fundamentação acima, restando inalterados os demais termos da sentença proferida às fls. 160/161. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001995-48.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Fls. 55/60: Trata-se de Pedido de Reconsideração da decisão de fls. 46/47, que rejeitou a exceção de pré-executividade. Às fls. 48/52 o executado interps embargos de declaração da mesma decisão que foram rejeitados à fl. 53. Nota-se que o executado pretende, insistentemente, a reconsideração da decisão, devendo a questão suscitada ser submetida a revisão por meio do recurso competente, cuja interposição já foi noticiada nos autos (fls. 61/77). Rejeito, portanto, o pedido de reconsideração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TERESA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SCHIAVAO - SP361148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 11512514.

Publique-se.

Marília, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001685-05.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CELSINA PEREIRA CAROLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o certificado sob o Id 1206989, cancelo o determinado no despacho de Id 11741536.

Deveras, quando da expedição do Ofício Requisitório de Pagamento, o sistema de conferência disponibilizado pelo E. TRF da 3ª Região computa ao valor do principal, os juros requisitados mais os juros da conta até a inscrição em PO. Assim, considerando tal critério de atualização, o referido sistema aponta resultado de valor superior a sessenta salários mínimos, o que impõe a observância do procedimento do Precatório.

Prossiga-se com a transmissão do Ofício Requisitório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-30.2017.4.03.6111

AUTOR: EDITE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 30 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-25.2018.4.03.6125
IMPETRANTE: EYLES NILDO MANSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO DE CUNTO RONDELLI - SP46593
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 30 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002927-96.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE LUIZ LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos para início da fase de cumprimento de sentença, a qual se processará por meio eletrônico, haja vista o disposto no artigo 9º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se, todavia, que com a nova redação dada ao artigo 10, incisos I a VII e artigo 11 do mesmo ato normativo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada.

Pois, bem, com vistas no cumprimento do procedimento acima a Serventia do Juízo promoveu à conversão dos metadados, dando início no âmbito do PJe à fase do cumprimento do julgado da ação 0003362-05.2011.403.6111.

Não obstante, a parte autora promoveu a distribuição do presente processo, de natureza incidental, para a mesma finalidade.

Assim, considerando que o feito nº 0003362-05.2011.403.6111, já cadastrado no presente meio eletrônico, encontra-se devidamente instruído, esta ação incidental não tem a que servir.

Determino, pois, o cancelamento da distribuição do presente feito, uma vez que distribuído em duplicidade.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002940-95.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos para início da fase de cumprimento de sentença, distribuída em duplicidade, haja vista a distribuição anterior da ação 5002927-96.2018.403.6111.

Verifica-se, outrossim, que com vistas no cumprimento do procedimento de digitalização dos feitos físicos estabelecido na Res-PRES 142/2017, a Serventia do Juízo promoveu à conversão dos metadados, dando início no âmbito do PJe à fase do cumprimento do julgado da ação 0003362-05.2011.403.6111 - à qual se refere o presente feito incidental -, com a mesma numeração.

Assim, é no feito convertido pela Serventia do Juízo que terá prosseguimento a fase de cumprimento do julgado.

Cancele-se, pois, a distribuição do presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-58.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: J DOS SANTOS RAMOS & F DOS SANTOS RAMOS LTDA - ME, FABIANO DOS SANTOS RAMOS, JULIANO DOS SANTOS RAMOS

DESPACHO

Vistos.

Ante a devolução da carta precatória expedida nestes autos, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da parte executada.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-52.2017.4.03.6111
AUTOR: JOAQUIM SOUSA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 30 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002557-20.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ROGERIO L. COSTALONGA - ME, ROGERIO LUIS COSTALONGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos da execução de título extrajudicial n.º 5000004-97.2018.4.03.6111, à qual o presente feito foi distribuído por dependência, verifica-se que naquele feito foi juntada a certidão de citação da parte executada, em 20/07/2018, tendo sido apresentada, em 10/08/2018, a petição referente aos embargos à execução.

Observa-se, ainda, que, tendo em vista tratar-se de embargos à execução, foi determinada a distribuição da referida petição como "novo processo incidental", junto ao sistema PJe, na forma prevista no artigo 914, § 1.º, do CPC, o que foi realizado, dando origem ao presente feito.

Assim, considerando que a apresentação dos embargos à execução foi realizada dentro do prazo previsto no artigo 915 do CPC, tendo ocorrido apenas erro material quanto à sua forma de distribuição, considero tempestivos os presentes embargos à execução, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas.

No mais, tendo em vista que, nos presentes embargos, há alegação de excesso de execução, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o valor que entende devido, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 917, parágrafos 3.º e 4.º, do CPC.

Em igual prazo, regularize a parte embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em nome dos embargantes, tendo em vista que o documento de ID 10857680 refere-se à pessoa que não figura no polo ativo desta ação.

Intime-se.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000758-39.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: EDUARDO KIYOSHI NAKAMURA
Advogado do(a) RÉU: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443

DESPACHO

Vistos.

Sobre o pagamento noticiado pelo réu (ID 11966484), manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Marília, 30 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-19.2018.4.03.6111
AUTOR: WALDECY EUFLAUSINO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA ANGELICA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Vistos.

Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença homologatória prolatada neste feito.

Após, proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Outrossim, intime-se a parte autora para que diga expressamente sobre o depósito noticiado nos autos (ID 10917081), bem como sobre o informado pela CEF no documento de ID 10917080, em cumprimento ao acordo judicial firmado pelas partes.

Tocará ao digno patrono da autora, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar à sua cliente a realização do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação pela CEF em acordo judicial, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância do exequente com a garantia oferecida pela executada, manifestada por meio da petição de ID 10856202, tenho como válida a garantia do juízo pela Apólice de Seguro Garantia n.º 024612018000207750018174, apresentada pela parte executada, conforme documento de ID 9876301, sendo desnecessária sua redução a termo.

Tendo em vista que já foram opostos embargos à execução pela parte executada (autos n.º 5002454-13.2018.4.03.6111), está superada a necessidade de intimá-la da penhora.

No mais, passo à análise dos pedidos formulados pela parte executada na petição de ID 9875917.

Se este juízo está garantido, como deveras está, nada justifica a inclusão e manutenção do nome da executada no CADIN. Totalmente viável, assim, na hipótese vertente, a suspensão dos efeitos dessa inscrição, via medida cautelar inominada incidental à própria resistência manejada pelo devedor. Notifique-se o exequente para, em 10 (dez) dias, promover a exclusão devida até decisão final dos embargos opostos em face desta execução.

Não tendo havido sustação judicial de protesto, nos termos da Lei nº 9.492/97, o que remanesce possível é a suspensão dos efeitos daqueles que já foram realizados, o que, prevalente a discussão sobre o título extrajudicial e diante da garantia operada, fica deferida. Oficie-se aos Tabelionatos de Protestos de Marília (1º, 2º e 3º Cartórios) para as anotações devidas (suspensão de efeitos de protesto perfeccionado).

CPEN deverá ser obtida no órgão emissor competente. Só se houver negativa, intervenção judicial terá lugar.

Por fim, diante da oposição de embargos em face da presente execução, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer arquivado aguardando o julgamento daquela ação.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma do despacho de ID 11020167, conforme requerido.

Publique-se.

Marília, 30 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de apólice de seguro, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARILIA, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001613-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o cumprimento, pelo exequente, do determinado no despacho de ID 9054488.

Publique-se.

Marília, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-51.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDMILSON BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte embargada (autor) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Publique-se.

Marília, 30 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

MONITÓRIA (40) Nº 5001347-31.2018.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: WILLIAN INACIO DE SOUZA - EPP, WILLIAN INACIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, à falta de estratificação fática da controvérsia, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Cite(m)-se o(s) a(s) réu(s) ré, por carta precatória, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar o pagamento da quantia apurada pela autora e dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

É de intimá-lo(s) ainda de que, nos termos do art. 702 do CPC, no prazo previsto no artigo acima mencionado e independente de prévia segurança do juízo, poderá(ão) opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória.

Ficam intimado(s), finalmente, de que se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.

Faça-se constar da carta precatória, ainda, a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará das custas processuais.

Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Cumpra-se.

Marília, 30 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-66.2017.4.03.6111
AUTOR: THIAGO CORREIA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 30 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001843-82.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VITOR TADEU DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4.º, I, “b”, da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica o exequente intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela Fazenda Nacional, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Publique-se.

Marília, 31 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-66.2017.4.03.6111
AUTOR: THIAGO CORREIA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 30 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-52.2017.4.03.6111
AUTOR: TEREZINHA GUIMARAES GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 30 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-23.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOANA RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos para início da fase de cumprimento de sentença, a qual se processará por meio eletrônico, haja vista o disposto no artigo 9º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se, todavia, que com a nova redação dada ao artigo 10, incisos I a VII e artigo 11 do mesmo ato normativo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada.

Pois, bem, com vistas no cumprimento do procedimento acima a Serventia do Juízo promoveu à conversão dos metadados, dando início no âmbito do PJe à fase do cumprimento do julgado da ação 0002467-34.2017.403.6111.

Não obstante, a parte autora promoveu a distribuição do presente processo, de natureza incidental – ainda que distribuída como ação de procedimento comum-, para a mesma finalidade.

Concedo, pois à exequente, prazo de 15 (quinze) dias para inserir a documentação necessária no feito 0002467-34.2017.403.6111 já cadastrado neste meio eletrônico, para prosseguimento da fase de cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo acima, cancele-se a distribuição do presente feito.

Intime-se.

Marília, 30 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002956-55.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORREIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002991-15.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-51.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: EGL ANDERSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP172169-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000701-61.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: VENICIO PASSARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003897-39.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA RITA DE OLIVEIRA MOTA RAMALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA MOTA DE PAULA - SP277566, GREG DE OLIVEIRA MENDES ASSUMPCAO NEUBAUER - SP297227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002077-48.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO ANGELO SARTORELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001197-56.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005523-59.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005178-93.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARTINHI & PALOMBO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO DE ARAUJO LIMA - SP117433
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Petição ID 119777444 -

Não obstante os argumentos deduzidos, no presente caso, considerando a alteração da razão social da empresa autora, necessária a apresentação de procuração e contrato social atualizados.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para sua apresentação.

Se cumprido, expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento como determinado na sentença ID 11500875.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000840-76.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO BENEDITO FERNANDES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO BENEDITO FERNANDES objetivando o pagamento de R\$ 62.678,52 (sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção do processo, pois houve regularização do contrato na esfera administrativa (fls. 58).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2018.

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALMEIDA, VERA LUCIA COMINHO, ERIDIAN LEONARDO LANDIM PEREIRA, CLAUDEMIR DOS SANTOS, SIDNEY ALVES, MAYARA FERNANDA MOTTA ALVES, DIEGO SANDRE, LILIANE FERNANDA DE SOUZA SANTOS, MAIRA CAMARGO, MARIANA DOS SANTOS, OTAIR JOSE DA COSTA, ALEXSANDRA CARLA DA COSTA, ANA CAROLINA MORIM RICARDO, PAULO HENRIQUE NUNES, DJALMA DE OLIVEIRA, TAINA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogado do(a) AUTOR: CYNTIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTIA MARTELENI PARISE - SP388627

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP, SERVE ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: SILVIA CERCAL - SP140611, ISRAEL DE ASSIS FILSA FILHO - SP308726

Advogado do(a) RÉU: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ANTONIO CARLOS ALMEIDA e outros em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e SERVE ENGENHARIA LTDA, objetivando a condenação dos réus nas obrigações de fazer consistente na realização de todas as obras necessárias para a reparação dos vícios decorrentes da construção do Loteamento Jardim Morumbi, localizado no distrito de Maristela, em Laranjal Paulista/SP, objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida. Pretendem ainda a condenação das rés nas obrigações de indenizar os mutuários/moradores desses imóveis pelos danos materiais e danos morais, experimentados em decorrência dos vícios encontrados em suas respectivas unidades habitacionais.

Aduzem, em síntese, que em agosto de 2015 celebraram contrato de compra e venda de um imóvel do programa Minha Casa, Minha Vida, cujo programa é financiado por recursos federais oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, gerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alegam que, antes de iniciar as construções, deveria a construtora SERVE ENGENHEIRA solicitar à SABESP o laudo comprobatório informando se no empreendimento existia ou não água potável. Ressalta que o financiamento só poderia existir após a SABESP fornecer laudo técnico atestando a existência de água potável apropriada para consumo no referido loteamento.

Mencionam que em decorrência da falta de água potável nas residências as chaves não foram entregues, o que tem causado grandes prejuízos aos mutuários, pois estão pagando aluguel, prestação do imóvel e IPTU, o que torna impossível o adimplemento das obrigações assumidas.

Liminar indeferida (ID 2626523).

Devidamente citada a CEF apresentou contestação aduzindo preliminarmente ser parte ilegítima, tendo em vista ser mera financiadora da obra. No mérito aduz não ser responsável pelos alegados vícios construtivos, já que, atuando apenas como financiadora, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. (ID 3766212)

Também devidamente citadas, a construtora Serve Engenharia Ltda e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp apresentaram contestação (ID 3831441 e ID e 3917411).

Os autores ofertaram réplica ratificando os termos da inicial. (ID 4442817)

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando o requerimento de fls. 37, defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

A Caixa Econômica Federal, em casos como o dos autos, pode atuar de duas maneiras: a) como simples agente financeiro, assim como o fazem os outros bancos privados; e b) como entidade de execução de políticas públicas para aquisição e construção da casa própria de famílias de baixa renda.

No primeiro caso, não tem ela qualquer responsabilidade por vícios nos imóveis construídos, vez que atua apenas fornecendo os recursos necessários à realização da obra, fiscalizando o andamento da construção apenas no intuito de verificar a regularidade no uso das verbas repassadas e a ausência de desvio dos valores para outras finalidades.

Já no segundo caso, atua como órgão executor de políticas públicas sociais, no sentido de ser responsável por viabilizar o direito constitucional a uma moradia digna, motivo pelo qual é responsável por todas as ocorrências relativas ao imóvel ou à construção que ameacem o exercício regular desse direito.

Nesse sentido, o seguinte Acórdão:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que aconstrução está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (STJ, Quarta Turma, Recurso Especial 1163228, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 31.10.2012)

No caso dos autos os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal (fls. 41/64, 77/101, 109/133, 142/165, 180/204, 210/234, 245/271, 279/303, 319/34, 352/376) estabelece que os recursos utilizados para o financiamento da construção do imóvel dos Autores provieram do Sistema Financeiro de Habitação e do FGTS.

Assim, verifico que a Caixa Econômica Federal é mera financiadora da obra, atuando apenas na condição de agente financeiro, não ostentando, portanto, legitimidade para responder por vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A fiscalização que lhe compete, portanto, tem por escopo verificar se o empréstimo está sendo devidamente utilizado para os fins estabelecidos no contrato de mútuo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. SFH. RECURSOS DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MERAMENTE AGENTE FINANCEIRO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. . A legitimidade passiva da instituição financeira não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contratado no âmbito do SFH, com recursos do FGTS. É necessário que o agente financeiro tenha se responsabilizado pela obra, provendo o empreendimento, escolhendo a construtora e as características do projeto, apresentando o negócio completo ao mutuário, dentro de programa habitacional popular. . Tendo a Caixa atuado apenas na condição de agente financeiro, não ostenta a legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, já que sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Neste caso, a fiscalização da obra tem como único escopo a verificação de se o empréstimo está sendo utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. . Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa, é de se declarar a incompetência da Justiça Federal. (TRF-4 - AC: 50497074920144047100 RS 5049707-49.2014.404.7100, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/10/2016, TERCEIRA TURMA)

Nesse segmento, verifica-se que a CEF, na qualidade de mera financiadora da obra, não pode ser responsabilizada por vícios que não tem a obrigação contratual de sanar, razão pela qual **acolho a preliminar por ela suscitada em sede de contestação.**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em relação à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.

Após o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Laranjal Paulista/SP.

Intime-se.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007054-83.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HANIER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA objetivando a declaração do direito à apropriação e desconto de créditos fiscais de PIS e COFINS em relação aos insumos utilizados na atividade de comércio varejista em relação às comissões pagas as pessoas jurídicas representantes comerciais.

Sobreveio petição da HANIER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA. requerendo a desistência da ação, pois a impetrante distribuirá Ação Ordinária para discussão da matéria (fls. 1301).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008344-36.2018.4.03.6109
ESPOLIO: BENEDITO CARLOS CANADINO MARCON
Advogados do(a) ESPOLIO: CASSIANO TADEU BELOTO BALDO - SP205848, JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO CARLOS CANADINO MARCON face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cumprimento de Título Judicial.

Com a petição inicial vieram documentos (fls. 11/111).

Certidão informando possível prevenção dos presentes autos com os do processo nº 0000509-27.2010.403.6315 (fls. 112).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 118.

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos verifico pelos documentos acostados às fls. 114/117 que o pedido dos autos nº 0006592-37.2006.403.6109 e o dos presentes autos são coincidentes, assim como as partes.

Resta, portanto, plenamente configurada a coisa julgada, ou seja, as duas ações possuem mesmas partes, mesma causa de pedir e exatamente os mesmos pedidos, visando todas, o mesmo efeito jurídico.

Fica evidenciado assim, que as providências requeridas com a presente ação já foram tratadas em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante ocorrência de coisa julgada.

Ressalto, ainda, que o processo no qual se verifica a prevenção, foi extinto com resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência de decadência, fato este que impede a repositura de ação versando sobre o mesmo pedido e causa de pedir.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005606-75.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA MARIANO MELONI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIA CRISTINA MARIANO MELONI face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cumprimento de Título Judicial.

Com a petição inicial vieram documentos (fs. 07/107).

Certidão informando possível prevenção dos presentes autos com os dos processos nº 0006592-37.2006.403.6109 e 5005611-97.2018.403.6109 (fs. 108).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fs. 112.

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos verifico, pelos documentos acostados às fs. 110/111 que o pedido dos autos nº 0006592-37.2006.403.6109 e o dos presentes autos são coincidentes, assim como as partes.

Resta, portanto, plenamente configurada a coisa julgada, ou seja, as duas ações possuem mesmas partes, mesma causa de pedir e exatamente os mesmos pedidos, visando todas, o mesmo efeito jurídico.

Fica evidenciado assim, que as providências requeridas com a presente ação já foram tratadas em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante ocorrência de coisa julgada.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008485-58.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIO DONIZETTI BORBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000503-58.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO BERNARDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 112922750 - INDEFIRO.

Compete à parte autora, ora exequente, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Int.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003827-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIS JUSTINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 11783431 - Considerando que somente agora a parte autora, ora exequente, apresentou a respectiva memória de cálculo dos valores que pretende executar, devolvo o prazo, integralmente, ao INSS para aditamento de sua impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004874-92.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007013-19.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE GENOVES

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007171-74.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE PIRES SILVEIRA ROCHA

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004663-58.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: UNION ENGENHARIA, AUTOMACAO E MONTAGENS LTDA., RICARDO ISSAO NARAZAKI, AURELIO MARCOS DA SILVA FANARO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

DESPACHO

Petição ID 11562901 - Suspensão o feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, como requerido pela CEF.

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008459-57.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AILTON QUILLES
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 11887440), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.
3. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a prevenção indicada na certidão ID 11888321.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 26 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005988-68.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUCIO APARECIDO ESGRINHERI
Advogado do(a) RÉU: ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA - SP275068

DESPACHO

Petição ID 10532902 -

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades, devendo todos os atos processuais se darem neste autos.
2. Lado outro, verifico que, de fato, como alegado pelo réu, houve erro na publicação do despacho ID 9958025, Pág. 135, razão pela qual determino sua regular intimação, abrindo-lhe prazo para querendo, no prazo do §1º, do artigo 1.010, do CPC, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.

Int.

Após, subam-se os autos.

Piracicaba, 26 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006956-98.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGINIO PAZELLI OMETTO, FRANCISCO PAZELLI OMETTO, MARIANGELA OMETTO ROLIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640

DESPACHO

1. Pretende a UNIÃO FEDERAL (PFN) a execução de título executivo judicial formado no feito nº0005526-80.2010.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
2. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados VIRGINIO PAZELLI OMETTO, FRANCISCO PAZELLI OMETTO e MARIANGELA OMETTO ROLIM, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$4.888,76 (quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) até maio/2017, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.

Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008479-48.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NELSON DE PAULA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 1193134), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008480-33.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VANESSA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BETTIN - SP120723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 11933047), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008488-10.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDIVALDO FERREZINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 11940019), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006554-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor das contribuições previdenciárias.

Inicialmente afasto as prevenções apontadas.

Concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante emende a inicial a fim de que atribua valor da causa compatível com o objetivo econômico pretendido, sob pena de indeferimento, bem como recolha custas complementares correspondentes.

Outrossim, deverá regularizar a representação processual, já que o mandato do diretor executivo tem duração de 02 anos, a teor do artigos 32 e 34 do Estatuto, ao passo que a procuração é datada de 2015.

No mais, verifico que a associação é constituída há mais de um ano e encontra-se devidamente autorizada pelo Estatuto a representar judicialmente seus associados, não sendo necessária autorização especial (Súmula 629 STF).

PIRACICABA, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008516-75.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SALTO FINO SAPATOS LTDA - ME, MARIA TERESA BELOTO TORREZAN, MELISSA BELOTO TORREZAN

DESPACHO

Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a CEF **complemente** as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008112-24.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: ADEMIR SILVESTRE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADEMIR SILVESTRE DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP**, objetivando que a autoridade impetrada promova o andamento no pedido de aposentadoria referente ao seu benefício NB 42/178.705.903-8.

Aduz que em 01/10/2016 efetuou seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na Agência da Previdência Social em Limeira/SP, protocolizado sob nº 42/178.705.903-8, o qual em 27/03/2017 foi indeferido pela Autarquia Previdenciária. Após o indeferimento do Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o impetrante interps em 10/04/2017 recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (JR/CRPS), o qual foi protocolizado em 06/09/2017, sob nº 44233.254627/2017-77.

Alega que em 04/01/2018 o processo foi distribuído na 01ª Composição Adjunta da 05ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo que em 04/03/2018 a competente 01ª CA/05ª JR/CRPS solicitou diligência preliminar para que a Autarquia se manifestasse, bem como solicitou à Perícia Médica do INSS a emissão de parecer fundamentado. Na mesma data (04/03/2018), o processo foi remetido à APS/LIM para dar cumprimento à diligência solicitada, fazendo mais de 07 (sete) meses de seu envio a agência local, todavia o processo administrativo ainda não foi restituído à 01ª CA/05ª JR/CRPS.

Juntou documentos às fls. 19/37.

Assistência judiciária gratuita deferida às fls. 39.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações aduzindo que em 24/10/2018 foi aberta exigência para apresentação de documentos complementares no processo de aposentadoria do impetrante NB 42/178.705.903-8 (fl.45).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada, o que comprova que o processo administrativo encontra-se em andamento.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008164-20.2018.4.03.6109

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APARECIDO DONIZETI VICENTE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP**, objetivando que a autoridade impetrada promova o andamento em seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.127.268-2.

Aduz que realizou o protocolo administrativo em 21/06/2018, perante a Gerência Executiva do INSS sediada em Piracicaba/SP. Alega que requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, todavia a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei.

Juntou documentos às fls. 07/12.

Assistência judiciária gratuita deferida às fls. 14.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o benefício do impetrante (NB 42/186.127.268-2) foi concedido em 23/10/2018, após cumprimento de exigência feita ao segurado. (fl. 23)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas e a autoridade impetrada promoveu andamento no processo administrativo do impetrante.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008135-67.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: EVALDO PEREIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVALDO PEREIRA DE QUEIROZ** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP**, objetivando que a autoridade impetrada promova andamento em seu pedido de aposentadoria NB 42/179.115.424-4.

Aduz que em 19/10/2016 efetuou seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na Agência da Previdência Social em Limeira/SP, protocolizado sob nº 42/179.115.424-4, o qual em 01/04/2017 foi indeferido pela Autarquia Previdenciária. Após o indeferimento do Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o impetrante interpsôs em 18/04/2017 recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (JR/CRPS), o qual foi protocolizado em 20/09/2017, sob nº 35408.012334/2017-84.

Alega que em 21/02/2018 o processo foi distribuído na Segunda Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (02ª JR/CRPS), sendo que em 26/03/2018 a competente 02ª JR/CRPS solicitou diligência preliminar para que os autos retomassem ao INSS para realização de análise e parecer da perícia médica. Na mesma data (26/03/2018) o processo foi remetido à APS/LIM para dar cumprimento à diligência solicitada, fazendo mais de 06 (seis) meses de seu envio a agência local, todavia o processo administrativo ainda não foi restituído à 02ª Junta de Recursos.

Juntou documentos às fls. 19/31.

Assistência judiciária gratuita deferida às fls. 33.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o recurso nº 35408.012334/2017-84 foi reencaminhado à 02ª Junta de Recursos no dia 25/10/2018. (fl.42)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada, o que comprova que o processo administrativo encontra-se em andamento.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007705-18.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AGUINALDO ANTONIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0004593-44.2009.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Verifico que a parte autora promoveu a juntada dos documentos fora de ordem cronológica o que dificulta, e muito, a análise dos autos eletrônicos. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos apresentados e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os documentos sejam apresentados de forma organizada e em ordem cronológica.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 4 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-94.2017.4.03.6109
AUTOR: OSMIR TORINA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-27.2017.4.03.6109
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-34.2016.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO DENIVAL ALVES CAVALCANTE ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708, VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA URBANO - SP299759
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **CEF** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-20.2017.4.03.6109

AUTOR: AZELIO ANTONIO ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 31 de outubro de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007007-12.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: REGINALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MODA DE SALLES

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-06.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, BRENO CONSOLI - SP286041

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INDÚSTRIAS ROMI S.A. (CNPJ 56.720.428/0001-63) e filiais (CNPJ 56.720.428/0014-88 e 56.720.428/0011-35) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade da expressão “restabelecer” do artigo 27, § 2º da Lei 10.865/2004, o afastamento da aplicação do Decreto n.º 8.426/2015, que restabelece as alíquotas de 0,65% para a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e de 4% para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como seja reconhecido o direito de aplicar a alíquota zero sobre as variações cambiais positivas dos valores recebidos em decorrência de exportações para o exterior de mercadorias, nos termos do Decreto 5.442/2005. Postula, ainda, compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, desde 01.04.2015, respeitada prescrição quinquenal.

Sustenta que ao se majorar as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras previstas no Decreto n.º 5.442/05 de 0% para 0,65% e 4%, respectivamente, o Decreto n.º 8.426/15 violou-se o princípio da legalidade.

Alega que o Decreto n.º 8.426/15 também feriu o princípio da isonomia e da capacidade contributiva, eis que majorou a alíquota apenas para quem recolhe PIS/COFINS sob a sistemática da não cumulatividade, mantendo a alíquota zero para aqueles que recolhem de forma cumulativa.

Aduz, ainda, ter direito a deduzir da base de cálculo do PIS/COFINS os valores referentes às receitas financeiras, tendo em vista que recolhe tais tributos sob a sistemática da não cumulatividade.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (ids 386320, 534478, 534499, 534498, 534491/534497, 534485, 534527).

Regularmente intimados, a Procuradoria da Fazenda Federal apresentou defesa e a autoridade coatora informações através das quais, em resumo, foi aduzida preliminar de inépcia da inicial, traçou-se um breve histórico das alterações legislativas relativas ao PIS e a COFINS, defendeu-se a constitucionalidade e a legalidade das alterações promovidas pelo Decreto n.º 8.426/15. Por fim, alegaram que a Lei n.º 10.865/04 não permite deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes às receitas financeiras.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

I – Da preliminar

A Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN aduziu preliminar de inépcia da inicial alegando que ao se reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto n.º 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras decorrentes da exportação para o exterior para 0,65% e 4%, automaticamente deve ser declarada a inconstitucionalidade do Decreto n.º 5.442/05 que previa alíquota zero, eis que ambos os Decretos encontram fundamento na Lei n.º 10.865/04 e, desta forma, devem então prevalecer as alíquotas de 1,65% e 7,6% estabelecidas pelas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. Assim, no caso de acolhimento do pedido da impetrante, aumentar-se-ia a carga tributária, motivo pelo qual a exordial é defeituosa.

Entretanto, em nenhum momento a impetrante impugnou o Decreto n.º 5.442/05. Ao contrário, sustentou sua constitucionalidade e aplicabilidade diante da suposta inconstitucionalidade do diploma legal revogatório, de tal modo que a preliminar não merece ser acolhida, momento considerando o princípio constitucional da adstringência.

Passo, pois, à análise do mérito.

II – Do Decreto n.º 8.426/15

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia o afastamento da exigência estabelecida pelo Decreto n.º 8.426/15, que restabelece a incidência da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, às alíquotas de 0,65% e 4% respectivamente, sobre as receitas financeiras, com fundamento em alegada inconstitucionalidade e ilegalidade do referido diploma legal.

O Decreto n.º 5.442, de 09 de maio de 2005 havia estabelecido a alíquota zero para o PIS e a COFINS e com o advento do Decreto n.º 8.426, de 01.04.2015 houve o restabelecimento das alíquotas, que passaram a ser de 0,65% para o PIS e de 4% para o COFINS.

Acerea da pretensão há que se considerar que a Lei n.º 10.865/04, em seu artigo 27, parágrafo 2º, autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, dentro de percentuais que prevê, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.

Registre-se, a propósito, que tais limites das alíquotas são previstos no artigo 8º da Lei n.º 10.865/04, que em sua redação original estabelecia incidência de **1,65%** da contribuição para o PIS e **7,6%** para a COFINS que, após, com a redação conferida pela Lei n.º 13.137/05, foram alteradas para **2,1%** e **9,65%**, respectivamente.

Destarte, **conclui-se que o Decreto n.º 8.426/15 não desbordou dos limites impostos pela Lei n.º 10.865/04, inexistindo, pois, ofensa ao princípio da legalidade previsto no artigo 150, I da Constituição Federal, basilar no Estado Democrático de Direito.** É por meio da lei, enquanto emanada da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.

Acerea do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO.

(...)

2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que previram hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas. Insustentadas as alegações de ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota nos limites fixados, pois, definidas em decreto com autorização legal (artigo 27, §2º, Lei 10.865/2004), nada obsta a revisão, uma vez acatados os parâmetros previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. No caso, não cabe, efetivamente, cogitar de majoração indevida da alíquota do tributo, pois não houve alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao fixar alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), manteve a tributação reduzida, inferior à legalmente prevista e autorizada por lei. Note-se que o artigo 150, I, CF, exige lei para majorar tributo, e não para alteração do tributo a patamares inferiores aos da lei.

(...)

5. A possibilidade de desconto de créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extralégal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de tal desconto ser definida pelo Executivo não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastada a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273105 - 0020815-07.2015.4.03.6100, Ref. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELO EM AÇÃO ORDINÁRIA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O PIS e a Cofins não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas.

2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Serão vejamos: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de créditos nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a Cofins (7,6%), verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei.

7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo.

8. Evidenciada a extralocalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional.

9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito tomá-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado.

(...)

15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à constituição federal no decreto executivo impugnado.

16. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185378 - 0021478-53.2015.4.03.6100, Ref. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017)

Alega a impetrante que conquanto o Decreto n.º 8.426/15 tenha majorado a alíquota do PIS e da COFINS para os contribuintes sujeitos ao regime da não cumulatividade manteve a alíquota zero para aqueles que recolhem sob o regime da cumulatividade, o que fere o princípio constitucional da isonomia tributária.

O plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 559.937 que tratava de tratamento tributário distinto entre o regime não cumulativo e o cumulativo do PIS e da COFINS não implica em ofensa ao regime de isonomia. Nesse diapasão, colhe-se do voto do relator:

“(…) Inaplicável ao caso o artigo 195, §4º, da Constituição, não há que se dizer que devessam as contribuições em questão ser necessariamente não cumulativas. E o fato de não admitirem crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a filimnar o tributo. A sujeição do regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação ao artigo 150, II da CF.

(...)

Não que a isonomia tributária, estampada no art. 150, II, da CF, não constitua cláusula pétrea. É sim garantia fundamental do contribuinte com o mesmo nível de todos os demais direitos e garantias estabelecidos, em caráter geral, no art. 5º da Constituição. Lembre-se que, na Carta Constitucional de 1967, com as Emendas 1/69 e 8/77, as garantias tributárias como a legalidade e a anterioridade figuravam diretamente no § 29 do art. 153, justamente o artigo que cuidava dos direitos e garantias individuais e que corresponde, pois, ao art. 5º da Constituição de 1988. Eventual violação, por Emenda Constitucional, à garantia de isonomia tributária é, pois, capaz de atrair a incidência do art. 60, § 4º, IV, da Constituição.

No caso em discussão, contudo, não há parâmetro de comparação adequado que permita conclusão no sentido de que a circunscrição das contribuições sobre a importação à base do *valor aduaneiro* viole a isonomia e que, de outro lado, a inserção do ICMS-Importação e das próprias contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação na base de cálculo destas últimas seja um imperativo constitucional de isonomia tributária.

O art. 150, II da Constituição dispõe que é vedado “*instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.*”

Não é disso, de modo algum, que se trata do presente caso.

É preciso ter em conta que diferenças de tratamento tributário são comuns e necessárias para a adequação da tributação às diversas circunstâncias que dizem respeito à imposição de ônus tributários. Muitas vezes não há como tributar exatamente do mesmo modo a partir de situações e operações diversas.

Identifica-se ofensa à isonomia apenas quando sejam tratados diversamente contribuintes que se encontrem em situação equivalente e sem que o tratamento diferenciado esteja alicerçado em critério justificável de discriminação ou sem que a diferenciação leve ao resultado que a fundamenta.

Não há como equiparar de modo absoluto a tributação da importação das operações internas.”

III – Da dedução da despesa financeira da base de cálculo do PIS e da COFINS

Pretende a impetrante que lhe seja reconhecido o direito de creditar-se dos valores relativos às despesas financeiras baseando seu pleito no regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS.

A Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003 incluiu o § 12 no artigo 195 da Constituição Federal para instituir o regime da não cumulatividade das contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento da seguinte forma:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

Depreende-se do texto constitucional que se atribuiu expressamente à lei ordinária a definição do alcance do instituto da não cumulatividade.

Assim, se as Leis ns.º 10.637/02 e 10.833/03 não prevêm a possibilidade de utilização de “créditos” referentes a despesas financeiras para fins de não cumulatividade não pode o Poder Judiciário autorizar, sob pena de se infringir o princípio constitucional da separação dos poderes.

Sobre a impossibilidade da creditação postulada, sublinhem-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10.833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005, com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS.

(...)

11. Desacabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade.

12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF, que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas.

13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitiria o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que refreza a natureza estrafalca das mencionadas contribuições.

14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como querem as recorrentes.

15. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362256 - 0016981-93.2015.4.03.6100, Rd. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 24/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO Nº 8.426/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA.

(...)

4. Nos termos do § 12 do art. 195 da CF, o contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento sobre qualquer espécie de despesa, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. Nesse sentido, o restabelecimento das alíquotas em patamar inferior ao previsto em lei sem a contrapartida do creditamento de despesas financeiras traduz opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

6. A situação é de incoerência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma, de que é exemplo o recente julgado em AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365378 - 0023071-20.2015.4.03.6100, Rd. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366879 - 0004859-55.2015.4.03.6130, Rd. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017).

V - Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Intimem-se a autoridade impetrada e pessoa jurídica interessada para ciência.

Após, intimem-se o Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa

Intime-se.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-14.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ONESIMO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DEP. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos(RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sr. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dia para juntar aos autos cópias legíveis dos documentos ID 3292331 e 3292340.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003730-22.2017.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DARWIN PINHEIRO MACHADO MIRANDA - EPP, DARWIN PINHEIRO MACHADO MIRANDA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de **DARWIN PINHEIRO MACHADO MIRANDA EPP (CNPJ/MF 73.135.329/0001-33)** e **DARWIN PINHEIRO MACHADO MIRANDA**, com qualificação nos autos, fundada em Contratos n.º 251220606000006345,

Frustrada a tentativa de conciliação, porém, na sequência, a parte autora requereu desistência da ação (IDs 3756409, 4666706, 4804647, 480657, 10658146).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000800-94.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ALZIRA ASSUNTA SALATA PADOAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe impugnação à execução de sentença promovida por **ALZIRA ASSUNTA SALATA** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, **sustentando extinção do processo, eis que o ofício requisitório respectivo já fora expedido** por ocasião do julgamento definitivo dos embargos 0004512-85.2015.403.6109.

Intimada, a exequente concordou com o pedido de extinção.

Posto isso, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intime-se

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005841-42.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANDERSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PAULA SAMPAIO DA CRUZ, CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 31 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002933-12.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 31 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003409-84.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: RAIZEN ENERGIA S.A

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 31 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5002489-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONICA BRUNO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

ID 10850817: abra-se vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO BENELLI BRAGHETTO

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a condenação das requeridas no pagamento integral da fase de amortização do FIES, bem como indenização a título de danos morais.

Foi dada oportunidade ao autor para se manifestar sobre o valor atribuído à causa (R\$ 50.194,50), tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (ID 8956982).

O autor peticionou esclarecendo como calculou o valor da causa (ID 9353563).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa e a ausência das hipóteses que afastam a competência do Juizado Especial Federal, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar os pedidos, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES CAPELLI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MAGRINI DA SILVA - SP219253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.000,00.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se o montante de R\$ 52.299,83 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 5061709), ficando, portanto, abaixo da alçada para processamento e julgamento dos autos por esta Vara Federal comum.

Intimada para se manifestar, tendo em vista a relevância para a definição do juízo competente, a autora concordou expressamente (ID 5509639) com a quantia apurada pela Contadoria, razão pela qual este juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Verifica-se que, após certificada a baixa eletrônica do presente feito, houve a juntada de decisão proferida pela 2ª Vara Gabinete do Juizado (ID 11377119), que também declinou de sua competência em razão do valor da causa apurado pela Contadoria daquele Juizado, na ordem de R\$ 83.543,30, e determinou a devolução dos autos a esta 7ª Vara.

É o relatório. Decido.

Analisando as planilhas elaboradas, extrai-se claramente que a Contadoria do Juizado, além de não ter considerado a prescrição quinquenal sobre as parcelas anteriores a março/2013, incluiu também em seus cálculos as prestações posteriores à data do ajuizamento da ação, que é 27/02/2018, sobrelevando o valor atribuído à causa para R\$ 83.543,30.

Com efeito, é cediço que a fixação da competência dá-se no momento do ajuizamento da ação, ou seja, de acordo com o intuito monetário perseguido, assumindo, pois, grande relevância nos seus vários aspectos processuais, razão por que se revela um formalismo necessário.

Se outro fosse o entendimento, deveria o Douto Juizado proceder na forma do artigo 66, inciso II c/c art. 951, ambos do CPC, suscitando o conflito negativo de competência, e não promover a devolução de processo no qual já fora proferida decisão declinando da competência.

Ante o acima exposto, restitua-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na plataforma do sistema PJe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVONETE GARCIA SASSO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a autora pretende comprovar sua dependência econômica, bem como a qualidade de segurada da *de cuius*, designo o dia 30/11/2018, às 14h30min, para a audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas na impugnação de ID 8662379.

Ficam desde já os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do CPC.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006138-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCUS VINICIUS MARCOLINO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MECHI DOS SANTOS - SP400963
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária atinente ao Imposto de Renda Pessoa Física.

Foi dada oportunidade ao autor para se manifestar sobre o valor atribuído à causa (R\$ 10.759,24), tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (ID 10763947).

O autor requereu a remessa dos autos ao JEF local (ID 11153766).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa e a ausência das hipóteses que afastam a competência do Juizado Especial Federal, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar os pedidos, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006205-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO ADRIANO PASQUALIN, SIDNEI APARECIDO BALBINO, ADEMILSON JOAO PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO - SP276067
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO - SP276067
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO - SP276067
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a substituição do indexador de correção monetária dos depósitos de conta fundiária.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (ID 10880254).

A autoria quedou-se inerte.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa e a ausência das hipóteses que afastam a competência do Juizado Especial Federal, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar os pedidos, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-53.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS AZIANI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual se busca o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas sob condições insalubres.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Em sua réplica (petição de ID 8719583), o autor reitera pedido para realização de provas oral e pericial, as quais, conforme se verifica do despacho de ID 4455868, já restaram indeferidas, haja vista a impossibilidade de se aferir a identidade entre as condições de trabalho hoje existentes com aquelas apresentadas no passado.

No que concerne às questões processuais pendentes, consta da peça contestatória apresentada pelo INSS (ID 5171866) a alegação de prescrição, que é preliminar de mérito e que, por isso, será apreciada quando da eventual prolação de sentença definitiva.

Intimem-se as partes, vindo os autos, após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-41.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ROBERTO CAPASIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual se busca o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas sob condições insalubres.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Em sua réplica (petição de ID 8754701), o autor reitera pedido para realização de provas oral e pericial, por entender insuficientes os PPP para comprovação do caráter especial das atividades.

Em que pese o entendimento firmado pelo autor, a realização *in loco* de perícia tal como pretendida não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

No que concerne à preliminar de prescrição arguida pelo INSS em sua contestação (ID 5433749), é questão que se confunde com o mérito e com ele será apreciado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002992-55.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA APARECIDA FERREIRA CAMARGO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070

DECISÃO

Não obstante as alegações da CEF em sua petição de ID 11651638, infere-se, nitidamente, por meio da documentação carreada aos autos (extratos de movimentação da conta e comprovantes de pagamento), que referida conta é utilizada para transferência dos pagamentos efetuados pela empregadora Prefeitura de Ribeirão Preto à executada, restando, portanto, albergada pelo manto da impenhorabilidade, a teor do artigo 833, inciso IV, CPC.

Assim, proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados no detalhamento de ID 11441247.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE SEBASTIAO TURCATTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 11896635: Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova de a efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Após, conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006817-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANA CAROLINA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA LUCIA CATANI MARIN - SP229639
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

DECISÃO

Grosso modo, requer a impetrante sua imediata convocação e nomeação para o cargo de Assistente de Administração e Serviços I na Delegacia de Ribeirão Preto/SP em razão de concurso para o qual foi a primeira aprovada na lista de candidatos negros, pois ainda não foi chamada mesmo após sete convocações (ID 1148721).

Instada a se manifestar acerca da competência ante o endereço da autoridade apontada como coatora (ID 11447307), peticionou requerendo a remessa do feito a uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo (ID 1189900).

É o que importa como relatório.

Decido.

A pretensão buscada pela impetrante se insere nas atribuições do Conselho Regional de Fonoaudiologia, sediado na cidade de São Paulo.

No mandado de segurança, a competência é do juízo do local da sede funcional da autoridade coatora (cf., e.g., CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006).

Assim, tendo em vista que a autoridade coatora possui sede em São Paulo e a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, **DECLINO** da competência para o julgamento deste *mandamus*, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, sede da autoridade coatora, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e barxas correspondentes.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-08.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAIS ROCHA SAMPAIO
REPRESENTANTE: MARISTELA ROCHA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399,
RÉU: S.O.S TURISMO LTDA - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300
Advogados do(a) RÉU: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum na qual se pretende a condenação das requeridas em danos materiais e morais pela falta na prestação de serviços de postagem.

Citadas, as rés contestaram (ID 4541515 e 5168145).

Em suas réplicas (petições de ID 3191808 e 8759523), a autora pugnou pela realização de prova oral, apresentando o respectivo rol de testemunhas.

No que concerne às questões processuais pendentes, consta das peças contestatórias de ambas as requeridas a preliminar de ilegitimidade passiva, a qual resta afastada à vista da documentação colacionada pela autora aos autos, que demonstra a existência de jurídica contratual entre as partes rés, razão por que as rés são legítimas para figurarem no polo passiva da demanda.

Tendo em vista que a autora pretende comprovar os danos morais sofridos, defiro a oitiva das testemunhas arroladas nas réplicas de ID 3191808 e 8759523 para o dia 07/12/2018, às 14h30min.

Ficam desde já os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do CPC.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002837-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDO VIEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação no valor de R\$ 314.340,92, deve, na verdade, apenas R\$ 170.007,56, razão por que há um excesso de execução.

Intimado, o exequente concordou expressamente (petição de ID 8818484) com os valores apurados pelo INSS, na ordem de R\$ 170.007,56.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pelo INSS, no montante de R\$ 170.007,56, sobre o qual deverá prosseguir a execução.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do INSS, em 10% sobre o valor da diferença entre os valores apresentados pelo exequente e os cálculos homologados (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC), ficando suspensa a cobrança ante a justiça gratuita.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Destarte, considerando que já apresentadas as informações sobre a preferência estatuída na CF/88, bem como sobre valores dedutíveis da base de cálculos do imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016; II) discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); III) destaque da verba honorária contratual e sucumbencial; IV) indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); e VI) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados (RS 170.007,56), atentando-se para a expedição das verbas honorárias em nome da Sociedade de Advogados, na forma requerida à pág. 2 da petição de ID 8818484.

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-74.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ BORIN FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de adequação a benefício limitado pelo menor teto, ajuizada por Luiz Borin Filho em face do INSS, conforme descrito na inicial.

Consigne-se que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se busca.

In casu, o autor manifestou concordância com os cálculos de ID 10851466, consoante fl. 162 (ID 11726194).

Assim, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEAN CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Fls. 119/141 (ID 5626706/5626717): recebo como aditamento à inicial.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de antecipação dos efeitos práticos da tutela jurisdicional pretendida ao final, por força da qual o autor pretende: a) a sua progressão funcional por titulação, independentemente da observância de interstício, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, cumulados com o art. 120, § 5º, da Lei nº 11.784/08, observando-se a tabela de correlação contida no Anexo LXIX, da Lei 11.784/08 (arts. 108, §1º e 120, §5º); b) promoção desde a entrada em exercício, além das correspondentes alterações nos registros funcionais e pagamento da respectiva remuneração.

Consigne-se que a pretensão ora buscada já foi objeto nos autos sob o nº 0007694-24.2011.4.03.6302 ajuizado no Juizado Especial Federal, em que foi prolatada sentença extinguindo o feito em razão da incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, conforme dispõe o art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001 (LJEF), e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com o art. 2º-B da Lei 9.494/97, "a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)".

Desse modo, para que verbas remuneratórias de servidores sejam pagas ou mesmo incluídas em folha de pagamento, bem como reclassificadas, equiparadas, aumentadas e/ou extensivas a vantagens, imperioso se faz o trânsito em julgado da sentença para que se inicie a execução, não cabendo qualquer tipo de execução provisória com fins de se buscar antecipadamente o resultado final da condenação.

Assim como não é permitido – nos termos da referida norma processual – promover a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública, deste mesmo modo também não se pode deferir tutela de urgência, tendo em vista as características dos efeitos satisfativos a ela atribuídos. Sem contar, por óbvio, da possibilidade de dano ao Erário em face do seu grau de irreversibilidade.

Ademais, ainda que a leitura do artigo 2º-B da Lei 9494/97 seja taxativa, não se pode olvidar que, em relação aos servidores públicos, a letra da lei se refere apenas à reclassificação, equiparação, concessão de aumento e extensão de vantagens.

Todavia, em casos de promoções/progressões, por exemplo, apesar de não inserida nas hipóteses previstas no mencionado dispositivo, tal situação acarreta concessão de aumento, e, por outro viés, também causa potencial lesão à ordem financeira e economia pública.

Portanto, passível a aplicação do mencionado dispositivo para afastar a possibilidade de antecipação da tutela pretendida ou execução provisória da sentença.

De outro tanto, corroboram a inteligência do art. 2º-B da Lei 9.494/97 os artigos 14, § 3º, c/c 7º, § 2º, da Lei 12.016/09, que expressamente proíbe a execução provisória de sentença nos casos em que é vedada a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, ou seja, ações que tenham por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Dessa forma, não há falar em medidas liminares, tutelas de urgência ou mesmo execuções provisórias de sentenças sem trânsito em julgado em face do Poder Público, nas hipóteses elencadas pelas normas legais aqui dispostas.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE SALARIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE VALORES SUPOSTAMENTE DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEIS Nº 8.437/92, 9.494/97 E 12.016/09. Nos termos do entendimento pacificado nesta Corte de Justiça, deve ser indeferida a antecipação de tutela pleiteada na origem contra atos do Poder Público quando tal medida se confunda com o próprio mérito da ação de conhecimento, eis que, neste caso, será dotada de caráter eminentemente satisfativo em relação ao pedido principal (art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92). Do mesmo modo, afasta-se a possibilidade de concessão de tutela antecipada em demandas ajuizadas visando à liberação de recursos, inclusive em folha de pagamento, a servidores do Distrito Federal, uma vez que a sentença proferida em tais ações somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Inteligência do art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97. No mesmo sentido, consoante o disposto no art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.016/09, se encontra taxativamente proibida a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ações que tenham por objeto pagamento de qualquer natureza em favor de servidores públicos. (TJ-DF e Territórios, 0708478-57.2018.8.07.0000 DF 0708478-57.2018.8.07.0000, Relatora Carmelita Brasil, D.J. 03.10.2018).

Por fim, todas essas vedações foram ratificadas pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 1059 do CPC/15, que dispõe que "à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei 8437, de 30 de junho de 1992, e no art.7º, §2º, da Lei 12016, de 7 de agosto de 2009".

Outrossim, verificar-se-ia exceção à regra, caso demonstrada a existência de potencial situação de risco para o autor, em razão de comprovado estado de necessidade, o que não ocorreu.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, II).

Cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001481-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REDEINOX - ACOS INOXIDAVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não obstante o decurso do prazo de um ano da suspensão da tramitação do presente feito (ID 2352925), verifico que o acórdão do STF (RE 574.706) ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo.

Dessa forma, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com o referido recurso, notadamente no que toca à pretensão compensatória, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, até o trânsito em julgado da decisão no STF.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
Advogados do(a) AUTOR: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pese o despacho de ID 10780486, verifico que o acórdão do STF (RE 574.706) ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo.

Dessa forma, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com o referido recurso, notadamente no que toca à pretensão compensatória, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, até o trânsito em julgado da decisão no STF.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004117-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TELMAC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON IZIDORO JUNIOR - SP316437
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pese a decisão de ID 9708444, *in fine*, verifico que o acórdão do STF (RE 574.706) ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo.

Dessa forma, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com o referido RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado da decisão no STF, o que ocorrer primeiro.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004521-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pese a decisão de ID 9710784, *in fine*, verifico que o acórdão do STF (RE 574.706) ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo.

Dessa forma, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com o referido RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado da decisão no STF, o que ocorrer primeiro.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-28.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELENIR JOSE FURINI
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados como rurícola em regime de economia familiar, bem como a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de concessão (28.03.2011) (ID 242954). Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 267014).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Sustentou que para a caracterização do regime de economia familiar é necessário que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador e que haja produção agrícola sem a utilização de empregados permanentes, para fins de comercialização. Aduziu fragilidade da prova documental, bem como o exercício de trabalho rural no regime de economia familiar somente passou a ser reconhecido após o advento da Lei 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 16 anos para fazer jus à contagem de tempo. Em caso de procedência do pedido, requer seja fixado o termo inicial como sendo a data da sentença, com a aplicação da Lei 11.960/2009 para a correção monetária e os juros.

Réplica às fls. 143/153 (ID 398136).

Foi designada e realizada audiência para colheita da prova testemunhal (fls. 154 – ID 409757), cujos termos foram carreados às fls. 193/197 (ID 2065254), bem como os arquivos de áudio/vídeo às fls. 204/206 (ID 2065756/2065787).

Manifestação do INSS às fls. 209 (ID 2152305) e do autor às fls. 210/211 (ID 2338184).

Vieram conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Pleiteia o requerente o cômputo do tempo de serviço rural de 24.03.1970 a 31.12.1975, exercido em regime de economia familiar.

Em face do contido no art. 11, inciso VII e § 2º, da Lei 8.213/91, considera-se segurado especial o proprietário e o meeiro rural, que exerçam de maneira ativa suas atividades em regime de economia familiar (§ 6º), entendido este como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, admitida, contudo, a contratação destes em caráter de eventualidade (colheita de safras, p. ex.) e em área total do imóvel não superior a dois módulos rurais das respectivas microrregiões.

De acordo com o entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rural, é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), sendo necessária a existência de início de prova material.

Também o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores finca-se pela desnecessidade de que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

Da mesma forma, o C. STJ chancelou a possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, bem como o reconhecimento do labor do menor de 14 anos, pois o autorizavam as Constituições anteriores à época.

Para comprovação da atividade rural o autor juntou aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capitão Leônidas Marques, datada de 06.07.2015 (fls. 91/92 – ID 242970); b) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capitão Leônidas Marques expedida em 30.06.2015 (fls. 93 – ID 242970); c) cópia autenticada da Escritura Pública emitida em 01.12.2008, em nome do pai do autor (fls. 94/95 – ID 242970); d) cópia autenticada da Transcrição das Transmissões (fls. 96 – ID 242970); e) cópias autenticadas do Livro nº 2 do Registro de Imóveis, matrículas nºs 30.231, 30.232 e 30.864 (fls. 97/102 – ID 242970) e f) Certidão expedida pelo INCRA em 13.10.2015 certificando o cadastro do imóvel rural em nome do pai do autor constatando a ausência de assalariado permanente (fls. 103 – ID 242970).

Observo que a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capitão Leônidas Marques (fls. 91/93 – ID 242970), com data extemporânea àquela em que o autor alega ter exercido atividade rural (período de 24.03.1970 a 31.12.1975), encontra-se sem homologação do INSS ou do Ministério Público, não constituindo, assim, início de prova material.

Feita essa digressão, constata-se que a documentação referida se presta a demonstrar que: a) o pai do autor era o proprietário do lote rural nº 171 da Gleba 11, imóvel Andrada, localizado na linha São Pedro no município de Capitão Leônidas Marques e b) não se utilizava de trabalho assalariado e havia atividade produtiva na área (fl. 103 – ID 242970), onde o autor teria exercido atividade laboral.

Prosseguiu-se, então, a instrução processual com a prova oral.

A testemunha Aquilino Zaparoli relatou que ele e o autor eram vizinhos de terras (1000 metros de distância moravam), conhecia o local onde o autor morava (propriedade da família) e que plantavam de tudo um pouco, soja, milho, feijão, arroz, batata doce, vendiam e consumiam. O nome do pai do autor era Elias Furini e possuía vários irmãos, citou o nome de alguns. A testemunha morou na região até 79, na época o nome do local era Capitão Leônidas Marques, depois passou para município de Santa Lúcia. Conheceu o autor até a data de 75, ele trabalhava só na roça e saiu de lá solteiro. Naquela época não existia maquinário, era só no braço, tudo manual, foíce, enxada.

Também foi ouvida Diles Therezinha Zaparoli que conhece o autor desde a época de escola, pois estudaram juntos na mesma sala de aula. Região é Santa Lúcia, município de Capitão Leônidas Marques, zona rural. Distância de 1500 metros de uma casa a outra. A família do autor plantava soja, milho, arroz, trigo para consumo e vendia o que sobrava. Às vezes, vendia galinhas e ovos como fonte de renda também. Lembra que o pai do autor era Elias Furini. Eram oito irmãos. Não tinham empregado no terreno, só eles, nem trator, maquinário. Morou lá até 23 anos. O autor ainda morava lá quando saiu e era solteiro. Nunca trabalhou fora da roça.

Por fim, a testemunha Valdecir Botega informou que conheceu o autor ainda criança, por volta dos anos 70, 73. Morava em Santa Lúcia Distrito, município de Capitão Leônidas Marques, zona rural, próximo à cidade. Distância de 2 a 3 km (2 a 3 sítios dividiam as casas). O pai do autor sr. Elias Furini. A família trabalhava na roça, plantava feijão, milho, arroz, soja. Vendia o que sobrava na região. A testemunha saiu da região em 85 e o autor um pouco antes, ainda solteiro. O autor trabalhou sempre na roça, a família não tinha empregados nem maquinário, o trabalho era braçal.

O que se extrai do cotejo entre as provas materiais apresentadas e da prova oral colhida na sede do juízo deprecado é que o autor, de fato, exerceu atividade rural em regime de economia familiar.

O depoimento das testemunhas é unânime e descreve as atividades realizadas no sítio da família, onde era plantado feijão, arroz, soja, milho. Além disso, as testemunhas (que moravam próximas ao autor, em sítios vizinhos) puderam atestar que viam o autor e sua família na lida diária do sítio, onde todos trabalhavam, sem empregados e maquinário.

Com efeito, o autor desincumbiu-se do ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC-15), comprovando o exercício da atividade nas condições do art. 11, inciso VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Assim, admite-se o labor rural no período de 24.03.1970 até 31.12.1975, em regime de economia familiar.

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos, a prova testemunhal e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço de **40 (quarenta) anos e 07 (sete) dias**, suficientes para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Rural em regime de economia familiar		24/03/1970	31/12/1975	5	9	8	-	-	-
2	Banco Sul Brasileiro		01/06/1976	30/07/1976	-	1	30	-	-	-
3	Banco Real S.A		01/02/1977	31/01/2000	23	-	1	-	-	-
4	Banco ABN Amro Real		01/02/2000	30/04/2009	9	2	30	-	-	-
5	Banco Santander		01/05/2009	28/02/2011	1	9	28	-	-	-
	Soma:				38	21	97	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				14.407			0		
	Tempo total :				40	0	7	0	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				40	0	7			

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer o tempo rural compreendido entre 24.03.1970 e 31.12.1975, laborado em regime de economia familiar, o qual deve ser averbado no prontuário do segurado pela Autarquia.

b) revisar o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo (28.03.2011), nos termos dos artigos 53 da referida Lei nº 8.213/91.

c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva revisão do benefício, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a prescrição quinquenal.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004291-33.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: LEANDRO ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ARRUDA - SP337629
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por Leandro Arruda em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003814-44.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CREUSA MARIA MESSAGE, SAID SALOMAO, JOSE CARLOS SVERZUT MOREIRA, IRANI VILELA TREVELATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ID 11669909: foram opostos embargos de declaração à sentença de ID 11509896, requerendo-se que o presente feito permaneça sobrestado, e não extinto, sem resolução de mérito, consoante decidido.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nitido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003826-58.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: EDNA DALTOE DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ DI FALCHI, ENIO MASSAHIRO MURAKAMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ID 11668799: foram opostos embargos de declaração à sentença de ID 11510290, requerendo-se que o presente feito permaneça sobrestado, e não extinto, sem resolução de mérito, consoante decidido.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LARISSA GRAZIELA FANTINE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a designar perícia médica, tendo em vista que não conseguiu agendar administrativamente e está na iminência de ter cessado o benefício de auxílio-doença nº 31/613.245.960-3 com alta programada para o dia 11/10/2017.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 3057059).

Em informações (ID 3332448 e 3401664), esclareceu-se que o pedido foi analisado e agendada a perícia pretendida no presente *mandamus*.

Manifestação da impetrante no ID 3525397.

Manifestação do MPF (ID 4226484).

É o sucinto relatório. Decido.

In casu, o ato requerido pelo impetrante foi realizado pela autoridade impetrada, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em custas, ante o benefício de assistência judiciária concedido à impetrante (ID 3057059). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado contra eventual cobrança do aumento de PIS e COFINS sobre combustíveis instituído pelo Decreto 9.101/2017.

Grosso modo, alega-se que o mencionado decreto afronta os princípios constitucionais da legalidade tributária e da anterioridade nonagesimal.

Requer-se a concessão de tutela, inclusive liminarmente, para que se suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes, autorizando a impetrante a continuar recolhendo a contribuição para o PIS e Cofins sem a incidência da majoração das alíquotas instituídas pelo aludido decreto (ID 2069734).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2080881).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (ID 2171488).

A autoridade impetrada apresentou informações no ID 2244205.

Indeferiu-se a liminar (ID 2337132).

Comunicada a interposição de agravo de instrumento (ID 2509360).

O Ministério Público Federal informou não ser o caso de emissão de parecer, por não vislumbrar qualquer interesse público primário na matéria versada nos autos (ID 2610324).

É o que importa como relatório.

Decido.

Não diviso afronta ao princípio constitucional da legalidade tributária (CF, art. 150, I).

De fato, o § 8º do artigo 5º da Lei 9.718/98 (com a redação dada pela Lei 11.727/2008) e o § 5º ao artigo 23 da Lei 10.865/2004 preveem a possibilidade de o Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre combustíveis (álcool, inclusive para fins carburantes; gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; óleo diesel e suas correntes; gás liquefeito de petróleo – GLP, derivado de petróleo e de gás natural; querosene de aviação).

Ora, nenhuma inconstitucionalidade há nisso: o inciso I do artigo 150 da CF só exige lei – como regra – para a instituição ou o aumento de tributo, não para a sua redução.

Não se pode olvidar que as Leis 9.718/98 e 10.865/2004 fixaram o texto máximo das alíquotas.

Havia a previsão legal de fixação, pelo Poder Executivo, de um coeficiente de redução das alíquotas referente a descontos (art. 23, § 5º, da Lei nº 10.865/2004 e art. 5º, § 8º, da Lei nº 9.718/98), que, sendo retirado, onerou as contribuições, mas dentro do patamar previsto em Lei e nas alíquotas já estabelecidas.

Logo, se o Poder Executivo pode utilizar-se de decreto para reduzi-las, por *paralelismo de forma* é possível que também se utilize de decreto para aumentá-las novamente até o teto.

Uma vez que essa mobilidade de alíquotas obedece a razões de política econômica, não haveria sentido em permitir-se a redução por decreto e o “des-redução” somente por lei: a extrafiscalidade – ínsita ao § 8º ao artigo 5º da Lei 9.718/98 e ao § 5º ao artigo 23 da Lei 10.865/2004 – estaria aniquilada por engessamento.

Na verdade, a retomada das alíquotas originais não significa propriamente “aumento de tributo”, mas *revogação (total ou parcial) das reduções*.

Também não emerge afronta ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º).

Como já dito, no PIS e na COFINS sobre combustíveis, a mobilidade das alíquotas obedece a razões político-econômicas, motivo por que ela se rege por uma lógica de *precariedade*; portanto, é possível que a qualquer tempo se estabeleçam tanto a redução como a revogação-da-redução.

Dá por que não se há de falar em quebra de expectativas por afronta a princípios como segurança, boa-fé etc.

É bem verdade que o § 6º ao artigo 195 da CF-1988 prescreve que as contribuições sociais sobre receita ou faturamento “só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou *modificado*” (d. n). No entanto, o termo “modificado” aí corresponde a *aumentado*: entendimento contrário importaria também a anterioridade nonagesimal à redução do tributo (o que é um arrematado absurdo).

Dá por que a norma do § 6º ao artigo 195 da CF-1988 não incide: como já dito, o Decreto 9.101/2017 não aumentou propriamente as alíquotas de PIS e COFINS sobre combustíveis, mas simplesmente lhes revogou a redução.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE o pedido** nos termos da fundamentação e **extingo** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Comunique-se o teor da presente sentença ao TRF 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003985-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAURO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 11152531: Mantenho a decisão de ID 11002469. Aguarde-se pela decisão definitiva no Agravo de Instrumento (art. 101, § 1º do CPC).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003113-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RITA KELI BENTO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistas às partes dos novos cálculos da contadoria (ID 11622026). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006135-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA LUIZA LIMA SARAGOSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes da manifestação do contador judicial (ID 11623306). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-77.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JUGURTA DE CARVALHO LISBOA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos da contadoria (ID 11659057). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006712-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALFREDO AUGUSTO NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Conforme consta da certidão de ID 11524998, a autora havia postulado neste juízo pretensão idêntica a destes autos, distribuída sob o nº. 5003060-05.2017.403.6102.

Mencionado processo foi extinto sem resolução do mérito, por ausência de recolhimento das custas processuais.

Assim, em atenção ao disposto no art. 486 §§ 1º e 2º do CPC, intime-se a autora a realizar o recolhimento das custas referentes aos autos nº. 5003060-05.2017.403.6102, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do mérito da causa e o consequente arquivamento destes dos autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA NOVAK SAVIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-65.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA JOSE FORMAL

DESPACHO

Tendo em vista que a sistemática de expedição de requerimentos do E. TRF/3ª Região só admite a inserção do percentual de 0,5% a título de juros de mora para os cálculos posteriores a 30/06/2009, expeça(m)-se o(s) ofício(s) correlato(s) segundo os aludidos parâmetros. Eventuais diferenças poderão ser requisitadas posteriormente.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação de ID 11999402, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntar a certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão de ID 4645313.

Adimplida a providência supra, cumpra-se integralmente a decisão de ID 10297351.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-55.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: L.P. GRIGOLATI & FILHO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (ID 9990362) e considerando que já apresentadas as contrarrazões pela parte contrária (ID 11103939), remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-16.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PIRAMIDE AZUL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (ID 10861742), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500020-49.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE EDUARDO TOCANTINS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelo autor (ID 10944812) e pelo INSS (ID 11147882), intem-se as partes contrárias para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (ID 10680590), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAGISTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (ID 10846048), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005896-14.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS MAGNO FACÇION JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - SP204303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista as razões expendidas na petição de ID 11651008, e que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II), cancelo a audiência designada para o dia 21.01.2019 (ID 11478361).

Providencie-se a intimação dos peritos nomeados para indicação de local, data e horário para a realização dos exames, para os quais deverão as partes comparecer munidas de toda a documentação médica que possuírem, tais como relatórios, exames, receituário etc.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-62.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO PASCHOAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS já se manifestou na petição de ID 9508536 no sentido de que não procederá a conferência dos documentos digitalizados, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-69.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES - SP55382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) RÉU: ERICA TOMIMARU - SP226553

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora (ID 10129525), intime-se os requeridos para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-57.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOYCE OLIVEIRA DE SOUSA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BLINI GERALDO MAIA - SP400095
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726
Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968
Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 9912830), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-07.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelo autor (ID 9482448) e pelo INSS (ID 10390148), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-51.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HERALDO LUIZ CEZARINO

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação à justiça gratuita lançada pelos Correios na contestação, e à vista da presença nos autos de indícios que evidenciam a falta dos pressupostos legais para sua concessão, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, documentalmente, ser pessoa hipossuficiente, por meio da juntada da última declaração do imposto de renda.

Após, vista à parte contrária, por igual prazo, vindo os autos conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001312-35.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCAVAFORTE S/S LTDA, ANTONIO DONIZETE ALVES, MAIRA GALUPPO ALVES

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 8717302, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogados do(a) AUTOR: GUILIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

RÉU: LEAO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: UBIRAJARA MENDES PEREIRA - SP203748

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este juízo, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELJO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BESSA DA SILVA - SP359728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 11223974) e considerando que já apresentadas as contrarrazões (ID 11808453), remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003491-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SICCHIERI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO DOBRADAS E SERVICOS DE USINAGEM LTDA - ME, LUIS CARLOS SICCHIERI, CLAUDIO SICCHIERI

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sertãozinho – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 276/2018 - lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5003491-05.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: SICCHIERI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHAPAS DE AÇO DOBRADAS E SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA E OUTROS

Citem-se os réus abaixo relacionados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Sertãozinho – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

SICCHIERI INDÚSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO DOBRADAS E SERVICOS DE USINAGEM LTDA - CNPJ Nº 08409198000173, localizada na Rua Ademir Sponchiado, 308, Bairro: Distrito Industrial e Empresarial 3, Sertãozinho – SP,

CLAUDIO SICCHIERI - CPF: 550.884.068-00, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Doutor Antônio Furlan Júnior, 171, Jardim Golive, Sertãozinho – SP.

LUIS CARLOS SICCHIERI - CPF: 266.799.208-33, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Ângelo Pignata, 283, Parque Residencial Francisco Paschoal, Sertãozinho- SP.

Fica a exequente intimada a comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Sertãozinho – SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-17.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TAMAS AKOS
Advogado do(a) RÉU: MOUNIF JOSE MURAD - SP136482

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada no ID 8739986 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005290-76.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON NUEVO DE CAMPOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS já se manifestou na petição de ID 11270071 – páginas 39/46 no sentido de que não procederá a conferência dos documentos digitalizados, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007229-98.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUZIA MODA
Advogado do(a) AUTOR: TAINA MARTINEZ ANDRADE COSTA - SP331149
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005305-21.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OTAVIANO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica o executado intimado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 5.156,50 (cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000070-63.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA ROSINEIDE DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARSO SANTOS LOPES - SP278017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada (CEF), na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 9.742,64 (nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003831-44.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOACYR CALDEIRA FILHO, REYNALDO MARQUES CALDEIRA, VALERIA DE CILLO CALDEIRA, WANDA DANTAS CALDEIRA, MARCELO DANTAS CALDEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO FRA GOAS CALDEIRA - SP302083, RENE BERNARDO PERACINI - SP301729
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO FRA GOAS CALDEIRA - SP302083, RENE BERNARDO PERACINI - SP301729
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO FRA GOAS CALDEIRA - SP302083, RENE BERNARDO PERACINI - SP301729
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO FRA GOAS CALDEIRA - SP302083, RENE BERNARDO PERACINI - SP301729
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO FRA GOAS CALDEIRA - SP302083, RENE BERNARDO PERACINI - SP301729

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados constituídos, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, ficam os executados intimados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 1.297,10 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e dez centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004548-51.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
INVENTARIANTE: SEBASTIAO CARLOS DOMICIANO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa por parte do INSS em proceder a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007338-42.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO LUIZ FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa por parte do INSS em proceder a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, comprove a autora se lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita nos autos da fase de conhecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-36.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTE RÓDOR LTDA, PAULO SERGIO BUZZI RODRIGUES, APARECIDO BUZZI RODRIGUES, JOAO CARLOS BUZZI RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 11205698, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002623-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: INSTITUCAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA

DESPACHO

Esclareça o INPI em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ante o depósito noticiado no ID 8750962, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003509-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA PERASSOLI DOS REIS

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaboticabal – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 282/2018 - lc

AÇÃO MONITÓRIA Nº 5003509-26.2018.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉ: ANA PAULA PERASSOLI DOS REIS

Cite-se a requerida abaixo relacionada para os termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Jaboticabal – SP. Instruir com a contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉ:

ANA PAULA PERASSOLI DOS REIS – brasileira, solteira, portadora do CPF nº 199.626.008-12, residente e domiciliada na Rua Treze de Maio, 989, Centro, Jaboticabal – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Jaboticabal - SP.**

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003511-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGRO ALVES & MEDEIROS LTDA - ME, AMARILDO DE OLIVEIRA MEDEIROS, EDMA CRISTINA ALVES MEDEIROS

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Morro Agudo – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 283/2018 - lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5003511-93.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: AGRO ALVES & MEDEIROS LTDA – ME

Citem-se os réus abaixo relacionados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Morro Agudo – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

AGRO ALVES E MEDEIROS LTDA. ME – CNPJ nº 05.556.412/0001-26, com endereço na Rua Mariana de Almeida, 87, Centro, Morro Agudo – SP.

AMARILDO DE OLIVEIRA MEDEIROS – brasileiro, casado, portador do CPF nº 059.045.148-08, e **EDMA CRISTINA ALVES MEDEIROS** – brasileira, casada, portadora do CPF nº 135.683.118-44, ambos residentes e domiciliados na Rua Rodnei Messias, 158, Jardim Europa, Morro Agudo - SP.

Fica a exequente intimada a comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Morro Agudo – SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5003500-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ALEXANDRE LEONEL DALPINO, JOSE RUBENS NOME LINE JACOB, FREDERICO AUGUSTO CARDOSO BORGES, ROGERIO CARDOSO DO NASCIMENTO, MARLI JACOB DAL PINO
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LEONCINI SOUZA - SP317880
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos pessoais, comprovantes de endereço, bem como para demonstrar, por meio de documento, a legitimidade dos autores FREDERICO e ROGÉRIO para ocuparem o polo ativo da execução.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003536-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS FREIRE

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sertãozinho – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 287/2018 - lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5003536-09.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADA: PATRÍCIA DOS SANTOS FREIRE

Cite-se a ré abaixo relacionada para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Sertãozinho – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉ:

PATRÍCIA DOS SANTOS FREIRE – brasileira, solteira, portadora do CPF nº 346.318.088-02, residente e domiciliada na Rua Cordeiro, 584, Centro, Barrinha – SP.

Fica a exequente intimada a comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Santa Sertãozinho – SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003569-96.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GUSTAVO STABILE FERREIRA - ME, GUSTAVO STABILE FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES - SP216869
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES - SP216869
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, manifestem-se os embargantes em 15 (quinze) dias sobre a eventual intempestividade da oposição dos presentes embargos à execução.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003050-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACI ALVES RIBEIRO - SP200451
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já a União intimada para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo a exequente com os cálculos apresentados pela União, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000826-16.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JORGE LUIS RODRIGUES

DESPACHO

ID 11920962: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001608-57.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TRANSPORTE RODOR LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12005943: Tendo em vista o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCS COMERCIO E INDUSTRIA DE AUTO PECAS EIRELI, JULIO CIRILO DA SILVA, GLDA FRANCA SANTOS

DESPACHO

Expeça-se mandado a ser cumprido pela Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como carta precatória à Comarca de Itapevi/SP, visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-56.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO LUCIANO GRANER - ME, APARECIDO LUCIANO GRANER

DESPACHO

Decido ante a designação do colega para a 6ª vara desta subseção judiciária, com prejuízo.

Petição de ID 4544162:

"a" e "b") Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Orlandia – SP, visando à penhora e avaliação do veículo detalhado no ID 2844860 – pág. 1 (placas FIA-8560), devendo, ato contínuo, o executado ser instado pelo Sr. Oficial de Justiça a informar o saldo devedor, parcelas vencidas e vincendas, pagas e não pagas, consolidação da propriedade do veículo, bem como acerca de eventual saldo remanescente.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Após, intime-se a CEF para comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

c) Defiro. Proceda-se a Secretaria nos termos requeridos, com o registro da penhora via sistema eletrônico RENAJUD.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001988-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERRA AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS EIRELI - ME, RENATA REGIANE ROQUE, DIEGO BANDEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Expeça-se mandado, bem como carta precatória à Comarca de Serrana/SP, visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Deverá estar assentado na carta precatória que a CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

A distribuição da carta precatória deverá ser comprovada pela exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002239-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MERCADO FILMAGENS LTDA - EPP, RENATO DE OLIVEIRA MUNHOZ, ERIKA SCHEREIBER MUNHOZ, TARCISIO RAMOS PASSOS FILHO, VERUSKA SCHEREIBER PASSOS

DESPACHO

Expeça-se carta precatória à Comarca de Valinhos – SP e mandados visando à citação dos requeridos, para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Deverá ainda a CEF ser intimada para comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

RIBERÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001634-21.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOGIANA VEICULOS LTDA, VANI OLIVEIRA DE BARROS, JOSE MARTINEZ DE BARROS

DESPACHO

Tendo em vista que promovidas as regularizações, conforme petição e planilha de ID 5563134 e 5563135, determino a expedição de cartas precatórias à Comarca São Joaquim da Barra – SP e à Subseção Judiciária de Franca – SP, visando à citação dos executados para os termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

A distribuição da carta precatória deverá ser comprovada neste juízo pela exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

RIBERÃO PRETO, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002166-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: TERMOEPS COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES RODRIGUES SALGADO, MOUZART SADA O RODRIGUES SALGADO

DESPACHO

Expeçam-se mandados, bem como carta precatória à Comarca de São Simão/SP, visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Fica também a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

RIBERÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5000970-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIO CRISTONI, LAWRENCE GEORGE CRISTONI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS SERGENTE - SP227874, ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS SERGENTE - SP227874, ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

SENTENÇA

ESPÓLIO DE SILVIO CRISTONI, representado pelo inventariante LAWRENCE GEORGE CRISTONI, propõe a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a rescisão do contrato de locação do imóvel situado na Avenida Dezenove de Maio, 455, Jardim Albatroz, Bertiooga - SP, destinado ao funcionamento da agência dos Correios daquela municipalidade, assegurando, por consequência, o despejo por falta de pagamento.

Requer, outrossim, a condenação da ré no pagamento de **R\$ 521.054,42 (quinhentos e vinte e um mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)** montante devido em razão da inadimplência e da ausência de reajustes na forma estipulada no contrato, bem como no pagamento dos aluguéis e obrigações contratuais vincendas, até a efetiva desocupação.

Postula, ainda, a condenação da ré no pagamento da importância referente à conta de água, a ser apurada nos autos, pois necessita dos cálculos da requerida, declarando-a devedora da totalidade dos respectivos consumos respeitando o ajustado em contrato.

Segundo a inicial, as partes celebraram contrato de locação do imóvel descrito acima, para fins não residenciais, com vigência de 01/06/2008 a 01/06/2013 e aluguel mensal de R\$ 6.945,40, reajustável anualmente pelo IPCA/IBGE apurado no período. Narra a parte autora que a empresa pública locatária se exime, desde 2013, tanto da renovação do contrato de locação, quanto do reajuste dos aluguéis, procedendo a depósitos desatualizados insuficientes para quitar a parcela mensal, situação que vem causando imenso prejuízo.

Argumenta que caso não desejasse a renovação contratual deveria a requerida ter-se valido da cláusula 7.2.: *"ao término do contrato, não havendo renovação, a ECT terá 90 (noventa) dias para desocupar o imóvel, cabendo-lhe, entretanto, nesse período, pagar o aluguel pactuado, de conformidade com as condições de pagamento ajustadas no presente contrato"*. Além disso, a questão envolve a ausência de cumprimento da obrigação reiteradamente, mesmo após a concessão de prazo para pagamento, telegramas, e-mails, ofícios e tentativas de solução, sem sucesso.

Relata, por fim, que no campo das dívidas acessórias previstas contratualmente, em nenhum momento do pacto ajustado entre as partes, há referência à proporcionalidade da quitação das faturas de energia, água etc., até porque consta do contrato a existência de medidores e hidrômetros de uso exclusivo da locatária.

Formula pedido de **tutela de urgência** visando obrigar a requerida a desocupar o imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de despejo coercitivo, ou a designação de audiência de justificação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O exame do pleito antecipatório foi postergado para após a resposta da ré. Simultaneamente, designou-se audiência de conciliação, nos moldes do artigo 334 do CPC (id. 4852007), a qual restou infrutífera. Nesse mesmo ato, determinou-se emenda da inicial (id. 8361958).

O requerente juntou petição esclarecendo os pontos indicados na decisão proferida em audiência, instruídos por nova prova documental (id. 8340454 - Pág. 1/5; id. 8340471 - Pág. 1/4; id. 8340474 - Pág. 1/12).

Citada, a ré apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido (id. 8811275). Com a defesa vieram documentos.

Pedido de tutela de urgência indeferido (id. 8928861).

Sobre a contestação manifestou-se a autora (id. 9469095).

Instadas, as partes não se interessaram pela dilação probatória. O autor reiterou o pedido de concessão de medida liminar (id. 11581803).

É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.

Sem preliminares a serem dirimidas, o cerne da pretensão resistida prescinde de dilação probatória, o que permite o julgamento imediato do processo com as provas até o momento reunidas, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Lei nº 8.245/91 prevê três modalidades de locação: residencial, para temporada e não residencial. Dessa forma, toda locação que não se destinar a fim residencial permanente ou de natureza temporária, será, automaticamente, não residencial, independentemente da destinação dada ao imóvel alugado, se para o comércio, indústria ou prestação de serviço.

Neste caso, o imóvel locado destina-se a abrigar agência de correio, conforme se observa das cláusulas do Contrato n 34/2008, a seguir transcritas:

"1.1. O objeto do presente contrato é a locação do imóvel situado na Av. 19 de Maio, nº 455, Jardim Albatroz, Bertiooga/SP, com área construída de 394 m², para funcionamento da **AGÊNCIA DE CORREIO - BERTIOOGA (REOP/10/SANTOS)**."

"2. 1. O presente Contrato é de natureza **NÃO RESIDENCIAL** e equipado, para fins legais à prestação de serviços de forma contínua"

A sobredita avença (id. 4761215) dispõe que o seu período de vigência é de **01/06/2008 a 01/06/2013**. O aluguel mensal de R\$ 6.945,40, reajustado anualmente pelo IPCA/IBGE. O locatário é responsável pelo pagamento dos aluguéis e das despesas de energia elétrica, água e esgoto (cláusula 6.2.2). O aludido contrato prevê também que, não havendo renovação, deve-se desocupar o imóvel em 90 dias, devendo o locatário, durante este período arcar com os encargos e aluguéis (cláusula 7.2).

Pois bem. O artigo 62, inciso I, da Lei nº 8.245/91 possibilita à parte autora cumular, num só processo, os pedidos de rescisão de locação contra o inquilino e cobrança de aluguéis e encargos locatícios, endereçados contra este e/ou fiadores da avença.

No caso dos autos, findo o prazo estipulado no contrato, o locador notificou a ECT sobre a necessidade de desocupação do imóvel, inclusive por meio de telegramas (id. 4761215 – pag. 1 – id. 8816949 - Pág. 71 – id. 8816949 - Pág. 75), admitindo expressamente, entretanto, a possibilidade de renovação.

Nesse contexto, seguidas tratativas sucederam-se para prosseguimento da avença. Todavia, a ECT não a repactuou, requerendo por diversas vezes a apresentação de documentação, em virtude do falecimento do locador originário e a tramitação de processo de inventário, no qual são depositados os valores dos aluguéis. Durante esse período, a gerência patrimonial da empresa pública ré concluiu que a renovação teria restado prejudicada devido a dificuldade encontrada. Recomendou, inclusive, a procura de outro imóvel para instalação da unidade (id. 8816949 - Pág. 44/48).

Em memorando datado de 07/06/2013, o Setor Jurídico dos Correios orientou aquela gerência a continuar com os pagamentos e cumprir a ordem judicial no processo de inventário até a devolução do imóvel, esclarecendo a necessidade de desocupação e que a permanência sem amparo de instrumento contratual configuraria situação irregular (id. 8816949 - Pág. 79). Em junho de 2013 o representante do espólio, enviou nova notificação para desocupação imediata do bem (id. 8817052 - Pág. 1).

Em 24/09/2013, a gerência patrimonial novamente reiterou a necessidade de desocupação (id. 8817052 - Pág. 21). Já em outubro do mesmo ano, o inventariante manifestou expresso interesse em dar "andamento à renovação do contrato" (id. 8817052 - Pág. 24), reiniciando-se as tentativas de renovação, sem sucesso, em virtude da ausência de acordo em relação à necessidade de novos documentos pertinentes ao processo de inventário.

Diante dos fatos ora descritos, é possível concluir que houve convalidação do contrato de prazo determinado para prazo indeterminado, como prevê o art. 56, par. único, da Lei nº 8.245/91. O contrato é claro ao prever o prazo de locação até 01/06/2013.

Ocorre que durante todo o período da prorrogação, a parcela mensal não sofreu qualquer reajuste e ainda teve abatimento unilateral pela ECT por conta de discordância acerca da despesa com água. Cabe ressaltar que a locatária, embora tenha permanecido no imóvel, deixou de ajuizar a ação renovatória de aluguel para discutir valores e o direito à renovação do contrato. Sequer se dispôs a composição nestes autos. Manteve sua postura de exigência unilateral de documentação como condição para renovação e não a alterou, mesmo após os vários esclarecimentos da outra parte.

Demais disso, denota-se que a parte ré, em sua peça defensiva, não purgou a mora e tampouco depositou os valores que entendia devidos, limitando-se, tão somente, a tratar da natureza relevante e essencial do serviço postal e noticiar a dificuldade material para consumação da renovação. Tal tese, entretanto, não pode prosperar. Sendo assim, não há como impor ao locador o prosseguimento da avença ao argumento de existência de interesse público.

Tal possibilidade não condiz com as regras com as quais a ECT assentiu, sem qualquer ressalva. O interesse público invocado pela parte ré não autoriza o locupletamento da Administração, sendo que a rescisão contratual se dá de pleno direito quando descumpridas as obrigações pactuadas.

Com efeito, na locação predial urbana a qualquer título, residencial ou não, os Correios, como locatários, não gozam de nenhum privilégio, sujeitando-se ao regime da Lei 8.245/91, tal como sucede aos particulares, aplicando-se para todos, apenas os princípios da função social dos contratos, nos termos do art. 421 do Código Civil.

A natureza institucional dos Correios, tal como estatui o Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição, não é bastante para desnaturar a locação predial urbana, como negócio tipicamente privado, tanto mais para impor a renovação compulsória de contrato firmado por prazo determinado, além de vulnerar, se isso fosse possível, o princípio da liberdade de contratar, corolário da autonomia da vontade ou da autonomia privada, por exegese do art. 5º, II, da Constituição da República.

Deve, pois, ser rescindida a locação.

Quanto aos valores a serem ressarcidos, razão parcial assiste à parte requerente. Sobre esse aspecto da demanda, afirma o autor que "(...) o requerido desde 2013 se exime tanto da renovação do contrato de locação, tanto quanto do reajuste dos aluguéis, procedendo a depósitos desatualizados e alguns sequer efetuou, muitos sem qualquer correção, causando imenso prejuízo ao requerente". Em sua planilha de débitos, no entanto, incluiu os alegados débitos desde dezembro de 2009, apontando, ainda, uns poucos meses sem pagamento.

Em sua defesa, a ré confessa haver aplicado o último reajuste contratual em 2013. Não há, de outro lado, inequívoca demonstração da inadimplência na forma expressa na planilha trazida com a inicial. Sobre as obrigações acessórias, incluindo-se a conta de água, o contrato possui cláusula específica obrigando a locatária pelos pagamentos (cláusula 6.2.2), sendo os medidores e hidrômetros de uso exclusivo dela. A ECT não poderia, pois, unilateralmente, abater do aluguel quantias calculadas ao arripio do contrato ou de aditamento firmado posteriormente entre as partes.

Nesse passo, surgindo dúvida e controvérsia sobre os critérios quanto ao real valor atribuído à causa e perseguido na demanda, para que não se antecipe a fase de liquidação, a importância estipulada na inicial pode ser tomada apenas como estimativa do pleito, não se constituindo, precisamente, a certeza do "quantum" a pagar.

Nesses termos, não havendo, na presente fase processual, elementos suficientes e hábeis a convencer sobre a extensão da liquidez e certeza do pedido formulado pela autora, é dado ao julgador reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação. Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONSULTORIA TRIBUTÁRIA. PEDIDO CERTO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. CABIMENTO. ACOLHIMENTO DE UMA DAS RAZÕES DE DEFESA. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. INOCORRÊNCIA

1. "Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida" (art. 490, p. u., do CPC).

2. Mitigação da norma do art. 490, p. u., do CPC pela jurisprudência desta Corte Superior, admitindo-se a condenação ilíquida quando o juiz está convencido da procedência do 'an debeatur', mas não do 'quantum'. Precedentes.

3. Hipótese em que a necessidade de liquidação decorre do acolhimento de uma das razões de defesa.

4. Inocorrência de julgamento 'ultra petita', mas de provimento em menor extensão do que a pleiteada na inicial.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ - AGRESP 201403304109 - Rel. Mn. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE 27/05/2016)

Por fim, inviável o acolhimento do pedido de imediato bloqueio de valores e penhora de faturamento da requerida (id. 11581803), porquanto (...) à empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias." (STF - RE 220.906/DF).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, e o faço para: a) **DECLARAR** resolvido o contrato de locação e decretar o despejo da parte ré do imóvel descrito na inicial, fixando para desocupação voluntária o **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do artigo 63, § 1º, "a" da Lei nº 8.245/91, sob pena de despejo compulsório; b) **CONDENAR** a parte ré ao pagamento dos aluguéis devidos desde junho de 2013, até a efetiva desocupação, no valor mensal calculado consoante índice de reajuste previsto no contrato, descontados os valores já pagos, acrescidos da multa contratual de 2% por dia de atraso sobre o valor da locação, bem como aos demais encargos contratados e inadimplidos nesse período, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde seus respectivos vencimentos, tudo a ser apurado em liquidação.

Nesses termos, defiro a **tutela de urgência** para desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de despejo compulsório.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, arcará a ré com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado (CPC, art. 85, § 2º). Custas *ex lege*.

Expeça-se mandado.

P. R. I.

Santos, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006552-62.2018.4.03.6104

AUTOR: KELLY MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON TOMOHIRO IRAHA JUNIOR - SP326833

REU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, FABIANO DIAS GUIMARÃES

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

A autora propôs a presente ação em face de órgão sem capacidade para ser demandado em juízo e requereu, por meio da petição Id 11153579, a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Santos/ SP.

Considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-70.2017.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CELSO LUIZ CANANEA

Advogado do(a) RÉU: LEO HENRIQUEDA SILVA - SP213917

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **CELSO LUIZ CANANEA**, objetivando provimento declaratório de "existência do enriquecimento sem causa e o consectário dever do Réu em ressarcir ao Erário a quantia indevidamente percebida, condenando-o ao pagamento do valor percebido, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, devidamente atualizado na forma da lei (art. 37-A da Lei nº 10.522/02 c/c arts. 5º, §3º e 61 da Lei nº 9.430/96)".

Segundo consta da inicial, em razão do falecimento do seu pai, GUMERCINDO ALVES CANANEA, o requerido gozou de pensão por morte (NB 21/153.715.236-7), no período de 25/06/2010 a 01/06/2014, quando teve cancelado o benefício, pois, de acordo com o apurado pelo INSS, não possuía a qualidade de dependente, porquanto completou a maioridade civil anteriormente à data do óbito. Além disso, a sua invalidez se deu após a maioridade.

Narra que constatado o pagamento indevido da pensão por morte, o representante legal (curador), Sr. EGIDIO CARNEIRO CANANEA, foi devidamente notificado a devolver os valores pagos irregularmente, sendo-lhe oportunizados o contraditório e a ampla defesa.

Restando infrutífera a cobrança administrativa, não restou alternativa senão a propositura da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação por meio de seu representante legal, defendendo a legalidade da pensão que lhe fora concedida, bem como a irrepetibilidade da quantia reclamada, devido seu caráter alimentar (id 2558091).

Sobreveio a réplica.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação (id 9903847). Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Passo ao julgamento da lide na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015.

A questão central debatida nos presentes autos versa sobre a cessação de pensão por morte, após revisão administrativa, na qual a autarquia concluiu que o segurado não possuía a qualidade de dependente, com os consequentes efeitos em relação aos valores percebidos indevidamente.

Convém asseverar, de início, que o INSS mantém programa permanente de revisão dos benefícios em cumprimento ao disposto no art. 69 da Lei nº 8.212/91, pelo que, havendo indicativos concretos de erro na concessão, não apenas pode como deve promover, mediante processo administrativo, apuração dos fatos e circunstâncias consideradas para a concessão do benefício.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

I - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Igualmente, à luz do artigo 16, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício, de acordo com a lei vigente na data do óbito, independe de cumprimento do período de carência.

Desse modo, verifico não assistir razão à parte autora.

No caso em tela, o requerido foi legalmente interditado por força de decisão judicial transitada em julgado em 30/04/1987, que o declarou incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo a interdição de caráter total e permanente.

Assim, na data do óbito do segurado o demandado já havia sido interditado. O filho maior inválido tem direito à pensão por morte, se comprovada a invalidez antes do óbito.

Aduz o INSS que, mesmo se comprovada a invalidez anterior ao óbito do segurado, o benefício seria indevido, pois não estaria demonstrada a incapacidade anterior à emancipação. Não estaria o réu, portanto, compreendido no rol dos dependentes previsto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91.

A redação do citado dispositivo, no entanto, não visa excluir os filhos inválidos que somente se encontraram nessa condição antes da emancipação. A interpretação gramatical ou lógica do citado dispositivo é suficiente para extrair o significado da norma.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No primeiro caso, o dispositivo elenca o **filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos** e no segundo caso, o **filho inválido**.

Note-se que não se desprende da regra a exclusão do filho inválido emancipado, mas sim que no momento do óbito do segurado era incapaz para o trabalho.

O intuito da lei, no caso em tela, foi o de amparar os filhos que não possuam condições de se manter por seus próprios meios. Trata-se, assim, de condição alternativa, quando o legislador usa a expressão "ou" e não de condição cumulativa.

Cumpra salientar, por oportuno, que a dependência do filho havido por inválido é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito. Para afastar essa presunção incumbiria à parte autora provar que o requerido não dependia economicamente do *de cuius; todavia*, inexistente nos autos qualquer comprovação capaz de ilidir a presunção.

Por fim, destaca-se que os benefícios previdenciários ostentam a natureza alimentar; o caráter alimentar da prestação decorre de sua imprescindibilidade para o sustento e sobrevivência da pessoa e de sua família, de modo que, nas condições examinadas no presente litígio, as prestações recebidas de boa-fé são irrepetíveis.

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015 e extingo o processo com exame de mérito.

Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor da causa. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 3º, I do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-34.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GIOVANNI SANTOS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

GIOVANNI SANTOS DOMINGUES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a sua reintegração aos quadros do Exército Brasileiro, para fins de tratamento médico, até sua recuperação total; ou, a sua reforma, com base em nova inspeção de saúde, com fundamento no artigo 106, inciso III, da Lei 6.880/80, com recebimento da sua remuneração.

Segundo a inicial, o autor ingressou no Exército brasileiro em 19/01/2015, junto ao 2.º Batalhão de Infantaria Leve - 2.º BIL, no posto de Soldado, sendo injustamente licenciado em 29/04/2016 quando se encontrava doente e/ou inválido para o serviço militar.

Narra que sua doença (ulcera no olho esquerdo) foi adquirida durante a prestação do serviço militar e persiste até os dias atuais, não obstante o tratamento a que vem sendo submetido há mais de um ano.

Sustenta, contudo, que ocorrido "acidente em serviço", deverá ser reincorporado ao serviço para fins de tratamento médico até sua recuperação total ou, então, obter a reforma com base em nova inspeção de saúde, nos termos do artigo 106, inciso III, da Lei 6.880/80.

Com a inicial foram apresentados documentos.

O pedido de tutela antecipada restou indeferido (id 8360786).

Citada, a União apresentou contestação, sustentando que a doença do autor não o torna inválido e não possui relação alguma com a prestação do serviço militar, não preenchendo quesitos basilares essenciais para a definição do chamado acidente em serviço, por meio do qual justificar-se-ia uma possível permanência na ativa até sua cura ou reforma (id 8748880). Juntou documentos.

Manifestou-se o autor reiterando a concessão de tutela antecipada e juntando nova documentação (id 8760449).

Sobreveio réplica (fls. 115/118).

Intimadas, as partes não se interessaram pela realização de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Não havendo preliminares a serem decididas e presentes, ademais, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

O autor sustenta o direito à anulação do ato administrativo que o licenciou do Exército, bem como a sua reintegração ao serviço militar.

Fundamenta sua pretensão aduzindo que a doença que o incapacitou temporariamente para a atividade castrense guarda relação de causa e efeito com o serviço militar.

Pois bem. A Lei nº 6.880/1980 dispõe sobre o Estatuto dos Militares, estabelecendo em seu artigo 50, IV, "a", que o militar só tem direito à estabilidade quando for praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Complementando o dispositivo em apreço, o Estatuto dos Militares prevê, nos termos do artigo 121 da Lei nº 6.880/80, que o licenciamento do serviço ativo se efetua a pedido ou *ex officio* e, este último se dá por conclusão de tempo de serviço ou de estágio, por conveniência do serviço e a bem da disciplina.

Nos termos do artigo 21 do Decreto-lei nº 57.654/66, o Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses. Os Ministros da Guerra, Marinha e Aeronáutica poderão reduzir até dois meses ou dilatar até seis meses a duração do tempo de Serviço Militar inicial dos brasileiros incorporados às respectivas Forças Armadas (§ 1º).

Fixadas essas considerações iniciais, necessárias ao julgamento da lide, verifica-se que o autor foi incorporado ao serviço militar em **01/03/2015** (id 8250258 - Pág. 1).

No dia 03/09/2015, compareceu perante a Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos e foi diagnosticado com "úlceras de córnea infectada em olho esquerdo", **após uso de lente de contato**. Trata-se, portanto, de diagnóstico que afasta o nexo causal entre a lesão e o tipo de atividade exercida.

Em razão da doença, o autor foi considerado temporariamente incapaz e necessitou afastar-se do serviço para realizar tratamento, conforme se infere da Ata de Inspeção de Saúde, datada de 18/09/2015 (id 8748882 - Pág. 1).

Com efeito, o artigo 50, letra "e", da Lei nº 6.880/80, assegura ao militar a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; **mesmo que a moléstia não guarde relação de causa e efeito com a atividade desempenhada, bastando a contemporaneidade entre o surgimento dos problemas apresentados e a prestação do serviço militar.**

Aos 06/10/2015 o demandante passou por nova inspeção de saúde e foi declarado apto ao exercício das atividades laborativas, continuando, porém, com seu tratamento (id 8748882 - Pág. 2).

Em 18/02/2016, quando já decorrido o prazo do serviço militar obrigatório (doze meses), foi novamente inspecionado e considerado incapaz temporariamente (art. 108, VI, da Lei 6.880/80), **necessitando 30 dias de afastamento total do serviço** (id 8748882 - Pág. 4).

Manteve-se o autor em tratamento perante a Organização Militar de Saúde (id 8748882 - Pág. 4/5), tendo passado em consulta perante o Hospital Militar de São Paulo aos 03/03/2016, quando recebeu a receita médica id 8250657.

Na data de **29/04/2016**, o autor foi Licenciado com encostamento garantido, para fins de tratamento médico (id 8760612 - Pág. 1).

Com efeito, dispõe o artigo 149 do Decreto-lei 57.654/66:

*Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas e, **e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido.** Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar.*

Como se vê, não obstante o término do prazo do serviço militar e o licenciamento, restou consignado pela própria instituição, que ficava mantida a necessidade de tratamento médico em atenção à legislação de regência, e assim foi feito, conforme se colhe da declaração id 8250666 e 8250684.

O autor se submeteu a nova inspeção de saúde em 24/06/2016, quando foi orientado a manter o tratamento por mais 60 dias (8748882 - Pág. 3), tendo sido examinado por médico do 2º Batalhão de Infantaria em 30/06/2016. Posteriormente, em consulta médica no Hospital Militar de São Paulo em 16/08/2016, foi indicada correção a laser (id 8250668).

Em 24/10/2017 foi convocado para nova inspeção de saúde pelo agente médico pericial do 2º Batalhão (id 8250687) e em 08/01/2018 o Comandante declarou que o autor deveria manter o acompanhamento clínico com oftalmologista (id 8250691).

Em inspeção de saúde realizada em **28/05/2018** (id 8748882 - Pág. 6), o autor foi diagnosticado "**curado, não necessitando mais de tratamento**".

O conjunto probatório demonstra, portanto, que o autor iniciou tratamento médico ainda durante o tempo do Serviço Militar Inicial. Atingido o término do prazo do serviço militar e, estando em tratamento de saúde, observou-se o disposto no artigo 149 do Decreto-lei 57.654/66, sobrevivendo licenciamento com garantia de tratamento médico até que estivesse completamente recuperado.

Não se desconhecem os precedentes do STJ no sentido de que o militar temporário que, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se temporariamente incapaz para o serviço da caserna, tem direito a ser reintegrado, **para continuidade do tratamento de saúde**. O próprio Informativo 440 colacionado pelo demandante reporta-se a militar temporário que sofreu lesão incapacitante para as atividades castrenses e foi licenciado **sem o término de seu tratamento médico**.

No caso dos autos, diferentemente, trata-se de caso em que já se alcançou a cura durante o tratamento médico garantido ao ex-militar durante o seu licenciamento. A reintegração, portanto, mostra-se inoportuna, cabível somente se persistente a moléstia, até a reversão total da lesão ou sua estabilização.

Destarte, na hipótese em apreço, não restaram demonstrados elementos suficientes que autorizem a reincorporação do ex-militar, ainda que com a finalidade única de prover-lhe assistência médica, porquanto os elementos de cognição produzidos nos autos apontam para a cura, inexistindo impedimento para o exercício de atividades da vida civil.

Cumprido destacar, nesse passo, que o licenciamento do militar temporário corresponde a um juízo de discricionariedade da Administração, não competindo ao Judiciário apreciar o mérito administrativo de tal questão, mas apenas a legalidade das decisões, sob pena de desprestígio da repartição constitucional de competências e da separação de poderes.

À míngua de comprovação de vício ou ilegalidade do ato administrativo relativo a licenciamento, promoção ou avaliação de militar, não cabe ao Poder Judiciário anular ou reformar ato fundado em poder discricionário da Administração (STJ, Ag no REsp n. 645410, Rel. Min. Nilson Naves, j. 16.12.08; TRF da 3ª Região, AI n. 00077152020134030000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 30.06.15; AC n. 00003812520104036115, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 20.08.13.13).

Quanto ao pedido subsidiário, de rigor observar que a atual condição de saúde do autor não dá ensejo à reforma, posto que inexistente incapacidade definitiva para todo e qualquer serviço (art. 108, inciso VI, c.c o Artigo 110, § 1º, do Estatuto dos Militares).

Por fim, embora o autor alegue permanência da lesão em seu olho esquerdo, a Inspeção de Saúde id 8748882 - Pág. 6 que o considera "curado" é ato administrativo revestido do atributo da presunção de legitimidade e veracidade quanto às informações ali veiculadas. Sendo assim, competia ao auto afastar a presunção que milita em favor dos fatos narrados na inspeção, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante do exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

Isento de custas (art. 4º, inciso II, Lei nº 9.289/96).

Condene o autor a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

P. I.

SANTOS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-46.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MALDONADO SILVEIRA ROMAO - SP276722, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA, qualificada na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando anular o lançamento tributário que especifica, e obstar futuros lançamentos sob o mesmo fundamento, qual seja, erro de enquadramento acerca do produto **CHLORELLA EM COMPRIMIDOS**.

Na hipótese de prevalecer o entendimento adotado em laudo apresentado pela Receita Federal, postula a anulação do auto de infração com fundamento no artigo 112 do CTN pela aplicação e interpretação mais benigna ao contribuinte.

Segundo a inicial, há anos a autora importa a mesma mercadoria, **CHLORELLA EM COMPRIMIDOS**, originária do Japão, classificando-a na NCM 2106.90.30 (alíquota 0%). Porém, em 22 de maio último sofreu fiscalização que a considerou um alimento sob a forma de comprimidos, do que resultou a lavratura de auto de infração cujo valor total soma R\$ 340.433,58 (trezentos e quarenta mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), sob o fundamento de erro na classificação.

Argumenta autora que o reenquadramento promovido pela fiscalização aduaneira baseou-se em laudo emitido pelo Laboratório Falcão Bauer, reconhecido centro tecnológico de controle de qualidade, em cuja especialidade não se inclui a área alimentícia. Contudo, a classificação lançada na D.I. está apoiada em laudo de perita especialista na área de alimentos, a qual certificou a correta aplicação da NCM 2106.90.30 e a natureza de "alimento" da mercadoria, bem como no registro perante a ANVISA.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Tutela de urgência deferida (id. 3840792).

A ré ofertou contestação, pugnando pela improcedência da demanda, em face da legalidade da atuação fiscal (id. 4253824).

Réplica (5463781).

Instadas à produção de provas, as partes afirmaram não terem interesse (id. 9885720 e 10178124).

A ré interpôs agravo de instrumento (id. 4254702).

Relatado. Fundamento e **decido**.

Constato a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido.

Reputo deva ser mantida a decisão que apreciou o pleito antecipatório, pois a tramitação do feito nada revelou de novo e capaz de modificar o convencimento ali formado.

O tema trazido ao debate nos autos envolve, em síntese, a correta classificação de mercadoria importada.

Pois bem. O Agente Fiscal enquadrou a infração nos artigos 550, 706, inciso I, alínea "a" e 707, todos do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) (id. 3732839 - Pág. 16):

"Art. 550. A importação de mercadoria está sujeita, na forma da legislação específica, a licenciamento, por meio do SISCOSEX.

(...)

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b", e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o);

(...)

Art. 707. As infrações de que trata o art. 706 (Lei no 6.562, de 1978, art. 3o):

I - não excluem aquelas definidas como dano ao Erário, sujeitas à pena de perdimento; e

II - serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, em conformidade com o disposto no art. 768."

O reenquadramento promovido pela fiscalização sustentou-se em laudo elaborado pelo laboratório de análise FALCÃO BAUER - Centro Tecnológico de Controle de Qualidade (id. 3732839 - Pág. 31 a 43). Enquanto isso, autora é detentora de laudo emitido pela Dra. Eng. de Alimentos Márcia Fernandes de Medeiros Salatino (CREA SP 0601792596), perita judicial (CNP 009896), certificando a correta aplicação da NCM 2106.90.30 e a verdadeira natureza do produto, qual seja a de ALIMENTO (funcional).

Em que pese o laudo oficial produzido por FALCÃO BAUER - Centro Tecnológico de Controle de Qualidade, cotejando-o com o aquele elaborado pela Dra. Eng. de Alimentos Márcia Fernandes de Medeiro Salatino, o qual se encontra corroborado por laudo técnico emitido na origem, bem como com o registro de "chlorella em comprimidos" na ANVISA (atendendo às Resoluções n.ºs 17,18 e 19 da mesa agência), é possível constatar a preponderância da abordagem técnico-científica trazida na prova produzida pelo importador, ante as singelas respostas aos quesitos formulados pela fiscalização, sem que fosse contemplado o fato de a "chlorella" se apresentar em comprimidos.

Tenho, pois, a regularidade da classificação fiscal adotada pela autora, conquanto a prova produzida com a inicial se mostra capaz de abalar o reequadramento lançado pela fiscalização aduaneira, e autorizar a anulação dos efeitos decorrentes da autuação.

Apesar de a petição inicial destacar a existência de "duas provas periciais conflitantes", verifico que nenhuma delas refuta tratar-se de alimento; tampouco questionam eventual impropriedade ao consumo. Exsurge, assim, a existência de prova EVIDENTE capaz de convencer acerca da verossimilhança da alegação.

Por fim, com relação ao pedido de vedação de futuros lançamentos sob o mesmo fundamento (erro de enquadramento acerca do produto CHLORELLA EM COMPRIMIDOS), entendo que se o contribuinte realiza habitualmente operações que possam levar à incidência de tratamento já praticado em nível administrativo, a procedência do pedido, na forma de obrigação de não fazer, assume conotação específica e individual. O provimento não se torna geral e incerto, mas se volta a um conflito de interesses com probabilidade de concretização, individualização.

De acordo com os autos, ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA promoveu diversas importações do produto "CHLORELLA EM COMPRIMIDOS", aqui classificado pelo Fisco na posição NCM 2102.2000 da Nomenclatura Comum do Mercosul, em contraposição ao código descrito nas declarações do importador (NCM 2106.90.30), a qual se mostra mais adequada ante a prova técnica produzida nos autos.

Como paradigma trago à colação decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EFEITOS PROSPECTIVOS. CABIMENTO.

1. Embargos de divergência em recurso especial nos quais se discute o cabimento, ou não, de ação declaratória para obter o reconhecimento de inexistência de relação jurídica-tributária que iniba a Administração Tributária de promover a autuação fiscal relativa a operações futuras concernentes à atividade profissional da contribuinte.
2. Cabe ação declaratória para obter o reconhecimento de inexistência de relação jurídica-tributária para fins **prospectivos**, quando o contribuinte demonstra que o fato jurídico suscitado diz respeito ao cotidiano de suas atividades e que há conduta rotineira do fisco infirmando o direito alegado já manifestada em outros casos análogos, seja por meio de indeferimento de pedido administrativo ou de lavratura de auto de infração.
3. No caso dos autos, a empresa contribuinte logrou demonstrar que a sua pretensão declaratória não é meramente abstrata, mas, ao contrário disso, que seu justo receio é concreto e iminente, uma vez que já foi atuada pela administração municipal para recolher o ISS sobre as operações de leasing de veículos comercializadas com os consumidores lá residentes.
4. Embargos de divergência providos. (STJ, EResp 1135878, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ 26/06/2013).

Por tais razões, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos para o fim de anular o lançamento tributário objeto do Auto de Infração n.º 0811000/00267/17 (P.A.F. n.º 11128-721.720/2017-49), de modo a assegurar a regularidade da importação do produto CHLORELLA EM COMPRIMIDOS, mediante o enquadramento na NCM 2106.90.30, obstando sejam realizados lançamentos sob o mesmo fundamento rechaçado neste litígio em relação às futuras importações. Mantenho, pois, a tutela provisória de urgência deferida (id. 991801), declarando extinto o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré a reembolsar as despesas processuais e a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação de sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

P.I.

Santos, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-65.2017.4.03.6104/4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DEL PILAR DOMINGUEZ ESTEVEZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TOLEDO RIBEIRO - SP164256, REBECA RIBEIRO DA SILVA CORTES - SP327138
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

MARIA DEL PILAR DOMINGUEZ ESTEVEZ, qualificada na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO** objetivando o pagamento valores devidos a título de adicional de insalubridade vencidos no período de dezembro de 2010 a novembro de 2014, com todos os acréscimos legais e respectiva incorporação à sua remuneração dos autores.

Afirma a autora ser servidora pública, ocupante de cargo de provimento efetivo, regido pelo regime estatutário, atuando como médica junto ao Campus da cidade de Cubatão desde março de 2005.

Em virtude do exercício de atividades em condições caracterizadas como insalubres, sempre percebeu o correspondente adicional de insalubridade, conforme determinação do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal.

Porém, a partir de dezembro de 2010, sem justificativa ou prévia notificação, o referido adicional de insalubridade foi suprimido de seus vencimentos, apesar de continuar a exercer a mesma atividade, no mesmo local de trabalho.

Ao diligenciar em busca de explicações para o ocorrido, obteve informação de que a suspensão do adicional havia se dado em função de um laudo técnico de insalubridade e periculosidade, produzido após avaliação no campus. De posse de referido documento, diz a autora ter verificado que a perícia havia sido realizada em maio de 2010; porém, no local onde os médicos prestavam suas atividades sequer havia sido avaliado.

Relata que o adicional voltou a ser pago posteriormente, quando realizada nova perícia que analisou aquele local.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou sua contestação, arguindo ocorrência de prescrição e pugnando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Intimadas, as partes não se interessaram pela realização de provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente a lide, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.

De início, não procede a alegação de prescrição bienal, pois incide na presente hipótese o lapso prescricional previsto no Decreto 20.910/1932, que estabelece o prazo de cinco anos. Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do art. 1º do aludido ato normativo.

Passo, então, ao exame do mérito.

O cerne da questão cinge-se na verificação da possibilidade de pagamento do adicional de insalubridade relativo ao período de dezembro de 2010 a novembro de 2014, com todos os acréscimos legais.

Pois bem. O pagamento de adicionais aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, encontra-se previsto nos arts. 68 a 70 da Lei n. 8.112/90

O que importa para a percepção do adicional de insalubridade é a efetiva exposição a agentes nocivos, ou seja, sua concessão depende do reconhecimento, por meio de um laudo subscrito por perito, da situação que caracterize a necessidade do pagamento da rubrica em comento.

No caso dos autos, verifica-se do Laudo Técnico de periculosidade e insalubridade, elaborado em 17/04/2006, haver sido constatada a presença de agentes biológicos em grau médio no consultório médico, onde alega a autora exercer suas atividades.

Referida prova técnica embasou a concessão do adicional à parte autora até 2010, quando foi elaborado novo Laudo de Insalubridade e Periculosidade decorrente de avaliação realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, em 20/05/2010 (id 2212236).

É possível extrair das informações prestadas pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho do Instituto réu (id 2212162 - Pág. 13/14):

"Entre os arquivos da CSS, consta somente o Laudo Técnico emitido pela empresa Qualilog Serviços Auxiliares Administrativos Ltda., sem número de identificação, datado de 20 de maio de 2010, que não faz qualquer citação à existência de setor médico no Câmpus Cubatão, ou mesmo de qualquer servidor cujas atividades se enquadrariam como expostas aos agentes biológicos em conformidade com o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15.

Considerando não existir qualquer documento que venha a confirmar uma condição insalubre nas atividades dos servidores, meu entendimento é que a retroatividade no direito ao adicional não terá caracterização como técnica e legalmente válida."

Em que pese a juntada incompleta de referido laudo pericial, assevera a demandante, na inicial, que *"de posse do referido laudo, que havia sido realizado em maio de 2010, foi possível verificar que o local específico onde os médicos prestavam sua atividade sequer aparecia no laudo, ou seja, não tinha sido avaliado."*

Sustenta a autora, contudo, que durante todo o período de maio de 2010 a dezembro de 2014, não houve qualquer modificação na atividade exercida ou do local da prestação de trabalho, não havendo qualquer justificativa para retirada do adicional.

Ora, como alhures dito, para percepção da insalubridade, faz-se imprescindível a comprovação, por meio de laudo pericial, do exercício de atividades em condições insalubres. Insuficiente a alegação de que as atividades continuaram sendo exercidas no mesmo local periciado anteriormente, circunstância que não assegura, por si só, o direito ao recebimento do adicional.

O pagamento do adicional está sempre condicionado à elaboração de laudo pericial que comprove a específica situação de habitualidade e contato permanente com substâncias nocivas ou com risco de vida. Portanto, descabe o pagamento de adicional em período no qual não restem assim comprovados.

Por fim, a constatação de recebimento anterior ou posterior de adicional de insalubridade não satisfaz, por si só, a comprovação acerca da efetiva exposição da autora a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho durante o período reclamado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005611-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALDACY CONCEICAO MARQUES REUPKE
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

SENTENÇA

ALDACY CONCEICAO MARQUES REUPKE, qualificada na inicial, formula pedido de **tutela de urgência**, em ação proposta sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO**, do **MUNICÍPIO DE SANTOS** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando assegurar o fornecimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do medicamento **Aubágio 14 mg – Teralfunomide**, indicado por seu médico, sob pena de multa diária em quantia não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tutela de urgência deferida (id. 9875172).

Intimadas, as rés ofereceram contestações (10013070, 10353098 e 10926430). A União Federal e o Estado de São Paulo alegaram litispendência com o processo nº 5005412-90.2018.403.6104, em trâmite na 1ª Vara da Justiça Federal em Santos.

É o breve relatório. Decido.

Com razão as corrés. Conforme certidão (id 11265854) a ação registrada sob o número 5005412-90.2018.403.6104 mostra-se idêntica à atual, com mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. O referido processo foi distribuído em 25/07/2018, enquanto o presente, em 02/08/2018.

Diante do exposto, extingo o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, V, c.c. o art. 337, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Revogo a liminar.

Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor da condenação, cuja execução ficará suspensa na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015 por ser beneficiária de justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-15.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HOSPITAL.SAO LUCAS DE SANTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA., qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento com pedido de tutela provisória, com fundamento na evidência, em sede de ação ordinária promovida em face da UNIAO FEDERAL, com o propósito de assegurar a declaração de inexistência de contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras do setor hospitalar) e SAT incidentes sobre os valores pagos ao empregado a título de "auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, férias indenizadas, abono pecuniário de férias (artigos 143 e 144 da CLT), verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, verbas pagas a título de incentivo à demissão, prêmios, abonos, ajuda de custo, auxílio-alimentação in natura, aviso prévio indenizado, férias e respectivo terço constitucional, salário-maternidade, auxílio-creche, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, de todos os lançamentos pretéritos (DEBCADs" - inscritas em dívida ativa ou não, que são objetos de execução fiscal ou não - conforme situação fiscal onde demonstram os débitos fiscais), bem como assegurar a recomposição dos referidos valores sem a incidências das referidas verbas indenizatórias, e, por fim, declarar o direito à compensação e/ou restituição, de todos os lançamentos pretéritos onde foram incorporadas referidas verbas, a ser apuradas em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, com contribuições previdenciárias, nos termos do art. 26, § único da Lei n.º 11.457/07, com atualização monetária pela taxa SELIC.".

Alega, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 (cota patronal e sat).

Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.

Acrescenta que a União Federal pretende, através de interpretação extensiva, por analogia, ampliar o campo constitucional de incidência das contribuições sociais, o que, em última análise, significa violar claramente a letra expressa do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Previamente citada, a União ofertou contestação (id. 804835). Sobreveio réplica (id. 1020175).

Determinou-se a regularização da inicial (id. 1508690). Após várias prorrogações do prazo concedidas por este Juízo, a parte autora logrou juntar documentos (id. 5088615).

Deferido parcialmente o pedido de tutela e extinto o feito sem exame de mérito em relação aos referidos executivos fiscais 0009287-13.2005.403.6104, 0009207-78.2007.403.6104, 0002641-79.2008.403.6104, 0008950-82.2009.403.6104, 0009872-26.2009.403.6104, 0001899-15.2012.403.6104, 0006577-73.2012.403.6104, 0012442-43.2013.403.6104 e 0008056-33.2014.403.6104 (id. 8795022).

Noticiou a União a interposição de agravo de instrumento.

As partes não manifestaram interesse em produzir provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo ao julgamento antecipado do pedido, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.

A questão debatida nos autos versa pretensão de declaração de inexistência de créditos tributários relativos à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas descritas na peça inicial.

Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições previdenciárias sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

Com relação às verbas pagas em pecúnia pela empresa a título de auxílio-alimentação in natura, a União Federal reconheceu a exclusão da base de cálculo da contribuição, tendo em vista pacífica jurisprudência do STJ e a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011 (id. 804887 - Pág. 26).

A mesma atitude tomou o Digno Procurador da ré no tocante ao aviso prévio indenizado, ao noticiar que se encontra dispensado de contestar e recorrer, com fundamento na Nota PGFN/CRJ/485/2016. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp 1.230.957/RS - recurso repetitivo) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V) (id. 804887 - Pág. 8).

Assim também, o auxílio-creche, tendo em vista a Súmula 310 do EG. STJ e o julgamento do REsp nº 1.146.772/DF, sujeito ao rito dos recursos repetitivos, não integra o salário de contribuição para fins previdenciários.

Quanto ao terço constitucional de férias e às férias indenizadas, em ações análogas já tive oportunidade de decidir que ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento para adequá-lo à atual jurisprudência firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, considerando a referida verba de natureza indenizatória.

Sobre as duas verbas acima tratadas, trago à colação o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".

2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Agravos regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1306726/DF - Min. Sérgio Kukina - DJe 20/10/2014) - grifei

Quanto ao abono pecuniário de férias, observo que já está excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea d, da Lei 8.212/91), assim como a multa de 40% do saldo de FGTS, valor pago ao empregado em caso de dispensa sem justa causa (Lei nº 8.212/91, no artigo 28, § 9º, alínea e, item 1).

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias".

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência (STJ - REsp nº 1.230.957/RS julgado sob o regime previsto no art. 543-C do CPC).

Da mesma forma, não incide a questionada exação sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado, a título de indenização por despedida sem justa causa, nos contratos de trabalho por prazo determinado, dado o seu caráter indenizatório, a teor do previsto no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Nesse sentido, o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

(...)

VIII - A indenização do artigo 479 da CLT constitui verba assegurada ao empregado despedido sem justa causa contratado por prazo determinado, devida tão somente quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, o que descaracteriza a habitualidade. Ademais, o próprio artigo 28, §3º, alínea a, item 3, da Lei nº 8.212/91 prevê a não incidência da contribuição em questão.

(...)

XVI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

XVII - Remessa oficial e apelações da União e da impetrante desprovida. Apelação dos SESC e SEBRAE provida. Apelação do SENAC prejudicada.

(TRF3 - AMS 00041023020154036108 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2017)

De outro lado, a despeito de ter reconhecido, também em hipóteses análogas, o caráter indenizatório da verba paga pela empresa a título de **salário-maternidade** da empregada, curvo-me também à atual e pacífica jurisprudência do Eg. STJ, que, em recentes decisões, reconhece a natureza remuneratória de tal verba, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária. No mesmo sentido, a Eg. Corte decidiu, em sede de recurso repetitivo acerca das verbas denominadas **adicional noturno, adicional de insalubridade e de periculosidade e horas extras**. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1466326/SP, Rel. Mn. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/03/2015, AgRg no REsp 1031376/RS, Rel. Mn. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/03/2015.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu: 1) o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária (REsp 1.230.957/RS); 2) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional noturno e de horas extras (REsp 1.358.281/SP).

3. No mesmo sentido, a Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - 1ª Turma - AgRg no REsp 1476216/RS - Rel. Mn. Benedito Gonçalves - Dje 14/05/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE

SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador e salário-maternidade, por possuir natureza remuneratória.

2. O STJ pacificou o tema no sentido de que a contribuição previdenciária também recai sobre as férias gozadas. Precedentes: AgRg no AREsp 631.881/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.3.2015; e AgRg no REsp 1.431.779/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.3.2015.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - 2ª Turma - AgRg no AREsp 664296/BA - Rel. Mn. Herman Benjamin - Dje 21/05/2015)

Legítima, por outro lado, a incidência da contribuição previdenciária sobre: **prêmios; abonos; comissões; ajuda de custo**, assim como sobre quaisquer outras parcelas pagas habitualmente ou concedidas por liberalidade do empregador. Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Mn. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido.

(STJ - AINTARESP 201601662441 - Relator Mn. HERMAN BENJAMIN - DJE 17/11/2016)

Por fim, considerando os fundamentos ora expendidos acerca da cobrança das contribuições previdenciárias sobre as diversas verbas, ressalto que parte delas é devida.

Passo, então, a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de **compensação** do indébito.

A vista da redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.

Aso caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Do mesmo modo, considerando a expressa revogação do disposto no artigo 89, § 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente.

Permanece, todavia, ante o contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cabe pontuar que os valores a serem compensados, deverão ser acrescidos da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

- 1) afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pela autora:
 - a) Nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho;

- b) Férias indenizadas;
- c) Abono pecuniário de férias;
- d) Indenização de 40% do FGTS;
- e) Indenização prevista nos artigos 478 e 479 da CLT;
- f) Auxílio-alimentação *in natura*;
- g) Aviso prévio indenizado;
- h) terço constitucional de férias;
- i) Auxílio-creche.

2) autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

O montante a ser compensado deverá ser atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Nessa senda, a ré deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate, não abrangidas pela prescrição quinquenal.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas ex lege.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação. (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Comunique-se ao I. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença.

P. I.

SANTOS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a anulação dos lançamentos de penalidade, com **pedido de tutela provisória de urgência**, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado nas multas objeto dos **Processos Administrativos** nºs: 1) 11128.730285/2013-10; 2) 11128.730269/2013-27; 3) 11128.730268/2013.82; 4) 11128.730267-2013.38; 5) 11128.729996-2013.41; 6) 11128.729967-2013.80; 7) 11128.729846-2013.38; 8) 11128.729778-2013.15; 9) 11128.729766-2013.82; 10) 11128.729735-2013.21; 11) 11128.729415-2013.71; 12) 11128.729081-2013.36; 13) 11128.728951-2013.50; 14) 11128.728891-2013.75; 15) 11128.728865-2013.47; 16) 11128.728705-2013.06; 17) 11128.728661-2013.14; 18) 11128.729107-2013.46; 19) 11128.729197-2013.75; 20) 11128.729856-2013.73; 21) 11128.730465-2013.00; 22) 11128.730436/2013-30; 23) 11128.727.634/2013-16, instaurados pela Alfândega do Porto de Santos - SP, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, "e", do Decreto-lei nº 37/66.

Ao final, postula-se a procedência da demanda para declarar anulados referidos autos de infração, extinguindo os créditos tributários.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: **1)** Impossibilidade da cobrança em razão de decisão liminar proferida no Processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em favor da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), da qual autora é associada; **2)** Ausência de dano ao Erário; **3)** não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOEMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; **4)** violação aos princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade; **5)** incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea; **6)** À época das supostas infrações ainda não era obrigatório o prazo previsto no dispositivo em que foi enquadrada.

Com a inicial vieram os documentos.

Tutela deferida (id 5470488).

Regularmente citada, a União ofertou contestação (8261772), pugrando pela improcedência do pedido.

Contra a decisão (id. 5470488) que deferiu o pedido de tutela provisória, a União Federal interpôs agravo de instrumento (id.8290362)..

Houve réplica (8717779).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pois bem, de acordo com a prova produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque teria concluído a desconsolidação relativa a Conhecimento Eletrônico Máster e Sub-máster extemporaneamente, incorrendo, segundo a fiscalização, no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003 – "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar".

Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, "d", da IN SRF nº 800/2007, qual seja, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação.

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;

No entanto, em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a **Instrução Normativa RFB nº 899**, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos.

"Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País".

A *mens legis* trazida pela IN SRF nº 899/2008 é tornar obrigatório o respeito aos prazos estipulados no artigo 22 da IN SRF nº 800/2007, somente a partir de 1º de abril de 2009, excetuando-se apenas as situações descritas acima.

Nesses termos, diante da prova produzida nos autos revela-se o direito postulado com relação à violação do princípio da legalidade, pois a penalidade cominada na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do DL nº 37/66 não deveria ter sido aplicada à infração ocorrida antes da edição da IN SRF nº 899/2008, que postergou o início da vigência do prazo mínimo dirigido ao agente de carga para lançar informações sobre o manifesto e seus conhecimentos eletrônicos, bem como para todas as suas associações.

Ressalto que todos os fatos geradores ora tratados ocorreram entre **setembro e novembro de 2008** (ids. 5318715, 5318717, 5318718, 5318721, 5318726, 5318732, 5318739, 5318741, 5318743, 5318747, 5318748, 5318751, 5318754, 5318757, 5318760, 5318763, 5318770, 5318772, 5318774, 5318777, 5318779, 5318785 e 8318788).

De outra parte, observo comprovada a qualidade de associada da autora à Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despacho e Operadores Intermodais, a qual, obteve em favor de suas associadas, nos autos da ação nº 0005238-86.2015.4.03.6100, medida judicial determinando à União que se abstivesse delas exigir as penalidades discutidas também no bojo da presente demanda, independentemente de depósito, "sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102, do Decreto-lei 37/66."

Por tais motivos, julgo **procedentes os pedidos** para declarar anulados os **Processos Administrativos n's 1) 11128.730285/2013-10; 2) 11128.730269/2013-27; 3) 11128.730268/2013.82; 4) 11128.730267-2013.38; 5) 11128.729996-2013.41; 6) 11128.729967-2013.80; 7) 11128.729846-2013.38; 8) 11128.729778-2013.15; 9) 11128.729766-2013.82; 10) 11128.729735-2013.21; 11) 11128.729415-2013.71; 12) 11128.729081-2013.36; 13) 11128.728951-2013.50; 14) 11128.728891-2013.75; 15) 11128.728865-2013.47; 16) 11128.728705-2013.06; 17) 11128.728661-2013.14; 18) 11128.729107-2013.46; 19) 11128.729197-2013.75; 20) 11128.729856-2013.73; 21) 11128.730465-2013.00; 22) 11128.730436/2013-30; 23) 11128.727.634/2013-16**, lavrados pela Alfândega do Porto de Santos, assegurando a exclusão de eventuais registros e anotações da dívida correspondente.

Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário (§ 3º, artigo 496, do C.P.C.).

Comunique-se o teor desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

P.I.

Santos, 25 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON COSSERMELLI
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080, FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON COSSERMELLI
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080, FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-05.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANA INDUSTRIAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911, FELIPE CORNELLY - RS89506, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [00120033](#), manifeste-se a União (FN), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000133-64.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0000133-64.2016.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte autora informa que já havia virtualizado o presente feito e que este foi cadastrado sob o n. 5004718-06.2018.4.03.6110.

Considerando que o presente feito teve a migração dos metadados por meio do Digitalizador PJe, somente este deve prosseguir.

Assim, consigno que o processo n. 5004718-06.2018.4.03.6110 teve sua distribuição cancelada.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-29.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODINEY RICARDO RODRIGUES PRATES
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, MARCIO AURELIO REZE - SP73658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou ação sob o procedimento comum, de concessão da auxílio-acidente de qualquer natureza, desde 02/08/2011.

Sorocaba. Em consulta aos autos, verifico que a parte autora já ajuizou a mesma ação, sob o n. **5000155-03.2017.4.03.6110** (ID [4870354](#), [4870356](#) e [4870332](#)), que tramitou perante a 3ª Vara Federal de

A referida ação foi extinta sem julgamento do mérito, ante o pedido de desistência formulado pela requerente.

Ante o exposto, considerando que os autos n. 5000155-03.2017.4.03.6110 são preventos a estes, resta caracterizada a prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba para processar e julgar o feito.

Civil. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, resta desde já suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo

Ao SUDP para devolução dos autos à 3ª Vara Federal de Sorocaba para processamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-82.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILDEMAR DIAS DO NASCIMENTO, MILKA MENDES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO CESAR FOLTRAN - SP353566, EDUARDO SORE - SP259102
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO CESAR FOLTRAN - SP353566, EDUARDO SORE - SP259102
RÉU: PARQUE ILHA DO SOL INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - SP325150-A

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora sobre a Contestação de ID [0017993](#) e dos documentos com ela anexados.

Após, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO ROGERIO BRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De-se ciência ao INSS da petição e documentos de ID 11408690 e 11408694.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

SOROCABA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAGNO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (ID [1301019](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Por fim, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se

SOROCABA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-29.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID [867738](#) e INSS - ID [5534887](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-74.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE BENEDITO FERNANDES TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI - SP174698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (ID [11264403](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Por fim, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se

SOROCABA, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004819-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NOSSA GRAF - GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a petição da Impetrante de ID n. 11902490, mantenho a decisão de ID 11669974 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000368-43.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

ID n. 10824838: Defiro.

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução de nova Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de reintegração.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-05.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005041-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IRENE MIRANDA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS VOTORANTIM

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IRENE MIRANDA VIEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM-SP**, objetivando a impetrante que lhe seja assegurado a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 188.623.889-5), por ter preenchido os requisitos autorizadores do benefício requerido.

Alega, em síntese, que o benefício previdenciário foi indeferido sob o fundamento de que não cumpriu a carência exigida na tabela progressiva constante do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico que a presente ação refere-se à redistribuição do feito originário do Juizado Especial Federal e redistribuído a este Juízo em razão de decisão de declínio de competência, com o que não há falar em prevenção com o processo apontado no documento anexado pelo ID n. 11956962.

Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade, por entender preenchidos os requisitos para a percepção do benefício requerido.

De seu turno, analisando os documentos e argumentações expendidas pela impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Nesse passo, entendo necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Mesmo porque, a concessão da aposentadoria pleiteada exige análise acurada dos documentos acostados e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 29 de outubro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO BENEDITO MAZUCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição de ID [11993248](#), a parte autora procedeu ao cumprimento do determinado na decisão de ID [10979578](#). Todavia, verifica-se que as cópias da CTPS acostadas, mencionadas na decisão retroreferida, não são integrais,

Ante o exposto, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos lá solicitados (*"cópia integral, legível e em ordem cronológica da CTPS constante às fls. 06/11 do ID 2109456"*), anexando - inclusive - as folhas em branco da Carteira de Trabalho.

Após, observe a Secretaria as determinações constantes na decisão de ID 10979578.

Intime-se.

SOROCABA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-30.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-79.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUBENS VAL CONSORTE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

O autor opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão na decisão (ID 10275640).

Defende que a sentença (ID 9899621) não se pronunciou acerca da observância dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Sob o ID 10996208 o embargado foi instado a se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equívoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos.

A sentença ora atacada não possui qualquer tipo de omissão.

Com efeito, o pedido da ação é revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a retroação da DIB para data na qual já teria direito adquirido à concessão do benefício, qual seja, 31/01/1991, pedido este que foi acolhido nos termos consignados na sentença ora embargada.

O acolhimento do pedido nos termos consignados implica no cálculo da nova RMI na data fixada para a nova DIB (31/01/1991).

Este recálculo, tal como consignado na decisão ora guerreada, deverá ser realizado pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS, **obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária vigente, o que implica na observância e às readequações aos novos parâmetros instituídos pelas EC n. 20/1998 e 41/2003.**

Até porque o julgamento do Recurso Extraordinário 937.595/SP, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, mediante o Plenário Virtual de 02/02/2017, sedimentando a inclusão, em tese, dos benefícios concedidos no interstício do "buraco negro" às readequações aos novos parâmetros instituídos pelas EC n. 20/1998 e 41/2003.

Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se o autor quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)".

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-75.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA BERNARDI

DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o documento de ID [1954113](#), em que o oficial de justiça informa que não fora possível localizar a ré.

SOROCABA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004263-41.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE MARCONDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERRETE - SP286758, MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11811936: Não obstante a parte autora afirmar que a petição inicial veio instruída com a planilha de cálculos, que justifica o valor da causa, verifica-se que esta não está nos autos.

Assim sendo, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando os termos do art. 291 e seguintes do NCPC, bem como que para o processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Com o cumprimento do determinado, tomem os autos conclusos.

Sorocaba, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-83.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VIRGILIO MARIANO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

O autor opôs embargos de declaração da sentença proferida vindicando o "esclarecimento do julgado" (ID 10150053).

Sustenta que a sentença (ID 9932171) é contraditória, obscura e omissa, eis que embora tenha consignado parcial procedência do pedido, todos os pedidos formulados na prefacial foram providos.

Guerreia a condenação sucumbencial, asseverando que o art. 85 disciplina que a condenação deve ser dar em no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 20% (vinte por cento), apontando como irrisório o valor fixado a título de condenação sucumbencial.

Preende o acolhimento dos embargos a fim de que sejam sanados os itens apontados.

Sob o ID 10995688 o embargado foi instado a se manifestar.

Impugnação do embargado sob o ID 11257178, defendendo, em apertada síntese, o uso da via recursal inadequada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

No tocante a alegação de contradição, não assiste razão à embargante.

O pedido formulado nos autos é a readequação da renda mensal inicial do benefício de titularidade do autor, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requereu, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Consoante identificado pela Contadoria do Juízo, tal qual expressamente consignado na decisão ora embargada, houve readequação em razão do valor ser superior ao teto instituído pela EC 20/98, mas não foi identificada tal limitação quando do teto instituído pela EC 41/2003, razão pela qual a parcial procedência do pedido.

Melhor sorte não conta o embargante no tocante à condenação sucumbencial.

Trata-se de matéria de não dota de grande complexidade.

Com efeito, o art. 85, do novo Código de Processo Civil dispõe acerca da fixação de honorários e elenca nos incisos do parágrafo 2º, os itens a serem levados em consideração para fixação do valor da condenação, entre eles: a natureza e a importância da causa e o trabalho a ser realizado.

Com efeito, a matéria objeto dos autos é sedimentada, não exige grandes delongas ou discussões, limitando-se à identificação contábil e readequação, se for o caso.

Outrossim, consoante justificado na sentença foram levadas em consideração as disposições do artigo mencionado quando da fixação da condenação sucumbencial.

O valor da condenação sucumbencial foi fixado sopesando as peculiaridades do caso concreto.

Há que asseverar que o art. 85 do novo Código de Processo Civil, em que pese discipline parâmetros para fixação da condenação sucumbencial, não veda expressamente sua fixação em quantia certa. Tanto que no parágrafo 16 do indigitado artigo assevera que quando fixados os honorários de tal forma, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Desta forma, conclui-se que a decisão ora embargada não afrontou dispositivo legal em comento.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Se a parte embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-I. TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)".

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-28.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVANILDE DE SOUZA PRADELLA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS acerca dos documentos acostados aos autos no ID 9100671.

Indefiro, por ora, o pedido de entrega de "pen-drive" em secretaria, tendo em vista que a parte autora colacionou aos autos diversos documentos, que entende comprovar seu direito, consoante mostra o ID 9100671.

Remetam-se os autos ao senhor perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, para a realização de perícia complementar, consoante determinado no despacho de ID 8777301.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de outubro de 2018.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1339

MONITORIA

0003137-66.2003.403.6110 (2003.61.10.003137-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP081931 - IVAN MOREIRA) X JORGEMAR APARECIDO SCARSO
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JORGEMAR APARECIDO SCARSO. Após inúmeras tentativas de se localizar bens do réu passíveis de penhora, foi deferido pedido da CEF para oficiar à Receita Federal para que fossem apresentadas as declarações de imposto de renda do réu dos últimos anos (fl. 138). Com a resposta da Receita Federal (fls. 142/144), a CEF indicou o bem descrito a fl. 147, tendo o juízo determinado que a CEF colacionasse aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, sob pena de arquivamento do feito até manifestação da interessada (fl. 150). Intimada, a CEF quedou-se inerte, razão pela qual os autos foram arquivados em 14/04/2011 (fl. 151). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso, verifica-se acima que o autor foi devidamente intimado a regularizar seu pedido para possibilitar o regular andamento do feito com eventual expedição de mandado de penhora do bem indicado. Todavia, mesmo intimado, o autor não apresentou qualquer manifestação desde sua intimação em 15/02/2011 (fl. 150, in fine), razão pela qual os autos foram arquivados e lá permaneceram por mais de sete anos. Verifica-se, portanto, que os autos foram arquivados sem baixa na distribuição, permanecendo no arquivo por mais de sete anos devido à falta de manifestação/provocação do credor. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. Portanto, considerando que a presente ação permaneceu sem andamento por período superior a sete anos sem que

houvesse qualquer manifestação do autor, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação monitoria, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005291-57.2003.403.6110 (2003.61.10.005291-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP081931 - IVAN MOREIRA) X CARLOS ALBERTO VIEIRA PINTO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO VIEIRA PINTO. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Após inúmeras tentativas de se localizar bens do réu, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, cabendo à autora promover o regular andamento da ação no caso de alteração da situação econômica do réu verificada nos autos (fl. 121). Intimada da referida decisão (fl. 122), a CEF quedou-se inerte, razão pela qual os autos foram arquivados (fl. 123). Verifica-se, portanto, que os autos foram arquivados sem baixa na distribuição, permanecendo no arquivo por mais de 9 (nove) anos sem qualquer manifestação da autora. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. Portanto, considerando que a presente ação permaneceu sem andamento por período superior a nove anos sem que houvesse qualquer manifestação do autor, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0013454-26.2003.403.6110 (2003.61.10.013454-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148993 - DANIELA COLLI LUIZ E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X LUCIANA PEREIRA PAVANELLI X GIORGIO FERIAN ROMANO (SP163451 - JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução da sentença de fls. 127/129 com a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em custas processuais e honorários advocatícios. Referida sentença transitou em julgado em 07/02/2007 (fl. 133). Intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fl. 134), a exequente quedou-se inerte (fl. 135), tendo os autos sido arquivados em 31/08/2007 (fl. 136). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. No caso, o exequente foi devidamente intimado por meio de seu advogado a dar continuidade à execução da sentença, requerendo o que entendeu de direito (fl. 134). Após o decurso do prazo (fl. 135), os autos foram arquivados, permanecendo no arquivo por mais de onze sem qualquer manifestação da exequente (fl. 136). Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação do exequente, a extinção da presente execução é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução de sentença, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008457-82.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS HENRIQUE PONTES DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CARLOS HENRIQUE PONTES DOS SANTOS. Após a distribuição da presente ação, foi determinado que a CEF instrua a contrafe com cópia dos documentos apresentados juntamente com a inicial, sob pena de arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fl. 41). Intimada (fl. 41, in fine), a CEF quedou-se inerte (fl. 46), razão pela qual os autos foram arquivados (fl. 47). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso, verifica-se acima que o autor foi devidamente intimado a regularizar a contrafe para possibilitar o recebimento da inicial e a posterior citação do réu. Mesmo intimado, o autor não apresentou qualquer manifestação desde sua intimação em 17/01/2013 (fl. 41). Verifica-se, portanto, que os autos foram arquivados sem baixa na distribuição, permanecendo no arquivo por mais de cinco anos sem qualquer manifestação da exequente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. Portanto, considerando que a presente ação permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação do autor, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008483-80.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEX SANDRO DE ALMEIDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ALEX SANDRO DE ALMEIDA. Após a distribuição da presente ação, foi determinado que a CEF instrua a contrafe com cópia dos documentos apresentados juntamente com a inicial, sob pena de arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fl. 27). Intimada (fl. 27, in fine), a CEF quedou-se inerte (fl. 31), razão pela qual os autos foram arquivados (fl. 32). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso, verifica-se acima que o autor foi devidamente intimado a regularizar a contrafe para possibilitar o recebimento da inicial e a posterior citação do réu. Mesmo intimado, o autor não apresentou qualquer manifestação desde sua intimação em 17/01/2013 (fl. 27). Verifica-se, portanto, que os autos foram arquivados sem baixa na distribuição, permanecendo no arquivo por mais de cinco anos sem qualquer manifestação da exequente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. Portanto, considerando que a presente ação permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação do autor, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008807-56.2001.403.6110 (2001.61.10.008807-1) - R S BUENO (SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM

SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução da sentença de fls. 247/250 (confirmada pelo v. acórdão de fls. 313/318) com a condenação da UNIÃO na restituição das custas processuais recolhidas pela exequente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. O exequente/impetrante, após o trânsito em julgado, foi devidamente intimado em 30/06/2011 (fl. 323, in fine), a se manifestar, requerendo o que entendeu de direito. Transcorrido in albis o prazo do autor (fls. 323-verso), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardaria manifestação do exequente, conforme decisão de fl. 323. Verifico, portanto, que desde a intimação da exequente acerca da decisão de fls. 323 transcorreu prazo superior a 7 (sete) anos sem qualquer manifestação da exequente! Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação do exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001832-68.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARQUINHOS ITU COMERCIO DE TINTAS LTDA, MARCOS ANTONIO RANDI, RONIPETO GOMES DA SILVA, RODRIGO POSSAN

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID n. 10583684, exclusivamente no que diz respeito à determinação de consulta de endereço em nome de EDSON JACINTO VIEIRA. Sendo certo, que a consulta deverá ser realizada em nome dos réus destes autos, que ainda não foram citados, quais sejam: MARQUINHOS ITU COMERCIO DE TINTAS LTDA; MARCOS ANTONIO RANDI e RODRIGO POSSAN.

Intime-se e cumpra-se.

Sorocaba, 17/10/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001022-72.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se de embargos à execução fiscal 5000780-16.2018.4.03.6138, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 11753736.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.

Intimem-se as partes e, após, venham conclusos para a prolação de sentença.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000780-16.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: MARIA ROSARIA PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se o processo n.º 5001022-72.2018.4.03.6138 de embargos a esta execução fiscal, afasto a prevenção apontada na aba "associados".

Ratifico os atos até então praticados no processo e, considerando que os embargos à execução fiscal supra foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez que garantida a execução por depósito em dinheiro (fls. 34 - Num. 11749308 daquele processo), determino o sobrestamento desta Execução Fiscal, até decisão definitiva naquela ação.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000201-68.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

EMBARGANTE: UNIMED DE BARRETOS – COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

EMBARGADA: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5000089-36.2017.4.03.6138 oposto pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a suspensão da execução fiscal até o deslind do presente feito.

A parte embargante afirma, em síntese, que efetuou o depósito judicial e garantiu integralmente a dívida executada. Alega, ainda, que nos autos do procedimento comum nº 0100846-65.2014.402.5101, em trâmite perante a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, restou reconhecida a prescrição da pretensão de cobrança da dívida ora embargada.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A dívida executada perfazia o valor de R\$96.588,08, em 02/08/2017, conforme fls. 02/04 do ID5064925 destes embargos.

Nos autos da execução fiscal eletrônica nº 5000089-36.2017.4.03.6138, a parte embargante-executada anexou nos ID4640611 e 4640615 comprovante de depósito judicial no valor de R\$100.929,13, em 19/02/2018.

A parte embargante, entretanto, não prova que o valor depositado em 19/02/2018 corresponde ao total da dívida executada atualizada, o que afasta a alegação de que a dívida encontra-se integralmente garantida.

Por seu turno, os autos nº 0100846-65.2014.402.5101, da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, estão pendentes de apreciação de recurso interposto pela ANS e, portanto, não há decisão transitada em julgado reconhecendo a prescrição da dívida objeto destes autos.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido liminar.

De outra parte, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS sem efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a embargada para resposta no prazo legal, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/1980.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2802

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000887-87.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-13.2014.403.6138 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MUNICIPIO DE BARRETOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)
ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, e, nada sendo requerido, ficam intimadas de que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000270-88.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-02.2011.403.6138 ()) - THIAGO HENRIQUE FREIRE(SP336502 - LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO E SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Vistos. Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a suspensão da constrição judicial que recai sobre o imóvel de matrícula nº 26.352 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos. A parte embargante narra, em síntese, que adquiriu o imóvel objeto da lide em 09/01/1998 e que a escritura de compra e venda foi outorgada em 31/03/2009. Aduz que não havia qualquer ação judicial contra a alienante. Ressalta que o imóvel foi adquirido da pessoa física e que a execução foi proposta contra a pessoa jurídica. É o relatório. DECIDO. A parte embargante informa que houve o reconhecimento de fraude à execução nos autos da execução fiscal movida contra a alienante do imóvel (fs. 03). Dessa forma, os documentos de fs. 21/26 nada demonstram em favor da parte embargante, visto que não é possível aferir a data de inscrição da dívida ativa, tampouco a data do ajuizamento do executivo fiscal ou da citação mencionada pela parte embargante às fs. 08. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar. De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio. II - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, carree aos autos cópia da petição inicial, da certidão de dívida ativa, dos mandados de citação cumpridos, bem como de eventual decisão que incluiu a pessoa física de Maria do Carmo Freire no polo passivo do executivo fiscal nº 0002251-02.2011.403.6138, tudo sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada da Fazenda Pública. Assim, a parte embargante tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não impugnados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito. Com o decurso do prazo concedido para a parte embargante, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte embargante para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Translate-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002251-02.2011.403.6138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000970-11.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CELINA BARRETOS LTDA ME X MARCIO ANTONIO DA COSTA X MARCO ANTONIO VEDOVELLI
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela parte executada Marco Antônio Vedovelli, em que se alega ilegitimidade passiva (fs. 122/126). A parte exequente manifestou-se pelo acolhimento da exceção de pré-executividade (fs. 143/144). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. A parte executada Marco Antônio Vedovelli foi incluída no polo passivo da demanda na petição inicial pela parte exequente (fs. 02). A parte executada trouxe aos autos documentos que provam sua exclusão do quadro societário da empresa executada em 03/02/1989 e arquivado na sessão Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) de 25/09/1989 (fs. 128 e 135/137). O débito mais remoto refere-se à multa punitiva vencida em 08/07/1999 (fs. 04/06). Dessa forma, a parte exequente não mais integrava o quadro societário da empresa executada na data dos fatos geradores da dívida executada, o que impõe o reconhecimento da ilegitimidade passiva de Marco Antônio Vedovelli. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do executado Marco Antônio Vedovelli. Determino, por conseguinte, sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, após o decurso do prazo para interposição de recursos. Deixo por ora de fixar honorários advocatícios, visto que a decisão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta está suspensa, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, por força do Recurso Especial nº 1.358.837/SP. Faculto à parte interessada a provocação do juízo para fixação de honorários advocatícios, após o julgamento de aludido recurso especial. Prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001530-50.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X DANIEL RODRIGUES FEITOZA X ROSA ANTONIA MORELLO GODOY(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

ATO ORDINATÓRIO/Fica a executada intimada, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a), acerca do teor do auto de constatação e reavaliação de fl. 178, para que requeira o que for de direito no prazo legal.Fica intimada ainda, do teor do despacho de fl. 183, nos seguintes termos: Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 209ª hasta pública a ser realizada na data de 11 de março de 2019, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2019, a partir das 11 horas. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o resultado do leilão noticiado às fls. 180/182, e apresente o valor atualizado do débito. Int. Cumpra-se..

EXECUCAO FISCAL

0001544-34.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ROSA ANTONIA MORELLO GODOY X DANIEL RODRIGUES FEITOZA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

ATO ORDINATÓRIO/Fica a executada intimada, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a), acerca do teor do auto de constatação e reavaliação de fl. 226, para que requeira o que for de direito no prazo legal.Fica intimada ainda, do teor do despacho de fl. 240, nos seguintes termos: Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 209ª hasta pública a ser realizada na data de 11 de março de 2019, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2019, a partir das 11 horas.Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o resultado do leilão noticiado às fls. 236/239, e apresente o valor atualizado do débito. Int. Cumpra-se..

EXECUCAO FISCAL

0002424-26.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GHOSTYS CONFECÇÕES LTDA X MARCIO CALIL X ANSELMO JOSE CALIL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

ATO ORDINATÓRIO/Fica a executada intimada, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a), acerca do teor dos autos de constatação e reavaliação de fl. 213, para que requeira o que for de direito no prazo legal.Fica intimada ainda, do teor do despacho de fl. 214, nos seguintes termos: Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 209ª hasta pública a ser realizada na data de 11 de março de 2019, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2019, a partir das 11 horas.Intime-se Márcio Calil acerca de sua nomeação como depositário do imóvel penhorado, e dos deveres do encargo.Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se..

EXECUCAO FISCAL

0003735-52.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAVERIO TEOFILIO JUNIOR - ESPOLIO(SP364373A - RODRIGO DE SOUZA)

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 209ª hasta pública a ser realizada na data de 11 de março de 2019, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2019, a partir das 11 horas.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004362-56.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BARREBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ONOFRE ROSA DE REZENDE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 209ª hasta pública a ser realizada na data de 11 de março de 2019, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2019, a partir das 11 horas.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008040-79.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS SANTOS DE ALMEIDA

Vistos.I - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte exequente, acima identificada, em que alega haver contradição e omissão na sentença de fls. 32/34.Sustenta, em síntese, que não houve o transcurso do prazo prescricional, visto que este se inicia apenas após o lapso de um ano previsto no artigo 40, 2º, da Lei 6.830/1980. Aduz, ainda que o juízo não detinha a informação sobre o parcelamento da dívida.É a síntese do necessário. Decido.De início, anoto que a parte executada não foi intimada dos presentes embargos de declaração, visto que não localizada para sua citação (fls. 14/16).Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão erro material, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Não obstante a parte exequente não tenha efetuado pedido de suspensão do feito com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/1998, tendo em vista o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, em 12/09/2018 (DJE de 16/10/2018), do Recurso Especial nº 1.340.553/RS sob a sistemática dos recursos repetitivos, entendo que houve contradição na sentença, motivo pelo qual passo a saná-la.O Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentou que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. No tocante ao termo inicial da prescrição intercorrente, o STJ, no mesmo julgamento, consolidou entendimento de que havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a parte exequente foi intimada da não localização do devedor para citação em 26/07/2012 (fls. 17). O lapso de 01 (um) ano previsto no artigo 40, 2º, da Lei 6830/1980, portanto, encerrou-se em 25/07/2013, a partir de quando se iniciou a contagem do prazo da prescrição intercorrente. A sentença, entretanto, foi prolatada em 06/07/2018, antes do decurso do lustro prescricional, o que impõe o acolhimento dos presentes embargos de declaração.Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração e os provejo, emprestando-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes para anular a sentença de fls. 32/34 e dar prosseguimento à execução fiscal.II - Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida executada (fls. 39/42) houve interrupção da prescrição, em 27/10/2017, pela confissão da dívida (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN) e suspensão de seu curso pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do CTN).Assim, suspenso o curso do processo, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil.Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação pelas partes. Anote-se as alterações efetuadas na sentença registrada.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000619-04.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH)

ATO ORDINATÓRIO/Fica a executada intimada, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a), acerca do teor dos autos de constatação e reavaliação de fl. 348 e 353, para que requeira o que for de direito no prazo legal.Fica intimada ainda, do teor do despacho de fl. 357, nos seguintes termos: Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 209ª hasta pública a ser realizada na data de 11 de março de 2019, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2019, a partir das 11 horas.Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se..

EXECUCAO FISCAL

0001458-29.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA)

ATO ORDINATÓRIO/Ante os esclarecimentos do Oficial de Justiça (fl. 334), ficam as partes intimadas do teor do despacho de fl. 332: A parte executada apresentou impugnação à avaliação do imóvel penhorado realizada por oficial de justiça. Assim, esclareça o oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, os parâmetros utilizados para apuração do valor do imóvel, bem como, se for o caso, retifique o valor apontado no auto de avaliação (fls. 294 e verso). Atendida a determinação, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se..

EXECUCAO FISCAL

0001549-22.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MECAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA HEVEICULTU(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM)

ATO ORDINATÓRIO/Fica a executada intimada, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a), acerca do teor do auto de constatação e reavaliação de fl. 117, para que requeira o que for de direito no prazo legal.Fica intimada ainda, do teor do despacho de fl. 113, nos seguintes termos: Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 209ª hasta pública a ser realizada na data de 11 de março de 2019, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2019, a partir das 11 horas.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se..

EXECUCAO FISCAL

0002235-14.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA)

Fica a executada intimada, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a), acerca do teor dos autos de constatação e reavaliação de fl. 72, para que requeira o que for de direito no prazo legal.Fica intimada ainda, do teor do despacho de fl. 76, nos seguintes termos: Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas

públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 209ª hasta pública a ser realizada na data de 11 de março de 2019, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2019, a partir das 11 horas. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002340-88.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA)

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 209ª hasta pública a ser realizada na data de 11 de março de 2019, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2019, a partir das 11 horas.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000825-81.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA)

ATO ORDINATÓRIOFica a executada intimada, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a), acerca do teor dos autos de constatação e reavaliação de fl. 70, para que requeira o que for de direito no prazo legal.Fica intimada ainda, do teor do despacho de fl. 72, nos seguintes termos: Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 209ª hasta pública a ser realizada na data de 11 de março de 2019, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2019, a partir das 11 horas.Intime-se o representante legal da empresa executada/depositário Michinobu Nomura acerca da constatação e reavaliação de fl. 70 no endereço da Avenida Celso Daniel Galvani, 383, Distrito Industrial II, Barretos-SP. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil. Cumpra-se..

EXECUCAO FISCAL

0001064-85.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TERRATECNO ENGENHARIA SONDAGENS E FUNDACOES LTDA(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI)

ATO ORDINATÓRIOFica a executada intimada, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a), acerca do teor do auto de constatação e reavaliação de fl. 74, para que requeira o que for de direito no prazo legal.Fica intimada ainda, do teor do despacho de fl. 75, nos seguintes termos: Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 209ª hasta pública a ser realizada na data de 11 de março de 2019, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2019, a partir das 11 horas. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000323-11.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA APARECIDA GABRIEL DA COSTA ME X MARIA APARECIDA GABRIEL DA COSTA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada na parte exequente contra a parte executada para cobrança das certidões de dívida ativa (CDA) nº 36.803.663-4. Noticiado nos autos que a parte executada faleceu em data anterior à propositura da ação (fls. 42 e 43). Nesse ponto, observo que o nome empresarial da parte executada permite afirmar com segurança que se trata de empresário individual, em que não há separação de responsabilidade entre a pessoa física e a empresa executada. Intimada para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, a parte exequente requereu a extinção sem julgamento do mérito. Dessa forma, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando o valor atualizado da execução (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000525-62.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RENATO ROMAO DA SILVA(SP199838 - MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE)

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 209ª hasta pública a ser realizada na data de 11 de março de 2019, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2019, a partir das 11 horas.

Proceda-se à constatação e reavaliação do bem penhorado.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000795-75.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE MIGUELÓPOLIS

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001112-73.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DARCY DE OLIVEIRA PORTO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada em alega prescrição dos créditos tributários (fls. 30/50). A parte exequente manifestou-se, com documentos, reconhecendo a prescrição do crédito tributário concernente ao Imposto Territorial Rural dos anos de 2000 e 2003. Em relação aos demais créditos tributários, pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 54). Juntou documentos (fls. 55/76). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo. Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EResp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). No caso, a exequente reconhece a prescrição dos créditos tributários constantes da CDA nº 80 8 05 001115-04, uma vez que as declarações foram entregues em 2002 e 2003 (fls. 05 e 07), devendo ser canceladas as respectivas inscrições. Assim, quanto a essa CDA não deve prosseguir a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, devendo ser tal situação anotada na capa dos autos. Quanto à CDA nº 80 8 15 000166-15, o procedimento administrativo fiscal nº 10840.720831/2015-58 revela que a fiscalização foi iniciada em 01/09/2014 e a parte executada intimada em 10/09/2014 e 28/11/2014 para apresentação de documentos (fls. 61-verso, 62 e 66). Anoto que não há informação de pagamento do tributo declarado às fls. 61 e, portanto, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional). O início do procedimento fiscal iniciou-se, assim, antes do decurso do prazo decadencial. O auto de infração e constituição do crédito tributário ocorreu em 20/03/015, como asseverado pela União Federal e provado pelo documento de fls. 56-verso. A Execução fiscal foi ajuizada em 14/10/2015, o que afasta a prescrição. A parte exequente nada alega em relação à CDA 80 8 15 000167-04. Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para pronunciar a prescrição somente dos créditos tributários constantes da CDA nº 80 8 05 001115-04. Indefiro os benefícios da ITR gratuita à parte executada, tendo em vista o valor da terra sua declarado no ITR do exercício de 2009 (fls. 61). Anote-se na capa dos autos a prescrição da CDA cancelada. II - Preliminarmente à apreciação do requerimento de fls. 104, traga a exequente o valor atualizado da dívida considerando a exclusão da CDA nº 80 8 05 001115-04. Prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001024-98.2016.403.6138 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X GUARANI S/A(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Remetam-se os autos à SUDP para retificação dos dados cadastrais, conforme requerido à fl. 35, passando a constar no polo passivo GUARANI S/A, CNPJ 47.080.619/0001-17.

Uma vez que a presente execução fiscal encontra-se integralmente garantida por seguro garantia, o prosseguimento de sua tramitação feriria o princípio da utilidade da execução.

Ante o acima exposto, determino o sobrestamento destes autos em secretaria até a decisão definitiva dos embargos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000006-42.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-69.2011.403.6138 ()) - ESPOLIO DE MILTON SIQUEIRA SOPA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X ESPOLIO DE MILTON SIQUEIRA SOPA

Altere-se a classe processual.

Intime-se o embargante para pagar em 15 (quinze) dias a quantia requerida na petição de fls. 1185/1186, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, parágrafo 1º, CPC).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004613-74.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-89.2011.403.6138 ()) - NILVA FOLETO CATALANI(SP219134 - BENVINDO JOSE MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NILVA FOLETO CATALANI X FAZENDA NACIONAL
ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2068

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000550-02.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MARCELO HERCOLIN(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X EDSON SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X HANCIVALDER VIEIRA(SP214615 - REGINALDO ROBERTO ARANHA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Marcelo Herculín e outros.

DESPACHO

Fls.801 verso. Manifeste-se a defesa do réu MAURO ANDRÉ SCAMATTI, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha Edvaldo Remedi, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002895-92.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MOACIR PINTO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada (evento 11930505).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002890-70.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002869-94.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ARI ADILSON SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002866-42.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CELSO LUIS GAIOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002861-20.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CELSO SILVA FERREIRA, JAIR FERNANDES DA SILVA, OSWALDO ROMAO DA SILVA, PAULO ANDRADE DE LIMA, RONALDO MARUSSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002861-20.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CELSO SILVA FERREIRA, JAIR FERNANDES DA SILVA, OSWALDO ROMAO DA SILVA, PAULO ANDRADE DE LIMA, RONALDO MARUSSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002861-20.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CELSO SILVA FERREIRA, JAIR FERNANDES DA SILVA, OSWALDO ROMAO DA SILVA, PAULO ANDRADE DE LIMA, RONALDO MARUSSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002864-72.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VALDECIR CELESTINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002358-96.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANA MARIA ASBAHR DARIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANA MARIA ASBAHR DARIO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega que seu processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade encontra-se parado há mais de **05 meses**, sem cumprimento pela agência local do acórdão nº 330/2018 proferido pela 29ª JR/CRPS.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e cumprimento do acórdão.

Deferida a gratuidade (evento 10485361).

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada deixou de fazê-lo no prazo concedido, o que foi certificado dos autos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há que se falar na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavaski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora no andamento de processo administrativo por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retomadas.

No mérito, verifico que no caso em questão, o pedido de concessão culminou com o acórdão que reconheceu o direito ao benefício (cf. documentos do evento 10407865 – páginas 09/13).

Contudo, verifica-se que na data desta sentença o processo encontra-se há mais de **07 meses** na APS local sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento da decisão administrativa superior já completa, na data desta decisão, mais de 07 meses, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso do lapso temporal retrocitado, entendo que tal atraso injustificado, a que a impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora dê cumprimento ao acórdão 33/2018, implantando o benefício de aposentadoria por idade à impetrante (NB: 41/179.888.608-9), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. **Oficie-se.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 22 de outubro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001647-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO LAERCIO LUCHETTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEIA CRISTIANE DENARDI PERES - SP360183
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANTÔNIO LAERCIO LUCHETTA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

12/04/2018. Alega que seu processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade encontra-se parado desde o protocolo em

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 10329461).

Notificada a prestar informações (evento 10416830), a autoridade impetrada deixou de fazê-lo no prazo concedido, o que foi certificado dos autos.

O MPF foi intimado, mas não apresentou parecer, deixando transcorrer o prazo concedido.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em questão, o pedido foi efetivado em 12/04/2018 (pág. 05 do evento 9393826). Contudo, verifica-se que o processo encontra-se na Agência local sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o procedimento já completa, na data desta decisão, mais de **06 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso do lapso temporal retrocitado, entendo que tal atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora dê seguimento ao processo administrativo (NB 184.864.609-4), proferindo decisão conclusiva, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. **Oficie-se.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 22 de outubro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-97.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: THAYANA DOS SANTOS ALVES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA - SP322572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

THAYANA DOS SANTOS ALVES XAVIER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o a concessão de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, auxílio-doença desde a DER, em 07/07/2017 e o pagamento de parcelas atrasadas, bem como de indenização a título de danos morais.

O laudo pericial aferindo a incapacidade foi juntado aos autos no dia 10/10/2017, oportunidade em que o perito concluiu pela incapacidade temporária da requerente (arquivo nº. 2962971).

Citado, o INSS apresentou contestação (arquivo nº. 3063153), pugnano pela improcedência do feito.

Sobreveio réplica (arquivo nº. 3075324), em que a parte autora concordou com o laudo pericial apresentado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No laudo pericial (arquivo nº. 2962971), há conclusão de que a parte autora está incapacitada temporariamente desde 21/11/16, com incapacidade estimada para se findar em 04/10/2018, em virtude de estar se submetendo a tratamento de uma neoplasia maligna do sacro.

Entendo que as informações do laudo são suficientes para demonstrar que a parte autora, atualmente, está incapacitada para o desempenho de suas funções.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

A qualidade de segurado e a carência encontram-se comprovadas nos autos, consoante se observa do extrato do CNIS juntado aos autos, pois a DII foi fixada em 21/11/16 e a parte autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença até 06/07/2017.

Por fim, como a DII foi fixada em 21/11/16 e a DER se deu em 07/07/2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda no desconhecimento como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença de **07/07/2017 a 04/10/2018**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela específica, **com a implantação do benefício a partir da competência abril de 2018**, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Antecipo os efeitos da tutela para o fim de afastar o efeito suspensivo *ope legis* de eventual apelação interposta, porquanto, nos termos do art. 300 do CPC, há grave risco de dano em caso de demora na instituição do benefício concedido.

Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nºs 69/2006 e 71/2006; Segurado: THAYANA DOS SANTOS ALVES XAVIER; Pagamento de parcelas de auxílio-doença de 07/07/2017 a 04/10/2018; DIB 07/07/2017; DIP 01/04/2018; Data do encerramento do benefício 04/10/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-14.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SONIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-69.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA LUZIA FERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000738-49.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANNA MARIA PUPO CASIMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos em Inspeção

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: COSME EDIMAR FERREIRA DE SOUZA, LUCINELMA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001927-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ORLANDO BLANCO
PROCURADOR: GUSTAVO GOLDZVEIG
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a DPU da decisão anterior.

São VICENTE, 28 de outubro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001927-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ORLANDO BLANCO
PROCURADOR: GUSTAVO GOLDZVEIG

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a DPU da decisão anterior.

São VICENTE, 28 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDECI BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001194-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MJE REPAROS EM CONTEINERES LTDA - ME, MARCELO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JOEL DOS SANTOS MARQUES, EDMILSON DA SILVA ANDRADE

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da renda mensal da parte autora, verifico que tem ela condições de arcar com as custas deste feito sem prejuízo de seu sustento. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, e concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 29 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001904-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MINI MERCADO MARFRAN DO ITARARE LTDA - EPP, ISABEL CRISTINA FREITAS FRANCA PASSOS, HENRIQUE FREITAS FRANCA PASSOS

DESPACHO

Vistos,

Aguarda-se o prazo para eventual interposição de embargos à execução.

Int.

São VICENTE, 28 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002644-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: DOMINGOS AUGUSTO NINI DE OLIVEIRA, CONPRAL - NEGOCIOS E PARTICIPACOES DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS VINICIUS DE CASTRO - SP308597, ALESSANDRO LOPES CARRASCO - SP307200
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS VINICIUS DE CASTRO - SP308597, ALESSANDRO LOPES CARRASCO - SP307200
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 29 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001279-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALRENI DE SOUZA MACIEL

DESPACHO

Vistos,

A petição retro não atende o determinado no despacho ID 10922584.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANPEL - COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS LTDA - ME, JOSIAS JANUARIO DOS SANTOS, ADRIANA CRISTINA CAVALARI CREADO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS - SP180095, DENISE BERNARDO JUSTO - SP129164
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS - SP180095
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS - SP180095

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 25 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LAERTE HIGINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação (especial) do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 26 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001452-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCILIA MARIA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILA MARIA NARCISO SANCHES NASSUR - SP105338

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Defiro o sobrestamento dos autos requerido.
- 3- Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação do Exequente.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001452-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCILIA MARIA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILA MARIA NARCISO SANCHES NASSUR - SP105338

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Defiro o sobrestamento dos autos requerido.
- 3- Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação do Exequente.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIEL ESCOLASTICO VILA VERDE, GERSON VILA VERDE
Advogados do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574, EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Defiro a suplementação de prazo por 15 dias.
- 3- Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARMELITA GALVAO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA COLANTUANO LIMA - SP415603
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 26 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002536-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: TEREZA CRISTINA BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS BORBOLLA - SP335773
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- vistos.

2- Intime-se a embargante para se manifestar no tocante a impugnação apresentada pelo embargado.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-24.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EMMANOEL COSTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500032-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LIDUINA DE FATIMA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 28 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GENILZA DOS SANTOS PEREIRA, NARCISO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189
Advogado do(a) AUTOR: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SORA YA MARIA WANDEUR, AGOSTINHO JOSE GONÇALVES NETO JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido formulado e justifique o valor atribuído à causa, tendo em vista que aparentemente o pedido é de recuperação do imóvel, razão pela qual o valor da causa deve ser compatível com o pleito inicial.

Se

Int.

São Vicente, 29 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANGELA MARIA PAZ
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANGELA MARIA PAZ
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANGELA MARIA PAZ
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002668-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: KAREN DANIELA ALBERGHETTI ANDRELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da extinção da execução embargada, em razão do pagamento do débito, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, por perda de seu objeto.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARKE SILVA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DIAS FREITAS - SP153837

D E S P A C H O

Vistos,

Sem prejuízo do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, intime-se a CEF a fim de que informe os dados necessários ao levantamento do montante bloqueado por meio do sistema BACENJUD.

Int.

São VICENTE, 28 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DONIZETE TOMAZ CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho retro, procedendo a juntada aos autos da certidão de existência ou inexistência de habilitados para fins previdenciários.

Int.

São VICENTE, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002631-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUIS CARLOS GOMES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO/SP

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ULISSES APARECIDO DA SILVA SOUZA - ME, VANESSA APARECIDA DA SILVA SOUZA, ULISSES APARECIDO DA SILVA SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 25 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000817-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO CESAR DE LUCA BRAZ

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDNALDO MENEZES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Prazo: 15 dias sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 24 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FELIPE GOMES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA MOURA ALBINO - SP415116

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Int.

São Vicente, 23 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FELIPE GOMES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA MOURA ALBINO - SP415116

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Int.

São Vicente, 23 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FELIPE GOMES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA MOURA ALBINO - SP415116

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Int.

São Vicente, 23 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELOI ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 09 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIS FERRAZ - SP348391
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes das petições e documentos juntados em 05 e 08/10/2018.

Decorrido o prazo de 5 dias para manifestações e especificações de provas, tal como determinado no despacho de 21/06/2018, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes das petições e documentos juntados em 05 e 08/10/2018.

Decorrido o prazo de 5 dias para manifestações e especificações de provas, tal como determinado no despacho de 21/06/2018, tomemos autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 24 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1083

USUCAPIAO

0000345-55.2017.403.6141 - FRANCISCA BARBOSA LIMA(SP202766B - MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS) X NIASI MELHEM ABDO

Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais, devendo o autor fornecer as cópias para substituição, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000921-48.2017.403.6141 - STANLEY PIRES BITTENCOURT(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DO SEGUNDO GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAEREA EXERC BRASILEIRO

Fls. 207: Defiro. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 203/205, substituindo-a por cópia, devendo o original ser entregue ao advogado do impetrante. Para entrega concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002804-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gyecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

São VICENTE, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002804-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gyecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

São VICENTE, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DUAS ETAPAS CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DUAS ETAPAS CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. F. ESQUADRAM CONSTRUÇOES LTDA - EPP, JULIO CESAR SOARES FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da CEF, sobreste-se esta execução.

Int.

São VICENTE, 28 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002385-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: SOCRATES BRASILEIRO SILVA SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALINE MENDES DE CAMARGO - SP303926
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Sócrates Brasileiro Silva Santos, diante do bloqueio de bem móvel nos autos da execução extrajudicial n. 5001463-78.2017.403.6141.

Alega, em suma, que nos autos da execução foi determinado via RENAJUD o bloqueio do veículo I/FORD FIESTA SEHA, 2012/2013, preto, placas FGZ-0076, Renavam 490280749, chassi 3FADP4EK4DM112369 que adquiriu para si em maio de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, está demonstrado nestes autos que o bem bloqueado nos autos da execução extrajudicial pertence ao embargante.

Ainda que a execução já estivesse distribuída quando da alienação, por se tratar de execução de título extrajudicial, bem como de bem móvel (veículo), não há como se presumir a má-fé do adquirente. Não é praxe comercial a apresentação de certidões negativas do vendedor, quando da compra de veículo.

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **determinando o levantamento do bloqueio do veículo I/FORD FIESTA SEHA, 2012/2013, preto, placas FGZ-0076, Renavam 490280749, chassi 3FADP4EK4DM112369.**

Sem condenação em honorários, eis que a CEF não se manifestou. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio via RENAJUD, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução extrajudicial e remetam-se os presentes ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002385-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: SOCRATES BRASILEIRO SILVA SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALINE MENDES DE CAMARGO - SP303926
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Sócrates Brasileiro Silva Santos, diante do bloqueio de bem móvel nos autos da execução extrajudicial n. 5001463-78.2017.403.6141.

Alega, em suma, que nos autos da execução foi determinado via RENAJUD o bloqueio do veículo I/FORD FIESTA SEHA, 2012/2013, preto, placas FGZ-0076, Renavam 490280749, chassi 3FADP4EK4DM112369 que adquiriu para si em maio de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, está demonstrado nestes autos que o bem bloqueado nos autos da execução extrajudicial pertence ao embargante.

Ainda que a execução já estivesse distribuída quando da alienação, por se tratar de execução de título extrajudicial, bem como de bem móvel (veículo), não há como se presumir a má-fé do adquirente. Não é praxe comercial a apresentação de certidões negativas do vendedor, quando da compra de veículo.

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, determinando o levantamento do bloqueio do veículo I/FORD FIESTA SEHA, 2012/2013, preto, placas FGZ-0076, Renavam 490280749, chassi 3EADP4EK4DM112369.

Sem condenação em honorários, eis que a CEF não se manifestou. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio via RENAJUD, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução extrajudicial e remetam-se os presentes ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002382-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: JOSE ANTONIO SANDOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO JORGE REZENDE - SP224848

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento dos honorários fixados em sentença, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 25 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002449-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: FABRICIO DA COSTA MOREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABRICIO DA COSTA MOREIRA - SP167733
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Fabricio da Costa Moreira, diante do bloqueio de bem móvel nos autos da execução extrajudicial n. 5000120-13.2018.4.03.6141.

Alega, em suma, que nos autos da execução foi determinado via RENAJUD o bloqueio da moto, marca BMW R1200 GS, ano 2014, placas FQU 8196, cor vermelha, RENAVAM 01002684460, que adquiriu para si da executada nos autos principais, em 2017.

Pretende, assim, o levantamento da penhora.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF se manifestou, concordando com a liberação.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, está demonstrado nestes autos que o bem bloqueado nos autos da execução extrajudicial pertence ao embargante, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução.

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial, com a liberação do veículo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, determinando o levantamento do bloqueio da moto marca BMW R1200 GS, ano 2014, placas FQU8196, cor vermelha, RENAVAM01002684460.

Sem condenação em honorários, já que a CEF não se opôs ao pedido do embargante, nem tampouco deu causa ao bloqueio – o qual, ademais, poderia ter sido evitado pelo embargante se este tivesse cumprido seu dever legal de comunicar a transferência do veículo ao Detran no prazo de 30 dias após a aquisição.

Proceda-se ao desbloqueio via RENAJUD, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução extrajudicial e remetam-se os presentes ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002449-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: FABRICIO DA COSTA MOREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABRICIO DA COSTA MOREIRA - SP167733
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Fabricio da Costa Moreira, diante do bloqueio de bem móvel nos autos da execução extrajudicial n. 5000120-13.2018.4.03.6141.

Alega, em suma, que nos autos da execução foi determinado via RENAJUD o bloqueio da moto, marca BMW R1200 GS, ano 2014, placas FQU 8196, cor vermelha, RENAVAM 01002684460, que adquiriu para si da executada nos autos principais, em 2017.

Pretende, assim, o levantamento da penhora.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF se manifestou, concordando com a liberação.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, está demonstrado nestes autos que o bem bloqueado nos autos da execução extrajudicial pertence ao embargante, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução.

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial, com a liberação do veículo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, determinando o levantamento do bloqueio da moto marca BMW R1200 GS, ano 2014, placas FQU8196, cor vermelha, RENAVAM01002684460.

Sem condenação em honorários, já que a CEF não se opôs ao pedido do embargante, nem tampouco deu causa ao bloqueio – o qual, ademais, poderia ter sido evitado pelo embargante se este tivesse cumprido seu dever legal de comunicar a transferência do veículo ao Detran no prazo de 30 dias após a aquisição.

Proceda-se ao desbloqueio via RENAJUD, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução extrajudicial e remetam-se os presentes ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002741-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO MARTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO FERREIRA COLLAÇO - SP167730
EXECUTADO: WELLINGTON DE SOUZA, ANDREA OLIVEIRA DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 – grifo não original)

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA LUCIA VEIGA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002182-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ADRIANA CURITTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINGELI ELIAS - SP96916
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por Adriana Curtti, diante da execução de título extrajudicial n. 5000602-58.2018.4.03.6141.

Alegam, em suma, que a execução extrajudicial deve ser extinta, eis que o empréstimo consignado cobrado pela CEF está sendo devidamente descontado de sua remuneração. Ainda, impugnou os bloqueios realizados em suas contas. Pede a extinção da execução e a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Após a liberação das contas, por impenhoráveis, a CEF foi intimada a se manifestar acerca dos embargos.

Intimada, a CEF não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do feito.

Indo adiante, verifico que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito com relação aos pedidos de desbloqueio de contas e de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

A via eleita é inadequada, para ambas as pretensões. A pretensão de desbloqueio deve ser feita nos autos em que efetivado o bloqueio – já desbloqueado, vale mencionar. E embargos à execução são relacionados à execução, e não pedidos adicionais, que demandam ação própria.

Assim, com relação a estes pedidos, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito.

No mérito, com relação ao pedido de extinção da execução, verifico que razão assiste à embargante.

De fato, restou demonstrado, nestes autos, que os descontos das parcelas vem sendo feito na remuneração da embargante. A dívida apontada pela CEF, portanto, ao que consta dos autos, não poderia ser cobrada judicialmente pois em dia.

A CEF, devidamente intimada, não apresentou qualquer justificativa para tal cobrança. Se houve atraso no repasse, se houve notificação da embargante, ou qualquer outra causa que justificasse a cobrança, a CEF não a apresentou a este Juízo.

Assim, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade da dívida que vem sendo executada nos autos principais, com a consequente extinção da execução.

Isto posto, com relação aos pedidos de desbloqueio de contas e de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** para extinguir a execução de título extrajudicial n. 5000602-58.2018.4.03.6141.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, liberando-se eventuais constrições neles existentes.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes no montante de 10% do valor da causa da execução, devidamente atualizado.

P.R.I.

São Vicente, 29 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002182-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ADRIANA CURTTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINGELI ELIAS - SP96916
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por Adriana Curtti, diante da execução de título extrajudicial n. 5000602-58.2018.4.03.6141.

Alegam, em suma, que a execução extrajudicial deve ser extinta, eis que o empréstimo consignado cobrado pela CEF está sendo devidamente descontado de sua remuneração. Ainda, impugnou os bloqueios realizados em suas contas. Pede a extinção da execução e a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Após a liberação das contas, por impenhoráveis, a CEF foi intimada a se manifestar acerca dos embargos.

Intimada, a CEF não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do feito.

Indo adiante, verifico que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito com relação aos pedidos de desbloqueio de contas e de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

A via eleita é inadequada, para ambas as pretensões. A pretensão de desbloqueio deve ser feita nos autos em que efetivado o bloqueio – já desbloqueado, vale mencionar. E embargos à execução são relacionados à execução, e não pedidos adicionais, que demandam ação própria.

Assim, com relação a estes pedidos, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito.

No mérito, com relação ao pedido de extinção da execução, verifico que razão assiste à embargante.

De fato, restou demonstrado, nestes autos, que os descontos das parcelas vem sendo feito na remuneração da embargante. A dívida apontada pela CEF, portanto, ao que consta dos autos, não poderia ser cobrada judicialmente pois em dia.

A CEF, devidamente intimada, não apresentou qualquer justificativa para tal cobrança. Se houve atraso no repasse, se houve notificação da embargante, ou qualquer outra causa que justificasse a cobrança, a CEF não a apresentou a este Juízo.

Assim, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade da dívida que vem sendo executada nos autos principais, com a consequente extinção da execução.

Isto posto, com relação aos pedidos de desbloqueio de contas e de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** para extinguir a execução de título extrajudicial n. 5000602-58.2018.4.03.6141.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, liberando-se eventuais constrições neles existentes.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes no montante de 10% do valor da causa da execução, devidamente atualizado.

P.R.I.

São Vicente, 29 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO EDUARDO HATZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000294-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CECILIA CRUZ DE HOLANDA

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 1.845,15 (um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos) da penhora "on line", efetuada no banco BRADESCO de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROMILDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000930-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WGB IMOVEIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, GUILHERME JOSE LOPES CAMARGO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual apresentação de embargos monitórios.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de embargos monitórios.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADEMIR LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a revisão efetivada pelo INSS.

Int.

São VICENTE, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADEMIR LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a revisão efetivada pelo INSS.

Int.

São VICENTE, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SHIRLAYNE SANTOS NORONHA CIARINI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
RÉU: EDSON NERY DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MELISSA LEITE DE OLIVEIRA GRASSMANN - SP293860
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro.

Int.

São VICENTE, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILSON TAVARES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TERCIA RODRIGUES OYOLE - SP133692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILSON TAVARES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TERCIA RODRIGUES OYOLE - SP133692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001610-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: ALESSANDRA DO VALE ALVES

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequite, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do Exequite requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

São VICENTE, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000854-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ HENRIQUE PLATZ ANTUNES

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 24 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001851-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LILLIAN ALVES DIAS

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Lillian Alves Dias para recuperar a posse do apartamento nº 13 do Bloco 05 do Condomínio Portal do Sol, localizada na Rua Olga de Almeida Machado, 850, na Vila Sônia, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

A parte ré não se manifestou no feito.

Liminar de reintegração cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste em parte à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR - as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 13 do Bloco 05 do Condomínio Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, na Vila Sônia, em Praia Grande/SP.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001838-79/2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANDA CARVALHO SILVA

SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Vanda Carvalho Silva** para recuperar a posse do **apartamento nº 31, localizado no 2º andar ou 3º pavimento do bloco B4 do Residencial Samaritá A, situado na Rua Antônio Victor Lopes, 283, do bairro Samaritá, nesta cidade e comarca de São Vicente**, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Efetivada a reintegração, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta, não havendo que se falar na necessidade de ruptura formal do contrato para ajuizamento da presente reintegração. A rescisão do contrato se dá com o inadimplemento, pelo réu.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste em parte à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e das taxas de arrendamento.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 31, localizado no 2º andar ou 3º pavimento do bloco B4 do Residencial Samaritá A, situado na Rua Antônio Victor Lopes, 283, do bairro Samaritá, nesta cidade e comarca de São Vicente

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000381-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
RÉU: DARCY DE OLIVEIRA SILVA, AMELIA CHINEN SILVA, ROSENBERG DE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Darcy de Oliveira Silva, Amélia Chinen Silva e Rosenberg de Oliveira Silva** para recuperar a posse do apartamento nº 04, Bloco B1, do Condomínio Residencial D'Capri, localizado na Rua Herenice Rodrigues do Nascimento, nº 150, Samaritã, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Efetivada a reintegração, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta, não havendo que se falar na necessidade de ruptura formal do contrato para ajuizamento da presente reintegração. A rescisão do contrato se dá com o inadimplemento, pelo réu.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste em parte à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR - as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e das taxas de arrendamento.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 04, Bloco B1, do Condomínio Residencial D'Capri, localizado na Rua Herenice Rodrigues do Nascimento, nº 150, Samaritá, em São Vicente/SP.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO CHAVES LTDA
Advogado do(a) RÉU: BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a proposta apresentada pelo réu, bem como sobre interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO CHAVES LTDA
Advogado do(a) RÉU: BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a proposta apresentada pelo réu, bem como sobre interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALTER FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000156-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GABRIELA MARQUES ALCAIDE CARVALHO, FILIPE CARVALHO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Proceda a secretaria consulta sobre eventual julgamento do agravo de instrumento.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 24 de outubro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000156-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GABRIELA MARQUES ALCAIDE CARVALHO, FILIPE CARVALHO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Proceda a secretaria consulta sobre eventual julgamento do agravo de instrumento.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001596-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: SELMA DIAMANTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifistem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de outubro de 2018.

RÉU: TRINDADE VARELA COSMETICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

São VICENTE, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de outubro de 2018.

USUCAPÃO (49) Nº 5000675-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELZA DIMOVIS
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321
RÉU: MARIA JOSE RAMOS ALBUQUERQUE, UNIAO FEDERAL, LILIANE RAMOS ALBUQUERQUE FERNANDES, PEDRO HENRIQUE SILVA ALBUQUERQUE, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

São VICENTE, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THAMIRES GOMES LUZ, WENDELL ALEX CLEMENTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre interesse na realização de audiência de conciliação.

Semprejuízo, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro.

Int.

São VICENTE, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THAMIRES GOMES LUZ, WENDELL ALEX CLEMENTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre interesse na realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro.

Int.

São VICENTE, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DAVI MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ERIKA CATELANI GOMES - SP408403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra os itens 2, 3 e 4 da decisão id 1173127, tendo em vista que a petição id 1180605 não atende ao determinado em 26/09/2018.

Int.

São Vicente, 24 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-90.2018.4.03.6141
AUTOR: JOAO CARLOS SALVADOR
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Alega, em suma, que a sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito quando ainda em curso prazo para juntada dos documentos.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à parte embargante.

Assim, acolho os embargos de declaração para anular a sentença de extinção.

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da decisão anterior – ressaltando que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, e somente interrompem o prazo para interposição de recurso.

P.R.I.

São Vicente, 26 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO BRIGIDO SABARA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processo-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000659-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDERSON GALDO RODRIGUES, PATRICIA OLIVEIRA GALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que, **no prazo de 48 horas**, cumpra a decisão proferida em 04/09/2018.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 29 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002808-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gyecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequirente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002808-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUIRENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gyecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequirente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001136-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CRISTIANE MARGARIDA LOPES LORCA, ELISA COSTA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TRISTAO FRANCO - SP84513
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TRISTAO FRANCO - SP84513
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte embargante, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 30 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001136-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CRISTIANE MARGARIDA LOPES LORCA, ELISA COSTA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TRISTAO FRANCO - SP84513
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TRISTAO FRANCO - SP84513
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte embargante, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 30 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002522-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JULIA FERNANDA DA SILVA CALDAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA BEATRIZ POMEELLI FERREIRA - SP377574
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODOLFO MENEZES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969
RÉU: TRIGG TECNOLOGIA LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Alega, em apertada síntese, que a decisão proferida em 15/10/2018 é omissa.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, razão pela qual não pode prosperar.

O pedido de realização de perícia será analisado pelo Juízo competente e eventual complexidade da matéria não afasta a competência do Juizado Especial Federal, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 10.259/01.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração e mantenho o indeferimento do pedido de concessão de liminar.

Int.

São Vicente, 29 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDA FRANCELINA DE MACEDO PERES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, não atendeu à determinação judicial.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSWALDO FERNANDES DA LAPA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente cópia integral de seu procedimento administrativo.

Int.

São Vicente, 26 de outubro de 2018.

Anita Villani
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JULIANA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILMOVIE GONCALVES - SP302482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela pretendida.

Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 26/11/2018, às 9:30 h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Intimem-se.

São Vicente, 29 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CRISTIANE ALVES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 26/11/2018, às 10:00h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Intimem-se.

São Vicente, 29 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDONÇA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARTA JANETE ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a ausência de interesse da ré na conciliação, determino o cancelamento da audiência designada para o próximo dia 13/11/2018.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se com urgência. Comunique-se a CECON.

São Vicente, 30 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001118-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, LUCIVANE DE MATOS JESUS

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Defiro a suplementação de prazo por 15 dias.
- 3- Nada sendo requerido manifeste-se o autor com relação à citação por edital.
- 3- Intime-se.

São VICENTE, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERSON CARLOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a data do terceiro requerimento administrativo (19/10/2012 - processo 46/161.104.188-8), enquadrando como especial por categoria profissional o período de 01/08/84 a 09/04/90, laborado como técnico de raio-x na Clínica Radiológica Dr. Olavo M. Noronha Ltda., mantendo os enquadramentos já realizados na esfera administrativa, quais sejam, Sociedade de Beneficência Portuguesa (02/06/84 a 31/07/87), Hospital dos Estivadores (21/05/88 a 26/06/89), Hospital Ana Costa (19/06/90 a 17/03/93), e Instituto Radiológico Dr. Jarbas Gomes da Cunha (06/06/89 a 05/03/97), retirando as concomitâncias, e ainda considerando especial por exposição ao agente físico radiação ionizante/raio-x, o lapso de 29/04/95 até a DER, trabalhado como técnico em radiologia no Instituto Radiológico Dr. Jarbas Gomes da Cunha, apurando-se o salário-de-benefício mediante somatória de todos os salários-de-contribuição concomitantes (respeitado o teto).

Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 03/06/2014 (processo 42/167.943.542-3), em aposentadoria especial, desde a DER, apurando-se o salário-de-benefício mediante somatória de todos os salários-de-contribuição concomitantes (respeitado o teto).

Ainda, requer a condenação da autarquia na reparação do danos morais, vez que, *"em decorrência de reiterados e crassos erros, cometidos em quatro processos distintos, o autor teve sua aposentação postergada em quatro anos e oito meses, sendo obrigado a manter-se em atividade extremamente insalubre por mais cerca de 30 meses, laborando doente e sob extrema pressão do empregador, e, posteriormente, vivenciar incômoda situação de desemprego, desprovido de recebimento algum para a manutenção do seu lar, tendo sido atingido firmemente em sua dignidade, devendo, portanto, ser exemplarmente reparado, pelo valor estimado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)."*

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.

O INSS, citado, não apresentou contestação. Foi decretada sua revelia, sem, porém, aplicação de seus efeitos.

O autor apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. O autor requereu a produção de prova pericial, o que restou indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora (conversão em especial) somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/84 a 09/04/90 e de 29/04/1995 até a Der, em 19/10/2012, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde tal DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 19/10/2012.

Subsidiariamente, requer a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER de 03/06/2014, apurando-se o salário-de-benefício mediante somatória de todos os salários-de-contribuição concomitantes (respeitado o teto).

Por fim, pretende a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 01/08/1984 a 09/04/1990 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante os quais exerceu a função de técnico em radiologia, a qual é considerada especial por si só, nos termos do código 1.1.4 do anexo ao Decreto 53.831/64.

Não comprovou, porém, o caráter especial do período de 05/03/1997 até a Der, em 2012.

Isto porque, a partir de março de 1997, não há mais enquadramento por função, sendo necessária a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos. O PPP anexado menciona a exposição a raios x, sem especificar quais raios. Também não menciona a habitualidade e permanência da exposição.

Ainda, a descrição das atividades do autor, no período de março de 1997 até a DER, não se enquadra no anexo IV ao Decreto 3048/99.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 01/08/1984 a 09/04/1990 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, os quais, somados aos períodos já reconhecidos como especiais em sede administrativa, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço, seja na DER de 2012 seja DER de 2014 – insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício, seja na DER de 2012 seja na DER de 2014.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial nos períodos de 01/08/1984 a 09/04/1990 e de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Assim, tem ele direito à conversão de tais períodos, com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/167.943.542-3.

Por fim, com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

No caso em tela, verifico que o INSS, ao não conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora, encontrava-se no regular exercício de sua competência administrativa. Conforme acima esmiuçado, o autor não tem direito a tal benefício.

Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Gerson Carlos Correia para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/08/1984 a 09/04/1990 e de 29/04/1995 a 05/03/1997.
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/167.943.542-3.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JONATHAS PAULO KUHLE PEREIRA, LORENA LA GUARDIA KUHLE

Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143

Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais alega a existência de vícios na sentença parcial de mérito proferida neste feito – documentos id 11756618 e 11916443.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. **Não assiste, porém, razão aos embargantes.**

Com efeito, a sentença proferida neste feito não foi omissa, obscura ou contraditória. *Data vênia*, o pleito dos embargantes revela insurgência contra a sentença, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Convém assinalar primeiramente que a sentença proferida em relação à CEF foi devidamente **fundamentada** com base em questão de direito que **dispensa a produção de prova**, nos termos do artigo 356 do CPC, expressamente invocado.

Já em relação à Caixa Seguradora não houve prolação de sentença, mantido, portanto, a relação jurídico-processual. Tanto que foi instada a se manifestar sobre os últimos requerimentos dos autores.

Outrossim, o indeferimento da prova pericial foi justificado à vista da ausência de controvérsia sobre a origem dos danos (vícios de construção), de modo que não há razão para a anulação da sentença ou decisão objurgada.

Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, recorrível por meio de apelação.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração de 25/10/18**, mantendo a sentença/decisão de 19/10/2018 em todos os seus termos.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JONATHAS PAULO KUHLM PEREIRA, LORENA LA GUARDIA KUHLM

Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143

Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais alega a existência de vícios na sentença parcial de mérito proferida neste feito – documentos id 11756618 e 11916443.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. **Não assiste, porém, razão aos embargantes.**

Com efeito, a sentença proferida neste feito não foi omissa, obscura ou contraditória. *Data vênia*, o pleito dos embargantes revela insurgência contra a sentença, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Convém assinalar primeiramente que a sentença proferida em relação à CEF foi devidamente **fundamentada** com base em questão de direito que **dispensa a produção de prova**, nos termos do artigo 356 do CPC, expressamente invocado.

Já em relação à Caixa Seguradora não houve prolação de sentença, mantido, portanto, a relação jurídico-processual. Tanto que foi instada a se manifestar sobre os últimos requerimentos dos autores.

Outrossim, o indeferimento da prova pericial foi justificado à vista da ausência de controvérsia sobre a origem dos danos (vícios de construção), de modo que não há razão para a anulação da sentença ou decisão objurgada.

Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, recorrível por meio de apelação.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração de 25/10/18**, mantendo a sentença/decisão de 19/10/2018 em todos os seus termos.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JONATHAS PAULO KUHLM PEREIRA, LORENA LA GUARDIA KUHLM

Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143

Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais alega a existência de vícios na sentença parcial de mérito proferida neste feito – documentos id 11756618 e 11916443.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. **Não assiste, porém, razão aos embargantes.**

Com efeito, a sentença proferida neste feito não foi omissa, obscura ou contraditória. *Data vênia*, o pleito dos embargantes revela insurgência contra a sentença, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Convém assinalar primeiramente que a sentença proferida em relação à CEF foi devidamente **fundamentada** com base em questão de direito que **dispensa a produção de prova**, nos termos do artigo 356 do CPC, expressamente invocado.

Já em relação à Caixa Seguradora não houve prolação de sentença, mantido, portanto, a relação jurídico-processual. Tanto que foi instada a se manifestar sobre os últimos requerimentos dos autores.

Outrossim, o indeferimento da prova pericial foi justificado à vista da ausência de controvérsia sobre a origem dos danos (vícios de construção), de modo que não há razão para a anulação da sentença ou decisão objurgada.

Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, recorrível por meio de apelação.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração de 25/10/18**, mantendo a sentença/decisão de 19/10/2018 em todos os seus termos.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARATVA - SP234570
RÉU: ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove esta ação de rito comum para cobrança da dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Cartão de Crédito firmado com a ré ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI. Pleiteia, nesses termos, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 39.629,76, atualizada até 07/02/2018, acrescida de juro e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Afirma que a ré está em situação de inadimplência e apresenta planilha de evolução da dívida.

Com a inicial, vieram documentos.

A ré deu-se por citada e com a apresentação da contestação foi oferecida reconvenção e carreados documentos.

Instada, a CEF requereu a extinção da cobrança e a improcedência da reconvenção.

Pela decisão de 20/08/18, foi deferida em parte a tutela requerida pela ré a fim de determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Instadas as partes à especificação de provas, ambas manifestaram desinteresse (documentos id 10245124, 10652106 e 10667521).

A CEF requereu, em sua derradeira manifestação de 05/09/18, a desconsideração de sua manifestação anterior no sentido de extinção do feito principal, pois decorrente de erro material.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, em face, inclusive, do desinteresse das partes na produção de outras provas, embora instadas a fazê-lo.

Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do contrato. Por sua vez, **em reconvenção, a ré pretende a declaração da inexigibilidade dos contratos de cartão de crédito objeto de cobrança e de outros débitos envolvendo a autora e a conta corrente nº 0030023-3 da agência nº 0964, bem como a condenação da CEF em R\$ 40 mil a título de danos morais**.

Preambulamente, impõe-se registrar como infundada a rejeição da reconvenção, pois a reconvinde a sustenta de forma genérica.

Em atenção ao despacho de 20/08/18, sublinhe-se que a ação monitoria nº 5000667-87.2017.4.03.6141 encontra-se ainda em fase instrução.

No mérito da ação principal, observa-se que a CEF intenta cobrar dívidas de cartão de crédito. O ponto é que, contestado os pedidos com fundamento na existência de fraude consistente na utilização dos dados pessoais da ré por terceiros na contratação de produtos bancários, **a autora limitou-se a defender-se dos pedidos reconventionais e manteve a pretensão de cobrança**, conforme sua última manifestação nos autos.

Consoante já destacado na decisão que deferiu a tutela em favor da ré, as assinaturas e a fotografia constantes no contrato de abertura de conta corrente e no documento de identificação apresentado à CEF são claramente distintas daquelas lançadas na procuração e na Carteira Nacional de Habilitação que acompanham a contestação. Outrossim, a ré-reconvinte reside em cidade distinta da abertura da conta, possui elevados rendimentos de seu trabalho e alegou em Boletim de Ocorrência jamais ter tido relacionamento com a CEF.

Dessa forma, ante o silêncio da autora quanto às alegações da ré reconvinde, a conclusão é a de que os documentos que instruem a ação não estão aptos à demonstração literal do crédito, apresentando dúvidas acerca do direito alegado na inicial. Logo, de rigor **a improcedência da ação de cobrança, assim como da procedência da declaração da inexigibilidade dos contratos de cartão de crédito objeto de cobrança 552937007131845** (RS 637,43 – cartão de crédito nº 5529.37XX.XXXX.8453) e **421960000834410** (cartão de crédito nº 4219.60XX.XXXX.4109 – R\$ 34.185,66), **requerida na reconvenção**.

Não merece acolhida, no entanto, a pretensão da reconvinde no que toca à **declaração da inexigibilidade de outros débitos envolvendo a autora e a conta corrente nº 0030023-3 da agência nº 0964**. A despeito da pretensão ser conexa com a ação principal, nos termos do *caput* do artigo 343 do Código de Processo Civil (CPC), sua apreciação ensejaria o possível reconhecimento de litispendência com os pedidos deduzidos na reconvenção oposta nos autos nº 5000667-87.2017.4.03.6141, de modo que a **extinção do feito sem resolução do mérito** mostra-se imperativa na hipótese com fundamento na ausência de interesse processual, considerada, ainda, a possibilidade de ajuizamento de outra ação de cunho declaratório que tenha por objeto dívidas outras que não as exigidas neste feito e naquele outro supramencionado.

Resta ainda a apreciação da indenização dos danos morais sustentados pela ré reconvinde.

Neste aspecto, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais.

Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador.

Em casos análogos a este – exigência indevida de dívida e/ou negatificação do nome em decorrência de fraude na contratação de serviços bancários – este Juízo tem por entendimento a ausência dos requisitos necessários à responsabilização da CEF na medida em que também a instituição financeira foi prejudicada e iludida pelo terceiro fraudador, salvo circunstâncias específicas analisadas em cada processo. A lide em questão, no entanto, é uma destas exceções.

Com efeito, não se exigiria, em princípio, conduta diversa dos funcionários da CEF ao serem apresentados documentos pessoais (Carteira de Identidade) com dados autênticos (como filiação e data de nascimento) e comprovante de residência pela cliente no mesmo município da agência bancária contratante, a não ser a abertura de conta corrente e oferecimento de produtos correlatos. Nesse sentido, não diviso conduta dolosa ou culposa da CEF.

Todavia, **a conduta da ré em Juízo mostra-se demasiadamente reprovável**, na medida em que não impugnou a contratação irregular de cartões de crédito, não requereu provas da autenticidade das assinaturas e **manteve a pretensão de cobrança da dívida**.

O contrato de abertura de conta corrente e os extratos demonstram que a conta bancária foi aberta em outubro de 2016, que houve empréstimo de quase R\$ 24 mil menos de dois meses depois, valor este retirado da conta no mesmo dia, e que o limite do cheque especial de R\$ 10 mil foi alcançado logo em fevereiro de 2017, impossibilitando o pagamento de qualquer prestação daquele mútuo ou débitos das faturas dos cartões de crédito objeto de cobrança nestes autos. Assim, configurada a negligência da CEF não apenas ao emprestar vultosas quantias em tão curto período de tempo e ajuizar ação de cobrança, mas, fundamentalmente, ao insistir na cobrança de dívida derivada de ato fraudulento em face do qual não opôs qualquer argumento razoável.

Quanto à comprovação de renda mensal quando da abertura da conta corrente, nota-se que na Ficha de Abertura constou o valor de R\$ 20.105,51, o qual se aproxima (documentos id 5036994).

A existência do dano de índole moral e o nexo de causalidade, por sua vez, decorrem da própria exigência de dívida de quem nunca manteve relacionamento com a CEF, uma vez que o constrangimento de ser demandado em Juízo traz, indiscutivelmente, constrangimento que não se revela mero dissabor ou aborrecimento, sobretudo quando, repita-se, insiste a CEF na cobrança **após serem apresentados sérios indícios da ocorrência de fraude**.

Ainda que assim não fosse, a inclusão e **manutenção** do nome da autora nos cadastros de inadimplentes por dívida indevida resulta em dano moral em si mesmo (*in re ipsa*), o que encontra respaldo na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, invocada pela ré, nos seguintes termos:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Uma vez presentes os requisitos para responsabilização da autora reconvinida pelos danos morais, impõe-se a valoração destes com a finalidade de arbitrar o montante da indenização.

Importante salientar, além dos fatos acima narrados, que a ré reconvinde **não** comprovou a ocorrência de negativa de crédito em estabelecimento comercial, deixando de esclarecer o nome deste ou os produtos que deixou de adquirir por meio de crediário, nem tampouco de prejuízo à sua função pública, bloqueio de cartões de crédito (juntou, inclusive, cópias de faturas emitidas após o ajuizamento desta ação) ou a renovação de cheque especial em outra instituição financeira. De outro lado, a redução do seu "score" frente às associações de proteção ao crédito trata-se de consequência associada à própria negatificação de seu nome, da qual acima já se cuidou e já excluída por decisão deste Juízo.

Destarte, este Juízo entende que a indenização no importe de R\$ 40 mil mostra-se desarrazoada, pelo que arbitra a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 à vista dos prejuízos demonstrados pela parte reconvinde.

Ante o exposto, julgo:

- a) **EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, parte da reconvenção, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC, referente ao pedido de **declaração da inexigibilidade de outros débitos envolvendo a autora e a conta corrente nº 0030023-3 da agência nº 0964**;
- b) **IMPROCEDENTE a ação principal** (cobrança), com fulcro no artigo 487, I, do CPC; e
- c) **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a reconvenção apresentada, ainda consoante o mencionado artigo 487, I, a fim de:
- c.1) **declarar a inexigibilidade dos contratos de cartão de crédito objeto de cobrança 552937007131845** (R\$ 637,43 – cartão de crédito nº 5529.37XX.XXXX.8453) e **42196000834410** (cartão de crédito nº **4219.60XX.XXXX.4109** – R\$ 34.185,66);
- c.2) tornar definitiva a tutela de urgência no tocante à **exclusão do nome da ré reconvinde dos cadastros de inadimplência** em referência às dívidas referidas no tópico anterior; e
- c.3) **condenar a CEF no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00**.

Com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC, condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a soma dos valores da causa (ação principal) e da condenação (reconvenção), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor no início da fase de execução.

Desnecessária a expedição de novos ofícios ao SERASA/SCPC, ante o teor da tutela deferida, que determinou o **cancelamento** das anotações de inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

S E N T E N Ç A

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** promove esta ação de rito comum para cobrança da dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Cartão de Crédito firmado com a ré **ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI**. Pleiteia, nesses termos, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 39.629,76, atualizada até 07/02/2018, acrescida de juro e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Afirma que a ré está em situação de inadimplência e apresenta planilha de evolução da dívida.

Com a inicial, vieram documentos.

A ré deu-se por citada e com a apresentação da contestação **foi oferecida reconvenção** e carreados documentos.

Instada, a CEF requereu a extinção da cobrança e a improcedência da reconvenção.

Pela decisão de 20/08/18, foi deferida em parte a tutela requerida pela ré a fim de determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Instadas as partes à especificação de provas, ambas manifestaram desinteresse (documentos id 10245124, 10652106 e 10667521).

A CEF requereu, em sua derradeira manifestação de 05/09/18, a desconsideração de sua manifestação anterior no sentido de extinção do feito principal, pois decorrente de erro material.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, em face, inclusive, do desinteresse das partes na produção de outras provas, embora instadas a fazê-lo.

Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do contrato. Por sua vez, **em reconvenção, a ré pretende a declaração da inexigibilidade dos contratos de cartão de crédito objeto de cobrança e de outros débitos envolvendo a autora e a conta corrente nº 0030023-3 da agência nº 0964, bem como a condenação da CEF em R\$ 40 mil a título de danos morais**.

Preambulamente, impõe-se registrar como infundada a rejeição da reconvenção, pois a reconvinde a sustenta de forma genérica.

Em atenção ao despacho de 20/08/18, sublinhe-se que a ação monitoria nº 5000667-87.2017.4.03.6141 encontra-se ainda em fase instrução.

No mérito da ação principal, observa-se que a CEF intenta cobrar dívidas de cartão de crédito. O ponto é que, contestado os pedidos com fundamento na existência de fraude consistente na utilização dos dados pessoais da ré por terceiros na contratação de produtos bancários, **a autora limitou-se a defender-se dos pedidos reconventionais e manteve a pretensão de cobrança**, conforme sua última manifestação nos autos.

Consoante já destacado na decisão que deferiu a tutela em favor da ré, as assinaturas e a fotografia constantes no contrato de abertura de conta corrente e no documento de identificação apresentado à CEF são claramente distintas daquelas lançadas na procuração e na Carteira Nacional de Habilitação que acompanham a contestação. Outrossim, a ré-reconvinde reside em cidade distinta da abertura da conta, possui elevados rendimentos de seu trabalho e alegou em Boletim de Ocorrência jamais ter tido relacionamento com a CEF.

Dessa forma, ante o silêncio da autora quanto às alegações da ré reconvinde, a conclusão é a de que os documentos que instruem a ação não estão aptos à demonstração literal do crédito, apresentando dúvidas acerca do direito alegado na inicial. Logo, de rigor a **improcedência da ação de cobrança, assim como da procedência da declaração da inexigibilidade dos contratos de cartão de crédito objeto de cobrança 552937007131845** (R\$ 637,43 – cartão de crédito nº 5529.37XX.XXXX.8453) e **42196000834410** (cartão de crédito nº **4219.60XX.XXXX.4109** – R\$ 34.185,66), **requerida na reconvenção**.

Não merece acolhida, no entanto, a pretensão da reconvinde no que toca à **declaração da inexigibilidade de outros débitos envolvendo a autora e a conta corrente nº 0030023-3 da agência nº 0964**. A despeito da pretensão ser conexa com a ação principal, nos termos do *caput* do artigo 343 do Código de Processo Civil (CPC), sua apreciação ensejaria o possível reconhecimento de litispendência com os pedidos deduzidos na reconvenção oposta nos autos nº 5000667-87.2017.4.03.6141, de modo que a **extinção do feito sem resolução do mérito** mostra-se imperativa na hipótese com fundamento na ausência de interesse processual, considerada, ainda, a possibilidade de ajuizamento de outra ação de curho declaratório que tenha por objeto dívidas outras que não as exigidas neste feito e naquele outro supramencionado.

Resta ainda a apreciação da indenização dos danos morais sustentados pela ré reconvinde.

Neste aspecto, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, serão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais.

Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador.

Em casos análogos a este – exigência indevida de dívida e/ou negatificação do nome em decorrência de fraude na contratação de serviços bancários – este Juízo tem por entendimento a ausência dos requisitos necessários à responsabilização da CEF na medida em que também a instituição financeira foi prejudicada e iludida pelo terceiro fraudador, salvo circunstâncias específicas analisadas em cada processo. A lide em questão, no entanto, é uma destas exceções.

Com efeito, não se exigiria, em princípio, conduta diversa dos funcionários da CEF ao serem apresentados documentos pessoais (Carteira de Identidade) com dados autênticos (como filiação e data de nascimento) e comprovante de residência pela cliente no mesmo município da agência bancária contratante, a não ser a abertura de conta corrente e oferecimento de produtos correlatos. Nesse sentido, não diviso conduta dolosa ou culposa da CEF.

Todavia, a conduta da ré em Juízo mostra-se demasiadamente reprovável, na medida em que não impugnou a contratação irregular de cartões de crédito, não requereu provas da autenticidade das assinaturas e manteve a pretensão de cobrança da dívida.

O contrato de abertura de conta corrente e os extratos demonstram que a conta bancária foi aberta em outubro de 2016, que houve empréstimo de quase R\$ 24 mil menos de dois meses depois, valor este retirado da conta no mesmo dia, e que o limite do cheque especial de R\$ 10 mil foi alcançado logo em fevereiro de 2017, impossibilitando o pagamento de qualquer prestação daquele mútuo ou débitos das faturas dos cartões de crédito objeto de cobrança nestes autos. Assim, configurada a negligência da CEF não apenas ao emprestar vultosas quantias em tão curto período de tempo e ajuizar ação de cobrança, mas, fundamentalmente, ao insistir na cobrança de dívida derivada de ato fraudulento em face do qual não opôs qualquer argumento razoável.

Quanto à comprovação de renda mensal quando da abertura da conta corrente, nota-se que na Ficha de Abertura constou o valor de R\$ 20.105,51, o qual se aproxima (documentos id 5036994).

A existência do dano de índole moral e o nexo de causalidade, por sua vez, decorrem da própria exigência de dívida de quem nunca manteve relacionamento com a CEF, uma vez que o constrangimento de ser demandado em Juízo traz, indiscutivelmente, constrangimento que não se revela mero dissabor ou aborrecimento, sobretudo quando, repita-se, insiste a CEF na cobrança após serem apresentados sérios indícios da ocorrência de fraude.

Ainda que assim não fosse, a inclusão e manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes por dívida indevida resulta em dano moral em si mesmo (*in re ipsa*), o que encontra respaldo na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, invocada pela ré, nos seguintes termos:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Uma vez presentes os requisitos para responsabilização da autora reconvinida pelos danos morais, impõe-se a valoração destes com a finalidade de arbitrar o montante da indenização.

Importante salientar, além dos fatos acima narrados, que a ré reconvinde não comprovou a ocorrência de negativa de crédito em estabelecimento comercial, deixando de esclarecer o nome deste ou os produtos que deixou de adquirir por meio de crediário, nem tampouco de prejuízo à sua função pública, bloqueio de cartões de crédito (juntos, inclusive, cópias de faturas emitidas após o ajuizamento desta ação) ou a renovação de cheque especial em outra instituição financeira. De outro lado, a redução do seu "score" frente às associações de proteção ao crédito trata-se de consequência associada à própria negatificação de seu nome, da qual acima já se cuidou e já excluída por decisão deste Juízo.

Destarte, este Juízo entende que a indenização no importe de R\$ 40 mil mostra-se desarrazoada, pelo que arbitra a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 à vista dos prejuízos demonstrados pela parte reconvinde.

Ante o exposto, julgo:

a) **EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, parte da reconvenção, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC, referente ao pedido de **declaração da inexigibilidade de outros débitos envolvendo a autora e a conta corrente nº 0030023-3 da agência nº 0964**;

b) **IMPROCEDENTE a ação principal** (cobrança), com fulcro no artigo 487, I, do CPC; e

c) **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a reconvenção apresentada, ainda consoante o mencionado artigo 487, I, a fim de:

c.1) **declarar a inexigibilidade dos contratos de cartão de crédito objeto de cobrança 552937007131845** (R\$ 637,43 – cartão de crédito nº 5529.37XX.XXXX.8453) e **421960000834410** (cartão de crédito nº **4219.60XX.XXXX.4109** – R\$ 34.185,66);

c.2) tomar definitiva a tutela de urgência no tocante à **exclusão do nome da ré reconvinde dos cadastros de inadimplência** em referência às dívidas referidas no tópico anterior; e

c.3) **condenar a CEF no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00**.

Com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC, condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a soma dos valores da causa (ação principal) e da condenação (reconvenção), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor no início da fase de execução.

Desnecessária a expedição de novos ofícios ao SERASA/SCPC, ante o teor da tutela deferida, que determinou o **cancelamento** das anotações de inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO JARDIM ANHANGUERA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: KATIA CRISTINA MARQUES - SP155954

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO JARDIM ANHANGUERA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: KATIA CRISTINA MARQUES - SP155954

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SPLAN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

São VICENTE, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA 2 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002846-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JHONATHAN LINHARES PAULETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIRON JOE ALVES PEREIRA - SP398524

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 26 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONALDO ROCHA GONZAGA, BRUNA MENEZES GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONALDO ROCHA GONZAGA, BRUNA MENEZES GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por AILTON FERREIRA DE LIMA MINIMERCADOS ME e AILTON FERREIRA DE LIMA, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 42.520,46, atualizada até 18/04/2018.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora dos réus de tal importância em razão de contrato de cartão de crédito firmado pela empresa e por seu representante – empresário individual. Alega que, apesar de terem os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado, efetuando compras com o cartão sem quitar as faturas correspondentes.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios. Pedem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e impugnam os termos do contrato – juros, forma de incidência, entre outros. Pedem a aplicação do CDC.

Intimada, a CEF não apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face aos réus, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

A CEF apresentou as faturas do cartão emitido em nome do Minimercado, nas quais constam as compras realizadas – relacionadas com o mercado, conforme se verifica pelo nome dos estabelecimentos.

Os valores foram aumentando mês a mês, já que, além de não quitar a fatura anterior, os embargantes faziam mais compras.

As cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular. E a planilha anexada demonstra que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos AILTON FERREIRA DE LIMA MINIMERCADOS ME e AILTON FERREIRA DE LIMA, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra eles, no valor de R\$ 42.520,46, atualizado até 18/04/2018.

Condeno os embargantes, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por AILTON FERREIRA DE LIMA MINIMERCADOS ME e AILTON FERREIRA DE LIMA, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 42.520,46, atualizada até 18/04/2018.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora dos réus de tal importância em razão de contrato de cartão de crédito firmado pela empresa e por seu representante – empresário individual. Alega que, apesar de terem os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado, efetuando compras com o cartão sem quitar as faturas correspondentes.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios. Pedem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e impugnam os termos do contrato – juros, forma de incidência, entre outros. Pedem a aplicação do CDC.

Intimada, a CEF não apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face aos réus, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

A CEF apresentou as faturas do cartão emitido em nome do Minimercado, nas quais constam as compras realizadas – relacionadas com o mercado, conforme se verifica pelo nome dos estabelecimentos.

Os valores foram aumentando mês a mês, já que, além de não quitar a fatura anterior, os embargantes faziam mais compras.

As cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular. E a planilha anexada demonstra que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos AILTON FERREIRA DE LIMA MINIMERCADOS ME e AILTON FERREIRA DE LIMA, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra eles, no valor de R\$ 42.520,46, atualizado até 18/04/2018.

Condeno os embargantes, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO MOURA RODRIGUEZ

DESPACHO

1- Vistos.

2- Defiro a suplementação de prazo por 15 dias.

3- Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001130-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VALQUIRIA DE PARTO FIRMO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002718-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSELI MACHADO, JURANDIR LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DOS SANTOS - SP271735, JULIANO PONSONI DOS SANTOS - SP327867
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DOS SANTOS - SP271735, JULIANO PONSONI DOS SANTOS - SP327867
RÉU: JOSE TOMAZ, MARIA EDNA PACHECO TOMAZ, ALBERTO AUGUSTO MENDES, MARIA ANGELINA FERREIRA MENDES, ANTONIO BATISTA DOS SANTOS, SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Determino a expedição de ofício ao SPU para que este órgão informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o tipo de regime (ocupação ou enfiteuse). Nas hipóteses em que a área está parcialmente inserida em terreno da União, deverá ser esclarecida a respectiva proporção da parte inserida em terreno de marinha e da parte alodial, se for o caso. Na hipótese de não haver o referido registro, em igual prazo, o SPU deverá apresentar informação técnica, instruída com mapas, nos quais constem elementos objetivos que revelem ser imóvel integrante de área considerada como patrimônio da União, com as respectivas demarcações da LPM e LLTM.

Com a resposta, dê-se vista a parte autora.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Vicente, 19 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDECI DA CONCEICAO SATELIS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELY JOSE GERTRUDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-67.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSE EUCLIDES DAMIAO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

No que se refere à tutela pleiteada, desde já esclareço que não estão preenchidos os requisitos para seu deferimento, eis que não foi comprovado qualquer risco que justifique sua concessão. O autor está recebendo seu atual benefício, o qual, ainda que em valor inferior ao reconhecimento, garante seu sustento durante o restante do trâmite da demanda.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 19 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-97.2018.4.03.6141
AUTOR: MARCO ANTONIO HAMPARTSOUMIAN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 19 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001589-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE GENEZIO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SEBASTIAO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MERGULHAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE DE SOUZA CAPRISTANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão de existência/inexistência de habilitados par fins previdenciários.

Com a juntada, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GILMA SOUZA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO JOSE SIEKLIKI - SP365853
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ERONILDES DOS SANTOS MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANDERLEI PASQUAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória expedida em tramitação na Justiça Estadual da Comarca de Itariri.

Int.

São VICENTE, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA - SP259416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Nada a decidir, eis que a extinção do feito ocorreu por outras causas.

Ao arquivo.

Int.

São VICENTE, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000665-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF os dados necessários para expedição de alvará de levantamento em seu favor.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se.

Int.

São VICENTE, 30 de outubro de 2018.

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Analisando os autos dos presentes embargos à execução observa-se que a única matéria arguida é o desbloqueio de valores ocorrida através do Sistema BACENJUD, acontece que o bloqueio ocorreu nos autos da Execução Fiscal nº 5000434-56.2018.403.6141 não sendo o embargo o instrumento processual adequado, além disso para a admissibilidade dos Embargos é preciso a comprovação da garantia à execução nos autos de Execução Fiscal o que não aconteceu.
- 3- Assim, determino que remetam-se para os autos da Execução Fiscal 5000434-56.2018.403.6141 cópia da petição inicial e documentos, arquivando-se os presentes embargos por perda de objeto.
- 4- Esclareço, por fim, que para análise do pedido de desbloqueio de valores se faz necessário o extrato bancário da conta que ocorreu a restrição, concedo o prazo de cinco dias para o Executado juntar nos autos da Execução Fiscal o referido documento.
- 5- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002715-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ODAIR ROBERTO DA SILVEIRA

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Odair Roberto da Silveira** para recuperar a posse do apartamento nº 42, Bloco 10, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Samaritá, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;

V. destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I. notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II. rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III. vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 42, Bloco 10, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Samaritá, em São Vicente/SP**, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.

Intimem-se.

São Vicente, 19 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002742-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO COSME E DAMIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN CRISTIAN SILVA - SP307209

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE SOUSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente.

Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de outubro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002739-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por João Fernandes de Almeida e sua esposa Antonia Pavan Fernandes de Almeida (ambos representados por seu curador, João Fernandes de Almeida Filho).

Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do apartamento n. 1104 do Condomínio Ed. Marahu, localizado na Av. Manoel da Nobrega, 30, em São Vicente/SP.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Intimados, os autores não se opuseram à pretensão da União.

Proferida decisão declinando a competência para a Justiça Federal, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo (apartamento n. 1104 do Edifício Marahu) está inserido em terreno de marinha.

Está, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0004361-32, em regime de OCUPAÇÃO.

Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o prédio Edifício, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo.

Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora – que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.

Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião."

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.

Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse – o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000234-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: RONIO CLAUDIO CARDOSO SAMPAIO

DESPACHO

Vistos.

Deiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001478-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: AGUINALDO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição ID 11784207. Restou inequívoco analisando o extrato bancário que na conta do Santander o Executado recebeu Líquido de vencimento no valor de R\$2.108,00 que é impenhorável, e foi exatamente o valor bloqueado.

3- Assim, conforme restou determinado no despacho retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6830/80.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002787-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIA PINTO ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a 1ª Vara Cível de Mongaguá, e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente.

Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.

Isto porque o art. 109, § 3.º, da CF/88 diz que:

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

(grifos não originais)

Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.

Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE.

I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça.

II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários all domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais.

III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.

(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).

(grifos não originais)

Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.

Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de São Vicente, **determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias, com a respectiva baixa.**

Esclareço, por oportuno, que deixo de proceder na forma do Código de Processo Civil por razões de economia processual, especialmente porque as razões acima expendidas estão alicerçadas na jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

Diante do exposto, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem – 1ª Vara Cível de Mongaguá.

São Vicente, 23 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO GUERRERO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RENATA HONORIO YAZBEK - SP162811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001740-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000276-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: DEJAILTON COUTINHO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGALI DE SOUZA GUEDES

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação fornecida pelos advogados da empresa pública à CECON no sentido de que não há interesse na designação de audiência de conciliação em casos como o presente, bem como a intenção já manifestada de retirar o pedido de suas petições iniciais, deixo de atender ao disposto no art. 334 do NCPC.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 24 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000980-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TEAM AMATHA & SBRAMA LTDA - ME, RODRIGO AMATHA DA FONTE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000509-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA CASTRO NETO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo

Na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequerente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000537-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CINTIA CARMINHOTO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo

Na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequerente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP314586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/09/1978 a 23/10/2001 e de 16/10/2004 até a DER, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 02/12/2014.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Ainda subsidiariamente, requer seja a concessão do benefício desde outra data – com a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/09/1978 a 23/10/2001 e de 16/10/2004 até a DER, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 02/12/2014.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Ainda subsidiariamente, requer seja a concessão do benefício desde outra data – com a reafirmação da DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 12/09/1978 a 05/03/1997, durante o qual esteve exposto a tensão acima de 250v, conforme documentos anexados.

Comprovou, ainda, a exposição a agentes nocivos no período de 18/10/2004 a 20/06/2012, durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

De fato, com relação ao período posterior a 05/03/1997, a exposição a tensão não mais caracteriza a especialidade pretendida. Eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Por fim, com relação ao período posterior a 20/06/2012, não foi anexado qualquer documento que comprove sua especialidade – já que o PPP foi emitido em 20/06/2012, e não pode afirmar as condições a que exposto o autor no período futuro.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/10/2004 a 20/06/2012 e de 12/09/1978 a 05/03/1997, tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/12/2014).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Antonio Carlos Aparecido de Oliveira para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 18/10/2004 a 20/06/2012 e de 12/09/1978 a 05/03/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 02/12/2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 08 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ABEILDO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/07/1989 a 07/12/1990 e de 05/02/1996 a 11/09/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 11/09/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Intimado, o autor anexou cópia legível de seus PPPs.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/07/1989 a 07/12/1990 e de 05/02/1996 a 11/09/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 03/07/1989 a 07/12/1990 e de 05/02/1996 a 11/09/2017, conforme PPP anexado aos autos.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nestes intervalos – os quais, somados ao períodos já reconhecido como especial administrativamente, resulta no total de mais de 25 anos – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11/09/2017).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Abeildo Silva de Souza para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos de 03/07/1989 a 07/12/1990 e de 05/02/1996 a 11/09/2017;

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B 46)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com **DIB para o dia 11/09/2017**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 09 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-89/2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE EVILAZIO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais correspondentes aos honorários advocatícios que terá que desembolsar com seu patrono.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e designada perícia.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação e quesitos.

O autor impugnou a nomeação do perito judicial, impugnação esta afastada pelo Juízo.

Laudo pericial anexado, sobre o qual se manifestou o autor.

O INSS, intimado, não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende dos dois laudos médicos periciais, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente.

Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando do requerimento do benefício, em janeiro de 2015.

Assim, tem a autora direito à aposentadoria por invalidez desde 22/01/2015 – quando formulado o primeiro requerimento administrativo do autor.

Tem a autora, ainda, direito ao adicional de 25% ao seu benefício, desde tal data.

O acréscimo do percentual de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez ("grande invalidez") é previsto no artigo 45 da Lei n.º 8213/91, nos seguintes termos:

"Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão."

(grifos não originais)

Assim, pelo teor do dispositivo acima transcrito, percebe-se que o acréscimo de 25% somente pode ser concedido para aqueles que, aposentados por invalidez, necessitam da permanente assistência de outra pessoa.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora necessita da assistência permanente de terceiros.

Nestes termos, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% desde 22/01/2015.

Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais valores recebidos em razão de outros benefícios não cumuláveis, tais como o auxílio-doença percebido de janeiro a fevereiro de 2015.

Por outro lado, com relação ao pedido de condenação por danos materiais decorrentes da contratação de advogado, verifico ser descabido seu acolhimento.

Isto porque o autor poderia procurar a Defensoria Pública Federal para defesa de seus direitos, ou até mesmo ajuizar a demanda no JEF sem a assistência de advogado particular. Optou por contratá-lo – o que é seu direito, mas não gera qualquer obrigação do INSS a indenizá-lo.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, em favor de José Estilázio da Silva Junior, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 22/01/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento do acréscimo de 25% a tal benefício, desde 22/01/2015.

Indo adiante, condeno o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas «
lege.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício no prazo de 30 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 09 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE VALDO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 09/01/1991 a 14/09/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 13/10/2016.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de prova pericial. Indeferido seu pedido, apresentou pedido de reconsideração.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 09/01/1991 a 14/09/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 13/10/2016.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 09/01/1991 a 14/09/2016 – durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância então vigente, de forma habitual e permanente, conforme PPP anexado aos autos.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 09/01/1991 a 14/09/2016, o qual resulta em mais de 25 anos de tempo de serviço – suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, tem o autor direito a tal benefício, desde a DER, em 13/10/2016.

Entretanto, os atrasados de tal benefício somente devem ser pagos ao autor a partir do ajuizamento da demanda (10/07/2018) – eis que o PPP que demonstra a exposição a agentes nocivos no período não foi apresentado administrativamente.

De fato, os documentos apresentados administrativamente não permitiam o reconhecimento da especialidade do período.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por José Valdo de Jesus Santos para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 09/01/1991 a 14/09/2016.

2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à aposentadoria especial, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 13/10/2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, desde a data do ajuizamento da demanda, em 10/07/2018, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILLIAN DE SOUZA AZEVEDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA - SP338255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/12/1998 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 20/03/2014 e de 6/05/2014 a 09/02/2015, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 12/03/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/12/1998 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 20/03/2014 e de 6/05/2014 a 09/02/2015, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 12/03/2015.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Valer ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 03/12/1998 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 20/03/2014 e de 6/05/2014 a 09/02/2015, eis que exposta a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP anexado.

O PPP encontra-se devidamente preenchido, e há indicação do profissional responsável pela monitoração, na época. Ademais, o uso de EPI – motivo apontado pelo INSS para não considerar especiais tais períodos – não afasta tal especialidade, como acima amplamente esmiuçado.

Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nestes períodos, com sua conversão em comum.

Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comuns, e somando-os aos demais tempos do autor, tem-se que, na DER, em 12/03/2015, contava ele com o tempo total de mais de 35 anos.

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no percentual de 100%.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Willian de Souza Azevedo Pinto para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/12/1998 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 20/03/2014 e de 6/05/2014 a 09/02/2015;
2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 12/03/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 10 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002882-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: PAULO SERGIO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LINGELI ELIAS - SP96916
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

PAULO SERGIO ALVES, qualificado na inicial, pleiteia, por intermédio desta “medida cautelar com pedido de tutela de urgência”, suspender os atos de consolidação da propriedade e a realização de leilão de imóvel situado em Praia Grande – SP, marcado para 31/10/18.

Alga que em novembro de 2015 celebrou com a ré contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 100 prestações mensais, mas que deixou de efetuar o pagamento das prestações a partir de janeiro de 2018 em razão de problemas financeiros, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré.

Narra que o imóvel foi anunciado para venda em leilão designado para o próximo dia 31, em violação às disposições legais que regulam a alienação de bens pelo credor, já que a notificação para o leilão não foi corretamente encaminhada.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pese a necessidade de emenda da inicial, passo a apreciar o pedido de tutela em razão da urgência alegada.

Não obstante os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, **não** vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros por ela enfrentados.

De fato, ao que consta dos autos, o contrato firmado pela parte autora nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras e demais normas atinentes ao sistema de financiamento imobiliário. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a parte autora que deixou de pagar as prestações do financiamento, descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré – unicamente em razão de problemas pessoais seus.

Não há, portanto, qualquer irregularidade no procedimento adotado pela CEF em relação à execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário quando prevista a alienação fiduciária do bem imóvel.

Ressalto, por oportuno, que estariam inadimplidas as parcelas vencidas desde janeiro de 2018, o que teria resultado, conforme exposto na peça inaugural dos autos, na consolidação da propriedade.

No que se refere à questão da numeração do imóvel, não socorre o autor a alegação de irregularidade da notificação sobre o leilão, uma vez que:

- na matrícula do imóvel consta a averbação da alteração (do artigo 642 para 636), o que reflete a existência de dualidade nos cadastros da Prefeitura e de prestadoras de serviço de água e luz, sem que, contudo, haja notícia de inadimplência de taxas ou tributos em razão da mudança de número;

- no contrato de financiamento imobiliário ficou expressa a numeração nova na descrição do imóvel financiado e a antiga no endereço do comprador, sem que tal dualidade tenha impedido o cumprimento regular do contrato, inclusive quando da notificação do autor para purga da mora, já que a notificação que acompanha a inicial demonstra a ciência da dívida pelo autor em 30/03/2018 e nela foram consignadas as duas numerações do imóvel (documento id 11988736);

- a ciência da realização do leilão desde 16/10/2018 é incontroversa em razão do documento id 11988735.

Ademais, o autor e sua família, mesmo residindo no imóvel há quase três anos, não poderiam invocar a irregularidade da numeração somente agora, pois tiveram tempo suficiente para promoverem a identificação correta do imóvel ao menos desde a sua aquisição.

De rigor, ainda, destacar que não houve comprovação da tentativa de pagamento das parcelas de janeiro, fevereiro e março de 2018, do bloqueio da conta de depósito e da capacidade de retomar os pagamentos. Ainda que comprovado o bloqueio da conta, no entanto, a realização dos pagamentos, desde que tempestivos, deveria ser feito mediante uso de boleto, nos termos do item G2 do contrato.

Não há, portanto, qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei nº 9.514/97, de modo que as alegações lançadas na petição inicial restam esvaziadas.

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Nos termos dos artigos 303 e 305 do CPC (Código de Processo Civil), deverá a parte autora indicar a lide e seu fundamento, tendo em vista ainda o indeferimento da medida liminar e que não se trata de pedido satisfativo em si, sob pena de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Havendo interesse no prosseguimento, deverá o autor:

a) providenciar cópia atualizada da matrícula do imóvel e do procedimento de execução extrajudicial, que podem ser obtidos no Cartório de Registro de Imóveis;

b) comprovação da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC – Código de Processo Civil, na medida em que o autor demonstrou grande capacidade financeira ao firmar, em 2015, contrato de financiamento de imóvel pelo qual assumiu prestações de quase R\$ 2 mil mensais, ocasião em que sua renda era superior a R\$ 8.000,00 por mês e em que se declarou empresário.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto nos artigos 300 a 311, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002891-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: EDILENE SOUZA DOMINGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA - SP117524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Observo que o mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001).

Depreende-se dos autos que a impetrante não comprovou o alegado ato coator.

Assim, deve o impetrante apresentar **documento que comprove o alegado ato coator.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de urgência.

Int.

São Vicente, 30 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS KLEBE CAIRES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela pretendida.

Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 26/11/2018, às 10:30h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCP, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Intimem-se.

São Vicente, 30 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4113

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008076-11.2015.403.6000 - INEZ DE SOUZA MENDES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Diante do requerido pela parte autora às fls. 156/157, e, ainda, com filcro nos artigos 3º, 3º, e 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 13/03/2019, às 17h00, a ser realizada na sede deste Juízo, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais e que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001360-65.2015.403.6000 - RODRIGO MARTINS DOS SANTOS(MS015810 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Designo o dia 10/04/2019, às 16h00, para realização de audiência de instrução, na sala de audiências deste Juízo.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, observando-se que cabe ao advogado da parte informar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002869-94.2016.403.6000 - ALBERTINA CAVALIERI(MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Trata-se de ação proposta por Albertina Cavaleri, em desfavor da CEF, através da qual a autora busca declaração de inexistência de débito, em relação à ré, e a condenação desta em indenização por danos morais. Alega que no dia 04 de agosto de 2015, por volta das 11h30, quando estava em um ônibus de transporte coletivo, foi furtada, oportunidade em que o ladrão levou a sua carteira contendo todos os seus cartões bancários, RG e CPF. Quando percebeu o furto, dirigiu-se até sua casa e procedeu ao bloqueio dos cartões, e, no mesmo dia, registrou boletim de ocorrência relatando o ocorrido. No entanto, imediatamente ao furto o ladrão dirigiu-se a um caixa eletrônico da CEF e realizou um empréstimo consignado, no próprio caixa eletrônico, no valor de R\$ 3.131,34 (três mil, cento e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) e sacou R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em espécie, que é o seu limite diário. Afirma que não sabe como o ladrão conseguiu o número da sua senha, e que sofreu um prejuízo de R\$ 4.492,64 (quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), já que foi obrigada a aceitar o parcelamento do débito. Aduz que ficou sensivelmente abalada, pois recebe apenas um salário mínimo e será obrigada a pagar por um valor que não recebeu. Requer a exclusão do débito junto a CEF, bem como que a ré seja condenada a pagar indenização pelo dano moral no valor de 20 (vinte) vezes o valor do empréstimo consignado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/22). Pelo despacho de fl. 25, foram deferidos, em favor da autora, os benefícios da justiça gratuita, bem como restou determinada a citação da ré. A CEF apresentou contestação às fls. 28/31. Alega culpa exclusiva da vítima/autora, ao argumento de que sem a senha não seria possível a contratação do empréstimo e o saque de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ocorrido logo em seguida à contratação; falta de prova do suposto dano; e ausência dos pressupostos para reconhecimento da responsabilidade civil (ausência de conduta culposa ou dolosa e de nexo de causalidade entre a conduta imputada à requerida e o suposto dano sofrido). Sustentou, por fim, que o valor pretendido pela autora a título de dano moral, por ser excessivo, implicaria em enriquecimento ilícito. Impugnação à contestação às fls. 36/38. A autora argumenta que só tomou conhecimento do empréstimo realizado em seu nome, em janeiro de 2016, quando verificou sua conta bancária e foi informada pelo Gerente da agência, que se encontrava em débito. Alega que a CEF não pode se eximir da responsabilidade sobre uso indevido de cartões por ladrões e fraudadores, pois facilita o empréstimo consignado sem nenhuma assinatura por parte do cliente. Sustenta, ainda, que cabe às instituições bancárias adotar medidas mais seguras de identificação de seus clientes, pelo que requereu a procedência do pedido de indenização. Na fase de especificação de provas apenas a CEF requereu o depoimento pessoal da autora, bem como a juntada de documentos; após o que os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. Defiro o pedido de prioridade de tramitação (art. 71 da Lei 10.741/03). No que toca aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à comprovação (ou não) da responsabilidade da CEF diante dos fatos narrados na inicial. Para dirimir tal questão, o depoimento pessoal da autora revela-se, em princípio, adequado e suficiente para o deslinde da questão. Assim, designo o dia 27/03/2019, às 16h00, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora. Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se, observando a prioridade de tramitação. Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004213-13.2016.403.6000 - RAMONA CABRAL GUILHERME(MS017503 - EVERTON GUILHERME DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela autora, em desfavor do réu, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que é mãe e única herdeira do segurado falecido, cujo óbito ocorreu em 18/08/2015. Sustenta que agendou em 28/08/2015 pedido de pensão por morte perante a autarquia previdenciária (NB 170.974.357-0) e que o benefício pretendido foi negado, ao argumento de falta de qualidade de dependente. No entanto, afirma que é a única dependente do de cujus, já que seu filho falecido custeava seu plano de saúde e odontológico, bem como era mantenedor do lar. Explica que juntou ao processo administrativo, a fim de comprovar sua dependência econômica, comprovante de domicílio comum, apólice de seguro (em que a autora figura como beneficiária do filho falecido) e declaração de dependência médica e odontológica, e que junta, nestes autos, Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho do filho e Ata de Audiência do Processo n.º 0025319-33.2015.5.24.0007 da Ação de Consignação em Pagamento que tramitou na 7ª Vara do Trabalho em Campo Grande, em que recebeu valores a título de indenização trabalhista. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/37). Pela decisão de fls. 40/41, foram deferidos em favor da autora os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade de tramitação, e indeferido o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 47/62, a autora informa a interposição de Agravo de Instrumento. Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação às fls. 63/68. Sustentou que a autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício. Relatou que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, a autora da ação não possui registros em atividades laborativas e que recebe, inclusive, o benefício de amparo social ao idoso desde 17/10/2002, o que demonstra sua independência econômica. Requereu, no mérito, o julgamento de improcedência do pedido inicial. Impugnação à contestação às fls. 80/94. A autora alegou, preliminarmente, a intempestividade da contestação apresentada pelo INSS, pelo que requereu sejam presumidas verdadeiras as alegações de fato narradas pela autora na inicial. Rebatu o alegado pelo INSS, argumentando que apresentou provas robustas acerca da sua dependência econômica em face do filho. Sustentou, ainda, que restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus e que a dependência econômica será demonstrada mediante a análise dos documentos acostados aos autos e a oitiva de testemunhas. Requereu a produção de prova testemunhal e que seja determinada à autarquia requerida a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 170.974.357-0, para esclarecimentos e confirmação da qualidade de segurado do filho da autora. Intimado para especificar provas, o INSS manifestou pela inexistência de outras provas a produzir (fl. 95). Cópia da decisão proferida nos autos de Agravo de

Instrumento n.º 0008389-90.2016.403.0000 às fls. 96/97, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Na petição de fl. 99, Elizabeth Guilherme de Souza e Eliete Guilherme Hall, na qualidade de filhas e únicas herdeiras da autora, declararam o óbito da requerente ocorrido em 28/05/2018 e pleitearam sua habilitação no Feito. Requereram o deferimento da gratuidade da justiça. Cópia de decisão encartada às fls. 106/110, na qual foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto. Pela petição de fl. 111, Eliete Guilherme Hall requereu a juntada de documentos que ratifiquem o pedido de gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do Feito. Em que pese tenha o autor pleiteado pela aplicação dos efeitos da revelia em face do INSS, razão não lhe assiste, tendo em vista que esta autarquia defende direito público indisponível. Sendo assim, embora intempestiva a contestação apresentada, deixo de aplicar ao réu os efeitos da revelia, com fulcro no art. 345, II, do Código de Processo Civil. No mais, declaro o feito saneado. No que toca aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito ao reconhecimento da dependência econômica da autora em relação ao seu filho/segurado, com a consequente concessão do benefício pensão por morte. Portanto, a prova testemunhal, requerida pela autora, mostra-se, em princípio, apta a dirimir tal questão, motivo pelo qual a defiro. Assim, designo dia 06/02/2019, às 16h00, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela autora (rol constante à fl. 94). Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Em relação ao pedido de juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 170.974.357-0 pelo INSS, indefiro-o, vez que se trata de providência a cargo da parte, nos termos dos artigos 434 e 435 do CPC. Quanto aos pedidos de habilitação das herdeiras Elizabeth Guilherme de Souza e Eliete Guilherme Hall (fl. 99) e que lhes sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, defiro-os. Ao SEDI para retificação do polo ativo para Espólio de Ramona Cabral Guilherme, para que figurem como representantes do espólio, Elizabeth Guilherme de Souza e Eliete Guilherme Hall. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005617-02.2016.403.6000 - LUIZ PAULINO DOS ANJOS FILHO(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER) X MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Diante da manifestação da parte autora às fls. 194, designo Audiência de Conciliação para o dia 08/05/2019, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012120-73.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NEREIDE ANTONINA RODRIGUES SILVA(MS012584 - BRUNA BERGUERAND)

Designo o dia 08/05/2019 às 15h00min para realização de audiência para tentativa de conciliação, tendo-se em vista que a parte exequente está aberta para novas propostas (parte final da peça de f. 88). Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001639-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RAMOS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002972-67.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: APRAVEL MS VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte impetrante/apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006644-61.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROGERIO CRISTIANO COSTA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, ROGERIO CRISTIANO COSTA, BRUNO VINICIUS DOS SANTOS CANDIDO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre as certidões ID 10757432 e 11278287.

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008690-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA CELIA APARECIDA CREPSCHI COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
PROCURADOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte RÉ/apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007818-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NEUSA SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JURACY CARVALHO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: THALES MACIEL MARTINS - MS17371
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

Proferida decisão (fls. 37/40), foram opostos embargos de declaração (fls. 425/429) pelo Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 54/61), no qual alega haver nulidade e contradição na decisão recorrida.

Determinada a intimação do embargado para manifestar-se sobre os embargos opostos (fl. 62), requereu a manutenção da decisão (fls. 65/67) pelos seus próprios fundamentos e que seja determinado ao embargante o cumprimento da decisão, sob pena de sequestro de numerário suficiente para a compra na rede de farmácia convencional.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que são tempestivos os embargos opostos, motivo por que os recebo.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15.

No presente caso, não ocorre qualquer desses vícios.

De fato, este Juízo fundamentou suficientemente a decisão, não se verificando, *in casu*, a nulidade e contradição apontadas.

Assim, não há falar em vícios na decisão proferida nos autos, sanáveis por meio da presente via recursal.

Percebe-se, então, que na verdade não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração mostra-se inadequada.

Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, mas **julgo-os improcedentes**.

Indefiro o pedido do autor de que seja determinado ao embargante o cumprimento da decisão, sob pena de sequestro de numerário suficiente para a compra na rede de farmácia convencional, vez que o cumprimento da decisão é imposto pela própria decisão e, por ora, não há descumprimento. Todavia, caso este seja posteriormente noticiado, o pedido poderá ser feito oportunamente, caso em que deverá ser indicado o valor exato do medicamento para o tratamento pretendido.

Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *caput*, do CPC/15.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005642-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FILIPE MATEUS DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP

SENTENÇA

FILIFE MATEUS DE OLIVEIRA ARAÚJO impetra mandato de segurança contra ato do **REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. - UNIDERP**, objetivando ordem judicial determinando que a autoridade impetrada promova sua matrícula no curso superior de Direito, com a concessão da bolsa de estudos de 50%, oferecida pela instituição de ensino superior.

Afirma ser estudante do terceiro ano do ensino médio em escola pública, vindo a obter aprovação no vestibular da Universidade Anhanguera, para o curso de Direito, tendo sido beneficiado com uma bolsa de estudo de 50% sobre o valor da mensalidade escolar. Entretanto, por não apresentar o certificado de conclusão de ensino médio, teve negado seu pedido de matrícula para o 1º semestre.

Sustenta que o referido curso superior é noturno e presencial, sendo plenamente possível o ingresso no mesmo, com a obrigação de apresentar o certificado de conclusão do ensino médio, tão logo seja encerrado tal ciclo.

O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a impossibilidade de realização da matrícula do impetrante, em razão do fato deste não ter apresentado o certificado de conclusão do ensino médio. Tal documentação é requisito para ingressar no curso de graduação.

O Ministério Público Federal oficiou no feito, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

O mandato de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos: o direito líquido e certo do impetrante e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” [\[1\]](#)

Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido:

“Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmen te sempre, sem recurso a dilações probatórias” [\[2\]](#)

De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores, vê-se faltar razão ao impetrante.

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, este Juízo assim se manifestou:

“(…) Verifica-se, em princípio, a ausência da plausibilidade do direito invocado, a justificar a concessão da medida liminar requerida.

O impetrante pretende, antes mesmo de concluir o ensino médio, matricular-se em curso do ensino superior, mas o artigo 44, II, da Lei n 9.394/96, veda tal possibilidade, porquanto a referida norma preconiza que os cursos de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

Por isso, não há como dar guarida, ao menos neste momento processual, ao direito pleiteado nestes autos, nos termos da jurisprudência que colaciono:

“Ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO 2º GRAU. REQUISITO PARA MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. SEGURANÇA DEFERIDA LIMINARMENTE, MAS DENEGADA NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1. Não há fundamento que sustente a possibilidade de matrícula em curso superior quando ainda faltam à candidata trinta e uma avaliações do curso supletivo de segundo grau.*
- 2. Além de contrária à dispositivo expresso de lei, a matrícula, nessa circunstância, pode implicar em subtração de vaga a candidato que se satisfaz a ambos os requisitos de acesso ao curso de graduação: conclusão do curso médio e, afastado o candidato com curso médio inconcluso, classificação no processo seletivo.*
- 3. Não há situação fática cuja continuação mereça ser preservada, exceto o aproveitamento dos créditos concluídos, mesmo porque o curso foi interrompido com a denegação da segurança.*

TRF – 1ª Região, 1ª Turma, MAS 2000.010.00.36565-4/DF, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, d. em 23.11.2000, DJ de 18.1.2001, p. 30)

Ademais, a comprovação de eventual genialidade que, em tese, poderia excepcionar tal regra, dependeria de dilação probatória, inviável em sede de ação mandamental e sequer aventada na inicial destes autos, haja vista que a inicial dos autos sequer trouxe as notas do impetrante referente ao ano de 2018, não revelando se elas seriam ou não aptas a demonstrar eventual capacidade acima da média que, se fosse o caso, poderia autorizar a matrícula antecipada em instituição de curso superior.

Ademais, esse sequer é o fundamento do pedido inicial.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada”.

Como se vê, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no curso de graduação, requisito esse que o impetrante admitiu não preencher na atualidade.

Repise-se que o fato de o impetrante ter sido classificado em processo seletivo não excepciona a regra já mencionada, nem lhe garante o direito à matrícula em curso superior em detrimento de outros candidatos que tenham cumprido todos os requisitos.

Por essas razões, não se afigura ilegal o ato da autoridade impetrada em indeferir a matrícula do impetrante, sem que comprove ter concluído o ensino médio, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância das normas acima referidas.

Ante o exposto, **denego a segurança pleiteada**, dado não militar em favor do impetrante o direito alegado, haja vista que o artigo 44, II, da Lei n 9.394/96, veda a possibilidade de ingresso em curso de graduação, antes do término do ensino médio.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas indevidas.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

[1] *Mandado de Segurança, Ação Popular...*, Malheiros Editores, 36ª ed., 2014, págs. 36-7.

[2] *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1992, pág. 24.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001915-26.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: FRANKLIN GARCIA MAGALHAES

Nome: FRANKLIN GARCIA MAGALHAES
Endereço: R VAL DE PALMAS, 109, - de 0922/923 a 1980/1981, MONTE CARLO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-130

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com base no disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: " **Fica intimada a requerente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa (ID 8297532) referente ao requerido.**"

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001956-90.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TENALVA LOPES REIS

Nome: TENALVA LOPES REIS
Endereço: Travessa Ribamar, 34, Coophamat, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79092-235

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O ~~comprindo~~ **comprindo** o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:
" **Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente a executada.**"
EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009428-77.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
INVENTARIANTE: DEONIZIO TIRONI
Advogados do(a) INVENTARIANTE: FERNANDA TAGLIARI - PR50097, CARLOS EDUARDO TIRONI - PR46256
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m) também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-60.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR N VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GERSON DOMINGOS

Nome: GERSON DOMINGOS
Endereço: RUA ANDRE LUIZ, 46, VILA OLINDA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79060-250

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre o extrato do Bacenjud de f. 33. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WAGNER MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GALEANO MOURAO - MS14509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas aos autos.

Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, registrem-se os autos para sentença.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2018.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
 Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5811**ACAO PENAL**

0001693-85.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES E PR064480 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE) X ARISTIDES MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ELEANDRO SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS014714 - TULLIO TON AGUIAR E MS014616 - ELIANE MEDEIROS DE LIMA) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X JOSE LUIZ GIMENEZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCINEIA SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X LUIZIA TOLOI DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO PEREIRA(MS010279 - DJALMA MAZALI ALVES E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X MARIA LEILA POMPEU(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS014714 - TULLIO TON AGUIAR) X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS019996 - MARCELO MINEI NAKASONE) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSANE FERREIRA FRANCO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL OZORIO JUNIOR(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X TEREZA DE JESUS SILVA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO)

Vistos, etc.

1. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em 04/10/2018 (fls. 3741/3757). As defesas foram intimadas em 15.10.2018 (f. 3766) e deixaram de apresentá-las os advogados constituídos dos acusados JOSÉ MESSIAS ALVES, ROSANE FERREIRA FRANCO, ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS e PAULO FRANCISCO DE SOUZA. Além disso, não consta dos autos que os defensores tenham renunciado ao mandato com a necessária notificação de seu cliente, nos termos do art. 45 do Código de Processo Penal.

1.1. Tendo em vista que as alegações finais é peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, renove-se a intimação para apresentação dos memoriais, por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal pelo abandono da causa, a cada um dos defensores.

1.2. Não havendo manifestação dos advogados constituídos no prazo assinalado expeça-se carta precatória ou mandado para intimação dos réus, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, constituam novo advogado e apresente alegações finais, sob pena de ser considerado indefeso, ensejando a destituição de seus antigos defensores e nomeação da Defensoria Pública da União para o exercício da sua defesa.

2. Quanto à informação de falecimento do acusado LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO, manifeste-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000655-67.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X FABRICIO SOUZA VALVERDE(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X ALEXANDRE MENDONCA DE OLIVEIRA(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

Vistos, etc.

Fls. 754/763: Intime-se a defesa de ALEXANDRE MENDONCA para que apresente o endereço atualizado da testemunha ALTAIR JUSSIE, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de intimação para sua oitiva no dia 06/02/2019, às 15:00 horas, neste juízo.
 CUM-PRASE.

Expediente Nº 5812**REPRESENTACAO CRIMINAL**

0009038-63.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009037-78.2017.403.6000) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD)

Vistos, etc.

Em esclarecimento à petição de fls. 355/360, informo que a decisão de suspensão da atividade econômica referida à fl. 343-Verso alcança apenas HUGO JORGE FERNANDES MILAN em sua atuação como pessoa física ou como representante da pessoa jurídica da empresa NANTES & MILAN LTDA, devendo se afastar nos termos do item, c, da referida decisão.
 Intimem-se.

Expediente Nº 5813**ACAO PENAL**

0010216-18.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA(MS010479 - MARCOS PIVA)
 OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA foi denunciado como incurso na sanção do artigo 1º, caput, da Lei 9.613/1998. Conforme descreve a denúncia (fls. 68/70), em 03/09/2015, na rodovia BR 262, a cerca de 25 KM de Campo Grande/MS o denunciado foi flagrado transportando de livre e conscientemente US\$ 894.916,00 (oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e dezesseis dólares americanos) e R\$ 11.496,00 (onze mil, quatrocentos e noventa e seis reais), provenientes do tráfico de drogas, tudo em espécie, ocultado em compartimento adrede preparado dentro do automóvel Fiat Strada de cor prata, Placas OOT-2665. Consta que Policiais Federais abordaram o automóvel conduzido por OLDEMAR, logrando encontrar a quantidade referida em compartimento oculto embaixo do assento traseiro do automóvel, e uma parte menor (R\$ 5.000,00) do dinheiro em espécie escondido na base de marchas do automóvel. OLDEMAR informou aos policiais que havia sido contratado por um terceiro para levar os valores de São Paulo/SP até Campo Grande/MS, recebendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo serviço, e que havia adquirido o veículo Fiat Strada no mês anterior com a finalidade de transportar objetos ocultos, pagando R\$ 5.000,00 no Paraguai para a construção do compartimento. Quanto ao crime antecedente, a denúncia pontua ser o crime de tráfico de drogas, demonstrado no IPL 322/2015-SR/DPF/MS que tramita na 2ª Vara Criminal de Campo Grande/MS sob o nº. 0032800-49.2015.8.12.0001. O referido feito destina-se ao processamento de MOISÉS BEZERRA DO SANTOS por ter sido preso em 19/08/2015, na posse de 427 (quatrocentos e vinte e sete) quilos de cocaína, transportada em carreta cujo documento veicular está em nome de OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA. No bojo do referido IPL, constatou-se indício do envolvimento de OLDEMAR com o tráfico de drogas. Interrogado pelas Autoridades policiais, Moisés confirmou que conhecia OLDEMAR (fl. 95 da mídia digital de fl. 65). Laudo grafotécnico (fl. 72/82 da referida mídia) confirmou que o CRV da carreta utilizada no transporte de drogas continha Autorização para Transferência de Veículo preenchida pelo punho escritor de OLDEMAR. OLDEMAR foi indiciado naquele feito por tráfico de drogas. Outrossim, existem quatro CRVs de carretas e rebocos em nome do denunciado, localizados no interior do veículo FIAT STRADA, tendo o denunciado afirmado que presta serviço de frete com esses veículos. Aponta que a negativa de OLDEMAR em indicar os mandantes da carga e a expressividade dos valores apreendidos indicam ligação direta e estreita de OLDEMAR com a cúpula da organização criminosa, e que a aquisição e preparação de um carro exclusivamente para esse propósito denotam seu envolvimento consciente com a lavagem. Arrolou testemunhas. Juntou à fl. 65 cópia em mídia digital do IPL 322/2015. Denúncia recebida à fl. 71. Decisão deferindo quebra de sigilo telefônico e fornecimento de histórico de ligações dos aparelhos de telefone celular apreendidos às fls. 88/89. O réu foi citado (fl. 101/102) e apresentou resposta à acusação (fls. 113/114). Laudo de Perícia Criminal Federal nº. 1557/2015-SETEC/SR/DPF/MS, relativo à perícia realizada no automóvel Fiat Strada de placas OOT-2665, às fls. 241/245. O recebimento da denúncia foi mantido (fls. 117/117vº), em razão de não ser caso de absolvição sumária, como também por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Assim, designou-se data para início das audiências de instrução. Audiência realizada em 03/11/2015 (fls. 134/142), sendo ouvidas as testemunhas de acusação Eduardo Claro Famelli e Gabriela Figueiredo Neves, policiais federais, e, na sequência, realizado o interrogatório do réu na mesma ocasião. As partes concordaram com a inversão da ordem processual, sendo a testemunha Moisés Bezerra dos Santos ouvida posteriormente, em 23/02/2016 (fls. 189/191 com mídia à fl. 196). Nesta mesma data (03/11/2015) foi acolhido pedido de revogação da prisão preventiva de OLDEMAR pelo Juízo, mediante a fixação de condições alternativas à prisão, incluindo fiança de R\$3.500,00. Recolhida a fiança (guia de fl. 148), foi o réu posto em liberdade em 04/11/2015. Cópia de relatório do Inquérito policial 322/2015-SR/DPF/MS às fls. 143/145, concluindo pela existência de elementos autorizados em relação a Moisés Bezerra dos Santos e Oldemar Jacques Teixeira pela prática do crime de tráfico de drogas - 427 Kg de cocaína, apreendida em 19/08/2015; cópia de denúncia oferecida em desfavor de Moisés Bezerra dos Santos por estes fatos às fls. 146/147vº, nos autos da ação penal nº. 0042978-57.2015.8.12.0001 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS/cópia de termo de audiência de instrução e julgamento dos autos nº. 0042978-57.2015.8.12.0001 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, em que foi proferida sentença condenatória em desfavor de Moisés Bezerra dos Santos pela prática do crime do art. 33, c/c. art. 40, V, da Lei 11.343/2006, às fls. 192/195. Cópia de depoimentos prestados em sede policial nos autos dos Inquéritos Policiais 365/2015-4-SR/DPF/MS e 322/2015-4-SR/DPF/MS às fls. 220/236; cópia em mídia digital dos depoimentos prestados pelas testemunhas Tarciso Gabriel Haddad,

Leandro de Oliveira Vasconcelos e Cleiton Luís de Mello Araújo no bojo da ação penal 0042978-57.2015.8.12.0001 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS (fl. 237); tudo encaminhado através do ofício 0042978-57.2015.8.12.0001-0005/CPE/GSLBL, de fl. 219. Laudo de Perícia Criminal Federal nº. 626/2016-SETEC/SR/DPF/MS, relativo à perícia realizada nos dólares apreendidos, às fls. 105/111. Memórias de Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 252/258, em que requereu a condenação do réu por restarem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva pelo conjunto probatório produzido nos autos. Correlaciona as presentes imputações com a denúncia oferecida no bojo da ação penal 0007118-59.2014.403.6000, em que é descrita a participação de OLDEMAR em grupo criminoso voltado ao tráfico internacional de drogas. Memórias de alegações finais defensivas às fls. 266/267, em que pugna pela absolvição do réu, uma vez que não ficou demonstrada sua relação com o crime praticado por Moisés Bezerra dos Santos. Ressalta, outrossim, que se trata de réu primário e de bons antecedentes. Os autos vieram inicialmente conclusos para sentença em 10/10/2016; porém, este Juízo reconheceu conexão entre este feito e o da ação penal 0007118-59.2014.403.6000 em 30/01/2017, determinando que aguardasse a conclusão da referida ação penal. Baixaram à Secretaria para providências quanto ao depósito e conversão da quantia apreendida em moeda estrangeira, já devidamente convertida em moeda nacional e depositada em conta judicial (comprovante de fl. 289). O feito tomou à conclusão para sentença em 25/06/2018. É o que impende relatar. Decido. I.

FUNDAMENTAÇÃO A Lei 9.613/98, em seu art. 1º, I, assim dispõe, em sua redação anterior à Lei 12.683/12, in verbis: Art. 1º O Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime - I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins. Conforme previsto na lei, configura pressuposto do crime de lavagem a existência anterior de um delito que tenha gerado valor, bem ou direito. A lavagem ocorre mediante ocultação ou qualquer outro ardis, de modo a desvincular esses produtos que figurem como objeto de lavagem do delito antecedente. O artigo 2º, II, da mesma lei, também em sua composição originária, assim prevê: Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei [...] - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país. In casu, trata-se de ação penal, cuja inicial acusatória descreve a prática do crime de lavagem ou ocultação da origem, da localização e da propriedade de valores relacionados, os quais seriam provenientes do tráfico de drogas. Não havendo preliminares a serem examinadas, passo ao exame do mérito. 1.1 Do crime antecedente A existência do tráfico de drogas, crime antecedente à lavagem de capitais, está comprovada nos autos. Os fatos denunciados neste processo possuem estreita ligação com os denunciados no bojo do processo 0007118-59.2014.403.6000; lá, OLDEMAR foi denunciado tráfico de drogas e por associação para o tráfico de drogas transnacional (artigos 33 e 35 c/c artigo 40, I da Lei 11.343/2006). Lá é descrita sua participação, em tese, em dois núcleos associativos compostos, um em conjunto com Odair Correa dos Santos, Luciano Costa Leite, Ronaldo Couto Moreira, Moisés Bezerra dos Santos e Ary Arce, e em outro com Alessandro Fantatto, Ronaldo Couto Moreira, Antonio Marcos Machado e Paulo Hilário de Oliveira (cópia da denúncia à fl. 239). Naquele flit, descreve-se a atuação de OLDEMAR como de gerenciamento, orientando quanto aos transportes de entorpecente e contactando destinatários de entorpecente. Moisés Bezerra dos Santos foi preso em flagrante no transporte da substância quantidade de cocaína de 427 kg (quatrocentos e vinte e sete quilos). O documento do veículo - caçamba basculante de placas MBL-4155, estava em nome de OLDEMAR. Neste aspecto, a versão oferecida por OLDEMAR (fl. 142) em Juízo e por Moisés na ação penal que tramita na Justiça Estadual (fl. 196) carece de credibilidade. Ao que afirmam, OLDEMAR se ofereceu para comprar de Moisés a referida caçamba/reboque por R\$ 35 mil, tendo visto por acaso anúncio na lateral de veículo estacionado em posto de combustíveis. O negócio não foi cercado das mínimas cautelas insitas à negociação de grande quantia em dinheiro: travaram contato por acaso, tendo OLDEMAR já pago de imediato R\$ 1.000,00 - um suposto sinal. Mesmo sem que tivesse sido realizado o pagamento integral, OLDEMAR afirma que o documento de transferência do veículo já foi prontamente preenchido no ato. Prometeu pagar os outros R\$ 34 mil nas horas seguintes, mas diz que não conseguiu obter o dinheiro. Não se sabe por que motivo não trocaram telefones ou combinaram contato subsequente, conforme seria razoável caso se tratasse de negócio regular. OLDEMAR perdeu mil reais, sem tomar qualquer providência para reaver o dinheiro. Moisés teria ficado com documento com Autorização de Transferência de Veículo preenchido, em nome do comprador OLDEMAR, e embora tenha manifestado interesse em vender o veículo, não se sabe porque não prosseguiu em negociação que ambas as partes, conforme afirmam, pretendiam que fosse bem sucedida. À fl. 74 do Inquérito Policial 322/2015 (vide mídia de fl. 65 destes autos) OLDEMAR preencheu o documento com seu nome, dados pessoais e endereço, inclusive com reconhecimento de firma em cartório. Aliás, a versão inicial fornecida por OLDEMAR na Polícia Federal (fls. 09/11) era a de sequer conhecer Moisés, versão que veio a ser alterada posteriormente. As interceptações telefônicas realizadas naqueles autos corroboram a possível participação de OLDEMAR em remessas e negociações de cocaína. Embora não tenha constado no Inquérito Policial e denúncia para não frustrar diligências de interceptação telefônica e investigações ainda em andamento no bojo de grande operação (Operação Nevada), foram esses mesmos monitoramentos que ensejaram a prisão, sendo toda a movimentação prévia à prisão - conversas de OLDEMAR com ANDRÉ LUIZ, dizendo que vai a São Paulo receber um pagamento; conversas de OLDEMAR com MARCIA e ADRIANO, em que este fala vou no banco e a Stradinha ali - referindo-se ao veículo Fiat Strada que trouxe o dinheiro apreendido; trechos de ligação de OLDEMAR com um traficante boliviano, em que OLDEMAR passa o telefone para ADRIANO conversar a respeito de remessas e pagamentos de droga. A condenação por lavagem ou ocultação depende de prova da existência do crime antecedente e da efetiva limpeza de bens ou valores, mediante determinadas práticas. É necessário que haja ocultação ou dissimulação da natureza, origem, propriedade, localização de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime, conforme exige o artigo 1º da Lei 9.613/98, em sua redação original, aplicável ao presente caso. O crime de lavagem é autônomo. Não é necessário que os autores da lavagem tenham sido praticantes do delito antecedente. Nem sempre o lavador se identifica na mesma pessoa do traficante, por exemplo. O indivíduo pode ser traficante e entregar o produto para terceira pessoa lavador. O laranja quase sempre não participa do crime antecedente, isto para melhor ser ocultada a origem do bem ou valor. No presente caso, contudo, há uma concorrência do envolvimento de OLDEMAR com o tráfico de drogas e sua atuação simultânea como lavador, o que torna mais robusta a prova da ocorrência do delito de lavagem de dinheiro. As circunstâncias em si nos contam a verdade processual: é elevadíssimo o valor em dólares - correspondente a mais de três milhões e trezentos mil reais, conforme cotação da época - que estava na posse do réu. Campo Grande/MS é conhecida rota do tráfico internacional de drogas, inclusive como passagem para a fronteira com a Bolívia - que, conforme apurado na investigação que precedeu a Ação Penal 0007118-59.2014.4.03.6000 (v. cópia da denúncia que vai às fl. 239), é precisamente a porta de entrada do entorpecente negociado e apreendido durante as investigações. Isso vem somado à falta de explicação racional e de comprovação da origem lícita dos valores, bem como a insuficiência de recursos e patrimônio lícito dos acusados. Assim, no caso em tela, a moldura necessária e indicativa da existência de valores provenientes do tráfico de drogas está presente, e comprovada está a existência de crime anterior à lavagem de capitais, motivo pelo qual não há que se falar em atipicidade da conduta dos acusados. Logo, o acusado não comprovou a origem lícita dos valores apreendidos ou o exercício de qualquer atividade lícita capaz de justificar o dinheiro encontrado com ele, reforçando a convicção quanto à origem ilícita do dinheiro. Afinal, O delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores depende, para sua configuração, da existência de um crime antecedente. Na hipótese dos autos, este crime é o tráfico de entorpecentes. (...) A defesa tem o ônus de demonstrar a licitude da origem do patrimônio do agente (artigo 156, caput, do Código de Processo Penal) (TRF3, Apelação 00082304420064036000, Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 de 08/11/2017). Daí se vê a existência do delito de tráfico de drogas com segurança, não havendo como negar, ademais, o nexo de acessorialidade entre o fato tráfico e o fato lavagem. 2.2 - Da competência da Justiça Federal No presente caso, cumpre ressaltar que o crime antecedente é o de tráfico internacional de drogas, parte do qual vem denunciado na Ação Penal 0007118-59.2014.403.6000. Assim, resta cristalina a transnacionalidade do delito antecedente. Assim, restado caracterizado o tráfico com o exterior como crime antecedente à lavagem de capitais processada nos presentes autos, justifica-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 2º, III, b, da Lei 9.613/98. 2.3 - Da lavagem de dinheiro A materialidade da lavagem de ativos substanciais se nos bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. No caso dos autos, em que incide a redação original da lei de lavagem, os valores empregados na lavagem devem ser provenientes, direta ou indiretamente, de crime, no caso, de tráfico de drogas. Conforme descreve o Ministério Público Federal, a lavagem estaria materializada na ocultação da origem, localização e da propriedade dos valores provenientes diretamente do tráfico internacional de entorpecentes, como também no transporte dessa quantia. De acordo com os autos, o acusado foi flagrado conduzindo o veículo FIAT STRADA, placas OOT-2665, de propriedade do próprio denunciado, no qual foram encontrados os valores de US\$ 894.916,00 (oitocentos e noventa e quatro mil novecentos e dezesseis dólares) e R\$ 6.491,00 (seis mil quatrocentos e noventa e um reais). Tais quantias estavam escondidas em compartimento oculto do veículo, minuciosamente preparado para o fim de ocultação. As testemunhas, policiais federais EDUARDO CLARO FAMELLI e GABRIELA FIGUEIREDO NEVES (fl. 138) são coerentes e unísonos em seus depoimentos, ambos confirmando que receberam a informação de que um veículo FIAT STRADA estaria vindo de São Paulo trazendo dinheiro oculto. Ambos confirmam que, durante a abordagem, OLDEMAR não conseguiu apresentar versão crível acerca dos motivos de sua viagem, sendo que em revista detalhada puderam verificar indícios de que havia alterações suspeitas na estrutura veicular. E que, durante a busca detalhada, lograram localizar a quantia em dinheiro em compartimento previamente preparado. O laudo pericial 1557/2015-SETEC/SR/DPF/MS, de fls. 105/111, assim descreve a preparação do veículo: Examinando-se a estrutura interna do veículo, ficou caracterizada, sobre o assoalho atrás dos bancos do veículo, a instalação de um painel basculante (diagramas 6 e 7), cujo mecanismo de liberação era acionado eletricamente por meio de um botão oculto sob o carpete e instalado próximo à dobradiça da porta do motorista (Fotografia 8) O painel basculante, juntamente com seu suporte anterior, proporcionavam um compartimento junto ao desnível natural do assoalho do veículo, cujas dimensões internas eram de 1,20m x 0,35m x 0,10m, resultando em um volume útil de aproximadamente 42 litros. (fl. 109). A autenticidade dos dólares apreendidos vem confirmada no Laudo de Perícia Criminal Federal nº. 626/2016-SETEC/SR/DPF/MS (fls. 241/245). Ademais, a confissão de OLDEMAR em seu depoimento judicial (fl. 142), embora busque negar a procedência do dinheiro no tráfico de entorpecentes, admitiu que a grande quantidade em dinheiro que transportava não lhe pertencia, que buscou os valores em São Paulo, e que levou seu veículo até o Paraguai para realizar as alterações estruturais necessárias no automóvel para construir o compartimento e a realização de transportes de forma oculta. Logo, evidente está a ocultação de dinheiro. Deve-se considerar que a mera ocultação não sempre configura o delito de lavagem. Se alguém armazena provisoriamente um bem que sabe ser proveniente de crime, para depois de certo tempo devolvê-lo ao criminoso, é ilegível que houve ocultação do mesmo, mas aqui haveria incidência da figura típica do favorecimento real (art. 349 do CP). Nos casos de lavagem (Lei nº 9.613/98), não é que seja necessária a prática indolosa de um ato tendente à reintrodução do bem na economia formal, como alguns apregoam; no entanto, é necessária a separação segura entre os bens e ativos provenientes de infração penal e o delito antecedente. No caso de colocação do dinheiro em compartimentos secretos de casas ou sítios, ou mesmo a prática de enterrar dinheiro, somente teremos uma hipótese de favorecimento real quando o dolo de ocultação se haja dirigido finalisticamente ao objetivo de tornar seguro o proveito criminoso de outrem, com vista a sua iminente recuperação pelo favorecido; já na lavagem, que poderá ser praticada pelo mesmo autor do crime antecedente (autolavagem), o dolo de ocultação se dirigirá finalisticamente a mascarar a origem do bem, visando conferir-lhe aparência de licitude. Com isso, se, por exemplo, uma pessoa mantém em depósito oculto fixo um determinado valor que sabe ser proveniente de ilícito praticado por terceiro, e objetive que o criminoso que praticou o delito antecedente apenas possa resgatá-lo para fruição segura e vindoura, restaria configurado o crime de favorecimento real. No entanto, se o depósito é mantido visando a posterior prática de atos de dissimulação da origem ilícita do dinheiro, está-se diante - nesta ocultação - do crime de lavagem, na modalidade prevista no art. 1º, I, II da Lei nº 9.613/98. Quanto a movimentações financeiras, caso este que é o presente, haverá por certo atos de lavagem quando, em vez de realizadas em contas correntes fragmentadas e pulverizadas (prática bastante habitual, conhecida como *smurfing*), são feitas através do transporte físico oculto de dinheiro vivo em compartimentos secretos de veículos, de tal forma que burle a fiscalização segura da origem criminosos de ativos que, de outra forma, seriam movimentados logicamente pelo sistema bancário. Citando os fundos falsos em veículos como uma hipótese de lavagem de ativos, como José Paulo Baltazar Junior o defende em sua obra (Crimes Federais. 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 1092). No mesmo sentido é ainda a doutrina de Leandro Paulsen: A ocultação ou dissimulação, no tipo penal em questão, diz respeito à natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores. Ou seja, implica esconder o que é, de onde proviene, onde está, sua disponibilidade, mudança ou transferência de lugar, titularidade. Ou dissimular isso tudo, dando a impressão de que é outra coisa, de que tem outra fonte, de que está em outro lugar, de que não se tem a disponibilidade, de que não se moveu ou de que não se é proprietário ou titular. (...) Mas não só operações financeiras implicam ocultação. Pode esta ser física, como, por exemplo, quando dinheiro ou bens são escondidos em um imóvel ou automóvel, de qualquer modo que seja, dentro de cofres, em paredes falsas, sob o piso, no forro, em calçados, sacos plásticos, armários, etc. A simples guarda de elevada soma de dinheiro em espécie - seja na residência, no escritório ou em qualquer outro lugar - já implica ocultação, de modo que, sendo produto de crime antecedente, configurará o crime de lavagem (PAULSEN, Leandro. Crimes Federais. São Paulo, Saraiva, 2017, pp. 273-275). Quanto à procedência ilícita, conforme já explicitado no tópico I desta sentença, tais quantias apreendidas decorrem comprovadamente da prática do delito de tráfico transnacional. Assim, configurada a ilicitude da origem do dinheiro apreendido e, por conseguinte, caracterizada está a materialidade do delito. A autoria vem demonstrada por esses mesmos elementos que consubstanciam a materialidade. Outrossim, conforme já expendido no tópico I desta sentença, são veementes os indícios da participação de OLDEMAR no delito de tráfico e associação para o tráfico transnacional, que antecederam a lavagem. Comprovado está, pois, o dolo de OLDEMAR em ocultar a origem, a localização e a propriedade dos valores derivados do tráfico internacional de drogas, através de movimentação financeira de numerário físico oculto em compartimento preparado no interior de veículo. Dessa forma, impõe-se a condenação de Oldemar Jacques Teixeira pelo crime do artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98. Passo, pois, à dosimetria da pena. DA APLICAÇÃO DA PENA: OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA) Do crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa. 1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, a análise das circunstâncias previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se intensos, visto que dentro do veículo preparado e utilizado para tal transporte foram encontrados nada menos do que quatro certificados de licenciamento de outros veículos em seu nome, inclusive reboque, o que demonstra que está implicado; b) nada a ponderar sobre os antecedentes, conduta social e personalidade do autor do delito, ante a falta de informações específicas; c) os motivos do crime, isoladamente considerados, mostram-se sempre à consecução das agressões típicas que recaem sobre o bem jurídico; considerada a situação particular do acusado, a lavagem de que trata o presente é estruturalmente dedicada a servir a uma organização criminosa amplíssima, investigada na chamada Operação Nevada, dedicada à narcotráfica transnacional e com ramificações de distribuição interestadual no Brasil, o que decerto se diferencia de hipotético ato de lavagem que não é posto à serviço de uma organização criminosa; d) As circunstâncias do crime, contudo, demandam maior reprovabilidade, dado que a quantia ocultada correspondia a milhões de reais, muito além dos valores usuais em esquemas de lavagem desta natureza ou magnitude; e) As consequências do crime não foram consideráveis; nada a ponderar acerca do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo e o máximo de pena, para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Considerando-se que foram 3 (três) as circunstâncias negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias. Mantendo-se a mesma base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 2ª fase) Sem agravantes ou atenuantes. Assim deve a permanecer em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 3ª fase) Ausentes quaisquer outras causas de aumento e diminuição da pena, fixo-a pena definitiva em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente à data dos fatos, considerando seu rendimento declarado na polícia e em Juízo (de R\$ 4.800,00). O regime inicial para cumprimento da pena, diante do fato de que suas circunstâncias judiciais são negativas e assim o recomendam as funções da pena, deve ser fixado como mais gravoso do que aquele que o quantum de pena permite (art. 33, 3º do CP c/c Súmula 719 do STF). Ante o

exposto, fixo o regime fechado como o inicial para cumprimento de pena. Apesar de ter sido preso em 09/2015 e ter sido solto em 11/2015, a detração da pena de que trata o art. 387, 2º do CPP não produz qualquer efeito. Diante da pena atribuída, incabível a substituição (art. 44 do CP) ou suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). 2. DOS BENS: Como efeito da condenação, com fundamento art. 91, II, b, do Código Penal, c/c o art. 7º, I, da Lei nº 9.613/98, determino a perda em favor da União dos seguintes bens e numerários, apreendidos nos presentes autos: a) Veículo Fiat/Strad Adventure Flex, cor prata, 015/2015, placa OOT 2665, MS, renavam 1042479060, chassi 9BD57827SF7944818; Obs: Atualmente cedido para uso pela Polícia Federal - Autos 0007587-37.2016.403.6000.b) Quantia de US 894.916,00 (oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e dezesseis dólares), depositados na conta corrente judicial nº 3953.635.00313502-1 da Caixa Econômica Federal, convertidos em R\$ 2.264.931,31 (dois milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e um reais) - v. fs. 287 e 289, e rendimentos bancários decorrentes; c) Quantia de R\$ 11.496,00 (onze mil, quatrocentos e noventa e seis reais), depositados na conta corrente judicial nº. 3953.635.312638-3 na Caixa Econômica Federal (v. fl 49) e rendimentos bancários decorrentes. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de: - CONDENAR o réu Oldemar Jacques Teixeira pela prática do delito previsto no artigo 1º, caput da Lei nº 9.613/98, à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, sendo incabível substituição (art. 44 do CP) ou suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), e estando o valor do dia-multa fixado em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo da denúncia. Decreto o perdimento dos valores apreendidos, na forma da fundamentação. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das custas. A fiança prestada (guia de fl. 148) no valor de R\$ 3.500,00, será utilizada para dedução parcial da pena de multa estipulada. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0007118-59.2014.403.6000. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) à intimação dos réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) à expedição da Guia de Execução de Pena. Em relação aos bens apreendidos (art. 4-A, 10 da Lei 9.613/98): (1) permaneça o automóvel cedido para uso da Autoridade Policial, até o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá tomar as providências para realizar a alienação do automóvel. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5814

ALIENACAO JUDICIAL

0011221-51.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALES MARQUES(MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA E MS020099 - TATHIELY RODRIGUES NIZA E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Homologo, para que produza seus legais efeitos, a avaliação de fls. 654, do seguinte bem: 1) Veículo FIAT/STILO M SCHUMACHER, cor vermelha, 2005, placa HSU 3838, renavam 846566850, avaliado em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). Aguarde-se designação de data para realização de leilão. Publique-se.

PETICAO

0002250-96.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-42.2017.403.6000 ()) - MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE, já qualificado nos autos supracitados, pede, através de sua advogada, a revogação de algumas medidas cautelares que a ele foram impostas em substituição à prisão. Sustenta o requerente que pelo término da coleta de provas, pela inexistência de obstáculos às investigações em decorrência de alguma conduta que lhe seja imputável, pela necessidade de atendimento médico em hospitais públicos e pela desnecessidade de uso de tomoeleira, as medidas não mais justificáveis. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 54/55, de modo contrário à revogação das medidas. Alega o parquet que as medidas cautelares impostas são absolutamente justificáveis e indispensáveis, e pugna pela sua manutenção, excetuando o levantamento da restrição referente ao monitoramento eletrônico. Tendo em vista o risco de que sejam praticados novos delitos, frustrando justamente as razões de aplicação das medidas, e, utilizando como demais razões de decidir os argumentos externados no parecer do Ministério Público Federal, às fls. 54/55, INDEFIRO o pedido de revogação das medidas cautelares, com exceção do uso da tomoeleira eletrônica. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0008013-15.2017.403.6000. Após o cumprimento pela unidade de monitoramento, arquivem-se este procedimento. Expeça-se o necessário. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL

0001214-19.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LEONCIO DE SOUZA BRITO NETO(PR043592 - MANOELA KRAHN)

Vistos, etc. Fls. 99/101: a defesa do acusado LEONCIO DE SOUZA BRITO NETO solicita, novamente, a designação de audiência para formulação de proposta de suspensão condicional do processo aduzindo que embora o acusado tenha recusado por ocasião de sua citação, somente após apreciação da resposta à acusação e sua oitiva com a defesa técnica. O Pleno do STF já se pronunciou sobre o direito do acusado de aguardar eventual rejeição da inicial para só depois se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional, assim o fazendo nos seguintes termos: Diante da formulação de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, o denunciado tem o direito de aguardar a fase de recebimento da denúncia, para declarar se a aceita ou não. A suspensão condicional do processo, embora traga insita a ideia de benefício ao denunciado, que se vê afastado da ação penal mediante o cumprimento de certas condições, não deixa de representar constrangimento, caracterizado pela necessidade de submeter-se a condições que, viesse a ser exonerado da acusação, não lhe seriam impostas. Diante da apresentação da acusação pelo Parquet, a interpretação legal que melhor se coaduna com o princípio da presunção de inocência e a garantia da ampla defesa é a que permite ao denunciado decidir se aceita a proposta após o eventual decreto de recebimento da denúncia e do consequente reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da aptidão da peça acusatória e da existência de justa causa para a ação penal. Questão de ordem que se resolve no sentido de permitir a manifestação dos denunciados, quanto à proposta de suspensão condicional do processo, após o eventual recebimento da denúncia (STF, Pet 3.898/DF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27-8-2009, DJe 237, de 18-12-2009). Desta forma foi formulada ao acusado, após o recebimento da denúncia, a proposta formulada pelo Ministério Público Federal que não aceitou a proposta (f. 46-verso), porém a defesa constituída, após análise judicial a respeito das causas de rejeição da inicial e de absolvição sumária, a defesa insiste na designação de audiência específica para a formalização da proposta. Assim, mantenho a data designada para o dia 12/02/2019, às 14:00 horas, para formalização da proposta de suspensão condicional do processo ao acusado. Em caso de recusa, se seguirá a audiência de instrução e julgamento aproveitando-se os atos já praticados. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006666-22.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAV-TUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008588-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RENATA GRATAO REZENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE ANDINO MATAS - MS16767

IMPETRADOS: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CHEFE DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO ACADÊMICA - PROGRAD DA FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

RENATA GRATÃO REZENDE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO ACADÊMICA - PROGRAD DA FUFMS, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** e **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**.

Alga que sua turma irá colar grau em Medicina no dia 31.10.2018 e que, nos termos do despacho proferido pela Coordenação do Curso estaria apta para o ato.

No entanto, a Pró-Reitoria de Ensino de Graduação, responsável por emitir a autorização para a colação, por meio da primeira autoridade emitiu parecer desfavorável, opinando pela obrigatoriedade de cursar novamente a disciplina Fundamentos de Imunologia.

Diz que a exigência é ilegal, pois no semestre seguinte à reprovação – quando a matéria denominava-se Fundamentos de Imunopatologia I - cursou Imunologia no curso de Odontologia, ministrado pela mesma professora e com carga horária e ementa compatíveis.

Aduz que a compatibilidade foi constatada pelo Colegiado do Curso de Medicina, por meio da Resolução nº 27/2016, acrescentando ser este o órgão competente para deliberar sobre as solicitações de aproveitamento de estudos nos termos do Regimento Geral da UFMS (Resolução COUN nº 78/2011).

Decido.

Instei a parte impetrada a se manifestar a respeito da compatibilidade entre as disciplinas, tendo ela apresentado a petição de que trata o doc 12020556.

Decido.

Recebo a presente ação como mandado de segurança preventivo, uma vez que o ato impugnado consiste no parecer desfavorável.

Pois bem. A impetrante reprovoou na disciplina Fundamentos da Imunopatologia I, e, no semestre seguinte (2014.2) cursou Imunologia, com a mesma carga horária (Doc. 11933286). No mesmo ano, a primeira teve a nomenclatura alterada para Fundamentos de Imunologia (Doc. 11934755, pág. 7).

Por outro lado, ao que consta no doc. 11933284, a aluna teria permanecido como reprovada em razão da divergência da nomenclatura, pois o SISCAD só reconheceria a equivalência quando a disciplina possuir o mesmo nome e carga horária.

Assim, em 08.08.2016, a estudante requereu o aproveitamento de estudos, o que foi deferido, mediante Resolução 27, de 13.04.2016, do Presidente do Colegiado de Curso do Curso de Graduação em Medicina da Faculdade de Medicina, para dispensar, por análise de currículo para Aproveitamento de Estudos, da acadêmica **RENATA GRATAO REZENDE (RGA 2016.1002.032-9)** de cursar a disciplina Fundamentos da Imunologia. Constata-se do ato que a carga horária cursada, como Imunologia, também era de 68 horas (doc. 11933278).

Registre-se que entre as atribuições do Colegiado está a de deliberar sobre as solicitações de aproveitamento de estudos (art. 16, II do Anexo da Resolução nº 78/2011- Coun - REGIMENTO GERAL DA UFMS – doc. 11934753).

O problema persistiu, e mais uma vez, por orientação da Coordenadoria de Administração Acadêmica (CAA/PROGRAD), o Conselho de Faculdade de Medicina, emitiu a Resolução 176, de 2.10.2018, com o mesmo teor da primeira.

Sucedo que a primeira autoridade impetrada deu parecer desfavorável à dispensa, alegando ausência de normatização que o permitisse, por não haver previsão, nas normas da UFMS, de dispensa de disciplina por equivalência, acrescentando que ela está matriculada na disciplina, em 2018/2.

E neste processo (doc. 1201969), informou que as disciplinas possuem ementas semelhantes (...) segundo análise realizada pela Coordenação de Curso de Medicina e que não foi ministrada pela mesma professora.

Como se vê, a análise do conteúdo foi efetuada pela Coordenação do Curso que sempre foi favorável à pretensão da impetrante, inclusive na data de ontem, quando destacou que as disciplinas são praticamente idênticas em conteúdo e iguais em carga horária (doc. 11969888).

E ainda que não tenha sido ministrado pela mesma professora, não se pode olvidar que a impetrante estudou de modo geral o mesmo conteúdo, de forma que a dispensa pretendida não traz prejuízo a sua formação profissional.

Registre-se que se houvesse discrepância relevante entre os conteúdos, com risco de dano para o conhecimento da aluna, o Colegiado não teria editado as duas Resoluções, com a dispensa da disciplina.

Assim, está presente o *fumus boni iuris*, decorrendo o *periculum in mora* do agendamento da Colação de Grau para amanhã (doc. 11969888).

Diante disso, defiro a liminar para determinar que as autoridades impetradas não imponham óbice à Colação de Grau da impetrante, a ocorrer no dia 31/10/2018, às 10:00 horas, em razão da alegada falta de conclusão da Disciplina "FUNDAMENTOS DE IMUNOLOGIA". Faculto à aluna terminar a mesma disciplina para a qual já se matriculou, evitando-se assim maiores prejuízos para a sua pessoa se ao final a presente ação for julgada improcedente.

Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002144-43.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

1) SEDI: inclua União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo da ação.

2) O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/10/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6D8F9DFD5>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001737-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/10/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8C3368670>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-52.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE DEODAPOLIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/10/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X89C134672>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VIA VERDE EVENTOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA - - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538

IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO (PRAD) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de sua última declaração de imposto de renda, para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

Considerando o recurso de apelação interposto (ID 10753327, 10753332, 10753339), ofereça o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001427-31.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CELSO GUILHERME

DECISÃO

CELSO GUILHERME impetra Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS EM RIO BRILHANTE, pedindo liminarmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do impetrante. No mérito, a abstenção do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de promover a suspensão ou cessação do pagamento do benefício nº5403164223, sem a realização de prévia perícia médica.

Sustenta, em síntese, que seu benefício foi suspenso, sem que tivesse conhecimento de tal medida, fato que aconteceu quando o referido benefício já se encontrava cancelado.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

O impetrado apresentou informações alegando: inadequação da via eleita, por ausência de *fumus boni juris*; a existência de previsão legal para a alta programada aos benefícios por incapacidade; o vencimento do prazo do benefício junto aos cadastros internos do INSS do benefício do impetrante sob o nº 31/5403164223, om DAT em 05/06/2009, DIB em 05/06/2009, DDB em 04/07/2010 e data de cessação em 04/07/2018, com agendamento de perícia médica revisional (BILD) para 04/07/2018, sendo o seu resultado lançado efetivamente pelo médico em 04/07/2018, fixando essa como a data limite, observado o Histórico de Perícia Médica – HISMED, não havendo notícia de recurso administrativo protocolado até então;.

A análise do pedido liminar foi postergada para após as informações da autoridade administrativa.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O pedido formulado pelo impetrante adentra ao tema da chamada alta programada, duramente criticada por grande parte da doutrina previdenciária. Com esta sistemática, os benefícios de auxílio-doença são cessados após o prazo estabelecido, independentemente de nova perícia-médica que aponte a recuperação para a capacidade para o trabalho. Se o segurado não estiver apto para o trabalho, pode solicitar a prorrogação do seu benefício." (Curso Prático de Direito Previdenciário. 14ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p. 435).

Veja-se a redação dos dispositivos inseridos pela Lei nº 13.457/2017:

Art. 60 (...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Salienta-se que a Lei está pleno vigor desde (27/06/2017), data de sua publicação. Portanto, plenamente exigível, revestindo-se das formalidade legais para tal.

Vale ressaltar que, no ato de concessão do auxílio-doença, já deverá ser informado ao segurado que a alta está programada para aquele determinado dia, mas que este possui o direito de pedir a sua prorrogação:

Art. 78 (...)

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterà as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691/2016)

No caso dos autos, está demonstrado pela autoridade impetrada que houve convocação, agendamento, perícia e posterior lançamento da mesma pelo perito. Ou seja, houve a perícia, e o médico lançou a data de cessação conforme entendeu suficiente para a recuperação da capacidade do impetrante. Assim, os argumentos lançados pelo impetrante na inicial foram infirmados "in totum".

Aliás, ao que tudo indica o impetrante não se utilizou da técnica necessária (pedido de prorrogação ou recurso administrativo) na seara administrativa para tentar defender seu pretensão direito, o que, de per se, neste momento e devido ao rito processual adotado, mormente em face do comando legal acima mencionado, não incumbe a este juízo sanar eventual irresignação.

Portanto, o ponto controvertido suscitado pelo impetrante de que não houve perícia médica a ensejar o cancelamento/suspensão do benefício de auxílio doença por ele recebido não encontra amparo na legislação aplicável e na prova dos autos.

Sublinhe-se que até a data de cessação do benefício, os créditos devidos pela Autarquia foram corretamente pagos, o que refuta a tese de suspensão de pagamentos. A cessação se deu por decisão de perito médico, e assim, ao entender pela incapacidade laboral até 04/07/2018, reativar e restabelecer pagamentos para data posterior não se coaduna com a sistemática legal. Isto é o que demonstram os extratos de pagamento colacionados pelo impetrante aos autos.

Ante o exposto, indefere-se a liminar.

Ressalta-se que o pedido de perícia médica não se compatibiliza com o procedimento adotado no presente mandamuns, devendo, se o caso, ser objeto de ação própria.

Ao MPF para parecer.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002043-06.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: G.S. LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR PATTUSSI BEDIN - RS88798, RAFAEL ZANARDO TAGLIARI - SC37207
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

G.S. LOGÍSTICA LTDA pede, em mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS**, a declaração do direito de recolher PIS/COFINS sem que o ICMS componha a base de cálculo dos aludidos tributos federais.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

A autoridade administrativa apresentou informações.

Historiados, decide-se a questão posta.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários à sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

O artigo 7º, III da Lei 12.016/2009, estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida).

A impetrante almeja, em síntese, que seja declarado o direito de recolher as contribuições do PIS/COFINS sobre o faturamento líquido, sem a inclusão da parcela relativa ao ICMS.

O cerne do debate se refere à extensão do conceito de “faturamento” para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo.

Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o “*total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*” foi superada, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I.

Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sem incluir o valor pago a título de ICMS na base dos tributos, deve se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança.

Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que somente o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como “cálculo por dentro” do imposto.

As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, “Da ordem Social”, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II – dos trabalhadores;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido:

“Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”*

Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar bitributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento.

Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, § 2º, I, da Lei nº. 9.718/98 também entendido a *contrario sensu*, *verbis*:

“Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...).

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta.

I – as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.”

Por fim, os arts. 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições.

Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao *bis in idem*.

Segundo o Ministro Marco Aurélio:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.”

Nesse sentido:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785).”

Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido.

O tema, aliás, é assunto de acórdão com repercussão geral publicado pelo STF (*leading case* RE 574.706):

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigma:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir; conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) – Original sem destaques.

Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade.

Destarte, estando a pretensão da impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar, pois não é justo que se submeta a uma situação totalmente ilegal e inconstitucional de recolher tal tributo.

Ante o exposto, **defere-se o provimento antecipatório** para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS.

Oficie-se ao impetrado, enviando-lhe cópia desta.

Dê-se ciência à União para, querendo, ingressar no feito, nos moldes do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2012.

Manifeste-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia do presente servirá como Ofício ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS,**

DOURADOS, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002269-11.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: LUCIENE APARECIDA CORREA RODRIGUES

IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

DESPACHO

1) Defere-se a gratuidade judiciária ao autor.

2) O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, no endereço Avenida Weimar Torres, nº 3215 - A, Bairro Centro, Dourados-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 29/10/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D11C4C0347>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VIA VERDE EVENTOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA - - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538

IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO (PRAD) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de sua última declaração de imposto de renda, para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

Considerando o recurso de apelação interposto (ID 10753327, 10753332, 10753339), ofereça o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-27.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RUSSI & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 6089608), ofereça o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 30 de outubro de 2018.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-71.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIVALDA DUTRA TOCUNDUVA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA - MS13363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa do autor em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

DOURADOS, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001446-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NEIDE BARBADO, PAULA SILVA SENA CAPUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).
3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).
4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 30 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4543

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002463-33.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-24.2004.403.6002 (2004.60.02.000372-2)) - FARMACIA DULCYPHARMA LTDA - ME X SANDRA LOUVEIRA(MS021072 - GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA E MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Farmácia Dulcypharma LTDA-ME e Sandra Louveira embargam a execução fiscal proposta por União-Fazenda Nacional porque o crédito tributário está prescrito. Maria de Fátima Louveira Marra Silva embarga como terceira a execução para liberar da penhora de imóvel da matrícula 288 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS. A União contesta a demanda, fls. 18/20, aduzindo que a prescrição retroage à data da propositura da demanda. Historiados, sentença-se a questão postarando-se de cobrança de anuidade pela exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. De outro lado, o artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso dos autos, a exequente cobra crédito das CDA 13.2.01.000125-06, 13.6.01.000423-58, 13.6.01.000424-39, 13.7.01.000088-23. A embargante aderiu ao parcelamento sendo, contudo, interrompido em 02/05/2001. A ação foi proposta em 29/03/2004, porém em razão do atraso da exequente em depositar as diligências necessárias ao ato, a citação do executado somente ocorreu em 04 de dezembro de 2007, tal como nos revela o documento de fls. 56, 61, 65, 66, 70, 71 dos autos. A própria Fazenda reconhece o equívoco, conforme a petição de fls. 70 quando diz: foi citada por equívoco, a Sra. Solamira Telecia Louveira. É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106/STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A própria súmula excepciona que apenas por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não por falha da exequente, que errou ao indicar o nome da representante da empresa, grafando, ao invés disso, o nome de sua genitora, o que levou à citação interruptiva somente em 04 de dezembro de 2007. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação

em execução fiscal. Esta somente se efetivou em 04 de dezembro de 2007, fulminando o crédito dos autos em 05/05/2006, pois parcelamento terminara em 05/05/2001. Extinta a execução, os embargos de terceiro perdem o objeto com a consequente liberação da penhora. Portanto, está prescrito o crédito tributário, repercutindo nos embargos de terceiro, o qual perde o objeto porque segue a sorte do principal. Ante o exposto, é procedente a demanda, uma vez prescrito o crédito CDA 13.2.01.000125-06, 13.6.01.000423-58, 13.6.01.000424-39, 13.7.01.000088-23, resolvendo o mérito do feito executório, na forma do artigo 487, inciso II do CPC. É resolvida a demanda de embargos de terceiro, sem apreciar seu mérito, na forma do artigo 485, II do CPC. Condena-se a embargada em honorários no importe de dez por cento do valor da execução. Havendo penhora, levante-se após o trânsito em julgado. Traslade-se cópia deste aos autos 0002463-33.2017.403.6002 e 0002464-18.2017.403.6002. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004103-47.2012.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-86.2009.403.6002 (2009.60.02.003273-2)) - LUIZ AFONSO PAIZ(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ZENIR DE OLIVEIRA MORAES PAIZ(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X VICENTE CASARIN(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Luiz Antônio Paiz e Zenir de Oliveira Moraes Paiz embargam como terceiros a execução fiscal de autos 0003273-86.2009.403.6002 proposta pela UNIÃO em desfavor de Vicente Casarin, para revogar a declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula 40003. Sustentam adquirirem em 14/01/1998 o bem, mas desde 07/01/1994 desenvolviam atividade comercial de atacadista; Vicente Casarin não transferiu o domínio; propôs ação de adjudicação compulsória na Justiça Estadual para que fosse transferida a propriedade; conciliaram em 10/02/2009 e a propriedade foi transferida em 10/02/2009. Documentos de fls. 41. A União se manifesta às fls. 146-7, alegando: a suposta aquisição se materializou apenas após a inscrição em dívida ativa. Vicente Casarin se manifesta em fls. 156/7 dos autos. Realizou-se audiência de instrução com oitiva das testemunhas do autor, fls. 104. As partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais, fls. 109-114. Historiados, sentenciou-se a questão posta. Os embargantes impugnaram a declaração de ineficácia da venda do imóvel de do imóvel descrito na matrícula 40003. Infere-se dos autos que a venda em favor dos embargantes ocorreu em 14/01/1998, mas desde 07/01/1994 desenvolviam atividade comercial de atacadista, locando junto a um dos embargados, o imóvel. Contudo, somente formalizaram a compra após a inscrição em dívida ativa. É regra que a transferência de imóveis acima de sessenta salários mínimos somente é feita com o registro, o qual precisa de escritura pública. No caso, a firma do contrato de compra e venda só foi registrada em 24 de abril de 2008, dez anos a realização do contrato de compra e venda, e três meses após a inscrição em dívida ativa. Portanto, no momento da alienação já estava vigente o artigo 185 do CTN com a redação dada pela LC 118/05, in verbis: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A presunção referida no sobredito dispositivo legal é jure et jure, ou seja, tem caráter absoluto, não admitindo prova em contrário. Sobre o tema, o STJ firmou a seguinte tese: Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude (tema repetitivo 290). No acórdão paradigma - REsp 1.141.990/PR - foi consignada a inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais, com fundamento no princípio da especialidade. Portanto, a boa-fé dos embargantes não tem aptidão para alterar a decisão que declarou ineficaz o negócio jurídico celebrado. Não se fale em prévia celebração do contrato de compra e venda em confiança porque este precisava de realização de escritura pública, algo não feito. Ademais, rejeita-se a tese de citação como instrumento que aste a má-fé porque a declaração de ineficácia desconsidera o elemento anímico. Assim, é IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar os pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015. Os embargantes são condenados ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em anexo, de autos 0003273-86.2009.403.6002. Em seguida, naquele feito, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Renuntem-se as fls. 102 e seguintes deste feito. Custas ex lege. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002464-18.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-24.2004.403.6002 (2004.60.02.000372-2)) - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA(MS021072 - GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA E MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Farmácia Dukypharma LTDA-ME e Sandra Louveira embargam a execução fiscal proposta por União-Fazenda Nacional porque o crédito tributário está prescrito. Maria de Fátima Louveira Marra Silva embarga como terceira a execução para liberar da penhora de imóvel da matrícula 288 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS. A União contesta a demanda, fls. 18/20, aduzindo que a prescrição retroage à data da propositura da demanda. Historiados, sentenciou-se a questão posta, ratando-se de cobrança de anuidade pela exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. De outro lado, o artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso dos autos, a exequente cobra crédito das CDA 13.2.01.000125-06, 13.6.01.000423-58, 13.6.01.000424-39, 13.7.01.000088-23. A embargante aderiu ao parcelamento sendo, contudo, interrompido em 02/05/2001. A ação foi proposta em 29/03/2004, porém em razão do atraso da exequente em depositar as diligências necessárias ao ato, a citação do executado somente ocorreu em 04 de dezembro de 2007, tal como nos revela o documento de fls. 56, 61, 65, 66, 70, 71 dos autos. A própria Fazenda reconhece o equívoco, conforme a petição de fls. 70 quando diz: foi citada por equívoco, a Sra. Solamira Teclia Louveira. É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106/STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A própria súmula excepciona que apenas por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não por falha da exequente, que errou ao indicar o nome da representante da empresa, grafando, ao invés disso, o nome de sua genitora, o que levou à citação interruptiva somente em 04 de dezembro de 2007. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, antes da alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação em execução fiscal. Esta somente se efetivou em 04 de dezembro de 2007, fulminando o crédito dos autos em 05/05/2006, pois parcelamento terminara em 05/05/2001. Extinta a execução, os embargos de terceiro perdem o objeto com a consequente liberação da penhora. Portanto, está prescrito o crédito tributário, repercutindo nos embargos de terceiro, o qual perde o objeto porque segue a sorte do principal. Ante o exposto, é procedente a demanda, uma vez prescrito o crédito CDA 13.2.01.000125-06, 13.6.01.000423-58, 13.6.01.000424-39, 13.7.01.000088-23, resolvendo o mérito do feito executório, na forma do artigo 487, inciso II do CPC. É resolvida a demanda de embargos de terceiro, sem apreciar seu mérito, na forma do artigo 485, II do CPC. Condena-se a embargada em honorários no importe de dez por cento do valor da execução. Havendo penhora, levante-se após o trânsito em julgado. Traslade-se cópia deste aos autos 0002463-33.2017.403.6002 e 0002464-18.2017.403.6002. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003140-20.2004.403.6002 (2004.60.02.003140-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAL MASO PRODUTOS NATURAIS LTDA(MS009032 - ANGELA STOFFEL) Tendo em vista o acórdão de fls. 41-43 e a certidão de trânsito em julgado à fl. 45, bem como a fixação de honorários advocatícios, dê-se a ciência às partes do retorno dos autos a esta instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias

EXECUCAO FISCAL

0005149-42.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SUDOESTE AGRICOLA LTDA X ALISABETE APARECIDA LOPES X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO)

Considerando os termos da petição de fls. 172/175, retire-se os presentes autos da pauta do leilão designado para 12/11/2018, até julgamento dos autos dos embargos de terceiro nº 0000430-36.2018.403.6002. Promova a secretaria o arquivamento dos referidos embargos aos presentes autos, bem como providencie o seu regular processamento. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003222-70.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X EDITORA JORNALISTICA FATIMA LTDA EPP(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Trata-se de pedido de ineficácia da alienação do imóvel descrito às fls. 114-118 formulado pela Fazenda Nacional, ao argumento de que a venda se deu após a citação dos ora executados. O artigo 185 do Código Tributário Nacional dispõe que a transferência de bens do devedor após a inscrição do débito tributário em dívida ativa configura fraude à execução fiscal. Nesse compasso, verifica-se que a dívida foi inscrita em débito tributário na data de 17/07/2012 (fls. 04-75) e o bem imóvel foi vendido em 13.04.2015 (fls. 119-v). Não obstante, em recente julgamento do Recurso Especial nº 1.140.990/PR, sob o tema nº 290, foi decidido que não se aplica a Súmula 235 do STJ aos processos executivos da Fazenda Nacional, e ainda que basta a citação para configurar a fraude à execução. No caso dos autos, a representante legal da executada foi devidamente citada em 04/02/2013 (fls. 79), antes, portanto, da alienação que ocorreu em 13.04.2015, situação que se amolda ao julgado precitado. Tudo somado, é de rigor a declaração da ineficácia da alienação do imóvel referido. Nesse aspecto, mesmo que a penhora tenha se dado posteriormente, já havia se consolidado a fraude à execução com a venda do imóvel posteriormente à inscrição do débito como tributário e citação da representante legal da executada. Ainda a executada, intimada por publicação no diário eletrônico, não se manifestou sobre a indicação de bens passíveis de penhora, possuindo advogado constituído nos autos, conforme procuração de fls. 97. Ante o exposto, é ineficaz a alienação por fraude à execução do imóvel matriculado sob o número 72.711 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS (fls. 117-118). Ainda, aplica-se a multa no importe de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito em execução. Penhore-se o bem na parte ideal. Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003432-53.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GASSEN ZAKI GEBARA(MS016442 - NADIA SATER GEBARA) Gassen Zaki Gebara alega excesso de penhora, às fls. 55-56. A União se manifesta contrariamente, às fls. 61-62. Decide-se a questão posta. Há evidente excesso de penhora, pois a dívida foi estimada pela Fazenda Nacional no valor de 25.862,12, em 11/11/2015 e constam às fls. 37 e fls. 42, os valores de R\$ 193.250,00 e 262.000,00, respectivamente, relativo aos bens penhorados nestes autos. Dessa forma, verifica-se o excesso de penhora suscitado pelo exequente, de modo que deve prevalecer tão somente a penhora estampada às fls. 37. Após o trânsito em julgado desta, libere-se a penhora do imóvel citado às fls. 42. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000685-62.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MONICA MISSIO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS pede em desfavor de MONICA MISSIO, o recebimento de crédito. À fl. 26, a exequente requer a desistência do feito. Não obstante a citação da executada (fl. 09), ocorrida em 20/01/2017, verifica-se que ela deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir alguma das determinações constantes no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980. Assim, desnecessária a sua anuência para que o autor possa desistir da ação. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Cópia da presente sentença servirá de Ofício nº ____/2018/_____, a ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº. 5020493-92.2017.403.0000, para ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001456-40.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ROSIMAR APARECIDA DA SILVEIRA CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS pede em desfavor de ROSIMAR APARECIDA DA SILVEIRA, o recebimento de crédito. À fl. 26, a exequente requer a desistência do feito. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Cópia da presente sentença servirá de Ofício nº ____/2018/_____, a ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº. 5020513-83.2017.403.0000, para ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001460-77.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RENAN CESAR DE LIMA

FRANCO

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS pede em desfavor de RENAN CESAR DE LIMA FRANCO, o recebimento de crédito. À fl. 26, a exequente requer a desistência do feito. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homólogo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Cópia da presente sentença servirá de Ofício n.º _____/2018/_____, a ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº. 5020494-77.2017.403.0000, para ciência.

Expediente Nº 4540

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002140-28.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X FGI - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ILS0N PORTELA X PATRICIA DE CARVALHO FURTUOZO PORTELA

- 1) Fica a autora intimada da expedição e envio da carta precatória de fls. 130-132, que recebeu o número de distribuição 0002364-97.2017.8.12.0014 no Juízo deprecado (CPC, 261, 1º).
 - A parte interessada acompanhará o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, cooperando para a celeridade do cumprimento do ato, bem como para que sejam diligenciados todos os endereços indicados na carta precatória (CPC, 261, 2º e 3º).
 - 2) Cientifique-se a Caixa Econômica Federal da impossibilidade da efetivação da restrição de circulação dos veículos Motoniveladora - Caterpillar Mod. 12K, ano 2011, IDNO: SO32820, número de série: CAT 0012KAJ00377, COD FINAME: 2498530 e Trator John Deere Mod. 7225 J, ano 2014, CHASSI: IBM7225JAEH002846, conforme certidão de fls. 151-154.
 - 3) Busquem-se endereços dos réus pelos sistemas RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE para otimizar as diligências de busca e apreensão e citação.
- Cumpra-se. Intime-se.

ACA0 MONITORIA

0004095-17.2005.403.6002 (2005.60.02.004095-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDSON LUIS BERNAL ARCE(MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA BOSSOLLAN ARCE(DF047251 - GUILHERME GUSTAVO DA SILVA GISCH E MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS)

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Caixa Econômica Federal em desfavor de Edson Luis Bernal e Maria Aparecida Bossolan Bernal para cobrança do crédito originário do contrato 0788.001.00107749-3. Os exequentes formularam o pedido de fls. 262-264. Instada a exequente, às fls. 264, se manifestou sobre o precitado pedido. Historiados. Sentenciou-se a questão posta. Dispunha o artigo 219 do CPC/73, verbis: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 10.10.1973) Aplica-se o entendimento da Súmula 106/STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A própria súmula excepciona que apenas por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não por falta da exequente, que errou em apresentar o endereço do executado, o que levou à citação interruptiva somente em 28 de setembro de 2008. A ação foi proposta em 21/11/2005, mas a exequente ofertou endereço equivocado, frustrando a citação em fls. 87-v dos autos. Ademais, a própria exequente em informação de fls. 44 dos autos, apresenta endereço diverso do constante da inicial, levando a citação edital do exequente às fls. 91, fls. 95-96 em 28 de setembro de 2008, tal como nos revela o documento de fls. 97 dos autos. Assim, percebe-se prima facie, que assiste razão aos executados, isto porque, no caso dos autos houve citação por edital, com nomeação de curador, conforme fls. 91 e fls. 95-96; fls. 110, fato interruptivo da prescrição, mas de lá para cá, os executados compareceram aos autos somente em 17/11/2017 (fls. 206-217, fls. 218), denotando a existência da prescrição do crédito exequendo. Assim, em que pese a exequente alegar que com o advento do novo CPC, é o despacho do juízo que ordena a citação que interrompe a prescrição, e não a citação válida, a presente ação tramitou sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Nesse compasso, tendo o crédito ora discutido (contrato 0788.001.00107749-3) estar em mora desde 29/12/2004, e esta ação ter sido distribuída em 21/11/2005, considera-se que desta data até o comparecimento espontâneo dos executados ao presente feito mediante exceção de pre-executividade, em 17/11/2017 (fls. 206-217), com Procuração de fls. 218, eis que já se passaram mais de 5 (cinco) anos, suficiente a declaração da prescrição, consoante artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Ante o exposto, resolve-se o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil, e no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, reconhecendo a prescrição da pretensão. Custas ex lege. Condena-se a autora em honorários no percentual de 10% do valor da causa. Libere-se eventual penhora. P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001101-69.2012.403.6002 - VITOR GIULIANI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

- 1) Cientifique-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001102-54.2012.403.6002 - JOAO HENRIQUE PERRI BRUNETTA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

- 1) Cientifique-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001105-09.2012.403.6002 - GILBERTO AFONSO SCHOLZ(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

- 1) Cientifique-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001106-91.2012.403.6002 - ZANETH DA ROSA OLIVEIRA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

- 1) Cientifique-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001111-16.2012.403.6002 - JOSE VILMAR PIVETTA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

- 1) Cientifique-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001139-81.2012.403.6002 - MARCIO MONTAGNER LAGO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

- 1) Cientifique-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001210-83.2012.403.6002 - ESPOLIO DE IBRAIM CEZAR DA ROSA OLIVEIRA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

- 1) Cientifique-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001214-23.2012.403.6002 - JARBAS BARBOSA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

- 1) Cientifique-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001451-57.2012.403.6002 - ROBERTO CARLOS SARI SPONCHIADO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.
2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001618-74.2012.403.6002 - FERNANDO GILBERTO BRUNETTA TERRABUIO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.
2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001623-96.2012.403.6002 - MAURO BORTOLO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.
2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001634-28.2012.403.6002 - LAURI BATTICINI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.
2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001638-65.2012.403.6002 - NILTON PEDROSO DIAS(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.
2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001647-27.2012.403.6002 - MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.
2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001967-77.2012.403.6002 - JOAO CARLOS ROCHA MATOSO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREIA MARA)

1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.
2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002367-91.2012.403.6002 - ANDRE PIVETTA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREIA MARA)

1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.
2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002468-31.2012.403.6002 - GELSON JOSE PUTTON(PR030255 - GABRIEL PLACHA E PR038952 - CLOVIS SUPPLYC WIEDMER FILHO E PR023539 - EDGAR KINDERMANN SPECK E PR037906 - FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.
2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003251-23.2012.403.6002 - DIRCEU BECKER(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.
2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003253-90.2012.403.6002 - JANETE DEITOS MATTOSO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.
2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000818-12.2013.403.6002 - ELIZEU PALMA DE FARIAS(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.
2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000819-94.2013.403.6002 - SADI MASIERO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.
2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001107-42.2013.403.6002 - BENTO GONCALVES(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.
2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001391-50.2013.403.6002 - NIVIA APARECIDA ROCHA COINETE MALACARNE(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

- 1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.
- 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003306-37.2013.403.6002 - EUNICE BENETTI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

- 1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.
- 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002526-63.2014.403.6002 - GUILHERME BERLITZ(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY)

- 1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.
- 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000101-88.1998.403.6002 (98.2000101-3) - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

- 1) Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal pretende o cumprimento da sentença, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
Cumprida a providência supra, a Secretaria intimará a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
A digitalização mencionada deverá compreender a:
 1. Petição inicial.
 2. Procuração outorgada pelas partes.
 3. Documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.
 4. Sentença e eventuais embargos de declaração.
 5. Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes.
 6. Certidão de trânsito em julgado.
 7. Outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.
- 3) No silêncio, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESE MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7917

PROCEDIMENTO COMUM

2001313-47.1998.403.6002 (98.2001313-5) - AUTO ELETRICA ELETRAM LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X JOEL AGOSTINHO PERES MARQUES - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FRATINO & MILITAO LTDA - EPP(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FRIGORIFICO CABURAI LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. WILSON LEITE CORREA E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X AUTO ELETRICA ELETRAM LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AUTO ELETRICA ELETRAM LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitórios), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, e considerando o artigo 3º da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), determino o retorno dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

2001557-73.1998.403.6002 (98.2001557-0) - MOPER CERAMICAS LTDA - ME(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MOPER CERAMICAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AIRES GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitórios), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, e considerando o artigo 3º da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), determino o retorno dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007510-24.1999.403.6000 (1999.60.00.007510-9) - OSVALDO BARBOSA DE SOUZA(MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Em face do teor do venerando acórdão de fls. 315/319, que anulou a sentença de fls. 293/297 e determinou o retorno dos autos a esta Vara para complementação do conjunto probatório, com a realização de prova testemunhal e prolação de nova decisão, designo o dia 30/01/2019, às 14h30 (horário de MS), para a realização de audiência de conciliação e instrução, neste Juízo Federal (rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 156) e ouvidas as testemunhas por ele arroladas (fls. 149 e 180/181).

Diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, saliento que caberá ao autor da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no caderno processual civil.
Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista artigo 455, 1º, do CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.
Intime-se, cientificando as partes da designação de audiência.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002034-96.1999.403.6002 (1999.60.02.002034-5) - CLINICA SAO PAULO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001933-73.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SBOIA) X BIOSEV S.A.(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP287404 - BRUNO SANCHEZ BELO E SP406725 - CARINA BULLARA DE ANDRADE) X TANIA MARA BRUM GARCEZ EPP(MS014642A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E MS014081 -

Em face do trânsito em julgado certificado à fl. 676-verso, esclareço às partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017 e RESOLUÇÃO PRES n. 152/2017.

Assim, providencie-se a PARTE EXEQUENTE (AUTORA) a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte exequente promover a referida DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO no sistema PJE, a Secretária o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003634-98.2012.403.6002 - NELIO FRANCISCO ALCALA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X NELIO FRANCISCO ALCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, e considerando o artigo 3º da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), determino o retorno dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004109-20.2013.403.6002 - NOEZIO JOSE NARDELI X EDNEIA VALEIRO NARDELI(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

...intime-se o réu, ora apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001958-13.2015.403.6002 - LUIZ PAULO DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Para o regular processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora nestes autos, o qual já foi inserido e autuado no PJE sob o n. 5001259-29.2018.403.6002 (fls. 276/278), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização das certidões de decurso de prazo de fls. 279/280 e do presente despacho para os autos eletrônicos 5001259-29.2018.403.6002.

Satisfeita a determinação acima, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002696-64.2016.403.6002 - DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS X MADALENA BATISTA DOS SANTOS(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Regularize a Secretária a paginação dos autos.

Deiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela FUNAI em sua contestação (fls. 932/961), ratificado à fl. 1153.

Designo o dia 06/02/2019, às 14h (horário de MS), para a realização de audiência de conciliação e instrução, neste Juízo Federal (rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha José Eduardo de Assis Capel.

Diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, saliento que caberá ao autor da prova (FUNAI) apresentar a testemunha em audiência, intimando-a conforme o disposto no caderno processual civil.

Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista artigo 455, 1º, do CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Intimem-se, certificando as partes da designação de audiência, inclusive a União e o MPF.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004130-88.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-76.2016.403.6002 () - RONNY MACHADO ROJAS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000891-76.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X GRAOS DO VALE COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E CORRETOR X RONNY MACHADO ROJAS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X JOELMA FAUSTINA DE SOUZA

Ciente dos documentos juntados às fls. 53/58, tornem os autos ao arquivo, na opção SOBRESTADO, nos termos determinados à fl. 45.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000302-75.2002.403.6002 (2002.60.02.000302-6) - EDVALDO ATTILIO MACHADO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X EDVALDO ATTILIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 313: apresente o advogado SALVADOR AMARO CHICARINO JÚNIOR, inscrito na OAB/MS sob o n. 6.527/MS, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração atualizada e com PODERES ESPECÍFICOS PARA LEVANTAR VALORES, porquanto o instrumento de mandato de fl. 46, datado de 18/02/2002, não lhe outorga poderes para tanto.

Com a apresentação da procuração, proceda-se nos termos do despacho de fl. 312.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001480-34.2017.403.6002 - ANUNCIDES CORREA FERREIRA(DF038956 - RODRIGO SANTOS PEREGO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANUNCIDES CORREA FERREIRA

À luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, intime-se a exequente, para a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo, respeitando-se o prazo prescricional. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003727-32.2010.403.6002 - JULCEMAR NECKEL DO NASCIMENTO(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS X JULCEMAR NECKEL DO NASCIMENTO X HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS X MARCOS ALCARA X HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Chamo o feito à ordem

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por JULCEMAR NECKEL DO NASCIMENTO em face do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, referente ao termo de acordo coligido às fls. 20/23.

Citado, o executado opôs embargos à execução, os quais, distribuídos e autuados, receberam o número 0004578-71.2010.403.6002 (fl. 32-verso). Devidamente processados, os embargos foram rejeitados, condenando-se o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (conforme sentença trasladada às fls. 35/36). Interposta apelação pelo embargante, ao recurso foi negado provimento, nos termos do acórdão coligido às fls. 46/48.

Retomado o curso da presente execução de título extrajudicial, o exequente requereu a intimação da parte executada para apresentação dos cálculos devidos (fl. 52) e o advogado MARCOS ALCARÁ apresentou pedido de cumprimento de sentença, para execução dos honorários sucumbenciais arbitrados em sede de embargos (fls. 53/54).

A parte executada se manifestou às fls. 62/63, apresentando cálculos às fls. 64/69, com os quais a parte exequente externou concordância (fl. 70).

Pois bem

Do relato, observa-se que o presente feito deve prosseguir tão somente para execução do valor principal - R\$ 17.662,79 -, referente a aluguéis inadimplentes.

O cumprimento de sentença referente a honorários sucumbenciais deve seguir nos autos em que arbitrados, quais sejam nos autos dos embargos à execução 0004578-71.2010.403.6002 - os quais já se encontram arquivados desde 31/07/2017 (conforme consulta ao SIAPRO).

Anoto que, em relação ao cumprimento de sentença, considerando que já houve concordância da parte executada com o valor apresentado pelo exequente MARCOS ALCARÁ, EXCEPCIONALMENTE autorizo o seu processamento no bojo dos autos físicos, a despeito dos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de Julho de 2017 (TRF3) - que determina o processamento de cumprimento de sentença em meio eletrônico, via PJe. Por questão de economia processual, faculto ao advogado/exequente o traslado das peças necessárias, inclusive da manifestação de fls. 62/69 e do presente despacho, para os autos dos embargos à execução 0004578-71.2010.403.6002, para que nos embargos seja expedida a devida RPV (R\$ 1.010,45).

Por todo exposto, em reconsideração aos despachos de fls. 61 e 72, determino o prosseguimento da presente execução de título extrajudicial tão só para execução do valor principal (R\$ 17.662,79).

Espeça-se a devida RPV.

Dê-se ciência às partes de sua expedição para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5763

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001691-43.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ROSIMEIRE MARIA DE JESUS OLIVEIRA(MS019505 - ROSIVANE DE JESUS LUIS E SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO E SP247271 - SARITA DA MATTA DIAS)

Proc. nº 0001691-43.2012.403.6003Classificação: C SENTENÇA1.Relatório.A Caixa Econômica Federal - Caixa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução por título extrajudicial, contra Rosimeire Maria de Jesus Oliveira, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. Em manifestação de folha 106, a parte autora requereu a desistência do feito, para que o processo seja extinto e arquivado, desentranhando-se os documentos da petição inicial. É o relatório.2. Fundamentação.Impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 106). Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, e art. 775, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procaução.Custas pela exequente.Sem condenação em honorários advocatícios.Libere-se eventual penhora. P.R.I.Três Lagoas/MS, 20 de setembro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9724

PROCEDIMENTO COMUM

0000146-32.2012.403.6004 - JORGE BENEDITO DA COSTA CAMARGO(MS014653 - IILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Executa-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente.Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. (fls. 168/179). A perícia realizada constatou que o periciado apresenta alteração de marcha e diminuição de força em membros, o que impossibilita a atividade laboral (...) a partir de 2009, apenas por relato do periciado (...), porém os documentos existentes datam de 2010..No caso em apreço, os elementos técnicos indicam o início de incapacidade laborativa parcial e permanente do autor antes da perda da qualidade de segurado, que ocorreu aproximadamente no mês de março de 2012 (vide CNIS).Verifica-se, portanto, a verossimilhança das alegações. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Nome: Jorge Benedito da Costa Camargo (CPF 408.788.351-68)Benefício: Auxílio-doençaRMI: a ser calculada pelo INSSNB: 5343258910DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente decisão.Em continuidade, observa-se que embora a perícia médica tenha enfatizado a existência de incapacidade parcial e permanente desde 2010, firmou-se apenas em laudo médico produzido unilateralmente e alegações do periciado, o que, embora indique a ocorrência de incapacidade desde tal data em uma análise perfunctória, não traz a certeza necessária para que seja dado o provimento final.O mencionado laudo médico, inclusive, faz menção a TC, aparentemente um exame de tomografia computadorizada realizado à época e que, dentre outros exames médicos, pode indicar com precisão à perícia a data de início da incapacidade.Nesse sentido, é necessário que o autor traga aos autos tal exame e outros mais relativos ao período controverso (antes da perda da qualidade de segurado). Assim, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000310-94.2012.403.6004 - RAMONA NATALINA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO RAMONA NATALINA MONTEIRO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 29).Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 36-51).Determinada a realização da perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 160-162 e 230-231, respectivamente. Ambas as partes se manifestaram.A parte ré impugnou o laudo médico judicial, às fls. 170-172.As fls. 232-233, a perícia complementou o laudo médico pericial. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito.Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1 da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada.Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da REl 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos.Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade.A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002).Em relação

à renda mensal per capita da família, no laudo social de fls. 229-231, foram respondidos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, fazendo constar que a propriedade pertence à autora, o terreno é constituído por duas residências, sendo da referida senhora e outra de seu filho Wanderson Monteiro, o qual reside com sua esposa e cinco filhos. A construção é de alvenaria, reboco e piso apenas na sala, sendo as demais peças sem reboco, piso de cimento e telhas de Eternit, composta por cinco cômodos, localizado no bairro Popular Velha, as ruas são lajotadas, possuindo água encanada e instalações elétricas. Também consta que compõem o núcleo familiar da autora o seu esposo, seu filho, a esposa de seu filho e seu neto, que somam uma renda mensal fixa de aproximadamente R\$2.262,00 (dois mil duzentos e sessenta e dois reais - fl. 231). Na hipótese, a renda per capita familiar é no valor de R\$452,40, superior a do salário mínimo. Foi esclarecido à assistente social que tal valor provém da aposentadoria de seu esposo Ramiro Monteiro Barba, que atua também como vigilante informal. Além da renda de seu companheiro, seu filho é trabalhador autônomo, recebendo cerca de R\$400,00 reais mensais. Os gastos mensais totalizam o valor de R\$1.185,00. De fato, o valor de um salário mínimo recebido pelo marido da autora não integra a renda familiar, na esteira da percepção capitaneada no julgamento do RE 580.963/MT. No entanto, ainda que desconsiderada a aposentadoria de um salário mínimo recebido pelo esposo da demandante, a renda per capita supera o limite legal e, conforme exposto, para a flexibilização do parâmetro legal, é indispensável que a renda auferida pela família, apesar de ser superior ao teto, seja insuficiente para garantir a dignidade da pessoa humana. Contudo, não emerge dos autos evidências de que a autora se encontra em estado de miserabilidade, ou seja, o mínimo existencial, no caso concreto, está sendo garantido. Assim, a responsabilidade do sustento da parte autora não poderá recair sobre a sociedade, quando não há indícios de que não pode ser suprido pela sua família, o que conduz à improcedência da demanda. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela do CJF. Com o trânsito em julgado, requerem-se: Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-65.2012.403.6004 - MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da Rcl 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juízos Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de um salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002). No caso concreto, no que diz respeito às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 52-54 informa que a autora (...) reside com seu esposo, o Sr. Luiz da Silva, o qual tem como renda o Benefício de Prestação Continuada ao Idoso, no valor de R\$678,00, sendo que somente ambos compõem a prole. (...) Constatou-se que a família reside em casa própria contendo três cômodos sendo de contrapiso e telhado de Eternit, possuindo apenas um banheiro sem chuveiro. O bairro onde a autora reside tem rede de esgoto e água encanada, porém não possui asfalto, na residência existem apenas os eletrodomésticos e móveis básicos para o uso familiar. (...) Considerando a realidade acima evidenciada, destacamos que a Sra. Maria Elisabeth de Oliveira Santos da Silva tem renda insuficiente para prover o sustento familiar. No mesmo sentido foi o laudo social de fls. 111/112. In casu, as condições da residência são precárias e a renda per capita da família, observado o disposto pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, não exorbita o limite legal, considerando que a renda obtida através do benefício NB 1095873820, cujo beneficiário é Luiz da Silva, esposo da postulante, correspondente a um salário mínimo, não integra o cálculo da renda familiar, na forma do art. 34, parágrafo único, Estatuto do Idoso. Assim, os elementos técnicos indicam a miserabilidade da autora. NA MENDES MACINO que se refere à deficiência, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante. Prova pericial com o fim de apuração de dependência do laudo produzido, o perito nomeado por este juízo foi categórica ao concluir a incapacidade laborativa, o nomeado por este juízo foi Disse o expert à fl. 75: incapacidade laborativa. O fim do paciente apresenta incapacidade que impede o exercício de atividades que lhe garanta subsistência. Não apresenta perspectiva de melhora. Incapacidade permanente e total. Não apresenta perspectiva de melhora. Incapacidade laborativa. Verifica-se, portanto, a verossimilhança das alegações. Ademais, as condições precárias em que vive a demandante, sem condições de prover o próprio sustento, indicam a urgência da prestação jurisdicional de prover o próprio sustento. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. fic. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: salário de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Maria Elisabeth de Oliveira Santos da Silva (CPF 343.785.531-04) Benefício: Benefício Assistencial ao Deficiente. LOAS. 343.785.531-04) RMI: um salário mínimo assistencial ao Deficiente. LOAS.NB: 5466435740 mínimo DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença. Em continuidade, observa-se que embora a perícia médica de fl. 75 tenha enfatizado a existência de incapacidade total e permanente, não declinou os elementos técnicos para tal conclusão e deixou de responder alguns quesitos do autor e do réu, pelo que foi determinada a realização de nova perícia, à qual a autora não compareceu. Foi determinada a realização de nova perícia, à qual a autora compareceu, tem-se que a parte autora não fora intimada pessoalmente para comparecimento no ato, nem para justificar sua ausência a ele. Nesse sentido, impõe-se a designação de nova data para realização de perícia médica, que atenda a todos os encargos inerentes ao ofício, de acordo com a pauta de perícias deste Juízo. Encargos inerentes ao ofício, de acordo com a pauta de perícias deste Juízo, determino que, verificada pela Secretaria disponibilidade de data para realização de perícia médica, tomem os autos conclusos para designação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000690-49.2014.403.6004 - TARCILA DIAS DAS NEVES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido da concessão da tutela, que propôs Tarcila Dias das Neves em desfavor do INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial a pessoa idosa. Concedido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 25-26) e indeferido o pedido de antecipação de tutela, o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 35-41), alegando, em síntese, a ausência do interesse de agir. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. Nesse sentido, prevê o Código de Processo Civil (art. 485, VI) solução do processo sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir quando seu intento não se demonstra adequado, útil e necessário para que a parte autora tenha seu anseio satisfeito. A autora intentou a presente ação pleiteando a concessão do benefício assistencial ao idoso, que lhe foi concedido, conforme fls. 42, em 28/05/2018. Inclusive, o fato foi noticiado pela própria autora nos autos. Ressalte-se que, apesar do pedido de diligências para a juntada do procedimento administrativo integral à fl. 33, a prova pré-constituída da existência de prévio requerimento administrativo incumbe à autora. Ademais, o gerente da agência do INSS em Corumbá foi enfático ao negar a existência de requerimento administrativo no ano de 2014 (fl. 29). Nesse contexto, observa-se que a pretensão de valores retroativos entre 2014 e 2015 submetida a juízo nestes autos não foi apresentada em sede administrativa ao INSS, de maneira que não se configura, no caso, pretensão resistida por parte do ente público, qualificada pelo prévio requerimento administrativo. Ademais, o caso dos autos não se trata de matéria de notória resistência por parte do INSS. Portanto, imperiosa a extinção do feito sem exame do mérito por falta de interesse de agir, nos termos do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, com repercussão geral. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, RESOLVO O PROCESSO SEM Apreciação DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, observando-se a suspensão de exigibilidade resultante da gratuidade de justiça deferida, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sem reexame necessário (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000952-96.2014.403.6004 - CLEUZA AUXILIADORA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por CLEUZA AUXILIADORA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 72). O INSS contestou às fls. 75-80. Laudo Pericial Médico às fls. 99/119. Impugnação à contestação (fl. 127-130). As partes foram intimadas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente calha destacar que, apesar do benefício ter sido cadastrado como auxílio-doença por acidente do trabalho, não há nos autos qualquer evidência acerca do ocorrido. Em verdade, consta somente como acidente automobilístico, sem maiores detalhes, a origem da lesão. Logo, reputo serem elementos insuficientes para reconhecimento da incompetência deste Juízo. Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c art. 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c art. 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, a qualidade de segurado restou evidenciada no período entre 2003 e 2014, de acordo com o extrato do CNIS, ante a existência de recolhimento de contribuições, percepção de auxílio-doença e período de graça, no interstício. No curso processual, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. (fls. 99/119). A perícia realizada constatou que incapacidade é parcial, deverá apresentar posturas readaptativas seguindo cautelas em determinadas atividades, como não realizar esforço físico intenso, rotação de tronco, ficar muito tempo em mesma posição e evitar sobrecarga de peso, assim como ficar com postura ortostática por longos períodos. (...) Por ter como objeto serviços gerais, oriento a reabilitação de função. Acrescento que a lesão é de caráter permanente, multiprofissional, com início em 19.05.2008, tendo sido adquirida junto ao acidente referente a lesão de extrema gravidade que posteriormente apresentou lesão do nervo tibial posterior e sequelas da artrose... Como se vê, a incapacidade impede a de exercer atividades que exijam esforço físico e sobrecarga de peso, como é o caso da sua profissão de limpeza/serviços gerais. Sendo assim, não tendo mais a postulante condições de exercer a sua atividade habitual de forma definitiva, deve o INSS submetê-la a

processo de reabilitação profissional, na forma prevista no artigo 62 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, para que seja capacitada para o exercício de outras atividades laborais. Desse modo, revela-se incorreta a decisão do INSS que indeferiu o benefício de auxílio-doença à autora. Por sua pertinência trago à colação recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONECTIVOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. 1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 2. No caso vertente, restou incontroverso o preenchimento dos requisitos pertinentes à carência e a qualidade de segurado, ante a ausência de impugnação pela autarquia previdenciária. 3. No tocante à incapacidade laboral, o sr. perito atestou que a parte autora apresenta quadro clínico de depressão e de ansiedade que lhe causam incapacidade total e temporária e fixou o início da incapacidade a partir de outubro de 2014 (fls. 126/137). 4. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento, como na hipótese. 5. Desse modo, diante do conjunto probatório, por ora, a parte autora não faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. 6. Quanto ao pedido sucessivo formulado pela parte autora, em consonância com o laudo pericial, o início da incapacidade foi estimado em outubro de 2014, enquanto que o requerimento administrativo apenas foi formulado em 18/09/2015. Assim, o benefício somente poderia ser concedido, ainda que administrativamente, a partir do momento em que a autarquia houvesse sido identificada, não sendo razoável, nestas circunstâncias, a fixação do tempo inicial antes mesmo da entrada do requerimento administrativo, sendo de rigor a manutenção da sentença recorrida, que estabeleceu seu início a partir da cessação indevida. 7. Outrossim, conforme extrato do CNIS de fl. 100, observa-se que a parte autora laborou durante o período compreendido entre 08/03/2016 a 27/06/2016 e de 01/07/2016 a 14/08/2016, na qualidade de empregada doméstica. A controvérsia cinge-se ao direito de a segurada receber a soma correspondente aos valores que lhe seriam devidos a título de auxílio-doença no período em que laborou, em que consta o recolhimento de contribuições, efetuadas por suas empregadoras, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 8. Depreende-se que a parte autora, mesmo com dificuldades buscou angariar ganhos para sua manutenção. O fato de a autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, não impede a concessão do benefício, apenas demonstra que buscou recursos para poder sobreviver. Todavia, incompatível o recebimento do benefício no referido período laborado. 9. Desse modo, existindo provas de exercício de atividade em período coberto pelo benefício judicial é de ser dada parcial razão à autarquia, para afastar as prestações do benefício dos períodos trabalhados, descontando-se, na fase de liquidação do julgado, tais prestações, haja vista serem inacumuláveis. 10. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. 11. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. 12. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 13. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único). 14. Deve ser descontado das parcelas vencidas, quando da liquidação da sentença, o período em que haja concomitância de percepção de benefício e remuneração salarial (devidamente comprovado), bem como os benefícios inacumuláveis, eventualmente recebidos, e, ainda, as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. 15. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Constatórios legais fixados de ofício. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0013433-95/2018.4.03.9999. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Data do Julgamento: 31/07/2018. Sabe-se que a função da perícia é e pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por elas manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. No caso em apreço, os elementos técnicos indicam incapacidade laborativa parcial e permanente do autor a cessação do benefício na via administrativa (conforme pedido inicial - fl. 16 e 68). E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pedido, merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença à autora com DIB em 01/09/2013 (dia seguinte à cessação do NB 542957617, conforme pedido inicial) e mantê-lo por seis meses após a DIP, além de submetê-la ao processo de reabilitação profissional. Se ainda não estiver readaptada, poderá a autora, com 15 (quinze) dias antes da cessação, protocolizar requerimento administrativo para prorrogação do benefício, mediante a realização de novo exame pericial. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas por força de decisão judicial ou administrativamente deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADLs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, deixo a TUTELA DE URGÊNCIA. Ofício-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juiz, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com os cálculos, exceça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nome: CLEUZA AUXILIADORA DA SILVA Beneficiária: AUXÍLIO-DOENÇA/ARM: a ser calculada pelo INSS. NB: 5429576170DIB: 01/09/2013DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença. DCB: SEIS MESES APÓS A DIPP. R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Transitada em julgado, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001066-98.2015.403.6004 - AIRTON PEREIRA/MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. AIRTON PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 07/07/2014. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 68/68v. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/87, pugrando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Instadas, as partes optaram por não produzir provas além daquelas já anexadas ao feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. O laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfetiva a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento

ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada a empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RPBS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Dessarte, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 0052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custos processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Finalmente, por força do 3º do § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em retorno: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinam a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novais Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 e que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTR, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (c-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (Resp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, reconheceu que a parte autora possuía 34 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 139/142 e comunicação de decisão às fls. 157. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Analisando a referida apuração, nota-se que a autarquia-ré já computou como tempo comum os períodos em que o segurado laborou na Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, desconsiderando apenas os períodos em que havia concomitância, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei nº 8.213/91, procedimento que entendendo não merecer reforma. Acerca desses períodos, entendendo não ser possível o enquadramento como tempo especial pelas razões a seguir descritas. A aposentadoria especial é direito constitucional assegurado a aqueles que se sujeitam a trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (artigo 201, 1º, da CR/88). Em relação ao servidor público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a aposentadoria especial encontra-se assegurada pelo artigo 40, 4º, incisos II e III, da Constituição da República. As disposições sobre o instituto já foram alvo de inúmeras modificações legislativas, o que fez com que a jurisprudência se dividisse em algumas hipóteses. Relevante discussão, por exemplo, é aquela que se refere à inconstitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.717/98, que veda a concessão da aposentadoria especial ao servidor público até que sobrevenha lei complementar federal que discipline a matéria. No que tange à aposentadoria especial do segurado vinculado ao RPPS, em virtude de atividades perigosas que comprometem a saúde e a integridade do servidor, a Corte Constitucional brasileira reconheceu, por meio do julgamento do Mandado de Injunção nº 721/DF, tido pela doutrina como paradigmático, que inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. O Supremo Tribunal Federal admite, portanto, a possibilidade de aplicação, no que couber, do 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 para a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos, a fim de implementar o disposto no artigo 40, 4º, da Constituição da República de 1988. Após reiteradas decisões nesse sentido, aliais, sobreveio a Súmula Vinculante nº 33, assim redigida: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica. O enunciado da súmula em questão pôs fim aos sucessivos mandados de injunção impetrados por entidades de classe representantes dos

servidores públicos, que visavam a suprir a lacuna originada do comando constitucional instituído pelo artigo 40, parágrafo 4, inciso III. As regras do Regime Geral de Previdência Social, às quais a nova súmula faz menção, são aquelas instituídas pela Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social e, em seu artigo 57, trata da aposentadoria especial nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O dispositivo não é autoaplicável, necessitando de regulamentação para alcançar efetividade plena. O histórico legislativo destaca a regulamentação instituída pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, já revogados, e, mais recentemente, aquela veiculada pelo Decreto nº 3.048/99. Mesmo revogados, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ainda possuem alguma aplicabilidade, contudo, na perspectiva do direito intertemporal, na medida em que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial nos moldes da legislação vigente na época da prestação do serviço (RESP 425660/SC, de relatoria do Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.04.1995). Nesse contexto, até o advento da Lei nº 9.032/95, como já mencionado em tópicos anteriores, admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição ininterrupta e permanente a agentes insalubres arrolados na legislação de regência. Assim, até 28 de abril de 1995, para que a atividade fosse considerada especial, bastava o mero enquadramento em uma das profissões ou que determinado agente nocivo estivesse previsto nos anexos dos decretos que regulamentam a matéria. Após a referida data, o interessado terá de demonstrar a efetiva submissão aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que, por sua vez, deverá ser feito por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchido pelo órgão público ou por preposto autorizado, ou, ainda, LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em relação à exigência de comprovação da efetiva submissão aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, os servidores públicos vêm encontrando dificuldades, na medida em que, na grande maioria das vezes, em virtude da ausência de regulamentação da matéria, o laudo em comento não foi elaborado pelo órgão público no momento oportuno, de modo que, em relação a períodos pretéritos, pode ficar inviável a comprovação da condição de trabalho da época. A desídia do órgão público, entretanto, não poderá prejudicar o servidor, uma vez que o ônus de elaboração da documentação em questão é do ente, sendo certo que não poderá, o servidor, ficar impedido de usufruir de um benefício a que faz jus em virtude de uma competência que não lhe diz respeito. No presente caso, o autor desempenhou a atividade de policial militar e civil de 01/02/1980 a 16/03/2009, a qual poderia, em tese, ser enquadrada, como especial, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal e com fulcro nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, vigentes à época desse labor, por ser atividade similar às funções de vigia, guarda ou vigilante e, dessa forma, perigosa. Ademais, o período de 19/12/1985 a 17/05/1990, em que o autor exerceu a atividade de técnico em Raios-X (fl. 141) no Hospital da Polícia Militar, também permitiria o enquadramento pela categoria profissional. Contudo, como o parágrafo 10º do artigo 40 da Constituição da República prevê a impossibilidade de contagem fictícia de tempo de serviço, não poderia, na hipótese dos autos, ser feito o enquadramento dessa atividade como especial, uma vez que, na sequência, tal período teria que ser convertido de especial em comum, utilizando-se o conversor de 1,40, aumentando o intervalo efetivamente laborado pelo autor em 40 %, o que é vedado pela nossa Carta Política. O referido dispositivo legal vem a seguir transcrito: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictícia. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (grifo nosso) Destaque-se, ainda, o disposto no artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que não se admite, no caso de contagem recíproca, que esta seja realizada em dobro ou em condições especiais. Eis o dispositivo legal: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; Dessa forma, em que se possa a existência da Súmula Vinculante nº 33, supracitada, como a majoração fictícia de tempo de serviço/contribuição é proibida, não há como ser reconhecida a especialidade alegada para o labor desempenhado junto à Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. Por sua pertinência: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADMISSÃO. I. A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do ERESP 524.267/PPB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei 6.226/1975 e 96, I, da Lei 8.213/1991). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.597.552/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.3.2017; AgInt no REsp 1.592.380/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.8.2016; AgRg no REsp 1.555.436/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016. Recurso Especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.420 - SP. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, 06 de abril de 2017 (data do julgamento). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000292-97.2017.403.6004 - CANDIDO ROMAO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por CANDIDO ROMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Petição inicial às fls. 02-19. Juntou documentos às fls. 20-63. Defêris os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 66-67). O INSS contestou às fls. 70-77. Laudo Médico Pericial às fls. 95-105. Impugnação à contestação às fls. 114-120. A Procuradoria Federal foi intimada (fl. 124) e se manifestou (fl. 125). O feito veio à conclusão. É o relatório. Decido. De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). No caso em apreço, a qualidade de segurado do autor se manteve até 01/2013, considerando a última contribuição sem pendências do autor validada pelo INSS (fl. 83-v). Especificamente no que se refere à incapacidade fora realizada prova técnica e, conforme se desprende do laudo produzido, a perícia foi categorica ao afirmar a incapacidade laborativa parcial e permanente do litigante com início em 2015. Como se vê, a perícia médica judicial, realizada em fevereiro de 2018, concluiu que o autor apresenta O periciado apresenta incapacidade laborativa. Durante o exame médico pericial foi evidenciada incapacidade laborativa, causada por patologia ortopédica. Incapacitado para as atividades realizadas anteriormente e todas que demandem esforço físico. Início da incapacidade se deu em 2015. De 2010 a 2015 o paciente conseguiu realizar parcialmente suas atividades, no entanto, após esta data, por poucos intervalos de tempo manteve-se sem dor para realizar seu trabalho. Verifica-se, portanto, que o início de incapacidade legitimadora de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente ocorreu após a perda da qualidade de segurado, em 2015, sendo que de 2010 a 2015 havia somente restrições parciais ao exercício da atividade habitual do autor, o que não autoriza a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, as partes nenhum elemento técnico trouxeram aos autos capaz de infirmar a conclusão da perícia. Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconSIDERAÇÃO do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apelo a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controversia posta a seu julgamento. In casu, os elementos técnicos indicam o início da incapacidade laborativa de CANDIDO ROMÃO somente após a perda da qualidade de segurado. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo acolhimento pretensão autoral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000660-09.2017.403.6004 - LUZIA MARIA DE JESUS DA SILVA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luzia Maria de Jesus da Silva objetivando a declaração da sentença de fls. 72-75, que fixou a DIB em 14/06/2016 (DER). A embargante aponta, em resumo, que a sentença foi contraditória ao afirmar que em 2013 a autora já preenchia os requisitos para a concessão do benefício, mas fixar a DIB somente em 2016, quando haveria requerimento administrativo de 2014. É o relatório do essencial. Decido. Como é cediço, os embargos de declaração têm por escopo tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material. Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, situação em que se enquadra a sentença de fls. 72-75. Examinando-se os fundamentos lançados na sentença, constata-se que há aparente contradição em se reconhecer o preenchimento dos requisitos em 2013, mas fixar o início do benefício na DER de 2016, não em 2014. Nesse sentido, a sentença, em verdade, foi omissa ao não indicar de forma expressa os motivos que levariam à desconSIDERAÇÃO do requerimento administrativo NB 700.723.455-1, com DER em 22/01/2014 (fl. 23), para considerar como DIB a DER do NB 702.3873597-3, em 14/06/2016 (fl. 26). Logo, onde se lê: Assim, não havendo nos autos indícios que afastassem o preenchimento dos requisitos desde então, entendo que o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento do benefício - 14/06/2016 (fl. 26). Leia-se: Assim, não havendo nos autos indícios que afastem o preenchimento dos requisitos desde então, entendo que o benefício deve ser concedido desde a data de entrada de requerimento válido do benefício - 14/06/2016 (fl. 26). Deixo de considerar o requerimento do NB 700.723.455-1, com DER em 22/01/2014, vez que aqui não se demonstra pretensão resistida por parte do ente público, considerando que o indeferimento administrativo se deu por não cumprimento de exigências, o que se equipara à ausência de prévio requerimento administrativo, sendo a inércia da parte autora causa da negativa. Ou seja, não há interesse de agir para tal NB. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, alterando o trecho supra, mas mantendo em seus termos o desfecho da sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000091-52.2010.403.6004 (2010.60.04.000091-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LINO DE ARRUDA VIEGAS(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Lino de Arruda Viegas, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. O executado opôs exceção de pré-executividade em que argui a ocorrência de prescrição intercorrente e pugna pela extinção da execução (fls. 63/69). Intimada sobre a exceção de pré-executividade, a exequente manifestou-se pela rejeição do pedido, em razão da inocorrência de prescrição por haver parcelamento da dívida no período (fls. 73/74). Juntou documentos. Às fls. 71/72, a exequente manifestou-se pela extinção da presente execução, tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada. É o breve relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Colha-se, a propósito, o seguinte precedente da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1110925 / SP. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/04/2009, DJe 04/05/2009). O exame das alegações do excipiente centra-se em uma cognição sumária, restando à parte executada a utilização de vias próprias a respeito de questões que demandem dilação probatória. A arguição de prescrição intercorrente trazida pelo excipiente é oponível via exceção de pré-executividade, contudo, no caso concreto, a exequente instruiu os autos com documentos indicativos da inocorrência da alegada prescrição, haja vista a existência de parcelamento do débito pela via administrativa, como se vê nos documentos de fls. 75/78. Conforme comprovou a exequente, os débitos foram liquidados por parcelamento, de modo que não procede a pretensão trazida pelo executado na exceção de pré-executividade. Em razão de tais argumentos, rejeito a exceção de pré-executividade. Contudo, diante da informação de que a dívida foi paga (fls. 71/72), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, mas, diante da informação de adimplemento da dívida, JULGO extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais restrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000693-67.2015.403.6004 - DIVINA DA COSTA SOARES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de parcela de seguro-defeso. A autora aduz na inicial que não recebeu a quarta parcela de seu seguro defeso referente ao ano de 2014, argumentando que o benefício foi indeferido porque foi constatado que uma homônima sua constava como funcionária pública na cidade de Brasília/DF. Juntou documentos às fls. 06/10. O juízo determinou a emenda à inicial à fl. 13. Às fls. 20/22 a autora apresentou documento com o intuito de comprovar a existência de parcela em atraso do mês de março de 2014, que informa ser referente à parcela de 2013. Citada, a CEF manifestou-se argumentando, em síntese, não haver parcelas pendentes de pagamento para a autora, pois pagou os valores do benefício de 2013 disponíveis para a autora, bem como aduziu ser apenas órgão pagador cabendo ao Ministério de Trabalho e Emprego - MTE e ao INSS atuarem como gestores do seguro-defeso (fls. 27/45). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Examinando as razões expostas na inicial e os documentos que a acompanharam, entendo faltar interesse processual à requerente. De fato, o alvará judicial não é o meio processual adequado à pretensão de levantamento das verbas perseguidas. A jurisdição voluntária que seria desenvolvida neste feito é incompatível com a pretensão coercitiva aqui formulada, especialmente diante da efetiva resistência manifestada pela parte requerida, principalmente a partir do momento em que afirma não haver valores disponíveis de seguro-defeso a serem levantados pela autora. De outro giro, importa destacar que a parte requerente deverá valer-se das vias ordinárias para provar o direito alegado na inicial, bem como comprovar estar enquadrada nas condições elencadas pela legislação de regência, momento por conta da deflagração da lide e, pois, da ausência de certeza quanto ao direito invocado. Ora, a autora deverá se valer de ação de conhecimento apta a comprovar que preenchia os requisitos para o levantamento dos valores referentes ao seguro-defeso na época indicada na inicial, bem como que ainda pendem valores a serem levantados. Assim, é evidente que a parte requerente padece de interesse processual, razão pela qual o feito comporta extinção sem resolução do mérito, sendo importante constar que não estão presentes elementos que permitam a resolução do mérito na forma indicada no art. 488 do CPC. Diante do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Fixo os honorários do advogado dativo atuante no valor mínimo da tabela do CJF. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização no prazo de 2 meses, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. II. Intime-se o advogado constituído em vida pelo autor para que instrua os autos com a certidão de óbito, bem como esclareça se tem conhecimento sobre a existência de inventário e sobre eventuais herdeiros do falecido, no prazo de 5 dias. III. Dê-se ciência à União Federal.

Expediente Nº 9733

PROCEDIMENTO COMUM

0000752-26.2013.403.6004 - LYGIA HELENA DE CARVALHO DUARTE(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica intimada a parte autora para especificar provas, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 40.

PROCEDIMENTO COMUM

0000780-57.2014.403.6004 - ADILSON DOS ANJOS NUNES DA CUNHA(MS014830 - MARCIO DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando a informação de que o requerente Adilson dos Anjos Nunes da Cunha faleceu, como se vê na certidão do oficial de justiça de fl. 55, e sendo transmissível o direito em litígio, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, 2º, II, do Código de Processo Civil, e a tomada das seguintes providências: I. Intime-se o espólio do autor, ou quem for o seu sucessor ou, se for o caso, os herdeiros, por edital, com prazo de 20 dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 2 meses, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. II. Intime-se o advogado constituído em vida pelo autor para que instrua os autos com a certidão de óbito, bem como esclareça se tem conhecimento sobre a existência de inventário e sobre eventuais herdeiros do falecido, no prazo de 5 dias. III. Dê-se ciência à União Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-95.2014.403.6004 - ANDREIA ARAUJO RAMIREZ(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que o Tema n. 106/STJ, mencionado no despacho de fl. 175, foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê na tese fixada nos autos do EDcl no REsp n. 1.657.156/RJ, julgado no dia 12/09/2018 (DJe 21/09/2018), no sentido de que a tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018, determino a retomada do curso do processo. Intimem-se as partes para que esclareçam se persiste o interesse na produção de outras provas, bem como se mantêm o interesse na complementação da perícia. Em caso de indicação da necessidade de produção de outras provas, tomem os autos conclusos para decisão. Caso as partes se manifestem satisfeitas com as provas até então produzidas, faça-se conclusão dos autos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000970-49.2016.403.6004 - DEONIR NATALIA CONCHE(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de nova perícia judicial pretendido pela parte autora (fl.142-v), considerando que o processo já se encontra instruído com laudo pericial, não havendo vícios que autorizem a sua descon sideração, não bastando o mero inconformismo da parte autora.

Ademais, a parte autora já requereu anteriormente a complementação do laudo (fl. 114-v) e em seguida concordou com o seu teor (fl. 12-v-125), requerendo que os autos fossem remetidos para a Justiça Federal para posterior julgamento, restando, com efeito, preclusa a oportunidade de manifestar nova insinuação quanto à fase pericial.

A preliminar de litispendência será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Por oportuno, as partes ficam intimadas da juntada aos autos de cópias extridas dos autos nº 0001227-50.2011.403.6004, em anexo a esta decisão.

Intimem-se as partes, a contar da ciência desta decisão, a apresentarem alegações finais, bem como para se manifestarem quanto aos documentos juntados em anexo a esta decisão, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000140-49.2017.403.6004 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Fica intimada a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias.

Expediente Nº 9736

PROCEDIMENTO COMUM

0000278-89.2012.403.6004 - ANA FREITAS LEAL(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES)

I. RELATÓRIO ANA FREITAS LEAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural. Suspensão do processo para realização de requerimento administrativo (fls. 73-73v). Inércia da parte autora (fl. 78). Sentença extintiva sem julgamento do mérito (fls. 80-81v). Interposta Apelação, a sentença foi anulada, reabrindo-se prazo para realização de requerimento administrativo (fls. 95-96). Determinou-se a apresentação de cópia do requerimento administrativo atualizado, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (fl. 100). No entanto, embora intimada (fl. 101), a demandante não apresentou requerimento administrativo. Oficiou-se ao INSS, que respondeu inexistir requerimento administrativo de aposentadoria em nome da autora (fl. 107). Vieram os autos

conclusões.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. No caso em questão, uma vez concedida à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo do benefício gremiado, esta não o apresentou, alegando tê-lo extraviado. Contudo, não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais qualquer pedido de aposentadoria perante o INSS em nome da autora.Nesse contexto, observa-se que a pretensão submetida a juízo nestes autos não foi apresentada em sede administrativa ao INSS, de maneira que não se configura, no caso, pretensão resistida por parte do ente público, qualificada pelo prévio requerimento administrativo.Ademais, o caso dos autos não se trata de matéria de notória resistência por parte do INSS.Portanto, imperiosa a extinção do feito sem exame do mérito por falta de interesse de agir, nos termos do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, com repercussão geral e da atual jurisprudência sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/29/2014).2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.834 - SP/III. DISPOSITIVOAnte o exposto, RESOLVO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, observando-se a suspensão de exigibilidade resultante da gratuidade de justiça deferida, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Sem reexame necessário (art. 496, inciso I, do CPC).Interposto recurso de-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001079-68.2013.403.6004 - AGENSA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Agesa Armazéns Gerais Alfandegados de Mato Grosso do Sul objetivando a declaração da sentença de fls. 333-338, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.A parte autora aponta, em resumo, que a sentença não fez justiça ao caso concreto, havendo a necessidade de complementação do julgado para que seja reconhecido que o ato administrativo, embora cercado de presunção de legalidade e veracidade, não atendeu ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade (fl. 340-345).Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração, foi dada vista à parte contrária, que se manifestou às fls. 348-349.É o relatório do essencial.Decido.Como é cediço, os embargos de declaração têm por escopo tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material.Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, situação em que não se enquadra a sentença de fls. 333-338. Examinando-se os fundamentos lançados na sentença, constata-se que não houve contradição, tampouco obscuridade.A sentença indicou de forma expressa os motivos que levaram ao reconhecimento da improcedência do pedido inicial, dentre eles por considerar que a parte autora não trouxe aos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, conforme o livre convencimento motivado do magistrado.Ora, se há inconformismo com o julgado e a pretensão da parte autora é a rediscussão da conclusão adotada para fundamentar a improcedência da pretensão, não são os embargos de declaração a via recursal adequada.Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo em seus termos a sentença atacada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001213-95.2013.403.6004 - CARLOS ALBERTO DE LIMA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Carlos Alberto de Lima, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 28/31 v).Citado, INSS apresentou contestação (fls. 39/53).Determinada a realização da perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 80/87 e 96/98, respectivamente. Ambas as partes se manifestaram.É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito.Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada.Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da Rel 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos.Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade.A contrario sensu, a Tuma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002).Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante.Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, o perito nomeado por este juízo foi categórico ao afastar a existência de impedimentos de longo prazo. Disse o expert: (...) o autor não apresenta incapacidade laborativa, limitações ou redução de sua capacidade. (...) não será sugerido seu afastamento do mercado de trabalho, sendo considerado APTO, sem impedimentos.No que diz respeito às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 96/98 informa o seguinte: composição familiar, além do senhor Carlos Alberto de Lima, é formada por Maria de Fátima da Silva (afilhada), Antônio Dique (esposo de Maria de Fátima) e Antonelly da Silva Dique (filha de Maria de Fátima e Antônio).(...) o senhor Carlos Alberto relatou estar trabalhando como vigia noturno residencial sem carteira assinada há seis meses, recebe R\$600,00 por mês. (...) além da renda do referido, o senhor Antônio trabalha de carteira assinada como Serviços Gerais de Trecho na Empresa Equipe Engenharia, com remuneração de um salário e meio...Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se infastável, posto que, além de não impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito.Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato:A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído infastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confiere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controversia posta a seu julgamento.No caso em apreço, o perito médico concluiu pela ausência de impedimentos de longo prazo de Carlos Alberto de Lima, e o fato foi corroborado pelas declarações à Assistente Social no sentido de exercício de atividade laborativa. Ademais disso, não houve demonstração da alegada miserabilidade.E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo acolhimento pretensão autoral.III. DISPOSITIVOPELO exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela do CJF.Interposto recurso, de-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Transitada em julgado, requisitem-se os honorários e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001578-18.2014.403.6004 - MARIA DA SILVA MORAES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Maria da Silva Moraes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 41).Citado, INSS apresentou contestação (fls. 45-61), argumentando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.A parte autora impugnou a contestação às fls. 73-78.Determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, os laudos foram juntados às fls. 86-87 e às fls. 101-109, a respeito dos quais ambas as partes foram intimadas.O Ministério Público Federal alegou inexistirem elementos justificadores da sua intervenção no feito (fls. 128-129v). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. Nesse contexto, observa-se que está demonstrada pretensão resistida por parte do ente público, considerando que o indeferimento administrativo se deu por não cumprimento de exigências (fl. 70), o que se equipara à ausência de prévio requerimento administrativo, já que foi tolhida do INSS a oportunidade de manifestação, sendo a inércia da parte autora causa da negativa. Ademais, o caso dos autos não se trata de matéria de notória resistência por parte do INSS.Portanto, imperiosa a extinção do feito sem exame do mérito por falta de interesse de agir, nos termos do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, com repercussão geral e da atual jurisprudência sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no

juízo do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (0379/2014).2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.834 - SP/III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, observando-se a suspensão de exigibilidade resultante da gratuidade de justiça deferida, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sem reexame necessário (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso de-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000220-81.2015.403.6004 - CLAUDIA APARECIDA PIASSA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO CLAUDIA APARECIDA PIASSA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 26). Citado, INSS apresentou contestação (fls. 30-41). Às fls. 46-50, a parte autora apresentou impugnação à contestação. Determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, os laudos foram juntados às fls. 56-58 e 59-78, respectivamente. Ambas as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Em relação à preliminar trazida pela requerida, é entendimento pacífico que a impugnação dos efeitos da revelia, que consistem tão-somente em reputar verdadeiros os fatos alegados pelo autor não incidem no caso concreto, considerando ser o direito lido indisponível (art. 345, II CPC). Ademais, não existem parcelas objeto de prescrição considerando o intento da ação em 2015, remontando o indeferimento administrativo a 2014. Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, os filhos e enteados tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da Rel. 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, momento quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irretroatamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem atestar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante. Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, o perito nomeado por este juízo foi categorico ao afastar a existência de impedimentos de longo prazo, assim como qualquer limitação quanto ao autocuidado, à mobilidade e a atividades sociais e cognitivas. Disse o expert: a periciada não se encontra incapacitada (...). Periciada deverá realizar atividades laborais que não apresentem mecanismos que possam causar estresse físico ou psicológico, evitando ambiente que cause tensão emocional. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito. Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depende de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconstrução do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, o perito concluiu pela ausência de impedimentos de longo prazo de Claudia Aparecida Piassa da Silva E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela do CJF. Interposto recurso, de-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, requisitem-se os honorários e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000574-72.2016.403.6004 - JOSE CLAUDIO DOS REIS PINTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada JOSÉ CLAUDIO DOS REIS PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41/42). O INSS apresentou contestação às fls. 51/60. Laudo Pericial Médico às fls. 72/99. As partes foram intimadas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar arguida pelo INSS considerando que remanesce interesse de agir para aposentadoria por invalidez, negada implicitamente pelo INSS ao reconhecer incapacidade temporária, e não definitiva, conforme requer alternativamente o autor. Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante. Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 72/99), a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. A perícia realizada constatou que Periciado com relatos, contudo sem confirmação de diagnóstico de Lombalgia M54, estando o periciado capacitado para exercer as atividades laborais (...) não há incapacidade referente a coluna que impeça a realização do trabalho habitual (...) não há incapacidade diagnosticada pelo periciado, considerando que o mesmo não apresentou exames que comprovem tal patologia (...) periciado não apresenta incapacidade laborativa. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito. Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depende de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconstrução do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, como se vê, o perito concluiu pela capacidade laborativa de JOSÉ CLAUDIO DOS REIS PINTO E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, de-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000823-23.2016.403.6004 - ISAIAS DE JESUS CAMPOS(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos em sentença. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 83). Caixa Econômica apresentou contestação (fls. 84/91). É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída com índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Fica o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000873-49.2016.403.6004 - FRANCISCA RODRIGUES SOARES ARAUJO(MS014653 - IILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada FRANCISCA RODRIGUES SOARES ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante a Justiça Estadual, objetivando a conversão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 31). O INSS contestou às fls. 35/42. Réplica às fls. 55/57. Laudo Pericial Médico anexado às fls. 252/261 e complementado às fls. 275/276. As partes se manifestaram sobre a perícia. Diante da ausência de demonstração da condição de segurada, determinou-se que a demandante apresentasse comprovação idônea de sua inscrição no Cadastro Único do Governo Federal, ou procedesse ao seu cadastramento, pleiteando junto à autarquia previdenciária a validação de suas contribuições como segurada facultativa de baixa renda (fl. 323/323v). No entanto, embora intimada (fls. 323v), a postulante queudou-se inerte (fl. 324). Reconhecida da incompetência absoluta, os autos foram remetidos essa Justiça Federal (fls. 286/287). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). No caso vertente, em que pese comprovada a incapacidade laborativa através do laudo médico, a qualidade de segurada baixa-renda restou afastada nos autos, diante da ausência de comprovação documental. Analisando os autos, depreende-se que a autora, de fato, efetuou o recolhimento de diversas contribuições como segurada facultativa baixa renda, entre 13/2013 e 07/2016. Entretanto, tais recolhimentos não foram homologados pelo INSS. No que tange ao recolhimento como segurada facultativa pagando o percentual de 5% sobre o salário mínimo, para fins de enquadramento nessa modalidade, deverá a dona de casa não possuir renda própria e dedicar-se ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda. Outrossim, considera-se de baixa renda para os fins do disposto na alínea b do inciso II do 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. Neste sentido, a lei 12.470/2011 que deu nova redação aos 2º e 4º do artigo 21 da lei 8.212/91: 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de 1 - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo: II - 5% (cinco por cento) a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. 3º (...) 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (NR) E a prova do atendimento de tais condições não veio aos autos, não podendo ser presumida. Pelo contrário, não há notícia, neste caderno processual, de que a autora estava inscrita no Cadastro Único, o que impede a sua filiação ao RGPS na condição de segurada facultativa. Portanto, considerando que a parte autora desatende às condições previstas no artigo 21 da lei 2.212/91, os recolhimentos efetuados sob o código 1929, com redução da alíquota devem ser desconsiderados. Dessa forma, desconsiderados os recolhimentos efetuados na condição de segurada facultativa de baixa renda, não mantém a litigante a condição de segurada na data do advento da incapacidade (data da elaboração do laudo). Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condono a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000570-98.2017.403.6004 - DAVID MORENO NUNES(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA E MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por DAVID MORENO NUNES em face da UNIÃO com o objetivo de que sejam sustados os efeitos do ato administrativo que eliminou o autor do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais (C-FSD-FN) TURMA I E II 2017, bem como que seja determinado que a requerida proceda à convocação do autor para as demais fases do concurso, caso obtenha aprovação em cada uma das fases restantes. Narra a inicial que o autor se inscreveu e foi aprovado no Exame de Escolaridade do Concurso de Admissão às Turmas I e II/2017 do Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais, vindo a ser convocado para a etapa do Exame de Inspeção de Saúde. Afirma que foi considerado inapto, sendo informado que o motivo da reprovação na Inspeção de Saúde se deu única e exclusivamente por conta das tatuagens que o autor possui na região do antebraço (fl. 54 - Diagnóstico CID-10 L81.8 - Outros transtornos especificados da pigmentação: fêrrica ou por tatuagem). Sustenta ser ilegítima sua exclusão do certame por conta das tatuagens, afirmando que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência, firmada em sede de Repercussão Geral no RE 898.450/SP, favorável à

sua tese. Afirma, ainda, que o ato administrativo ofende a Constituição Federal e excede a limitação prevista no art. 11-A da Lei nº 11.279/2006 para ingresso nas carreiras da Marinha do Brasil. Com a inicial, juntou procuração e documentos, incluindo o laudo da inspeção médica (fls. 49/54) e fotos de sua tatuagem (fls. 55/56). Deferido o pedido de justiça gratuita e concedida a antecipação de tutela (fls. 59/68). União Federal apresentou contestação (fls. 72/76) alegando que o edital do concurso estabelece como condições incapacitantes para aprovação a existência de tatuagens aparentes com o uso de uniforme de serviço, ou com desenhos ofensivos ou incompatíveis com o perfil militar. Também arguiu que o autor, ao se inscrever no concurso, concordou com as cláusulas do edital, estando ciente sobre a restrição do uso de tatuagens na carreira castrense e, por tal motivo, não houve ilegalidade no ato que o eliminou do certame. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 115/125), defendendo que a requerida não apresentou nenhum fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, não alterando o proposto na inicial. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. De acordo com a conclusão da junta médica, às fls. 53/54 dos presentes autos, o autor teria sido efetivamente inabilitado em razão de suas tatuagens, in litteris: EXAME CLÍNICO. Em exame clínico realizado por esta JRS, militar apresenta-se em bom estado geral, no momento lúcido orientado no tempo e espaço, com humor preservado, deambulando sem auxílio, responde às solicitações verbais com coerência, sem alterações aparentes. Ausência de atrofias, limitações de movimentos e retrações musculares-esqueléticas. Apresentou alteração em ECG, porém foi avaliado por especialistas, que atestou aptidão para atividades laborativas, sem restrições. Negativa etilismo, tabagismo, HAS, DM, alergias e cirurgias prévias. Apresenta tatuagem em antebraço esquerdo onde está inscrita o nome Marlene de tamanho de 4,0cm x 14,0cm. CONCLUSÃO DA JUNTA. Baseada no exame físico e no preconizado na alínea f, no Anexo N referente aos padrões admissionais da DGPM-406 (REV-6), esta JSD considera o candidato inapto. SUMÁRIO DAS DOENÇAS E DIAGNÓSTICO. CID L81.80 autor foi diagnosticado com o CID L81.8, que, de acordo com a tabela do Código Internacional de Doenças (CID), enquadra-se na categoria Outras afecções da pele e do tecido subcutâneo e na subcategoria Outros transtornos especificados da pigmentação de origem fêrrica OU POR TATUAGEM. Logo, o motivo de sua inaptidão na inspeção de saúde em questão foi exclusivamente a existência de tatuagem que, na análise da Junta Médica, estaria em desacordo com o edital e o regulamento militar. Mirando-se os demais tópicos de avaliação de saúde (fls. 49/55), o autor apresentou condições de todo compatíveis com a vida castrense. Pois bem. Cinge-se a questão dos autos acerca da validade jurídica da restrição imposta no edital de convocação respectivo, publicado no Diário Oficial da União nº 11, de 18 de janeiro de 2016 (fls. 20-40), que dispõe sobre os requisitos para inscrição dos candidatos no concurso e, se aprovado, para posterior matrícula: 1) Não ter deficiência física ou qualquer outra contraindicação, de acordo com os padrões psicofísicos da Marinha, conforme previsto no Anexo B(....) - Condições de Inaptidão: f) (...) tatuagens que contrariem o disposto nas Normas para Apresentação Pessoal de Militares da Marinha do Brasil ou façam alusão à ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, à violência, à criminalidade, à ideia ou ato libidinoso, à discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, à ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas. Por meio de fotos, vê-se que o autor possui apenas uma tatuagem visível quando em uso de uniformes de serviço (fl. 55/56). Há controvérsia sobre o fato de as tatuagens representarem, ou não, desabonação ou incompatibilidade com o serviço militar. Por outro lado, a ré sustenta que, independentemente do conteúdo, há restrição para a existência de tatuagens não cobertas pelos uniformes de serviço. Nesse sentido, ao se analisar as Normas para Apresentação Pessoal de Militares da Marinha do Brasil (Portaria nº 286/MB, de 13 de novembro de 2007), percebe-se que, sob o uso de uniforme de manga curta, a tatuagem do autor não se oculta sob o uniforme militar, se enquadrando, portanto, o caso concreto, na restrição prevista em edital. 4.1 - Nos termos do contido no inciso XII do Art. 11-A da Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, com redação dada pela Lei nº 12.704, de 8 de agosto de 2012, é permitido o uso de tatuagens discretas, assim entendido, como aquelas que se ocultem sob as vestes do Uniforme Básico do Grupo VI - Cinza, Bege, Mescla e Camuflado (6.4 e 6.7), especificados no inciso 2.1.6 do RUMB.4.2 - É vedado o uso de tatuagens, mesmo se discretas, ofensivas ou incompatíveis com o decoro militar e com a tradição naval, tais como as que apresentem símbolos, desenhos ou inscrições cujas semânticas estejam relacionadas a: o ideologias terroristas ou extremistas; ideias contrárias às instituições democráticas; a violência e a criminalidade; o discriminação ou preconceitos de raça, credo, sexo ou origem; o ideais ou atos libidinosos; e o ideais ou atos ofensivos às Forças Armadas. 4.3 - Por ocasião das inspeções de saúde, as Juntas Regulares de Saúde deverão registrar, nos PMI, o uso de tatuagens. 4.4 - O uso de tatuagens fora dos padrões determinados por esta Portaria e do contido na Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, se constitui em condição incapacitante para ingresso no Serviço Ativo da Marinha e no Serviço Militar Voluntário, devendo ser observado, ainda, o contido no Anexo N da DGPM-406. (ALT ACD PORT. Nº 449 DE 08OUT2015). 4.5 - O uso de tatuagens fora dos padrões determinados por esta Portaria se constitui em condição incapacitante para ingresso no Serviço Ativo da Marinha e no Serviço Militar Voluntário, devendo ser observado, ainda, o contido no inciso 3.1.5 da DGPM-406. Ocorre que, acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 600.885, já entendeu que não foi recepcionada pela Constituição Federal a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei nº 6.880/1980, haja vista a exigência de lei formal estabelecida no art. 142, 3º, X, da CRFB/88. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI Nº 6.880/1980. ART. 142, 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário nº 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário nº 600.885. 2. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei nº 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei nº 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. (STF - RE 600885, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2011, DJe 01/07/2011) Em observância ao que restou decidido pelo STF, foram editadas as Leis nº 12.464/2011 (Aeronáutica), 12.704/2012 (Marinha), 12.705/2012 (Exército) que tratam dos requisitos para ingresso nas Forças Armadas. Com relação ao ingresso na Marinha, o art. 11-A, inciso XII, da Lei nº 11.279/2006, com redação da Lei nº 12.704/2012, trata da restrição da existência de tatuagens, nos seguintes termos: Art. 11-A. A matrícula nos cursos que permitam o ingresso nas Carreiras da Marinha depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos, decorrentes da estrutura e dos princípios próprios dos militares: (...) XII - não apresentar tatuagem que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando da Marinha, faça alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas; Vê-se, portanto, que em relação a tatuagens a lei traz restrição apenas aquelas que façam alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas, não abrangendo de forma genérica acréscimos trazidos por regulamentos, nem mencionando a visibilidade sob o uso de uniforme. Tal previsão é exclusiva do edital e da Portaria nº 286/MB. Assim, inexistiu óbice em lei formal em relação a tatuagens que não se enquadrem no estabelecido no dispositivo acima referido. Tal constatação é inclusive reforçada pela leitura dos vetos presidenciais aos dispositivos das Leis nº 12.464/2011 (Aeronáutica) e 12.705/2012 (Exército) que expressamente afastam o cabimento de maiores restrições aos candidatos ingressantes nas Forças Armadas que possuam tatuagens visíveis com a utilização dos uniformes, mesmo que o conteúdo não seja inadequado. Nesse contexto, há muito se consagrou na jurisprudência pátria que o edital de concurso não pode trazer restrição a acessibilidade de cargos públicos quando ditas restrições não estiverem previstas em lei (STF, RE 327784 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 07.12.2004, DJ 18.02.2005). Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal veio a pacificar o tema em sede de repercussão geral RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 838 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TATUAGEM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE. IMPEDIMENTO DO PROVIMENTO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE TATUAGEM NO CORPO DO CANDIDATO. REQUISITO OFENSIVO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DA PROPORCIONALIDADE E DO LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA ESTADAL DE QUE A TATUAGEM ESTEJA DENTRO DE DETERMINADO TAMANHO E PARÂMETROS ESTÉTICOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 5º, I, E 37, I E II, DA CRFB/88. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. RESTRIÇÃO. AS TATUAGENS QUE EXTERIORIZEM VALORES EXCESSIVAMENTE OFENSIVOS À DIGNIDADE DOS SERES HUMANOS, AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA PRETENDIDA, INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA IMINENTE, AMEAÇAS REAIS OU REPRESENTEM OBSCENIDADES IMPEDEM O ACESSO A UMA FUNÇÃO PÚBLICA, SEM PREJUÍZO DO INAFASTÁVEL JUDICIAL REVIEW. CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS VALORES ÉTICOS E SOCIAIS DA FUNÇÃO PÚBLICA A SER DESEMPENHADA. DIREITO COMPARADO. EM CASO, A EXCLUSÃO DO CANDIDATO SE DEU, EXCLUSIVAMENTE, POR MOTIVOS ESTÉTICOS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRARIEDADE ÀS TSES ORA DELIMITADAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O princípio da legalidade norteia os requisitos dos editais de concurso público. 2. O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal. (Precedentes: RE 593198 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 01-10-2013; ARE 715061 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19-06-2013; RE 558833 AgR, Relator Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25-09-2009; RE 398567 AgR, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 24-03-2006; e MS 20.973, Relator Min. Paulo Brossard, Plenário, julgado em 06/12/1989, DJ 24-04-1992). 3. O Legislador não pode escudar-se em uma pretensa discricionariedade para criar barreiras legais arbitrárias e desproporcionais para o acesso às funções públicas, de modo a ensejar a sensível diminuição do número de possíveis competidores e a impossibilidade de escolha, pela Administração, daqueles que são os melhores. 4. Os requisitos legalmente previstos para o desempenho de uma função pública devem ser compatíveis com a natureza e atribuições do cargo. (No mesmo sentido: ARE 678112 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013, DJe 17-05-2013). 5. A tatuagem, no curso da história da sociedade, se materializou de modo a alcançar os mais diversos e heterogêneos grupos, com as mais diversas idades, conjurando a pecha de ser identificada como marca de marginalidade, mas, antes, de obra artística. 6. As pigmentações de caráter permanente inseridas voluntariamente em partes dos corpos dos cidadãos configuram instrumentos de exteriorização da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, valores amplamente tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro (CRFB/88, artigo 5, IV e IX). 7. É direito fundamental do cidadão preservar sua imagem como reflexo de sua identidade, ressoando indevido o desestímulo estatal à inclusão de tatuagens no corpo. 8. O Estado não pode desempenhar o papel de adversário da liberdade de expressão, incumbindo-lhe, ao revés, assegurar que minorias possam se manifestar livremente. 9. O Estado de Direito republicano e democrático, impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 10. A democracia funda-se na presunção em favor da liberdade do cidadão, o que pode ser sintetizado pela expressão germânica *Freiheitsermutung* (presunção de liberdade), teoria corroborada pela doutrina norte-americana do primado da liberdade (*preferred freedom doctrine*), razão pela qual ao Estado contemporâneo se impõe o estímulo ao livre intercâmbio de opiniões em um mercado de ideias (*free marketplace of ideas*) que se refere John Milton indispensável para a formação da opinião pública. 11. Os princípios da liberdade e da igualdade, este último com esteio na doutrina da desigualdade justificada, fazem exsurgir o reconhecimento da ausência de qualquer justificativa para que a Administração Pública visualize, em pessoas que possuem tatuagens, marcas de marginalidade ou de inaptidão física ou mental para o exercício de determinado cargo público. 12. O Estado não pode considerar aprioristicamente como parâmetro discriminatório para o ingresso em uma carreira pública o fato de uma pessoa possuir tatuagens, visíveis ou não. 13. A sociedade democrática brasileira pós-88, plural e multicultural, não acolhe a idiossincrasia de que uma pessoa com tatuagens é desprovida de capacidade e idoneidade para o desempenho das atividades de um cargo público. 14. As restrições estatais para o exercício de funções públicas originadas do uso de tatuagens devem ser excepcionais, na medida em que implicam uma interferência incisiva do Poder Público em direitos fundamentais diretamente relacionados ao modo como o ser humano desenvolve a sua personalidade. 15. A cláusula editalícia que cria condição ou requisito capaz de restringir o acesso a cargo, emprego ou função pública por candidatos possuidores de tatuagens, pinturas ou marcas, quaisquer que sejam suas extensões e localizações, visíveis ou não, desde que não representem símbolos ou inscrições alusivas a ideologias que exteriorizem valores excessivamente ofensivos à dignidade dos seres humanos, ao desempenho da função pública pretendida, incitação à violência iminente, ameaças reais ou representem obscenidades, é inconstitucional. 16. A tatuagem considerada obscena deve submeter-se ao Miller-Test, que, por seu turno, reclama três requisitos que repugnam essa forma de pigmentação, a saber: (i) o homem médio, seguindo padrões contemporâneos da comunidade, considere que a obra, tida como um todo, atraia o interesse lascivo; (ii) quando a obra retrata ou descreve, de modo ofensivo, conduta sexual, nos termos do que definido na legislação estadual aplicável; (iii) quando a obra, como um todo, não possua um sério valor literário, artístico, político ou científico. 17. A tatuagem que incite a prática de uma violência iminente pode impedir o desempenho de uma função pública quando ostentar a aptidão de provocar uma reação violenta imediata naquele que a visualiza, nos termos do que predica a doutrina norte-americana das *fighting words*, como, v.g., morte aos delinquentes. 18. As teses objetivas fixadas em sede de repercussão geral são: (i) os requisitos do edital para o ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter por fundamento lei em sentido formal e material, (ii) editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. 19. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou que a tatuagem do ora apelado não atende aos requisitos do edital. Muito embora não cubra todo o membro inferior direito, está longe de ser de pequenas dimensões. Ocupa quase a totalidade lateral da panturrilha e, além disso, ficará visível quando utilizados os uniformes referidos no item 5.4.8.3. É o quanto basta para se verificar que não ocorreu violação a direito líquido e certo, denegando-se a segurança. Verifica-se dos autos que a reprovação do candidato se deu, apenas, por motivos estéticos da tatuagem que o recorrente ostenta. 19.1. Conseqüentemente o acórdão recorrido colide com as duas teses firmadas nesta repercussão geral: (i) a manutenção de inconstitucional restrição elencada em edital de concurso público sem lei que a estabeleça; (ii) a confirmação de cláusula de edital que restringe a participação, em concurso público, do candidato, exclusivamente por ostentar tatuagem visível, sem qualquer simbologia que justificasse, nos termos assentados pela tese objetiva de repercussão geral, a restrição de participação no concurso público. 19.2. Os parâmetros adotados pelo edital impugnado, mercê de não possuírem fundamento de validade em lei, revelam-se preconceituosos, discriminatórios e são desprovidos de razoabilidade, o que afronta um dos objetivos fundamentais do País consagrado na Constituição da República, qual seja, o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). 20. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 898450, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2016, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017) Com efeito, o mencionado precedente assentou as seguintes premissas: a) os requisitos do edital para o ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter por fundamento lei em sentido formal e material, não sendo admissíveis avaliações editalícias ou em normas regulamentares infralegais que nela não se baseiem; b) as restrições legais, diante da liberdade de manifestação do pensamento e do valor da igualdade, devem ser compatíveis com a natureza e as atribuições do cargo, sob pena de inconstitucionalidade; c) editais de concurso público não podem

estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. O art. 2º da Lei nº 12.704/2012 convalidou os editais para ingresso na Marinha até a entrada em vigor dessa lei. Os editais posteriores não podem ir além do regramento legal. Destarte, a previsão do edital de seleção em comento, publicado no ano de 2016, mesmo que fundada em normas administrativas da Marinha, com previsão de inaptidão do candidato que possua tatuagem aparente com o uso do uniforme de serviço, independentemente de seu conteúdo, extrapola a previsão legal e incorre, portanto, em ilegalidade. Ademais, no caso concreto, o cenário analisado por ocasião da decisão liminar não se alterou, sendo certo que a tatuagem que o Exame de Inspeção Médica considerou como contrária ao edital - tatuagem em antebraço esquerdo onde está escrito Marlene de tamanho de 4,0cm x 14,0cm - não apresenta conteúdo que viole valores constitucionais (tendo como parâmetro o estabelecido pelo RE 898.450/SP), e nem mesmo fazem alusão a alguma ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, à violência, à criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas (tendo como parâmetro o art. 11-A, inciso XII, da Lei nº 11.279/2006), aduzindo, inclusive, que se trata apenas da transcrição do nome da mãe do autor (fl. 15). Cuida-se, portanto, de mero juízo de legalidade do ato administrativo, atividade precípua do Poder Judiciário, não havendo que se falar em invasão ao mérito administrativo em caso. Logo, a ratificação da decisão que antecipeu os efeitos da tutela, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que antecipeu os efeitos da tutela (fls. 59-68v), a fim de declarar o autor como apto na etapa de Inspeção de Saúde do Concurso de Admissão do Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais (C-FSD-FN - Turmas I e II 2017) e determinar à União (Marinha do Brasil) sua convocação para as etapas subsequentes. Iserção de custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 85, 3º e 8º do CPC. Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, vista às partes por cinco dias. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

000255-85.2008.403.6004 (2008.60.04.000255-8) - PAULO CESAR CAVASSA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Tendo em vista que houve o decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal para se manifestar, reitere-se o ofício nº 125/2017-SO, e tendo em vista as reiteradas omissões quanto a juntada de comprovantes de cumprimento de determinações deste Juízo, desde já arbitro multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de eventual descumprimento desta ordem pela CEF.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos.

Cópia deste despacho servirá como ofício nº ____/2018-SO para a Caixa Econômica Federal. Segue cópia de fl. 97.

Expediente Nº 9738

PROCEDIMENTO COMUM

000058-23.2014.403.6004 - JOSE GONCALVES DE SOUZA(MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE E MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos fls. 341/342 e 343/344: Deiro o pedido de carga dos autos. Após, tomem os autos conclusos. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

000039-08.2000.403.6004 (2000.60.04.000039-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X DORIVAL DE ALMEIDA(SPI07980 - LUIZ CLAUDIO VESTINA) X ADELIA CORREA DE ALMEIDA(SPI07980 - LUIZ CLAUDIO VESTINA) X ARCO IRIS RESTAURANTE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SPI07980 - LUIZ CLAUDIO VESTINA)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Dorival de Almeida, Adélia Correa de Almeida e Arco Iris Restaurante Industrial e Comercial Ltda, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-07. Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 192). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 20/06/2011 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 189), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000205-40.2000.403.6004 (2000.60.04.000205-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X DORIVAL DE ALMEIDA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X ADELIA CORREA DE ALMEIDA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X ARCO IRIS RESTAURANTE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Dorival de Almeida, Adélia Correa de Almeida e Arco Iris Restaurante Industrial e Comercial Ltda, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03-05. Intimada, a parte exequente manifestou-se nos autos em apenso (0000039-08.2000.4.03.6004) e afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em relação à CDA que instrui a presente execução (fl. 192-196 daqueles autos). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 20/06/2011 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 412), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000493-17.2002.403.6004 (2002.60.04.000493-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CACILDA GIORDANO DIAS ME(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Fazenda Nacional em face de Cacilda Giordano Dias ME, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-18. Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 106). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 14/05/2012 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 103), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda, todavia, tendo em vista que o valor é inferior ao definido pela Portaria MF 75/2012 para fins de inscrição em dívida ativa, deixo de cobrá-lo de ofício, pois dificilmente haveria efetividade, e os custos seriam maiores que o proveito. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000769-77.2004.403.6004 (2004.60.04.000769-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ASIL EXPORTACAO LTDA(SPI30026 - ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Fazenda Nacional em face de Asil Exportação Ltda, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 02-05. Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 154). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 07/11/2008 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 152), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000653-66.2007.403.6004 (2007.60.04.000653-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ALAOR SANTANA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por IBAMA em face de ALAOR SANTANA DE SOUZA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Intimado sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente manifestou-se às fls. 34/35 pelo prosseguimento da execução, alegando que não foi observada a necessária intimação pessoal acerca do arquivamento do processo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Ao contrário do que sustenta o exequente, é evidente a consumação da prescrição intercorrente, como se explicará a seguir. Examinando-se os autos, constata-se que o exequente, intimado sobre a não localização de bens penhoráveis, requereu a suspensão do processo com o intuito de diligenciar sobre a existência de bens do executado (fls. 22/23). O pedido de suspensão foi deferido e o processo foi encaminhado ao arquivo no dia 08/12/2009 (fl. 24/31). No ano de 2018, intimado acerca da ocorrência do prazo prescricional, a parte exequente arguiu a inoportunidade do prazo prescricional, sob o argumento de que não foi pessoalmente intimada da decisão de arquivamento (f. 34/35). Ocorre que como já vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, como se observa a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEI 6.830/1980. REQUERIMENTO DO CREDOR. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO TEMPORAL. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DIRETO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. 1. O STJ já definiu que, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo

da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, no caso, a Súmula 314/STJ. 2. A Primeira Seção do STJ também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431/RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação da inércia da Fazenda Pública implica reexame de matéria fático-probatória, vedado a esta Corte Superior na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1650646/MG, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/04/2017, Dje 02/05/2017). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETADAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO 4º DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI 11.051/2004. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenou o arquivamento, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, nos termos do art. 4º, 4º, da Lei n. 6.830/1980, alterado pela Lei 11.051/2004 e considerando, então, que o feito permaneceu sem movimentação pelo exequente de 1999 a 2015, e que nesse intervalo não ocorreu nenhum evento capaz de interromper o prazo prescricional, tenho como manifesta a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 130, e-STJ).2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado. 3. O STJ tem jurisprudência pacificada no sentido de que a Lei 11.051/2004 é norma de direito processual e, por conseguinte, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.221.452/AM, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 2.5.2011. 4. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em sede de Execução Fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ (AgRg no REsp 1.479.712/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 11.3.2015).5. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1658316/RS, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/04/2017, Dje 24/04/2017). Como se vê, em sede de Execução Fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. Qualquer discussão em sentido contrário perde relevância com recente entendimento esposado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, em que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal, cabendo à Fazenda Pública demonstrar o prejuízo que sofreu na primeira oportunidade em que falar nos autos. Ora, em sua manifestação de fl. 34/35, a parte exequente não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de 1 ano da suspensão da execução. O processo permaneceu sem qualquer impulso da parte exequente no período de 08/12/2009, data da remessa dos autos ao arquivo (fl. 31), até o dia 02/04/2018, data da decisão que determinou a intimação da parte exequente acerca da ocorrência da prescrição (fl. 32), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEP, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000662-28.2007.403.6004 (2007.60.04.000662-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X JOSE JANUARIO DO CARMO

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo IBAMA em face de JOSÉ JANUÁRIO DO CARMO, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Intimado sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente manifestou-se às fls. 21/22 pelo prosseguimento da execução, alegando que não foi observada a necessária intimação pessoal acerca do arquivamento do processo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decisão. Ao contrário do que sustenta o exequente, é evidente a consumação da prescrição intercorrente, como se explicará a seguir. Examinando-se os autos, constata-se que o exequente, intimado sobre a não localização de bens penhoráveis, requereu a suspensão do processo com o intuito de diligenciar sobre a existência de bens do executado (fl. 13). O pedido de suspensão foi deferido e o processo foi encaminhado ao arquivo no dia 02/04/2008 (fl. 14/18). No ano de 2018, intimado acerca da ocorrência do prazo prescricional, a parte exequente arguiu a inoportunidade do prazo prescricional, sob o argumento de que não foi pessoalmente intimada da decisão de arquivamento (f. 21/22). Ocorre que como já vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, como se observa a seguir. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEI 6.830/1980. REQUERIMENTO DO CREDOR. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO ESCRIVÃO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DIRETO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. 1. O STJ já definiu que, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, no caso, a Súmula 314/STJ. 2. A Primeira Seção do STJ também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431/RJ, Dje 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação da inércia da Fazenda Pública implica reexame de matéria fático-probatória, vedado a esta Corte Superior na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1650646/MG, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/04/2017, Dje 02/05/2017). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETADAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO 4º DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI 11.051/2004. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenou o arquivamento, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, nos termos do art. 4º, 4º, da Lei n. 6.830/1980, alterado pela Lei 11.051/2004 e considerando, então, que o feito permaneceu sem movimentação pelo exequente de 1999 a 2015, e que nesse intervalo não ocorreu nenhum evento capaz de interromper o prazo prescricional, tenho como manifesta a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 130, e-STJ).2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado. 3. O STJ tem jurisprudência pacificada no sentido de que a Lei 11.051/2004 é norma de direito processual e, por conseguinte, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.221.452/AM, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 2.5.2011. 4. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em sede de Execução Fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ (AgRg no REsp 1.479.712/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 11.3.2015).5. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1658316/RS, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/04/2017, Dje 24/04/2017). Como se vê, em sede de Execução Fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. Qualquer discussão em sentido contrário perde relevância com recente entendimento esposado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, em que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal, cabendo à Fazenda Pública demonstrar o prejuízo que sofreu na primeira oportunidade em que falar nos autos. Ora, em sua manifestação de fl. 21/22, a parte exequente não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de 1 ano da suspensão da execução. O processo permaneceu sem qualquer impulso da parte exequente no período de 02/04/2008, data da remessa dos autos ao arquivo (fl. 18), até o dia 02/04/2018, data da decisão que determinou a intimação da parte exequente acerca da ocorrência da prescrição (fl. 19), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEP, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000873-64.2007.403.6004 (2007.60.04.000873-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X EDNA ALPIRES VALENTIN

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo IBAMA em face de EDNA ALPIRES VALENTIN, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Intimado sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente manifestou-se às fls. 23/24 pelo prosseguimento da execução, alegando que não foi observada a necessária intimação pessoal acerca do arquivamento do processo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decisão. Ao contrário do que sustenta o exequente, é evidente a consumação da prescrição intercorrente, como se explicará a seguir. Examinando-se os autos, constata-se que a executada foi citada no dia 14/03/2008. Intimado sobre a não localização de bens penhoráveis, o exequente requereu a suspensão do processo com o intuito de diligenciar sobre a existência de bens do executado (fls. 14). O pedido de suspensão foi deferido e o processo foi encaminhado ao arquivo no dia 04/11/2008 (fls. 17/20). No ano de 2018, intimada acerca da ocorrência do prazo prescricional, a parte exequente arguiu a inoportunidade do prazo prescricional, sob o argumento de que não foi pessoalmente intimada da decisão de arquivamento (f. 23/24). Ocorre que como já vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, como se observa a seguir. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEI 6.830/1980. REQUERIMENTO DO CREDOR. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO ESCRIVÃO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DIRETO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. 1. O STJ já definiu que, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, no caso, a Súmula 314/STJ. 2. A Primeira Seção do STJ também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431/RJ, Dje 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação da inércia da Fazenda Pública implica reexame de matéria fático-probatória, vedado a esta Corte Superior na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1650646/MG, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/04/2017, Dje 02/05/2017). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETADAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO 4º DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI 11.051/2004. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenou o arquivamento, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, nos termos do art. 4º, 4º, da Lei n. 6.830/1980, alterado pela Lei 11.051/2004 e considerando, então, que o feito permaneceu sem movimentação pelo exequente de 1999 a 2015, e que nesse intervalo não ocorreu nenhum evento capaz de interromper o prazo prescricional, tenho como manifesta a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 130, e-STJ).2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado. 3. O STJ tem jurisprudência pacificada no sentido de que a Lei 11.051/2004 é norma de direito processual e, por conseguinte, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.221.452/AM, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 2.5.2011. 4. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em sede de Execução Fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ (AgRg no REsp 1.479.712/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 11.3.2015).5. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1658316/RS, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/04/2017, Dje 24/04/2017). Como se vê, em sede de Execução Fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. Qualquer discussão em sentido contrário perde relevância com recente entendimento esposado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, em que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o

prazo prescricional aplicável, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal, cabendo à Fazenda Pública demonstrar o prejuízo que sofreu na primeira oportunidade em que falar nos autos. Ora, em sua manifestação de fl. 23/24, a parte exequente não apresentou qualquer marco indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de 1 ano da suspensão da execução. O processo permaneceu sem qualquer impulso da parte exequente no período de 04/11/2008, data da remessa dos autos ao arquivo (fl. 20), até o dia 02/04/2008, data da decisão que determinou a intimação da parte exequente acerca da ocorrência da prescrição (fl. 21), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9744

ACAO DE USUCAPIAO

0001690-84.2014.403.6004 - JULIA BISPO DO CARMO X ELVIRA MARIA DO CARMO (MS017620 - NIVALDO PAES RODRIGUES) X SEM IDENTIFICACAO X ISABEL CRISTINA DO CARMO X AMIR JORGE DO CARMO X ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS DO CARMO X MARCOS ANTONIO DO CARMO X MARA DOS SANTOS DO CARMO X GISEMARA DOS SANTOS DO CARMO X MARA GISELENE DOS SANTOS DO CARMO X SILMARA DOS SANTOS DO CARMO

Vistos. Examinado a inicial, observa-se que se trata de ação de usucapião proposta por particulares contra particulares, com a informação de que o imóvel é limitrofe com terreno da Marinha do Brasil. Ocorre que, o simples fato de se indicar a Marinha do Brasil como confrontante do imóvel, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal para processar a julgar o feito. A competência federal somente surgirá caso a Marinha/União, intimada, manifeste interesse em ingressar no feito, o que é indicativo de que, originariamente, a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Em sendo assim, intimem-se os autores para que esclareçam se há interesse público federal que justifique o ingresso desta ação, originariamente, na Justiça Federal. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão sobre a competência.

Expediente Nº 9749

PROCEDIMENTO COMUM

0001162-26.2009.403.6004 (2009.60.04.001162-0) - ELIANE VIEIRA DE MORAES (MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X EDINEA VIEIRA CUPERTINO (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO)

No que tange aos arrestos efetivados no rosto dos autos em favor da advogada Lorine Sanches Vieira, determino a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 43, Resolução 405/2016/CNJ, ficando o crédito à ordem do Juízo da 3ª Vara Cível de Corumbá, para que lá se aprecie a expedição de alvará de levantamento em nome da credora. Os valores a serem transferidos são R\$56.544,64 (cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) do Precatório n. 20160125361 - em nome de Edineia Vieira Cupertino. R\$56.544,64 (cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) do Precatório n. 20160125394 - em nome de Elizabeth Vieira de Arruda. R\$59.069,52 (cinquenta e nove mil, sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) do Precatório n. 20160125378 - em nome de Eliane Vieira de Moraes. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira tais valores à Conta Única do Tribunal de Justiça (CNPJ 03.979.663/0002-79), Agência 1310, Conta Corrente 01500001-7, subconta 585407, conforme descrito à fl. 529, e informe o cumprimento e a quantia remanescente, no prazo de 20 (vinte) dias, mantendo os valores residuais bloqueados para levantamento mediante alvará a ser oportunamente expedido por este juízo. (Cópias a instruírem o ofício: esta decisão e fls. 467-469 e 529-533). Quanto ao pedido de fls. 534-535, intimem-se as autoras, por publicação, para que digam se concordam com o destaque dos valores ali mencionados, no prazo de 05 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão apenas após o advento da informação de conta judicial para conversão em depósito ou desconstituição da penhora no rosto dos autos relativo ao crédito de Luiz de Barros Vieira (fls. 522-523).

PROCEDIMENTO COMUM

0001075-02.2011.403.6004 - NORMA APARECIDA DE MEDEIROS (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. (fls. 146-154). A perícia realizada constatou que A periciada apresenta incapacidade desde o ano de 2010, ano de diagnóstico da doença e início do tratamento. No caso em apreço, os elementos técnicos indicam o início de incapacidade laborativa da autora antes da perda da qualidade de segurado, que ocorreu aproximadamente no mês de maio de 2012 (vide CNIS). Verifica-se, portanto, a verossimilhança das alegações. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Norma Aparecida de Medeiros (CPF 162.414.101-30) Benefício: Auxílio-doença RMI: a ser calculada pelo INSS/NB: 5396922067/DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente decisão. Em continuidade, observa-se que a perícia médica enfatizou a existência de incapacidade total e permanente, existindo elementos que apontam para a existência de doença desde 2010, com a realização de cirurgias e acompanhamento médico (fls. 139/139v), o que indica a ocorrência de incapacidade desde tal data em uma análise perfunctória, mas não traz a certeza necessária para que seja dado o provimento final. Isso porque afirma a perícia que devido à retirada da cadeia ganglionar axilar esquerda a autora não deve realizar esforço ou fazer força com o membro superior esquerdo devido ao risco de desenvolver linfedema, decorrendo daí sua incapacidade (fl. 152), fixando o início da incapacidade em 2010 (fl. 151). Contudo, tal cirurgia de esvaziamento ganglionar fora realizada no ano de 2015, conforme descrito à fl. 149. Nesse sentido, intime-se a perita médica para que complemente o laudo médico pericial a fim de que esclareça as divergências supracitadas e descreva a evolução do grau da incapacidade da autora desde 2010, em 15 (quinze) dias. Com a complementação, vista às partes por cinco dias sucessivamente. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000983-87.2012.403.6004 - JOEL DE SOUZA PINTO (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos por União Federal, em observância ao disposto no art. 1.023, 2º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000188-47.2013.403.6004 - JOSE IVO ALVES DE SOUZA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (MS013320 - OCIANIDE DIB ROLIM E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada perante a Justiça Estadual em face do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em que JOSE IVO ALVES DE SOUZA pleiteia a condenação dos requeridos à indenização decorrente de sinistro ocorrido no âmbito de contrato de seguro em grupo. Em razão da presença de entidade autárquica federal no polo passivo, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 179). Em sua contestação, a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade, sob argumento de que, na condição de mera estipulante, não poderia responder pelo pagamento do prêmio. Contestação da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A às fls. 289/307. Laudo pericial às fls. 406/413. As requeridas apresentaram alegações finais escritas. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Análise, inicialmente, a alegação de ilegitimidade trazida pela FHE. Com efeito, é entendimento pacífico de que, nas hipóteses de contratação de seguro em grupo, o estipulante age apenas como interveniente, na condição de mandatário do segurado, não integrando a relação jurídica material entre o segurado e a seguradora. Não por acaso, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a estipulante é mera mandatária do segurado e, sendo assim, é parte ilegítima para figurar na ação em que o segurado pretende obter o pagamento da indenização securitária (art. 20, 2º, do Decreto-lei 73/66). Por sua pertinência: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ESTIPULANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESENÇA. PRESCRIÇÃO ANUA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Ação ajuizada em Recurso especial interposto em 01/207/2013 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal consiste em determinar se: (i) há legitimidade passiva da recorrente para compor o polo passivo da ação de exibição de documentos em análise; e (ii) se é aplicável a prescrição anual, previsto no art. 206, 1º, II, do CC/2002, à ação cautelar de exibição de documentos. 3. As condições da ação devem ser aferidas com base na teoria da asserção, ou seja, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória. Precedentes. 4. Em seguros de vida em grupo, a estipulante é mera mandatária do segurado e, sendo assim, é parte ilegítima para figurar na ação em que o segurado pretende obter o pagamento da indenização securitária (art. 20, 2º, do Decreto-lei 73/66). Precedentes. 5. Nessa qualidade, a mandatária não deveria, em tese, eximir-se da obrigação de apresentar as apólices celebradas sob a sua intermediação. Assim, apesar de, em regra, a estipulante não responder pelo pagamento de indenizações securitárias, na qualidade de intermediária ou mandatária do segurado, possui legitimidade para compor polo passivo de ação cautelar em que se pleiteia a exibição da respectiva apólice de seguro em grupo. 6. Na hipótese, por se tratar de simples ação cautelar, não incide na hipótese a prescrição anual prevista no art. 206, 1º, II, do CC/2002. 7. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.679 - SP. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, 02 de agosto de 2018 (Data do Julgamento). SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTIPULANTE QUE FOI AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/7.1.- Como regra, o estipulante não é responsável pelo pagamento da indenização, por atuar apenas como interveniente, agilizand o procedimento de contratação do seguro, vale dizer, na condição de mandatário do segurado. 2.- Embora não se desconheça que, excepcionalmente, possa ser atribuído ao estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização, em razão de mau cumprimento do mandato ou quando cria nos segurados a legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento, na hipótese, as premissas fáticas que conduziram o Colegiado estadual a entendimento diverso não podem ser revistas em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3.- Agravo Regimental improvido. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.529 - SP. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. 13 de março de 2012 (Data do Julgamento). Diante disso, impõe-se a exclusão da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE da presente lide, e consequente remessa dos autos para a Justiça Estadual, para que analise a demanda proposta em face da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, nos termos do art. 45, 3º, do NCPC, in verbis: Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações: I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho; II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho. 1o Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação. 2o Na hipótese do 1o, o juízo, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. 3o O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo. Diante do exposto, com base no art. 485, VI, do NCPC, EXCLUO a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE da lide e, reconhecendo a incompetência absoluta deste juízo para apreciação das demais questões, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual, com espeque no art. 45, 3º, do NCPC. Com as homenagens de estilo, encaminhem-se os autos para a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual desta comarca de Corumbá/MS. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000431-20.2015.403.6004 - FRANCISCO DE PAULA MARTINS DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL RECONHECIMENTO DO DIREITO DO AUTOR INFLUI DIRETAMENTE NOS VALORES RECEBIDOS POR PEDRO DE PAULA DA SILVA, OUTRO DEPENDENTE DO PRETENSO INSTITUIDOR, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE REGULARIZE O POLO PASSIVO DA AÇÃO E REQUEIRA O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APÓS, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001384-18.2014.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-57.2009.403.6004 (2009.60.04.001244-1)) - LUIZ ANTONIO MARTINS(MS011591 - TANIA MOFRETTA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS. INTIME-SE O EMBARGANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A RESPOSTA DA EXEQUENTE DE FLS. 112/117, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, APÓS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000060-85.2017.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X OSEAS OHARA DE OLIVEIRA
Vistos.Intime-se a exequente sobre as alegações feitas pelo executado na manifestação retro.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000216-69.2000.403.6004 (2000.60.04.000216-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ARNALDO LIMA OHARA X ARNALDO LIMA OHARA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X EDINA DA SILVA ALVES

Fls. 1211: defiro a penhora e avaliação do imóvel matrícula 12.261, devendo o Oficial de Justiça providenciar o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Intime-se o executado ARNALDO LIMA OHARA da penhora e da avaliação, para ciência e do prazo de 30(trinta) dias para opor embargos (art. 16, III, da LEF).

Verifico que no despacho de fl. 1208 houve erro material, uma vez que constou nome de pessoa diversa da que foi requerida às fls. 120 para inclusão no pólo passivo, devendo ali constar ARNALDO LIMA OHARA, CPF 390.565.461-04.

Tendo em vista que as informações sobre a penhora no rosto dos autos 91.0010179-6 em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande foram juntadas nestes autos, traslade-se cópia das fls. 1174/1177, 1181 e 1195 para os autos 0000044-30.2000.403.6004.

Oportunamente, intime-se a exequente.

Cópia deste despacho servirá como mandado nº ____/20 -SF para penhora e avaliação do imóvel matrícula 12.261, com endereço na Rua Ceará, 298, nesta e intimação do executado ARNALDO LIMA OHARA, no endereço da Rua Luiz Feitosa Rodrigues, 2046, bairro N.Sra. de Fátima, nesta. Segue cópia de fls. 1211/1213.

Expediente Nº 9753

PROCEDIMENTO COMUM

0000195-68.2015.403.6004 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA QUIANTARETO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO/Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA QUIANTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. As fls. 33/34, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 42/47. As fls. 63/65, laudo pericial. Ambas as partes foram intimadas. Réplica às fls. 71/74. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO/Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao exame do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante. E, conforme se depende do laudo médico produzido (fls. 63/65), a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que alegou na petição inicial. O perito nomeado afirmou, em sua conclusão, que: Considerando-se a análise dos laudos apresentados pela paciente e o exame médico pericial realizado, é notória a baixa visual portada por ela. Entretanto, existe a possibilidade de uma cirurgia de catarata melhorar a visão do olho direito. Só seria possível afirmar que a paciente é portadora de visão subnormal em olho único, o que configuraria incapacidade laboral, esgotadas todas as possibilidades de melhora de visão, o que ainda não foi alcançada uma vez que a paciente possui catarata passível de correção cirúrgica. Em resposta aos quesitos sobre incapacidade para o trabalho, disse o expert que A periciada teve redução da capacidade para o trabalho, mas a profissão que exercia de dona de casa, o que não exige maior grau de dificuldade. E que (...) a paciente pode exercer atividades que não dependem de visão apurada, ou manter a profissão de do lar. (fl. 65). Como se vê, a patologia apresentada pela autora não a impede de exercer sua atividade habitual de dona de casa. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de invigilá-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perícia. Sabe-se a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, conforme salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco laudo probatório em contrário. Com efeito, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocedimentais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Retere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, sem embargo da cegueira unilateral (fl. 65), é de se concluir pela capacidade laborativa de MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA para sua atividade habitual. Por sua pertinência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. No caso dos autos, o laudo pericial atestou que a parte autora apresentava visão monocular à época em que alegada a incapacidade. Consoante entendimento deste Tribunal, a visão monocular não enseja o benefício previdenciário. 3. Ausente a qualidade de segurado, é indevido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006772-78.2015.4.04.9999/PR. Turma Regional suplementar do Paraná do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Dj. 18 de julho de 2018. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VISÃO MONOCULAR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. INOCORRÊNCIA DE EVENTO ACIDENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. É indevido o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez quando a lesão visual do segurado restringe-se a apenas um dos olhos, não estando ele incapacitado para a sua atividade habitual de agricultor, a qual não necessita de visão binocular. Precedentes desta Corte. 3. Não tendo havido ocorrência acidentária, não há como conceder o benefício de auxílio-acidente, haja vista ser imprescindível que as sequelas que reduzem a capacidade de labor decorram de acidente de qualquer natureza. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5050161-57.2017.4.04.9999/PR. Turma Regional Suplementar/PR do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Dj. 20 de junho de 2018. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral. III - DISPOSITIVO/ pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000710-06.2015.403.6004 - SORAIA GUADALUPE CEDREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO/Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada SORAIA GUADALUPE CADREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 59/59V). Diante da ausência de demonstração da condição de segurada, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 80/81). O INSS contestou às fls. 90/97. Réplica às fls. 121/124. Laudo Pericial Médico anexado às fls. 128/138. As partes se manifestaram sobre a perícia. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO/Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). No caso vertente, em que pese comprovada a incapacidade laborativa

através do laudo médico, a qualidade de segurada baixa-renda restou afastada nos autos, diante da ausência de comprovação documental. Analisando os autos, depreende-se que a autora, de fato, efetuou o recolhimento de diversas contribuições como segurada facultativa baixa renda, referentes às competências de 03/2012 a 05/2014, de 09/2014 a 11/2014 e de 01/2015 a 04/2015. Entretanto, tais recolhimentos não foram homologados pelo INSS. No que tange ao recolhimento como segurada facultativa pagando o percentual de 5% sobre o salário mínimo, para fins de enquadramento nessa modalidade, deverá a dona de casa não possuir renda própria e dedicar-se ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda. Outrossim, considera-se de baixa renda para os fins do disposto na alínea b do inciso II do 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. Neste sentido, a lei 12.470/2011 que deu nova redação aos 2º e 4º do artigo 21 da lei 8.212/91: 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; II - 5% (cinco por cento) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. 3º (...) 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cad Único cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (NR) E a prova do atendimento de tais condições não veio aos autos, não podendo ser presumida. Pelo contrário, não há notícia, neste caderno processual, de que a autora estava inscrita no Cadastro Único, o que impede a sua filiação ao RGPS na condição de segurada facultativa. Portanto, considerando que a parte autora desatende às condições previstas no artigo 21 da lei 2.121/91, os recolhimentos efetuados sob o código 1929, com redução da alíquota devem ser desconsiderados. Dessa forma, desconsiderados os recolhimentos efetuados na condição de segurada facultativa de baixa renda, não mantém a litigante a condição de segurada na data do advento da incapacidade (data da elaboração do laudo). Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000841-78.2015.403.6004 - JOARES GNOATTO (MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por JOARES GNOATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial por idade da pessoa com deficiência. As fls. 24/24v, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 29/38. As fls. 63/76, laudo pericial. Ambas as partes foram intimadas. Réplica às fls. 89/97. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao exame do mérito. Dos requisitos A aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social foi garantida pela Carta Fundamental em seu artigo 201, 1º, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Dispõe o constituinte derivado que a norma do 1º do artigo 201 exija, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. A regulamentação da norma constitucional sobreveio com a Lei Complementar nº 142, de 08.05.2013, em vigor a partir de 09/11/2013, a qual preconizou, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria especial pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Os segurados com deficiência podem aposentar-se, por conseguinte, por tempo de contribuição ou por idade, (...) com critérios diferenciados em relação aos mesmos benefícios concedidos a segurados que não apresentem deficiência, como destaca a Excelentíssima Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (In: Direito previdenciário esquematizado, 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2015, p. 302) (grifo no original). Considera-se pessoa com deficiência, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma, (...) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É o mesmo conceito adotado, a propósito, pela Lei nº 8.742/1993 (LOAS), em sintonia com a coerência que se pretende no sistema de Seguridade Social como um todo. O grau de deficiência é relevante na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição. O legislador complementar não impôs uma fórmula específica para aferi-lo, deixando uma margem para a atuação do Poder Executivo, que poderia optar pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo legal, fixando os parâmetros para o reconhecimento das deficiências grave, moderada e leve. Nesse sentido, o disposto do artigo 5º da Lei Complementar nº 142/2013, assim redigido: Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim. O Decreto nº 8.145/2013, modificando o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto no 3.048/1999, condicionou a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência à comprovação de tal condição na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício, por meio de avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS (artigo 70-A). Corroborando o dispositivo legal, dispôs o decreto, ainda, no artigo 70-D, que competirá à autarquia: I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) Com fulcro no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 142/2013, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, além dos artigos 70-B e 70-C do Regulamento da Previdência Social, incluídos pelo Decreto nº 8.145/2013, a concessão das aposentadorias da pessoa com deficiência também dependerá do cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. O direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requer, portanto, a concorrência de quatro requisitos: qualidade de segurado, carência, tempo mínimo de contribuição exigido e deficiência leve, moderada ou grave, a ser comprovada mediante prova pericial. Grau de Deficiência Tempo de Contribuição Carência Leve Homem: 33 anos; Mulher: 28 anos; 180 contribuições mensais Moderada Homem: 29 anos; Mulher: 24 anos; 180 contribuições mensais Grave Homem: 25 anos; Mulher: 20 anos; 180 contribuições mensais A regra de transição do artigo 6º, 2º, da Lei Complementar nº 142/2013 preceitua, ainda, que a comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desse diploma não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal. Logo, o segurado deverá apresentar pelo menos um documento hábil a subsidiar a avaliação médica e funcional, como, por exemplo, atestados, exames, laudos etc. O direito à percepção da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência depende, por sua vez, da concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, carência, 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e comprovação da deficiência, independentemente do grau, por no mínimo 15 (quinze) anos. Grau de Deficiência Tempo de Deficiência Idade Carência Independente: leve, moderada ou grave 15 (quinze) anos; Homem: 60 anos; Mulher: 55 anos; 180 contribuições mensais Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. E, conforme se depreende do laudo médico produzido (fls. 63/76), a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que alegou na petição inicial. O perito nomeado afirmou, em sua conclusão, que: Periciodo com diagnóstico de cegueira em olho direito, CID 10 H54.4, sem exames que comprovem tal patologia, encontrando-se apto para atividades laborais. Em resposta aos quesitos sobre a deficiência física e a incapacidade para o trabalho, disse o expert que Não há deficiência comprovada (fl. 71). E que Não há incapacidade laboral comprovada. (fl. 74). Como se vê, a patologia apresentada pela autora não o impediu de exercer suas atividades habituais de autônomo. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a parte autora nem mesmo elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perícia. Sabe-se a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Com efeito, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a facultade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, sem embargo da eventual cegueira unilateral - que sequer restou comprovada nos autos - é de se concluir pela capacidade laborativa de JOARES GNOATTO em igualdade de condições com os demais trabalhadores, o que afasta o direito à aposentadoria especial do deficiente físico. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Face o princípio da sucumbência, condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001060-91.2015.403.6004 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BARBOZA (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIOMARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BARBOZA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Contestação às fls. 45-48. Réplica às fls. 55-58. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. No caso em questão, extrai-se que a autora não compareceu para realização do exame médico pericial, o que inviabilizou a análise do pedido pelo INSS. Nesse contexto, observa-se que a pretensão submetida a juízo nestes autos não foi apreciada em sede administrativa ao INSS, de maneira que não se configura, no caso, pretensão resistida por parte do ente público, qualificada pelo próprio requerimento administrativo. Ademais, o caso dos autos não se trata de matéria de notória resistência por parte do INSS. Portanto, imperiosa a extinção do feito sem exame do mérito por falta de interesse de agir, nos termos do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, com repercussão geral e da atual jurisprudência sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.834 - SP. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, RESOLVO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, observando-se a suspensão de exigibilidade resultante da gratuidade de justiça deferida, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sem reexame necessário (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso dê-

se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-58.2016.403.6004 - MARIA DA GLORIA DE JESUS FERREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por MARIA DA GLORIA DE JESUS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.As fs. 43/43v, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação do INSS às fs. 53/62.As fs. 75/86, laudo pericial. Ambas as partes foram intimadas.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao exame do mérito.Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente.Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante. E, conforme se depreende do laudo médico produzido (fs. 53/62), a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que alegou na petição inicial. O perito nomeado afirmou, em sua conclusão, que: Não há elementos para incapacidade afirmada pelo autor. O exame físico em coluna mostra dor a palpação em região lombar, discreta, sem limitações de movimento articular de membros. Não há exames de imagem que comprovem a relação degenerativa da doença e/ou documentos recentes que comprovem a incapacidade. De acordo com os achados técnico que a autora encontra-se CAPAZ para o trabalho. (fl. 80).Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita.Sabe-se a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato:A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Com efeito, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento.No caso em apreço, é de se concluir pela capacidade laborativa de MARIA DA GLORIA DE JESUS FERREIRA para sua atividade habitual. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral.III - DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000369-43.2016.403.6004 - EDEMIR DA SILVA RONDON(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO EDEMIR DA SILVA RONDON ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.O autor narra na inicial que é portador de doença renal em estágio final (CID N18-0).Juntou documentos às fs. 24-50.Foi concedida a gratuidade de justiça (fs. 54-57). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 66-80).Laudo médico às fs. 196-197.Laudo médico pericial às fs. 202-214.As partes foram intimadas.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.II. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito.Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada.Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da REcl 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, momento quando a miserabilidade do postulante pudesse ser comprovada por outros meios idôneos.Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade.A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002).No caso concreto, no que diz respeito às condições socioeconômicas, o relatório social de fs. 196-197 informa o seguinte:(...) o autor reside com sua esposa de 24 anos, gestante de seis meses, Larice de Lima Romero, o seu filho de 8 anos Edemir Junior Romero Rondon e sua filha de 6 anos Maria Angélica Romero Rondon, em uma residência que é cedida por parentes para que cuidassem durante a construção tendo o prazo de 5 meses para sair do local, uma vez que está em fase de acabamento. O local contém sala, quarto, cozinha e banheiro. Em relação ao mobiliário da residência, o referido possui: um ventilador, um jogo de sofá, uma cama de casal com colchão, duas camas de solteiro com colchões, um fogão pequeno, um televisor de tubo, sendo todos os itens citados frutos de doações. A única renda da família é composta por 938,00, proveniente do auxílio doença que recebe o demandante. (...) as despesas mensais são: alimentação R\$ 500,00 (necessária de direta), fornecimento de água e energia elétrica são clandestinos, medicamentos R\$ 650,00. O senhor Edemir afirmou que: o que eu ganho dá mais é só pra comida e meus remédios, porque nunca tem todo remédio, aí eu tenho que comprar o que falta se não eu já estava morto. (...) Através do estudo socioeconômico realizado verificamos que o senhor Edemir da Silva Rondon possui grandes dificuldades para a realização de tarefas dentro e fora de sua casa, o que o compromete de exercer atividades laborais, não conseguindo assim prover o seu próprio sustento e nem de sua família.No que se refere à deficiência, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante.Conforme se depreende do laudo produzido (fs. 202-214), a perita nomeada por este juízo foi categórica ao concluir a incapacidade laborativa do autor.Disse a expert: O periciado apresenta incapacidade laborativa. Durante o exame médico pericial foi evidenciado incapacidade laborativa causada por falência renal. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita.Como se sabe a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato:A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento.In casu, a renda per capita da família, observado o disposto pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, não exorbita o limite de 1/4 do salário mínimo exigido por lei, e tanto a renda, quanto as condições em que vive o demandante, se enquadram na situação de miserabilidade que o benefício visa amparar.Ademais, os elementos técnicos indicam o impedimento de longo prazo de EDEMIR DA SILVA RONDON.E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pleito, merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de benefício assistencial (LOAS) NB 7019738584 em favor do requerente, com DIB em 14/12/2015 (data de entrada do requerimento), e DCB em 03/08/2016 (data da concessão do benefício NB 7025488578), com renda mensal de um salário mínimo.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ).Sem custas, nos termos do art. 4º, I,

da Lei n. 9.289/96. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, indefiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, peça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Edemir da Silva Rondom (CPF 039.266.341-46) Benefício: Benefício Assistencial ao Deficiente. LOAS.RMI: um salário mínimo NB: 7019738584DIB: 14/12/2015DCB: 03/08/2016DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000458-66.2016.403.6004 - ANTONIO CARLOS DE LIMA X ANTONIO FRANCO X ALEXANDRE RODRIGUES CHERMA X ALESSANDRA APARECIDA SOUZA GALVARRO EVANGELISTA X DJALMA ALENCAR ALFENAS DE OLIVEIRA X FERNANDO ASSAD ARGUELLO X JOAMIL MARIA DA SILVA X JOSE CARLOS AGUILAR X MARIA DE LOURDES MOREIRA BENITES X KAREN MAIA DE CUELLAR X MARILZA ROJAS DE MORAES X NATALINA ROJAS COELHO X RICARDO CEZAR ALDAMA RODRIGUES X ROSA HELENA LOPES SARAT X ROSYARA APARECIDA FERRA DA SILVA X TANIA MARQUES GALVAO X WAGNER PEREIRA COELHO(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c. c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000735-82.2016.403.6004 - OLAIR BARBOSA HOLOSBAK(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada OLAIR BARBOSA HOLOSBAK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Petição inicial às fls. 02-06. Juntou documentos às fls. 08-38. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 42-43). Contestação às fls. 51-56. Impugnação à contestação às fls. 84-85. Laudo Pericial Médico às fls. 94-102. Intimados, o autor se manifestou acerca do laudo às fls. 105-106. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado é questionável, considerando que, de acordo com informações extraídas do CNIS, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença entre 06/08/2014 e 25/10/2016. Especificamente no que se refere à incapacidade, fora realizada prova técnica e, conforme se depreende do laudo produzido (fls. 93/102), a perita foi categórica ao afastar a incapacidade laborativa total e permanente do litigante. Questionada se o autor se encontra incapacitado de maneira total e permanente para o trabalho, a perita disse que o periculado não apresenta incapacidade laborativa. Durante o exame médico pericial não foi evidenciada doença ou alteração que cause incapacidade laborativa. O periculado foi acometido por neoplasia em testículo, foi submetido a cirurgia em setembro de 2014 para retirada do tumor e tratamento quimioterápico em dezembro de 2014, com resolução do quadro clínico e sem sequelas incapacitantes. (fl. 102). Sabe-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Maricato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, com algum salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do descolchimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Com efeito, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, é de se concluir pela capacidade laborativa de OLAIR BARBOSA HOLOSBAK para sua atividade habitual. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

formulados, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Transitada em julgado, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000821-19.2017.403.6004 - ANASTACIO ASSIS RODRIGUES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada ANASTACIO ASSIS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28/31v). Laudo Pericial Médico às fls. 36/58. Intimado, o INSS se manifestou à fl. 64 e o autor às fls. 69/70. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado é inquestionável, considerando que, de acordo com informações extraídas do CNIS, o autor recebe o benefício de auxílio-doença desde 10/04/2016. Especificamente no que se refere à incapacidade, fora realizada prova técnica e, conforme se depreende do laudo produzido (fls. 36/58), o perito foi categórico ao afastar a incapacidade laborativa total e permanente do litigante. Questionado se o autor se encontra incapacitado de maneira total e permanente para o trabalho, o perito disse que Não, o periciado não se encontra incapacitado de maneira total e permanente para o trabalho, contudo, deverá abster de realizar atividades laborais que requeiram sobrecarga de peso e estresse psicológico (fl. 46). Indagado se o autor, mediante reabilitação, poderia exercer outra atividade laborativa disse que o periciado apresenta condições de trabalhar em atividades que não requeiram esforço físico intenso com sobrecarga de peso e estresse psicológico (fl. 55). Como se vê, segundo o perito a incapacidade impede-o de exercer atividades que exijam sobrecarga de peso e estresse psicológico, como é o caso da sua profissão de auxiliar de depósito. Sabe-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco laudo probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocedimentais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Desse modo, revela-se escorreita a decisão do INSS que concedeu o benefício de auxílio-doença a ANASTACIO ASSIS RODRIGUES quando do requerimento administrativo (fl. 26). Sendo assim, não tendo mais o postulante condições de exercer a sua atividade habitual de forma definitiva, deve o INSS submetê-lo a processo de reabilitação profissional, na forma prevista no artigo 62 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, para que seja capacitado para o exercício de outras atividades laborais. Por sua pertinência trago à colação recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. 1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 2. No caso vertente, restou incontrolado o preenchimento dos requisitos pertinentes à carência e à qualidade de segurado, ante a ausência de imputação pela autarquia previdenciária. 3. No tocante à incapacidade laboral, o sr. perito atestou que a parte autora apresenta quadro clínico de depressão e de ansiedade que lhe causam incapacidade total e temporária e fixou o início da incapacidade a partir de outubro de 2014 (fls. 126/137). 4. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como aquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento, como na hipótese. 5. Desse modo, diante do conjunto probatório, por ora, a parte autora não faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. 6. Quanto ao pedido sucessivo formulado pela parte autora, em consonância com o laudo pericial, o início da incapacidade foi estimado em outubro de 2014, enquanto que o requerimento administrativo apenas foi formulado em 18/09/2015. Assim, o benefício somente poderia ser concedido, ainda que administrativamente, a partir do momento em que a autarquia houvesse sido cientificada, não sendo razoável, nestas circunstâncias, a fixação do termo inicial antes mesmo da entrada do requerimento administrativo, sendo de rigor a manutenção da sentença recorrida, que estabeleceu seu início a partir da cessação indevida. 7. Outrossim, conforme extrato do CNIS de fl. 100, observa-se que a parte autora laborou durante o período compreendido entre 08/03/2016 a 27/06/2016 e de 01/07/2016 a 14/08/2016, na qualidade de empregada doméstica. A controvérsia cinge-se ao direito de a segurada receber a soma correspondente aos valores que lhe seriam devidos a título de auxílio-doença no período em que laborou, em que consta o recolhimento de contribuições, efetuadas por suas empregadoras, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 8. Depreende-se que a parte autora, mesmo com dificuldades buscou angariar ganhos para sua manutenção. O fato de a autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, não impede a concessão do benefício, apenas demonstra que buscou recursos para poder sobreviver. Todavia, incompatível o recebimento do benefício no referido período laborado. 9. Desse modo, existindo provas de exercício de atividade em período coberto pelo benefício judicial é de se dar parcial razão à autarquia, para afastar as prestações do benefício dos períodos trabalhados, descontando-se, na fase de liquidação do julgado, tais prestações, haja vista serem inacumuláveis. 10. O benefício de auxílio-doença tem presunção de caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista posteriormente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. 11. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, por que facultativas. 12. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.13. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único). 14. Deve ser descontado das parcelas vencidas, e ainda, da liquidação da sentença, o período em que haja concomitância de percepção de benefício e remuneração salarial (devidamente comprovado), bem como os benefícios inacumuláveis, eventualmente recebidos, e, ainda, as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. 15. Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS parcialmente provida. Consectários legais fixados de ofício. Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 0013433-95.2018.4.03.9999. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Data do Julgamento: 31/07/2018. Por fim, repeto desinfiante para a solução da lide a notícia de conversão administrativa do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez (fl. 71). Primeiro, porque o requerimento que deu origem a esse benefício foi formulado no dia 09/01/2018, portanto, após o ajuizamento desta demanda, não se configurando pretensão resistida, para fins de interesse processual. Em segundo lugar, porque o laudo pericial judicial reporta-se à situação do autor na data da realização da perícia, ou seja, é certo que, em 30/10/2017, o mesmo apresentava condições de trabalhar em atividades que não requeiram esforço físico intenso com sobrecarga de peso e estresse psicológico (fl. 55). Ora, se após essa data tornou-se permanentemente incapaz para o exercício de toda e qualquer profissão, é fato estranho ao presente caderno processual e, com isso, não pode ser levado em consideração por este juízo. Diante disso, a total improcedência total é medida de rigor. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Transitada em julgado, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000439-46.2005.403.6004 (2005.60.04.000439-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X REINALDO ANTONIO DE CAMPOS

Vistos em sentença. Ilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Sec. Nesta data, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.340.553/RS. Extra-se dos autos que o IBAMA propôs a presente demanda executiva em face de REINALDO ANTÔNIO DE CAMPOS, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa constabanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Intimado sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente manifestou-se pelo prosseguimento da execução, alegando que não foi observada a necessária intimação pessoal acerca do arquivamento do processo, tendo superadas as qu. Vieram os autos conclusos. f. c. e, em excesso, promove-se, desde logo, transf. e o breve relatório. Fundamento e decisão. Feito, na Caixa Econômica Federal. Sem razão o exequente, medida protetiva às partes, pois minor a riscos de co. Com efeito, a suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Consequentemente, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. A. 1.10. Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se em segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionando o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescente ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente e em nada prejudica o direito de defesa. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: os correspondentes serão deliberado acerca de eventual suspensão RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80), d, também deverá 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. arquivando, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sob. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a

aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Convém ressaltar que o precedente acima se deu em sede de recurso especial repetitivo, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. In casu, o processo transcorreu desde a citação do executado, em 08/07/2005 (fl. 11), até a presente data sem que qualquer bem fosse localizado, nada fazendo o executado para ver seu crédito satisfeito. Em sua manifestação de fl. 36/37, a parte exequente não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de 1 (um) ano da suspensão da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil/Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9758

PROCEDIMENTO COMUM

0000042-98.2016.403.6004 - CELINA VITORIO(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Sentença. CELINA VITORIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 76/76v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/94). Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, segundo-se alegações finais da demandante (fl. 118) e manifestação da requerida (fl. 121v). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. A autora informa ter requerido a aposentadoria por idade, com cumulação de períodos urbanos e rurais, sendo o pedido indeferido, ante a falta da carência necessária. Após o advento da Lei nº 11.718/2008, o artigo 48 da Lei nº 8.213/91 passou a contar com a seguinte redação: Art. 48. A aposentadoria por idade será dada ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfizerem essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Como se vê, àqueles que comprovarem o exclusivo exercício de atividades rurais dentro do período de carência é concedido o benefício da redução de cinco anos no requisito etário. Todavia, para os trabalhadores que contarem com períodos de contribuição sob outras categorias (3º) dentro do período de carência, deve ser considerada a idade da aposentadoria por idade urbana, isto é, 65 anos para homens e 60 anos para mulheres. A interpretação do 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 não deve ser feita de maneira isolada em relação ao restante do dispositivo legal. Assim, o trabalhador rural somente terá direito a tal benefício se comprovar atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. O que se permite, porém, é que, no período correspondente à carência do benefício, seja utilizado período urbano. Tal período urbano não pode ser preponderante em relação ao período rural, sob pena de descaracterizar a própria aposentadoria ao trabalhador rural prevista no 3º. Ademais, seja qual for o trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO MEDIANTE SOMA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO SOB OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, 3o. DA LEI 8.213/91. RAZÕES DO AGRADO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verifica-se, de início, que os argumentos apresentados pela Autarquia, acerca da necessidade de comprovação do exercício de atividade laboral no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, referem-se às ações em que se discute a concessão de aposentadoria rural. 2. Ocorre que se encontram dissociados das razões da decisão agravada, que analisou o direito à aposentadoria por idade, mediante a mescla de períodos trabalhados em atividade rural mais remotos e urbana mais recente, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de Segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como Segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de Segurado Especial. Não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo Segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. 4. Agrado Interno do INSS a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.235 - RS (2014/0190988-8). Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, 20 de setembro de 2016 (Data do Julgamento). No caso dos autos, para fazer jus à aposentadoria por idade rural híbrida do artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, a parte autora precisa demonstrar, então, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na data de entrada do requerimento administrativo (DER), ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, na DER; (c) tempo de trabalho igual ao número de meses de contribuição exigidos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de acordo com o implemento do requisito etário. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de idade, reconheceu que a parte autora possuía 89 meses de carência de trabalho urbano (fl. 64) e 121 meses de carência de labor rural. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Conclui-se, portanto, que a parte autora tinha direito à aposentadoria por idade já que possui o total de 210 contribuições para fins de carência, acima, portanto, das 180 contribuições exigidas na lei quando do cumprimento requisito etário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS à concessão de aposentadoria por idade à autora, com DER em 25/11/2014 e DIP no 1º dia do mês em que se der a intimação desta sentença. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas para a autarquia, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ (Agência de Atendimento de Demandas Judiciais) para cumprimento. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depositada junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: NILCE RIBEIRO DE ARRUDA (CPF 497.379.531-34) Benefício: Aposentadoria por Idade RMI. A calculada pelo INSSNB: NB 160.247.305-3DER: 25/11/2014 (data do pedido administrativo) DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000061-07.2016.403.6004 - IRDULINO CASTELO DE AMORIM(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO IRDULINO CASTELO DE AMORIM ingressou com a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Idoso, alega que não tem capacidade para praticar atividades laborativas a fim de prover sua própria subsistência e que não dispõe da ajuda financeira de amigos ou familiares para aquisição de alimentos, roupas e medicamentos. Foi concedida a gratuidade de justiça (fl.26 -26v). Laudo socioeconômico às fls. 29-30. Citado, o INSS apresentou contestação (fls.32-42). Sobreveio réplica (fl. 52-56). O MPF se manifestou (fls. 58-59). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20,

caput, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros e os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1.º da Lei 8.742/93: 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3.º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da REcl 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, momento quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se afirmar a necessidade. A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002). No caso concreto, a autora completou sessenta e cinco anos em 2010 (fl. 11), preenchendo, portanto, o requisito etário para a concessão do benefício pleiteado. Em relação à miserabilidade, fora realizada prova técnica com o fim de apuração da situação de pobreza invocada pelo demandante. O relatório social informa o seguinte: Este núcleo familiar está constituído atualmente por 2 pessoas sendo o Sr. Irdulino (72 anos), desempregado, nascido em 09/08/1945, portador do CPF - 173.561.2011-15 e de Ijesuel Francisco de Amorim, (19 anos), filho, beneficiário do Benefício de Prestação Continuada para Pessoas com Deficiência - BPC/PCD, nascido em 05/11/1998 com o NIS - 206.074.287-45. A parte autora não auferiu nenhuma renda mensal, e relata que recebe alguns valores doados esporadicamente por seus 2 filhos, Ildego Francisco Amorim, nascido em 24/08/1991, que trabalha em Fazenda, e de Iliago José Amorim, nascido em 21/04/1993, também trabalhador de fazenda (...). O imóvel onde reside e está domiciliado o Sr. Irdulino é próprio, e está em nome dele, segundo o mesmo nos informou. Reside a parte autora e seu filho em uma casa construída com tijolos (alvenaria), sem acabamento ou reboco, na parte interna e externa, contendo 2 cômodos, divididos em 1 quarto juntamente com a cozinha e 1 banheiro. Os móveis são 1 cama, 1 geladeira pequena, 1 fogão de 4 bocas sem botijão de gás pois cozinha em outro local ao lado e à lenha. Ressaltamos que o imóvel se encontra em evidente e total situação de risco e vulnerabilidade (falta de regras de limpeza, higiene, asseio e organização). O piso interno é de cimento, já na parte externa, tanto no quintal como na parte frontal o piso é de terra. (...) Na esteira da percepção capitaneada no julgamento do RE 580.963/MT, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício assistencial ou previdenciário de valor mínimo recebido por idoso ou pessoa com deficiência que faça parte do núcleo familiar do idoso, de modo que o valor do benefício não componha renda per capita prevista no 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Por sua pertinência: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.052 - SP (2012/0247239-5). RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.052 - SP (2012/0247239-5), 25 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento). In casu, a renda per capita da família, observado o disposto pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, não exorbita o limite legal, considerando que a renda obtida através do benefício NB 5533189773, cujo beneficiário é IJESUEL FRANCISCO DE AMORIM, filho do postulante, corresponde a um salário mínimo. Dessarte, os elementos técnicos indicam a miserabilidade de IRDULINO CASTELO DE AMORIM. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pleito, merecendo acolhimento pretensão autor. No entanto, fluxa a DIB na data da elaboração do relatório social (26/11/2017), vez que o indeferimento administrativo se deu por inércia do próprio demandante (fl. 12), quando deixou de apresentar a documentação solicitada pela autarquia previdenciária. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de benefício assistencial ao idoso (LOAS) em favor do requerente com renda mensal de um salário mínimo. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inculcáveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela do CJF. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: IRDULINO CASTELO DE AMORIM; Benefício: Benefício Assistencial ao idoso. LOAS. NB: 701599366-0RM; um salário mínimo; DIB: 26/11/2017; DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença; P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000582-49.2016.403.6004 - ALCIR DIAS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ALCIR DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Defereis os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 68-70). O INSS contestou às fls. 80-85. Impugnação à contestação (fl. 106-112). Laudo Pericial Médico às fls. 129-141. As partes foram intimadas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, a qualidade de segurado é inquestionável visto que o autor percebe o benefício de auxílio-doença. No curso processual, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante (fls. 129-141). A perícia realizada constatou que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Durante o exame médico pericial foi evidenciado incapacidade laborativa causada por patologia ortopédica. À fl. 138 a perícia afirmou incapacidade total para o tipo de atividade que exercia anteriormente, no entanto, tendo em vista o grau de instrução do periciado, o mesmo encontra-se incapacitado totalmente. Sabe-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marzetto: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. No caso em apreço, com decorrência da decorrente osteoartrose, os elementos técnicos indicam incapacidade laborativa do autor para o exercício de suas atividades de motorista. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a parte ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perícia. Ademais, considerando a idade do demandante e as condições atuais do mercado de trabalho, conclui-se que a incapacidade se revela total e permanente, merecendo acolhimento pretensão autor. Por outro lado, a expert não fixou o início da incapacidade. Pelo contrário, quando indagada, disse que não há documentos que comprovem a data de início dos sintomas (fl. 137). Dessa forma, fixo a DII e a DIB na data da realização da perícia médica, em 27/04/2018, a partir de quando ficou demonstrado o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS à conversão do benefício de auxílio-doença NB 6140916813 em aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 27/04/2018 (data da perícia médica). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inculcáveis e parcelas já pagas por força de decisão judicial ou administrativamente deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que

deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretária o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nome: ALCIR DIAS Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: a ser calculada pelo INSS. NB: 6140916813 DIB: 27/04/2018 DDP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença. P.R.I.C. Transitada em julgado, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000796-40.2016.403.6004 - REGINA DE CARVALHO (MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I. RELATÓRIO REGINA DE CARVALHO, representada por sua genitora MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO, propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial-LOAS previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20, caput, da Lei 8.742/93. Com a inicial, documentos foram juntados (fls. 19/24). Foi concedida a gratuidade de justiça às fls. 31/33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/44. Réplica às fls. 61/65. Laudo social às fls. 70/72. As partes foram intimadas. Manifestação do MPF às fls. 100/102. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Em relação à preliminar trazida pela requerida, é entendimento pacífico que a imposição dos efeitos da revelia, que consistem tão-somente em reputar verdadeiros os fatos alegados pelo autor não incidem no caso concreto, considerando ser o direito litigado indisponível (art. 345, II CPC). Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da RE 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irretiradamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Ao contrário sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de um salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002). No caso concreto, não paira controvérsia nos autos sobre a deficiência. Com efeito, sentença prolatada nos autos nº 0800385-90.2014.8.12.0008, pela 1ª Vara Cível de Corumbá foi categórica ao reconhecer que, por decorrência da doença mental, a autora é absolutamente incapaz para os atos da vida civil, além de apresentar agressividade exacerbada o que dificulta o convívio social (fls. 25/26). No que diz respeito às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 70/72 informa o seguinte: (...) A requerente afirma não auferir nenhum tipo de renda, a senhora Maria Aparecida, genitora da requerente, 60 anos, pensionista, recebe uma pensão deixada pelo seu esposo, no valor de 01 (um) salário mínimo, atualmente está recebendo o valor de R\$ 255,00, referente ao benefício de transferência de renda - bolsa família, sendo assim o valor da renda da família para a subsistência das três é de R\$ 455,00 (...) O imóvel é de alvenaria, possui piso, telhas de Eternit, composto por sala, cozinha, 04 quartos, banheiro, área de serviço, o quintal é de terra batida e protegida por cerca de arame. No mesmo terreno possui outra residência, sem condições de uso, totalmente destruída. A residência é abastecida por água tratada, a energia elétrica está cortada por não pagamento, fossa séptica e rua asfaltada. A requerente não desenvolve nenhuma atividade laborativa, devido ao diagnóstico de retardo mental e epilepsia, apresenta baixa tolerância com terceiros mostrando muita irritabilidade. É incapaz de executar pequenas tarefas, apresenta alterações visuais, e a senhora Maria Aparecida relatou não ter condições de trabalhar, devido ao problema da saúde da requerente e os cuidados da adolescente Júlia, filha da requerente. O grupo familiar não tem condições de suprir com as necessidades das mesmas, observa-se pela falta de condição em arcar totalmente com o pagamento das contas de água, energia elétrica esta cortada, 06 meses de atraso, no valor de R\$ 1.200,00, gás R\$ 800,00. Declara ainda que em relação à alimentação, deixa de pagar as contas para se alimentarem. A medicação da requerente é concedida pela rede pública. A requerente e família declaram não possuírem nenhum tipo de patrimônio e imóvel em que residem está em processo de inventário. Os eletrodomésticos existentes na residência são: um jogo de sofá, uma televisão, um fogão, três camas, guarda roupas, um chuveiro e os móveis já bem gastos. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo social afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da assistente social. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). De mais a mais, na esteira da percepção capitaneada no julgamento do RE 580.963/MT, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício assistencial ou previdenciário de valor mínimo recebido por idoso ou pessoa com deficiência que faça parte do núcleo familiar do postulante ao LOAS, de modo que o valor do benefício não componha renda per capita prevista no 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Por sua pertinência: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, o pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.052 - SP (2012/0247239-5). RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.052 - SP (2012/0247239-5), 25 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento). Em caso, a renda per capita da família, observado o disposto pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, não exorbita o limite legal, considerando que a renda obtida através do benefício NB 1665336703, cuja beneficiária é MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO, mãe da postulante, corresponde a um salário mínimo. Ademais, os elementos que instruíram a inicial indicam o impedimento de longo prazo REGINA DE CARVALHO. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pleito, merecendo acolhimento pretensão autorial. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de benefício assistencial (LOAS) em favor da requerente, com DIB em 26/11/2015 e com renda mensal de um salário mínimo. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacusáveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretária o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: REGINA DE CARVALHO Benefício: Benefício Assistencial ao Deficiente. LOAS.RMI: um salário mínimo NB: 701.936.088-3DIB: 26/11/2015 DDP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 16 de outubro de 2018. Evertton Teixeira Bueno Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000817-16.2016.403.6004 - JOAO ROMUALDO DA SILVA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por JOÃO ROMUALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Petição inicial às fls. 02-06. Juntos documentos às fls. 08-33. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37-38). O INSS contestou às fls. 48-50. Impugnação à contestação (fl. 58-62). Laudo Pericial Médico às fls. 66-76. As partes foram intimadas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, a qualidade de segurado é inquestionável visto que o autor percebe o benefício de auxílio-doença, com algumas interrupções, desde 22/09/2010. No curso processual, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. (fls. 66-76). A perícia realizada constatou que o periciado apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Decorrendo da baixa acuidade visual o periciado se encontra incapacitado para exercer as suas atividades laborativas. Há possibilidade de melhora da visão com tratamento cirúrgico, porém a recuperação da visão não será satisfatória para o exercício de atividade laborativa. O periciado mantém a capacidade de realizar atividades do cotidiano e atos da vida civil. O periciado não necessita de assistência permanente de outra pessoa. Sabe-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controversia posta a seu julgamento. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses

profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. No caso em apreço, como decorrência da decorrente da catarata bilateral, os elementos técnicos indicam incapacidade laborativa do autor para o exercício de suas atividades de trabalhador rural. Nesse cenário, considerando a idade do demandante e as condições atuais do mercado de trabalho, conclui-se que a incapacidade se revela total e permanente, merecendo acolhimento preterido autorial. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 04/05/2017 (data da perícia médica). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas por força de decisão judicial ou administrativamente deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3.º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres n.º 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juiz, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3.ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nome: JOÃO ROMUALDO DA SILVA Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: a ser calculada pelo INSS. NB: 6198311078DIB: 04/05/2017DIP: no 1.º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença. P.R.I.C. Transitada em julgado, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000852-39.2017.403.6004 - TEREZA ELENA SOARES MENDES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por TEREZA ELENA SOARES MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34/36). Laudo Pericial Médico às fls. 41/64. O INSS contestou às fls. 70/74. Impugnação à contestação (fl. 91). A parte requerida foi intimada. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), não se deva ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1.º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado restou evidenciada, considerando que, entre 01/05/2015 e 30/10/2016, a postulante percebeu o benefício de auxílio-doença. Especificamente no que se refere à incapacidade fora realizada prova técnica e, conforme se depreende do laudo produzido (fls. 41/64), o perito foi categórico ao afirmar a incapacidade laborativa parcial e temporária da litigante. O expert constatou o seguinte: Periciado com diagnóstico de Atrofia generalizada m15, o que lhe causa limitações em determinados tipos de movimentos, estando o periciado temporariamente e parcialmente incapacitado de exercer atividades laborais. (...) Na inicial é relatado que a Autora padece de Diabetes, Transtorno de Discos Intervertebrais, entre outros, CID M51/M19/M70.7/32. Fl. 28-29, contudo tais patologias não foram comprovadas pelos exames apresentados pela periciada, no entanto, no recorro do exame médico pericial restou diagnosticada com artrose generalizada m15. (...) A periciada não apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. A duração da incapacidade perdurará de acordo com o tempo de tratamento de osteotomia. (...) Conforme informações prestadas pela periciada, os sintomas iniciam em 2016 e pioraram este ano. (...) Após tratamento adequado, a periciada poderá retornar as atividades que estavam sendo realizadas como cuidadora de idosos e manicure. (...) O período é variável, dependendo da melhora clínica da periciada, podendo levar 6 meses. Sabe-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. No caso em apreço, os elementos técnicos indicam incapacidade laborativa parcial e temporária da parte autora. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a parte ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito. Por sua pertinência: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. 1. É devido o auxílio-doença quando a perícia judicial é concludente no sentido de que a parte autora se encontra incapacitada parcial, ainda que de modo permanente para o exercício das atividades laborativas habituais. 2. Mantida a concessão do auxílio-doença pelo prazo mínimo de doze meses, contados da sentença, autorizadas as avaliações periódicas, face à precariedade do benefício. 3. Correção monetária desde cada vencimento, pelo INPC. Juros de mora desde a citação, conforme o art. 5.º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei 9.494/1997. 4. Fixada verba honorária em favor do INSS. Apelação Cível Nº 5053261-20.2017.4.04.9999/RS. 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, j. 25 de setembro de 2018. Ressalte-se que não é impedimento à concessão de benefício previdenciário a conclusão, pela perícia médica, de que a autora é portadora de doença diversa da alegada na inicial. Nesse sentido: (...) não há que se falar em mudança da causa de pedir pelo fato da autora não ter mencionado na peça inicial todos os sintomas que a acometem, considerando que nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário por incapacidade, o pedido reside na concessão do benefício, enquanto que a causa de pedir é a incapacidade laboral, razão pela qual sua delimitação é de difícil aferição pela falta de conhecimentos técnicos da parte, a tornar imperiosa a mitigação do princípio da congruência em casos como este. Nesse passo, observo que cabe ao médico perito identificar e valorar a enfermidade e suas consequências quanto ao potencial laborativo do segurado, de modo que da análise fática da situação, por meio de prova pericial, decorrerão as especificidades da causa de pedir e, consequentemente, a extensão da tutela, não havendo ofensa ao disposto no parágrafo único do art. 264 do CPC/1973 (art. 329 do CPC/2015). APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030975-68.2014.4.03.9999/SP, Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, j. 30 de julho de 2018. Por outro lado, o expert não declinou os elementos técnicos em que se apoiou para fixar o início da incapacidade em 2016. Pelo contrário, ao que tudo indica, baseou-se apenas em informações prestadas unilateralmente pela própria demandante (fl. 54). Dessa forma, fixo a DII e a DIB na data da realização da perícia médica, em 30/10/2017, a partir de quando ficou demonstrado o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença à autora com DIB em 30/10/2017 (data da realização da perícia médica) e mantê-lo por seis meses após a DIP, além de submetê-la ao processo de reabilitação ou recuperação profissional. Se ainda não estiver readaptada, poderá a autora, com 15 (quinze) dias antes da cessação, protocolizar requerimento administrativo para prorrogação do benefício, mediante a realização de novo exame pericial. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas por força de decisão judicial ou administrativamente deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3.º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres n.º 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juiz, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3.ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nome: TEREZA ELENA SOARES MENDES Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: a ser calculada pelo INSS. DIB: 30/10/2017DIP: no 1.º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença. DCB: SEIS MESES APÓS A DIP. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Transitada em julgado, ao arquivo.

Expediente Nº 9743

ACAO CIVIL PUBLICA

0000289-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000289-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS objetivando a declaração da decisão de fls. 624/626, que determinou que a ré providenciase o fornecimento de moradia à estudante Danielle Marques Furlan, nos termos da sentença transitada em julgado. A FUFMS aponta, em resumo, que houve omissão na decisão proferida, pois a FUFMS não foi previamente

ouvida antes da determinação do cumprimento da sentença, bem como afirma que está em vigor um novo regulamento que trata de auxílio moradia vinculado ao Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES). Alega, ainda, que deve ser observada a atual situação econômica e social da estudante beneficiada pela decisão judicial e, caso comprovada a necessidade, que seja concedido o auxílio moradia atualmente vigente (fls. 628/632). Instruiu com documentos (fls. 633/649). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que a ré dispõe dos meios legais para desligar a acadêmica que não preencha os requisitos legais. Manifestou-se, ainda, no sentido de que a ré, na medida do possível e no limite de sua responsabilidade civil, veio adimplindo a obrigação fixada em sede de liminar, situação que foi acompanhada pelo MPF, não havendo necessidade de conversão da obrigação em perdas e danos (fls. 651/653). É o relatório do essencial. Decido. Como é cediço, os embargos de declaração têm por escopo tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material. Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada. Examinando-se os fundamentos lançados na decisão atacada, constata-se que, a princípio, não há que se falar em omissão. Isso porque, não é necessária prévia oportunidade do contraditório à parte ré como condição de início ao cumprimento de sentença, bem como porque a decisão atacada por estes embargos de declaração amparou-se nas informações até então constantes nos autos. Contudo, as novas informações trazidas pela FUMFMS na petição de embargos de declaração dão conta de que, atualmente, a instituição conta com programa estudantil consistente na concessão de auxílio moradia aos estudantes regularmente cadastrados e que atendam aos parâmetros estabelecidos para ingresso e concessão do benefício. Em sua manifestação, o MPF reconheceu que, caso a Acadêmica Danielle Marques Furlan não se enquadrar nos requisitos do Programa Nacional de Assistência Estudantil, é possível desligá-la do plano. Em sendo assim, é de se reconhecer que se há atualmente um programa específico de benefícios em vigor, por questões de isonomia com os demais participantes do programa, a obrigação de concessão do benefício estudantil à acadêmica Danielle Marques Furlan depende do exame do preenchimento dos requisitos exigidos para ingresso em tal programa estudantil, o que torna necessária o esclarecimento da decisão embargada nesse ponto. Por fim, acrescento que, considerando que as novas informações trazidas nos autos pelas partes dão conta de que houve o cumprimento da sentença pela ré no sentido de oportunizar moradia e/ou auxílio moradia aos estudantes devidamente cadastrados nos programas de assistência estudantil, de fato, não há que se falar em conversão da obrigação em perdas e danos. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para alterar o item 1) da parte final da decisão de fls. 624/626, para que conste a seguinte redação: I) Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, inclua a acadêmica Danielle Marques Furlan em programa de assistência estudantil de auxílio moradia vigente nos dias atuais, desde que a acadêmica comprove se enquadrar nos requisitos exigidos para a concessão do benefício, cabendo à ré informar nos autos as providências adotadas. Quanto ao item 2) da parte final da decisão embargada, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de conversão da obrigação em perdas e danos, em razão do adimplemento da obrigação pela ré. Em sendo assim, com a vinda das informações sobre as providências adotadas pela ré indicadas no item 1) com a redação transcrita acima, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Em nada sendo requerido, cumpridas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000338-62.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X PLINIO DA SILVA LOPES(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA E MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(MS014956 - RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES)

Vistos. I. Considerando o teor da certidão de fl. 763, intime-se o réu para que instrua os autos com o CD indicado. II. Considerando a manifestação do MPF de fls. 734/735, intime-se a União Federal, assistente simples nesta ação, para que informe sobre o cumprimento da obrigação a que estava condicionado o réu durante a suspensão do processo, bem como para que informe sobre a conclusão do anterior procedimento tendente ao cancelamento da inscrição de ocupação expedida em favor de Plínio da Silva Lopes, iniciado pela Secretaria de Patrimônio da União - SPUNa mesma ocasião, nos termos do art. 121 do CPC, a União Federal deverá ser intimada a esclarecer se tem interesse na produção de provas, especificando-as. III. Com a vinda das informações indicadas no item II, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. IV. Após, tomem os autos conclusos para decisão sobre o pedido de produção de provas feito pelo réu.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000989-89.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Considerando a informação prestada pelo Ministério Público Federal à fl. 1.351, traspasse-se cópia da petição e dos documentos de fls. 1.345/1.349 para os autos n. 0000539-49.2015.4.03.6004, instruindo com cópia da presente decisão e do parecer de fl. 1.351. II. Considerando a manifestação do Município de Corumbá/MS (fls. 1.323/1.342) e o parecer exarado pelo Ministério Público Federal (fl. 1.351), postergo a apreciação da necessidade/de desnecessidade de incidência da multa por descumprimento/cumprimento da medida liminar para após o encerramento da instrução. III. Diante do pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 1.306/1.308) e o pedido de realização de audiência de conciliação formulado pelo Município de Corumbá/MS (fls. 1.323/1.324), designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/03/2019, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, n. 120, Corumbá-MS, cabendo às partes apresentar o respectivo rol de testemunhas e informar ou intinar as testemunhas arroladas sobre o dia, a hora e o local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC, e cabendo à Secretaria observar eventual necessidade de realização de videoconferência. IV. Após a realização da audiência, será apreciada a necessidade de produção de outras provas. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000349-38.2005.403.6004 (2005.60.04.000349-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO BIOTICA(MS005513 - DOUGLAS RAMOS) X ARIEL DITTMAR RAGHIANI(MS005449 - ARY RAGHIANI NETO E MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X PAULO SERGIO DITTMAR DE SOUZA(MS005449 - ARY RAGHIANI NETO) X EDISON XAVIER DUQUE(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X EDUARDO ZINEZI DUQUE(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X MODULO ENGENHARIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIANI NETO) X FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS LUBE E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

Tratam-se de embargos de declaração opostos por União Federal objetivando a declaração da decisão de fls. 2.072/2.074, que determinou à União Federal custear a prova pericial requerida pelo Ministério Público Federal. A União Federal aponta, em resumo, que houve omissão na decisão proferida ao não observar a regra do art. 9º do Código de Processo Civil, por deixar de assegurar o prévio contraditório à União sobre a questão decidida (fls. 2.079/2.080). O Ministério Público Federal pondera que, apesar de na inicial da Ação Civil Pública ter sido requerida a notificação da União Federal para que se manifestasse se havia ou não interesse em ingressar no feito como litisconsorte, tal intimação não foi feita, razão pela qual pleiteou a intimação da União Federal nesse sentido (fl. 2.086). A União Federal pleiteou o acolhimento do entendimento do STJ no REsp n. 1.522.654-SP para que o pagamento dos honorários periciais seja feito pela parte vencida ao final do processo (fls. 2.096/2.097). À fl. 2.102, a União Federal manifestou seu desinteresse em ingressar no feito como litisconsorte. É o relatório do essencial. Decido. Como é cediço, os embargos de declaração têm por escopo tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material. Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada. Examinando-se os fundamentos lançados na decisão atacada, constata-se que não há que se falar em omissão. Isso porque, tal qual constou na fundamentação da decisão impugnada, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais requeridos pelo Ministério Público Federal são de responsabilidade da Fazenda Pública à qual está vinculado, o que está de acordo com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se verá a seguir: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EMBARGADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO A QUE ESTIVER VINCULADO O MINISTÉRIO PÚBLICO, AUTOR DA AÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 232/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 91 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.253.844/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/10/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/2015), firmou entendimento no sentido de que, em sede de ação civil pública, promovida pelo Ministério Público, o adiantamento dos honorários periciais ficará a cargo da Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet, pois não é razoável obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas, aplicando-se, por analogia, a orientação da Súmula 232/STJ, in verbis: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.702.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2018; AgInt no REsp 1.426.996/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2018; AgInt no REsp 1.420.102/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2017; REsp 1.582.602/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2016; AgRg no AREsp 600.484/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2015. IV. Na forma da jurisprudência, não se sustenta a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do Novo CPC, as quais alteraram a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; isto porque a Lei 7.347/1985 dispõe de regime especial de custas e despesas processuais, e, por conta de sua especialidade, a referida norma se aplica à Ação Civil Pública, derogadas, no caso concreto, as normas gerais do Código de Processo Civil (STJ, RMS 55.476/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). Em igual sentido: STJ, AgInt no RMS 56.454/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2018. V. Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 56423/SP, rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 04/09/2018, DJe 12/09/2018). Como se vê, quando se está falando de Ação Civil Pública, deve prevalecer o regime especial de custas e despesas processuais previsto na Lei 7.347/85 por conta da especialidade, não se sustentando a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do CPC, ou seja, não há que se falar em pagamento de custas ao final pelo vencido. Superada tal discussão, é preciso considerar que a prévia intimação da Fazenda Pública da União e o seu ingresso, ou não, na qualidade de litisconsorte em nada alterariam a questão da responsabilidade de pagamento dos honorários periciais definidos na decisão embargada, pois tal responsabilidade decorre do regime especial de custas e despesas processuais previsto na Lei 7.347/85, como visto acima. Por fim, cumpre destacar que a alegação de ausência de intimação da Fazenda Pública foi superada com a intimação dela e consequente manifestação de fl. 2.102, na qual deixou evidente o seu desinteresse em ingressar no feito na qualidade de litisconsorte. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão de fls. 2.072/2.073 em seus termos. Publique-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000451-84.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESPOLIO DE PAULO SERGIO DITTMAR DE SOUZA(MS005449 - ARY RAGHIANI NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS)

Vistos. Considerando o teor da manifestação do réu de fl. 1.280, o que, de fato, se confirma ao se analisar as certidões de fls. 1.280 e 1.281, defiro o pedido de restituição de prazo para que o réu se manifeste, nos termos do despacho de fl. 1.273, sobre o aproveitamento da prova pericial a ser realizada.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000753-45.2012.403.6004 - JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento referente à quantia depositada à f.40.

PROCEDIMENTO COMUM

0000399-93.2007.403.6004 (2007.60.04.000399-6) - ILVA MARIA PROENÇA BOABAD ROLLEMBERG(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Pela presente publicação fica a requerida intimada para retirar o alvará de levantamento referente à quantia depositada a título de honorários advocatícios fixados em sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000218-87.2010.403.6004 - CORBENIANO VILALVA LEITE X PETRONILIA DE LIMA LEITE(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora apresentou cópias dos documentos cujos dados condizem com aqueles em que ela está cadastrada no Sistema Processual - SIAPRIWEB (fl. 665), verifico que a inconsistência alegada pelo Ofício nº 1448 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL não mais subsiste, de modo que devem ser novamente expedidos os Ofícios Requisitórios, com os dados corretos.

Após, aguarde-se o pagamento dos Precatórios, em arquivo sobrestado, sem baixa na Distribuição.

Expediente Nº 9759

PROCEDIMENTO COMUM

0000766-20.2007.403.6004 (2007.60.04.000766-7) - MARIA DE JESUS FERNANDES SANTOS(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA)

Diante do noticiado na certidão retro, tomo sem efeito o despacho de f.209.

Por conseguinte, em atenção ao pedido formulado pela viúva do autor, Sr.ª Maria de Jesus Fernandes dos Santos, determino:

- 1) a remessa dos autos ao SEDI para promover a alteração do polo ativo, onde deverá figurar a ora requerente;
 - 2) a intimação da defesa de Maria de Lourdes para informar os dados e localizações dos demais herdeiros de Arnesino Moura Martins, tendo em vista que, de acordo com cópia da certidão de óbito apresentada à f. 207, o autor deixou 07 (sete) filhos por ocasião de seu falecimento;
 - 3) após, intímem-se os referidos herdeiros, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam sua habilitação nos autos ou manifestem seu desinteresse.
- Noutro giro, oficie-se a agência do Banco do Brasil nesta cidade, para que informe se o valor do RPV pago em favor do autor continua depositado naquela instituição. O ofício deverá ser instruído com cópia de f. 193. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Às providências.

Expediente Nº 9760

EMBARGOS A EXECUCAO

0000505-69.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-90.2017.403.6004 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1607 - FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA) X SILVIA HELENA DE ALMEIDA FIGUEIREDO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013593 - FELIPE INOCENCIO ROCHA DE ALMEIDA)

Pela presente publicação fica a embargada intimada para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, 5º, CPC.

Expediente Nº 9761

ACAO MONITORIA

0000675-56.2009.403.6004 (2009.60.04.000675-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CATARINO PEREIRA DA COSTA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CATARINO PEREIRA DA COSTA, consubstanciada no contrato n.º 07.0018.400.0003489.92. Tendo em vista a satisfação da dívida, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 173. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que houve a satisfação da dívida, é de rigor a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

Expediente Nº 9765

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000495-25.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-04.2018.403.6004 ()) - HELIO AMANCIO DOS SANTOS X JUSTICA PUBLICA(MS020728 - KASSIA REGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por HELIO AMANCIO DOS SANTOS (fls. 02-07). Em síntese, a defesa sustenta que não se fazem presentes os requisitos da prisão excepcional e reforça que o enclausurado ostenta condições pessoais favoráveis. O pedido foi instruído com os documentos à fl. 08. Na audiência de custódia realizada em 05/10/2018 (termo de audiência às fls. 111-111 - Autos nº 0000477-04.2018.403.6004), a Defensoria Pública da União requereu a liberdade provisória do investigado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos de liberdade provisória (fls. 13-14). Os autos vieram conclusos para análise. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela defesa, em conjunto com a manifestação ministerial, entendo que é o caso de manutenção da prisão preventiva. O substrato fático que embasou a prisão preventiva do acusado (vide decisum de fls. 88-90 - Autos nº 0000477-04.2018.403.6004) permanece inalterado. Com efeito, há elementos suficientes a justificar a sua segregação cautelar em prol, principalmente, da garantia da ordem pública. A natureza e a quantidade de droga apreendida, quais sejam, mais de três quilogramas de cocaína, bem como o modus operandi empregado revelam a periculosidade in concreto do agente e justificam a manutenção da prisão preventiva. Como ressaltado por este Juízo na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva: ... HELIO AMANCIO DOS SANTOS foi preso em flagrante na capital sul-mato-grossense, porquanto, como visto, além de contratante, participou diretamente na empreitada delituosa na função de batedor. Ou seja, seguia à frente num outro ônibus no intuito de avisar Ronislei Ramos de Moraes acerca da presença de fiscalização policial no trajeto. Destaca-se ainda que as circunstâncias do crime apontam ao envolvimento de Helio em um grande sistema de internalização de cocaína provida da Bolívia. De fato, pelos elementos coligidos até então, constatou-se que elenjo apenas importou a droga no país vizinho, o mesmo foi o responsável por toda a logística e preparação da empreitada delitiva, inclusive com a contratação do outro investigado [Ronislei Ramos de Moraes], além de assegurar pessoalmente (como batedor) o seu transporte até um grande centro metropolitano como Campo Grande. Ademais, examinando o teor do documento de fl. 08 (cópia de fatura de energia elétrica) observa-se uma incongruência de informações, dado que em sua qualificação pessoal, bem como no documento, acostados, respectivamente, às fls. 12-vº e 15, dos autos n 0000477-04.2018.403.6004, consta como nome de sua genitora a pessoa de Alcina Silva dos Santos, já na aludida fatura consta como sendo Alcinda da Silva Santos. O que impõe a manutenção de sua prisão cautelar também no intuito de assegurar aplicação da lei penal. Por fim, como bem pontuou o Parquet Federal... não há nenhuma comprovação de que, caso solto, o investigado terá meio lícito de se sustentar, não voltando a delinquir. Isto porque, os elementos até então colhidos, notadamente os documentos de fls. 73-76 e fls. 121-133 dos autos 0000477-04.2018.403.6004, demonstram que Helio responde a outros processos criminais, justamente, por tráfico de drogas e organização criminosa voltada para o tráfico, bem como figura em outros inquéritos policiais atinentes ao mesmo tipo penal. Além disso, ao que tudo indica, há um mandado de prisão em aberto (Autos nº 0004810-60.2006.8.11.0055.01.0001-22, de 19/04/2018) expedido pelo TJ/MT, conforme se extrai da fl. 101 dos autos 0000477-04.2018.403.6004, fatos que corroboram a periculosidade do investigado, caso venha a permanecer solto. Ante o exposto, na forma da fundamentação, INDEFIRO os pedidos formulados de liberdade provisória às fls. 02-07 e fl. 111-111vº (Autos nº 0000477-04.2018.403.6004), e MANTENHO a prisão preventiva de HELIO AMANCIO DOS SANTOS. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos 0000477-04.2018.403.6004. Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da presente decisão. Cumpra-se.

Expediente Nº 9766

ACAO PENAL

0000557-70.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELVIO RAMIRES(MS016050 - DANIEL SANCHES)

Tendo em vista a informação de f. 218v/219, CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 05/12/2018, às 14:00 horas.

Adite-se a Carta Precatória nº 0002163-43.2018.403.6000, distribuída na 3ª. Vara Federal de Campo Grande/MS, informando o cancelamento do ato, para que, caso já tenha sido expedida alguma intimação, informem acerca do cancelamento do ato.

Intím-se as testemunhas presentes nesta cidade.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Cópia deste expediente servirá como a) Ofício nº ____/2018-SC para a 3ª. Vara Federal de Campo Grande/MS. b) Mandado nº ____/2018-SC para a intimação de MARCIA MARIA RAMOS DA SILVA, podendo ser encontrada na R. 13 de Junho, nº 757, em Corumbá/MS, acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 05/12/2018, às 14:00 horas. c) Mandado nº ____/2018-SC para a intimação de MARILUCE GONÇALVES LEÃO DE ALMEDIDA, podendo ser encontrada na R. São Carlos nº 370, Bairro Maria Leite, em Corumbá/MS, acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 05/12/2018, às 14:00 horas.

Expediente Nº 9767

INQUERITO POLICIAL

0001055-11.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de ALBERTO GONÇALVES NETO e CIRLENE LIMA TOLEDO GONÇALVES, pela suposta prática das condutas tipificadas nos artigos 334, caput e 1º, c, do Código Penal, e 56 da Lei n. 9.605/98.

Recebida a denúncia (f. 107), houve citação das pessoas acusadas, seguida de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído (f. 110/111 e 113/114 - petição).

É o que importa para o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Penal dispõe que:

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e

requerendo sua intimação, quando necessário.[...]

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, acima transcrito. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária, como se depreende dos incisos transcritos, depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.

Nesses termos, determino o prosseguimento do feito.

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 04/12/2018, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS).

Intimem-se os réus e seu defensor, bem como a testemunha arrolada pela defesa.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Cópias desta decisão servirá como:

a) Mandado de Intimação nº ____/2015-SC para o réu ALBERTO GONÇALVES NETO, com endereço na Alameda Renner, 404, Dom Bosco, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada.

b) Mandado de Intimação nº ____/2015-SC para a ré CIRLENE LIMA TOLEDO GONÇALVES, com endereço na Alameda Renner, 404, Dom Bosco, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada.

c) Mandado de Intimação nº ____/2015-SC para a testemunha ALEXANDRE VASCONCELLOS CAVASSA, com endereço na Rua 13 de Junho, 1748, Centro, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada.

PARTES:MPF X CIRLENE LIMA TOLEDO GONÇALVES E OUTRO.

SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 9769

ACAO MONITORIA

000632-17.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BALTIRA MIDON PEREIRA

Tendo em vista o requerimento de f. 76, verifica-se que não há tempo hábil para a inclusão dos presentes autos na Semana Nacional de Conciliação. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe datas possíveis para a realização de audiência de conciliação, para que se verifique compatibilidade de pauta deste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001048-53.2010.403.6004 - SANDRO VASQUES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por necessidade de adequação da pauta desse Juízo, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 14/03/2019, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, nº 120, Corumbá/MS.

Ficam mantidas as demais determinações de f. 194/194v.

Intimem-se as partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000668-88.2014.403.6004 - ROSIANY VIRGINIA DE SOUZA(MS015399 - TATIANE TOLEDO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerimento de f. 42, verifica-se que não há tempo hábil para a inclusão dos presentes autos na Semana Nacional de Conciliação. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe datas possíveis para a realização de audiência de conciliação, para que se verifique compatibilidade de pauta deste Juízo.

Cumpra-se a determinação de f. 41.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000657-25.2015.403.6004 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO - SPC(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR)

Tendo em vista o requerimento de f. 170, verifica-se que não há tempo hábil para a inclusão dos presentes autos na Semana Nacional de Conciliação. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe datas possíveis para a realização de audiência de conciliação, para que se verifique compatibilidade de pauta deste Juízo.

Após venham os autos conclusos, para que se aprecie, também, o requerimento de f. 171.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000690-44.2017.403.6004 - ODILA VITAL CORTEZ MACHADO(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Tendo em vista o requerimento de f. 86, verifica-se que não há tempo hábil para a inclusão dos presentes autos na Semana Nacional de Conciliação. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe datas possíveis para a realização de audiência de conciliação, para que se verifique compatibilidade de pauta deste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10128

EXECUCAO FISCAL

0002589-84.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANIFICADORA E CONFETARIA MORISCO LTDA - ME(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS020719 - DILMA DA SILVA E MS021323 - ANA GABRIELA BENITES)

1. Defiro parcialmente o pleito de fls. 62/63. Espeça-se mandado de penhora e intimação, bem como nomeie-se administrador-depositário, nos termos do artigo 866, 2º do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Antes, porém, intime-se o exequente para apresentar memória atualizada do débito. Publique-se.

3. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para deliberação.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO E NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO(a) Nº ____/2018-SF, ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento:

a) PENHORE (Auto de Penhora) o percentual de 10%(dez por cento) do valor sobre o faturamento mensal da empresa executada;

b) INTIME a executada PANIFICADORA E CONFETARIA MORISCO LTDA - ME (CNPJ nº 86.744.752/0001-82), na pessoa do(a) seu(a) representante legal, com endereço na Rua Antônio João, nº 487, centro, em Ponta Porã/MS.

c) NOMEIE administrador-depositário, com compromisso firmado por termo nos autos, para que submeta à aprovação judicial, no prazo de 15(quinze) dias, a forma de atuação e prestação de contas mensalmente, bem como entregue ao juízo os valores recebidos, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, no patamar de 10%(dez por cento) do valor sobre o faturamento mensal da empresa executada, até que perfaça o montante de R\$4.905,49 (quatro mil, novecentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizados até o dia 31/01/2012, mais eventuais acréscimos de atualização de valores.

Para os fins do item 1 e 2.

Segue cópias da memória de cálculo.

Expediente Nº 10129**ACAO PENAL**

0000794-33.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO DOMINGOS LUMES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI E BA034064 - GIANLUCA SA MANTUANO E BA014617 - ADRIANNE MUNIZ DE MORAES)

Sentença(Tipo E)J. RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FERNANDO DOMINGUES LUMES, como incurso na conduta tipificada no artigo 297 c/c 304, ambos do CP. Segundo a denúncia, no dia 28/04/2017, por volta das 11h, no Município de Ponta Porã-MS, FERNANDO, identificando-se como Fernando Gomes Novais, fez uso de documentos públicos falsos - cédula de identidade (RG) nº 3.923.601-3 e título de eleitor nº 0279-0218-2186, perante policiais federais. Sentença condenatória de FERNANDO DOMINGUES LUMES, como incurso no tipo previsto no artigo 307 do Código Penal, à pena de 03 meses e 11 dias de detenção (f. 168-179). MPF manifestou-se pela desnecessidade de expedição de guia de execução, porque esgotada a pretensão punitiva do Estado, na medida em que o réu ficou preso mais tempo do que o sua efetiva condenação. Segundo consta, o sentenciado foi preso no dia 28/04/2017, conforme auto de Comunicação de Prisão em Flagrante, e assim permaneceu até 04/05/2018 (f. 186), quando foi posto em liberdade, permanecendo, portanto, 01 ano e 06 dias preso. É o relatório. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De fato, o tempo em que o réu permaneceu preso preventivamente supera o tempo de pena que lhe foi imputada na sentença condenatória, motivo pelo qual o reconhecimento do cumprimento integral da pena imposta ao sentenciado é medida que se impõe. Em casos tais, julgou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul APELAÇÃO-CRIME. LESÕES CORPORAIS LEVES. ART. 129 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÕES CORPORAIS. DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA INOPERADA. PENA DETENTIVA READEQUADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO. 1. Tendo sido desclassificado o delito de tentativa de homicídio para o de lesões corporais na forma leve, deveria ter-se dado ensejo à composição civil dos danos, de acordo com o artigo 75 da Lei n. 9.099/95, para somente após oportunizar-se ao ofendido o direito de representação. 2. A presença da vítima na delegacia de polícia, prestando informações mais tarde reafirmadas em sede judicial, demonstra inequívoco interesse na persecução criminis, não ocorrendo a decadência ao direito de representação. 3. Demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, imperiosa a manutenção da condenação. Readequação, de ofício, da pena aplicada pelo magistrado da origem, pois utilizou parâmetro superior ao admitido jurisprudencialmente de 1/6, para a reincidência, e deixou de compensá-la com a confissão espontânea do réu, conforme precedentes desta Turma Recursal, redefinindo a pena definitiva para cinco meses de detenção. 4. Réu que foi preso preventivamente pelo prazo de sete meses, faz jus a ter declarada extinta sua punibilidade pelo cumprimento de pena mais severa. Não há necessidade de punição diversa da já cumprida pelo recorrente, mesmo que de forma provisória. Aplicação do princípio da proporcionalidade e em respeito à vedação da dupla punição. Precedentes do TJRS. RECURSO PROVIDO. (TJRS, Turma Recursal Criminal, RC 71004222881 RS, Relator Desembargador Edson Jorge Cechet, JULGAMENTO: 29/04/2013, pUBLICAÇÃO: 30/04/2013) (Negríte) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado FERNANDO DOMINGUES LUMES, nos termos do artigo 61 do CPP. Indevidas custas processuais. Decreto perdimento do cartão de memória apreendido e entregue ao setor de depósito à f. 106, bem como determino a destruição do bem, certificando-se o ato nos autos. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018-SC ____ À COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU-BA, solicitando a Vossa Excelência a intimação de FERNANDO DOMINGUES LUMES (sentenciado), vulgo Fernandinho, brasileiro, convivente, operador de máquinas, natural de São Paulo-SP, nascido aos 23/06/1992, filho de Veronice Maria Lumes de Carvalho e de Flavio Fernandes Domingos, CPF nº 028.435.325-66, residente na Rua Heronilde Souza, 314, referência: rua da Prefeitura, Município de Mulungu do Morro-BA, sobre o teor da presente sentença.

Expediente Nº 10130**INQUERITO POLICIAL**

0002928-67.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ÍTALO PACHECO MASCARENHAS(MG163917 - CLEIDIANE SOARES OLIVEIRA E MG161696 - ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES) X HUGO SANCHES MENESSE

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM(ª). Juiz(a) Federal Substituto(a). Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 25 de setembro de 2018. _____ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489AUTOS n. 0002928-67.2016.403.6005MPF X ÍTALO PACHECO MASCARENHAS e outro 1. O Ministério Público Federal oferece denúncia às fls. 52-55 e emenda à inicial às fls. 115 em face de ÍTALO PACHECO MASCARENHAS e HUGO SANCHES MENESSE, imputando-lhes a prática da conduta típica prevista no artigo 33, caput, combinado com as causas especiais de aumento de pena do artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 29 do CP. O denunciado ÍTALO PACHECO MASCARENHAS juntou defesa prévia às fls. 144 por meio de seu advogado constituído, enquanto HUGO SANCHES MENESSE o fez por meio de sua advogada dativa às fls. 189, sendo que ambos nada alegaram em matéria preliminar e deixaram de arrolar testemunhas. Provarda a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face do acusado, nos termos do artigo 33, caput, e c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 29 do CP, e determino a citação pessoal dos acusados nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/06. Ademais, no sub exame, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. 2. Designo o dia 14/03/2019, às 14h30 horas (horário do MS) 14/03/2019, às 15h30 horas (horário de Brasília) para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será procedida a oitiva das testemunhas de acusação ULYSSES CAMPHEGHER SCUCUGLIA, MIGUEL MOACIR DOS SANTOS PETERSEN e TEREZA PATRÍCIA BRIZUELA ALVARENGA, na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, bem como realizado o interrogatório dos réus HUGO SANCHES MENESSE, na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS e ÍTALO PACHECO MASCARENHAS, Subseção Judiciária de Brasília/DF. Intimem-se. Expeça-se Carta Precatória. 3. Intime-se a advogada dativa do réu HUGO SANCHES MENESSE, Thiele Cruz Magalhães OAB/MS 18987, da designação da audiência, bem como para que apresente resposta à acusação do réu. 4. Depreque-se a intimação do réu ÍTALO PACHECO MASCARENHAS à Subseção Judiciária de Brasília/DF para comparecimento na audiência de instrução e julgamento. 5. De-se vista ao MPF para que apresente endereço no Brasil da testemunha de acusação TEREZA PATRÍCIA BRIZUELA ALVARENGA, para que seja intimada para audiência, tendo em vista que o endereço apresentado nos autos consta do Paraguai. 6. A secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 7. Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 8. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 9. A distribuição (SED) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Publique-se. De-se ciência ao Ministério Público Federal Ponta Porã/MS, 25 de setembro de 2018. LÉO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto Nesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 25/09/18. _____ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (Nº 598/2018-SCJDF) intimar a testemunha: ULYSSES CAMPHEGHER SCUCUGLIA, Policial Federal, matrícula nº 18.694, lotado na DPF/PPA/MS, para comparecer em audiência para sua oitiva designada para o dia 14/03/2019, às 14h30horas (horário MS), 14/03/2019, às 15h30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (Nº 599/2018-SCJDF) intimar a testemunha: MIGUEL MOACIR DOS SANTOS PETERSEN, Policial Federal, matrícula nº 8.501, lotado na DPF/PPA/MS, para comparecer em audiência para sua oitiva designada para o dia 14/03/2019, às 14h30 horas (horário MS), 14/03/2019, às 15h30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (Nº 600/2018-SCJDF) para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ACUSADO: HUGO SANCHES MENESSE, brasileiro, nascido em 17/11/1974, natural de Coronel Sapucaia/MS, filho de Rosa Fidélna Sanches Menesse, RG nº 1204696 SSP/MS, residente na Rua Gerônimo Martins de Oliveira, nº400, Jardim Seriem - Coronel Sapucaia/MS, a) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) Fique ciente o réu de que, se desejar ser dispensado dos demais atos do processo, deverá manifestar-se expressamente neste sentido por meio de seu causídico. c) Bem como, para comparecer em audiência para seu interrogatório designada para o dia 14/03/2019, às 14h30 (horário MS), 14/03/2019, às 15h30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS. (Expedido fls. _____). SEGUÉ CÓPIA DA DENÚNCIA E SEU RECEBIMENTO. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA (Nº 930/2018-SCJDF) À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ACUSADO: ÍTALO PACHECO MASCARENHAS, brasileiro, nascido em 26/03/1988, natural de Paracatu/MG, filho de Benedito Soares Mascarenhas e Maria de Fátima P. Mascarenhas, RG nº 157.464-9 SSP/MG, residente na Rua QN016, Conjunto 34, Casa 05, Celândia - Brasília/DF, a) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) Fique ciente o réu de que, se desejar ser dispensado dos demais atos do processo, deverá manifestar-se expressamente neste sentido por meio de seu causídico. c) Bem como, para comparecer em audiência para seu interrogatório designada para o dia 14/03/2019, às 14h30 horas (horário MS), 14/03/2019, às 15h30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Brasília/DF, por meio de sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS. (Expedido fls. _____). SEGUÉ CÓPIA DA DENÚNCIA E SEU RECEBIMENTO. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO 1730/2018-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos policiais rodoviários federais ULYSSES CAMPHEGHER SCUCUGLIA e MIGUEL MOACIR DOS SANTOS PETERSEN, em Ponta Porã/MS, comunicando a intimação dos policiais para comparecimento na audiência designada para o dia 14/03/2019, às 14h30 horas (horário do MS) e às 15h30 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO nº 1731/2018-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IP é IPL 0398/2016 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS. Expedido fls. _____. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO nº 1732/2018- SCJDF ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS), para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IP é IPL 0398/2016 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS. Expedido fls. _____. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO nº 1733/2018- SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MINAS GERAIS, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IP é IPL 0398/2016 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS. Expedido fls. _____.

Expediente Nº 10131**ACAO PENAL**

0002373-26.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SIDNEI FRANCISCO SOARES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X MAURIDENES CESAR DE SOUZA NUNES X FERNANDO FERREIRA DA SILVA

1. Considerando que transcorreu o prazo sem apresentação de defesa prévia ou constituição do defensor, intime-se o defensor dativo Dr. Daniel Regis Rahal nomeado às fls. 316 para apresentar defesa prévia de FERNANDO FERREIRA DA SILVA.
2. PUBLIQUE-SE para que a defesa constituída por SIDNEI FRANCISCO SOARES junto aos autos procuração outorgada ao Dr. Alexandre Augusto Simão de Freitas - OAB/MS 8862.

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-31.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOAO ALBERTO ROSA ALMIRAO

DESPACHO

Verifico que há duplicidade de distribuição da presente demanda, oriunda do processo físico 0001023-90.2017.403.6005.

Nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º da Resolução nº 142 de 20/07/2017, cabe à Secretaria realizar o cadastro de autuação de processo físico no sistema eletrônico, mantendo a numeração original do processo. Cabe à parte realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos neste processo eletrônico gerado.

No presente caso, a Secretaria realizou o cadastro do processo, no PJ-e, nos termos da regulamentação supradescrita, em período anterior à distribuição deste, motivo pelo qual devem ser anexados os documentos naquele, de número idêntico ao processo físico.

Sendo assim, intem-se as partes para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem haver outros requerimentos, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

Ponta Porã, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001023-90.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOAO ALBERTO ROSA ALMIRAO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente ato ordinatório tem por finalidade intimar a parte autora para regularização da virtualização processual, conforme Despacho proferido nos autos 5001116-31.2018.4.03.6005, que ora transcrevo:

"Verifico que há duplicidade de distribuição da presente demanda, oriunda do processo físico 0001023-90.2017.403.6005.

Nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º da Resolução nº 142 de 20/07/2017, cabe à Secretaria realizar o cadastro de autuação de processo físico no sistema eletrônico, mantendo a numeração original do processo. Cabe à parte realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos neste processo eletrônico gerado.

No presente caso, a Secretaria realizou o cadastro do processo, no PJ-e, nos termos da regulamentação supradescrita, em período anterior à distribuição deste, motivo pelo qual devem ser anexados os documentos naquele, de número idêntico ao processo físico.

Sendo assim, intem-se as partes para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem haver outros requerimentos, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se."

Ponta Porã, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000800-18.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCIR CHIODELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CLIVATI BRANDT - PR43368, LAUDIO LUIZ SODER - PR33371

DESPACHO

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo, nesse caso, o executado ser intimado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC/2015. Advirta-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, conforme mandamento do § 1º do citado dispositivo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 19 de outubro de 2018.

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua a UNIÃO no polo passivo da demanda, em substituição à Inspeção da Receita Federal, uma vez que esta não possui capacidade processual.

Desde já, fica a parte autora advertida de que o descumprimento da demanda ocasionará o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2018.

assinado digitalmente

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001136-83.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RAMAO AQUINO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro, intime-se o autor para providenciar a inclusão (upload) nestes autos dos documentos virtualizados, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar ao disposto nos Parágrafos 2º e 5º do art. 3º da Resolução nº 142/2017, em sua redação atual, que assim dispõem:

Art. 3º (...)

Parágrafo 2º - 'Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.'

Parágrafo 5º - 'Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).'

Cumprida a determinação pela parte, certifique-se a divergência nos autos 50001087-78.2018.4.03.6005, vindo-me aqueles conclusos.

Ponta Porã, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000370-25.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CESAR DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão retro, bem como que no processo físico não foi informado o cadastramento, via ferramenta Digitalizador PJe, deste processo eletrônico, determino o arquivamento deste, de modo que a demanda continue seu processamento nos autos de nº 5000992-48.2018.4.03.6005.

Portanto, baixem-se com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-57.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: SR PARRON BATISTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS DA SILVA - MS19036
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SR PARRON BATISTA LOCAÇÃO E VEÍCULO - ME** contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar objetivando a devolução do veículo Chevrolet Onix 1.0, placa QAD-0718, cor branca, ano 2016, chassi 9BGKR48GCG27664, de sua propriedade.

Alega, em síntese, que foi surpreendido com o Auto de Infração n. 10109.723811/2017-84, em que o seu veículo foi apreendido por agentes do Departamento de Operações da Fronteira, em 12.09.2017, na Rodovia BR 267, no Município de Maracaju/MS. Na ocasião o veículo estaria locado para a Sr.^a Maria Luzia de Almeida Porto, porém estava sendo conduzido por outra pessoa, que transportava 18 pneus no interior do veículo; o automóvel ainda trafegava com quatro pneus novos instalados, contendo mais quatro pneus em seu interior – totalizando vinte e seis pneus em posse do condutor. Aduziu: a) que é empresa idônea, atuando no mercado de locação de veículos, possuindo boa-fé; b) o veículo estava alugado para Sr.^a Maria Luzia de Almeida Porto, de forma que a empresa impetrante não incorreu para a prática da infração; c) que todas as formalidades da locação foram devidamente cumpridas, tanto pela empresa, quanto pela condutora locatária, e; d) que não teve relação com o ato praticado, nem lucro, pelo contrário a conduta do motorista gerou prejuízos para a empresa.

Foi determinada a emenda da inicial (ID 1098714), o que foi cumprido (ID 4393848).

Decisão deferiu o pedido de liminar para determinar a devolução do automóvel independentemente do pagamento de valores referentes à apreensão e manutenção do bem sob custódia (ID 4831760).

A autoridade impetrada prestou suas informações e juntou documentos (ID 5108394).

Instando a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou por não intervir no feito, por não vislumbrar a existência de interesse público (ID 5646125).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

De uma detida análise dos autos e dos documentos neles contidos, vejo que a pretensão inicial se fundamenta na boa-fé da impetrante, que é empresa do ramo de locação de veículos, e na ocasião dos fatos teria alugado o automóvel apreendido para terceiro, sem possuir conhecimento da intenção da prática do ato ilícito. Entretanto, a versão da impetrante não se sustenta.

Conforme já relatado, em 12.09.2017, na Rodovia BR 267, no Município de Maracaju/MS foi realizada vistoria no veículo Chevrolet Onix 1.0, placa QAD-0718, cor branca, ano 2016, chassi 9BGKR48GCG27664, de propriedade da impetrante, conduzido por SILVIO DA SILVA JULIÃO. No interior do veículo foram encontrados 18 pneus novos e, ainda, quatro pneus instalados no veículo; todos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. Em decorrência da importação irregular, os policiais apreenderam as mercadorias e o mencionado veículo, sendo incontroversa a prática do ilícito em questão.

De fato o veículo apreendido está registrado em nome da empresa SR PARRON BATISTA LOCAÇÃO E VEÍCULO - ME (doc. 4053059), e havia sido locado para a Sr.^a Maria Luzia de Almeida Porto pelo período de 17.08.2017 a 06.09.2017, renovado por mais doze dias, conforme contrato juntado aos autos (IDs 4053085, 4053088 e 4053089).

Entretanto, diferente do alegado pelo impetrante, a locadora não emprestou o veículo a Silvio da Silva Julião, mas sim o indicou expressamente como condutor do veículo locado, conforme ID 4053089. O condutor do veículo, Sr. Silvio da Silva Julião, possui vários outros casos registrados de prática de infrações aduaneiras (IDs 5108598, páginas. 12 e 20); uma das ocorrências recebeu considerável cobertura da imprensa escrita da região^[1], menos de dois meses antes da apreensão do veículo objeto da presente discussão, evidências de que o condutor se trata de infrator contumaz, possuindo diversos registros de apreensão de mercadorias em seu desfavor.

Nesse ponto, é importante ressaltar que tais informações – de incidências na prática de descaminho/contrabando - são públicas e podem ser facilmente consultadas pela internet, no sítio eletrônico da Fazenda, pelo sistema COMPROT, com os dados do CPF do infrator.

É certo que as empresas do ramo estão cientes dos riscos que envolvem suas atividades, de forma que devem agir com prudência para evitar que seus veículos sejam utilizados na prática de ilícitos. Contudo, na realidade, observa-se um comportamento latente das empresas, com a intenção de realizar o maior número de contratos possíveis, sem se preocuparem em coletar todas as informações do cliente e analisarem seus perfis, sobrepondo o lucro à finalidade do negócio, e assumindo o risco de que seus automóveis venham a serem mecanismos para a realização de infrações.

Diante disso, em que pese a impetrante aparentemente não possuir relação direta com a conduta ilícita praticada, está nítido que ela incorreu em “culpa in eligendo” e “culpa in vigilando”, concorrendo para a prática da infração, uma vez que optou por ser pouco diligente na realização do contrato de locação do referido veículo, não tomando as cautelas necessárias para realização do negócio, principalmente diante de cliente que já demonstrava um comportamento suspeito pela análise do perfil de locações com a empresa, e que poderia facilmente ser identificado como contumaz na prática de infrações aduaneiras por meio de consulta eletrônica ao COMPROT.

A respeito, pertinente a transcrição de julgado proferido pelo E. TRF4:

PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. INFRAÇÃO FISCAL. DESCAMINHO. EVIDENTE DANO AO ERÁRIO PELA INTERNALIZAÇÃO DE MERCADORIA SEM O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE. 1. Aplica-se a pena de perdimento de veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade, devendo ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário na prática do ilícito. 2. A pena de perdimento não ofende à Constituição Federal, muito menos o direito de propriedade. Precedentes. 3. O perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 4. No caso concreto, o exame do quadro fático demonstra estar caracterizada a responsabilidade da proprietária, empresa locadora de veículos que incorreu em culpa in eligendo e in eligendo, sendo devido o perdimento do bem apreendido. (TRF-4 - APELREEX: 50092211620144047005 PR 5009221-16.2014.404.7005, Relator: CLÁUDIA MARIA DADICO, Data de Julgamento: 07/07/2015, SEGUNDA TURMA) Destacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ ELIDIDA. PRESENÇA DE CULPA IN VIGILANDO. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. A pena de perdimento se aplica quando, na atividade praticada (locação de veículos), o proprietário-locador não tomar todas as cautelas típicas do negócio. (TRF-4 - ED: 5005241520144047002 PR 500524-15.2014.404.7002, Relator: JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIMEIRA TURMA).

É de se ressaltar que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

E, na hipótese dos autos, não há que se falar em excesso na aplicação dessa pena, pois, como já dito, a parte impetrante é a proprietária do veículo em discussão e ficou caracterizada sua "culpa in vigilando" e "in eligendo". Salienta-se que o fato da impetrante ser empresa locadora de veículos não afasta, por si só, sua responsabilidade.

Ademais, como ressaltado pelo impetrado, merece atenção o fato de que "alguns pneus estavam montados no veículo, os pneus usados que estavam no veículo antes da aquisição dos pneus importados, não estavam dentro do veículo. Portanto, o veículo seria entregue à locadora com pneus novos, ou no mínimo, com pneus diferentes dos que estavam sendo utilizados no momento da locação. A entrega com pneus novos, hipótese mais provável, não ocorreria, certamente, por mera bondade do locatário. Além disso, o impetrante não acionou a justiça para que recebesse do locatário qualquer indenização por perdas e danos. Pelo menos não foi juntado ao processo nenhum documento que comprove alguma atitude tomada pelo locador, contra o locatário, em face do mau uso do veículo. Não foi registrado sequer um boletim de ocorrência de apropriação indébita" (ID 5108412, pág. 7/8), argumento convincente para ao menos mitigar a alegação de boa-fé do impetrante.

Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão a denegação da segurança é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar (ID 4831760) que determinou a devolução do veículo. Entretanto, **nomeio o impetrante e proprietário como fiel depositário do bem**, permanecendo com a posse do automóvel até a resolução definitiva da demanda.

Inclua-se restrição judicial para transferência no RENAJUD sobre o veículo Chevrolet Onix 1.0, placa QAD-0718, cor branca, ano 2016, chassi 9BCKR4800GZ7664, de propriedade do impetrante.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas e despesas pelo vencido.

Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.

Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 3 de outubro de 2018.

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES
Juiza Federal Substituta

[1] <http://r1news.com.br/dof-apreende-comboio-com-contrabando-rumo-a-campo-grande/>
<https://diariodafonteira.com.br/noticia/359/-dof-apreende-veiculos-transportando-mercadorias-do-paraguai>
<https://www.nsemfoco.com.br/noticias/policia/dof-apreende-comboio-com-tapetes-contrabandeados/169025/>

Acesso em 03.10.2018, às 19h05min.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-73.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ADAO RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro ([11957323](#)), arquivem-se os presentes autos com as baixas de estilo.

PONTA PORÃ, 29 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI
1A VARA DE NAVIRAI

DECISÃO

Intime-se o impetrante a complementar o recolhimento das custas iniciais, eis que recolhidas abaixo da tabela I, alínea "a", item 1.4, da Resolução Pres. 138/2017.

Com a complementação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-70.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MADEIREIRA AEROPORTO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR FERREIRA DA SILVA FILHO - MS20082, ARY BRITES JUNIOR - MS18646
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo, concedido às partes, para fins de especificação de provas.

, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000032-26.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: CLEONE NASCIBENI BRITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISIKELY MEDEIROS PALACIOS - MS20013
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLEONE NASCIBENI BRITO DE OLIVEIRA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL, por meio do qual objetiva seja determinado à autoridade coatora que lhe conceda autorização para porte de arma.

Decisão de ID nº 2702571 declinou a competência para processar e julgar a lide a Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS que, por sua vez, suscitou conflito de competência (ID nº 2724847).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente lide (ID nº 11523549 - Pág. 2/9), sendo o processo então remetido.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Tutela de urgência e tutela de evidências são modalidades de tutela provisória, positivadas em nosso ordenamento jurídico pelo Novo Código de Processo Civil.

O autor pleiteia tutela de urgência para "que a Impetrada conceda autorização para porte de arma em favor do Impetrante, estipulando-se multa diária até o cumprimento da medida".

Pois bem.

A tutela de urgência será deferida, consoante art. 300, *caput*, do CPC, quando "houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Do artigo acima transcrito extraem-se os dois requisitos para o deferimento da tutela de urgência, *fumus boni iuris*, a probabilidade do direito, e o *periculum in mora*, que é o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, o §3º do citado dispositivo legal consigna que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

No caso em análise, não vislumbro a probabilidade do direito.

Como se sabe, a Lei nº 10.826/2003, denominada de Estatuto do Desarmamento, estabelece, em seu artigo 6º, os casos em que será admitido o porte de armas. Conforme abaixo:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

XI – os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Como visto, o porte de arma de fogo em nosso ordenamento jurídico é exceção e, portanto, as normas que o autorizam devem ser interpretadas restritivamente.

No caso em apreço, não se vislumbra o exercício do cargo de analista judiciário ou o exercício de outro cargo de servidor público do Poder Judiciário como autorizador do porte de armas, exceto, conforme inciso XI do citado artigo, servidores que estejam efetivamente no exercício de funções de segurança, o que não é o caso dos autos.

Ademais, a jurisprudência pátria exige a comprovação de atividade de risco ou ameaça a integridade física para que seja concedido o porte. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE DE RISCO PREVISTA NA IN 023/2005 DA POLÍCIA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Instrução Normativa n.º 23/2005 da DG/DPF reconheceu como atividade de risco, para os fins do inciso I, do §1º, do art. 10 da Lei n.º 10.826/2003, o exercício, por servidor público, de cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, dentre outras.

2. A jurisprudência é assente no sentido de que, para a concessão de porte de arma de fogo, é necessária a efetiva comprovação do exercício de atividade de profissional risco ou de ameaça à integridade física, já que o porte, de acordo com o Estatuto do Desarmamento, é exceção.

3. No caso em tela, a realidade apresentada pelo agravado não é habitual à vivenciada pela sociedade em geral, uma vez que exerce o cargo de Secretário Municipal de Trânsito e Segurança, corroborado, como se extrai dos autos, pela atuação na organização da Guarda Municipal e no desempenho conjunto com as Polícias Militar e Civil, no combate a ilícitos criminais, especialmente no combate ao tráfico de drogas, atividades que, evidentemente, oferecem risco à sua integridade física e, por isso, são suficientes a enquadrar o impetrado na exceção imposta pelo Estatuto do Desarmamento e conceder-lhe a pretendida renovação ao porte de arma, desde que inexistentes outros requisitos que a impeçam.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 341465 - 0002737-67.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015, grifo nosso)

Consigno que a declaração prestada por terceiros (ID nº 2666623 e 2666674), não é suficiente para provar fatos, nos termos do artigo 408 do CPC.

Desse modo, neste momento, a concessão da tutela pretendida, ante a ausência de probabilidade do direito.

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência. Saliento que o pedido poderá ser reapreciado em sentença.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito à União, representada pela Advocacia Geral da União, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-94.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: ANA PAULA OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MATHEUS ANASTACIO - MS17481
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCELO VALENTIM GERENTE EXECUTIVO DA 06021130

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo ANA PAULA OLIVEIRA DA CRUZ contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE MUNDO NOVO/MS, por meio da qual objetiva a apreciação de requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário pelo INSS.

Narra que deu entrada no requerimento administrativo para concessão de auxílio reclusão em 18.04.2018, sendo o pedido protocolizado em 21.05.2018, perante a Agência do INSS em Mundo Novo/MS. Todavia, até a presente data, não obteve resposta do órgão administrativo.

É a síntese do necessário. **Decido.**

De início, defiro o pedido para concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tutela de urgência e tutela de evidências são modalidades de tutela provisória, positivadas em nosso ordenamento jurídico pelo Novo Código de Processo Civil.

A impetrante pleiteia tutela de urgência para que “a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, (...), sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00 (mil reais), caso haja o descumprimento da medida”.

A tutela de urgência será deferida, consoante art. 300, caput, do CPC, quando “*houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Do artigo acima transcrito extraem-se os dois requisitos para o deferimento da tutela de urgência, *fumus boni iuris*, a probabilidade do direito, e o *periculum in mora*, que é o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, o §3º do citado dispositivo legal consigna que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

De início, a probabilidade do direito invocado pela impetrante reputa-se presente.

Comprova a impetrante que, em 18.04.2018 deu entrada perante a Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Mundo Novo/MS de requerimento administrativo visando à concessão do benefício previdenciário auxílio reclusão, sendo o atendimento presencial designado para 21.05.2018. Tal requerimento recebeu o número de protocolo 1233434864 (ID nº 11943472).

Curiosamente o documento de ID nº 11943481 indica que o requerimento da impetrante estaria resolvido, e que há requerimento de auxílio reclusão em análise, para atendimento à distância, protocolizado sob nº 1376815426 e com data de atendimento em 02.08.2018, na Agência da Previdência Social de Dourados/MS. Todavia, do extrato do CNIS anexo aos autos verifica-se que até o momento não houve resposta da Administração Pública quanto a nenhum requerimento (ID nº 11943476 - Pág. 1/2).

Anoto que a autora apresentou reclamação perante a ouvidoria do INSS em 01.10.2018 (ID nº 11943484).

Pois bem.

Como se sabe, a Constituição Federal elenca, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, o direito fundamental à razoável duração do processo, seja ele judicial ou administrativo.

Por sua vez, a Lei 9.784/1999 fixa em seu artigo 49 o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período mediante decisão expressamente motiva, para que a Administração Pública decida processos administrativos.

Ora, passados aproximadamente 150 dias do atendimento presencial à impetrante não houve pronunciamento pelo órgão administrativo concedendo ou denegando o requerimento formulado. Ainda que se considere a data do atendimento à distância, em 02.08.2018, se passaram mais de 60 dias sem resposta da Administração, superando o prazo legal, já considerada eventual prorrogação.

Outrossim, o perigo de dano é patente, visto que o benefício previdenciário auxílio doença possui caráter alimentar e visa sustentar os dependentes do segurado de baixa renda enquanto este está impedido de trabalhar, por encontrar-se recluso.

A manifestação do INSS quanto ao requerimento administrativo, se favorável, suprirá as necessidades básicas da impetrante. Lado outro, se desfavorável, possibilita à autora que tome as medidas que entender pertinentes para modificação da decisão. De todo modo, ela deverá ser proferida o quanto antes.

Ante ao exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à Agência do INSS em Mundo Novo/MS para que, no prazo de 10 dias, profira decisão administrativa quanto ao benefício pleiteado pela impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, ou informe a este Juízo o motivo pelo qual não poderá fazê-lo. Desde já informo que o excesso de trabalho por parte dos órgãos administrativos não se consubstancia em escusa legítima para não proferir decisão administrativa.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como Ofício ao INSS para ciência e cumprimento da decisão ora proferida, nos termos acima.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3628

PROCEDIMENTO COMUM

000059-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000059-6) - JOSE CARDOSO DA SILVA(PRO23352 - ADILSON REINA COUTINHO E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista das manifestações de fls. 341 e 342, intime-se a parte exequente para que traga autos os documentos de identificação pessoal dos habitantes (fls. 330/331).

Após, retomem os autos ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Com o retorno, conclusos para sentença de habilitação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000534-0) - JOAO LUIZ RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em relação ao memorial de cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 536/539), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001459-22.2012.403.6006 - NELCI FATIMA MARTINS DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor da execução supera 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora de que a requisição do pagamento se dará por meio de precatório. Outrossim, intime-se de que pretendendo renunciar aos valores excedentes, no prazo de 05 (cinco) dias deverá apresentar manifestação expressa, assinada pelos beneficiários do valor principal e contratual. Após, cumpra-se conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0001042-98.2014.403.6006 - PAULO MENDES DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS E MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos (fls. 160/163):

1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1 Decorrido o prazo sem manifestação, o beneficiário do ofício requisitório estornado deverá ser notificado pessoalmente por meio do(s) endereço(s) constante(s) nos autos.

1.2 Restando infrutífero(s) o(s) endereço(s) constante(s) nos autos, diligencie a Secretaria, expedindo-se o necessário.

2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001744-73.2016.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-17.2016.403.6002 ()) - JOSE MANOEL MATEUS SANDIN(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte Embargante para que traga aos autos, no prazo 15 dias, os novos documentos mencionados na Petição de fl.103. Outrossim, o pedido referente às provas testemunhais será apreciado após a análise dos documentos retromencionados

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001199-31.2017.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-83.2016.403.6006 () - PEDRO LUIZ BALAN(MS020593 - ANDRE LUIS BASILIO SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a aceitação pela parte exequente/embargada dos bens oferecidos à penhora nos autos da execução fiscal, de nº 0001032-83.2016.403.6006, permaneça suspenso o curso destes autos até a formalização da penhora naqueles.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000699-34.2016.403.6006 (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CARLOS JOAQUIM NETO X GAZZIERO TRANSPORTES LTDA - ME X VERGILIO FRAGATA DOS SANTOS X UNIAO ANDRUCHEVITZ(PR021623 - ACACIO PERIN)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VERGÍLIO FRAGATA DOS SANTOS, em síntese, sob os seguintes fundamentos: a) legitimidade passiva, pois não teria concorrido para a ocorrência do ilícito tributário originário do crédito fiscal; b) decadência; e c) nulidade do processo administrativo por ausência de notificação (fs. 44/71). Infimada, a exequente/excepta pugnou pela rejeição da presente exceção (fs. 79/83). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relato do essencial. Decido. Construído pela doutrina e jurisprudência, a exceção de pré-executividade é meio amplamente difundido e aceito em nossos tribunais pátrios como defesa do devedor em ações executivas e, ao contrário dos embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do juízo. Seu espectro de utilização, porém, é bastante reduzido: limita-se a ventilar matérias que, cumulativamente, possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não necessitem de dilação probatória. Nesse sentido, inclusive, é a Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Tocante à suposta legitimidade passiva, deve-se ter em mente que é do excipiente o ônus de demonstrar a inexistência de responsabilidade tributária, o que, inarredavelmente, demanda dilação probatória, o que é absolutamente incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. Do mesmo modo, e pelo mesmo motivo, a suposta nulidade do processo administrativo não comporta conhecimento pela via excepcional, exigindo-se a oposição de embargos. Com efeito, não é possível que se afira o regular transcurso do processo administrativo fiscal sem que haja dilação probatória, notadamente porque, em que pese a existência nos autos de notificação recebida e assinada por ele próprio, o excipiente nega que tenha recebido essa comunicação. Vejamos o que diz o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido. 3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não é impossível, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade. 4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em aremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. 6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 932, IV, CPC/2015. APLICABILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. - Insurge-se a agravante contra a inaplicabilidade do art. 932, IV, do CPC ao caso dos autos, uma vez que os precedentes colacionados, incluindo o REsp repetitivo nº 1.110.095 e a Súmula 393/STJ, tratam da inadmissão da exceção de pré-executividade em relação às matérias que demandam dilação probatória; e que no presente caso, há provas documentais pré-constituídas demonstrando a ausência de liquidez e certeza das obrigações que embasaram a execução fiscal. - Referido precedente versa sobre a mesma controvérsia jurídica subjacente, qual seja, a inadmissibilidade da via da exceção de pré-executividade para apreciação de matérias que demandem dilação probatória, o que se verifica no presente caso. - In casu, a análise da higidez do título executivo (liquidez, certeza e exigibilidade) com base nas alegações expendidas neste recurso revela-se inviável em exceção de pré-executividade, em face da necessidade de dilação probatória e observância do contraditório, razão pela qual deve ser promovida nos embargos à execução. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do recurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 586194 - 0014776-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO C. STJ. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. [...] - Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Esse, inclusive, é o entendimento firmado na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - No caso dos autos, as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar a ocorrência da fraude sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. - Ademais, em manifestação à exceção de pré-executividade (fs. 271/275), a União Federal apontou que no que tange à alegação de fraude, a mesma se enquadrava como prova a ser produzida pela executada, pois se trata de fato constitutivo de seu direito (...) dependem do resultado das investigações constantes do inquérito policial sob a condução da Polícia Federal. - Assim, a alegação de fraude na apresentação das declarações de IRPJ não é suscetível de apreciação em exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória, incompatível nesta sede. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 502984 - 0009896-91.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELO C. STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A sentença recorrida acolheu exceção de pré-executividade através da qual o excipiente/executado aduziu a falta de certeza do título executivo considerando: a) a ocupação no imóvel autuado administrativamente ocorreu antes do advento das normas que servem de fundamento à autuação; b) falsidade das afirmações dos fiscais do IBAMA no sentido de que a ocupação impediu a regeneração natural da vegetação; e c) ilegalidade das Resoluções CONAMA nºs 04/85 e 302/2002 que regulamentam a matéria, por ofensa às disposições da Lei nº 4.771/65 - Código Florestal; e d) decurso de prazo superior a cinco anos entre o cometimento do ilícito administrativo e a autuação, ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva da Administração. 2. O conhecimento da aludida espécie de impugnação somente tem cabimento naqueles casos em que houver, simultaneamente, dois requisitos, quais sejam: matéria cognoscível de ofício e desnecessidade de dilação probatória. Precedente do C. STJ proferido em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.110.925). 3. Certo, outrossim, que o título executivo impugnado, como cediço, é dotado de presunção de legitimidade que somente pode ser elidida mediante prova robusta, inexistentes nestes autos, de modo que haveria a necessidade de dilação probatória, que, repise-se, não é cabível na estreita via da exceção de pré-executividade. 4. Destarte, considerando a inadequação do meio de impugnação utilizado pela parte executada, de rigor a anulação da sentença recorrida, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem, para regular prosseguimento. 5. Inaplicável, à espécie, as disposições do artigo 933 do CPC, na medida em que a questão acerca do incabimento da exceção de pré-executividade, foi objeto de impugnação da exequente e examinada na sentença vergastada (v. fs. 223). 6. Eventuais honorários advocatícios a cargo do excipiente/executado deverão ser aquilutados quando da decisão a ser proferida no executivo fiscal e à vista do resultado do julgamento. 7. Sentença anulada, de ofício. Apelo prejudicado. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1524396 - 0024652-86.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018) Finalmente, não há que se falar na ocorrência de prescrição ou decadência. Breve consulta ao processo administrativo em apenso revela que o auto de infração foi lavrado em 29/10/2013 para a apuração de fato ocorrido em 23/08/2010 (fs. 04/10 do denominado 2º processo administrativo), do qual o excipiente foi pessoalmente notificado, por carta com aviso de recebimento por ele próprio recebida no dia 18/11/2013 (fl. 172 do PA) e, por não ter tempestivamente impugnado o lançamento, recolhido o crédito ou comprovado o ajustamento de ação, houve a declaração de sua revelia (fl. 187, ídem). Posteriormente, houve a inscrição em Dívida Ativa no dia 29/07/2014, sob nº 13 6 14 003656-06 (fl. 192), cancelada por decisão administrativa (fl. 204), seguindo-se com nova inscrição realizada em 04/03/2016 (fs. 229 e 233) e, por fim, com o ajustamento da execução fiscal no dia 28/04/2016, de sorte que, indubitavelmente, em momento algum houve o decurso do prazo quinquenal para constituição ou cobrança do crédito pela excepta. Nesse sentido (grifei): EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça elevou à sistemática dos recursos repetitivos o tema 383, sob a seguinte descrição: Discute-se o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados pelo contribuinte (mediante DCTF ou GIA, entre outros), mas não pagos. A discussão culminou com a prolação do acórdão do REsp n. 1.120.295/SP, no qual restaram estabelecidas, sob a égide paradigmática, não apenas as balizas para o cômputo do termo inicial, mas também para o termo final do lustro prescricional na hipótese em tela. 2. No julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, restou estabelecido, quanto ao termo inicial do cômputo do lapso prescricional nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação (créditos tributários constituídos por informações/declarações prestadas pelo próprio contribuinte mediante DCTF, GIA ou outro documento assemelhado), que, apesar de declarados, não foram pagos pelo contribuinte: a) se a Declaração do contribuinte (DCTF, GIA, etc) foi entregue/prestada antes dos vencimentos dos tributos respectivos, o termo inicial do curso do lapso prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança é estabelecido nas datas dos vencimentos dos tributos declarados e não pagos pelo contribuinte; b) se a hipótese é de declaração entregue pelo contribuinte, porém relativa a tributos que já deveriam ter sido pagos em meses ou exercícios anteriores (declaração entregue após os respectivos vencimentos), o termo inicial da prescrição para a cobrança tem início na data da apresentação da Declaração em apreço. 3. Noutro passo, nas hipóteses em que não há entrega da declaração pelo contribuinte, mas uma autuação fiscal (lavratura da NFLD), a respectiva notificação ao contribuinte constitui o crédito tributário e é a partir dela que tem início a fluência do lapso prescricional, a menos que o contribuinte impugne a autuação na esfera administrativa. Se há esta impugnação, o termo inicial da prescrição ocorrerá com a notificação ao contribuinte do resultado definitivo do recurso interposto na esfera administrativa. 4. Por intermédio do mesmo julgado (REsp nº 1.120.295/SP), o E. STJ decidiu que a citação (redação anterior do artigo 174, I, do CTN) ou o despacho que ordena a citação (nos casos de despachos proferidos a partir de 09/06/2005 - redação dada pela LC 118/05 ao artigo 174, I, do CTN), que consubstanciam marcos interruptivos da prescrição, retroagem à data do ajuizamento do feito executivo. Por conseguinte, a data da propositura da execução fiscal constitui, em regra, o termo final do prazo prescricional. 5. A exceção à regra ocorre apenas em casos de despachos proferidos antes de 09/06/2005, na específica hipótese de a citação do devedor não ter se perfectibilizado em razão de inércia imputável exclusivamente ao exequente (exegese da Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Nestas circunstâncias, entende-se que o lapso prescricional não restou interrompido. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301176 - 0011391-73.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não outuber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição (STJ - AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016). 3. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 4. No caso, segundo consta da certidão de dívida ativa, a constituição do crédito, relativo a tributo com vencimento em abril de 2005, ocorreu pela notificação em junho de 2009, de sorte que regularmente ajuizado o feito em maio de 2013. 5. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de elidí-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). Desse modo, não se pode acolher a alegação de irregularidade na notificação no procedimento administrativo. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 569185 - 0024535-46.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018) Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade oposta por VERGÍLIO FRAGATA DOS SANTOS. A exequente para que queira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Navira/MS, 8 de outubro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000438-50.2008.403.6006 (2008.60.06.000438-0) - ROSALVA JOVINO RODRIGUES(MS002388 - JOSE IZAUARI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001099-53.2013.403.6006 - J. A. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME(MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X J. A. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vê-se nos autos que:

O pedido de cumprimento de sentença, de fls. 308/309, trouxe valor diverso daquele arbitrado (fl. 300-v) e foi apresentado por petição sem a assinatura de seu subscritor.

Intimada quanto ao pedido, a parte exequente noticiou desinteresse em embargar a execução, porém solicitou a elaboração de cálculo pela contadoria Judicial.

Intimada para observar o comando do art. 534 do Código de Processo Civil, a parte exequente peticionou novamente, ocasião em que trouxe novo valor para a execução. Desta vez, em relação à petição apresentada por cópia em 06/06/2018, não houve até esta data o protocolo do documento original, conforme determina o art. 113 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

Diante do exposto, intime-se a parte exequente para trazer aos autos a via original da petição de fls. 317/318.

Sem prejuízo da determinação supra, e à vista do novo valor trazido, ciência à parte executada para que, querendo, manifeste-se.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazário da Cruz

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1750

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000424-82.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X RIO CORRENTE AGRICOLA S/A(PRO15328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

VISTOS. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas as partes requereram a produção de prova pericial técnica, visando a avaliação do imóvel objeto da desapropriação (fls. 246 e 248). Diante disso, DEFIRO a produção da referida prova, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Nomeio para a produção do laudo o perito André Faria Lebarbenhon, CRC/MS nº 3.818/O, cujo endereço é conhecido deste Juízo, o qual deverá ser intimado da nomeação e para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a proposta, INTIMEM-SE as partes para, dela tomar ciência e, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, deverá cada parte efetuar o depósito de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000878-62.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X MARIA ELENIEDE FEITOSA ARAGAO

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, ajuizada pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. em face de MARIA ELENIEDE FEITOSA ARAGÃO DE LIMA, tendo como objeto a área de 27.584,13 metros quadrados, parte do imóvel matriculado sob o n. 27.709, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Coxim/MS (fls. 02/06). Postula liminar de emissão na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 752+400m. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/139). Instada (fl. 142), a ANTT manifestou interesse em integrar a lide (fls. 146/149). A autora às fls. 143-144 requereu a juntada do comprovante de depósito judicial no valor da avaliação singular (R\$ 35.281,25), reiterou pedido de emissão na posse e pugnou que eventual autorização de levantamento do depósito fique condicionada à comprovação do cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. De início, ante o teor da manifestação da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, admito o ingresso da autarquia federal no feito, na condição de assistente simples, bem como firmo a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento. 2. O pedido liminar de emissão na posse comporta acolhimento. A autora é concessionária do serviço público federal de recuperação, operação, melhoria, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, especificamente em relação ao trecho da BR-163/MS, entre a divisa com o Estado do Paraná com o de Mato Grosso do Sul, nos termos do Contrato de Concessão relativo ao Edital n. 0005/2013.E, em decorrência da condição de concessionária do serviço público, a autora está incumbida, dentre outros procedimentos, da realização de obras de implantação de dispositivo diamante em áreas marginais à Rodovia - BR 163/MS, declaradas de utilidade pública e sujeitas à desapropriação. Pelo Contrato de Concessão foi, ainda, conferida à parte autora, autorização para a promoção das desapropriações, servidões administrativas, limitações administrativas, ocupação provisórias de bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços públicos vinculados à concessão. No caso concreto, pretende a parte autora desapropriação da área de 27.584,13 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 27.709, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Coxim, MS, localizada às margens da Rodovia BR 163, km 752+280m, município de Sonora/MS, e que foi declarada de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 1º/04/2016 (fl. 38), sendo o procedimento de desapropriação necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo diamante. O laudo de avaliação realizado por engenheiro civil em 13/01/2016, trazido pela autora com a inicial, apurou o valor de R\$ 35.281,25, a título de indenização (fls. 42/101), que foi depositado conforme comprovante de fl. 145. O Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941, que disciplina as desapropriações por utilidade pública, previu a possibilidade de o Poder Público se iniciar de forma imediata e provisória na posse do bem, desde que demonstre a urgência e deposite o valor de sua oferta. Confira-se o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrária de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará iniciar provisoriamente na posse dos bens. 1º. A emissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. 2º. A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a emissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. 3º. Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a emissão provisória. Assim, em se tratando de desapropriação por utilidade pública, tem-se admitido a emissão provisória na posse do imóvel mesmo antes da citação dos expropriados, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, art. 15, cujo dispositivo já foi tido pelo C. Supremo Tribunal Federal como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do art. 2º (fls. 31). Com efeito, não há como afastar a presença dos requisitos necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local, sendo pública e notória a necessidade de obras de ampliação e melhoramento da malha rodoviária. Por fim, o valor atribuído a título de avaliação singular foi efetivamente depositado nos autos. Neste diapasão, observo, no caso, que a requerente tem direito a ser iniciada provisoriamente na posse do bem, diante da alegada urgência da desapropriação pretendida e da efetivação do depósito judicial da importância apurada através da avaliação singular. Cumpre destacar que não cabe ao Judiciário apreciar se, de modo específico, está presente o interesse público, ou mesmo, a urgência da emissão, pois isso ultrapassaria o papel que lhe incumbe, qual seja, o de averiguar a legalidade, ou não, do ato administrativo. No que se refere ao depósito do valor atribuído em avaliação singular, insta consignar, nesse ponto, que tal depósito não se confunde com o valor definitivo da indenização, a ser apurado ao final da demanda e que poderá incluir, até mesmo, possíveis prejuízos ou danos sofridos pelo requerido, com a emissão na posse. Vale dizer, não significa que o montante depositado, para fins de emissão na posse, necessariamente será o valor de indenização definitivo, tendo em vista que somente após a instrução probatória se concluirá pelo justo quantum indenizatório. Calha ressaltar a existência de posicionamento jurisprudencial no sentido da necessidade de avaliação prévia judicial para o deferimento da emissão provisória na posse. No entanto, atento ao caso particular destes autos, a meu ver, o valor real a ser indenizado em razão da perda da propriedade da área desapropriada poderá ser apurado em audiência de conciliação ou durante eventual instrução, notadamente porque se denota que a área atingida em relação à área total do imóvel não é considerável e com certeza a determinação de perícia judicial neste momento trará mais prejuízo do que benefício a ambas as partes, ainda mais considerando que não há ocupação humana na área atingida. Veja-se, a propósito, precedente sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE. REQUISITOS LEGAIS. DECRETO-LEI 3.365/1941, ART. 15. 1. Atendidos os requisitos legais para a emissão provisória do expropriante no bem expropriado, a saber, a alegação de urgência e o depósito da quantia oferecida para indenização (art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941), impõe-se o deferimento judicial da medida. 2. Caso em que não se vislumbra a retirada de centenas de pessoas de suas habitações, por isso que, na área expropriada, encontram-se somente 3 (três) casas, sendo que a documentação dos expropriados indica que a maioria deles não reside no local da expropriação. 3. Agravo de Instrumento provido (TRF1, AG 0021189-78.2014.4.01.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Federal MÁRIO RIBEIRO, Dle 12/04/2016). Diante do exposto, declarada a urgência e depositada a oferta em conta vinculada a este juízo, em conta com juros e correção monetária, DEFIRO a emissão da autora na posse da área de 27.584,13 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 27.709, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Coxim, MS, localizada às margens da Rodovia BR 163, km 752+280m, município de Sonora/MS. EXPEÇA-SE mandado de emissão provisória de posse, devendo o ocupante do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado a desocupá-lo em 30 (trinta) dias, a ser cumprido conforme o cronograma conjunto de gerenciamento e organização dos processos de desapropriação da BR 163, estabelecido na reunião institucional realizada com a expropriante em 28/03/2017 neste Juízo. Comunique-se eletronicamente à expropriante, para agendamento da data de cumprimento. Quando do cumprimento, certifique o Sr. Oficial de Justiça as condições físicas do imóvel, descrevendo de forma minudente sua atual situação. 4. EXPEÇA-SE edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias (art. 34, cfr. Dec. lei 3.365/41). 5. CITE-SE a expropriada por carta precatória, observando-se o endereço informado à fl. 150.6. Concordando a expropriada com o valor da oferta inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção, ficando autorizado desde já o levantamento integral do depósito, atendidas as seguintes condições: 6.1. Decurso do prazo do edital para conhecimento de terceiros; 6.2. Apresentação de certidão que comprove a inexistência de débitos fiscais sobre o imóvel; 7. Discardando a expropriada do valor da oferta inicial, fica autorizado desde já o levantamento de 80% do depósito (cfr. Dec. lei 3.365/41, art. 33, 2º), atendidas as mesmas condições acima. Tendo em vista que não seria possível a conciliação neste momento processual e só implicaria em atraso no prosseguimento do feito, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. REMETAM-SE os autos ao SEDI para inclusão da ANTT no pólo ativo, na qualidade de assistente simples. 9. Providenciado todo o necessário, voltem os autos conclusos para determinações de prosseguimento uniforme com as outras desapropriações da BR 163.

ACAO DE USUCAPIAO

0000759-38.2015.403.6007 - MOACIR MARTINS MOURA X MARIA OLIMPIA MOURA(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X UNIAO FEDERAL X NAUDIR ROBAINA - ESPOLIO X

1. INTIME-SE a parte autora, bem como a UNIÃO, para que forneça no prazo de 15 (quinze) dias o nome e o endereço atualizado do inventariante do Espólio de Naudir Robaina, para fins de citação.2. Após, conclusos.

ACAO MONITORIA

0000813-04.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALEXANDRE FELIX VIEIRA DOS SANTOS

VISTOS.1. Considerando que, apesar de intimado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, constituído de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, 2º, CPC).2. Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo atualizada na que se refere ao crédito exequendo.3. Após, INTIME-SE o executado para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, 1º, CPC).4. Altere-se a classe processual dos autos para cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000387-07.2006.403.6007 (2006.60.07.000387-8) - JOANA APARECIDA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-73.2007.403.6007 (2007.60.07.000445-0) - JUCELINO ALVES GOMES X ALZENI ALVES GOMES - INCAPAZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a Resolução TRF3 N° 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES N° 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 n° 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000423-10.2010.403.6007 - JUAREZ FERREIRA LIMA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Fls. 185-193 (Manif. INSS)/Fls. 195-196 (Manif. Autor).1. Considerando a discordância com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária, INTIME-SE a parte autora a promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (art. 534, CPC), apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido.2. Após, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.3. Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012810-44.2011.403.6000 - ADOLFO HENRIQUE DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

I. RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADOLFO HENRIQUE DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, visando à anulação do ato administrativo que o licenciou do Exército e sua reintegração, com posterior reforma, além de indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro no ano de 2009, por ocasião do serviço militar obrigatório; que no ano seguinte foi engajado, sendo aprovado em nova avaliação realizada pela Junta de Inspeção de Saúde Militar; que no dia 25/03/2010, quando realizava atividade física na pista de pentatlo (prevista no quadro de trabalho semanal), sofreu uma queda que gerou lesão em seu joelho direito; que devido ao quadro clínico, submeteu-se a intervenção cirúrgica; que foi indevidamente licenciado no ano de 2011, mesmo estando incapacitado em decorrência do acidente em serviço. Juntou documentos de f. 19-60. A decisão de f. 62-63 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. As partes apresentaram quesitos para a perícia (f. 67-69). Contestação juntada às f. 76-78, acompanhada de documentos de f. 79-88. Laudo de perícia médica às f. 89-96. A União apresentou parecer da assistência técnica (f. 97-101). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (f. 103-107). A União requereu a intimação do perito para esclarecer os quesitos apresentados (f. 109). Laudo médico complementar (f. 113-114), do qual as partes se manifestaram (f. 125-127 e 129-130). A parte autora juntou receituário médico (f. 118-120). A decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande declinou da competência para julgar a causa (f. 135-138). Com a chegada dos autos em 09/2017 nesta Subseção Judiciária de Coxim, a decisão de f. 143 reconheceu a competência deste Juízo para o julgamento da ação. A parte autora peticionou às f. 144-147 e 150-152, informando o agravamento do quadro clínico e necessidade urgente de realização de nova cirurgia. Requereu a concessão de tutela de urgência para ser reintegrado na condição de adido, para fins, especialmente, de tratamento médico e vencimentos, bem como o julgamento do processo, sem necessidade de produção de outras provas. A União declarou não ter outras provas a produzir, requerendo a total improcedência dos pedidos (f. 149). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo as partes legítimas e estando presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo à análise do mérito. 1. Nulidade do Ato de Licenciamento e Direito à Reintegração e/ou Reforma. A discussão diz respeito ao direito do autor em ser reintegrado à carreira militar, com posterior reforma, ao argumento de ser portador de sequelas decorrentes de acidente em serviço. Conforme consta dos autos, não se trata de militar estável, nos termos do artigo 50, IV, a, da Lei nº 6.880/1980, mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, conseqüentemente, ao licenciamento ex officio por ato discricionário do administrador, nos termos do artigo 121, 3º, da Lei nº 6.880/80, in verbis: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. [...] 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. No que tange ao pedido de reforma, verifico que não encontra amparo na ordem fática apresentada, pelo que deve ser julgado improcedente. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, efetua-se a pedido ou ex officio. Esta, por sua vez, será aplicada, entre outros, ao militar que for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em uma e não outra das hipóteses influenciará no desfecho do caso. Constitui-se a reserva militar, dentre outros, por praças que receberam instrução suficiente para desempenhar função específica, capaz de habilitar ao exercício de atribuições básicas de caráter militar. A estes, com aptidão física e mental compatíveis à carreira e até os 56 anos de idade, há a possibilidade de, em tempo de paz, serem convocados (caráter voluntário e transitório) ou, em tempo de guerra, estado de sítio e comção interna, restar mobilizados (art. 4º, I, b, da Lei 6.880/80). O mesmo não acontece com os militares reformados, cuja inatividade é permanente, por incapacidade física ou mental definitiva para o exercício de atribuições da caserna ou por terem atingido a idade limite. Os seguintes dispositivos da Lei nº 6.880/80 são relevantes para a matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Ou seja, fará jus à reforma por invalidez o militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas; porém, há condições distintas para os casos de temporário não estável, como é a hipótese. Assentam-se os seguintes critérios, que sintetizam a posição corrente da jurisprudência e a leitura combinada dos dispositivos legais aplicáveis à espécie: EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. ANULAÇÃO DE DESINCORPORAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO A REFORMA. 1. A Corte Especial do STJ, lastreada na iterativa jurisprudência daquela Corte, decidiu que O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tomou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. (AgRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.095/870/RJ, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, STJ - Corte Especial, Dje 16/12/2015). Precedentes do STJ. 2. No TRF-1, esse mesmo entendimento vem sendo adotado, tendo-se por diretriz que O militar temporário tem direito à reforma se a causa de sua incapacidade for uma das doenças previstas no inciso V do artigo 108, se a doença resultar do serviço militar e acarretar incapacidade definitiva ou, caso a doença não tenha relação de causa e efeito com o serviço prestado, se houver invalidez para todo e qualquer trabalho (TRF da 1ª Região, AC nº 20053701000255-5, Rel. Des. Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, DJ 30.03.2016 - Negritado). Precedentes do TRF-1. 3. No caso dos autos, existe farta comprovação da incapacidade do embargado para o serviço ativo das Forças Armadas, em virtude do nexo causal direto e imediato entre o exercício da atividade castrense e as lesões no ligamento cruzado anterior e no menisco do joelho direito. O Atestado de Origem (f. 22/23), os Boletins Internos nº 157 e 204 da 3ª Cia FZO SL/54º BIS (f. 24/25) e os sucessivos pareceres médicos do Hospital de Guarnição de Porto Velho (f. 28/57), produzidos no âmbito da própria caserna, foram corroborados pela Perícia Judicial que atestou a incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército na função combatente de sêlva (f. 135/139). 4. O Militar temporário que for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, em razão de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, tem direito subjetivo à reforma ex officio, consoante os arts. 3º, 1º, alínea a, inciso II c/c os arts. 104, inciso II, 106, inciso II e 108, incisos IV e V da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 5. Embargos infringentes conhecidos, mas, no mérito, desprovidos, mantendo-se a integridade jurídica da Apelação (Embargos. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 - Primeira Seção, e-DJF1 DATA: 17/10/2016). ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE APENAS PARA O SERVIÇO MILITAR E COM ALGUMA RESTRIÇÃO PARA A VIDA CIVIL. DIREITO À REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. A reforma do militar temporário não estável é devida: a) por incapacidade total para qualquer trabalho, ainda que sem nexo causal entre o trabalho e a incapacidade; b) por incapacidade para o serviço militar, se decorrente de uma das situações ou doenças especificadas nos incisos IV e V, respectivamente, do art. 108; ou c) por incapacidade para o serviço militar, se houver nexo causal entre o serviço e a incapacidade. 3. A reforma será concedida de ofício ao militar que for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, que tenha sofrido acidente em serviço (art. 108, III, da Lei nº 6.880/80). 4. Na hipótese dos autos, o autor, então soldado em prestação do serviço militar obrigatório, sofreu acidente em serviço, estando comprovado o nexo causal entre as lesões sofridas e a atividade militar, com incapacidade definitiva para o serviço militar, e com restrições, para a vida civil, conforme atestado sanitário e laudo pericial, tendo direito à reforma na mesma graduação em que se encontrava ao tempo do acidente (inciso IV do art. 108 da Lei nº 6.880/80). 5. No que concerne à pretensão de danos morais, não há falar em dano da espécie, pois a Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, inporte em dano moral ao administrado. 6. Comprovado o óbito do autor pela certidão de f. 299, tem-se como habilitado PIETRO DE LUCCA VIEGAS LIMA RAIOL, filho menor do falecido autor, estando ainda pendente de comprovação da existência da união estável a habilitação de STEFANNI EVERLIN DOS SANTOS VIEGAS, o que deve ser objeto de resolução - qualidade de companheira - em ação própria e para o fim de percepção de pensão, nesse caso dividida com o filho e dependente, que tem direito à pensão temporária, em princípio. 7. Tendo em vista a natureza de verba alimentar da pretensão e o falecimento do autor no curso do processo, antecipa-se a tutela, a fim de que seja imediatamente implementado o benefício em favor do filho menor habilitado nos autos. 8. Apelação da União e

remessa oficial parcialmente providas (Apelação Cível - Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira - TRF1 - e-DJF1 DATA: 24/02/2017).No caso concreto, o autor alega estar incapacitado para o serviço com base no art. 108, III, da Lei nº 6.880/80. Contudo, não restou comprovada a incapacidade permanente para o serviço militar.O laudo de perícia médica de f. 89-96, complementado às f. 113-114, apresenta as seguintes conclusões:CONCLUSÕES(a) O periciado sofreu entorse de joelho direito em março de 2010 com consequente ruptura ligamentar e dos meniscos, tendo sido oportunamente submetido a tratamento cirúrgico artroscópico, evoluindo com instabilidade articular residual;(b) Conforme histórico e documentação apresentada, confirma-se o nexo de causalidade entre as referidas lesões e o acidente em serviço, durante atividade física militar;(c) A queda de frontado em joelho direito é passível de tratamento através de procedimento cirúrgico adicional visando reconstrução do ligamento cruzado anterior;(d) As alterações físicas constatadas ao exame físico não impedem o periciado de realizar suas atividades cotidianas, estudar ou trabalhar, tampouco conduzir sua motocicleta;(e) Considerando a natureza das atividades inerentes à vida castrense, está inapto temporariamente para o serviço do Exército.REPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DO JUÍZO[...] 2. Qual a moléstia que lhe acomete? R: Instabilidade em joelho direito. [...] 4. O autor é incapaz para o serviço militar? R: Apresenta incapacidade temporária para atividades físicas inerentes à vida militar.5. O autor é incapaz para qualquer atividade? R: Não.6. Quando teve início a incapacidade do autor? R: A incapacidade para atividades que exijam destreza e estabilidade em movimentos dos membros inferiores e/ou esportes que necessitem torque rotacional nos joelhos iniciou-se no momento da referida lesão em 25/03/2010.REPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DO AUTOR[...] 4. Em decorrência do acidente, é possível afirmar que ficará (ou já ficou) com sequelas permanentes? R: A meniscectomia, procedimento que remove parcial ou completamente um ou ambos os meniscos, causa dano à articulação com perspectiva de instalação de quadro degenerativo futuro.QUESTIONAMENTOS COMPLEMENTARES1. Quando do licenciamento do autor, em fevereiro de 2011, é possível afirmar que o parecer de fl. 59 (considerou o autor apto) é nulo? Qual o fundamento? R: O periciado apresenta instabilidade de joelho após ruptura do ligamento cruzado anterior, não tendo obtido completo restabelecimento da estabilidade articular após procedimento cirúrgico ao qual fora submetido, ou seja, não estava apto em sua plenitude para atividade militar no momento de seu licenciamento.2. Há a possibilidade de o agravamento da lesão no joelho ter ocorrido após o licenciamento do requerente? R: É improvável que essa instabilidade decorra de lesão posterior ao seu desligamento do Exército. Caso houvesse nova ruptura ligamentar a instabilidade encontrada ao exame clínico seria mais intensa. Aclado de exame clínico que consiste em gaveta anterior com parada dura (end point) sugere que o emerto utilizado para substituição do ligamento cruzado anterior possa ter ficado redundante ou afrouçado após a cirurgia.3. O tratamento fisioterápico poderá fortalecer a musculatura do joelho, permitindo a normalização da atividade laborativa? R: O reforço muscular obtido na fisioterapia pode minimizar os sintomas e permitir que o requerente retorne a atividades físicas recreativas, nunca de alto desempenho. O tratamento cirúrgico para revisão do procedimento realizado depende da sintomatologia e expectativa do periciado. Ressalto que não há incapacidade laborativa, apenas para atividades físicas inerentes à vida militar.Desse modo, o perito judicial constatou que o autor apresenta quadro de instabilidade em joelho direito. Não há, todavia, segundo a conclusão, incapacidade para qualquer atividade laborativa e, quanto às atividades físicas inerentes à vida militar, apresenta incapacidade temporária. Assim, não há que se fale no instituto de reforma, vez que ausente a condição de incapacidade permanente.No que se refere à reintegração do autor à condição de adido, o Regulamento Interno dos Serviços Gerais do Exército (RISG - Portaria nº 816-CM Ex, de 19/12/03 - CCIEx) prevê que a incapacidade temporária para o exercício militar quando do término do tempo de serviço gera direito à benesse pleiteada. É o que dispõe o art. 431, in verbis:Art. 431 - O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passará à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso.Com efeito, o licenciamento do militar em serviço obrigatório (Ato de exclusão da praça do serviço ativo de uma Força Armada, após o término do tempo de Serviço Militar inicial, com a sua inclusão na reserva - art. 3º, item 24, do Decreto-Lei nº 57.654/66), que é discricionário, acontece após 12 meses (art. 6º da Lei nº 4.375/64).No presente caso, em 18 de fevereiro de 2011 foi exarado, em Boletim Interno nº 035, o ato de licenciamento do autor, a contar da data do ato, por interesse da administração (f. 84-85), constando que, conforme Ata de Inspeção de Saúde nº 1363/2011, o militar deverá manter tratamento, após seu licenciamento, em Organização Militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro, nos termos do art. 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar.Já a Ata de Inspeção de Saúde nº 1363/2011 (f. 88), citada no ato de licenciamento, atesta diagnóstico do autor como CID-10 S83.2 (operado) e S83.5 (operado), com relação de causa e efeito com o acidente sofrido e necessidade de tratamento até a cura ou estabilização do quadro, cuja doença não preexistia à data da incorporação. Porém, o parecer foi de Apto A, entendendo-se que o inspecionado possui boas condições de robustez física, podendo apenas apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças compatíveis com o Serviço Militar.Pois bem, Da análise dos autos, verifica-se que o ato de licenciamento do autor encontra vício que merece a tutela jurisdicional, pois a legislação exige que o militar incapacitado temporariamente permaneça na condição de adido, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja restabelecido da enfermidade detectada ou considerado inapto definitivamente ao serviço.O que se depreende é que o Exército Brasileiro reconheceu a incapacidade temporária do autor para lhe conceder o tratamento médico adequado, com base no art. 149 da Lei do Serviço Militar, olvidando-se, todavia, da previsão do art. 431, RISG, que garante ao mesmo militar em tratamento a condição de adido para que não deixe de perceber, dentre outras coisas, seus vencimentos, até um parecer médico definitivo sobre o caso. Ao encontro da previsão do RISG vem o entendimento do STJ/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a apontada violação dos arts. 165, 458, II e 535, I e II, do CPC, na medida em que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, não estando obrigado a reater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte, firmado no sentido de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1545331/PE - 2015/0182132-9, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).Desta forma, é o caso de procedência do pedido de reintegração do autor como adido. Primeiramente porque, no que concerne ao nexo causal entre a incapacidade e o serviço, é certo que foi publicado no próprio Boletim Interno do Exército Brasileiro (nº 084/2010), referente ao 47º Batalhão de Infantaria de Coxim, que a doença do autor tem relação de causa e efeito com o serviço militar (f. 32). No referido Boletim, há informação de que o fato que deu origem ao acidente envolvendo o Soldado do Efetivo Variável Nr 801 ADOLFO HENRIQUE DE OLIVEIRA, da 2ª Cia Fuz, no dia 25 de março de 2010, pelos depoimentos dos envolvidos, QTS da SU e conclusões, que não há indícios de crime por parte do militar acidentado e nem transgressão disciplinar, pois o mesmo não agiu com imprudência, imperícia ou negligência. Diante do exposto, se configura em ato de serviço, uma vez que o fato se enquadra nos números 2 e 3, da letra b, do Nr 4, da Portaria Nr 016-DGP, de 7 de março de 2001 (Aprova as Normas Regulamentares Sobre Acidentes em Serviço).Ademais, em outros documentos oficiais, como a Ata de Inspeção de Saúde nº 1363/2011 (f. 88), foi atestada a existência de relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições mórbidas atuais expressas pelos diagnósticos CID-10 S83.2 (operado) e S83.5 (operado); fato corroborado em Juízo através da perícia realizada, que confirmou o nexo de causalidade entre a lesão e o acidente em serviço, durante atividade física militar (f. 92, item b).Com relação à incapacidade do postulante, conforme conclusão da perícia judicial, embora a sequência de que o autor é portador não o incapacite para a vida laboral fora da caserna, é certo que ele estava incapaz temporariamente para o serviço militar à época do licenciamento. O laudo de f. 89-96, complementado às f. 113-114, atesta expressamente que o autor apresenta instabilidade de joelho após ruptura do ligamento cruzado anterior, não tendo obtido completo restabelecimento da estabilidade articular após procedimento cirúrgico ao qual fora submetido, ou seja, não estava apto em sua plenitude para atividade militar no momento de seu licenciamento (f. 113, item 1). Ademais, registrou que a incapacidade iniciou-se no momento da lesão, em 25/03/2010, sugerindo o exame clínico que o emerto utilizado para substituição do ligamento possa ter ficado redundante ou afrouçado após a cirurgia. Por outro lado, o perito afirmou haver possibilidade de tratamento através de procedimento cirúrgico adicional, pois somente o reforço muscular obtido na fisioterapia minimiza os sintomas e permite o retorno a atividades físicas recreativas, mas nunca de alto desempenho. Por fim, ressaltou que o tratamento cirúrgico para revisão do procedimento realizado depende da sintomatologia e expectativa do periciado. Desse modo, pode-se concluir que apesar das restrições que incapacitam por ora o autor para o serviço militar, devido à lesão decorrente do acidente em serviço, há possibilidade de melhora do quadro de saúde.Nesse sentido, a reintegração do autor na condição de adido, para fins de percepção de vencimentos, além de adequado tratamento de saúde, revela-se a medida mais adequada, de modo que seja reavaliado periodicamente por Junta Médica, principalmente após o procedimento cirúrgico adicional que necessita, até sua recuperação ou caracterização de incapacidade definitiva. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela Considerando o pedido da parte autora de f. 144-147 e 150-152, é caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para determinar à requerida que proceda à imediata reintegração do autor na condição de adido, independentemente do trânsito em julgado.Quanto aos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.De outro lado, quanto ao risco de dano irreparável, há que se considerar o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e a natureza do pedido, que gera consequências de caráter alimentar. Ademais, a perícia judicial indicou a necessidade de procedimento cirúrgico adicional, sentido em que o autor peticionou recentemente informando o agravamento do quadro clínico e necessidade urgente de realização de nova cirurgia.Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.3. Direito a Tratamento de SaúdeNos termos do art. 50 da Lei 6.880/80, cabe ao Exército Brasileiro a continuidade do oferecimento de assistência médico-hospitalar ao militar, o que, ademais, decorre de sua condição de militar reintegrado.4. Dos Danos MoraisNo que se refere ao alegado dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do Estado, a justificar a indenização ora pleiteada, necessária a existência de dois requisitos básicos, quais sejam: o dano e o nexo causal com a conduta da União.Assim, vislumbro a possibilidade de se aventar o reconhecimento da responsabilidade objetiva da União pelo acidente em serviço, pois embora não haja explicitamente conduta omissiva ou comissiva para o deslinde da fatalidade, é certo que o autor estava nas dependências militares, realizando atividade física, quando se lesionou.Ou seja, objetivamente, a responsabilidade pelo ocorrido é da União, mesmo porque não se desincumbiu de provar que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima e a comprovação de ocorrência de dolo ou culpa é irrelevante para o caso concreto, pois não se trata de responsabilidade pessoal de um agente público, mas sim responsabilidade objetiva do Estado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR MILITAR. DANO MORAL. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que embora os agentes públicos, em geral, não se sujeitem a responder pessoalmente por atos praticados na função, salvo caso de dolo ou culpa (artigo 37, 6º, CF), evidente que o regime especial de responsabilidade pessoal do agente público ou político não se estende à própria Administração Pública, que responde objetivamente, independentemente da prova de dolo, culpa ou fraude. 2. O acórdão embargado, encampando os fundamentos expressamente dispostos na sentença, deixou claro que o caso não se enquadra na responsabilidade subjetiva do Estado, a fim de perquirir eventual prova de dolo ou culpa, mas efetivamente na responsabilidade objetiva, na modalidade risco administrativo, destacando que não cabe considerar isoladamente o ato que motivou a queda da aeronave, mas, igualmente, o conjunto fático probatório, sendo demonstrado que a aeronave era de uso exclusivo militar e a vítima estava a serviço da União, o que é suficiente para configurar o nexo causal entre o acidente aéreo e o dano, sendo irrelevante perquirir se houve falha humana ou mecânica, no caso concreto. 3. A mera alegação de que houve fatalidade, na queda da aeronave, sem a comprovação efetiva de excludente de responsabilidade, não é suficiente para romper o nexo causal, e, assim, afastar a responsabilidade objetiva da União, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 4. No tocante ao valor da indenização, o acórdão embargado deixou claro que o valor da indenização, no caso de lesão moral, deve considerar a gravidade do fato, suas repercussões, as condições financeiras da ré e a social das vítimas. No caso dos autos, não se pode estimar como excessiva a condenação fixada pela sentença, pois o filho primogênito dos autores teve a vida ceifada no esplendor de sua juventude, aos 27 anos de idade, depois de ter ingressado e concluído a formação na EPAC e AFA, duas conceituadas escolas militares do País, quando já exercia a patente de Primeiro-Tenente da Força Aérea, indicando o futuro promissor, frustrado e subtraído não apenas da própria vítima, como de seu núcleo familiar, diretamente atingido pelo evento trágico, com repercussão na esfera moral, psicológica e imaterial dos autores. Longe se encontra, pois, o valor fixado de gerar enriquecimento ilícito, sem causa ou indevido, em detrimento do Poder Público, mas, ao contrário, representa a justa, legal e adequada composição do dano sofrido e provado nos autos, tendo sido observado o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, da proporcionalidade e da razoabilidade, além da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 5. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, LIV, e 37, 6º, da Constituição Federal, e 186, 403, 884 e 944, do Código Civil, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados (TRF3, AC00011738420114036004, AC - Apelação Cível 2000610, Terceira Turma, DJF3 Judicial 1 Data: 18/03/2016).Lembro, também, que a análise do dano moral é realizada sob a ótica da lesão e de sua repercussão sobre a vítima. Nesse passo, é preciso verificar uma sensação dolorosa experimentada pelo lesado. O dano extrapatrimonial e seu nexo de causalidade com o evento, nesse ponto, restaram demonstrados. Aqui, quando o autor, por ato ilícito do Estado, foi indevidamente licenciado.É certo que o autor não está incapacitado para todo e qualquer trabalho e a desincorporação, apesar de ilegal, não foi suficiente para levá-lo à condição de penúria. Contudo, não deixou de atingir seus direitos personalíssimos e gerou diversos transtornos por tolher, por cerca de 7 anos, a renda mensal com a qual contava e deveria ter por direito; além de não ter sido realizado o procedimento cirúrgico adicional de que necessitava. Tudo isso, portanto, gera o direito à reparação do dano, de modo proporcional à extensão dele. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AFASTADA. DANOS MORAIS. CARACTERIZADO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese, ficou explicitada a conduta voluntária e comissiva da Administração que ensejou a ilegalidade constatada no licenciamento do militar no momento em que fazia jus à reforma. Restou consignado, também, o dano sofrido pelo recorrente em razão do irregular licenciamento: Não há dúvidas de que tal erro administrativo foi fonte de diversos dissabores ao demandante, que restou privado dos meios de subsistência a que teria direito por norma expressamente prevista no Estatuto Militar. Tal ato, por certo, gerou um severo dano psíquico à pessoa prejudicada, que acabou sendo diretamente afetada em sua condição social e pessoal (fl. 866, e-STJ). 2. Verifica-se, assim, o ato ilícito, bem como o nexo de causalidade e o dano, o que caracteriza o dano moral diante da responsabilidade civil objetiva da Administração Pública. 3. Cumpre esclarecer que benefício previdenciário é diverso e independente de indenização por danos materiais ou morais, visto que ambos têm origens distintas. O primeiro é assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. Caracterizada a responsabilidade administrativa do Estado, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, surge o dever de indenizar a parte lesada de acordo com as normas do direito privado. Agravo regimental provido (TRF3, AGRESP 201501582066, Agravo Regimental no Recurso Especial 1541846, Segunda Turma, DJE Data: 20/10/2015).Por outro lado, não há motivos para uma majoração da indenização, considerando que a extensão da lesão não o incapacitou para o trabalho no âmbito civil e não se comprovou agravamento ou situação constrangedora mais séria diversa do regulamente

encontrado em situações análogas. Desta feita, deve ser procedente o pedido de dano moral. Entendo que a fixação do valor indenizatório na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não proporcionará enriquecimento indevido do autor, sendo proporcional ao agravo, e capaz de impor punição à requerida, momento na direção de evitar atuação reincidente. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos parciais a) declarar a nulidade do ato de licenciamento do autor do serviço militar; b) deliberar pela improcedência do pedido de reforma; c) determinar à União que reintegre o autor, na condição de adido, ao corpo de militares do Exército Brasileiro, para todos os fins legais, nos termos do art. 431 do Regulamento Interno dos Serviços Gerais do Exército (RISG - Portaria nº 816-Cmt Ex, de 19/12/03 - CCEIEx). O autor deverá ser reavaliado periodicamente por Junta Médica, principalmente após o procedimento cirúrgico adicional que necessita, até sua recuperação ou caracterização de incapacidade definitiva, devendo ser emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso; d) conceder a antecipação dos efeitos da tutela, devendo a requerida proceder à imediata reintegração do autor na condição de adido, em até 20 (vinte) dias contados da ciência da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação. Caso desatendida ou cumprida em atraso a presente determinação, fixo desde já multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Oficie-se a requerida, com urgência, para fins de cumprimento; e) condenar a União ao pagamento das parcelas devidas a título de vencimentos desde o licenciamento indevido (18/02/2011) até a data de início dos pagamentos administrativos do benefício, acrescidos de atualização monetária desde quando devidos, e juros de mora desde a citação, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes na data do cumprimento de sentença, autorizado o desconto das parcelas remuneratórias porventura recebidas concomitantemente nesse período; f) condenar a União a prestar ao requerente assistência médico-hospitalar adequada, até quando se mostre necessário; g) condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de atualização monetária a partir desta data, e juros de mora desde o evento danoso (25/03/2010), nos termos da Súmula 54 do STJ, e conforme os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes na data do cumprimento de sentença. Custas na forma da Lei 9.289/96. Em face da sucumbência mínima do requerente, condeno a União em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, do CPC. Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos, não sendo o caso de reexame necessário (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Considerando as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as assos homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia da presente sentença serve como ofício nº ____/2018-SD, determinando-se o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela (item d do dispositivo).

PROCEDIMENTO COMUM

000572-98.2013.403.6007 - JOAQUIM QUEIROZ CELESTRINO (MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por JOAQUIM QUEIROZ CELESTRINO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, em que pretende a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados pelo IBAMA após a decisão administrativa que determinou o pagamento de 10% do valor da multa aplicada (R\$ 30.000,00), relativo ao Auto de Infração nº 371107-D (f. 14). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para ser determinado o cancelamento da inscrição do autor no CADIN. Sustenta, em síntese, que em 12/08/2004 foi autuado pelo IBAMA, no valor de R\$ 30.000,00, através do Auto de Infração nº 371107-D, por ter desmatado área de cerrado considerada vegetação permanente; que apresentou defesa administrativa e o pleito foi acolhido, reduzindo-se a multa aplicada ao percentual de 10%, consubstanciando o valor atualizado de R\$ 3.693,18; que não foi identificado da decisão administrativa, pois a notificação foi encaminhada para endereço incorreto; que posteriormente o IBAMA procedeu à sua notificação por edital e o débito elevado para o valor de R\$ 66.202,94. Argumenta que não foi intimado pessoalmente, sendo nula a notificação editalícia, de modo que permanece seu direito ao pagamento do valor reduzido da multa, considerando que sua defesa foi acolhida, com a apresentação do Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD). Destaca que o débito foi inscrito em dívida ativa à míngua de decisão administrativa fundamentada, o que viola o art. 133, 2º, da IN nº 014/2009, motivo pelo qual lhe é devido indenização por danos morais. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 10-66). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 71-72). Citado (f. 75-76), o IBAMA apresentou contestação (f. 79-86), defendendo a regularidade dos atos administrativos praticados. Alega que o autor foi autuado em virtude de ter desmatado área de vegetação permanente (cerrado) na cabeceira de uma nascente, denominada Cabeceira do Açude; que no procedimento administrativo foi constatado que a recuperação da área degradada se deu por regeneração natural, e não por interferência do autor, o que inviabiliza a redução da multa aplicada ao patamar de 10% e afasta a incidência do art. 60, 3º, do Decreto nº 3.179/99, vigente na data dos fatos. Ademais, refuta a ocorrência de nulidade na notificação por edital e caracterização de dano moral. Juntou documentos do processo administrativo em discussão (f. 87-175). Na impugnação de f. 178-184, a parte autora reiterou os termos da inicial, requerendo a produção de provas e procedência do pedido. A decisão saneadora de f. 198-199 deferiu a produção de prova pericial. Laudo Pericial juntado às f. 258-274. A decisão de f. 276 deferiu a tutela antecipada e determinou o cancelamento da inscrição do autor no CADIN. Alegações finais do autor às f. 283-286. Na petição de f. 288, o IBAMA informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada. Alegações finais do requerido às f. 304-306. Parecer técnico do IBAMA sobre o acompanhamento da perícia (f. 308). As f. 311-313, foi juntada decisão monocrática que deferiu o agravo do IBAMA e cassou a decisão que havia concedido a tutela antecipada. Já às f. 318-321, acórdão da Sexta Turma do TRF3 que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos moldes da decisão que apreciou a antecipação de tutela requerida. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminarmente De início, registro que foi observado o devido processo legal, estando o processo apto para julgamento com resolução do mérito. Passo a examinar as questões debatidas pelas partes. 2. Mérito - DA alegação de nulidade dos atos administrativos A partir de uma análise detida dos elementos constantes nos autos, bem como dos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pelas partes, verifico que não se afigura qualquer vício no bojo do processo administrativo (f. 87-175), cujos atos praticados mostraram atender aos princípios da legalidade, finalidade, motivação e razoabilidade. Senão, vejamos. Verifica-se dos autos que o autor foi autuado pelo IBAMA por ter suprimido totalmente a área de vegetação permanente ao redor de um lago e na cabeceira de uma nascente, na sua propriedade denominada Fazenda Rondinha do Bom Sucesso, em Alcinoópolis (f. 89-90, fotos do local f. 166-172). O autuado, ora autor, apresentou defesa administrativa em 08/2004 (f. 160-161), reconhecendo o ilícito ambiental e requerendo prazo de 90 dias para apresentar Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD). Em 06/2006 foi emitido parecer jurídico, confirmando a procedência da autuação. Na ocasião, registrou-se que até aquela data, o autuado não havia apresentado o PRAD (f. 173). Posteriormente, em 11/2006, a Comissão Interna do IBAMA proferiu despacho no processo administrativo, no sentido de manutenção da multa e possibilidade de redução da mesma, desde que o autuado recuperasse a área degradada (f. 175), nos termos do art. 60 do Decreto 3.179/99 (vigente à época dos fatos), o que foi homologado pelo Superintendente do IBAMA (f. 92). Na notificação administrativa emitida (f. 93), restou expressamente registrado que o não pagamento do débito implicaria na inclusão do autor no Cadin e inscrição do débito em dívida ativa, com posterior execução judicial. A notificação foi devidamente entregue na residência do autor (Rua Galdino Flávio de Moraes, 249, Alcinoópolis/MS) em 02/2007 (f. 95). Confirma-se a regularidade do endereço e o recebimento da notificação pelo autor, pois logo em seguida (em 03/2007) apresentou novo pedido de prazo para protocolar o PRAD e receber os benefícios de redução da multa (f. 96). Apresentado o PRAD, o Projeto foi encaminhado para análise de analista ambiental (f. 98-v), tendo a Divisão Técnica Ambiental emitido parecer de que a área objeto do auto de infração encontrava-se isolada com cercas em processo de regeneração natural, pelo que o autuado deveria pagar o valor de 10% da multa (f. 101). Nesse sentido, foi emitida nova notificação administrativa para pagamento do valor de 10% da multa, constando que não havia decisão final, ante a recuperação ambiental estar em andamento (f. 102). A notificação foi encaminhada para o endereço do autor indicado no auto de infração (Rua Galdino Flávio de Moraes, 249, Alcinoópolis/MS - f. 89), logradouro ratificado na defesa administrativa assinada pelo próprio autor (de 08/2004, f. 160-161) e no documento de f. 96 (de 03/2007), também suscrito pelo autor. É o que se vê da juntada do aviso de recebimento de f. 109, que retomou sem cumprimento após três tentativas de entrega pelo carteiro. Ato contínuo, o IBAMA realizou outras duas tentativas de intimação pessoal do autor, via correio, para o endereço do autor cadastrado no SERPRO da Receita Federal (f. 104-105) e para o endereço constante do cadastro do DETRAN/MS (f. 114-115), as quais da mesma forma restaram infrutíferas. Por fim, procedeu-se à notificação por edital (f. 116). Decorrido o prazo para pagamento da multa, em 09/2012 o processo administrativo foi encaminhado à Procuradoria Federal para prosseguir na cobrança, com inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal (f. 121). Somente quando o processo administrativo já se encontrava na PF/MS, o autuado manifestou-se nos autos (01/2013 - f. 122-123), informando que há mais de 02 anos mudou-se para a Fazenda Nova Água Limpas. Pois bem. A alegação do autor de que não foi identificado do deferimento de redução da multa aplicada, pois a notificação teria sido encaminhada para endereço incorreto, não merece prosperar. Isso porque, conforme já registrado, o endereço para o qual foi enviada a notificação corresponde ao constante do auto de infração (f. 89), endereço ratificado na defesa administrativa assinada pelo próprio autor (de 08/2004, f. 160-161) e no documento de f. 96 (de 03/2007), também suscrito pelo autor. Ademais, antes de proceder à notificação por edital (f. 116), o IBAMA realizou outras tentativas de intimação pessoal, em endereço cadastrado no SERPRO da Receita Federal (f. 105) e constante do cadastro do DETRAN/MS (f. 114), as quais também restaram infrutíferas. Ora, tratando-se de uma autuação do ano de 2004, cabia ao autuado/administrado manter atualizado seu endereço, que só o fez em 2013, quando informou que havia mudado de endereço há mais de 02 anos, ocasião em que o processo administrativo já se encontrava na Procuradoria Federal para inscrição do débito em dívida ativa. Assim, efetivada a busca de endereço atualizado e tentativa de nova intimação, para somente então se realizar a intimação por edital, fica afastada a alegação de ofensa aos ditames legais e regulamentares da matéria. Nesse sentido é o que dispõe a própria Instrução Normativa nº 014/2009-IBAMA, citada pelo autor na inicial, in verbis: Art. 50 - As intimações realizadas no âmbito do processo deverão ser comunicadas aos interessados por meio de correspondência encaminhada com Aviso de Recebimento - AR, salvo as intimações para apresentação de alegações finais que seguirão as regras previstas no Dec. 6.514, de 2008. 1º No caso de devolução da intimação pelo Correio, com a indicação de que não foi possível efetuar sua entrega, o setor responsável promoverá, nesta ordem: - busca de endereço atualizado e nova intimação, uma única vez se constatada alteração de endereço. II - intimação por edital ou entrega pessoal. A disposição supracitada obedece aos ditames da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. [...] 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Assentam-se os seguintes critérios, que sintetizam a posição corrente da jurisprudência e a leitura combinada dos dispositivos legais aplicáveis à espécie: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N. 9.784/99. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INTIMAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I. Correto o entendimento fixado na Corte de origem, primeiro porque (a) não enseja nulidade processual a ausência de intimação pessoal do advogado, ante a simples ausência de previsão legal para tal exigência; segundo porque (b) a Corte, em atendimento legal, promoveu a intimação no endereço apresentado em defesa pela ora recorrente por duas vezes e só depois de frustradas as tentativas de intimação pessoal lançou mão da intimação por edital, como previsto no art. 26, 4º da Lei n. 9.784/99. 2. Os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido. 3. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reformar o decisum. 4. Constatada a contradição e a consequente dissociação entre as razões do recurso especial e do acórdão recorrido, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 5. Tendo a instância ordinária considerado que promovida a intimação pessoal do recorrente, porém frustrada, o que justificou, posteriormente, a tentativa de intimação por edital, rever tal conclusão demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 366.132/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013). Portanto, não há que se falar em irregularidade da notificação realizada ao autor no âmbito do processo administrativo, tampouco em nulidade da notificação por edital, considerando que compete ao administrado manter atualizado seu endereço para fins de comunicação processual. Por fim, o autor sustenta a permanência do seu direito de pagar o valor reduzido da multa, por supostamente ter cumprido o Projeto de Recuperação da Área Degradada. Contudo, entendo que esse pedido não encontra amparo na ordem fática apresentada, pelo que também deve ser julgado improcedente. Primeiramente, porque precluiu o direito ao pagamento do valor reduzido de 10% da multa aplicada. Uma vez reconhecida a validade da intimação por edital efetuada (f. 102, 116-121), o prazo de 15 dias para pagamento se iniciou da publicação do edital (em 09/07/2012). O autor, por sua vez, não quitou o débito e só se manifestou nos autos em 01/2013 (f. 122-123), data em que o processo administrativo já se encontrava na Procuradoria Federal para inscrição do débito em dívida ativa. Segundo, porque o art. 60, 3º, do Decreto nº 3.179/99, vigente na data dos fatos, prevê que a multa será reduzida em 90 por cento do valor atualizado, quando o infrator cumprir integralmente medidas que cessem ou corrijam a degradação ambiental. No caso, o perito judicial constatou que o autor construiu cerca na área apontada no PRAD para recomposição, encontrando-se em estágio intermediário de regeneração (Laudo Pericial f. 258-274). Já o Parecer técnico do IBAMA sobre o acompanhamento da perícia apontou que o procedimento de recuperação da área adotado foi o do cercamento para proteger do pastoreio bovino, que é prejudicial à recuperação. De acordo com a proposta instituída no Projeto de Recuperação de Área Degradada - PAD, a recuperação da área se deu por regeneração natural, sem intervenção na forma de manejo, principalmente o plantio de espécies nativas. Em síntese a recuperação se deu exclusivamente por fatores naturais (f. 308). A conclusão foi no mesmo sentido da exarada no processo administrativo, pela Divisão Técnica Ambiental, que emitiu parecer de que a área objeto do auto de infração encontrava-se isolada com cercas em processo de regeneração natural (f. 101). Por todo o exposto, não é cabido ao autor o pagamento do valor reduzido da multa. Como o pedido de indenização por danos morais tem relação direta com a suposta nulidade dos atos administrativos praticados, que restou refutado por este juízo, resta prejudicado o pleito indenizatório. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo dos percentuais previstos no 3º do art. 85 do CPC sobre o valor atualizado da causa (4º, III, do art. 85 do CPC), valores estes a serem estabelecidos na fase de liquidação (4º, II, do art. 85 do CPC). Expeça-se alvará de levantamento ao perito nomeado referente ao valor remanescente dos honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-61.2016.403.6007 - SILVIO DEIWS MONTEIRO CRUZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO SILVIO DEIWS MONTEIRO CRUZ ajudou ação em face da UNIAO FEDERAL, visando, em síntese, ressarcimento de danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 01/06/2011, em uma estrada vicinal, que deriva do Km 39 da rodovia MT-242, no trecho que liga as cidades de Sorriso, MT, e Nova Ubitatã, MT. Narra que, na ocasião, retornava, em viatura militar, como passageiro, de uma missão realizada durante a denominada Operação Arco Verde, tendo ocorrido o capotamento do veículo em razão do motorista, também militar, conduzi-lo em alta velocidade. Em decorrência do acidente, sofreu politraumatismo (trauma no membro superior direito e trauma lombar) e, após longo tratamento médico e fisioterápico, apresenta severa limitação funcional estando totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade que importe esforço físico. Argumenta que do fato e suas consequências decorreram danos morais e estéticos, pelo sofrimento ocasionado pela limitação física imposta, e materiais, pela invalidez para o labor remunerado. Pede a condenação da ré à compensação: (a) do dano moral em patamar não inferior a 300 salários mínimos, acrescido de juros desde a citação e correção monetária desde a data do fato ilícito; (b) do dano estético em patamar não inferior a 150 salários mínimos, acrescido de juros desde a citação e correção monetária desde a data do fato ilícito; (c) à indenização dos danos materiais, sob forma de pensão, tendo como base o soldo de capitão para cálculo do valor mensal, aplicando-se a teoria da perda de uma chance; subsidiariamente, pede que seja tomado o soldo recebido pelo autor, à época do acidente, como base de cálculo da pensão, incluindo décimos terceiros salariais, tudo acrescido de juros e correção monetária desde o evento danoso, até a data em que o autor completar 73 anos de idade (ou vitaliciamente). Caso não seja considerado totalmente incapaz, seja concedida a pensão, nos moldes em que requerida, mas proporcional ao grau de sua invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 20-200). Em decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 203-204). A UNIAO indicou assistente técnico à fl. 211, apresentou quesitos às fls. 218-219 e arrolou testemunhas às fls. 222-224. A ré apresentou contestação (fls. 227-248), juntando documentos (fls. 249-334), ocasião em que pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntado o laudo pericial médico às fls. 335-339, bem como o parecer médico do assistente técnico da União (fls. 340-343). Apresentada impugnação à contestação às fls. 361-368. A prova oral foi produzida em audiência, tendo as partes desistido das oitivas das testemunhas ausentes (fl. 369). O autor apresentou memoriais às fls. 374-383 e a União ratificou os termos da contestação (fl. 432). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fl. 85) e impugnou a contestação (fls. 101-103). É o relatório necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito e, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido. É incontroverso nos autos que o autor sofreu danos físicos e psicológicos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 01/06/2011, em uma estrada vicinal, que deriva do Km 39 da rodovia MT-242, no trecho que liga as cidades de Sorriso, MT, e Nova Ubitatã, MT. Na ocasião, retornava, em viatura militar, como passageiro, de uma missão realizada durante a denominada Operação Arco Verde, tendo ocorrido o capotamento do veículo em razão do motorista, também militar, conduzi-lo em alta velocidade. O procedimento administrativo evidenciou que em decorrência do acidente, o autor sofreu politraumatismo (trauma no membro superior direito e trauma lombar) e, após longo tratamento médico e fisioterápico, apresenta severa limitação funcional, estando totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade que importe maior esforço físico. Pois bem. A Constituição Federal de 1988 adotou a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade risco administrativo, de modo que a responsabilidade prescinde de qualquer investigação quanto ao elemento subjetivo. Assim, para a teoria objetiva, prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal para a responsabilização exige três requisitos, quais sejam: a) conduta lesiva do agente; b) dano; e c) nexo causal. Ademais, a teoria do risco administrativo reconhece a existência de excludentes ao dever de indenizar: a) culpa exclusiva da vítima; b) força maior; e c) culpa de terceiro. Frisa-se que a existência de norma específica que rege a atividade militar, do mesmo modo, não afasta a aplicação do supracitado dispositivo constitucional, nos termos do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE EM SERVIÇO. MILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal, por danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante atividade no Exército. 2. É possível a cumulação de indenização por dano moral com os proventos da reforma de servidor militar. Precedentes. 3. Em relação à responsabilidade civil da União, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inválvel no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1679378/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017 - grifei-se). ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. CICATRIZ E DEFORMIDADE NO MEMBRO INFERIOR DIREITO. DEVOLUÇÃO APENAS DOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS À ANÁLISE DESTA CORTE. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIAO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. I - A Constituição Federal de 1988 adotou a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade risco administrativo. Assim, o Constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais a obrigação de indenizar os danos causados, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. II - Tratando-se de dano moral, é necessária ainda a demonstração da ocorrência de sofrimento desproporcional e incomum, cuja compensação pecuniária possa amenizar, apesar de não reparar integralmente o prejuízo causado. III - Incontroverso, nos presentes autos, a ocorrência do acidente, sua caracterização como em serviço, e a lesão sofrida pelo autor. IV - Caracterizado o acidente em serviço, restou comprovado o nexo causal entre a lesão que acomete o autor e o acidente, que ocasionou cicatriz e deformidade no membro inferior direito. V - Comprovado o fato lesivo, o dano e o nexo causal exigidos para a responsabilidade objetiva do Estado, bem como a ofensa grave à integridade física da vítima, caracterizado o denominado dano moral in re ipsa (início à própria ofensa). VI - O Superior Tribunal de Justiça entende que é possível cumular os pedidos de indenizações referentes aos danos morais e estéticos (Súmula nº 387 do STJ). VII - Dano estético é entendido como qualquer modificação permanente na aparência externa de uma pessoa, capaz de causar-lhe humilhações, desgostos e sentimentos de inferioridade, o que se verifica no presente caso, pela constatação de que o autor apresenta deformidade no membro inferior direito decorrente do acidente em serviço por ele sofrido. VIII - Configurados os danos morais e estéticos, para a fixação do quantum debeat, deve-se ter em mente que a indenização tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a conduta do ofensor, evitando-se a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser infimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada. IX - No presente caso, deve ser mantido o valor da indenização por dano estético tal como fixada na r. sentença. Fixo a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), compatível com as circunstâncias do evento e as consequências do fato. X - A correção monetária do valor da indenização pelo dano estético, nos termos da Súmula 362 do STJ, deve incidir desde a data da prolação da r. sentença, e, nos termos da mesma Súmula, a correção do valor da indenização por danos morais deve incidir a partir da prolação deste acórdão. Os juros de mora sobre a indenização por dano moral e, por analogia, sobre a decorrente do dano estético, a teor da Súmula 54 do STJ, devem incidir a partir da data do evento danoso (17/10/2004). XI - A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. XII - E os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem, nos termos do julgamento do REsp n. 1.205.946, pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. XIII - Remessa oficial não conhecida. Apeiação do autor parcialmente provida, para lhe conceder indenização por danos morais. Apeiação da União Federal parcialmente provida, para fixar o critério de incidência dos juros de mora nos termos especificados. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1623198 - 0000442.70.2006.4.03.6002, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017) No tocante à alegação da União sobre a ausência de culpa da parte ré no acidente ocorrido, trata-se de caso de responsabilidade objetiva do Estado (União), não havendo que se perquirir, nesse momento, sobre eventual culpa ou dolo do agente público da ré. Tampouco foi apurada qualquer culpa exclusiva da vítima, já que a causa determinante foi um acidente de trânsito (capotamento) quando a viatura militar encontrava-se em deslocamento de retorno de uma missão de reconhecimento realizada durante a operação arco verde. Síntese-se que a indenização não tem como causa a incapacidade laborativa, esta sim coberta pela reforma pretendida administrativamente pelo autor, mas a lesão física, com luxação do acrómio clavicular no ombro direito com realização de tratamento cirúrgico, com recomendação de evitar permanentemente atividades com acentuado esforço físico do membro superior direito, e sintomas de lombalgia, com discreta retrolistese com discopatia degenerativa L5-S1 que impedem permanentemente a realização de atividades com acentuado esforço físico ou com longas marchas. Destaca-se a possibilidade de cumulação de dano moral e dano estético, conforme o enunciado da Súmula 387 do STJ (É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral). No que se refere ao dano estético, é inevitável alteração física na aparência de seu corpo, dada as intervenções cirúrgicas, mas que se trata de cicatrizes abdominal mediana e no ombro direito, que de modo geral não são visíveis uma vez que estão em área coberta pelo uso de uma camiseta. Nada obstante, o dano estético é entendido como qualquer modificação permanente na aparência externa de uma pessoa, capaz de causar-lhe humilhações, desgostos e sentimentos de inferioridade, o que não se verifica no presente caso, pela constatação de que o autor apresenta somente cicatrizes cirúrgicas, não se tratando de lesões desfigurantes decorrentes do acidente em serviço por ele sofrido. Portanto, não há que se falar em dano estético. Quanto aos danos morais, o acidente e os consequentes danos sofridos, sobretudo as sequelas permanentes, bem como a constatação de que a realização de novos tratamentos não permite a recuperação para o exercício de atividades que requeram maior esforço físico, ocasionaram ao autor evidente trauma psicológico, dor, angústia, sofrimento e transtornos, o que dispensa a necessidade de prova, porque se trata de dano in re ipsa. Além disso, a impossibilidade de exercer sua atividade como militar e as inúmeras restrições para o desempenho de diversas atividades da vida cotidiana, já que impossibilitado de realizar atividades com acentuado esforço físico (pode realizar atividades mais leves, como, por exemplo, a atividade de motorista ou outras atividades laborais como frentista, porteiro, atividades administrativas, vendedor etc.), por certo também lhe causam sentimento de frustração e impotência, ressaltando-se que o acidente se deu quando ainda bastante jovem. Há de se considerar na fixação do montante de indenização que: (a) a indenização por dano moral não pode traduzir-se em enriquecimento ilícito sem causa para a vítima; (b) o autor pode ser reformado com soldo no posto hierarquicamente superior ao que ocupava na ativa (estará assistido financeiramente); e (c) o autor foi amparado por assistência médica fornecida pelo FUSEX. Neste diapasão, o dano moral em razão da restrição física do autor será fixado à luz de precedentes semelhantes, que versam sobre situações análogas, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O valor indenizatório fixado efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização por danos morais com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Contudo, no que se refere à indenização por danos materiais, em especial sob a forma de pensão, esta não é possível de ser aplicada na seara castrense, que possui disposição específica, com a previsão do instituto da reforma, a amparar o militar em hipóteses de incapacidade. Nas causas envolvendo acidente em serviço de militares os direitos decorrentes são os estatutários e tudo deve ser aferido à luz da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Os direitos do regime estatutário já contém, em si, caráter indenizatório, ou seja, a reforma com diferentes proventos é o meio de ressarcimento dos militares que se lesionam no serviço militar, razão pela qual revela-se incabível o pedido de indenização por danos materiais. Já para configuração do dano moral, à luz da Constituição Federal de 1988, é necessária a ocorrência de ato ilícito na esfera da responsabilidade civil que configure um dano à dignidade da pessoa humana. Além disso, a pensão destina-se a compensar a renda da qual o ofendido venha a ser privado em decorrência da incapacidade para o exercício da profissão (art. 950 do Código Civil), o que implicará em bis in idem e enriquecimento sem causa, com a cumulação da reforma. ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - PENSÃO CIVIL: TEORIA DA SUBSTANCIACÃO. LICENCIAMENTO - CEGUEIRA UNILATERAL ECLODIDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE MILITAR - REFORMA - DANOS MATERIAIS - DANOS MORAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em que pese o pedido de pensão encontrar-se fundamentado no Código Civil, é certo que os fatos narrados e o direito vindicado (remuneração mensal em decorrência da incapacidade adquirida ao tempo das atividades do Exército) possibilitam sua análise com base na legislação específica, que prevê o instituto da reforma a amparar o militar em hipóteses de incapacidade. Teoria da substanciação acolhida pelo STJ. II - Cegueira unilateral ecloidada durante o serviço militar, sem relação de causa e efeito com a atividade, tomando o agente incapaz definitivamente para a vida militar, é causa de reforma ex officio. Inteligência do artigo 118, inciso V, da Lei nº 6.880/80. III - Descabe indenização por danos materiais, sequer demonstrados, excetuando-se a falta de recebimento do soldo desde o licenciamento, que será compensada pelo pagamento dos valores em atraso, atualizados. IV - Para a configuração da responsabilidade civil do Estado é necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: conduta lesiva do agente, o dano e o nexo de causalidade. V - Não demonstrados nos autos o nexo causal entre o serviço militar e a lesão incapacitante é indevida indenização por danos morais. VI - Havendo sucumbência mínima do autor, cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). VII - Apeiação parcialmente provida para reconhecer o direito do autor à reincorporação às Forças Armadas e à reforma. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1795776 - 0005656-54.1997.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017) III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a União a indenizar o autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo ser atualizado a contar da data desta sentença (Súmula n. 362, STJ), e juros de mora, a contar da data do evento danoso (Súmula n. 54, STJ), aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da fase de execução. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte (autora e ré) ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, ora fixados no total de 10% da condenação, ao patrono da parte contrária, vedada a compensação, nos termos do art. 85, 2º, e 3º, I, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais ficam suspensas em relação à parte autora em razão de sua condição de beneficiária de gratuidade de justiça (art. 98, 3º, do CPC). Custas pro rata. A União é isenta, na forma de lei, e suspensa a exigibilidade dos ônus da sucumbência ao autor, dada a autoridade de justiça. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as cautelas de praxe. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000383-18.2016.403.6007 - JOAQUIM PIO(SP265313 - FERNANDO CARLOS MARTINS FILHO E SP326367 - THIAGO ANTUNES RIBEIRO ALVES E SP289736 - FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES E SP159696 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por JOAQUIM PIO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, em que pretende a declaração de nulidade do Auto de Infração n. 433632-D e o consequente cancelamento da multa imposta, ou, subsidiariamente, a redução da multa em 90% pela incidência do benefício previsto no art. 6º do Decreto nº 3.179/99. Sustenta, em síntese, que em 29/07/2005 foi autuado pelo IBAMA por causar degradação ambiental, provocada por erosões existentes no imóvel, devido à falta de medidas de proteção e conservação do solo, sendo-lhe imposta multa no valor de R\$ 50.000,00; que apresentou defesa administrativa, a qual foi indeferida; que formulou, então, pedido de reconsideração e apresentou PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada), postulando a concessão do benefício previsto no art. 6º do Decreto nº 3.179/99, o que foi acolhido, concedendo-lhe a redução da multa em 90%, desde que o projeto fosse aprovado pelos técnicos do IBAMA. Aduz que no último laudo de vistoria técnica realizada, os técnicos ambientais concluíram pela improcedência do auto de infração, pois a erosão seria decorrente de processo natural, como declive e fragilidade do

solo, típico da região, não tendo sido causada por ação antrópica; que apesar disso, a autoridade de primeira instância administrativa manteve a penalidade, concedendo, porém, a redução da multa. Narra que apresentou recurso administrativo, que foi indeferido pelo órgão julgador de segunda instância, o qual decidiu não apenas pela manutenção da penalidade, como também pela impossibilidade de redução de 90% da multa em decorrência da falta de assinatura do Termo de Compromisso e do pagamento do valor de 10% da multa. Defende que o órgão de segunda instância se equivocou em sua decisão, pois houve dispensa do Termo de Compromisso e, quanto ao pagamento da multa, que só seria exigível após o julgamento dos recursos administrativos; bem como que o PAD apresenta vícios, já que o auto de infração teria sido lavrado sem observar os ditames do art. 6º c/c art. 74 e 72, 3º, I, todos da Lei nº 9.605/98 e art. 18, 2º, da IN nº 08/03. Por fim, requereu a concessão de tutela antecipada para impedir a inscrição de seu nome no CADIN. Juntou documentos de f. 22-184. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (f. 187-188). Citado, o IBAMA apresentou contestação (f.195-318), defendendo a regularidade dos atos administrativos praticados. Alega que o autor foi autuado por causar degradação ambiental em sua propriedade e que a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 6.938/81. Sustenta que restaram comprovadas a materialidade e a autoria da infração, que consistiu na omissão do autor ao não tomar medidas de proteção e conservação do solo. Assevera que o processo administrativo observou todos os ditames legais, não havendo qualquer nulidade, razão pela qual o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Na impugnação de f. 324-329, a parte autora reiterou os termos da inicial, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. O requerido, intimado a especificar provas, nada requereu (f. 336). Os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. De início, registro que foi observado o devido processo legal, estando o processo apto para julgamento com resolução do mérito. Passo a examinar as questões debatidas pelas partes. 2. Mérito. Cinge-se a controversia acerca da existência ou não de responsabilidade por parte do autor pela degradação ambiental (erosão do solo) constatada em imóvel rural de sua propriedade. A partir de uma análise detida dos elementos constantes nos autos, sobretudo os laudos técnicos, bem como dos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pelas partes, não resta dúvida de que a pretensão do autor deve ser julgada procedente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao determinar que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais é objetiva, sendo essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. Deste modo, ainda que a responsabilidade seja objetiva, é necessária a comprovação da conduta do agente e o nexo causal entre ela e o dano ambiental. No presente caso, o Laudo de Vistoria Técnica elaborado por Analistas Ambientais do próprio IBAMA foi categorico na seguinte conclusão: Decorrente da vistoria realizada e constatação de que o processo erosivo, objeto da autuação, não tem sua origem decorrente de ação antrópica por parte do proprietário do imóvel, concluímos que a erosão é decorrente de processo natural, condicionado a fatores naturais de declividade e principalmente da fragilidade do solo, como é típico da região. Portanto, o auto de infração está sendo interpretado como improcedente (f. 145-146). Contudo, sem qualquer fundamentação, a decisão de primeira instância ignorou o Laudo Técnico e manteve a penalidade (f. 155). Para além disso, a decisão de segunda instância administrativa reformou a anterior, em prejuízo ao autor, com a seguinte fundamentação (f. 179-180): O autuado no recurso alega que não foi ele o causador da erosão e que quando adquiriu a propriedade a erosão já existia. Busca garantir no Laudo de Vistoria Técnica de fl. 113/117 que concluiu que o processo erosivo, objeto da autuação, não tem sua origem decorrente de ação antrópica por parte do proprietário do imóvel. [...] Em que pese a conclusão do referido laudo, as alegações do autuado não merecem ser acolhidas sendo insuficientes para eximir-lo da conduta que lhe é imputada no auto de infração nº 433632/D. Nesse sentido, se desprende da leitura do campo 13 do referido AI que o núcleo da autuação está na falta de medidas proteção e conservação do solo. Considerando que a área autuada encontra-se em sua propriedade, tendo inclusive a maior parte da erosão ali localizada (f. 68), deve ser mantida a imputação da responsabilidade pela omissão do autuado. Pois bem. Consoante dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando discrepam de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais. No mesmo sentido, o art. 479 do Código de Processo Civil preceitua que o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerá-lo ou a deixar de considerá-lo como laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Fixadas tais premissas, entendo que os argumentos lançados pela autoridade julgadora de segunda instância não foram suficientes para afastar a conclusão do Laudo Técnico, firmado por dois agentes públicos da própria autarquia, investidos na função fiscalizadora, que realizaram vistoria in loco e constataram a improcedência do auto de infração, tendo em vista que o processo erosivo não foi causado por conduta do autor. Não assiste razão à autarquia ao alegar que a equipe técnica do IBAMA opinou pela notificação do autor para que efetivasse a contenção do processo erosivo. Isso porque o item 7 do referido laudo não se refere ao imóvel do autor, e sim ao imóvel vizinho, denominado Rancho Novo, de propriedade do Sr. Jair Ribeiro da Silva. Na decisão administrativa também consta que o técnico responsável pela autuação asseverou que a erosão teve como elemento precursor a atividade pastoril, em decorrência do acesso do gado e, portanto, o dano causado ao meio ambiente foi decorrente da sua atividade (f. 40-41). Contudo, o Laudo de Vistoria Técnica, confeccionado posteriormente por dois Analistas Ambientais, foi mais minucioso e contou com maior embasamento técnico, já que levou em consideração todos os elementos do processo, inclusive o PRAD, devendo, pois, prevalecer frente ao parecer inicial. Assim, verifico que o IBAMA não comprovou efetivamente a responsabilidade do autor no processo erosivo. Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO REITIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. MULTA. PARECER. ASPECTO VINCULATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. DANO. EROSAO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. 1. Não conhecido o agravo reitido, visto que este não foi reiterado. 2. Correto o posicionamento do r. Juízo a quo ao elucidar que não foi observado o princípio do devido processo legal. 3. Em sede administrativa o autor requereu o cancelamento do auto de infração e da multa dele decorrente. Foi emitido parecer do IBAMA sustentando a legalidade do auto e da multa, porém o chefe do IBAMA emitiu outro parecer defendendo a redução da multa (fls. 52v). O último parecer foi ignorado, violando o disposto no art. 12 da Instrução Normativa nº 08/2003 - IBAMA, que dispõe acerca da vinculação do parecer jurídico. 4. Ainda que atualmente a interpretação dada ao fator vinculante do parecer jurídico tenha sofrido alterações, verifica-se que na época dos fatos a referida Instrução deveria ser seguida, especialmente se considerarmos o princípio da razoabilidade. O parecer emitido em favor do administrado foi devidamente fundamentado, trazendo critérios claros para a redução da penalidade imposta e, por isso, deveria ter sido aplicado. [...] 8. No caso em voga, o auto de infração foi lavrado com base na seguinte infração: CAUSAR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL PROVOCADA POR EROSAO EXISTENTE NO IMÓVEL RURAL. 9. (...) O processo erosivo existente no imóvel rural denominado Fazenda Forquilha D'água ou São Benedito foi diretamente influenciado pela antiga BR-163, devido ao rebaixamento de seu leito e, consequentemente, concentração das águas pluviais para o imóvel rural, haja vista que trata-se de local caracterizado como fundo de vale, ou seja, ponto de drenagem natural da microbacia hidrográfica. 11. A regra inserida no art. 333, I e II, do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, a parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, vigorando no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. 12. Destarte, o autor trouxe provas de que não possui responsabilidade no processo de erosão. Ao passo que o IBAMA não produziu provas concretas acerca do nexo causal entre condutas do proprietário do imóvel e o dano ambiental. 13. Agravo reitido não conhecido e Apelação improvida (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0010046-90.2008.4.03.6000/MS, Rel. Desembargadora Federal Conselheira Yoshida, publicado em 14/03/2016). Outrossim, como anteriormente registrado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao determinar a necessidade de comprovação da conduta do agente e o nexo causal entre ela e o dano ambiental. Nesse sentido: DANO AO MEIO AMBIENTE - AQUISIÇÃO DE TERRA DESMATADA - REFLORESTAMENTO - RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA - NEXO CAUSAL - DEMONSTRAÇÃO. Não se pode impor a obrigação de reparar dano ambiental, através de restauração de cobertura arbórea, a particular que adquiriu a terra já desmatada. O artigo 99 da Lei nº 8.171/91 é inaplicável, visto inexistir o órgão gestor a que faz referência. O artigo 18 da Lei nº 4.771/65 não obriga o proprietário a florestar ou reflorestar suas terras sem prévia delimitação da área pelo Poder Público. Embora independa de culpa, a responsabilidade do poluidor por danos ambientais necessita da demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. Recurso improvido (STJ, Primeira Turma, RESP 199900493311, Min. Rel. Garcia Vieira, DJ 11/10/1999). Desta forma, é o caso de procedência do pedido do autor para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 433632/D. Como o pedido principal foi acolhido por este Juízo, resta prejudicada a análise dos pedidos subsidiários, como a falta de advertência prévia e a violação de outros dispositivos legais durante o procedimento administrativo, vez que foram abordadas todas as questões capazes de modificar o julgamento da lide. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do Auto de Infração nº 433632/D, referente ao Processo Administrativo nº 02014.002070/2005-91, cancelando, por consequência, a multa ambiental imposta ao autor; cabendo ao requerido tomar as providências cabíveis para cancelar eventual inscrição em dívida ativa, no CADIN ou execução fiscal. Condene o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo dos percentuais previstos no 3º do art. 85 do CPC sobre o valor atualizado da causa (4º, III, do art. 85 do CPC), valores estes a serem estabelecidos na fase de liquidação (4º, II, do art. 85 do CPC). Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos, não sendo o caso de reexame necessário (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Considerando as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipóteses em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000406-61.2016.403.6007 - ACACIO EUGENIO DE CAMARGO(MS016358 - ARABEL ALBRECHT E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MT0205800 - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAFPRE VIDA S/A
I. RELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ACÁCIO EUGÊNIO DE CAMARGO em face da UNIÃO e MAFRE VIDA S/A, visando à declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou do Exército e sua reintegração, além do pagamento do prêmio de seguro de vida diante da sua invalidez permanente por acidente de trabalho. Sustenta, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro, servindo como soldado no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim, que sofreu um acidente em serviço, do qual resultou uma lesão ligamentar em seu joelho direito; que foi indevidamente licenciado, mesmo estando incapacitado em decorrência do acidente em serviço. Juntou documentos de f. 10-71. A decisão de f. 74-75 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica e indeferiu a petição inicial em relação à corrê MAFRE VIDA S/A, por não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Contestação juntada às f. 86-101, acompanhada de documentos de f. 102-209. Parecer do Assistente Técnico da União às f. 213-214. Laudo de perícia médica às f. 215-218. A parte autora apresentou impugnação à contestação e manifestação sobre o laudo pericial, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para ser imediatamente reintegrado, para fins de percepção de vencimentos e tratamento de saúde (f. 222-225). A União manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo o julgamento improcedente do pedido inicial (f. 227-228). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo as partes legítimas e estando presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo à análise do mérito. I. Nulidade do Ato de Licenciamento e Direito à Reintegração. A discussão diz respeito ao direito do autor em ser reintegrado à carreira militar, ao argumento de ser portador de sequelas decorrentes de acidente em serviço. Conforme consta dos autos, não se trata de militar estável, nos termos do artigo 50, IV, a, da Lei nº 6.880/1980, mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, consequentemente, ao licenciamento ex officio por ato discricionário do administrador, nos termos do artigo 121, 3º, da Lei nº 6.880/80, in verbis: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: - a pedido; e II - ex officio. [...] 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada; por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. No que se refere à reintegração do autor à condição de adido, o Regulamento Interno dos Serviços Gerais do Exército (RISG - Portaria nº 816-Cmt Ex, de 19/12/03 - CCEx) prevê que a incapacidade temporária para o exercício militar quando do término do tempo de serviço gera direito à benesse pleiteada. É o que dispõe o art. 431, in verbis: Art. 431 - O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passará à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. Com efeito, o licenciamento do militar em serviço obrigatório (Ato de exclusão da praça do serviço ativo de uma Força Armada, após o término do tempo de Serviço Militar inicial, com a sua inclusão na reserva - art. 3º, item 24, do Decreto-Lei nº 57.654/66), que é discricionário, acontece após 12 meses (art. 6º da Lei nº 4.375/64). No presente caso, em 27 de fevereiro de 2016 foi exarado em Boletim Interno o ato de licenciamento do autor, a contar da data do ato (f. 144), constando que, conforme Ata de Inspeção de Saúde nº 5750/2016, o militar foi considerado incapaz para o serviço militar, mas não configurando inaptidão para o exercício de atividades laborativas civis, motivo pelo qual passou à situação de encostado à Organização Militar para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem a sua incapacidade até seu restabelecimento. Já a Ata de Inspeção de Saúde nº 5750/2016, de 18 de fevereiro de 2016 (f. 110-111), citada no ato de licenciamento, atesta diagnóstico do autor como CID-10 M23 (Transtornos internos dos joelhos), havendo necessidade de tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro, conforme previsto no art. 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar. O parecer foi de Incapaz B1, entendendo-se que o inspecionado encontrava-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano), com incapacidade temporária exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis. Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que o ato de licenciamento do autor encontra vício que merece a tutela jurisdicional, pois a legislação exige que o militar incapacitado temporariamente permaneça na condição de adido, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja restabelecido da enfermidade detectada ou considerado inapto definitivamente ao serviço. O que se desprende é que o Exército Brasileiro reconheceu a incapacidade temporária do autor para lhe conceder o tratamento médico adequado, com base no art. 149 da Lei do Serviço Militar, olvidando-se, todavia, da previsão do art. 431, RISG, que garante ao mesmo militar em tratamento a condição de adido para que não deixe de perceber, dentre outras coisas, seus vencimentos, até um parecer médico definitivo sobre o caso. Ao encontro da previsão do RISG vem o entendimento do STJ/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a apontada violação dos arts. 165, 458, II e 535, I e II, do CPC, na medida em que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de tomá-los nulos, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. De comum baneção, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, não estando obrigado a reabater, uma u.m., os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte, firmado no sentido de que o militar temporário,

acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1545331/PE - 2015/0182132-9, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015). Desta forma, é o caso de procedência do pedido de reintegração do autor como adido. Primeiramente porque, no que concerne ao nexo causal entre a incapacidade e o serviço, é certo que foi publicado no próprio Boletim Interno do Exército Brasileiro (nº 127/2013), referente ao 47º Batalhão de Infantaria de Coxim, que a doença do autor tem relação de causa e efeito com o serviço militar (f. 134). No referido Boletim, há informação de que: Sindicância NUP 64066.003079/2013-71. 1. Da análise das averiguações que mandei proceder por intermédio do 1º Sgº ROGERIO TRINDADE DOS REIS, da B Adm, por intermédio da Portaria nº 029-Sect.1, de 20 de maio de 2013, com a finalidade de apurar as circunstâncias que envolveram o suposto acidente sofrido pelo Sd EFPrfl ACÁCIO EUGENIO DE CAMARGO, da 1ª Cia Fuz, resolvo acolher o parecer do sindicante, no sentido de que o acidente em questão deve ser considerado acidente em serviço, estribado nas razões de fato e de direito a seguir expostas: a. o Cmt da 1ª Cia Fuz informou o acidente sofrido pelo militar, ocorrido no dia 23 de abril de 2013 (terça-feira), por volta das 08:30h, no qual teria sofrido torção no joelho direito, ao ultrapassar um obstáculo, enquanto executava a Pista de Pentatlo Militar do Batalhão, conforme consta nos autos; b. quanto às circunstâncias que cercaram o acidente, verifica-se que o fato não se acerca de indícios de crime comum ou militar, nem de transgressão disciplinar, restando comprovado que o sindicado, conforme averiguado e constatado nos presentes autos, realizava atividade prevista e durante a execução da mesma não infringiu nenhum preceito legal ou disciplinar; c. procedimento realizado se revestiu das formalidades estabelecidas nas Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância do Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.0001), tendo sido assegurado ao sindicado o exercício do contraditório e da ampla defesa no curso do procedimento; d. o sindicante concluiu, substanciado nas provas carreadas aos autos, que o acidente ocorreu com o militar objeto da presente sindicância, deve ser considerado em ato de serviço, pois o mesmo deu-se em cumprimento de atividade prevista e no exercício de suas atribuições funcionais. 2. Considerando o acima exposto e o que consta dos autos, resta comprovado que o acidente sofrido pelo militar se configura em ato de serviço, uma vez que o fato se enquadra nos requisitos contidos na Portaria nº 016 - DGP, de 7 de março de 2001 (Normas Reguladoras sobre Acidente em Serviço). Ademais, o fato foi confirmado em Juízo através da perícia realizada, que confirmou o nexo de causalidade entre a lesão e o acidente em serviço, durante atividade física militar, nos seguinte sentido: O autor, atualmente, é portador de alguma lesão no joelho direito? Na hipótese positiva, é possível afirmar com certeza que a seqüela decorre do acidente ocorrido em 23 de abril de 2013 ou poderia ter outra causa? Sim. Sim, compatível com documento de f. 44 dos autos (f. 218, item 6.1.b). Nesse ponto, a requerida alega que a incapacidade do autor, atestada no momento de seu licenciamento, não tem relação com o acidente em serviço sofrido em 2013, pois o soldado foi considerado apto nas Inspeções de Saúde subsequentes, além de ter exercido as atividades militares com êxito. Contudo, analisando os documentos do processo administrativo, verifico que apesar de o autor ter sido considerado apto nas inspeções de saúde realizadas, em outros documentos oficiais, como as fichas médicas e registros de visita médica do autor de f. 115-126, há diversas anotações de queixas do autor de dores no joelho direito. Transcrevo alguns apontamentos: o militar relata que sofreu lesão do joelho executando a PPM (f. 118); paciente refere dor em joelho direito (f. 122); refere instabilidade em joelho direito ao realizar exercícios físicos desde o mês 07. Refere que a dor em joelho ocorreu pela primeira vez em 2013 (f. 122); militar refere dor no joelho direito. Solicito encaminhamento ortopédico especialista (f. 122); persiste com sintomatologia, aguardando RNM (f. 124); RNM joelho direito (11/01/16): ruptura do LCA joelho direito. Encaminhado a especialista em joelho (f. 124); paciente passou por ortopedista que solicitou cirurgia (f. 124); Incapaz B1 - Ruptura LCA direito, aguardando cirurgia (f. 124); paciente traz documentação para realização de cirurgia (f. 124). Assim, o que se vê é que o autor não havia se restabelecido completamente da lesão sofrida no acidente em serviço em 2013, continuou a exercer as atividades físicas inerentes ao serviço militar, o que resultou em agravamento do quadro clínico. Nesse sentido foi o parecer do médico nomeado pelo Juízo, que afirmou que a lesão do autor pode ser identificada no exame de ressonância de f. 16 e, embora o autor tenha realizado atividades militares, havia indicação de tratamento, conforme exames e solicitação de tratamento cirúrgico do médico assistente (f. 218, item 6.1.a). Ademais, os reatícios médicos apresentados, datados de janeiro e fevereiro de 2016 (f. 112-114), apontavam a lesão no joelho direito e necessidade de realização de cirurgia (ligamento cruzado anterior roto, menisectomia, reconstrução ligamentar). No entanto, ato contínuo, no dia 18 de fevereiro de 2016, na inspeção de saúde realizada pelo Exército, mesmo se confirmando a incapacidade temporária para o serviço militar, por entender que não havia inaptidão para o exercício de atividades laborativas civis, procederam indevidamente ao licenciamento do autor. Com relação à incapacidade do postulante, conforme conclusão da perícia judicial, embora a seqüela de que o autor é portador não o incapacite para a vida laboral fora da caserna, é certo que ele estava incapaz temporariamente para o serviço militar à época do licenciamento. O laudo de f. 215-218 atesta expressamente que o autor apresenta instabilidade no joelho direito após ruptura do ligamento cruzado anterior, ocorrido em 23/04/2013, sendo que a documentação indica que a lesão ocorreu em serviço (f. 216, item 5.1), não tendo obtido completo restabelecimento da estabilidade articular, ou seja, havia incapacidade na época do desligamento em fevereiro/2016 (f. 216, item 5.2). Por outro lado, o perito afirmou haver possibilidade de tratamento através de procedimento cirúrgico; que a cirurgia não foi realizada até o momento; que o período médio de recuperação após a cirurgia é de 06 meses (f. 216, item 5.3). Por fim, ressaltou que a incapacidade é temporária para o serviço militar, o tratamento pode ser realizado com resultados satisfatórios, e não impede a realização de atividade laboral atual que informou exercer sem registro em CTPS, com serviços de jardinagem e diárias (f. 216, itens 5.2 e 6.2). Inclusive, o parecer do Assistente Técnico da União também foi no sentido de que após devida correção cirúrgica do LCA e adequado tratamento fisioterápico, o periciado poderá retornar às atividades que necessitem de esforços (f. 213, item i). Desse modo, pode-se concluir que apesar das restrições que incapacitam por ora o autor para o serviço militar, devido à lesão decorrente do acidente em serviço, há possibilidade de melhora do quadro de saúde. Nesse sentido, a reintegração do autor na condição de adido, para fins de percepção de vencimentos, além de adequado tratamento de saúde, revela-se a medida mais adequada, de modo que seja reavaliado periodicamente por Junta Médica, principalmente após o procedimento cirúrgico que necessita, até sua recuperação ou caracterização de incapacidade definitiva. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela Considerando o pedido da parte autora de f. 222-225, é caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para determinar à requerida que proceda à imediata reintegração do autor na condição de adido, independentemente do trânsito em julgado. Quanto aos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outro lado, quanto ao risco de dano irreparável, há que se considerar o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e a natureza do pedido, que gera consequências de caráter alimentar. Ademais, a perícia judicial indicou a necessidade de procedimento cirúrgico, o que se mostra relevante para evitar o agravamento do quadro clínico. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Direito a Tratamento de Saúde Nos termos do art. 50 da Lei 6.880/80, cabe ao Exército Brasileiro a continuidade do oferecimento de assistência médico-hospitalar ao militar, o que, ademais, decorre de sua condição de militar reintegrado. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para: a) declarar a nulidade do ato de licenciamento do autor do serviço militar; b) determinar à União que reintegre o autor, na condição de adido, ao corpo de militares do Exército Brasileiro, para todos os fins legais, nos termos do art. 431 do Regulamento Interno dos Serviços Gerais do Exército (RISG - Portaria nº 816-Cnt Ex, de 19/12/03 - CCIEX). O autor deverá ser reavaliado periodicamente por Junta Médica, principalmente após o procedimento cirúrgico que necessita, até sua recuperação ou caracterização de incapacidade definitiva, devendo ser emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso; c) conceder a antecipação dos efeitos da tutela, devendo a requerida proceder à imediata reintegração do autor na condição de adido, em até 20 (vinte) dias contados da ciência da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação. Caso desatendida ou cumprida em atraso a presente determinação, fixo desde já multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Ofício-se a requerida, com urgência, para fins de cumprimento; d) condenar a União ao pagamento das parcelas devidas a título de vencimentos desde o licenciamento indevido (27/02/2016) até a data de início dos pagamentos administrativos do benefício, acrescidos de atualização monetária desde quando devidos, e juros de mora desde a citação, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes na data do cumprimento de sentença, autorizado o desconto das parcelas remuneratórias porventura recebidas concomitantemente nesse período; e) condenar a União a prestar ao requerente assistência médico-hospitalar adequada, até quando se mostre necessário; Custas na forma da Lei 9.289/96. Em face da sucumbência mínima do requerente, condeno a União em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, do CPC. Muito embora a sentença seja ilícida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos, não sendo o caso de reexame necessário (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Considerando as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 3º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia da presente sentença serve como ofício nº ____/2018-SD, determinando-se o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela (item c do dispositivo).

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-06.2016.403.6007 - ADRIANA SILVA CAMPOS(MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X GLORIA NACIL DE CAMPOS SILVA(MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS. 1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000453-35.2016.403.6007 - ZILDA DE CAMARGO(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 05 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório(s) expedida(s) nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000466-34.2016.403.6007 - ZEFERINO DA SILVA MOURA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000520-97.2016.403.6007 - MARCELO INACIO DE SOUZA ALMEIDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO MARCELO INACIO DE SOUZA ALMEIDA ajuizou ação em face da UNIAO FEDERAL, por meio da qual busca, em síntese, a anulação do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do Exército, com a consequente determinação de sua reintegração, posterior reforma e indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fs. 14-94). Em decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção e determinada a realização de perícia médica (fs. 98-99). A União apresentou quesitos às fs. 108-109. Juntado o laudo pericial médico às fs. 111-124, bem como o parecer médico do assistente técnico da União (fs. 141-142). Citada, a União apresentou contestação (fs. 132-139), juntando documentos (fs. 140-232), ocasião em que pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentada impugnação à contestação às fs. 235-239. Intimadas as partes para se manifestar acerca da prova técnica, o autor manteve-se inerte e a União ratificou o parecer do assistente técnico (fl. 242-242v). É o relatório necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito e, ao fazê-lo, constato a improcedência dos pedidos. A discussão diz respeito ao direito do autor em ser reintegrado à carreira militar, com posterior reforma, ao argumento de ser portador de sequelas decorrentes de acidente em serviço. Conforme consta dos autos, não se trata de militar estável, nos termos do artigo 50, IV, a, da Lei nº 6.880/1980, mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, consequentemente, ao licenciamento ex officio por ato discricionário do administrador, nos termos do artigo 121, 3º, da Lei nº 6.880/80, in verbis: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: a - a pedido; e II - ex officio. [...] 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. No que tange ao pedido de reforma, verifico que não encontra amparo na ordem fática apresentada, pelo que deve ser julgado improcedente. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, efetua-se a pedido ou ex officio. Esta, por sua vez, será aplicada, entre outros, ao militar que for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em uma e não outra das hipóteses influenciará no desfecho do caso. Constitui-se a reserva militar, dentre outros, por praças que receberam instrução suficiente para desempenhar função específica, capaz de habilitar ao exercício de atribuições básicas de caráter militar. A estes, com aptidão física e mental compatíveis à carreira e até os 56 anos de idade, há a possibilidade de, em tempo de paz, serem convocados (caráter voluntário e transiório) ou, em tempo de guerra, estado de sítio e com oção interna, restar mobilizados (art. 4º, I, b, da Lei 6.880/80). O mesmo não acontece com os militares reformados, cuja inatividade é permanente, por incapacidade física ou mental definitiva para o exercício de atribuições da caserna ou por terem atingido a idade limite. Os seguintes dispositivos da Lei nº 6.880/80 são relevantes para a matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decora de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença,

moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato) a) de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; c) e) de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e) - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Ou seja, fará jus à reforma por invalidez o militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas; porém, há condições distintas para os casos de temporário não estável, como é a hipótese. Assentam-se os seguintes critérios, que sintetizam a posição corrente da jurisprudência e a leitura combinada dos dispositivos legais aplicáveis à espécie: EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. ANULAÇÃO DE DESINCORPORAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO A REFORMA. 1. A Corte Especial do STJ, lastreada na iterativa jurisprudência daquela Corte, decidiu que o Militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. (AgRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.095/870/RJ, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, STJ - Corte Especial, Dje 16/12/2015). Precedentes do STJ. 2. No TRF-1, esse mesmo entendimento vem sendo adotado, tendo-se por diretriz que O militar temporário tem direito à reforma se a causa de sua incapacidade for uma das doenças previstas no inciso V do artigo 108, se a doença resultar do serviço militar e acarretar incapacidade definitiva ou, caso a doença não tenha relação de causa e efeito com o serviço prestado, se houver invalidez para todo e qualquer trabalho (TRF da 1ª Região, AC nº 20053701000255-5, Rel. Des. Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, DJ 30.03.2016 - Negritado). Precedentes do TRF-1. 3. No caso dos autos, existe farta comprovação da incapacidade do embargado para o serviço ativo das Forças Armadas, em virtude do nexo causal direto e imediato entre o exercício da atividade castrense e as lesões no ligamento cruzado anterior e no menisco do joelho direito. O Atestado de Origem (f. 22/23), os Boletins Internos nº 157 e 204 da 3ª Cia FZO SL/54º BIS (f. 24/25) e os sucessivos pareceres médicos do Hospital de Guarnição de Porto Velho (f. 28/57), produzidos no âmbito da própria caserna, foram corroborados pela Perícia Judicial que atestou a incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército na função combatente de selva (f. 135/139). 4. O Militar temporário que for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, em virtude de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, tem direito subjetivo à reforma ex officio, consoante os arts. 3º, 1º, alínea a, inciso II c/c os arts. 104, inciso II, 106, inciso II e 108, incisos IV e V da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 5. Embargos infringentes conhecidos, mas, no mérito, desprovidos, mantendo-se a integridade jurídica da Apelação (Embargos, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 - Primeira Seção, e-DJF1 DATA: 17/10/2016). ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE APENAS PARA O SERVIÇO MILITAR E COM ALGUMA RESTRIÇÃO PARA A VIDA CIVIL. DIREITO À REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO. 1. Cuida-se de decisão proferida na região do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. A reforma do militar temporário não estável é devida: a) por incapacidade total para qualquer trabalho, ainda que sem nexo causal entre o trabalho e a incapacidade; b) por incapacidade para o serviço militar, se decorrente de uma das situações ou doenças especificadas nos incisos IV e V, respectivamente, do art. 108; ou c) por incapacidade para o serviço militar, se houver nexo causal entre o serviço e a incapacidade. 3. A reforma será concedida de ofício ao militar que for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, que tenha sofrido acidente em serviço (art. 108, III, da Lei nº 6.880/80). 4. Na hipótese dos autos, o autor, então soldado em prestação do serviço militar obrigatório, sofreu acidente em serviço, estando comprovado o nexo causal entre as lesões sofridas e a atividade militar, com incapacidade definitiva para o serviço militar, e com restrições, para a vida civil, conforme atestado sanitário e laudo pericial, tendo direito à reforma na mesma graduação em que se encontrava ao tempo do acidente (inciso IV do art. 108 da Lei nº 6.880/80). 5. No que concerne à pretensão de danos morais, não há falar em dano da espécie, pois a Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. 6. Comprovado o óbito do autor pela certidão de f. 299, tem-se como habilitado PIETRO DE LUCCA VIEGAS LIMA RAIOL, filho menor do falecido autor, estando ainda pendente de comprovação da existência da união estável a habilitação de STEFANNI EVERLIN DOS SANTOS VIEGAS, o que deve ser objeto de resolução - qualidade de companheira - em ação própria e para o fim de percepção de pensão, nesse caso dividida com o filho e dependente, que tem direito à pensão temporária, em princípio. 7. Tendo em vista a natureza de verba alimentar da pretensão e o falecimento do autor no curso do processo, antecipa-se a tutela, a fim de que seja imediatamente implementado o benefício em favor do filho menor habilitado nos autos. 8. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas (Apelação Cível - Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira - TRF1 - e-DJF1 DATA: 24/02/2017). No caso concreto, contudo, verifica-se que a incapacidade do autor decorre de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, da Lei nº 6.880/80), nos termos do que constatou a perícia judicial efetivada. O periciado é portador de Epilepsia, não especificada (CID10 G40.9) / doença neurológica que se manifesta ao decorrer do tempo com crises convulsivas controladas por uso de medicamentos anticonvulsivantes e Do Lombar Baixa (CID10 M54.5) / lombalgia e suspeita não confirmada de espondilose (alteração degenerativa de vértebra). Em razão do exposto e; Considerando principalmente a probabilidade de surgimento de crises convulsivas eventuais; Considerando que o serviço militar requer saúde física compatível com os riscos para o desempenho das tarefas específicas do serviço; Considerando o nível de escolaridade (ensino médio); O periciado apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente. Incapaz para exercer a ocupação anterior de militar e demais atividades laborativas de risco a si próprio e a terceiros; Capaz para exercer demais ocupações tipo vendedor, auxiliar administrativo, balconista e similar. Data do início da incapacidade: 23/04/2013; considerando atestado de ortopedia à fl. 77. Data do início das doenças: idem. O periciado é capaz para o pleno exercício de suas relações autônomas, tais como higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. Nexo de causalidade descartado. Considerando que a profissografia declarada (militar), é uma ocupação cujas atividades laborativas não são reconhecidas geradoras da doença neurológica constatada; Considerando a possibilidade de existirem fatores extras laborais e constitucionais do periciado que possam desencadear ou agravar a doença/lesão constatada no exame e; Considerando que não consta dos autos nenhuma prova de que as doenças alegadas tenham sido produzidas ou desencadeadas/agravadas por especiais condições em que o trabalho foi realizado. (fls. 117-118 - grifo no original). Desse modo, as enfermidades de que o autor é portador não possuem nenhum nexo causal com o serviço militar, como acima foi destacado. Ademais, a queda que o demandante sofreu, da mesma forma, decorreu da epilepsia de que é portador e que, como já mencionado, não possui causa no serviço castrense. Além disso, a sua incapacidade se refere apenas ao serviço castrense e não as demais atividades laborativas civis, em que não se exige esforço físico excessivo. Assim, não há que se falar no instituto da reforma, vez que a incapacidade do demandante é parcial e não apresenta nexo causal com as atividades militares, não estando caracterizada a situação de inválido, prevista no art. 110, 1º, do Estatuto Militar. Nesta senda, quando o acidente/doença não guarda relação com a atividade militar, o Estatuto dos Militares estabelece uma clara distinção entre o militar com estabilidade garantida e o temporário. Nesta separação, institui que somente é garantida a reforma ao praça/oficial temporário no caso de invalidez total comprovada, a teor do que dispõe o art. 111, II, o que não se constatou. Quanto à reintegração, da mesma forma, não se verifica vício em sua desincorporação. Observa-se que logo após a manifestação das primeiras crises de epilepsia foi afastado das atividades que exigiam maior esforço físico, tendo acompanhamento médico, como ele próprio afirmou em sindicância (fl. 44). Ademais, com o advento de parecer médico, indicando a situação Incapaz C e, portanto, a sua incapacidade definitiva para o exercício do serviço militar, por doença que não decorreria da atividade castrense, assim como não demonstrada a invalidez do demandante (fl. 146), foi efetivada a sua desincorporação, garantindo seu encostamento à Organização Militar, unicamente para fins de tratamento do problema de saúde (fl. 211), nos termos dos arts. 138 e 140 do Decreto nº 57.654/66. De outro norte, não está caracterizada a hipótese de reintegração para tratamento médico, como adido, visto que a incapacidade não é temporária. Por fim, acerca dos danos morais, melhor sorte não assiste ao demandante. Para que se configure a responsabilidade civil do Estado, a justificar a indenização ora pleiteada, necessária a existência de dois requisitos básicos, quais sejam: o dano e o nexo causal com a conduta da União. Nos termos já destacados, não se verificou a existência de nexo entre as patologias do autor e o serviço militar. Além disso, os documentos constantes dos autos indicam que tão logo foram verificadas as primeiras crises o autor foi afastado das atividades que demandavam maior esforço físico, bem como efetivado o seu encaminhamento à Hospital do Exército sempre que necessário (fls. 27-33). Ressalta-se, ainda, que mesmo com a sua desincorporação foi lhe garantido o tratamento de saúde, como encostado. Portanto, não há nenhuma conduta ilícita praticada pela União no caso em análise, bem como ato que tenha agravado a situação médica do autor, afastando o nexo causal exigido. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000527-89.2016.403.6007 - ANTONIO APARECIDO DE JESUS DUARTE (MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
D E S P A C H O VISTOS, I. Designo audiência de instrução para o dia 13/03/2019, às 14h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor ANTONIO APARECIDO DE JESUS DUARTE, do representante da Caixa Econômica Federal, e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 2. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 3. INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para comparecimento à audiência, que poderá ocorrer por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico. 4. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intinar suas testemunhas no dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão. 5. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cfr. CPC, arts. 434ss.). 6. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000605-83.2016.403.6007 - LUIZ DE JESUS BALAN (SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO LUIZ DE JESUS BALAN ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual requer o reconhecimento e averbação do tempo de contribuição, referente ao período de 13/04/1989 a 01/06/1996, em que teria como empregador Demimil Indústria Plástica Ltda. A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 9-77). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 86-92), juntando documentos (fls. 93-98), ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou rol de testemunhas (fl. 85) e impugnou a contestação (fls. 101-103). A prova oral foi produzida em audiência. A parte autora apresentou alegações finais remissivas em audiência, ao passo que o INSS apresentou memoriais, às fls. 110-111. É o relatório necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Controvertem as partes quanto ao período de 13/04/1989 a 31/05/1996, em que o autor teria laborado na Fazenda Branca, de propriedade de Demimil Indústria Plástica Ltda. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito e, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. O demandante, para comprovar a sua condição segurado empregado, no período supracitado, apresentou cópia dos autos de reclamação trabalhista, em que foi proferida sentença homologando acordo entre Luiz de Jesus Balan e Demimil Indústria Plástica Ltda (Fazenda Branca), determinando a retificação de sua CTPS, para que conste a data de admissão na empresa em 13/04/1989, bem como o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao período (13/04/1989 a 31/05/1996) - fls. 33-77.ii) Cadastro de contribuinte estadual de Mato Grosso do Sul, em que consta o autor como responsável pela Fazenda Branca, desde 29/06/1995 a 02/05/2010 (fls. 73-74). Durante o seu depoimento pessoal, Luiz de Jesus Balan relatou que trabalhou em imóvel rural da empresa Demimil Indústria Plástica Ltda, de 1989 a 2009. Contudo, durante os 7 anos iniciais não foi efetivado o seu registro como empregado, no período de 1989 a 1996. Afirma que era o administrador das Fazendas Branca I e II, realizando também serviços de cria, criação, engorda e venda do gado, auxiliando os demais empregados da propriedade rural. A testemunha Vilmar Gund, proprietário de uma empresa de refrigeração, relatou que conhece o autor há 28 anos, quando foi realizar um conserto de um freezer na Fazenda em que o demandante trabalhava. Afirmou que esporadicamente realizava tal serviço para o demandante, bem como tinha conhecimento de que ele era o administrador da fazenda e que trabalhava com trator e na lida com o gado. Por sua vez, Edirson José Bezerra declarou prestar serviços contábeis à empresa Demimil Indústria Plástica Ltda, proprietária das Fazendas em que o autor laborava. Informou que desde o início da década de 1990 já prestava serviço para mencionada empresa e que Luiz de Jesus Balan já era o responsável pela Fazenda, atuando tanto como administrador, gerenciando a produção e contratando empregados, bem como nos demais trabalhos do imóvel rural, como no uso de trator para gradear a terra, vacinação e criação de gado. Ademais, constantemente o autor levava notas fiscais de comercialização de gado a ele, utilizando veículo de seu empregador. Destacou, ainda, que somente recentemente o demandante deixou de ser o responsável pela empresa em Coxim, ao se desligar desta. Assim, ainda que na reclamação trabalhista tenha sido proferida sentença homologando acordo entre Luiz de Jesus Balan e seu empregador, esta deve ser considerada como início de prova material, visto que foi efetivada a devida retificação na CTPS do demandante (fl. 22), bem como a União Federal, após ser intimada, apresentou os cálculos referentes à contribuição previdenciária devida no período discutido (fl. 62-63). Além disso, na fase de cumprimento da sentença trabalhista, a empresa empregadora do autor realizou o recolhimento previdenciário devido, extinguindo-se a execução (fls. 75-77). De outra sorte, o caso dos autos não se refere a um vínculo esparsos nos registros do autor, ao revés, se refere apenas ao termo inicial de seu vínculo empregatício com a empresa Demimil Indústria Plástica. Nesse prisma, não há dúvidas de que trabalhou para tal empresa, apenas se busca comprovar desde quando. Nesse sentido, as demais provas corroboram o indicado na reclamação trabalhista, em especial o documento da Secretaria de Fazenda Estadual e as oitivas das testemunhas, confirmando que o autor era o administrador e responsável pelas fazendas de seu empregador em Coxim, bem como exercia o labor rural no local, auxiliando na criação do gado e gerenciamento do imóvel. Acerca do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou em situação análoga, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA MERAMENTE DECLARATORIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APELAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA TESTEMUNHAL. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte

Especial (EResp 934.642/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 30-06-2009; EREsp 701.306/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 07-04-2010; EREsp 600.596/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 04-11-2009), prestígio a corrente jurisprudencial que sustenta ser inaplicável a exceção contida no 2º, do artigo 475, do CPC 1973 aos recursos dirigidos contra sentenças declaratórias insuscetíveis de produzir condenação certa ou de definir objeto litigioso de valor certo (v.g., REsp. 651.929/RS). - É válida a prova colhida em regular contraditório em feito trabalhista, com a participação do segurado, nada obstante a ausência do INSS na sua produção. Essa prova é recebida no processo previdenciário como documental. Sua força probante é aferida à luz dos demais elementos de prova, e o seu alcance aferido pelo juiz que se convence apresentando argumentos racionais e razoáveis ao coter toda a prova produzida. - Vejo com muita reserva o fato de a sentença (fls. 117/118) ser meramente homologatória de acordo entre as partes, momento em que em conta a elevada probabilidade de tentativa de fraude contra a autarquia previdenciária. Entretanto, não se deve permitir que a possibilidade de fraude nos impeça de considerar os casos nos quais há elementos indiciários de que ocorreu, de fato, a relação de trabalho. No caso dos autos, a sentença trabalhista homologou acordo entre as partes, entretanto, o acordo não foi cumprido pelo empregador, dando início a processo de execução, no qual foi determinado penhora on line, a qual restou insuficiente para cobrir os créditos (fls. 140/142). Diante da insuficiência de fundos, foi expedido mandado de penhora e avaliação de bens (fls. 144), também infrutífero (fls. 146). Em prosseguimento, foi realizada a penhora de um imóvel (fls. 160/165). Diante da penhora do imóvel e da determinação de que fosse levado à praça, a dívida foi paga (fls. 178) e as contribuições previdenciárias recolhidas (fls. 181/183 e 185/188). Também há que se levar em conta que as testemunhas ouvidas em Juízo: Marisa Contardi e Marlena Maria da Silva Cabral confirmaram que a parte autora realmente trabalhou como porteira no Clube de Campo das Palmeiras no período indicado na inicial. Deste modo, entendo que a r. sentença que reconheceu o período de 09/03/2000 a 07/06/2005 como período de trabalho urbano e determinou sua averbação pela Autarquia-ré não merece reparos. - Remessa oficial tida por interposta e improvida. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1927925 - 0043127-85.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018 - grifou-se)PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - No caso em análise, a autora trouxe aos autos cópia de sua CTPS, através da qual se verifica que ela trabalhou para Célio Alves de Araújo Júnior, no período de 01.03.1988 a 30.04.2005. Tal anotação foi, posteriormente, retificada em razão de sentença trabalhista que reconheceu a mencionada relação de emprego se iniciou em 10.01.1986, por força da confissão do reclamado em juízo, restando, ainda, a condenação do reclamado ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. III - Cumpre ao empregado unicamente comprovar a veracidade dos contratos de trabalho, eis que as contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, havendo regra específica a tal respeito na legislação previdenciária (art. 36 da Lei 8.213/91). IV - Verifica-se que o INSS foi intimado da sentença nos autos da reclamação trabalhista, bem como providenciou a cobrança das contribuições previdenciárias relativas ao vínculo de emprego reconhecido em juízo, sendo os débitos previdenciários devidamente recolhidos pelo reclamado conforme se verifica dos autos, bem como o INSS identificado do pagamento, de modo que foi preservada a fonte de custeio, não existindo justificativa para a resistência do réu em reconhecê-los para fins previdenciários. V - Em razão do trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte. VI - Nos termos do caput do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. VII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2305548 - 0015038-76.2018.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 - grifou-se)Portanto, o conjunto probatório é amplo e demonstrava a condição de empregado rural do demandante, no período de 13/04/1989 a 31/05/1996, imediatamente anterior ao vínculo já registrado perante o INSS, para o mesmo empregador (Dermivil Indústria Plástica Ltda). III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e DECLARO como tempo de trabalho rural, na qualidade de segurado empregado, o período de 13/04/1989 a 31/05/1996, tendo como empregador a empresa Dermivil Indústria Plástica Ltda, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período em favor do autor, bem como expedindo a competente certidão de tempo de serviço, do período mencionado, a LUIZ DE JESUS BALAN. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC, devendo ser aplicada a Súmula 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU 07/03/2005). Sem custas, aplicando-se ao INSS o art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000676-85.2016.403.6007 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao reconhecimento do caráter especial dos períodos trabalhados como frentista, apontados na inicial, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 10-57). A decisão de fls. 60-61 concedeu a assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido, por não restar demonstrada a existência de agentes agressores exigidos pela lei para reconhecimento da atividade especial pleiteada (fls. 69-75). Juntou extratos do CNIS e PLENUS do demandante (fls. 76-88). O autor apresentou impugnação à contestação, juntando novos documentos (fls. 94-104). Foi aberta vista ao INSS para se manifestar acerca dos documentos citados, mantendo-se inerte (fls. 106-107). E o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ocorrem as partes quanto ao reconhecimento do caráter especial dos períodos em que o autor trabalhou como frentista e preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria especial. I. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 25/04/2016 (fl. 13 e 88) e a ação foi proposta em 22/08/2016, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional. 2. Mérito. No mérito do exame da causa, constato a parcial procedência do pedido. Em se tratando de atividade especial é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Tal esclarecimento se faz necessário ao notarmos que o regramento acerca da comprovação do caráter especial da atividade foi marcado pela sucessão de vários diplomas legais. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 (29.04.1995), o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. Isto é, a comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Ainda que a supracitada norma somente tenha sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, a jurisprudência se assentou no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. Assim, após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional gráfico previdenciário - PPP para esse fim. No caso concreto, constam como vínculos de emprego do autor, em que pretende ver reconhecido o cômputo especial, como frentista, os seguintes (CTPS de fls. 15-19 e extrato CNIS): i) Leonice Leite Garcia - 01/04/1981 a 01/05/1984; ii) Posto Taquari Ltda - 01/05/1984 a 16/01/1986; iii) Posto Taquari Ltda - 01/05/1986 a 20/08/1987; iv) Comercial de Derivados de Petróleo Junqueira Ltda (Posto Trabuco) - 01/04/1988 a 08/08/1988; v) Auto Posto Trabuco Ltda - 27/12/1989 a 08/06/1992; vi) Auto Posto Trabuco Ltda - 01/07/1990 a 01/06/1992; vii) Dragão Comércio e Derivados de Petróleo Ltda - 01/06/1998 a 31/10/2000; viii) Auto Posto Faedo Ltda - 01/12/2001 a 11/02/2007; ix) Auto Posto SS Ltda - 15/12/2007 a 27/06/2012. Consta, ainda, vínculo no Auto Posto Faedo com data de início em 02/01/2013, local em que estaria empregado atualmente. Tais vínculos e períodos são incontroversos, constando tanto da CTPS quando do CNIS do autor. Desse modo, inperioso o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 1995, com tempo de contribuição mínimo de 25 anos, acerca dos vínculos acima mencionados, visto que a atividade de frentista, em posto de gasolina, possui enquadramento como especial, no código 1.2.11, do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Acerca do tema PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTELISTA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Incidência do 2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 9º da EC 20/98. 7. DIB - no requerimento administrativo. 8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20/09/2017, Relator Ministro Luiz Fux. 9. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, 11º do CPC/2015. 10. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provida em parte. Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121067 - 0044488-69.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018 - grifou-se). Quanto aos períodos posteriores, tanto o INSS quanto a jurisprudência entendem como suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, visto que este reune as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Destaca-se que a Lei de Benefícios exige a comprovação de que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. Entretanto, eventual ausência da informação de habitualidade e permanência do PPP não impede o reconhecimento da especialidade, uma vez que tal formulário é padronizado pelo próprio INSS, não podendo o segurado ser prejudicado por ausência de campo específico, que caberia à própria autarquia previdenciária dispor. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A norma do art. 496 do NCPC, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial. - O Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. - A jurisprudência desta Corte, por sua vez, também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresenta PPP, a fim de comprovar a atividade especial. O art. 57 da Lei 8.213/91 exige a comprovação de que a exposição aos agentes nocivos se deu em caráter permanente, não ocasional nem intermitente. - Conforme art. 65 do Decreto 3.048/99, considera-se exposição permanente aquela que é indissociável da prestação do serviço ou produção do bem. Isto não significa que a exposição deve ocorrer durante toda a jornada de trabalho, mas é necessário que esta ocorra todas as vezes em que este é realizado. - É necessário destacar que a ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - Isto porque o PPP é formulário padronizado pelo próprio INSS, conforme disposto no 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91. Assim sendo, é de competência do INSS a adoção de medidas para reduzir as imprecisões no preenchimento do PPP pelo empregador. Como os PPPs não apresentam campo específico para indicação de configuração de habitualidade e permanência da exposição ao agente, o ônus de provar a ausência desses requisitos é do INSS. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. - No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 92 dB no período de 13/05/1991 a 07/06/1994 (PPP, fls. 53/54). Não há nenhuma indicação de que tal exposição tenha sido eventual ou intermitente, de modo que, nos termos do acima fundamentado, deve ser reconhecida sua especialidade. - Consta, ainda, que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 88,1 dB no período de 18/06/2001 a 12/11/2010 (PPP, fls. 35/36), de modo que está correta a sentença ao reconhecer a especialidade no período de 19/11/2003 a 12/11/2010. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Considerado também o período especial ora reconhecido, conforme tabela anexa, o autor tinha quando de seu requerimento administrativo em 24/10/2013 o equivalente a 35 anos, 1 mês e 3 dias. - Considerando que cumprida a carência, supramencionada, e implementado tempo de 35 anos de serviço, após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação do INSS a que se nega

provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2194562 - 0006526-48.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018 - grifou-se). No caso em tela, foram apresentados PPPs referentes a: a) Auto Posto Faedo, no período de 01/12/2001 a 11/02/2007 (fls. 25-26) e período de 02/01/2013 sem término (fls. 28-29); b) Auto Posto SS Ltda, no período de 15/12/2007 a 27/06/2012 (fl.27); c) Dragão Comércio de Derivados de Petróleo, de 01/06/1998 a 30/10/2000 (fls. 103-104). Ressalta-se que o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. Ademais, o preenchimento do campo EPI Eficaz (S/N) não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente, considera apenas se houve ou não atenuação dos fatores de risco, devendo ser analisado o caso concreto. Diante destas considerações, passa-se a análise específica dos PPPs juntados aos autos. Acerca do Auto Posto Faedo (fls. 25-26 e 28-29) e Dragão Comércio de Derivados de Petróleo (fls. 103-104), verifica-se que os PPPs respectivos não estão plenamente preenchidos, não constando os dados do médico do trabalho ou engenheiro do trabalho responsável pelo registro ambiental. Ademais, não consta dos autos o LTCAT, que se devidamente preenchido, poderia suprir tal omissão. Nesse prisma, tais Perfis Profissionais não são hábeis a demonstrar a atividade especial do demandante. Acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. EQUIVALENTE A FORMULÁRIO DSS 8030 ATÉ 05.03.1997. PPP INVÁLIDO PARA PERÍODOS POSTERIORES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. No caso dos autos, a sentença não reconheceu a especialidade do período de 01.10.1991 a 31.08.1998 e de 08.03.1999 a 07.06.1999, em que o autor exerceu função de soldador, sob o fundamento de que o PPP de fls. 41/42 está incompleto, bem como não possui o nome do profissional legalmente habilitado pelas informações constantes no PPP (fl. 255v) e de que o PPP de fls. 43 [...] não possui carimbo e identificação do responsável pela empresa para poder reconhecer a legalidade do documento (fl. 255v). A exigência de comprovação de especialidade por laudo técnico só se deu a partir de 05.03.1997, de forma que o PPP assinado pelo responsável pela empresa equivale ao formulário DSS 8030. Como o referido PPP indica que o autor exerceu a função de soldador (fl. 41), tem-se que deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade, conforme o código 2.5.1 do Decreto 83.080/79, até 05.03.1997. Quanto aos períodos posteriores, correta a sentença, pois, de fato, a ausência de indicação de responsável técnico no PPP torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Precedente. - Frise-se, ainda, que não está configurado cerceamento de defesa, uma vez que não houve sequer pedido de produção de prova pericial pelo autor em sua petição inicial. Consta à fl. 05 apenas Pretende provar o alegado, com as provas documentais anexas, oitiva de testemunhas e especialmente com o processo administrativo também anexo à presente. Ou seja, não foi cumprida a exigência do art. 282, VI do Código de Processo Civil, segundo o qual a petição inicial indicará as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Precedente. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2121642 - 0000292-12.2014.4.03.6131, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017 - grifou-se). Por sua vez, o PPP expedido pelo Auto Posto SS Ltda encontra-se devidamente preenchido e subscreto por médico do trabalho, Dr. Charles Fracasso (fl. 27), indicando, inclusive, que os EPI não são plenamente eficazes, o que a jurisprudência inclusive já sedimentou acerca de agentes inflamáveis. Dessa forma, encontra-se demonstrada a atividade especial do autor acerca dos períodos de 01/04/1981 a 01/05/1984, 01/05/1984 a 16/01/1986, 01/05/1986 a 20/08/1987, 01/04/1988 a 08/08/1988, 27/12/1989 a 08/06/1992, 01/07/1990 a 01/06/1992 e 15/12/2007 a 27/06/2012. Contudo, tais períodos não são suficientes para atingir os 25 anos exigidos para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e DECLARO como tempo de trabalho especial, referente ao tempo de exposição de 25 anos, os períodos de 01/04/1981 a 01/05/1984, 01/05/1984 a 16/01/1986, 01/05/1986 a 20/08/1987, 01/04/1988 a 08/08/1988, 27/12/1989 a 08/06/1992, 01/07/1990 a 01/06/1992 e 15/12/2007 a 27/06/2012, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período em favor do autor. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término do qual deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC, devendo ser aplicada a Súmula 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU 07/03/2005). Sem custas, aplicando-se ao INSS o art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, e à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-20.2016.403.6007 - ORLEI DE SOUZA BALTA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS019340 - WELLIGTON OLIVEIRA TRELHA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS I. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. 4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. 5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534). 6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0000861-26.2016.403.6007 - ALCEU PIGNATA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALCEU PIGNATA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera que sofreu fratura da perna, incluindo tomazelo (CID-10 S-82), fratura da diáfise da tíbia (CID-10 S-82.2), fraturas múltiplas da perna (CID-10 S-82.7) e transtornos osteomusculares pós-procedimentos não classificados em outra parte (CID-10 M-96), em decorrência do que permaneceu em gozo de auxílio-doença 13.11.2014 a 30.04.2016. Entretanto, aduz que permanece incapaz para o exercício de sua atividade habitual. A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06-46). Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a realização de prova pericial médica (fls. 49-50). O INSS juntou quesitos às fls. 56-58 e apresentou contestação às fls. 64-71, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnanço pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato do CNIS e PLENUS do demandante (fls. 72-81). O laudo pericial foi juntado às fls. 82-90. As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 93 e 96. O autor juntou atestado médico às fls. 94-95. É o relatório necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto à incapacidade para o trabalho do autor. I. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição avertida pelo INSS, vez que a parte pretende o pagamento de atrasados desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença, em 30/04/2016, claramente não tendo transcorrido o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação, em 24/10/2016. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, nem o cumprimento da carência, visto que já concedido benefício anterior pela autarquia previdenciária, que se busca restabelecer. Todavia, no que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral. (...) O cerne da discussão reside no fato do periciado ter múltiplas fraturas em seu membro inferior e sua incapacidade laboral. Em que pese o periciado ter sofrido fratura diafisária dos ossos da perna esquerda e ter sido submetido a três procedimentos cirúrgicos, constata-se por meio do exame físico que a amplitude de movimentos do membro inferior estava dentro dos padrões da normalidade, ou seja, sem prejuízo para as atividades laborais e do cotidiano. Além disso, caso o periciado portasse a alegada queixa, era de se esperar que houvesse algum grau de hipotrofia muscular no membro afetado (por desuso da perna), o que não foi observado. Ao observar o RX no dia da pericia constata-se que a tíbia esquerda estava devidamente fixada com uma haste intramedular bloqueada alinhada, bem posicionada e com sinais radiológicos de consolidação da fratura. Conclusão: Excelência, baseada na anamnese, nos exames físicos, nos laudos e atestados médicos constantes dos autos, chego à conclusão que: O periciado é totalmente capaz (100%) para realizar as atividades laborais que desempenhava, bem como análogas e realizar suas atividades da vida cotidiana (fls. 84-85). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz jus a benefício previdenciário. Por fim, cumpre anotar que o atestado médico juntado à fl. 95, elaborado por médico de confiança do autor, não desnatara o laudo pericial efetivado por este Juízo, de forma imparcial. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-44.2016.403.6007 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de tendinopatia do supraespinho, infraespinho e subscapular; ruptura parcial do tendão supraespinho, atingindo ambas as superfícies tendíneas; sinais de peritendinopatia do tendão do cabo longo do bíceps; bursopatias supracromial e subdeltóidea; alterações degenerativas acrómio-claviculares e acrómio tipo III de Bigliani. E, em decorrência dessas doenças, as quais não apresentam condições de cura, desde 2015 a autora se encontra incapacitada, de forma permanente, para as atividades laborativas. Não obstante, aduz a demandante que o INSS ora concede ora cancela o benefício de auxílio-doença, sem considerar o fato de que seu estado de saúde é insuscetível de recuperação, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 10-33). Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a realização de prova pericial médica (fls. 36-37). O INSS apresentou contestação às fls. 44-51, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnanço pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato do CNIS e PLENUS da demandante (fls. 52-58). O laudo pericial foi juntado às fls. 59-66. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 69 e 70. Em decisão, foi determinada a complementação do mencionado laudo (fl. 73), o que foi efetivado às fls. 75-76. As partes novamente se manifestaram às fls. 79 e 80v. É o relatório necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto à incapacidade permanente para o trabalho da autora e a consequente conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. I. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição avertida pelo INSS, pois a autora ainda estava em gozo de auxílio-doença (fl. 56), no momento em que a ação foi proposta (04/11/2016). 2. Mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência parcial do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da autora, nem o cumprimento da carência, visto que usufruiu do benefício de auxílio-doença, no momento em que a ação foi proposta, buscando a sua conversão em aposentadoria por invalidez. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais. (...) O cerne da discussão reside no fato da periciada ser incapaz para a vida laboral. A periciada é portadora de lesão extensa do manguito rotador em ombro direito, com necessidade de intervenção cirúrgica. Há necessidade de intervenção cirúrgica, para alívio da dor. Após o procedimento deverá ser novamente avaliada quanto à possibilidade de retorno às atividades laborais. Conclusão: Excelência, baseada na anamnese, nos exames físicos, nos laudos e atestados médicos constantes dos autos, chego à conclusão que: A periciada encontra-se totalmente (100%) incapacitada a realização de todas e quaisquer atividades laborais até de pouca demanda física - temporária, portanto. Há uma possibilidade de retomar para as atividades laborais desde que seja operada e desde que evolua satisfatoriamente após o procedimento. Só poderá ocorrer seu retorno após essas condições. Prazo aproximado de 01 ano para o tratamento pós-cirúrgico. CID: M75.10BS: quanto maior a demora o autor para realizar a cirurgia, pior será o resultado (fls. 61-62 - sic). (...) A data de início da doença que a autora reporta-se ao início de 2014; ao passo que sua incapacidade data do início de 2016, conforme narrativa colhida no dia da perícia. (fl. 76 - sic). Necessário destacar que nas ações previdenciárias não há rigidez quanto ao requerido na inicial, devendo ser concedido o melhor benefício a que o segurado fizer jus. Nesse sentido já definiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO REQUERIDO NA INICIAL. O juiz pode conceder ao autor benefício previdenciário diverso do requerido na inicial, desde que preenchidos os requisitos legais atinentes ao benefício concedido. Isso porque, tratando-se de matéria previdenciária, deve-se proceder, de forma menos rígida, à análise do pedido. Assim, nesse contexto, a decisão proferida não pode ser considerada como extra petita ou ultra petita. (Informativo 522 do STJ, AgRg no REsp 1.367.825-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18/4/2013 - grifou-se). Assim, no caso em tela, ainda que o pedido inicial se refira à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, verifica-se que deve ser concedida a prorrogação do auxílio-doença à autora, cessado indevidamente em 26/01/2017 (fl. 58). O laudo pericial, realizado em 26.05.2017, indicou, como já mencionado, que a incapacidade da autora perduraria por no mínimo um ano, pós-cirurgia (fl. 62), tomando imperiosa a concessão do discutido benefício. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 01/09/2016, momento em que o benefício foi concedido inicialmente (NB 616.148.995-7 - fl. 58) e não deveria ter cessado em 26/01/2017, diante da permanência da incapacidade da segurada, ora autora. Ademais, deverá ser observada a devida compensação, quanto ao pagamento de atrasados, relativamente aos valores já pagos a título de auxílio-doença até 26/01/2017. Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial e, considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS cessar o discutido benefício após seis meses contados da data desta sentença, nos termos do art. 60, 8º, da Lei nº 8.213/91. Ademais, deverá o patrono da autora informá-la que, caso o demandante não se sinta apto a retornar ao trabalho, após o prazo supracitado, deverá requerer a prorrogação do auxílio-doença perante o INSS, conforme previsto no 2º, do art. 78, do Decreto nº 3.048/99. A data de início do pagamento (DIP), após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 4. Do reembolso dos honorários periciais Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG) - fl. 71, devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 36v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a restabelecer em favor da autora, MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 01/09/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença, nos moldes já informados; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício mencionado a partir de seis meses contados da data desta sentença (podendo prorrogar o benefício implementado por força desta sentença, conforme o caso, havendo pedido de prorrogação, nos termos 2º, do art. 78, do Decreto nº 3.048/99.); d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde 26/01/2017 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 36v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005); Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS NASCIMENTO 10/06/1960 CPF/MF 309.282.221-87 NB anterior 616.148.995-7 (auxílio-doença cessado) TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (restabelecimento) Possível Cessação administrativa? SIM, a partir de 24/04/2019 DIB 01/09/2016 DIP data da sentença RMI a ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0000918-44-2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária. Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-81.2016.403.6007 - EDEMILTON BRAGA FERREIRA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por EDEMILTON BRAGA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, alega que no dia 31/07/2016 sofreu acidente automobilístico que lhe causou diversas fraturas (CID-10 S82.4 + V23.4), sendo que as limitações que o acometem impedem de realizar o trabalho cotidiano como auxiliar de produção. Informa que formulou requerimento administrativo no INSS (f. 48), mas que a perícia médica foi fixada para ocorrer passados mais de 3 meses da entrada do requerimento. A inicial foi instruída com termo de nomeação de advogado dativo e documentos (f. 9-48). A decisão de f. 51-53 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, reconheceu o interesse de agir no caso, e determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação, sem ingressar no mérito, requerendo o acolhimento da preliminar de falta de interesse processual, reconhecendo-se a carência da ação e extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (f. 61-78). Juntou documentos de f. 79-86. Laudo pericial juntado às f. 91-96. A parte autora apresentou impugnação à contestação, requerendo a procedência do pedido (f. 100-104). Intimado, o INSS apenas reiterou a ausência de interesse de agir da parte autora (f. 105). Os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente Rejeito a preliminar de falta de interesse processual aventada pelo INSS, ratificando os termos da decisão de f. 51-53 que reconheceu o interesse de agir no caso. 2. Mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a improcedência dos pedidos. Controvertem as partes quanto à incapacidade para o trabalho do autor. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No presente caso, quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral, conforme se vê do citado às f. 93 que abaixo transcrevo: O ceme da discussão reside no fato do periciado ser incapaz de desenvolver atividades laborativas. Paciente foi submetido ao reparo cirúrgico em momento oportuno, de fratura do tornozelo esquerdo. A fratura foi totalmente reparada em tempo hábil e evoluiu satisfatoriamente. Não incorre no risco de agravamento, pois a fratura já foi devidamente tratada com sucesso. CONCLUSÃO: Excelência, baseado na anamnese, nos exames físicos, nos laudos e atestados médicos constantes dos autos, chego à conclusão que: Periciado está totalmente (100%) capacitado para o desempenho de suas atividades laborais e atividades da vida cotidiana. Vale lembrar, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cedejo, pode ou não ensejar incapacidade. Nesse sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA O TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA COM ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA I - Para a concessão do auxílio-doença é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e temporária para a atividade habitualmente exercida. II - Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho. III - A inicial e a apelação apenas indicam genericamente a incapacidade do(a) autor(a), referindo ao estigma social que estão sujeitos os portadores do HIV. No caso, contudo, não há objetividade na descrição das dificuldades para o exercício de atividade laborativa e nem notícias de doenças oportunistas que incapacitem para o trabalho. IV - Para o trabalho de perícia médica judicial basta que o perito seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. V - Apelação improvida (TRF 3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível - 2304349 - 0013858-25.2018.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial I Data: 15/08/2018). Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus ao benefício previdenciário. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado, que ora arbitro no valor máximo previsto na Resolução 305/2014. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001031-95.2016.403.6007 - ADENIR JUSTINO DOS SANTOS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ADENIR JUSTINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 07-61). Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a realização de prova pericial médica (fls. 64-67). O laudo pericial foi juntado às fls. 70-79. O INSS apresentou contestação às fls. 83-84v, pugnano, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato do CNIS, PLENUS e relatórios de atendimento da demandante (fls. 85-91). O autor manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 94 e requereu a procedência do pedido para o fim de conceder aposentadoria por invalidez. O julgamento foi convertido em diligência para complementação do laudo pericial (fl. 97), juntado pelo expert às fls. 100-101. O INSS, em alegações finais, reiterou pela improcedência do pedido, discordando da conclusão apresentada na perícia judicial. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto à incapacidade para o trabalho do autor, tendo em vista que foi cessado auxílio-doença concedido anteriormente. Mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência parcial dos pedidos. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da autora, nem o cumprimento da carência, visto que já concedido benefício anterior pela autarquia previdenciária, que se busca restabelecer. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais. CONCLUSÃO I. COLUNA LOMBAR (...) Está totalmente incapacitada (100%) para realizar suas atividades laborais. Incapacidade temporária até que seja realizado tratamento adequado de fisioterapia (sendo possível a paciente recuperar-se totalmente e retornar às suas atividades laborais). Após a adequada reabilitação no período aproximado de 6 meses a 1 ano, poderá a periciada ser reavaliada para um possível retorno às atividades laborais. (...) 2. PUNHOS (...) Está incapacitada (100%) para as atividades laborais até que seja submetida ao procedimento cirúrgico - Temporária. Após período de 01 mês depois da realização da operação, poderá estar apta a realizar suas atividades laborais (OBS: a cirurgia de descompressão do túnel do carpo é feita em um punho de cada vez, ou seja, não se opera ambos em um único dia). Posteriormente, em complementação ao laudo pericial, o expert aduz que: 1. A data de início da incapacidade referente à coluna lombar é início de 2015, de acordo com a narrativa colhida no dia da perícia; 2. A data de início da incapacidade referente à síndrome do túnel do carpo é 18.02.2014, de acordo com a narrativa colhida no dia da perícia. É de se destacar que todos os demais documentos médicos apresentados com a inicial, bem como outra perícia judicial realizada pela autora no processo 000612-46.2014.403.6007, datada de 16/10/2015 (doc. fls. 20-24), apontam no sentido da incapacidade temporária em razão das doenças diagnosticadas. Nesse contexto - e lembrando que o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias - a hipótese é de concessão do auxílio-doença pretendido, não estando demonstrada a incapacidade permanente para o labor. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 12/02/2014, momento em que o benefício foi concedido inicialmente (NB 605.154.472-4 - fl. 88) e não deveria ter cessado em 05/10/2016, diante da permanência da incapacidade do segurado, ora autora. Ademais, deverá ser observada a devida compensação, quanto ao pagamento de atrasados, relativamente aos valores já pagos a título de auxílio-doença até 05/10/2016. Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial e, considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, bem como o atestado médico juntado (fl. 19), poderá o INSS cessar o discutido benefício após dois meses contados da data desta sentença, nos termos do art. 60, 8º, da Lei nº 8.213/91. Ademais, deverá o patrono da autora informá-la que, caso o demandante não se sinta apto a retornar ao trabalho, após o prazo supracitado, deverá requerer a prorrogação do auxílio-doença perante o INSS, conforme previsto no 2º, do art. 78, do Decreto nº 3.048/99. A data de início do pagamento (DIP), após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 4. Do reembolso dos honorários periciais Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os

honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG) - fl. 95, devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 66v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). III - DISPOSITIVO/Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a restabelecer em favor da autora, ADENIR JUSTINO DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 12/02/2014 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício mencionado a partir de dois meses contados da data desta sentença (podendo prorrogar o benefício implementado por força desta sentença, conforme o caso, havendo pedido de prorrogação, nos termos 2º, do art. 78, do Decreto nº 3.048/99); d) condeno o INSS a pagar a autora os atrasados, desde 12/02/2014 - descontando os valores pagos a título de auxílio-doença no período ou benefício inacumulável - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 66v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005); Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ADENIR JUSTINO DOS SANTOS; NASCIMENTO 16/08/1965; CPF/MF 366.439.391-00; NB anterior 605.154.472-4 (auxílio-doença cessado); TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (restabelecimento); POSSÍVEL CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA? SIM, a partir de 23/12/2018; DIB 12/02/2014; DIP Data da sentença; RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável; Processo nº 0001031-95.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim; O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$ 880.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício. Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001036-20.2016.403.6007 - DEBORA RODRIGUES DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por DEBORA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06-20). Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a realização de prova pericial médica (fls. 23-26). O laudo pericial foi juntado às fls. 31-44. O INSS apresentou contestação às fls. 46-53, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato do CNIS e PLENUS do demandante (fls. 54-60). O autor manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 63 e requereu o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa. É o relatório necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O controvérsias partes quanto à incapacidade para o trabalho do autor, tendo em vista que foi cessado auxílio-doença concedido anteriormente. Mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência parcial dos pedidos. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, nem o cumprimento da carência, visto que já concedido benefício anterior pela autarquia previdenciária, que se busca restabelecer. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais. De relevante, o laudo pericial atesta a seguinte: Incapacidade Laborativa Total e Temporária por período de 23/03/2016 a 05/10/2016; considerando os atestados médicos em anexo. Data de início da doença: 26/02/2016; considerando mapeamento venoso à fl. 11 (...). Conclusão: A periciada é portadora de Varizes de Membros Inferiores Sem Úlcera e sem Inflamação (CID10 I 83.9), submetida a tratamento cirúrgico em 05/08/2016 e com evolução clínica satisfatória. (fls. 31-44). Nesse contexto - e lembrando que o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias - a hipótese é de concessão do auxílio-doença pretendido, não estando demonstrada a incapacidade permanente para o labor. O tempo inicial do benefício deve ser fixado em 28/03/2016, momento em que o benefício foi requerido administrativamente (NB 613.779.925-05 - fl. 10), já que a autora se encontrava incapaz temporariamente de acordo com a conclusão pericial (23/03/2016), e cessação em 05/10/2016, diante da permanência da incapacidade da segurada até a referida data, conforme conclusão médica no laudo pericial. Ademais, deverá ser observada a devida compensação, quanto ao pagamento de atrasados, relativamente aos valores já pagos a título de auxílio-doença no referido período. Do reembolso dos honorários periciais Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG) - fl. 64, devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 25v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). III - DISPOSITIVO/Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, Inc. I, do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a pagar em favor da autora, DEBORA RODRIGUES DA SILVA, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 28/03/2016 (data de início da incapacidade) e data de cessação do benefício (DCB) o dia 05/10/2016, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 37v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; c) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005); Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR DEBORA RODRIGUES DA SILVA; NASCIMENTO 12/12/1989; CPF/MF 018.864.631-07; NB anterior 613.779.250-5 (auxílio-doença cessado); TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (pagamento de atrasados); POSSÍVEL CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA? Não se aplica; DIB 28/03/2016; DIP Não se aplica; RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável; Processo nº 0001036-20.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim; O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$880.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício. Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-31.2017.403.6007 - CIVAL PEREIRA DOS SANTOS (MS015658 - ANTONIO JOAO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. ACOLHO a emenda à inicial, com a inclusão no polo passivo desta demanda de Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I (Leal Advocacia); e de Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A (RENOVA). Ao SEDI para a inclusão dos demais corréus. Após, CITEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000077-15.2017.403.6007 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RAFAEL RODRIGUES SALOMAO

VISTOS. Em complemento à informação trazida pela parte autora, proceda a Secretaria à consulta aos Sistemas de Informação da Justiça Federal, visando a obtenção de outros endereços do réu RAFAEL RODRIGUES SALOMÃO. Com a resposta, CITE-SE na forma estabelecida pela decisão de fl. 69. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000168-08.2017.403.6007 - STEFANI HENRIQUE DA SILVA SOUZA (MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por STEFANI HENRIQUE DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, alega o demandante que em 2016 foi diagnosticado com HIV, bem como com tuberculose linfocítica, o que lhe acarretariam incapacidade total e permanente. A petição inicial foi instruída com termo de nomeação de advogado dativo e documentos (fls. 08-79). Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se que o autor emendasse a inicial, trazendo fundamentos fáticos e jurídicos acerca de sua qualidade de segurado (fl. 81). A emenda foi efetuada às fls. 82-84. Em nova decisão, diante da juntada do extrato do CNIS do autor, verificou-se a sua qualidade de segurado, indeferindo-se o pedido de antecipação de tutela e determinou-se a realização de prova pericial médica (fls. 88-92). O laudo pericial foi juntado às fls. 99-106. O INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 108-112). O demandante se manifestou acerca do laudo às fls. 145-147, requerendo a concessão do pleito. É o relatório necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O controvérsias partes quanto à incapacidade para o trabalho do autor, bem como acerca de sua qualidade de segurado. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito e, ao fazê-lo, constato a improcedência dos pedidos. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, como já mencionado em decisão anterior (fls. 88-92), o extrato do CNIS do autor indica que recolheu contribuição previdenciária até março de 2015, o que lhe garante o período de graça estendido por 24 meses, ante a evidente situação de desemprego demonstrada nos autos. Desse modo, na oportunidade em que formulou o pedido administrativo, ainda mantinha a qualidade de segurado. Quanto à carência, esta não é exigível, visto que o demandante é portador de síndrome da deficiência imunológica adquirida, nos termos do art. 26, inciso II, c.c. art. 151, da Lei nº 8.213/91. Todavia, no que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral. (...) Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames anexados e exame físico realizado no ato da perícia, periciado não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual. Portador de vírus HIV, o qual não lhe esta lhe gerando redução ou limitações para as práticas laborais, não apresentando sinais ou sintomas de debilidade física. Não apresentou exames atualizados que indiquem carga viral para identificarmos se o periciado realmente está utilizando o tratamento adequado (fl. 106, sic). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cedejo, pode ou não ensejar incapacidade. Nesse sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA O TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA COM ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - Para a concessão do auxílio-doença é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e temporária para a atividade habitualmente exercida. II - Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho. III - A inicial e a apelação apenas indicam genericamente a incapacidade do(a) autor(a), referindo ao estigma social a que estão sujeitos os portadores do HIV. No caso, contudo, não há objetividade na descrição das dificuldades para o exercício de atividade laborativa e nem notícias de doenças oportunistas que incapacitem para o trabalho. IV - Para o trabalho de perícia médica judicial basta que o perito seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, aqueles que detenham especialidade em determinada área. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304349 - 0013858-25.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018 - grifou-se) Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO/Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Uma vez que o autor é portador de HIV, visando à proteção a sua intimidade, DECRETO o sigilo dos autos, com fulcro no art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE. Após o trânsito em julgado, REQUISITE-SE o pagamento dos honorários da advogada dativa nomeada (fl. 08), que ora arbitro no valor máximo previsto na Resolução 305/2014. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000259-98.2017.403.6007 - ANTONIO ALVES COSTA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO ALVES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos de f. 11-19. A decisão de f. 21-22 deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e designou audiência de instrução. O INSS apresentou contestação às fs. 25-37, acompanhada dos documentos de f. 38-48. A parte autora e suas testemunhas não compareceram na audiência realizada no dia 14/03/2018 (f. 53). O patrono do autor informou que ele não foi localizado no endereço informado nos autos, e que há notícia de que se mudou para sua cidade natal (f. 55). Os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto à carência mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. O autor juntou documentos de f. 11-19, contudo, não compareceu na audiência designada para complementação dos documentos apresentados com a prova testemunhal e depoimento pessoal. Assim, o conjunto probatório produzido não é apto a caracterizar a condição de segurado especial no período de carência necessário à concessão do benefício. A falta da atividade de instrução, via de regra, implica o julgamento de improcedência da demanda, por falta da desincumbência de um ônus probatório. Porém, a jurisprudência pátria considerou haver casos em que a deficiência probatória possui tal ordem de sensibilidade que o entendimento precisaria ser separado dos casos gerais. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça sufugou entendimento no sentido de que a ausência de prova apta a comprovar tempo de trabalho implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que possibilita à parte o ajuizamento de nova demanda acaso retina novos elementos de prova (RÉsp 1352721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Nesse sentido, é o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbirar em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-50.2017.403.6007 - JOANA MARIA DE LIMA CAMPOZANO(MS015878 - RAFAEL COLDBELLI FRANCISCO FILHO E MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO E MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, se manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is) complementar juntado(s) no processo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000335-25.2017.403.6007 - TIMOTE DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por TIMOTE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fs. 08-27). Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a realização de prova pericial médica (fs. 29-32). O laudo pericial foi juntado às fs. 39-49. O INSS apresentou contestação à fl. 51, pugnando pela improcedência dos pedidos. O autor, apesar de intimado a se manifestar acerca do laudo, manteve-se inerte (fs. 52 e 53v). É o relatório necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto à incapacidade para o trabalho do autor. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito e, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, nem o cumprimento da carência, visto que já concedido benefício anterior pela autarquia previdenciária, que se busca restabelecer. Todavia, no que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral. (...) Quanto à incapacidade laboral do autor na atualidade, não foram encontrados evidências clínicas que sustentem tal alegação, visto que quando solicitado a ficar deitado para o exame físico, flexionou o tronco facilmente, somando a isso, todos testes (tanto cervical como lombar) realizados durante o exame físico foram negativos, o que é incompatível com o quadro de cervicálgia e de lombociatalgia. Ademais, todos os testes específicos foram negativos, conforme acima exposto. Houve um período de tempo no início de 2015 a meados de 2016 que o autor gozou de benefício previdenciário, mas esse quadro não mais se justifica na atualidade. (...) CONCLUSÃO: Excelência, baseado na anamnese, exame físico, exame de imagem (ultrassom), no laudo da ressonância magnética, bem como nos laudos e atestados médicos constantes dos autos, chego à conclusão que, sob o ponto de vista ortopédico, o periciado, Timóteo de Souza, está plenamente apto (100%) para o exercício de suas atividades laborais e atos da vida independente. (fs. 42-43 - grifo no original, sic). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cedejo, pode ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condene o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000352-61.2017.403.6007 - ZENAIDE DUTRA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ZENAIDE DUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, alega que encontra-se incapacitada para o trabalho por estar acometida das seguintes doenças: transtornos da continuidade do osso, síndrome do manguito rotado, fratura da extremidade e capsulite adesiva do ombro. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 11-35). A decisão de f. 37-40 concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, e determinou a realização de perícia médica. Laudo pericial juntado às fs. 45-55. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial e apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (f. 65 e 67-70). A autora manifestou-se sobre o laudo e apresentou impugnação à contestação, requerendo a procedência do pedido (f. 59-63 e 73-76). Posteriormente, juntou novo laudo médico, requerendo a realização de nova perícia (f. 79-81). Os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto à incapacidade para o trabalho da autora. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito e, ao fazê-lo, constato a improcedência dos pedidos. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No presente caso, quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral, conforme se vê do ato de citação às fs. 49-50 que abaixo transcrevo: Da Síndrome do Manguito Rotador ou coifa dos rotadores, vimos se tratar de um grupo de músculos e tendões (que agem para estabilizar o ombro) em estado inflamatório. Atualmente, a autora apresenta dor em grau leve a moderado de formas periódicas e não limitantes. Das fraturas na região proximal [...] as fraturas sem desvios são, francamente, estáveis, recebendo tratamento conservador (não-cirúrgico). Para a Medicina Forense, as queixas subjetivas que acompanham déficits funcionais, tais como dor e/ou impotência funcional, para serem valorizáveis, devem ser objetivadas pela contratura muscular, pela diminuição da força, pela hipotrofia/atrofia e pela pesquisa de reflexos. Considerando as datas dos exames realizados, verifica-se a inexistência de sinais de agravamento do referido quadro. [...] Não apresenta outras comorbidades. Conta não possuir exames e/ou cirurgias agendados para data futura, além de não necessitar auxílio de terceiros para suas atividades cotidianas (alimentar-se, vestir-se, banhar-se, comunicar-se, locomover-se), inclusive realiza as funções domésticas em sua residência. Registre-se, por necessário que, até o momento goza de boas condições neuro-psiquiátricas. Não apresentou exames bioquímicos, laboratoriais ou de imagem, que apontem para existência de outros estados morbidos relevantes. Também é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica e Bronquite, sendo que as mesmas encontram-se estáveis, compensadas, sem histórico de intercorrências emergenciais. [...] Face a todo acima exposto, concluo pela INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADES. Vale lembrar, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cedejo, pode ou não ensejar incapacidade. Nesse sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA O TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA COM ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - Para a concessão do auxílio-doença é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e temporária para a atividade habitualmente exercida. II - Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho. III - A inicial e a apelação apenas indicam genericamente a incapacidade do(a) autor(a), referindo ao estigma social a que estão sujeitos os portadores do HIV. No caso, contudo, não há objetividade na descrição das dificuldades para o exercício de atividade laboral e nem notícias de doenças oportunistas que incapacitem para o trabalho. IV - Para o trabalho de perícia médica judicial basta que o perito seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àquelas que detenha especialidade em determinada área. V - Apelação improvida (TRF 3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível - 2304349 - 0013858-25.2018.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/08/2018). Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus ao benefício previdenciário. Indeferido o pedido da autora de realização de nova perícia (f. 79-81), pois, ao contrário do que alegado, o perito judicial elaborou um laudo minucioso, com embasamento técnico, respondendo objetivamente os quesitos apresentados, atentando-se aos documentos juntados aos autos e ao que pôde analisar durante o exame pericial, de modo que o laudo apresentado pela autora (f. 81) não é capaz de alterar o quadro fático-probatório. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbirar em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Proceda-se à remuneração adequada das páginas dos presentes autos. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000364-75.2017.403.6007 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fs. 06-33). Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a realização de prova pericial médica (fs. 35-38). O laudo pericial foi juntado às fs. 44-52. O INSS apresentou contestação às fls. 55-57, arquivando preliminar de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato do CNIS e PLENUS do demandante (fs. 58-67). O autor manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 69-75, juntando atestados médicos. É o relatório necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto à incapacidade para o trabalho do autor, tendo em vista que foi cessado auxílio-doença concedido anteriormente. I. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois a cessação do benefício pleiteado ocorreu em 16/02/2017 (fl. 67) e a ação foi proposta em 05/06/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional. 2. Mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência parcial dos pedidos. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, nem o cumprimento da carência, visto que já concedido benefício anterior pela autarquia previdenciária, que se busca restabelecer. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais. (...) 4) A Doença, lesão ou deficiência toma a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. R: Sim, apresenta fratura não consolidada. Local da cirurgia ainda encontra-se com processo infeccioso, sendo realizada pequena cirurgia para correção em 10/2017.4.1) A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? R: Incapacidade total e temporária. 4.2) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. R: Posso afirmar incapacidade desde quando foi reconhecida pelo INSS em 01/2016.4.3) A incapacidade remonta a data de início da doença, lesão ou deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. R: Incapacidade remonta ao início da doença, ocasionada por acidente. 4.4) É possível afirmar se havia incapacidade ente a data do indeferimento ou da cessação do benefício

administrativo e a data da realização da perícia judicial? Justifique.R: Sim, periciado ainda apresentava incapacitado, devido falta de consolidação e infecção no local da cirurgia.4.5) Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?R: Aproximadamente 8 meses.(...)Conclusão: Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames de imagem anexados e exame físico realizado no ato a perícia, periciado apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laboral habitual. Portador de fratura na perna esquerda ainda não consolidada, com presença de cicatriz cirúrgica infectada tratada em 23/10/2017 com nova intervenção cirúrgica para limpeza do local e tentativa de eliminação da infecção. Estima-se 8 meses para sua recuperação e retorno ao labor. (fls. 44-52, grifo no original - sic). Nesse contexto - e lembrando que o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias - a hipótese é de concessão do auxílio-doença pretendido, não estando demonstrada a incapacidade permanente para o labor.O termo inicial do benefício deve ser fixado em 24/12/2015, momento em que o benefício foi concedido inicialmente (NB 612.931.554-0 - fl. 67) e não deveria ter cessado em 16/02/2017, diante da permanência da incapacidade do segurado, ora autor. Ademais, deverá ser observada a devida compensação, quanto ao pagamento de atrasados, relativamente aos valores já pagos a título de auxílio-doença até 16/02/2017. Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial e, considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, bem como o atestado médico juntado (fl.75), poderá o INSS cessar o discutido benefício após dois meses contados da data desta sentença, nos termos do art. 60, 8º, da Lei nº 8.213/91. Ademais, deverá o patrono do autor informá-lo que, caso o demandante não se sinta apto a retornar ao trabalho, após o prazo supracitado, deverá requerer a prorrogação do auxílio-doença perante o INSS, conforme previsto no 2º, do art. 78, do Decreto nº 3.048/99.A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.4. Do reembolso dos honorários periciais Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG) - fl. 77, devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJP 305/2017.Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 37v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e(a) condeno o INSS a restabelecer em favor do autor, JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 24/12/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício mencionado a partir de dois meses contados da data desta sentença (podendo prorrogar o benefício implementado por força desta sentença, conforme o caso, havendo pedido de prorrogação, nos termos 2º, do art. 78, do Decreto nº 3.048/99.);d) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde 16/02/2017 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal)e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 37v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005);Denas da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADI/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR JOÃO FRANCISCO DOS SANTOSNASCIMENTO 23/03/1962CPF/MF 855.363.341-15NB anterior 612.931.554-0 (auxílio-doença cessado)TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (restabelecimento)Possível Cessação administrativa?SIM, a partir de 23/12/2018DIB 24/12/2015DIP data da sentençaRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelProcesso nº 0000364-75.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de CoximO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$880.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I).Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000377-74.2017.403.6007 - EDGAR JOSE DA SILVA(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o INSS intimado acerca da sentença e para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000394-13.2017.403.6007 - CLEBIO MARTINS FRANCA X JACKSON MARTINS FRANCA X JOELMA MARTINS FRANCA(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.ACOLHO a emenda à inicial, com a inclusão no polo passivo desta demanda do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, do Estado do Mato Grosso do Sul e da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL.Ao SEDI para a inclusão dos demais corréus.Após, CITEM-SE, na forma estabelecida na decisão de fls. 59-60.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004433-10.2017.403.6007 - RENAN DUARTE(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do contido à fl. 98, INTIME-SE a parte autora, na pessoa do seu representante judicial, para que justifique o não comparecimento no exame pericial. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000033-98.2014.403.6007 - IZAUARA ANTONIA DA S. AZAMBUJA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo (fl. 238) e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000180-90.2015.403.6007 - ANGELA DE SOUZA NUNES(MS018461 - NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 136), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 122-126).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000634-70.2015.403.6007 - LUZINETE DA SILVA TAVARES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000735-10.2015.403.6007 - SEVERINO FRANCISCO ALVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. OFICIE-SE à empresa RETIFICADORA COXIM LTDA - EPP - CNPJ: 15.929.110/0001-00, Av. Virgínia Ferreira, 2000, Bairro Flávio Garcia, nesta cidade de Coxim - MS, para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho e o perfil profissional previdenciário(PPP) de SEVERINO FRANCISCO ALVES (RG 000883118 SSP/MS e CPF 156.506.851-34).2. Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cópia deste poderá servir como mandado/ofício.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000850-31.2015.403.6007 - ADAIL FERREIRA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADAIL FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 16-30).Em decisão, afastou-se a prevenção, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a antecipação da tutela e, por fim, foi determinada realização de prova pericial médica (fls. 33-34).O INSS apresentou contestação às fls. 58-66, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato do CNIS e PLENUS do demandante (fls. 67-82).O laudo pericial foi juntado às fls. 83-95.As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 98-99.Em decisão, foi determinado que o INSS esclarecesse acerca da manutenção da qualidade de segurado do demandante e a concessão do benefício anterior de auxílio-doença (fls. 102 e 131), o que foi efetivado pela autarquia ré às fls. 118-127, 132-135 e 137-146.O autor manifestou-se acerca dos documentos juntados pelo INSS à fl.130.E o relatório necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto à incapacidade para o trabalho do autor.1. PreliminarmenteRejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois a cessação do benefício pleiteado ocorreu em

09/12/2014 (fl. 26) e a ação foi proposta em 18/11/2015, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.2. Mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) carência; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Quanto à qualidade de segurado do autor, verifica-se que o último recolhimento previdenciário como empregado ocorreu em setembro/2011, ocasião em que ficou desempregado. Ademais, conforme consta de seu extrato do CNIS (fls. 25-26), contava com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretaria a perda da qualidade de segurado. Portanto, manteve a qualidade de segurado por 36 meses, nos termos do art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretaria a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, o demandante manteria a sua qualidade de segurado até novembro/2014, como inclusive ressaltou o INSS em sua derradeira manifestação (fl. 137), tomando-se incontestada a questão. Ademais, durante o período de gozo de benefício previdenciário (05/05/2014 a 09/12/2014), o demandante, do mesmo modo, manteve a sua qualidade de segurado. No que se refere à carência, não há dúvida quanto a esta, demonstrada as contribuições mensais exigidas para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos moldes do art. 25 da Lei de Benefícios. Acerca do requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que o demandante se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividades profissionais (fls. 83-95)(...) O periciado é portador de Polineuropatia (CID10 G62) / doença degenerativa crônica dos nervos periféricos e Encefalopatia (CID10 F10) / transtorno mental com sintomas psicóticos. Em razão do exposto e considerando a idade do periciado (51 anos); considerando o tratamento realizado e a evolução desfavorável dos sintomas das doenças; considerando a natureza progressiva e o prognóstico grave das doenças; considerando a remota possibilidade de recuperação e reabilitação profissional do periciado; O periciado apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente. Data do início da incapacidade: 09/06/2015; considerando atestado de neurocirurgião assistente à fl. 28. Data do início da doença: 00/11/2014; idem. O periciado não é capaz para o pleno exercício de suas relações autônomas, tais como, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. (fls. 86-87 - grifo no original). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, o demandante faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de início da incapacidade (DII) estabelecida no laudo pericial, 09/06/2015. A data de início do pagamento (DIP), após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 4. Do reembolso dos honorários periciais. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG) - fl. 100, devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 33v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, ADAIL FERREIRA DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 09/06/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde 09/06/2015 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 33v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005); Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ADAIL FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO 04/02/1964 CPF/MF 045.538.628-59 NB anterior 606.066.392-7 (auxílio-doença cessado) TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por invalidez (concessão) DIB 09/06/2015 DIP data da sentença RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0000850-31.2015.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária. Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000355-50.2016.403.6007 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-65.2016.403.6007) - REIS E ANDRADE LTDA - ME X RONALDO DOS REIS RIBEIRO X NICEIA DOURADO ANDRADE RIBEIRO (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS015894 - RAISSA MARA CALANDA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) VISTOS. Fls. 170-172: Para a comprovação dos fatos suscitados pela parte embargante, DEFIRO a produção de prova pericial contábil, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias. Nomeio para a produção do laudo o perito contábil André Faria Lebarbenchou, CRC/MS nº 3.818/0, cujo endereço é conhecido deste Juízo, o qual deverá ser intimado da nomeação e para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a proposta, INTIMEM-SE as partes para, dela tomar ciência e, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, deverá a parte embargante efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000400-06.2006.403.6007 (2006.60.07.000400-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS E PE018645 - FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E RJ134443 - YARA COELHO MARTINEZ) X JAM GARCIA ME (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X JOSE ABILIO MARQUES GARCIA (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X PEDRO MARQUES GARCIA (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) VISTOS. Diante do contido na certidão de fl. 217, NOMEIO, em substituição, o perito contábil André Faria Lebarbenchou, CRC/MS nº 3.818/0, cujo endereço é conhecido deste Juízo, o qual deverá ser intimado da nomeação, para apresentar proposta de honorários e, se aceito o encargo, para apresentar o laudo pericial, tudo isso na forma e prazos já estabelecidos na decisão de fl. 215. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000138-51.2009.403.6007 (2009.60.07.000138-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MANOEL MESSIAS FERNANDES MORENO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS020059 - ANTONIO SIDONI NETO E RS103176 - NATALIA DA SILVA KIST E RS105603 - PAOLA WOUTERS MONTEIRO) VISTOS. Fls. 279/280 (pet. FHE): considerando que já houve transferência de parte dos valores depositados na conta vinculada aos autos à parte exequente (fls. 271/272), defiro os pedidos formulados pela Fundação Habitacional do Exército. Requite-se à Fonte Pagadora que transfira o numerário retido mensalmente em face de MANOEL MESSIAS FERNANDES MORENO (executado) à exequente FHE, conforme dados indicados na fl. 279. Requite-se à CEF, ainda, que transfira o valor total disponível na subconta vinculada a este feito à Conta da exequente informada na fl. 280, bem como que forneça extrato da conta judicial 1107.005.00000715-9, com as datas e valores de cada um dos depósitos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000403-14.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDSON CASSIANO DE OLIVEIRA (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em execução, visando a cobrança de R\$ 161.939,10 (cento e sessenta e um mil novecentos e trinta e nove reais e dez centavos). Citado, o executado não pagou a dívida, não ofereceu bens à penhora e tampouco embargou a execução (fls. 97-98). Apresentou, no entanto, a exceção de pré-executividade de fls. 105-111, onde alegou, em síntese, a ilegitimidade ativa e o excesso de execução, sendo esta última baseada na cobrança de comissão de permanência em alíquotas excessivas, tarifa de cadastro, seguro e taxa de gravame. Por fim, requereu a procedência dos pedidos e a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. A exequente, por sua vez, se manifestou às fls. 119-126, onde refutou os argumentos do executado e pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, o executado alega a ilegitimidade da CEF, sob o argumento de que o contrato de abertura de crédito de fls. 05-06 foi firmado com o Banco Panamericano e que não teria sido observado o procedimento adequado de cessação de crédito entre as instituições financeiras. Não assiste razão ao executado. Não há irregularidade no negócio jurídico realizado entre o Banco Panamericano e a CEF. Tratando-se de cessação de crédito, deveria o executado, na condição de devedor, uma vez identificado da cessação, pagar a dívida ao cessionário, conforme estabelece o artigo 292 do Código Civil. Nesse sentido: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. CESSAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE A CEF E O BANCO PANAMERICANO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONVERSÃO DE OFÍCIO EM AÇÃO DE DEPÓSITO CONTRA A VONTADE DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO PROCESSO DESDE A CONVERSÃO. A CEF é parte legítima para cobrar o crédito oriundo da cédula de crédito bancário - financiamento de veículo com alienação fiduciária firmado inicialmente com o Banco Panamericano e posteriormente cedido à CEF, pois não há irregularidade em tal negócio jurídico, em nada modificando a obrigação do devedor. Confirmada a legitimidade da CEF, não há que se falar em incompetência desta Justiça Federal. A conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito é uma faculdade do credor, tal como dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, não sendo admitida sua determinação de ofício pelo juiz. Processo anulado desde o evento 38. Determinado o retorno dos autos à origem para regular processamento da ação de busca e apreensão, cabendo ao juízo de origem analisar o pedido da CEF de conversão em ação de execução. Prejudicados os demais pedidos da apelação da ré. (TRF4, AC 5012075-14.2013.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 29/01/2015) - (grifos nossos) No caso dos autos, o executado foi devidamente notificado da cessação de crédito (fls. 08-09), razão pela qual tinha pleno conhecimento do real credor da dívida. Assim, AFASTO a alegação de ilegitimidade da CEF. Ultrapassado esse ponto, tem-se que as demais matérias trazidas pelo executado não poderiam ser analisadas em sede de exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é um instrumento de defesa do executado, onde só se admite a alegação de matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, sem a necessidade de dilação probatória. Dentre as matérias trazidas pelo executado às fls. 105-111, somente a ilegitimidade ativa poderia ser manejada em sede de exceção de pré-executividade, já que o excesso de execução exigiria instrução probatória. Corroborando esse entendimento, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A utilização de exceção de pré-executividade somente é viável na análise de questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Alegações de excesso de execução em virtude de encargos indevidos devem ser objeto de embargos do devedor. Em outras palavras, não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. 3. Agravo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575930 0002210-43.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 - FONTE: REPUBLICACAO.) - (grifos nossos) Por fim, não é demais salientar que o executado poderá se valer dos embargos à execução para alegar o excesso de execução, conforme prevê o inciso III do artigo 917 do Código de Processo Civil. Porém, verifica-se que o prazo para a oposição de embargos transcorreu in albis. Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade de fls. 105-111. Sem condenação em custas e honorários (STJ, 2a Turma, REsp 1.256.724/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.02.2012, DJe 14.02.2012). INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento à execução, requerendo o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000084-41.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WANDERLAN BARBOSA MARCAL

VISTOS.INTIME-SE o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando as restrições realizadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000984-24.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO DELGADO

VISTOS.Fl. 28: indefiro. Não se trata de providência a cargo de intervenção jurisdicional. O parcelamento foi entabulado entre as partes, portanto, compete à exequente diligenciar para seu regular cumprimento.Assim sendo, intime-se a exequente para o prosseguimento, requerendo o que entender pertinente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000998-08.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CLOVIS SYLVESTRE SANTANA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CLOVIS SYLVESTRE SANTANA, objetivando a cobrança de R\$207.858,09 (duzentos e sete mil oitocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos).O executado foi citado, não pagou o débito e tampouco ofereceu bens à penhora (fl. 32).A exequente noticiou o pagamento e requereu a extinção do processo (fl. 36).É a síntese do necessário. DECIDO.Verificado o a satisfação da obrigação, impõe-se a extinção da execução.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000503-76.2007.403.6007 (2007.60.07.000503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOELSON DA CUNHA SOUZA(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA E MS012247 - KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA) X ADOLPHO LINO DE SOUZA X IVONE FERREIRA DE SOUZA

INTIMEM-SE os executados acerca da manifestação da exequente de fls. 308/312.

OFICIE-SE a CEF para que informe os dados da conta judicial em que foi feita a transferência dos valores bloqueados, conforme fl. 290.

Após, EXPEÇA-SE Alvará de Levantamento, como determinado à fl. 304.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001199-04.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDILBERTO PARABAS SALVATIERRA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILBERTO PARABAS SALVATIERRA

VISTOS.Trata-se de Embargos de Declaração em face de despacho proferido em Cumprimento de Sentença, na qual a Caixa Econômica Federal alega suposta omissão no r. decism de fl. 132, que determinou a intimação da ora exequente para que apresentasse plano de execução de penhora do faturamento do percentual da empresa do executado.É a síntese do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e concedo-lhes provimento.O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica Federal visa a cobrança, em sede de cumprimento de sentença, de valor R\$ 48.292,13 (quarenta e oito mil duzentos e noventa e dois reais e treze centavos), atualizados em julho de 2016 (fl. 131). A executada foi intimada a realizar o pagamento da dívida e restou inerte (fl. 100v).Foi requerida e deferida a penhora online através do sistema BacenJud e consulta ao sistema Renajud (fl. 101), sendo que deste não foi encontrado nenhum veículo em nome do executado. Já da primeira, resultou no bloqueio do valor de R\$ 1.820,07 (mil oitocentos e vinte reais e sete centavos), os quais foram levantados por meio de alvará (fl. 115).Diante do valor insuficiente para satisfação da dívida, o exequente requereu penhora de imóvel. No entanto, intimada a apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel apontado, a exequente noticiou não ter localizado tal certidão, uma vez que não registrado em nome do executado (fl. 127).Frustradas as tentativas de satisfação do débito, a exequente requereu penhora de percentual do faturamento da empresa executada (fls. 23-27).Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a penhora de faturamento de empresa é medida excepcional que exige a observância de certos requisitos: a inexistência de bens em nome do devedor ou, se os possuir, que sejam de difícil execução ou insuficientes para quitar o crédito exequendo; que seja nomeado administrador e que seja apresentado plano de pagamento; e que o percentual fixado não inviabilize o exercício da atividade empresarial.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ACÓRDÃO QUE REGISTROU O CABIMENTO DA MEDIDA, EM VISTA DO RISCO DE INVIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A penhora sobre o faturamento de uma empresa é medida excepcional que requer, para sua imposição, a observância a certos requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os possuir, que sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; que seja nomeado administrador e que se apresente plano de pagamento; e que o percentual fixado sobre o faturamento não inviabilize o exercício da atividade empresarial. 2. Consignado que o percentual inicialmente fixado a título de constrição (10%) representaria ônus excessivo à devedora, havendo, portanto, risco de restar inviabilizada a atividade empresarial, fica impossibilitada a revisão pretendida, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A discussão acerca da inviabilização das atividades da empresa pela constrição de eventuais valores e da moderação do percentual fixado para penhora, reclama o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes. (AgRg no AREsp 594641/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/5/2015). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª T., AGARESP 201502487066, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:14/12/2015) O artigo 866 do Código de Processo Civil possibilita a penhora de percentual do faturamento quando a empresa executada não tiver bens penhoráveis ou, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para a garantia do débito exequendo. Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. 1o O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 2o O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. 3o Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.No caso dos autos, verifico que não foram encontrados bens passíveis de constrição em nome da empresa executada, em que pese as várias tentativas. Por essa razão, ACOLHO os embargos de declaração, e DEFIRO o requerimento de fls. 127-128.EXPEÇA-SE carta precatória para constatação, penhora e avaliação de percentual do faturamento da empresa pertencente ao executado.Após o retorno da referida Carta, com a descrição do faturamento mensal total da empresa, bem como a informação do seu custo operacional, a fim de viabilizar a análise de percentual a ser penhorado, tomem os autos conclusos.Cumpra-se.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-70.2005.403.6007 (2005.60.07.001174-3) - ELZA DIAS DE CARVALHO X IVANILDO RUFINO DE CARVALHO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O Banco do Brasil, ciente do ofício desde 18/04/2018, manteve-se silente.

Sendo obrigatória a informação de levantamento do alvará, OFICIE-SE novamente ao Banco do Brasil para que comprove o pagamento do alvará nº 17/1ª 2017-2111453 (fl. 321) em 5 (cinco) dias, sob pena de estipulação de multa diária.

Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 087/2018-SD, para o Banco do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001197-05.2010.403.6007 - JOAO GILMAR NOGUEIRA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS010772 - MAURICIO SARTE E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO GILMAR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 05 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório(s) expedida(s) nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001147-37.2014.403.6007 - MARIA DOS ANJOS SILVA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DOS ANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 05 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório(s) expedida(s) nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001169-95.2014.403.6007 - MARLI GONCALVES LEITE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLI GONCALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 05 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório(s) expedida(s) nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000229-68.2014.403.6007 - LORETA RODRIGUES SOARES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LORETA RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 05 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório(s) expedida(s) nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000063-65.2016.403.6007 - NESIO VALDIR EHRHARDT(MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB E MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NESIO VALDIR EHRHARDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 05 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório(s) expedida(s) nos autos.

DESPACHO

VISTOS.

Petição (id 11244694): Tendo em vista que as penhoras realizadas no rosto destes autos foram determinadas pelo Juizado Especial Cível desta Comarca de Coxim, e, diante da notícia de pagamento, pelo autor, das dívidas que as originaram (documentos anexos à petição), solicitem-se informações àquele r. Juízo Estadual, a quem caberia eventual desconstituição das referidas constrições.

Sem prejuízo, **expeçam-se as RPVs**, com a devida anotação de **levantamento ao autor à ordem deste Juízo**, para posterior análise acerca da liberação dos valores, **conforme já determinado anteriormente no despacho (id 10932768)**, o qual deve ser integralmente cumprido no que ainda não o foi (itens 3, 4, 5 e 6), apenas retificando o número da Resolução mencionada no item 4, que, na verdade, se trata da Resolução 458/2017, do CJF, e não 405/2017 (como lá constou).

Cumpra-se. Intime-se